



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2019 – São Paulo, terça-feira, 04 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6239

MONITORIA

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ETIENE DA SILVA PINTO, HUMBERTO JOSE ESTUQUE e CRISTINA NUNES DA SILVA ESTUQUE, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1354.185.0003577-39, firmado em 20/11/2003. A executada opôs embargos, os quais foram julgados improcedentes (fls. 155/156). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias (fl. 195). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 195 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, já substituídos por cópias de fls. 196/211. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 34. Requisite-se o pagamento dos honorários das advogadas dativas, conforme determinado à fl. 156/v. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

MONITORIA

0001856-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANDER LUCIO LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 59.047,01 (cinquenta e nove mil e quarenta e sete reais e um centavo), em 23/09/2014, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 004122160000074890, pactuado em 02/08/2011, no valor de R\$ 29.000,00, e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 004122160000086201, pactuado em 08/02/2012, no valor de R\$ 11.300,00, contra VANDER LUCIO LIMA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 79). É o sucinto relatório do necessário. Decido. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença. Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do 1º do art. 85 do CPC. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu VANDER LUCIO LIMA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 59.047,01 (cinquenta e nove mil e quarenta e sete reais e um centavo), em 23/09/2014, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 004122160000074890 e n. 004122160000086201. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024284-46.1992.403.6107 (02.0024284-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801107-49.1994.403.6107 (94.0801107-4)) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP043509 - VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Verifico que o cumprimento da decisão foi efetivado administrativamente, conforme informado pela parte autora às fls. 837/841. Foi também decidido que cada parte arcará com os honorários dos seus advogados na sentença de fls. 658/693, mantido nas r. decisões de fls. 785/794 e 825/828 e transitado em julgado à fl. 832.

Assim, tendo esgotado a prestação jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado, descabe, neste momento processual, a fixação de honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0803704-83.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ERICH WALTER X ANTONIO MANOEL MODELLI DA COSTA SANTOS X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X GLANINI GOMES DA SILVA X JORGE TADEU PERONE X MARCIO PETRONIO RIMOLI X MARINO LUCIANELLI NETO X ROBINSON LUIZ MARCOS X SONIA MARIA PERINI BORACINI X WILSON DIAS GOI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP381033 - LUCAS DE ALMEIDA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ERICH WALTER em face da UNIAO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada, a União apresentou embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 413/414). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 15.211,11 (fl. 445). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002320-0) - ELIZABETH RENATA TIETZ BRAGA X ADOLPHO HEINRICH TIETZ(SP125408 - MILENA BOLLELI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por Elizabeth Renata Tietz e Adolpho Heinrich Tietz em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança em nome da genitora falecida, sra. Martha Luise Hoffmann Tietz, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente. Juntaram documentos (fls. 17/43). A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Estadual (1ª Vara da Comarca de Birigui/SP). À fl. 44 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos a este Juízo. A parte autora emendou a inicial às fls. 45/46, requerendo a condenação da ré ao pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, respectivamente, e ao pagamento da quantia de R\$ 12.631,60, referente ao Plano Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%). Sobre tais quantias requereu a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês, desde abril de 1990, sucessivamente, até a data do efetivo pagamento, correção monetária e honorários advocatícios. Aceita a competência e deferidos os benefícios da assistência judiciária e a emenda da inicial (fl. 52). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/80, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a necessidade da juntada dos extratos relativos aos períodos questionados. Alegou, ainda, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação. Asseverou a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que os critérios legais de correção monetária, inclusive das cadernetas de poupança, foram regularmente observados, e requereu a improcedência do pedido. Juntou os extratos às fls. 84/93. A autora Elizabeth Renata Tietz informou o falecimento do autor Adolpho Heinrich Tietz e requereu sua exclusão do feito (fls. 96/97). Juntou a certidão de óbito à

PROCEDIMENTO COMUM**0002314-57.2010.403.6107** - VALDOMIRO PINEZE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002948-53.2010.403.6107** - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro vista dos autos à União conforme requerido à fl. 398 verso, por quinze dias.

Nada sendo requerido nos termos do despacho de fl. 397, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000105-81.2011.403.6107** - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando que a perícia foi realizada por determinação do Tribunal (fl. 140), caberá àquele egrégio Juízo a apreciação do pedido de fls. 230/243. Dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados.

2- Árbitro os honorários da perita Thais Regina Camargo dos Santos em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho realizado.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

3- Após, devolvam-se estes autos à e. Subsecretaria da 10ª Turma do TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004374-66.2011.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 299/302: vista às partes.

Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos arquivos requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000123-68.2012.403.6107** - APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X EUGENIO VICENTE(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS VICENTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EUGENIO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 93/105, com os quais a parte exequente concordou (fls. 110/112). Deferida a habilitação do herdeiro Eugenio Vicente (fl. 141). Efetuado o pagamento (fls. 154 e 158), a parte exequente tomou ciência (fl. 159). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM**0003551-58.2012.403.6107** - EMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORRIETE APARECIDA CARDOSO) X HDI SEGUROS S/A(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por EMERALDA DA SILVA MARQUES; AVENIR MARQUES; GENY MARQUES CLARINDO e JOSÉ MARQUES em face de NIVALDO SIRIANI SILVA; LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA ME; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual objetiva-se a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de R\$ 21.202,55 (vinte e um mil duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais e de R\$ 104.271,00 (cento e quatro mil duzentos e setenta e um reais) como danos morais, tudo em decorrência do falecimento de Isabel da Silva Marques, irmã dos requerentes, vítima de acidente automobilístico. Narra a parte autora, em síntese, que em 21/11/2007, sua irmã foi vítima de acidente automobilístico ocorrido próximo ao KM 620 da Rodovia Feliciano Sales Cunha (SP-310), por exclusiva culpa do motorista do caminhão que veio a colidir frontalmente com seu veículo ao fazer ultrapassagem em local proibido. Afirma que o motorista do caminhão, Nivaldo Siriani Silva, exercia suas funções na qualidade de empregado da empresa Luton Transportadora Rio Preto Ltda., que, por sua vez, transportava carga dos Correios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/69). Houve aditamento (fls. 74/85). O feito foi distribuído originariamente à Terceira Vara da Justiça Estadual de Andradina, onde tramitou sob nº 024.01.2010.004364-2 (nº de ordem 646/2010). Naquele Juízo foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 86). As custas foram recolhidas (fls. 89/91). Contestação de NIVALDO SIRIANI SILVA e LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA. as fls. 104/110, em que denunciam a lide à HDI SEGUROS S/A ou requerem sua intervenção assistencial. No mérito, afirmam que os danos materiais já foram indenizados pela LIBERTY SEGUROS S/A, objeto, inclusive, de ação indenizatória regressiva em face de Nivaldo Siriani Silva e Aldemir Vitorino Pereira, e que são indevidos os danos morais. Juntaram documentos (fls. 111/140). Contestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS às fls. 171/190, alegando preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 191/214). Réplica às fls. 217/219. Facultada a especificação de provas (fl. 220), a parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 224) e Nivaldo e LUTON o depoimento pessoal do réu. À fl. 228 foi acatada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetidos os autos a este Juízo. Determinou-se, neste Juízo, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina (fl. 234), que suscitou conflito (fls. 237/238), o qual foi julgado procedente (fls. 248/250). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 253). Realizou-se audiência de Tentativa de Conciliação, com resultado infrutífero (fl. 268). Incluiu-se na lide a denunciada HDI SEGUROS S/A (fl. 276), que apresentou contestação (fls. 281/304), alegando em preliminar prescrição e coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 305/362 e 364). Réplica às fls. 380/386. Facultada a especificação de provas (fl. 365), a parte autora juntou documentos e requereu prova oral (fls. 369/379); a EBCT requereu prova oral (fl. 392) e a HDI SEGUROS S/A prova oral e expedição de ofício (fls. 393/394). À fl. 395 foi determinado à corré LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA. ME que informasse ao Juízo se o veículo envolvido na colisão que vitimou a irmã dos autores trabalhava a serviço dos Correios. Houve renúncia dos advogados de NIVALDO SIRIANI SILVA e LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA ME, que solicitaram a nomeação de defensor público (fls. 417/418), o que foi efetuado às fls. 419/420. A empresa, intimada na pessoa do sócio Aldemir Vitorino Ferreira sobre o despacho de fl. 395, não se manifestou (fl. 440). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS compõe o polo passivo em razão da empresa LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA ME estar supostamente a serviço dos Correios, fato que não foi comprovado por nenhuma das partes. A ECT afirma em sua contestação (fls. 171/190) que não possuía relação contratual com a empresa LUTON. A empresa LUTON e o corréu NIVALDO, por sua vez, em nenhuma oportunidade afirmaram nos autos estarem a serviço dos Correios por ocasião do acidente. A parte autora se baseia, para justificar a inclusão da ECT no polo passivo, unicamente no Termo de Declarações prestadas por Nivaldo Siriani Silva à Polícia de Pereira Barreto, onde menciona ao final: "...Finalmente, fiquei no local até a finalização dos trabalhos, comunicando tanto a empresa Luton, quanto os Correios, que estive no local, na pessoa do gerente para efetuar a transferência da carga...". Observa-se que, em sede de contestação, Nivaldo não ratificou a declaração efetuada à Polícia. Tampouco mencionou a empresa LUTON qualquer contrato com os Correios. Não há, pois, qualquer comprovação de que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS tenha celebrado contrato de transporte de mercadorias com a transportadora ré, a justificar sua manutenção na lide com análise do mérito de sua conduta, pelo que deverá o feito ser extinto sem resolução de mérito em relação a esta parte. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Andradina/SP. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e, por fim, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-80.2013.403.6107 - JOSE AVELINO DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ AVELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 152/165, com os quais a parte exequente concordou (fl. 166). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 173 e 176). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000040-81.2014.403.6107 - UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DO CARMO SALESSE X JOSE LUIZ MAREGA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ressarcimento, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TEREZINHA DO CARMO SALESSE e JOSÉ LUIZ MAREGA, objetivando a condenação ao ressarcimento da União, no valor de R\$ 10.729,00. Sustenta que os Réus foram eleitos, no ano de 2004, como Prefeita e Vice-Prefeito, nas eleições municipais de Bento de Abreu/SP e tiveram seus mandatos cassados por decisão da Justiça Eleitoral. Em razão disto, foi efetivada nova eleição, no ano de 2005, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 10.729,00. Justifica a União Federal o pedido de providência liminar na própria conduta que levou os Réus a ter os mandatos cassados (como captação ilícita de sufrágio), que, por si só, indicaria má-fé destes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 125 e 133). A União requereu a extinção do feito, tendo em vista que a obrigação foi integralmente satisfeita pela executada (fl. 139). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-26.2014.403.6107 - LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA X ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA X MURILO CEZAR BARBOZA - INCAPAZ X LUCIANA PEREIRA SOUZA

BARBOZA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO SA(SP290454 - BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS SARIANI E PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

SENTENÇA LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA, ANA CAROLINA SOUZA BARBOZA e MURILO CÉZAR SOUZA BARBOZA (REPRESENTADO POR LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA) ajuizaram a presente demanda em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, pleiteando indenização pelos danos materiais e morais experimentados em razão de acidente automotivo que vitimou Adelson César Barboza, cônjuge da primeira autora e pai dos demais. Alegam, em síntese, que Adelson, motorista de caminhão profissional, veio a falecer na data de 13/04/2014, quando perdeu o controle do caminhão que dirigia (FORD/CARGO 4030, ano 1999, placas CYN-8800, chassi 9BEY2UGT3XDB88304, RENAVAL 00724034528, atrelado ao reboque REB/KRONE, ano 1.988, placas BXF-4548, chassi BKB8814090BKB, RENAVAL 00137261594), no KM 427 da Rodovia BR 135, no estado do Piauí. Aduzem que o acidente, ocorrido em uma curva da BR 135, foi causado por má projeção da pista (muito estreita, sem acostamento e com degrau); ausência de manutenção e sinalização (não havia indicação da existência da curva acentuada - onde ocorreu o acidente). Afirma que a morte causou grande abalo psíquico à família, gerador de um dano moral indenizável. Também tiveram frustrada a possibilidade de usufruir dos rendimentos gerados com a atividade laborativa de Adelson, que era responsável pelo sustento da família. Além disso, efetuaram gastos com o funeral, traslado do corpo e dos veículos do Piauí até Aracatuba, bem como sofreram a perda do caminhão e reboque, totalmente destruídos pelo acidente. Pedem, além da indenização por danos morais a ser arbitrada, também dano material no valor de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais - valor para setembro/2014) e pensão vitalícia estimada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) anuais, em caráter vitalício à autora Luciana (esposa) e até completarem 25 anos os dois outros autores (filhos). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 25/185. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 187). Em sua contestação (fls. 189/198), o DNIT requereu a denunciação da lide à empresa Construtora Sucesso S/A, com quem afirma ter celebrado contrato de conservação, recuperação e manutenção da rodovia. No mérito, pugnou pela aplicação da Teoria da Culpa Anônima (afastando-se a responsabilidade objetiva); pela ausência de dolo ou culpa e pela total ausência de provas do ocorrido. Discorreu também sobre eventual culpa exclusiva/concorrente da vítima; questionou os valores calculados como prejuízos materiais oriundos dos danos aos veículos; requereu o desconto do valor já recebido por meio do seguro DPVAT; aduziu ausência de comprovação de despesas com velório e funeral e se opõe ao valor arbitrado como renda mensal de Adelson (R\$ 10.000,00 por mês). Juntou documentos (fls. 199/206). Em sua réplica (fls. 208/212), os autores juntaram cópia do boletim de ocorrência, não juntado com a petição inicial; refutaram as teses defensivas trazidas pela ré e reiteraram os termos da inicial. A fl. 213/v foi deferida a denunciação da lide à empresa CONSTRUTORA SUCESSO S/A. Determinou-se o trâmite em Segredo de Justiça (documentos sob sigilo fiscal). Constatação da CONSTRUTORA SUCESSO S/A (fls. 240/274), discordando preliminarmente de sua inclusão na lide. No mérito, argumenta, em síntese, que não realiza obras no trecho acidente; que as obras só foram realizadas sob orientação e fiscalização do DNIT e que não há qualquer prova nos autos de que o acidente tenha decorrido por falha na rodovia. Juntou documentos (fls. 275/300 e mídia à fl. 301). Réplica às fls. 304/309. Realizou-se audiência de Tentativa de Conciliação, com resultado infrutífero (fls. 315/317). Facultada a especificação de provas (fl. 323), a parte autora e a Construtora Sucesso S/A requereram a produção de prova oral (fls. 329/333), o que foi deferido (fl. 334). A oitiva da testemunha da Construtora Sucesso S/A, Túlio Marcelo da Costa Bezerra, foi realizada por meio de videoconferência (fls. 382/383). Na audiência realizada nesta Vara, foram ouvidas a parte autora Luciana (esposa) e a testemunha Wagner Rodrigues do Nascimento (fls. 402/406). Alegações finais às fls. 408/413, 415/419 e 421/425. Esses são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Pretendem os autores a indenização pelos danos morais e materiais, cuja causa imputam à ré DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, experimentados em razão de acidente automotivo que vitimou Adelson César Barboza, marido da primeira autora e pai dos demais. Conforme afirmam os autores o acidente que vitimou Adelson (marido e pai dos autores), ocorrido em uma curva da BR 135 (Km 427), foi causado pela má projeção da pista (muito estreita, sem acostamento e com degrau); pela falta de manutenção e ausência de sinalização (não havia indicação da existência da curva acentuada onde ocorreu o acidente). A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais e morais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Quanto ao dano moral, a doutrina não é unívoca em conceituá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos como o Youssef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.). Dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados. No entanto, o elemento dano, nessa espécie de responsabilidade, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, nessa seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, ali se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação de seu conceito perante a sociedade, de seu nome e de sua honra objetiva. Vejamos, então, se estão presentes os requisitos exigidos para a caracterização tanto de um dano material como moral, passíveis de indenização. A prova documental juntada especificamente sobre o acidente, ocorrido em 13/04/2014, se resume às fotos de fls. 97/101 e o boletim de ocorrência de fl. 212. Pois bem. Não há comprovação de que as fotos de fls. 100/101 sejam efetivamente do caminhão acidentado. É, ainda que a consideremos como tal, somente demonstram a ausência de acostamento no local, situação que, isoladamente não daria azo à ocorrência do acidente. O boletim de ocorrência foi lavrado em 14/04/2014, ou seja, um dia após o acidente, e se resume à descrição feita por Wagner Rodrigues do Nascimento, que conduzia o caminhão que trafegava a 300 metros do local do acidente, neste sentido: "...que no Km 427, quando trafegava no sentido contrário um outro caminhão e como a pista é estreita, em uma curva e não tem acostamento o Adelson tirou o caminhão para não chocar com o outro e saiu para o acostamento e o caminhão não mais conseguiu, virou o caminhão e o Adelson foi socorrido, mas chegando no Hospital Regional desta cidade veio a falecer, portanto, veio a esta Delegacia Regional de Polícia, registrar a ocorrência e solicitar uma Certidão... Em seu depoimento (mídia de fl. 406), o Sr. Wagner Rodrigues do Nascimento ratificou o que disse à polícia do Piauí. Esclareceu, mais, na ocasião, que o veículo que virava em sentido contrário encontrava-se dentro de sua faixa de rolagem, ou seja, não invadiu a pista contrária. Também disse Wagner que ambos os veículos estavam em velocidade de aproximadamente 70km/h. Afirmou que a pista tinha algum sinal de manutenção e que havia um grande desnível (degrau). Diz que quase não havia placas de sinalização e quando havia, eram de difícil visibilidade. Quanto aos autos posteriores ao acidente, menciona que avistou Adelson na parte de fora do caminhão, motivo pelo qual acredita que foi arremessado. Afirmou que foi socorrido por pessoas que passavam pelo local que, inclusive, levaram Adelson ao hospital em seu veículo particular. Diz que permaneceu por um tempo no local do acidente, até que alguns particulares pararam e se comprometeram a ficar no local do acidente, oportunidade em que o depoente foi até a cidade de Bom Jesus com seu caminhão e, no hospital teve conhecimento do óbito ocorrido às 20h. Diz que logo após avisou a família e no mesmo dia procurou o serviço de guincho porque precisava de documentação existe no interior do veículo, mas teve que esperar até o outro dia. Conta que lavrou o boletim de ocorrência no dia posterior, mas não acredita que tenha sido aberta qualquer investigação ou verificação do local do acidente. Afirma que Adelson usava o cinto de segurança. Da maneira como vieram os fatos aos autos, não há como este juízo se convencer de que a condição da rodovia tenha sido causadora do acidente. Não houve perícia no local do acidente. Os autores afirmam que não houve qualquer socorro público, mas a testemunha não relata tê-lo solicitado. Ou seja, em nenhum momento houve comunicação à Polícia Militar, SAMU, bombeiros ou DNIT, de modo que a polícia somente teve conhecimento dos fatos com a lavratura do boletim de ocorrência no dia posterior. É verdade que é de sabença pública a condição da rodovia BR 135. A reportagem juntada à fl. 301, realizada em 18/11/2015, deixa evidente a situação. Todavia, não há qualquer comprovação de que especificamente no Km 427 havia, em 13/04/2014, o alegado estreitamento, ausência de placas indicando a existência da curva e desnível na pista. Ninguém questiona que as medidas exigidas para as rodovias federais são de 3,5m em cada faixa de rolagem e a reportagem apurou (mediu) que em alguns lugares medem 2,70m, ou seja, totalmente irregulares. Porém, não há como precisar o exato local em que a reportagem efetuou a medição, já que informou estar localizada em algum lugar entre a cidade de Cristino Castro e Colônia do Gurgueia, ou seja, mais ao norte do estado. Também constam da reportagem algumas imagens entre a cidade de Bom Jesus e Monte Alegre do Piauí (mais perto do acidente), onde se veem imagens de placas amarelas de advertência sobre curvas perigosas. Ou seja, a alegação não comprovada pela parte autora de que não havia placas ou que estavam em mau estado, fica fragilizada. Ademais, os próprios autores relatam que Adelson era motorista experiente, inclusive em referido trecho (fl. 05), ou seja, já conhecia a curva. Nota (embora este fato em nada altere o convencimento deste Juízo), que a parte autora Luciana Pereira Souza Barboza, em seu depoimento de fl. 406 (mídia), afirma que possui o tacógrafo utilizado no dia do acidente. Porém, estranhamente não o trouxe aos autos. De modo que, embora não se desconheça que a rodovia precisa de re-paros (o que já está sendo feito, segundo consta dos autos) e que em alguns pontos há defeitos tais que são causadores de graves acidentes, não há comprovação nestes autos de que o acidente que vitimou Adelson tenha ocorrido em decorrência do comportamento público. Ante a tais constatações, pelo que consta dos autos, conclui-se que a causa do acidente que vitimou Adelson, se deve à manobra irregular causada por imprudência ou imperícia, já que o caminhão saiu momentaneamente da pista e não conseguiu retornar. Não há, portanto, como estabelecer de forma segura um nexo de causalidade entre a condição da rodovia e o evento dano ocorrido. Sem a presença desse nexo causal, não há como atribuir à ré a responsabilidade por indenizar os eventuais danos materiais e morais suportados pelos autores. É importante ressaltar que a responsabilidade objetiva obriga o causador do dano a indenizar, independentemente de ter-se havido com culpa ou não. Mas é necessária a presença dos demais elementos (uma ação ou omissão, um dano, um nexo de causalidade entre aquela ação ou omissão e o dano verificado). A parte autora não trouxe aos autos qualquer prova das condições específicas do local do acidente, limitando-se a fazer críticas genéricas e comprovando a condição geral da rodovia, que não pode ser utilizada como causadora do dano específico. Deste modo, não há qualquer prova de que as condições da rodovia BR 135, especificamente no KM 427, em 13/04/2014, tenha causado a morte de Adelson. Nesses termos, os pedidos de indenização pelos danos materiais e morais são improcedentes. Fica prejudicado o pedido

formulado na denúncia da lide efetuada pelo DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANS-PORTES à CONSTRUTORA SUCESSO S/A, nos termos do disposto no artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.Condenno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Parte autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.Condenno o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em honorários advocatícios em favor da CONSTRUTORA SUCESSO S/A que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-85.2014.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP316975 - DIEGO MOUTINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) SENTENÇA A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) ajuizou a presente demanda em face de Cooperativa do Agronegócio e Armazenagem de Votuporanga (Coacavo) e seus administradores, Osvaldo Pereira Caproni, Ivo Ferreira de Lima e José Lázaro Eduardo, pleiteando indenização de corrente de descumprimento de contrato de depósito. Alega (fl. 2/11) que celebrou contrato de depósito com a Coacavo, em 6/08/2010, por meio do qual depositou em unidade da ré pouco mais de 2.842 t de milho a granel dos estoques reguladores do governo federal, safra de 2008/2009, 2009/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Entretanto, durante fiscalização realizada em 11/09/2014, constatou que o milho depositado em seu nome não atendia aos padrões mínimos que permitem a comercialização, tendo-lhe sido causado um prejuízo da ordem de R\$ 1.046.387,56. A Coacavo compareceu espontaneamente no feito para oferecer proposta de acordo (fl. 523/527), tendo o Juízo a dado por citada (fl. 560). A Conab pediu prazo para se manifestar (fl. 562/563 e 566). Instada a se manifestar (fl. 574), após decurso de prazo mais do que razoável, a Conab requereu o prosseguimento do feito (fl. 575/576). Na sequência, pediu autorização para alienar o produto depositado, no estado em que se encontrava, a fim de evitar maiores perdas (fl. 592/593 e 598/599), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 615 e seu verso). Em sua resposta (fl. 641/651), a Coacavo pediu a revogação da decisão que autorizou a alienação do produto depositado. Em preliminar, invocou a ausência de interesse processual, alegando que a proposta de acordo que fizera, recusada nos autos, fora aceita administrativamente. Contestando o mérito, propriamente dito, a Coacavo alegou que solicitou da Conab, em 23/10/2013, a retirada dos grãos depositados na unidade de Buritama, nos termos do contrato firmado, já que pretendia encerrar suas atividades ali. A Conab teria iniciado a remoção dos grãos em 28/01/2014, mas a paralisação injustificadamente em 07/05/2014, o que a obrigou a fazer nova notificação em 08/12/2014. A remoção dos grãos somente foi finalizada em 11/12/2015, demora essa que teria lhe acarretado prejuízos da ordem de R\$ 200 mil. A Conab teria, então, constatado que todo o lote objeto da presente demanda estaria fora de padrão. Em sua defesa, alega que o produto sofreu processo de secamento e quebra em decorrência do tempo de armazenamento, obrigando-a a proceder à sua reclassificação, com eliminação das impurezas, o que ocasionou quebra de estoque. Em réplica (fl. 682/685), a Conab ressaltou que em nenhum momento ou instância houve aceitação de qualquer proposta de acordo oferecida pela ré. Quanto à remoção do produto armazenado, esclareceu que, embora autorizada pela Conab, a Coacavo demorou-se a comunicar a movimentação do estoque, sobrevivendo o vencimento do contrato. Não havendo interesse em renovar a avença, a alienação do produto é medida que se impõe por força das circunstâncias, a qual, aliás, não tem o condão de causar qualquer prejuízo à ré. Mantida a decisão que autorizou a alienação do milho depositado (fl. 694). O produto da arrematação foi depositado em conta judicial vinculada aos autos (fl. 782/783). Decretada a revelia dos corréus Osvaldo Pereira Caproni, Ivo Ferreira de Lima e José Lázaro Eduardo (fl. 888). Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já se encontram encartadas nos autos (fl. 889 e 893). Vindo os autos à conclusão para sentença, baixei o feito em diligência para que a Conab se manifestasse quanto à utilidade do prosseguimento do feito (fl. 894). O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 894v). Relatei. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse processual invocada pela Coacavo já foi apreciada e repelida pela decisão de fl. 694. É de se decretar tal ausência de ofício, no entanto, mas por outra razão. A Conab pede indenização decorrente de responsabilidade contratual que imputa à ré Coacavo e seus administradores, demais corréus, em função do descumprimento de obrigação constante de contrato de depósito. Aduz que depositou em unidade da corrê Coacavo pouco mais de 2.842 t de milho a granel dos estoques reguladores do governo federal, safra de 2008/2009, 2009/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, tendo constatado, posteriormente, que a commodity sofreu perda de qualidade e não mais atendia aos padrões mínimos de comercialização, acarretando-lhe um prejuízo da ordem de R\$ 1.046.387,56. Não havendo qualquer outro elemento objetivo nos autos indicativo do contrário, adoto como referência a data de propositura da presente ação, 09/12/2014. Ocorre que o produto foi vendido no correr da demanda, pelo valor R\$ 1.585.610,73, tendo o numerário sido depositado em conta judicial vinculada ao processo entre as datas de 18 e 28/06/2016. Corrigido-se o valor pedido a título de indenização pelo IPCA, de 01/12/2014 (data da propositura da presente demanda) a 30/06/2016 (último dia do mês em que ocorreu a alienação do produto, no estado em que se encontrava), teríamos um valor, na data da alienação, de R\$ 1.218.649,64. Se a correção for feita pelo INPC, R\$ 1.263.222,71. Ainda que se acresce tal valor de eventuais juros moratórios, o valor pedido a título de indenização não ultrapassará o valor da alienação. Assim, não se vislumbra interesse processual no prosseguimento do feito, já que, da indenização concedida, acaso o pedido seja julgado procedente, deverá ser abatido o preço da alienação. O interesse processual, uma das condições de ação, tem como um de seus pilares a utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento judicial irá proporcionar a quem se socorre do Poder Judiciário. No caso dos autos, ainda que a sentença seja totalmente procedente, não produzirá qualquer efeito prático útil à Conab, já que a indenização fixada deverá, obrigatoriamente, levar em conta os valores recebidos com a alienação dos grãos no curso do processo. Deve o feito, portanto, ser extinto, sem apreciação de seu mérito. Passo a fixar a verba honorária. A base de cálculo consiste no valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inc. III, do CPC. Em tese, se deveria fixar a verba honorária levando em conta os limites constantes dessa norma legal. Entretanto, vejo que os patronos das partes não se houveram com o zelo profissional esperado, já que nenhum deles pediu a extinção do feito, por ausência de interesse processual, mesmo depois de especificamente instados a tanto. Ressalto que o processo já poderia ter sido extinto em junho de 2016, ou seja, há quase 3 anos. Assim, penso que a verba honorária deverá ser fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, percentual que entendo remunerar adequadamente os patronos das partes, de acordo com a atividade processual desenvolvida. Cada parte deverá pagar ao patrono da outra 50% do valor total da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, sem apreciação de seu mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Fixo a verba honorária total em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. CONDENO cada parte a pagar ao patrono da outra metade da verba honorária. Custas já pagas. CONDENO os réus, solidariamente, a restituírem metade das custas adiantadas pela autora (fl. 519). LIBERO os valores decorrentes da alienação do milho, no estado em que se encontrava, depositados nos autos (fl. 782/783), por não interessarem ao processo e não serem objeto de questionamento pelas partes, independentemente do trânsito em julgado. Informe a Conab dados bancários em seu nome para a respectiva transferência, ou a forma pela qual podem ser recolhidos em seu favor. Publique-se. Registre-se como Tipo C para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.

1 - Fls. 228/242: aguarde-se.

2 - Fls. 243/244: defiro a realização de audiência de conciliação, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e do que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região. Designo a AUDIÊNCIA para o dia 26 de JUNHO de 2019, às 13h30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção.

3 - Não havendo acordo entre as partes, apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

4 - Após, intime-se a parte apelante (autora/ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Destá feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

5 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

6 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

7 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

8 - Cumprido o item 4, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA(SP324633 - PAULA PEREIRA BARBOSA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO) SENTENÇA José Lenildo Euzébio Gonçalves ajuizou a presente ação em face da União, Estado de São Paulo, Marcelo Marques da Costa, Martin & Martin Araçatuba Ltda. e Edena Lucia Zerba pleiteando a indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em virtude de anulação de arrematação em processo judicial trabalhista. Aduziu, em suma (fl. 2/17), que adquiriu do requerido Marcelo Marques da Costa um veículo GM/Meriva 2003/2004, licença nº ALL8987, pelo valor de R\$ 15.000,00, tendo se utilizado de financiamento bancário cujo custo final importou em R\$ 26.536,32. Tal veículo houvera sido adjudicado pelo requerido Marcelo em reclamatória trabalhista que moveu em face dos requeridos Martin & Martin Araçatuba e Edena Lucia Zerba. A arrematação, bem como os atos subsequentes, foram anulados pelo Juízo Trabalhista, já que sobre o veículo pairava gravame em favor do Banco do Brasil S/A, tendo causado prejuízos de ordem material e moral ao autor. Pediu a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários de IPVA, bem como a indenização pelos danos morais e patrimoniais sofridos. A tutela de urgência foi deferida para o fim de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, decorrentes do lançamento do IPVA sobre a propriedade do veículo objeto da demanda, na mesma decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos réus (fl. 177/178). As partes réus contestaram o feito. O Estado de São Paulo (fl. 202/205) defendeu a regularidade das exações, ao fundamento de que a perda da propriedade do bem não lhe foi comunicada. Marcelo Marques da Costa (fl. 209/224) invocou a ocorrência de prescrição. Imputou a responsabilidade pela evicção unicamente à Justiça do Trabalho, alegando ter sido ele, também, induzido em erro. Aduziu, ainda, que o autor não comprovou ter sofrido danos psíquicos passíveis de serem indenizados. A União (fl. 244/255v.) também alegou que se operou a prescrição. Quanto ao mérito, primeiramente aduziu que a responsabilidade, no caso tratado nos autos, não é de natureza objetiva. Na sequência, defendeu que não ocorreu abuso de direito ou dolo da parte do magistrado trabalhista, tampouco erro judiciário, o que afasta o pleito indenizatório. De qualquer maneira, a responsabilidade seria exclusiva do autor, que não teria adotado os cuidados necessários. Alegou, ainda, que não houve comprovação de prejuízos de ordem material ou moral. O autor impugnou as contestações em três petições distintas (fl. 296/305, 306/310 e 311/317). Refutou a tese de prescrição ao fundamento de que corriam embargos de terceiro na Justiça do Trabalho, quanto ao Estado de São Paulo, reiterou o argumento de que, com o despossessionamento do veículo, em 07/08/2013, cessaram suas obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Sustentou que inexistia obrigação de comunicar a perda da posse, já que ainda lutava na Justiça Laboral para reaver o bem. Com relação ao requerido Marcelo Marques da Costa, reiterou a tese de que se houve com má-fé. No mais, refutou as demais teses defensivas e reiterou os termos da inicial, repisando, com relação à União, o argumento de que foi vítima de erro judiciário. Martin & Martin Araçatuba Ltda. também apresentou contestação (fl. 345/351). Em preliminar, alegou sua ilegitimidade, já que o veículo objeto da demanda pertencia à requerida Edena Lucia Zerba. No mérito, aduziu que o requerido Marcelo Marques da Costa foi quem agiu de má-fé, já que tinha ciência de que o veículo estava alienado a uma instituição financeira. Por fim, Edena Lucia Zerba contestou o feito (fl. 371/377), igualmente imputando a responsabilidade pelo ocorrido ao requerido Marcelo Marques da Costa. Sobre essas contestações o requerente também apresentou impugnação (fl. 344/349) em que reiterou os termos de sua inicial, enfatizando a legitimidade passiva da requerida Martin & Martin. Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei o que interessa. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Martin & Martin Araçatuba Ltda. Conforme mostra o extrato de consulta aos cadastros do Detran/SP (fl. 362), o veículo pertencia à requerida Edena Lucia Zerba, e foi indicado à penhora pelo requerido Marcelo Marques da Costa (fl. 361). Assim, a empresária Martin & Martin não tem qualquer responsabilidade pela evicção ocorrida, pois não praticou qualquer conduta que se insira na linha causal do dano. Improcedem as alegações do autor no sentido de que houve negligência e imprudência da parte dessa requerida, pois, não sendo a proprietária do bem e não tendo indicado à penhora, não tinha o dever de impugnar o ato, inexistindo nos autos qualquer elemento minimamente indiciário de que sequer tinha ciência de que se tratava de bem alienado. Acolho a preliminar de mérito da prescrição em relação aos pedidos indenizatórios, invocada pela União e pelo requerido Marcelo Marques da Costa. O Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a matéria no REsp 1.577.229/MG e concluiu que tanto no caso da reparação civil decorrente da responsabilidade contratual como a extracontratual, ainda que exclusivamente moral ou consequente a abuso de

direito, o prazo prescricional aplicável às pretensões delas originadas é aquela prevista no inc. V do 3º do art. 206 do Código Civil, ou seja, de 3 anos, pontuando que as ações fundadas na evicção tem natureza de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, já que a garantia por evicção representa um sistema especial de responsabilidade negocial. Confira-se a ementa do acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA COM BASE NA GARANTIA DA EVICÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IM-POSSIBILIDADE. 1. Ação de ressarcimento pela evicção ajuizada em 09/12/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. Discute-se a existência de interesse de agir do recorrido; o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento pela evicção; a configuração do dever de indenizar; e a proporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados. 3. A análise quanto à eventual existência de crédito a ser compensado entre as partes não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, e não afasta o interesse de agir do adquirente de ter reconhecida a evicção e o direito de reparação dela consequente. 4. Independentemente do seu nomen juris, a natureza da pretensão deduzida em ação baseada na garantia da evicção é tipicamente de reparação civil decorrente de inadimplemento contratual, a qual se submete ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do CC/02. 5. Reconhecida a evicção, exsurge, nos termos dos arts. 447 e seguintes do CC/02, o dever de indenizar, ainda que o adquirente não tenha exercido a posse do bem, já que teve frustrada pelo alienante sua legítima expectativa de obter a transmissão plena do direito. 6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado para honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (os grifos não constam do original) Em abono dessa tese, saliento que, na V Jornada de Direito Civil, realizada nos dias 10 e 11/11/2011, em Brasília/DF, com organização do Ministro aposentado Ruy Rosado de Aguiar Júnior, foi editado o Enunciado nº 419, segundo o qual o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. V Jornada de Direito Civil. Org. Min. Rui Rosado de Aguiar Jr. Brasília: CJF, 2012, p. 71). Considerando que o desapossamento se deu em 07/08/2013 (fl. 90) e a presente demanda somente foi ajuizada em 13/03/2017, forçoso reconhecer que a prescrição se operou em relação às pretensões indenizatórias. Não procedem as alegações da parte autora no sentido de que tal prazo teria se interrompido ou suspenso em virtude do ajuizamento da ação de Embargos de Terceiros, no âmbito da Justiça Trabalhista. Em primeiro lugar porque aquele feito foi extinto, sem apreciação de seu mérito, ou seja, nenhum efeito gerou. Em segundo porque as causas que impedem o início do cômputo do prazo prescricional, ou que o suspendem ou o interrompem, são aquelas taxativamente previstas nos arts. 197 a 204 do Código Civil, nenhuma delas ocorrendo no presente caso. Na ação de Embargos de Terceiros o autor não veiculava pretensão indenizatória, mas procurava reaver a posse do veículo objeto da presente demanda, e o precedente por ele colacionado (fl. 297) não é aplicável ao caso, pois trata da suspensão do curso do prazo da prescrição intercorrente em feito executivo, pendentes embargos de terceiro. Com o reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise do pedido alternativo de transferência compulsória do financiamento ao correquerido Marcelo Marques da Costa, pois se travestiria num pedido indenizatório dissimulado. Ademais, haveria que contar com a anuência, ou participação no processo, da instituição financeira concedente. Remanesce, no entanto, a pretensão de anulação do débito fiscal, já que esta se sujeita a prazo prescricional maior (5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), a qual passo a analisar. Nos termos da legislação de regência (Lei Estadual Paulista nº 13.296/2008, art. 14, 2º), o proprietário do veículo poderá ser dispensado do pagamento do IPVA incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência, em caso de perda total do bem por qualquer motivo que descaracterize a posse ou o domínio. No caso dos autos, há prova de que o autor foi desapossado do automotor em 07/08/2013, não mais recuperando depois disso. Assim, faz jus à isenção (rectius: não incidência) do tributo, a partir do exercício de 2014. Diz a lei que o Estado poderá dispensar o contribuinte do pagamento do tributo, na situação do autor. Trata-se, a meu ver, de eufemismo. Se o fato gerador do tributo é a posse ou a propriedade de veículo automotor, nos casos em que há desapossamento (na verdade, houve a perda da propriedade), não há faculdade, mas sim dever do Estado em conceder a isenção, ou, melhor dizendo, reconhecer a não incidência do tributo, por falta de substrato fático que o embase (o contribuinte não é mais possuidor ou proprietário de veículo). O fato de o autor não ter comunicado a ocorrência à autoridade tributária, descumprindo, aliás, comando contido no art. 34 da precitada Lei Estadual, não desnatura esse seu direito, pois é fato que, a partir de 07/08/2013, não era mais proprietário ou possuidor a qualquer título do veículo em questão. Inútil, no entanto, nos ônus da sucumbência, como alegado pelo Estado de São Paulo em sua contestação, pois, sem a comunicação, não há como a Fazenda Pública saber se houve perda da propriedade do veículo. Considerando que os ônus decorrentes da sucumbência são carreados a uma das partes tendo como norte o princípio da causalidade, e tendo em vista que foi o autor quem deu causa aos lançamentos fiscais indevidos, ao deixar de proceder à comunicação da perda da propriedade do veículo, deve ele arcar com tal encargo. O pedido alternativo de transferência do débito tributário para a requerida Edena Lucia Zerba é impertinente. Pode o interessado pedir a declaração de nulidade de lançamento fiscal feito em seu nome. Se a Fazenda Pública entender que, anulado o lançamento em face de um contribuinte, exsurge a responsabilidade de outro, poderá refazê-lo, se ainda for possível, mas não existe a figura da transferência. Pior ainda é o pedido de transferência para o Banco do Brasil S/A, que sequer é parte na demanda. De toda forma, com o acolhimento do pedido declaratório, tais pleitos, alternati-vos, estão prejudicados. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação à requerida Martin & Martin Araçatuba Ltda., por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, RECONHEÇO a prescrição das pretensões indenizatórias (danos materiais e morais), EXTINGUINDO o processo com resolução do mérito, nesse particular. Prejudicada a análise do pedido alternativo de transferência compulsória do financiamento, pois se confundiria com um pleito indenizatório dissimulado. Com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido anulatório de débito fiscal para o fim de anular os lançamentos de IPVA em nome do autor, decorrentes da posse ou propriedade do veículo GM/Meriva ALL8987, Renavam nº 00819997064, a partir do exercício de 2014. Reajusto a tutela de urgência concedida iníto litis (fl. 177/178) para suspender a exigibilidade unicamente das CDA relativas aos exercícios de 2014 em diante. Oficie-se. Em vista do princípio da causalidade, carrei os ônus da sucumbência integralmente para a parte autora, na forma da fundamentação. Sopesando os critérios previstos no art. 85 do CPC, em contraste com a atividade processual exercida, penso inexistir razão para a fixação da verba honorária em patamar superior aos mínimos legais. Assim, fixo a verba honorária a ser paga em favor dos patronos da União, de Edena Lucia Zerba e de Marcelo Marques da Costa, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem partilhadas em cotas iguais. Fixo a verba honorária a ser paga em favor dos patronos de Martin & Martin Araçatuba Ltda. em 1/2 (metade) da cota individual das partes antes mencionadas. Fixo a verba honorária a ser paga em favor dos patronos do Estado de São Paulo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das CDA anuladas. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 178), a exigibilidade de tais honorários fica condicionada à demonstração de sua possibilidade econômica. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000774-37.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041170-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041170-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES X CACIRLEY ROBERTS PINTAO BELLINATI X SEBASTIAO APARECIDO FARIAS - ESPOLIO X LUCIA DE FATIMA PEREIRA FARIA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1. Promova a Secretaria o traslado das cópias necessárias ao cumprimento do julgado para os autos principais.
 2. Oportunamente, arquivem-se com baixa-fimdo.
- Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-51.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-25.2012.403.6316 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 48/76.

- 1 - Apresente a parte embargante as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
 - 2 - Após, intime-se a parte embargada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- Destá feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
- 3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.
 - 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte embargada dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte embargante para realização da providência, no mesmo prazo.
 - 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
 - 6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007200-70.2008.403.6107 (2008.61.07.007200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS

Fl 99. Defiro o pedido de designação de hastas.

Considerando-se a realização das 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 12 de agosto de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de agosto de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 27/05/2019.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Indefiro a utilização do convênio ARISP para pesquisa de imóveis. Conforme pesquisas realizadas nos autos, não foram encontrados bens móveis, inclusive saldo bancário, pertencentes ao executado e livres para bloqueio e penhora.

As diligências requeridas se mostram infrutíferas, se ponderadas com os resultados de pesquisa de bens já realizada nos autos. Nesse diapasão, observo que os atos tendentes a realização de diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

A utilização do sistema INFOJUD é destinado à obtenção de dados pessoais, e não se presta à consulta de bens, demais disso, a medida já foi indeferida anteriormente - fl. 72.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003495-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl 142. Proceda a Secretaria a imediata transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACEN-JUD - fls. 41/42.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência dos valores bloqueados para a conta única do Tesouro Nacional, mantida naquela instituição financeira, nos termos da Lei nº 9.703/98.

A seguir, intime-se a executada ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, nas pessoas de seus advogados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, para manifestarem-se a respeito do bloqueio judicial ocorrido em data anterior à suspensão do feito (fl. 111).

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VERA LUCIA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 265/279, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 288/294). O INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 304/305). Efetuado o pagamento (fls. 320 e 323), a parte exequente tomou ciência (fl. 325). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SINDICATO DO COM VAREJISTA DE PENAPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e das despesas processuais. Intimada, a União apresentou impugnação, acolhida às fls. 360/v e 385. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 405/406). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DE SOUZA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VALDECI RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 140/153, com os quais a parte exequente discordou (fl. 155). Citado, o INSS apresentou impugnação, acolhida à fl. 165/v. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 196 e 199). Intimada a exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 200/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-43.2011.403.6107 - ADALTO DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ADALTO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e honorários advocatícios. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 125/134. O INSS apresentou impugnação às fls. 137/145, julgada parcialmente procedente (fls. 154/157). Efetuado o pagamento (fls. 198/199), a parte exequente tomou ciência (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ARMANDO CEZAR DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 114). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-52.2000.403.6107 (2000.61.07.005538-6) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X ESCRITORIO SUL AMERICA S/C LTDA X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X INSS/FAZENDA X INDEPENDENTE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARACATUBA - COOPBANC E OUTROS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 393/395. Os depósitos de fls. 485/493, 544, 545, 560, 578 e 607 foram convertidos em renda da União (fls. 589/602 e 625). A União requereu a extinção do processo ante o adimplemento integral da dívida (fl. 687). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X JOSE EZEQUIEL SANTANA X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EZEQUIEL SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Fls. 274: defiro.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de junho de 2019, às 13:50 horas.

Fls. 255/257: anote-se a exclusão do advogado do polo passivo no sistema processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3) - INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por INEZ DELLA BIANCA TENORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos às fls. 125/132. Intimado, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fl. 163/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 175). Intimado o exequente sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8) - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 158/167, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 169/171). Citado, o INSS apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente (fls. 190/192). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 218 e 222). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) - DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOSA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DAGOBERTO ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por DAGOBERTO ALVES MOREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). Intimada, a União não apresentou impugnação (fl. 189). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 201). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-97.2011.403.6107 - PAULO RODRIGUES GONCALVES (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por PAULO RODRIGUES GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 150/161, com os quais a parte exequente concordou (fl. 163). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 175 e 178). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA CASERTA BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANA LAURA CASERTA BACELLAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 140/154, com os quais a parte exequente concordou (fl. 155). Efetuado o pagamento (fls. 163 e 166), a parte exequente tomou ciência (fls. 167/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-70.2012.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI (SP153418 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON MARCOS BELUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por EDISON MARCOS BELUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 437/445, com os quais a parte exequente concordou (fls. 446/448). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 464 e 468/469). Intimado o exequente sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 471). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-67.2012.403.6107 - MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 195/202, com os quais a parte exequente concordou (fls. 204/205). Efetuado o pagamento às fls. 214 e 217. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA X LUCILINO DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X DELMINA DE ALMEIDA X IRACEMA DE ALMEIDA X RAUL NILDO DE ALMEIDA X GENILDO DE ALMEIDA X DIOGO DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA X DIEGO DE ALMEIDA (SP251653 - NELSON SAJJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 159/165, com os quais a parte exequente concordou (fls. 167/169). Efetuado o pagamento (fl. 184), a parte exequente tomou ciência (fls. 186/187). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIRIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JORGE AUGUSTO HESPOTE X ROBERTO TEODORO DE CASTRO (SP354655 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI E SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZONI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIRIPLAST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, JORGE AUGUSTO HESPOTE e ROBERTO TEODORO DE CASTRO, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas, firmado em 15/02/95, com limite fixado em R\$ 45.000,00. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 370). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Intimado, o executado quedou-se inerte (fl. 372). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 370 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCHOALETTO E ORLANDI LTDA X MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X MARIA HELENA P DA SILVA PASCHOALETTO X JOAO LUIZ PASCHOALETTO

Pretende a Caixa Econômica Federal a pesquisa de bens e direitos do executado através do sistema INFOJUD.

Conforme pesquisas realizadas nos autos, não foram encontrados bens móveis, inclusive saldo bancário suficiente para quitação do débito, pertencentes aos executados e livres para bloqueio e penhora. Os mandados expedidos para livre penhora também retornaram negativos e a exequente manifestou desinteresse em relação aos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD.

Verifico, no entanto, que não foi realizada pesquisa de bens através de consulta à declaração de imposto de renda à Receita Federal.

Assim, defiro a pesquisa da última declaração em nome dos executados, pelo sistema e-CAC. Efetuada a pesquisa, junte-se a aos autos e dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de quinze dias.

Conheço, portanto dos embargos de declaração de fls. 188/189 e dou-lhes parcial provimento para deferimento da pesquisa de bens pelo sistema e-CAC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SERGIO MITSUO KUNINARI e HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA nº 1.0281.4065142-5. A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 166). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 60. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002104-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON DO NASCIMENTO CONFECOS - ME X ADILSON DO NASCIMENTO (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 80: defiro.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 17728086, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 31.05.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, VANESSA TELLES PANOBIANCO, WAGNER MIOLA PANOBIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 17868171, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 31.05.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta pela por **ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA**, portadora do CPF nº 344.103.658-19 em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual objetiva-se sua remoção/transferência (ou lhe ofereça condições de fazê-la), dentro do “Projeto Mais Médicos”, da Cidade de José Bonifácio/SP, para a cidade de Araçatuba/SP.

Afirma que ela e o marido, Gerson Cezar Bassani, foram selecionados dentro do programa acima mencionado, em maio de 2017, com lotação e exercício nas cidades de José Bonifácio/SP e Marília/SP, respectivamente.

Aduz que passou por gestação gemelar em 2018, com riscos à saúde, e tentou por várias vezes sua remoção administrativa para Araçatuba/SP (cidade de residência dos familiares), sem obter nem respostas por parte da ré.

Assevera que fez o pré-natal em Araçatuba, cidade em que nasceram os gêmeos, em 29/01/2019, às 35 semanas de gestação, com saúde vulnerável, razão pela qual o pediatra indica, entre outras coisas, residirem próximo a hospital de referência em Araçatuba.

Deste modo, requer que sua situação seja enquadrada nas “situações excepcionais”, constantes do artigo 8º, XII, da Portaria Interministerial nº 1369, de 08/07/2013, notadamente diante do fato de que há vagas em Araçatuba e novo processo de contratação em andamento (no “Mais Médicos”), de modo que a cidade de José Bonifácio não será prejudicada.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se **com urgência**.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 14917432 e 16993493: defiro a remessa dos autos ao Contador para que informe o valor do crédito exequendo, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOMES

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade apresentada por SÉRGIO ROBERTO GOMES (ID 14917231), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, asseverando, em síntese, a inexigibilidade do título de crédito executado.

Para tanto, alega que as partes celebraram CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO e outras que, em síntese, somou todas as supostas dívidas do excipiente, com os juros e correção; multas e mo abusivos, transferindo tudo para o presente instrumento; que não houve sequer a juntada dos instrumentos anteriores que constavam os valores devidos pelo excipiente e que o CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO não pode ser levado à execução por carecer de alguns dos pressupostos elementares, do que decorre a sua inexequibilidade.

Requer seja julgada extinta a presente Execução por falta de liquidez, exigibilidade e exequibilidade, bem como a devida condenação do exequente, ora excepto, nas custas processuais e em honorários advocatícios.

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (ID 15098647), pugnano pela improcedência da exceção.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre observar que consoante significativa jurisprudência, tem-se admitido a exceção de pré-executividade no âmbito da execução de título extrajudicial, desde que envolva matéria passível de conhecimento de ofício ou, ao menos, dispense dilação probatória.

No caso concreto, portanto, é possível a análise da questão pertinente à regularidade do título executivo.

Trata-se de execução fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Pois bem, independentemente da operação de crédito que a originou, para cujo ajuizamento se exige a demonstração do débito através de planilha de cálculo ou extratos da conta corrente.

No caso concreto, a cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (ID 7340128) apresenta valor líquido, assim como especifica os encargos, tarifas e juros, em cumprimento ao artigo 585, II do Código de Processo Civil. Ademais, as planilhas juntadas aos autos se referem ao demonstrativo do débito (ID 7340129).

Portanto, a ausência de documentos relativos às operações financeiras realizadas anteriormente ao contrato executado, ainda que possam ter lhe originado, não inviabilizam o prosseguimento da execução.

Obviamente, os valores executados podem ser questionados através do meio processual adequado, o que não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado.

Pela análise do contrato em debate, percebe-se estar tratando de um típico contrato de renegociação de dívida, já que a exequente apurou o valor devido pelo executado, pactuando nova forma de pagamento desse valor, inclusive com novas datas, encargos e parcelas.

Em relação a esta espécie de contrato, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, está estabelecido no sentido de que o contrato de confissão, composição e renegociação de dívida, que cumprir as exigências do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, é considerado, *em princípio*, título executivo extrajudicial.

Não obstante a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores, a via da exceção de pré-executividade é inadequada para essa finalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTÃO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INA TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO.

I. A orientação consagrada no STJ é a de que: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula n. 300-STJ) e "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286-STJ).

II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva. III. Recurso especial não conhecido.

(Resp 475.632/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a **IMPROCEDENTE**.

Cumpra-se o item 4 do despacho ID 9875362.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada em face da União Federal – Fazenda Nacional, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, referente aos tributos e fatos geradores discutidos nos autos da Ação Anulatória nº 0000132-30.2012.403.6107, que tramitou pela Segunda Vara Federal, bem como a anulação da cobrança do débito objeto do Lançamento Fiscal nº 2008/282485366939650. Requer também a aplicação de multa pecuniária, a ser vertida em favor do Autor, pelo descumprimento de ordem judicial transitada em julgado e pela cobrança ilegal de tributo nitidamente indevido; bem como danos morais e apuração dos crimes de desobediência e excesso de exação.

Afirma que o Lançamento Fiscal estava sendo discutido tanto na via judicial (nº acima mencionado), como na via administrativa (Procedimento Administrativo nº 10820-721.450/2011-09) e, logo que obteve o trânsito em julgado da decisão judicial proferida (favorável ao autor), em 2016, peticionou na via administrativa.

Todavia, foi surpreendido por cobrança administrativa do débito, em 03/05/2019, razão pela qual ajuizou esta ação.

Trouxe procuração e documentos.

Relatei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que parte do pedido formulado nestes autos é idêntica ao efetuado nos autos de nº 0000132-30.2012.403.6107 (id. 17794953).

O que ocorre agora é que o Fisco estaria descumprindo a decisão proferida nos autos supramencionados, o que deu origem aos demais pedidos.

Deste modo, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 10 do CPC, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça a necessidade/adequação/cabimento desta ação, já que, com exceção dos danos morais e apuração de crimes, ao que parece, trata-se de descumprimento de sentença, pedido a ser veiculado na própria ação em que proferida.

Com relação aos delitos, a sede de apuração é outra, podendo, inclusive, ser impulsionada diretamente pela parte, na esfera competente (policial, Ministério Público), sem necessidade de intervenção do Juízo Cível.

Se for o caso, proceda à emenda à inicial.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DECISÃO

Petição ID. 16933093: não conheço do pedido de reconsideração e mantenho o despacho ID. 11397593, visto que as razões trazidas pela parte executada são incapazes de alterar o entendimento deste Juízo, de que o prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal é contado da efetivação deste (art. 16, I, da Lei 6.830/80).

Petição ID. 13637744: defiro o pedido de transferência do depósito realizado nos autos. Oficie-se à CEF nos termos em que requerido pelo exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se as partes.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002661-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, VANESSA TELLES PANOBIANCO, WAGNER MIOLA PANOBIANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 17728086, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 31.05.2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-25.2019.4.03.6107
AUTOR: FLÁVIA CAMBRAIA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA APARECIDA FERREIRA - SP381030, ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS - SP338521
RÉU: SHIRLEY DE MORAIS GAZOLA, ANTONIO CICERO GAZOLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **FLÁVIA CAMBRAIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF SHIRLEY DE MORAIS GAZOLA** e **ANTÔNIO CÍCERO GAZOLA**, pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão de danos materiais e morais em decorrência de vícios no imóvel que adquiriu das partes requeridas.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente processo ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Neste sentido, vale colacionar, os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUIZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012.

2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativas às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem".

4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré.

5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo.

6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004 0019235-69.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ, EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel.

2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

5. A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto.

7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive no tocante às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada.

9. O que se vê de todo o esboço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos do recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos.

16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuará em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitar o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente).

17. Conflito de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acompanham o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Junior, Souza Ribeiro e Hélio Nogueira, pela conclusão. Ausentes justificadamente os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Valdeci dos Santos.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104 002742-38.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 31 de maio de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Araçatuba, 3 de junho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: GISELE RODRIGUES SANCHEZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

OBSERVE-SE que não ocorreu o bloqueio pelo sistema RENAJUD haja vista o gravame de alienação fiduciária.

Entendo que, embora exista a possibilidade de constrição sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária, nos termos do artigo 11, VIII, da LEF, o exequente deve trazer aos autos a prova do respectivo crédito, ou seja, quantas cotas já foram efetivamente pagas ou se já consta quitação, para que a penhora venha a recair sobre referidos veículos; o que não ocorreu, *in casu*.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAZAROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por JOAO BATISTA CAZAROTO em face do INSS.

Houve sentença homologatória de acordo e o benefício ajustado entre as partes já foi implantado pelo INSS; o feito prossegue, agora, apenas para pagamento dos atrasados, tanto da parte autora, no valor de R\$ 127.109,09, como os honorários advocatícios, no montante de R\$ 12.710,91. Para tanto, foram expedidos os ofícios requisitórios de números 20190030888 e 20190030897 (fls. 178/181, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ao conferir os respectivos documentos, antes de sua transmissão à Instância Superior, a parte autora/exequente com eles concordou na íntegra, enquanto o INSS solicitou que o campo denominado "data da conta" fosse alterado, substituindo-se o dia 30/09/2018 pelo dia 31/10/2018.

A parte autora não concordou com tal pedido, aduzindo que os ofícios estavam corretos exatamente do modo como emitidos e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Assiste razão ao INSS.

De fato, apesar de ter constado, na petição da proposta de acordo, que os valores atrasados estavam atualizados até 30/09/2018, na planilha que acompanhada a proposta de acordo consta expressamente que os valores foram atualizados até 31/10/2018 – ID 11674511.

Deste modo, sem mais delongas, **determino que a serventia corrija os dois ofícios requisitórios já mencionados (números 20190030888 e 20190030897), e que no tópico denominado “data da conta” conste o dia 31/10/2018.**

Após efetuados os pagamentos, tornem os autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, H - 4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA, ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que Odécio Carlos Bazeia de Souza, interpôs agravo de instrumento (ID 15958428) aguarde-se.

Mantenho a decisão (ID 14687097) por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado Edson Garcia de Lima, CPF nº 784.878.708-72 via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 2.212.456,42 até março de 2019 – ID 15893661).

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de inpenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, conta-salário ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP n° 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsjusbr, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001784-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, H - 4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA, ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que Odécio Carlos Bazeia de Souza, interpôs agravo de instrumento (ID 15958428) aguarde-se.

Mantenho a decisão (ID 14687097) por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado Edson Garcia de Lima, CPF n° 784.878.708-72 via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei n° 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 2.212.456,42 até março de 2019 –ID 15893661).

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex conta-salário ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP n° 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsjusbr, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, H - 4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA, ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que Odécio Carlos Bazeia de Souza, interpôs agravo de instrumento (ID 15958428) aguarde-se.

Mantenho a decisão (ID 14687097) por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determine a constrição patrimonial do executado Edson Garcia de Lima, CPF nº 784.878.708-72 via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (RS 2.212.456,42 até março de 2019 – ID 15893661).

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, conta-salário ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determine o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determine a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsjusbr, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001784-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA, EDSON GARCIA DE LIMA, H - 4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA, ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que Odécio Carlos Bazzaia de Souza, interpôs agravo de instrumento (ID 15958428) aguarde-se.

Mantenho a decisão (ID 14687097) por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes desta decisão.

Decorrido o prazo previsto no art 8º da Lei n 6830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens determino a constrição patrimonial do executado Edson Garcia de Lima, CPF nº 784.878.708-72 via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6830/80, DETERMINO o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (RS 2.212.456,42 até março de 2019 –ID 15893661).

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele o excesso (Resolução 524/06, do CJF, art 8º, parágrafo 1º)

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, do CPC, c/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) para eventual pedido de desbloqueio proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(o) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art 833 do CPC (por ex, conta-salário ou cademeta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par 1º, da Lei n 6830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP nº 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsppjusbr, tel: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

RÉU: VANDERLICIO QUIROGA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM, V. QUIROGA PENAPOLIS - ME

Advogado do(a) RÉU: SIMONE RIBEIRO MONTEIRO - SP310510

Vistos.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que as partes tomem ciência do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba/SP, 31 de maio 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNA DE JESUS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS - SP322425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por EDNA DE JESUS MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que titularizou desde 18/04/2008 (DER) até a data do seu óbito, ocorrido em 11/06/2018 (benefício NB 42/145.231.622-5, concedido administrativamente pelo INSS em 18/04/2008), para que seja reconhecido como especial o intervalo de labor que vai de 01/07/2006 a 18/04/2008 (DER), laborado na Associação de Amparo ao Excepcional Rítilha Prates, Araçatuba/SP, a fim de que seja concedido, em seu favor e desde a DER, o benefício de aposentadoria especial, por ser o mais vantajoso, com o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos (fls. 03/119).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação à fl. 126.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito, pugando pela improcedência dos pedidos (fls. 127/151).

Às fls. 152/153, o julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista que se tomou conhecimento do óbito da autora EDNA DE JESUS MOREIRA, ocorrido em 11/06/2018; deste modo abriu-se prazo que a patrona nomeada nos autos promovesse a habilitação de herdeiros.

O pedido de habilitação sobreveio às fls. 154/172 e o INSS concordou, desde logo, com a habilitação dos filhos da falecida, a saber, ANA CAROLINA MOREIRA CARDOZO, FLAVIO MOREIRA CARDOZO e VIVIANE CRISTINA MOREIRA CARDOZO.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, considerando o pleito de fls. 154/172 e a concordância expressa do INSS, DEFIRO A HABILITACAO DOS HERDEIROS DA AUTORA ORIGINÁRIA, A SABER, ANA CAROLINA MOREIRA CARDOZO, FLAVIO MOREIRA CARDOZO e VIVIANE CRISTINA MOREIRA CARDOZO.

Oportunamente, promova a serventia as correções necessárias, no sistema processual.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Resalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Aléga a parte autora que no período de **01/07/2006 a 18/04/2008 (DER)**, exerceu atividades profissionais de auxiliar de enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos, nocivos à sua saúde. Requer, assim, que referido período seja reconhecido como especial, nos termos da legislação então vigente.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 19/20, devidamente preenchido por seu empregador, a saber, a Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates.

Consta do referido documento que, no lapso temporal acima, as atividades da autora consistiam em *“preparo e administração das medicações de rotina e tratamentos clínicos por via oral, endovenosa, intramuscular e subcutânea; verificação de sinais vitais; administração de dietas; instalação de dietas enterais; higiene corporal dos pacientes, através do banho de aspersão ou de leito, quando necessário”* e muitas outras atribuições. Consta ainda do mesmo documento que, durante sua jornada de trabalho, a autora estava exposta a agentes biológicos, consistentes em microorganismos (contato direto com pacientes e objetos não esterilizados).

Embora não conste expressamente do PPP que essa exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que essa habitualidade existia, eis que a autora estava em permanente contato com pacientes doentes e objetos contaminados, conforme consta da descrição de suas atividades.

Assim, conforme se depreende do PPP apresentado nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de **01/07/2006 a 14/08/2008 (DER)** no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo.

Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de **01/07/2006 a 14/08/2008 (DER)**, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa e também com os períodos judiciais reconhecidos anteriormente, no bojo da ação judicial n. 0001952-44.2009.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que a mesma seja transformada em APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme pleiteado na exordial, eis que ela alcançava, na **DE tempo de serviço especial de 25 anos e 25 dias, somente em atividades especiais**. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	5000670-47-2017-4-03-6107		Idade? (S/N) s						
Autor:	EDNA DE JESUS MOREIRA		Sexo (M/F):		F				
Rêu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Esp	19/04/1977	25/11/1982	-	-	-	5	7	7
2	Esp	01/04/1988	30/06/1996	-	-	-	8	2	30
3	Esp	02/09/1996	31/05/2003	-	-	-	6	8	30
4	Esp	01/11/2003	30/06/2006	-	-	-	2	7	30
5	Esp	01/07/2006	18/04/2008	-	-	-	1	9	18
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INGRID POLIANA LIPPE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
RÉU: INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa física **INGRID POLIANA LIPPE MARQUES** em face da **FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO (FASSP) – PENÁPOLIS/SP**, CNPJ nº 05.529.444/0001-32, **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO**, CNPJ nº 03.802.620/0001-32, **BANCO DO BRASIL S/A**, CPNJ nº 00.000.000/0001-91 e **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva-se a condenação em danos morais, no valor de R\$ 45.761,59 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos); bem como ressarcimento dos eventuais danos materiais, no valor de R\$ 47.609,94 (quarenta e sete mil, seiscentos e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente e, ainda, a título de danos materiais, valores a título de Cursos de Apoio à Formação + Intercâmbio com instituições estrangeiras. Requer, por fim, que a União Federal acompanhe o processo, fiscalizando e tomando as devidas providências quanto às práticas no exercício das instituições (escolas discriminadas nesse pleito), bem como suspenda a referida dívida em nome da requerente.

Aduz a autora que ingressou na Instituição de Ensino FASSP (FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO) em Penápolis, em janeiro de 2010, no curso de Enfermagem e depois de pagar dois anos e meio das mensalidades de seu próprio bolso, viu-se impossibilitada de continuar arcando com as despesas mensais.

Assevera que, nesse meio tempo, a instituição FASSP foi vendida para a UNIESP, que lhe ofereceu a possibilidade de continuar estudando, por meio do programa denominado UNIESP PAGA; por esse motivo, afirma que assinou contratos com a UNIESP e também com o FIES (via BANCO DO BRASIL) por meio dos quais, segundo afirma, a primeira assumiria a dívida (fase de amortização) frente ao segundo, cabendo à parte autora arcar somente com o pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses (a título de juros). Além do pagamento do FIES, a UNIESP também lhe beneficiaria com 01 tablet e cursos de formação profissional.

Diz que assinou as referidas contratações pois era a única forma de conquistar seu sonho da educação de nível superior. Em contrapartida, obrigou-se a cumprir algumas exigências contratuais (*ter excelência no rendimento escolar; realizar 6 horas semanais de atividades sociais; realizar o pagamento da amortização; e permanecer no curso matriculado até a formação e realização da prova do ENADE*), exigências que afirma ter cumprido com êxito, eis que foi aprovada em todas as disciplinas e graduou-se, efetivamente, em Enfermagem.

Apesar disso, sustenta que seu diploma não lhe foi entregue ao final do curso e, se não bastasse isso, descobriu logo depois (em julho de 2016) que seu nome estava inscrito no SPC/SERASA, por dívida referente ao contrato de FIES celebrado com o BANCO DO BRASIL, no valor de R\$ 45.761,59.

Segundo a autora, as partes réis simplesmente alegaram descumprimento, por parte da autora, de cláusulas contratuais e, com isso, a UNIESP, instada a realizar o pagamento do valor financiado para custear o curso, se recusou a fazê-lo.

Inconformada com o ocorrido, a autora se vale da presente para, inclusive a título de tutela provisória de urgência, compelir as réis ao pagamento das prestações do FIES, as quais, decorrentes do Contrato de Financiamento n. 034.710.046, celebrado com o BANCO DO BRASIL. Requer, ainda, que ao final as demandadas sejam condenadas ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que seus dados fossem imediatamente retirados dos sistemas SPC/SERASA.

A inicial foi distribuída, originariamente, perante a COMARCA ESTADUAL DE PENÁPOLIS/SP e, por meio de declínio de competência os autos foram remetidos a este Juízo Federal; **como a digitalização inicial do processo ficou completamente truncada e a documentação estava incompleta, foi determinada a nova digitalização de todo o processo e é a esta segunda digitalização que este Juízo fará referência, daqui por diante.**

A inicial (fls. 343/402), fazendo menção ao valor da causa e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação de tutela pretendida, determinando-se a imediata retirada de seus dados dos sistemas SPC/SERASA (fl. 403).

O BANCO DO BRASIL S/A ofereceu sua contestação às fls. 429/484. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade para o polo passivo, dizendo-se mero mandatário e prestador de serviços do FNDE, no que diz respeito ao FIES; no mérito, suscitou que apenas operacionaliza os contratos de financiamento FIES, não tendo nenhum tipo de poder decisório e que agiu conforme a lei, de modo que pugnou pela improcedência de todos os pedidos elencados.

A FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO também ofereceu sua contestação, às fls. 486/508; diz, em apertadíssima síntese, que a autora INGRID descumpriu cláusulas contratuais, pois não demonstrou excelência no rendimento escolar, nem teria comprovado a realização das atividades sociais e comunitárias exigidas e que, além disso, também não teria realizado a necessária amortização do FIES; pugnou, assim, que todos os pleitos sejam julgados improcedentes.

Às fls. 509/510, o BANCO DO BRASIL S/A suscitou a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e, após a oitiva da autora (fls. 512/569), houve declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal, à fl. 570.

Já neste Juízo, a UNIÃO FEDERAL foi regularmente citada e ofertou contestação, conforme fls. 575/591. Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica, sobre todas as contestações apresentadas (fls. 599/620) e os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora incluiu a União Federal no polo passivo, sob os seguintes argumentos:

“...A União, além de figurar no contrato de FIES, é também responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle a cerca do “cumprimento das normas gerais da educação nacional” (art. 209, inciso I da CF/88), condição inexorável à exploração do ensino pela iniciativa privada.

Encontrando-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, tem-se por legitimada passivamente a União para a presente ação.

Deveras, a constituição Federal estabeleceu como condição imprescindível à incursão da iniciativa privada no ensino o cumprimento das normas gerais da educação (art. 209, inciso I, CF/88). Por conseguinte, para garantir efetividade ao mandamento constitucional, exige-se em contrapartida a existência de fiscalização acerca do cumprimento das aludidas normas.

Coube então a Lei nº 9.394/96 disciplinar a quem caberia a fiscalização destas normas gerais, o que fez mediante um sistema de colaboração entre as diversas esferas de atuação do Poder Público. Coube então à União a incumbência de fiscalizar as instituições de ensino superior, integrantes do sistema federal de ensino a teor do art. 16 da referida lei:

“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I. As instituições de ensino mantidas pela União;
- II. As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- III. Os órgãos federais de educação”.

Desta feita, resta incontestado que a responsabilidade por fiscalizar e coibir a prática abusiva relatada nesses autos é, indubitavelmente, da União, através do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação”.

A discussão nos presentes autos encontra-se fulcrada em **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela autora com instituição privada de ensino superior**, no intuito de discutir danos decorrentes de práticas abusivas da relação de consumo e eventual descumprimento de cláusulas contratuais.

Deste modo, **não se vislumbra qualquer interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a permitir a aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competes à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), repeto a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Não é caso de aplicação do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, já que a parte autora teceu suas justificativas para inclusão do ente federal na petição inicial, as quais foram apreciadas e afastadas por este juízo.

Pelo exposto, **ante a inexistência de interesse jurídico a manter a União Federal no polo passivo desta ação, determino sua exclusão e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a 3ª Vara da Comarca Estadual de Penápolis/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.**

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARAÇATUBA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: V. S. SOUZA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Vistos, em DESPACHO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – CNPJ n. 60.746.179/0001-52)** em face da pessoa jurídica **V. S. SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (CNPJ n. 31.153.999/0001-32)** por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, o que requer inclusive a título de tutela provisória de urgência e sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900,00), foi instruída com documentos (fls. 18/101).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, verifico inexistir risco ao resultado útil do processo, na medida em que a providência vindicada pelo autor, caso sua pretensão seja ao final acolhida, não tende a se deteriorar com o passar do tempo necessário à perfectibilização do contraditório.

No mais, vale observar que a pessoa jurídica demandada, em atividade (em tese) desde o dia 17/07/2018, segundo informação extraída da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 85 – ID 17581206), está constituída há quase 01 ano, o que reforça a inexistência de “periculum in mora”, haja vista todo esse tempo já transcorrido.

No mais, ao contrário do quanto sustentado pelo autor, a simples menção, no nome da pessoa jurídica, da atividade supostamente exercida não confere presunção absoluta do exercício efetivo e concreto da atividade sujeita a registro, o que demanda, portanto, instrução probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para que possa, no prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 31 de maio de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência ou de evidência "in limine litis", proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARACATUBA/SP (CNPJ 45.511.847/0001-79)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** por meio da qual se objetiva a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos com o pagamento de (i) horas extras, (ii) terço constitucional de férias gozadas, (iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente, (iv) aviso prévio indenizado, (v) adicional noturno e (vi) adicional de insalubridade, e a condenação da ré à restituição, por compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Aduz o autor, em breve síntese, que as verbas acima discriminadas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto tal exação há de recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Em face de tal consideração, e estribado na decisão judicial proferida nos autos da ação coletiva n. 0024184-82.2010.403.6100/SP, proposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS (APM) em face da UNIÃO, que tramitou, em 1ª Instância, perante o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, o autor deduziu, em 29/12/2016, pedido administrativo à Receita Federal do Brasil para que lhe fossem restituídos os valores de contribuição recolhidos sobre terço constitucional de férias (item "ii"), 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente (item "iii") e aviso prévio indenizado (item "iv"). O pedido, contudo, foi indeferido sob a alegação de inexistência de trânsito em julgado na referida ação coletiva (Despacho Decisório/SAORT n. 180/17).

Considera que a decisão administrativa desfavorável seria nula por ausência de motivação, uma vez que seus argumentos sobre o não-enquadramento daquelas cifras no conceito de "folha de salário" não foram enfrentados.

Após o reconhecimento da natureza indenizatória daquelas verbas ("i" a "vi") e da nulidade da decisão administrativa, o autor espera que o seu pedido de restituição/compensação retroaja da seguinte maneira:

- 5 anos anteriores à propositura desta demanda, no que tange às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de insalubridade;
- 5 anos anteriores ao pedido administrativo, no que tange às verbas que foram objeto do pleito administrativo (terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e aviso prévio indenizado); ou
- 5 anos anteriores à propositura desta demanda, para todas as verbas, caso a decisão administrativa seja mantida.

A título de tutela provisória de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre todas as parcelas especificadas na inicial.

A inicial (fls. 02/16 – ID 17560853), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.986.736,31), foi instruída com documentos (fls. 18/117).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Conforme narrado pelo autor na inicial, existe uma ação coletiva em trâmite, proposta pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS (APM) em face da UNIÃO, na qual se discute a exclusão de algumas parcelas, consideradas indenizatórias, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que se trata da ação coletiva n. 0024184-82.2010.403.6100/SP, atualmente sobrestada por decisão da Vice-Presidência daquele E. Tribunal, assim lavrada pelo Desembargador Federal MAIRAN MAIA:

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário vinculado ao tema 163.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2016.

No acórdão retromencionado, contra o qual foram interpostos recursos extraordinários pelas partes, o órgão fracionário do Tribunal deliberou sobre as seguintes parcelas e nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDI OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PREVIO INDEENIZADO OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTE OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Quando à preliminar de ilegitimidade ativa da as suscitada pela União, não merece acolhida, vez que de acordo com a jurisprudência do C.STJ, não é necessário que se tenha expressa autorização dos associados para que a associação os represente em juízo. 2. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 5. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 6. Incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. Trata-se de vantagem retributiva da prestação do trabalho, estando assegurado pelo artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, pelo artigo 67 da CLT e pelo artigo 7º da Lei nº 605/49. 7. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 8. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 10. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, D 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 13. Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante e da UNIÃO FEDERAL improvidas. Remessa oficial parcialmente provida.

Como se observa, na dita ação coletiva, da qual o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP pretende se valer tanto que deduzira pedido administrativo à Receita Federal do Brasil invocando a decisão judicial nela proferida (cópia do pedido administrativo às fls. 24/35 – ID 17560863) — já se decidiu sobre (i) horas-extras, (ii) terço constitucional de férias gozadas, (iii) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o recebimento de auxílio-doença/auxílio-acidente e (iv) aviso prévio indenizado.

Sendo assim, faculto ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA peticionar nos autos da ação coletiva, lá informando, expressamente, que não pretende se beneficiar dos efeitos da coisa julgada a ser formada, juntando-se aos presentes autos, no prazo de até 30 dias (ou outro que venha a ser deferido mediante exposto pedido), cópia da respectiva petição protocolizada e homologada.

Caso assim não o faça, esta demanda terá seguimento apenas no tocante às verbas que não compuseram o objeto da ação coletiva (v) adicional noturno e (vi) adicional de insalubridade).

Após a opção, com delimitação mais precisa do objeto desta demanda, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. No silêncio, conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 31 de maio de 2019. (rs)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003878-03.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ASSISTENTE: LOCAHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI - SP112768, MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI - SP121338
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe deste processo para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte EMBARGANTE/EXEQUENTE para apresentar os documentos digitalizados, referentes ao processo físico, no presente processo, no prazo de 10(dez) dias.

Efetivada a providência supra, intime-se a parte embargada, nos termos do despacho inicial.

Araçatuba, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002372-65.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARCELO MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002372-65.2007.4.03.6107).

Proceda-se à retificação da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora/embargante para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo impugnações, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-79.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: AÇOS OLIVEIRA REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA

Nome: ACOS OLIVEIRA REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA

Endereço: Rua Ivo Carbonieri, 175, Residencial Park Bambu, ASSIS - SP - CEP: 19801-278

DESPACHO/MANDADO/CARTA

CITE-SE a ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Nessa oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido pelo(a) Analista Executante de Mandados.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema,.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MILANI, JULIANA SOARES MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora identificada acerca das informações juntadas.

ASSIS, 3 de junho de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-95.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO BUENO SANSO X ANDERSON BATISTA DA ROCHA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS E SP328255 - MAX PAULO LABS)

Ficam as defesas intimadas para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-96.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN BANDEIRA DE FARIAS(SP393214 - DEBORA MACIEL ALEVATO)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9094

CARTA PRECATORIA

0000103-06.2019.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PITANGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONE JOSE TEIXEIRA AMORIM(PR092161 - JEAN FRANCISCO SILVESTRE E PR018145 - FRANCISCO ELIAS SILVESTRE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 2. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP3. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP4. OFÍCIO AO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PITANGA/PR Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e ofício. Acolho a data indicada pelo Juízo Deprecante (ff. 41v). Desta forma, DESIGNO O DIA 07 DE JUNHO DE 2019, ÀS 13H30MIN, para a audiência de interrogatório do réu RONE JOSE TEIXEIRA AMORIM, a ser presidida pelo Juízo Deprecante. Providencie a Secretaria o agendamento do horário no sistema SAV, que contará com a participação das Subseções de Guarapuava e Umuarama, ambos do Paraná, nos termos do despacho anexo. 1. INTIME-SE O RÉU ABAIXO QUALIFICADO acerca da designação da audiência para o dia e horário acima marcados. RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, auxiliar de motorista, filho de José Pires de Amorim e Vanilda Aparecida Teixeira de Amorim, nascido em 25/05/1991, natural de Londrina/PR, RG 9.974.891-5 SESP/PR e do CPF 083.885.439-70, ATUALMENTE PRESO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP. 2. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP solicitando a remoção e escolta do réu Rone José Teixeira Amorim, acima qualificado, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP. 3. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu Rone José Teixeira Amorim para a audiência designada, esclarecendo-lhe que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP. 4. OFICIE-SE AO JUIZO FEDERAL DA 01ª VARA FEDERAL DE PITANGA/PR, nos autos da ação penal n. 5001808-26.2018.4.04.7032, identificando-o da designação da audiência na data acima definida. 5. Publique-se, a fim de intimar os defensores constituídos acerca da presente decisão. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Após a realização do ato, junte-se a mídia com a gravação e devolva-se a Deprecata ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes identificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON DE FATIMA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5686

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005612-78.2015.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que na petição (fl. 117) não houve requerimento de expedição em nome da advogada no Alvará de Levantamento nº 4753960, indefiro o pedido de nova expedição (fl. 139). Assim, com a devida urgência, desentranhe-se o referido Alvará e intime-se a impetrante, pelo meio mais célere, para entrega do documento à advogada subscritora Dra. Talita Fernanda Ritz Santana. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELLERY NOGUEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

S E N T E N Ç A

ELLERY NOGUEIRA DA ROCHA ajuizou ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração de documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alega ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º, do Código Civil e inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decenal não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ratificada a concessão da gratuidade, foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos e a intimação da UNIÃO para se manifestar sobre eventual interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (14692020).

É o relato do necessário. Decido.

A ilegitimidade ativa deve ser reconhecida, pois o Autor não é mutuário.

Digo isso, porque há nos autos comprovação de que o Autor adquiriu o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda e cessão de direitos, lavrada em 17/08/2015, na qual consta que o imóvel já havia sido quitado (pág. 39-43 – id. 9064849).

De acordo com a documentação que instrui a inicial, Ellery adquiriu o imóvel da mutuária originária, Maria Angélica Fernandes, sendo certo que o contrato de mútuo havia sido liquidado em 03/12/2001 – pág. 22 – id. 9065403).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o Autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel mais de treze anos após a liquidação do mútuo.

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo h (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;

- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;

b) do término do prazo do financiamento; e

c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Observo, também, que o Autor vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Ante o exposto, **RECONHEÇA ILEGITIMIDADE ATIVA e A FALTA DE INTERESSE** do Autor para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA, MARLENE RUIZ PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

S E N T E N Ç A

JOSE ALVES DA SILVA e MARLENE RUIZ PERES DA SILVA ajuizaram ação em face da **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procuração e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alega ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º, do Código Civil e inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ratificada a concessão da gratuidade, foi determinada a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos e a intimação da UNIÃO para se manifestar sobre eventual interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (14828748).

É o relato do necessário. Decido.

A alegação de falta de interesse de agir deve ser acolhida.

De acordo com a documentação acostada aos autos, o contrato de mútuo foi liquidado antes do ajuizamento da demanda, em 30/05/2014 (pág. 39 - id. 8957171).

Ocorre que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo h (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e **RECONHEÇA FALTA DE INTERESSE** dos Autores para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON GREGORIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id. 13570549), onde o INSS alega equívoco no julgado, pois ao contrário do que lá constou, na contagem de tempo do INSS o somatório total dos tempos reconhecidos como especiais seriam insuficientes à concessão da aposentadoria especial em 03/05/2007.

Alega, ainda, que tendo em vista o requerimento administrativo que concedeu aposentadoria por contribuição com primeiro pagamento à parte autora em 30/04/2008 ser datado de 11/05/2006 (DIB e DER respectivamente), acolher o pedido autoral é conceder-lhe desaposentação por via transversa. Isso porque, o ato proferido em 2008 retroagiu seus efeitos até 2006 e o segurado pretende concessão de benefício em 2007.

Ante o caráter infringente do recurso, o Autor foi intimado.

Em sua manifestação defendeu a conta judicial elaborada nos embargos de declaração id. 14819998 e sustentou arditosidade da Autarquia que subtraiu 1 dia para cada período reconhecido. Defende não haver a propalada desaposentação, pois incumbe ao INSS "orientar o Segurado ao melhor benefício (Enunciado nº 05 do CRPS e art. 687 da IN 77/2015) que faz jus".

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto não verificado o vício apontado.

A celeuma a ser aqui resolvida resume-se a mera conta aritmética.

O INSS apresenta somatório que traduz insuficiência de tempo especial para fins de concessão do benefício, contradizendo o que ficou fixado na sentença de embargos declaratórios id. 14819998.

Pois bem. A soma homologada está correta e não merece prosperar o novo cálculo apresentado pelo INSS.

Os tempos já homologados foram calculados em diversas plataformas disponíveis a este judiciário e em todas elas a contagem total foi de 25 anos.

Observe-se que, conferindo mais uma vez o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e também na via administrativa, procedeu-se contagem no próprio site da autarquia embargante e o resultado permaneceu inalterado.

A soma dos períodos, portanto, é suficiente para o acolhimento da pretensão autoral de concessão do benefício de aposentadoria especial, pois somam exatamente 25 anos de atividade exercida em condições especiais.

Não há como se acolher, também, a alegada "desaposentação por via transversal".

Neste sentido, como muito bem salientado pela parte autora, incumbia ao INSS a concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, mesmo que o implemento dos requisitos se dê no decorrer do procedimento administrativo de concessão.

Desse modo, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se as partes para fins de eventual interposição de recurso. Em seguida e se aos autos vierem apelações, vista à parte contrária.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria, com as nossas homenagens, os autos para a instância superior.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-40.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Defiro o requerimento da exequente de suspensão do feito, até a o trânsito em julgado dos autos n. 502775-83.2018.403.6100, que versam sobre a possibilidade de cobrança da anuidade pela OAB e aguardam decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes.

Desse modo, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Superior Tribunal de Justiça julgue a controvérsia instalada sobre a questão, devendo o feito aguardar a manifestação da exequente em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-43.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: M M BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** da decisão que declinou de competência para o Juizado Especial Federal local. Argumenta a embargante que a pretensão, em verdade, perfaz-se em "revisão de decisão proferida administrativamente" e que *odecisum* teria sido omissivo ao não enfrentar a incidência do inciso III, do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

De início, pertinente a fixação da verdadeira pretensão desta demanda.

Como se vê da exordial, a empresa autora foi notificada acerca da possibilidade de imposição de multa acaso não se inscrevesse junto ao Conselho réu, que entendeu ser a atividade preponderante dela enquadrada em sua esfera de fiscalização.

Com o fim específico de evitar o embate administrativo, a parte autora procedeu sua inscrição e fez o recolhimento do valor correspondente à anuidade de 2019.

Na sequência, propôs esta demanda de procedimento comum objetivando “declarar a inexistência de relação jurídica que determine a obrigação da empresa Autora registrar ART junto ao Réu para serviços de simples manutenção, realizado por profissionais com cursos técnicos e não engenheiros” e a restituição da anuidade referente ao exercício de 2019.

Pois bem, não vislumbro que o caso se amolde em uma “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal”, mas, como ressaltado nos pedidos iniciais, em verdadeira ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

Note-se que o mero envio de notificação com base em entendimento do conselho não obsta o processamento de ação de conhecimento que tem por mote a declaração de inexistência de relação jurídica, pois o objetivo vai muito além de declarar nula mera notificação.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo (“por remessa a outro órgão”).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

S E N T E N Ç A

JOSE ANTONIO GOMES ajuizou esta ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alega ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil e inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo, com distribuição ao Juizado Especial Federal -JEF.

Naquele juizado, foi prolatada sentença de improcedência, em face da qual foi interposto recurso nominado, provido pela Turma Recursal para anular a decisão, tendo em vista a impossibilidade de assistência nos procedimentos do JEF. Assim, foram os autos encaminhados a este Juízo.

Ratificada a gratuidade concedida, as partes foram cientificadas da redistribuição, sendo determinada a intimação da UNIÃO para manifestar seu interesse no feito, vindo a informação de que não intervirá (id. 13898565).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Ponto, inicialmente, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, “sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro” concluindo que em “situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar” (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

A ausência de requerimento administrativo, por sua vez, não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

O pedido, entretanto, é improcedente, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou declaração da DELPHOS e extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra “g”, da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de “habite-se”, nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de “habite-se”, na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos (v. pág. 155 – id. 8702745), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e cinco anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, rejeito as prefaciais processuais e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo Autor, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

JANINI APARECIDA LOVISON, RENATA FERREIRA COSTA, RODRIGO BATISTA MARTINS, RITA XAVIER DEL REI, RAQUEL DIAS SCARCELLA, SONIA APARECIDA DA SILVA, MARIA NAZARÉ VALENCIO REZENDE, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, MARLI PEREIRA RAMOS, SIRLENE FERREIRA DA ROCHA LUZ ajuizaram esta ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntaram procurações e documentos.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alega ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo ou pela quitação do contrato, além de inépcia da inicial. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º, do Código Civil e inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda que a multa decendial não é cabível no âmbito do SFH.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a este Juízo, após a constatação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

As partes foram devidamente cientificadas da redistribuição e nada requereram (id. 10609789).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, ratifico os atos judiciais praticados pela Justiça Estadual, inclusive, no tocante à gratuidade concedida aos Autores. Anote-se.

Prosseguindo, a ilegitimidade ativa das Autoras Marli Pereira Ramos, Rita Xavier Del Rei, Renata Ferreira Costa e Sônia Aparecida da Silva deve ser reconhecida, pois elas não são mutuárias.

Digo isso, porque há nos autos comprovação de que essas Autoras adquiriram seus imóveis por meio de escritura pública de compra e venda e cessão de direitos, após a quitação dos contratos habitacionais (pág. 07-08 e 19-20 – id. 5470879; pág. 13-14 – id. 5470885; 19-20 – id. 5470894 e pág. 115, 119, 120 e 124 – id. 5470918).

De acordo com a documentação que instrui a inicial e segundo o Cadastro de Mutuários, os contratos foram liquidados em 21/10/2005, 15/10/1999, 10/11/1999 e 22/03/2005, ao passo que os imóveis foram adquiridos pelas Autoras em 12/03/2007, 16/05/2016, 27/07/2005 e 22/03/2005.

Nesse contexto, pode-se afirmar que essas Autoras não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriram os imóveis anos após a liquidação do mútuo.

Observo, também, que as Autoras vêm pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem eram possuidoras desse bem. Em suma, pretendem promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Sendo assim, RECONHEÇO a ILEGITIMIDADE ATIVA das autoras Marli Pereira Ramos, Rita Xavier Del Rei, Renata Ferreira Costa e Sônia Aparecida da Silva.

Prosseguindo, verifico que não há interesse de agir dos Autores RODRIGO BATISTA MARTINS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA e MAGDA APARECIDA RIBEIRO.

Ao que se colhe da documentação acostada aos autos, os contratos de mútuo desses Autores foram liquidados antes do ajuizamento da demanda, em 17/07/2003, 25/06/2003 e 14/04/1999 (pág. 113, 116 e 122 - id. 5470918).

A liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo h (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;

b) do término do prazo do financiamento; e

c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Deste modo, reconheço a falta de interesse de agir dos RODRIGO BATISTA MARTINS RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLA e MAGI APARECIDA RIBEIRO e, como corolário, deve o feito ser extinto sem a análise de seus requerimentos.

O mesmo não se verifica em relação às demais Autoras, JANINI APARECIDA LOVISON, MARIA NAZARÉ VALÊNCIO REZENDE e SIRL FERREIRA DA ROCHA LUZ, cujos contratos encontram-se ativos.

Registro, outrossim, que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contratado, o que somente poderá ser analisado com o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66). Neste ponto, não há qualquer dúvida, pois a CAIXA apresentou extratos do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) demonstrando a vinculação do contrato ao ramo 66.

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foi construído há mais de 5 anos (no fim da década de 1980 e início dos anos 90), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóveis construídos há mais de trinta anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas em face dos Autores RODRIGO BATISTA MARTINS, RAQUEL DIAS SOARES SCARCELLI, MAGDA APARECIDA RIBEIRO, para **RECONHECER A FALTA DE INTERESSE** para o ajuizamento da ação e, também, para **RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA** das Autoras MARLI PEREIRA RAMOS, RITA XAVIER DEL REI, RENATA FERREIRA COSTA e SÔNIA APARECIDA DA SILVA **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos formulados por eles. Quanto ao mais, afasto as preliminares arguidas e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelas Autoras JANINI APARECIDA LOVISON, MARIA NAZARÉ VALÊNCIO REZENDE e SIRLENE FERREIRA DA ROCHA nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-59.2012.4.03.6108

REPRESENTANTE: KELLER DAMASIO MATOS
EXEQUENTE: CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, VINICIUS TREVISAN CANTRO - SP323156,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das requisições de pequeno valor expedidas.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008742-18.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: LAERCIO DA GRACA GRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR - SP209644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLDO DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: LOURIVALDO FRANCO SIMOES

REPRESENTANTE: JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do precatório expedido.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006495-64.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108

**EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001878-29.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do precatório expedido.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: Z3 EDITORA E LIVRARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das requisições de pequeno valor expedidas.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RENATO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do precatório expedido.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAO POLONI FILHO - SP24488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-54.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SONIA MARIA DIAS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do precatório expedido.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-27.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da requisição de pequeno valor expedida.

Bauru/SP, 31 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-34.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: BOM DO CARRO, COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA ELOA DENIS ARAUJO - SP337714, MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000531-58.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-92.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE PAULO BONALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação, uma vez que, não tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo de conhecimento, o pedido é de cumprimento provisório de sentença.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Considerando que a virtualização foi promovida sem a juntada de peças indicadas no art. 10, da Resolução PRES 142/2017, tais como a petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, intime-se o exequente a promover a regularização da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

Regularizada a virtualização, intime-se o executado para conferência bem como para que, em 30 (trinta) dias, deposite o valor do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, nos termos do art. 520 e seguintes, do CPC.

Não realizado o depósito no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 c.c. art. 183, ambos do CPC).

Consigne-se, desde já, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

EXECUÇÃO – CONSELHOS – ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO – DÉBITOS – DECISÃO JUDICIAL.

A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório.

(RE 938837, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ AcórdãoMin. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006120-87.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIME BRESOLIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 44/1668

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 3 de junho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-02.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Comercial de Pirajuí em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual postula a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli).

O Senado Federal, pela Resolução n.º 10, de 2016, **suspendeu**, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, **a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Desse modo, não há interesse de agir quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91.

Remanesce, entretanto, interesse de agir quanto ao pedido de compensação/repetição, incabível em sede de liminar, por força do art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-02.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105, AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que por erro material no tipo de procedimento, foi determinada a notificação de autoridade impetrada, bem como a vista dos autos ao MPF, ID 17650545.

Mantenho o indeferimento do pedido liminar e determino a observância do procedimento comum, citando-se a União Federal em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

No silêncio, cumpra-se o quanto determinado na ID 13090817.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 15766994: A denúncia da lide, pelo réu, deve ser feita no prazo da contestação (art. 126, do CPC). Além disso, o art. 88, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) veda a denúncia da lide nos processos que envolvam relação de consumo, como o presente.

Assim decidiu o STJ:

"A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor." (AgInt no REsp 1600833/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019).

Feita a denúncia após o decurso do prazo para a contestação, e se tratando a hipótese de defeito na prestação de serviço bancário - sujeito ao CDC - indefiro a denúncia da lide, e determino a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-26.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, ALANDESON DE JESUS VIDAL - SP168644, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora o quanto requerido pela União Federal, ID 15071346.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-21.2018.4.03.6108

AUTOR: DANILO CLEITON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc

Diante de pedido expresso do autor (Id's n.ºs 13765932, 16168800) e da anuência da Caixa Econômica Federal (Id n.º 17110496), **homologo a desistência e declaro extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, ID 12191051, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação apresentada.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal, e, na mesma oportunidade, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439, MAURICE DUARTE PIRES - SP239720
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439, MAURICE DUARTE PIRES - SP239720
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo-se em vista o desinteresse da União em participar desta demanda, ID 9386275, determino sua exclusão dos autos. Providencie a Secretaria.

De outra parte, considerando a informação da própria CEF, anexada pela União, no sentido de não existir vínculo dos contratos dos autores com apólices públicas (ramo 66), ID 9386519, manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 15 dias.

Int.

BAURU, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DECISÃO

Face a todo o processado, razoável a provisória fixação de honorários periciais da ordem de R\$ 1.491,20, devendo ser suportado o importe de R\$ 745,60, nos termos da Gratuidade (Doc. 5517575) requisitando-se desde já, bem assim incumbindo à Caixa Seguradora S/A (Doc. 7875141) a outra metade, em antecipação, também no valor de R\$ 745,60.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Com o depósito, concluso o feito, para designação do início dos r. trabalhos periciais.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

BAURU, 30 de maio de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11576

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0003335-26.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-14.2014.403.6108 ()) - NATALINO MALDONADO(SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO) X JUSTICA PUBLICA

Fl 96: ciência à Defesa constituído do Réu acerca da juntada do Ofício DRF/BAU/GABINETE nº 074/2018, da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP jubntada às fls. 100/101.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FABRICIO CUCOLO JANEIRO, ROBERTO SOARES JANEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

SENTENÇA:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por FABRICIO CUCOLO JANEIRO e ROBERTO SOARES JANEIRO FILHO em fac BANCO DO BRASIL SA, pela qual deseja a parte autora sejam requisitados os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00118-4 de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º do CPC, bem como oportunizado aos autores a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito para que seja o executado intimado a pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao débito a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do §2º do art. 520 do CPC/15.

Aduzem tratar-se de cumprimento provisório de sentença, por ser originário de Ação Civil Pública, autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tem sua competência definida também para Justiça Federal, onde se processou a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, II, CPC)

Pugnaram pela gratuidade.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntaram documentos.

Determinou este juízo, no doc. ID 10466256, que os autores se manifestassem acerca da competência da Justiça Federal para apreciar o seu pedido, tendo-se em vista o julgado pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 157.889-MS (2018/0089264-0).

Entendem os autores ser incontroversa a competência da Justiça Federal para o processamento da ação, pelo que requereram o prosseguimento do feito, doc. ID 10758002.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Este juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, consoante jurisprudência exarada pelo e. STJ, a saber:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. SÚMULAS Nºs 150, 224 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS – MS (JUÍZO ESTADUAL) e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS – MS (JUÍZO FEDERAL).

A demanda foi inicialmente proposta perante o JUÍZO FEDERAL, que declinou de sua competência sob o fundamento de que como o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista não possui competência para processar e julgar o feito.

Remetidos os autos ao JUÍZO ESTADUAL, este, por sua vez, também se declarou incompetente para julgar a demanda e suscitou o presente conflito de competência sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual (e-STJ, fls. 18/21).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar liquidação individual de sentença coletiva ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., considerando que a liquidação é fruto de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

A competência da Justiça Federal somente se justifica em ações que envolvam o interesse jurídico da União ou quando forem partes no feito entes federais (art. 109, I, da CF), o que não se verifica no caso sob análise.

Desse modo, não havendo ente federal no polo passivo do cumprimento de sentença coletiva, é da Justiça estadual a competência para o processamento da demanda.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PAGO A FUNCEF. RECONHECIMENTO JUSTIÇA FEDERAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉDIA IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ.

2. "O conflito positivo de competência não se presta para aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados, nem para pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas no âmbito das demandas que deram origem a sua instauração". (AgRg no CC 130.677/ES, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17.2.2014).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 11/10/2017, DJe 20/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL ESTADUAL.

1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 130.823/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 14/5/2014, DJe 27/5/2014)

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DOURADOS – MS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Dessa forma, não tendo o polo autor manifestado o interesse pela remessa dos autos ao Juízo competente, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por absoluta incompetência deste Juízo Federal.

Sem custas, ante a gratuidade, que ora se defere.

Sem condenação em verba honorária, face à ausência de triangularização processual.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003262-20.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NELI ESTAHL X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER E SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER)

Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2018.61080002714-1 juntada às fls. 485/487, para a sua juntada ao feito pertinente. Ao MPF, para manifestar sobre o pleito da Defesa de fls. 491/493 para o desentranhamento da consulta juntada às fls. 468/480 em relação aos Réus Neli e Antonio Carlos. Em razão dos Réus terem constituído Advogado à fl. 457, fica sem efeito a nomeação dos Advogados dativos nomeados à fl. 335, Doutora Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP nº 165.404 para a defesa da ré Neli e Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649 para a defesa do Réu Antonio Carlos, ao qual ficam arbitrados os honorários Advocatícios no valor mínimo da tabela I, anexo único da Resolução nº 305/2014 do CJP, requisitando-se o pagamento por meio do sistema de assistência judiciária gratuita. Diante dos endereços fornecidos pela Defesa dos Réus à fl. 489 das suas testemunhas Luis Renato Dias (fl. 463) e Cristiano Oliveira (fl. 369 e 370), fica designada audiência para o dia 22/07/2019, às 15:30 horas, para a oitiva dessas testemunhas, bem como para o interrogatório dos Réus Neli e Antonio Carlos. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RINALDO JOSE CASSADORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862, LIVIA ZAMPIERI FONSECA DA SILVA - SP355370

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16007619: manifeste-se o autor.

BAURU, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Extrato: – Correção monetária do FGTS – TR legítima – Descabimento de alteração para o INPC, IPCA ou “qualquer outro índice” – Tema julgado pelo e. STJ – Resp 1.614.874/SC (Recurso Repetitivo) – Improcedência da demanda.

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo A

SENTENÇA:

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação da tutela, pela qual objetiva a condenação da ré para pagar, a favor do autor:

- 1) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas;
- 2) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período;
- 3) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- 4) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero;
- 5) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
- 6) o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero (a apurar em cálculos de liquidação).

Pleiteou a gratuidade (item 'g' do doc. ID 5502475 - Pág. 28).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.194,02.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (doc. ID 11196337 - Pág. 6). Na mesma decisão, para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi determinada a intimação do autor para que juntasse aos autos, em dez dias, comprovante de sua renda mensal total atualizada.

Intimado, o prazo do autor decorreu "in albis" em 24/10/2018, às 23:59:59.

Citada, a CEF apresentou contestação (doc. ID 11485988), pleiteando, preliminarmente, a improcedência liminar do pedido, em face do julgamento, pelo e. STJ, do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, em sede de recurso representativo de controvérsia – RCC / recurso repetitivo. Afirmou ser de três anos o prazo prescricional, a teor do art. 206, § 3º, incisos III, IV ou VI, do CPC, a depender do enfoque a ser dado por este Juízo ao tema. Em mérito, propriamente dito, requereu a improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, embora não caiba improcedência liminar do pedido, nos exatos termos do art. 332, II, do CPC[1], porque já houve citação da ré e o oferecimento de sua contestação, a causa dispensa a fase instrutória e mostra-se desnecessária o exame da prejudicial de mérito (prescrição), visto que, de fato, **o pedido deduzido na inicial contrária acórdão proferido pelo e. STJ em julgamento de recurso repetitivo ou representativo de controvérsia (RR/RRC).**

Com efeito, a **questão de fundo está praticamente pacificada**, pois, o e. Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do Recurso Especial n.º 1.614.874/SC, recurso representativo de controvérsia, em 15/05/2018, definiu a seguinte tese quanto à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS: **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**. Veja-se a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º *supra* passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015: 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Mesmo que ainda não tenha havido trânsito em julgado, já deve ser aplicada a tese definida pela Corte Superior, porquanto:

a) a decisão já foi comunicada a outros órgãos jurisdicionais com o fito de vincular as futuras decisões judiciais a serem proferidas;

b) o e. STF, no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 848.240, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão relativa à validade da aplicação da TR como índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, por entender que não se trata de matéria constitucional, o que, indiretamente, garante ao e. STJ a competência plena para decidir a controvérsia;

c) conquanto ainda exista uma ADI referente ao tema em trâmite no e. STF (ADI 5.090), não houve nos autos dela qualquer decisão da Suprema Corte determinando a suspensão do trâmite de outros processos que versem sobre a matéria;

d) o próprio Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.ºs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR, visto que fora reconhecida apenas a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991;

e) o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF pelo e. STF não traz, a nosso ver, repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois:

- e.1) o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em requisições de pagamento, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (“*afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes*”), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza;

- e.2) a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do §12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (*relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*), e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (*em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc.*).

Portanto, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, não existe espaço para alteração, pelo Judiciário, do indexador de correção monetária definido por lei. Em outras palavras, “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Face ao entendimento acima delineado, resta prejudicada a análise do quanto ao mais arguido.

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.**

Apesar de não ter cumprido a determinação do doc. ID 11196337 - Pág. 6, entendemos ser aplicável a presunção estampada no § 3º, do art. 99[2], do CPC, ante a qualificação como aposentado, pelo que defiro o pleito de gratuidade.

Assim, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, restando, porém, suspenso seu pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[2] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GRAZIELA OLIVEIRA SEGATO FONSECA, VICTOR HUGO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de ação intentada por Victor Hugo da Fonseca e Graziela Oliveira Segato Fonseca em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pela qual postulam a anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado entre as partes, sob o fundamento de ausência de notificações para purgação da mora e para ciência do leilão designado.

Com a inicial, vieram os documentos e procuração (Doc. 13696670).

O pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão do procedimento de alienação do imóvel foi deferido conforme Doc. 13711645, bem como designada audiência de conciliação.

Audiência de tentativa de conciliação realizada em 11/02/2019, oportunidade na qual foi designada nova audiência em prosseguimento ante a possibilidade de acordo entre as partes.

Em 25/03/2019 houve pedido de adiamento da audiência formulado pela advogada dos autores por não ter conseguido contato com os mesmos.

Audiência redesignada, conforme despacho Doc. 15650981, para o dia 09/04/2019, às 14h30.

Em 05/04/2019 os autores manifestaram desistência da ação (Doc 16101745).

Despacho em 08/04/2019 cancelando a audiência anteriormente designada e determinando a parte autora para identificar sua qualificação profissional e renda mensal total auferida de cada qual, comprovando-a (Doc. 16154867).

Manifestação do polo autor, em 15/04/2019, juntando aos autos comprovante de rendimentos de Graziela e cópia da CTPS de Victor, informando que o mesmo encontra-se desempregado (Doc. 16376454).

Apresentou contestação a CEF (Doc. 16874100), pugnano pela improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, tendo os subscritores da desistência, Doc. 16101746, poderes a tanto, Doc. 13696672, e tendo tal manifestação ocorrido antes do oferecimento da contestação, **homologo a desistência** manifestada por Victor Hugo da Fonseca e Graziela Oliveira Segato Fonseca, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII^[1], do Código de Processo Civil.

Fica revogada a medida cautelar deferida no Doc. 13711645 para suspender o procedimento de alienação do imóvel.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 55.367,77, fls. 17), consoante o disposto no art. 85, § 3º, inciso I^[2], c.c. o art. 90^[3], ambos do Código de Processo Civil, mas suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo Codex, concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

María Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[2] I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

[3] Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

BAURU, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION - SP283658

S E N T E N Ç A (tipo B)

Trata-se de cumprimento de julgado relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a parte executada juntou aos autos comprovante de pagamento (doc. 9661333).

A parte exequente, por sua vez, concordou com o valor depositado e requereu a extinção do feito, bem como o levantamento, em seu favor, da referida quantia (doc. 10952631).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte executada efetuou o pagamento integral do débito em execução, conforme manifestação da parte exequente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários diante da fase processual de cumprimento de sentença relativa a honorários e do pronto pagamento da parte executada.

Autorizo a CEF, pelo PAB local, a converter em renda ou a levantar, em seu favor, o valor depositado (doc. 9661333). Cópia desta servirá de OFÍCIO.

Após, com o trânsito em julgado da presente e comprovado o mencionado levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, 31 de maio de 2019.

María Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NATALINO & JOLY ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006985-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE DE MORAIS

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002376-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS MARCELO BASTOS

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001559-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GIBLAINE MARCOLINO DE OLIVEIRA

Ciência ao Exequirente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12732

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000251-50.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-07.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA)
DECISÃO FL. 198: Fls. 190/191: Diante da curta duração da ausência, bem como em face da concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido, para autorizar o afastamento de CLÁUDIO SANGALLI da Comarca em que reside, no período de 04.07.2019 a 07.07.2019, devendo, contudo, respeitar o dever de recolhimento noturno durante sua estada no local indicado.

Expediente Nº 12733

INQUERITO POLICIAL

0001202-78.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSI BELTRAMINI(SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

Fls. 375/376: intime-se o advogado Ivair de Macedo, OAB/SP 272.895 de que estes autos estão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias fotográficas ou realizadas pelo Setor de Cópias (interno) e/ou vista em balcão e/ou eventuais manifestações.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 12730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP394465 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ FIGUEIREDO) X AUDENIZIR JOSE TEIXEIRA X MARCELO POVOA SPOSITO(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X MAGDA REGINA NASSER(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Intimem-se os advogados dos réus Marcelo Povoá Sposito e Magda Regina Nasser a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 12734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-94.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-81.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LEAL SILVA - SP360584, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Recebo os autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 24 de julho de 2019, às 14h20min.**

Ficamos executados intimados para comparecimento na pessoa de seus advogados.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conquanto não há contrato celebrado entre o autor e a ré, poderá ser anexado contrato celebrado por algum proprietário que reside nesse condomínio.

Deixo ressaltado que a imprescindibilidade da juntada do contrato decorre da necessidade da comprovação da legitimidade passiva da demanda.

Diante do exposto, determino a juntada do contrato celebrado com a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu, por meio da petição de ID n.º 17489410 a produção de prova testemunhal para comprovação da atividade de sapateiro autônomo.

Requereu, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que tais atividades estavam sujeitas a exposição de agentes nocivos.

Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais, cuja constatação depende de análise técnica das condições ambientais de trabalho, sendo invável o esclarecimento deste ponto por meio de prova testemunhal.

Quanto ao requerimento da prova pericial na empresa direta, tal pleito já foi devidamente apreciado no despacho de ID n.º 16736339 e decidido que o efetivo exercício dessa atividade deve ser demonstrada por documentos, formulários e laudos técnicos a serem obtidos na empresa onde exerce suas atividades, ficando, portanto, indeferida a prova pericial.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-28.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CELIO PRADELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID n.º 17119301, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000531-09.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS VAZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA
REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para regularização da virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi procedida à digitalização integral dos autos, conforme determina a Resolução Pres. n.º 142/2017.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi digitalizada a fl. 41 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: REINALDO ALVES BRANCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização da virtualização dos autos, tendo em vista que não foram digitalizadas as folhas 456/466 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001181-90.2018.4.03.6113

AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000791-86.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE HENRIQUE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001036-97.2019.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES TELINI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001052-51.2019.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE CHICARONI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001053-36.2019.4.03.6113

AUTOR: VERGILIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001064-65.2019.4.03.6113

AUTOR: PEDRO NEVES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001098-40.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por MARCOS ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/05/2016 (ID. 2835339 - Pág. 03), mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.

Relata que efetuou requerimento administrativo, que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta de tempo para aposentadoria.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, relativo aos períodos de 01.02.1984 a 11.05.1985, de 19.07.1989 a 11.01.1992 e de 20.02.1992 a 27.04.2016.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 2833883):

“(…) Isto posto, requer a Vossa Excelência a citação do requerido, para que no prazo legal, conteste a presente ação, acompanhando o feito até o final julgamento que se requer pela procedência para:

1) Requerer a nomeação de perito judicial a fim de realizar avaliação dos

agentes agressivos existentes no local de trabalho onde foram prestados os serviços do requerente junto à empresa Amazonas Ind. e Com. Ltda, situada na av. Rio Branco, nº 745, Franca/SP;

2) Reconhecer a atividade especial dos períodos de 01.02.84 a 11.05.85,

de 19.07.89 a 11.01.92 e de 20.02.92 a 27.04.16, em que o Requerente trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física;

3) Conceder a Aposentadoria Especial conforme a soma do tempo de exposição a agentes nocivos já declinado, correspondente a 27 anos, 11 meses e 11 dias até 09.05.2016 (data do requerimento administrativo);

4) Na hipótese de no processo não vier a serem reconhecidos os períodos

especiais pleiteados, mas no decorrer na demanda vier a ser adimplindo todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, deverá ser observada a soma do tempo de serviço até a prolação da sentença, posto se tratar de conhecimento de um fato superveniente;

5) Na impossibilidade de concessão do benefício que se pleiteia, REQUER

seja declarado, por sentença, o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença judicial;

6) a condenação do Requerido no pagamento de custas, despesas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais de direito.

7) Com a procedência da ação, SEJA DETERMINADO QUE O INSS PROCEDA A IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE FOR RECONHECIDO O DIREITO;

8) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão da hipossuficiência econômica do Autor. (...)”

Proferiu-se decisão (ID. 2904433) determinando-se que a parte autora comprovasse o valor da RMI apresentada na planilha de cálculo do valor da causa atribuído ao presente feito, o que foi cumprido (ID. 3262228).

Despacho de ID. 3344752 deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência preliminar de conciliação e determinou a citação da autarquia previdenciária.

Citada, apresentou a parte ré contestação (ID. 4035489). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e especificou a prova pericial e testemunhal (ID. 4598298).

Proferiu-se despacho saneador no ID. 13237400, indeferindo realização de prova pericial.

A parte autora manifestou-se novamente no ID. 13923946, reiterando seu pedido para realização perícia e de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro, novamente, o pedido para a realização de prova pericial direta requerida pela parte autora no ID. 13923946, uma vez que a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devendo a parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pelas empresas, relativa aos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta.

Outrossim, a prova testemunhal não é meio adequado para a comprovação da exposição da parte autora a agentes nocivos, situação que demanda conhecimentos de técnicos específicos, já constantes na documentação apresentada.

Esclarecido este ponto, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBF 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto nº 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	auxiliar	01/02/1984	11/05/1985
--	----------	------------	------------

Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Auxiliar de produção e pesador	19/07/1989	11/01/1992
Amazonas Indústria e Comércio Ltda.	Auxiliar de expedição e encarregado de expedição	20/02/1992	27/04/2016

As atividades de “auxiliar”, “auxiliar de produção”, “pesador” e “auxiliar de expedição” não possuem natureza especial pelo mero enquadramento até 28/04/1995, porquanto não elencadas no rol dos Anexos do Decreto n° 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79.

Também em relação às demais atividades elencadas na tabela acima não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, pois após a edição da Lei n° 9.032/95 se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos:

Empresa: H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.
 Período: 01/02/1984 a 11/05/1985, como auxiliar de corte.
 Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 2835174 - Pág. 04/05) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 85dB(A). Consta no campo “Observações” do referido documento que “(...) *As informações que foram colocadas no campo 15 “Exposição a Fatores de Risco” referente ao período de 01/02/1984 a 11/05/1985 foi tirado do P.P.R.A de 25/05/1998, pois foi a partir dessa data que a empresa passou a ter o mesmo(...)*” Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Conclusão: A atividade de auxiliar de corte exercida pelo autor possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior previsto na Instrução Normativa do Decreto n° 53.831/64 (superior a 80 dBA).

Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda.
 Período: 19/07/1989 a 11/01/1992, como auxiliar de produção.
 Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 2835174 - Pág. 07/08) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 93,2dB(A). Consta no campo “Observações” do referido documento que “(...) *AS INFORMAÇÕES CONTANTES NESTE PPP FORAM ELABORADAS COM BASE NOS LAUDOS ATUAIS (...)*”. Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Conclusão: A atividade de auxiliar de produção exercida pelo autor possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior previsto na Instrução Normativa do Decreto n° 53.831/64 (superior a 80 dBA).

Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda.
 Período: 20/02/1992 a 30/09/1994, como auxiliar de produção.
 Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 2835174 - Pág. 09/10) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 93,2dB(A). Consta no campo “Observações” do referido documento que “(...) *AS INFORMAÇÕES CONTANTES NESTE PPP FORAM ELABORADAS COM BASE NOS LAUDOS ATUAIS (...)*”. Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Conclusão: A atividade de auxiliar de produção exercida pelo autor possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior previsto na Instrução Normativa do Decreto n° 53.831/64 (superior a 80 dBA).

Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda.
 Período: 01/10/1994 a 30/09/1995, como pesador.
 Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 2835174 - Pág. 09/10) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 91,10dB(A). Consta no campo “Observações” do referido documento que “(...) *AS INFORMAÇÕES CONTANTES NESTE PPP FORAM ELABORADAS COM BASE NOS LAUDOS ATUAIS (...)*”. Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Conclusão: A atividade de auxiliar de produção exercida pelo autor possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é superior previsto na Instrução Normativa do Decreto n° 53.831/64 (superior a 80 dBA).

Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda.
 Período: 01/10/1995 a 30/01/2013, como auxiliar de expedição.
 Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 2835174 - Pág. 09/10) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 74,6dB(A). Consta no campo “Observações” do referido documento que “(...) *AS INFORMAÇÕES CONTANTES NESTE PPP FORAM ELABORADAS COM BASE NOS LAUDOS ATUAIS (...)*”. Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Conclusão: A atividade de auxiliar de expedição exercida pelo autor não possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n° 53.831/64 (superior a 80 dBA), do Decreto n° 2.172/97 (superior a 90dBa) e do Decreto n° 4.882/03 (superior a 85dBa).

Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda.
 Período: 01/12/2013 a 30/06/2014, como encarregado de expedição.
 Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 2835181 - Pág. 01/02) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 79,81dB(A). Consta no campo “Observações” do referido documento que “(...) *AS INFORMAÇÕES CONTANTES NESTE PPP FORAM ELABORADAS COM BASE NOS LAUDOS ATUAIS (...)*”. Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.
Conclusão: A atividade de encarregado de expedição exercida pelo autor não possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto n° 4.882/03 (superior a 85dBa).

Empresa: Amazonas Indústria e Comércio Ltda.

Período: 01/07/2014 a 27/04/2016, como encarregado de expedição.

Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (ID. 2835181 - Pág. 01/02) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 70,11dB(A). Consta no campo "Observações" do referido documento que "(...) AS INFORMAÇÕES CONTANTES NESTE PPP FORAM ELABORADAS COM BASE NOS LAU ATUAIS (...)". Entretanto, impende ressaltar que a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Conclusão: A atividade de encarregado de expedição exercida pelo autor não possui natureza especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85dBa).

Em conclusão, devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos:

H. Bettarello Curtidora Calçados Ltda.	e	01/02/1984	11/05/1985
Amazonas Indústria Comércio Ltda.	e	19/07/1989	11/01/1992
Amazonas Indústria Comércio Ltda.	e	20/02/1992	30/09/1994
Amazonas Indústria Comércio Ltda.	e	01/10/1994	30/09/1995

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza 07 anos, 04 meses e 15 dias de exercício de atividade especial, e 34 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	H.BETTARELLO S/A	Esp	01/02/1984	11/05/1985	-	-	-	1	3	11
2	MACHADO YBITTAR LTDA.		01/10/1985	14/01/1986	-	3	14	-	-	-
3	FREI TOSCANO IND.CALÇ.		16/01/1986	30/06/1987	1	5	15	-	-	-
4	CALÇADOS ELY LTDA.		16/07/1987	24/03/1988	-	8	9	-	-	-
5	PALM FLEX IND.COM.COMP		01/07/1988	17/07/1989	1	-	17	-	-	-
6	AMAZONAS PROD.CALÇ.	Esp	19/07/1989	11/01/1992	-	-	-	2	5	23
7	AMAZONAS PROD.CALÇ.	Esp	20/02/1992	30/09/1994	-	-	-	2	7	11
8	AMAZONAS PROD.CALÇ.	Esp	01/10/1994	30/09/1995	-	-	-	-	11	30
9	AMAZONAS PROD.CALÇ.		01/10/1995	30/11/2013	18	1	30	-	-	-
10	AMAZONAS PROD.CALÇ.		01/12/2013	30/06/2014	-	6	30	-	-	-
11	AMAZONAS PROD.CALÇ.		01/07/2014	09/05/2016	1	10	9	-	-	-
12	Soma:				21	33	124	5	26	75
13	Correspondente ao número de dias:				8.674			2.655		
14	Tempo total :				24	1	4	7	4	15
15	Conversão:	1,40			10	3	27	3.717,000000		
16	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	5	1			

Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois contava com 47 anos de idade na data do requerimento administrativo, e também não contava com o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

CÁLCULO DE PEDÁGIO		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		17	-	8
6.128 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		18	2	1
6541 dias				
Soma:		35	2	9
12.669 dias				
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		35	2	9

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação à concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de trabalho de 01/02/1984 a 11/05/1985, 19/07/1989 a 11/01/1992, 20/02/1992 a 30/09/1994 e de 01/10/1994 a 30/09/1995, laborado nas empresas H. Bettarello S/A e Amazonas Indústria e Comércio Ltda.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/4 (um quarto) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 3/4 (três quartos) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 3344752).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
 AUTOR: DELANE BORGES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte autora, por três vezes, deu causa à extinção de uma ação com o mesmo objeto, por inércia processual, em cumprimento ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual ocorrência da preempção, conforme dispõe o artigo 486, § 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000700-93.2019.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES BALSANULFO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000921-76.2019.4.03.6113

AUTOR: RITA APARECIDA DONZELI

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001027-38.2019.4.03.6113

AUTOR: ELIANA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001031-75.2019.4.03.6113

AUTOR: JAIR LOPES PONTES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001033-45.2019.4.03.6113

AUTOR: OZORIO PLACIDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001060-28.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: FRANCISCO OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MELCHIOR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 17657172 e determino a expedição de certidão de inteiro teor com finalidade de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n.º 28.023, do 2º CRIA, ficando a cargo do requerente o pagamento dos emolumentos cartorários devidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000439-31.2019.4.03.6113

AUTOR: ARTUR MANUEL TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de imóveis, veículos e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000180-70.2018.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 10831745, a expedição de ofícios às empresas para encaminhamento a este Juízo dos formulários que comprovem o exercício das atividades em condições especiais de trabalho.

Requeru, ainda, o deferimento de perícia técnica nos locais de trabalho ou por similaridade naquelas em que já encerraram suas atividades e audiência de instrução e julgamento para comprovar a especialidade da atividade desempenhada.

Indefiro o requerimento para expedição de ofícios às empresas por este Juízo, tendo em vista que não há informação de que houve diligência do autor na tentativa de obter os documentos junto às empresas e teve seu pedido negado.

A expedição de ofícios a empresas é permitida somente em casos excepcionais e desde que o interessado demonstre ter esgotado todas as diligências necessárias no sentido de obter os documentos necessários.

Isto decorre do fato de que compete à parte a produção das provas pertinentes à demonstração do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não podendo transferir ao judiciário tal ônus.

Em relação a realização de prova pericial direta ou indireta para a atividade de vigilante, não é possível a realização de perícia técnica nos locais de trabalho ou por similaridade, tendo em vista que tal atividade somente é possível aferir por meio de documentos contemporâneos à época, pois não tem como o perito aferir se o autor fez uso de arma de fogo nesses períodos. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial referente aos períodos laborados como vigilante, nos termos do artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Por fim, indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais, cuja constatação depende de análise técnica das condições ambientais de trabalho, sendo inviável o esclarecimento deste ponto por meio de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas, ou comprove nos autos que requereu a juntada de laudos e formulários junto às empresas e não foi atendida, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002448-97.2018.4.03.6113

AUTOR: ALUISIO WEBER

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Curtume Sander S/A, Venaso Indústria de Couros Ltda, Euroleather Indústria e Comércio de Couros Ltda** nas empresas **Oscar Kuntz S/A e Musa Calçados Ltda**, em cujos formulários foram observados que não havia laudos no período laborado pelo autor, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 11687444, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador nas empresas Weber & Weber Couros Ltda e Arte Final Indústria e Comércio de Couro Ltda em relação ao período exercido entre 01/02/2016 a 21/06/2016.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-37.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GALENO JOSE SANTIAGO FILHO, JOSE GOMES LUCAS, ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos a procuração em relação a todos os executados.

Após, sem em termos, intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO VIEIRA LOPES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por OSVALDO VIEIRA LOPES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.989.271-0, DIB 08/06/2009), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi proferida decisão deferindo a gratuidade da justiça (id. Num. 1802106), e ordenando a citação do réu (id. Num. 2565000).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (id. Num. 3152519).

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação requerendo prova pericial e concessão de tutela na sentença (id. Num. 3249871). O INSS não se manifestou.

Proferiu-se decisão declarando o feito saneado e ficou constatado que, com exceção dos demais períodos requeridos na inicial, somente o período de 01/09/1994 a 07/06/2009 não foi considerado como laborado em atividade especial na esfera administrativa. Constatou que a existência de documentos relativos a este período, apresentados nos autos do processo administrativo, torna-se desnecessária a realização de perícia (id. Num. 13039004).

As partes não se manifestaram em alegações finais.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que na esfera administrativa já foi reconhecida a natureza especial da atividade desempenhada nos períodos de 02/07/1979 a 12/02/1985, 25/03/1985 a 28/11/1989, 02/01/1990 a 28/04/1994, conforme se infere nos autos do processo administrativo (id. Num. 1787744 – Pág. 16/17 e Num. 1787748 - Pág. 4), de forma que se conclui que a parte autora não possui interesse de agir para o seu reconhecimento nesta demanda.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Registro, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 29/04/1994 a 10/05/1994, e de 01/09/1994 a 08/06/2009, laborados na função de técnico químico.

O PPP apresentado (id. Num. 1801501 - Pág. 1/5) consta que o autor desempenhou a atividade de técnico químico nos períodos de 29/04/1994 a 10/05/1994, e de 01/09/1994 a 08/06/2009, cujas atividades consistiam em acompanhar todo o processo de produção no caleiro e curtimento, sendo responsável pelo controle de pesagem, dosagem e manipulação de produtos tais como: sulfeto de sódio, hidróxido de cálcio, cromo, anilina, ácido fórmico e sulfúrico, além de auxiliar em todas as atividades destes setores.

Convém ressaltar que o PPP informa que a empresa empregadora fornecia EPI que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade por agentes químicos, nos termos sulfagados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Além de exposição a agentes químicos acima discriminados, consta que o autor ficava exposto a ruído na intensidade de 90 dB(A) para o períodos de 29/04/1994 a 10/05/1994 e 01/09/1994 a 29/04/2008, e de 89,41 dB(A) para o período de 30/04/2008 a 08/06/2009.

O INSS em sua defesa alegou que o PPP (id. Num. 1787744 - Pág. 1/4) contradiz o LTCAT (id. Num. 1787744 - Pág. 5/10) acerca do ruído, enquanto que no primeiro constou 90 dB(A), o segundo constou 85 dB(A).

Com razão o INSS, a informação constante no laudo, datado de 12 de maio de 1998, informa de modo preciso que a função de técnico químico está exposto a índice de ruído de 85 dB(A), portanto, este índice deve prevalecer até a data da assinatura do laudo em relação ao índice informado no PPP.

Para o período posterior a assinatura do laudo prevalece as informações de reconhecimento dos riscos ambientais do LTCAT de 12/2003 (id. Num. 1787744 - Pág. 11/15) e do LTCAT de 2010/2011 (id. Num. 1801501 - Pág. 13/21), cujas informações estão inseridas no formulário PPP.

Sendo assim, conclui-se que a atividade exercida de técnico químico nos períodos de 29/04/1994 a 10/05/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/06/2009, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta (85 dBA, para o primeiro, e de 90/89,41 dBA para o segundo) é superior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos n°s 53.831/64 (superior a 80 dBA) e 4.882/2003 (superior a 85 dBA).

Entretanto, o período compreendido entre 01/09/1994 a 18/11/2003, não possui natureza especial, pois o índice de ruído (90 dBA, de 14/03/1998 a 18/11/2003) não superou o limite previsto no Decreto n° 2.172/97.

Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos compreendidos entre 29/04/1994 a 10/05/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 08/06/2009, fazendo jus a revisão de seu benefício.

Diante deste contexto, somados os períodos especiais ora reconhecidos na esfera administrativa com os períodos reconhecidos nesta sentença, conforme retratado no quadro abaixo, o autor atinge um total de 22 anos, 08 meses e 19 dias de exercício de atividade especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Curtume Fazaari Ltda.	Esp	02/07/1979	12/02/1985	-	-	-	5	7	11
Curtume Della Torre Ltda.	Esp	25/03/1985	28/11/1989	-	-	-	4	8	4
Curtume Della Torre Ltda.	Esp	02/01/1990	28/04/1994	-	-	-	4	3	27
Curtume Della Torre Ltda.	Esp	29/04/1994	10/05/1994	-	-	-	-	-	12
Curtume Della Torre Ltda.	Esp	01/09/1994	05/03/1997	-	-	-	2	6	5
Curtume Della Torre Ltda.		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
Curtume Della torre Ltda.	Esp	19/11/2003	08/06/2009	-	-	-	5	6	20
Soma:				6	8	13	20	30	79
Correspondente ao número de dias:				2.413			8.179		
Tempo total :				6	8	13	22	8	19
Conversão:	1,40			31	9	21	11.450,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	6	4			

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, apresentado em 08/06/2009, observada a prescrição quinquenal que antecedeu o ajuizamento da demanda, tendo em vista que a parte autora já implementava naquela ocasião todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** que se refere ao enquadramento como tempo especial dos períodos de 02/07/1979 a 12/02/1985, 25/03/1985 a 28/11/1989, 02/01/1990 a 28/04/1994, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à averbar o como tempo de serviço prestado em condição especial, os períodos de 29/04/1994 a 10/05/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 08/06/2009, por consequência, proceder a revisão do valor mensal inicial do benefício NB 149.989.271-0, com DIB da revisão em 08/06/2009, conforme Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/06/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício 149.989.271-0.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Destarte, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá espelhar a diferença entre o valor do benefício pago e o valor do benefício revisado, desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), a ser aplicado sobre a diferença entre o valor do benefício devido após a revisão e aquele pretendido pelo demandante, desde a data em que foi postulado o início do pagamento dos valores revisados, devidamente atualizados. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. Num. 1802106).

Considerando que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA INEZ CINTRA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

Narra a parte impetrante na petição inicial que em 27/11/2018 agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural (protocolo 1696421235) e, posteriormente, em 04/12/2018, foi alterado para aposentadoria por idade urbana (protocolo 768614105), cujo atendimento presencial realizou-se no mesmo dia da alteração.

Segundo extrato juntado com petição inicial, o pedido de aposentadoria, desde 24/04/2019, está pendente de análise na Agência de Previdência Social de São Joaquim da Barra – SP (id 17365242 - Pág. 6). Entretanto, a impetrante apontou como autoridade impetrada o Chefe da Agência de Previdência Social de Franca.

Assim, no prazo de 10 dias, esclareça a impetrante sobre a autoridade coatora, manifestando-se sobre a legitimidade passiva do Chefe da Agência de Previdência Social de Franca. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de residência.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva, proposta por **EDSON DE SOUZA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta em **14/11/2003** pelo Ministério Público Federal contra o INSS, e que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.662/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ªRegião. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. - Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 954 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao cabo da petição inicial, a parte exequente postulou pelo atendimento dos pedidos adiante descritos:

a) A concessão do benefício da justiça gratuita, por não ter a exequente, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme previsto nas Leis 1.060/50 e 7.510/86;

b) A execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 230.622,94, conforme cálculo em anexo;

(...)

f) O pagamento das diferenças corrigidas pelo INPC, de acordo com o cálculo apresentado no ingresso, devidas no período de 20/01/1994 até 12/2007;

g) Correção das diferenças dos valores devidos, desde a citação da Autarquia na ACP 0011237-82.2003.4.03.6183, em 14/11/2003, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no importe de 1% ao mês.

Ao débito exequendo atribuiu-se o valor da execução pretendida: R\$ 230.622,94.

Procuração e outros documentos carreados com a exordial e com a petição de emenda.

A inicial foi recebida e houve determinação para que o INSS fosse intimado para apresentar impugnação (id 13944399).

O INSS apresentou impugnação (id 14201246), na qual, em preliminar, alegou que a parte exequente já moveu ação individual com idêntico objeto da ACP (feito 0000741-30.2010.403.6318, tramitado no Juizado Especial de Franca, com reconhecimento de decadência e trânsito em julgado em 30/07/2015); no mérito, pediu a improcedência da execução e a condenação da parte autora e litigância de má-fé.

A parte exequente se manifestou sobre a impugnação (id 16915732). Em suma, asseverou que:

(...) convém destacar que, embora o exequente tenha ingressado com ação individual, com o mesmo objeto da mencionada ação pública, tal fato não tem o condão de impedir o aproveitamento do título coletivo, com exigência individual de seu cumprimento, como ora requerido. Isso porque, a identidade entre os pedidos formulados em ambas as ações, a existência de litispendência - e, consequentemente, coisa julgada - deve ser analisada com base no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (...)

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por parte autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 649.643.398-4, com DIB em 20/01/1994).

O julgado que ora se pretende executar individualmente é aquele formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, na qual o Ministério Público Federal buscava:

"a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas, desde a data do início das prestações, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal, e sem desconto de imposto de renda na fonte, considerando que os valores atrasados, a serem pagos em parcela única, não sofreriam, se pagos mês a mês e no período oportuno, a incidência da exação".

O período em que se pretendem os atrasados é de 20/01/1994 até 12/2007, e corresponde ao período exequível a partir do título judicial formado na ACP em comento.

É ponto incontroverso, porém, que a parte exequente havia, em 08/02/2010 (id 14201247), ajuizado ação individual (0000741-30.2010.403.6318) com o desiderato de obter a mesma revisão perseguida na ação coletiva que ora se pretende executar.

Assim, embora a coexistência de ação individual e ação coletiva não induza litispendência (art. 104 do CDC), se o autor da ação individual não aderiu à demanda coletiva (sistema *opt out*) e perseguiu, autonomamente, pela via individual, a mesma tutela jurisdicional daquela, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada na ACP, por uma questão de segurança jurídica, não lhe pode projetar efeitos. Eis a disciplina jurídica aludida:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Se a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não lhe projeta efeitos porque o cidadão dela abdicou ao promover ação individual autonomamente, não poderá futuramente valer-se do título executivo coletivo, pois há de prevalecer, no caso concreto, a coisa julgada da ação individual sobre o da ação coletiva. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PARCELAS DE BENEFÍCIOS NÃO PAGOS. "OPT OUT". INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Ora, em que pese o acordo na ação coletiva, fato é que a apelante só irá se beneficiar da coisa julgada coletiva se não requerer a suspensão da ação individual em 30 dias ("opt out"). 2 - No presente caso, a apelante optou por prosseguir com a ação individual, o que é faculdade sua, devendo portanto prosseguir a presente ação, pois presente o interesse de agir. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073978 - 0023135-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUZ STEFANINI, julgado em 07/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Resp 1.620.717. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data decisão: 17/10/2017).

Diante deste contexto, de rigor reconhecer que, independentemente do período que se queira executar, a parte autora não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.

A considerar a profusão de legislação e jurisprudência sobre a tutela coletiva, e por não vislumbrar nas manifestações da parte exequente conduta dolosa ou postura esquiva sobre as questões suscitadas nesta ação, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Os autores responderão pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais são isentos (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderão, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque os sucumbentes são beneficiários da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, inclusive o MPF (art. 74, II, da Lei 10.741/2003).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-89.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** em que sustenta que há direito líquido e certo provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de apurar e fruir o REINTEGRA com as alíquotas vigentes antes das reduções levadas a efeito pelos Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, com relação às exportações ocorridas no mesmo exercício em que os mencionados decretos foram publicados.

Sustenta, em suma, que a redução das alíquotas deveria observar a regra da anterioridade, de sorte que não poderiam produzir efeitos imediatos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, entretanto, estabelece que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do **ato impugnado**”.

No caso em análise, para saber se a impetração obedeceu ao prazo de 120 dias fixado no art. 23 da Lei 12.016/2009, revela-se fulcral **identificar a data em que ocorreu e a natureza do ato impugnado**.

Depreende-se do quanto narrado na petição inicial, que a impetrante busca neste mandado de segurança a obtenção de provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de apurar e fruir o REINTEGRA com as alíquotas vigentes antes das reduções levadas a efeito pelos **Decretos nº 8.415/2015, nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018**, com relação às exportações ocorridas no mesmo exercício em que os mencionados decretos foram publicados, em razão de suposta vulneração do princípio da anterioridade.

No caso concreto, não se trata de mandado de segurança preventivo, mas repressivo, uma vez que a redução das alíquotas de recuperação de crédito no âmbito do REINTEGRA há muito tempo foram reduzidas e ficaram cristalizadas no tempo.

Essa conclusão é corroborada pela análise dos pedidos de tutela definitiva formulados pelo impetrante na exordial, que limitam no aspecto temporal o período em que a observância do período da anterioridade imporia a manutenção das alíquotas anteriores à alteração legislativa:

d) Conceder, afinal, a segurança definitiva para:

I) reconhecer a inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA promovida pelos Decretos nos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 dias das publicações dos referidos Decretos (27/02/2015, e 22/10/2015 e 30/05/2018), por afronta aos princípios da anterioridade, previsto no artigo 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, e da segurança jurídica, assegurando, por conseguinte, o direito líquido e certo à apuração do benefício nos montantes equivalentes às diferenças entre as alíquotas vigentes antes das reduções reputadas indevidas e as minoradas, quais sejam:

i. 3% e 1% (diferença de 2%) **no período de 01/03/2015 a 31/12/2015**; e

ii. 1% e 0,1% (diferença de 0,9%) **no período de 01/01/2016 a 20/01/2016** (dias remanescentes dos 90 dias contados da publicação do Decreto nº 8.543/2015); e

iii. 2% e 0,1% (1,9%) **no período de 01/06/2018 a 31/12/2018**.

II) Alternativa e sucessivamente, reconhecer a inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA antes de decorridos 90 dias das publicações dos Decretos retro mencionados, assegurando o direito à apuração do benefício nos montantes equivalentes às das diferenças entre as alíquotas vigentes antes das reduções reputadas indevidas e as minoradas, quais sejam:

i. 3% a 1% (diferença de 2%) **no período de 01/03/2015 a 31/05/2015**; e

ii. 1% a 0,1% (diferença de 0,9%) **no período de 01/12/2015 a 20/01/2016**; e

iii. 2% e 0,1% (1,9%) **nos períodos de 01/06/2018 a 31/08/2018**. (destaquei)

Infer-se da análise do teor dos precitados decretos, que reduziram as alíquotas de aproveitamento de créditos no âmbito do REINTEGRA sem observar a regra da anterioridade - que ao sentir da impetrante era de imperiosa observância – que eles se consubstanciaram atos jurídicos únicos que produziram efeitos concretos e permanentes, de modo que não se pode dizer que o direito ora almejado pela impetrante era de trato sucessivo, já que a viabilidade do creditamento dependia de evento específico: efetuar exportações de bens manufaturados no país (art. 2º, *caput*, da Lei 12.546/2011) em determinado período.

Diante deste quadro, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Com a manifestação da impetrante, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000727-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **SILVIA HELENA GOMES COSTA** impetrou contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FRANCA**, a quem pretende obter a seguinte segurança, inclusive em sede liminar:

"A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da Lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe concedida liminar inalterada, para o fim de que o impetrado efetue a concessão do melhor benefício face as contribuições lançadas e ao tempo de serviço/contribuição. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora. Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a dita autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!"

Relata a impetrante, em síntese, que, em **16/08/2018**, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS. Embora preencha todos os requisitos legais, o pedido, em **28/02/2019**, foi denegado na esfera administrativa.

Defende a impetrante, todavia, que na data da DER havia adimplido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que "possui um total de 39 anos, 01 mês e 23 dias, tomando o requisito preenchido. Quanto à carência, verifica-se que foram realizadas 477 contribuições, número superior aos 180 meses exigidos, conforme o art. 25, II, da Lei 8.213/91, sendo desnecessária a utilização da regra de transição".

Ainda, que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser empregado para o cálculo da carência e do tempo de contribuição, conforme previsão do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Considerando a aparente falta de interesse de agir da impetrante para o ajuizamento deste mandado de segurança, proferi a seguinte decisão:

A análise da inicial deste mandado de segurança permite vislumbrar que a impetrante possui tempo de carência bastante superior aos 180 meses exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado, independentemente do cômputo para esta finalidade do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Da mesma forma, considerando o recolhimento de contribuição posterior ao último período em que esteve em gozo de auxílio-doença, na condição de contribuinte individual, a situação se amolda ao disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que autoriza o cômputo como tempo de contribuição do período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, o que, ordinariamente, é observado pela Autarquia Previdenciária na apreciação do pedido de concessão do benefício.

Diante deste quadro, esclareça a parte autora os fundamentos de sua pretensão, bem assim, especifique o ato ilegal que entende que foi perpetrado ou que receia que o seja, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ao se manifestar na emenda à inicial, a impetrante esclareceu que seu interesse de agir decorre da inobservância pela autoridade impetrada da disposição contida no art. 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que prevê o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como tempo de serviço/contribuição, mesmo nas hipóteses em que tal interregno é sucedido por regular contribuição do segurado.

Apresentou, ainda, a cópia da decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Constata-se da análise da petição inicial deste mandado de segurança, que a impetrante fundamenta a sua pretensão na alegação genérica de descumprimento pela autoridade impetrada da legislação de regência previdenciária, especialmente no tocante ao disposto no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Inferre-se, todavia, da decisão que indeferiu o seu pleito da esfera administrativa, que a razão de não ter sido computado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade decorreu de irregularidade específica, consistente no recolhimento da contribuição como segurada facultativa no mês em que a impetrante ainda mantinha vínculo com o RGPS na condição de beneficiária.

Diante deste quadro, se faz necessário que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os fundamentos fáticos e jurídicos específicos que embasam a sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial, e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Intímem-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA - ME, ALTENIR EURIPEDES GOMES, ALESSANDRA BALATORE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTOMAR PRUINELLI JUNIOR - SP208146

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001716-19.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13149807, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, podendo utilizar-se dos dados cadastrais disponíveis no site SINTEGRA.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Calçados Andracas Ltda, fazendo constar carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação na empresa do emitente do referido formulário, no prazo de 30 dias.

Deverá, também, no mesmo prazo, a parte autora regularizar os PPP's emitidos pela empresa West Country Indústria de Calçados Ltda-ME, fazendo constar o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa, carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação na empresa do emitente dos referidos formulários.

Da mesma forma, regularize o PPP emitido pela empresa Camillo Andrade Ind. e Comércio de Calçados Ltda, fazendo constar a aferição dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades, o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa e a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juiz:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001290-07.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE REINALDO DIAS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção pericial para comprovar que as atividades exercidas como trabalhador rural, pedreiro e auxiliar de produção esteve sujeito a exposição de atividades nocivas durante o exercício de suas atividades.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como **rurícola**, tendo em vista que não há qualquer documento encartado aos autos que especifique qual atividade agrícola o autor desempenhou. Sabe-se que a atividade de rurícola é muito ampla, isto é, a simples alegação do exercício dessas atividades não é suficiente para enquadrar a atividade como especial.

Ademais, sem especificar qual atividade o autor desempenhou, não tem como o perito identificar se a atividade era habitual e permanente ou casual e intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar o exercício de uma atividade nociva que não foi especificada nos autos, tampouco comprovada por meio de formulários ou outros documentos encartados aos autos, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Em relação às atividades exercidas como pedreiro e auxiliar de produção, antes de apreciar o pedido de prova pericial, comprove a parte autora a inatividade das empresas a serem periciadas ou, caso elas estiverem ativas, comprove que requereu a apresentação dos PPP's e formulários junto aos seus empregadores e não foi atendida, no prazo de 30 dias.

Int.

Franca, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HELDER DA CUNHA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Impugnação à Gratuidade Judicial aventada pela ré na preliminar de contestação, antes de sanear o feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do Imposto de Renda do último exercício fiscal apresentada ao fisco.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000513-85.2019.4.03.6113

AUTOR: NILTON CEZAR OTOBONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DELAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Determino que o documento de ID n.º 17669890 tramite em segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001139-07.2019.4.03.6113

AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VILSON SEVERIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 17730686 para a juntada de cópia integral do processo administrativo aos autos.

Int.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000928-68.2019.4.03.6113

AUTOR: LAUZERICO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 31 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001222-23.2019.4.03.6113

AUTOR: JUCELI PISTORI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

31 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000863-73.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAIPU IND DE CALCADOS LTDA, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que diversos documentos encontram-se seccionados, quando de sua digitalização. A respeito, confira-se as fls. 06/07, 15/25, entre outros.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal que proceda à correta digitalização dos autos, no prazo de dez dias.

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 14/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBENS DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001076-16.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Vistos em inspeção.

A parte ré apresentou, na contestação, impugnação à concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor no valor de R\$ 2.100,00. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.903,98 para o mês de abril do ano calendário de 2015).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, competência ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de extrato CNIS que aponta que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 2,1 salários mínimos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas D'Milton Calçados Ltda e Personal Artefatos de Couro Ltda** requerida pela parte autora, na petição inicial e na petição de ID n.º 104057736, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretária o pagamento dos honorários.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP de ID n.º 7890136, fazendo constar a qualificação profissional do emitente do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 20 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001203-17.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002350-81.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO CALEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se a parte executada sobre a manifestação da União - Fazenda Nacional (id 17344914), pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001159-95.2019.4.03.6113

AUTOR: ZILDA DA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 17016911 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de **RS 198.428,40** (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de abril/2019, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição apresentada pela União de ID nº 17562533.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

Visto em inspeção.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a comprovação pela parte autora da solicitação dos documentos junto a empresa Calçados Sândalo, concedo o prazo de 20 dias para a juntada dos documentos.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as informações e documentos apresentados na petição de ID n.º 17553320, defiro a realização de prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Donadeli Ltda e Calçados Soberano Ltda e, considerando ainda que o PPP encartado pela empresa Indústria de Calçados Palermo S/A observa que não havia laudos durante o período exercido pelo autor nessa empresa, defiro a realização de perícia, também, nessa empresa ou por similaridade caso ela se encontrar inativa.

Int.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002672-35.2018.4.03.6113
AUTOR: CLAUDINI SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Vistos em inspeção.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro a realização de perícia na empresa Rheta Consultoria e Recursos Humanos S/A, tendo em vista que não consta o registro da função do autor na CTPS e, portanto, não é possível comprovar a atividade exercida nessa empresa.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13621430, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Indefiro a produção de prova testemunhal tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais, cuja constatação depende de análise técnica das condições ambientais de trabalho, sendo inviável o esclarecimento deste ponto por meio de prova testemunhal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002991-03.2018.4.03.6113

AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 87/1668

DESPACHO

Civil. Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste -se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo

Int.

24 de maio de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002359-10.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DECASSIA TREVIZAN ROMUALDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de ID n.º 17704537, no prazo de 15 dias.

Int

FRANCA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMBRA ACABAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos embargos à ação monitória interpostos pela ré.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLADIMIR DIAS FERREIRA, ANDREA APARECIDA DIAS FERREIRA, LIVIA DIAS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilhas com evolução da dívida desde a data da celebração dos contratos mencionados na inicial, fazendo constar, inclusive, as amortizações decorrentes do pagamento das prestações pelo devedor.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

DESPACHO

Tendo em vista que já foi efetuada pesquisa no sistema WEBSERVICE para tentativa de localização do corréu Edson Ponce Molina, todavia restada infrutífera, defiro a pesquisa no sistema BACENJUI para nova tentativa de localização desse réu.

Apresentado novo endereço a ser diligenciado, expeça-se mandado monitorio.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001652-43.2017.4.03.6113

AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora requereu a produção de prova pericial nas empresas elencadas na petição de ID n.º 16078037.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Decolores Calçados Ltda e Julio C. da S. Pimenta ME** cujas inatividades foram comprovadas documentalmente com a peça inaugural.

Defiro, ainda, a realização de **prova pericial direta nas empresas D'Milton Calçados Ltda e Indústria de Calçados Rada Eireli** cujos PPP's juntados aos autos estão incompletos e há informação de que não havia laudos no período laborado pelo autor. Caso tais empresas se encontrarem inativas, deverá ser realizada perícia por similaridade também.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a **regularização dos PPP's emitidos pela Agiliza** Agência de Empregos Temporários, tendo em vista que não constam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais nas empresas e a aferição dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades.

No mesmo prazo, **comprove a parte autora** que o signatário dos PPP's emitidos pelas empresas Júlio C. da S. Pimenta ME e Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda tem poderes concedidos pelas empresas para assinar os referidos formulários.

Concedo, por fim, também, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos do processo n.º 0004433-37.2010.403.6318.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000895-78.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS MAMEDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001546-47.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO SANEADOR

Deixo de acolher a preliminar aventada pelo INSS na contestação apresentada, tendo em vista que a parte autora encartou aos autos cópia completa do Procedimento Administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, por meio do documento de ID n.º 11327701 e seguintes.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 11326841, a realização de perícia técnica na empresa Viação São Bento Ltda para comprovar que o autor esteve sujeito a agentes nocivos no exercício de suas atividades.

Indefiro a realização de perícia em empresa em atividade, tendo em vista que cabe à parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie junto a empresa Viação São Bento Ltda a regularização do PPP referente ao período laborado entre 2008 a 2013, fazendo constar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, ou comprove que diligenciou junto a empresa e não foi atendido, no prazo de 30 dias, sob pena de não reconhecimento do documento.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001490-14.2018.4.03.6113

REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola em regime de economia familiar entre 12/1974 e 10/1988.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora e determino o interrogatório do autor.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de setembro de 2019, às 14 horas e 45 minutos, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001277-08.2018.4.03.6113

AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Na petição de ID n.º 12988474 apresentada pela parte ré, a Procuradora Federal requer o recebimento da peça processual de ID n.º 12988476 como defesa do INSS.

Fundamentou o requerimento na alegação de que houve falha no peticionamento integrado entre o sistema da AGU e do TRF3, de forma que a contestação lançada no dia 12/09/2018 no Sistema de Controle de Ações da autarquia não entrou no PJE.

Para comprovar o alegado, juntou print da tela do sistema eletrônico da PRF com os dados do processo e o lançamento da contestação em 12/09/2018 na movimentação processual.

Analisando detalhadamente os print das telas apresentadas pela ré, verifico que o lançamento da contestação no evento 32 efetuado no sistema da PGF se encontra em ordem cronológica temporal e numérica.

Sendo assim, é possível inferir que houve falha na integração de dados processuais entre o PJE e o sistema da Procuradoria Geral Federal.

Diante do exposto, acato a argumentação apresentada pelo INSS de que a contestação foi oferecida temporalmente em 12/09/2018 e reconsidero o despacho de ID n.º 12677627 na parte que havia declarado revel a ré neste processo.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14013931, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente dos referidos formulários, no prazo de 30 dias, sob pena de não reconhecimento dos referidos documentos.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 28 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500179-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inatividade da empresa Casual Calçados e Transportes devidamente comprovada na certidão de ID n.º 17819457, determino a realização de perícia por similaridade nessa empresa também.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora para apresentação da cópia integral do processo administrativo.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 17809541 para que a parte autora apresente a cópia integral do processo administrativo.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001216-16.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497, ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de julho de 2019, às 14 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se a CEF.

Civil Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

Franca, 29 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL MANDRA LIMA - SP164227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na lide, tendo em vista que não foram incluídas as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente planilha evolutiva da dívida desde o início do contrato celebrado.

Em seguida, cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação monitória no endereço informado na petição de ID nº 12390667.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003184-18.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE LUIS TAVEIRA DA SILVA JUNIOR, DEBORA CRISTINA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VANESSA APOLINARIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora pleiteia na petição inicial, entre outras medidas, a resolução contratual do imóvel, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda.

Int.

Franca, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003999-48.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ETGAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos à Ação Monitória opostos pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TRANS - FACE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON DA SILVA - SP114181
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito e considerando o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID nº 17838224, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001498-25.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nome: PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA - ME
Endereço: FAZENDA RESTINGA, S/N, ZONA RURAL, RESTINGA - SP - CEP: 14430-000

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento correspondente às custas judiciais, no valor de **RS 18,42**, através de **Guia de Recolhimento da União - GRU** utilizando-se os **códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância** conforme Resolução 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal, **exclusivamente, nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96) e a parte executada deverá comprovar o recolhimento, podendo fazê-lo por meio de juntada, nos autos do processo em epígrafe, da via da GRU utilizada, com a devida autenticação mecânica da agência bancária.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239, EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de impenhorabilidade apresentada pelo executado Eduardo Viana.

Após, retomem-se os autos conclusos.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OCTAVIO FUMAGALI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548
RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NA VAIS
Advogados do(a) RÉU: VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426, ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ99442

DESPACHO

Requeria a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer as prevenções apontadas, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, bem como recolher eventuais custas complementares.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cadastro dos documentos de id 17799130 em sigilo, uma vez que parte dos documentos juntados no id em referência estão protegidos pelo sigilo fiscal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar, na condição de sucedida, Terezinha de Carvalho Lima, conforme cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual SIAPRIWEB.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos virtuais as seguintes folhas dos autos físicos (00028020920014036113):

1. Fl. 37, verso (comprovante de citação).
2. Fls. 210, 213 e 230 (procurações dos herdeiros).
3. Fls. 225 e 233 (decisões de habilitação de herdeiros).
4. Fls. 287/288 (julgado alusivo aos embargos de declaração que modificou a DIB do benefício).

Após, sem em termos, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EURÍPEDES DONIZETE DE MELO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante;

(...)

5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 539623354 (agendamento) e 894629754 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º, 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **30/11/2018** agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo atendimento presencial realizou-se em **30/11/2018**.

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na AP Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.** 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T urma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte arestos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **30/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-09.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretensão título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva n. 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 1.035,69.

Em sua contestação, a CEF arguiu, preliminarmente, a ausência do título judicial que embasa a pretensão do exequente e ausência de interesse processual (autor realizou adesão ao acordo previsto na LC 110/2001). No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial.

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, ao qual a ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da causa em favor desta Vara Federal.

Distribuídos os autos a este Juízo, o exequente foi intimado, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão ao acordo instituído por meio da Lei Complementar 110/2001.

Como não se manifestou, foi determinada a intimação pessoal do exequente, na forma prescrita no art. 485, § 1º, do CPC.

A intimação do exequente não foi efetivada, tendo em vista que ele não foi encontrado no endereço declinado nos autos, conforme se infere da certidão lavrada pelo oficial de justiça.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar sua anuência com a extinção do feito em razão do abandono da causa pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de execução em que a parte exequente, deixou de atender aos comandos judiciais que lhe foram veiculados, e não foi localizada para ser intimada pessoalmente no endereço declinado nos autos.

Considerando que foi certificado nos autos que o exequente não foi localizado no endereço declinado nos autos, cujo prédio atualmente se encontra desocupado, o que faz concluir que ele alterou o seu domicílio sem declinar tal fato a este Juízo, incide na espécie o disposto artigo 274, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Revela-se desnecessária, portanto, a expedição de edital destinado à sua intimação para promover o andamento do feito.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil,¹⁷

verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, III, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A parte autora responderá pelas custas do processo (art. 82, § 2º, do CPC), das quais está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96); responderá, ainda, pelos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A exigibilidade deste último ônus, contudo, está suspensa porque a sucumbente é beneficiária da gratuidade judiciária (arts. 98, § 3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte do exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois utilizou o índice de juros e correção monetária em desconformidade com os ditames da Lei 11.960/09 (id 10754990).

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispõe que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Destá feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RILDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para juntada do CPF da testemunha a ser ouvida na audiência designada.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 15/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003179-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO ALADIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 26/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003128-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMIR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 26/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 26/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003187-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 21/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

DESPACHO

Antes de se prosseguir nos demais atos processuais, nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, os PPP's apresentados no processo não são aptos a comprovar o exercício em atividades especiais pelo autor, pois se encontram incompletos, sem informação da exposição de agentes nocivos.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13125649, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a realização de prova pericial na empresa **Calçados Kisssol Ltda** tendo em vista que, no PPP encartado aos autos, foi observado que não havia laudos no período laborado pelo autor nessa empresa. Caso, ela estiver em inatividade, deverá ser realizada perícia **por similaridade** também.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados junto com a petição inicial**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades **efetivamente** exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001281-11.2019.4.03.6113

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. C motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000116-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: PEDRO BATISTA XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco da embargante ao distribuir os Embargos à Ação Monitória como processo, quando o correto seria a sua apresentação nos próprios autos da ação monitoria n.º 5000942-86.2018.403.6113, conforme prevê o artigo 702, do CPC, determino o traslado dessa peça processual à mencionada demanda e, em seguida, o cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RANGEL RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da ausência do autor na perícia designada para o dia 28/05/2019, no prazo de 10 dias, inclusive quanto a sua não localização, conforme certificado na certidão de ID n.º 17239460.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para regularização da virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foi procedida à digitalização integral dos autos, conforme determina a Resolução Pres. n.º 142/2017.

Int.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 13786541: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome da(s) executada(s) MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME - CN 15.727.199/0001-21 e MARINA VIEIRA NATALICIO - CPF: 336.323.488-04, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud e Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.).

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome das executadas MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME - CNPJ: 15.727.199/0001-21 e MARINA VIEIRA NATALICIO - CPF: 336.323.488-04.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 13809948: Requer a exequente pesquisa de bens através dos sistemas ARISP E INFOJUD, em nome do executado ANTONIO CARLOS BATISTA - CF 162.214.858-43, face às diligências infrutíferas realizadas através dos sistemas Bacenjud e Renajud (penhora negativa).

No caso, verifico que, citados, as partes executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização destes sistemas com o intuito de localização de bens em nome do devedor, a fim de garantir a execução.

Assim, **defiro** o pedido de pesquisa de bens através dos sistemas ARISP e INFOJUD, em nome de ANTONIO CARLOS BATISTA - CPF: 162.214.858-43.

Decreto sigilo dos documentos, eventualmente juntados, provenientes do sigilo fiscal do executado.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para trazer planilha de cálculo do valor apresentado em sua impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, de-se visa ao exequente pelo mesmo prazo.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se o exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002385-41.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002395-85.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS CARLOS LOPES, ISAMARA RAMOS ALVES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação ou efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 15635898: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente, conforme requerido.

Após, prossiga-se conforme decisão id 14174765.

Int. e Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIONICE ALVES FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17792472: Tendo em vista que a autora reside em zona rural e, considerando a dificuldade na localização de propriedades rurais pelo Oficial de Justiça, em razão da extensão do município e da existência de propriedades com o mesmo nome, intím-se o advogado da parte autora para fornecer elementos que viabilizem a localização da propriedade (roteiro, mapa ou croqui), no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar a intimação da autora para comparecimento à audiência designada, ou, se preferir, deverá trazê-la à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos da decisão id. 17170996.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-20.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: A. R. LUIZ - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de provisória, autorização para promover o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo.

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento, afirmando se encontrar tributada pelo lucro presumido desde o ano de 2016. Afirma que a base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apenas permitem que sejam excluídos da receita bruta os valores relativos às vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais, Imposto sobre Produtos Industrializados e o ICMS na condição de substituto tributário. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da tutela, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É o relatório. Decido.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, observo que seu deferimento independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considero presente a relevância do fundamento invocado pela parte autora, de forma a autorizar a concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de evidência formulado na inicial, para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cite-se a União.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Silvia Santos Pinheiro Sanches** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (ids. 1911967 e 2027321).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 2770823).

Houve réplica (id 7574671).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8283207).

Foi realizada perícia técnica (id 12157165).

A autora se manifestou em alegações finais (id 1448688).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema “*atividade especial e sua conversão*” é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.**”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.**”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Esta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “**Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)**”

Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis".

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro".

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "*benzeno ou seus homólogos tóxicos*" na "*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usúrios de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*".

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se "*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.*" (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido inocer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/05/1986 a 14/08/1986** - profissão: sapateira, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **18/08/1986 a 08/09/1987** - profissão: sapateira, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

- **03/08/1988 a 21/07/1989** - profissão: auxiliar de acabamento, agente agressivo: físico – ruído de 86,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id 12157165;

- 12/09/1989 a 20/03/1990 - profissão: auxiliar de acabamento, agente agressivo: físico – ruído de 86,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial de id12157165 ;

- 01/10/1990 a 31/12/1996 e 01/01/1997 a 31/05/2000 - profissão: auxiliar de produção, agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), químicos: tóxicos orgânicos, benzeno e seus compostos tóxicos e sínteses químicas, conforme laudo técnico judicial de id 12157165 ;

De outro lado, não deve ser considerada atividade especial:

- 01/06/2000 a 06/01/2017 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado e a sujeição aos agentes nocivos químicos se dava de forma habitual e intermitente (id12157165).

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, não tem direito a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 31 anos 07 meses e 12 dias de serviço/contribuição até 06/01/2017, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, *“faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=06/01/2017), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03) e da análise da documentação das empresas fechadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOANA D ARC SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS (Tema 998, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre tais questões.

Com efeito, o Tema 998 discute a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

Dessa forma, em análise superficial do processo, vislumbro a existência de períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (durante vínculo que pretende seja reconhecido como especial) de modo a incidir a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer se pretende que o tempo em gozo de benefício seja considerado tempo especial.

Caso haja desistência específica a essas contagens, nestes autos, a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com sua advogada ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-94.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Eurípedes Carlos Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 10566374, 10566392 e 17802461), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-45.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL FREDERICO OZANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por **Instituição Assistencial Frederico Ozanan** em face da **União Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (ids 17139645 e 17139649), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se a exequente, bem como seu patrono, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos dos documentos necessários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LINDOLFO ANTONIO DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lindolfo Antônio Domingos** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade (n. 2111911111), protocolado em 08/10/2018. Juntou documentos (id 17330963).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nada obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000705-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NILVA CONCEICAO DUARTE TASCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id 17384942) e esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE BRAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Concedo a impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MOISES VALERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Moisés Valério de Oliveira** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava -SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 513160342, protocolado em 24/10/2018. Juntou documentos (id 17354335).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, afastando as hipóteses de prevenção apontadas pelo Setor de Distribuição, pois são demandas que possuem objetos distintos da pretensão ora veiculada.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 24/10/2018 e o impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, veio a juízo somente em 16/05/2019, ou seja, ultrapassados mais de 120 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-67.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOANA DAS GRACAS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Joana das Graças Silva** contra ato do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do pedido de aposentadoria por idade (n. 1068850042), protocolado em 03/12/2018. Juntou documentos (id 17299735).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção apontada pois trata-se de pedido diferente do veiculado na presente demanda.

Nada obstante os argumentos expendidos pela impetrante, vejo que acompanha a inicial protocolo de pedido administrativo dirigido à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, unidade que, aparentemente, não se encontra sob a gerência da autoridade apontada como coatora.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscribers da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Orlando Teodoro de Paula** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, com o qual pretende que a autoridade coatora providencie a análise e encerramento do requerimento de aposentadoria por idade n. 208.465.116-0, protocolado em 14/12/2018. Juntou documentos (id 17482653).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelo impetrante, vejo que o pedido administrativo foi formulado em 14/12/2018 e o impetrante sustenta que o mesmo deveria ter sido concluído após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

No entanto, veio a juízo somente em 20/05/2019, ou seja, ultrapassados mais de 120 dias da data em que alega ter ocorrido o ato coator, o que mitiga a urgência do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, por cautela, a matéria será melhor analisada por ocasião da sentença, após a vinda das informações, oportunidade em que, exercido o contraditório e a ampla defesa, será possível verificar se presente o direito líquido e certo alegado na exordial.

De outro lado, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que afasta o perigo de demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, em 10 dias úteis, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CHAVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Chaves Santos** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP** consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 14519072).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 14832463).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o período em que a segurada sofreu auxílio-doença não pode ser computado para efeito de carência ante a ausência de contribuições para a Previdência Social. Pugnou pela denegação da segurança (id 15343709).

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, bem ainda interpsó agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (id 16090285).

A impetrante apresentou contra razões ao agravo (id 16823275).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 15/11/2013, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do E. Professor Sérgio Pinto Martins:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que “período de carência” é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O E. Professor Sérgio Pinto Martins logo após definir que “considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”, cita a definição de Jefferson Daibert (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne Daniel Machado da Rocha, agora em companhia do E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSS DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com registro em CTPS no período de 16/04/1973 a 03/03/1975, bem ainda verteu recolhimentos como contribuinte individual nos seguintes lapsos: 01/03/2004 a 31/01/2005, 01/04/2005 a 31/05/2005, 01/02/2006 a 31/07/2006, 01/03/2007 a 30/04/2007, 01/05/2007 a 30/06/2008, 01/12/2011 a 30/06/2012, 01/08/2012 a 31/12/2014, 01/09/2015 a 08/11/2017, totalizando 10 anos.

O tempo acima computado acrescido dos interregnos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam, 01/02/2005 a 30/03/2005, 01/06/2005 a 31/01/2006, 01/08/2006 a 15/02/2007, 01/07/2008 a 28/09/2011 e 01/01/2015 a 20/08/2015 e que devem ser considerados para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 15 anos 03 meses e 04 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo do lapso acima arrolado, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITOS** termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento *dowrit* (08/02/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 14519072.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82/83) e do despacho que arbitrou os honorários periciais (fl. 116), nos termos do disposto nos incisos III e VII do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001330-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785
EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada nada tem a opor quanto aos cálculos apresentados (petição ID 15139634), informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quem constará como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido nos autos, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Ressalto que os valores relativos ao preparo recursal e ao porte de remessa e retomo serão requisitados em favor da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Aparecida Garcia Rodrigues** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP** consistente no indeferimento de pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, **Waldir Rodrigues**, ocorrido em 25/12/2017, de quem dependia economicamente. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 30/10/2018. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (id 15067308)

A medida liminar foi deferida (id 15101195).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 15274119).

O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (id 15302475), ao qual foi deferido efeito suspensivo (id 15531766).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o pedido administrativo foi negado porquanto houve a não observância, pelo sistema, de que para obtenção do direito não seriam necessárias as 180 contribuições como carência, considerando-se que o instituidor completara 65 anos em 1998 e, de acordo com a tabela progressiva, necessárias seriam 102 contribuições. (id 15999232).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistiu o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, **Waldir Rodrigues**, ocorrido em 25/12/2017, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto na Lei n. 8.231/91, com as alterações promovidas pelas Leis 9528/1997 e 13.183/2015, legislação vigente à época do óbito.

Para concessão do benefício em tela, necessário o preenchimento de dois requisitos: comprovação da dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste, conforme art. 74 da Lei 8.213/91:

Dependentes são beneficiários indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele decorrente das relações de família ou parentesco, não obstante que, em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária (art. 16 da Lei n. 8.213/91) coincidam com aqueles que a lei civil considera credores de alimentos do segurado (cf. Feijó Coimbra, "Direito Previdenciário Brasileiro", 2.ª ed., pág. 103).

Destarte, consideram-se dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; ou III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O direito desses dependentes surge quando se encontram duas situações essenciais: a) existência de relação jurídica de vinculação entre o segurado e a autarquia previdenciária; b) vínculo de dependência entre o segurado e o interessado no benefício.

Nos termos do inciso I, § 4º, do art. 16, da Lei de Benefícios, a esposa tem a dependência econômica presumida

A requerente comprovou o matrimônio, via de consequência, resta provada a mencionada dependência econômica nos termos da legislação de regência, não sendo necessária a produção de outras prova para o preenchimento deste requisito.

No que tange ao requisito atinente à qualidade de segurado do falecido, necessário tecer algumas considerações.

Sustenta a impetrante que, em 2010, o de cujus preencheu os requisitos para o gozo da aposentadoria por idade, tomando-se desnecessária a comprovação de sua qualidade de segurado quando do óbito, conforme a exegese do artigo 102, da Lei n. 8.213/91, tanto na sua redação original quanto na modificada pela Lei n. 9.528/97, que em suma, prescreve que a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito a pensão, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de qualquer aposentadoria.

A uma primeira vista considere que o falecido satisfiz os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade, porquanto tendo completado o requisito etário em 1998, teria cumprido a carência de 102 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91, o que, nos termos acima expostos, garantiria à impetrante o benefício de pensão por morte.

No entanto, conforme muito bem elucidado na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS (id 15531766), os vínculos constantes na CTPS, relativos aos períodos de 1º/11/1955 a 30/11/1958 e 6/12/1958 a 21/3/1962, gozam de presunção de veracidade juris tantum e podem ser ilididos por prova em contrário.

Nos exatos termos da decisão supra, *"na hipótese, o documento (id 41195741) - Detalhamento da Relação Previdenciária -, aponta aposentadoria do de cujus desde 1991, pelo Regime Jurídico Único-RJP, do Estado de São Paulo da Secretaria da Fazenda, não restando esclarecido se os referidos períodos constantes da CTPS foram utilizados ou não para a concessão dessa aposentadoria, o que demandaria dilação probatória"*.

Com efeito, não há nos autos qualquer documento advindo daquele órgão concessor que comprove que os referidos vínculos não foram utilizados, o que, de fato, inviabiliza o seu cômputo para a implementação dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por idade na esfera previdenciária.

Assim, à míngua de tal prova e ante a impossibilidade de dilação probatória no rito do Mandado de Segurança, os vínculos mantidos nos períodos de 1º/11/1955 a 30/11/1958 e 6/12/1958 a 21/3/1962 não podem ser computados, de forma que o falecido não contava com tempo suficiente a lhe garantir a aposentadoria por idade, o que, consequentemente, inviabiliza a aplicação da exegese do artigo 102, da Lei n. 8.213/1991, que repisa, dispensaria a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*.

Desta forma, a impetrante não comprovou que tem direito líquido e certo ao benefício postulado.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

ID 17864784: Manifestem-se os impetrados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da manifestação da impetrante, que informa o não cumprimento da medida liminar deferida.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

ID 17864784: Manifestem-se os impetrados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da manifestação da impetrante, que informa o não cumprimento da medida liminar deferida.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, A CEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

ID 17864784: Manifestem-se os impetrados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da manifestação da impetrante, que informa o não cumprimento da medida liminar deferida.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA ALVARENGA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE SOUZA SILVERIO - MG184188, JOAO BATISTA SILVERIO - MG115139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 4.241,50 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos [\[1\]](#).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, requerido em 11/01/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.241,50 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RIBEIRO DE BRITO - SP380268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença **cessado em 11/06/2018**, conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALTER LEITE MARTINS

CURADOR: CECILIA MARIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BESSA DE SOUZA - SP44649,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 12/12/2018, conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILTON DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - SP217730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 41.882,40 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado em 30/07/2018, conforme planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.882,40 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LETICIA DE SENNA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: URSULA MARCIA CHAVES - SP406421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 46.490,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a manutenção de seu benefício ativo de pensão por morte, conforme planilha do Hiscweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.490,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RIBERTO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE CODOI FURTADO - SP298270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Considerando que o Autor pretende utilizar como prova laudo de perícia realizada na Justiça do Trabalho, onde o pedido para emissão de novo PPP foi acolhido em primeira instância, informe se já houve o trânsito em julgado da sentença juntada nos autos (ID 2758393), bem como se houve o cumprimento da mesma, com a emissão do PPP.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 176599315, com DER em 2002/2017).**

Alega o impetrante, em síntese, que **requereu em 20/02/20178, pedido de aposentadoria, tendo apresentado recurso em 23/03/2018**, e decorrido mais de **02 (dois) anos de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16575268).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **RS 1.903,98 mensais** (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **RS 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de **40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**.

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor RS 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: AEROQUIP DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PEDRO BELTRAN DE OLIVEIRA - SP424675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo **"irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora"** (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da **Lei 12.016/09**.

Desta forma, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial - **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP** possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os itens 3 e 4 do despacho Id 8214909, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo in albis, façamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON EDMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o despacho Id 10417631 por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS em sede de contestação e na petição Id 10604844, devendo apresentar novos PPPs, se o caso.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO VARLESSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370

D E S P A C H O

Vista à parte impetrante em relação aos **ID's 17829033 e 17854284**.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-95.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FRANCISCO QUEIROZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

JOSÉ FRANCISCO QUEIROZ GALVÃO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão do ato de desligamento do Autor e sua reintegração às Fileiras das Forças Armadas com o recebimento de suas verbas remuneratórias mensais, além do tratamento garantido pelo Decreto nº 57.654/66. Pleiteia a manutenção em licença para o tratamento de sua saúde e consequente reforma.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 16170048), sendo postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 17173584).

A Escola de Especialistas de Aeronáutica –EEAR prestou informações (ID 17670621).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal local.
3. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SELMA OLÍMPIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal local.
3. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FIALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 17457615: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora regularize os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprove, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MEIRE VALERIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - ID 17457606: Considerando que, conforme dispõe o art. 320 do CPC, cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autora regularize os autos, apresentando a este Juízo o contrato firmado com a ré ou, comprove, documentalmente, a **recusa reiterada** da CEF em fornecer tal documento, sob pena de extinção do feito.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES

DESPACHO

1. ID 17101582: Nos termos do artigo 485, § 4º do CPC, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
 2. Diante do que alegado em preliminar de contestação, apresente a Autora cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado do Processo nº 5000330-27.2018.403.6121.
- Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001316-22.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAN PORTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANESIO ALVARO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEMES DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor análise em relação ao pedido de gratuidade da justiça.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor análise em relação ao pedido de gratuidade da justiça.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO
CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição da União Federal de ID 17601655.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição da União Federal de ID 17602702.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GUIMARAES LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TATIANA SOARES MARTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001100-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557, MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

DESPACHO

ID Nº 11590251/11590255: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal juntada pela parte executada. Ocorre que referida peça(ação) deve ser interposta autonomamente, embora associada ao presente feito.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para destacando a petição acima indicada, proceder à distribuição desta peça como EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508, FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725

DESPACHO

ID Nº 11590251/11590255: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal juntada pela parte executada. Ocorre que referida peça(ação) deve ser interposta autonomamente, embora associada ao presente feito.

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para destacando a petição acima indicada, proceder à distribuição desta peça como EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: J H RAMOS REPRESENTACOES

DESPACHO

A parte Autora pretende a concessão de medida liminar para determinar que a empresa Ré realize seu registro e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, bem como a fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da parte Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: "A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo" (EEEEGA 456295-PA – SEGUNDA TURMA – REL. MIN. ELIANA CALMON – DJ 01/08/2006, P. 401).

Sendo assim, intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de ID 17270460.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRENDAHL YAGO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Contestação ID nº 13969078 – Preliminarmente esclareça a UNIÃO qual perícia e tipo de especialidade deseja realizar, justificando a sua pertinência e necessidade no prazo de 10 (dez) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA BEATRIZ CABO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Conforme jurisprudência predominante, que adoto, revela-se possível a penhora sobre direitos relativos à contrato de alienação fiduciária que recai sobre veículo automotor.
3. Sendo assim, DEFIRO o requerimento de penhora e avaliação sobre os direitos da executada Ana Beatriz Cabo Dias de Souza (devedora fiduciante) que derivam do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo TOYOTA ETIOS HB X, cor prata, ano 2014/2014, placa ONP 9592. Para tanto, determino a expedição de carta precatória para o cumprimento da medida acima, a ser cumprida no endereço da executada, indicado na tela de consulta ao sistema RENAJUD ora anexada ao presente despacho. No mesmo ato da penhora, intime-se a executada acerca da constrição, para os fins de direito, nomeando-a ainda como depositária do bem, sob as penas da lei.
4. No mais, determino à União (exequente) que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço do credor fiduciário a fim de que seja expedido o ofício nos moldes requeridos na petição de ID 12016979, o que desde já fica deferido.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO MARTINS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de ID 16006904. Sendo assim, determino a expedição de mandado/carta precatória para a intimação pessoal das pensionistas do falecido autor, indicadas no ofício do 5º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro (ID 15448841), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, acaso tenham interesse, promovam sua habilitação do processo para fins de recebimento dos valores atrasados decorrentes da presente ação judicial.
2. Acaso nenhuma pensionista manifeste interesse na sucessão processual do falecido autor (Severino Martins Santana), tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. De outro lado, se houver requerimento de habilitação das pensionistas, ouça-se a União pelo prazo de 15 (quinze) dias, após tornem os autos conclusos para apreciação.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-21.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE TADEU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ELIAS ALVES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16804153) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 16804509) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO HILARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17756607), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO HILARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001460-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE ASSIS FAUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17756604), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO FRANCISCO DE ASSIS FAUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17553035), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por MARLENE GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016961-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANGELINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequite (ID 17553024), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELINA GONÇALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELIO PACHECO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por CELIO PACHECO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o Exequite objetiva o recebimento de valores estimados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção em 12/02/2019, e remetido a esta Vara por força da decisão de ID 16605575.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a parte Autora haver direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14/11/1998.

Destaca que a prescrição nas relações de trato sucessivo estão sujeitas às causas interruptivas, dentre estas, está o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a ação sido proposta em 12/02/2019 (ID 16605571 - PÁG. 1), o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por CELIO PACHECO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não há condenação em no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO FERMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequite (ID 17310962), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO FERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-90.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: PAULO BRAZ NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017582-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO GIORDANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias completas de seus documentos pessoais, além da cópia de seu comprovante de residência.

4. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018374-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA PERPETUA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas das peças principais da Ação Civil Pública em questão (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
5. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018205-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANAIR MACIEL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. O benefício informado na exordial pertence a Waldemar da Costa Ribeiro, assim, esclareça o exequente a relação entre a parte postulante (Anair Maciel Ribeiro) e o benefício supramencionado, apresentando documento comprobatório. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-44.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: GUSTAVO SANTOS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018265-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HILDA DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11772089 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. Após o cumprimento da determinação acima pela parte exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018324-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CLESIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. O subscritor da petição de ID 11772734 (Inicial) não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que seja efetivada a regularização da representação processual.
6. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-23.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5880

EXECUCAO FISCAL

000527-43.1999.403.6118 (1999.61.18.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO X LUIS ANTONIO VIEIRA COELHO X BIOTICA AGROPECUARIA EIRELI(SP318674 - KATIA CILENE DA SILVA E SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

1. Fls.423: Biotica Agrop. Ltda, terceira interessada, solicita nova avaliação do imóvel matrícula nº 20.353.
2. Fls.424/434: A parte executada requer, em suma, a exclusão do nome dos sócios do polo passivo do feito(desp. Fls.233), bem como a não penhora do imóvel matrícula nº 71.403(desp. Fls.420), e prazo para manifestar a respeito da proposta de aquisição, conforme argumentos apresentados.
É a suma dos pedidos. Decido.
- 3.1. Quanto ao pedido de terceiro interessado de nova avaliação do imóvel matrícula nº 20.353, defiro. Expeça-se o necessário. Após, dê-se ciência às partes.
- 3.2. Em relação a impugnação, citada acima, apresentada pela parte executada, antes de adentrar no mérito, determino que se abra vista à parte adversa. Diante disso, revogo, por ora a determinação anterior de expedição de carta precatória/mandado de penhora sobre o imóvel matrícula nº 71.403.
4. Vista à exequente, inclusive para trazer aos autos o valor do débito atualizado.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

000252-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls.68/76, em relação a(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da(s) quantia(s) bloqueada(s), procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001244-69.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SILKROM IND/ E COM/ LTDA - ME X PEDRO LUIZ DO VAL X EDUARDO GERALDE JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.
Concedo o prazo último de 10(dez) dias para manifestação da exequente. Após, venham os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000924-72.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ROSE HELENA DE FREITAS GUIMARAES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 36/44, em relação a(s) conta(s) acima referida(s), e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da(s) quantia(s) bloqueada(s), procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001216-35.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018260-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO CAPELETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018251-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BATISTA DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000200-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARIVALDO MORAES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

1. Vista à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para ciência e manifestação acerca da proposta de pagamento parcelado do débito ofertada pelo executado na petição d ID 17530732.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA - SP236858

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente(ID 14700239) , em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

DESPACHO

ID Nº 13454661: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000983-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 11590823, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000655-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada na petição de ID 13994563, JULGO EXTINTA a presente execução movida por FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500664-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: THEO MIGUEL ORTIZ GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIANA ILARIO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405, NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI - SP311905,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS REIS SARANDY - SP329405
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DECISÃO

THEO MIGUEL ORTIZ GONÇALVES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça foi deferido e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 17519123).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 17855126).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo em que pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS). Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 20.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de “apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado” (ID 17855126).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos para cumprimento de exigência pela Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA MENINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1345377939, com DER em 05-10-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 05-10-2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos mais de **180 (cento e oitenta dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16424472).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a impetrante sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação da impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Fl. 17593426: Afísto a prevenção apontada à fl. 16427280.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-59.2002.403.6119 (2002.61.19.001282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008694-5)) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AGOSTINHO DE GOUVEA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)

Nos termos do despacho de fl. 215, ficam ambas as partes intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, por escrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BRANCO DA SILVA NETO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/12/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 720/2018 Folha(s) : 2094 ANTONIO BRANCO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas dos artigos 29, 1º, inciso III, 32, caput, ambos da Lei 9.605/98 e do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a denúncia (fls.78/84), que, até o dia 04/10/2016, o denunciado, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem devida permissão, praticando com eles maus-tratos. A ausência de permissão para ter em cativeiros os espécimes da fauna silvestre decorre do fato das anilhas que os pássaros possuíam eram falsas, conforme laudo de fls. 22/31 e parecer técnico de fl. 57. No que tange aos maus-tratos, foi elaborado parecer Técnico de Perícia Criminal Federal (fls. 22/31), que atestou que, analisando um dos 5 animais apreendido, ele apresentava baixo índice corporal, lesão na asa e mobilidade da articulação intertarsal. Consta também da denúncia, que o denunciado com início em data incerta, mas até 15/03/2017, manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, praticando com eles maus-tratos. Narra também que até 04/10/2016 e posteriormente até março de 2017, de maneira livre e consciente, fez uso de sinal público alterado. A denúncia foi recebida em 29/11/2017 (fl. 86/86v). Laudo pericial às fls. 22/32 e 46/52. Reposta à acusação apresentada às fls. 125/127. Decisão de fls. 138/138v. afastando a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu (fls. 159/167). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública da União oralmente. O MPF requereu a absolvição pela acusação de maus-tratos e no mais, reiterou os termos da denúncia. A DPU requereu a absolvição do crime de maus-tratos pela ausência de dolo. Com relação ao crime de adulteração das anilhas e criação sem autorização, pede absolvição uma vez que o réu não tinha conhecimento da ilicitude da verificação da anilha, principalmente na primeira apreensão, não ficando caracterizado o dolo. E mesmo na segunda ocasião, também fica dúvida com relação ao dolo, requerendo absolvição. E não sendo esse o entendimento, requereu aplicação da pena mínima, atenuante de confissão, e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 29, 1º, inciso III, 32, caput, ambos da Lei 9.605/98 e do artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal Lei 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Código Penal Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; Os crimes imputados ao réu traduzem a ampla proteção dos animais. Como se verifica facilmente da própria Constituição Federal de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. No âmbito internacional, o debate sobre a necessária proteção dos animais é forte e já um pouco antigo. A título de exemplo, pode-se citar a proposta de declaração de direitos dos animais, apresentada na UNESCO, em 15 de outubro de 1978 (disponível em <http://portal.cfmw.gov.br/pagina/index/id/71/secas/3> Acesso em 18/12/2018), cujos dispositivos traduzem a tendência protetiva que se vê mundialmente. A título de exemplo da extensão da proteção, destaco os artigos abaixo: Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia. (...) Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. O STF já teve oportunidades relevantes para promover a defesa dos animais, sequer admitindo exceção em função de eventual caráter cultural de determinada prática: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ANIMAIS - CRUELDADE MANIFESTA - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4983/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) -

LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVISSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa típica na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ferra do boi (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinha, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa espécie tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (gallus-gallus). Magistério da doutrina [...] Precedentes. (STF, Tribunal Pleno, ADI 1856/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011, destacou-se) Isso posto, passo à análise da materialidade e autoria no caso dos autos. Fatos ocorridos em 04/10/2016 e 15/03/2017. A MATERIALIDADE restou comprovada em parte nestes autos: auto de exibição e apreensão (fl. 05); termo de vistoria ambiental (fl. 42/43 e 67/68); laudo pericial nº 914/2017 (fls. 22/32) e nº 1321/2017 (fls. 46/52); parecer técnico do centro de recuperação de animais silvestres (fl. 57 e 64/65) e Boletim de Ocorrência (fls. 72/74v). O laudo nº 914/2017 (...) Dentre as quatro anilhas examinadas, todas eram de modelos oficiais (IBAMA e SISPASS) e falsas por adulteração. (...) O animal examinado diretamente pela Perícia tinha indícios de ter sido submetido a maus tratos, apresentando lesões nas asas (as quais geralmente são provocadas pelo debater-se do animal recém-capturado nas grades da gaiola) e mobilidade da articulação intertarsal (via de regra causada por anilhamento incorreto na idade adulta), além de baixo índice corporal (o que normalmente é provocado por manutenção em ambiente estressante e/ou má-nutrição). O laudo nº 1321/2017 (...) A anilha examinada é falsa por adulteração. (...) Os animais estavam com sinais de que foram submetidos a maus tratos? Sim. O animal examinado apresentava baixo índice corporal e dispnea lesão lesão linear e cicatriz de lesão rostral (sintomas geralmente causados por captura em arapuca) e mobilidade da articulação intertarsal (sintoma geralmente causado pelo anilhamento incorreto em idade adulta). Com relação ao crime de maus tratos das aves, vejo fragilidade. Apesar de constar dos laudos periciais, as testemunhas de acusação foram unânimes em afirmar que não constaram maus tratos quando chegaram ao local da apreensão. Assim, entendendo ausente documentação material de maus tratos pelo acusado. O próprio Ministério Público Federal, em sede de alegações finais requereu o afastamento da aplicação da pena por maus-tratos. Quanto à autoria, tanto com relação ao fato ocorrido em 04/10/2016 quanto ao ocorrido em 15/03/2017, não tenho dúvidas ao atribuí-la ao réu, uma vez que as aves foram encontradas em sua residência, sendo uma das vezes com anilhas falsas, como demonstra a documentação acostada aos autos, corroborada com as informações colhidas na audiência de instrução, inclusive no interrogatório do réu, que confessou a prática dos crimes. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 18), o réu declarou que declarante é criador amador de passeriformes desde registrado no IBAMA há três anos, aproximadamente; que nunca vendeu aves ou qualquer animal. Que uma equipe da polícia militar ambiental realizou fiscalização no seu endereço acima declinado a fim de verificar a regularidade dos seus pássaros; que não se recorda de quem adquiriu as aves; que o declarante que entende que todas as anilhas encontradas nas aves apreendidas eram idôneas e desconhece eventual falsidade em alguma das anilhas; que sempre teve esses animais prisioneiros em sua residência pois declara que gosta muito de criar pássaros. Que em relação à possibilidade de serem constatados sinais de maus tratos, o declarante afirma que estes eram muito bem tratados, melhor do que seus filhos. A testemunha MOACIR GUEDES RIBEIRO NETO afirmou, em síntese, que: recorda das gaiolas penduradas nas paredes. Olhando não teve a impressão de que os pássaros estavam sendo maltratados. As gaiolas eram para pássaros que nasceram em cativeiro, sendo animais silvestres, já configurava maus tratos. Um dos animais tinha anilha; o trinca-ferro. Tratou-se de denúncia anônima. Recordar-se do réu. E ele estava no dia da diligência. Não se recorda se era criador. Não se recorda se estavam agitados. Acredita que ele guardou os pássaros quando chegou. Recordar que como estava implantando o sistema digital do problema na ocorrência dele e voltou outra equipe para refazer a ocorrência. Estava na primeira equipe do dia 04/10/2016, e a nova equipe encontrou mais pássaros no local. A testemunha ALEX GARCIA LIMA afirmou sinteticamente que: localizaram a residência, não estava presente no momento, logo na sequência apareceu, pediu um momento, entrou na casa, ficou assustado. Percebeu que era para tentar esconder as aves, a testemunha disse que não tinha necessidade de se esconder, que apenas estavam fazendo fiscalização. Quando foram autorizados finalmente a entrar, as aves estavam no interior da residência. As aves não estavam só na casa dele, aparentemente ele tentou esconder em outras casas no mesmo quintal. As aves não tinham autorização para o cativeiro. Levaram as aves para que fossem ao CRAS (parque ecológico do Tietê). Estavam bem cuidados. Aparelmente não tinham deficiências. Estava na mesma equipe do Cabo Neto, sabe que teve outra ocorrência. Quando foram atender essa ocorrência a polícia militar ambiental tinha implantado há pouco tempo o sistema digital, e por um problema no sistema a 1ª ocorrência sumiu, as aves já tinham sido apreendidas, e aí retomaram na casa dele e foram encontrados novos pássaros. Testemunha Gleycon Alexandre Rosario, afirmou, em síntese, que: na época era polícia militar ambiental, atualmente é somente polícia militar (policamento comum). Compareceu para fazer o saneamento do auto de infração, mas se separaram com novos pássaros silvestres. Havia gaiolas dentro da residência e no corredor. Não havia indício de maus-tratos. Nessa fiscalização não havia aves anilhadas, na vistoria anterior havia aves com anilhas, pelo que se recorda. O acusado estava no local e presenciou. Sabia que eram aves novas porque as anteriores já haviam sido apreendidas, não deveria ter nenhuma ave na residência. A testemunha Manoel Messias de Araújo esclareceu que: Houve uma primeira fiscalização em 2016 na residência do acusado, em que foram encontradas aves silvestres em cativeiro. Naquela época houve uma mudança de sistema, para um B.O. digital, mas houve um problema técnico e o auto de infração sumiu do sistema, dentre outros problemas técnicos e não foi possível o julgamento do auto de infração, de modo que foi necessário retornar ao local e refazer a ocorrência. Chegando ao local, já em 2017, o acusado estava com a casa com mais pássaros, de modo que foi necessário fazer nova autuação. Passaram a ser 11 aves, tendo em vista 5 foram apreendidas na primeira fiscalização e depois foram mais 6. Não foram constatados maus tratos. Não tem certeza se estavam anilhadas. A testemunha de defesa GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS afirmou sinteticamente que: ficou sabendo que os passarinhos do réu foram apreendidos. Não estava por dentro do que tinha acontecido, só ouvi comentários por cima. Salvo engano, foram duas autuações. Ele disse que tinha ganhado um passarinho. Não tem conhecimento de que ele vendia passarinhos. Conhece o réu há mais de 2 anos, ele sempre gostou de passarinhos, desde conhece ele sempre teve. Sabe que alguns ele ganhou, os passarinhos são sempre bem tratados. A testemunha de defesa MARCELO TEIXEIRA BATISTA afirmou sinteticamente que: ficou sabendo pelo acusado sobre os fatos. Os passarinhos foram dados ao acusado, e eram bem tratados. Não sabe se foram uma ou duas autuações. O réu não fazia comércio, só cuidava para ele. Em seu interrogatório, o réu relatou, em resumo, que: é solteiro e mora sozinho. Trabalha de ajudante de pintor, informal não é registrado. Já foi preso anteriormente pela prática do crime do artigo 180. Os passarinhos estavam perfeitos. As aves eram suas e estavam na sua casa. A primeira vez levaram suas aves, como foi dependente químico, para ocupar sua mente criava passarinhos, para não fazer coisas erradas, era um hobby. Na época, fez o registro. Como recebeu por doação, não confere o número da anilha. Uma delas estava com número adulterado, mas não sabia. Recebeu as aves por doação. Não sabia que eram aves silvestres. Recebeu novas doações. Sabia que podia dar B.O., porque já tinha acontecido alguma vez. Na primeira vez, acreditava que estava tudo correto, os policiais chegaram olharam os passarinhos e viram que três ou quatro anilhas estavam com a numeração esquisita, por isso que levaram os passarinhos para averiguar todos e até elogiaram as gaiolas. Não entrou para esconder os passarinhos, pois os passarinhos estavam todos no corredor. Não recebeu tratamento por ser dependente químico. Assim, concluo que a autoria resta muito bem provada em relação ao réu. Nota-se que o réu não negou que criava pássaros em sua residência. Sustentou que na época fez registro, contudo não juntou aos autos nenhuma comprovação nesse sentido. Disse, também, que ganhou os pássaros por doação, desconhecendo a falsidade das anilhas, e que gostava de criar pássaros por hobby. Contudo, não merece prosperar a alegação de desconhecimento, uma vez que na primeira apreensão, em 04/10/2016, foram encontradas aves em sua residência, sem a devida permissão, sendo todas apreendidas, e em nova fiscalização, em 15/03/2017, (pouco mais de 05 meses da primeira autuação), foram encontradas novas aves de passeriformes silvestres, também sem a devida permissão. O que demonstra que o réu tinha conhecimento da irregularidade de sua conduta. Em síntese, os fatos trazidos a Juízo são típicos e antijurídicos, restando provada a conduta do réu e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude. Portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA (para) condenar o réu ANTÔNIO BRANCO DA SILVA NETO, brasileiro, nascido aos 17/05/1982, filho de José Luiz da Silva e Maria de Lourdes da Silva, portador do RG nº 33.492.262-8 SSP/SP, CPF nº 309.451.918-04, como incurso nas penas do art. 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/1998, por duas vezes, em razão de concurso material e pelo artigo 296, 1º, I, do Código Penal e b) absolver o mesmo réu quanto ao crime do artigo 32, caput da Lei nº 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena Artigo 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem elementos desabonadores; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, mas tendo em vista o concurso material de crimes (fatos em 04/10/2016 e 15/03/2017), tomo a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 20 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimo, que deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Artigo 296, 1º do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem elementos conclusivos ou desabonadores; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. Inexiste qualquer agravante ou atenuante. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, especificando a pena, como definitiva: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão. Fixo o valor do dia-multa, ausente prova de capacidade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da execução da condenação, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositado na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram suficientemente favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Não aplico o somatório das penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Todavia, diante da substituição de ambas as penas por restritivas de direitos, seu cumprimento poderá ocorrer de forma simultânea, pois, compatíveis entre si. Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar os nomes do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado, comunicando da sentença/acórdão. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Examinem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respondidos às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/02/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Auto Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 56/2019 Folha(s) : 125 Cuida-se de embargos de declaração (fl. 191/191v) opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 169/184. Alega a existência de omissão na sentença, uma vez que, embora tenha sido narrado na denúncia a prática de dois crimes do artigo 296, 1º, do Código Penal, e requerido a aplicação de concurso material, o réu foi punido apenas pela prática de um delito do artigo 296, 1º, não havendo especificação na sentença se a condenação foi em relação ao crime praticado em outubro de 2016 ou março de 2017, não sendo apresentados os fundamentos da condenação apenas por um delito. Em vista, a defesa requereu, na hipótese de acolhimento, seja aplicado o artigo 71 do Código Penal, uma vez que os fatos foram praticados nas mesmas condições (fl. 193). Resumo do necessário, assiste razão à embargante. Inicialmente, resalto que não é o caso de aplicação do artigo 71 do Código Penal, uma vez que o réu, mediante mais de uma ação (em datas distintas 04/10/2016 e 15/03/2017), praticou dois crimes idênticos, o que impõe a incidência das normas previstas nos artigos 69 e 72 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas em que incorreu. Com efeito, na fundamentação constou que em apenas uma das vezes havia anilhas falsas (fl. 175), contudo, conforme se verifica dos autos, nas duas oportunidades (04/10/2016 e 15/03/2017) foram encontradas anilhas falsas, conforme fls. 51 e 64. E conforme mencionado na sentença, os laudos periciais nº 914/2017 e 1321/2017, atestaram a falsidade das anilhas. Nesses termos, suprindo a omissão, deve ser acrescentado à sentença o argumento acima referido. Desta forma, a dosimetria com relação ao crime previsto no artigo 296, 1º do Código Penal deve ser lida da forma como segue: Artigo 296, 1º, I do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, sem elementos conclusivos ou desabonadores; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima, prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, especificando-a em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA. Inexiste qualquer agravante ou atenuante. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, mas tendo em vista o concurso material de crimes (fatos em 04/10/2016 e 15/03/2017), tomo a pena definitiva em 4 (QUATRO)

ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, fixando o cumprimento de pena INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a fundamentação e dosimetria referente ao artigo 296, 1º, I do CP da sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 0003165-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WAERODAH TALOK

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 75/2019 Folha(s) : 162WAERODAH TALOK, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 71/72v), que, em 29 de setembro de 2018, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no vo QR774 da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Ho Chi Minh/Vietnã, trazendo consigo 4.375g (quatro mil trezentos e setenta e cinco gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 29/09/2018 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fls. 42/44). Audiência de custódia realizada em 01/10/2018 (fls. 51/58).4. Audiência de custódia realizada em 17/09/2018, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva (fls. 55/63).5. Defesa prévia apresentada às fls. 136/137. Por decisão de fl. 139/139v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.6. Concedida liberdade provisória nos autos nº 0003384-92.2018.403.6119 (fls. 176-179).7. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório da ré. Nenhum requerimento nos termos do artigo 402 do CPP, 8. O Ministério Público Federal e a Defesa apresentaram alegações orais em audiência. O MPF requereu coerência na aplicação da pena dadas as idiossincrasias do caso, fazendo incidir a confissão e a redução do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas no máximo (2/3). Ponderou que ficou solta durante a instrução, tendo comparecido espontaneamente à audiência, o que milita em seu favor. Ponderou também que não é possível saber a quantidade líquida de droga em razão da mistura com outros componentes líquidos.9. A DPU, inicialmente requereu a absolvição por não estar provado que a ré sabia das drogas em sua mala e subsidiariamente, aplicação de confissão e incidência do 4º do artigo 33 no máximo legal. 10. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República. 11. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apreensão e apreensão (fl. 07); laudo preliminar de constatação (fls. 04/06) e laudo definitivo (fls. 143/148).12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.14. Quanto à AUTORIA, atribuo-a com clareza à acusada. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 14), a ré declarou que comunicou sua prisão a ARISE por meio do telefone 660917708816; que possui três filhos; que possuem 21, 16 e 2 anos; que os dois mais velhos estão na Malásia com os pais e o menor na Tailândia com os avós; que a mala foi encontrada a droga lhe pertence; que não sabia que a mala continha droga; que se separou do marido e decidiu vir ao Brasil se distrair; que metade da passagem foi paga por ela e a outra metade por seus pais; que não escolheu o Brasil por qualquer motivo especial; que os refs que continha droga foi lhe entregue por um homem negro; que não sabe dizer o nome desse homem que ele pediu para que ela levasse os saconetes para a família dele; que iria para o Vietnã a turismo; que não soube explicar com se matéria no Vietnã sem dinheiro; que conheceu esse homem em um ponto de ônibus onde não sabe dizer onde fica esse ponto de ônibus; que ficou hospedada no Hotel Family; que fez compras em São Paulo.16. A testemunha CARLOS EDUARDO RETTO NATAL afirmou, sinteticamente, que: funcionário da cia aérea ligou para ele reportando que tinha uma mala que passou pela inspeção de drogas, sem que nada fosse constatado, mas que havia muito shampoo na mala, de modo que se levantou suspeita. Então, a testemunha começou a fazer perguntas sobre a passageira para o funcionário, idade, destinação, estado de espírito, e diante das respostas, achou necessário ver a mala. Trouxeram a mala, e a testemunha solicitou a presença dela e abriram na presença da acusada. Foram constatadas diversas embalagens de sabonete líquido, abrindo uma delas se constatou forte odor de droga e na sequência foram à Delegacia para sequência do procedimento em que se confirmou se tratar de droga dentro das embalagens de sabonete líquido. Quanto ao estado de espírito da ré, afirmou que estava tranquila. Teve pouco contato com a acusada, que não fala português, nem a testemunha tailandês ou inglês. Tinha roupas e outros objetos de higiene.17. A testemunha VANESSA DOS SANTOS afirmou, sinteticamente, que: foi testemunha na ocasião da prisão; que foi feito o procedimento de ETD e não deu nada na mala, mas como ainda tinha dúvida, foi chamado o agente da polícia federal. Logo que o agente federal abriu um dos refs havia cheiro forte de drogas. Os refs tinham bolhas, o que é incomum. Tinham outras coisas na mala. Não se recorda se a acusada falou algo, mas acompanhou todo o procedimento de averiguação de presença de drogas na mala da acusada. Teve um intérprete somente na delegacia, filou um pouco em inglês. 18. A testemunha JUAN afirmou, sinteticamente, que: recorda que a cliente apareceu no check-in, ela que a entendeu. A cliente estava nervosa perante as perguntas básicas de segurança; levou a cliente para o canal de inspeção do raio-x, em que se suspeitou de algo em razão do grande volume de embalagens dentro da mala, apesar de no procedimento de ETD nada ter sido constatado; permaneceu até a polícia federal revisar a acusada. Se comunicaram com um inglês limitado e o estado de espírito depois de chegar no check-in era tranquilo. A testemunha estava presente quando se abriu a mala da acusada, que estava tranquila, o nervosismo no check-in era normal de uma pessoa que vai viajar tão longe. 19. Em seu interrogatório, a ré relatou, em síntese, que: é tailandesa, possui 3 filhos com idades de 21, 16 e 2 anos de idade; que possui um restaurante na Tailândia e que vendia roupas; foi sua primeira vez no Brasil e foi a primeira vez que teve passaporte emitido (nunca tinha deixado seu país). Houve uma grande dificuldade em a acusada entender os procedimentos da lei brasileira, o funcionamento do processo, etc. Afirmou ser a acusação verdadeira, mas preferiu ficar em silêncio em relação a quase todas as perguntas. 20. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(..)21. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 22. Por outro lado o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro.23. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)24. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existessem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 25. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. Saraiva: São Paulo, 2015, p. 1204). 26. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de Processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.27. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório e a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de tempos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 1128. Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento da ré com a organização criminosa, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de demonstrar que a ré fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)29. Desse modo, partindo do princípio acusatório, deve ficar provado, que a acusada fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo da ré, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal.30. Ademais, firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de multas do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)31. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de multas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº602, de 24 de maio de 2017:É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cinge-se a controversia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de mula do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como mula não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a mula integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.32. O 3º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas, exatamente como no caso em questão. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da mula, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.33. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da mula (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Acaso fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida.34. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer mula deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.35. Seria, portanto, caso se promovia uma conclusão automática de que mula deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.36. Destaco que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de mula) à ré. 37. Não há viagens anteriores da acusada ao Brasil. Seu passaporte é recente, sendo verossímilante a alegação de que nunca tinha deixado seu país anteriormente.38. Não poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não seria automático que a ré faça parte dela.39. Isso porque, faço destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa por detrás de situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja grande, significaria dispensar a respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.40. Essa última cautela procura, igualmente, afastar responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa:HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS- ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCLE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE

SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - (...) - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadas de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIIS NÃO SE PRESUMEM PROVAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo penal brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional replem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)41. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova é insuficiente (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 85742. O legislador teve por objetivo atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)43. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade), contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: IN VIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Drogas. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)44. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o início de cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)45. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.46. Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta, ainda promover quantificar a causa de diminuição de pena em concreto, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.47. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré WAERODAH TALOK, tailandesa, filha de Patemah Aíwa, nascido em 18/09/1980, PPT nº AB20144386/Tailândia, como incura nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.48. Passo à dosimetria da pena:49. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgamento, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, sem laudos ou dados nos autos); motivos, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.50.51. Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006 com preponderância em relação ao artigo 59 do CP, para análise acerca da pena-base. 52. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social da acusada, analiso apenas quantidade e qualidade de drogas.53. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína em pó tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.54. Com tais considerações, constatando tratar-se de 4.375g de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade de droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir in bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33.55. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.56. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.57. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.58. Quando à causa de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis à ré (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 59. Pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada no máximo (2/3), diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação da acusada às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. 60. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 2/3, alcançando a pena de 1 ano, 11 meses E 10 DIAS DE RECLUSÃO e 194 DIAS-MULTA cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repito que não se aplica ao caso a regra do art. 2º, 1º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF.61. Diante do regime inicial aberto determinado à ré (o mais brande da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP.62. Siglo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Brito, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.63. A qualidade de estrangeiro da ré não é óbice à concessão do benefício, na esteira de entendimento que muito me sou prudenat(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistindo qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413).64. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1º Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2º Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.65. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivos nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 66. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afistem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) entendimento constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que este Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)67. Considerando que a acusada encontra-se em liberdade e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena aqui prevista, mostra-se desnecessária as medidas cautelares estabelecidas na decisão fxs. 176/179.68. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fxs. 07.69. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 70. Com o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu na audiência tendo em vista a concórdância das partes em não recorrerem, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); d) expedir guia de execução definitiva. Tendo em vista se tratar de ré solta, e que o passaporte se encontra nos autos, devolva-o para a acusada. 71. Oficie-se ao ITTC o teor dessa decisão. 72. Oficie-se ao Ministério da Justiça sobre o trânsito em julgado e a conveniência da expulsão imediata, esclarecendo a situação da ré no Brasil - sem vínculos afetivos, socioeconômicos e com filhos menores em seu país natal. 73. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. 74. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). 75. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 76. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 77. P.R.I.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/04/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Chamo os autos à conclusão. Expeça-se o necessário para que a ré condenada seja intimada a comparecer em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o passaporte apreendido nos presentes autos (cf. item 70. de fs. 265). Solicitem-se as providências pertinentes ao SEDI para a anotação de RÉ

CONDENADA. Intimem-se as partes e, não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 15124

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste em relação ao cálculo. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus revéis citados por edital, EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0008837-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X NEIVA DOS SANTOS FERNANDES

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL dos réus revéis citados por edital, NEIVA DOS SANTOS FERNANDES, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-59.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao cálculo. Após, ou silente, vista à DPU. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007621-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A CEF pleiteia o prosseguimento da ação de reintegração de posse, tendo em vista que a ré não cumpriu os termos do acordo firmado. Todavia, homologado o acordo e extinto o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, CPC/2015), não é possível pretender o prosseguimento da ação de reintegração de posse, ao argumento do descumprimento do acordo firmado, pois não mais remanesce a relação jurídico-processual primitiva (relativa à ação possessória), pois extinta com a transação efetivada pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultrapassado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas inchem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (AGRESP 199900503058, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/04/2000 PG:00095 JSTJ VOL.:00119 PG:00335 RJTJRS VOL.:00208 PG:00035 RSTJ VOL.:00134 PG:00333 ..DTPB.); destaqui. A corroborar esse entendimento, vale citar o posicionamento da doutrina sobre o ponto: A transação pode ou não incluir matéria diversa daquela posta em juízo (art. 515, III, e 2º, CPC). Dependendo do cumprimento, a sentença que homologa a transação constitui título executivo judicial (art. 515, III, CPC). O juiz, presentes os requisitos que autorizam transação, está vinculado ao negócio entabulado pelas partes, não podendo recusar-se à homologação da transação. Ausentes os requisitos, pode recusar-se a homologá-la. Uma vez homologada, o juiz não poderá mais alterá-la (art. 494, CPC), extinguindo-se o processo ou determinada fase processual (art. 487, III, b, CPC). Daí a razão pela qual é vedado a qualquer das partes arguir, dentro do mesmo processo, lesão a seus interesses pleitear a desconstituição da homologação, o que só poderá ser feito em outro processo (STJ, 4ª Turma, Ag no REsp 218.375/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22.02.2000, DJ 10.04.2000, p. 95). A transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849, CC), sendo que a transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes (art. 849, parágrafo único, CC). A transação pode ser anulada mediante ação anulatória de ato processual (art. 966, 4º, CPC). (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 490.) destaqui. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010111-53.2007.403.6119 (2007.61.19.010111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO

Vistos em inspeção. Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008646-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008646-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO - ESPOLIO X FATIMA BARBOSA NASCIMENTO(SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10(DEZ) dias para eventual manifestação da habilitante. Após, ou silente, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao despacho de fl. 174. Int.

Expediente Nº 15125

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007566-92.2016.403.6119 - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a INTIMAÇÃO pessoal do Gerente da agência 4042, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de eventual cometimento de crime e imposição de multa pessoal no valor de 20% do valor da causa. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos as informações solicitadas. Int.

Expediente Nº 15126

EMBARGOS A EXECUCAO

0008700-72.2007.403.6119 (2010.61.19.008700-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANGELO DOMINGUES E OUTROS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extraíam-se cópias do cálculo de fl. 20, sentença de fls. 290/291, cálculo de fls. 340/344 e decisão de fls. 353/358, procedendo à juntada dessas aos autos principais nº 0038713-26.1999.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 292/302, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, promova a advogada CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA a juntada do contrato de honorários advocatícios celebrado entre a mesma e o então falecido JOSÉ FILHO PACIÊNCIA. Int.

Expediente Nº 15128

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, percebo que a petição de nº 201961190009153, apesar de juntada no sistema no dia 28/05/2019, não consta fisicamente no processo. Ante o equívoco, intimo-se o autor para que apresente cópia da citada petição, no prazo de 15 (quinze) dias, após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em seguida, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se cumprimento dos demais mandados".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ROSA ZUGULARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L33F6395FE>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** em prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6D1D0D83E>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO BATISTA XAVIER RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORMIL QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623, PRISCILA GARCIA SECANI - SP239391, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPEITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, ao argumento e sua inconstitucionalidade ou, subsidiariamente, afastar a majoração instituída pela Portaria MF 257/201 Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I, da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida, afastada ilegitimidade pedida e admitido o ingresso da União no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Manifestação da União.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Preliminares já rejeitadas na decisão liminar, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, analiso a alegação de inconstitucionalidade da taxa SISCOMEX.

Com efeito, trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98), existindo delegação expressa, ao Ministério da Fazenda, de poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, nos termos do art. 237 da CF.

Destaco: "É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º, é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE. decisão monocrática publicada em 01-06-2018." (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo).

Assim, não vejo a inconstitucionalidade apontada, até porque a impetrante trata a taxa em questão como instituída em razão de utilização de serviço público, no entanto, trata-se de exercício do poder de polícia. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PU 14-06-2016)

Quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCAMBEM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOVSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a Primeira quanto a Segunda Turma do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma.

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

"Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária"

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONT (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMEN HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO F ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Minist MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Pois bem, a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - com o crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física [\(Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I\)](#), com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição [\(Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único\)](#).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação [\(Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI\)](#), incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação [\(Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º\)](#):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição [\(Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único\)](#).

Disso, constato incidência normal do art. 74, "caput", sem a exceção do parágrafo 3º. Por conseguinte, deixa-se claro que a compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Destaca-se que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTE 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/201 destaques nossos)

Diante do exposto, confirmando liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 15129

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SPI95538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SPI95538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Espeça-se Guia de Recolhimento Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Penal (art. 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) condenada para o que segue: ante o trânsito em julgado da presente ação penal, e em cumprimento às determinações da sentença de fls. 439/445, fica o condenado, através de seu advogado constituído, intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002806-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciária patronal, SAT/RAT, salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado a título de vale-transporte e vale-refeição. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legitimidade da exigência, requerendo a improcedência do pedido.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante especificou as contribuições que pretende afastar a incidência (ID 16778696 e 17705379), com ciência da parte contrária.

Relatei. Decido.

Recebo as petições ID 16778696 e 17705379 como emenda à inicial, diante da ausência de oposição da União/impetrada.

Pretende a impetrante afastar a incidência das contribuições previdenciária patronal, SAT/RAT, salário-educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE sobre os valores pagos ao empregado a título de vale-transporte e vale-refeição.

Quanto ao **vale-transporte**, não obstante exista previsão legal da não incidência da contribuição, (art. 28, §9º, "f"), o dispositivo refere-se à parcela recebida "na forma da legislação própria", de forma que, não existindo referência expressa ao pagamento em pecúnia, vejo necessidade de assegurar o afastamento da incidência. Isso porque o Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, firmou o entendimento de que sobre tal verba não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CAF SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida nesto extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166 – destaques nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS TRANSPORTES, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundame CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017 destaques nossos)

Porém, incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de vale-refeição.

Com efeito, o art. 28, §9º, "c" prevê que não integra o salário de contribuição a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Portanto, somente na hipótese prevista legalmente é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária. Concretamente, o vale-alimentação é pago em pecúnia, configurando, portanto, rendimento do trabalho, possuindo caráter remuneratório.

Cito, a propósito, o entendimento de ambas as Turmas do STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PEI HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado em razão da natureza remuneratória, como também sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade. 2. O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral no RE 565.160/SC, decidiu que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal". 3. Agravo interno não provido. (PRIMEIRA TURMA, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719071, 2018.00.08970-2, Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJE 22/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁ ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM C TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR, AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 DA LEI Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULA 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIM PRETENDIDA ANÁLISE DA PROPORÇÃO EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. O recurs não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; RE: 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AIRES P 1694824, 2017.01.04578-7, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/12/2018)

Assim, vejo caracterizado o fundamento relevante apenas no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Por fim, diante de posicionamentos jurisprudenciais pacificados já analisados, a medida liminar impõe-se para evitar conduta protelatória, bem como para afastar recolhimento previdenciário que, de antemão, já se sabe indevido (o que configura o *periculum in mora* nestes autos).

Destaco que o mesmo entendimento aplica-se à incidência das contribuições ao SAT/RAT, salário-educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, por possuírem identidade de base de cálculo com contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOB CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDEN GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CP pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MS. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora apenas à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAFRELLI, DJE 12/09/2016 - destaques nossos)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, SAT/RAT, salário-educação e devidas a terceiros a cargo da autora, sobre os valores pagos pela impetrante ao empregado a título de vale-transporte.

Dê-se ciência à autoridade impetrada presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GAUÁRULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de GaúáRulhos

AUTOR: MATIAS RIBEIRO, LILIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, ROSEMEIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794, HENRIQUE LAMEIRAO CINTRA FILHO - SP371270

RÉU: ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZAREDE DO NASCIMENTO JUCIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ JUCIO - SP87667

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **LILIAN NOBRE DOURADINHO RIBEIRO, MATIAS NOBRE DOURADINHO RIBEIRO e ROSEMEIRE DA SILVA de ROBERTO AUGUSTO JUCIO, MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO** **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CAIXA SEGURADORA, S.A.**, visando a condenação dos “requeridos, solidariamente, à reparação do dano material de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), corrigido e atualizado desde a data do financiamento; ao dano imaterial experimentado pelos autores na cifra de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a Sra. Lilian Nobre, R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao Sr. Matias Douradinho e R\$10.000,00 (dez mil reais) a Sra. Rosemeire da Silva; à obrigação de fazer consistente na reparação do imóvel nos termos do laudo técnico a ser emitido por jurisperito e em arcar simultaneamente com as despesas de moradia, deslocamento e outras necessárias durante a execução da reforma do imóvel ou sob o período de evacuação; e, neste último aspecto, concluindo o laudo pericial que o imóvel esta condenado, na convolação desta obrigação de fazer no dever de indenizar o casal-autor na exata quantia do valor do imóvel conforme as atuais condições de mercado ou na aquisição de imóvel semelhante, nunca inferior; situado na mesma região; à obrigação de fazer de excluir do contrato de financiamento a Sra. Rosemeire da Silva da condição de contratante, retirando-a do cadastro de pessoas que já possuem financiamento habitacional.”

Narram que adquiriram imóvel dos corréus ROBERTO e MARIA NAZARÉ, através de mútuo com a requerida CEF, oportunidade em que contrataram o seguro com a CAIXA SEGURADORA. Afirma que momento de contratação do mútuo houve uma deturpação dos termos originalmente pactuados, majorando-se o saldo restante da negociação (compra e venda), locupletando-se indevidamente, com isso, todos os requeridos deste litúgio”, ademais “foram surpreendidos pela existência de patologias na estrutura do imóvel que remontam vícios redibitórios”.

Afirmam também que “entre os vendedores e os adquirentes, aos 06.08.2013, avençou-se o valor da compra em R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), do qual R\$10.000,00 (dez mil reais) fora acertado como valor de “sinal” com fito de garantir a negociação; restando o saldo em R\$230.000,00” a ser financiado, porém, em sua vistoria técnica a CEF consignou o valor do imóvel para título de garantia e leilão público em R\$ 285.335,97 e ajustou o contrato de mútuo para esse valor, elevando o valor a ser financiado e a renda exigida, fazendo com que o casal tivesse que buscar terceira pessoa (Rosemeire) para compor o contrato de financiamento (para perfazer os padrões exigidos pela CEF). Afirmam que os “prejuízos são claros e desmerecem maiores digressões: estão a se locupletar com o reajuste do valor da negociação todos os requeridos em detrimento das exigências aos requerentes que (I) pagaram um valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a mais pelo imóvel, (II) tiveram suas parcelas do financiamento majorada e (III) quanto à requerente Sr.^a ROSIMEIRE DA SILVA - que somente compõe o contrato de mútuo em virtude da necessidade da complementação da renda relatada acima -, tem de suportar restrições financeiras gravadas em seu nome, como, por exemplo, a impossibilidade de conseguir crédito em outras instituições financeiras em virtude deste financiamento”.

Sustentam a) que é aplicável o CDC ao caso; b) existência de responsabilidade solidária dos réus nos termos do art. 7º, art. 18, CDC; c) que diante dos vícios redibitórios os requerentes, especialmente a caixa seguradora são obrigados à reparação; d) ser devida indenização por danos materiais no valor de R\$ 55.000,00 em razão da majoração do valor entablado inicialmente; e) ser devida indenização por danos morais em razão dos episódios ocasionais pelo vício redibitório, pela falha na prestação do serviço e violação da boa-fé, quantificando “o valor indenizatório em R\$30.000,00 (trinta mil reais), individualmente, à Sra. Lilian Nobre e ao Sr. Matias Douradinho e R\$10.000,00 (dez mil reais) à Sra. Rosemeire pelo infortúnio de estar restrita ao crédito em virtude do valor majorado”.

Postergada a apreciação do pedido de tutela e designada audiência de conciliação.

A audiência de conciliação resultou infrutífera.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação (ID 9255219) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para questões relativas aos supostos vícios no imóvel e prescrição. No mérito, alega que a) que foi feita avaliação pela Caixa Seguradora concluindo que não havia risco de desabamento e que os danos verificados não se enquadram em nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada; b) que a solidariedade não se presume (art. 265, CC) e que não existe previsão legal ou contratual nesse sentido, não havendo que se falar, portanto, em solidariedade entre o construtor/alienante/garante e a mutuante/agente financeiro; c) que os mutuários são solidariamente responsáveis pela dívida perante a CEF; d) que o contrato particular, apesar de ser um instrumento único encerra em seu bojo 3 contratos distintos: compra e venda, mútuo e alienação fiduciária; cada um deles com suas próprias normas de regência; e) que os mutuários confundem o negócio de compra e venda com o financiamento, afirmando que não foi a CEF que alienou o imóvel, nem que o construiu; f) que o imóvel é a garantia do financiamento contraído, não o objeto do negócio com a CEF; g) inexistência da responsabilidade da CEF, na qualidade de agente financeiro no financiamento para a aquisição do imóvel; h) ausência de responsabilidade contratual; i) que é agente financeiro, não havendo nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos danos materiais, “incluindo valores decorrentes da alegada super avaliação do imóvel, majorando o custo do financiamento” e não tendo dado causa a nenhum dano eventualmente suportado pelos autores; j) que não houve nenhuma comprovação dos valores de danos materiais pleiteados, nem comprovação de seu pagamento pelos autores; k) que não se verifica qualquer ato ilícito da CEF que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais e/ou materiais; l) inexistência de dano moral e arbitramento do valor fora da razoabilidade; m) inaplicabilidade do CDC.

Os corréus ROBERTO AUGUSTO e MARIA NAZARÉ apresentaram contestação (ID 9264154), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, impugnação ao valor da causa, impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito, afirmam que o laudo juntado pelos requerentes informa que as anomalias são consequências de provável falta técnica empregada na construção da edificação, “motivos estes os quais claramente isenta de culpa e responsabilidade os requeridos”. Afirmam que a pretensão indenizatória “é totalmente evasiva, com valores absurdos e exagerados, sem qualquer fundamento plausível uma vez que os próprios autores juntam documentos e pareceres da Defesa Civil do Município de Guarulhos e o Laudo, os quais comprovam e demonstram não ter havido risco iminente de desabamento ou desmoronamento como alegado”. Alegam que o dano moral alegado é “totalmente inócuo, sem fundamento; exagerado e totalmente improcedente, eis que ao contrário do alegado, não houve qualquer constrangimento ou atitude vexatória para com as pessoas dos autores”.

A CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou contestação (ID 9348522), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao financiamento contraído, ilegitimidade passiva quanto aos vícios construtivos alegados e prescrição. No mérito, sustenta: a) que “não possui qualquer gerenciamento sobre os contratos de compra e venda e financiamento avençado entre a Caixa Econômica”; b) que não existe solidariedade quanto a eventuais responsabilidade decorrente de supostas cobranças indevidas por parte do agente financeiro; c) que vícios construtivos não são cobertos pela apólice contratada, havendo, ainda, expressa previsão de exclusão de cobertura dos danos verificados no imóvel (infiltrações, fissuras etc.) na cláusula 9ª do contrato; d) que não foi responsável pela indicação, escolha, venda ou construção do imóvel, não havendo relação contratual antes ou durante a construção do imóvel; e) que não estão configurados os pressupostos para responsabilização civil e que inexistente nexo causal entre a conduta e o dano experimentado.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, os corréus Roberto e Maria Nazaré requereram prova testemunhal, documental “e assistência pericial” se necessária. A Caixa Seguradora requereu a produção de prova pericial. A CEF não requereu provas.

Decisão saneadora, com sentença parcial de mérito, nos seguintes termos: “a) reconheço a **ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pelos vícios construtivos** alegados na inicial (aplicação do art. 485, VI, CPC em relação a parcela do pedido); b) reconheço a **ilegitimidade passiva CAIXA SEGURADORA S.A. para responder pelos questionamentos direcionados à compra e venda e financiamento do imóvel, inclusive pedido de exclusão de Rosemeire do contrato de financiamento** (aplicação do art. 485, VI, CPC em relação a parcela do pedido); c) reconheço a **ilegitimidade passiva dos corréus ROBERTO AUGUSTO JUCIO e MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO JUCIO** responder pelo pedido de exclusão de Rosemeire do contrato de financiamento (aplicação do art. 485, VI, CPC em relação a parcela do pedido); d) **reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO em resolução de mérito, com relação aos corréus CAIXA SEGURADORA S.A. ROBERTO AUGUSTO JUCIO e MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO JUCIO** (art. 487, II, CPC)”.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Os autores interpuseram recurso de apelação, em face da sentença parcial de mérito.

Audiência realizada, com depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas.

A CEF e os autores apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

As questões preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão saneadora, pelo que passo ao exame do mérito.

Com a prolação da sentença parcial de mérito, restou pendente apenas uma parte dos pedidos formulados na inicial, qual seja, a questão atinente aos prejuízos materiais e morais decorrentes da alegada indevida majoração do mútuo pela corré CEF e pedido para exclusão de Rosemeire da Silva do contrato de financiamento.

Pois bem. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.**

O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. **Não cumprida a obrigação**, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana):

Art. 186. **Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexa causal.

No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta:

Art. 14 - O **fornecedor de serviços** responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi prestado.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º **O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar:**

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**” (assinou-se)

(...)

Art. 17 – Para os efeitos desta Seção, **equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.** (destaques nossos)

Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*. (Súmula/STJ nº 297).

Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexa de causalidade).

Tal conclusão vem reforçada pela regra, também, aplicável à CEF, constante do art. 37, §6º (acima referida).

Dessa forma, os atos praticados pelo correspondente da CEF devem ser tidos como por ela praticados, tendo em vista sua responsabilidade objetiva. Em instrução, confirmou-se a natureza do correspondente, como sendo um autorizado pela Caixa com CNPJ próprio, que pode usar o nome da instituição para determinados produtos. A Caixa possui controle sobre os correspondentes, destacando um funcionário específico para acompanhar as atividades, sendo remunerados pela Caixa pelo que produzem. Inequivoca, portanto, a responsabilidade da CEF, decorrente da relação consumerista.

No que tange à alegada indevida majoração do mútuo pela CEF, os autores afirmam que houve uma deturpação dos termos originalmente pactuados, majorando-se o saldo restante da negociação, aumentando, consequentemente o valor das prestações. Dizem que a “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estranhamente ajustou o contrato do mútuo ao valor logrado pelo profissional avaliador. Os requerentes, leigos e respeito do regimento e do procedimento de financiamento habitacional, não tiveram outra alternativa senão em se conformar com o ajuste “unilateral” que retificou o valor do saldo da compra e venda em R\$285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais), ou seja, R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a mais. Com a elevação do valor da negociação, elevou-se, por conseguinte, o valor a ser financiado e a renda exigida. Logo, o casal-autor adquirente do imóvel teve de buscar uma terceira pessoa para compor o contrato de financiamento, perfazendo os padrões exigidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que seja, a Sr. ROSIMEIRE DA SILVA, também autora desta ação, que é parente dos adquirentes, e sofre com os efeitos da restrição de crédito que recai sobre seu CPF quando sondado por instituições financeiras, como, por exemplo, para financiar sua moradia.”

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal dos autores e ouvidas testemunhas e informantes do Juízo, nos seguintes termos:

LILLIAM NOBRE DOURADINHO RIBEIRO (autor) afirmou que no dia 06/08 foi ver a casa e foi feito um acordo com o vendedor de R\$ 10.000,00, para que ele não oferecesse para outras pessoas, como se fosse um seguro e depois disso iria financiar com a Caixa os R\$ 240.000,00. No dia 30/10, a Caixa, a princípio, havia oferecido uma proposta de 30 anos (360 meses) de R\$ 1.600,00, porém, quando chegou no dia para assinar os documentos, a parcela da casa já tinha ido para um valor de R\$ 2.370,00 (a primeira parcela e seria decrescente); como morava de aluguel e já tinha devolvido as chaves da casa, estando prestes a sair, não teve opção e acabou aceitando, mas como era leiga, não leu tudo que dizia a respeito do aumento dos R\$ 240.000,00 e que estavam cobrando R\$ 285.000,00 pelo financiamento. O valor de R\$ 240.000,00 tinha sido combinado entre a autora e os vendedores; já tinha oferecido 10.000,00 e na hora de firmar o financiamento, a casa foi oferecida pelo valor de R\$ 285.000,00. Não teve uma negociação explicada, acredita que demonstrou demais o desespero que estava no momento; quando chegou, os documentos estavam todos prontos, era só para assinar e aí assinou; a pessoa que estava presente, que mostrou os documentos, era menor de idade e era filha de um funcionário; tinha algumas questões que não entendia direito e na época não enxergava bem, não entendia e perguntava, mas a pessoa só dizia para assinar que estava tudo certo; essa parte que falava dos valores não atentou que de R\$ 240.000,00 foi cobrado R\$ 285.000,00; hoje não enxerga mais; mas na época sim; o valor de R\$ 240.000,00 foi negociado com o corretor e fez todo o processo com a Caixa; eles tinham um correspondente da Caixa; levaram 3 engenheiros na casa para ver se cabia ou não o financiamento; no momento, cabia o financiamento, pois a casa estava aparentemente em perfeito estado de habitação; questionada se, quando firmou a documentação da diferença de valores, os vendedores estavam presentes e sabiam da diferença de valores, disse que sim, inclusive Roberto assinou o recibo; quando assinou a papelada estava com pessoas da Caixa e as pessoas que agenciavam o financiamento; tudo foi tratado dentro da Caixa; uma das pessoas chamava-se Sandro, que era o correspondente, o gerente que assinou não o viu, mas chamava-se Jamil; no dia que foi assinado o contrato de R\$ 285.000,00 na Caixa, o Roberto (os vendedores) não estava presente; não se lembra quanto Roberto recebeu pela negociação, viu que ele recebeu o cheque, estava presente; ele recebeu esse cheque no dia 05 ou 06/12; os R\$ 10.000,00 foram pagos em 06/08/2013; no dia 30/10 foi assinar os documentos na Caixa e no dia 05 ou 06/12 estava junto com Roberto para que ele recebesse o cheque e ela as chaves do imóvel; na Caixa, foi a menor que atendeu, talvez se chama Andressa ou Alexandra; não era funcionária, nem mesmo estagiária; em 06/12, retornou com Roberto na Caixa e diante do gerente recebeu as chaves; houve uma greve da Caixa e por isso demorou de outubro até dezembro para finalizar.

Ouvida novamente, Liliam disse que levou o contrato para casa para Rosemeire assinar, não se lembra se viu que estava R\$285.000,00; quanto ao valor do FGTS, o próprio banco sacou o FGTS; os R\$ 25.000,00 do FGTS, que era seu, de Matias e da Rosemeire; mas foi autorizado sacar o seu FGTS e de Matias, pois como a Rosemeire era apenas fantasia (como disse o correspondente), não foi autorizado por ninguém que sacasse o valor de Rosemeire, mas foi retirado. Estava no desespero, por isso não leu a parte onde dizia que era R\$285.000,00; perguntou, mas a filha do correspondente disse que estava tudo certo e que iria pagar só o que foi acertado, ou seja, os R\$ 230.000,00, pois os R\$ 10.000,00 já tinha fechado com Roberto.

MATIAS NOBRE DOURADINHO RIBEIRO (autor) disse: sobre a questão dos valores, foram no correspondente da Caixa assinar o contrato; na hora viu que estava alterado, mas a pessoa disse que não era para se preocupar, pois deixou a documentação toda certa e não iam pagar o valor de R\$ 285.000,00, pois era uma jogada da Caixa para conceder o financiamento; a parcela ia ficar R\$ 1.600,00, mas quando começou a pagar foi para R\$ 3.100,00; não conseguiram tirar o nome da Meire; no início, o nome da Meire era só "fantasia", por que a renda não era suficiente para pagar um imóvel desse porte; da primeira vez, foi só para ver a documentação que precisava e isso foi no correspondente da Caixa; demorou 6 meses para sair o valor; o valor da negociação foi de R\$ 240.000,00; deram R\$10.000,00 para o proprietário da casa, pois ele falou que tinha muita gente indo ver o imóvel e era para garantir e ainda ameaçou que se não desse certo o financiamento, eles iriam perder os R\$ 10.000,00; o correspondente disse que iria demorar um pouquinho, mas ia dar tudo certo e da próxima vez que vier já vai ser para assinar o contrato. Disse que o rapaz vai deixar tudo pronto. A Rosemeire nem foi lá, assinou em casa; quem estava tomando conta de tudo era a Liliam; na primeira vez, quando teve a negociação dos R\$ 240.000,00, acha que os vendedores não estavam junto, não se recorda; foi duas vezes ao banco, quando levaram os documentos; o valor da casa, segundo a Camila (correspondente) era R\$ 240.000,00 e o valor financiado ficou R\$ 230.000,00, pois já tinha dado R\$ 10.000,00; na segunda vez, quando apareceu o valor de R\$ 285.000,00, ela disse que era só um jogo; Camila era uma correspondente que ficava atrás da agência, perguntou porque não travavam dentro do banco e ela disse que era uma correspondente, depois leva para o banco e o gerente só assina; disse que foi somente duas vezes tratar do negócio; no dia que Roberto recebeu o cheque não estava junto, foi só a Liliam; sobre a alteração do valor, disse que confiou, em se tratando da Caixa, que o valor de R\$ 285.000,00 não ia sair do seu bolso, ia sair apenas R\$ 230.000,00 e, conforme disse a correspondente, o valor de R\$ 285.000,00 era só para caso de leilão. Depois que assinou, foi tentar conversar com o gerente e ele afirmou que estava tudo certo e que foi depositado R\$ 235.000,00, dizendo que, se não pagassem, iriam perder a casa; estão pagando as prestações, serão a casa vai para leilão, nunca atrasou a prestação, deixando, inclusive, de comprar remédio; não tem dinheiro para consertar a casa, porque tem que pagar a prestação.

ROSEMEIRE DA SILVA (autora) afirmou: que fez parte do contrato só para compor a renda; o representante da Caixa falou para sua prima Liliam que precisaria de uma pessoa "fantasia" para que pudesse complementar a renda para aprovação da compra do imóvel; Liliam pediu se poderia fazer esse favor; disseram que em 3 meses seu nome sairia do contrato, porém, quando foi fazer um empréstimo na Caixa, descobriu que seu nome estava em uma conta conjunta com os autores e também no financiamento; mandaram o contrato pela sua prima e assinou tudo em casa, seu interesse é que exclua seu nome, pois está restrita de pegar empréstimo na Caixa; não pôde fazer o financiamento de um apartamento, pois seu nome está no contrato; o prazo do contrato é de 30 anos.

LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA (preposto da CEF) disse: no financiamento, o cliente procura a Caixa diretamente ou via correspondente/imobiliária/corretor e enviam a proposta de financiamento; não é a Caixa que determina quanto a pessoa quer financiar; a proposta chega, vai um engenheiro avaliar o imóvel, vê se pode ser aceito como garantia, se vale o valor que o vendedor está se propondo a vender, até porque essa garantia vai ficar para o banco por 20 ou 30 anos; dentro disso, é feita a análise da capacidade financeira do cliente, se ele pode pagar essa prestação e o contrato é feito de acordo com proposta que chega para o banco; se o comprador/corretor/correspondente chegar com a proposta, o contrato vai ser feito daquela forma; a proposta deve ser feita pelo comprador ou por alguém por ele contratado; o próprio correspondente pode fazer a proposta, pois ela é de uma empresa credenciada pela Caixa; na época em que a autora fez o contrato, o correspondente podia fazer o contrato sozinho, inclusive colher assinatura no seu próprio escritório; pelo que a autora falou, o contratado era um correspondente Caixa; o correspondente é um intermediário entre o comprador e a Caixa, é ele quem leva a proposta; na época, o contrato podia ser assinado dentro do ambiente do correspondente; era ele quem fazia o contrato; depois, o contrato ia para o gerente; o correspondente não assina; antes de liberar o contrato, é feita uma análise da documentação pela agência ou pelo correspondente; na época, tanta a Caixa quanto o correspondente podiam elaborar o contrato; o correspondente é vinculado à agência, pode fazer tudo, mas quem assina é o gerente; a Caixa tem que analisar o que o correspondente fez, quem faz o operacional é o correspondente; sobre o caso específico, sabe que os autores foram umas vezes na agência para ver questões da seguradora, porque parece que o imóvel teve problemas com dano, infiltração e deram entrada no sinistro; com relação à alteração de valores, imagina que o comprador e o vendedor firmaram um valor e, no meio do caminho, chegou uma proposta de valor diferente para a Caixa; o correspondente é um representante da Caixa; com relação à divergência de valores, bastava questionar, no contrato consta o valor do imóvel, valor financiado e o valor pago à vista; se houve divergência deveriam ter visto na assinatura; quanto à composição de renda, não alcançando o suficiente, ou se procura um imóvel de valor inferior ou procura alguém que possa compor a renda, porém, essa pessoa não sai depois, a Caixa não promete a exclusão posterior; pois é devedora, parte integrante do contrato; o correspondente não é funcionário da Caixa, mas sim um correspondente bancário autorizado pela Caixa com CNPJ próprio, que pode usar o nome da Caixa para determinados produtos; a Caixa tem controle sobre os correspondentes, tem um funcionário da Caixa específico para acompanhar lotérica e correspondentes; são remunerados pela Caixa pelo que produzem; o financiamento só sai apenas após a análise da Caixa; no caso específico, o contrato firmado com o vendedor, não foi apresentado à Caixa; o correspondente apenas faz uma simulação, é apenas uma proposta; não é necessário passar uma procuração para o correspondente apresentar a proposta; para a Caixa basta apenas que a soma dos valores resulte no valor de compra e venda; se foram pagos valores com recursos próprios, a Caixa não entra nesse mérito; a Caixa só espelha no contrato o que foi apresentado na proposta; se está diferente do que foi negociado entre as partes, não há como entrar nesse mérito, a Caixa não tem esse conhecimento.

ROBERTO AUGUSTO JUCIO (corréu) qualidade de informante do Juízo, disse: Liliam fez um primeiro financiamento que deu errado e fez um segundo que deu certo; nesse segundo, estava com Liliam na assinatura do contrato na Caixa; recebeu R\$ 10.000,00 e combinaram de receber a diferença de R\$ 230.000,00 no dia da assinatura do contrato; repassou o dinheiro diretamente para uma outra pessoa que devia; nesse dia, estava com Liliam e Jamil; sabia que o valor não era R\$ 285.000,00, mas não sabe porquê; só sabe que recebeu os R\$ 230.000,00; não sabe para onde foi a outra parte do dinheiro; em nenhum momento foi dito que o valor teria sido alterado; foi lá na agência e recebeu o dinheiro; depois disso nunca mais se falaram; não participou da negociação entre Liliam e o correspondente da Caixa; não lembra se os R\$ 10.000,00 foram pagos em dinheiro, somente sabe que o valor era R\$ 10.000,00, mais R\$ 230.000,00; quando a Caixa liberou os R\$230.000,00 depositou direto na conta da pessoa que devia. Em intervenção, o preposto da CEF afirmou que foi aberta uma conta-poupança para pagar o financiamento, sendo creditado o valor do financiamento e do FGTS para o vendedor, tendo Roberto dito que nunca teve conta na Caixa e que devem abrir e encerrar; não sabe como foi a tratativa, recebeu a sua parte e direcionou direto o restante do dinheiro; não lembra se há um restante de dinheiro nessa conta, não sabe o que aconteceu; não lembra da conta citada; não sabe o que aconteceu, se houve a mais ou a menos, só sabe que recebeu os R\$10.000,00 e R\$ 230.000,00; pediu à pessoa para quem estava devendo e ela não tem mais o comprovante de depósito realizado.

MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO (corrê), na qualidade de informante do Juízo disse: recorda dos R\$ 10.000,00 e do depósito no momento da assinatura de R\$ 230.000,00; foi no dia assinar, no momento da venda e foi uma vez só no banco; não se reuniu antes com os negociantes; no dia que foi assinar assinou um contrato de R\$ 230.000,00, mais R\$ 10.000,00; não sabe do valor de R\$ 285.000,00; não recebeu nada além do combinado.

JAMIL WASSOUF JUNIOR (gerente da CEF) disse: que a negociação é feita entre as partes, comprador e vendedor (e corretor, se houver); a CEF só participa do financiamento, verifica quanto se pede de crédito para fazer a liberação, desde que a pessoa tenha capacidade de pagamento; o engenheiro verifica o imóvel e quanto vale; dentro do valor que o engenheiro avalia, é verificado o valor que o comprador precisa; é solicitado o crédito e na data da assinatura as partes verificam se estão de acordo e assinam; a assinatura é feita na agência ou, se alguma das partes tiver problema e não conseguir ir, uma pessoa de confiança pode colher a assinatura, mas é muito raro; não se lembra se recebeu Liliam, mas foi quem assinou o contrato dela; não entrega chaves, isso é entre o comprador e devedor, a Caixa só faz a liberação do crédito; pelo que leu do contrato o valor proposto foi de R\$ 285.000,00, sendo solicitado R\$ 235.000,00 de financiamento e a outra parte foi o FGTS, que deu mais ou menos R\$24.000,00 ou R\$25.000,00, além de outra parte com recursos próprios; nesse momento, não lembra se o correspondente estava junto, mas geralmente o correspondente está junto; se foi levado o contrato na casa para assinar, foi por algum motivo que a pessoa não podia ir até a agência; no procedimento padrão do banco quando se pede o crédito, é feita análise de crédito de acordo com o que a pessoa precisa; o comprador precisa ser aprovado no sistema e o vendedor abre uma conta no banco; após a assinatura do contrato e registro no cartório, há a liberação do montante na conta do vendedor.

Da análise conjugada desses depoimentos colhidos com os documentos que instruíram a inicial, especialmente do Recibo de Sinal, restou comprovado que as partes (vendedor Roberto e compradora Liliam) fixaram o valor da negociação do imóvel foi fixado em R\$ 240.000,00 (ID 5322596), o que foi confirmado pelo vendedor (Roberto) e pelos autores.

Posteriormente, após a avaliação do imóvel e a intervenção do correspondente da Caixa, foi apresentada uma proposta de financiamento que culminou no contrato firmado entre as partes, do qual consta o valor total do imóvel negociado de R\$ 285.000,00, compondo-se o preço de R\$ 235.000,00 a ser concedido pela CEF, mais R\$ 25.108,94 de recursos próprios e R\$ 24.891,06 de FGTS (ID 5322590).

Os autores afirmam que a justificativa para a majoração dada pelo correspondente da Caixa referiu-se a uma jogada de números e que tal valor seria para efeito de leilão, mas que não pagariam efetivamente aquele valor. Posteriormente, descobriram, quando do pagamento da primeira prestação, que iriam arcar com o valor total financiado.

De fato, ficou claro, pelos depoimentos colhidos em Juízo, que, efetivamente os autores foram induzidos a erro quanto aos valores efetivamente envolvidos na negociação. Vejo que são pessoas simples e, no afã de realizar o sonho da casa própria e, necessitando da moradia, acabaram por assinar o contrato, sem ter exata noção do prejuízo que arcariam.

No caso concreto, restou evidente que os autores agiram de boa-fé na aquisição do imóvel e contratação do financiamento, pois acreditaram que seria apenas uma jogada de números da CEF para que fosse possível a concessão do financiamento e que não iriam pagar o valor total financiado constante do contrato.

Foi possível perceber que toda a celexa foi provocada pelo correspondente da CEF, muito provavelmente com algum intuito ilegítimo, para que valores a maior fossem depositados na conta do vendedor. Porém, essa questão não se discute aqui, cabendo à CEF, caso deseje, apurar e perseguir os autores da simulação.

O fato é que os autores, com evidente boa-fé, aceitaram o negócio jurídico, acreditando que não teriam prejuízo (consoante lhes foi assegurado) e que os valores constantes do contrato eram necessários para obtenção do financiamento e a inclusão da terceira (Rosemeire) seria necessária para composição de renda para viabilizar a concessão do crédito.

Os autores são pessoas simples e leigas, tanto assim que procuraram um correspondente da Caixa para que lhes auxiliasse na concretização do financiamento. No entanto, foram levados a erro, com instruções equivocadas e informações inverídicas. Trata-se de exemplo de má prestação de serviços bancários a ensejar danos materiais e morais, pois, gerou sofrimento maior do que o aceitável nesse tipo de negociação cotidiana.

Conforme se colhe dos autos, é inequívoco que o valor da negociação entre os autores e os vendedores (Roberto e Maria Nazaré) foi de R\$ 240.000,00, representados pelo sinal de R\$ 10.000,00, pago diretamente ao proprietário Roberto, mais R\$ 230.000,00 que seria financiado pelos autores e pago ao vendedor, quando do fechamento do contrato. No entanto, o financiamento constante do contrato foi de R\$ 235.000,00, sendo indevida, portanto, a inclusão de R\$ 5.000,00.

Esclareço que não há campo para discussão quanto ao valor de R\$ 25.108,94 (recursos próprios) e R\$ 24.891,06 (FGTS), já que tais montantes foram pagos diretamente ao vendedor, conforme regras do financiamento, inclusive bem explicadas pelo preposto da CEF em audiência e relativamente ao vendedor a ação encontra-se prescrita.

Assim, deve ser reconhecido o prejuízo material sofrido pelos autores, no montante de R\$ 5.000,00 (diferença entre o valor que pretendiam financiar e o valor efetivamente financiado), em decorrência do ato ilícito da ré, consubstanciado em induzir os autores em erro sobre o valor proposto e negociado para financiamento.

Considerando que não se trata de pedido de revisão contratual, mas, sim, de indenização por dano material, o valor a maior deve ser restituído aos autores, na forma requerida na inicial.

Passo ao exame do pedido de exclusão da coautora Rosemeire da Silva.

No ponto, igualmente aplicam-se os mesmos fundamentos já expostos para os autores Liliam e Matias, pois também ela foi induzida a erro pelo correspondente da CEF, ou seja, trata-se do mesmo ato ilícito, consubstanciado em iludir os contratantes para provável obtenção de vantagem, causando-lhes prejuízo. Quanto a ela, o ato ilícito do correspondente da CEF fez com que “emprestasse” seu nome para compor a renda, por acreditar que figuraria meramente como “fantasia” e que seria excluída depois de 3 meses.

Justifica-se a exclusão de Rosemeire, pois as informações falsas fizeram com que aceitasse sua inclusão para compor a renda, em razão de ato do correspondente, que tinha o possível objetivo de ver aprovado e aumentar o valor do financiamento a ser pago ao vendedor (como dito, não se discute aqui possível conduta ou envolvimento ilícito do vendedor e correspondente da CEF).

O prejuízo é claro, já que é cediço que, permanecendo como contratante em financiamento por 30 (trinta) anos, não poderá solicitar outro financiamento imobiliário (aliás, diz que já tentou e lhe fora negado) para aquisição de moradia própria. Além disso, sofrerá os efeitos da inadimplência de Liliam e Matias, sem que tenha qualquer relação com a dívida.

Os reflexos da exclusão da corrê (eventual insuficiência de renda para o financiamento) deverá ser arcado pela CEF, que deu causa ao evento, em nada alterando os termos do contrato já firmado.

Assim, a procedência do pedido de exclusão de Rosemeire se impõe.

Por outro lado, no que tange à **indenização por danos morais**, o nexo causal está presente já que o dano decorre diretamente dos atos praticados em solidariedade pela CEF.

O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta a existência do evento danoso alegado, a ensejar o direito indenizatório pleiteado na inicial.

O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva. No caso em análise, entendo caracterizada situação anormal e aflitiva, causando angústia e sofrimento aos autores, ao se verem iludidos e envolvidos em situação a que não deram causa, sentindo-se impotentes diante da evidente superioridade da instituição.

Os reflexos negativos suportados pelos autores, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido de indenização por dano moral.

No que tange ao montante a ser indenizado, o princípio da razoabilidade deve ser atendido para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma, ao menos, função compensatória. Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Ponderando esses pontos soa razoável condenar a CEF à compensação por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 4 (quatro) vezes ao valor financiado a maior (R\$ 5.000,00) a ser rateados entre os autores.

A correção monetária e os juros de mora devem observar as Súmula 362 e 54 do STJ:

Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

-

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- a) **CONDENAR** a CEF a restituir aos autores o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de danos materiais, relativo ao valor indevidamente financiado, devidamente corrigido desde a data da assinatura do contrato;
- b) **EXCLUIR** a coautora ROSEMEIRE DA SILVA DA SILVA do contrato de financiamento, retirando-se eventuais anotações respectivas e,
- c) **CONDENAR** a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 a ser rateado entre os autores, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer a alegação de impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUCIMAR ACOSTA - ME, LUCIMAR ACOSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/5/2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002822-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MEGA BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN LA POLLI FILHO - PR14919
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face da União (PFN). Pede desistência após citação de apresentação de contestação. União expressamente concorda.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência deve ser homologado, uma vez que não houve resistência pela ré.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Condene autora ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo legal, ou seja, 10% (dez por cento) sobre valor da causa.

Com o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001277-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUIZ CLAUDIO DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/ 69 (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), defiro o pedido formulado pela autora para conversão da ação de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial. Procedam-se às devidas anotações no sistema processual.

Após, intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Fomecido endereço, CITE(M)-SE a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, se reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 31/5/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a devolução da carta de cientificação sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 31/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vejo, da consulta processual ao IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000, que foram interpostos recurso especial e extraordinário pela União contra o acórdão proferido pelo TRF 4ª Região (ID 17954004). Desta forma, impõe-se a continuidade da suspensão determinada pela Presidente do STF, na Pet 7001 (sem fixação de prazo), mencionada no despacho ID 10684181.

A qualquer tempo, as partes poderão informar eventual modificação da causa de suspensão. Ademais, após SEIS MESES desta suspensão, intemem-se as partes para que digam da necessidade de manutenção da presente determinação.

Dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigência de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Subsidiariamente, requerem a declaração do direito de realizarem a dedução de créditos em relação às suas despesas financeiras a partir da vigência dos Decretos n.ºs 8.426/2015 e 8.451/2015, a fim de garantir a total aplicação do princípio da não cumulatividade. Por fim, pleiteou seja reconhecida a impossibilidade de aplicação do Decreto n.º 8.426/2015 a toda e qualquer espécie de receita financeira decorrentes de contratos firmados pelas Impetrantes antes da edição do Decreto impugnado.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à majoração de alíquota efetivada pelo Decreto nº 8.426/2015, por violação ao princípio da estrita legalidade, não cumulatividade e art 195, §12, CF.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Relatei. **Decido.**

A impetrante pretende afastar as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 que restabeleceu para "0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."

Com efeito, o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 expressamente conferiu ao Poder Executivo a atribuição para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) destaques nossos

A fim de regulamentar o dispositivo legal foram editados os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, dispondo acerca da redução de alíquota das contribuições:

Decreto 5.164/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Decreto nº 5.442/2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Portanto, é inequívoco que o Poder Executivo detém autorização legal para reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, não existindo a apontada violação ao princípio da legalidade. Não se trata de majoração de tributo, como defendem as impetrantes, mas apenas o restabelecimento de alíquotas temporariamente reduzidas a zero.

Ora, a regra trazida pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (ao dispor sobre o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS) é a tributabilidade das receitas financeiras. O artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 concedeu a benesse de redução à alíquota zero das contribuições. Destaco que, em se tratando de benefício fiscal não há óbice a sua exclusão a qualquer tempo, retornando-se à situação anteriormente existente à concessão.

Além disso, anoto que o restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto nº 8.426/2015 (0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente) promoveu, ainda assim, benefício ao contribuinte com tributação reduzida, considerando que a Lei nº 10.637/2002 previa a alíquota de 1,65% para o PIS e a Lei 10.833/2003 de 7,6% para a COFINS, não havendo cogitar em majoração de alíquota das contribuições, sem base legal que a sustente.

Os argumentos deduzidos na inicial, inclusive relativos à não-cumulatividade e ao art. 195, §12, CF, já foram amplamente rejeitados pelas Turmas do STJ e do TRF 3ª Região, em reiterados julgamentos, a exemplo dos acórdãos ora colacionados, entendimento que adoto integralmente:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSS 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 1586950 2016.00.49204-1, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 09/10/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p. Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP - 1699117 2017.02.34578-1, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E ISONOMIA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ac dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Inocorrente ofensa à isonomia. Primeiro porque as apelantes pretendem a comparação entre empresas de escopos distintos e, portanto, em situação diversa, pelo que, ante a incompatibilidade ontológica dos contribuintes, incabível qualquer discussão isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade. Depois, porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que prevalece, ao contrário do exposto, é a interpretação de que incide o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas da atividade empresarial, salvo as exceções legalmente previstas, e não o contrário. 9. Apelação desprovida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00145776920154036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 25/11/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGAL restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e / 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio de isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão às recorrentes quanto ao argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010; e na APELRE 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação a que se não provimento. (QUARTA TURMA, AMS 00140424320154036100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, e-DJF3 02/12/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (CMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar aos apelantes o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (SEXTA TURMA, AMS 00266654220154036100, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 24/11/2016)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO Nº 8.426/15. PRINCÍPIO D LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGI CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afaf a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e a COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo das recorrentes, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. (TRF3, SEXTA TURMA, AC 0000989-24.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, Intimação sistema 16/05/2019)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**

Dê-se ciência à autoridade coatora, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria desde a DER (26/01/2015).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Juntado documento pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LUC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/32, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SII. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial por caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DE TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NO TRABALHO EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 28/12/1992 a 19/04/1993 (Vale Verde Emp. Agrícola Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 12819410 - Pág. 18), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

- Vale Verde Emp. Agrícola Ltda. (Usina Pedroza S.A) de 04/11/1976 a 12/06/1991, 09/12/1991 a 06/04/1992 e 08/09/1992 a 24/12/1992, como trabalhador rural (ID 12819405 - Pág. 26 e ss., ID 12819405 - Pág. 28 e ss.)
- Multi-Mantas Artefatos e Fibras Textéis Ltda. ME de 12/09/2006 a 26/01/2015, como operador de máquina (ID 12819405 - Pág. 30 e ss., ID 16717333 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 12/09/2006 a 26/01/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento desse período em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração de insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

O formulário de atividade especial informa exposição a "poeiras minerais" em atividades de plantio e colheita de cana de açúcar, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.10, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS. **TRATORISTA TRABALHADOR RURAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES RECONHECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 9. Em relação aos períodos remanescentes 11.12.1997 a 24.12.1998 (fls. 09 e 11), 07.04.1999 a 01.11.2008 (fl. 10 e 12), 02.11.2008 a 01.01.2012 (fl. 13), 02.01.2012 a 01.06.2012 (fl. 14), e de 02.06.2012 a 25.10.2012 (data da emissão do P.P.P. - fl. 15), nos quais a parte autora trabalhou no plantio e colheita de cana-de-açúcar, os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos não apontam a exposição do trabalhador a fatores de risco ambiental, entretanto, os laudos técnicos ambientais de fls. 68/72, 76/83, 86/90 e 93/101, descrevem a exposição a agentes agressivos à saúde como temperaturas anormais (calor resultante da atividade pesada, com exposição ao sol e IBUTG de 27,58°C, considerada fatigante e acima dos limites legais estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78), agentes químicos nocivos à saúde (agentes NOX e fuligens provenientes da queima da cana-de-açúcar, que podem provocar o aparecimento de doenças como a asma, poeiras minerais totais e respiráveis com sílica livre), portanto, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos referidos períodos, conforme códigos 1.0.18 e 2.0.4 do Decreto 2.172/97, e códigos 1.0.18 e 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99. 10. (...) 14. Apelação parcialmente provida, tão somente para limitar o reconhecimento dos períodos especiais, conforme explicitado. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280283 0038555-47.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2018 – destaques nossos)

Conforme entendimento do próprio INSS "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998" (art. 279, § 6º, da IN 77/2015). Ademais, o PPP não informa EPI eficaz.

Assim, restou comprovado o direito à conversão especial dos períodos de 04/11/1976 a 12/06/1991, 09/12/1991 a 06/04/1992 e 08/09/1992 a 24/12/1992 em razão da exposição a agentes químicos.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes):

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

b. O período de 26/05/1993 a 28/03/1996 (Transportadora Dysand Ltda.) consta na CTPS, mas com sobreposição de anotação da expressão "cancelado" (ID 12819405 - Pág. 8). O vínculo não consta no CNIS (ID 12819410 - Pág. 5) e não foi incluído na contagem do autor (ID 12818148 - Pág. 3). Em razão disso também não será incluído na contagem do juízo.

c. O período de 03/12/2001 a 20/01/2002 (Helena José da Silva) não consta no CNIS (ID 12819410 - Pág. 5), mas está anotado na CTPS em ordem cronológica e sem rasura aparente (ID 12819405 - Pág. 15). Assim, tendo em vista que a CTPS juntada atente ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade (nesse sentido a súmula 75, da TNU e precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018, TRF3 - OITAVA TURMA, ApReelNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018]), o período será computado na contagem do juízo.

Ressalto que o pedido formulado (de concessão de aposentadoria) permite ampla análise das provas juntadas aos autos, visando a apuração do implemento de seus requisitos, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *extra petita* quanto a esse ponto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo pelo INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 132/134v que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. - Sustenta o INSS, em síntese, que o período de 21/10/1985 a 03/01/1990 não foi requerido pela parte autora na inicial, configurando julgamento *extra petita*. - Não procede a insurgência do INSS. - Quanto ao labor urbano referente ao período de 21/10/1985 a 03/01/1990 que, embora constante na CTPS (fls. 37), não foi computado pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule o vínculo empregatício de 21/10/1985 a 03/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - Acrescenta-se que, neste caso, não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que o interregno de 21/10/1985 a 03/01/1990 constou da planilha de cálculo de tempo de serviço do autor, em sua xórdial (fls. 02/12). - (...) - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00062440820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 11/12/2015)

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 38 anos, 4 meses e 24 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 04/11/1976 a 12/06/1991, 09/12/1991 a 06/04/1992 e 08/09/1992 a 24/12/1992 e 12/09/2006 a 26/01/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria integral em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/01/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **11/03/2014**, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Verifica-se do CNIS (ID 16938316 - Pág. 2) que na data do óbito (ocorrido em 24/06/2011 - ID 15119734 - Pág. 1) o falecido estava no "período de graça" posterior ao encerramento do vínculo com a empresa Sidwest (vínculo encerrado em 22/09/2010).

Assim, a questão fática controvertida se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora.

No caso em análise, considerando a possibilidade de elucidação da divergência fática pela **prova testemunhal**, esta deve ser deferida.

A parte autora, ainda deve juntar cópia do processo administrativo nº 158.310.169-9.

O meio de prova admitido é eminentemente documental e testemunhal admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/08/2019 às 15:00 horas**.

Fora o rol de testemunhas da parte autora no ID 15118282 - Pág. 7, fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro prazo de 15 dias para juntada de cópia do processo administrativo pela parte autora e de outros documentos que as partes reputarem adequadas a comprovarem suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNILSON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada da planilha pela CEF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora deposite o valor fornecido pela CEF.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIMARA CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: “Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006485-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o bloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000608-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO CAMARGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado o valor de R\$ 36.702,38 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente impugnação. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes perhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HUSKY COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Em complemento ao Despacho (Id 17827072) anterior, designo audiência de conciliação para o dia **30/07/2019**, às **15h30**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme requerido pela parte autora (Id 17786997). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE SOUZA ASSUMPÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto, conforme se infere do extrato CNIS (doc. 12), o impetrante auferir remuneração bruta de cerca de R\$ 20.000,00, ou recolher o valor correspondente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5000237-70.2018.4.03.6119

AUTOR: DANIEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5001190-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0013023-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5007523-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0001673-86.2017.4.03.6119

AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE GUARULHOS CDG
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000765-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE EDSON DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002488-61.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: TORCATO DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do despacho de doc. 29, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Doc. 29: "Doc. 19: Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Doc. 21: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados, tendo em vista que a procuração outorgada nos autos (doc. 3) não indica a sociedade de advogados, conforme exige o art. 15, §3º da Lei 8906/94.

Doc. 28: Alega a parte exequente que os cálculos da Contadoria Judicial estariam equivocados, porquanto os juros de mora estão na taxa de 1% ao mês somente até 06/2009, após este período está incidindo sobre os índices da cademeta de poupança, diferente do determinado no acórdão da ACP, que especifica o juros de 12% a.a.

Contudo, sem razão a parte exequente.

Com efeito, a decisão doc. 18 acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada, homologando os cálculos apresentados pelo exequente, salvo quanto aos índices dos juros de mora, que deverão incidir em 1% ao mês até 06/2009, aplicando-se após os juros de poupança, determinando, ainda a remessa dos autos à contadoria para ajustar os cálculos aos parâmetros acima fixados.

A contadoria apresentou os cálculos (docs. 25/26), com a devida observância aos parâmetros fixados na decisão, de modo que nada há a ser reparado em seus cálculos.

Cabe ressaltar que eventual inconformismo contra a decisão doc. 18 deveria ter sido veiculado por meio de recurso próprio.

No mais, prossiga-se com o cumprimento de sentença, expedindo-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 0004418-59.2005.4.03.6119

EXEQUENTE: PETROLINA GESTEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004514-66.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002554-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0008443-37.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: EDINALDO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004493-56.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0007633-91.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: VITOR JOSE MARQUES ROTTULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS - SP154713
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 500045-11.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA, FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001440-67.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006966-15.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5008159-65.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ZILDA CLARO DA SILVA, ELJANE CRISTINA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002759-70.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDETE DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL SOARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 46: Intime-se o autor/exequente para que informe o valor que entende devido de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002730-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEOVINA DO AMARAL BORGES - ME, JEOVINA DO AMARAL BORGES

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pelo Setor de Distribuição de Iretama/PR, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Após, depreque-se a citação.

2- Adite-se a Carta Precatória juntada às fls. 48, para integral cumprimento nos endereços constantes na deprecata.

3- Solicite-se informações acerca do cumprimento das deprecatas aos Juízos de Uraí/PR e Toledo/PR.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003923-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista ao documento juntado às fls. 09.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003922-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE NILTON SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOSE NILTON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA 1 GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **Protocolo nº 2027005145**, em **14/01/2019** e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17927852).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde janeiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 14/01/2019 e, desde esta data, consta como "EM ANÁLISE", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003900-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILMAR VASCOU TO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **GILMAR VASCOU TO DOMINGUES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA 1 GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **Protocolo nº 981.688.783**, em 27/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17901316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde novembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 27/11/2018 e, desde esta data, consta como "EM ANÁLISE", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor; que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0.

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MENINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por JOSE MENINO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 31/08/2018, protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17829787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que está sem andamento desde agosto de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 31/08/2018 – ID 17829795, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002656-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA BANDEIRANTE EMBALAGENS E UTILIDADES PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ R\$ 152.570,00 e esclarecer que não requer a compensação dos valores indevidamente pagos (doc. 16, PJe).

Concedida a liminar (doc. 20, PJe).

A União informou a interposição do **agravo de instrumento nº 5009712-40.2019.4.03.0000**, objetivando a reforma da decisão que concedeu a liminar (Doc. 21/23).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (Doc. 27).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de **que ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS** se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampoco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria]] Distribuidora [[Comerciante _____

Valor saída [[100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[10% 10% 10% _____

Destacado [[10 15 20 _____

A compensar [[0 10 15 _____

A recolher [[10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA. REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judi DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para DECLARAR A inexistência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **destacado na nota/fatura**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, determinando-se à impetrada que se absterha da prática de qualquer ato tendente à cobrança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **Agravo de Instrumento n. agravo de instrumento nº 5009712-40.2019.4.03.0000 (doc. 23)**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003704-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA, INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se absterha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes dos docs. 17/18, pela diversidade de objetos.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à solidariedade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes dos docs. 17/18, pela diversidade de objetos.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exatáveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5006935-92.2018.4.03.6119

AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI APARECIDA GRAMARI - SP189431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos laudos periciais docs. 27/28 e 35, no prazo de 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA COSTA - SP378581, EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171, MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 16579626 e 17530423: **Traslade-se cópia da manifestação de Id. 16579626 para os autos principais**, e remetam-se os autos principais para a CECON.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, em querendo, oferte contrarrazões ao recurso interposto pela parte embargante.

Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança proposto por ***Kaizen Logística Eireli*** em face do ***Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT***, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/18 e atos posteriores, até que a ANTT elabore e publique nova resolução com observância dos critérios previstos no art. 6º da Lei n. 13.703/18. Alternativamente, se não reconhecida em caráter liminar a ineficácia da Resolução n. 5820/2018, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/2018 e atos posteriores, quando verificadas as seguintes situações excepcionais: **a)** o equipamento/implemento pertencer à impetrante e não ao transportador subcontratado; **b)** a impetrante fornecer combustível a preços subsidiados aos subcontratados; **c)** o frete de retorno for dispensado por ato volitivo do subcontratado, e; **d)** não for ocupada a totalidade da capacidade de carga do veículo empregado na operação (“*carga-lotação*”).

Inicial instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 13717291).

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que declinou da competência para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF (Id. 13759285).

O Juízo da 9ª Vara Federal Cível da SJDF suscitou conflito de competência (Id. 15985789), tendo sido proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (Id. 15985789).

Decisão declinando a competência para este Juízo em razão do domicílio da parte impetrante (Id. 16020900).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo eventual diferença das custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição (Id. 17215605), o que foi cumprido através da petição Id. 17700125, bem como documentos Id. 17700129 e GRU Ids. 17700126 e 17700128.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

Petição Id. 17700125: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Na exordial, a impetrante sustenta, inicialmente, ausência de prejudicialidade pela ADI 5956/DF. Narra que, em 14/6/2018, o Exmo. Ministro Luiz Fux, relator da ADI n. 5956/DF, em decisão liminar anexada, decidiu: *Ex positis, determino a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)*. Alega que a causa de pedir da referida ADI, conforme se verifica da petição inicial anexada, funda-se na pretendida inconstitucionalidade decorrente da violação, pela medida provisória n. 832/2018 e, por consequência, da Resolução n. 5820/2018 da ANTT, que regulamentou a primeira, do princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, e IV, da Constituição Federal), diferentemente do objeto desta ação, que se consubstancia no pedido de concessão de ordem para que a ANTT se abstenha de exigir da impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/2018 em razão de sua revogação tácita pelo art. 6º da Lei n. 13.703/2018, na qual se converteu a MP n. 832/2018, não havendo qualquer arguição de inconstitucionalidade desta última. Afirma, inclusive, que, nesse sentido, decidiu o MM Juiz da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo em 14/11/2018, nos autos de ação similar pelo procedimento comum (autos n. 5023567-56.2018.4.03.6100), cuja decisão também está anexada.

Contudo, **não** assiste razão à impetrante.

Ao pleitear, através da presente ação que a ANTT se abstenha de exigir da impetrante qualquer comportamento, obrigação ou sanção decorrente da Resolução n. 5820/2018 em razão de sua revogação tácita pelo art. 6º da Lei n. 13.703/2018, na qual se converteu a MP n. 832/2018, a impetrante está, de qualquer forma, questionando a **suspensão da eficácia** da Resolução n. 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Destaco que a decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux, relator da ADI n. 5956/DF, mencionada, claramente, a suspensão dos processos judiciais, individuais ou coletivos, em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolva a inconstitucionalidade **ou suspensão de eficácia** da Medida Provisória n.º 832/2018 ou da Resolução n.º 5820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Saliento, outrossim, que o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo que, de fato, nos autos do processo n. 5023567-56.2018.4.03.6100, em 14.11.2018, havia proferido decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, em 13.02.2019, considerou que *uma vez que são questionadas, na presente ação, as Resoluções n. 5.820/2018 e 5827/2018 da ANTT, determino a suspensão do processo, em arquivo sobrestado, até a decisão final proferida no âmbito do Superior Tribunal Federal* (decisão anexa), **informação essa omitida pela impetrante**.

Assim sendo, **determino a suspensão do processo**, no arquivo sobrestado, até a decisão final proferida no âmbito do Superior Tribunal Federal nos autos da ADI 5956/DF.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por ***Nivaldo da Silva Brito*** em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o cumprimento da decisão Id. 12071334, pp. 180-184 que reformou parcialmente a sentença (Id. 12071334, pp. 126-132) para reconhecer a decadência do direito de revisão do cálculo da RMI e para fixar os critérios de incidência dos juros e da correção monetária, mantendo o direito à revisão da renda mensal de acordo com os tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03 e a condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00.

Determinada a comunicação para a AADJ requisitando a revisão da renda mensal do benefício com base na decisão transitada em julgado (Id. 13144364).

Ofício expedido pela AADJ dando conta que a revisão de teto para adequação do valor mensal do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03 já fora processada automaticamente pelo sistema em 2004 sem direito a atrasados (Id. 13770918, pp. 1-6).

Intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença (Id. 13771324), a parte exequente alegou que a argumentação do executado não procede, devendo este comprovar o cumprimento da sentença transitado em julgado (Id. 14409662).

Decisão determinando nova intimação do exequente para se manifestar sobre o alegado pela AADJ considerando que foi dado parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício (Id. 12071334, p. 184) e, que, portanto, só haveria o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação das EC 20/98 e 41/03 (Id. 14496488).

A parte exequente requereu a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo STJ, conforme afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Id. 14871630).

Decisão determinando a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido de suspensão do feito (Id. 15237541), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Decisão indeferindo o pedido de suspensão e determinado à parte exequente dar prosseguimento ao cumprimento de sentença (Id. 16815601).

O exequente requereu a intimação do INSS para informar a data em que foi realizada automaticamente a revisão pelo sistema em 2004 para realização dos cálculos de liquidação (Id. 17733103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A decisão transitada em julgado deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício (Id. 12071334, p. 184), portanto, só haveria o pagamento de eventuais diferenças decorrentes da aplicação das EC 20/98 e 41/03.

No entanto, de acordo com os documentos juntados pela AADJ, verifica-se que a revisão do teto foi processada pelo sistema do INSS em 2004, com a readequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos fixados pela EC 20/98 e 41/93 (Id. 13770918. Pp. 1-6). Nesse contexto, considerando que a ação foi proposta em 16.12.2011, os eventuais valores atrasados estariam inequivocamente prescritos.

Dessa forma, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008857-74.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 16159318 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISOLENCE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002712-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROBERTO CHINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-02.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Industrial Levorin S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, garantir o direito de apurar os créditos previstos nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, determinando que a Autoridade Coatora parametrize o sistema para aceitar a inclusão dos referidos créditos, pelas razões acima aduzidas ou que sejam aceitas compensações físicas, através do formulário em papel, sem qualquer óbice ou limitação ao exercício do direito pela Impetrante. Requer, ao final, seja reconhecido direito da Impetrante de apurar e compensar os créditos previstos nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/14 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como reconhecer o direito de compensar os créditos apurados e que deixaram de ser aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do presente "writ", devidamente atualizados pela Taxa Selic, resguardado o direito de a Fazenda Pública, em âmbito administrativo, fiscalizar a apuração e compensação dos referidos créditos pela Autor.

A inicial foi instruída com procuração. O pagamento das custas processuais foi efetuado (Id. 16180855, p. 2).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 16273162), o que foi cumprido (Id. 16544455-Id. 16544486).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 16811019).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 17240915).

Decisão deferindo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que possibilite à apuração dos créditos oriundos do REINTEGRA sobre as receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bom Fim pela Impetrante, até decisão final (Id. 17265687).

Parecer do MPF pela ausência de interesse e deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 17428310).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 17776653) e noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5013201-85.2019.4.03.0000 (Id. 1777662).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A impetrante narra que as receitas com a venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para as Zonas de Livre Comércio geram o mesmo direito ao crédito previsto nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/2014 (REINTEGRA) para as exportações, por força da equiparação prevista no artigo 4º do Decreto n. 288/1967 e nos arts. 8º do Decreto n. 517/1992, 6º do Decreto n. 1.357/1994, 9º do Decreto n. 843/1993 e 7º da Lei n. 11.732/2008.

Já a autoridade coatora afirma que admitir a equiparação entre a exportação e a remessa de mercadorias à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio com efeitos vinculantes para todos os casos, sem as considerações específicas da legislação criada para cada benefício fiscal, seria sobrepor uma ficção jurídica ao real conceito do instituto da exportação. Desta forma, as receitas provenientes de vendas para Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio indicadas na inicial, **não estão contempladas no benefício fiscal (Reintegra)**, por não estarem amparadas na Lei, interpretada literalmente, em conformidade com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da parte autora que vende seus produtos para a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio ter direito ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Pois bem.

De acordo com o Decreto-lei n. 288/1967, as compras e vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus foram equiparadas às operações de exportação, conforme dispõe o artigo 4º:

Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Disposição esta expressamente recepcionada pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a contar da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Com efeito, nos citados termos, a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, para todos os efeitos fiscais, equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, sobretudo tendo em vista a manutenção, por expressa previsão constitucional, da Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio (Emenda Constitucional n. 42/2003). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA.

IV - Preenchidos os requisitos legais exigidos, impõe-se a majoração dos honorários anteriormente fixados em 10% sobre o valor da causa para 12% (doze por cento).

V - Recurso especial improvido. (REsp 1679681/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 28/02/2019).

Mesmo raciocínio, contudo, não se aplica a todas as Áreas de Livre Comércio, limitando-se àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Assim, vislumbro a existência de direito líquido e certo da impetrante no que diz respeito ao direito de apurar os créditos previstos nas Leis n. 12.546/2011 e n. 13.043/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bom Fim.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que possibilite à apuração dos créditos oriundos do REINTEGRA sobre as receitas decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bom Fim pela Impetrante, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5013201-85.2019.4.03.0000, preferencialmente pelo meio eletrônico.**

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGR5170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braspres Transportes Urgentes Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir que o valor do ICMS seja incluído na base de cálculo da CPRB, determinando ainda a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos mesmos moldes narrados no item supra, em razão do julgamento com repercussão geral, pelo STF, do RE 574.706. Ao final, requer seja reconhecido o direito de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da própria contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) por meio de compensação ou restituição administrativa com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, a teor das alterações feitas pela Lei 13.670/18 à Lei 11.457/07, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 16577588).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 16120697), o que foi cumprido (Ids. 16577585 e 16577588).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 16765713).

A impetrante requereu a emenda da inicial para que o pedido "e" seja alterado para assim dispor: e) Ao final, conceder em definitivo a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de excluir ou deduzir o valor do ICMS destacado/indicado na nota fiscal/fatura da base de cálculo da própria Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tal tributo com a base majorada pela inclusão do referido imposto. Como consequência, requer a ratificação da liminar, deixando claro que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é o imposto estadual destacado/indicado na nota fiscal/fatura (Id. 16828554).

Decisão ratificando o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado/indicado na nota fiscal/fatura da base-de-cálculo da CPRB, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 16870984).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 17033735).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5011748-55.2019.4.03.0000 (Id. 17191158).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 17543709).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

A impetrante narra que a Receita Federal por meio da Solução de Consulta Interna n. 13 defende que o "montante a ser excluído das(s) base(s) de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o valor mensal do ICMS a recolher", posicionamento que certamente irá aplicar em relação à CPRB.

Argumenta que tal posicionamento é errôneo e não abrange a realidade contábil das empresas e não retrata o que foi explicitado na decisão paradigma (RE 574.706/PR).

De fato, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Com relação especificamente à CPRB, malgrado o entendimento pessoal do subscritor da presente, o STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, entendimento este que deve ser aplicado por força do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), **para determinar a exclusão ICMS destacado/indicado na nota fiscal/fatura da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta**, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação da sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5011748-55.2019.4.03.0000, preferencialmente pelo meio eletrônico.**

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSUE PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josué Pereira Benevides ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, o reconhecimento do período laborado entre 03.12.1998 a 31.05.2012 como especial, a correção de sua data de nascimento nos cálculos e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.300.569-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando que a parte autora se manifestasse sobre uma eventual litispendência (Id. 15972129).

A parte autora requereu que se mantivesse o pedido em relação à retificação da data de nascimento do autor, com o recálculo da RMI, excluindo o pedido em relação ao reconhecimento como especial do período de 03.12.1998 a 31.05.2012.

A parte autora adequou o valor da causa ao pedido de retificação da data de nascimento do autor para recálculo da RMI para R\$ 45.382,95 e requereu a redistribuição dos autos ao JEF (Id. 17177888).

É o breve relato.

Decido.

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 45.382,95.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001118-45.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CASA DO EMPREGO TEMPORARIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, KELLY CHRISTINA MONTEZANO FIGUEIREDO - SP236589
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Casa do Emprego Temporário Eireli EPP** em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando a anulação da NFLD n. 37.137.218-6 ou, alternativamente, “o reconhecimento de erro material e consequente abatimento do valor dos créditos apontados (pagamento em GPS), devidamente atualizado pela Taxa Selic, para futura e adequada exigência”. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que “seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pela NFLD n. 37.137.218-6, até a decisão de mérito”.

A inicial foi instruída com os documentos (pp. 8-174); custas recolhidas (p. 175).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (pp. 17-180).

Citada (p. 185), a União ofereceu contestação, arguindo preliminar de mérito de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (pp. 188-195).

Na folha. 204, consta arquivo de mídia digital contendo os documentos que instruíram a contestação.

A parte autora apresentou réplica (pp. 206-210) e requereu a produção de prova pericial contábil, visando à comprovação da divergência entre os valores considerados recolhidos (RAD) e não transportados ao DAD, gerando exigência a maior (pp. 222-223), o que foi deferido (pp. 224-225).

O laudo pericial contábil foi acostado (pp. 257-272).

A autora impugnou o laudo, requerendo esclarecimentos da perita (pp. 280-282), o que foi deferido (p. 332).

Manifestação da ré quanto ao laudo (pp. 292-292v).

Os esclarecimentos periciais foram prestados (pp. 337-340), em relação aos quais as partes manifestaram-se (pp. 343-344 – autora e p. 346 - ré).

O julgamento foi convertido em diligência para a perita prestar esclarecimentos (p. 348).

O esclarecimento pericial foi prestado (pp. 350-353), acompanhado de documentos (pp. 354-357v).

As partes manifestaram-se (p. 359 - autora e pp. 364-371 - ré).

Em 27.07.2015, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD n. 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPSs. recolhidas sob o código 2100 no período de 11-2002 a 06-2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no relatório “Discriminativo Analítico de Débito” – DAD, bem como condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e deixando de condenar a ré ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

A autora opôs recurso de embargos de declaração (pp. 377-378), que foram acolhidos para determinar que no dispositivo da sentença passasse a ter a seguinte redação: **Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), para declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD n.º 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPSs. recolhidas sob o código 2100 no período de 11/2002 a 06/2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no relatório “Discriminativo Analítico de Débito” – DAD, consequentemente, declarando nula a NFLD n. 37.137.218-6.** (pp. 380-381).

A União interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada, de forma que a CDA não seja anulada, mas tão somente seja retificado seu valor, conforme os cálculos apresentados pela RFB (pp. 383-385); a autora apresentou contrarrazões de apelação (pp. 387-390).

Em 10.07.2018, foi proferida decisão monocrática pelo Relator da Apelação, dando-lhe provimento, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para manifestação quanto ao saldo remanescente (pp. 392-396v).

A autora opôs embargos de declaração (pp. 398-405), os quais foram rejeitados (pp. 411-417). A autora interpôs agravo interno (pp. 419-425), ao qual foi negado do provimento (pp. 428-435). O trânsito em julgado ocorreu aos 12.02.2019 (p. 438).

As partes tiveram ciência do retorno dos autos da instância recursal e foram intimadas para requererem o que entendessem pertinente em termos de prosseguimento (pp. 439-441).

As partes ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A União pretende seja pronunciada expressamente a prescrição da ação, sob o fundamento de que a autora deveria ter proposto a demanda dentro dos 5 (cinco) anos contados dos alegados pagamentos efetuados no período de 11-2002 a 06-2005.

Contudo, não assiste razão à ré, uma vez que a NFLD n. 37.137.218-6, que abarca os alegados pagamentos efetuados no período de 11-2002 a 06-2005, foi objeto de lançamento em 23.11.2007, e objeto de impugnação administrativa, com decisão final na esfera administrativa em 2011, sendo certo que a petição inicial foi ajuizada aos 24.02.2012.

Portanto, não há que se cogitar de prescrição.

A parte autora afirma ter tido lavrada contra si a NFLD n. 37.137.218-6, em fevereiro de 2007, sob o fundamento de suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01-1999 a 01-2007. Aos 12.05.2011, em decisão administrativa, foi reconhecida a decadência do lançamento tributário do período de 01-1999 a 13-2001. Contudo, entende ter havido erro material do Fisco, que reconheceu o pagamento das contribuições sociais, sem ter realizado o abatimento da exigência final.

Nesse cenário, sustenta a autora a necessidade de anulação da NFLD n. 37.137.218-6, com o reconhecimento do erro material e consequente imputação do pagamento (reconhecido no RDA), dos valores compreendidos no período de **11-2002 a 06-2005**.

De outro lado, a ré sustenta que a autora não logrou afastar a presunção de certeza e liquidez da dívida, remanescendo perfeitos e inatacáveis os termos da NFLD 37.137.218-6. Além disso, afirmou que improcede a alegação da autora de que não houve ao final imputação dos pagamentos feitos pela contribuinte.

Nesse contexto, tem-se que o ponto controvertido da demanda é a existência de erro material na lavratura da NFLD 37.137.218-6, consistente no reconhecimento, pela autoridade fiscal, de recolhimentos de contribuição social sem o devido abatimento desses valores da exigência final, configurando divergência entre o Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e o Relatório de Documentos Apresentados (RDA).

Com efeito, a perícia contábil concluiu que há divergência entre os relatórios DAD, RDA e RADA, assim explicando:

O DAD é um relatório que consolida o crédito tributário devido pela autora à ré, contem todas as informações do débito ainda devido pela autora e todo crédito utilizado pela fiscalização.

O RDA é um relatório que apresenta todas as GPS's que foram entregues pela parte autora, nela constam as GPS's de código 2631 e GPS's de código 2100.

O RADA é um relatório que apresenta todas as GPS's que foram entregues pela parte autora, nela constam as GPS's de código 2631 e GPS's de código 2100 e os débitos, conforme suas siglas.

Resumindo, **os débitos apresentados no RADA não coincidem com os débitos apresentados no DAD**, este que é o consolidador da dívida devida pela autora. Enquanto que **os créditos listados no RDA e RADA coincidem (código 2100 e 2631)**, contudo, **no DAD**, que é o consolidador da dívida, **os códigos considerados são relativos apenas a GPS de código 2631**. (negritei)

A própria assistente técnica da União na conclusão de seu parecer (pp. 330-331), ratificada na manifestação da União de folhas 292-292v, afirmou que **o laudo pericial está correto e o valor devido pela contribuinte, com base no que consta nos autos, é inferior ao lançado na NFLD em tela. Asseverou ainda que deixaram de ser apropriadas em sua totalidade, nos débitos lançados, as GPSs., recolhidas sob o código 2100**, que é o recolhimento da própria empresa.

Convém ressaltar a resposta da assistente técnica ao quesito 4 da autora: "De acordo com a perícia. De fato, as GPSs. de código 2100 não foram abatidas das contribuições apuradas no período de 11-2002 a 06-2005."

Portanto, deve ser reconhecido o erro material na lavratura da NFLD n. 37.137.218-6, **apenas no que se refere às GPSs. recolhidas sob o código 2100 no período de 11/2002 a 06/2005** que não foram consideradas em sua totalidade no relatório "Discriminativo Analítico de Débito" – DAD, restando, todavia, saldo a ser quitado.

Quanto ao montante do saldo a ser quitado, considerando que a CDA possui presunção de legitimidade deve ser, por ora, sem prejuízo de eventual e ulterior discussão em sede de execução fiscal acolhido o valor de R\$ 445.399,37, a título de principal, atualizado até julho de 2012 (Id. 16497739, p. 148).

Diante do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para declarar a existência de erro material na lavratura da NFLD n. 37.137.218-6, consistente na não consideração das GPSs. recolhidas sob o código 2100 no período de 11-2002 a 06-2005, uma vez que não foram consideradas em sua totalidade no relatório "Discriminativo Analítico de Débito" – DAD. Consequentemente, nos termos da fundamentação, o valor da NFLD n. 37.137.218-6 deve ser retificado, passando a ser de R\$ 445.399,37, a título de principal, atualizado até julho de 2012.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o que pretendia cobrar (R\$ 1.299.160,86, atualizado até 07/2012) e o valor devido (R\$ 445.399,37, atualizado até 07/2012).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 445.399,37, atualizado até 07/2012.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA - SP155681

Luiz Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de 26.08.1985 a 12.05.1994, que teria trabalhado na VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A, do período de 14.10.1998 a 22.11.2000, que teria trabalhado na TAM LINHAS AEREAS S/A, do período de 20.11.2000 a 04.05.2004, que teria trabalhado na EMBRAER GPX 05.12.2005 a 30.11.2009, e do período de trabalho na LIDER TÁXI AÉREO S/A AIR BRASIL de 17.03.2010 a 01.12.2016, assim como a concessão de aposentadoria especial desde 09.02.2017. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte embargante alegou o pagamento de parte da dívida, o que fora reconhecido pela embargada (Id. 14017270), que na inicial dos autos principais a CEF se manifestou ela realização de audiência de conciliação, bem como considerando os termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 30.07.2019, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição**.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIANO JACOBINI

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP em face de Fabiano Jacobini, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado que a empresa requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80, por sua vez, como meio coercitivo para cumprimento da liminar, nos termos do artigo 497 e parágrafo único c/c 369 e seguintes do NCPC, que seja imputada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pela obrigação de fazer, cumprindo assim a determinação legal prevista no artigo 2º, da Lei nº 4886/65. Ao final, requer a conversão da tutela de urgência em definitiva, obrigando a empresa Requerida a realizar o registro da sua empresa, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP.

A inicial está acompanhada de documentos. As custas iniciais foram recolhidas (Id. 17506115).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Destaco que os Conselhos de Representantes Comerciais não podem impor, na forma de obrigação de fazer, o registro de profissional ou empresa, conforme o disposto no artigo 5º, XX, da CF, mas apenas aplicar sanções e medidas coercitivas para impedir o exercício ilegal da profissão, inclusive oferecendo representação criminal ao órgão competente por exercício irregular de profissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMINATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. (6). 1. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 2. Ainda que os Conselhos profissionais não possam impor, na forma de obrigação de fazer, o registro do profissional ou da empresa nos respectivos órgãos de classe, a legislação de regência da atividade profissional prevê as sanções e medidas coercitivas cabíveis, tanto na esfera administrativa quanto penal, para coibir o exercício ilegal da profissão. (Precedente: AC 0030149-53.1996.4.01.0000 / MG, Rel. JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Rel.Acor. JUIZ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA, DJ p.36 de 07/05/2001). 033281420174013803 3. Apelação não provida. AC n. 0009843-74.2017.401.3800, Relatora Ângela Catão, Sétima Turma, TRF1, DJ. 26.01.18.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIRA APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA, AMANDA MARCELINO BEZERRA, GABRIEL MARCELINO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elvira Aparecida Marcelino de Oliveira, Amanda Marcelino Bezerra e Gabriel Marcelino Bezerra ajuizaram ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge e genitor, ocorrido em 19.09.2017, mediante o reconhecimento dos períodos laborados entre 06.01.1986 a 03.03.1997 e de 18.11.2003 a 04.02.2010 pelo falecido e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.806.317-6), a partir da suspensão em 04.07.2014, com o pagamento de atrasados a partir da data do óbito em 19.09.2017.

A parte autora requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a suspensão do benefício em 04.07.2014, até data do óbito e que ao ser restabelecido o benefício do segurado instituidor requer sejam descontados os valores pagos a maior desde a DER, tendo em vista que o reconhecimento de períodos especiais será tão somente em relação a empresa Industrial Levorin S/A, com isso o tempo de contribuição ira diminuir e a RMI será menor.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aponta que não possui interesse em participar de audiência de conciliação, e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no mesmo sentido, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da pensão por morte, notadamente considerando a perda da qualidade de segurado do falecido.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARLY LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sônia Marly Leandro ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando o reconhecimento do período especial entre 10.06.1991 e 05.03.1997 e do período de trabalho rural de 01.07.1979 a 30.09.1982, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.822.086-4), com a conversão do período especial, desde a DER em 19.01.2016. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Intime-se o representante judicial da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ante a necessidade de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, tendo em conta o pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISABETH SANTANA TOMASINI

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Elisabeth Santana Tomasini ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 622.399.568-0), com ou sem reabilitação e/ou concessão da aposentadoria por invalidez e/ou concessão de auxílio acidente, a que melhor enquadra para o caso da autora, bem como o pagamento das parcelas de benefício vencidas e vincendas desde a data seguinte da cessação do benefício de n. 622.399.568-0 em 30.10.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no CNIS verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa após a cessação do benefício NB 622.399.568-0 em 30.10.2018 até 30.04.2019, o que torna incompatível o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do NB 622.399.568-0 em 30.10.2018, eis que recuperou sua capacidade laboral.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 dias, para apresentar comprovante da formulação de requerimento para a concessão de benefício previdenciário **após abril de 2019**, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022172-87.2000.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA, SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

Id. 16622417, pp. 179 e 209, Id. 16622423, pp. 30, 60, 98, 100, 104-105, 115, 156-158, 185-188, 254-258, Id. 16622424, pp. 24-25 e 179, e Id. 16622403: **Intime-se o representante judicial da União** (PFN), para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quais bens pretende que sejam levados à hasta pública, sob pena de desconstituição das penhoras e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-67.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURACY MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/163.463.645-4 – id. 16436633 - p. 3).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Na hipótese da Autarquia optar por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 17496434: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no id. 15314442, no valor de **RS 1.018,07 (mil, dezóito reais e sete centavos), para março/2019**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512

Providencie a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão das partes cadastradas.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da parte executada** (CEF), para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119

AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 17574687: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-22.2018.4.03.6119
AUTOR: ALVARO BARNABENETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da pesquisa ID 13476505, em que constam as especialidades nas quais estão cadastradas o perito Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79.839 no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG/CJF.

Anoto que o termo "especialidade" no CPC é genérico e não se refere às especialidades médicas, mas sim à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícia, de acordo com o Parecer nº 45, de 16 de novembro de 2016 do CFM, cuja ementa segue:

"O juiz nomeará como perito, médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, independentemente de ter ou não Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Legal e Perícia Médica. (BRASIL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PARECER 45/2016)".

Desta forma, INDEFIRO o requerimento do autor e mantenho a decisão ID 15052261 na íntegra, pelos fundamentos acima explanados.

Ademais, o indeferimento deste pedido não descarta futura verificação do estado de saúde/capacidade do autor por outro profissional, se necessário, conforme reza a interpretação do artigo 437 do Código de processo Civil.

Anoto, por fim, que o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-88.2019.4.03.6119
AUTOR: GABRIEL ALAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI E OUTROS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução conforme planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Sustenta, em suma, omissão e contradição na sentença, pois não houve manifestação quanto ao pedido de alteração do método de cálculo dos juros contratados, a fim de que seja aplicado o sistema de capitalização simples. Aduz ausência de manifestação quanto à incidência da TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) e da CCG (Comissão de Concessão de Garantia).

Instada a tanto, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, há omissão na sentença embargada.

Com efeito, o pedido inicial contemplou a alteração da forma de cálculo com o uso da tabela Price para o método "GAUSS", bem como a exclusão da cobrança das tarifas TARC (Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito) e da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) previstas no contrato, mas não houve apreciação na sentença, razão pela qual passo a analisá-la.

Em relação à tarifa de abertura de crédito, decorre da prestação do serviço bancário e visa à cobertura dos custos operacionais da instituição financeira, estando, exatamente por isso, autorizada. Vale dizer, tal espécie tarifária não pode ser entendida como serviço essencial (isento de cobrança).

Ademais, há expressa previsão de incidência da garantia complementar da operação de crédito por meio do Fundo de Garantia de Operações (FGO) e do débito da Comissão de Concessão de Garantia, conforme item 2 da Cédula de crédito bancário (ID 12842283 – pág. 9), razão pela qual não é ilegal a sua cobrança.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III - Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão de Garantia (CCG) proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras coístatas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exige o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão. V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido. (Ap 00013083020154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018). Grifamos

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - GARANTIA COMPLEMENTAR PELO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO) - DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Ao contrário do que constou do acórdão embargado, ficou estabelecido no contrato em questão que 80% (oitenta por cento) do valor financiado estava garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), tendo sido a matéria arguida tanto na petição inicial como nas razões de apelo. Evidenciada, pois, a contradição apontada, é de se declarar o acórdão, para conhecer do apelo, no tocante ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), que garante 80% (oitenta por cento) do valor financiado, mas para, nesse aspecto, negar-lhe provimento. 2. Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), acostado às fls. 88/94, que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão de Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª). 3. Não há qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. 4. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015. 5. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes. (AC 00018484620134036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017).

Por fim, quanto à alteração do método de amortização, observa-se da Cláusula Segunda do contrato de ID 12842283 – pág. 10 a anuência dos contratantes para a utilização da Tabela Price.

Uma vez realizada esta opção, não é possível impor à Caixa Econômica Federal o método de GAUSS, se a ele não expressamente anuiu. Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXIS ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 0001020-11.2013.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018). Grifamos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, mas mantenho a conclusão da sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de maio de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta
Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO requer a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria especial desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual, o autor não recolheu custas (ID 8452727) e o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (ID 9131370).

O recurso de apelação do autor foi provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo (ID 17696649).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006391-07.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: AEROLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ANTONIO TOMAS DE SOUSA, LUIZ ANTONIO PAGANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013153-42.2009.4.03.6119

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031897-82.2013.4.03.6301
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005912-75.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: JESUALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal–CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal– CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119
RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal–CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal– CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012548-96.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES DA COSTA - SP169481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal–CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal– CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-71.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante ciente e intimada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17889558). Fica ainda intimada a impetrante para manifestação acerca do despacho (ID 17286448) devendo informar mediante justificativa nos presentes autos, se ainda persiste o interesse processual. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção de ID. 17624311, deve comprovar a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos sob ID. 17823569.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção de ID. 17624311, deve comprovar a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos sob ID. 17823569.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008065-18.2012.4.03.6119
AUTOR: EDILSON SILVA SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-75.2013.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS - SP293691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009774-20.2014.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: REINALDO BARBA - SP147380, JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA - SP78397

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao apelante para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002016-60.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: IDEAL COMERCIO DE TAMBORES LTDA, LUIS NATAL FERRATI, RICARDO PEREIRA FARINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-81.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-53.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DE LIMA, CRISTIANA MARIA TERTULIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretária, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-39.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA FATIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-34.2018.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 17707124, no prazo de 05 dias, devendo informar expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-67.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRACE RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação postulada por pessoa jurídica que pretende a condenação da União a indenizá-la por danos morais decorrentes de suposto equívoco praticado pela 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP ao determinar o levantamento, por terceiro, de quantia superior ao valor acordado. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 34.421,62.

Tendo em vista que o valor da causa não atinge sessenta salários mínimos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social ou quaisquer outros documentos de onde se possa verificar se a mesma eventualmente se trata de empresa de pequeno porte ou microempresa.

Com a resposta, dê-se vista à União, e, após, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREIA, PAULO OLÍMPIO DE CARVALHO

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17444934: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Destá forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HIDRO SHOP PISCINAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS SILVA FERNANDES DE AZEVEDO, RAQUEL TESSARO SANTOS AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCA TAVARES DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP264919, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17672037: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLASS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a fim de realizar diligências administrativas no sentido de buscar bens da parte executada.

Diante deste contexto, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102, EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17701005: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-16.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME, FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-42.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO VIACAO GUARUVANS SA, JOSELUIZ OCCHIUZZI, LUIZ CARLOS AMORIM

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500283-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17780894: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-13.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAYARA AMORIM FREITAS - ME, NAYARA AMORIM FREITAS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17683597: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17688464: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-74.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DA QUEIJA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17701011: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VENUS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E INFORMATICA LTDA, EDER NEO MANDRA, LUIZ HENRIQUE BORRGO

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17701019: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDINA ROMAO NOVAES

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17702765: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ANTONIO GIMENES

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17704040: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17754584: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIDOS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17755050: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004922-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Advogados do(a) EXECUTADO: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039, HADASSA MACHADO DOS SANTOS - SP399778

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 1775567: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17755943: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17812911: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003280-49.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDECIR DA SILVA FERREIRA - ME, VALDECIR DA SILVA FERREIRA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006048-11.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ELAINE CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004368-88.2018.4.03.6119

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17684081: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231
EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17788341: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17693998: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17725706: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17761161: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe, sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME, FERNANDO GARCIA DE LIMA, RAFAEL COCHI DE SOUZA, EDMILSON DOS SANTOS LIMA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito em relação a NACIONAL PLASTIC COMERCIO DE SERVICOS PLASTICO LTDA – ME, EDMILSON DOS SANTOS LIMA e FERNANDO GARCIA DE LIMA.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito, conforme extrato ID 17243061.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006397-14.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BELO CHARME CENTRO DE ESTETICA LTDA - ME

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer, **de forma objetiva**, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Inteiro a citação por edital de Adailton, visto que já houve citação, bem como conversão do mandado inicial em Mandado Executivo Judicial.

Tendo em vista a certidão ID 17718679, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil em relação a JAUDETE RODRIGUES D. SILVA.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito em relação aos dois réus.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004430-31.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer, **de forma objetiva**, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000119-31.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: F. R. C. DE LIMA EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer, **de forma objetiva**, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A

REPRESENTANTE: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-89.2019.4.03.6119

AUTOR: ADELICIO AQUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17676324: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos documentos que entender relevantes para o deslinde do feito.

Após, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-86.2017.4.03.6119
AUTOR: METALACRE INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA BOTELHO SUGII - SP332684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes acerca do ofício ID 17754129, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-02.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON UILLIAM LEAO DE JESUS - BA56707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006787-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **FAMÍLIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer, em suma, a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Narra que celebrou com a embargada as seguintes Cédulas de Crédito Bancário com a embargada: nº734-4080.003.00001312-0, em 29/05/2013; nº01014080, em 29/05/2013 e nº 21.4080.606.0000032/82, em 28/10/2013. Tendo sido a dívida, no valor de R\$224.420,23, decorrente da sua inadimplência em relação a estas cédulas, objetos da execução.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, ressaltando a sua posição de vulnerabilidade frente à CEF no momento da contratação, bem como a correta interpretação das cláusulas contratuais com base nos paradigmas do direito civil contemporâneo, quais sejam: boa-fé objetiva, função social da propriedade e do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante, resolução por onerosidade excessiva e proteção no rompimento da base objetiva (prevista no CDC). Concretamente, alega: a abusividade de cláusulas contratuais que devem ser consideradas nulas; a presença de anatocismo por não ter havido pactuação expressa de encargos moratórios capitalizados; a abusividade da tabela PRICE, devendo ser substituída por juros simples ou lineares; a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios presentes na cláusula 10, porque coloca a CEF em posição de supremacia exagerada sem reciprocidade, a cobrança antecipada gera *bis in idem* e tal pagamento deve ser determinado pelo juízo com base no CPC; a presença de cumulação de encargos, devendo a taxa de rentabilidade ser excluída ou, em caso de admissão da comissão de permanência, deverá ser composta apenas pela taxa do CDI e, por fim, a nulidade da cláusula quinta por ser o contrato posterior à Resolução 3.518/07.

Ao final, pede a embargante a revisão do contrato nos seguintes termos: reconhecimento da aplicação do CDC, com a declaração de inversão do ônus da prova; interpretação conforme o Direito Civil contemporâneo; afastamento do anatocismo e utilização da tabela PRICE; declaração da ilegalidade da comissão de permanência e da indevida cumulação de encargos; reconhecimento da nulidade da cláusula quinta; afastamento da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; recálculo do salvo devedor; retirada/não inclusão do nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito; afastamento da mora do embargante e, por fim, a realização de produção de prova pericial contábil. Ademais, requer a fixação do termo inicial para fluência de juros na data de citação.

Inicial acompanhada de documentos (ID 11525141 e ss).

Determinada a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos (ID 11658147), a embargante requereu a nomeação de perito judicial (ID 12002365). Restando indeferido o requerimento (ID 12593101), a embargante apresentou embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos (IDs 12953258 e 13106638). Em juízo de retratação, foi indeferido o pedido de prova pericial contábil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (ID 14637933).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação, requerendo a total improcedência dos embargos. Destacou que as regras pactuadas entre as partes devem ser mantidas e o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado, tendo em vista a natureza bancária do contrato. Ademais, ressaltou a regularidade e licitude do contrato, da cobrança dos juros, da comissão de permanência e da tabela PRICE (ID 13677651).

Manifestação à impugnação no ID 14460669.

A embargante apresentou pedido de reconsideração da decisão de ID 14637933, com a consequente produção de prova pericial contábil (ID 15100711).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do CPC. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em face do pedido de reconsideração, os despachos de IDs 13106638 e 14637933, foram mantidos por seus próprios fundamentos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *“pacta sunt servanda”* inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A **inversão do ônus da prova**, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas da embargante.

Dos Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas**. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas **sejam compatíveis com a média do mercado**. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, os contratos de Cédula de Crédito Bancário que não são flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

Da Capitalização de Juros/Anatocismo:

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Cumpre destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado em 2013, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A **exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros** com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao *duodécuplo* dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao *duodécuplo* da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

No caso, nos contratos objetos da execução (IDs 11525149 e 11525702), consta a taxa de juros mensal de 0,94%, 1,05% e 4,25%, respectivamente, sem taxa de juros anual. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Da Utilização da Tabela Price:

A utilização da Tabela Price na amortização da dívida tampouco se afigura abusiva, havendo previsão contratual do seu emprego, ao qual aderiu o consumidor (Cláusula Segunda – ID 11525149, p. 23).

Conquanto haja certa divergência em sede doutrinária, prevalece que a Tabela Price não implica, necessariamente, a capitalização de juros. A respeito da matéria, o STJ tem precedente proferido na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, para aferir se a Tabela Price leva ou não à capitalização de juros, é necessária a realização de perícia contábil (STJ, Corte Especial, REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2014).

Em se tratando de contratos bancários, porém, como visto, não há vedação à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Assim, a aplicação da Tabela Price, ainda que tenha essa consequência prática, não se afigura ilegal.

Nesse contexto, a escolha desse sistema de amortização, por si só, não pode ser considerada abusiva, apresentando vantagens e desvantagens ao consumidor em relação a outros, que podem ser sopesadas por ocasião da contratação.

Em consonância com o exposto, relevantes os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LANÇAMENTO DE DÉBITOS NA CONTA CORRENTE. PROPÓSITO INICIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VIABILIDADE. TABELA PRICE. AM LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, verifica-se que o pedido de reunião no julgamento destes autos processo nº 0001581-58.2000.4.03.6102 encontra-se prejudicado haja vista que aqueles autos já foram objeto de decisão proferida pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, conforme acordão ementado. II. No referido julgamento, com trânsito em julgado em 13/01/2015, o relator Desembargador Federal José Lunardelli apreciou as matérias dispostas sob a rubrica "abuso de direito - extravagâncias burocráticas cometidas pela CEF" juntamente com os demais tópicos, todos transcritos pela parte embargante na presente apelação, o que impossibilita a sua reavaliação por este Relator em face do acobertamento imposto pela coisa julgada. III. Ao contrário do alegado pela parte embargante, há um débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. IV. O contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil de 1973, sendo que a fixação do valor depende de mera operação aritmética. V. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. VI. Inicialmente, cumpre esclarecer, com bem fundamentou o MD. Juiz a quo, que um dos objetivos do contrato de mútuo celebrado era justamente a quitação de outras dívidas que a embargante possuía com a Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, após o credenciamento do valor do empréstimo à embargante, a CEF passou efetuar os descontos referentes às taxas bancárias e às dívidas vencidas de outros contratos. VII. Assim sendo, observa-se que os descontos serviram ao propósito inicial do contrato que, vale dizer, foi ratificado por outras três escrituras sem que houvesse nenhum questionamento por parte da embargante sobre cada um dos débitos realizados. VIII. Nesse sentido, não há nenhuma irregularidade no lançamento dos débitos perpetrados pela CEF, uma vez que os recursos liberados foram revertidos integralmente em favor da embargante, tanto para o pagamento de seus débitos, quanto para a liberação do montante remanescente para que fosse utilizado a seu bel prazer, sem destinação específica. IX. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. X. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. XI. Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ónus da parte embargante demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual. XII. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. XIII. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. XIV. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, as instituições do Sistema Financeiro Nacional tem ampla autorização para pactuar a capitalização de juros em frequência inferior à anual. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. XV. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. XVI. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap 1633927, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jur depende da demonstração de que não pode arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do E. STJ. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. V - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Agravo retido e apelação interpostos pela parte embargante desprovidos e parcialmente provido o recurso da CEF. (TRF3, Ap 1967445, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 31/01/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CONSUMIDOR. C ADEÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ALTI CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENALIDADE CONVENCIONAL. CLÁUSULA INÓCU INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO A PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos banc questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assestando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Vale notar ainda que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. 4. Cabe mencionar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 5. No caso dos autos, a apelante, ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta sua impossibilidade de elaborar cálculo acerca de questões complexas e de difícil comprovação como as do anatocismo, capitalização de juros no contrato, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, subsidiando, assim a declaração de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas, de modo a efetuar o recálculo da dívida da forma mais favorável e digna ao consumidor. Não se verifica, portanto, hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que as questões discutidas revelam-se eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, e por consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 6. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Nesse sentido, já se assentou o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 12. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. 13. Não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. 14. Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ. 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3 - Ap 2292141, 1ª Turma, Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

Da Comissão de Permanência e cumulação de encargos:

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõem os contratos:

CONTRATO Nº01014080

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a CREDITADA e o(s) AVALISTAS pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma desta cédula, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

CONTRATO Nº734-4080.003.00001312-0

CLÁUSULA DÉCIMA – No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA, PARÁGRAFO TERCEIRO– Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a EMITENTE AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% sobre o valor devedor apurado na forma desta cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

CONTRATO Nº 21.4080.606.0000032/82

CLÁUSULA OITAVA – No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.

CLÁUSULA OITAVA, PARÁGRAFO TERCEIRO– Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, a EMITENTE AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% sobre o valor devedor apurado na forma desta cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Em relação à **comissão de permanência**, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”*

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPIJ JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PA PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; contudo que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).

Lendo-se os contratos entabulados entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate: i) a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será calculada com base em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (contrato nº 01014080); ii) a cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (contratos de nº734-4080.003.00001312-0 e nº21.4080.606.0000032/82)

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

As planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID 11525705 – págs. 12, 14 e 20) indicam que somente houve, nas cobranças, incidência da comissão de permanência, constando como 0 os campos referentes à incidência de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e honorários.

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente à comissão de permanência.

A incidência da comissão de permanência não se afigura abusiva, considerando que os índices estabelecidos respeitam os parâmetros legais e não se afiguram desarrazoados, não havendo cobrança cumulada dos referidos encargos.

Da Lesão à Liberdade de Contratar, da Estimulação ao Endividamento e da Inclusão nos Cadastros de Inadimplentes:

Cumprе assinalar que tampouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, *“Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.”*

Na hipótese vertente, não demonstraram as embargantes situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com relação ao estímulo ao endividamento, A tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho^[1] citam lição de Sílvio Rodrigues:

“Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição.”

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, as embargantes são capazes e podem validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obrigam e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

Da mesma forma, não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplimento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 224.420,23 (duzentos e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), atualizado para novembro de 2014.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] In Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

GUARULHOS, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por KETHELYN OLIVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato, compensação de crédito e repe de indébito. Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel e para o recálculo da dívida.

Alega, em síntese, ser credor da requerida nos termos de sentença transitada em julgado, em fase de liquidação e execução nos autos do processo nº 00.0670068-3, em trâmite junto à 13ª Vara Cível de São Paulo, com cessão de R\$ 20.000.000,00 a empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda.

A firma que o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal sob o nº 1.4444.0185461-5 possui cobrança indevida de juros remuneratórios, moratórios e multa moratória, capitalização de juros e juros compostos pela utilização do sistema de amortização SAC. Destaca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, bem como a supressão da autonomia da vontade verificada em contratos de adesão. Por fim, pleiteia a repetição dos valores que reputa ter pago indevidamente devido à cobrança abusiva, ressaltando a necessidade de compensação nos termos do disposto no artigo 368 do Código Civil.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 3928105).

Citada, a ré apresentou contestação para sustentar que firmou com a parte autora contrato de financiamento regido pelo Sistema SAC, inadimplido desde outubro de 2017. Aduz a impossibilidade de quitação do contrato com base no termo de cessão de créditos de honorários advocatícios em favor do advogado Fábio Amicis Cossi, nos autos do processo nº 00670068-62.1985.403.6100, pois a Caixa impugnou os cálculos dos honorários e foi depositado o valor incontroverso, demonstrando ausência de liquidez quanto ao crédito. Acrescenta a impetração de mandado de segurança pelo cedente discutindo a legitimidade da representação processual, de modo que existe dívida quanto ao valor do crédito dos honorários advocatícios, gerando protesto perante o Sexto Cartório de Protestos de São Paulo pelo suposto credor. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI c.c o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Requereu a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas, não demonstrada a onerosidade excessiva e preservado o quanto estabelecido entre as partes. Destacou que a prestação diminui durante o financiamento pelo Sistema SAC, razão pela qual não há capitalização de juros, devendo ser rechaçada também a substituição pelo método de juros simples. Por fim, aduziu inexistência de cobrança de juros superiores aos contratados (ID 4418075).

Em razão da ausência da parte autora, a tentativa de conciliação restou frustrada (ID 6385244).

A autora formulou pedido de anulação da adjudicação do imóvel, o que restou indeferido nos termos da decisão de ID 9607295.

Réplica (ID 9775964).

Houve indeferimento do requerimento de produção de prova testemunhal.

O pedido de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas foi indeferido em razão da alienação do imóvel a terceiro (ID 14518542).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Observo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

Cinge-se o pedido da parte autora à revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, sob o fundamento de irregularidade na aplicação de cláusulas contratuais e mediante o abatimento da dívida com a utilização de crédito decorrente de Cessão de Direitos Creditórios operada em seu favor.

Consoante contrato juntado aos autos (ID 3821518), Clovis Rodrigues Lopes vendeu imóvel residencial descrito no item D à autora, tendo como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal, adotando-se como condição do financiamento o Sistema de Amortização SAC, com taxa de juros nominal de 9,4773 e taxa de juros efetiva de 9,9000.

- Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para colir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

- Da Capitalização de Juros/Anatocismo:

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 21/12/2012, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

Frise-se, contudo, que o contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D 5), que prevê sistema de amortização constante.

Verifica-se que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros, sendo as prestações decrescentes com a redução do saldo devedor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 70/66 - SEGURO HABITACIONAL - RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. APELAÇÕES IMPROVIDAS O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vigi em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. Apelações improvidas.

(Ap 00260697320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REMISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 00166069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018).

No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento (ID 3821524) demonstra a redução gradativa do saldo devedor ao ser abatido o valor da prestação composta de juros e amortização.

- Dos Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. I IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407. pacífico o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso, a taxa fixada não se encontra flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

- Da cumulação de juros remuneratórios e juros de Mora:

A cumulação de juros remuneratórios e juros de mora no período de inadimplência tampouco se afigura abusiva, porquanto os índices se destinam a finalidades diversas: os juros remuneratórios, a remunerar o mutuante pelo tempo que o dinheiro fica à disposição do mutuário e, os juros moratórios, a sancionar o devedor e a indenizar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. Assim, incorrendo o devedor em mora, nada obsta a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios.

Nos termos da Súmula 296, do Superior Tribunal de Justiça, *“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”*.

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ANO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA À TAXA DE 1% AO ANO. 1. "As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decs Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933" (REsp 1.348.081/RS, 3ª Turma, DJe de 21/06/2016). 2. No período de inadimplência, a instituição financeira está autorizada a cobrar apenas a taxa de juros remuneratórios elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AINTARESP 843702, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJE 10/04/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E M CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO M A decisão, proferida em embargos à execução, que define o período de incidência dos juros remuneratórios e moratórios faz coisa julgada, não podendo ser objeto de posterior rediscussão. 2. Opera-se a preclusão consumativa quando os executados não suscitam oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, é possível a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, especificamente no período de inadimplência, sendo vedada, somente, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os demais encargos contratuais (Súmula n. 472/STJ). 4. "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital" (art. 354 do CC/2002). 5. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1460962, Quarta Turma, DJ 17/10/2016).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DESEFA DO CC CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INO ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL INÓCUA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,57% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 11. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. (...)14. **Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Súmula 296 do STJ.** 15. No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 16. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, a atualização do saldo devedor deve ser nos moldes pactuados no contrato firmado entre as partes. Portanto, não assiste razão ao apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. 18. Apelação não provida. (TRF3, Ap 2292141, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 22/10/2018).

No caso, verificado que os juros remuneratórios, aplicados no período de mora, correspondem ao mesmo percentual previsto para o período de normalidade, não há razão para se afastar a sua incidência.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial de revisão contratual e tampouco restou demonstrada abusividade ou legalidade a ensejar a nulidade de cláusulas contratuais.

Nesse prisma, o fato de as cláusulas encontrarem-se pré-estabelecidas não importa automaticamente em abusividade, sendo de rigor a demonstração da desvantagem alegada, especialmente devido ao fato de o autor ter expressamente aceitado contratar nos parâmetros fixados no contrato.

Por fim, insta analisar o pedido de compensação deduzido pelo autor sob o fundamento de ser credor da requerida em virtude de Cessão de Direitos Creditórios ocorrida nos autos do processo nº 00.0670068-3, em fase de liquidação e execução perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Segundo o artigo 368 do Código Civil: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

O artigo 369 do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis."

Na hipótese vertente, não é possível a compensação em razão da inexistência de certeza e liquidez do crédito.

Com efeito, nos autos do processo nº 5000361-53.2018.403.6119, no qual se discutiu a mesma cessão de crédito noticiada nesta oportunidade, restou assim decidido:

Com efeito, consta da "Dação em Pagamento por Meio de Compensação" ID 4362979, que Reality Construtora e Incorporadora Ltda, credora da Caixa Econômica Federal na importância de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), oriunda do processo judicial em fase de execução junto a 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital de São Paulo (processo nº 0670068-62.1985.403.6100), operou a compensação de dívidas dos contratos firmados com a CEF, entre eles o contrato nº 1.4444.0535981-3 (Rodrigo Lopes Regalo).

O valor em questão, por sua vez, fora cedido a Reality Construtora e Incorporadora Ltda. por meio de "Único Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios" (ID 4362995) por Fábio Amicis Cossi, na condição de cedente, consubstanciando-se o crédito em honorários advocatícios devidos ao cedente nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100.

Consoante certidão de objeto e pé acostada no ID 4363570 (pág. 4), foi expedido alvará de levantamento nos autos do processo referido, em favor do advogado Dr. Fábio Amicis Cossi, pago em 02/07/2008.

Conforme extrato de publicação do processo em questão (ID 6717173), não há certeza em relação à cessão de crédito mencionada, já que o próprio cedente afirmou desconhecer diversas cessões de crédito, reputando-as ilegítimas, tendo sido vítima de terceiros, razão pela qual ofereceu "notícia criminis" no 3º Distrito Policial de Jundiaí-SP.

Consta, ainda, que a execução foi extinta em relação aos honorários devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, no valor de R\$ 140,87, devido ao pagamento. Por conseguinte, aquele Juízo deixou de homologar pedidos de habilitação, protocolizadas a partir de 28.04.2017, fundadas em cessões de honorários de sucumbência pertencentes ao advogado, pois não houve acordo entre as partes e o Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional informou que o documento que contém o reconhecimento da dívida (protocolo STN/CODIN/GEI/FO PA nº 011.79446.006733.2016.000000 seria falso. Ressaltou, também, a existência de indícios de que as cessões de créditos realizadas em 28 de abril de 2008 seriam nulas ante o não reconhecimento da assinatura de algumas pessoas e pelo fato de contar a assinatura de pessoa falecida a época.

Nesta oportunidade, relata a ré em contestação que o contrato em apreço não pode ser quitado com base no termo de cessão de créditos de honorários advocatícios em favor do advogado Fábio Amicis Cossi, nos autos do processo nº 00670068-62.1985.403.6100, pois a Caixa impugnou os cálculos dos honorários e foi depositado o valor incontroverso, demonstrando ausência de liquidez quanto ao crédito. Acrescenta que Fábio Amicis Cossi teria impetrado o mandado de segurança nº 0012644.28.2015.403.0000 discutindo a legitimidade da representação processual, bem como a respeito do procurador constituído nos autos do processo 00670068-62.21985.403.6100. Nesse prisma, salienta existir dúvida quanto ao valor do crédito dos honorários advocatícios, bem com quanto à titularidade de tal crédito.

Assim, embora as informações trazidas em processo anterior pela Caixa Econômica Federal não tenham sido juntadas a estes autos, certo é que não há certeza e liquidez quanto ao crédito supostamente cedido à parte autora, sendo de rigor indeferir o pedido de compensação.

Não demonstrada qualquer irregularidade no contrato e nos encargos cobrados, também não merece prosperar o pleito de repetição de indébito.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR DAVID DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

VALMIR DAVID DA COSTA julgou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com dois pedidos na esfera administrativa, sendo o primeiro em 26/02/2016 (NB 177.878.1982-3), e, o segundo, em 27/06/2017 (NB 183.394.816-2), os quais restaram indeferidos, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 17/05/1979 a 15/07/1981, 01/03/1985 a 06/07/1992, 01/02/1993 a 30/09/1993, 24/11/1994 a 03/09/2005 e 05/09/2005 a 23/11/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 10189279 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 10359650)

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 11597956) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do benefício pretendido, bem como pelo fato de o autor não ter trazido LTCAT para que pudesse ser aferida a exposição a ruído. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Réplica sob ID. 12489502, tendo o autor requerido a expedição de ofícios às antigas empregadoras para solicitar a apresentação de LTCAT, o que foi indeferido (ID. 12980425).

O autor apresentou documentos (ID. 14185831 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOSESSE Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, I DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 17/05/1979 a 15/07/1981, 01/03/1985 a 06/07/1992, 01/02/1993 a 30/09/1993, 24/11/1994 a 03/09/2005 e 05/09/2005 a 23/11/2016. Passo à análise.

1) 17/05/1979 a 15/07/1981 (INDUSTRIA MULLER IRMAOS LTDA)

Conforme a CTPS de ID. 10189295 p. 30, apresentada no bojo do 2º processo administrativo, o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante de forjaria em estabelecimento industrial, tendo as contribuições sindicais referentes ao período sido vertidas ao sindicato dos metalúrgicos.

Nos termos dos itens 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e 1.1.1 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64, o trabalho exercido por forjadores é insalubre, de modo que é possível o reconhecimento da especialidade de 17/05/1979 a 15/07/1981, salientando que o reconhecimento somente foi possível a partir da juntada da CTPS no 2º requerimento administrativo.

2) 01/03/1985 a 06/07/1992 e 01/02/1993 a 30/09/1993 (BAROTTE ORTEGA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI)

No 1º requerimento, o autor apresentou o PPP de ID. 10189294, p. 8, o qual indica exposição a ruído de 90,4dB(A) de 01/03/1985 a 06/07/1992, mas não conta com responsável pelos registros ambientais à época do labor.

Não obstante, os vínculos foram anotados na CTPS de ID. 10189295, p. 45 como no exercício do cargo de prensista em indústria metalúrgica, função esta corroborada pelo PPP de ID. 10189294, p. 8.

O cômputo do período laborado como prensista como especial é possível em virtude do enquadramento por categoria profissional, a teor do disposto nos itens 2.5.1 (esmerilhador) e 2.5.2 (prensista) do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que permite o enquadramento da especialidade dos períodos de 01/03/1985 a 06/07/1992 e 01/02/1993 a 30/09/1993, ressaltando que o reconhecimento somente foi possível a partir da juntada da CTPS no 2º requerimento administrativo.

3) 24/11/1994 a 03/09/2005 (INDUSTRIA MULLER IRMAOS LTDA)

No segundo processo administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 10189295, p. 16, subscrito por preposta com poderes para tanto (ID. 10189295, p. 22).

O formulário indica a existência de responsável pelos registros ambientais e aponta a exposição a ruído de 91dB(A) de modo habitual e permanente e a calor de 29,4 IBUTG. Além disso, informa não ter havido mudanças significativas de lay-out, processos, métodos, insumos de trabalho e instalações.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 16108094, p. 31.

Não havendo nenhum elemento que pudesse desabonar a conclusão do referido PPP, de rigor reconhecimento da especialidade durante o interregno trabalhado de 24/11/1994 a 03/09/2005, considerando que o reconhecimento somente foi possível a partir da juntada do PPP no 2º requerimento administrativo.

4) 05/09/2005 a 23/11/2016 (MULLER FORJADOS EIRELI)

Com relação a este período, o autor apresentou no 1º processo administrativo o PPP de ID. 10189294, p. 12, o qual foi emitido em 14/01/2016, e atesta as condições até a referida data, portanto.

O documento foi assinado pelo sócio da empresa (conforme contrato juntado no 2º processo administrativo, sob ID. 10189295, p. 23) e conta com responsável pelos registros ambientais, indicando exposição a agente químico, bem como a calor de 27,6 IBUTG e a ruído de 92,7dB(A).

Destarte, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do lapso laborado de 05/09/2005 a 14/01/2016, considerando que o reconhecimento somente foi possível a partir da juntada do contrato social, no 2º requerimento administrativo.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 17/05/1979 a 15/07/1981, 01/03/1985 a 06/07/1992, 01/02/1993 a 30/09/1993, 24/11/1994 a 03/09/2005 e 05/09/2005 a 14/01/2016.

No entanto, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade de cada um desses períodos somente foi possível por conta da apresentação de documentos dos quais o INSS tomou ciência apenas no bojo do processo administrativo 183.394.816-2, eventual benefício a ser concedido deve observar este requerimento e a respectiva DER (27/06/2017).

Considerando os períodos especiais ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **31 anos, 01 meses e 25 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER a ser considerada (27/06/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5005704-30.2018.4.03.6119										
Autor:	WALMIR DAVID DA COSTA										
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	INDUSTIA MULLER		17/05/1979	15/07/81	2	1	29	-	-	-	
2	BARROTTE		01/05/85	06/07/92	7	2	6	-	-	-	
3	BARROTE		01/02/93	30/09/93	-	7	30	-	-	-	
4	INDUSTRIA MULLER		24/11/94	03/09/05	10	9	10	-	-	-	
5	MULLTER FORJADOS		05/09/05	14/01/16	10	4	10	-	-	-	
	Soma:				29	23	85	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:				11.215	0					
	Tempo total:				31	1	25	0	0	0	

	Conversão:				0	0	0	0,00
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	1	25	
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360							

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 17/05/1979 a 15/07/1981, 01/03/1985 a 06/07/1992, 01/02/1993 a 30/09/1993, 24/11/1994 a 03/09/2005 e 05/09/2005 a 14/01/2016;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 27/06/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.394.816-2
Nome do segurado	VALMIR DAVID DA COSTA
Nome da mãe	ANA MARIA DA SILVA
Endereço	Rua Leonardo da Vinci, 58 – Vila São Paulo – Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08507-100
RG/CPF	13.573.433 SSP/SP / 111.982.238-63
PIS / NIT	NIT 1.088.270.674-5
Data de Nascimento	08/09/1958
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	27/06/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 10/09/2015 (NB 175.681.602-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 09/09/1982 a 13/09/1988, 09/03/1989 a 07/12/1995 e 28/10/1996 até o ajuizamento (30/11/2017) não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 3683104 e ss), complementados pelos de ID. 4459209 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 8781905), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 9224053 e ss).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 9682584).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que a eficácia de EPI elidiria a insalubridade, bem como que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 10733169).

Réplica sob ID. 11676236.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo (ID. 14462224), o que foi cumprido sob ID. 14735588, sem que o INSS tenha se manifestado, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Das cópias do processo administrativo acostadas, percebe-se que a autarquia ré procedeu ao enquadramento da especialidade das atividades desempenhadas a 09/03/1989 a 30/04/1992 (ID. 14736178, p. 25).

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 09/03/1989 a 30/04/1992.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalho, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 81.911 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrão n. 10)

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

A demais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*"

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."*

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MA? DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, F DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezanda a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/09/1982 a 13/09/1988, 09/03/1989 a 07/12/1995 e 28/10/1996 até o ajuizamento (30/11/2017). Passo à análise.

1) 09/09/1982 a 13/09/1988 (INDUSTRIA ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA)

Durante o período, o autor foi auxiliar de inspeção em estabelecimento industrial (ID. 14736177, p. 12), o que impede o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional ante a ausência de previsão.

Na esfera administrativa, o demandante apresentou o PPP de ID. 14736178, p. 10 assinado pelo diretor presidente da empregadora (ID. 14736178, p. 4). Em consulta ao sistema Webservice, constata-se que, efetivamente, aquele subscritor se trata do sócio administrador da empresa.

O formulário indica exposição habitual a cola e chumbo para solda. Neste prisma, o item 1.2.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 do estabelece como insalubres as operações com chumbo, seus sais e ligas, destacando o seu subitem IV a soldagem e dessoldagem com ligas a base de chumbo.

Anoto que a ausência de responsável pelos registros ambientais não obsta o direito do autor, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 09/09/1982 a 13/09/1988.

2) 09/03/1989 a 07/12/1995 (ITAUTECS/A)

Como já exposto, o período de 09/03/1989 a 30/04/1992 já foi reconhecido pelo INSS como especial, pelo que resta pendente de análise o interregno após 01/05/1992.

Durante o período, o autor foi testador de equipamentos, exposto a ruído de 72dB(A), ou seja, abaixo do nível de tolerância vigente à época, conforme PPP de ID. 14736178, p. 12.

O referido PPP está, formalmente, em ordem, e não indica exposição a outros fatores de risco no período em análise. Ademais, a atividade desempenhada de testador de equipamentos não permite o enquadramento pela categoria profissional, de modo que inviável o pleito.

3) 28/10/1996 a 10/09/2015 (DER) ou 30/11/2017 (ajuizamento) (SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES).

Segundo o PPP de ID. 14736178, p. 18, emitido em 02/07/2015 e subscrito por preposto com poderes para tanto, o autor desempenhou as atividades de auxiliar de equipamentos, técnico de montagem de equipamentos médicos, técnico de informática jr. e técnico de eletrônica pleno.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno, a exceção de 02/09/1998 a 03/01/1999, 06/09/2000 a 15/11/2000 e 10/08/2013 até a data de emissão.

O campo indicativo de fatores de riscos demonstra que o autor estava exposto a agentes químicos, quais sejam, álcool 70% e clorhex 2,0%, bem como aos biológicos bactérias, fungos, protozoários e vírus, sendo que ambas as exposições eram protegidas por EPIs eficazes.

Dessa forma, no caso, tem-se que houve a neutralização do agente químico, de modo que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade por conta deste agente.

Não obstante, os equipamentos de proteção individual não são suficientes para afastar a efetiva exposição aos agentes biológicos, devendo a atividade ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa. No sentido ora exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO EPI EFICAZ. CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. - Apelação tempestiva, recebida no efeito previsto no C A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. - O enquadramento foi realizado com base na exposição a vírus e bactérias, pelo exercício das atividades de enfermagem em hospital. - A exposição ao agente agressivo biológico, demonstrada no período abrangido pelo PPP, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que a utilização de EPI eficaz, no caso de tal agente, não neutraliza os efeitos nocivos da exposição. - A natureza da atividade corrobora a exposição a agentes biológicos, sendo viável a aferição da condição especial de trabalho, conforme se verifica nas informações trazidas nos PPPs constantes do processo administrativo que indeferiu a concessão do benefício. - Comprovada a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente, até a expedição do PPP. Configurado o direito à aposentadoria especial pleiteada na inicial, mantida a antecipação da tutela com tal fundamento. - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003), em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. - As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177057 0005957-18.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDEK MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Destaca-se que a ausência de responsáveis pelos registros ambientais até 2000 não obsta o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 2004, bem como que, até 31/01/2003, o autor permaneceu exercendo a mesma função de auxiliar de equipamentos, no mesmo setor de suprimentos CC. Assim, denota-se que a exposição permaneceu a mesma durante o interregno.

No entanto, a especialidade somente pode ser reconhecida até 09/08/2013, posto que a ausência de responsáveis pelos registros ambientais após esta data, no caso, impede a conclusão de que a exposição permaneceu da forma identificada no documento.

Portanto, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 28/10/1996 a 09/08/2013.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 09/09/1982 a 13/09/1988 e 28/10/1996 a 09/08/2013.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS (09/03/1989 a 30/04/1992), a parte autora totaliza **25 anos, 11 meses e 09 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na DER (10/09/2015), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004477-39.2017.4.03.6119												
Embargos n.º:													
Autor:	LUIZ CARLOS DA SILVA						Sexo (mf):			M			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS												
	Tempo de Atividade												
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum						Atividade especial		
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	a	m	d

1	SANYO			09/09/1982	13/09/1988	6	-	5	-	-	-
2	ITAUTEC S/A			09/03/1989	30/04/1992	3	1	22	-	-	-
3	SIRIO LIBANES			28/10/1996	09/08/2013	16	9	12	-	-	-
	Soma:					25	10	39	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					9.339			0		
	Tempo total:					25	11	9	0	0	0
	Conversão:	1,40				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	11	9			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto,

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 09/03/1989 a 30/04/1992, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 09/09/1982 a 13/09/1988 e 28/10/1996 a 09/08/2013;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por especial em favor da parte autora, com DIB em 10/09/2015; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/09/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.681.602-3
Nome do segurado	LUIZ CARLOS DA SILVA
Nome da mãe	GUIOMAR ALVES DA SILVA
Endereço	Rua Assis Chateaubriand, 230, Jardim Zélia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-050
RG/CPF	17272608-6 / 023.068.908-62
PIS / NIT	NIT 1.211.939.129-9
Data de Nascimento	14/10/1963
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/09/2015

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JAIRO RODRIGUES PEREIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 23/11/2017 (NB 184.481.572-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 16/07/1984 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 23/01/1990, 01/03/1990 a 30/03/1990, 04/06/1990 a 01/07/1992, 01/12/1992 a 10/08/1993, 01/09/1994 a 01/03/1995, 06/04/1999 a 31/03/2003, 01/01/2004 a 07/03/2006, 01/08/2006 a 03/08/2012 e 02/03/2013 a 10/07/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 7869620 e ss), complementados pelos de ID. 9124686 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 9471763), o autor requereu a reconsideração, tendo juntado documentos a partir do ID. 9525862, o que acarretou no deferimento do benefício (ID. 9525862).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir com relação a períodos em que a especialidade seria baseada em documentos que não foram apresentados no procedimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que os laudos são extemporâneos, não há a presença de LTCAT, e que a aferição do ruído não obedeceu os métodos corretos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 10902012).

Réplica sob ID. 11258025, tendo o autor requerido a realização de perícia ambiental e a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (ID. 11523405).

O autor apresentou novos documentos sob ID. 12274572 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, F DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/07/1984 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 23/01/1990, 01/03/1990 a 30/03/1990, 04/06/1990 a 01/07/1992, 01/12/1992 a 10/08/1993, 01/09/1994 a 01/03/1995, 06/04/1999 a 31/03/2003, 01/01/2004 a 07/03/2006, 01/08/2006 a 03/08/2012 e 02/03/2013 a 10/07/2014. Passo à análise.

1) 16/07/1984 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 23/01/1990 (SULAMERICANA CARROCEIRIAS LTDA), 01/03/1990 a 30/03/1990, 04/06/1990 a 01/07/1992, 01/12/1992 a 10/08/1993 (SID CAR INDUSTRIA COMERCIO DE CARROCEIRIAS S/A) e 01/09/1994 a 01/03/1995 (ENGESIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Os períodos laborados até a edição da Lei nº 9.032/95 permitem o enquadramento por categoria profissional.

No tocante ao enquadramento por categoria profissional, a atividade de funileiro está indicada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em enquadrada por parecer administrativo.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. PAGA DIFERENÇAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Considerando que a parte autora já recebe apc por tempo de contribuição (NB 104.568.887-5), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se que o benefício previdenciário foi requerido em 04/06/1997, com RMI de R\$ 704,80, com data de início de pagamento a partir da data de vigência (27/03/2000). 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 20/04/1967 a 30/11/1970 e o pagamento de diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo. 3. No presente caso, do formulário de fls. 104, expedido em 08/12/1995, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/04/1967 a 30/11/1970, vez que trabalhou como "funileiro", "funileiro industrial" e "funileiro especializado", exercendo "várias funções com os profissionais na mesma área e condições de ambientes que o soldador, marçaqueiro, dobrador, funileiro industrial, ajustador mecânico", ficando exposto ao agente químico ("Argônio, Oxí-acetilenica"), de modo habitual e permanente, com base nos códigos 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e conforme parecer administrativo no processo MPAS nº 34.230/83.4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/1997). 5. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para esclarecer a incidência dos critérios de correção monetária e juros de mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121797 0002844-32.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 - DATA:28/09/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. FUNILEIRO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO E TRABALHO. AGENTE NOCIVO SOLDA. PROCESSO PRODUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIB. DER. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente aos detritos oriundos dos processos de soldagem (agente nocivo solda - código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.1 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79). 6. Agentes químicos. Não há previsão sobre a comprovação de determinado processo produtivo, restringindo-se a prova à constatação da exposição do segurado aos elementos prejudiciais à sua saúde e integridade física. 7. DIB fixada na DER. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do autor provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1593676 00025 70.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

Nos termos da CTPS de ID. 7869635, p. 66 e ss, durante os períodos em apreço, o demandante foi ajudante de funileiro de 16/07/1984 a 29/02/1986, 1/2 oficial funileiro de 01/03/1986 a 31/07/1986, 1/2 oficial funileiro de 01/08/1986 a 31/03/1987, 1/2 oficial funileiro A de 01/04/1987 a 28/02/1989, oficial funileiro C de 01/03/1989 a 08/08/1989, oficial funileiro C de 02/10/1989 a 23/01/1990, funileiro B e obrigações correlatas de 04/06/1990 a 01/07/1992, funileiro A e obrigações correlatas de 01/12/1992 a 10/08/1993 e funileiro de 01/09/1994 a 01/03/1995.

Veja-se que, embora a denominação das funções seja diferente, como "1/2 Oficial de Funileiro" e "ajudante de funileiro", as atividades desempenhadas são, basicamente, as mesmas.

Observe, no entanto, que não há anotação nas cópias das CTPS acerca do vínculo de 01/03/1990 a 30/03/1990, o que impede a conclusão de que durante este período o autor também tenha sido funileiro.

Desta forma, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade de 16/07/1984 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 23/01/1990, 04/06/1990 a 01/07/1992, 01/12/1992 a 10/08/1993 e 01/09/1994 a 01/03/1995.

2) 06/04/1999 a 31/03/2003 e 01/01/2004 a 07/03/2006 (ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA)

Na esfera administrativa, o segurado apresentou o PPP de ID. 7869635, p. 20/21, sem indicação de que a subservevente tivesse poderes para assiná-lo. O documento aferiu os agentes nocivos somente a partir de 01/04/2003, tendo constatado a exposição a tintas, solventes e a ruído de 87,6dB(A) até 30/06/2004; a cola e a ruído de 89dB(A) de 01/07/2004 a 30/05/2005; e a cola e a ruído de 86dB(A) de 31/05/2005 a 07/03/2006.

Já no âmbito dos presentes autos, o autor acostou novo PPP, sob ID. 12274594, subscrito por preposta com poderes para tanto (ID. 13872063), e que indica, de 06/04/1999 a 30/05/2005, exposição a tintas, solventes e ruído contínuo ou intermitente de 87,6dB(A), e, de 31/05/2005 a 07/03/2006, a cola e a ruído contínuo ou intermitente de 86dB(A).

Anoto que, nos termos da NR 15 do MTE, em uma jornada de 8 (oito) horas, a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente, de modo que a consignação de ruído contínuo ou intermitente no PPP não obsta a exposição habitual e permanente.

Verifica-se, portanto, que há divergências entre os dois PPPs, principalmente com relação ao período de 01/07/2004 a 30/05/2005, tendo em vista que aquele apresentado no requerimento administrativo indicava 89dB(A) e a cola, ao passo que o segundo demonstra ruído de 87,6dB(A) e exposição a tintas e solventes no mesmo período.

De qualquer sorte, quanto aos elementos químicos tintas, solventes e cola, os PPPs indicam a utilização de EPI eficazes. Dessa forma, tem-se que houve a neutralização dos agentes químicos, de modo que a exposição registrada não autoriza o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto ao ruído, é possível constatar que, de 06/04/1999 a 31/03/2003, a exposição ocorria em índice menor do que o limite de tolerância vigente de 90dB(A).

Já em relação ao interregno de 01/01/2004 a 07/03/2006, apesar da incongruência de valores de 01/07/2004 a 30/05/2005, verifica-se que a exposição sempre ocorreu, necessariamente, acima do limite de tolerância de 85dB(A), sendo que ambos os PPPs contam com responsável pelos registros ambientais quanto a este lapso.

Portanto, dentre os períodos em análise, somente é possível o enquadramento da especialidade de 01/01/2004 a 07/03/2006. No entanto, quando do afastamento para percepção de auxílio doença previdenciário espécie 31, de 15/12/2005 a 02/03/2006, o período deve ser computado como tempo comum de contribuição.

3) 01/08/2006 a 03/08/2012 (TECPRO - TECNOLOGIA EM PROTEÇÃO LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 7869635, p. 18/19, subscrito por FABIO LOPES VISCARDI. Em consulta ao sistema Webservice, verifica que o signatário do documento se trata do sócio administrador da empresa.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o lapso em análise, e indica exposição a agentes químicos e a ruído de 85 a 90dB(A) até 31/12/2009 e 92dB(A) de 01/10/2010 a 03/08/2012.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído, conforme termos de ID. 7869635, p. 93.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixou de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 01/08/2006 a 03/08/2012.

4) 02/03/2013 a 10/07/2014 (G5 EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA)

Verifica-se que o INSS enquadrado o período imediatamente anterior (01/10/2012 a 01/03/2013) com base na exposição a ruído indicada pelo PPP de ID. 7869635, p. 22.

Observa-se, no entanto, que justamente o período ora analisado (02/03/2013 a 10/07/2014) não conta com quaisquer registros ambientais ante a ausência de responsáveis.

Sendo o PPP o documento apto para o enquadramento da especialidade no lapso pretendido, resta inviável o pleito do autor quanto a este interregno.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/07/1984 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 23/01/1990, 04/06/1990 a 01/07/1992, 01/12/1992 a 10/08/1993, 01/09/1994 a 01/03/1995, 01/01/2004 a 14/12/2005, 03/03/2006 a 07/03/2006 e 01/08/2006 a 03/08/2012.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **33 anos, 03 meses e 22 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (23/11/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002733-72.2018.4.03.6119									
Autor:	JAIRO RODRIGUES PEREIRA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SULAMERICANA	Esp	16/07/84	08/08/89	-	-	5	-	-	23
2	SULAMERICANA	Esp	02/10/89	23/01/90	-	-	-	3	-	22
3	SID CAR		01/03/90	30/03/90	-	-	30	-	-	-
4	SID CAR	Esp	04/06/90	01/07/92	-	-	2	-	-	28
5	SID CAR	Esp	01/12/92	10/08/93	-	-	-	8	-	10
6	ENGESIG	Esp	01/09/94	01/03/95	-	-	-	6	-	1
7	TROAD		15/01/96	13/04/96	2	29	-	-	-	-
8	SID CAR		09/05/96	19/10/96	5	11	-	-	-	-
9	GB SPECIAL		21/10/96	15/07/98	1	8	25	-	-	-
10	ARMOR		06/04/99	31/03/03	3	11	26	-	-	-

11	ARMOR ADM		Esp	01/04/03	31/12/03	-	-	-	9	1	
12	ARMOR JUD		Esp	01/01/04	14/12/05	-	-	1	11	14	
13	AUX DOENCA			15/12/05	02/03/06	-	2	18	-	-	
14	ARMOR JUD		Esp	03/03/06	07/03/06	-	-	-	-	5	
15	TEC PRO		Esp	01/08/06	03/08/12	-	-	6	-	3	
16	G5 ADM		Esp	01/10/12	01/03/13	-	-	-	5	1	
17	G5			02/03/13	10/07/14	1	4	9	-	-	
18	FACULTATIVO			01/08/17	23/11/17	-	3	23	-	-	
Soma:						5	35	171	14	42	108
Correspondente ao número de dias:						3.021		6.408			
Tempo total:						8	4	21	17	9	18
Conversão:						1,40	24	11	1	8.971,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						33	3	22			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

2.3) Dos danos morais

Passo à análise do pedido de reparação pela ocorrência de dano moral.

À sua caracterização, mister a comprovação de que dos fatos houve lesão a interesses não-patrimoniais, se de tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: *Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.*

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: *"A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa."* (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Fixadas essas premissas, entendo que a não concessão administrativa de benefício previdenciário se insere no exercício regular da atividade administrativa, pautada no princípio da legalidade estrita, e em que pese acarrete a necessidade do implemento de esforços a fim de solucionar o impasse, **não configura, isoladamente, afronta aos direitos da personalidade.**

Destarte, de rigor a improcedência do pedido de reparação por danos morais.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 16/07/1984 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 23/01/1990, 04/06/1990 a 01/07/1992, 01/12/1992 a 10/08/1993, 01/09/1994 a 01/03/1995, 01/01/2004 a 14/12/2005, 03/03/2006 a 07/03/2006 e 01/08/2006 a 03/08/2012.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDER ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

EDER ANTONIO DE MORAIS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, revisão da RMI, por meio do reconhecimento de períodos trabalhados como tempo de contribuição especial.

Narra, em síntese, que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.237.839-0, em 05/09/2014, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados del/1/1983 a 30/04/1984, 15/05/1989 a 31/08/1990, 28/01/1991 a 04/09/1991, 12/05/1992 a 06/04/1993, 01/01/2004 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 25/04/2007, 15/08/2007 a 26/09/2008, 05/11/2008 a 23/04/2010, 07/06/2010 a 26/11/2012 e 24/06/2013 a 05/09/2014, em que trabalhou como soldador ou esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Narra que o INSS somente reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 20/09/1984 a 17/01/1985, 08/04/1985 a 16/10/1985, 16/12/1985 a 14/05/1986, 16/06/1986 a 25/03/1988, 04/01/1989 a 12/05/1989, 03/01/1994 a 08/03/1995, 13/03/1995 a 31/12/2003, 03/08/2004 a 02/11/2004, 26/04/2007 a 14/08/2007, 27/09/2008 a 04/11/2008, 24/04/2010 a 06/06/2010 e 27/11/2012 a 23/06/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13245381 e ss), complementados pelos de ID. 15012629 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 15227227).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que as atividades desempenhadas não admitem enquadramento profissional. Aduziu a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16490773).

Réplica sob ID. 17294801, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2018, e a concessão da aposentadoria cuja revisão pretende o autor ocorreu em 05/09/2014, não há parcelas prescritas, pelo que rejeito a preliminar.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **OA necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOSESSE Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/10/1983 a 30/04/1984, 15/05/1989 a 31/08/1990, 28/01/1991 a 04/09/1991, 12/05/1992 a 06/04/1993, 01/01/2004 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 25/04/2007, 15/08/2007 a 26/09/2008, 05/11/2008 a 23/04/2010, 07/06/2010 a 26/11/2012 e 24/06/2013 a 05/09/2014. Passo à análise.

1) 11/10/1983 a 30/04/1984 (FEBERNATI S A INDUSTRIA E COMERCIO), 15/05/1989 a 31/08/1990 (METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A), 28/01/1991 a 04/09/1991 (HATSUTA INDUSTRIA SOCIEDADE ANONIMA) e 12/05/1992 a 06/04/1993 (ARTET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

Segundo as CTPSs acostadas, o autor exerceu as funções de 1/2 oficial soldador de 11/10/1983 a 30/04/1984 (ID. 13245909, p. 13), soldador de 15/05/1989 a 31/08/1990 (ID. 13246551, p. 4), soldador elétrico III de 28/01/1991 a 04/09/1991 (ID. 13246551, p. 4) e soldador de 12/05/1992 a 06/04/1993 (ID. 13246551, p. 5).

Tratam-se de períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, nos termos dos itens 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Destas forma, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/1983 a 30/04/1984, 15/05/1989 a 31/08/1990, 28/01/1991 a 04/09/1991 e 12/05/1992 a 06/04/1993.

2) 01/01/2004 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 25/04/2007, 15/08/2007 a 26/09/2008, 05/11/2008 a 23/04/2010, 07/06/2010 a 26/11/2012 e 24/06/2013 a 05/09/2014 (VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA).

O autor acostou o PPP de ID. 13245927, p. 55, emitido em 20/04/2015 e subscrito por preposta com poderes para tanto (ID. 13245927, p. 57).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período ora pleiteado, sendo que, com base nele, o INSS reconheceu a especialidade de diversos períodos, tais como 13/03/1995 a 31/12/2003, 03/08/2004 a 02/11/2004, 26/04/2007 a 14/08/2007, 27/09/2008 a 04/11/2008, 24/04/2010 a 06/06/2010 e 27/11/2012 a 23/06/2013.

Durante todo o período, o obreiro esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, sendo que o valor mínimo aferido foi de 91dB, entre 01/03/2004 e 30/06/2006.

Não havendo elementos que possam desabonar as indicações do PPP, deve a autarquia previdenciária proceder ao enquadramento da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 25/04/2007, 15/08/2007 a 26/09/2008, 05/11/2008 a 23/04/2010, 07/06/2010 a 26/11/2012 e 24/06/2013 a 05/09/2014.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição especial

Somando-se, pois, os períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (20/09/1984 a 17/01/1985, 08/04/1985 a 16/10/1985, 16/12/1985 a 14/05/1986, 16/06/1986 a 25/03/1988, 04/01/1989 a 12/05/1989, 03/01/1994 a 08/03/1995, 13/03/1995 a 31/12/2003, 03/08/2004 a 02/11/2004, 26/04/2007 a 14/08/2007, 27/09/2008 a 04/11/2008, 24/04/2010 a 06/06/2010 e 27/11/2012 a 23/06/2013) aos ora reconhecidos (11/10/1983 a 30/04/1984, 15/05/1989 a 31/08/1990, 28/01/1991 a 04/09/1991, 12/05/1992 a 06/04/1993, 01/01/2004 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 25/04/2007, 15/08/2007 a 26/09/2008, 05/11/2008 a 23/04/2010, 07/06/2010 a 26/11/2012 e 24/06/2013 a 05/09/2014), o autor atinge **27 anos, 05 meses e 03 dias** na DER (05/09/2014), tempo este suficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5008100-77.2018.4.03.6119									
Embargos n.º:										
Autor:	EDER ANTONIO DE MORAIS				Sexo (mf):	M				
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FEBERNATI		11/10/1983	30/04/1984	-	6	20	-	-	-
2	AF TECNOLOGIA		20/09/1984	17/01/1985	-	3	28	-	-	-
3	ENGEMONTE		08/04/1985	16/10/1985	-	6	9	-	-	-
4	PAINS		16/12/1985	14/05/1986	-	4	29	-	-	-
5	VIBROTEX		16/06/1986	25/03/1988	1	9	10	-	-	-
6	RIVER		04/01/1989	12/05/1989	-	4	9	-	-	-
7	METALGRADE		15/05/1989	31/08/1990	1	3	17	-	-	-
8	HATSUTA		28/01/1991	04/09/1991	-	7	7	-	-	-
9	ARTET		12/05/1992	06/04/1993	-	10	25	-	-	-
10	DINAPAN		03/01/1994	08/03/1995	1	2	6	-	-	-
11	METALURGICA DE TUBOS		13/03/1995	05/09/2014	19	5	23	-	-	-
	Soma:				22	59	183	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.873			0		
	Tempo total:				27	5	3	0	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	5	3			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 11/10/1983 a 30/04/1984, 15/05/1989 a 31/08/1990, 28/01/1991 a 04/09/1991, 12/05/1992 a 06/04/1993, 01/01/2004 a 02/08/2004, 03/11/2004 a 25/04/2007, 15/08/2007 a 26/09/2008, 05/11/2008 a 23/04/2010, 07/06/2010 a 26/11/2012 e 24/06/2013 a 05/09/2014;

b) Converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.237.839-0) em aposentadoria especial; e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 05/09/2014, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	EDER ANTONIO DE MORAIS
Nome da mãe	GLORIA RODRIGUES MDEMORAIS
Endereço	Rua Rubens Henrique Picchi, nº 119, bloco 1, apto. 24A, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP 07190-908
RG/CPF	15.400.348-7, SSP/SP/ 027.284.398-93
PIS / NIT	1.077.900.094-0
Data de Nascimento	12/03/1962
Benefício Revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/171.237.839-0) em Aposentadoria Especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	05/09/2014
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/05/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890, LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção

1) RELATÓRIO

VALMIR DE ALMEIDA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com o requerimento administrativo NB 184.092.659-4 em 23/10/2017, o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1983 a 16/01/1987, 06/08/1990 a 31/10/1994 e 05/08/1998 a 23/10/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9710038 e ss), complementados pelos de ID. 11811829 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 11870167), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 12464960 e ss).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 14976069) pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do benefício pretendido. Aduziu que a exposição ao agente nocivo não se deu de forma permanente e habitual. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Réplica sob ID. 15862531, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **DA necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

A demais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que *o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*”

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 01/02/1983 a 16/01/1987, 06/08/1990 a 31/10/1994 e 05/08/1998 a 23/10/2017. Passo à análise.

1) 01/02/1983 a 16/01/1987 (ABB SACE LTDA) e 06/08/1990 a 31/10/1994 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA)

Segundo as CTPS acostadas no procedimento administrativo, durante os períodos o autor exerceu o cargo de aprendiz de eletricitista de manutenção e eletricitista de manutenção, respectivamente (ID. 9711269, p. 12).

Nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, é considerado perigoso o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, destacando as atribuições de Eletricitistas, Cabistas, Montadores e outros.

Considerando que, mesmo na condição de aprendiz de eletricitista, o obreiro estava sujeito aos mesmos riscos que os eletricitistas, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 01/02/1983 a 16/01/1987 e 06/08/1990 a 31/10/1994.

2) 05/08/1998 a 23/10/2017 (ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A)

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade deste período por conta de exposição ao agente eletricidade. Quanto ao tema, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente**, conforme é possível conferir:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AT ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E A NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). *Acórdão de Recurso Especial Interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – Resp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)*

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE C/ CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do L 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judici DATA:04/03/2015).

No caso, o autor apresentou PPP emitido em 19/10/2017 e assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 9711270, p. 39 a 41) que indica exposição a ruído de 79,5dB(A), eletricidade de 250 volts e desingripante WD 40 limpador de contatos contatamic.

O campo relativo às observações indica que a exposição ocorria de forma habitual e não ocasional, nem intermitente, com exposição habitual nos equipamentos de manutenção corretiva e preventiva. Neste prisma, pelo que se verifica da descrição das atividades, efetivamente havia contato habitual com máquinas com tensão acima de 250volts.

Oportunamente, anoto que a menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz perde a relevância na medida em que há risco de vida e qualquer descuido do trabalhador pode acarretar sérias consequências. Por conseguinte, surgem dúvidas quanto à real eficácia do equipamento de proteção individual e o Poder Judiciário, nesses casos, deve privilegiar o segurado, reconhecendo a especialidade do labor (ARE 664.335/SC). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUR/ CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime esp. é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricitista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dívida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursaiu, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.403.6183, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. I INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AVERBAÇÃO IMEDIATA. I - *Apeação do réu conhecida em parte. Isto porque as questões atinentes ao termo inicial do benefício consecutórios legais e às custas processuais não devem ser conhecidas. Os dois primeiros porque não houve concessão de benefício e por decorrência lógica não há que se falar em termo inicial e juros e correção monetária. O último, porque a sentença determinou custas ex lege, e estas não são devidas nos termos da lei de regência, que é o caso concreto.* II - *No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.* III - *Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.* IV - *Quanto à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade: Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin.* V - *Cumprir ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.* VI - *No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.* VII - *Ante a ausência de impugnação específica das partes, mantenho a sucumbência recíproca conforme a sentença.* VIII - *Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido.* IX - *Apeação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 22/08/2017, AC 0001798-89.2015.403.6130 – grifo nosso).*

Anoto que o fato de não haver responsáveis pelos registros ambientais no curto lapso de outubro de 2016 a dezembro de 2016 não obsta o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que os cargos e os setores onde ocorriam as atividades permaneceram os mesmos, de onde se infere que a exposição ao agente nocivo permaneceu tal como aferida nos interregnos anteriores e posteriores.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 05/08/1998 a 19/10/2017, data esta correspondente à emissão do PPP.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1983 a 16/01/1987, 06/08/1990 a 31/10/1994 e 05/08/1998 a 19/10/2017.

Considerando os períodos especiais ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **27 anos, 04 meses e 27 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (23/10/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004666-80.2018.4.03.6119													
Autor:	VALMIR DE ALMEIDA SILVA													
Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	ABB SACE LTDA		01/02/1983	16/01/87	3	11	16	-	-	-				
2	UNIPAC EMBALAGENS LTDA		06/08/90	31/10/94	4	2	26	-	-	-				
3	ACHE LABORATORIOS		05/08/98	19/10/17	19	2	15	-	-	-				
4					-	-	-	-	-	-				
5					-	-	-	-	-	-				
	Soma:				26	15	57	0	0	0				
	Correspondente ao número de dias:				9.867				0					
	Tempo total:				27	4	27	0	0	0				
	Conversão:				0	0	0	0,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	4	27							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/02/1983 a 16/01/1987, 06/08/1990 a 31/10/1994 e 05/08/1998 a 19/10/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 23/10/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/10/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. Verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.092.659-4
Nome do segurado	VALMIR DE ALMEIDA SILVA

Nome da mãe	EDITE DE ALMEIDA SILVA
Endereço	Rua Nossa Senhora da Aparecida, 552, Vila Nossa Senhora de Fátima, Guarulhos/SP, CEP: 07191-190
RG/CPF	17.592.152-0 / 067.036.358-89
PIS / NIT	NIT 1.214.196.444-1
Data de Nascimento	20/03/1968
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	13/10/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO APARECIDO RUY
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
RÉU: LINA DE ASSUNCAO NUNES GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

SENTENÇA

I - Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou esta ação em face de LINA DE ASSUNÇÃO NUNES GONÇALVES, com a qual pretende o ressarcimento de débito decorrente de recebimento irregular de benefício assistencial (NB nº 87/134.475.893-0), no valor de R\$ 59.605,21, atualizado até fevereiro de 2017.

Em síntese, relatou que, após a concessão do benefício, foi apurado pelo CNIS a existência de vínculos empregatícios com as empresas Hospital Santa Paula S/A, Secretaria Municipal de Educação, Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A, Itau Unibanco S/A, Sonda Brasil S/A, Itau Unibanco S/A, desde novembro de 2007.

Disse que a irregularidade foi apurada pelo setor de auditoria do INSS, com abertura de procedimento administrativo e recebimento de ofício em 28/03/2012.

Afirmou que o benefício foi cessado em abril de 2012 e o débito inscrito em dívida ativa da União em 05/03/2013, referente ao período de 11/2007 a 04/2012, com ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2013 (processo nº 0002857-19.2013.403.6119), transitada em julgado em 28/11/2016.

Sustentou o cabimento da revisão dos benefícios previdenciários concedidos de forma irregular, assim como o direito à cobrança dos valores recebidos de forma indevida, com fundamento no poder/dever de autotutela da Administração. Destacou, ainda, a vedação ao enriquecimento ilícito e, por fim, asseverou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé.

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e aduziu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu ser cabível o ressarcimento apenas em casos de atos praticados por má-fé, o que não restou demonstrado nos autos. Destacou a aplicação do princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares. Por fim, requereu a improcedência do pedido, afastando-se a imprescritibilidade.

Concedeu-se à ré prazo para a juntada de cópia do processo administrativo.

Réplica (ID 15629759).

É o relatório do necessário.

Decido.

II - Fundamentação

Busca o INSS o ressarcimento do valor de R\$ 59.605,21, atualizado até fevereiro de 2017, afirmando ter sido indevido o pagamento do benefício assistencial NB 87/134.475.893-0, em razão da existência de vínculos empregatícios com as empresas Hospital Santa Paula S/A, Secretaria Municipal de Educação, Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A, Itau Unibanco S/A, Sonda Brasil S/A, Itau Unibanco S/A, a partir de novembro de 2007.

Inicialmente, afasto a alegação do INSS no que concerne à imprescritibilidade do crédito em questão.

De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de prazo geral expressamente estipulado para as ações movidas pela Fazenda Pública em face do particular, em caso de benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são prescritíveis as ações que buscam o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de ilícitos civis.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repercussão geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: "CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça.

(RE 948533 AgR / SC - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Relator Ministro DIAS TOFFOLI - Julgamento: 31/03/2017 - Segunda Turma - Publicação - 27/04/2017)

O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos.

No caso, não assiste parcial razão à ré ao afirmar a ocorrência da prescrição quinquenal.

Em caso exatamente semelhante ao tratado nos autos, em que o INSS, antes da propositura da ação de ressarcimento havia ingressado com execução fiscal, que restou extinta por não ser a via adequada, entendeu-se que aquela ação não tinha o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

Confira-se o teor da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.

II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.

III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e conseqüente recotagem do prazo prescricional.

V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recotagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo.

VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.

VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R\$ 2.000,00.

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Apelação Cível - 2284835 / SP - 0001782-89.2016.4.03.6134 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - Décima Turma - Data da Publicação 14/06/2018). Negroito nosso.

Contudo, os débitos ora exigidos remontam ao período de novembro de 2007 a abril de 2012, com processo administrativo para apuração dos fatos iniciado em março de 2012.

Nesse prisma, de rigor reconhecer a prescrição dos débitos anteriores a março de 2012, em razão do ajuizamento desta ação em março de 2017.

Quanto ao pedido de ressarcimento, cumpre tecer as seguintes considerações.

Embora se constate que a ré deixou de preencher o requisito da hipossuficiência a partir do momento que começou a exercer atividade remunerada; ao que tudo indica, houve evidente erro de parte da autarquia previdenciária, pois o benefício foi concedido em 2004, contudo, a identificação do indicio da irregularidade só ocorreu em 2012, conforme se depreende do documento de ID 790658 - pag. 45.

De acordo com o art. 21 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS - Lei 8.742/93: o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que the deram origem.

Tal determinação não foi cumprida pela autarquia previdenciária, dado que não há comprovação nos autos de que o benefício do réu passou por revisões administrativas a cada dois anos. A revisão do benefício ocorreu apenas em 2012, quando foi constatado que a ré exerceu atividade remunerada nos períodos de 11/2007 a 04/2012. Tal fato revela erro do INSS.

Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não de aplicação inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, *mutatis mutandis*, aplicáveis ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOÇÃO REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtive existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

Além disso, consoante reiterada jurisprudência, os benefícios previdenciários, uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo a existência de má-fé. A má-fé altera o próprio direito à cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, ou assistencial, visto que, em face do caráter alimentar dessas verbas, e em decorrência da sua irrepetibilidade, é imprescindível a demonstração da má-fé do beneficiário em processo judicial próprio, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de ação de inexigibilidade de valores recibos cumulativamente a título de amparo social ao idoso e pensão por morte e restituição dos valores descontados do benefício de pensão por morte recebido pela autora.

- No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil.

- A questão em debate consiste na inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$43.407,87, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora no período de 25.10.2005 a 01.08.2012, referente ao benefício assistencial e que estão sendo descontados do benefício de pensão por morte da autora.

- Aduz a autora, na inicial, em síntese, que recebe pensão por morte do companheiro desde 14.12.1998. Em 2005 compareceu ao posto de atendimento do INSS para obter informações acerca da possibilidade de se aposentar por idade, sendo-lhe informada que não havia cumprido o tempo de carência para o recebimento do referido benefício, mas que poderia pleitear o benefício assistencial de amparo ao idoso. Orientado pelo servidor da Autarquia saiu da agência com o benefício assistencial concedido.

- Alega a Autarquia, em síntese, que não se admite o recebimento do benefício assistencial e pensão por morte de modo cumulado, conforme vedação expressa no art.20, §4º, da LOAS. Afirma que está configurada a má-fé da autora que emitiu declaração falsa perante a Autarquia, omitindo o recebimento da pensão, com intuito de obter amparo social ao idoso, induzindo a erro o agente da Previdência Social.

- Verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte, desde 14.12.1998. Em 25.10.2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa.

- Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de amparo social e passou a efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente, na proporção de 25% do benefício de pensão por morte recebido pela autora.

- A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

- Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores devidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei n.º 8.213/91, e 154, do Decreto n.º 3.048/99.

- O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nitido caráter alimentar.

- Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da ré para a obtenção do benefício.

- O recebimento de pensão por morte pela autora constava dos dados do sistema Dataprev da Previdência Social, quando lhe foi concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior.

- Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do requerente devendo os valores já descontados ser restituídos à autora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

- Quanto ao índice de correção monetária aplicável, não obstante o teor da Lei n.º 11.960/2009, anoto que o tema permanece controvertido, conforme se verifica da leitura do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux no RE 870.947, razão pela qual determino seja aplicado o índice de correção monetária em vigor quando da execução do julgado, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então vigente.

- Apelo da Autarquia improvido.

(TRF3 – APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429 / MS 0004257-37.2013.4.03.6000 – OITAVA TURMA – Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Assim, para o ressarcimento de valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário há necessidade de comprovação da má-fé, o que não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, assim que foi instaurado o procedimento administrativo em março de 2012, a ré juntou declaração de próprio punho requerendo o cancelamento do benefício (ID 790658 – pág. 14).

No mais, não há indícios de má-fé na concessão do benefício e a ausência de juntada pelo INSS de cópia do processo administrativo impede a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor a esse respeito.

A má-fé não é presumida, ela deve ser comprovada. Depreende-se dos autos que os vínculos empregatícios do réu constavam das informações do CNIS da Previdência Social, ou seja, o INSS tinha fácil acesso a essas informações.

E o INSS, estando melhor aparelhado, dispunha de maiores condições para averiguar se a ré se encontrava dentro dos requisitos do benefício outorgado, pelo que, *in casu*, constatasse a hipossuficiência do beneficiário.

Destarte, entendo que não pode a ré ser penalizada por não ter conhecimento de todas as circunstâncias que ensejassem o cancelamento de seu benefício. Sem prova incontestada da má-fé no recebimento do benefício, é de rigor a improcedência do pedido.

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, por isenção legal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SOUSA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE SOUSA MAGALHAES em face da sentença objeto do ID 16870316, que julgou procedente em parte o pedido formulado pelo autor determinando ao INSS a averbação de períodos trabalhados em condição especial para fins previdenciários.

Em síntese, alegou a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que a sentença a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais já teriam sido adimplidos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimado para apresentar comprovante de rendimentos atualizados para apreciação do pedido de gratuidade de justiça (ID. 9431170), o autor realizou a juntada de comprovante de pagamento de custas iniciais no valor equivalente à metade das custas tabeladas (ID. 10520697), ou seja, no montante que representa 0,5% do valor atribuído à causa, restando pendente de recolhimento as custas complementares em razão da sucumbência, conforme estabelecido pela sentença de ID. 16870316.

Ademais, não há, nos autos, notícia de pagamento antecipado de honorários de sucumbência à parte ré, como visa argumentar a embargante.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ em face da sentença de ID. 16886869, que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora desde 16/05/2017.

Sustenta, em suma, omissão e contradição na sentença, pois condenou o INSS a averbar como especial o período trabalhado até 02/03/2018, mas deixou de apreciar o pedido de reafirmação da DER. Alega, outrossim, ter incorrido em omissão por não ter apreciado o pedido de expedição de ofício à SOCICAM para que procedesse à juntada de documentos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...), § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.

O pedido de reafirmação da DER foi formulado em caráter subsidiário, conforme se verifica da petição inicial:

“f.4) Subsidiariamente ao item anterior, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo à parte Autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Caso não estejam preenchidos os requisitos do benefício na data indicada, reitera o pedido de reafirmação a DER, nos mesmos moldes apontados no item anterior” (grifamos)

Logo, nos termos do artigo 326 do CPC, o pedido de reafirmação da DER somente poderia ter sido apreciado caso não tivesse sido acolhido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Quanto à alegada omissão por ausência de apreciação do requerimento de expedição de ofício à SOCICAM, observo que, intimado a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e permanência (ID. 12401174), o autor nada mencionou na oportunidade da réplica (ID. 13844723).

Na ocasião, inclusive, aduziu ter “*indícios de provas suficientes de acordo com o período laborado em cada empregador*”, de modo que o requerimento formulado em sede de embargos declaratórios se encontra precluso.

Com efeito, todas as provas produzidas foram apreciadas, de modo que não houve omissão. Cumpre destacar que o Magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando absolutamente vinculado ao dever de fundamentação, o que, no entender deste Juízo, foi feito de forma suficiente, adequada e necessária para rejeitar a pretensão da parte autora.

Desta feita, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou contradição no julgado.

Assim restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RENATA DE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENATA DE FARIAS DA SILVA em face da sentença de ID. 17123084, a qual julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta, em suma, omissão e contradição na sentença, posto que (1) não foi apreciado o pedido de produção de provas para demonstrar excesso de execução; (2) os 05 (cinco) contratos que originaram o crédito não foram anexados aos autos; (3) e não constaram dos autos documentos que demonstrem com clareza a evolução da dívida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...), § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

In casu, não há omissão ou contradição na sentença embargada.

Nos termos do §3º do artigo 917 do CPC, “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Percebe-se, no entanto, que, na peça inaugural, a embargante não alegou excesso de execução, deixando, inclusive, de apresentar o valor que entende correto, bem como demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo.

Efetivamente, na ocasião, fez considerações quanto ao direito de anulação ou modificação de cláusulas convencionais, questões estas estritamente jurídicas e que permitiram o julgamento antecipado da lide. Assim, a discussão acerca de possível ocorrência de excesso de execução se encontra preclusa.

Quanto à ausência da juntada dos contratos que deram ensejo ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no qual se consistiu a execução principal, não houve omissão do julgado, que expressamente destacou:

“Não se discute, nesta presente execução, os contratos que deram origem às dívidas renegociadas. Cabe ressaltar que a renegociação foi celebrada com manifestação de consentimento da embargante, inclusive a respeito dos valores totais de suas dívidas, e, ademais, com benefício para si, conforme afirmado pela própria embargante na inicial dos embargos.”

Por fim, não prospera a alegação de que não constaram dos autos documentos que demonstrem com clareza a evolução da dívida, tendo em vista que a planilha de ID. 15240577 indica detalhadamente os encargos que foram aplicados ao débito.

Desta feita, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou contradição no julgado.

Assim, restou evidenciado que a embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: O. V. D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OV.D.IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual postula provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da instituição da Taxa de Utilização do Siscomex pela Lei nº 9.716/98, cobrada nos termos da Portaria MF nº 257/2011, tendo em vista que a delegação ao Poder Executivo para majorar tributo, sem lei estabelecendo os limites mínimos e máximos, viola o princípio da legalidade estrita.

Subsidiariamente, requer o afastamento da Taxa do Siscomex e o valor devido por adição à DI em montante superior ao estabelecido pela Lei nº 9.716/98, sob o fundamento de ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 ou inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, no valor que exceder a aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Pugnará, ainda, pelo direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do mandado de segurança, bem como os recolhidos no curso da ação, atualizados pela taxa Selic.

Argumenta que a delegação do poder de majoração do tributo a Ministro da Fazenda por meio de Portaria, consoante previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 viola o princípio da reserva legal tributária, nos termos do artigo 150, I, da Constituição e artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Afirma a inexistência de atualização da base de cálculo do tributo, mas verdadeira majoração por ato infralegal.

Ressalta que a Portaria Ministerial 257/11, editada para reajustar o valor da taxa, não informou a “variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, razão pela qual o ato carece de motivação.

Destaca que a Portaria MF nº 257/98 estabeleceu a base tributária desvinculada do custo da atividade prestada pelo ente estatal, razão pela qual a taxa Siscomex perdeu a natureza jurídica de “taxa” instituída pela Lei nº 9.716/98.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar sua ilegitimidade passiva para promover alterações no Sistema Siscomex e a inadequação da via eleita, pois a alegação de excesso na majoração da taxa dependeria de dilação probatória. No mérito, aduziu a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou guia de recolhimento de custas complementares.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negro noosso.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e neste será analisada

Cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex ou à declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SICOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SICOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716 de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não vislumbro descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada a possibilidade de cobrança da Taxa Siscomex, passo a analisar o pedido atinente à questão da majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “variação dos custos de operação e dos investimentos no SICOMEX.”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex segundo o critério supramencionado é demasiadamente amplo e genérico e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

A referência não apenas a "exigir", mas, especificamente, a "aumentar", torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o *quantum debetur* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Alás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

No mais, o entendimento recente do c. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Como se vê, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 1.095.001/SC referido pela inconstitucionalidade da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 ao Poder Executivo para majorar a taxa Siscomex, tendo em vista o não estabelecimento dos limites máximos e mínimos de modo a evitar o arbítrio fiscal.

Consignou-se, ainda, a validade da Taxa Siscomex e a possibilidade de atualização dos valores pelo Poder Executivo com base nos parâmetros previamente fixados em lei, conforme os índices oficiais.

O c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adequado seu entendimento ao exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE mencionado, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES. POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Fex MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB N AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelsa Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relator Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, DJe 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGF/MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer, por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

[1] Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-65.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BEHR HELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ROBERTA MACHADO DIAS - RJ113309, SELMA MOURA - SP316937, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) RÉU: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487, KARINA MORICONI - SP302648

Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SESI E SENAI em face da sentença que determinou sua exclusão do polo passivo em razão de ilegitimidade.

Afirmam os embargantes omissão na sentença em relação ao disposto nos artigos 49 do Decreto-Lei nº 9.430/46 e 50 do Decreto-Lei nº 4.048/42, nos quais se vislumbra interesse jurídico em relação a situações especiais em que as empresas contribuintes poderão recolher as contribuições diretamente aos cofres do SESI e SENAI, mediante celebração de "Convênio de Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais."

Instados a se manifestar, vieram aos autos as petições de Ids 17369911, 17370372, 17377228 e 17419835.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Com efeito, a sentença excluiu os embargantes do polo passivo da lide em razão de ilegitimidade passiva, considerando-se o advento da Lei nº 11.457/07 atribuindo à Secretaria da Receita Federal a competência para a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos.

A matéria ora prequestionada não foi abordada em contestação, razão pela qual não há que se falar em omissão na sentença.

Tampouco houve discussão nos autos a respeito das situações especiais alegadas, nas quais as empresas contribuintes poderão recolher as contribuições diretamente aos cofres do SESI e SENAI, mediante celebração de "Convênio de Arrecadação Direta com Prestação de Serviços Assistenciais."

Nesse prisma, pretendem as embargantes a reforma da sentença, não passível de resolução pela via dos embargos de declaração, sendo de rigor a utilização do recurso cabível de acordo com as normas processuais civis.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ELIO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 13/08/2016 (NB 180.379.133-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/11/1993 a 11/06/1999, 03/01/2000 a 06/06/2006 e 03/04/2007 a 07/08/2009 e 01/03/2010 a 13/08/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14879751 e ss), complementados pelos de ID. 16311871 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 152888846), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16318694).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 16490547).

Réplica sob ID. 17543818, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/11/1993 a 11/06/1999, 03/01/2000 a 06/06/2006, 03/04/2007 a 07/08/2009 e 01/03/2010 a 13/08/2016, todos trabalhados para a GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA.

Dentre os PPPs emitidos por esta empregadora trazidos no processo administrativo (ID. 14880059, p. 34 a 45), apenas aquele de ID. 14880059, p. 43 indica exposição a fator de risco, qual seja, a ruído de 80dB(A) a partir de 01/03/2010. Logo, a exposição a este agente ocorreu dentro do nível de tolerância.

Já com relação à possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, o primeiro vínculo foi firmado no cargo de motorista em estabelecimento de comércio de sucatas (ID. 14880059, p. 17), sem anotações referentes a eventuais alterações de função.

O PPP de ID. 14880059 descreve algumas de suas atribuições como "dirige veículos efetuando coletas, planos e programações do setor de expedição e depósito [...], abastecer o caminhão no final do expediente e recolher o veículo".

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motoristas, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

Por conta da descrição das atividades e do cargo exercido na empregadora, infere-se que o demandante tinha como atribuição permanente a direção de caminhão de carga de sucata, o que possibilita o enquadramento da especialidade de 01/11/1993 a 28/04/1995.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, além dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (14/10/1980 a 07/02/1983 e 10/05/1983 a 12/02/1986), deve o INSS efetuar o enquadramento do lapso trabalhado de 01/11/1993 a 28/04/1995.

Considerando os períodos especiais enquadrados pelo INSS e aquele ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **31 anos, 10 meses e 10 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (13/08/2016), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001273-16.2019.4.03.6119									
Autor:	ELIO FERREIRA DOS SANTOS									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	SANTA ROSA	Esp	14/10/80 07/02/83	-	-	-	2	3	24	
2	SANTA ROSA	Esp	10/05/83 12/02/86	-	-	-	2	9	3	
3	TRANS LIFT		17/03/86 05/05/86	-	1	19	-	-	-	
4	SUC - FER		01/07/86 30/05/87	-	10	30	-	-	-	
5	VIX LOCADORA		06/07/88 07/04/90	1	9	2	-	-	-	
6	SUC - FER		01/08/90 03/02/91	-	6	3	-	-	-	
7	GUARULHOS COMERCIO	Esp	01/11/93 28/04/95	-	-	-	1	5	28	
8	GUARULHOS COMERCIO		29/04/95 11/06/99	4	1	13	-	-	-	
9	GUARULHOS COMERCIO		03/01/00 06/06/06	6	5	4	-	-	-	
10	GUARULHOS COMERCIO		03/04/07 07/08/09	2	4	5	-	-	-	
11	GUARULHOS COMERCIO		01/03/10 13/08/16	6	5	13	-	-	-	
	Soma:			19	41	89	5	17	55	
	Correspondente ao número de dias:			8.159			2.365			

	Tempo total :				22	7	29	6	6	25
	Conversão:	1,40			9	2	11	3.311,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	10			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/11/1993 a 28/04/1995 (GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA).

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018748-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA GONCALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1) RELATÓRIO

PATRICIA GONCALVES BARBOSA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega a autora, em suma, que protocolou o processo administrativo NB 46/186.285.381-6 em 22/03/2018, o qual restou indeferido tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 17/01/2018 a 22/03/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11929707 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, aquele Juízo declinou a competência por conta do domicílio da autora (ID. 13073954), tendo os autos sido redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 14891620).

Emenda à inicial sob ID. 16121580.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que a segurada não preenche os requisitos dos benefícios pretendidos. Aduziu que o fato de ser auxiliar de enfermagem não enseja o enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido (ID. 16511052).

Apesar de intimado, a demandante não apresentou réplica, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

A autora pretende a concessão de aposentadoria especial, a qual foi indeferida no bojo do processo administrativo referente ao requerimento NB 186.285.381-6, pelo qual foi reconhecida a especialidade dos lapsos de 20/07/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/01/2018 (ID. 11929714).

Destá forma, não remanesce interesse de agir com relação aos aludidos períodos, por conta do enquadramento realizado no âmbito administrativo naquele requerimento.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição dos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **À necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010, Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretece a demandante sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 17/01/2018 a 22/03/2018.

No processo administrativo, a segurada acostou o PPP de ID. 11929713, p. 27, emitido em 16/01/2018 e assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 11929713, p. 33), o qual indica o exercício dos cargos de atendente de enfermagem até 31/08/1994 e de auxiliar de enfermagem desde então, sendo esta função realizada na unidade de centro cirúrgico.

Apesar de não contar com responsável pelos registros ambientais de 11/11/1997 a 11/06/2000 e de 02/04/2014 a 16/01/2018, o INSS se baseou neste PPP para reconhecer a especialidade da contratação até 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/01/2018, de modo que entendo como cumpridos os seus requisitos formais.

O formulário indica exposição a sangue, secreção e excreção durante todo o vínculo, destacando a presença habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de agentes biológicos como vírus, bactérias e etc no trato com pacientes de diversas patologias.

Já a descrição das atividades do período em comento menciona, dentre outras atribuições, "atender integralmente pacientes de diversas patologias [...] coletar material biológico para exames [...] preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos específicos e/ou transporte [...] preparar, identificar e encaminhar o corpo após a constatação do óbito".

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por ter entendido que o trabalho não ocorreu de forma habitual e permanente, nos termos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (ID. 11929713, p. 40).

Observo que as informações prestadas pelo PPP são corroboradas pelo LTCAT de ID. 11929713, p. 29 e 30, o qual conclui pelo contato com agentes biológicos de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Anoto que a utilização de EPI não elide a especialidade por conta da exposição aos mencionados agentes de risco biológicos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE I PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMP EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não recorre, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz; não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço: a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com. e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda., nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/3, comprovou ter verificado mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar; capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, pelas informações constantes no PPP e no LTCAT, entendo comprovada a exposição aos agentes biológicos de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, de modo que o INSS deve enquadrar a especialidade de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Com relação ao período de 17/01/2018 a 22/03/2018, o PPP de ID. 16121581 indica a exposição aos mesmos fatores de riscos, tendo sido subscrito pela mesma preposta e contando com responsável pelos registros ambientais, ao menos, até o marco final pleiteado.

No entanto, somente é possível reconhecer a especialidade deste período por conta da juntada deste PPP, sendo que a ciência do documento, pelo INSS, ocorreu apenas com a citação, em 22/04/2019. Assim, eventual concessão de benefício que necessite do cômputo deste período deve observar como marco inicial a referida data de ciência pela autarquia previdenciária.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 17/01/2018 a 22/03/2018.

Para o cômputo da especialidade, devem ser desconsiderados os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (01/01/2004 a 28/01/2004, 03/12/2004 a 18/12/2004 e 18/09/2006 a 20/10/2006), tendo em vista a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ), conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/020454-9), de modo que a eventual concessão neste momento, mesmo desconsiderando os referidos períodos, não prejudique a parte autora.

Anoto, por fim, que o período em gozo de auxílio salário maternidade deve ser computado para fins especiais, conforme ditames do artigo 65 do Decreto 3.048/99.

Considerando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS e aqueles ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, na data da DER (22/03/2018), a parte autora totalizava **25 anos, 03 meses e 11 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5018748-21.2018.4.03.6183										
Autor:	PATRICIA GONCALVES BARBOSA										
Réu:	INSS					Sexo (mf):	F				

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SANTA CASA ADM		20/07/1992	05/03/97	4	7	16	-	-	-
2	SANTA CASA JUD		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-
3	SANTA CASA ADM		19/11/03	31/12/03	-	1	13	-	-	-
4	SANTA CASA ADM		29/01/04	02/12/04	-	10	4	-	-	-
5	SANTA CASA ADM		19/12/04	17/09/06	1	8	29	-	-	-
6	SANTA CASA ADM		21/10/06	16/01/18	11	2	26	-	-	-
7					-	-	-	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
	Soma:				22	36	101	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.101			0		
	Tempo total :				25	3	11	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	3	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 20/07/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/01/2018, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

b.1) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 17/01/2018 a 22/03/2018;

b.2) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 22/03/2018; e

b.3) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/03/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	186.285.381-6
Nome do segurado	PATRICIA GONCALVES DA CONCEICAO
Nome da mãe	GEORGINA GONCALVES DA CONCEICAO
Endereço	Rua Vinte e Nove de Junho, 580, Jardim Joandra, CEP 08572-120, Itaquaquecetuba/SP
RG/CPF	36.213.458 / 148.677.998-07
PIS / NIT	NIT 1.237.187.524-6
Data de Nascimento	13/03/1971
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/03/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON DO ROSARIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

1) RELATÓRIO

EDSON DO ROSARIO FREITAS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial.

Alega o autor, em suma, que protocolou o processo administrativo NB 46/185.789.983-8 em 10/05/2018, o qual restou indeferido tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 10/12/1985 a 23/03/1994 e 01/02/1995 a 25/07/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11728385 e ss), complementados pelos de ID. 12232523 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade de justiça (ID. 13443102).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que a segurada não preenche os requisitos do benefício pretendido. Aduziu que não foi observada a NHO 01 da Fundacentro para aferição do ruído de 01/01/2004 a 03/07/2015, e que estão ausentes os registros de concentração e dos níveis de intensidade de ruído a que estaria exposto o autor com relação ao período de 10/12/1985 a 23/03/1994. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido (ID. 15106289).

Réplica sob ID. 15809394, tendo o autor requerido a produção de prova pericial em unidade produtiva similar a onde trabalhava, o que foi indeferido (ID. 15815003).

O demandante acostou prova emprestada sob ID. 16561073, sobre a qual o INSS não se manifestou, apesar de intimado (ID. 16662151).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **À** necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo *princípio tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes: 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o demandante sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 10/12/1985 a 23/03/1994 e 01/02/1995 a 25/07/2015. Passo à análise.

1) 10/12/1985 a 23/03/1994 (BARBER GREENE DO BRASIL INDUSTRIA E COM S/A)

No processo administrativo, o autor apresentou o formulário DSS 8030 de ID. 11728396, p. 11, emitido em 30/03/1994, e que indica exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos querosene, thinner, óleo lubrificante, cola Smith Bender e gases provenientes de chumbo derretido, bem como a ruído proveniente de máquinas e chaparias, sem indicação quantitativa.

Apesar de não ter havido quantificação da exposição a ruído, percebe-se que os agentes químicos com os quais o obreiro tinha contato estão previstos nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.0.0) e 83.080/79 (código 1.0.0, Anexo I), notadamente o chumbo.

Entretanto, o INSS indeferiu o pleito por ter entendido pela invalidade do documento, posto que desacompanhado de LTCAT ou outro laudo (ID. 11728396, p. 40).

Ocorre que o preenchimento das informações constantes em formulários DSS 8030 com base, necessariamente, em laudo técnico somente passou a ser obrigatório a partir da Lei 9.528/97, sendo que o formulário em análise foi emitido antes da entrada em vigor desta lei.

Dessa forma, não há irregularidade formal do documento que possam afastar as suas conclusões.

Verifico, por fim, que, apesar de constar a informação de fornecimento de EPIs, não há menção à eventual eficácia dos mesmos, esta que somente passou a ser exigível em 1998.

Desta feita, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 10/12/1985 a 23/03/1994.

2) 01/02/1995 a 25/07/2015 (REBRASIL SERVICOS DE APOIO A EMPRESA LTDA)

Foi acostado o PPP de ID. 11728396, p. 12, emitido em 18/07/2015 e assinado pela responsável pela empresa, conforme verificado em pesquisa ao sistema Webservice.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o período e indica exposição a ruído de 92dB(A), índice este superior a todos os limites vigentes durante a contratação.

No entanto, o INSS deixou de reconhecer administrativamente a especialidade por conta da técnica para aferição do ruído.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

A demais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Anoto, por fim, que as provas emprestadas trazidas sob ID. 16561073 não têm o condão de comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, tendo em vista que analisaram labor em ambientes, funções e períodos diversos dos ocorridos com o autor.

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 01/02/1995 a 18/07/2015.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 10/12/1985 a 23/03/1994 e 01/02/1995 a 18/07/2015.

Para o cômputo de eventual benefício a ser concedido, deve ser desconsiderado o período em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (06/02/2006 a 10/04/2006), tendo em vista a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ), conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), de modo que a eventual concessão neste momento, mesmo desconsiderando o referido período, não prejudique a parte autora.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, na data da DER (10/05/2018), a parte autora totalizava **28 anos, 06 meses e 27 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5006928-03.2018.4.03.6119									
Autor:	EDSON DO ROSARIO FREITAS									
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	BARBER GREENE		10/12/1985	23/03/94	8	3	14	-	-	-
2	REBRASIL		01/02/95	05/02/06	11	-	5	-	-	-
3	REBRASIL		11/04/06	18/07/15	9	3	8	-	-	-
	Soma:				28	6	27	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				10.287		0			
	Tempo total:				28	6	27	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	6	27		
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 10/12/1985 a 23/03/1994 e 01/02/1995 a 18/07/2015;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 10/05/2018; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2019. / verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.789.983-8
Nome do segurado	EDSON DO ROSARIO FREITAS
Nome da mãe	VIRGINIA DO ROSARIO FREITAS
Endereço	Rua Izídio Cabral de Jesus, 73, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP 07084-080
RG/CPF	15.403.328-5 / 064.321.148-96
PIS / NIT	NIT 1.084.165.881-9
Data de Nascimento	06/08/1966
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/05/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO COMUM

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, se o caso. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos, intime-se o réu/embargado que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-54.2013.403.6119 - EDSON NUNES DOS SANTOS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão retro. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos, intime-se o réu/embargado que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, 2º, CPC. Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-41.2015.403.6119 - SONIA MARIA SOUZA FRANCISCO(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão retro. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-09.2015.403.6119 - RUBENS PEREIRA DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-14.2016.403.6119 - LUIZ CARLOS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão retro. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-43.2017.403.6119 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, se o caso. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026035-51.2000.403.6119 (2000.61.19.026035-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão retro. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012523-15.2011.403.6119 - HELIO DOURADO RIBEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOURADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão retro. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-50.2013.403.6119 - TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES SILVA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão retro. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006343-75.2014.403.6119 - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão retro. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012613-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001175-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS MIGUEL

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora. Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

Expediente Nº 4908

MONITORIA

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 374/386, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000059-71.2002.403.6119 (2009.61.19.00059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS)

Fl. 547: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para manifestação, como requerido.

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010236-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010236-0) - ROGERIO COMUNIAN MEGDA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 371, que indeferiu o pedido de concessão de prazo para manifestação acerca dos cálculos do INSS, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Afirma o agravante que não teve prazo suficiente para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, embora tenha permanecido com os autos em carga por período superior a 60 dias. Aduz que a decisão agravada não observou o rito da execução contra a Fazenda Pública.

De fato, verifico a ocorrência de erro material na parte final do despacho de fl. 371, visto que se trata de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devendo ser seguido o rito dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Contudo, mantenho o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo. Anoto que foi concedido à parte autora o prazo de 05 dias para conferência dos cálculos (fl. 360), tendo o feito saído em carga em 08/10/2018 e retomado apenas em 10/12/2018 (fl. 369), ou seja, mais de 60 dias, tempo suficiente para a conferência dos cálculos efetuados pelo INSS.

Nesse prisma, em juízo de retratação, reconsidero tão somente a parte final do despacho de fl. 371 para o fim de determinar que seja seguido o rito do artigo 534 e seguintes do CPC, mantidas as demais deliberações. Em vista dos cálculos de execução invertida, deverá o feito aguardar manifestação acerca dos referidos cálculos, após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento o teor da presente decisão, nos termos do artigo 1.018, 1º, do CPC, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com revisão da RMI e pagamento das parcelas atrasadas desde 21/09/2000.

Alega o autor, em suma, que, quando da concessão do benefício 42/118/529/646-5, o INSS deixou de computar os períodos de tempo comum trabalhados de 06/01/1977 a 14/01/1977 (VIDRARIA SANTA MARINA) e de 03/08/1992 a 25/02/1994 (DIAMANTINA), bem como de enquadrar como especial o lapso laborado entre 20/02/1995 e 21/09/2000 a favor de FITAS PLÁSTICAS ESTRELA, o que diminuiu sua RMI.

Além disso, informa que, quando do recebimento dos atrasados referentes ao período compreendido entre 21/09/2000 (DER) e 28/04/2003 (última data antes do recebimento do benefício), teve descontado o valor de R\$ 13.296,97, pelo que requer o ressarcimento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 363).

Foi concedida a gratuidade de justiça (fls. 370).

O INSS ofereceu contestação, na qual, como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado e a impossibilidade do cômputo do período comum alegado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (fls. 372 a 379).

Oferecida exceção de incompetência (fls. 380 a 383), a qual foi rejeitada (fls. 400).

Réplica às fls. 406.

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 405), ao passo que o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 411), o que foi indeferido (fls. 412).

O autor juntou novo DSS-8030 às fls. 421, tendo o INSS impugnado às fls. 422.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 424) para que o INSS prestasse esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 428 a 455 e 458 a 499, com manifestação pelo autor às fls. 502.

CPTS juntada às fls. 507, com manifestação pelo INSS (fls. 508).

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 509) para conceder novo prazo à autarquia previdenciária para que prestasse novos esclarecimentos e juntasse documentos, o que foi cumprido às fls. 520 a 539.

Manifestação pelo autor (fls. 544 a 549).

Novos documentos pelo INSS (fls. 555 a 561 e 564 a 587), sobre os quais o autor exarou ciência (fls. 592).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Pelos documentos juntados com a petição inicial, verifico que, em 17/12/2008, o autor ajuizou demanda idêntica (conforme termos de fls. 16) perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a incompetência daquele juizado por conta do valor atribuído à causa (fls. 32/33).

Considerando a interrupção da prescrição e o ajuizamento da presente em 12/04/2012, reconheço a prescrição com relação aos eventuais débitos anteriores a 17/12/2003.

2.2) Do tempo comum

Pretende a parte autora seja computado como tempo comum de contribuição aqueles trabalhados de 06/01/1977 a 14/01/1977, na CIA VIDRARIA SANTA MARINA, e de 03/08/1992 a 25/02/1994, na INDÚSTRIA TÊXTIL DIAMANTINA S/A.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, e a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

As anotações na CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

(...)- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção juris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.(...)Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Passo à análise de cada um dos períodos para verificar a possibilidade de cômputo nos moldes requeridos pela inicial.

O vínculo com SANTA MARINA foi anotado na CTPS conforme fls. 208, tendo durado de 06 a 14 de Janeiro de 1977.

Por sua vez, o vínculo com a Indústria Têxtil Diamantina S/A foi anotado de 03/08/1992 a 25/02/1994 na CTPS de fls. 507. O documento também demonstra diversas alterações de salário ocorridas durante o labor prestado, bem como que a contribuição sindical do ano de 1993 foi direcionada ao sindicato representativo da categoria profissional com relação à atividade-fim desta empresa.

Além disso, há diversos outros documentos nos autos que comprovam a relação empregatícia, notadamente as declarações de fls. 276 e 292.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, devem ser reconhecidos como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 06/01/1977 a 14/01/1977, na SANTA MARINA, e de 03/08/1992 a 25/02/1994, na DIAMANTINA.

2.3) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO.

EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negroto nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negroto nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a

seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora, ainda, seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 20/02/1995 a 21/09/2000, na empresa FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.

A CTPS de fl. 507 demonstra que o requerente foi admitido em 20/02/1995 para exercer o cargo de contra mestre, com encerramento do vínculo empregatício em 16/05/2006. Segundo as páginas referentes a alterações de salário, o autor foi promovido a encarregado de torção de fios e conicaleira em 01/10/2002.

No processo administrativo, foi acostado um formulário DSS-8030 emitido pela antiga empregadora em 19/07/1999 (fls. 92), assinado por Shaoul Nasser, diretor da empresa. Em consulta ao sistema Webservice, consta que o signatário é sócio-administrador da empresa.

O formulário indica exercício do cargo de contra mestre no setor de produção, com exposição habitual e permanente a ruído de 95dB(A) durante o período aferido (20/02/1995 a 19/07/1999).

Ocorre que a informação constante em formulários DSS-8030 deve ser comparada com laudos técnicos que tenham aferido as condições do ambiente de trabalho.

Ainda no processo administrativo, o autor apresentou, tão somente, um laudo técnico datado de Maio de 1993 (fls. 93 a 99), ou seja, elaborado em momento anterior à prestação de labor.

Ademais, observa-se que o documento está incompleto, sem identificação clara do índice de ruído no setor laborado (produção, conforme fls. 92), bem como por haver páginas faltantes, já que composto por 31 laudas (fls. 97), mas anexadas somente 5. Assim, é inservível como meio de comprovação dos índices de ruído aos quais estava exposto o autor entre 1995 e 2000.

Em sede judicial, o demandante foi intimado para apresentação de laudo para comprovar fato constitutivo do seu direito (fls. 412), tendo deixado de juntar qualquer laudo técnico que tenha aferido ruído durante a prestação do seu labor.

Na ocasião, acostou somente novo formulário DSS 8030 (fls. 421), o qual reproduziu praticamente as mesmas informações contidas no anterior, mas abrangendo período superior (1995 a 2006). No entanto, percebe-se divergências com os demais elementos dos autos, tendo em vista que indicou setor diverso daquele constante no formulário anterior e não indicou a mudança de função ocorrida em 01/10/2002, nos termos da CTPS.

Considerando as irregularidades do laudo de fls. 93 a 99 e as inconsistências entre os formulários apresentados (fls. 92 e 421), resta inviável o reconhecimento da especialidade.

2.3) Da restituição dos valores pagos em consignação ao INSS

Em abril de 2008, ao apurar a quantidade devida à parte autora para pagamento das parcelas referentes ao período de 21/09/2000 (DER) e 31/03/2003 (DIP), o INSS realizou revisão administrativa do benefício da parte autora, constatando, na ocasião, que o mesmo vinha sendo pago em valores maiores do que o devido, desde a DIP.

Comparando-se os extratos de fls. 253/255 e aqueles de fls. 341, percebe-se que o equívoco do cálculo se deu, a priori, por conta de diferenças referentes ao salário de contribuição com relação ao vínculo firmado de 20/02/1995 a 21/09/2000.

Sendo assim, a autarquia previdenciária procedeu à diminuição da RMI, de R\$ 893,36 para R\$ 733,55, e realizou as seguintes consignações nos benefícios do segurado para restituição dos valores pagos a maior, nos termos da manifestação de fls. 523, comparada com os extratos de fls. 524 a 539:

1) A primeira, no valor de R\$ 13.296,97, o qual foi abatido do PAB referente ao valor total devido entre a DER-21/09/2000 e a DIP-31/03/2003, resultando no pagamento do valor líquido de R\$ 21.440,88 (fls. 547); e
2) A seguinte, no valor de R\$ 17.587,73 (fls. 354), que foi abatida mensalmente, no percentual de 30% do benefício recebido pelo autor, a partir daquele momento, abrangendo as parcelas de benefício recebidas de Maio/2008 a Setembro/2011.

Com relação à consignação realizada por conta do abatimento do PAB, não assiste razão ao demandante, posto que não apresentou fundamento para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que revisou o valor constante no ato que concedeu o benefício.

Efetivamente, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de apontar irregularidades no procedimento realizado pela Administração, decorrente do seu poder-dever de revisar os seus próprios atos.

Portanto, não há qualquer irregularidade na referida consignação.

Não obstante, o próprio INSS reconheceu, às fls. 523v, que a consignação no valor de R\$ 17.587,73, mediante descontos nas verbas recebidas a partir daquele momento, foi realizada de forma equivocada.

Esta consignação configura bis in idem, tendo em vista que o valor pago a maior pelo INSS ao autor a partir da DIP, em 31/03/2003, até a revisão administrativa do benefício já havia sido devidamente descontado do PAB pago ao segurado à época.

Entretanto, não prospera a tese defensiva de que o pedido da exordial não faça menção a esta consignação, tendo em vista que o autor noticiou o desconto sofrido no seu benefício por conta da consignação, que, pouco antes do ajuizamento, ocorria no valor de R\$ 401,78 (fls. 06), bem como requereu a restituição das diferenças entre o valor pago atual e o anterior.

Neste prisma, deve ser condenado o INSS a restituir a consignação indevida ocorrida a partir da revisão (parcelas referentes a 30% do benefício), de 05/2008 a 09/2011 (fls. 524 a 538).

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- Averbar com tempo de contribuição comum os períodos trabalhados de 06/01/1977 a 14/01/1977 (Cia Vidraçaria Santa Marina) e de 03/08/1992 a 25/02/1994 (Indústria Textil Diamantina S/A);
- Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 21/09/2000; e
- Restituir ao autor os valores descontados do seu benefício de 05/2008 a 09/2011, sob rubrica 203 - consignação, atualizados desde o momento em que houve o respectivo abatimento e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença; e a
- Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 21/09/2000 (considerando a prescrição das prestações anteriores a 17/12/2003), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de abril de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SPI09302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por POLYTECHNO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, por meio da qual busca provimento jurisdicional a fim de anular a cobrança de diferenças de impostos decorrentes da importação de produtos químicos destinados a uso industrial.

Narra a autora que realizou a importação dos compostos EXSY MARINS STABILISE, NANOSPHERES 100 E ACETATE (LPO), EMULZONE (adição 001) e ALBATIN (adição 002), por meio da DI nº 12/2069050-5, mas que, quando da chegada, houve apreensão, reanálise e reencadramento por parte da autoridade administrativa.

Argumenta que, diante da recategorização errônea realizada pela Receita Federal, foi constatada uma diferença de tributos a serem recolhidos, relativa a II, IPI, COFINS e PIS/PASEP, além de multa pela reclassificação. Aduz que os produtos referentes à adição 001 deveriam ter sido capitulados na posição 2931, ao passo que o Albatin, incluído na adição 002, deveria observar a posição 2922, sendo que os réus indevidamente os classificaram na posição 38.24, referente a Produtos Químicos E Preparações Das Indústrias Químicas Ou Das Indústrias Conexas (Incluindo Os Constituídos Por Misturas De Produtos Naturais), Não Especificados Nem Compreendidos Noutas Posições.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 a 45).

Foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, com a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a liberação dos bens, condicionada à comprovação do depósito judicial relativo à integralidade dos valores discutidos, bem como de preservação de pequena amostra de cada mercadoria para eventual contraprova (fls. 52/52).

Comprovante do depósito judicial pelo requerente às fls. 58.

A Receita e a União alegaram às fls. 73 e 97 a insuficiência dos valores depositados, com o autor tendo complementado o depósito às fls. 102.

Contestação pela União às fls. 109 a 117, argumentando, em síntese, a correta reclassificação estabelecida em sede de conferência aduaneira, tendo em vista que os produtos importados seriam preparações a serem utilizadas pela indústria cosmética, e não compostos organo-silícios ou éster de aminoácidos não oxigenados.

A Receita Federal, por sua vez, apresentou defesa às fls. 118 a 138 aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento dos produtos importados no capítulo 29, referente a produtos químicos orgânicos, por não haver correspondência com a nota 1 do capítulo 29 contida nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), de modo que correta a reclassificação tarifária para a NCM 3824.90.89, com alíquotas maiores de IPI, PIS e COFINS.

Réplica às fls. 147 a 154, argumentando o demandante que a perícia administrativa foi realizada em prazo extremamente exíguo, com grande possibilidade de equívocos, devendo prevalecer a identificação química dos produtos.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 156) para ser determinada a produção de prova pericial.

Quesitos pelo autor (fls. 159 a 161) e pela Receita (fls. 166).

Proposta de honorários pelo primeiro perito constituído às fls. 167, com discordância por ambas as partes (fls. 172 e 173).

Destituição do referido perito (fls. 182/184), com nomeação de outra perita.

Lauda pericial acostada às fls. 199 a 229, sobre o qual o autor exarou discordância (fls. 231 a 234) por ter a conclusão se baseado na literatura, e não na análise direta dos materiais.

Esclarecimentos às fls. 239 a 241, impugnados pelo demandante às fls. 278 a 280.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a perícia direta sobre as amostras armazenadas quando da concessão do pedido de antecipação da tutela (fls. 286).

Novo laudo pericial às fls. 316 a 312, relatando a impossibilidade de aferição das amostras por conta da deterioração ocasionada pelo decurso do tempo e ausência de condições ideais de armazenamento.

O autor apresentou nova impugnação (fls. 327), ao passo que os réus exararam concordância (fls. 333 a 336).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à correção da reclassificação tarifária ocorrida na DI nº 12/20069050-5, referente aos produtos EXSY MARINS STABILISE, NANOSPHERES 100 E ACETATE (LPO), EMULZONE (adição 001) e ALBATIN (adição 002).

Preende o autor o enquadramento dos produtos da adição 001 na categoria NCM 2931.90.29, referente a outros compostos organossilícios (fls. 31), e da Albatin na NCM 2922.49.90, que abrange outros aminoácidos, seus ésteres e sais (fls. 32). Logo, ambas as categorias estão contidas na posição 29.

No entanto, quando da conferência aduaneira da DI, por meio da Solicitação de Assistência Técnica 485/12 (fls. 39 a 42), a Receita Federal constatou que não se tratariam de compostos organo-silícios ou de éster de aminoácidos não oxigenados de qualidade industrial, mas sim de produtos destinados à fabricação de cosméticos, tais como cremes, loções e emulsões (fls. 39 a 42).

Assim, as rés defendem o reenquadramento de todas as substâncias na categoria NCM 3824.90.89, que abrange Produtos Químicos e Preparações das Indústrias Químicas ou Das Indústrias Conexas (Incluindo Os Constituídos Por Misturas De Produtos Naturais), Não Especificados Nem Compreendidos Noutras Posições.

Compulsando-se a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, percebe-se que a nota 29 se refere a produtos químicos orgânicos, ao passo que a categoria 38 possui abrangência mais generalizada, referente a produtos diversos das indústrias químicas.

Em seu capítulo 29, a TIPI destaca que as posições da referida categoria compreendem a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas, dentre outros requisitos.

Por outro lado, o capítulo 38 destaca que esta posição não compreende a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes: 1) A grafita artificial (posição 38.01); 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08; 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13); 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo; 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo; b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06); c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20); d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04); e) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

Neste prisma, o laudo pericial analisou as informações obtidas a partir de descrições das mercadorias realizadas pelo exportador (por exemplo, fls. 262, 264 a 267, 269 a 271 e 273/274) e concluiu categoricamente que não se tratam de substâncias químicas de constituição química definida (fls. 258).

Para tanto, a Sra. Perita teve considerações acerca da composição de cada um dos produtos, tendo destacado, em suma, que quanto ao EXSY Marin Stabilise, seria uma mistura de proteína marinha com sílica, e não somente sílice. O Nanospheres 100 Vitamine E Acetate teria função principal de vitamina E de acetato, e não de silano, este sim composto de sílice. Por sua vez, o Emulzone não teria quaisquer compostos de sílice, e, por fim, o Albatin se trataria de uma mistura composta por ácido aminoetilfosfônico, ácido cítrico e butileno glicol para tratamento de pele (fls. 249/250).

Dessa forma, concluiu que os produtos seriam preparações utilizadas para formulações cosméticas para cuidados da pele humana, sem composição química definida e não sendo produtos puros (fls. 255), o que inviabilizaria a categorização na classe NCM 29, restando mais compatível a previsão expressa na NCM 3824.90.89 (fls. 253).

O autor impugnou o laudo por não ter a Sra. Perita analisado diretamente as mercadorias. No entanto, de acordo com as informações de fls. 246 e 316, não foi possível este tipo de apreciação por conta das condições de armazenamento e pela deterioração ocasionada pelo decurso do tempo.

Neste último ponto, verifica-se que os compostos tinham durabilidade de cerca de 3 anos (fls. 262, 264 a 267, 269 a 271 e 273/274), de modo que não se mostra razoável a responsabilização dos réus pela impossibilidade da realização da perícia direta sobre os produtos, nos moldes pretendidos pelo autor.

Tendo em vista que o deslinde do feito depende da análise dos compostos químicos das mercadorias e do enquadramento nas hipóteses previstas na TIPI, o laudo pericial formulado por perito da confiança do Juízo deve ser privilegiado. Logo, o afastamento da conclusão exigiria comprovação cabal de incorreção no procedimento ou na análise, o que não ocorreu no presente caso.

Anote-se que a perícia observou certificados expedidos pela exportadora das substâncias, os quais apresentavam a composição dos produtos importados pela autora, tendo chegado a conclusões muito semelhantes àquelas exaradas pelos laboratórios da Receita Federal, conforme se verifica das fls. 250.

Efetivamente, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, não trazendo aos autos elementos que pudessem desconstituir a conclusão da perícia.

Assim, mesmo o juízo não estando adstrito ao laudo, a conclusão exarada deve prevalecer. Neste sentido, a seguinte jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE BEM DESTINADO A USO INDUSTRIAL. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA DIRIMIDA POR LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer a correta classificação tarifária do bem importado pela autora - 3-UREIDOANILINA HIDROCLORIDRATO -, para o fim de enquadramento fiscal e eventual sujeição às alíquotas de 5% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, e não de 17% e 10%, respectivamente, tal como pretendido pela autoridade alfândegária.

2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora foi autuada por incorrer em erro de classificação fiscal (fls. 43/68), por classificar o bem em comento sob a classificação NCM 2924.29.99 - outras amidas cíclicas, sais e derivados -, ao invés da classificação NCM 3824.90.89 - outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições -, tendo-lhe sido exigido o recolhimento dos tributos em questão acrescidos de multa punitiva, dando origem ao crédito tributário de R\$ 59.850,61, posteriormente reduzido para R\$ 27.656,30, após exonerações fiscais resultantes do Processo Administrativo 11128.006875/2003-56 (fls. 92/104).

3 - Após realização de laudo técnico por perito judicial (fls. 482/505), constatou-se que o bem importado pela autora consiste em matéria prima utilizada na fabricação de corantes têxteis e tintura de cabelo, podendo ser classificada sob as NCMs 2924-21-90, 2921-51-39, ou 2924-29-99, esta última adotada pela autora.

4 - Logo, em que pese a disparidade entre as conclusões apresentadas pelo laudo técnico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo e o laudo apresentado pelo Laboratório de Análises da Receita Federal - LABANA, impõe-se a prevalência da perícia judicial, por se tratar de meio de prova imparcial e equidistante das partes, elaborado por auxiliar da Justiça sujeito a sanções de ordem cível e criminal, cuja presunção de veracidade somente pode ser ilidida por prova robusta que aponte a ausência de rigor técnico em sua elaboração.

5 - Precedentes desta Corte Regional.

6 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica.

7 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242821 - 0000597-82.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (grifamos)

Portanto, a reclassificação realizada pela Administração para incluir as mercadorias no item NCM 3824.90.89 se mostra mais adequada, posto que não se tratam de compostos orgânicos de constituição química definida, mas sim de preparações/misturas a serem utilizadas pela indústria cosmética, tão somente, à base de compostos orgânicos.

Por conseguinte, deve prevalecer a tributação decorrente deste reenquadramento, nos termos do ofício de fls. 73.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União os valores depositados nos autos (fls. 58 e 102), e, em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de Abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-05.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva previdenciária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LAERTE J OLIVEIRA MÓVEIS E DECORAÇÕES, em que se busca o ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas de benefícios por incapacidade pagos a Adrimerton Marques Fernandes em razão de acidente de trabalho sofrido ao operar serra circular sem observância de preceitos básicos de segurança do trabalho.

Narrou que o segurado Adrimerton Marques Fernandes era empregado da requerida, contratado para a função de ajudante geral. Em 16/04/2008, o segurado sofreu grave acidente de trabalho, ao operar serra circular de propriedade da requerida durante o exercício de suas funções, resultando na amputação traumática do segundo quirodactilo (dedo) da mão direita, razão pela qual lhe foram concedidos os benefícios de auxílio doença (NB 91/530.986.389-0) e auxílio acidente de trabalho (NB 94/603.493.391-8.), respectivamente iniciados em 30/06/2008 e em 22/04/2009.

Afirmou que, entre as causas determinantes do acidente, encontra-se a inobservância de preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Em síntese, aduziu que a serra circular em questão não pode ser utilizada por pessoas não habilitadas ou não qualificadas, pois oferece muitos riscos de acidentes e sua operação requer profissional especializado e capacitado, instalação adequada, dispositivos de proteção, regulagem e manutenção periódica.

Asseverou que a requerida foi negligente a) a) .PA 1,7 Não aparelhar adequadamente a máquina, que deveria contar com dispositivos de segurança adequados ao isolamento da zona de corte;b) .PA 1,7 Adotar dispositivo de acionamento que apresenta risco de acionamento acidental;c) .PA 1,7 Não prover coifa protetora do disco;d) .PA 1,7 Não oferecer treinamento de segurança adequado ao trabalhador, específico quanto à operação da serra circular;e) .PA 1,7 Permitir que em seu parque fabril fosse utilizada serra circular sem o uso de dispositivo empurrador ou guia de alinhamento.

Em 30/05/2011, foi ajuizada ação cautelar de protesto pela requerente, para fins de interrupção da prescrição, conforme o disposto no artigo 202, inciso II do Código Civil.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 36/191).

Após diversas tentativas de citação da requerida (fls. 198, 204, 218 e 228), foi realizada a citação por edital (fl. 234).

Ao tomar ciência da expedição do edital, a autora reiterou os termos da inicial (fl. 240).

Foi dada vista à Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial à ré citada por edital (fl. 241)

A ré apresentou contestação, no sentido da improcedência dos pedidos formulados pela autora, reconhecendo-se a impossibilidade de cobrança de valores, a prescrição trienal do pedido, bem como a presença de bis in idem no ajuizamento da ação, tendo em vista a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção (fls. 244/253).

O autor foi intimado a se manifestar acerca da contestação apresentada (fl. 254)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 255 e 258).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO

No que se refere à prescrição, a questão já foi debatida no bojo de recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1.251.993/PR), tendo sido assentado o entendimento de que, pelo princípio da isonomia, é aplicável o prazo quinquenal também quando a Fazenda Pública figura no polo ativo da demanda.

Ademais, no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mesma conclusão vem sendo tomada reiteradamente, o que dispensa maiores digressões sobre o caso. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PREVIDENCIÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO-LEI 20.910/1932. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA IMPROVIDAS. 1. Repeto interposto o reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Como faz prova o documento de fls. 2/15, a matéria de fundo diz respeito à ação regressiva previdenciária de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, decorrente de acidente de trabalho causado a DIRCEU MANOEL PEREIRA, em 17.01.2001, pelo descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho. Em razão disso, foi concedido ao segurado o auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

4. Assim, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de indenização por dano causado ao patrimônio público, em decorrência de acidente automobilístico.

5. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado em atividade laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo inicial da prescrição da demanda é a data da concessão do referido benefício.

6. A ação regressiva previdenciária de indenização nada mais é do que uma ação de natureza civil, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o empregador negligente responsável pelo acidente no local de trabalho que gerou prejuízo ao patrimônio público (concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

7. A relação jurídica entre o INSS e o empregador não possui trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge o fundo de direito.

8. Na hipótese dos autos, considerando que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez foram implementadas, respectivamente, em 22/02/2001 (fl. 80) e 11.05.2004 (fl. 81), verifica-se que a pretensão foi fulminada pela prescrição, tendo em vista que ação foi ajuizada somente em 18.01.2011 (fl.02).

9. Apelação e remessa oficial tida como interposta improvidas. (TRF3, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, AP 1915972, j. em 27/11/2017)

No caso em questão, verifico que o acidente de trabalho ocorreu em 16/04/2008, enquanto a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) deu-se em 30/06/2008, e a concessão do auxílio-acidente por acidente de trabalho (espécie 94), em 22/04/2009, conforme documento acostado à fl. 36.

O ajuizamento da ação ocorreu em 28/04/2015, entretanto, em razão da ação cautelar de protesto ajuizada pelo INSS em face da requerida em 30/05/2011 (autos nº 0005608-47.2011.403.6119), houve interrupção da prescrição. Dessa forma, verifico que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, não havendo que se cogitar na perda da pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária. Aplica-se, no caso, o prazo previsto no Decreto n. 20910/32, por força do princípio da isonomia. Neste sentido:

APELAÇÃO. INSS. AÇÃO OBJETIVANDO A REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O INSS postula a condenação regressiva da ré à reparação de danos, consistentes nos valores despendidos com benefícios acidentários concedidos a Ademir Zanata, iniciados em 08.04.2005.

2. Ação ajuizada apenas em 28.04.2010, quando já ultrapassado o quinquênio, extinguindo-se a ação regressiva interposta.

3. Aplicação da prescrição quinquenal, regida pelo Decreto nº 20.910/32. Incidência do princípio da isonomia.

4. Afastada a tese de imprescritibilidade (CF, art. 37, 5º).

5. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, desprovidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1836497 - 0000781-39.2010.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Superado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.

DO MÉRITO

A presente ação proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Primeiramente, cumpre consignar que a Emenda Constitucional n. 41/2003 acrescentou o parágrafo 10 ao art. 201 da CF, que assim dispõe:

10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Com efeito, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91.

Portanto, o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, não configura bis in idem a responsabilização da empresa mediante o ajuizamento de ação regressiva pelo INSS, como alegado pela requerida em sede de contestação.

No caso dos autos, verifica-se que o segurado Adrimerton Marques Fernandes sofreu acidente de trabalho quando operava serra circular, que acarretou amputação traumática do segundo quirodactilo (dedo) da mão direita.

Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos consiste em verificar se houve conduta culposa da ré no que diz respeito à adoção e efetiva observância das normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal agir tenha contribuído para a ocorrência do acidente de seu empregado.

No intuito de solucionar a questão controversa, cumpre, de plano, consignar que a ocorrência de acidente de trabalho acaba revelando, por si só, situação fora do comum na rotina da empresa, mormente em vista da obrigação dos empregadores de evitar e minimizar os riscos de acidentes de trabalho.

O ideal seria a prestação de serviços pelos empregados sem a ocorrência de acidentes. Sabe-se, todavia, que o homem, por sua própria natureza, nem sempre logra atingir graus de satisfatoriedade ou perfeição. Bem por isso, uma vez deparando-se com uma situação excepcional, a questão a ser desvendada, em que pese a sutileza da diferença, é se o acidente foi obra do acaso ou do desrespeito às normas de segurança de trabalho (ou pelo empregado ou pelo empregador).

Com a inicial, a parte autora juntou documentos comprobatórios da ocorrência do acidente (laudos periciais de fls. 39/42) e dos benefícios concedidos em razão desse fato: auxílio-doença por acidente de trabalho, com início em 30/06/2008 e cessado em 12/04/2009 (fls. 36) e auxílio-acidente de trabalho, com DIB em 22/04/2009 (fl. 37).

Nesse prisma, observada a ocorrência do fato, do dano e do nexo de causalidade entre eles, resta averiguar a existência de culpa por parte da empregadora no acidente de trabalho sofrido pelo segurado.

Na hipótese vertente, não foi colhida prova em audiência, motivo pelo qual não há testemunhos a serem considerados.

A contestação, por sua vez, oferecida pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, com fulcro no disposto no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, não adentrou o mérito da questão no tocante à responsabilidade da empresa pelo acidente, bem como a ocorrência ou não de negligência e cumprimento das normas de segurança do trabalho.

Do entanto, não é possível extrair do contexto processual que não houve a correta observância de normas de segurança por parte da empresa.

De fato, embora a parte autora tenha alegado na inicial que a requerida não mantinha os padrões mínimos de segurança exigidos pelas Normas de Higiene e Segurança do Trabalho, não dispunha o equipamento de empurrador e guia de alinhamento, itens de segurança básicos obrigatórios, não juntou documentos aptos a demonstrar tais fatos.

Com efeito, houve apenas a juntada do texto de normas de observância obrigatória pela empresa, a saber: Convenção nº 155 da OIT (Decreto nº 1.254/94), Convenção nº 119 da OIT (Decreto nº 1.255/94) e a NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego, sem, contudo, ter sido realizado procedimento de verificação administrativa nas instalações da empresa a fim de subsidiar os argumentos apresentados nesta demanda.

Tampouco a ausência de treinamento do segurado para a utilização do equipamento no qual ocorreu o acidente restou demonstrada.

Assim, é imperioso considerar que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não apresentando qualquer elemento que corrobore o quanto afirmado na inicial, de modo que não se afigura viável concluir pela verossimilhança de suas alegações e presumir a inobservância de normas de segurança pela empresa em relação ao equipamento em que se deu o acidente e, por conseguinte, a culpa da ré.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DA RÉ DEMONSTRADA. REVELIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.

4. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

5. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). O segurado, empregado da empresa WOODTEC, exercente da função Auxiliar, sofreu grave acidente de trabalho ao operar máquina serra circular destopadeira, incidente que resultou na amputação traumática do seu antebraço esquerdo.

6. A despeito da presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na inicial em razão da revelia, depreende-se, da análise dos autos, elementos probatórios suficientes para demonstrar os pressupostos necessários à responsabilização da sociedade empresária pelo acidente que resultou na amputação traumática do braço esquerdo do funcionário Sr. José Luis Silva, por incorrer no descumprimento de normas-padrão de segurança e saúde do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91.

7. A Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos/SP, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, em relatório de Análise de Acidente de Trabalho, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e autitagem de documentos apresentados pela empresa, indicou diversas irregularidades que contribuíram para o acidente. Em síntese, equipamento desprovido de coletor de serragem e de sistema de aspiração de pó gerado pelo corte de madeiras; piso escorregadio provocado pela insuficiência de limpeza no local de trabalho, inadequação de armazenagem dos produtos e localização ergonomicamente inadequada de botão de acionamento da máquina, violações graves de medidas de segurança previstas na NR12 (item 12.9 e 12.24) e NR18 (item 18.7.2.e e 18.7.5).

8. As diversas infrações à legislação trabalhista e de segurança do trabalho, bem como a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, confirmam a culpa exclusiva da empresa, impondo o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário ao segurado.

9. Recurso de Apelação improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114595 - 0002951-30.2014.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/11/2018).

AÇÃO REGRESSIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA APELADA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes do STJ.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.

III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente, razão pela qual é seu o ônus de provar a inexistência da culpa, e do INSS o fato constitutivo de seu direito.

IV - Não restou comprovada a negligência da empresa apelada, quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, a fim dar ensejo à procedência da demanda.

V - Reexame necessário, tido por interposto, e recurso de apelação improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2029866 - 0006876-90.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2016)

Nesse contexto, deve ser afastada a responsabilidade da ré pelo acidente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-59.2016.403.6119 - FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA X THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 239/248. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012089-50.2016.403.6119 - ANTONIO BARUTTI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA E SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003037-40.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119 ()) - R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução, opostos por RR TORNEARIA LTDA ME, ROBERTO GOMES DOS SANTOS e VANI GONÇALVES DOS SANTOS em face da execução de título extrajudicial nº 0001685-47.2010.403.6119, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Preliminarmente, alegam a conexão e a prevenção com a ação 0023924-39.2009.4.03.6100, ajuizada perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que buscava a revisão dos contratos celebrados com a embargada, incluindo aqueles dois executados na ação principal.

No mérito, requereram, em suma, a revisão dos contratos mediante reconhecimento da cobrança indevida de taxas, serviços e multas, suspensão da incidência dos juros acima de 12% ao ano e de anatocismo, bem como a revisão da multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso do pagamento e a expedição de ofício para exclusão do nome dos embargantes do rol de cadastros de inadimplentes.

Petição inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 02 a 14).

A CEF apresentou impugnação (fls. 19 a 30), requerendo a rejeição dos embargos, e aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do CDC e a regularidade das cláusulas convencionadas.

Os embargantes trouxeram cópia da sentença proferida nos autos 0023924-39.2009.4.03.6100 (fls. 36 a 42), tendo sido determinado o sobrestamento dos presentes embargos até decisão final a ser proferida naqueles (fls. 43).

Sobreveio acórdão e indicação de trânsito em julgado com relação àquela ação revisional, conforme fls. 52 a 57.

O julgamento foi convertido em diligência para concessão de prazo ao embargante para que se manifestasse acerca do teor do acórdão de fls. 55/57, sob pena de reconhecimento tácito da coisa julgada em caso de silêncio (fls. 60).

Decorrido o prazo sem manifestação pelos embargantes (fls. 61).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos 0023924-39.2009.4.03.6100 (fls. 53v), restam prejudicadas as arguições de conexão e prevenção.

A referida ação tinha como objetivo a revisão de um contrato de empréstimo e financiamento a pessoa jurídica e de três contratos de financiamento com recursos do FAT, sendo que a Execução de Título Extrajudicial nº

0001685-47.2010.403.6119 foi baseada em dois destes últimos, formalizados em 10/05/2007 e 31/07/2008, conforme fls. 57 dos presentes e fls. 08 a 21 da execução. De uma leitura conjunta da petição inicial dos presentes embargos com os termos da sentença (fls. 38 a 41) e do acórdão (fls. 55 a 57) proferidos naqueles autos, constata-se que todos os pedidos aqui formulados foram abrangidos pela matéria suscitada na ação revisional, inclusive aqueles sem cunho estritamente revisional, como a expedição de ofício aos órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes. Tendo aquela ação revisto algumas das cláusulas dos contratos em discussão e transitado em julgado, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Por fim, por ter a CEF ajuizado a execução em momento posterior à ação revisional, com a executada tendo exercido o seu direito constitucional de defesa mediante a oposição dos presentes embargos, não há se falar em sucumbência e causalidade.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem pagamento de custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência e de causalidade. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da sentença e do acórdão proferidos nos autos 0023924-39.2009.4.03.6100 (fls. 38 a 41 e 55 a 57) para os autos da ação de execução nº 0001685-47.2010.403.6119, prosseguindo-se aquela execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a secretaria ao desapeçamento e ao arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de Abril de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

000343-88.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

SENTENÇA/Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em síntese, a exclusão da quantia de R\$ 138.970,48 do valor executado, tendo em vista a não aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/134. O autor apresentou impugnação às fls. 139/145. Vieram aos autos os cálculos da Contadoria (fl. 157). A empresa MAHLE BEHR prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 159/269). A parte autora apontou erros no cálculo em razão da existência de homônimo (fls. 273/277). Houve conversão do julgamento em diligência e foram juntados aos autos ofício do INSS (fl. 282/290 e 294/311). Em audiência realizada em 26 de fevereiro de 2018, concedeu-se vista dos autos ao INSS para o oferecimento de proposta de acordo (fl. 325). O INSS propôs acordo nos termos consignados às fls. 353/363. Instado a se manifestar, o autor concordou com a proposta (fls. 366/367). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (fls. 366/367). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Oficie-se à APSADJ juntando cópias dos documentos de fls. 246/247 (extrato da concessão judicial), 250/256 (acórdão) e 128/131 (planilha de cálculo). Deverá o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo (fls. 353/356). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se o feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2019. NATALIA LUCHINI Juíza Federal Substituta Na titularidade da 5ª vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-62.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004197-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NEVES PINTO(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013081-11.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-80.2016.403.6119 () - SERGIO MARCELINO JUNIOR(SPI31030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fls. 99/100.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007487-84.2014.403.6119 - SARAIVA E SICIALIANO S/A(SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pela impetrante para a expedição de alvará de levantamento em relação aos depósitos judiciais realizados nos autos a título de garantia do Juízo.

Na sequência, as sociedades de advogados ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S e MAIA LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS requereram a execução de honorários contratuais de êxito mediante o abatimento do percentual de 5% sobre o benefício econômico da impetrante.

A União se manifestou à fl. 447.

A impetrante consignou a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios em razão de quebra de confiança e requereu o imediato levantamento dos valores depositados sem a dedução de honorários, pois não se discute êxito em dinheiro, mas a liberação de mercadorias resguardadas pela imunidade tributária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Na hipótese vertente, o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de reconhecimento da imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição, ao leitor de livros digitais (e-Reader) e não exigência do recolhimento de impostos federais no desembaraço aduaneiro.

Em juízo de retratação exercido quando do retorno dos autos do juízo de admissibilidade do recurso especial e extraordinário interpostos pela impetrante, houve reconhecimento do direito da impetrante de importar os aparelhos denominados e-Reader no modelo LEV sem o recolhimento dos impostos federais II e IPI no desembaraço aduaneiro (fls. 324/383).

O acórdão transitou em julgado em 23 de julho de 2018 (fl. 387).

Tendo em vista a concessão da segurança e a finalização do processo, não há óbice ao levantamento dos valores depositados voluntariamente nos autos, conforme interpretação do 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao pedido de execução dos honorários contratuais de êxito mediante o abatimento do valor a ser levantado pela impetrante, cumpre salientar a possibilidade de cobrança em juízo, mesmo após revogação do mandato no curso da demanda, desde que implementada a condição suspensiva referente ao sucesso na ação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. CONTRATO DE ÊXITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A PARTE ENTÃO REPRESENTADA OBTVE SUCESSO NO FEITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA AINDA NÃO IMPLEMENTADA. NÃO INICIADO O CÔMPUTO DO PRAZO EXTINTIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE SE IMPÕE. SENTENÇA RESTABELECIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa assenta que, sendo os honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito, a sua cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preluia o cômputo do prazo prescricional, em observância à teoria da actio nata. Precedente.

2. A concretização da condição suspensiva ocorre apenas após o final do processo, quando efetivamente adimplido título executivo judicial, pois, somente após o término da marcha processual, é que se tem condições de aferir a real remuneração a que o advogado faz jus. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDeI no AREsp 1284953/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 19/10/2018)

Contudo, na hipótese vertente, pendente controvérsia quanto à rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, haja vista a alegação da impetrante no sentido de ter ocorrido quebra de confiança.

Em razão disso, não há certeza quanto ao direito de recebimento dos honorários contratuais de êxito neste mandado de segurança, de modo que as partes, sociedade de advogados e impetrante, devem discutir a relação

contratual e o eventual direito ao recebimento dos honorários em outra demanda.

Veja-se que o deferimento do destaque dos honorários nessas condições representaria um alargamento da matéria discutida no mandado de segurança, ação de rito especial sem a condenação em honorários de sucumbência, sem mencionar a necessidade de comprovação dos fatos alegados mediante dilação probatória, em total dissonância com o rito da Lei nº 12.016/09.

Assim, defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nas contas mencionadas pela impetrante (fls. 405/406) sem a dedução dos honorários contratuais de êxito pleiteados pelos antigos patronos.

Espeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 07 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X PABLO DE JESUS RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO DE JESUS RUBINHO

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, requiera o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO LEITE

Diante da certidão de fl. 153v, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIA LAURA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LAURA CAMPOS

Fl. 112: Indefiro o pedido de realização de restrições de bens, visto que a parte requerida ainda não foi intimada para pagamento.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusões apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007214-37.2016.403.6119 - CONDOMÍNIO JARDIM DAS PETUNIAS(SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMÍNIO JARDIM DAS PETUNIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CONDOMÍNIO JARDIM DAS PETUNIAS ajuizou ação de cobrança em face de ROSANA FERNANDES para obter o pagamento de despesas condominiais.

Ante a revelia da ré, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferiu sentença para condenar a ré a pagar ao autor as cotas condominiais (fl. 75).

O trânsito em julgado ocorreu em 05/03/2014.

O autor informou que o imóvel objeto da ação foi penhorado nos autos do processo nº 0045187-73.2002.4.26.0224, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos e requereu a penhora em moeda corrente no rosto daquele processo no valor de R\$ 84.849,22 (fl. 77), o que foi deferido à fl. 94.

Laudo pericial de avaliação do imóvel acostado às fls. 132/169.

A Caixa Econômica Federal informou a arrematação do imóvel em dezembro de 2015 (fl. 194) e os autos foram remetidos à Justiça Federal devido à substituição processual no polo passivo.

Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual (fl. 226), a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, pois os créditos foram cedidos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, e a incompetência absoluta da Justiça Federal devido à ilegitimidade passiva alegada. Requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 14/07/2011 e impugnou os valores cobrados (fls. 234/239).

Ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o condomínio consignou o seu não cabimento em razão da necessidade de dilação probatória. Asseverou que o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil e a ação foi ajuizada em abril de 2012 para a cobrança de débitos de agosto de 2003.

Os autos foram remetidos à Contadoria para a apuração dos valores cobrados e retomaram com os cálculos de fls. 258/261.

O exequente concordou com os cálculos e requereu a condenação do atual proprietário ao pagamento também dos valores discutidos no processo nº 0045187-73.2002.8.26.0224, em fase de execução na 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o fundamento de se tratar de obrigação propter rem relativa ao mesmo imóvel.

A EMGEA e a Caixa Econômica Federal impugnaram os cálculos da Contadoria, pois foram incluídas cotas condominiais prescritas anteriores a 14/07/2011 e o valor referente aos honorários de 10% e multa do artigo 475 do CPC só poderiam ser exigidas no devedor mencionado no título executivo, não constituindo obrigação propter rem. Destacou o depósito da multa na primeira oportunidade que tomou ciência da execução.

A tentativa de acordo extrajudicial restou infrutífera (fl. 280).

O Condomínio requereu o levantamento do valor depositado pela ré de R\$ 131.423,81 e penhora on line quanto aos valores remanescentes devidos nos autos do processo nº 0045187-73.2002.8.26.0224.

A Caixa Econômica Federal não concordou com o valor exigido pela autora e requereu a suspensão do levantamento de qualquer valor excedente a R\$ 23.673,68. Rechaçou também a pretensão de recebimento nesta ação de valores cobrados em outro processo.

É o relatório. Decido.

1. Da Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal.

Conforme certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 205/213, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos arrematou o imóvel dos antigos proprietários Rosana Fernandes e Jobert Oliveira Neves, na condição de credora e cessionária de cessão de crédito realizada pela Caixa Econômica Federal em favor da União e desta em seu favor.

Inclusive, a própria EMGEA manifestou nos autos sua condição de credora e arrematante do imóvel (fl. 219).

Nesse prisma, deve ser acolhida a preliminar ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, com prosseguimento do feito em relação à EMGEA.

2. Competência da Justiça Federal

A exclusão da Caixa Econômica Federal não afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, pois a EMGEA é empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição.

3. Prescrição

Segundo o artigo 206, 5º, I, do Código Civil a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescrevem em cinco anos.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a tese do prazo prescricional quinquenal, na vigência do Código Civil de 2002, para o Condomínio geral ou edifício exercitar a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante de instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante de instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1483930/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/02/2017).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25/05/12, razão pela qual estariam prescritos os valores anteriores a 25/05/07.

Contudo, o reconhecimento da prescrição em impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela EMGEA, embora matéria de ordem pública, encontra óbice no disposto no artigo 525, VII, do Código de Processo Civil, segundo o qual a prescrição pode ser alegada na impugnação desde que superveniente à sentença. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. ERRO MATERIAL NA PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO COM FULCRO EM PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVE SER RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - no sentido de ser desnecessária a produção de prova pericial para se demonstrar o suposto excesso de execução - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 2. Depreende-se que o Colegiado estadual aplicou a multa por litigância de má-fé com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. O redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, medida deferida na seara do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. O apontado excesso de execução fundado na existência de erro material na prova pericial produzida ainda na fase de conhecimento fica acobertado pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015), se a parte, ao invés de suscitar tal equívoco mesmo naquela fase processual, só o fez no cumprimento de sentença, quando já constituído o título executivo judicial. Ainda que se considere como questão de ordem pública, o eventual erro não pode ser desfeito no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto já operada a coisa julgada. Precedente. 5. Por derradeiro, no que se refere à prescrição, mesmo se tratando, também, de matéria cogente, só se acolhe a sua alegação, na impugnação ao cumprimento de sentença, se tal instituto tiver se consumado após a sentença, nos termos do art. 525, 1º, VII, do CPC/2015 (equivalente ao art. 475-L, VI, do CPC/1973). Precedente. 6. Agravo interno desprovido. (AgrInt no AREsp 1143944/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).

No mais, consoante dispõe o artigo 109, 3º do Código de Processo Civil, os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias estendem-se ao adquirente ou cessionário, razão pela qual deve ser mantida a cobrança dos períodos no período exigido na inicial.

4. Da Impugnação aos cálculos da Contadoria

Afastada a prescrição de parte dos valores cobrados nesta ação, é de rigor a manutenção do período considerado no cálculo da Contadoria em relação a débitos de agosto de 2003.

Quanto à inclusão nos cálculos dos honorários de 10% e multa, assim dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1o incidirão sobre o restante.

3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

O processo correu à revelia na Justiça Estadual e após o declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 221), na primeira oportunidade de manifestação nos autos, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor de R\$ 131.423,81 (fl. 243), afastando-se a incidência da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios no mesmo montante.

Assim, devem ser rejeitados os cálculos da Contadoria para a exclusão da multa e dos honorários decorrentes do pagamento intempestivo.

Por fim, indefiro o pedido de execução nestes autos de valores devidos em ação ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ora em fase de execução, para a cobrança de débitos condominiais referentes a período anterior aos ora exigidos nestes autos.

Com efeito, não houve pedido de desistência naqueles autos, de modo que a autora pretende cobrar o mesmo valor em duas ações diferentes, sob o argumento de se tratar de obrigação propter rem.

Ademais, a cobrança conjunta neste Juízo de todos os débitos relacionados ao imóvel, ainda que presentes as mesmas partes, ofenderia o princípio do juiz natural ao burlar a regra da livre distribuição dos feitos nesta Justiça Federal.

Vale dizer, embora o débito condominial possua natureza propter rem não atrai para o juízo competente para a análise de um dos processos ajuizados pela autora a competência em relação a outros feitos ajuizados anteriormente.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade apenas em relação à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo, devendo permanecer apenas a EMGEA.

Prosseja-se a execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 259/261 sem a inclusão da multa e honorários de dez por cento, no valor de R\$ 107.885,00 (cento e sete mil oitocentos e oitenta e cinco reais), atualizado até setembro de 2016.

Autorizo, por ora, apenas o levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos (R\$ 23.673,68 - fl. 294).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008006-98.2010.403.6119 - ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por ROSENILDA MARIA DOS SANTOS PRIETO RIBEIRO, alegando-se excesso de execução de R\$ 40.626,61.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do quantum debeat, o qual deve ser atualizado pelo IPCA-E (ou SELIC) após a requisição de precatório ou RPV.

A parte exequente apresentou resposta para defender o afastamento da TR incidente na correção monetária e reforçou os cálculos apresentados em conformidade com o título executivo.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 388.

O INSS e a parte exequente reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro: i) no índice de correção monetária adotado; ii) no cálculo dos períodos de 07/2007 a 02/2008, com rendas mensais maiores sem identificação da origem do valor; iii) na contagem de juros em 07/2007, momento anterior à citação ocorrida em 12/2010; iv) cálculo de diferenças devidas a partir de 09/02/2017.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º).

CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT).

INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa

julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contencioso de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. **Negroito nosso.**

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento. Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). **Negroito nosso.**

No julgamento acima, se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, a integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Recentemente, porém, foi determinada a suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos.

Feitas essas considerações, no caso em apreço, o título executivo judicial transitado em julgado estipula correção monetária conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% ao mês para o período anterior a 30/06/2009.

No período posterior à 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, determina a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A Contadoria apurou a conformidade dos cálculos apresentados pelo INSS em relação à sentença prolatada em 18 de junho de 2014.

A despeito das considerações expendidas a respeito da constitucionalidade da TR, o fato é que a decisão judicial transitada em julgado, ora em fase de cumprimento de sentença, determina a observância da TR a partir de 30/06/2009, de modo que, em respeito à coisa julgada, não há como aplicar índice diverso no presente caso.

Resalte-se que, nos termos do art. 525, 1º, III, e 12 a 15, do Código de Processo Civil, é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

1o Na impugnação, o executado poderá alegar:

III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação;

12. Para efeito do disposto no inciso III do 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

13. No caso do 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

15. Se a decisão referida no 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Como visto, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947, para julgamento dos embargos de declaração, não havendo, ainda, trânsito em julgado.

De todo modo, ainda que não se exija o trânsito em julgado para a aplicação do art. 525, 12, supra, a decisão do Supremo Tribunal Federal em referência é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ocorrido em 01/08/2014.

Assim, não cabe a este juízo, reconhecendo a inexigibilidade do título nesse ponto, alterar a correção monetária estabelecida no acórdão transitado em julgado, sendo necessário, para tanto, o ajuizamento de ação rescisória no prazo previsto no 15.

Nesse prisma, considerando que o parecer da Contadoria consignou que os cálculos do INSS respeitam o restabelecimento do benefício 31/502.461.317-8 a partir de sua cessação em 30/06/2007, compensação do 31/543.406.613-4, a adoção dos índices da Resolução 561/2007 do e. CJF antes da Lei nº 11.960/09 e a TR após o advento da referida lei, além de contar juros de mora desde a citação, e estão plenamente de acordo com o título exequendo, merece acolhimento o cálculo apresentado pelo INSS, fls. 379/381.

Concluindo, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 67.479,47 (fl. 374), atualizado até março de 2017.

Condono a parte exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 08 de abril de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012999-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES X REMO PALERMI JUNIOR - ME X REMO PALERMI JUNIOR

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução por parte da pessoa física Remo Palmieri Júnior, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização do(s) demais executado(s).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento,

mantenha-se a situação processual.
Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO EDEVALDO ZAGO ELETRICIDADE - ME, SERGIO EDEVALDO ZAGO

DESPACHO

Considerando que a pesquisa BACENJUD resultou infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 30 de maio de 2019..

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11329

MONITORIA

0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

Abertura de vista dos autos para manifestação do requerente sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, EREMITON SANTOS SILVA, FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO - SP249469, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO - SP249469, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO - SP249469, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFU SALIM - SP22292, GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950, MOISES FERREIRA BISPO - SP118190, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 31 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000157-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO, PEDRO MOREIRA PAIXAO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por Caixa Econômica Federal.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de construção eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD.

Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Int.

Jaú, 31 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001863-60.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO MILANEZ - SP141778, GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR - SP140784

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Int.

Jaú, 30 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NOVA AGROLIMA TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE BENEDITO DIAS, MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA DIAS

DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Eclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-93.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO GUSMAN
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú, 29 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BRIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 16317598.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 9 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: REGINA AMELIA GATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME, MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO ERNESTO - SP313239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.
Intimem-se.

Jahu, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO HENRIQUE MATIAS** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/176.547.016-9) desde a DER em 20/04/2016 ou reafirmação da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02.04.1984 a 22.03.1985, 02.04.1984 a 22.03.1985, 01.06.1988 a 10.03.1989, 01.04.1989 a 13.05.1997, 02.01.1998 a 10.03.2005, 01.09.2005 a 12.04.2007, 01.02.2008 a 10.02.2009, 04.01.2010 a 09.11.2010, 01.06.2011 a 09.02.2012, 01.03.2012 a 07.03.2015, 01.09.2015 a 20.04.2016, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma DER ou reafirmação da DER, acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo, a fim de analisar o escoreito cumprimento do prévio requerimento administrativo, sob a advertência de extinção do processo sem resolução do mérito.

Processo administrativo acostado aos autos pelo autor (ID 8707425).

Decisão que determinou a citação do INSS e deixou de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, a ausência de prova documental da especialidade das atividades exercidas e, conseqüentemente, a improcedência do pedido (ID 12083989). Juntou documentos (ID 12083990).

Despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC, por não ter sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

A parte autora declarou-se ciente e requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA PROVA PERICIAL

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (ID 14051271), indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Demais, inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou a retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Os documentos carreados aos autos não evidenciam que as empresas (ex-empregadoras) arroladas na petição inicial estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto às (ex)-empregadoras o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/04/2018. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 24/09/2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/04/2018 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 20/04/2016, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normaliz

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição

"**Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de c**
I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A),
II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n
III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de noveml
IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou fc

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profis

2.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Process 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O artigo 278, §1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;**
b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio de mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI- Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida.(AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3- NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTI DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação apl para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativeu em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que este submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERG NASCIMENTO, TRF3- DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/04/1984 a 22/03/1995
Empregador:	Indústria e Comércio de Calçados Karmak Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de cortador de calçados
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de aprendiz de cortador de calçados não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 2:	01/08/1985 a 03/12/1987
Empregador:	Indústria e Comércio de Calçados Karmak Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de montagem
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de auxiliar de montagem não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 3:	01/06/1988 a 10/03/1989
Empregador:	Norberto Leonelli
Função/Atividades:	Auxiliar de maquinista
Agentes nocivos	Ruído Calor
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de auxiliar de maquinista não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 4:	01/04/1989 a 13/05/1997
Empregador:	Supermercado Furlanetti & Cia. Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante montador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus compostos tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de ajudante de montador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 5:	02/01/1998 a 10/03/2005
Empregador:	Furlanetti & Cia. Ltda.
Função/Atividades:	Montador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus compostos tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)

Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de montador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 6:	01/09/2005 a 12/04/2007
Empregador:	Lais Aparecida Crespin EPP
Função/Atividades:	Montador de calçados
Agentes nocivos	<p>Ruído</p> <p>Outros Tóxicos Inorgânicos</p> <p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Benzeno e seus Compostos Tóxicos</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p> <p>Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)</p>
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de montador de calçados não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 7:	01/02/2008 a 10/02/2009
-------------------	-------------------------

Empregador:	Laerte Furlanetti EPP
Função/Atividades:	Montador de calçados
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de montador de calçados não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos n.ºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrita atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 8:	04/01/2010 a 09/11/2010
Empregador:	Indústria de Calçados Furlanetti Ltda.
Função/Atividades:	Montador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de montador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>
-------------------	---

Período 9:	01/06/2011 a 09/02/2012
Empregador:	Laís Aparecida Crespin EPP
Função/Atividades:	Solador
Agentes nocivos	<p>Ruído</p> <p>Outros Tóxicos Inorgânicos</p> <p>Tóxicos Orgânicos</p> <p>Benzeno e seus Compostos Tóxicos</p>
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)</p> <p>Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos)</p> <p>Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)</p> <p>Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)</p>
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de solador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>

Período 10:	01/03/2012 a 07/03/2015
--------------------	-------------------------

Empregador:	Indústria de Calçados Furlanetti Ltda.
Função/Atividades:	Solador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo
Conclusão:	Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. <u>A profissão de solador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u> <u>As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u> <u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u>

Período 11:	01/09/2015 a 20/04/2016
Empregador:	Ronaldo Ferro Calçados ME
Função/Atividades:	Solador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos Benzeno e seus Compostos Tóxicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos) Código 1.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (agente químico benzeno e seus compostos tóxicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

<p>Conclusão:</p>	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p><u>A profissão de soldador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.</u></p> <p><u>As anotações em CTPS com descrição atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.</u></p> <p><u>Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.</u></p>
--------------------------	--

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP” (ID 6851114), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haolgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares” - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

Sendo assim, a parte autora não exerceu atividades laborais com exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 16927828).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SERGIO EUGENIO DA SILVA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por SÉRGIO EUGÊNIO DA SILVA BERNARDO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado nos processos administrativos nºs 10825-721.933/2017-41 e 10825-721.934/2017-95.

Em apertada síntese, a parte autora aduziu que, após a declaração de IRPF, o Fisco lavrou autos de infração em seu desfavor. Admitiu a existência de erro contábil ao lançar o NIT, mas argumenta que apresentou a devida retificação e, desde então, vem pagando o parcelamento das diferenças, apuradas à época em R\$ 4.091,61 (quatro mil e noventa e um reais e sessenta e um centavos) e R\$ 8.047,10 (oito mil e quarenta e sete reais e dez centavos). Questionou, portanto, o lançamento do montante de R\$ 281.799,95 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos noventa e nove reais e noventa e cinco centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foram indeferidos os pedidos de gratuidade judiciária e antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição, juntar aos autos a procuração e a cópia do RG e do CPF e retificar o valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora permaneceu em silêncio.

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As custas de distribuição consistem em taxa pela prestação dos serviços judiciários, com previsão no artigo 290 do Código de Processo Civil e regulamentação, no caso, no Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/1996), sendo que o seu não recolhimento enseja o cancelamento da distribuição anteriormente operada.

É, pois, causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competia no prazo assinalado. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinta a execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os artigos 321 e parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, pondo termo ao processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001086-17.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CESAR AUGUSTO MAZOTTI
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CESAR AUGUSTO MAZOTTI.

O executado noticiou a quitação dos honorários sucumbenciais, juntando aos autos o comprovante de pagamento (ID 15698778).

Intimada, a União requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: PAULO ROBERTO JULIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: EDEVALTER APARECIDO FREGONEZE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-62.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RANIEL FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 30 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000311-94.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS GOULART, EDWARD GOULART
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso (nº 0000008-75.2016.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002229-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DAVID CESAR CINCOTTO

DESPACHO

De início, providencie a secretaria a expedição de carta de intimação dos valores bloqueados via BacenJud, bem como a transferência da totalidade da quantia bloqueada para a CEF, agência 2742.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Deverá a exequente, ainda, informar os parâmetros para conversão do valor bloqueado em pagamento definitivo.

JAHU, 28 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000008-75.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE MARTINS GOULART
Advogado do(a) EMBARGADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD GOULART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000244-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370
EXECUTADO: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora executado, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 1.670,55, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 29 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-96.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 29 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

JAÚ, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000737-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Superior Instância.

JAÚ, 4 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Jauá, 5 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018424-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: THEREZA BORG FURLANETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jahu, 13 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PORFIRIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 15857431.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 13 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-38.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: SEDNEY GILBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a emenda à petição inicial, juntando aos autos a procuração judicial.

Silente, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Jahu, 20 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-71.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIO MOFFA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11331

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-30.2013.403.6117 - EDISON DE OLIVEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Analisando os autos, constatou-se que a CEF efetuou o depósito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) relativo a condenação havida neste processo.

Tendo sobrevido comprovante de pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-89.1999.403.6117 (1999.61.17.001520-5) - LAGES GUARAPUA LTDA - ME(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E Proc. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LAGES GUARAPUA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em 15(quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002231-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA BORTOLUCCI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ante a digitalização do feito, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 48 (numeração dos autos físicos).

Após, arquite-se, nos termos do mencionado despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

JAHU, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-18.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDSON HENRIQUE CALCIOLARI, DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI, MARCO AURELIO BARALDI THIZIO, MARILDA APARECIDA VANNUCCI THIZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias das matrículas atualizadas contendo as averbações das penhoras, bem como para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauí, 31 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-18.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: TONON & FERRARI LTDA - ME

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014.

Intime-se a exequente, facultado o requerimento de desarquivamento se verificada hipótese ensejadora de prosseguimento da execução.

JAHU, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001389-60.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SCARABELLO SERRA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

D E S P A C H O

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente ficou-se inerte.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002233-68.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MED CLINICA FURCIN LTDA - ME

D E S P A C H O

Virtualizado o feito, vista à exequente, nos termos do despacho de fl. 68 (numeração dos autos físicos).

JAHU, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-86.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDIR MOLINA, MARIA JOSE LEONEL MOLINA, ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA DEBIAZZI, VALDECIR BORTOLAZO, MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO, NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO, JOAO NOGUEIRA RIBEIRO, WLADIMIR BORTOLAZO, MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO, ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO, VERA ALICE DONAZAN, MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE, SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES, OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES, LUCIANA RIBEIRO NOVAES, CRISTIANA RIBEIRO NOVAES, ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES, ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO, HEMERSON RIBEIRO MARTINS, MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA, ARLINDO GOMES, LUIZ CARLOS GOMES, REINALDO GOMES, NIVALDO GOMES, APARECIDO GOMES, ALAIDE GOMES, REGINA SOCORRO GOMES, GENIVALDA GOMES, VALMIR NEREU GOMES, LINDALVA GOMES, JOSE CARLOS GOMES, LAURIBERTO AUGUSTO CANTU, ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU, JOAO SALOMAO, ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

Jaú, 31 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-64.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de substituição da penhora em dinheiro por imóvel, em razão da precedência legal que recai sobre o dinheiro. Além disso, a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento e o IBAMA, como parte credora, não aceitou o bem ofertado em substituição.

Sem prejuízo da garantia integral do débito, **defiro** o pedido formulado pelo IBAMA (ID 17599410) para suspender o curso da execução fiscal até o julgamento do Agravo de Instrumento 5007133-22.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada.

Comunique-se o teor desta decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5007133-22.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Jahu, 30 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11311

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido.

Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-45.2010.403.6117 - WANDERLEI DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-51.2012.403.6117 - DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-62.2013.403.6117 - LUIZ DE SOUZA X ROSANGELA DE SOUSA SILVA X APARECIDA ISOLINA DE SOUZA X ANA LUCIA SOUZA X EVERALDO HENRIQUE DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X MARIA JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X NATAL CARLOS X JOSE PASSARELA X BENEDITA DOMINGUES X VANDA DE FATIMA PASSARELLI MILANEZ X ANTONIO BENEDITO PASSARELLI X APARECIDO PASSARELLI X ZELIA ROSA PASSARELLI X ANTONIO BREGADIOLI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO BREGADIOLI, NATAL CARLOS, Rosângela de Souza Silva, Aparecida Isolina de Souza, Ana Lucia de Souza, Everaldo Henrique de Souza, João de Souza, Maria José de Souza e Sebastião de Souza (Sucessores de LUIZ DE SOUZA), e por Vanda de Fátima Passarelli Milanez, Antônio Benedito Passarelli, Aparecido Passarelli e Zélia Rosa Passarelli (Sucessores de BENEDITA DOMINGUES, viúva de JOSÉ PASSARELLI) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Laudo pericial às fls. 280/309. O INSS discordou dos cálculos elaborados por perita nomeada por este Juízo, ao argumento de que foram deduzidas as parcelas números 01 e 04 pagas administrativamente em Unidade Real de Valor nas competências de 03/94 a 06/94 referentes às diferenças de de um salário mínimo. Sustenta, também, a existência de valor excedente, correspondente ao montante de R\$7.636,24, depositado nos autos nº 0002183-47.2013.4.03.6117, o qual deve retornar aos cofres públicos (fl. 313). Divergentes os cálculos elaborados pela perita daqueles elaborados pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 333/358. A parte exequente sustenta que inexistiu notícia de expedição de alvará ou de emissão de ordem de levantamento dos valores depositados à fl. 74 dos autos nº 0002183-47.2013.4.03.6117, sugerindo que referidos valores continuam depositados em conta na Caixa Econômica Federal (fls. 363/365). Conclui que não há que se falar em devolução de valores pelos exequentes, bastando que as requisições sejam expedidas nos valores devidos e o saldo remanescente na conta restituído ao INSS. Juntou documentos (fls. 366/367). O INSS, por sua vez, apresentou requerimento de conversão do depósito (fl. 74 dos autos nº 0002183-47.2013.4.03.6117) em renda (fl. 369). Juntada de cópia dos autos dos embargos à execução nº 0002183-47.2013.4.03.6117. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pelos documentos acostados aos autos às fls. 366/367 e pelo extrato da conta nº 31.220.073-0 que ora segue juntado, verifica-se que o valor referente ao Precatório n. 199903000260489 foi cancelado no dia 25 de agosto de 2017, inexistindo valor excedente a ser restituído ao INSS. Ante o exposto, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 333/358) e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados no referido cálculo (fls. 333/358), quais sejam: i) em favor da parte exequente LUIZ DE SOUZA, a título de prestações vencidas, o valor de R\$1.350,94, para junho de 2001 (fl. 333); ii) em favor da parte exequente ANTONIO BREGADIOLI, a título de prestações vencidas, o valor de R\$1.534,02, para junho de 2001 (fl. 333); iii) em favor da parte exequente JOSÉ PASSARELA (ou PASSARELLI), a título de prestações vencidas, o valor de R\$1.350,94, para junho de 2001 (fl. 334); iv) em favor da parte exequente NATAL CARLOS, a título de prestações vencidas, o valor de R\$1.373,90, para junho de 2001 (fl. 334); v) a título de honorários advocatícios, o valor de R\$841,47, para junho de 2001 (fl. 334); Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes, bem como os ofícios requisitórios para pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários periciais (fl. 277). Cumpridas as providências acima, vista às partes acerca desta decisão e da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica advertida a parte autora que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se e, após, intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Fls. 414/415: Tendo em vista que a data do protocolo da petição de fls. 410/411 é anterior ao despacho proferido à fl. 409, reconsidero aquela decisão, devendo a minuta de RPV ser expedida com o destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se. Após publique-se o presente para ciência também da minuta.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001332-37.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Em face da informação de fl. 81, expeçam-se as minutas de RPV determinadas à fl. 77, atualizadas para setembro/2015, conforme valores fornecidos pela contadoria judicial (fls. 78/79), a fim de possibilitar o cadastramento dos referidos ofícios requisitórios.
Dê-se ciência às partes do presente e das minutas.
Após, tomem conclusos para a transmissão eletrônica.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-47.2010.403.6117 - MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Em face da consulta carreada aos autos, a qual menciona o provável óbito da parte autora, promova o patrono a pertinente sucessão processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, cumpra-se a determinação de fl. 214.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000485-74.2011.403.6117 - VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SPI59451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, cumprida a determinação de traslado dos autos do Embargos à Execução, expeça-se requisição de valores, nos termos do que restou decidido.
Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 458/2017/CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.
Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLOVIS RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001607-88.2012.403.6117 - IRINEU MUSSIO(SPI33956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRINEU MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
(Despacho de mero expediente sem assinatura judicial - Port. nº 12/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-55.2013.403.6117 - CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CELESTE ROSA DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl. 227) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que o valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 14).
Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, retifique-se a minuta de RPV, fazendo constar o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: APARECIDA MARINA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Para readequação da data da perícia médica, **redesigno para o dia 26/08/2019.**

Quanto ao mais, **mantenho** a decisão tal como lançada (ID 17926311).

Jahu, 03 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KIYOKO TAKAKU
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUZA SANTOS - SP399861
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000717-38.2019.4.03.6111.

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIYOKO TAKAKU em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, com o objetivo de obter decisão no procedimento administrativo.

Resposta do impetrado veio no id. 16611714, em que o impetrado informa que decidiu o pedido na data das informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do processo.

Sobre as informações, disse o impetrante no id. 17604246.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público Federal, não há perda de objeto superveniente, porquanto a decisão administrativa – cuja menção é feita, sem a correspondente comprovação de sua emissão e teor – somente foi produzida na data das informações, em razão da impetração da segurança, o que implica em reconhecimento da pretensão e, por conseguinte, na concessão da segurança com enfrentamento do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter *decisão ao pleito administrativo*, muito embora o conteúdo da decisão administrativa informada lhe fosse desfavorável.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido do impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, 28 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-07.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EDNA CATARINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000829-07.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por EDNA CATARINA ALVES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN que objetiva ordem judicial para que a autarquia decida administrativamente o seu pedido de benefício de prestação continuada.

Indeferido o pedido de liminar, o impetrado salientou que houve a apreciação do pedido, oportunidade em que o mesmo foi deferido (id. 17605910), sob o número 87/704.145.431-3, com data de benefício em 08/02/2019.

Parecer do MPF pela extinção do processo em razão da perda de objeto de forma superveniente.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O mandado de segurança foi impetrado em 08/05/2019. A liminar não foi concedida (id. 17105821), logo a concessão administrativa do benefício noticiada pelo impetrado, após a notificação para as informações, consiste em reconhecimento do pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter decisão ao pleito administrativo.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido do impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, 29 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-52.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES MADUREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5000826-52.2019.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LURDES MADUREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, com o objetivo de obter a decisão autarquia em seu procedimento administrativo de benefício de prestação continuada.

A liminar pedida foi deferida em parte (id. 17109483).

Em informações, o impetrado informou que o benefício postulado foi concedido, com data de início em 05/11/2018, sob o número 88/704.147.190-0.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da extinção do processo, pela perda de objeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A informação de que o benefício postulado foi concedido veio com as informações do impetrado, em data posterior à comunicação da decisão liminar que fixava prazo de 15 dias para apreciação. Mesmo antes do decurso desse prazo, embora já ciente da liminar e da impetração, houve a informação de que o pedido foi analisado e deferido na orla administrativa, consistindo em hipótese de reconhecimento do pedido pelo impetrado, eis que a concessão foi posterior à notificação da liminar e das informações.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, letra a, do CPC, homologo o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter decisão ao pleito administrativo.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e, tendo em conta a conclusão administrativa informada ao pedido do impetrante, deixo de fixar prazos e penalidades para o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. O.

Considerando a hipótese do inciso III, letra “a”, do artigo 487 do CPC, sem remessa oficial.

Marília, 29 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

DECISÃO

Autos nº 5000764-12.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA, filial de Garça/SP, em desfavor do ato coator DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP.

Postula que “a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência e assegurando a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, conforme documentação que segue anexa, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, compensação esta que será obtida através do procedimento administrativo competente nos termos da Lei, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.”

A liminar foi deferida na forma da decisão do id. 16656403.

A Fazenda Nacional manifestou o seu interesse em intervir no processo (id. 16938143).

Em informações (17081606), esclareceu o impetrado que o contribuinte tem sede e matriz na cidade de Pirajuí/SP, a qual se encontra jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Araçatuba/SP. Na cidade de Garça/SP, jurisdição da DRF Marília possui uma de suas filiais. Diz que, consoante previsto o artigo 15 a Lei nº 9.779 de 19 de janeiro de 1999, abaixo mencionado, os pagamentos dos tributos e contribuições federais administrados pela SRF passam a ser efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada pela matriz da empresa.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

Embora a impetrante seja uma filial sujeita à circunscrição do ora impetrado, observa-se dos documentos juntados com a impetração que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é feita em nome do CNPJ da matriz, de número 00.000.993/0001-00, cuja sede é no município de Pirajuí, sujeito à circunscrição administrativa da Receita Federal de Araçatuba/SP.

Assim, o impetrado designado na inicial **não possui competência para o desfazimento do ato indicado como coator**, o que importa na declinação da competência ao Douto Juízo Federal que possui jurisdição em relação ao aludido impetrado, em outras palavras, a Justiça Federal de Araçatuba/SP, eis que abrange a sede da Delegacia da autoridade, que deve ser a corretamente impetrada.

Em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR”:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)”.

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.

(STJ, CC 60560/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007, p. 218)

Destarte, resta clara a incompetência absoluta deste juízo, nula a decisão liminar por vício de competência, que poderá, acaso assim se entenda, ser convalidada pelo Douto Juízo competente.

Diante de todo o exposto, DECRETO A ILEGITIMIDADE DO IMPETRADO, reconhecendo como legitimado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARAÇATUBA/SP e, por decorrência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS, determinando a remessa dos autos ao Douto Juízo Competente da Subseção Judiciária Araçatuba/SP, com nossas homenagens, com baixa por incompetência.

Int. Notifique-se o impetrado e o Ministério Público Federal. Anote-se a retificação no polo passivo da impetração.

Marília, 29 de maio de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DANILO FERREIRA BORTOLI e SILVIO GUILLEN LOPES contra a UNIÃO FEDERAL e PRESIDENTE DA REPÚBLICA, objetivando, em síntese, anular o ato administrativo que decretou o sigilo de todos os documentos que embasaram a apresentação da Reforma da Previdência, objeto da Proposta de Emenda Constitucional - PEC n.º 06/2019.

Narram que, de acordo com notícia publicada na imprensa no dia 20/04/2019, o Governo decretou o sigilo sobre estudos que embasaram a Reforma da Previdência. Sustentam, em resumo, que a decretação de sigilo viola princípios constitucionais, em especial o da publicidade.

Tomando por empréstimo o disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92, foi aberta oportunidade à UNIÃO para esclarecer sobre o pedido de liminar formulado e os eventuais e reais motivos para a negativa de acesso aos documentos/informações requeridas (ID 16586994).

Em sua manifestação, a União sustenta a prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da distribuição anterior do feito de nº 5025824-82.2019.402.5101, de forma a subsistir conexão entre as ações populares. Arguiu, outrossim, a perda superveniente do objeto, sustentando que o decreto de sigilo, que embasou a causa de pedir desta ação, não mais subsiste. Requeru, com base em tais considerações, primeiramente, (i) a remessa deste feito à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e, subsidiariamente, (ii) a extinção do feito, sem resolução do mérito, "seja em razão de a presente ação não poder ser utilizada como sucedâneo processual de controle concentrado de constitucionalidade, seja porque, em face do exposto no DESPACHO Nº 343/2019/SPREV/SEPRT-ME, ela perdeu o seu objeto" (ID 16744674).

Por sua vez, o MPF, diante da notícia de concessão de acesso aos documentos até então sigilosos, requereu seja reconhecida a perda superveniente do interesse de agir dos autores, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como pedido subsidiário, caso não seja esse o entendimento deste juízo, pugnou-se pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro por dependência à Ação Popular nº 5025824-82.2019.402.5101 (ID 16874116).

Diante da notícia da permissão de acessos aos estudos preparatórios para a elaboração da Proposta de Emenda à Constituição – PEC 06/2019 (ID 16744683), a liminar foi indeferida (ID 16922680).

Por conta das preliminares apontadas, voz oferecida à parte autora, a qual apresentou a manifestação de ID 17806993, pugnando pelo acatamento das razões externadas pela União, de forma a remeter os autos à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão da conexão e prevenção verificadas.

Certidão informando redistribuição da ação popular nº 5025824-82.2019.402.5101 à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em razão da incompetência da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por ser especializada em ações civis de improbidade administrativa (ID 17901654).

É a síntese. Decido.

Considerando as informações trazidas aos autos, verifica-se a possibilidade teórica de que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por se estar, a princípio, diante da perda superveniente do objeto da demanda, concretizada no levantamento do sigilo dos estudos e pareceres técnicos – tal como se depreende do Despacho nº 343/2019/SPREV/SEPRT-ME, acostada pela União quando da juntada de sua manifestação.

Entretanto, a conexão informada pela União e pelo Ministério Público Federal, impede o pronunciamento deste juízo até mesmo quanto à extinção sem resolução de mérito.

Com efeito, a competência antecede o exercício da jurisdição, até mesmo para se evitar a prolação de decisões conflitantes acerca do mesmo assunto.

Dessa forma prescreve o art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular):

"Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos."

Outrossim, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. E há conexão, a teor do art. 55, "caput", do CPC, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, devendo ser reunidas para decisão conjunta, nos termos do §1º do referido artigo.

No presente caso, há conexão entre a demanda aqui proposta e a ação popular n.º 5025824-82.2019.402.5101, em trâmite perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, visto que ambas possuem identidade de causa de pedir, relacionados à decretação de sigilo quanto aos estudos que fundamentaram a Reforma da Previdência objeto de PEC submetida ao exame do Congresso Nacional.

Assim, impõe-se a reunião dos processos no juízo prevento para decisão conjunta, a teor do art. 58 do CPC, evitando-se com isso a prolação de decisões conflitantes.

Saliente-se que o juízo prevento para julgamento conjunto das ações é o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, por força do art. 59 do CPC (o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo), eis que conforme a consulta processual de ID 16744677, a ação popular n.º 5025824-82.2019.402.5101 foi distribuída às 22h14min do dia 21/04/2019, ao passo que a presente ação foi distribuída às 11h52min do dia 22/04/2019.

Por fim, não obstante a informação de ID nº 17901654, de que os autos da ação nº 5025824-82.2019.402.5101 foi redistribuída à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (em razão de incompetência da 8ª Vara da mesma Subseção, por ser especializada em ação civil de improbidade administrativa), tratando-se meramente de erro material, aplica-se o disposto no art. 43 do CPC, *in verbis*: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*”.

Ante o exposto, **declino da competência em favor da 10ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro** nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 e dos artigos 286, inciso I, 43, 58 e 59 do CPC, em razão da prevenção com a ação popular n.º 5025824-82.2019.402.5101.

Intimem-se.

Remetam-se os autos com urgência.

Marília, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000780-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, FABIANO CONTARATO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809
RÉU: ROGERIO SIMONETTI MARINHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FABIANO CONTARATO e RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES contra a UNIÃO FEDERAL e ROGERIO SIMONETTI MARINHO (Secretário Especial da Previdência e Trabalho), objetivando, em síntese, anular o ato administrativo que decretou o sigilo de todos os documentos que embasaram a apresentação da Reforma da Previdência, objeto da Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 06/2019.

Narram que, de acordo com notícia publicada na imprensa no dia 21/04/2019, o Governo decretou o sigilo sobre estudos que embasaram a Reforma da Previdência. Sustentam, em resumo, que a decretação de sigilo viola princípios constitucionais, em especial o da publicidade.

Primeiramente, esta ação foi ajuizada em Brasília-DF, com autuação sob nº 1010170-67.2019.401.3400 e distribuição à E. 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, sendo posteriormente remetida a este Juízo, após aquele r. Juízo ter reconhecido a conexão e prevenção em relação à ação nº 5000749-43.2019.403.6111.

Com a redistribuição do feito neste Juízo, foi aberta oportunidade de manifestação aos autores, à União e ao MPF, acerca da ocorrência ou não da prevenção aventada (ID 16674698).

Os autores permaneceram inertes. Em sua fala, a União sustentou que a presente ação possui as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos que os constantes da ação popular nº 5000749-43.2019.403.6111 e quanto às partes, apesar de o § 3º do artigo 5º da Lei 4.717/65 possuir comando mais restritivo, os métodos de interpretação levam à conclusão de que cabe, sim, a reunião de ambas as demandas. Aventou, ainda, quanto ao deslocamento da competência por conexão e prevenção com os autos da ação popular nº 5025724-82.2019.402.5101 distribuída à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, afirmando ser aquele juízo competente por prevenção. Disse sobre o descabimento da ação popular e, por fim, que em razão do DESPACHO nº 343/2019/SPREV/SEPRT-ME, a ação perdeu de forma superveniente seu objeto (ID 16778022).

O Ministério Público, em seu parecer, sustentou que a presente ação possui as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos que os constantes da ação popular nº 5000749-43.2019.403.6111 e em relação às partes diversas, apesar de o § 3º do artigo 5º da Lei 4.717/65 possuir comando mais restritivo, os métodos de interpretação levam à conclusão de que cabe a reunião de ambas as demandas. Requeceu a reunião das ações populares nº 5000749-43.2019.403.6111 e 5000780-63.2019.403.6111 e a vista conjunta dessas ações quando da vinda das informações requeridas junto à União na Ação Popular nº 5000749-43.2019.403.6111 ou após o transcurso do prazo fixado para esse ato (ID 16718409).

Proferido despacho de ID 16971006 que, além de determinar a conclusão conjunta com os autos 5000749-43.2019.403.6111, determinou o traslado de cópia para estes autos de manifestação do MPF realizada naqueles autos. Na mencionada manifestação, o MPF, diante da notícia de concessão de acesso aos documentos até então sigilosos, requereu seja reconhecida a perda superveniente do interesse de agir dos autores, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como pedido subsidiário, caso não seja esse o entendimento deste juízo, pugnou-se ainda pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro por dependência à Ação Popular nº 5025824-82.2019.402.5101 (ID 17020735).

Certidão informando redistribuição da ação popular nº 5025824-82.2019.402.5101 à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em razão da incompetência da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por ser especializada em ações civis de improbidade administrativa (ID 17901678).

É a síntese. Decido.

Considerando as informações trazidas aos autos, verifica-se a possibilidade teórica de que o presente feito deva ser extinto sem resolução de mérito, por se estar diante, a princípio, da perda superveniente do objeto da demanda, concretizada no levantamento do sigilo dos estudos e pareceres técnicos – tal como se depreende do Despacho nº 343/2019/SPREV/SEPRT-ME, acostada pela União quando da juntada de sua manifestação.

Entretanto, a conexão informada pela União e pelo Ministério Público Federal, impede o pronunciamento deste juízo até mesmo quanto à extinção sem resolução de mérito.

Com efeito, a competência antecede o exercício da jurisdição, até mesmo para se evitar a prolação de decisões conflitantes acerca do mesmo assunto.

Dessa forma prescreve o art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular):

“Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.”

Outrossim, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. E há conexão, a teor do art. 55, “caput”, do CPC, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, devendo ser reunidas para decisão conjunta, nos termos do §1º do referido artigo.

No presente caso, há conexão entre a demanda aqui proposta e a ação popular nº 5025824-82.2019.402.5101, em trâmite perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, visto que ambas possuem identidade de causa de pedir, relacionados à decretação de sigilo quanto aos estudos que fundamentaram a Reforma da Previdência objeto de PEC submetida ao exame do Congresso Nacional.

Assim, impõe-se a reunião dos processos no juízo preventivo para decisão conjunta, a teor do art. 58 do CPC, evitando-se com isso a prolação de decisões conflitantes.

Saliente-se que o juízo preventivo para julgamento conjunto das ações é o da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, por força do art. 59 do CPC (o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo), eis que conforme a consulta processual de ID 16778039, a ação popular nº 5025824-82.2019.402.5101 foi distribuída às 22h14min do dia 21/04/2019, ao passo que a presente ação (autuada originalmente sob nº 1010170-67.2019.401.3400) foi protocolada às 20h23min do dia 22/04/2019 (ID 16665360).

Por fim, não obstante a informação de ID nº 17901678, de que os autos da ação nº 5025824-82.2019.402.5101 foi redistribuída à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro (em razão de incompetência da 8ª Vara da mesma Subseção, por ser especializada em ação civil de improbidade administrativa), tratando-se meramente de erro material, aplica-se o disposto no art. 43 do CPC, *in verbis*: “*Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*”.

Ante o exposto, **declino da competência em favor da 10ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro** nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 4.717/65 e dos artigos 286, inciso I, 43, 58 e 59 do CPC, em razão da prevenção com a ação popular nº 5025824-82.2019.402.5101.

Intimem-se.

Remetam-se os autos com urgência.

Marília, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002715-75.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante a concordância do exequente com a garantia ofertada (ID nº 14164140), reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612018000207750019673 (ID nº 12594224), sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5003344-49.2018.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para a manutenção dos efeitos do protesto do título que deu origem à presente contenda, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Todavia, considerando que o título foi apontado para protesto pelo exequente, cabe a este as providências para a suspensão de seus efeitos.

Assim, intime-se o exequente para que adote as providências necessárias para a suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA que embasa a presente execução, bem como para a exclusão do nome da executada do CADIN (em relação ao débito exequendo). Prazo: 5 (cinco) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003518-17.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ASSISTENTE: JOSE ALEXANDRE BORGES, VANIA CRISTINA JUDICE DIAS, CARLOS GOMES DE JESUS, SEBASTIANA BARBOZA GOMES
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, PRISCILA JUDICE LEMES - MS20199-B

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação constante do ofício de pág. 37 do ID nº 13368233, recebido do Comandante do 9º Batalhão de Polícia Militar do Interior, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, solicitando o apoio necessário ao cumprimento da medida de desocupação determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se mandado de reintegração na posse, encaminhando-o, juntamente com o ofício supra, à Central de Mandados para cumprimento. No mandado expedido deverá constar os dados do técnico em reforma e desenvolvimento agrário indicado na pág. 1 do ID 13548077 para acompanhar e suprir o necessário ao cumprimento da medida.

Outrossim, não obstante o comando contido no despacho de pág. 46 do ID 13368233 em relação à assistente social, diante da informação constante das págs. 03 à 06 do ID 13548077, considero dispensável sua presença para acompanhar a diligência, razão pela qual resta prejudicado o pedido constante do item "b" da petição de ID 13548077.

Cumpra-se.

Int.

MARÍLIA, 9 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000556-21.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEED LOG TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CICERA DA SILVA, FABIANO PEREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002149-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP, FERNANDO MARQUES DE SOUZA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA, AIRTON DAVI GOMES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-54.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, JOSE ORIZIO TIDEI, MARTA REGINA GARRO TIDEI

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001549-11.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO PAES 12684378835, JOSE RICARDO PAES

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão de ID nº 13618870, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004289-92.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO MANOEL FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID 16393825, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-22.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido (ID 16397316).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-02.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (ID 16427941).

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001973-09.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 14217413), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002673-53.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000617-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NADIR FERNANDES DA ROCHA
REPRESENTANTE: JOHN LENON JORGE
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-37.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VAGNER ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação ID 13449879, manifestando sua opção ao benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de eventual documento que corrobore suas alegações contidas na petição ID 16469681.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 16467846), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca das cópias dos Processos Administrativos (ID 14786268), bem como sobre os recolhimentos realizados de acordo com as microfichas (ID 13700224, pág. 17/20), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora em sua petição ID 16395896.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001385-36.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AMELIE TRINCA DA SILVA
REPRESENTANTE: LEANDRO LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação retro, fica a parte autora intimada a providenciar a digitalização do recurso de apelação interposto nos autos físicos e sua inserção nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios (ID 16485469), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Especifique também a parte embargada as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1001300-97.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MOREL LTDA - ME, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CINTO - SP73493

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004767-76.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA, LUCIANA MAYUMI YASUDA, ANTONIO ZAGO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior por LENÍCIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa em 23/08/2012. Para tanto, postula o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “Marilan S/A” desde sua admissão, em 26/09/1994, pleiteando, ainda, a conversão para especial de tempo comum de trabalho. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela resultou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em sede eventual, tratou da necessidade de submissão de eventual sentença ilíquida à remessa necessária, da forma de aplicação dos honorários advocatícios e dos juros legais e requereu, por fim, a fixação do início do benefício na data da citação válida, com o desconto dos valores relativos às competências em que a parte recebeu remuneração decorrente de vínculo de emprego.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal; o INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia do laudo pericial que subsidiou o preenchimento do PPP carreado aos autos, o prazo assinado transcorreu *in albis*, a despeito de a requerente haver solicitado o fornecimento dos documentos técnicos junto à sua empregadora.

Determinada a expedição de ofício à empresa “Marilan Alimentos S/A” solicitando o envio dos laudos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP constante dos autos, a empregadora da autora forneceu os documentos de fs. 83/144 do id 13373799, a respeito dos quais tiveram ciência as partes.

Concitada a juntar aos autos cópia de suas CTPSs, fê-lo a autora às fs. 156/171 do id 13373799, com ciência do INSS.

Determinada a intimação da autora para apresentar cópia integral do PPP de fs. 25/26 dos autos físicos, solicitou a requerente a expedição de ofício à sua empregadora, com esse desiderato.

Defêrido o pleito, a empregadora do autor forneceu o PPP de fs. 184/186 do id 13373799.

Determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo, a resposta foi juntada às fls.195/203 do id 13373799 e fls. 01/28 do id 13373800. A respeito dela, somente a parte autora se pronunciou.

Após a digitalização os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 15359595) para juntada da réplica em sua integralidade.

Cumprido o deliberado, e com ciência das partes, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indefiro** o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos.

Assim, **julgo antecipadamente a lide**, nas linhas do artigo 355, I, do NCPD, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Propugna a autora a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **23/08/2012**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa “*Marilyn S/A*” desde sua admissão, em **26/09/1994**, pleiteando, ainda, a conversão para especial de tempo comum de trabalho. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há n data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

O vínculo de trabalho estabelecido entre a autora e a empresa “*Marilyn S/A Indústria e Comércio*” encontra-se comprovado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. **159** do id **13373799**.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, a autora instruiu a peça vestibular com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **26/27** do id **13373799**. Por se encontrar incompleto, solicitou-se à empregadora da autora o fornecimento do formulário integral, o que foi providenciado às fls. **184/186** do mesmo id.

Todavia, aludidos formulários relacionam riscos ambientais somente a partir de **01/01/2004**. Bem por isso, houve por bem o Juízo solicitar à empregadora da autora o fornecimento de cópia dos documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do aludido PPP.

Dos documentos apresentados, o mais antigo (laudo pericial de fls. **84/89** do id **13373799**, elaborado em **1986**) revela a presença de níveis de ruído de **76 a 83 dB(A)** no Setor de Empacotamento, em que trabalhava a autora. Considerando que o limite de tolerância ao ruído vigente à época da prestação do labor era de **80 dB(A)**, estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao limite legalmente estabelecido.

Quanto ao agente **calor**, o mesmo laudo técnico refere que os valores encontrados no ambiente de trabalho da autora não ultrapassavam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação, não configurando insalubridade (fls. 88).

Para as atividades desempenhadas a partir de **01/01/2004**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **184/186** do id **13373799** evidencia períodos de ruído acima dos limites de tolerância, conforme a legislação, no interregno de **01/01/2004 a 29/12/2011**. Para o período de **30/12/2011 a 23/08/2012** (DER), o mesmo documento técnico aponta a presença de níveis de ruído de **83,69 dB(A)**, inferior ao limite de tolerância.

Registre-se, por fim, que não é possível a conversão de **tempo comum em especial** após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o § 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido formulado na alínea “c” da peça inaugural. Nesse aspecto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido.

(TNU – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOI pág. 82/103)

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

Considero especial, assim, tão-só o período de **01/01/2004 a 29/12/2011**, com o qual a autora não totalizava tempo suficiente para a aposentadoria especial e nem para a aposentadoria por tempo de contribuição integral à época do requerimento administrativo. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AGROPEC. STA. MARIA DO GUATAPORANGA	06/05/1980	02/01/1989	8	7	27	1,00	-	-	-	105
2) 012.694.298-68 ARMANDO BONINI	01/06/1990	24/07/1991	1	1	24	1,00	-	-	-	14
3) 012.694.298-68 ARMANDO BONINI	25/07/1991	29/02/1992	-	7	6	1,00	-	-	-	7
4) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	26/09/1994	16/12/1998	4	2	21	1,00	-	-	-	52
5) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,00	-	-	-	49
7) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	01/01/2004	29/12/2011	7	11	29	1,20	1	7	5	96
8) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	30/12/2011	23/08/2012	-	7	24	1,00	-	-	-	8
Contagem Simples			28	3	25		-	-	-	342
Acréscimo			-	-	-		1	7	5	-
TOTAL GERAL							29	11	-	342

Tampouco fazia jus a autora à percepção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não implementando o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 por ocasião do requerimento administrativo.

Entretanto, considerando que a requerente permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa (fls.61 do id 13373799), nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, fazendo com que a autora totalize, até **28/08/2014**, o tempo de **31 anos, 11 meses e 5 dias** de serviço. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) AGROPEC. STA. MARIA DO GUATAPORANGA	06/05/1980	02/01/1989	8	7	27	1,00	-	-	-	105
2) 012.694.298-68 ARMANDO BONINI	01/06/1990	24/07/1991	1	1	24	1,00	-	-	-	14
3) 012.694.298-68 ARMANDO BONINI	25/07/1991	29/02/1992	-	7	6	1,00	-	-	-	7
4) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	26/09/1994	16/12/1998	4	2	21	1,00	-	-	-	52
5) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,00	-	-	-	49
7) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	01/01/2004	29/12/2011	7	11	29	1,20	1	7	5	96
8) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	30/12/2011	23/08/2012	-	7	24	1,00	-	-	-	8
9) 52.034.139 MARILAN ALIMENTOS SA	24/08/2012	28/08/2014	2	-	5	1,00	-	-	-	24
Contagem Simples			30	4	-		-	-	-	366
Acréscimo			-	-	-		1	7	5	-
TOTAL GERAL							31	11	5	366

Fazia jus a autora, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em **08/10/2014**, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, eis que enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tema de repercussão geral nº 709, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.

De toda sorte, dirige-se o aludido dispositivo legal à aposentadoria especial – benefício diverso da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de **01/01/2004 a 29/12/2011**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** o réu a conceder à autora a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data da citação havida nos autos, em **08/10/2014**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu**, por ter decaído da maior parte do pedido, em **favor do advogado da autora**, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	LENÍCIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA RG nº 30.825.099-0-SSP/SP CPF 252.860.338-06 PIS sob nº 120.16206.10.3 Mãe: Senhorinha Aparecida da Silva Endereço: Rua Teresa Sanches Moura, 77, Bairro Parque das Primaveras, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	08/10/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/01/2004 a 29/12/2011

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES
AUTOR: VITOR CONTICELI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por VITOR CONTICELI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, meio pelo qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02/12/2015 e sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de "Síndrome de dependência de cocaína e álcool" e "Transtorno Bipolar de Humor, tipo 1, com depressão", não tendo condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 46/47; na mesma oportunidade determinou-se a realização de prova pericial médica.

Notícia do cumprimento da tutela deferida veio aos autos às fls. 54/55.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/59, arguindo, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos.

Laudo pericial foi anexado às fls. 121/127; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 130/138, juntando documentos.

Às fls. 163/165 e 166 o autor juntou cópia de sentença e termo de curatela exarados no bojo da ação de interdição, onde foi nomeada curadora a sra. Maria Angelica Batista Conticeli Gonçalves, genitora do autor.

Por sua vez, a representação processual já havia sido regularizada por meio de instrumento de mandato juntado à fls. 139.

Parecer do MPF às fls. 172/173, opinando pela improcedência da ação.

Às fls. 174 foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica.

Em face de diversos documentos médicos acostados pelo autor, o perito judicial foi intimado para retificar ou ratificar seu laudo (fls. 222), o que fez à fls. 235.

Digitalizados os autos, nova perícia médica foi agendada; laudo pericial foi anexado no Id 15847833; o INSS disse no Id 16819683; o autor, por sua vez, impugnou a prova produzida (Id 17496453), fazendo juntar laudo do assistente técnico (Id 17496457).

O MPF teve vista dos autos e reiterou seu parecer anterior (Id 17769006).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, **indefiro** o pedido de nova perícia médica formulado pelo autor na petição de Id 17496453 - Pág. 3, eis que já foram realizadas duas perícias com profissionais especialistas em psiquiatria, conforme laudos anexados aos autos. O fato de o autor discordar das conclusões dos médicos peritos não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado.

Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor quando da propositura da ação (em 17/01/2016) restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/08/2015 a 01/12/2015; antes, manteve vínculos de emprego no período de 2005 a 2015, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 51/52.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas duas perícias médicas com especialistas em psiquiatria.

Primeiramente, foi acostado às fls. 121/127 laudo pericial datado de 28/09/2016. E, na dicção do digno perito psiquiatra, o autor é portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de cocaína - Síndrome de dependência, patologia essa que **não o incapacita** para o desempenho de atividades laborais.

Concluiu o experto: *“Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos que o incapacite para as atividades trabalhistas.”*

Intimado, o nobre perito ratificou integralmente seu laudo, conforme se vê à fls. 235: *“Após a análise de todos os documentos apresentados pelo autor; RATIFICO INTEGRALMENTE o Laudo Médico apresentado em 28/09/2016”.*

Na sequência, foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica no autor. Laudo pericial foi anexado no Id 15847833, datado de 18/03/2019.

E na dicção da digna perita, o autor é portador de Síndrome de Dependência de cocaína (CID10-F14.2) e Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão (CID10-F31.7).

Relatou a experta ao exame psíquico: “Periciado comparece trajado e aseado de maneira adequada para a situação vivenciada. Bom estado geral. Postura dramática, a meu ver superdimensionando o quadro psíquico e minimizando e racionalizando o uso das múltiplas substâncias psicoativas. Atento, orientado globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, sem alteração de velocidade. Nega alteração do senso percepção. Humor estável, afeto superficial. Juízo crítico da realidade preservado”.

E concluiu: “Após avaliar a história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa ao processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciado Vitor Conticeli Gonçalves se encontra **INCAPAZ** de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual (vendedor) **DESDE QUE e tão somente se encontrar internado em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química, por um período máximo de 60 dias**”.

Assim, de acordo com a conclusão pericial, a incapacidade do autor somente se manifestará em caso de internação em regime hospitalar fechado, e por um período de 60 dias, no máximo, nada tratando a experta sobre os períodos anteriores em que o autor esteve internado para tratamento especializado.

Pois bem

É certo que incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos daquele que o pleiteia, em conjunto com todos os documentos acostados aos autos.

Na espécie, analisando todo o conjunto probatório carreado aos autos, vê-se que o autor esteve internado em clínicas de reabilitação de dependência química em diversas oportunidades, quais sejam:

- a) de **13/01/2015 a 01/07/2015**: clínica Recanto Vale Verde (fs. 143);
- b) de **18/08/2015 a 18/02/2016**: Clínica de Recuperação Maximus (fs. 27);
- c) de **12/05/2016 a 08/2016**: clínica Manster (fs. 146);
- d) de **09/07/2017 a 08/09/2017**: clínica Manster (fs. 213);
- e) em **02/12/2017** no Hospital Espírita de Marília (fs. 219/220);
- f) de **03/01/2018 a 28/04/2018**: clínica Esperança (fs. 239, 240 e 241);
- g) de **17/07/2018 a 17/11/2018**: clínica Esperança (Id 14515634).

Após, passou o autor para o regime de internação domiciliar, conforme se vê dos documentos datados de 07/12/2018, 07/01/2019, 12/02/2019, 15/04/2019 e 13/05/2019 (Id's 14515634, 14515627, 17496455 e 17496455).

De outra volta, do extrato CNIS de fs. 51 verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/09/2014 a 30/06/2015, e de 18/08/2015 a 01/12/2015; em consulta ao sistema Dataprev de benefícios, constata-se que os benefícios foram concedidos em virtude do diagnóstico CID F14.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência).

Nesse contexto, considerando que o autor vinha apresentando o mesmo quadro clínico que ensejou a implantação do auxílio-doença em 2015, tenho que é devido o restabelecimento do benefício desde o dia seguinte à cessação ocorrida em **01/12/2015** (fs. 42 e 50).

Outrossim, tendo em vista que no momento o autor se encontra em regime de internação domiciliar, conforme atestados médicos referidos, e tendo em vista que a médica perita reconheceu que a incapacidade do autor se manifesta somente em períodos de internação hospitalar, fixo o termo final do benefício na data da perícia médica realizada em **18/03/2019**, momento em que se definiu a questão da incapacidade laboral do autor.

Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **VITOR CONTICELI GONÇALVES** benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** (NB 611.515.230-9), a ser pago no período de **02/12/2015 a 18/03/2019**, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	VITOR CONTICELI GONÇALVES RG: 44.584.247-7-SSP/SP CPE: 346.383.308-51 Mãe: Maria Angelica B. Conticeli Gonçalves End: Rua Cacique nº 95, Jardim Aeroporto, em Marília/SP
Representante:	Maria Angélica Batista Conticeli Gonçalves CPF: 141.316.358-01
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	02/12/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data cessação benefício (DCB):	18/03/2019

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS AD, para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido por força da decisão de fs. 46/47 (NB 611.515.230-9), valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004651-65.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-05.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIT - SHOPPING DA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RAFAEL BREDA DE ABREU

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000899-32.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI - ME, VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI, MARIA REGINA ASSEF GELARDI
CURADOR ESPECIAL: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CHARAMITARA DE BATISTA - SP402142

D E S P A C H O

1. Anote-se a renúncia ao mandato, informada por meio da petição de ID nº 12794733.
2. Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 5002505-24.2018.4.03.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003344-49.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido, conforme despacho proferido nesta data nos autos da execução fiscal nº 5002715-75.2018.4.03.6111.
2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos.
3. Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004951-27.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, SAMARA CRISTINA MORIYAMA RODRIGUES, FABIANO CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
Advogado do(a) EXECUTADO: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0005568-16.2016.403.6111, já transitada em julgado (v. ID nº 13345169, pág. 226/229), providencie a secretaria a remoção da restrição lançada no sistema Renajud em relação ao veículo de placa CSY-2844.
2. Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAURA DUARTE MOREIRA GUARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil

Efetue-se, incontinenti, o desbloqueio dos valores restringidos via BACENJUD (ID 17643151).

Custas *ex lege*.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a cobrança das custas eventualmente devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DORO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Propugna o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **29/05/2018**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de **médico**, nos períodos de **01/05/1983 a 29/06/1988** (Governadoria – Casa Civil do Estado de Rondônia), de **07/07/1989 a 01/12/1991** (Município de Marília), de **08/08/1994 a 19/02/2001** (Município de Guarantã), de **20/02/2001 a 11/07/2003** (Municípios de Guarantã e de Júlio Mesquita) e de **12/07/2003 a 30/12/2016** (Município de Júlio Mesquita).

Considerando a informação veiculada no extrato do CNIS que instruiu a contestação (id14303400), o autor foi chamado a esclarecer a pretensão alusiva ao vínculo estabelecido com o Município de Marília, diante da indicação de recolhimentos vertidos para o Regime Próprio de Previdência Social.

Em resposta, afirmou o requerente que a atividade reclamada nestes autos como especial junto ao Município de Marília limita-se ao período de **07/07/1989 a 31/10/1991**, eis que a partir de então as contribuições foram vertidas para o Regime Próprio da Prefeitura de Marília.

Não trouxe o autor, todavia, qualquer documento comprobatório de sua assertiva. Não se presencia nos autos, outrossim, cópia das CTPSs do autor, com o registro dos vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício vindicado.

INTIME-SE, pois, o autor para a apresentação dos documentos mencionados, em **15 (quinze) dias**.

Sem prejuízo, **DEFIRO** a prova pericial visando à demonstração das condições às quais se submeteu o autor junto ao Município de Júlio Mesquita e à Associação Cultural de Júlio Mesquita. **INDEFIRO**, de outra parte, a prova técnica em relação aos vínculos estabelecidos com o Estado de Rondônia (RPPS) e com os municípios de Marília e de Guarantã, estes últimos com documentação técnica suficiente nos autos para dirimir a controvérsia, no que se lhes refere.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo assinado, intime-se pessoalmente o Sr. **Odair Laurindo Filho – CREA nº 5060031319/D**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem **nomeio** perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar do início dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARILIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos nº 5000937-36.2019.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado pela NESTLE BRASIL LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO que se requer em caráter antecedente, nos termos dos artigos 297, 300, 303, do Novo Código de Processo Civil, que este juízo, aceitando a garantia ora apresentada dos débitos decorrentes dos Processos Administrativos nºs 4210/2015 (Auto de Infração 2872926), 1034/2015 (Auto de Infração 2574070) e 4242/2015 (Auto de Infração 2872946) possibilitando, assim, que em até 24 horas, seja determinado o cumprimento pelo réu, para que: (I). Seja emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, em nome da Nestlé Brasil Ltda.; (II). Seja suspensa a inscrição da Autora do CADIN e protesto, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.522/02, do art. 206 do CTN; (III). Seja impedida a inscrição da Autora no cadastro de inadimplentes do INMETRO, ou, se já inscrita, que seja determinada sua retirada.

É a síntese. Decido.

Cumpra-se verificar (id. 17896368) que os referidos processos administrativos já fazem parte de discussão realizada em ação de natureza anulatória sob o número 5014607-48.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Assim, embora o pedido formulado nesta ação diga com a situação emergencial de inclusão da autora no CADIN e as consequências decorrentes da situação tida como de inadimplência, veja-se que pedido semelhante foi feito na referida ação anulatória, aparentemente conexa com a presente:

“(ii) a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015, devendo o Réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto. Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação.” (petição inicial da 5014607-48.2017.4.03.6100 – aba PJE associados)

Em sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a autora esclarecer esse fato. Após, conclusos.

Int.

Marília, 31 de maio de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000268-80.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, artigos 320 e 321, parágrafo único), juntando aos autos, além de outras que julgar relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, cópia das seguintes peças processuais: a) petição inicial da execução embargada; b) contrato impugnado, uma vez que a via juntada a estes autos não possui assinaturas; c) prova da tempestividade dos embargos; e d) demonstrativo do cálculo impugnado (CPC, art. 914, § 1º).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-94.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: ZANQUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANQUETTIN, SILIA PINES ZANQUETTIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento (CPC, artigos 320 e 321, parágrafo único), juntando aos autos, além de outras que julgar relevantes para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia, cópia das seguintes peças processuais: a) petição inicial da execução embargada; b) título executivo; c) contrato impugnado; d) prova da tempestividade dos embargos; e e) demonstrativo do cálculo impugnado (CPC, art. 914, § 1º).

No mesmo prazo supra, regularize a embargante SILIA PINES ZANQUETTIN sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

À Secretaria, para certificação da interposição destes embargos nos autos principais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002449-18.2014.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a complementação do laudo técnico pericial de id 17972067, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 3 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000627-48.2001.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERAFIM DE CAMARGO DUARTE, ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE
SUCECIDO: SERAFIM DUARTE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO FERNANDES SMANIA - SP53967,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada da procuração no ID 16944419, defiro o requerido na petição de ID 16580189, de modo a possibilitar a entrega dos objetos da busca e apreensão ao advogado dos exequentes, Dr. Bernardino Fernandes Smania, OAB/SP 53.967. Comunique-se ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Outrossim, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado na petição de ID nº 17889484, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA
Advogados do(a) EXECUTADO: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EXECUTADO: SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Oficie-se ao CIRETRAN solicitando que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem é o credor fiduciário dos veículos de placas FGT 1330, GFV 5885, GFV 2555, FME 6853, FJJ 9696, EPD 6601, EPD 6701, BHA 8301, BHA 0960 e BZY 4356, bem como para que informe qual a restrição judicial que incide sobre o veículo de placa CT 8915.

Com a informação, oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas à vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do veículo, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os executados Horácio e Setsuko para juntarem o extrato do mês de maio/2019 das contas bloqueadas por este Juízo.

Atendida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e, após, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado no ID 17280705.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002875-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da executada Marcela Marques, determino a suspensão do feito com relação a ela, conforme regra estabelecida no artigo 313 do C.P.C., e regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigo 779 do mesmo diploma legal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, também, se manifestar em prosseguimento do feito, informando se encontrou novos endereços dos réus (ID 13706180) ou se requer a expedição de edital e se tem interesse na realização do arresto on line, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação e o disposto no art. 830, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEVANIR FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

D E S P A C H O

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (IDs 17796367 e 17796369) e, posteriormente, intím-se os beneficiários para retirada.

Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

Sem prejuízo do acima determinado, intím-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-47.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intím-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada nos ofícios juntados nos IDs 17820908 e 17820919, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar a certidão de casamento devidamente averbada.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES MOURA - SP367822

D E S P A C H O

Intím-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003543-79.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EMIVALDO ALBERTO, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO, TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, RODRIGO MORALES BAREA - SP174689

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, RODRIGO MORALES BAREA - SP174689

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447, RODRIGO MORALES BAREA - SP174689

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835, AMANDA BOTELHO DE MORAES - SP291211

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002938-28.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002958-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CLEUSA CORTE DOS SANTOS KOBAYASHI, MICHAEL WESLEY BATTAGLIOTTI SILVA KOBAYASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos (ID 17310672) em favor da parte exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de “taxa de juros” desde o dia 02/08/2012 a 12/2015, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-66.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos (ID 17282669 e ID 17282670) em favor da parte exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença devida a título de honorários no valor de R\$ 536,38 (quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme requerido no ID 17678057, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-a, também, para cumprir o determinado na sentença, efetuando a liquidação dos valores a serem restituídos à parte autora a título de “taxa de juros” desde o dia 24/12/2012 a 17/06/2016, promovendo a amortização do saldo devedor, acrescido de correção monetária desde a data de cada pagamento até a data da citação, quando então passará a incidir a taxa SELIC de forma exclusiva e para juntar o respectivo demonstrativo.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004252-07.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSCAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação, ficando facultado à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFFELDER - SP242967, TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da audiência, em reiteração ao despacho proferido anteriormente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004864-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA - SP241167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001742-50.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA CARNEIRO - SP249088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
TERCEIRO INTERESSADO: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para elaborar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17845837: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002120-40.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO PRATES, SUELI SANTOS PRATES
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
Advogados do(a) AUTOR: ALDO ARANHA DE CASTRO - SP297518, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071
RÉU: PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

ID 17863028: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito ID 17678310.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-66.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17921298 e determino a suspensão desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ações anulatórias visando a declaração da nulidade dos atos sancionatórios subjacentes aos títulos executivos que instruem esta execução.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000766-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 17923762 e determino a suspensão desta execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento de ações anulatórias visando a declaração da nulidade dos atos administrativos sancionatórios subjacentes às CDA's que instruem este feito.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BELLA VITORIA MUNERATO
REPRESENTANTE: OLGA MUNERATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão de permanência carcerária atualizada.

Após, Intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DENISE MARIA CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO
Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Petição de ID 17860131: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados Melke e Prado Advogados Associados.

Após, aguarde-se a manifestação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIME DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-30.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITA TEODORO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do C.JF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE ROSA IMAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002231-97.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA FERRARA, EDMUNDO DA CRUZ PEREIRA SANCHES, DIVA BELLODI SANCHES, ROLANDO BATTISTETTI FILHO, SANDRA MIRIAM CAVALCA MEDEIROS BATTISTETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA - SP61431, RODRIGO PEREIRA DE SOUZA - SP197173

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 6.003,66 (seis mil e três reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculos de Id 17006865, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005287-22.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MAKOTO KAJITA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299, ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121, LEONARDO AMBROSIO ORLANDI - SP88856-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.776,16 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculos de Id 17000132, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003139-62.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SAQUETI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de execução de sentença, a qual condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, razão pela qual determino a retificação do pólo ativo.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de ID 17192391.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Mércia Iliás, CRM 75.705, no máximo da tabela vigente requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540
Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para, recolher as custas de averbação de penhora, conforme boleto(s) do Cartório de Registro anexado aos autos.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001609-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR(A): ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Solicite-se ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória (Id 14785851).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora da expedição da carta precatória à Comarca de Garça/SP, nos termos do art. 261, § 1º, do CPC.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-34.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ELITA DE JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007838-26.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP, COMERCIAL HANGAR VERA CRUZ LTDA, ANTARES MANUTENCAO DE HELICES LTDA, AGRO AEREA FLORINEA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO SIMAO NETO - SP47401, JOSE CLAUDIO BRAVOS - SP38382

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.241,48 (oito mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculo de Id 17726396, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA, HORACIO HIDEO YAMASHITA, SETSUKO YAMASHITA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALINE MARZOLA DE REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAMARGO & DINIZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILLUMINACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, cumpra-se integralmente o despacho de ID 17517123.

MARÍLIA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007858-16.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS ACEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, JOSE DE CASTRO CERQUEIRA - SP24347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância pela Fazenda Pública-INSS (ID's 17812172 e 17812173), defiro a expedição de ofício precatório/requisitório (RS 145.108,43 - principal e RS 7.989,63 - honorários advocatícios), como já deliberado no despacho id 15888520, ficando ressalvado o erro material na petição da exequente (id 15628201 - item 2) quanto ao valor principal, pois apontou, equivocadamente, o montante de R\$ 147.108,43, que difere inclusive da planilha apresentada (id 15628216).

Informe a parte Exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ comprovando).

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, ora exequente.

Após, se em termos, aguarde-se por notícia de pagamento em arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO GRASINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de cinco dias, acerca da certidão e documento (id's 15441267 e 15441269).

Fica a parte autora (exequente) cientificada do petítório e documento apresentado pelo INSS (id's 14689307 e 14689308), bem como intimada para, querendo, manifestar em cinco dias.

Fica o INSS intimado para manifestação como deliberado no despacho id 9249482, bem como cientificado da peça processual contida no id 10470032.

EXEQUENTE: CLEVERSON TAROCCO DA SILVA, CLAUDIO TAROCCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBURGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14995540: Cumpra a parte exequente, adequadamente, o despacho id 14694868, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder a inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos III (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento) e IV (sentença e eventuais embargos de declaração), digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SILAS GONCALVES XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental ajuizada por SILAS GONÇALVES XAVIER em face de apontado ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE EPITÁCIO - SP, obje ordem para que a autoridade impetrada conclua procedimento administrativo de concessão de benefício. Sustenta que teve reconhecido o direito à contagem de tempo em atividade especial em ação de rito ordinário e que, de posse da respectiva certidão, pugnou pela concessão de benefício previdenciário, mas que a autarquia previdenciária extrapolou o prazo estabelecido para conclusão do pedido.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Presidente Epitácio (feito nº 1000141-32.2019.8.26.0481), vieram os autos por redistribuição conforme decisão de fls. 27/29 (doc. nº 1622134).

Ainda perante o Juízo de origem, o impetrante noticiou a conclusão do pedido administrativo com concessão da benesse, pugrando pela extinção do presente feito sem resolução do mérito (doc. nº 1622134, fl. 30).

Brevemente relatado, decido.

Na presente ação mandamental o impetrante buscava, em suma, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada concluisse procedimento de concessão de benefício.

Antes mesmo de ser apreciado o pedido liminar, o impetrante noticiou a conclusão do processo administrativo e a concessão da benesse, pugrando pela extinção da presente ação.

Nesse contexto, verifico a ausência superveniente de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do §6º do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 48 VI, e art. 1.046, §4º, ambos do CPC, haja vista a ausência de interesse de agir.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA - SP375173
IMPETRADO: CHEFE A GENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental ajuizada por YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA em face de apontado ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando ordem para que, no exercício e atuação de sua profissão de advogada, não lhe seja exigido na agência do INSS agendamento de horário e não lhe seja imposta limitação de um requerimento de benefício por atendimento.

Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual de Presidente Venceslau - SP, vieram os autos redistribuição.

A decisão doc. nº 4686137 indeferiu o pedido liminar, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito (doc. nº 5529234).

O Gerente da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente apresentou informações noticiando que a autarquia previdenciária, em atenção ao decidido nos autos da ação civil pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, disponibiliza na APS desde 27.10.2017 guichê exclusivo para advogados sem necessidade de agendamento prévio ou limitação de protocolos ou consultas. Juntou aos autos, ainda, o ofício nº 336/2018 (doc. nº 7944614) comunicando a emissão do Memorando-Circular nº 16/DIRAT/PFE/DIRBEN/INSS que garante aos advogados atendimento diferenciado nas agências da previdência social, sem necessidade de agendamento prévio, podendo protocolar mais de um benefício por atendimento, mesmo em agências com menos de 10 servidores.

Instada, a impetrante quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de seu objeto.

Brevemente relatado, decidido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na presente ação mandamental, proposta em 01.12.2017, a impetrante busca a concessão da segurança para que a autoridade impetrada receba mais de um pedido de benefício por atendimento por atendimento e também que não mais seja exigido o protocolo pelo Atendimento com Hora Certa.

Nas informações prestadas, o Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente noticiou a implantação na APS de Presidente Prudente guichê exclusivo para advogados desde 27.10.2017 e que não há mais limitação de pedidos de benefício por atendimento.

Instada, a impetrante nada disse. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do §6º do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 48 VI, e art. 1.046, §4º, ambos do CPC, haja vista a ausência de interesse de agir.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o despacho id 15392108, determino, respeitosamente, a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, sem olvidar que a impetrante, querendo, pode acompanhar diretamente no órgão responsável (Secretaria da Receita Federal do Brasil) a respeito do cumprimento da determinação contida na sentença id 4730968. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. R. C. LOGÍSTICA E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o despacho id 15392108, determino, respeitosamente, a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, sem olvidar que a impetrante, querendo, pode acompanhar diretamente no órgão responsável (Secretaria da Receita Federal do Brasil) a respeito do cumprimento da determinação contida na sentença id 4730968. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007297-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SALES DE BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458
IMPETRADO: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, como deliberado na sentença ID 14820541 (parte final). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o MPF intimado para, querendo, manifestar acerca do petítório ID 16189516 no prazo de cinco dias.
Fica, ainda, cientificado, que na sequência, se em termos, os autos serão remetidos a conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GENIVALDO MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15850688: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações e documentos apresentados (id 16124974): Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009982-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LRFC - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição id 14847238: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e, na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALLAN CHRISTYAN DE SOUZA ALCANTU

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA DA SILVA LIMA - SP380301

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ALLAN CHRISTYAN DE SOUZA ALCANTU, qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Por meio de decisão proferida em 29.01.2019, foi instado o Impetrante para, no prazo de 15 dias, elencar a autoridade coatora, visto que a pessoa jurídica não pode ser considerada autoridade para tal fim. No mesmo prazo, deveria esclarecer qual ato coator pretendia ver afastado.

O prazo transcorreu “in albis”, conforme certidão lançada em 27.02.2019.

É o relatório. DECIDO.

A inicial deve ser indeferida.

A parte autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para atender a decisão proferida em 29.01.2019, abstendo-se de eleger a autoridade federal que deveria figurar no polo passivo, bem como esclarecer o ato coator sobre o qual recaía a pretensão mandamental.

Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, “caput”, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os arts. 485, I, 321, parágrafo único 330, IV, todos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em tempo, concedo ao Impetrante a gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO(SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Cota de fl. 752: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Ildo de Oliveira Rocha e Antônio Garcia Leal Neto, arroladas pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas após o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida à fl. 619.

Fls. 761: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 05 de junho de 2019, às 14h10min, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva da testemunha Irenilde Conceição Bernardes Leal, arrolada pela acusação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o recurso em questão, em regra, não possui efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-23.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos processos:

CumSenFazPub 5009640-65.2018.4.03.6183 (7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo)

ProOrd 5000051-56.2019.4.03.6137 (1ª Vara Federal de Andradina)

ProOrd 5003024-40.2019.4.03.6183 (3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo)

ProOrd 5002718-23.2019.4.03.6102 (4ª Vara Federal de Ribeirão Preto).

Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO ALVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao INSS para que implante o benefício do autor nos termos em que deferido em antecipação de tutela, na sentença, no prazo de cinco dias. Comunicada a implantação, abra-se vista à parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003195-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal através da qual a Fazenda Nacional visa à cobrança dos débitos inscritos em desfavor da executada VITAPELLI LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 15.169.072-3, 15.169.073-1, 15.169.074-0, 15.169.075-8 e 15.981.150-3.

Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção desta ação de cobrança no tocante ao débito referente às CDAs 15.169.072-3, 15.169.073-1, 15.169.074-0 e 15.169.075-8, em face de parcelamento obtido anteriormente à interposição da ação. Com relação à CDA nº 15.981.150-3 requereu a suspensão da execução fiscal até o julgamento de pedido liminar em mandado de segurança que trata da respectiva dívida (nº 5003480-09.2019.4.03.6112, distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção).

Em sua primeira manifestação nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por falta de condição da ação. Opinou pela não condenação em honorários de sucumbência, dada a possibilidade eventual de ajuizamento de ação de cobrança em caso de rescisão do parcelamento concedido (ID nº 17742073).

Posteriormente, havendo constatado a inexistência de parcelamento referente ao débito inscrito na CDA nº 15.981.150-3, a Fazenda Nacional retificou sua manifestação, requerendo o prosseguimento da cobrança judicial a ela atinente e a extinção da ação para as demais CDAs (ID nº 17820180).

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

É caso de extinção da ação em relação à dívida parcelada e suspensão da execução do débito da CDA nº 15.981.150-3.

A própria parte autora apresenta documentos que comprovam o parcelamento da dívida anteriormente ao ingresso em Juízo com a presente ação de cobrança e, quando instada a se manifestar a respeito da oposição da parte ré, opinou favoravelmente à extinção da execução fiscal dos débitos parcelados.

Ora, se o parcelamento da dívida tem o condão de suspender o andamento do feito, quando concedido no curso da ação, mais lógico ainda que a prerrogativa fiscal concedida em momento anterior ao ajuizamento da ação tira o interesse de agir com relação à cobrança judicial, já que não há pretensão resistida que justifique a triangularização contenciosa.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o exequente carece de interesse de agir no prosseguimento do feito quanto à cobrança das dívidas estabelecidas nas CDAs 15.169.072-3, 15.169.073-1, 15.169.074-0 e 15.169.075-8, na medida em que o ingresso em Juízo, nesta parte, não encontra respaldo legal, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Informou a parte executada o ajuizamento de mandado de segurança com pedido liminar, distribuído sob o nº 5003480-09.2019.4.03.6112 à 3ª Vara Federal desta Subseção, para desconstituir a CDA nº 15.981.150-3 (ID nº 17456929).

Outrossim, rejeito o pedido da Fazenda Nacional de não condenação em honorários de sucumbência. Com a citação, movimentou-se a parte requerida de forma a proporcionar-lhe a inconveniente preocupação de apresentar sua defesa por meio de profissional técnico, provando as suas alegações, gerando inclusive, além dos gastos, a inquietação do aguardo da manifestação judicial, período pelo qual a situação da ré assume posição de instabilidade.

A simples possibilidade eventual de ajuizamento de ação de cobrança em caso de rescisão do parcelamento concedido não justifica o acionamento precipitado da via judicial.

Ante o exposto, **com relação aos débitos registrados nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 15.169.072-3, 15.169.073-1, 15.169.074-0 e 15.169.075-8, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No tocante à CDA nº 15.981.150-3, o feito deve prosseguir.

Entretanto, **suspendo a execução fiscal em curso até o julgamento do pedido liminar objeto do mandado de segurança nº 5003480-09.2019.4.03.6112**, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, que versa sobre a desconstituição da dívida fixada na referida CDA.

Oportunamente, em prosseguimento, providencie-se a parte exequente a juntada aos autos de cópia da decisão prolatada no feito acima mencionado.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso III, do CPC, condeno a Fazenda Nacional no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) da dívida registrada nas CDAs de nºs 15.169.072-3, 15.169.073-1, 15.169.074-0 e 15.169.075-8.

Custas na forma da lei.

Ao SEDI para retificar o valor da causa.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA, EDILTON SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do andamento da presente execução, por prazo indeterminado, como requerido na petição ID 17771885.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BARBARA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 17823578: Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição ID 17664857 e, no mesmo prazo, se manifeste quanto às contestações ID's 17622840, 17795487 e 17800672.

Ainda, em 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ERSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BUENO - SP177256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão/cancelamento de leilão de imóvel e restabelecimento do financiamento inicialmente contratado.

A parte autora alega ter firmado com a ré o Contrato Particular de Compra e Venda nº 8.444.113833-8, cujo objeto fora um imóvel residencial, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo que o valor financiado pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ 55.700,00 (cinquenta e cinco mil e setecentos reais), à época, sendo dividido em 288 (duzentas e oitenta e oito) parcelas, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida, registrado sob a matrícula nº 73.476, no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca.

Informa que se encontrava no regular depósito das prestações, sem atrasos, em conta aberta para esse fim, tendo percebido, no mês de junho de 2017, que a parte ré não vinha debitando as prestações habitacionais, a partir da 13ª parcela. Os autores se dirigiram à agência da CEF onde foi realizado o pacto negocial e descobriram que o seu imóvel se encontrava disponível para leilão. Ato contínuo, indagaram o gerente sobre essa situação, já que estavam realizando os depósitos e as prestações eram normalmente debitadas, e também não haviam recebido comunicação de que o imóvel estaria indo a leilão, tendo o gerente dito "que nada podia fazer", visto que o imóvel já havia sido transferido à ré, bem como estava em concorrência pública (leilão).

Ao questionarem sobre os mecanismos e procedimentos da Caixa Econômica Federal para fazer a transferência do imóvel sem a ciência dos mutuários, o gerente disse que nestas situações o Cartório de Registro de Imóveis manda uma notificação para os mutuários. A autora Irene recebeu uma notificação no mês de fevereiro de 2017, sendo que após esta data as parcelas do contrato continuaram sendo debitadas, motivo pelo qual os demandantes acreditavam estar tudo certo.

A parte autora requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, este se declarou incompetente e determinou a redistribuição do pleito a um dos Juizados Federais locais.

Em contestação, a ré, dentre outras alegações, aduziu inadimplemento contratual da parte autora.

Distribuída a ação a este Juízo, entendeu-se pela incompetência absoluta e retomo dos autos ao Juizado Especial (ID nº 5713151).

Suscitado conflito de competência, o e. TRF3 determinou a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da ação (ID nº 13448626).

Deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em audiência (ID nº 15826637), a CEF noticiou as condições para a reativação do financiamento: pagamento das prestações em atraso, acrescidas das despesas de execução e outras pertinentes ao processo, no total de R\$ 15.925,36 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). A parte autora comprometeu-se ao cumprimento do acordo e assim o fez, comprovando nos autos (ID nº 15905417 e anexo nº 15905418).

Em sua oportunidade de manifestação, a CEF requereu a extinção do feito (ID nº 17053182).

Na sequência, este Juízo determinou diligência junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (AV-05/73476), em razão da purgação da mora e reativação do contrato habitacional informadas pela ré.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que as partes transigiram e que o acordo celebrado na CECON local foi integralmente cumprido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Custas e honorários já se encontram englobados na avença, conforme informação constante do termo de audiência (ID nº 15826637).

Custas *ex lege*.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PETIÇÃO (241) Nº 5003669-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de falsificação da rubrica do requerente no contrato de renegociação de dívida e consequente cometimento de crime de falsidade ideológica. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para as deliberações atinentes ao exame pericial grafotécnico. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002436-86.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA, JOSE VINHA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em secretaria, a decisão do incidente de falsidade distribuído sob o número 50036698420194036112. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADENUALDO BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em observância ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se a parte executada para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo **impugnação**, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de **impugnação**, ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo **insurgência**, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Tendo em vista que a controvérsia do presente feito refere-se à incapacidade da autora e a data de seu início, defiro a produção de prova pericial médica.

Nomeio o **Dr. Pedro Carlos Primo** para a realização do exame pericial.

Providencie a secretaria o agendamento do ato. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Com o devido agendamento da perícia médica, intime-se as partes, bem como de que parte autora:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Esclareça a executada quanto ao pagamento da requisição de pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-37.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MINI BOOK E PAPELARIA LTDA - ME, TATEAKI IKEDA, CECILIA FUZIKI IKEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

DESPACHO

Deferido prazo para CEF empreender diligências, conforme requereu alhures, veio dita exequente dizer que suas pesquisas malograram.

Frustradas, pois, todas as diligências empreendidas pelo juízo e pela exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observe, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001725-06.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADILSO GOMES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-07.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DICOLLA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-16.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIELI APARECIDA DE PAULA, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004934-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUZA MASETI TAKIGUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - AMEVIVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008092-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON PAIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Intime-se a APSDJ para cumprir o decidido nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela União (Fazenda Nacional) ID17923459 manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VINICIUS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., HUGO CERBELERA HAIN
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu HUGO CERBELERA HAIN (id17822992), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E GRAFICA A FRONTEIRA LTDA - ME, DANIELA PEREIRA MAROTO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EMPRESA JORNALISTICA E GRAFICA A FRONTEIRA LTDA. M DANIELA PEREIRA MAROTO CASTOR, objetivando o recebimento da importância de R\$ 46.526,77.

Na petição Id 17671466 a exequente informou que obteve composição amigável com a parte executada, requerendo assim a extinção do processo, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude da composição noticiada pela parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006389-22.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

TERCEIRO INTERESSADO: LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO REDENSCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao IBAMA quanto à digitalização do feito.

Defiro o levantamento requerido pela parte autora, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Com a juntada do comprovante bancário de transferência ou das vias liquidadas do alvará, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-54.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **AGROPECUÁRIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS** em face da **UNIÃO**, em que defende a nulidade da certidão de dívida ativa nº 80816001640-82, por inexistência do débito nela inscrito, dada a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas do ITR, instituídas pela Lei nº 8.847/94, vigente nos exercícios de 1995 e 1996, tendo em vista a contrariedade ao § 4º do artigo 153 da Constituição Federal.

Requeru, como medida de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito e o cancelamento ou suspensão do protesto da CDA combatida.

No mérito, vindicou pela declaração de nulidade da CDA, da inexistência do débito e do protesto, com seu cancelamento definitivo.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 41.131,42 (quarenta e um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Os autos foram inicialmente distribuídos à e. 2ª Vara Federal local que, à vista do requerimento expresso da autora, determinou a redistribuição da ação a este juízo.

A decisão Id. 8552052 deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão do protesto nº 2018.03.23/Z00001.

Citada, a União não contestou.

A decisão Id. 10269791 assentou que à União não se aplicam os efeitos da revelia e determinou às partes a especificação de provas.

As partes permaneceram silentes e, por meio da decisão Id. 13591262, foi determinado à parte autora a instrução do feito com cópia da matrícula do imóvel rural sobre o qual incide o imposto contestado.

O documento foi juntado no evento 14051263.

Por fim, por meio da manifestação anexada como documento 15164931, a União reconheceu expressamente o pedido, ao mesmo tempo em que pugnou pela não condenação aos honorários de sucumbência, nos termos da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

DECIDO.

A questão se resolve sem maiores delongas diante da declaração de inconstitucionalidade da cobrança do ITR do exercício de 1994, ano base 1993, nos termos da Lei nº 8.847/94, irradiada no RE 448.558, pacificando a jurisprudência pátria quanto à questão.

Tanto é assim que a União, expressamente, reconhece a procedência do pedido.

Nesse sentido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado e **DECLARO** nula a CDA nº 80816001640-82, considerando a inexistência do débito, bem como determino à União seu cancelamento definitivo.

Defiro o pedido de tutela de urgência, consubstanciado no cancelamento do protesto nº 2018.03.23/Z00001, referente à CDA nº 80816001640-80, apresentado ao 3º Tabelionato de Protestos de Aquidauana/MS.

Oficie-se à Serventia Extrajudicial, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários sucumbenciais, com fulcro no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002, ante o reconhecimento do pedido por parte do ente público.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005991-66.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP2236471
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o dispositivo da sentença proferida no presente feito não foi digitalizado. Desta forma, sobresto o cumprimento do despacho ID nº 17475276.

Assim, não tendo sido realizada a virtualização dos autos de forma integral, renovo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para conferência e inserção de todos documentos faltantes nos termos do despacho ID nº 15653404.

Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008023-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA, JOSE RIBEIRO DE MENDONCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID nº 17888150 e anexos e 17883869 e anexos: Ciência à embargante para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000020-44.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODTRUCK BEBEDOURO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014008-19.2002.403.6102 (2002.61.02.014008-1)) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Defiro o pedido formulado pelo embargante, ora exequente, pra o fim de determinar a expedição do competente alvará de levantamento dos valores constantes nas guias 223 e 254, intimando-se o defensor constituído nos autos para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo consignado que os valores constantes na guia encartada às fls. 224 se trata do mesmo depósito de fls. 223, conforme se verifica pela autenticação bancária constante nas mesmas.

Com a juntada do alvará de levantamento cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e int.-se.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 265, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4793516, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2015.403.6102 ()) - ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Cumpra o embargante integralmente e no prazo de 10 dias, a decisão de fls. 24, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0312479-62.1997.403.6102 (97.0312479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ROBERTO CARLOS DUARTE X SIDNEI PIVA DE JESUS X BINOM HOLCBERG(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

1- Ante a não localização dos bens penhorados, bem como do depositário, conforme certidão de fls. 281, cancelo os leilões designados às fls. 269/270. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X SINTESE GESTORA DE ATIVOS EIREL(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICARDI) X MARIA ANTONIA BLUNDI SILVEIRA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA, CPF/CNPJ nº 51823177/0001-29, WANDERLEY SILVEIRA, CPF N. 002.791.328-75 E SERGIO JOSÉ SILVEIRA, CPF N. 744.839.358-87 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ. .PA 1,12 Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80. .PA 2,12 Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-78.2000.403.6102 (2000.61.02.006365-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X VITOR ANGELO STEFANELI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SANCHES(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Considerando que a Exequente devidamente intimada não apresentou em tempo hábil a matrícula atualizada do imóvel penhorado conforme certidão de fls. 504, ficam cancelados os leilões designados para os dias 12 e 26/08/2019 nos termos do despacho de fls. 496 - item 3, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo na situação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA X MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem de levantamento da penhora, conforme sentenciado às fls. 207. Sem prejuízo, aguarde-se o término da Correição Ordinária, em 31/05/2019.

Após, vista à Exequente para intimação da sentença de fls. 207, para que requeira o de direito, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 4626498 expedido conforme certidão de fls. 256, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 256 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-

se.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIÁ DROGASIL S/A(S/141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 634/636: Cuida-se de analisar pedido de nova lavratura de auto de adjudicação em virtude de nota de devolução oriunda do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, referente a exigências para registro de Auto de Adjudicação Parcial do imóvel de Matrícula n.º 58.616.

Cumpram-se as exigências apontadas no documento de fls. 636, desentranhando-se os documentos de fls. 638/643 e instruindo-os com cópia dos documentos de fls. 383/384, 417/419, 501, 503, 510/511 e 644, bem como cópia deste despacho, que deverão ser autenticadas pela Secretária desta Vara Judicial, autuadas em expediente próprio com termo de abertura e encerramento, numeração de folhas e certificação de autenticidade de assinatura do Magistrado signatário do referido auto de adjudicação, nos termos do art. 221 das Normas de Serviço dos Órgãos de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, encaminhe-se o expediente ao Cartório de Registro de Imóveis competente para cumprimento do ato de transferência do imóvel, por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001479-26.2006.403.6102 (2006.61.02.001479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE X MARCO ANTONIO PACE - ESPOLIO X MARCO ANTONIO PACE JUNIOR X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE(S/163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 194/196, nos quais o embargante alega que a decisão proferida às fls. 187/189 encontra-se evadida de omissão, na medida em que não foi apreciada a questão acerca da inexistência da citação da pessoa física, genitora do exipiente, anteriormente ao seu falecimento. Entende que a questão deverá ser apreciada, tendo em vista os inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que sedimentaram o entendimento que somente é possível a responsabilização dos sucessores após a citação do executado para responder pelo exequuto fiscal. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. No caso dos autos, a decisão proferida examinou a questão acerca da inclusão do sucessor da falecida no polo passivo da lide, decidindo pela manutenção do mesmo na execução fiscal, consoante explanado às fls. 188/189. Por outro lado, no tocante à inexistência de citação da coexecutada no presente feito, tomamos como razões de decidir, trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026917-19.2018.403.0000, que elucidou a questão, esclarecendo que o herdeiro não responde por nenhum encargo ou dívida de titularidade do falecido, pois seu patrimônio não é obrigado a satisfazer referidos débitos, sendo imprecisa a terminologia utilizada por lei. A ele é atribuída a função de diligenciar e realizar o pagamento dos débitos a cargo da herança, com os bens que a integram, ou seja, com os bens e direitos antes integrantes patrimônio do falecido, pois esses já eram responsáveis pela satisfação das obrigações e dívidas assumidas pelo titular. Tem lugar a máxima romana: hereditas peronam defuncti sustinet. Destarte, não se tratando de demanda executiva proposta em face de pessoa falecida anteriormente à propositura da ação, perfeitamente cabível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do de cujus independentemente da ocorrência de citação do executado, bastando incluir o espólio ou sucessores no polo passivo da demanda. (grifos nossos)Destarte, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decisum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.Intime-se as partes, devendo a Fazenda Nacional ser intimada desta decisão, bem como da decisão de fls. 187/189.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009044-02.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(S/254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA.(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que a documentação acostada aos autos pelos terceiros interessados (fls. 219/220, fls. 230/231, fls. 249/250, fls. 268/269, fls. 282/283 e fls. 299/300) demonstra que a compra dos veículos mencionados se deu antes do bloqueio efetuado por este Juízo às fls. 205/215, bem como as decisões proferidas nos Embargos de Terceiros que tramitaram no Juízo da 9ª Vara Federal, DEFIRO o desbloqueio dos veículos placas: OQK 1242, OXK 0314, PXI 3928, PWX 6966, PXX 7247 e ERQ 0224 através do sistema RENAUD.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000114-58.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE(S/145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002453-28.2018.403.0000 impetrado pela exequente, na qual deferiu o pedido de tutela recursal para suspender a decisão que determinou o desbloqueio de 50% dos valores penhorados na conta do executado, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 4762641, expedido às fls. 118, no qual autorizava o levantamento da referida quantia.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009812-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGUES GONZALES) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA X MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO HERALDO SERRANO X CARLOS JOSE SERRANO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Madebloco Comércio de Materiais de Construção Ltda. alegando que inexistem nos autos elementos que identifiquem a existência de grupo econômico entre a exipiente e a executada Transportadora Serrano Ltda., não havendo, assim, razão para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica por absoluta ausência de requisitos legais. Aduz que promoveu a alteração de seu contrato social para a mesma atividade da executada com o objetivo de promover uma expansão de mercado, que restou frustrada em face da crise econômica brasileira (fls. 143/151 e documentos de fls. 155/244). A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 245/246). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já susinado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, aprecio os embargos de declaração opostos pela executada Transportadora Serrano Ltda. (fls. 136/138) e os rejeito. Anoto que não há necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, em se tratando de exceções fiscais regidas pelas Lei nº 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, analisou a matéria, tendo assim decidido: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019). No tocante à inclusão da empresa Madebloco Comércio de Materiais para Construção Ltda. no polo passivo da lide, também não há reparo algum a ser feito na decisão de fls. 133/134, que deferiu a integração da exipiente, esclarecendo que não se pode negar que empresas se valem de diversos expedientes, muitas vezes para evitar a responsabilização tributária, entre os quais, adotam nomes empresariais completamente diversos e registram objetos sociais similares, mas que se confundem fundamentalmente ou indicam continuidade na linha de produção e venda de produtos, com único intuito de dificultar a caracterização da sucessão empresarial ou formação de grupo econômico. No caso destes autos, verifico que as empresas em questão, a executada e a empresa indicada pela exequente, atuam no mesmo ramo, qual seja, transporte rodoviário de cargas, considerando que a empresa Madebloco alterou sua atividade econômica conforme registro n. 432.167/10-9 da Juceps em 17.12.2010 (fls. 52v). Cumpre destacar, ainda, que ambas encontram-se instaladas na cidade de Cravinhos-SP. Por fim, e não menos importante, as empresas são administradas por membros da mesma família, uma vez que as sócias administradoras da empresa Madebloco, Lucimara Serrano Lourenzon e Rosemary Serrano são filhas do sócio administrador da empresa executada, João Heraldo Serrano. O que indica, aliado ao fato de atuarem no mesmo ramo e área, a existência de sucessão...Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo a exipiente Madebloco Comércio de Materiais para Construção Ltda. permanecer no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fls. 133/134. Além do mais, o parentesco entre as partes é evidente, pois, consoante já dito acima, as filhas do representante legal da empresa executada são as únicas sócias da empresa Madebloco Indústria Comércio de Materiais para Construção Ltda., consoante ficha cadastral acostada às fls. 52. E, contrariamente ao afirmado pela exipiente, o parentesco entre as partes envolvidas é um início de prova da existência de grupo econômico. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO - ENDEREÇO - OBJETO CONTRATUAL - ATIVIDADES - GRUPO FAMILIAR. 1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 22 de novembro de 1999, contra HEBELMAR INDUSTRIA LTDA., para a satisfação de débitos de PIS e multas. 2. A União requereu a inclusão de MARTANI EQUIPAMENTOS LTDA EPP., em razão de sucessão empresarial e formação de grupo econômico, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional. 3. As sociedades empresárias dedicam-se à mesma atividade econômica. 4. Possuem domicílio fiscal idêntico e coincidente com parte dos domicílios pessoais dos sócios. 5. A criação da sucessora ocorreu no interregno entre a solicitação de bloqueio eletrônico e o seu deferimento, quando constatada a ausência de ativos financeiros da sucedida. 6. Os sócios pertencem ao mesmo núcleo familiar, sendo os dois sócios da empresa sucessora filhos de sócia da empresa sucedida. O reconhecimento do grupo econômico é regular. 7. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015065-95.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE

EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 31/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019) (grifos nossos) Por fim, o fato de não estar exercendo a atividade de transporte rodoviário de carga não tem o condão de alterar o contrato social da excipiente, na medida em que foi promovida alteração da ficha cadastral perante a JUCESP, no ano de 2.010, não tendo havido qualquer modificação até a presente data, razão pela qual não há que ser acolhida a alegação lançada pela excipiente. Em relação à alegação de inexistência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica a caracterizar desvio de finalidade, anoto que a matéria não é afeta à exceção de pré-executividade. Há necessidade de ampla dilação probatória, não cabível nesta estreita via. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. - Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91. De outra parte, por certo, questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição, dentre outras, podem ser veiculadas por meio da oposição de exceção de executividade, mas desde que a sua discussão não exija dilação probatória ou mesmo investigação extremamente aprofundada das provas, com necessidade de instalação de contraditório, devendo a matéria nessa situação ser aduzida na via própria de embargos à execução. E, no caso em tela, verificadas as alegações e provas anexadas à execução, a questão da ausência de requisito para descon sideração da personalidade jurídica trazida a debate refoge ao âmbito da exceção de pré-executividade, dada a impossibilidade da sua perceptibilidade imediata. (...) Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582593 - 0010241-52.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2017) (grifos nossos) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

Expediente Nº 2282

DEPOSITO

0003083-33.2000.403.6102 (2000.61.02.003083-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306262-66.1998.403.6102 (98.0306262-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SPI74869 - FERNANDA GONCALVES DE MENEZES) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1178: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União.
Decorrido o prazo nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000492-33.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004463-6)) - MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SPI52348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, §1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo por meio de penhora do imóvel de matrícula 43.236 junto ao 2º CRI local (fls. 193), ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que o alegado possibilidade de expropriação dos bens e direitos penhorados é inerente à natureza dos processos executivos, não se evidenciando risco processual de dano de grave ou difícil reparação. No ponto, caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação específico em caso de não haver a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito 0004463-46.2007.403.6102. Sem prejuízo, apensem-se os autos da referida execução fiscal a esses autos.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-70.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-53.2012.403.6102 ()) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, fica a embargante intimada a apresentar de forma expressa o valor da causa, espelhando no valor atualizado da execução fiscal correlata. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino à serventia proceder ao apensamento dos autos da Execução Fiscal 0007788-53.2012.403.6102 aos presentes embargos.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-25.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009629-54.2010.403.6102 ()) - H.W.S. PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente ao recebimento dos presentes embargos, determino à parte embargante juntar aos autos cópias dos documentos de fls. 1080/1081, 1109/1119 da execução fiscal 0009629-54.2010.403.6102, nestes autos.

Diante da existência de documentos sigilosos extraídos da referida execução fiscal e da distribuição dos presentes embargos em segredo de justiça, anote-se na capa dos autos a atribuição. Sem prejuízo, apensem-se os autos da referida Execução Fiscal a estes autos.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000227-41.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SPI21910 - JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) tão somente do executado(s) CR DEALER, CNPJ nº 02.101.902/0001-40, uma vez que com relação aos demais executados já foi decretada a indisponibilidade na decisão prolatada às fls. 88/89, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006250-42.2009.403.6102 (2009.61.02.006250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Compulsando os autos, verifica-se os presentes autos bem como a execução fiscal 0007883-49.2013.403.6102 foram apensados ao processo de embargos 0010821-08.1999.403.6102, que permaneceu como piloto. O despacho de fls. 97, assim como os despachos de fls. 55 e 56 da Execução Fiscal 0007883-49.2013.403.6102, determinaram o despensamento dos autos 001821-08.1999.403.6102.

Ocorre que, em que pese a atual vinculação física das execuções, não houve ordem de apensamento conjunto, tampouco regularização no sistema processual. Assim, considerando serem execuções ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento no sistema processual a estes autos da execução fiscal nº 0007883-49.2013.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Expeça-se mandado de ampliação da penhora de faturamento, efetivada às fls. 133/139, para abranger também os valores executados na execução fiscal 0007883-49.2013.403.6102, conforme extrato de fls. 102. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão à referida execução fiscal. Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006698-15.2009.403.6102 (2009.61.02.006698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USHIKAWA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ELETRODOMESTICOS X MARIO USHIKAWA X TEITI USHIKAWA
CONCLUSÃO EM 28/05/2019DESPACHO FLS. 185:Fls. 176: Tendo em vista a manifestação da exequente defiro o pedido de levantamento parcial do bloqueio efetuado nos autos no valor de R\$ 8.890,56, correspondente ao pagamento total das guias DARF de fls. 177/184, devendo a secretaria proceder a elaboração de minuta de desbloqueio no valor de R\$ 8.578,77 em nome da empresa executada Ushikawa Representações Comerciais de eletrodomésticos, a qual emitiu as guias para pagamento, e em nome do coexecutado Mario Ushikawa o valor de R\$ 311,79, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Por outro lado, o levantamento dos demais valores para pagamento das parcelas sucessivas será apreciado em momento oportuno, após a comprovação pela executada de sua regularidade no parcelamento aderido. Determino ainda o desentranhamento das referidas guias de fls. 177/184 para entrega ao advogado da executada. Int. Ribeirão Preto, 28/05/2019.

EXECUCAO FISCAL

0005088-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP403403 - IGOR RODRIGUES AQUINO)

Cuida-se de apreciar pedido de devolução de prazo ao executado, sob a alegação que os autos encontravam-se indisponíveis para o advogado da parte. Sendo assim, defiro o pedido de fls. 224/225 e determino que se proceda nova intimação do executado, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor do despacho de fls. 214. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009861-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO TRANSOFER LTDA - MASSA FALIDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP167562 - MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA)

Fls. 148/149: Ciência as partes.
Cumpra-se o despacho de fls. 147. Para tanto expeça-se mandado de intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005242-95.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Escaleça o subscritor da petição de fls. 216, Dr. Erasto Paggioli Rossi - OAB/SP 389.156, no prazo de 10 (dez) dias, a outorga da procuração de fls. 217, uma vez que a executada possui administrador judicial nomeado conforme fls. 208, comprovando, se o caso, no mesmo prazo, o atual estado da empresa executada.
Com a manifestação, tomem os autos novamente conclusos para análise do pedido de virtualização de fls. 216, bem como sobre a intimação da executada acerca da penhora de fls. 23. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005324-80.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de fls. 597, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005420-95.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO(SP184897 - MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR)

A exequente não atendeu o quanto determinado no despacho de fls. 113. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que apresente cálculo discriminado do valor devido, indicando a parcela referente ao principal e juros deste, bem como como a parcela referente à multa (nesta também separando o valor referente aos juros, se o caso), uma vez que, considerando a natureza de cada débito, deverão ser expedidos dois ofícios requisitórios, sendo um ofício para pagamento do principal e juros (com anotação de atualização pelo índice SELIC) e outro referente à multa e juros desta, se o caso.
Com a informação, tomem os autos novamente à conclusão.
Intime-se.

Expediente Nº 2284

EXECUCAO FISCAL

0312006-76.1997.403.6102 (97.03.12006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP423458 - CASSIA BATISTA SANTANA)

Fls. 91/92: Regularize o peticionário a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Adimplido o item supra, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Intime-se a Exequente para que, ciente dos esclarecimentos prestados pela Executada às fls. 221/223, manifeste-se sobre a substituição de penhora requerida, ratificando ou retificando o teor de fls. 218. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007626-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1- Fls. 136/144: Cuida-se de impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado. Requer ainda, a realização de pericial judicial para apuração dos valores dos veículos penhorados.
Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação.
Desta forma, simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado não tem o condão de autorizar a realização de nova avaliação, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem.
Assim, o valor pelo qual os bens serão levados à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo no laudo de fls. 133.
2- Quanto a existência de embargos à execução, temos que os mesmos foram julgados improcedentes e, embora tenha sido interposto recurso de apelação pela executada/embargante (fls. 94/99), não há notícia de suspensão da presente execução.
Assim, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados.
Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004357-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes em face da juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUIRES JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o laudo pericial juntado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-19.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIO GUAL TANUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO GUAL TANUS - BA 786B, GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS - TO3564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ademais, conforme se observa da inicial, a mesma foi direcionada corretamente ao Juizado Especial Federal local, tendo sido distribuída a este Juízo por evidente equívoco.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar os requisitos, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e tempos comuns não reconhecidos pelo INSS, bem como, sejam reparados alegados danos morais. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram ciência e se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois esta ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

Dos tempos de serviços não reconhecidos

O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço, com anotação na CTPS ou contribuições facultativas no CNIS:

- J.V.D. Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, soldador, de 28.07.2004 à 20.01.2005;

- Segurado facultativo: 01/08/2016 a 17/10/2016, CNIS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos.

Quanto ao primeiro período, o autor fez juntar aos autos prova material plena do vínculo de emprego, consistente na anotação na CTPS, registro junto ao CNIS e declaração emitida pelo empregador, na qual consta o período, a função e o local de trabalho, bem como formulário PPP devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal. Há, ainda, ficha cadastral de breve relato da JUCESP que comprova a existência da empregadora.

O INSS não reconheceu o período em razão de anotação no CNIS de que o vínculo seria extemporâneo. Porém, verifico que a anotação consta na CTPS (fl. 15), de forma sequencial com os demais vínculos, com carimbo da empresa e assinatura do responsável. Há, ainda, anotação na fl. 38 da CTPS, com opção pelo FGTS em 28/07/2004, data de início do vínculo, bem como anotação na fl. 44, no sentido de que o primeiro contrato de trabalho foi por tempo determinado, a título de experiência, a partir de 28/07/2004, e poderia ser prorrogado.

Portanto, a prova do vínculo de emprego é suficiente, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual irregularidade nas anotações no CNIS, cuja responsabilidade seria integralmente do empregador. O importante é que a prova é suficiente do trabalho e houve o recolhimento das contribuições. Assim, reconheço o período em favor do autor.

Quanto ao período como segurado facultativo, de 01/08/2016 à 17/10/2016, verifico que consta no CNIS, havendo prova do recolhimento das contribuições. O INSS também não reconheceu o período com o argumento de que não haveria prova da regular filiação como facultativo. Tal argumento não convence, uma vez que o autor não desempenhou outra atividade simultânea no período que importasse a filiação obrigatória e houve o pagamento das contribuições, as quais são suficientes para lhe atribuir esta condição, do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do réu.

Dos tempos de serviço especiais

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 15.03.1982 à 31.05.1982; 02.07.1984 à 23.07.1985; 01.05.1986 à 08.08.1986; 22.09.1986 à 20.12.1986; 01.08.1992 à 29.09.1992; 19.11.1992 à 22.12.1992; 17.11.2000 à 11.01.2001; 10.01.2002 à 08.02.2002; 22.04.2002 à 24.10.2002; 03.11.2003 à 30.04.2004; 28.07.2004 a 20.01.2005; 24.01.2005 à 20.01.2016; 18.10.2016 à 06.12.2016 (DER).

No PA, o INSS reconheceu os seguintes períodos como especiais: 09/09/1985 à 19/03/1986; 05/01/1987 à 15/07/1987; 04/01/1988 à 19/12/1990; 29/04/1991 à 28/01/1992; 20/02/1992 à 04/03/1992; 12/03/1992 à 10/06/1992; 05/01/1993 à 27/04/1993; 02/07/1993 à 08/02/1995;

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, para os períodos de 15.03.1982 à 31.05.1982; 02.07.1984 à 23.07.1985; 01.05.1986 à 08.08.1986; 22.09.1986 à 20.12.1986; 01.08.1992 à 29.09.1992; 19.11.1992 à 22.12.1992; 17.11.2000 à 11.01.2001; 10.01.2002 à 08.02.2002; 22.04.2002 à 24.10.2002; 03.11.2003 à 30.04.2004; 28.07.2004 a 20.01.2005; 24.01.2005 à 20.01.2016; 18.10.2016 à 06.12.2016 (DER); o autor apresentou formulários PPP e laudos técnicos nos quais se comprova o exercício das atividades de ajudante geral e soldador, em empresas industriais, sujeitos a ruídos acima dos permitidos em cada época, fumos metálicos e radiações não ionizantes, de forma habitual e permanente.

Para o período de 15.03.1982 à 31.05.1982, o formulário PPP e o laudo apontam a exposição a ruído de 92,14 dB, na área de produção de indústria mecânica. O INSS não considerou a atividade especial porque não havia responsável técnico na época. Ora, tal conclusão não deve prevalecer, uma vez que profissional habilitado, tendo em vista o local e as atividades, atestou que o ruído constatado se fazia presente desde aquela época, sendo possível acolher o período como especial, independentemente de laudo contemporâneo.

No mesmo sentido para o período de 02.07.1984 à 23.07.1985, em que o PPP e o laudo técnico apontam o trabalho como ajudante geral em indústria mecânica, com exposição a ruído de 99,7 dB.

Em relação ao período de 01.05.1986 à 08.08.1986, consta apenas a anotação na CTPS da função de soldador, a qual, em conjunto com os demais vínculos, é suficiente para demonstrar que a parte autora é habilitada nesta atividade e a exerceu no período. Quanto ao período de 22.09.1986 à 20.12.1986, o INSS deixou de analisá-lo por ausência de discriminação na CTPS. Todavia, a parte autora apresentou o respectivo formulário assinado pela empregadora, confirmando o trabalho como soldador industrial, de forma a possibilitar o enquadramento de ambos no código 2.5.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/68. Vale lembrar que as anotações na CTPS são de responsabilidade do empregador, o qual pode retificá-las ou completá-las a qualquer momento, como feito nos autos.

Para os períodos de 01.08.1992 à 29.09.1992; 19.11.1992 à 22.12.1992; os PPPs informam o trabalho como soldador, com exposição a ruído, calor, poeiras e fumos metálicos, sendo possível o enquadramento tanto no código 2.5.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/68, como em razão da presença de agentes agressivos devidamente comprovados nos autos.

As recusas do INSS quanto ao fato do laudo não ser contemporâneo ou de que haveria irregularidade na metodologia de aferição do ruído ou de que a atividade de soldador somente seria enquadrada quanto houvesse o uso de solda de acetileno não são suficientes para afastar o rigor dos laudos técnicos que embasaram os formulários e foram apresentados nos autos, uma vez que bastaria a comprovação da atividade até 05/03/1997.

Outrossim, quanto aos períodos de 17.11.2000 à 11.01.2001; 10.01.2002 à 08.02.2002; 22.04.2002 à 24.10.2002; 03.11.2003 à 30.04.2004; 28.07.2004 a 20.01.2005; 24.01.2005 à 20.01.2016; 18.10.2016 à 06.12.2016 (DER); há laudos e formulários que comprovam o exercício da atividade de soldador com exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em cada época, fumos metálicos e radiações não ionizantes, de forma habitual e permanente. As mesmas restrições do INSS não devem prevalecer, conforme argumentos já expostos acima.

Apenas quanto ao período de 22.04.2002 à 24.10.2002, em que o autor teria trabalhado para a empresa Herrera Montagens Industriais Ltda, como soldador, a recusa do INSS se baseou na alegação de que o formulário foi preenchido com dados de empresa similar. Todavia, tal constatação se mostra equivocada, pois o formulário juntado ao PA encontra-se regular, não havendo qualquer informação de que foram usados dados de terceiro.

O formulário preenchido com dados de terceiros é o relativo ao período de 28.07.2004 a 20.01.2005, dado que o empregador JVD Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda declarou que usou dados da empresa Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda, uma vez que o autor prestou serviços naquela empresa e local no referido período. Portanto, a recusa do INSS não deve prevalecer, uma vez que os dados ambientais são aqueles a que o trabalhador ficou exposto, conforme declaração do empregador.

Observe que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER, fazendo jus ao benefício.

Deixo de analisar a questão relativa aos danos morais, uma vez que não foi exposta causa de pedir ou formulado pedido, ainda que na inicial conste o nominalismo "...c/c Danos Morais".

Por fim, não verifico o risco do perecimento do direito ou de dano que implique na concessão imediata da antecipação da tutela, dado que a parte autora conta atualmente com apenas 57 anos e não há notícia de necessidade especial que justifique a medida.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Nildo Correia dos Santos
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB/DER:** 06/12/2016
5. **Tempos de serviço reconhecidos:**
 - 5.1. **Comum:** 01/08/2016 a 17/10/2016
 - 5.2. **Especiais:**

5.2.1 PA: 09/09/1985 à 19/03/1986; 05/01/1987 à 15/07/1987; 04/01/1988 à 19/12/1990; 29/04/1991 à 28/01/1992; 20/02/1992 à 04/03/1992; 12/03/1992 à 10/06/1992; 05/01/1993 à 27/04/1993; 02/07/1993 à 08/02/1995;

5.2.2. Nesta ação: 15.03.1982 à 31.05.1982; 02.07.1984 à 23.07.1985; 01.05.1986 à 08.08.1986; 22.09.1986 à 20.12.1986; 01.08.1992 à 29.09.1992; 19.11.1992 à 22.12.1992; 17.11.2000 à 11.01.2001; 10.01.2002 à 08.02.2002; 22.04.2002 à 24.10.2002; 03.11.2003 à 30.04.2004; 28.07.2004 a 20.01.2005; 24.01.2005 à 20.01.2016; 18.10.2016 à 06.12.2016 (DER).

6. CPF do segurado: 066.597.198-22

7. Nome da mãe: Geralda Rodrigues da Cruz

8. Endereço do segurado: Rua Anselmo Rossi, n° 30, Jardim Iracema, Sertãozinho – SP, CEP: 14.165-010.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003492-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARETO BIATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE APS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA APARECIDA MARETO BIATO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo d Gerência Regional da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO COMUM
0306696-55.1998.403.6102 (98.0306696-0) - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 -

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 397/1668

MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABALI AUDE CONSTRUcoes LTDA ...designados os dias 16/07/2019, às 14:30 horas, para realização do primeiro Leilão e 30/07/2019, às 14:30, para realização do segundo Leilão, no átrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia.

PROCEDIMENTO COMUM

0009661-83.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha, no dia 17/07/2019, às 15 horas, junto ao Juízo da Segunda Vara Federal de Osasco/SP, nos autos da Carta Precatória nº5003095-75.2017.4.03.6130.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, 8º, do CPC/2015.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-36.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DELI PEREIRA DA BARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO ARCENO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo o INSS se manifestar, ainda, sobre ID 17296575/17296576.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-05.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por **Transmiservice Comércio e Serviços Industriais Ltda.** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto** que a excluiu do Programa de Regularização Tributária (PRT). Pretende, em sede liminar, a reativação do parcelamento 1112395 (demais débitos) e do parcelamento 1113950 (débitos previdenciários), com autorização para recolhimento das parcelas vencidas.

Informa que a exclusão se deu pelo não recolhimento das parcelas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, as quais foram pagas apenas em 17.01.2019. Sustenta que a exclusão foi posterior ao pagamento e que entre a data do inadimplemento da última parcela (terceira parcela vencida) e o pagamento de todas as parcelas atrasadas não decorreram trinta dias, o que impediria a sua exclusão do parcelamento nos termos da atual legislação do PERT.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca a impetrante ser reincluída no PRT, Programa do qual foi excluída por ter ficado inadimplente em relação a três parcelas (outubro, novembro e dezembro de 2018), a despeito do pagamento das parcelas atrasadas em 17.01.2019 e antes de decorridos 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela vencida.

A pretensão requerida a título de tutela provisória é razoável. De fato, pelo documento acostado ao id 17792832 (decisão administrativa), constato que o indeferimento do pedido dela se deu em razão da inadimplência de três parcelas consecutivas. Houve pagamento posterior, que foi considerado para fins de redução do saldo devedor.

Contudo, se a impetrante ainda não tinha sido excluída do Programa, não é razoável permitir a exclusão após a adimplência. Não é razoável supor nem mesmo que a União possa dispensar o pagamento de tributo que está sendo adimplido e corra o risco de inadimplência futura.

Não se pode olvidar, ademais, que o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, expressamente, não permite que se configure inadimplência, para fins de exclusão do Programa, as parcelas que sejam pagas com até 30 (trinta) dias de atraso (art. 9º, § 2º). A falta de disposição semelhante na Medida Provisória que instituiu o PRT não significa que essa pequena moratória estivesse proibida, mormente em face da razoabilidade.

A impetrante, no entanto, deve ficar advertida, em face da liminar ora deferida, que, caso se demonstre, após as informações, que a autoridade impetrada tinha outras razões para não permitir o parcelamento, está trabalhando sob o pálio de uma decisão provisória, passível de revogação a qualquer momento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o reingresso da impetrante no PRT, disponibilizando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, salvo se outro motivo houver para sua não inclusão que não seja o constante do indeferimento acostado no id 17792832.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VITORIA RODRIGUES ROCHA
REPRESENTANTE: RITA MARIA RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente **postergo a análise do pedido de liminar** para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VITORIA RODRIGUES ROCHA
REPRESENTANTE: RITA MARIA RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, **deiro os benefícios da justiça gratuita.**

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente **postergo a análise do pedido de liminar** para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MILONA ROSELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PCB - MANUTENCAO MECANICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352
RÉU: MARCIO BARBOSA RODRIGUES - ME, LUCIANA MARQUES DA SILVA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **PCB – Manutenção Mecânica EIREL** em face de **Luciana Marques da Silva Barbosa, Márcio Barbosa Rodrigues – ME e Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em sede de tutela provisória, a obtenção de ordem que determine a imediata retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Informa que seu nome teria sido incluído indevidamente, por força de duplicata mercantil sacada mediante fraude.

A petição inicial foi regularizada mediante o recolhimento das custas (id 16767277).

O caso é de indeferimento da tutela provisória. Não há nos autos qualquer indicio da alegada fraude, cuja comprovação demanda dilação probatória. O contraditório, na hipótese vertente, se torna necessário.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Citem-se os réus.

Intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS MARIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARTUR BARROSO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-38.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008339-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON - SP144448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada no processo eletrônico das peças necessárias para o cumprimento do julgado referente ao mandado de segurança n. 0000400-70.2010.403.6102, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias.

Com a regularização, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Fica ciente o impetrante que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças necessárias como determinado, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO CAMPI GUJARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
RÉU: UNLÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

"...Com a vinda da contestação do FNDE, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

(Contestação já apresentada)

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-25.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GENESIO BORGES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se. "

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-05.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDLEUZA DE FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA, RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA, CIBELE DOS SANTOS ALMEIDA LONGO, TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562, ILDO ADAMI SOARES - SP340069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato do advogado que protocolou a petição inicial, por não constar no documento trazido ID 17829830; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 12.07.2017, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSWALDIR DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002501-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

A União deverá comparecer com a devida autorização para transigir, munida de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que foram juntados aos autos apenas os documentos relativos à empresa Sistema Clube de Comunicações Ltda., faculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos trabalhados nas empresas Sistema Thathi de Comunicações Ltda. e Rede Família de Comunicações Ltda. foram efetivamente exercidos em condições especiais, sob pena de preclusão da prova.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVANDRO BERNARDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006003-22.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
3. Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010496-86.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013602-85.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE GALON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JORGE NASSIF NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS APS RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Em relação ao despacho anteriormente lançado (ID 15847089), que determinou a suspensão do feito até a revisão do Tema 692, importa ressaltar que caberá à parte interessada, após a fixação de entendimento, solicitar o desarquivamento e prosseguimento da presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR FABRI

DESPACHO

Dê-se ciência do correio eletrônico recebido, que encaminha a decisão do Conflito Negativo de Competência que designa o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Após, cumpra-se o anteriormente determinado (ID 16035277).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR FABRI

DESPACHO

Dê-se ciência do correio eletrônico recebido, que encaminha a decisão do Conflito Negativo de Competência que designa o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Após, cumpra-se o anteriormente determinado (ID 16035277).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte embargante atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a atribuir valor à causa, bem como instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte embargante atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA/MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a atribuir valor à causa, bem como instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003391-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA GENARI LIRA, RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte embargante atribuir valor à causa, bem como instruir a inicial com as cópias das peças processuais relevantes da execução, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA/MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exige a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante emendar a inicial de modo a atribuir valor à causa, bem como instruí-la com cópia das peças processuais relevantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a embargante, em igual prazo, emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do excesso de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004374-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência do correio eletrônico recebido, que encaminha a decisão do Conflito Negativo de Competência que designa o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Após, cumpra-se o anteriormente determinado (ID 16418064).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência do correio eletrônico recebido, que encaminha a decisão do Conflito Negativo de Competência que designa o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Após, cumpra-se o anteriormente determinado (ID 16016240).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR APARECIDO CARITA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS face da sentença (id. 16394053) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, bem como condenou cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual de 10% do valor atualizado dado à causa, a ser rateado entre elas, atentando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que o INSS sucumbiu em parte mínima, não devendo, portanto, arcar com os honorários da parte embargada.

Devidamente intimada, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, osembargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, o embargante requer que a parte embargada seja condenada ao pagamento honorários, afastando-se a sucumbência recíproca, tendo em vista que o INSS teria decaído em parte mínima em relação aos pedidos realizados na inicial.

Conforme os pedidos contidos na peça inicial, o autor requereu o reconhecimento do período de 1.º.1.1977 a 31.12.1987, trabalhado na zona rural, sem registro em carteira, bem como o reconhecimento dos períodos de 29.4.1995 a 1.º.3.2006 e de 9.9.2006 a 5.1.2011, em que alega ter trabalhado em atividade especial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como especial o período de 29.4.1995 a 5.3.1997, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (de 23.12.1988 a 28.4.1995). Dessa forma, consoante pedidos iniciais, verifico que o INSS sucumbiu em parte mínima, devendo a parte autora, ora embargada, responder pela integralidade da condenação em honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Entretanto, anoto que a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Anote ao exposto, conheço dos presentes, porque tempestivos, e **acolho os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCILIO VAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora-sucedida propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial cumulado com pedido de pagamento de indenização por danos morais. Foram juntados documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id n. 7404115).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (Id n. 9039020).

No Id n. 9551214, o advogado subscritor do pedido inicial informou o falecimento da autora-sucedida, ocorrido em 4.3.2018 (documento da f. 1). Na oportunidade, requereu a habilitação de Marcilio Wagner dos Santos, na qualidade de único filho e herdeiro da autora.

Diante da concordância do réu (Id n. 10616097), a habilitação do autor-sucedido foi homologada. Na mesma ocasião, foi determinada a vinda dos autos para a sentença (Id n. 13512699).

Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, por entender ser o autor-sucedido parte ilegítima para pleitear os pedidos de benefício assistencial e de dano moral, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora interpôs embargos de declaração alegando cerceamento de defesa em razão do efeito surpresa da sentença, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa.

Diante do equívoco informado, foi proferida decisão (Id n. 16166041), que tomou sem efeito a sentença do Id n. 14105078, e determinou que as partes fossem intimadas para se manifestarem sobre a ilegitimidade do autor, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

As partes manifestaram-se no Id n. 16214926 (réu) e Id n. 16274631 (autor).

É o **relatório**.

DECIDO.

No tocante ao pedido de benefício assistencial, dispõe o artigo 20, § 1.º, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)”

§ 1.º. Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011).”

O benefício de prestação continuada, na forma prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, constitui benefício de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente da idade avançada ou doença incapacitante.

Por meio deste benefício, busca o Estado proporcionar dignidade à pessoa, um dos fundamentos insertos no artigo 1.º da Constituição da República. Assim, os valores que, eventualmente, a falecida teria direito, destinariam-se, exclusivamente, ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade, e não à formação de patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária.

Desse modo, eventuais valores a que faria jus a autora a título do benefício assistencial, não podem ser transferidos para seu sucessor, uma vez que, como já dito, teria como única finalidade dar amparo material à autora-sucedida, tomando-se inadequado em razão da sua morte.

Com efeito, consoante a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistência social para o recebimento de valores não recebidos em vida pelo titular, quando já integravam o patrimônio jurídico do *de cuius*. Neste sentido, o recente julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integram o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes.
2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico a do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno.
3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto n. 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário.
4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular.
5. Recurso especial provido.

(SEGUNDA TURMA, REsp 1.568.117/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/03/2017)

Todavia, no caso dos autos, o falecimento da autora ocorreu antes que se realizasse qualquer ato de instrução probatória, especialmente o estudo social para a verificação da alegada situação de sua miserabilidade, atentando-se ao fato trazido pelo INSS de que seu filho, ora sucessor, na data do óbito da autora, recebia um salário de R\$ 1.784,63 (f. 19 do Id n. 9039021).

Assim, tratando-se de direito personalíssimo e tomando-se impossível a prova de fato constitutivo do direito da autora, não há que se falar em direito incorporado a seu patrimônio cujo resíduo seria devido aos herdeiros.

Quanto ao pedido de dano moral, conforme definido quanto ao benefício assistencial, eventual reparação a este título, em razão do indeferimento do pedido pelo INSS, só poderia ser pleiteado pela própria pessoa que se sentiu ofendida pela honra, no caso, a sucedida Marcília dos Santos.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, por ser o autor parte ilegítima para requerer esses pedidos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008304-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356, KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, CACILDO PINTO FILHO - SP30624

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.

2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil RENAN SANTOS GMA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008304-05.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LILIANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356, KARINA JORDAO PESSOLO - SP299298-B, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, CACILDO PINTO FILHO - SP30624

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as razões apresentadas pelo perito anteriormente designado, revogo sua nomeação.

2. Nomeio perito judicial o engenheiro civil RENAN SANTOS GMA, que deverá ser notificado do encargo, responder os quesitos apresentados pelas partes e indicar a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA RITA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003519-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RHAABE SEMENTE SILVA, THIAGO SEMENTE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LIA LINS - SP83909

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FATIMA ABRAHAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16003061: vista ao apelado(a) – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006163-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASBYTE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ALEXANDRE DA SILVEIRA BARRETO, ARLETE APARECIDA FEDERICO DA SILVEIRA BARRETO

DESPACHO

Vistos.

1. Os réus foram regularmente citados e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das respectivas contestações, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face à revelia dos réus é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no item 1 do despacho ID 15446467, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se **pessoalmente** o autor para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho ID 15446467 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CURY DIB - MG93904, ARYANE VICENTINI CAPANEMA - MG176583, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

A sociedade empresária **Uberpostos Logística e Equipamentos Para Postos de Combustíveis Ltda. - EPP** propôs a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, com os objetivos de obter (1) o cancelamento do protesto nº L0885F147 (1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto), relativo ao crédito cobrado na execução fiscal correspondente aos autos nº 0006460-20.2014.403.6102 (1ª Vara Federal de Ribeirão Preto), e (2) a condenação do réu ao pagamento de compensação pecuniária, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A tutela foi antecipada, com a determinação para que fosse providenciada a baixa do protesto. O réu apresentou resposta, que foi replicada. Não houve requerimento de provas adicionais. Ambas as partes apresentaram memoriais.

Relatei o suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir trazida na contestação, pois, no ajuizamento desta ação, o protesto por ela questionado ainda persistia. Observo, por oportuno, que a demanda anterior mencionada na contestação não tem o protesto como objeto, mas o restabelecimento de parcelamento.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Nesse sentido, destaco inicialmente que não está sendo questionada neste feito a validade jurídica do protesto de título de dívida pública, tal como aquele representativo de penalidade pecuniária aplicada pelo réu. O **STF** decidiu em controle concentrado que a medida, instituída pela Lei nº 12.767-2012, é compatível com a Constituição (ADI nº 5.135).

O Código de Processo Civil (art. 782, § 3º) em vigor prevê medida análoga, a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por determinação do juiz inclusive da execução fiscal (**STJ**: REsp nº 1.799.572), nos casos em que as providências tendentes a garantir a satisfação do crédito tiverem restado infrutíferas.

O problema neste feito consistiu justamente em que o protesto foi realizado depois que a dívida já estava garantida no processo de execução mencionado no relatório: o documento da fl. 47 dos autos eletrônicos demonstra o bloqueio (Bacenjud) de numerário em depósito bancário no dia 14.6.2016 e o documento da fl. 47 dos autos eletrônicos demonstra a realização do protesto mais de um ano depois, no dia 13.7.2017.

Portanto, a decisão antecipatória deve ser confirmada, para determinar o cancelamento do protesto, agora em caráter definitivo.

Quanto ao outro ponto a ser decidido neste feito, lembro que o **STJ** tem posicionamento firme no sentido de que, cuidando-se de “*protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova*” (AgInt no AREsp nº 1.328.587: DJe de 22.5.2019). Vide ainda no mesmo sentido: REsp nº 1.059.663, AgInt no AREsp nº 1.132.603 e AgInt no AgRg no AREsp nº 572.925, dentre vários outros.

Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano – que, no caso dos autos, conforme mencionado acima, não foi especialmente grave –, a capacidade de pagamento da autora do dano, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Observados esses preceitos, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos iniciais**, para determinar em caráter definitivo que o INMETRO providencie o cancelamento do protesto questionado nos presentes autos e para condenar o mencionado réu a pagar para a autora a compensação por dano moral no valor de 10.000,00 (dez mil reais), bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008099-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DILMA BARCELOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006705-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. B. AEROPORTO LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME, FRANCISLAINE VASCONCELOS MACHADO, BARBARA EMANUELLE LAGES

Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

Advogados do(a) RÉU: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

ID 17901198: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pelas partes (30 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA A YUB, MILENA DO AMARAL CABRERA A YUB

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Tendo em vista a citação das devedoras, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMA DE SERTA OZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

ID 7551154: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da corré *Thais de Castro Ferezin*, conforme despacho de ID 7832660, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação da corré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001241-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO JESUS PERONI, LUCIANE CRISTINA FAVERI PERONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO SO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA - SP184768
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS HENRIQUE COELHO SO - SP390068, MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA - SP184768
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro que objetiva reconhecer a impossibilidade jurídica de fraude à execução.

O pedido foi deduzido pela CEF nos autos da ação monitoria nº 0001417-39.2013.4.03.6102, movida em face de *Lincon Finatti*, por ter sido efetuado em momento inoportuno, haja vista que se trata de fase inicial de processo monitorio (ainda sem citação do réu), que possui característica de conhecimento e não de execução.

Os embargantes informam que a aquisição do imóvel de matrícula nº 23.596, do CRI de Monte Alto/SP, que pertencia a *Lincon Finatti*, ocorreu em 24 de novembro de 2014, ocasião em que efetuaram as diligências necessárias e não constava qualquer restrição sobre o bem ou registro do feito monitorio no nome do alienante.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1649175), na qual aborda assuntos estranhos ao caso concreto, conforme reconhecido no despacho ID 4297467.

No ID 4321386, foi juntada cópia da decisão proferida nos processo monitorio, reconhecendo o descabimento da alegação de fraude à execução feita pela CEF.

Manifestação da CEF no ID 4343915.

O autor manifestou-se no ID 4469042 e juntou documentos no ID 4469068.

A CEF reiterou suas alegações no ID 8963715.

É o relatório. Decido.

Diante da decisão proferida nos autos da ação monitoria nº 0001417-39.2013.4.03.6102, que reconheceu descabida a alegação de fraude à execução (ID 4321386), a demanda tomou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela CEF - haja vista que requerimento formulado pela instituição financeira, em momento inoportuno nos autos monitorios, ensejou a propositura dos presentes embargos - em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º e § 6º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, requeira a União o que entender de direito.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não considero viável** a proposta do impetrante para regularizar a situação fiscal, por meio da *diluição* do saldo devedor nas prestações que restariam do parcelamento.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, trata-se de pretensão “*sui generis*” a desbordar os limites do Refis e as atribuições da autoridade.

Sob a roupagem da *proporcionalidade* ou *razoabilidade* **não é correto** desconsiderar prazos legais e efeitos regulares da consolidação da dívida - que leva em conta o total dos débitos e o tempo em que ficaram em aberto.

Observo que o contribuinte se beneficiou de pagamentos irrisórios por vários anos e deveria ter se *prevenido* para eventual desfecho desfavorável dos pedidos administrativos, antecipando-se para desembolsos maiores.

Por isto, **não é surpresa** o aumento das parcelas, a cobrança dos encargos ou a exclusão do programa em caso de inadimplência - já que isto era absolutamente presumível (os débitos são antigos).

O impetrante também não demonstra porque mera quitação de duas parcelas em 2019 (fevereiro e março), sem o cumprimento das regras da consolidação quanto a débitos passados, seria suficiente para impedir a exclusão do parcelamento.

De todo modo, eventual flexibilização das regras do parcelamento **não se compatibiliza** com o princípio da isonomia.

Tratando-se de benesse legal, o procedimento precisa ser igual para todos.

Por outro lado, não há “*perigo da demora*”: o contribuinte **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldades financeiras que deveriam ter sido previstas.

Também observo que o contribuinte **não justifica** porque as exigências legais estariam a comprometer severamente o fluxo de caixa, inviabilizando ou dificultando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições previdenciárias **consolidou-se** na jurisprudência nacional *diferentemente* do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, **não existem** evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

Não se tratando de caso com repercussão geral, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** com o julgamento do RE 574.706/PR: a causa **não é a mesma** e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda *modulação de efeitos* - inclusive no aspecto temporal (termo *a quo* da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo são ou foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados **não estão obrigados** a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na *causa de pedir*.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de *como e em que medida* os recolhimentos passados estariam a prejudicar o atual fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, não há *precedente vinculativo* a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores ampliem o raciocínio preconizado pelo STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição.

Até o presente momento, a jurisprudência tem reconhecido que o ICMS **deve compor** a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo *lucro presumido*, pois o produto da venda dos bens e serviços, incluindo o tributo estadual, "transita pela contabilidade do contribuinte como 'receita bruta', assim conceituada pela legislação".

Os precedentes afastam a tese inicial e **não admitem** qualquer lesão a princípios constitucionais (capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade).

Neste sentido: AMS 00250266220104036100, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 27.04.2017; AMS 00002146220164036126, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fe Consuelo Yoshida, j. 27.04.2017; AIEDRESP 201602207033, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 20.04.2017; e AIRESP 201601394994, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2016.

Os mesmos argumentos se aplicam ao pedido de exclusão do PIS e da Cofins, que devem continuar compondo a base de cálculo.

Acrescento que a decisão do STF, referida na inicial (RE 574.706), ainda precisa transitar em julgado e ter efeitos modulados, se for o caso.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos mínimos de como a cobrança estaria a prejudicar o fluxo de caixa ou a operação comercial da empresa.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADA: ANA CAROLINA PENHA ROCHA FERNANDES

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 10 de julho de 2019, às 16h30.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3656

MONITORIA

0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP
Fl. 504: defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

MONITORIA

0011727-80.2008.403.6102 (2008.61.02.011727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDER ANTONIO MENEZES TEIXEIRA X NEIDE MENEZES X VANDER MENEZES TEIXEIRA(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
DESPACHO DE FL. 217/FL 216: defiro: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se(b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º);c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; ed) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.Int.DESPACHO DE FL. 219/FL 218: prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 217, para que os autos possam tramitar via PJE (processo judicial eletrônico).Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se as prestações constantes do acordo homologado em juízo (fl. 127) já se encontram integralmente quitadas.Em caso negativo, informe quantas parcelas ainda faltam para serem pagas.Publiquem-se este e o despacho de fl. 217.

MONITORIA

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (sentença de procedência), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. 2. O cumprimento de

sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cient(e)s de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Int.

MONITORIA

0005045-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CHOPERIA SAO JOAQUIM LTDA - ME X AVIRLEI LUIZ MALVESSI X CATUSSIA PAGNUSSATTI
Fl. 154: tendo em vista que nos endereços indicados já foi diligenciado e os devedores não foram encontrados, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s). Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-33.2015.403.6102 ()) - JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cient(e)s de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006708-83.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102 ()) - TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 161: defiro. Providencie-se o traslado de cópias de fls. 148/155 para os autos da execução nº 4799-06.2014.403.6102. Após, remetam-se estes autos ao arquivo (findo).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003680-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-63.2015.403.6102 ()) - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: PRAZO PARA O APELANTE. 1 - Fls. 150/204: vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões. 2 - Com olhos voltados ao disposto nos artigos 4º e 6º do CPC, e ao disposto na Resolução PRES/TRF nº 142/2017, promova o apelante, nos moldes do art. 3º e parágrafos, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, já habilitado para tanto. 3 - Materializada a providência, prossiga-se conforme art. 4º e seguintes da referida norma. 4 - Desapensem-se os presentes autos da execução nº 00059446320154036102, remetendo-os ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014865-36.2000.403.6102 (2000.61.02.014865-4) - USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ X CITRO MARINGA AGRICOLA E COM/ LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAQUARA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 411/412, 430/432, 441/443, 481, 489/492, 505/507, 530/531, 533/534 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 536.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001727-55.2007.403.6102 (2007.61.02.001727-0) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 647/648, 665/667, 732/733, 738/743, 778/780, 782/785, 833/837 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 839.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011976-65.2007.403.6102 (2007.61.02.011976-4) - MODA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE LOUREIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Chamo o feito à ordem. A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 480), reconsidero o despacho de fl. 481 e, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001614-62.2011.403.6102 - MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 338.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001176-65.2013.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 536/537: anote-se. Observe-se. Defiro vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007625-39.2013.403.6102 - RUY BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 129/132, 144/148, 164/165 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000530-84.2015.403.6102 - CRISTINA MOURA EMBOABA DA COSTA JULIAO DE CAMARGO X DEVANIR MILLE X JOSE GUSTAVO JULIAO DE CAMARGO X LADSON BRUNO MENDES X LUCAS EDUARDO DA SILVA X SARA CECILIA CESCA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
Fls. 124/130: defiro vista à impetrada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013096-31.2016.403.6102 - LIVIA GUIMARAES BORBA(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 76/79 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 83.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013274-77.2016.403.6102 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 238/241: vista ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0306604-87.1992.403.6102 (92.0306604-7) - USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ (SP104469 - GRACIETE PETRONI LIMA E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/145: defiro vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006216-28.2013.403.6102 - MARICELIA MARQUES FERREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. No silêncio, ao arquivo (FINDO). Int.

PETICAO CIVEL

0007023-48.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-28.2013.403.6102 ()) - MARICELIA MARQUES FERREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à requerente do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo (FINDO).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014556-05.2006.403.6102 (2006.61.02.014556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON HERRERA X MAIRES FERNANDA GOLGATTO SATO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON HERRERA
1. Convertido o julgamento em diligência; 2. Considerando que o processo já se encontra sentenciado, com resolução de mérito (fl. 344), tendo as partes desistido de interpor recurso (fl. 341-v), mostra-se incabível a desistência da ação (358-v); 3. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 357.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME
Fl. 226: indefiro o pedido, pois tal providência pode ser tomada diretamente pela credora, sem necessidade de intervenção judicial.Prossiga-se conforme já determinado à fl. 225.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SC009760 - ARÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RENATO VIEIRA
Fl. 367: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) - ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO
Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 155-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA - ESPOLIO(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO
Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (fl. 282), pois dos autos não consta o recolhimento.Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO
Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 140/141), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002275-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FIGUEIREDO DE SOUSA
Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 186-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ
Fl. 129: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Reconsidero o despacho de fl. 136. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003892-31.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-73.2013.403.6102 ()) - CARLOS HENRIQUE PUPIN ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME
Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 84), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006450-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIZ EDUARDO FONSECA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO FONSECA
Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 242/244), renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação de fl. 235.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008120-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102 ()) - MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MZ GRAFICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos em apenso (nº 00065295220144036102 - fl. 217).Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009183-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102 ()) - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SANTOS SOARES
Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 82), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME
1) Fls. 128/130: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. 4) Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.4) Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003655-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA

DE ALMEIDA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

Fl. 89; defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 49, nos endereços fornecidos pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003777-39.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME X CLEBER AURELIO MAGOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER AURELIO MAGOSSO - ME

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 92/93 e 100), de veículo (fls. 94/95) e de imóvel em nome do devedor (fl. 96), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003867-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102 ()) - MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL DE JESUS MURARI

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 90-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V

CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W V CONSTRUCOES EIRELI
Fls. 152/155: considerando-se que o veículo penhorado nos autos já foi arrematado em leilão da Justiça do Trabalho, desconstituiu a penhora e libero do encargo de fiel depositário o Sr. Leonel Waldriighi Neto (fl. 144). Providencie-se a retirada da restrição de transferência imposta por este juízo (fl. 120). Dê-se ciência à CEHAS, por email, servindo este de ofício (fl. 147). Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (fls. 116/117), veículo sem alienação fiduciária (fl. 119) e imóvel com interesse pela CEF (fls. 137/139). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Agropecuária Itápolis Ltda. e Outros objetivando a satisfação de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Fidejussória - Crédito Azul Antecipado. Citados para pagamento da dívida, os executados interuseram embargos (fl. 23). Naquelas, houve notícia de acordo firmado entre as partes, que restou homologado por sentença extintiva, com julgamento de mérito (cópia à fl. 87). A pedido da CEF, suspendeu-se (em novembro/1997) o andamento destes autos executivos até o término do prazo estabelecido no acordo homologado (fl. 70). Em novembro de 2001 (fl. 113) a CEF requereu o prosseguimento da ação, pelo descumprimento do acordo por parte dos executados. O Juízo, então (fl. 126), determinou a ela que esclarecesse o pedido, diante da sentença homologatória do acordo supostamente descumprido, consignando que deveria comprovar documentalmente que não foi realizado com o intuito de novação. O prazo para manifestação foi renovado, mas a CEF se manteve inerte, razão por que, em 24.07.2002, o feito foi remetido ao arquivo (sobrestado). Em 09.12.2010 a CEF se manifestou a respeito. O feito prosseguiu, com bloqueio de valores e penhora de veículos, levados a leilões não exitosos. É o relatório. Decido. A CEF carece de interesse de agir. Com efeito, o título que aparelha a presente execução é um dos que estão compreendidos na escritura pública de confissão, consolidação e renegociação de dívida reproduzida às fls. 139/150. O documento em questão reuniu créditos relativos a ações judiciais distintas, inseriu terceiros estranhos à dívida original e instituiu novas garantias oferecidas pelos devedores e seus fiadores. Materializou-se, portanto, o instituto da novação, que não se descaracteriza por disposição contratual em sentido contrário (cláusula primeira do documento citado, juridicamente ineficaz no caso vertente). Neste contexto, a situação estava a demandar, à época, a extinção desta execução e, por conseguinte, dos respectivos embargos do devedor. Por outro lado, é de se ver que a exequente deixou de movimentar o feito por mais de 08 anos (de 2002 a 2010), perdendo o direito de ação pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, III e V, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/8/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 296 e 297), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos. Fls. 290/295: não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 289, motivo pelo qual a manutenção, por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007147-80.2003.403.6102 (2003.61.02.007147-6) - NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em razão da notícia de pagamento da dívida (fls. 167/170 e 172), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOBRAS IND' E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI)

Fls. 185/192: o pedido já foi apreciado nos autos do processo judicial eletrônico. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTONIO PARRA ALARCON JUNIOR E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Fl. 287: defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo (fimdo). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010784-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 234 e 235), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARDSON DE ALMEIDA)

Fl. 183, verso: o pedido será apreciado oportunamente. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 116-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000140-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RODRIGO DOS REIS MARTELLI X MARILIA VIANNA BONINI(SP311173 - STELA QUEIROZ DOS SANTOS E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Fl 294, verso: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, 1º do CPC). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Fl 164, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006385-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 133), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006671-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE MINGRONI BANZI

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 57-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

1) Fl 186: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringir a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 226-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007811-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 276-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008667-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS EVANDRO DA VEIGA

Em razão da notícia de pagamento da dívida (fls. 68-v/69), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004415-43.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ANTONIO XAVIER/SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS E SP355439 - VANESSA DE OLIVEIRA BARROS SARAIVA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 135 e 143), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 137), e certidão de inteiro teor juntada pela CEF, onde não consta o nome do devedor como proprietário do bem (fls. 164/166), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Reconsidero o despacho de fl. 144. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)

Fl 236: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005562-07.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CELSO DE SOUZA - ME X ANTONIO CELSO DE SOUZA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 133), de veículo (fls. 135/136) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 137/141), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006529-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X MZ GRAFICA LTDA - ME X DIEGO NOBORU ZITEI X FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 215 e 216), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 156-v), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 775, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007389-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMAPE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA DA SILVA FREITAS MIRANDA X LUCIANO ROBERTO MIRANDA

1) Fl 192: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infringir a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTU CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl 199, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007700-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO GREGORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 56, verso: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008841-98.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ESTER GARDINALI PAGOTO X OSVALDO PAGOTO
Fl. 165: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a enfermidade e a situação em que se encontra a executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008853-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCENI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 81, verso: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Fl. 191: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel mencionado. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA
Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se seu débito já se encontra satisfeito com a adjudicação do bem, ou apresente nota de débito, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA
Fl. 100: providencie-se o cancelamento da carta precatória nº 36/2018 (fl. 84). Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o devedor não foi citado até o presente momento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005944-63.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHIES)
Considerando-se a realização da 218ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/8/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/8/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)
Fls. 175/180: comunique-se ao DETRAN, por email, servindo este de ofício, para que promova a retirada da restrição de transferência que recaía sobre o veículo Uno Mille Way Economy 2012, Placas EYR 3411, de propriedade de Juliana Barreto Lorenzi Bergamo EPP, imposta por este juízo. Deverá ser instruído com cópia de fl. 142. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011716-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR
Fl. 148: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).Publicue-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo (sobrestado).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000996-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACI AUGUSTA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1) Fl. 88: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); ec) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.4) Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IONE DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15694755: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007248-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPAÇO ID 12210495: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-38.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PEDRO PAULO CAMACHO GOMES

DESPAÇO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500155-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONNIE BRUM DE BRITO - ME, RONNIE BRUM DE BRITO

DESPAÇO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIA MONDEVAIM ALCANTARA

DESPAÇO

ID 17420416: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002619-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003934-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MENDES GONCALVES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RAILTON RODRIGUES GONCALVES, ELAINE CRISTINA MENDES GONCALVES

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINA COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FABRICIA RINELINE CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em analisar pedido de revisão baseado em sentença transitada em julgado**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Destaco que em consulta ao andamento eletrônico do processo n. 0006963-36.2007.403.6183, verifico que foi proferida decisão "...*Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora opte pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, será presumido que a parte autora optou pela continuidade do benefício administrativo, com renúncia aos valores devidos nesta ação judicial*".

Atualmente, aqueles autos se encontram arquivados. Assim, com mais razão ainda se proceder à oitiva da autoridade indicada como coatora.

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LAURO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de revisão baseado em sentença transitada em julgado**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARILU DE ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARAH ALCON - SP389358
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marilu de Rossi, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência Previdenciária Social de Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício assistencial requerido em 04/06/2018.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O INSS ingressou no feito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido de concessão de benefício assistencial, requerido em 04/06/2018.

O documento ID 15126009, comprova que o pedido foi formulado em 04/06/2018 e que até a data de propositura deste feito não havia, ainda, manifestação administrativa a respeito.

Com consulta ao Sistema Plenus também não se verifica que tenha ocorrido a implantação do benefício ou mesmo qualquer tipo de andamento.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência e Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, e matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Não há ofensa ao princípio da impessoalidade, como afirmado pelo INSS.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside na natureza alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido de concessão de benefício protocolado sob n. 173153396 em 04/06/2018, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor c salário-mínimo por dia de atraso em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na indevida negativa de implantação de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Deiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALLUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

santo André, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio de Melo Cardoso, qualificado na inicial, em de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria em virtude de não ter considerado como especiais os períodos trabalhados na STAMPLAT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 10/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 05/05/03 e SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 10/11/2004 a 09/10/2007 e 30/10/2008 a 02/05/2013.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos trabalhados na STAMPLAT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 10/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 05/05/03 e SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 10/11/2004 a 09/10/2007 e 30/10/2008 a 02/05/2013.

Tempo especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 2 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES N FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PL VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CO PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incident de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

STAMPLAT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – 10/10/90 a 05/03/97 e 06/03/97 a 05/05/03 : Não obstante o PPP indique exposição a agente agressivo ruído em níveis superiores ao permitido em lei, consta, também, a informação de que não havia responsável pelo monitoramento ambiental, como afirmado pela própria empregadora. Logo, se não havia responsável pelas medições ambientais, é claro que não se pode ter certeza acerca dos níveis de exposição a que esteve exposta a impetrante. Observe-se que pelo PPP ela sempre trabalhou na Produção. Contudo, na época em que trabalhava como Ajudante de Serviços Gerais a exposição a ruído era superior à época em que trabalhava diretamente auxiliando o prensista. Em tese, o ruído deveria ser superior em local mais próxima à máquina. Assim, os dados não têm a necessária precisão para se qualificar a atividade como especial.

A impetrante passou a desempenhar a função de prensista somente em 01/04/1994. Anteriormente, desempenhou a função de auxiliar de prensista, auxiliando este último, organizando os materiais, preparando a máquina para funcionamento e, também, prensando materiais metálicos. Contudo, somente a partir de assumir a função de prensista é que sua atividade passou a ser realizar serviços na máquina, conforme consta expressamente do PPP.

Assim, somente o período de 01/04/1994 a 28/04/1995 é que pode ser considerado especial por atividade, em conformidade com o item 2.5.2, do Decreto n. 83.080/1979.

SANTA RITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – 10/11/2004 a 09/10/2007 e 30/10/2008 a 02/05/2013: O PPP indica exposição a ruído acima de 85 decibéis nos referidos períodos. Consta que a exposição se deu de modo habitual e permanente. A metodologia utilizada foi aquela prevista na NHO-01. Logo, podem ser considerados como especiais.

Segundo a análise técnica do INSS, a descrição das atividades da impetrante é incompatível com a exposição habitual e permanente ao ruído. Contudo, além de constar expressamente do PPP a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente, é certo, ainda, que a descrição das atividades da impetrante não indica que ela, durante sua jornada de trabalho, deixava de se expor ao ruído ambiente.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos àqueles já apurados administrativamente, tem-se que a impetrante alcança um total de 28 anos, 04 meses e 19 dias de atividade comum, não fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BASF S/A CNPJ n.60.398.369/0001-26, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Sr **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André – SP**, consistente na negativa de aproveitamento da integralidade dos prejuízos fiscais, conforme previsto no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995.

Defende a inconstitucionalidade da referida limitação por ofensa aos princípios da igualdade, capacidade contributiva, não confisco e competência tributária.

Liminarmente, pugna pela concessão de ordem que o permita compensar os prejuízos fiscais sem a limitação de 30% do lucro líquido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A questão relativa à legalidade da limitação prevista no artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 encontra-se pacificada junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DOS FISCALIS. LIMITAÇÃO DE 30% EM CADA EXERCÍCIO. LEI 8.981/95. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra cívada de ilegalidade" (AgRg no REsp 1.223.443/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900158683, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA:04/12/2013 ..DTPB:.)

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito nos autos do RE 344.944, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCALIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI DE REVENHOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O abatemento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

O simples fato de a Suprema Corte entender existir repercussão geral no Recurso Extraordinário 591-340 e admiti-lo para discussão não implica, por si só, a mudança de entendimento.

O entendimento jurisprudencial das cortes superiores permanece inalterada quanto à matéria, não havendo motivo, neste momento, para que se reconheça o direito pleiteado pelo impetrante.

Ademais, o pedido liminar formulado pela impetrante equivale a uma autorização para que o contribuinte realize compensação mediante aproveitamento de tributo. Conforme disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tal como judicial é impossível em sede liminar.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora, termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARILIZE CREPALDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIZE CREPALDI PIRICIO - SP367787, NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEILA ELIANE DA SILVA ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar e deferir pedido de aposentadoria, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17852997: Diante da expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, requirite-se a importância apurada no ID16048507, em conformidade com a Resolução CJF458/17.

Defiro o destaque dos honorários contratados, contudo, considerando que a Sociedade de Advogados não consta de procuração ad juditia, deverão os advogados outorgados providenciar a cessão de direitos à referida Sociedade ou indicar o advogado que pretendem conste nas requisições.

Com a providência acima, expeçam-se.

No silêncio, fica prejudicado o destaque dos honorários, de modo a evitar-se prejuízo para a parte autora.

Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000793-39.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Fls. 268 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 265. Intime-se o subscritor para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício expedido no ID 13742157.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-76.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ELBER MARCELO ESPACAQUERCH PASCHOAL

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informação ID 16695934: Inobstante o autor tenha trazido cópia do acórdão extraída dos autos físicos (ID 17301656), o feito não foi instruído com todas as peças determinadas no artigo 10 da Resolução PRES 142 de 20/07/2017, fato que impossibilita a imediata expedição dos alvarás de levantamento, não havendo que se imputar a este Juízo qualquer responsabilidade pela não expedição dos documentos.

Deverá o patrono, previamente à apresentação das peças, atentar ao quanto disposto na referida Resolução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAEL BARBOZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

Após, tomem conclusos para análise da possibilidade de antecipação da perícia médica.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO BELAS DA SILVA JUNIOR
CURADOR: ELAINE CRISTINA MARONEZE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando verificar inexistência material e omissão na decisão ID 15051908, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante que o Juízo teria incorrido em erro material ao estabelecer prazo de 1 ano para reavaliação do quadro clínico do autor, e omissão ao não conceder aposentadoria por invalidez.

É o relato.

Isto posto, assiste parcial razão ao autor.

A decisão atacada não padece da alegada omissão vez que um dos benefícios postulados foi efetivamente concedido, não se tratando de omissão e sim de inconformismo do autor acerca do teor da decisão, cuja alteração só é possível através do manejo do recurso processual cabível.

Por outro lado, a decisão incorreu em erro material ao estabelecer prazo de duração do benefício em 1 ano, na medida em que não houve posicionamento do perito judicial neste sentido.

Assim acolho em parte estes embargos de declaração e reconsidero a decisão ID 15051908 para *excluir* o parágrafo que trata do prazo de manutenção do benefício (Por fim, registro que a expert sugere reavaliação em 01 ano. **Assim, o benefício deverá ser mantido pela autarquia por esse prazo**, a teor do artigo 60, § 8º da lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/17), restando mantida quanto aos demais termos. **Comunique-se o setor de demandas judiciais do INSS.**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Requistem-se os honorários periciais.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON APARECIDO BRUNHANI MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODOLFO ONEDA - SP213309
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 05/07/2019 às 13 horas para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se o réu para comparecimento.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 17605953 como emenda à inicial.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-48.2019.4.03.6126

AUTOR: ROMEU LAGES SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CONTEL AGES
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-88.2019.4.03.6126

AUTOR: TANIA PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

AUTOR: EDSON DONIZETI MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAMFILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO APARECIDO DE PAULA

DESPACHO

Verifico que o autor ingressou com demanda idêntica a esta perante o JEF, processo 0005805-77.2017.4.03.6317, julgada improcedente. Assim, esclareça a propositura da presente demanda.

Comprove documentalmente o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Ainda, regularize sua representação processual e declaração de pobreza, vez que os documentos carreados aparentam rasura na data e falta de nitidez.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-45.2019.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO BUTINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: SOLANGE SALERNO SPERTINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-04.2019.4.03.6126

AUTOR: DORALICE CANDIDO DE MACEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-62.2019.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO PASCHOALIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os pedidos são distintos.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-49.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEFINA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

AUTOR: JANETESILVA DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2019.

AUTOR: ANTONIO CIRO MONTEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 4.419,29** (quatro mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Após, tomem conclusos para análise da possibilidade de antecipação da perícia médica e social.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-93.2018.4.03.6126

AUTOR: PERLA PEREZ CORTADA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-24.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-65.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE ROBERTO FERRARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do autor de que o processo administrativo se encontra ilegível, fato que o impossibilita de aferir os critérios utilizados pelo INSS para apuração da renda mensal inicial, não é caso de remessa dos autos ao contador judicial e sim de regularização de tais peças.

Assim, regularize o autor o feito no prazo de 20 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALDEMAR MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o CNIS nesta oportunidade, verifico que houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 190.311.377-3), em 22/8/2018.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse. Em caso positivo, traga aos autos, no mesmo prazo, cópia dos procedimentos administrativos de concessão e de indeferimento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, LILIAN DO PRADO ALVES - SP269323, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969

DESPACHO

Após a análise dos autos e consulta ao CNIS, verifico o autor faleceu aos 17/01/2011, tendo deixado beneficiário de pensão por morte.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para suspender o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora a fim de regularizar a representação processual mediante processo de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 313, I, e §§ 2º e 3º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RECANTO SOMASQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEAO LEUTEWILER - SP90480
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possibilidade do pagamento administrativo, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as perícias, médica e social, já foram realizadas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-08.2019.4.03.6126

AUTOR: JESSIE LEMOS ROUSSENQ
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISDENUNCIADO: CLEUSA WASSALL

DESPACHO

Cumpra o réu, ora exequente, o despacho ID 16132183;

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver alteração da situação fática, mantenho a decisão ID 10270587 por seus próprios fundamentos.

Não tendo as partes requerido a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-50.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SAMIRA ATA ABDALLAH FONSECA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC. Int.

Santo André, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-75.2018.4.03.6126

AUTOR: SIDNEY ALVES LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID - 17402089 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-25.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSEIVAIR LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-54.2018.4.03.6126

AUTOR: EZEQUEL JOSE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista as partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126

AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-23.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO SIMAO DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000408-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que, inobstante tenha sido autuado como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o feito ainda se encontra na fase de conhecimento. Assim, DECLARO NULOS todos os atos praticados a partir do despacho ID 5224986.

Providencie a secretária a alteração da classe processual para procedimento comum.

No mais, verifico que o processo se encontra deficientemente instruído, cabendo à parte autora regularizá-lo mediante a apresentação dos documentos pessoais do autor, procuração legível, contestação e comprovante de endereço atual e idôneo.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar pertinentes.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSWALDO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo ao autor, por 20 dias.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-18.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126

AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **R\$ 8.740,83** (oito mil setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove sua atual condição de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDINEI PICHININ

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15500030: Indeferido o pedido nos moldes do despacho ID 14643784.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-51.2019.4.03.6126

AUTOR: CELSO LUIS CASTILHO CUNHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos indicados no respectivo termo vez que os objetos são distintos, dado que na presente demanda requer a revisão do benefício sem a incidência do Fator Previdenciário.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 30 de maio de 2019.

AUTOR: ALEXANDRE BARAUNA VISCIONE
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de maio de 2019.

AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres e seja convertida em especial sua atual aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada documentalmente a efetiva exposição aos agentes agressivos informados na inicial. Impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita bem como sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto à impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita o pleito não procede. Em consulta ao CNIS, verifico que o último vínculo empregatício do autor foi cessado em 10/2018, tendo como rendimento atual apenas os proventos decorrentes da pensão por morte de que é titular.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-15.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA ISABEL ROXAS MACHADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO STOCCO ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA PERBONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial sócio econômico.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

ID 13885560: Dê-se vista à perita judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000865-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISAURA DE CUZZO SPADACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo réu.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES CAMARGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sítio da Receita Federal na data de hoje, 31/05/2019, que o CPF da autora permanece pendente de regularização.

Assim, regularize a autora o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16276708: Providencie o autor as informações solicitadas pela autarquia.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXEQUENTE: THEREZA ALVES NINCAU
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado proferido na ação civil pública 2003.61.83.011237-8.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o réu ainda não foi citado, deverá o polo ativo emendar a inicial a fim de regularizar a demanda em razão do óbito do autor.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, diante das conclusões da contadoria judicial, esclareça a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ALICE CESAR
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA BREDA MOREIRA - SP305473, CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16426733: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

AUTOR: APARECIDA DIAS TRIANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- “I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOE LUIZ CAPUZZO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à contadoria vez que a providência já foi adotada pelo Juízo quando do ingresso da demanda - ID 12427274.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEATRIZ MINIUSI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SALVATORE PACE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003599-59.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ELEU CARLOS DE PAULA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **LUIZ ANTÔNIO MINETTO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/079.365.591-9), concedido aos 01/03/1994, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Emendada a petição inicial pedindo seja desconsiderado o menor valor teto, evoluindo a média dos salários de contribuição pelo índice ORTN/OTN de 15,6885%.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, elaborou o parecer que consta do id 12427278.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido e suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de a a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor (NB 42/079.365.591-9, DIB: 01/03/84), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas **momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91)**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE, INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades, omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação i do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, **ci revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, consequente benefício da parte autora não sofreu a alçada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposen. por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compuls autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, co asseverou a MMF Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (há ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição de em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar re. No mérito, apelação improvida.**

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016...FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEX: MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas E Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as *in inferiores*, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema *Ci impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz, desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à prom da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 *di estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, pre artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limi denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-S/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Com fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício e quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das E Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artig 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retração do) restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.**

esposado:

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03 Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento

"(...) Com a remessa das *ci autos* a esta contadoria para verificar a limitação ao teto, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88 forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por oc concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer qu desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo co devido; e a segunda o que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 2.351.006,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante c menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrín cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

(...)"

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

A revisão da RMI mediante utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária nos 24 primeiros salários de contribuição em nada altera o entendimento deste Juízo de que não é possível afastar valor teto, pois não houve desprezo de qualquer valor excedente.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-86.2018.4.03.6126

AUTOR: WAGNER RODRIGUES FELIX
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA ROVERI VALERY, RENATO CAMARGO VALERY
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) AUTOR: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comproven os autores documentalmente o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL.

Silentes, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE, EDUARDO RODRIGO BRILHANTE
REPRESENTANTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem os autores eventual interesse na produção da prova oral, consoante sugestão do Ministério Público Federal (ID 15596614).

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida de ação de processada sob o rito comum ajuizada por **JOSÉ LUIZ FERREIRA** nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/134.169.522-8, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho nas empregadoras **CONFECÇÕES RAPHY LTDA (05/03/74 a 10/11/75)**, **COMPANHIA PAULISTA DE PAPÉIS (25/08/86 a 08/05/87)** e **GRÁFICA PINHAL (21/05/87 a 29/11/89)** desde a data da entrada do requerimento.

Sustenta, em apertada síntese, que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/2004 (NB 42/134.169.522-8), mas o benefício restou indeferido. Por esse motivo, promoveu ação judicial perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção, processo 0005159-10.2007.403.6126, onde obteve o provimento jurisdicional em fase recursal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2009.

O réu implantou o benefício, em razão da decisão judicial e o renumerou para 42/147.301.369-8. “Ocorre que, posteriormente, o Autor identificou em sua documentação histórico-laboral períodos de trabalhos executados sob a exposição de agentes nocivos a sua saúde, enquadráveis pela legislação vigente a época dos fatos, porém, não contemplados como especiais pela autarquia por ocasião do requerimento da aposentadoria que ora pretende revisar, e que não foram objetos da ação judicial (...)”.

Pretende, portanto, a revisão do benefício para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

Juntou documentos.

A relação de prevenção foi afastada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu pugnou pelo reconhecimento da decadência, já que o benefício restou indeferido em 2006 e prescrição quinquenal, no mais, pela improcedência, vez que não comprovada a especialidade do trabalho nos períodos.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; processado o feito com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

O autor ingressara com ação processada pelo rito comum nº 0005159-10.2007.403.6126 e que tramitou perante a 3ª Vara Federal nesta Subseção, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.169.522-8), requerida em 30/09/2004, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos.

Portanto, muito embora o autor aduza que o pedido aqui formulado é distinto daquele, pois tem como base outros períodos de suposta atividade especial, o fato é que houve preclusão com relação a toda a causa de pedir, não tendo o autor, inclusive, requerido revisão do benefício em âmbito administrativo.

Importante salientar que nos termos do art. 373, I, CPC, competia ao autor produzir toda a prova admitida em direito do fato constitutivo do seu direito à época em que discutiu judicialmente o direito à concessão de aposentadoria.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a coisa julgada nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz, ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Negrito nosso

Ainda que assim não fosse e que este Juízo desconsiderasse a sentença anterior, por não ter apreciado a especialidade do trabalho nas empregadoras CONFECÇÕES RAPHY LTDA (05/03/74 10/11/75), COMPANHIA PAULISTA DE PAPÉIS (25/08/86 a 08/05/87) e GRÁFICA PINHAL (21/05/87 a 29/11/89), estaria DECAÍDO o direito à qualquer questionamento, em razão do indeferimento benéfico, em âmbito administrativo no ano de 2006.

Registre-se que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de **COISA JULGADA**, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. e Int.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLLO - SP395986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JORGE GARCIA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria especial (NB 42/181.293.770-6), requerida em 30/12/2016. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial de 01.04.1985 a 06.03.1987, na empresa LAFINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, de 01.09.1987 a 08.01.1988, na empresa IND. COM. E REPRESENTAÇÕES DE METAIS SUZANA LTDA – ME, de 01.07.1988 a 31.03.1992 e de 01.09.1992 a 28.04.1995, na empresa CHAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, e de 05.03.1996 a 16.10.2013, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (GM).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a concessão da tutela de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela sua improcedência. Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da prescrição e pela fixação da correção monetária e dos juros conforme disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Houve réplica, e não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

DO(S) AGENTE(S) NOCIVO(S) PERTINENTE(S) AO CASO:

Agentes químicos. O Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN DE LIMA JUNIOR, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENDES DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividade especial de 01.04.1985 a 06.03.1987, na empresa LAFINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, de 01.09.1987 a 08.01.1988, na empresa IND. COM. E REPRESENTAÇÕES DE METAIS SUZANA LTDA – ME, de 01.07.1988 a 31.03.1992 e de 01.09.1992 a 28.04.1995, na empresa CHAMONIX INDUSTRIA E COMERCIO – EPP, e de 05.03.1996 a 16.10.2013, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (GM).

LAFINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., de 01.04.1985 a 06.03.1987

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, no período de 01.04.1985 a 06.03.1987, exerceu as funções de “pintor”.

Acerca da atividade de *pintor* o Decreto nº 53.831/64 reconhece a especialidade de sua atividade, quando há a utilização de pistola – Cód. 2.5.4. Já o Decreto nº 83.080/79 estabelece que deve ser reconhecida como especial a atividade dos “pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas)” – Cód. 2.5.3.

Assim, não tendo sido comprovada a atividade de pintura com pistola, ou a utilização de solventes hidrocarbonados ou de tintas tóxicas, o período de 01.04.1985 a 06.03.1987 deve ser considerado comum.

IND. COM. E REPRESENTAÇÕES DE METAIS SUZANA LTDA – ME, de 01.09.1987 a 08.01.1988

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, no período de 01.09.1987 a 08.01.1988, exerceu as funções de “1/2 oficial torneiro mecânico”.

Acerca da atividade de *torneiro-mecânico* a jurisprudência estabelece o seguinte:

TRF3a Região

APELREEX 00013566620124036183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. 1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 6. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 7. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3a Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permitida nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfeitamente insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

TRF3ª Região

AC 00020039320114036119

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região

APELREEX 00082301920124036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE 1 ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da legislação decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILL. MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), J.V.J IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de "torneiro mecânico", conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Assim, considerando que a atividade exercida pela parte autora foi desenvolvida em Indústria Metalúrgica, o período de 01.09.1987 a 08.01.1988 deve ser considerado especial.

CHAMONIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP, de 01.07.1988 a 31.03.1992 e de 01.09.1992 a 28.04.1995

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, indicando que, de 01.07.1988 a 31.03.1992, exerceu as funções de "Pintor automóveis", e que, no período de 01.09.1992 a 28.04.1995, exerceu as funções de "pintor oficial". Em se tratando de atividade de pintor em indústria de fabricação de automóveis, é de conhecimento geral que se trata de atividade com pintura a pistola.

Assim, devido o enquadramento como especial dos períodos de 01.07.1988 a 31.03.1992 e de 01.09.1992 a 28.04.1995, no código 2.5.4, do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (GM), de 05.03.1996 a 16.10.2013

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor o autor apresentou cópias de três Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (GM), todos em datas distintas. Além disso, as informações são conflitantes, tanto no que tange aos fatores de risco quanto aos níveis/intensidades de concentração desta exposição. Assim, o julgamento foi convertido em diligência, para que a empresa esclarecesse a divergência existente nos aludidos documentos.

Em resposta ao ofício enviado por esta Juízo, a GM apresentou o PPP que realmente comprova os níveis de exposição a agentes agressivos a que estava exposto o autor, bem como informação prestada pelo engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo o supramencionado PPP, emitido em 21/10/2013, houve exposição a ruído em intensidade superior a 90 dB(A) nos períodos de 05/03/1996 a 30/09/1999 e de 01/11/2001 a 30/09/2008, já nos períodos de 01/10/1999 a 31/10/2001 e de 01/10/2008 a 16/10/2013 houve exposição a ruído de 88 e 89 dB(A), respectivamente, aferidos pela técnica “dosimetria”. Assim, de acordo com a fundamentação supra, **os períodos de 05/03/1996 a 30/09/1999 e de 01/11/2001 a 16/10/2013 devem ser reconhecidos como especiais.**

Quanto ao período de 01/10/1999 a 31/10/2001, também informa referido documento que houve exposição a “solventes orgânicos relacionados a tinta”. Portanto, considerando que o agente químico indicado não consta na legislação previdenciária pertinente, bem como que a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância, **o período de 01/10/1999 a 31/10/2001 deve ser considerado comum.**

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (30/12/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Lafine		01/04/85	06/03/87	C	1	11	6	1,00	24
2	Ind. E Com. E Representações		01/09/87	08/01/88	E	0	4	8	1,40	5
3	Chamonix		01/07/88	31/03/92	E	3	9	0	1,40	45
4	Chamonix		01/09/92	28/04/95	E	2	7	28	1,40	32
5	Chamonix		29/04/95	21/07/95	C	0	2	23	1,00	3
6	Gm		05/03/96	30/09/99	E	3	6	26	1,40	43
7	Gm		01/10/99	31/10/01	C	2	1	0	1,00	25
8	Gm		01/11/01	16/10/13	E	11	11	16	1,40	144
9	Recolhimento - Facultativo		01/05/16	30/06/16	C	0	2	0	1,00	2
10	Recolhimento - Facultativo		01/08/16	30/12/16	C	0	5	0	1,00	5
									Soma	328
	Na Der	Convertido								
	Atv. Comum (4a 9m 29d)	4a	9m	29d						
	Atv. Especial (22a 3m 18d)	31a	2m	19d						
	Tempo total	36a	0m	18d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min. 35a)	36a	0m	18d						
	Idade DER	51a	7m	0d						
	Soma	87a	7m	18d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 30/12/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Portanto, somado o período incontroverso, o autor contava, à data do requerimento administrativo com **36 anos, 0 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** conhecer e determinar a averbação como especiais dos períodos de trabalho de **01.09.1987 a 08.01.1988, de 01.07.1988 a 31.03.1992, de 01.09.1992 a 28.04.1995, de 05/03/1996 a 30/09/1999 e de 01/11/2001 a 16/10/2013**, conforme fundamentação, bem como condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.293.770-6, desde a data do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB 42/181.293.770-6;
2. Nome do beneficiário: JORGE GARCIA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2019;
8. CPF: 061.123.448-31;
9. Nome da mãe: Diva Costa Garcia;
11. Endereço do segurado: Rua Primeiro de Maio, 202, Sala 606, Centro, Santo André - SP CEP. 09015-030.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ DONIZETE FEIJÓ
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **LUIZ DONIZETE FEIJÓ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 183.520.748-8), requerida em 13/04/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA período compreendido entre 01/03/2011 a 15/03/2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades de empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO A RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE QUE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO DEVIDUO, CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPULOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que **o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 14/04/89 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 28/02/2011, sendo, portanto incontroversos.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, no período 01/03/2011 a 13/04/2017 (DER).

Segundo análise técnica do INSS, não houve o reconhecimento da especialidade do trabalho nesse período tendo em vista a exposição ocasional e intermitente, segundo atividades descritas.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela empresa em 15/03/2017, indicando que houve exposição ao agente físico ruído no nível de 88,5 (01/03/2011 a 31/12/2013) e 93,6 (01/01/2014 a 15/03/2017). A técnica utilizada é apta a comprovar a exposição ao longo da jornada.

Segundo o PPP, nesse período o autor exerceu o cargo de "operador processo produção", cujas atividades foram assim descritas: "Acompanhar as etapas do processo produtivo, zelando para o cumprimento da programação definida. Dar suporte técnico aos colaboradores da sua área de atuação. Efetuar a programação das máquinas, bem como operar máquinas e equipamentos de produção. Providenciar o abastecimento de matéria prima e/ou metais e/ou materiais e/ou produtos da sua área. Identificar eventuais condições inseguras e comunicar ao superior imediato. Zelar pela limpeza, conservação e organização do setor de trabalho."

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/03/2011 a 15/03/2017, em razão da exposição ao agente agressivo "ruído", tendo em vista a técnica utilizada (dosimetria) e porque houve exposição de modo habitual e permanente, consoante descrição da atividade e observações finais no PPP.

Computando o tempo especial do autor até a DER (13/04/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Magneti Marelli Cofap		14/04/89	05/03/97	E	7	10	22	1,00	96
2	Magneti Marelli Cofap		06/03/97	28/02/11	E	13	11	23	1,00	167
3	Magneti Marelli Cofap		01/03/11	15/03/17	E	6	0	15	1,00	73
									Soma	336
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv. Especial (27a 11m 2d)	27a	11m	2d						
	Tempo total	27a	11m	2d						

Tendo em vista que o autor computou **27 anos, 11 meses e 2 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (13/04/2017), faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/03/2011 a 15/03/2017 e determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947); não há prestações prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 183.520.748-8;
2. Nome do beneficiário: LUIZ DONIZETE FEIJÓ;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 140.196.868-66;
9. Nome da mãe: NERINA DE MORAES FEIJÓ;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Tonomi Ueda nº 58 – Racanto das Flores – Rio Grande da Serra – SP – cep: 09450-000.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 183.711.001-5, requerida em 12/07/2017. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial junto à empresa FÁBRICA DE MÓVEIS MORUMBI LTDA., no período de 14/10/1996 a 01/09/2014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a concessão da antecipação pretendida.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não há documento hábil a comprovar a especialidade do período indeferido administrativamente, considerando que não há "documentação pertinente ao responsável técnico pela emissão dos registros ambientais" e que o agente químico era quantitativo e abaixo dos limites de tolerância.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511.2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO POR PARTE DO AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENDESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c/19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Agentes químicos. O Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa FÁBRICA DE MÓVEIS MORUMBI LTDA., no período de 14/10/1996 a 01/09/2014.

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópias dos PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários, elaborados pela empresa em 30/05/2017, com indicação de exposição a diversos agentes químicos, como tolueno, etanol, acetato de etila e isopropanol e a ruído de 85,6 dB(A), aferido pela técnica descrita na NR-15 até 18/11/2003 e, posteriormente, pela NHO 01.

Com efeito, consta do documento indicação pelo responsável pelo registro ambiental a partir de 18/07/2014.

No entanto, as conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP, 018596-90.2017.4.03.9999, TRF/3, 7ª Turma, Des. Fed. Inês Virgínia, DJF3 05.10.2018); "A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas (que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho). Além disso, não há razão para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistentes em época anterior, pelo contrário: dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é mais provável que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador." (TRF4 5013442-91.2013.4.04.7000, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Luiz Antonio Bonat, Data de Decisão 05/02/2019).

Nos termos do PPP, indevido o enquadramento da especialidade do período, posto que a técnica utilizada para aferição da concentração/intensidade do ruído não atende à legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade, consoante fundamento retro esposada. Ainda, a responsável técnica pelos registros ambientais, segundo consta do PPP, tem seu registro no Conselho de Classe de Sociólogos, sendo incabível o enquadramento também por este motivo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (tolueno, isopropanol, etanol e acetato de etila), **cabível o enquadramento da especialidade do período de 14/10/1996 a 01/09/2014**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH.

Computando-se o tempo especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (12/07/2017), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Fábrica De Móveis		02/05/89	13/10/96	E	7	5	12		90
2	Fábrica De Móveis		14/10/96	22/07/14	E	17	9	9		213
3	Fábrica De Móveis		23/07/14	31/05/17	E	2	10	8		34
									Soma	337
	Na Der									
	Atv. Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						

Atv.Especial (28a 0m 29d)	28a	0m	29d						
Tempo total	28a	0m	29d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **28 anos, 0 meses e 29 dias** de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de 14/10/1996 a 01/09/2014, bem como condenar o INSS a **conceder a aposentadoria especial, NB 46/183.711.001-5, desde a data do requerimento administrativo**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **de ofício** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/183.711.001-5;
2. Nome do beneficiário: RIVONALDO FABRICIO DE OLIVEIRA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 140.637.328-19;
9. Nome da mãe: JOSEFA NILSA DE OLIVEIRA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Curuzu, nº 123, Jardim Stella – Santo André – SP – CEP: 09185-530.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar a aposentadoria especial, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO BRIANTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **ROBERTO BRIANTE** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.819.815-2), requerida em 04/07/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa Companhia Ultragaz S/A, no período de 13/10/1992 a 16/06/2006. Por erro material, nos pedidos o autor consignou que o período que pretendia ver reconhecido como especial seria de 13/10/1992 a 17/06/1987.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o PPP apresentado não apresenta risco relativo a GLP, mas apenas a ruído, o que afasta a pretensão inicial. Por fim, pleiteia a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 e 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às possibilidades de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VE REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE 1 DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS R NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VEN DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTR OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO C ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMP VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR- 15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa Companhia Ultragaz S/A, no período de 13/10/1992 a 16/06/2006.

Para comprovação da especialidade do período, apresentou o autor o PPP emitido em 06/11/2014, indicando que, no período de 13/10/1992 a 30/06/1995, trabalhou como "ajudante de entrega automática", e que, no período de 01/07/1995 a 16/06/2006, trabalhou como "motorista entrega automática", com exposição a ruído que variou de 84,1 dB(A) a 76,3 dB(A), aferido pela técnica "Decibelmetro Audiodosímetro", técnica que não está apta a demonstrar a especialidade com relação ao agente nocivo ruído. Na função de "ajudante de entrega automática", "Trabalhava como ajudante de motorista de caminhão no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais e comerciais, efetuando a carga e descarga nos locais de entrega. Acompanhava o motorista em caminhão de carga de grande porte de modo habitual e permanente", já na função de "motorista entrega automática", "Trabalhava dirigindo caminhão com capacidade de seis (6) toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

Há indicação de responsável técnico pelos registros a partir do ano de 2004.

Até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; a partir de então, cabe a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos insalubres, consoante fundamentação. Assim, não cabe o reconhecimento da atividade como especial no período de 13/10/1992 a 31/12/2003, por ausência de responsável técnico pelas informações.

Quanto ao período posterior e que se inicia em 01/01/2004 até 16/06/2006, o autor alega ter exercido atividade periculosa, exposto, em especial, ao gás GLP, tendo que proceder sua pretensão, há que há risco à integridade física, em razão do potencial inflamável. No caso, os EPI's não são aptos a minimizar os riscos. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO/PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30% conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(AC 00062816620164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

Cabe, portanto, o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/01/2004 até 16/06/2006.

Computando o tempo especial do autor na data da entrada do requerimento (04/07/2016), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Bridgestone		26/03/80	30/07/86	C	6	4	5	1,00	77

2	Iochpe-Maxion		17/06/87	31/03/92	E	4	9	14	1,40	58	
3	G T Mão De Obra Temporária		04/05/92	17/06/92	C	0	1	14	1,00	2	
4	Companhia Ultragaz		13/10/92	31/12/03	C	11	2	18	1,00	135	
5	Companhia Ultragaz		01/01/04	16/06/06	E	2	5	16	1,40	30	
6	Protemp		16/11/06	10/01/07	C	0	1	25	1,00	3	
7	Elenir		01/10/07	05/03/08	C	0	5	5	1,00	6	
8	Gás Mark		01/10/11	12/04/12	C	0	6	12	1,00	7	
9	Takeshi		01/06/13	04/07/16	C	3	1	4	1,00	38	
										Soma	356
	Na Der	Convertido									
	Atv.Comum (21a 10m 23d)	21a	10m	23d							
	Atv.Especial (7a 3m 0d)	10a	1m	24d							
	Tempo total	32a	0m	17d							
	Regra (temp contrib + idade =95)										
	Temp. Contrib (min.35a)	32a	0m	17d							
	Idade DER	54a	9m	20d							
	Soma	86a	10m	7d							

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 04/07/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Computando o tempo especial do autor, levando-se em conta o período incontroverso (de 17/06/1987 a 31/03/1992) e o ora reconhecido (01/01/2004 até 16/06/2006), contava com apenas **32 anos, 0 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para o benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de **01/01/2004 até 16/06/2006**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de ALAN DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 46.442,48 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Aduz, em síntese, que a ré formalizou operação de empréstimo bancário com a CEF e não cumpriu suas obrigações; esgotadas as tentativas amigáveis para o recebimento dos valores, só lhe restou o ajuizamento da presente; entretanto, o contrato original firmado com a ré foi extraviado, pretendendo fazer prova mediante a documentação que acosta aos autos.

Juntou documentos.

Restou frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência da ré.

Devidamente citada, deixou de apresentar contestação a ré.

É o relatório.

DECIDO.

Colho dos autos que a autora (CEF) não dispõe do contrato original assinado com a ré, o que implica, necessariamente, em extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a não apresentação de documento indispensável ao deslinde da causa. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. APELAÇÃO. EXTRAVIO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A sentença extinguiu a ação sumária de cobrança, indeferindo a petição inicial, pois os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela Caixa que deixou de apresentar as cópias dos instrumentos contratuais de abertura de crédito celebrados com o Réu, a despeito de ter sido instada a apresentá-los. 2. A Caixa reconhece que os contratos e até os comprovantes de residência do cliente não foram localizados nos arquivos da instituição financeira. Instada a regularizar a ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial, insistiu no prosseguimento do feito sem os instrumentos contratuais. 3. Conclusivamente, a petição inicial do procedimento sumário não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito autoral, inteligência dos artigos 275, 276, 282, e 283 do CPC/73, ensejando, acertadamente, a extinção do feito. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00625893420154025101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVELIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COLACIONADO PARA OS AUTOS. 1. A ausência do instrumento contratual impede a apreciação completa do mérito pelo Tribunal. 2. Cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese a irrisignação da CAIXA, consistente principalmente no não reconhecimento de qualquer tipo de correção sobre o valor do empréstimo, analisando a documentação juntada aos autos, observa-se, conforme concluiu o comando monocrático, que por intermédio do Boletim de Cadastramento de fl.12, verifica-se apenas a sua existência e o depósito do valor de R\$897,79 na conta do réu, no dia 25.03.1995, que, somado aos valores de R\$9,39 (IOF) + 9,37 (TARIFA DE SERVIÇO) + 3,45 (SEGURO DE CRÉDITO) totalizaram o valor de R\$920,00. 3. Com efeito, a manifesta inexistência do contrato, circunstância que impede a apreciação do mérito do recurso na sua integralidade, uma vez que sem o conhecimento dos termos pactuados este Tribunal não tem possibilidade de se pronunciar. Ora, sem o instrumento contratual, impossível debatê-lo e, conseqüentemente, julgá-lo. Dessa sorte, verifico que falta documento indispensável à propositura da demanda, o que, inviabiliza a análise quanto ao modo de correção ali estipulado. 4. Confira-se o aresto: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Intimado o agravante para esclarecer quais os contratos firmados entre as partes, afirmou possível extravio do contrato de financiamento, constando, tão-somente, o contrato de abertura de conta corrente cujas parcelas do financiamento eram debitadas. 2. Diante da ausência do contrato de financiamento, prejudicado o exame da periodicidade da capitalização e a submissão à norma prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.170.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 679212/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 290) 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00443839820004010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:30.)

A ausência do instrumento torna inviável a análise de supostos valores pactuados, taxas de juros, taxa de serviço, número de parcelas, não sendo possível a constituição de título executivo judicial.

Cabe ressaltar que, embora revel, não cabe a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC, ante o disposto no artigo 345, III, ou seja, não serão presumidas verdadeiras as alegações do revel quando a “petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato”, caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que a ré não constituiu advogado. Custas “ex lege”.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS CARMO PUTINAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARROS DUARTE - SP222573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 02/07/2019 às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a o dia 02/07/2019 às 14:30 horas, devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 455 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA LUCIA FRANCO BELLEM
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao argumento de que a moléstia persiste e de que houve agravamento do quadro clínico.

Regularmente citado, o réu argumenta que a incapacidade para o trabalho não restou constatada, razão do indeferimento administrativo.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

Instadas as partes, requereu o autor a produção das provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal do autor.

Isto posto, INDEFIRO a produção das provas orais a teor do artigo 443, II, do CPC.

No mais, DEFIRO a produção da prova requerida e nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

Designo o dia **08 de JULHO de 2019, às 13:40 hs** para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Aplaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.

10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?

12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JORGE VITTORINI - SP80263
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a ausência justificada à audiência, a autarquia informa o desinteresse em conciliar.

Assim, deixo de designar nova data para o ato.

Cite-se o réu.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ANTONIO GINATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **ADEMIR ANTONIO GINATTI** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.159-176-1, requerida em 05/02/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento, por ter laborado em atividade especial junto às empresas KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIV LTDA, nos períodos de 03/08/1998 a 21/12/2005, 01/02/2006 a 25/07/2007 e 19/10/2007 a 29/01/2009, e ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 04/05/2010 a 09/06/2015, por exposição a ruído mineral e graxa.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, pela utilização de técnica incorreta para aferição da concentração/intensidade da exposição, por não constar a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e pela utilização de EPI eficaz, que não foi apresentado Laudo Técnico Pericial. Por fim, pleiteia a observância do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MOROSIDADE. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.0006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser resolvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMA).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BILJULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDUA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO TRABALHADOR QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCEREM DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE ENTÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, c 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Passo ao exame do mérito.

De início, verifico que o autor formulou dois pedidos administrativos, a saber: aposentadoria por tempo de contribuição aos 07/08/2017, que recebeu o nº 42/184.212.699-4, e aposentadoria por tempo de contribuição aos 05/02/2018, que recebeu o nº 42/186.1596.176-1. Os documentos que comprovam a especialidade dos períodos controversos (Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP) foram juntados por ocasião do primeiro requerimento administrativo (NB 42/184.212.699-4) e este, por sua vez, juntado ao processo administrativo requerido em 05/02/2018.

No mais, não houve reconhecimento de tempo especial em nenhum dos requerimentos administrativos.

Deste modo, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTI de 03/08/1998 a 21/12/2005, 01/02/2006 a 25/07/2007 e 19/10/2007 a 29/01/2009, e ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04/05/2010 a 09/06/2015, por exposição a ruído e óleo mineral e graxa. A isso, pretende o cômputo e averbação dos períodos comuns em que recolheu contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, compreendidos entre 01/01/2016 a 30/03/2016 e de 01/06/2016 a 30/09/2016.

KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, de 03/08/1998 a 21/12/2005, 01/02/2006 a 25/07/2007 e 19/10/2007 a 29/01/2009:

A fim de comprovar a especialidade dos períodos em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de "torneiro ferramenteiro C", bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 24/05/2017, com indicação do exercício das atividades de "torneiro ferramenteiro C", "torneiro ferramenteiro B", "torneiro ferramenteiro A", "fresador CNC C", "fresador ferramenteiro B" e "fresador ferramenteiro A", com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade igual ou superior a 90 dB (A), segundo a técnica NHO-01 e NR-15, bem como aos agentes químicos "óleo mineral" e "graxa", segundo análise qualitativa. Há indicação, ainda, de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP, devido o enquadramento da especialidade dos períodos acima citados, por exposição a **ruído** em nível acima do limite legal de tolerância, aferido por técnica prevista na legislação vigente, conforme fundamentação.

ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04/05/2010 a 09/06/2015:

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de "torneiro ferramenteiro", bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 8/11/2016, com indicação do exercício da atividade de "torneiro ferramenteiro", com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 88 dB (A), segundo a técnica NHO-01 e NR-15. Há indicação, ainda, de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nos termos do PPP, devido o enquadramento da especialidade do período acima citado, por exposição a **ruído** em nível acima do limite legal de tolerância, aferido por técnica prevista na legislação vigente, conforme fundamentação.

Períodos comuns de recolhimento a título de contribuição individual, de 01/01/2016 a 30/03/2016 e de 01/06/2016 a 30/09/2016:

A fim de comprovar os efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos períodos acima citados, o autor anexou aos autos do processo (id 11542126) as GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS, acompanhadas do comprovante de pagamento.

Tais períodos constam do CNIS com indicativo de pendência, razão pela qual o INSS não considerou no cálculo de tempo de contribuição.

É devido o cômputo e averbação dos períodos de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, pois as provas documentais que o autor produziu não foram infirmadas pelo réu em sua defesa. As GPS e respectivos comprovantes de pagamento são suficientes para demonstrar o efetivo recolhimento, desincumbindo-se o autor, portanto, do ônus constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Computando-se o tempo total do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (05/02/2018 – NB 42/186.159.176-1), levando-se em conta os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Ima Cestari		07/07/86	14/10/86	C	0	3	8	1,00
2	Ind Mec Politec		01/11/86	14/05/91	C	4	6	14	1,00
3	Pro Tipo Ind Metal		11/11/91	10/04/92	C	0	5	0	1,00
4	Persianas Tropical		05/05/92	28/10/96	C	4	5	24	1,00
5	Gea Alsthom		16/12/96	10/03/97	C	0	2	25	1,00
6	Tropical Prest De Servs		01/09/97	06/07/98	C	0	10	6	1,00
7*	Auto Com Ind Acil		03/08/98	30/04/00	C	1	8	28	1,00
8	Keiper		03/08/98	21/12/05	E	7	4	19	1,40
9	Keiper		01/05/00	01/05/00	C	0	0	1	1,00
10	Tempo Em Beneficio		22/12/05	31/01/06	C	0	1	9	1,00
11	Keiper		01/02/06	25/07/07	E	1	5	25	1,40
12	Tempo Em Beneficio		26/07/07	18/10/07	C	0	2	23	1,00
13	Keiper		19/10/07	29/01/09	E	1	3	11	1,40
14	Fund Educ Inaciana		10/08/09	03/05/10	C	0	8	24	1,00
15*	Tempo Em Beneficio		15/09/09	17/02/10	C	0	5	3	1,00
16	Zanettini Barossi		04/05/10	09/06/15	E	5	1	6	1,40
17	Per. Contr.		01/01/16	30/03/16	C	0	3	0	1,00
18	Itb Ind Com		05/04/16	03/06/16	C	0	1	29	1,00
19*	Per. Contr.		01/06/16	30/09/16	C	0	4	0	1,00
20	Ind De Moldes E Modelos		03/10/16	01/11/16	C	0	0	29	1,00
21	Masipack Ind Com		16/11/16	05/02/18	C	1	2	20	1,00
	* subtraído tempo concomitante								
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (13a 10m 28d)	13a	10m	28d					
	Atv.Especial (15a 3m 1d)	21a	4m	7d					
	Tempo total	35a	3m	5d					
	Regra (temp contrib + idade =95)								
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	3m	5d					
	Idade DER	49a	4m	29d					
	Soma	84a	8m	4d					

Considerando que o autor possui **35 anos, 3 meses e 5 dias** de tempo de contribuição, porém, não atinge a pontuação exigida à época da data da entrada do requerimento pela fórmula 85/95, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, NB 42/186.159.176-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/02/2018).

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** pedido, para computar como especiais os períodos de trabalho junto às empregadoras KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIV LTDA, de 03/08/1998 a 21/12/2005, 01/02/2006 a 25/07/2007 e 19/10/2007 a 29/01/2009, e ZANETTINI BAROSSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04/05/2010 a 09/06/2015, e condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário (NB 42/186.159.176-1), desde a data de entrada do requerimento (05/02/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/186.159.176-1
2. Nome do beneficiário: ADEMIR ANTONIO GINATTI
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 05/02/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 100.249.878-32;
9. Nome da mãe: MARLENE DE CARVALHO GINATTI;
10. PIS/PASEP: N/C;

11. Endereço do segurado: Rua Capão Bonito, 137, Vila Clarice, Santo André, CEP 09250-770.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OMERIO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **OMERIO FELIX DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.246.062-6), requerida em 18/12/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras COMANDO DA AERONÁUTICA (01/10/1985 a 28/02/1987), AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (23/02/1987 a 13/03/1987), INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS (19/03/1987 a 18/05/1988), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA (05/10/1988 a 23/01/1989), CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO (08/02/1989 a 19/09/1990) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (01/10/1991 a 07/12/2016), por desempenho da função de eletricista, exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts e ruído.

Subsidiariamente pede a reafirmação da DER ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que para o reconhecimento de atividade especial é necessária apresentação de laudo técnico contemporâneo, que o PPP apresentado apresenta irregularidade, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período, mesmo para o agente nocivo ruído. Por fim, pleiteia que, caso seja concedido o benefício, a DIB seja fixada na data da citação.

Houve réplica.

Saneado o feito, a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, foi indeferida.

Silentes as partes sobre o despacho saneador, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpramos ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO À FUNDAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN B1 JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO DO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REPRODUTOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NÃO DEVIDA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESDE ENTÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO O AUTOR OPTADO PELA OPÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVIDO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS N°77/2015 em seu artigo 288 dispõe que: "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AIINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por este Juízo.

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EL SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol do Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente periculoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente periculoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Colho do procedimento administrativo que não houve reconhecimento de tempo especial.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos, portanto, nas empregadoras COMANDO DA AERONÁUTICA (01/10/1985 a 28/02/1987), AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA (23/02/13/03/1987), INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS (19/03/1987 a 18/05/1988), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (05/10/1988 a 23/01/1989), CONFORJA S/A CONEXÕES (08/02/1989 a 19/09/1990) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (01/10/1991 a 07/12/2016), por desempenho da função de electricista, exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts e ruído.

A fim de comprovar a especialidade dos períodos de trabalho junto às empregadoras COMANDO DA AERONÁUTICA (01/10/1985 a 28/02/1987), AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS L (23/02/1987 a 13/03/1987), INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS (19/03/1987 a 18/05/1988), TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA (05/10/1988 a 23/01/1989), CONFORJA S/A CONEXÃO AÇO (08/02/1989 a 19/09/1990), o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro nas funções, respectivamente, "art. eletricidade e com. NH.07", "eletricista", "eletricista instalador", "oficial electricista manutenção" e "eletricista de manutenção". Não houve comprovação de exposição à eletricidade superior a 250 volts, motivo pelo qual improcede a pretensão, consoante fundamentação.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (01/10/1991 a 07/12/2016):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de "eletricista de manutenção I".

Juntou também o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa aos 07/12/2016, com registro das funções de "eletricista de manutenção I", "eletricista pleno", "eletricista de manutenção" e "oficial de manutenção industrial", indicando, ainda, a exposição ao agente agressivo ruído de 75,55 dB(A) e tensões elétricas superiores a 250 Volts, motivo pelo qual procede sua pretensão, consoante fundamentação.

Assim, considerando-se o período especial ora reconhecido (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (01/10/1991 a 07/12/2016), contava o autor **25anos, 2 meses e 7 dias de tempo especial**, suficiente para a concessão do benefício pretendido:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Cia Do Metropolitano De Sp - Metro	Eletricidade	01/10/91	07/12/16	E	25	2	7	1,00
	Na Der								
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
	Atv.Especial (25a 2m 7d)	25a	2m	7d					
	Tempo total	25a	2m	7d					

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para computar como especial o período de trabalho junto à empregadora COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (01/10/1991 a 07/12/2016) e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, NB 46/176.246.062-6, desde a data de entrada do requerimento (18/12/2016). Declaro extinto o processo, cor resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil de **efeito** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há verbas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGÉ n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/176.246.062-6;
2. Nome do beneficiário: OMERIO FELIX DE LIMA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 18/12/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 037.852.108-09;
9. Nome da mãe: MARIA AUGUSTO DE LIMA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Gutenberg, 60, Jardim Santo Antônio, Santo André, SP, CEP: 09240-010.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BATISTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **EDSON BATISTA GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.711.312-7, requerida em 11/05/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data da entrada do requerimento, por ter laborado em atividade especial junto às empresas METALFRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO I REFRIGERAÇÃO (16/12/1985 a 12/11/1986), KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (13/07/2000 a 01/08/2001), DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (03/06/2002 a 08 PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (09/01/2006 a 09/04/2012) e METALÚRGICA PASCHOAL (01/07/2016 a 09/05/2017), por exposição a ruído e óleo mineral e graxa.

Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que implementar todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não ficou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, pela utilização de técnica incorreta para aferição da concentração/intensidade da exposição, por não constar a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, pela utilização de EPI eficaz e que não foi apresentado Laudo Técnico Pericial contemporâneo. Na hipótese de procedência do pedido, pede seja reconhecida a prescrição quinquenal e que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, *“a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”*.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE . 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉ FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às f possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, julgado em 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE O REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENDES DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CG ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DES. EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. X - HAVENDO A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - HAVENDO A OPÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XII - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTOR. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: "Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários". (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Jurua – 2004).

Ainda, a jurisprudência: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços." (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); "Quanto à extemporaneidade do laudo, observe jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, RE DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018).

Passo ao exame do mérito.

Colho do procedimento administrativo que os períodos de trabalho junto à empresa GM DO BRASIL SCS, compreendidos entre 17/11/1986 a 29/05/1987 e de 15/10/1987 a 05/03/1997, foram enquadrados como especiais administrativamente, sendo, portanto, incontroversos.

No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas METALFRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO I REFRIGERAÇÃO (16/12/1985 a 12/11/1986), KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (13/07/2000 a 01/08/2001), DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (03/06/2002 a 08 PROJÉT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (09/01/2006 a 09/04/2012) e METALÚRGICA PASCHOAL (01/07/2016 a 09/05/2017), por exposição a ruído e óleo mineral e graxa.

METALFRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO (16/12/1985 a 12/11/1986):

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de "ajudante geral", bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 16/03/2017, com indicação do exercício da atividade de "ajudante geral", com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 92 dB (A), segundo a técnica NHO- FUNDACENTRO LT NR 15 MTE.

A questão da extemporaneidade do PPP resta superada, consoante fundamentação.

Nos termos do PPP, devido o enquadramento da especialidade do período acima citado, por exposição a ruído em nível acima do limite legal de tolerância, aferido por técnica prevista na legislação vigente, conforme fundamentação.

KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (13/07/2000 a 01/08/2001):

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de “auxiliar de fábrica”, e somente nestes autos (id 9054240), a cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 18/05/2017, com indicação do exercício da atividade de “auxiliar de manutenção”, com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB (A), segundo a técnica NHO-01; NR 15 anexos 1 e 2, bem como aos agentes químicos óleos e graxas (HP).

Nos termos do PPP, indevido o enquadramento da especialidade do período acima citado, pois a exposição a ruído se deu dentro do parâmetro legal de tolerância e os agentes químicos não estão especificados e identificados, conforme fundamentação.

DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (03/06/2002 a 08/07/2005):

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de “operador de produção”, bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 10/03/2017, com indicação do exercício da atividade de “operador de máquina de produção”, com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 81 dB (A), segundo a técnica NR 15(anexo 1) NHO-01, bem como ao agente químico óleo mineral, segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP, indevido o enquadramento da especialidade do período acima citado, pois a exposição a ruído se deu dentro dos parâmetros legais de tolerância e o agente químico não está devidamente especificado e identificado, conforme fundamentação.

PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (09/01/2006 a 09/04/2012):

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo exclusivamente cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de “operador de ponteadeira”. Nestes autos, anexou à petição inicial o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de Raimundo Nonato Lima Filho, elaborado pela empresa aos 6/8/2015, a fim de ser aceita como prova emprestada.

Indevido o enquadramento do período acima citado como especial, na medida em que o PPP paradigma de terceiro estranho à lide não se mostra apto a asseverar as condições prejudiciais do segurado, com permanência e habitualidade, especialmente porque, ao contrário do que alega o autor, as atividades desenvolvidas pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Filho foram “prensista”, “prensista colocador” e “líder de estamparia”. Trata-se de documento que não traduz, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente pelo autor, à época, haja vista as funções não serem as mesmas exercidas por ele.

METALÚRGICA PASCHOAL (01/07/2016 a 09/05/2017):

A fim de comprovar a especialidade do período em questão, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro na função de “soldador”, bem como cópia do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa em 12/04/2017, com indicação do exercício da atividade de “soldador MIG” no período de 01/07/2016 a 10/04/2017, com indicação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 85 dB (A), segundo a técnica dosimetria NR 15(anexo 1) NHO-01, bem como ao agente químico óleo, segundo análise qualitativa.

Nos termos do PPP, devido o enquadramento da especialidade do período somente no período de 01/07/2016 a 10/04/2017 (segundo consta expresso do PPP), pois a exposição a ruído se deu acima do limite legal de tolerância e a técnica utilizada está prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade, conforme fundamentação.

Computando-se o tempo de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento administrativo (11/05/2017), levando-se em conta os períodos especiais incontroversos (17/11/1986 a 29/05/1987 e 15/10/1987 a 05/03/1997) e ora reconhecidos (16/12/1985 a 12/11/1986 e 01/07/2016 a 10/04/2017), convertidos para comum pela aplicação do fator 1,4 e somados aos períodos comuns incontroversos, o autor possui **33 anos, 1 mês e 4 dias**, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Carzi Artefatos	Comum	01/06/80	15/02/84	C	3	8	15	1,00
2	Formare Ind Com De Moveis Ltda	Comum	08/11/84	09/05/85	C	0	6	2	1,00
3	Metalfrio S/A	Ruído	16/12/85	12/11/86	E	0	10	27	1,40
4	Gm Do Brasil	Incontrov	17/11/86	29/05/87	E	0	6	13	1,40
5	Gm Do Brasil	Incontrov	15/10/87	05/03/97	E	9	4	21	1,40
6	Gm Do Brasil	Comum	06/03/97	07/04/97	C	0	1	2	1,00
7	Delga Automotiva Ind E Com Ltda	Comum	20/10/97	17/12/97	C	0	1	28	1,00
8	Metal Nakayone Ltda	Comum	01/09/98	25/10/98	C	0	1	25	1,00
9	Keiper Do Brasil Ltda	Comum	13/07/00	01/08/01	C	1	0	19	1,00
10	Obradec Rec Hum Ltda	Comum	04/03/02	01/06/02	C	0	2	28	1,00
11	Dura Automotive	Comum	03/06/02	08/07/05	C	3	1	6	1,00
12	Selex Mao De Obra Temp Ltda	Comum	10/10/05	07/01/06	C	0	2	28	1,00
13	Projet Ind. Metalúrgica	Comum	09/01/06	09/04/12	C	6	3	1	1,00
14	R&B Rec Hum Ltda	Comum	02/01/13	01/04/13	C	0	3	0	1,00
15	Ziza Mao De Obra Temp Ltda	Comum	22/07/13	23/07/13	C	0	0	2	1,00
16	Laurenti Equip	Comum	11/09/13	08/11/13	C	0	1	28	1,00
17	Rhowert Ind Com Ltda	Comum	22/04/14	18/06/14	C	0	1	27	1,00
18	Inbrizi Mao De Obra Temp Ltda	Comum	24/09/14	30/11/14	C	0	2	7	1,00
19	Ginagui Rec Hum Ltda	Comum	23/02/15	26/05/15	C	0	3	4	1,00
20*	Ginagui Rec Hum Ltda	Comum	25/05/15	31/05/15	C	0	0	6	1,00
21	Tracker Service Rec Hum	Comum	15/02/16	14/05/16	C	0	3	0	1,00
22	Tracker Service Rec Hum	Comum	16/05/16	31/05/16	C	0	0	15	1,00
23	Metalúrgica Paschoal	Ruído	01/07/16	10/04/17	E	0	9	10	1,40
	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (16a 10m 1d)	16a	10m	1d					
	Atv.Especial (11a 7m 11d)	16a	3m	3d					
	Tempo total	33a	1m	4d					

Por fim, o pedido subsidiário merece indeferimento, na medida em que, segundo as informações extraídas do procedimento administrativo, corroboradas pelas informações sociais contidas no CNIS que foram nesta oportunidade consultadas, o autor não possui vínculo empregatício após a empresa METALÚRGICA PASCHOAL.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais os períodos de 16/12/1985 a 12/11/1986 e de 01/07/2016 a 10/04/2017. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CESAR PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ANTONIO CESAR PINHEIRO** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/184.672.983-9), requerida em 15/09/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (06/03/1997 a 04/09/2017), por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, além do período de 22/06/1992 a 05/03/1997 laborado nesta mesma empresa, já enquadrado pelo réu como especial em âmbito administrativo.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o autor recolheu custas judiciais.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando que para o reconhecimento de atividade especial é necessária apresentação de laudo técnico contemporâneo, que o PPP não foi apresentado com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos além dos limites previstos em lei, bem como que a utilização de EPI eficaz afastou a especialidade do período. Por fim, pleiteia que, caso seja concedido o benefício, a DIB seja fixada na data da citação.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511 2006.61.09.000640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDel nos EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissão.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

ELETRICIDADE:

A respeito da exposição à tensão elétrica, vale destacar que o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do anexo).

Assim, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Neste ponto, vale destacar que, mesmo em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, época em que suficiente para o reconhecimento da especialidade mero enquadramento em categoria profissional prevista nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de demonstração da exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, deixou-se de prever a eletricidade em seu rol de agentes agressivos.

Este silêncio passou a ser interpretado pela Autarquia Previdenciária como impossibilidade de enquadramento da eletricidade como agente de risco para fins de caracterização de labor especial. Seguindo este entendimento a Instrução Normativa INSS Nº77/2015 em seu artigo 288 dispõe que "As atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997."

Ocorre, no entanto, consoante iterativa jurisprudência, o rol de agentes agressivos trazido pelo Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo. A matéria foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), e o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade.

REsp 1306113 / SC

RECURSO ESPECIAL

2012/0035798-8

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 14/11/2012 DJe 07/03/2013

Ementa

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – 1404186 nº 2013.03.11268-2

Relator(a) OG FERNANDES

PRIMEIRA SEÇÃO

Data 26/04/2017

DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TEMPO LABORADO COM EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A questão da aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 não tem similitude fática com o reconhecimento da especialidade do tempo de labor exposto à eletricidade, pois, naquele caso, o fundamento foi a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto e, neste, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial não listado expressamente em lei desde que reconhecida a exposição a agentes nocivos. 2. No que tange aos dispositivos constitucionais indicados, observa-se que não podem ser analisados na via de recurso especial, ou de embargos de divergência, sob pena de usurpar a competência do STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

este Juízo. Quanto à neutralização do risco por meio de EPI/EPC eficaz para o fim de descaracterização do tempo especial quanto ao agente nocivo eletricidade, revejo posicionamento anteriormente esposado por

Com efeito, a especialidade desta atividade decorre do reconhecimento da periculosidade intrínseca (Resp nº 1.306.113/SC), desta forma, não há que se falar em afastamento da especialidade pelo uso de EPI/EPC, visto que o agente expõe o segurado a risco de vida. Dessarte, o uso dos equipamentos de proteção individual ou coletivo fornecidos ao empregado pode não eliminar totalmente o perigo decorrente dos trabalhos com eletricidade acima de 250 volts, não sendo, portanto, efetivamente eficaz.

Acerca do tema, destaco o entendimento dominante da jurisprudência:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187572

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

DÉCIMA TURMA Data 06/11/2018

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EL SUPERIOR A 250 VOLTS. RÚIDO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol do Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2013. **O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 5. Omissis

TRIBUNAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR

Rel. Ézio Teixeira Data da decisão: 19/04/2017

PPP. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM INDEFERIMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL. DEFERIMENTO PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP *supre*, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão, uma vez identificado, no PPP, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

3. Quanto ao agente perigoso eletricidade, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831 de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05-03-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade após 06-03-1997.

4. O uso de EPI's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado. Seria necessária uma efetiva demonstração da elisão das consequências nocivas, além de prova da fiscalização do empregador sobre o uso permanente dos dispositivos protetores da saúde do obreiro, durante toda a jornada de trabalho.

5. Tratando-se de hipótese de periculosidade ou de enquadramento por categoria profissional, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI.

6. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

7. A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. Precedentes desta Corte.

8. omissis

Depreende-se do julgado acima, ainda, que, quanto à **habitualidade e intermitência** nas atividades relacionada a altas tensões, ainda que o contato com o agente nocivo não perdure durante toda a jornada de trabalho, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. Nesse mesmo sentido, segue decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o procedimento administrativo formulado pelo autor consistiu na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 42/184.672.983-9, ao contrário do que sustenta em sua petição inicial. Entretanto, consta do P.A. declaração expressa acerca da aposentadoria especial, no sentido de que, caso tivesse direito, concordaria apenas com esta, mais vantajosa. Portanto, a fim de salvaguardar o direito do autor ao melhor benefício, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, de 06/03/1994/09/2017.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho e o registro do cargo de "ajudante de manutenção I". Juntou também cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado pela empresa aos 04/09/2017, com registro das funções de "ajudante de manutenção I", "ajudante de manutenção", "mecânico pleno" e "mecânico de manutenção" e "oficial de manutenção industrial (mecânica)", com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, e ruído em intensidade variável entre 81,7 e 84,4dB (A), a partir de 11/08/2008; o documento está assinado e carimbado por pessoa habilitado e possui indicação dos responsáveis pelos registros ambientais.

Nos termos do PPP, cabível o enquadramento do período de trabalho como especial por exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante fundamentação.

Desta forma, considerando-se o período especial ora reconhecido, somado ao período especial incontroverso, conta o autor com **25 anos, 2 meses e 13 dias de tempo especial**, suficiente para a concessão do benefício pretendido:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Metro	Incontroverso	22/06/92	05/03/97	E	4	8	14	1,00	58
2	Metro	Eletricidade	06/03/97	04/09/17	E	20	5	29	1,00	246
									Soma	304
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (25a 2m 13d)	25a	2m	13d						
	Tempo total	25a	2m	13d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para computar como especial o período de trabalho junto à empregadora COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, período de 06/03/1997 a 04/09/2017 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, NB 184.672.983-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/09/2017). Declara extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **de ofício** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há verbas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 184.672.983-9;
2. Nome do beneficiário: ANTONIO CESAR PINHEIRO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/09/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 066.517.198-66;
9. Nome da mãe: ANA ZEILA MARIA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Porto Seguro, 214, Santa Teresinha, Santo André/SP, CEP: 09210-660.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-37.2019.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 6.772,80** (seis mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE SUA FAMÍLIA. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-43.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO do(s) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que tratam-se de autores distintos.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 12.233,09** (doze mil duzentos e trinta e três reais e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE SUA FAMÍLIA. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-88.2019.4.03.6126

AUTOR: GILVAN MARQUES BEZERRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE IRISMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os pedidos são distintos.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-36.2019.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os pedidos são distintos.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-92.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIO JOSE SOARES CANUTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Diante da narrativa da inicial tenho como possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **defiro** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **10 de junho de 2019, às 14h10 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610 **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social MARLENE DA SILVA CAZZOLATO, e designo o **dia 0 de maio de 2019 às 14:30 horas** para a realização da perícia.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

- 1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
- 2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?
- 3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
- 4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidadas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1-O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2-A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3-Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4-O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5-Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6-Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7-Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8-Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9-A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por DECIO JOSE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em fase de execução do julgado proferido em ação civil pública o autor apresenta cálculo de valor que entende devido pelo Réu.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações formuladas pelo Autor, o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ID 16127698) demonstra que não existem quaisquer diferenças a apurar decorrentes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida na ação n. 0004911-28.2011.403.6183.

Desta forma, não há valor a executar em favor do autor.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão ID 15274364 pelos seus próprios fundamentos.

Homologo os cálculos ID 15321321 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 209.323,24 (09/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo o parecer da contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em complementação ao despacho anterior, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados solicitados em petição ID 12709387 com o percentual de 30%.

Cumpra-se integralmente despacho ID 17840599.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RALLI EIRELI, RAFAEL EUGENIO
Terceiro: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez- OAB/SP 73.055.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo FRH7580, como requerido ID 16631616.

Determino a transferência dos valores localizados para conta judicial, após expeça-se mandado para intimação do Executado Rafael Eugênio da penhora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da expressa concordância da parte executada com os valores apresentados pelo exequente, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NIVALTER DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

DESPACHO

NIVALTER DE LIMA SOUZA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento do v. Acórdão n. 238/19 proferido pela 7ª. Junta de Recursos da Previdência Social, em atenção ao recurso administrativo n. 44.233.337810/2017-15 interposto contra a decisão que indeferiu o benefício previdenciário requerido sob n. 42/181.179.125-2. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 101.117,17 (02/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001939-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-39.2002.403.6126 (2002.61.26.004470-0)) - HELME FERNANDES(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos em inspeção.

Intimem-se o Embargante/Executado Sr. Helme Fernandes, CPF n. 297.154.748-53, acerca da penhora realizada nos presentes autos: Fração Ideal do Imóvel de Matrícula n. 6.836, do CRI de Ribeirão Pires/SP (fs. 144/159), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-34.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-49.2013.403.6126 ()) - ISSHIKI E CIA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fs. 167 para o PAB/CEF de Santo André/SP, em conta deste Juízo.
Após, abra-se vista ao exequente para indicar o código para posterior conversão em renda, bem como requerer o que de direito.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001028-40.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-69.2013.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a redistribuição dos autos principais (Execução Fiscal nº 0000382-69.2013.403.6126) para a 1ª Vara Federal de Santo André, determino a remessa dos presentes Embargos à Execução ao SEDI a fim de serem redistribuídos àquela Vara.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001084-39.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-96.2013.403.6126 ()) - MARCELO MONTALBAN(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.

Determino a juntada, pela secretaria da Vara, das cinco últimas Declarações de Imposto de Renda para aferição dos bens que alega ser proprietário.
Com o cumprimento, publique-se o presente despacho e dê-se vista às partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001107-82.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-04.2016.403.6126 ()) - A. P. S. - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME(SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000821-46.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-49.2011.403.6126 ()) - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda o embargante/ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculo apresentada pelo embargado, às fs. 98.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002317-42.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-69.2013.403.6126 ()) - DARLY RODRIGUES DE ALMEIDA(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECCELIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para as providências devidas.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-92.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-96.2012.403.6126 ()) - ADRIANA MEIRELLES MOLINA(SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, deferindo os benefícios da assistência judiciária requerida.
Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo dos executados, conforme petição de fls. 50.
Após, vista aos embargados para resposta.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000376-52.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-72.2014.403.6126 ()) - SONIA VIEIRA DE TOLEDO(SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, adite a inicial, apresentando a autora a matrícula do bem objeto da constrição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012449-86.2001.403.6126 (2001.61.26.012449-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRMAOS PRIZON LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ROBERTO PRIZON X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X JOSE PRIZON NETO X MILTON PRIZON(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP414329 - ANDRE SALES ARAGÃO BUNDUKI) Cabe razão ao executado.

Diante da arrematação notificada, defiro o levantamento da penhora sobre o bem de matrícula 87.386 do 6.º Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, relativo ao registro averbado sob o n.º 2 de referida matrícula.
Expeça-se para tanto, Ofício, consignando-se que o registro deu-se por meio da Carta Precatória 2001.61.82.004709-5 da 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, quando o presente feito tramitava perante o Anexo II de Execuções Fiscais da Comarca de Santo André, sob o n.º 1239/2000.
Após, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012497-45.2001.403.6126 (2001.61.26.012497-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X HSA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK)

Trata-se de Exceção de Prê-Executividade apresentada por Archimedes Nardozza pela qual postula a legitimidade de parte, bem como a não ocorrência de responsabilidade tributária.
A exequente manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É certo que a norma que rege a responsabilidade de sócio por contribuições previdenciárias, ou seja, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarada inconstitucional.

Assim, defiro o quanto requerido pelo excipiente, a fim de determinar a exclusão do mesmo do polo passivo do presente executivo fiscal. Resta assim desconstituída a penhora de fls. 539/540. Proceda-se ao levantamento por meio do BACENJUD.

Ao SEDI para as anotações cabíveis.

Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios em vista da norma prevista na lei 10.522/2002, bem como o entendimento jurisprudencial que pressupõe a necessidade de extinção do feito para aferir a matéria sucumbencial.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002231-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERVICOS TOPOGRAFICOS,TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI

Diante do decurso de prazo para a impugnação à arrematação e, tendo em vista a desistência da exequente em adjudicar os bens apreçados e arrematados nestes autos, expeça-se Carta de Arrematação para a entrega de referidos bens.

Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO)

Preliminarmente, em que pese a decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 143/144, transitada em julgado às fls. 145, reconhecer o rito da Lei nº 6.830/1980 para os presentes autos, devendo ser liberada a realização da penhora, cumpre destacar a ocorrência de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 131.

Assim, determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001231-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA DE CARVALHO MEI(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES) X FABIANA DE CARVALHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005020-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001680-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO MONTALBAN(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 102/109 Mantenho o decidido nestes autos por seus próprios fundamentos.

Publique-se o determinado nos autos de Embargos à Execução em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-16.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a suspensão do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo na distribuição, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando decadência, nulidade da CDA e a não incidência da taxa SELIC. A Fazenda manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Não reconheço da aplicação do instituto da decadência uma vez que o termo a quo (06/2008) para a contagem do prazo deu-se no exercício seguinte ao fato jurídico que ensejou a cobrança, (CTN, art. 173, I) constituindo-se o crédito com a declaração do contribuinte em março de 2013.

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704)

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram canceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Requer o executado por meio da Exceção que se desconsidere o uso da taxa SELIC para o cálculo de juros uma vez que referida aplicação resulta em excesso de execução.

O uso de referido índice para a cobrança do débito oriundo de tributo federal tem embasamento legal, Lei 9.065/1995 e Decreto 7.212/2010.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-26.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NORSUL ABC LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Vistos em inspeção.

Fls. 82/83 Indefero o quanto requerido pelo executado, uma vez que não há reabertura de prazo para a oposição de Embargos, conforme entendimento do STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que é devido ao Autor o valor de ressarcimento das custas judiciais, retifiquem-se os officios requisitórios desmembrando-se o valor das custas em requisição destacada.

Após a expedição, publique-se o presente despacho abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para conferência das partes. Nada sendo requerido, transmitam-se o os officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando-se a comunicação de pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: WILLIAM TORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão o Exequente. Cumpra-se despacho ID 14358233 expedindo-se officio requisitório referente ao crédito do Autor.

Após a expedição, publique-se o presente despacho conferindo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para conferência. Não havendo alterações, transmita-se ao E. Tribunal Federal da 3ª Região aguardando-se os autos a comunicação de pagamento no arquivo .

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANIOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 433.718,44, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e servindo a informação ID 16364751 da contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos ID 15470921 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 278.371,02, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, bem como a expedição em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10, anote-se.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

Expediente Nº 7023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Vistos em Inspeção. Diante do desmembramento do feito a partir da terceira denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls.1012), passo a analisar as Defesas Preliminares apresentadas pelos Réus Amari, Andrea, Maraluci e Gustavo. Assim, tenho que a inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos apontados no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, a denúncia, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir aos denunciados a possibilidade de defesa. Extraí-se, da leitura da peça acusatória, que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pomenorizado pelo órgão de acusação, portanto indicou a exordial a conduta dos réus que, associaram-se, de forma permanente e estável, com divisão de tarefas para a consecução da fraude e obtenção das vantagens indevidas em prejuízo dos cofres do INSS, falsificando documentos públicos e particulares, inserindo dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistema informatizado do INSS, com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, mediante violência e grave ameaça para garantir a perpetuação do esquema criminoso. Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal e alegações dos denunciados. De outra parte, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Portanto, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de terem os réus praticado a conduta criminoso. Prematuro, nesta fase processual, adentrar no exame da tipificação dos fatos imputados na denúncia, uma vez que a classificação jurídica é meramente provisória, podendo ser alterada nas diversas fases do processo pelo Juiz, pelo órgão de segunda instância e pelos Tribunais Superiores, já que os réus se defendem dos fatos narrados e não da tipificação legal. Outrossim, o exame da alegação da ausência de dolo implica, necessariamente, exame do conjunto fático probatório, o que será analisado no momento oportuno. Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 25/07/2019, às 13:30 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns R.C.P.F, V.H.X.G, F.K., I.P.G, E.M.D, A.C.S, D.N e J.G.R, bem como serão interrogados os réus

Amauri, Andrea, Maraluci e Gustavo. Determino que a inquirição da testemunha inserida no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, seja realizada por meio de videoconferência, devendo o órgão ministerial e/ou o aludido programa de proteção à testemunha fornecer os meios técnicos indispensáveis para a realização do ato, entrando previamente em contato com a Secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, para informar os recursos tecnológicos que serão utilizados. Oficie-se ao PROVITA/SP e ao setor de escoltas da Polícia Federal/SP. Providencie, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002281-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANEZIO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2019.4.03.6126
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURDES BIRIBILLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das petições ID 17898895 e 17900013, promova o autor, no prazo de 15 dias, a regularização da virtualização, bem como preste as informações requeridas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-45.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO RAYMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126
AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAZIR NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUTEMBERGUE COSTA DINIZ - MA8375
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 17886863 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-74.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA LENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 17950657 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-92.2019.4.03.6126
AUTOR: LEANDRO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-55.2019.4.03.6126

AUTOR: RODRIGO OTAVIO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-35.2019.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-95.2019.4.03.6126

SUCESSOR: CLOVIS HENRIQUE SOARES

Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555, FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-65.2019.4.03.6126
SUCEDIDO: MARCIO JOSE RODIO ARTICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0003782-86.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-06.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DA 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIEL ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 17934171 - Vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-72.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie o patrono EDILSON FERNANDO DE MORAES a devolução em conta única do TRF o valor de R\$ 5.623,98, com as devidas correções, conforme instruções TRF, ID 1656507/16565082, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias a referida providência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON BEZERRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação ID 17881542, bem como considerando a procuração outorgada ID 12934897, prossiga-se em nome do advogado CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, OAB/211.908.

Expeça-se a Requisição de pagamento conforme já deferido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 17948075 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-66.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 1771860 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-52.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA SALETE DONA BERNARDI FAVALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 17550257 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-96.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Acolho a manifestação ID 17549793 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRÉ LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA. interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar para determinar a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa sem a oitiva das Autoridades Impetradas.

Alega que a decisão encontra-se eivada de obscuridade, na medida em que "(...)é certo que o direito do Embargante perece dia após dia, desde o momento em que não lhe é permitido a emissão de certidão de regularidade fiscal por apontar crédito tributário acobertado por penhora, qual seja, a CDA nº 32.221.565-0.(...)", bem como que é contraditória na medida em que "(...) a decisão embargada nega o pedido liminarmente, e em seguida, que após as informações prestadas pela autoridade, retornem os autos para reanálise do pedido liminar. Ora Excelência, se indeferiu o pedido ou se postergou a sua análise para após serem prestadas as informações?".

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, depreende-se que as alegações vergastadas demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FINAMAC ENGENHARIA E INDUSTRIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

DECISÃO

Promova o impetrante a regularização de sua petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Santo André, 31 de maio de 2019.

Vistos em Inspeção

DECISÃO

Vistos.

POLYMETAL & MINERAL COMERCIAL E INDUSTRIAL - EIRELLI., já qualificada, propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 240.785, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a tutela** para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-62.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERRA DO MAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

Vistos em Inspeção

SENTENÇA

SUPERMERCADO SERRA DO MAR - EIRELI, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID17139246). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID17453326). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17435159).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, em seus créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como sujeita ao reexame necessário, por força dos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-79.2018.4.03.6126
AUTOR: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

KALF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação perante as Cortes Superiores e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não vislumbro os requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em recente julgamento do RE 574.706/PR (em 15.03.2017) no qual foi dado provimento ao aludido recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE n. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da informação de regularização, cumpre-se despacho ID 15970396, expedindo-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

Expediente Nº 7024

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Promova o Apelante (impetrante), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006436-17.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE MENDONÇA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000719-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de folhas 59 e a citação por edital (fls. 102), indique a Exequente, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado dos executados, para oportuna penhora dos bens indicados as folhas 116.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000162-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X AFM PIZZAS E GRELHADOS LTDA - ME X ADEZIUDO SOUSA MELO X MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, indefiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD, considerando o seu efetivo cumprimento às fls. 187/191.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo, expedindo-se mandado para intimação do executado. Na hipótese de restar negativa a diligência, peça-se edital para sua intimação.

Decorrido o prazo de eventual recurso, defiro o levantamento do numerário pelo exequente, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.

Após, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP(SP371219 - RENATO PREVIATO ROJA) X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa EWT1467, vez que se trata de arresto realizado em 10/01/2019, posterior a data comprovada da venda do veículo, qual seja, 23/01/2018, conforme DUT de fls.229.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias, no silêncio determino o arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005282-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER) X TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X ADILSON JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando que as diligências já realizadas, restaram negativas, conforme certidões de folhas 33,34 e 44, manifeste-se o Exequente, no prazo de quinze dias, indicando endereço atualizado do executado, para oportuna citação e penhora dos bens indicados as folhas 71.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

SUCEDIDO: JOSE HAMILTON DE SOUSA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 191.958,16, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato apresentado, bem como a expedição em nome de Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24, anote-se.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126
AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-66.2018.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Executada, alegando a ocorrência de omissão na decisão ID 17831034, como efeitos infringentes para modificação da decisão impugnada.

Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

Vistos em Inspeção

1. **NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA** empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0227600/00403/11, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 10283-003.480/2011-56, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 2916090 autorizou a realização de depósito judicial, que suspende a exigibilidade dos créditos. Com a efetivação do depósito (id 4293942), determinou-se a suspensão do débito (id 4359570).

6. Citada, a ré apresentou contestação (id 5194147), sustentando a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 7421246), a União reportou não ter provas a produzir (id 8323359).

8. Alegações finais da autora (id 9052011 e id 9052013).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 18/03/2011, às 11h18 (Navio MSC ELENA), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico CE nº 011105042572079 – Conhecimento Eletrônico filhote CE nº 011105047501080 — qual seja, 22/03/2011, às 11h59. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

22. Assim, a tese da demandante de que a extemporaneidade verificada in casu dirigiu-se simplesmente ao ato de retificação das informações antes prestadas não merece guarida.
23. Impende assinalar que, evidentemente, atraso na prestação da informação correta ou regularizada também constitui demora, a qual pode vir a resultar em óbice à atividade de fiscalização da Aduana. A previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações fora do prazo, pois, de qualquer maneira, as informações completas e acertadas foram prestadas extemporaneamente. Afastar a multa pela retificação das informações significaria permitir que os operadores portuários promovessem alterações aleatoriamente, prejudicando ou até impedindo qualquer planejamento no controle aduaneiro.
24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.
25. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração releva a irregularidade praticada.
27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.
29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.
31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
37. Com relação à tese de Nulidade do Auto de Infração verificado terem sido apresentados de forma clara e transparente os fatos que ensejaram a aplicação da multa. O AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado, não havendo controvérsia quanto ao momento de atracação do navio e embarque das mercadorias, nem da prestação das informações acerca dos dados de embarque.
38. Alega ainda a autora que o crédito aqui discutido foi constituído em duplicidade, visto que nos autos do processo nº 12266.721670/2015-16 a Alflândia do Porto de Manaus/AM também teria se reportado ao mesmo fato para impingir-lhe multa.
39. Neste ponto, devemos destacar o argumento trazido pela União em sua contestação, no sentido de que “o crédito aqui discutido foi definitivamente constituído em 08/09/2011 nos autos do processo 10283.003480/2011-56, ao passo que o crédito correspondente ao processo 12266.721670/2015-16 foi constituído apenas em 2015. Assim, caso o autor comprovasse a duplicidade, seria o caso de extinção do crédito mais recente, prevalecendo o crédito originário.”
40. Além, a própria autora em sua inicial indica que a multa supostamente aplicada em duplicidade está com a sua exigibilidade suspensa. Até pelo fato de não estar sendo discutido o crédito mais recente neste processo, descabe maiores reflexões sobre o possível bis in idem que, como dito, poderia ter se configurado apenas em relação à multa mais recente.
41. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).
42. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

43. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)"

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

44. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

45. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

46. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa.

47. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 30 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009772-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES SANTINA DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-15064954 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009575-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JACY TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID-16635353 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009707-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO LINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000951-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido (ID-16723853).**
- 2- Decorritos, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILSON GAMA DE SOUZA, ROSELI APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Embargos de Declaração

Sentença "M"

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença (id 14642745) proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer omissão na decisão embargada.

5. O recorrente sustenta haver omissão na sentença quanto “aos motivos que levaram este i. Juízo a distribuir os ônus da sucumbência sem considerar o princípio da causalidade, pois na esteira da fundamentação, quem deu causa ao ajuizamento da ação deveria arcar com as verbas sucumbenciais”.

6. Ocorre que, ao contrário do argumento trazido pelo embargante, a própria fundamentação da sentença combatida esclarece os motivos da divisão do ônus sucumbencial.

7. Foi exaustivamente exposto que a instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro não poderia ser oposto ao terceiro de boa-fé adquirente, após este pagar integralmente o preço ajustado.

8. Desta forma, como explanado, “o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel”.

9. A sentença embargada ainda esclareceu que “com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos”.

10. Ainda foi considerado que “o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem; e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento”.

11. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

12. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si ou omissos.

13. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

14. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

15. P.R.I.

Santos/SP, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 20 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DECISÃO.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Manifeste a parte autora acerca da contestação apresentada (id 17046404), bem como especifiquem as parte se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO.

C E D DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum contra **UNIÃO FEDERAL** requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela de evidência a suspensão do trâmite do processo administrativo relativo ao Auto de Infração no 15983.000897/2010-11 e de qualquer cobrança dele decorrente, suspendendo-se igualmente a contagem de prescrição tributária, até o trânsito em julgado da presente ação.

No mérito, requereu a procedência da presente ação, decretando a **IMPROCEDÊNCIA** do débito fiscal lançado no Auto de Infração no. 15983.000897/2010-11, e declarando a inexistência daquela relação jurídica, com base nos fundamentos delineados no corpo da presente ação.

Narrou a petição inicial que:

O objeto da presente ação amulatória é o auto de infração de no. 15983.000897/2010-11, lavrado pela Receita Federal em 27/10/2010, para exigir um crédito tributário no valor original total de R\$ 7.185.007,94 (sete milhões, cento e oitenta cinco mil, sete reais e noventa e quatro centavos).

Através do Acórdão DRJ no. 05-32.266 – 2ª Turma da DRJ/CPS a impugnação foi julgada parcialmente procedente para reduzir a MULTA do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Relativamente ao débito exonerado foi interposto recurso de ofício. O contribuinte também apresentou Recurso Voluntário..

Através do Acórdão no. 1402-001.991 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de julgamento do CARF foi negado provimento ao Recurso Voluntário, e dado provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a multa ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), mantendo incólume o crédito tributário objeto do lançamento. A decisão transitou em julgado na esfera administrativa.

A taxa SELIC de Outubro/2010 (data do lançamento) até Dezembro/2018 (data de ingresso da presente ação) restou acumulada em 81,29%.

A impugnação e o recurso interpostos na esfera administrativa versaram exclusivamente sobre as seguintes matérias: (i) Vícios formais quanto à descrição dos fatos no Termo de Constatação Fiscal; (ii) Cercamento do Direito de Defesa em decorrência dos alegados vícios formais; (iii) Ilegalidade da autuação por presunção; (iv) Inexistência de Crime contra a Ordem Tributária.

Acontece que a impugnação administrativa pecou em não atacar justamente o único ponto de fragilidade da autuação: a ILEGALIDADE da sistemática eleita pelo Auditor Fiscal para apurar os tributos supostamente devidos. Eis o busilis!!!

O exame atento do TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL – FINAL fornecerá segura prova de ocorrência da ilegalidade em comento.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação, sendo determinado que a parte autora emendasse a inicial – 13523926.

Sobreveio pedido de emenda – 13598763.

Citada, a ré apresentou sua contestação – 16046554.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela de evidência, com força no inciso IV, do art. 311, do CPC/2015.

Contudo, o pedido deve ser indeferido.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação apresentada pela ré, não verifico, em juízo de cognição sumária, a presença dos elementos contidos no art. 311 do CPC/2015, autorizadores da concessão da medida.

Com e efeito, a discussão travada nos autos passa longe, ao menos em exame perfunctório, dos requisitos do art. 311 do CPC/2015, na medida em que a contestação anexada pela ré infirma ponto a ponto as alegações da parte autora, levando a discussão para o campo do exame exauriente da matéria, relegado à prolação de sentença.

Note-se que a documentação acostada até então aos autos demonstra que a discussão trazida a juízo versa sobre a anulação de créditos tributários referentes a IRPF, CSLL, PIS e COFINS, relativos a ano calendário 2006, constituídos pelo auto de infração formalizado no PAF nº 15983.000897/2010-11, sustentando a parte autora que tal autuação se deu ao final de procedimento fiscal, no qual teriam sido constatadas irregularidades em seus registros contábeis que impossibilitariam a apuração do lucro real, sendo que o IRPJ e a CSLL foram apurados pela sistemática do LUCRO REAL TRIMESTRAL, e o PIS e a COFINS sistemática não-cumulativa (aplicável aos optantes pelo LUCRO REAL), razão pela qual entende como ilegal a autuação, uma vez que a legislação prevê que o caso é de apuração do lucro por arbitramento.

De outro giro, a ré alega em sua defesa a aplicabilidade do art. 148, do CTN, com amparo no Decreto n. 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR à época) e a Lei n. 8.981/1995.

Por tanto, da simples contraposição de argumentos, não é possível, examinando superficialmente o conjunto probatório, aceitar a tese de ilegalidade contida no auto de infração ora combatido, declarando-o eivado de nulidade fulminante.

Ademais, a discussão ainda tem como centro a apuração de lucro real trimestral ou arbitramento e a regularidade da escrituração fiscal da parte autora, a qual seria um dos pontos de partida para o arbitramento feito pela RFB, bem como sustentáculo da tese defendida pela parte autora, no sentido da ilegalidade da apuração pelo lucro real, situação que por si inviabiliza a concessão da medida requerida liminarmente.

Assim, o caso concreto converge para a inexistência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, já que, nos termos da fundamentação expendida, a discussão pelo lucro real ou arbitramento melhor se desenvolverá no mérito..

Outrossim, não menos importante, o conjunto probatório produzido pela parte autora neste momento processual, não é suficiente para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17289498), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERSIO ASSIS DE CARVALHO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17289490), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON CONCEICAO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17289483), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17238180), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO RAMIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17185616), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO LEANDRO VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17080172), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17030268), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-17239196), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001723-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários informado pelo Sr. Perito (ID-16933702), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações trazidas pela CEF, assim como do depósito efetuado (ID 16711637), a fim de requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o corréu Itau Unibanco para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016991-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RAFAEL SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-14987835 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO CASA DE ACOLHIMENTO LAR MAANAIM DO GUARUJÁ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

ASSOCIAÇÃO CASA DE ACOLHIMENTO LAR MAANAIM DO GUARUJÁ, inscrita nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de evidência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional consistente na “concessão da tutela da evidência, para o fim de suspender a exigência de contribuições sociais”.

No mérito, requereu a procedência da ação, a fim de: *declarar o direito da autora à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN; declarar o direito da autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação); condenar a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social referentes às competências de 02/2014 (pago em 21/03/2014) a 07/2016 (pago em 13/01/2016) (doc. 04) e relação de DARFs apurados de 02/2014 (pago em 24/03/2014) a 11/2018 (pago em 18/12/2018), no total de R\$ 200.244,38 (duzentos mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data do efetivo pagamento.*

Narrou a petição inicial que:

“A autora é entidade beneficente de assistência social que não distribui renda a qualquer título, aplica integralmente os seus recursos na própria manutenção e na realização de projetos de assistência social dentro do território nacional, além de manter escrituração contábil regular. Prova disso são os balanços patrimoniais dos anos de 2013 a 2017 (doc. 03). Em outras palavras, preenche todos os requisitos do art. 14 do CTN.

Apesar de cumprir as exigências previstas em lei complementar, durante anos foi impedida de usufruir da imunidade a contribuições sociais, garantida às entidades beneficentes de assistência social (art. 195, § 7º, CF). Isso porque há lei ordinária que exige uma série de requisitos não previstos na Constituição Federal, condicionando o direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) periodicamente.

Do mesmo modo, não desfrutou da isenção das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, art. 1º, § 1º, V, Lei 9.766/1998; “Sistema S”, art. 3º, § 5º, Lei 11.457/2007), tendo em vista que o critério legal para a sua concessão depende da verificação dos mesmos requisitos referidos acima, sem previsão constitucional.

Em razão disso, a autora recolheu – indevidamente, mas em atendimento às exigências do Fisco – contribuições sociais (destinadas ao INSS e terceiros, CSLL, PIS e COFINS) representada nas Guias da Previdência Social referentes às competências de 02/2014 (pago em 21/03/2014) a 07/2016 (pago em 13/01/2016) (doc. 04) e relação de DARFs apurados de 02/2014 (pago em 24/03/2014) a 11/2018 (pago em 18/12/2018) (doc. 05).

Atualmente, a autora conta com o CEBAS (Doc. 06) – o que corrobora o seu caráter assistencial e o seu direito às imunidades e à isenção. De todo modo, faz-se necessário o reconhecimento (i) da imunidade tributária da autora em relação a contribuições sociais; e (ii) da isenção da autora de contribuições sociais destinadas a terceiros; ambos pela simples observância aos critérios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar (CTN), sem a exigência de quaisquer outros requisitos.

Além disso, tendo em vista que os recolhimentos acima referidos foram feitos de forma indevida, a autora tem interesse na sua restituição”.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação - 15526774.

Citada, a ré anexou sua contestação – 16538755, 16538761.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso em concreto, requereu a parte autora a concessão da tutela de evidência, por meio da qual pretende a declaração do direito à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, §7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN, bem como à isenção de contribuições destinadas a terceiros, previstas nas Leis nº 11.457/2007 e nº 9.766/1998.

Pois bem

A discussão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões. Em que pese a sempre zelosa e técnica defesa apresentada pela ré, assiste razão à parte autora.

De fato, a contenda referida no pedido inicial está centrada no julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida – Tema 32, com fixação do entendimento de que, para a entidade beneficente de assistência social aproveitar a imunidade tributária, bastava serem cumpridos os critérios estabelecidos pelo artigo nº 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, nos termos do dispositivo antecitado, a entidade beneficente não pode distribuir lucros, sendo que seus rendimentos somente podem ser aplicados na manutenção da própria atividade, devendo, ainda, a instituição deve manter escrituração de suas receitas e despesas.

Depreende-se, portanto, que os requisitos para o gozo de imunidade ora vindicada hão de estar previstos em lei complementar.

Nesse sentido, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO OBRIGATORIA DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL.

1. Diante do resultado não unânime (em 31 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 18 de abril de 2018.

2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (Tema 32).

3. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" enunciadas no citado dispositivo constitucional hão de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

4. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade. Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comzinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante. E nem se diga que a comprovação do preenchimento de tais requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. 5. Apelação da parte provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, prosseguindo o julgamento, nos termos do artigo 942, §3º, inciso II, do Novo CPC, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado dos Desembargadores Federais Peixoto Júnior e Souza Ribeiro, vencidos os Desembargadores Federais Hélio Nogueira e Valdeci dos Santos. São Paulo, 18 de abril de 2018. WILSON ZAUIH Relator para o acórdão.

Nos termos do julgado, para que seja reconhecida como beneficente de assistência social e que goze de imunidade tributária, a entidade precisa comprovar somente o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso dos autos, o ato constitutivo da entidade autora, bem como os demais documentos que instruíram a petição inicial, demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.

Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 311, do CPC/2015, nos termos do que decidiu o E. STF no Tema 32, **de firo o pedido de tutela de evidência para determinar a suspensão da exigência das contribuições sociais, conforme requerido no item 33, letra "b", da petição inicial.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se, inclusive para cumprimento da tutela deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

ALAMO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal de 10,54%, prevista no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas.

Em apertada síntese, aduziu que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão do valor de mercado do imóvel localizado no Complexo Industrial Naval do Guarujá/SP, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016.

Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2014 a 2018, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação, sendo determinada ainda a emenda à inicial (id 8591056).

Sobreveio petição da parte autora - 13624325.

Citada, a ré anexou contestação – 15268048.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição anexada sob o id 13624325 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, prima facie, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Lado outro, registre-se, por necessário, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APL. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracaju - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.” (APELREEX 0002523632013405850 Desembargador Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Superada e fixada essa premissa, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação, senão vejamos.

Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Contudo, não é o caso destes autos, cuja hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, figura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Não e outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.*

3. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.*

4. *Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.*

5. *“A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus” (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).*

6. *Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.*

7. *O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

8. *Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).*

Nesta quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como das parcelas retroativas, referentes ao imóvel objeto do registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0016004-40, 7071.0016007-93, 7071.0016008-74, 7071.0019961-74 e 7071.0020075-57.**

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000054-84.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANAURINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De acordo com o que informa o Núcleo de Apoio Regional (NUAR) deste Fórum, em resposta aos contatos travados pela Secretária, não há médico perito, especialista na área de Hematologia, com cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). E de fato, pude confirmar o dado, ao efetuar consulta junto ao sistema.

2- De outro giro, perscrutando o cadastro físico de perito judiciais desta Vara, também, não logrei encontrar médico que fosse hematologista.

3- Assim, manifeste o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

Inicialmente, julgo prejudicado o exame dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (id 16506020), **ante a expressa desistência, nos termos do pedido anexado sob o id 16981731.**

Nesse toar, remanesce, contudo, exame do prazo para interposição dos declaratórios, com reflexo no prazo para a interposição de outros recursos, incluídos aqueles eventualmente interpostos pela parte autora.

Observando-se a marcha processual, verifico que houve sentença com exame do mérito publicada em 09/04/2019, passando a fluir então o prazo para a interposição dos recursos.

No dia 19/04/2019, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, requerendo a desistência, entretendo, no dia 06/05/2019.

Pois bem.

Sendo a sentença publicada em 09/04/2019, o prazo para a interposição dos embargos de declaração pela Fazenda Nacional (10 dias, prazo em dobro, nos termos do art. 183 do CPC/2015), portanto, apresentados em 19/04/2019, evidente a sua tempestividade.

Com efeito, a fruição do prazo para apresentação de recurso foi interrompida com a interposição dos embargos de declaração pela Fazenda Nacional em 19/04/2019, situação que nos leva a concluir que entre 09/04/2019 e 19/04/2019, não havia causa de interrupção de prazo que pudesse ser aproveitada pela parte autora.

Assim, em 13/05/2019 a autora interpôs embargos de declaração (17188605), de forma intempestiva.

Nem se pode alegar a interrupção de prazo em seu favor, considerando que quando interpostos os embargos da Fazenda Nacional (causa de interrupção do prazo), o prazo de 5 dias para a parte autora (art. 1.023 do CPC/2015), já havia se esgotado, posto que devidamente intimada da sentença publicada em 09/04/2019, quedou-se inerte.

Portanto, em análise do pedido formulado pela parte autora em petição anexada sob o id 17188607, não há restituição de prazo para a parte autora interpor embargos de declaração, nos termos da fundamentação ora expendida, remanescendo apenas prazo a ser contado para eventual interposição de apelação.

Acresça-se que não há relevância processual em favor da parte autora o fato da ré ter interposto embargos de declaração e desistido dos mesmos, pois na data da interposição pela Fazenda, o prazo recursal (dos declaratórios) pela parte autora já havia escoado. Nesse sentido, é de pouca ou nenhuma relevância para a tese defendida pela parte autora a ausência de pronunciamento judicial acerca dos embargos interpostos pela ré.

De outro giro, quanto ao prazo de apelação, considerando a publicação da sentença no dia 09/04/2019, sendo o prazo recursal das partes de 15 e 30 dias, respectivamente, é certo que em 06/05/2019 ocorreu o término do prazo para a interposição de recurso de apelação pela parte autora.

Uma vez esclarecida a questão do prazo processual, forçoso o reconhecimento da intempestividade dos embargos interpostos pela parte autora (petição id 17225040).

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência quanto aos embargos de declaração, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional e não conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, ante a sua manifesta intempestividade, nos termos da fundamentação supra, restando indeferida a petição anexada sob o id 17188607.**

Intime-se a parte autora para querendo, apresentar suas contrarrazões ao apelo da Fazenda Nacional.

Com a vinda da manifestação ou com o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, se em termos.

Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 17025967 e 17025970) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIVIANE BRUSCH TRESPACH - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda intentada por Viviane Brusch Trespach – ME em desfavor da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual pretende a anulação de lançamentos tributários no que tange à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Requer, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.
3. O pleito da parte autora teve como fundamento, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Recolhidas custas processuais (Id 9210889).
6. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ausência do interesse de agir, em razão da falta de apresentação dos documentos indispensáveis (prova do recolhimento do tributo combatido); bem como, o sobrestamento do feito, até o julgamento a ser proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Embargos de Declaração (Id 11895722).
7. Determinou-se a intimação da demandante para que se manifestasse sobre a contestação. Determinou-se, também, que os litigantes especificassem as provas que pretendiam produzir. (Id 12615871).
8. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir (Id 12932756).
9. A autora apresentou réplica à contestação, oportunidade em que deixou de especificar provas (Id 13154091).
10. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Insurge-se a parte autora quanto à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

Das preliminares

Sobrestamento do feito

12. Aduz a ré, a necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos à decisão prolatada pelo Pretório Excelso.
13. Afasto tal alegação, uma vez que a oposição de Embargos de Declaração tem por escopo, o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento ou, mesmo, o objetivo de corrigir erro material, o que entendendo, não maculará o cerne da questão.
14. Ademais, diversos julgados, inclusive dos E. STJ e TRF da 3ª Região, têm reconhecido a desnecessidade do sobrestamento das demandas, com o fito de aguardar-se decisão a ser prolatada nos aludidos Embargos:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE DO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICABILIDADE DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente agravo interno, não obstante o recurso especial esteja sujeito ao CPC/73. II - Este Tribunal Superior, após o julgamento do RE n. 574.706/PR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. III - Não merece acolhida o pedido de sobrestamento do recurso a fim de que aguarde eventual modulação de feitos pelo Pretório Excelso da tese firmada em repercussão geral, porquanto não houve determinação por aquela Corte, ausente previsão legal para tanto e, ainda, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior encontra-se consolidada no sentido da desnecessidade de que se aguarde o trânsito em julgado para aplicação da tese firmada em precedente qualificado. IV - Não apresentados de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (...) VI - Agravo Interno improvido. ..EMEN:(AIRESPP) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1742075 2018.01.17505-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08 ..DTPB:..)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREs 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decism agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decism ora agravado. - Agravos internos desprovidos.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (grifos nossos).

Ausência de interesse de agir

15. Também entendo por bem, não acatar o argumento da ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão de restituição de tributo será apreciada por ocasião da análise do mérito da lide.
16. Ademais, o feito comporta pedido principal, tendente ao reconhecimento da inexigibilidade da incidência do ICMS, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.
17. Para tanto, a juntada da ficha cadastral simplificada da autora, da qual consta o objeto principal da empresa, o número de inscrição no CNPJ, entre outros, por si só, pressupõe o recolhimento dos tributos em questão, o que enseja a apreciação do pedido principal.
18. E, Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou-se a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que: a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco.

Da prescrição

19. Embora não arguida a prescrição, tratando-se de matéria de ordem pública, a ser analisada, de ofício, requer apreciação, uma vez que pretende o autor a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
20. Ao se reportar à matéria em comento, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - *Apelação provida.* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1832966- Quarta Turma TRF3 – Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso).

21. Cumpre destacar que a própria demandante, ao formular o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, requereu apenas a devolução concernente aos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da lide.

Mérito

22. Embora, em outros tempos, o E. Superior Tribunal de Justiça já tivesse se manifestado, por reiteradas vezes, no sentido da admissão da incidência do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que levou à edição de duas súmulas acerca da matéria ventilada, hodiernamente, em face do entendimento firmado em reiteradas decisões judiciais, em especial, a decisão proferida, incidentalmente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, refutou-se, diametralmente, o entendimento sufragado outrora.

23. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, ao apreciar o tema 69, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

24. Em virtude desse posicionamento, a pretensão aduzida pela demandante merece acolhimento, para ver afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

25. Quanto ao pedido de "devolução da quantia paga indevidamente, obedecido o prazo quinquenal", observa-se não se tratar de mero pedido de declaração do direito à restituição, mas pretensão da efetiva devolução dos valores recolhidos indevidamente.

26. Nesse aspecto, uma vez que não houve a comprovação dos recolhimentos indevidos, o pedido de devolução de valores não merece prosperar, devendo ser reconhecida sua improcedência, nestes autos. Nada obsta que, demonstrado o recolhimento indevido, a autora requeira administrativamente, a restituição pretendida.

27. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do ICMS, na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

28. Ante a sucumbência recíproca dos contendores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, a serem suportados na proporção de 50% para cada um deles.

29. Sem restituição de custas processuais, em face da sucumbência recíproca.

30. **Sentença sujeita a reexame necessário**, nos moldes do art. 496, inc. I, do Código de Processo Civil.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA TIPO "C"

Homologo o pedido de desistência formulado na petição registrada sob o id 17339092.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Intime-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária movida por UNIMED de Santos Cooperativa de Trabalho Médico em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pela qual requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito.
2. Para tanto, informa que, sendo uma cooperativa de serviços, qualificada como operadora de planos de saúde, subordina-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.
3. Insurge-se, no entanto, em relação à cobrança de taxa de saúde suplementar (TSS), instituída como contraprestação pelos serviços de fiscalização atribuídos à ré, cujo fato gerador é o poder de polícia exercido, sob o argumento de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.
4. À inicial foram carreados documentos.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 2022792).
6. Citada, a ré apresentou contestação, contendo preliminar de incompetência relativa do juízo (Id 2595172).
7. Determinada a intimação da autora, para manifestação acerca da contestação ofertada pela parte adversa, bem como, intimadas as litigantes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 2768080).
8. A autora apresentou réplica à contestação, deixando de se manifestar sobre a preliminar de incompetência relativa arguida. Informou não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (Id 2942584).
9. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminar

Incompetência relativa

10. Argui a ré a incompetência territorial desta Vara Federal de Santos, para a apreciação do feito, uma vez que, como autarquia federal, a Agência Nacional de Saúde possui personalidade jurídica, devendo ser demandada no foro de sua sede, segundo os preceitos contidos no art. 53, inc. III do Código de Processo Civil.
11. Requer, outrossim, a remessa do feito a uma das Varas Federais da cidade do Rio de Janeiro, local em que se encontra a sede da autarquia.
12. Embora assista razão à ré quanto ao fundamento de que as autarquias federais têm personalidade jurídica própria, o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão com repercussão geral (RE 627709), reconheceu a pertinência da aplicabilidade do § 2º, do art. 109 da Constituição Federal às autarquias federais, o que vale dizer que o autor poderá demandar a Agência Nacional de Saúde – ANS na seção judiciária em que é domiciliado.
13. Desta feita, afasto a preliminar de incompetência relativa do juízo para apreciação do feito.
14. No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)". - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, § 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490234 0031590-53.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -ART. 109, § 2º, CF - DOMICÍLIO DO AUTOR-NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 3.A aplicação ao caso do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante, decorrentes do deslocamento do processo para a capital federal, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANATEL em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. 4.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 5.Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529328 0009076-38.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

15. Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Mérito

16. Pretende a cooperativa autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com vistas a afastar a cobrança da taxa de saúde suplementar.

17. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição quinquenal ou, ainda, a autorização para a compensação.

18. A taxa de saúde suplementar foi estabelecida pela Lei nº 9961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia federal com competência para a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

19. Conforme os arts. 18 e 19 da referida norma:

“Art.18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art.19. São sujeitos passivos da taxa de saúde suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, ainda que não assumam o risco financeiro da cobertura assistencial, que operem produto, serviço, contrato ou correlato, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica.”

20. Com vistas a disciplinar o recolhimento do tributo em comento, expediu-se a Resolução da Diretoria Colegiada da autarquia - RDC 10/2000, para disciplinar o alcance da expressão “número médio de usuários”, contida na lei que instituiu o tributo combatido.

21. Desta feita, alterou-se a base de cálculo da taxa de saúde suplementar, o que fere o princípio da legalidade, a ser observado quando da instituição de um tributo.

22. Diz a Carta Magna que é vedada a exigência ou o aumento de tributo, sem lei que o estabeleça (art. 150, inc. I).

23. E, de acordo com o art. 97 do Código Tributário Nacional, diploma recepcionado pela Constituição Federal:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

24. Portanto, ao disciplinar o recolhimento da taxa em comento, por meio de resolução administrativa da diretoria da autarquia federal, modificando-se a sua base de cálculo, violou-se o princípio da legalidade.
25. Destarte, neste aspecto, o acolhimento do pedido formulado pela autora merece acolhimento.
26. Uma vez reconhecida a ilegalidade da cobrança do tributo, eis que sua base de cálculo restou disciplinada por meio de resolução administrativa, remanesce a necessidade de apreciação do pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.
27. Pacificado o entendimento de que, atualmente, a restituição ou compensação de tributo deve observância à prescrição quinquenal, em razão do princípio da simetria, visto que a Fazenda Pública, ao cobrar os tributos devidos também deve atentar-se à prescrição quinquenal, uma vez reconhecida a ilegalidade da exigência do tributo, na forma combatida, também é medida de rigor, o acolhimento do pedido subsidiário de restituição.
28. No mesmo sentido, o entendimento sufragado nos julgados colacionados abaixo:

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional. 3. **Por fim, o argumento de impossibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Saúde Suplementar não merece prosperar, haja vista a juntada das guias de recolhimento aos autos, não havendo falar em repasse da exação ao consumidor final na hipótese em apreço.** 4. Tampouco merece guarida a alegação da prescrição do direito de repetição do indébito tributário. Com efeito, consoante entendimento definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a repetição ou a compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos. 5. No caso, a ação foi proposta em 28/08/2014, razão pela qual, considerado o entendimento acima, deve ser aplicado o prazo quinquenal. Assim, observado o lustro legal, verifica-se que não se operou a prescrição, fazendo jus a apelada à restituição das quantias indevidamente recolhidas no período de setembro de 2009 a junho de 2014, conforme comprovam as guias anexas. 6. Apelação e reexame necessário deprovidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2146568- Terceira Turma do TRF3 -Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO- e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019FONTE_REPUBLICACAO)

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão "número médio de usuários", foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuído pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2285150- Quarta Turma do TRF3- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE-e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018-FONTE_REPUBLICACAO)

29. A cooperativa autora carrou ao feito, boletos relativos ao recolhimento da taxa de saúde suplementar, concernentes aos anos de 2013 em diante (Id 2022600 e seguintes), documentos não contestados pela parte adversa, portanto, demonstrou o pagamento indevido.
30. Tendo em vista que a lide foi intentada em 26/07/2017 e a pretensão de restituição dos tributos combatidos refere-se às taxas recolhidas no ano de 2013 em diante, não se operou a prescrição quinquenal em relação os tributos reclamados, motivo pelo qual, deve ser reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos, no período dos anos de 2013 a 2017.
31. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, pelo que declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da taxa de saúde suplementar, na forma combatida neste feito.
32. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos a título de taxa de saúde suplementar, dos anos de 2013 a 2017.
33. Condeno também a ré, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
34. Restituição de custas a cargo da ré.
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
36. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500983-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A "A"

1. **STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA** propõe por meio desta demanda, requer tutela jurisdicional declaratória e condenatória em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de obter a declaração da mora administrativa no que se refere aos pedidos de ressarcimento nº 14793.07416.101207.1.1.09-5550 e nº 37046.03315240108.1.1.09-2685, em virtude do descumprimento do prazo de 360 dias nos respectivos processos administrativos fiscais, bem como que seja declarada a incidência da taxa SELIC em relação aos créditos da COFINS (3º e 4º trimestres/2006), desde a data do protocolo do pedido administrativo até a supressão dos óbices ao ressarcimento, ou, subsidiariamente, desde o término do prazo de 360 dias.

2. Em relação ao caso sub iudice, aduz que, em 10/12/2007 e em 24/01/2008, formulou pedidos sobre suposto indébito (COFINS), relativo aos 3º e 4º trimestres de 2006, respectivamente. Ressalva que somente em 06/07/2012 teve seus pedidos analisados e parcialmente deferidos.

3. Alega que a resistência apontada teve seu término apenas em 21/11/2016, quando foi disponibilizado o saldo para ressarcimento.

4. Nesse particular, sustenta que a autoridade administrativa descumpriu o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias (artigo 24, inciso II, da Lei nº 11.457/2007), de modo a configurar resistência ilegítima ao ressarcimento, surgindo seu direito à incidência da atualização monetária pela SELIC.

5. A inicial veio instruída de documentos.

6. A União contestou (id 2478614), pugnano pela improcedência total da demanda. Sustenta a não configuração de resistência ilegítima por parte da Administração, que teria observado o prazo legal em todas as etapas dos processos administrativos em questão. Argumenta que tais processos se estenderam por tempo maior que o normal exclusivamente por vontade da própria parte interessada.

7. Instadas as partes a especificarem provas (id 2492965), a União indicou não tê-las a produzir (id 2561140), enquanto a autora manifestou-se pela desnecessidade de novas provas (id 2853252).

8. Réplica apresentada (id 2853252).

9. Novo documento juntado pela autora (id 2853276 – NOTA PGFN/CRJ/Nº 775/2014), em relação ao qual a União se manifestou sob o id 4152020.

10. Vieram os autos conclusos.

11. É o relatório.

12. DECIDO.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

14. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

15. Inicialmente, destaco que a própria Constituição prescreve que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

16. Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação.

17. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007, que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

18. No presente feito cumpre, então, verificar se a Administração superou o prazo legal de 360 dias em cada um dos processos administrativos apontados.

19. Para tanto, oportuno trazer o resumo cronológico dos processos, realizado pela União em sua contestação. Ressalto que não houve impugnação do autor em relação às datas apontadas, se limitando sua discordância acerca das conclusões alcançadas. Por esta razão, cumpre transcrever os resumos dos processos:

"1 – PA nº 15987.000292/2009-48 (referente à PER/DCOMP nº 14793.07416.101207.1.1.09-5550):

1.1. O pedido de ressarcimento COFINS – Não Cumulativa – Exportação, referente ao 3º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 6.206.818,01 foi transmitido na data de 10/12/2007 sob o número 14793.07416.101207.1.1.09-5550.

1.2. O processo administrativo é formalizado em 02/04/2009, e encaminhado para a SAPAC, para análise manual do pedido, tendo em vista o valor em referência (fl. 3 do PA).

1.3. Em 10/06/2010, foi lavrado Termo de Início da Ação Fiscal, intimando a Autora para apresentar documentos e esclarecimentos necessários à análise de seu requerimento (fls. 11/12 do PA).

1.5. Em 29/06/2010, a empresa requereu a prorrogação do prazo em mais 20 dias; em 19/07/2010 requereu nova dilação em mais 40 dias, apresentando documentos em 26/08/2010 (fls. 14/31 do PA).

1.6. Em 14/09/2010, apresentou novos documentos (fl. 32).

1.7. Em 16/12/2010, foi lavrado novo Termo de Intimação para que a empresa apresentasse os elementos/esclarecimentos indicados (fl. 33 do PA), o que restou atendido em 28/12/2010 (fls. 35/188 do PA).

1.8. O Despacho Decisório DRF/STS nº 69, de 06/07/2012, reconheceu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, relativo ao 3º Trimestre de 2006 (fls. 277/290 do PA).

1.9. Em 09/10/2012, foi proferido Despacho Decisório Retificador nº 84/2012 (fls. 294/298 do PA)

1.10. Em 19/10/2012, a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 301/701).

1.11. Posteriormente ao reconhecimento parcial do direito ao ressarcimento creditório pela RFB (item 1.8 acima), a Autora apresenta Declarações de Compensação (DCOMPs) entre 19/03/2013 e 15/05/2013 (fls. 715/744 do PA).

1.12. Despacho Decisório DRF/STS nº 54/2013, de 22/07/2013, homologando as compensações apresentadas (fls. 746/749).

1.13. Na data de 17/07/2013, a Autora transmitiu no va COMP, que não foi tratada no Despacho Decisório nº 24/2013, em razão da proximidade de datas (fls. 759/763).

1.14. Despacho Decisório nº 97/2013, de 05 de novembro de 2013, homologando a compensação efetuada (fls. 768/770 do PA).

1.15. Em 11/04/2014 a empresa apresenta nova petição (fls. 776/783); em 12/05/2016, requer a revisão do processo ora em relato (fls. 786/792) e apresenta novas DCOMPs transmitidas entre 14/04/2014 e 13/05/2014 (fls. 794/806 do PA).

1.16. Despacho Decisório DRF/STS nº 008, de 12 de agosto de 2014 (fls. 814/817).

1.17. Em 20/02/2015 manifesta sua discordância quanto à compensação de ofício (fls. 823/842 do PA).

1.18. Em 18/05/2016, a empresa pleiteia nova revisão de ofício do processo administrativo (fls. 863/889) e nova DCOMP transmitida em 04/05/2016 (fls. 890/893).

1.19. Despacho Decisório DRF/STS nº 25/2016, de 10 de junho de 2016 (fls. 896/899 do PA).

1.20. Disponibilização do crédito a ser restituído em 21/11/2016

2 – PA nº 15987.000293/2009-92 (referente à PER/DCOMP nº 37046.03315240108.1.1.09-2685):

2.1. O pedido de ressarcimento COFINS – Não Cumulativa – Exportação, referente ao 4º Trimestre de 2006, no valor de R\$ 7.146.324,63 foi transmitido na data de 24/01/2008 sob o número 37046.03315240108.1.1.09-2685.

2.2. O processo administrativo é formalizado em 02/04/2009, e encaminhado para a SAPAC, para análise manual do pedido, tendo em vista o valor em referência (fl. 3 do PA).

2.3. Em 10/06/2010, foi lavrado Termo de Início da Ação Fiscal, intimando a Autora para apresentar documentos e esclarecimentos necessários à análise de seu requerimento (fls. 11/12 do PA).

2.4. Em 29/06/2010, a empresa requereu a prorrogação do prazo em mais 20 dias; em 19/07/2010 requereu nova dilação em mais 40 dias, apresentando documentos em 14/09/2010 (fls. 14/32 do PA).

2.5. Em 15/09/2010, apresentou novos documentos (fl. 33).

2.6. Em 16/12/2010, foi lavrado novo Termo de Intimação para que a empresa apresentasse os elementos/esclarecimentos indicados (fls. 34/35 do PA), o que restou atendido em 28/12/2010 (fls. 36/214 do PA).

2.7. O Despacho Decisório DRF/STS nº 69, de 06/07/2012, reconheceu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, relativo ao 3º Trimestre de 2006 (fls. 303/316 do PA).

2.8. Em 09/10/2012, foi proferido Despacho Decisório Retificador nº 84/2012 (fls. 320/324 do PA).

2.9. Em 19/10/2012, a Autora apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 324/727).

2.10. Posteriormente ao reconhecimento parcial do direito ao ressarcimento creditório pela RFB (item 2.8 acima), a Autora apresenta Declarações de Compensação (DCOMPs) entre 30/04/2013 e 27/05/2013 (fls. 742/759 do PA).

2.11. Despacho Decisório DRF/STS nº 55/2013, de 23/07/2013, homologando as compensações apresentadas (fls. 760/762).

2.12. Em 14/04/2014, a empresa apresenta petição (fls. 772/779).

2.13. Em 20/02/2015 manifesta sua discordância quanto à compensação de ofício (fls. 786/805 do PA).

2.14. Em 20/05/2016, a empresa pleiteia revisão de ofício do processo administrativo (fls. 825/851) e nova DCOMP transmitida em 11/05/2016 (fls. 853/860).

2.15. Despacho Decisório DRF/STS nº 23, de 02 de junho de 2016 (fls. 863/866 do PA).

2.16. Disponibilização do crédito a ser restituído em 21/11/2016.”

20. Analisando a tramitação dos processos administrativos, considero que a própria autora demorou a apresentar documentos quando intimada a fazê-lo. Da mesma forma, verifico que ela ofereceu Manifestação de Inconformidade e Pedidos de Revisão que retardaram o andamento processual. E, por fim, a autora juntou diversas declarações de compensação, atravancando os processos administrativos.

21. Tratando-se o processo de uma concatenação de atos, não se pode considerar, como pretende a autora, apenas a data de protocolo inicial e a data da decisão final, sem se ter em mente todos os atos ocorridos neste meio. A duração razoável do processo depende, obviamente, dos fatos individuais do caso concreto, e da própria atuação dos sujeitos processuais.

22. Neste ponto, além dos apontamentos já realizados nesta sentença, cumpre trazer os pertinentes esclarecimentos prestados pela União em sua derradeira manifestação (id 4152020). Assim, verifica-se que a intimação do contribuinte para apresentação de documentação adicional interrompe o prazo do art. 24 da lei nº 11.457, de 2007; e a retificação do pedido de ressarcimento substitui o anterior, reiniciando-se o prazo para sua apreciação.

23. Assim, demonstrada a ausência de inércia da administração, por prazo superior ao estabelecido, verifico que referido lapso temporal não foi ultrapassado pela autoridade administrativa. A Administração não demorou excessivamente para emitir qualquer de seus atos decisórios ou dar andamento aos processos administrativos.

24. De rigor, portanto, o reconhecimento da improcedência da ação.

25. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

26. Custas judiciais e honorários advocatícios pelo demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

27. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004670-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: V.M ACADEMIA DE ESPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, formulada por V. M. Academia de Esportes Ltda. em desfavor da União Federal – Fazenda Nacional, pela qual pretende a sustação de protesto referente às CDA's de nºs 80.6.16150997-56 e 80.6.16150996-75, nos respectivos valores de R\$ 5.605,02 e R\$ 6.375,38.
2. Para tanto, notícia que recebeu duas intimações oriundas do Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos, para que promovesse o pagamento dos aludidos títulos, sob pena de efetivação do protesto.
3. Insurge-se em relação à cobrança, uma vez que informa ter requerido o parcelamento da dívida.
4. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 3992907).
5. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não demonstrado o preenchimento dos requisitos aos quais se condiciona o parcelamento (Id 4006226).
6. Interposto Agravo de Instrumento em face do indeferimento de tutela (Id 4630138), o recurso restou indeferido (Id 4789036).
7. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação, acompanhada de documentos (Id 5265931 e anexos).
8. Intimada a empresa autora a manifestar-se sobre a contestação e documentos acostados pela ré, bem como, instados os litigantes a especificar provas (Id 5488265), a demandada informou não ter provas a produzir (Id 5544625).
9. Com o decurso do prazo para manifestação da autora, veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, reconheceu-se a plausibilidade do protesto de CDA, como meio de compelir o devedor ao pagamento do tributo inscrito na dívida ativa.
11. É o teor do recentíssimo julgado inframencionado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSERVAÇÃO DA DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisor, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3. 2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27 importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultar-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1686659 2017.01.79200-2, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

12. Superado esse ponto, a alegação de parcelamento dos débitos combatido não merece acolhimento, eis que dos documentos carreados à lide, não restou demonstrada a operacionalização do parcelamento requerido, uma vez que, pretendendo fazer prova de suas alegações, a empresa autora anexou apenas os dois formulários-padrão da Procuradoria da Fazenda Nacional, contendo requerimento para o aludido parcelamento (Id 3992893 e 3992901).
13. De acordo com as disposições contidas no Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, inc. VI).
14. Todavia, com dito por ocasião da apreciação do pedido liminar, o formulário-padrão para o requerimento de parcelamento do débito impõe algumas condições, que não restaram comprovadas na contenda.
15. E, ainda, conforme ressaltado na decisão que apreciou o recurso de Agravo de Instrumento, a empresa autora sequer demonstrou que efetivamente protocolou o requerimento preenchido em seu favor.
16. Em razão dos fundamentos apontados, a pretensão aduzida pela parte autora não merece acatamento.
17. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.
18. Complementação de custas processuais a cargo da parte autora.
19. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10 % do valor atualizado da causa, nos moldes do art. nos termos do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
21. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de demanda promovida por MCP Consultoria e Engenharia Naval Ltda. em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, pela qual pretende a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal, a inflação anual.
2. Também pretende o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já quitadas, correspondentes aos anos de 2013 a 2017.
3. Em síntese, argumenta manter a condição de foreira de dois imóveis localizados no Complexo Industrial Naval do Guarujá/SP, inscritos nos RIP's de nºs 6475.0005397-32 e 6475.0100667-72, motivo pelo qual sempre recolheu, regularmente, os respectivos foros.
4. Informa que, não obstante os recolhimentos, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU reiterou a cobrança concernente aos anos de 2013 a 2017, em valores muito superiores aos recolhidos, sob o argumento da promoção de “inconsistências cadastrais”.
5. Insurge-se em relação à cobrança retroativa, dos períodos recolhidos anteriormente, bem como, em relação ao aumento da base de cálculo das aludidas taxas.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 4888612).
8. Após o cumprimento de determinação de emenda da inicial, restou diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à manifestação da parte adversa (Id 8665187).
9. A União Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o ponto central da contenda difere do alegado, uma vez que não se trata de reajuste do valor da taxa de ocupação, mas de correção cadastral.
10. Aduz que a “taxa” de ocupação, na verdade, trata-se de vínculo negocial estabelecido entre as partes, uma contraprestação pelo uso de terreno de marinha.
11. Informou que não estão presentes os requisitos para eventual concessão de tutela antecipatória e, portanto, pugnou pela improcedência do feito. Juntou documentos (Id 9305171 e anexo).
12. Deferido o pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, assim como das parcelas retroativas, referentes aos imóveis que são objeto da lide (Id 12509259).

13. Na oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora, para oferecimento de réplica à contestação. Determinou-se, ainda, a intimação dos contendores, para que especificassem provas.
14. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, em face do deferimento da tutela de urgência. Pugnou pela revisão da decisão, por parte deste juízo de 1ª instância. Juntou documentos comprobatórios da interposição do recurso (Id13074038 e anexos).
15. Destacando que, fazendo uso da prerrogativa de especificação de provas, a ré carrou ao feito, ofício expedido pela SPU, informando as inconsistências cadastrais retificadas, explicitando que promoveu-se a substituição de localização de testadas antigas por novas (Id 13155173 e anexo).
16. A parte autora apresentou réplica, reiterando o despropósito da cobrança retroativa, bem como, o aumento da respectiva taxa de ocupação, em valores superiores ao limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016. Juntou documento (Id 13209977 e anexos).
17. Veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

18. Segundo o disposto na Lei nº 13.347/2016, norma que limita os reajustes patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2398/1987, estabeleceu-se o teto de 10,54% para efeito de correção monetária, relativa ao ano de 2015.
19. É certo que a referida Lei excetuou os casos de correção de inconsistências cadastrais, não os sujeitando, portanto, ao limite percentual de atualização monetária, por ela imposto.
20. Inicialmente, cumpre salientar que a taxa de ocupação, impropriamente denominada como tal, não possui natureza de tributo, tratando-se, na verdade, de preço público, eis que configura receita patrimonial do Estado.
21. No mesmo sentido, os julgamentos inframencionados:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbel Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas.”
(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/03/2015 - Página::68.)

PROCESSO CIVIL. BEM DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE LAUDÊMIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cobrança da taxa de ocupação teve como fundamento o fato de que os imóveis dos autores estariam localizados em terrenos marginais situados em faixa de fronteira, nos termos dos arts. 20, inciso III, da CF; art. 1º, item c, da Lei nº 9.760/46 e art. 29, inciso I, item d, do Código de Águas. 2. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno marginal na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e constitui ato administrativo, o qual goza da presunção de legalidade e legitimidade. 3. O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a taxa de ocupação não possui natureza de tributo, mas corresponde a uma receita patrimonial que decorre da ocupação precária de um bem de propriedade da União. Trata-se, na realidade de preço público. 4. Inexistência de cobrança de laudêmio por parte da União, mas das taxas de ocupação devidas em atraso. 5. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409352 0002049-26.2003.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

22. Desta feita, as questões concernentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.
23. Diante disso, ficam afastadas as teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento, com embasamento nas regras insculpidas no Código Tributário Nacional - CTN.
24. Por outro lado, embora a cobrança em comento não se sujeite às limitações impostas às receitas tributárias, não restou demonstrado que a União Federal tenha atendido às normas de regência da matéria, com vistas à majoração dos valores impostos ao autor.
25. Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.
26. A mera atualização dos valores relativos à “taxa de ocupação” prescinde da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.
27. Contudo, não é a situação observada na lide, visto tratar-se de hipótese de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da indigitada “taxa de ocupação”.

28. Sendo assim, em que pese seja possível tal providência, redundando em majoração dos valores a serem recolhidos, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, em obediência ao disposto no art. 28, da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

29. Ademais, por ocasião da tramitação do referido processo administrativo, os interessados devem tomar ciência acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados, para que, efetivamente, tenham direito ao contraditório.

30. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 24/08/2017).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. MODIFICAÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. É entendimento no Superior Tribunal de Justiça que na atualização anual do pagamento do foro na enfiteuse de bens da União, admite-se a correção monetária por critério que não inclua a modificação unilateral do valor do domínio pleno do imóvel. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1707699 2017.02.88795-5, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2018 ..DTPB:.)

31. Cumpre ressaltar também que, segundo o Decreto-Lei 9760/1946, que dispõe sobre imóveis da União, mais precisamente, em seu art. 101, o valor do domínio pleno será atualizado anualmente.

32. A atualização do valor do domínio pleno do terreno, base de cálculo para a cobrança da "taxa de ocupação", também deve ser anual, segundo os preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei 2398/1987, norma que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação, relativos a imóveis da União.

33. A falta de cumprimento dos aludidos dispositivos legais e, portanto, a ausência de atualização anual do valor do domínio pleno do terreno, por parte da União, não pode resultar em prejuízo ao autor.

34. A pretensão da ré quanto à estipulação de novos valores a serem recolhidos, em momento posterior à cobrança da 'taxa de ocupação' e efetivo recolhimento do montante, sob o pretexto da correção de "inconsistências cadastrais" não merece guarida.

35. Insta salientar também que a aludida majoração da 'taxa', com base na atualização do valor do domínio pleno do terreno, além do dever de obediência ao processo administrativo, com a participação dos interessados, como dito alhures, deve pautar-se, também, no princípio da razoabilidade, aplicável aos atos administrativos.

36. Por fim, deve-se atentar para a necessidade da preexistência da atualização do valor do domínio pleno do terreno, em relação à cobrança e ao efetivo pagamento.

37. Ademais, considerando-se o princípio da segurança jurídica, princípio inafastável no Estado Democrático de Direito, é inconcebível que a União Federal proceda à cobrança das taxas de ocupação em comento e, após o pagamento dos valores devidos, quando de exercícios posteriores, tenha a pretensão de revisar a cobrança já quitada, nos moldes por ela, União, delineados anteriormente.

38. Diante de todo o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida e, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos, para cancelar o lançamento retroativo dos valores já recolhidos pelo autor, correspondentes aos anos de 2013 a 2017, bem como, para suspender as demais cobranças relativas às "taxas de ocupação", que não tenham sido precedidas do devido processo administrativo, para atualização do valor do domínio pleno dos imóveis – RIP"s nºs 6475.0005397-32 e 6475.0100667-72.

39. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, eis que o cancelamento das demais cobranças se deu pela inobservância do processo administrativo, deixando-se de impor um limite à eventual majoração, como requerido, a condenação aos honorários sucumbenciais será imputada apenas à União Federal.

40. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 2º, 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

41. Restituição de custas a cargo da ré.

42. Em relação ao pleito principal, não há condenação em pecúnia. Entretanto, o impacto financeiro mediato da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

43. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

44. Prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5014268-22.2018.403.0000, que tramita perante a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

45. Comunique-se ao Tribunal que o julgamento do recurso (AI 5031335-97.2018.4.03.0000) resta prejudicado, em face da prolação de sentença, enviando-lhe cópia da sentença proferida.

46. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

47. PRIC.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TREMENDAO AUDIO & VIDEO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Tremendão Áudio & Vídeo - EIRELI - EPP pela qual pretende o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefício de pensão por morte, decorrentes de infortúnio laboral ocorrido com segurado da autarquia, com a utilização da taxa SELIC, como índice de atualização dos valores, a serem ressarcidos, a partir da data de início do benefício.

2. Requer, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de cada prestação mensal despendida pelo INSS, decorrente dos fatos mencionados, até a cessação, a serem recolhidas até o dia 20 de cada mês respectivo.

3. À inicial foram carreados documentos.

4. Citada, a ré apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento e, no mérito, alegou a inexistência de contrato de trabalho com o segurado falecido, uma vez tratar-se de relação de prestação de serviço como autônomo; inexistência de culpa e de nexos causal entre a morte do segurado e a alegada culpa. Anexou documentos (Id2306154 e anexos).

5. Instados os litigantes para que especificassem provas, bem como, intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação (Id 2753160), a ré requereu a produção de prova testemunhal, com vistas a demonstrar a culpa exclusiva do falecido, assim como a prestação de serviço de forma autônoma. Pugnou pela eventual produção de contraprova e, por derradeiro, requereu a designação de audiência de instrução (Id 3034736).

6. Deferida a produção de prova testemunhal, determinou-se às partes que indicassem as testemunhas a serem ouvidas, para futura designação de audiência (Id 5115707).

7. O autor alegou a ausência de contestação no feito, motivo pelo qual, requereu a certificação da revelia da ré e a intimação das partes, para apresentação de alegações finais (Id 5238233).

8. Verificando-se que em razão de apontamento de sigilo, no sistema processual, quando da juntada de documentos promovida pela ré, restou impedida a visualização, por parte do autor, da contestação e dos documentos juntados pela parte adversa, determinou-se a correção apontada e devolução de prazo para manifestação do autor sobre a contestação, bem como, para que especificasse provas (Id 12722925).
9. O autor apresentou réplica, oportunidade em que informou não pretender produzir outras provas (Id 13796120).
10. Veio-me a lide concluída para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. Observados o contraditório e a ampla defesa, no trâmite processual, cumpre destacar, inicialmente, a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito.
12. A ação regressiva acidentária é ação de natureza civil, movida pelo INSS em desfavor do responsável pelo acidente de trabalho, que redundou no pagamento de benefícios ao segurado acidentado ou a seus dependentes.
13. Trata-se, portanto, de ação de ressarcimento. O cerne da questão é a existência ou inexistência de culpa ou dolo por parte da ré, imprescindível ao reconhecimento do dever de indenizar a autarquia autora.
14. Não se trata de demanda em que se pleiteiem direitos decorrentes de relação de trabalho. O liame jurídico que estabelece o dever de indenizar está amparado na Lei nº 8213/91 e no Código Civil, cuidando-se de uma discussão essencialmente civil.
15. Destarte, compete à Justiça Federal processar as ações regressivas acidentárias, tendo em vista a regra geral estampada no artigo 109, inc. I, da Carta Magna:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

16. No mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 736/STF. INAPLICABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 37, §5º DA CF/88 E SÚMULA 85, DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. 1. Ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS, em face do empregador, objetivando o pagamento dos valores despendidos pela autarquia desde a concessão do benefício até sua cessação por uma das causas legais. Auxílio doença por acidente de trabalho convertido em aposentadoria por invalidez. 2. Trata-se de ação regressiva da qual o pagamento de valores referentes a pensão por morte à dependente do segurado é causa de pedir, e não o acidente de trabalho que fez surgir o direito ao benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de ação decorrente de relação trabalhista. Inaplicável, então, a Súmula 736 do Eg. STF à espécie ("Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores"), sendo competente para o feito a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, regra não excepcionada, in casu, pelo art. 114, I da Carta Magna. 3. Inaplicabilidade do artigo 37, §5º, da Constituição Federal que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos "ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não", considerando que a ré (empregadora do segurado) não estava investida de função pública quando da prática do ilícito. 4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, é quinquenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, e não trienal, como prevê o artigo 206, § 3º, V, do CC/2002, mesmo prazo a ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como é o caso da ação de regresso acidentária, em observância ao princípio da isonomia. 5. No que se refere ao termo inicial do prazo prescricional, deve ser computado a partir da data de concessão do benefício, momento em que exsurge para a autarquia previdenciária a pretensão de se ressarcir dos valores despendidos no pagamento de benefício em favor do segurado ou seus dependentes. 6. Inaplicabilidade da súmula 85, do STJ, considerando que a relação de trato sucessivo que se trava na espécie se dá entre o segurado/dependentes e a Previdência Social, com o pagamento mensal de benefício decorrente do acidente de trabalho e não entre a empregadora - causadora do acidente - e o INSS, de modo que a prescrição atinge o fundo de direito. 7. Concedido o benefício previdenciário em 15/03/1994 e proposta a ação regressiva em 01/07/2005, tem-se por ocorrida a prescrição. 8. Apelação da parte autora não provida. 9. Apelação da parte ré provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1411611 0013982-22.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

17. Quanto ao outro argumento trazido pela ré, para afastar a pretensão do autor, destaco não ocorrer a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 em face da disposição do artigo 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, que prevê o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, expressamente ressalvando a indenização em caso de culpa ou dolo. Cuidam-se, de prestações de natureza diversa.

18. Afasta-se o argumento de que o pagamento do SAT (segurado acidente do trabalho) eximiria a empresa de ser condenada a indenizar o INSS pelos benefícios pagos ao segurado acidentado.

19. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, refere-se à contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social, pertinente aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. A empresa, portanto, é obrigada a pagar o SAT, independentemente da efetiva ocorrência de um acidente de trabalho.

20. Registre-se que as receitas decorrentes do pagamento de SAT ajudarão a custear benefícios pagos em razão de acidentes do trabalho, mas isso não afasta a responsabilidade da empresa em indenizar os valores pagos pelo INSS, no caso de dolo ou culpa.

21. Isso porque a responsabilidade tributária (recolhimento do SAT) é independente da civil (ressarcimento).

22. Ademais, o SAT visa amparar o pagamento de benefícios em acidente de trabalho fortuitos, em que não há a presença de dolo ou culpa da empresa, enquanto a ação regressiva acidentária visa recompor o patrimônio público desfalcado por uma conduta dolosa ou culposa da empresa.

23. Entendimento contrário estaria chancelando a tese de que pelo simples fato de se recolher o SAT o empregador teria respaldo para descumprir regras de proteção ao trabalhador, dando ensejo, de forma dolosa ou culposa, a diversos acidentes do trabalho, sem a necessidade de recompor o patrimônio público lesado pelos pagamentos de benefícios em virtude de sua conduta ilícita.

24. Neste sentido, segue os seguintes julgados:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.** (...) 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. ..EMEN:(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1298209 2018.01.22144-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2019 ..DTPB:.)

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DENUNCIÇÃO DA LIIDE REJEITADA. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.** CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. (...) 8. **A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).** 9. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que nas ações regressivas movidas pelo INSS contra o empregador para ser ressarcido dos valores despendidos a título de benefício previdenciário não se aplica a sistemática prevista pelo art. 475-Q do CPC/73, cujo objetivo é garantir o pagamento de prestações de natureza alimentar. (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014). 10. Matéria preliminar rejeitada e Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1771803 0005425-68.2009.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

25. Assim, descabida eventual pretensão de afastamento da ação regressiva em face de eventual pagamento de contribuição ao SAT, não havendo que se falar em bis in idem.
26. Ressalta-se, ainda, a legitimidade passiva da ré, visto que, pelo menos em tese, pode ter concorrido para o acidente em comento.
27. No presente feito, conforme demonstrado, o segurado falecido era prestador de serviço para a ré, fato não controvertido nos autos virtuais.
28. Também não se contestou o fato de que o acidente ocorreu nas dependências da empresa ré, por ocasião da prestação de serviço.
29. O tomador de serviço age com culpa "in eligendo" e "in vigilando", devendo ser responsabilizado pelo acidente ocorrido, caos existam irregularidades com relação à segurança no local de trabalho ou se não houve a fiscalização da execução do trabalho prestado.
30. No caso, o tomador de serviço era o responsável pelo local em que se deu o acidente e, conseqüentemente, cabia a ele zelar pela segurança do ambiente e pela circulação de pessoas.
31. Desta feita, medidas essenciais, tais como sinalização, fornecimento de equipamento de proteção e fiscalização do cumprimento das normas de segurança, não foram tomadas, eis que a ré não se desincumbiu de demonstrar o contrário, restringindo-se à ressaltar que o ambiente em que se deu o acidente mantinha guarda-corpo.
32. Ademais, a eventual existência de guarda-corpo no local dos fatos não se mostrou medida suficiente, eis que não impediu o acidente fatal.
33. Ainda que não se trate a ré de empregadora, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências.

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA A EMPRESA CONTRATANTE E A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DAS RÉS DEMONSTRADA. NÃO FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APELOS DESPROVIDOS. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador e do tomador de serviços. 2. Illegitimidade passiva: matéria inerente ao mérito. (...) 4. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 5. O segurado, funcionário contratado da empresa "Bate Forte" para exercer serviços gerais da lavoura, sofreu grave acidente de trabalho enquanto cortava cana nas dependências da empresa tomadora de serviços, Raizen, utilizando EPI (óculos) inadequado fornecido por esta. 6. A cópia do Laudo Pericial realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1415-2006-055-15, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, concluiu que o acidente de trabalho decorreu da "não utilização de um EPI - Equipamento de Proteção Individual aprovado pelo MTE e adequado para sua atividade, situação esta, existente até o ano de 2007, sendo alterada para outro tipo de óculos de proteção (policarbonato)". (...) 8. A empresa "Raizen", tomadora dos serviços, não adotou medidas básicas de segurança, as quais reduziriam sensivelmente a nocividade do labor. 9. De outro turno, o segurado prestava serviços no local do acidente na condição de empregado da empresa "Bate Forte", cuja negligência contribuiu para o sinistro. Com efeito, a empregadora concorreu para o acidente com culpa in eligendo, pela má escolha ao firmar contrato com empresa que não oferecia segurança a seu empregado, bem como com culpa in vigilando, por não ter zelado pelas condições a que o segurado fora submetido na empresa tomadora dos serviços. 10. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284862 0006113-08.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Com o ajuizamento da presente ação, o INSS visa obter o ressarcimento de quantias pagas a título de auxílio-acidente à empregada da ré que se acidentou no dia 30/09/2008, enquanto prestava serviços à empregadora. 2. A ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, podendo responder pelo dano causado pelo operador de empilhadeira, que embora não fosse seu funcionário, a ela prestava serviços como trabalhador avulso por ocasião do infortúnio. Destarte, cabe ao tomador de serviços zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependência e sob sua orientação. 3. Comprovado nos autos que a ré não promoveu adequado treinamento/orientação ao prestador de serviços acerca das normas de segurança que envolviam o exercício da atividade e o manejo dos respectivos equipamentos, deve responder pelo ressarcimento pretendido pelo INSS. 4. Os juros da mora devem incidir com base na taxa Selic desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). 5. Apelação da ré desprovida. Recurso do INSS provido.

(TRF-2 2010.50.04.000279-3, Rel. Des. Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, Data de Julgamento: 09/07/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)

34. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas ou são efetivadas de forma inadequada.
35. Segundo a NR35 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o trabalho em altura, considerado como "atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda", os "Equipamentos de Proteção Individual - EPI, acessórios e sistemas de ancoragem devem ser especificados e selecionados, considerando-se a eficiência, o conforto, a carga aplicada aos mesmos e o respectivo fator de segurança, em caso de eventual queda".
36. Ademais, segundo a norma em comento, o cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista, o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda, entre outras providências a serem tomadas.
37. Portanto, para a realização de trabalho em altura é imprescindível a observação das regras de segurança necessárias, cabendo ao tomador de serviço, fiscalizar o cumprimento adequado das mesmas.
38. Feitas as necessárias observações acerca da responsabilidade pela fiscalização do labor, passo à análise da pretensão do autor.
39. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo *status positivus socialis*, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7º, XXII, CF:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;"

40. Em observância às disposições constitucionais em apreço, a CLT prescreve que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II).
41. Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 313/12, aprovando a Norma Regulamentadora – NR 35, relativa à segurança e medicina do trabalho, no que diz respeito ao trabalho em altura, como dito alhures.
42. A presente ação regressiva movida pelo INSS em desfavor da empresa-ré, pretende o ressarcimento das despesas concernentes ao pagamento de pensão por morte a dependente do segurado falecido, eis que o evento morte redundou no pagamento do aludido benefício previdenciário em favor de dependente do segurado.
43. O pleito se consubstancia no art. 120 da Lei nº 8212/91, segundo o qual *nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*".
44. A pretensão também encontra respaldo no Código Civil, que assim vem redigido:

"Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."

45. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosendal e Felipe Braga Netto, "quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem, não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou".

46. A ação regressiva tem fundamento, portanto, na responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, por meio de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá ensejo a sinistro amparado por benefício previdenciário, atendendo ao interesse público em ver recomposto, pelo responsável pelo infortúnio, o fundo da seguridade social.

47. Além do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos advindos do INSS, de benefício previdenciário de pensão por morte, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexos causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade da ré pela ocorrência do acidente do trabalho.

48. No que diz respeito ao acidente do trabalho, assim dispõem os arts. 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento."

"Art. 157, CLT - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

Da prescrição

49. Na contenda em comento, o segurado acidentou-se em 09/08/2014, em decorrência de acidente sofrido no trabalho, prestando serviços para a ré.
50. Embora a ação regressiva acidentária – formada entre o INSS e o tomador de serviço negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes – não gere, em relação à *actio nata*, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036120, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, tendo em vista que a ação restou ajuizada em 02/06/2017.
51. E conforme entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional para o ressarcimento é quinquenal:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em determinar qual o prazo prescricional da pretensão da Autarquia previdenciária, apoiada no artigo 120 da Lei 8.213/1991, se o trienal contido no Código Civil, ou o previsto no Decreto 20.910/1932, ou, ainda, se imprescritível, nos moldes da Súmula 85/STJ. 2. A ação regressiva acidentária, prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, representa a busca da máxima efetividade às normas constitucionais fixadas nos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, o direito de regresso assume um nítido caráter de direito privado, tratando-se de responsabilidade civil da empresa empregadora. 3. Com a ressalva do ponto de vista do Relator, que entendia ser o prazo prescricional trienal, com base no Código Civil, a jurisprudência do STJ se mostra uníssona quanto ao prazo quinquenal da pretensão ressarcitória do INSS. No caso concreto, decorridos mais de cinco anos entre a data de pagamento da primeira prestação previdenciária e o ajuizamento da ação regressiva, o recurso especial do INSS, no ponto, mostra-se prejudicado, não devendo ser conhecido. 5. A pretensão veiculada no artigo 120 da Lei de Benefícios é acobertada pela prescrição do fundo de direito. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1331506 2012.01.34161-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DAS APELANTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - Observo, inicialmente, que rejeito o meu entendimento sobre o prazo prescricional e passo a adotar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pretensão do INSS nas ações de regresso prescreve em cinco anos, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal, em respeito ao princípio da isonomia, razão pela qual afastou a preliminar suscitada. (...) - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316453 0002889-92.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

52. Superada a questão atinente à prescrição, observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como denexo causal (e eventual culpa exclusiva da vítima, que seria causa de ruptura do nexocausal).

53. Não cabem maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista o evento morte, que deu azo à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a dependente do segurado falecido (Id 1518690).

54. Com o fito de demonstrar o ocorrido, a autarquia autora carrou a lide, a cópia do laudo pericial de acidente de trabalho fatal, elaborado por auditor fiscal do trabalho (Id 1518681), segundo o qual:

“A empresa epígrafe contratou um trabalhador sem qualquer vínculo empregatício ou contrato de trabalho de Autônomo para realizar serviços de alvenaria na fachada frontal do prédio.

Conforme apurado na inspeção realizada no local e no dia do acidente, pelo Serviço de Vigilância e Referência em Saúde do Trabalhador, da Prefeitura de Santos, conforme RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ACIDENTE DE TRABALHO em anexo, o local da obra não dispunha de qualquer proteção ou sinalização por fita zebra na divisa do prédio no piso no 1º pav. com a calçada frontal, impossibilitando a queda do trabalhador, tão pouco lhe fornecido qualquer tipo de EPI para trabalho em altura”.

55. Quanto aos documentos apresentados pela empresa ré, assim informou o laudo pericial:

“A empresa intimada, simplesmente apresentou um documento em anexo, sem qualquer validade legal de isentá-la da culpabilidade do acidente fatal ocorrido nas instalações, endereçado ao ILMO.SR.DR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS/SP, no qual confessa com todas as letras a sua culpa pelo acidente de trabalho ocorrido nas suas instalações.”

56. Em considerações finais, o indigitado laudo pericial dispôs:

“Dentro do critério da fiscalização realizada apurou-se que a empresa epígrafe contratou verbalmente um trabalhador sem comprovação profissional, para realizar serviços de alvenaria nas suas instalações sem fornecer qualquer tipo de EPI que o protegesse do risco de queda em altura, durante o trabalho realizado, razão pela qual ocorreu o acidente de trabalho fatal”.

57. Ao reportar-se aos fatores causais, o laudo considerou que, com base em documentos e depoimentos obtidos, o fator causal principal do acidente de trabalho foi a falta de uso de equipamento de segurança, eis que o trabalhador não recebeu qualquer tipo de EPI que o protegesse do risco de queda em altura.

58. Ressaltou, ainda, que conforme a NR 6.3, a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente, aos seus empregados, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

59. Por derradeiro, o laudo pericial concluiu que a empresa ré é a total responsável pelo acidente de trabalho fatal ocorrido nas suas instalações no qual vitimou o trabalhador, Atevaldo Ramos dos Santos.”

60. O laudo pericial compõe-se de 5 folhas e conta com a assinatura de auditor fiscal do trabalho.

61. Tendo em vista que o laudo pericial goza de presunção de veracidade, caberia à parte adversa desconstituí-lo:

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. AUXÍLIO ACIDENTE.LAUDO EMITIDO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. PRESUNÇÃO VERACIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O INSS juntou aos autos cópia do laudo elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho em 16.02.06, o qual investigava o acidente ocorrido em 03.06.05, no qual constava que a zona de prensagem era aberta à época do acidente. 2. A empresa ré não contestou o laudo pericial acerca da informação de que à época do acidente, 03.06.05, não havia tal proteção na zona de prensagem. 3. Tendo em vista que a parte ré não se desincumbiu de provar o alegado pelo INSS e o laudo pericial realizado pelo Auditor Fiscal do Trabalho goza de presunção de veracidade, a sentença deve ser reformada para condenar a parte ré a ressarcir ao INSS os valores pagos a título de benefícios previdenciários a trabalhador acidentado. 4. A correção monetária será feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC/73, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 6. Questão de ordem acolhida para sanar as omissões.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1792338- Quinta Turma do TRF3- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW-e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)

62. Em contrapartida, a ré impugnou o laudo pericial, sob o argumento de que o auditor fiscal signatário não presenciou os fatos, não visitou as dependências da empresa, patente, portanto, a ausência de condições para a conclusão do trabalho.

63. Todavia, o laudo pericial informa ter se respaldado em documentos e depoimentos relativos ao evento, cujas conclusões podem ser impugnadas, desde que haja prova em sentido contrário.

64. Entretanto, a ré não se desincumbiu de demonstrar o contrário.

65. Ante o conjunto probatório, conclui-se que a empresa ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidades na observância da segurança do trabalhador.

66. Os fatores que concorreram para o evento danoso podem ser atribuídos à ré, uma vez que deixou de tomar as medidas de segurança necessárias para a realização do serviço contratado, deixando também de fiscalizar a adequada execução da obra.

67. Restou demonstrado que o segurado não utilizava os equipamentos de segurança necessários ao trabalho em altura, capazes de evitar a queda ou minimizar suas consequências.

68. Não se demonstrou o fornecimento cinto de segurança, nem mesmo de outros equipamentos, fato que deve ser atribuído à empresa.

69. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente de trabalho, com resultado morte e imposição financeira ao autor, mediante concessão de benefício previdenciário de pensão por morte; e (b) ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta culposa e o nexocausalidade entre a aludida conduta e o dano causado ao autor.

70. Ante o exposto, a parcial procedência do pleito é medida de rigor, devendo a ré ressarcir o INSS das despesas que tem com a concessão do aludido benefício (NB 1703347380), quanto às prestações vencidas e às vincendas.

71. Ao contrário do que pretende o INSS, os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, §2º do CPC, correspondente ao antigo artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, pela taxa SELIC.

72. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pelas requeridas junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pagado no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC).

73. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para condenar a empresa ré a ressarcir ao INSS os valores pertinentes benefício de pensão por morte, pago à dependente do segurado falecido (NB 1703347380), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despender a esse título, tanto as parcelas vencidas quanto as parcelas vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos:

(a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, §2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, pela taxa SELIC; e

(b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS, mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pela autarquia, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC).

74. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (na data da sentença) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 9º c/c art. 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A aplicação do dispositivo se dá pelo fato da ação de regresso fundar-se em prática de ato ilícito contra pessoa com condenação em parcelas periódicas.

75. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004135-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: APARECIDO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002997-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHADI AHMAD EL MALAT - ME, CHADI AHMAD EL MALAT

Vistos em inspeção

Sentença tipo C

1. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Chadi Ahmad El Malat e Chadi Ahmad El Malat - ME, pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 66.465,53, em razão de contrato firmado entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (Id 3055553).
4. Determinou-se a citação dos demandados, a intimação para pagamento, bem como pesquisa de endereços, por meio dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, caso não sejam encontrados para citação/intimação (Id 5215514).
5. A parte autora requereu a extinção parcial do feito, para que um dos contratos executados fosse excluído da lide, prosseguindo-se a demanda em relação ao contrato remanescente (Id 10672094).
6. Reconhecido pelo juízo não ser caso de extinção parcial, mas de emenda à inicial, com a devida retificação do valor da causa, determinou-se que a demandante assim procedesse (Id 12592998).
7. A autora requereu a suspensão de prazo, uma vez que os demandados se encontravam em processo de renegociação da totalidade do contrato (Id 13040125).
8. A demandante informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito, com a homologação judicial do acordo (Id 13923725).
9. Veio-me a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Decido.

10. A parte autora informa que houve composição entre os litigantes e, em face do acordo firmado, requer a extinção da demanda.
11. Entretanto, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os termos do acordo firmado, bem como, da efetiva quitação da dívida.
12. Todavia, indubitavelmente, a autora manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito, bem como, requer a extinção da demanda.
13. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81")

14. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
15. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Custas a serem complementadas pela exequente.
17. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados não chegaram a constituir advogado, bem como, não apresentaram manifestações no feito.
18. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

5- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7094

DESAPROPRIACAO

0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES/SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira a autora o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado. Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram.

Por fim, recomenda-se à exequente a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA/SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA/CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E CE021797 - MARIO ALEX MARQUES NOGUEIRA)

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira a autora o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram.

Por fim, recomenda-se à exequente a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006762-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Manifieste-se a CEF, requerendo o que for de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias, e nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018:

Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo.

Se houver requerimento, providencie a CEF a virtualização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, determino a digitalização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104 ()) - MARESSA MONTEIRO PASSOS/MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E MG096302 - JULIANA ANDRADE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em tempo, trasladem-se cópias das fl. 241, 247/248 e 251/259 para os autos principais.

De resto, fica a embargante intimada do despacho de fl. 260.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001787-75.2014.403.6104 - NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA/SP081660 - ELISETE MARIA BUENO E SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA

Petição de fl. 697, da União; diga a executada, conforme requerido, no prazo de cinco dias.

Após, vista à União, para manifestar-se, no prazo de cinco dias.

Por entender relevante, repiso, com vigor, os argumentos do despacho de fl. 264, no que diz com o prosseguimento da execução. Ora, mera orientação veiculada em mensagem eletrônica, de acordo com o que narra a União no petição, não pode prevalecer sobre o que se dispôs em portaria da AGU.

Na insistência da União, destaco que eventual continuidade no cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO.

Publique-se. Intime-se a União pessoalmente, por carga/remessa dos autos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006451-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Com o retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requeira a autora o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), na forma dos capítulos II ou III da Resolução aludida, com as alterações que lhe sobrevieram.

Por fim, recomenda-se à exequente a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017.
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7100

MONITORIA

0005937-12.2008.403.6104 (2008.61.04.005937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAÇAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X VIVIANE MENDONCA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X SELMA DA SILVA SANTANA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/exequente, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SERGIO RICARDO RUSSO

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/exequente, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002846-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/exequente, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007499-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LEONARDO DOS SANTOS ALONSO

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/exequente, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/exequente, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GILCA NUNES

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução

PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004847-66.2008.403.6104 (2008.61.04.004847-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, requeira a CEF o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA(SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Além, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FERNANDO ZAMBELI X

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Aliás, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001121-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Aliás, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003646-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDGARD BRASIL SOLORIZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORIZANO

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Aliás, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-63.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LIMA GARCIA

Petição de fl. retro: com o retorno dos autos do arquivo - sobrestado, defiro o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que for de direito para o seguimento do feito, nos termos deste despacho e do artigo 5º da Resolução PRES nº 224/2018, a dispor conforme segue:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Aliás, no caso de pedido de extinção do processo pela autora/executor, igualmente relevo a determinação para virtualização dos autos pela parte interessada, visto que a medida seria desproporcional e pouco razoável, afrontando ainda o princípio da celeridade processual.

Se houver qualquer outro requerimento, providencie a CEF a digitalização do feito, na forma dos artigos 8º e seguintes, ou 14-A e seguintes, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Na opção pela primeira hipótese - isto é, aquela do capítulo II da Resolução -, ordeno a virtualização integral do processo, com fundamento no artigo 10, VII, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de prevenir erros e omissões na tarefa de escaneamento.

Oportunamente, proceda a Secretaria conforme a Resolução PRES nº 142/2017.

Se nada mais for requerido pela parte, com o transcurso do prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo - sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004136-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CASTRO NICOLETTI - SP352453

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

1- Vistos em Inspeção.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007349-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

TIPO M

Vistos em inspeção.

1. **MATTEL DO BRASIL LTDA** opõe embargos de declaração em face da sentença ID 14575902 apontando omissão no *decisum* quanto à possibilidade de a embargante realizar restituição administrativa do indébito e contradição quanto aos débitos que podem ser compensados ou restituídos.
2. Alega a embargante que o julgado foi omisso ao não manifestar-se a respeito do seu pedido de opção pela restituição do indébito tributário.
3. Aponta também a existência de contradição no julgado no quanto reconheceu o direito à compensação, porém restringiu tal direito às Declarações de Importação anexadas aos autos.
4. Sustenta que as declarações apresentadas o foram apenas em caráter exemplificativo, porém todas importações realizadas estão sujeitas à mesma cobrança ilegal. Dessa forma, o direito à compensação/restituição deve ser reconhecido a todas as importações e não apenas àquelas comprovadas nos autos.
5. Intimada, a UNIÃO manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos (ID 16259942).

É o relatório.

Fundamento e decido.

6. Assiste razão à embargante.
7. Aprecio a alegação de omissão quanto à possibilidade de compensação administrativa.
8. Assiste razão à embargante. De fato, na petição inicial, fora formulado pedido de reconhecimento do “*direito da impetrante de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus*” (negritei).
9. O pleito de restituição, contudo, não foi apreciado.
10. O pedido deve ser deferido.
11. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

12. O dispositivo autoriza tanto a restituição quanto de compensação, razão pela qual é forçoso reconhecer à impetrante o direito de opção.
13. Quanto à alegação de contradição quanto à restrição do direito de compensação às DI's anexadas aos autos também assiste razão à embargante.
14. Nos termos do julgamento proferido do Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:

“a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação”.

15. No caso presente, trata-se de pedido de declaração do direito à compensação, de modo que basta a comprovação de que o impetrante é credor tributário.
16. Dessa forma é forçoso reconhecer à impetrante o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos em razão da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.
17. Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para alterar a redação do tópico n. 50 da sentença ID 14575902, que passa a possuir a seguinte redação:
“50. Reconheço o direito da impetrante de compensar ou restituir o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, obedecida a prescrição quinquenal”.
18. A sentença embargada permanece inalterada em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15008389, 15008377 e 15008360 e ss. Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio.

Após, voltem os autos conclusos.

Id. 15403112. Indefiro, por ora, o requerido.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: C A A MOREIRA-AVICOLA - ME, CARLOS ALBERTO DE ABREU MOREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Id. 14994327 e ss. Ciência à CEF das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

2-Id. 15608091. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAYC PLAN COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA, EDVALDO PAIXAO MARTINS, IVANIL SOBARANSKI

DESPACHO

Id. 15217583. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-29.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA., THATIELE BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Tendo em vista a citação da coexecutada Thatiele Braga da Silva por hora certa (fl. 148) e o decurso de prazo certificado (Id. 14852161), intime-se a Defensoria Pública da União para sua defesa no feito, na qualidade de curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC, no prazo legal.

2-Id. 15361385. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006423-50.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIENE PADRON ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Id. 15409091. Nada a deferir, visto as petições protocoladas no Id. 1527877, 16196372 e 16237176.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

2-Id. 16237176. Defiro a juntada da planilha atualizada do débito.

3-Id. 15257877 e 16196372. Indefiro. A pesquisa no sistema BACENJUD foi efetuada no Id. 11899825, fl. 85/87, em data suficientemente recente – há pouco mais de um ano, sem sucesso.

Ora, não se afigura crível que, na pendência do débito, o executado venha realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras, tanto mais em lapso de tempo relativamente curto.

Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que já não se mostraram satisfatórios, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a apelação interposta pela embargante, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

A teor do previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003372-31.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERV LAR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, MARCIO ALBERTINO DE FARIA, VANESSA PARDO DE FARIA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que consta nos autos petição pendente de análise (Id. 1536578).

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente na petição supracitada.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003585-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOISES VIEIRA LIMA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Nos termos no art. 914, §1º do CPC/2015, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência, e não protocolados nos autos da execução como fizeram os executados (Id. 11074410).

Assim, torno sem efeito a certidão de Id. 14938964 e revogo o despacho de Id. 14938984.

Intime-se o advogado constante da procuração de Id. 11074411, a fim de que providencie, no prazo de 15 dias, a correção do equívoco apontado.

Id. 15605400. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Id. 15952194. Indefero, por ora, providências junto ao Bacenjud.

Defiro a juntada da planilha atualizada do débito (Id. 15952196/15952197).

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-89.2019.4.03.6104
EXEQUENTE: DULCE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Id. 14994627. Ciência à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD.

2-Id. 15424449. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003338-32.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI BOCCHILE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 008432-24.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004305-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, SAMIA BASEIO GHANDOUR, GHAAHA COMERCIO DE INSUMOS EIRELI - EPP, PG3 COMERCIO E PRODUTOS DE RESIDUOS LTDA, CEVALE AGROCOMERCIAL LTDA, CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA., MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751, LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Id. 13821771. Frustrada a renegociação da dívida na esfera administrativa, o feito deve retomar o seu curso processual.

2-Id. 3565407/3565147 e ss. Em observância ao que dispõe o § 1º do artigo 239 do CPC/2015, o comparecimento espontâneo dos devedores, a apresentação de petição e os respectivos instrumentos de mandado, suprem a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de embargos à execução.

3-Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta no Id. 3565407, no prazo de 15 (quinze) dias.

4-Id. 15456144. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo mesmo prazo acima mencionado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME, EUCLIDES JOSE MORES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15148332. Dê-se vista ao exequente da manifestação apresentada, por 15 (quinze) dias.

Id. 15602677. Defiro o mesmo prazo acima mencionado, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15150463. Dê-se vista ao exequente da manifestação apresentada, por 15 (quinze) dias.

Id. 15602793. Defiro o mesmo prazo acima mencionado, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004327-96.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, LIGIA DE AGUIAR CORTEZ, ORISTEU CORTEZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15273233. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVANI ANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15568965. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010434-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15210769/15211199. Nada a deferir, ante a petição protocolada (Id. 15258419).

Id. 15258419. Defiro, preliminarmente, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada da planilha atualizada do débito exequendo.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CORREIA CORDEIRO TRANSPORTES LTDA - ME, PRISCILA MIDORI NAKAZONE, EDSON CORREIA CORDEIRO

DESPACHO

Id. 15256441. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso normal.

Id. 15370899. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARVALHOS MODA MASCULINA E FEMININA - EIRELI - EPP, ANA MARIA SIMOES DE CARVALHO, DAYVIS DE CARVALHO CHIARADIA

DESPACHO

Id. 1528018. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso normal.

Id. 15608166. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão se adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLINICA VETERINARIA JAPIM LTDA, EDUARDO VIEIRA CONCEICAO PAIVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15971558. Dê-se vista à CEF pelo prazo requerido e, após, cumpra-se o determinado no termo de audiência (Id. 15256416) suspendendo-se o feito.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007667-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Acolho como emenda à inicial a petição e os documentos de Id. 13069302/15849907 e ss.

2-Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3-Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, “caput”, do CPC).

4-Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007698-34.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RASHID AHMED ALENCAR QURESHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Fl. 55, Id. 16730837. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000572-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

VISTOS EM INSPEÇÃO

Sentença tipo C

1. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Banco Itaucard S/A em desfavor da Caixa Econômica Federal e outros, com o fito de que seja desconstituída restrição operada sobre o veículo automotor da marca Renault, modelo Clio, de placas JUH 3437, chassi 93YLB01253J429771, RENAVAN 00810498308, cuja restrição operou-se pelo sistema RENAJUD, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0009173-30.2012.403.6104.
2. Informa o embargante que celebrou contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária, com a empresa Jefferson e Marcelo Comércio de Veículos Ltda.
3. Notícia que, ao tentar regularizar o bem, para que fosse transferida a propriedade para si, verificou a impossibilidade assim proceder.
4. Insurge-se em relação ao impedimento, uma vez que o veículo automotor lhe pertence, encontrando-se, inclusive, em seu poder, bem como, segundo aduz, pelo fato de que não se esgotaram os meios de buscas de bens de propriedade da executada, na ação principal.
5. Por fim, informa que o bem foi alienado em seu favor antes de iniciar-se o pleito executivo.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Certificou-se a ausência de recolhimento de custas processuais (Id 1103623).
8. Determinou-se a anotação da distribuição por dependência ao processo físico de nº0009173-30.2012.403.6104 (Id 1121690).
9. Citada, a embargada Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, contendo preliminar de intempestividade, uma vez que o embargante teve ciência do bloqueio judicial combatido, em julho de 2015, quando peticionou, nos autos principais, requerendo o seu desbloqueio, pedido reiterado, naqueles autos.
10. Entretanto, somente dois anos depois, opôs os presentes embargos.
11. No mérito, alegou fraude à execução. Juntaram-se documentos (Id 1396876 e anexos).
12. Determinada a especificação de provas (Id 1559651), o embargante informou não ter provas a produzir (Id 1580070).
13. Entretanto, em momento posterior, ofereceu réplica à contestação, informando que o contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 06/12/2010 e a demanda executiva principal, autos em que se realizou a restrição judicial, foi distribuída em 20/09/2012.
14. Portanto, refutou a alegação de fraude à execução. Reiterou o pedido de desbloqueio do bem. Juntou documentos (Id 1775629 e anexos).
15. Certificou-se o decurso de prazo para que a embargada especificasse provas (Id 2284083).
16. Determinou-se vista à embargada (CEF), dos documentos juntados pelo embargante (Id 2284757).
17. A CEF manifestou-se e pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Id 3172537).
18. Após o cumprimento de determinação judicial, com a juntada da íntegra do contrato de financiamento, com alienação fiduciária (Id 5394192), converteu-se o julgamento em diligência, para que o embargante recolhesse custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito (Id 14066024).
19. Com o decurso do prazo para cumprimento da determinação judicial, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

20. Trata-se de hipótese contida no art.290 do Código de Processo Civil, que preceitua o seguinte:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

21. Tendo em vista que o embargante não recolheu o valor concernente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, em vista da falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

22. Insta ressaltar que é dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

“Art. 35 – “São deveres do magistrado:

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

23. No mais, o embargante deve responder pelas verbas sucumbenciais, uma vez que, ao opor os presentes embargos, não havia juntado a cópia de eventual contrato de financiamento com alienação fiduciária, restringindo-se, apenas, à juntada de termo de entrega amigável do bem, cuja data era posterior à restrição judicial combatida. Portanto, em princípio, a resistência apresentada pela parte adversa, mostrou-se legítima.

24. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, determinando o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do mesmo diploma legal.

25. Em face do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada Caixa Econômica Federal que, citada para integrar a lide, manifestou-se nos autos, cuja condenação corresponderá ao montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

26. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição.

27. **Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal – processo nº0009173-30.2012.403.6104.**

28. P.R.I.C.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003254-89.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP, REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS ARAUJO - SP335349, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905, RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS ARAUJO - SP335349, ROBERTO DE SOUZA ARAUJO - SP97905, RICARDO ROCHA E SILVA - SP352015, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

VISTOS EM INSPEÇÃO

S E N T E N Ç A T I P O C

Tendo em vista a manifestação da CEF anexada sob o id 13097482, é de rigor a extinção do processo.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, determinando o cancelamento de eventuais constrições judiciais.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, ante a não angularização da relação processual.

Arquívem, oportunamente.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009187-43.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA, LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Fl. 109, Id. 16731463. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004712-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ DE FARIA CORREIA, LAURIDETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015, RICARDO DANIEL - SP120941
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Dê-se ciência à CEF do teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça (fl. 167/169, Id. 13224568), bem como dos documentos juntados no Id. 17732080 e ss.

2- Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007699-19.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WILSON LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 15015277. Defiro a juntada da planilha atualizada do débito.

Id. 15412034. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004588-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOMAZ MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE SERGIO ANTONIO, JULIANA CARDOSO, MARIA JOSE THOMAZ ANTONIO

Sentença tipo C

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Thomaz Manutenção Industrial Ltda – ME; Jose Sergio Antonio; Juliana Cardoso e Maria Jose Thomaz Antonio, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 182.218,67, em razão de contrato entabulado entre ambos, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (Id 9048943).
4. Determinou-se a citação dos executados, a intimação para pagamento, bem como o arresto de bens e valores por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não encontrados para citação/intimação (Id 10242346).
5. Certificou-se a citação/intimação dos executados, sem que se procedesse à efetivação de penhora (Id 11262625).
6. Designada audiência de tentativa de conciliação (Id 13508603), a exequente peticionou nos autos, informando que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do feito, bem como, o levantamento de quaisquer restrições ou bloqueios existentes na demanda (Id 13831367).
7. Certificado que não houve o comparecimento da parte requerida na audiência de conciliação (Id 15267124), veio o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

8. A exequente informa que houve composição entre os litigantes e, em face do acordo firmado, requer a extinção da execução.
9. Contudo, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os termos do acordo firmado, bem como, da efetiva quitação da dívida.
10. Todavia, indubitavelmente, a exequente manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de seu pleito e requer a extinção da demanda.
11. Nesse sentido, destaco a lição de Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81")

12. Sendo assim, diante da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a lide deve ser extinta sem resolução de mérito.
13. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Custas a serem complementadas pela exequente.
15. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados não chegaram a constituir advogado, bem como, não apresentaram manifestações no feito.
16. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000237-79.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES DE LEMOS BELARMINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000505-70.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AUTO PECAS PITIU LTDA - ME, MARCELO MOYA ZUNEGA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 56/66).

Após, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2- Id. 15568990. Sem prejuízo, defiro à exequente o mesmo prazo acima mencionado.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003696-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ORLANDO MILAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o nome do advogado do executado não foi inserido no sistema. Promova a secretaria o seu cadastramento.

Após, Intime-se para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para regularizar sua representação processual neste feito, juntando instrumento de mandato.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá proceder a conferência da digitalização dos documentos e peças processuais, nos termos do despacho proferido no id. 14711560.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de id. 12393890, fl. 130/131.

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-66.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL SANTOS OLINTHO - GASTRONOMIA - ME, RAFAEL SANTOS OLINTHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15367812. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IMCON COMERCIAL TECNICA LTDA, MARCIAL DOMINGUEZ TOURINAN, MARIA MADALENA JAUCH
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Considerando a manifestação da parte executada (Id. 11084631) e o teor do termo de audiência (Id. 12116078), diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Id. 15304386/15676307 e ss. Defiro a juntada da planilha atualizada do débito. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- 15454538. Nada a deferir, visto o teor das petições de Id. 15676307 e ss.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207536-85.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROLIG PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA, ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO, DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Fl. 415, Id. 16731484. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15402990. Defiro a juntada do substabelecimento. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Id. 10950388/12869660/17844917. Ciência à exequente do teor das Certidões dos Oficiais de Justiça.

Santos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005393-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JURIS CONTABILIDADE EIRELI - ME, ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Id. 12517099/17431104. Ciência à CEF do teor das Certidões dos Oficiais de Justiça.

2- 15972733. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Luis Antonio da Silva Bio em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento da existência de nulidade de cláusulas contratuais, iliquidez e inexigibilidade do título, na ação de execução de título extrajudicial (proc. nº 5000142-56.2016.403.6104) movida em seu desfavor, em face do inadimplemento de “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações”.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Deferidos os benefícios da gratuidade requeridos, foram recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (Id 2660653).
4. A embargada apresentou impugnação e requereu a rejeição dos embargos (Id 3918382).
5. Determinada às partes a especificação de provas (Id 4976936), o embargante requereu a inversão do ônus da prova, assim como, a realização de prova pericial (Id 5883715).
6. A embargada informou a desnecessidade de produção de outras provas, ressaltando o direito de produzir contraprova. (Id 6027343).
7. Restaram indeferidos os requerimentos formulados pelo embargante (Id 9888326).
8. Veio o feito concluso para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Primeiramente, cumpre destacar que não há controvérsia na lide quanto à ocorrência de inadimplemento, por parte do embargante, embora aduza que a inadimplência resultou da majoração indevida do débito.
10. Insta destacar também que o embargante obrigou-se voluntariamente, quando da assinatura do contrato em comento.
11. O embargante contesta a cláusula contratual de comissão de permanência, alegando a impossibilidade de sua cumulação com multa.
12. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas de mercado ou aquelas dispostas no contato entabulado entre as partes.
13. Segundo a Súmula 294, do E. Superior Tribunal de Justiça: “*não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*”
14. Tendo em vista que a comissão de permanência objetiva promover a compensação em razão da desvalorização da moeda, assim como, remunerar a instituição financeira, em face do inadimplemento do devedor, não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou de mora, entre outros.
15. É o que preceitua a Súmula 296, do STJ: “*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*”

16. No mesmo sentido, a Súmula 472, também do STJ: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

17. Portanto, a incidência da comissão de permanência afasta a possibilidade de cobrança de outros encargos, oriundos do atraso no pagamento da dívida, tais como, juros remuneratórios e/ou de mora e correção monetária.

18. No mesmo sentido, o julgado inframencionado:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 4. Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 14170 Terceira Turma do STJ- Relatora Min. Nancy Andrighi- DJE DATA:02/04/2018 ..DTPB:).

19. Portanto, mantida a comissão de permanência, a ser apurada nos moldes contratados, cumpre afastar os demais encargos, eis que inacumuláveis.

20. Desta feita, no curso do contrato, podem incidir os juros remuneratórios pactuados e, com a inadimplência, passa a figurar a comissão de permanência, sem a incidência de juros, multa ou taxa de rentabilidade.

21. O contrato de consolidação e renegociação de dívida, firmado entre os contendores previu, na cláusula de nº 11, a incidência da indigitada comissão, em caso de inadimplência (Id 105959 – fl. 4, da ação de execução).

22. Todavia, conforme os cálculos apresentados por ocasião da execução, a exequente, ora embargada, demonstrou não ter efetuado a cobrança da comissão de permanência combatida.

23. Desta feita, embora exista irregularidade contratual na estipulação de cláusula de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade e juros de mora, por ocasião da efetiva cobrança do débito, não houve inclusão de eventual comissão de permanência no montante devido, inexistindo prejuízo ao embargante, assim como, inexistente excesso de execução, cumulação de encargos ou cobrança indevida.

24. O embargante reclama também a iliquidez do título, consubstanciando-a na nulidade da cláusula apontada acima, que segundo informa, dificulta a apuração do débito, por simples cálculos matemáticos, o que torna o título ilíquido.

25. Argui, em complemento, a sua inexigibilidade, uma vez que não se pode lhe atribuir culpa pela mora no pagamento, eis que inseridos no contrato, juros remuneratórios e tarifa excessivamente abusiva.

26. Desassiste razão ao embargante, quanto às alegações supracitadas. A uma, porque o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 784, inc. III, do Código de Processo Civil, eis tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por 2 duas testemunhas.

27. A duas, porque seu vencimento restou antecipado pelo inadimplemento de prestações avançadas, nos termos do que foi pactuado.

28. Ademais, sua liquidez está devidamente comprovada, em face da juntada dos demonstrativos de evolução contratual anexados aos autos virtuais principais.

29. Os cálculos elaborados pela exequente demonstram a evolução da dívida, as amortizações operadas e o acréscimo de encargos previstos contratualmente, demonstrando-se, ainda, que, embora cobrados juros remuneratórios e de mora que, cumpre reiterar, foram pactuados (cláusula terceira e parte final da cláusula de nº 11, respectivamente), não incidiu, cumulativamente, a cláusula de comissão de permanência, o que afasta, na prática, a nulidade apontada.

30. Portanto, vencida a dívida e devidamente demonstrado o montante apurado, o título executivo goza de liquidez e exigibilidade.

31. Não procede também o argumento da falta de certeza do título executivo porque, como dito anteriormente, a execução promovida pela instituição financeira respalda-se no “contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações”, devidamente assinado pelo embargante e por duas testemunhas, contrato este, onde resta estipulado o valor a ser adimplido, oriundo de contratos anteriores, elencados na renegociação assinada pelo ora embargante.

32. E segundo a Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

33. No mesmo sentido, o julgado que segue:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PARA RESTABELECE OS TERMOS DA SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. Tendo sido delimitado pelo acórdão recorrido que o título apresentado à execução trata-se de contrato de renegociação de dívida que possui valor certo, inclusive reconhecido pelo devedor, inafastável a aplicação do entendimento sumulado desta Corte Superior, no sentido de que "o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente" (Súmula 300/STJ). 2. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46585 2011.01.24707-6, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/06/2018 ..DTPB:.) (grifo nosso).

34. Também não prospera o argumento de que não foram expurgados do cálculo apresentado, os juros incidentes sobre as parcelas vincendas, uma vez que da planilha de cálculo, apresentada pela exequente, os juros correspondem ao período relativo à inadimplência.
35. Por fim, não merece atendimento, a pretensão formulada pelo embargante quanto à inversão do ônus da prova, para que a embargada apresente a planilha dos valores pagos ao longo do contrato, uma vez que a execução baseia-se no contrato de renegociação de dívida e, quando da propositura da execução de título extrajudicial, a embargada juntou a planilha da evolução da dívida renegociada.
36. Não obstante a consolidação do entendimento jurisprudencial de que as regras atinentes ao código consumerista se aplicam aos contratos bancários, a aplicação da legislação em comento não afasta a necessidade parte comprovar suas alegações, principalmente, quando alega a existência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
37. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende o embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor.
38. Portanto, no presente feito, a exequente/embargada pretende a execução do contrato livremente pactuado, restringindo-se ao que restou estipulado, inclusive, deixando de executar cláusulas ali elencadas, como a comissão de permanência, o que afastou eventual nulidade da cobrança levada a efeito.
39. Uma vez firmado o compromisso contratual, os signatários do contrato devem adimplir as obrigações assumidas, conforme postula o brocardo "*pacta sunt servanda*", aplicável à espécie.
40. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição bancária atendeu aos critérios pactuados, de forma a não restarem caracterizadas as nulidades apontadas.
41. Assim, não procedem as alegações da embargante de iliquidez ou inexigibilidade do título e, embora reconhecida a impossibilidade da cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou de mora, assim, como multas, verificou-se da planilha de evolução da dívida que a aludida comissão de permanência não incidiu nos cálculos efetuados e, portanto, a eventual nulidade da cláusula contratual não compromete a totalidade do contrato.
42. Assim, uma vez que a execução promovida nos autos principais consubstancia-se em título executivo extrajudicial, "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações", assinado pelo devedor e por duas testemunhas; possui valor discriminado, amparado por planilha de evolução de cálculo e incontroversa a inadimplência do executado, a demanda principal atende aos requisitos necessários à tramitação do feito.
43. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga nos autos principais (proc. nº 5000142-56.2016.403.6104).
44. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
45. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 1º e 2º c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
46. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais.
47. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais.
48. PRIC.

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUGUSTINHAS RESTAURANTE E COMFEITARIA LTDA - ME, ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Id. 11636489. Defiro a juntada do instrumento de mandato.
- 2- Id. 17850562. Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual.
- 3- 15608133. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.
- Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003267-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Frustrada a tentativa de conciliação (Id. 15417026), o feito deve retomar o seu curso processual.

1- Id. 15607445. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005530-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGUES DE ABREU FARIA, JULIANA NOVOA ROVAI, MARISILVIA RODRIGUES MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Frustrada a tentativa de conciliação, o feito deve retomar o seu curso processual (Id. 15417760).

2-Acolho como emenda à inicial a petição e os documentos de Id. 11640556 e ss.

2-Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo (art. 919, “caput”, do CPC).

4-Ao embargado, para resposta no prazo legal.

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO SERGIO MARTINS

DESPACHO

Id. 15563285. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-13.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARIANE APARECIDA BARROSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Id. 1787953. Dê-se vista à CEF do teor da certidão do oficial de justiça.

2-Id. 15569772. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004920-91.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.R.P. DE SOUZA - EPP, DOUGLAS COSSARI, JOICIALDO REIS PEREIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MORAES TREVISAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Exclua-se do sistema o nome do petionante e do advogado (fl. 119/120), cadastrados provisoriamente, visto que não houve manifestação sobre o despacho de fl. 126.

2-Id. 15309743. Em se tratando de processo sigiloso, proceda-se ao necessário para fins de acesso à parte exequente.

Indefiro, por ora, providências junto ao INFOJUD, tendo em vista que se trata de ferramenta excepcional. Requeira o que for de seu interesse a respeito dos veículos bloqueados (fl. 88).

3-Id. 15376614. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-15.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, GREGORIO OLIVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Id. 15166269. Indefiro. Os endereços informados já foram diligenciados, sem sucesso, conforme se observa nas certidões de fls. 82 e 105.

2-Id. 15166269. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002776-18.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO PEREIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Id. 13073288, fl. 117/118. Antes da análise do pedido, apresente a exequente a planilha do valor atualizado do débito, visto que a última constante dos autos data de março/2013 (fl. 31). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

2-Dê-se ciência à CEF do teor da Certidão do Oficial de Justiça (Id. 15646764).

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAXXIMA - AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA - EPP, DEBORA XIMENIS PEREIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1-Ciência à CEF do resultado das pesquisas realizadas (Id. 14993181 e ss.), devendo a exequente requerer o que entender de direito.

2-Id.15602664. Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

No acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 30 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003195-04.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AIRTON MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 15230417. Indefiro, por ora, a citação por edital requerida.

Verifico que na consulta Bacenjud (Id. 14608372, pg. 2) conta endereço não diligenciado. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Id. 15270058. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: RELATIVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA, ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

Conversão em diligência

1. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Relativa - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. – ME; André Gustavo dos Santos Freitas e Paulo Sergio Pereira, pela qual requer a condenação dos executados ao pagamento da quantia de R\$ 194.477,74, em razão de contrato entabulado com a empresa executada, montante a ser atualizado até a data da efetiva quitação.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Recolhidas e complementadas custas processuais, no importe de 0,5 % do valor atribuído à causa (Id 12507576 – fls. 7e 23).
4. Determinou-se a citação dos executados, bem como, a intimação para pagamento (Id 12507576 – fl. 25).
5. Certificou-se a citação/intimação de parte dos executados, sem que se procedesse à efetivação de penhora, uma vez que a empresa não possuía bens no valor do débito (Id 12507576 – fl. 39).
6. Juntou-se ao feito, procuração outorgada por um dos coexecutados (Id 12507576 – fl. 41).
7. Certidão de apensamento de Embargos à Execução a estes autos (Id 12507576 – fl. 45).
8. Certificada a citação/intimação do coexecutado, Paulo Sergio Pereira e a ausência de penhora (Id 12507576 – fls. 73 e 75).
9. A exequente informou a realização de acordo extrajudicial, que restou devidamente cumprido, com a quitação integral da dívida, motivo pelo qual, requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC (Id 12507577 – fl. 25).
10. Veio o feito concluso para sentença.

Converto o julgamento em diligência

11. A exequente informa o pagamento da dívida e requer a extinção da execução.
12. Entretanto, compulsando os autos, verifico que foram apensados a eles, os Embargos à Execução (proc. nº 0003414-46.2016.403.6104), encontrando-se em fase de Apelação, após a apresentação de Contrarrazões, bem como, da digitalização do processo físico.
13. Portanto, a próxima fase dos Embargos à Execução seria a remessa à instância superior, para apreciação do recurso.
14. Desta feita, ante o pedido formulado pela exequente, nesses autos principais, deve ser ouvida a parte adversa.
15. **Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre a petição de Id 12507577 – fl. 25, formulada pela exequente, requerendo a extinção da execução.**
16. **Na mesma oportunidade, manifestem-se, ainda, os executados sobre os Embargos à Execução (proc. nº 0003414-46.2016.403.6104) eis que pendentes de encaminhamento à instância superior, para apreciação de recurso.**
17. Após, volte-me o feito concluso com prioridade, visto que estiveram conclusos para sentença, anteriormente.
18. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TIPO M

Vistos em inspeção.

1. **INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO UNIAO** opõem embargos de declaração à sentença ID 12997477.

2. A impetrante aponta a ocorrência de contradição e omissão no *decisum* quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias, à possibilidade de restituição administrativa do indébito e à desnecessidade de reexame necessário.

3. No que se refere ao prazo decadencial de cento e vinte dias para a compensação do indébito, a impetrante, ora embargante, aponta contradição em relação à jurisprudência que cita do Superior Tribunal de Justiça assim como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo a qual não se aplica tal prazo decadencial a mandado de segurança onde se pleiteia direito à compensação.

4. Quanto à desnecessidade de reexame necessário, a embargante alega contradição do *decisum* em relação ao disposto no art. 19, § 2º da Lei n. 10.522/02 que dispensa a remessa oficial quando a sentença estiver fundada em jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e seja objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

5. Aponta ainda, a embargante, omissão quanto ao reconhecimento da possibilidade de restituição administrativa do indébito, tendo em vista que a sentença apenas contemplara o pedido de compensação.

6. A UNIAO, por sua vez, opõe embargos de declaração apontando obscuridade na sentença embargada porque, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/98 ressalvou ao Poder Executivo a possibilidade de atualizar os valores previstos nessa lei em percentual não superior aos índices oficiais.

7. Apontou, ainda, obscuridade no julgado por não haver esclarecido quais seriam os "índices oficiais de inflação".

8. As partes apresentaram contrarrazões aos embargos.

9. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. Aprecio, em primeiro lugar, os declaratórios opostos pela UNIAO.

11. Não há no julgado a obscuridade apontada pela embargante.

12. A sentença embargada não rechaçou de modo algum a possibilidade de reajuste da taxa SISCOMEX por parte do Poder Executivo.

13. Tal reajuste, contudo, somente pode ser feito por meio de lei e não de ato do Ministro de Estado da Fazenda, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/98.

14. Tal foi o fundamento para o afastamento da Portaria MF n. 257/11.

15. Em nenhum momento o julgado adentrou o mérito de qualquer discussão a respeito de índices a serem aplicados em eventual reajuste da taxa SISCOMEX, mas apenas ressalvou essa possibilidade desde que respeitadas as balizas constitucionais pelo Poder Executivo.

16. **REJEITO**, portanto, os embargos.

17. Passo a apreciar os embargos de **INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA**.

18. Quanto à alegação de desnecessidade da remessa oficial, não assiste razão à embargante.

19. De fato, o art. 19, §2º, da Lei 10.522/02 dispõe:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

II - temas que sejam objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular".

20. Claro, portanto, que tal dispositivo apenas dispensa a UNIAO de contestar, interpor recursos, contrarrazões assim como desistir de recursos, porém não é possível conferir interpretação mais abrangente ao dispositivo de modo a contrariar o disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

21. Nem se afigura o caso dentre as exceções previstas no § 4º do mesmo art. 496, pois a sentença não se baseou em nenhuma decisão vinculante, súmula ou recurso repetitivo.

22. **REJEITO** os embargos quanto a esse ponto.

23. Aprecio a alegação de omissão quanto à possibilidade de compensação administrativa.

24. Assiste razão à embargante. De fato, na petição inicial, fora formulado pedido de reconhecimento do "direito das Impetrantes de **compensarem e/ou restituírem** administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus" (negritei).

25. O pleito de restituição, contudo, não foi apreciado.

26. O pedido deve ser deferido.

27. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

28. O dispositivo autoriza tanto a restituição quanto de compensação, razão pela qual é forçoso reconhecer à impetrante o direito de opção.

29. Aprecio, por fim, a alegação de contradição quanto ao prazo decadencial de cento e vinte dias para o pedido de compensação administrativa.

30. Em que pese este juízo já ter decidido pela compensação restrita ao prazo de 120 dias da impetração, tenho por certo e como medida de coerência, adotar o entendimento majoritário da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação.

31. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:

"a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação".

32. No caso sob exame, o pedido de compensação formulado pela impetrante cingiu-se à simples declaração quanto ao seu direito na esfera administrativa, não havendo desdobramento sobre os elementos da compensação ou ainda sobre outra medida executiva que tenha como pressuposto a efetiva realização da compensação.

33. Consta na petição inicial que a impetrante pretende a declaração quanto ao seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC.

34. Ademais, com força nas súmulas 213 e 461 do STJ, a observância do prazo de 5 anos para o exercício do direito de compensação é de rigor.

35. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”).

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019 - grifei”).

36. Registre-se ainda que na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I, do CTN).

37. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dívida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do CTN.

38. No âmbito do Colendo STJ prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tes dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

39. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria)

40. Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em 22/11/2018, estariam alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de 22/11/2013, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

41. Cabe, todavia, ressaltar, que o pedido inicial expressamente limitou o período da repetição nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

42. Frise-se, contudo, que à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, não é possível iniciar a compensação antes do trânsito em julgado da presente sentença, o que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

43. Diante de todo o exposto, **REJEITO** os embargos opostos pela UNIÃO e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos opostos pela impetrante para, conferindo-lhes efeitos infringentes, alterar o dispositivo da sentença ID 12997477, que passa a possuir a seguinte redação:

“20. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da taxa referente aos SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido pela Lei n. 9.716/98, restando afastada a majoração introduzida pela Portaria MF 257/11.

21. Reconheço o direito da impetrante à compensação ou restituição, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos cinco anos contados da impetração, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).”.

44. A sentença embargada permanece inalterada em seus demais termos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000249-06.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANA OLÍVIA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES, SABRINA MOSCA CHAVES, JOSE MENEZES NETO, ELIANE LOPES DA CRUZ, JEFFERSON ALVES DE CAMPOS, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEJOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) RÉU: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: SERGIO SERVULO DA CUNHA - SP12859, ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078
Advogados do(a) RÉU: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA - DF14848, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogados do(a) RÉU: IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA - DF4058

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Exposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua alegação (ID-15112710), onde esclarece que a matéria da referida ação não é atribuição da PGFN.

Acerca do alegado pelo Ministério Público Federal (ID-15940745) onde solicita a remessa dos autos físicos para conferência e análise da digitalização, e também, requer a devolução de prazo.

Ante ao informado pelo DD. Patrono da ré (Eliane da Cruz Corrêa), onde requer o seu acesso aos autos e a devolução de eventuais prazos.

Em saneamento processual.

Determino o seguinte processamento:

- a. Providencie a Secretaria a intimação da Advocacia Geral da União, por mandado, de todo o processo, e devolvendo o prazo para eventuais recursos.
- b. Devolvo o prazo para o Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso, bem como, o encaminhamento dos autos físicos em carga.
- c. Defiro a habilitação do patrono da ré (Eliane da Cruz Corrêa), devolvendo o prazo para eventuais recursos, procedendo a Secretaria as devidas anotações para permitir o acesso aos autos no sistema PJe.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004075-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GOMES LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO GOMES LÚCIO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma o autor sofrer de limitações em decorrência do tratamento radioterápico a que se submeteu, quando do tratamento de câncer de próstata.

Alega ter usufruído de benefício de auxílio-doença previdenciário desde 13/02/2001, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado em 25/04/2018, após a realização de perícia médica, que o considerou apto ao trabalho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial. Por outro lado, os documentos referentes à internação da autora, constantes dos autos, são dos anos de 2009 e 2010, o que prejudica, por ora, a conclusão pela plausibilidade da tese deduzida em juízo.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **26 de julho de 2019, às 16:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005446-10.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSEMARY ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO LUIS DA SILVA, PATRICIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMAR DO NASCIMENTO - SP18937

DESPACHO

ID 17660576: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010986-05.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução do julgado nos termos do artigo 535 do Novo CPC, no valor total de R\$139.480,48.

Intimado o INSS para impugnar a presente execução, manifestou-se expressamente concordando com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 17634136).

Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente ID 15830194, no importe de R\$139.480,48 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$126.800,44 (principal) e R\$12.680,04 (honorários), atualizados para 03/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-50.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17564460: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, bem como que sejam destacados os honorários contratuais.

Quanto à expedição em nome da Sociedade de Advogados, o parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Quanto aos honorários contratuais, o parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

À vista do documento ID 17564467, defiro, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001767-94.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17649817 (item b): Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/PFN (ID 16217134), defiro o pedido da parte exequente.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015170-09.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELENIR CUNHA DOS SANTOS SOUZA, ELAINE CUNHA DOS SANTOS RAMOS, ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ, ELIDE CUNHA DOS SANTOS, LUCAS GOUVEA DOS SANTOS FILHO, EIDE CUNHA DOS SANTOS SALGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância das partes (IDs. 17218412 e 17655332), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16445799), no importe de R\$63.578,36 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados para 03/2018, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006542-94.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17625125: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16540473: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-26.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, bem como a expressa concordância do INSS (ID 16940221), acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16216560), no importe de R\$3.655,78 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados para 06/2009, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16446772: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16522848: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003587-61.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLENE BRAZ DE MORAES SARMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16916769: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

ID 16902490: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM, MARCOS RENATO FONSECA OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16703446: Defiro.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Egr. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200690-96.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ENILZA FREITAS NOBREGA, MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA, ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA, MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA, ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO, ARARE FRANCISCO AYRES, BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, BENEDICTO CUNHA, ROSEMARY PINTO DE ABREU, DANIEL DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA, EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA, EMILIANO LIMA, ENEDINA MENDONCA COSTA, FREDERICO DE SANTANNA NERY, JAYRO GILBERTO NEIVA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA, MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN, MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO, SUELI G DE O E SILVA, JOSE AGRICIO DA SILVA, ELZA CORINA SICCHIERI CAMPOS, JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO, MARINILZA PEREIRA DA SILVA, MARIVALDO PEREIRA DA SILVA, NAIR PEREIRA DA SILVA, NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES, ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA, FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA, CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA, LAURINDA DE JESUS FRANCEZE, SANDRA MARIA FRANCEZE, OSVALDO VASQUES MORENO, PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO, ROBERTO VENANCIO CRUZ, ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS, DIRCE PINHEIRO, DIRCEU PINHEIRO, RICARDO VASSAO DOS SANTOS, ROGERIO VASSAO DOS SANTOS, CELIA PONTES DE SOUZA, CLELIA PONTES ARAUJO, CELSO PONTES DE MATOS, CLOVIS PONTES DE MATTOS, CLAUDETE PONTES DE MATOS, CLAUDIR PONTES DE MATOS, CLODOMIR PONTES DE MATTOS, CLAUIMIR PONTES DE MATOS, CLEISSON PONTES DE MATTOS, CLEIDSON PONTES DE MATTOS, SEVERINO RAMOS DE MOURA, VAUHIRTO CARMELO, WALDEMAR VASQUES MORENO

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010916-41.2013.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS, ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

ID 17177504: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão dos embargos opostos pela ré.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0001568-96.2013.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) RÉU: ELLISON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE LUIZ DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000767-88.2010.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO MANGABEIRA FONSECA, SANDRA APARECIDA DE MORAES MANGABEIRA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a complementação da digitalização ID 15390622, para conferência por 05 (cinco) dias.

Após, promova-se a conclusão destes autos para julgamento, juntamente com os autos dos Embargos à Arrematação em apenso.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007878-57.2018.4.03.6104

AUTOR: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15766332: Ciência às partes sobre os documentos anexados.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000094-95.2010.4.03.6104

AUTOR: JOAO JOSE DA CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID 15557363: Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001090-30.2009.4.03.6104

AUTOR: LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15561160: Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001770-78.2010.4.03.6104

AUTOR: LAUDICEA ALVES DE AMORIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID 15560010: Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010809-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILSON MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011586-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: WALDO SERRAT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16437746: Dê-se ciência à parte exequente.

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que o INSS promova a execução "invertida", conforme determinação de fl. 344 (ID 12394498).

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005951-83.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VALDIR BARRETO, JOSE FERNANDO CORREA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO, DORIVAL ZANFORLIM, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, JOSE MONTEIRO NETO, JORGE AUGUSTO BERNARDO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Providencie a parte embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial (ID 16591104).

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005955-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS EGIDIO CRUZ, ARNALDO INOCENCIO, ANTONIO DOS SANTOS ANJOS, ANTONIO PADUA DOS SANTOS, CARLOS SIMOES SOBRINHO, CELSO CARNEIRO, BENEDITO VALDEMAR SOARES, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, BENEDITO RODRIGUES REGIO, ANTONIO JOSE DE FARO

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

ID 17526791: Prossiga-se.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ID 12477298 – fls. 371/396).

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006961-38.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA DA PENHA BROTTTO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-80.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA, ROSEMARY FERREIRA, JOSE LUIZ FERREIRA, VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA, LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA, FERNANDA FERNANDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 17644162), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000518-64.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

ID 17543260: Prossiga-se.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-18.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-82.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA ARAGON
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17349272: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008712-53.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
EXECUTADO: EMBAIXADA DA LIBIA

DESPACHO

ID 16459031: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009088-05.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: M. M. A. GLERIAN MARMORARIA - ME
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478, DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938

DESPACHO

ID 17698954: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUSA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JANCO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP, VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O título judicial reconheceu o direito da parte autora de repetição do indébito dos valores pagos acima da alíquota de 3% (três por cento), a título de COFINS, no período de julho de 2011 a julho de 2014.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução (ID 9346578).

Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 13562277 e 13562279):

"Informamos que a controvérsia está no período de cálculos da repetição: as autoras desejam incluir competências que não estão dentro do período da r. sentença que determinou que deveriam ser de 07/2011 até 07/2014, isto de acordo com a petição daquela ação;

O Réu em suas contas (folhas 16 em diante) obedece criteriosamente o período de cumprimento da r. sentença em relação às competências do tributo.

Esta Seção de cálculos segue o parâmetro estipulado pela r. sentença ou seja: somente de 07/2011 até 07/2014 cujos vencimentos são as datas do recolhimento ou pagamento.

Os juros mesmo sendo Selic começam no mês seguinte e terminam no mês do cálculo, assim, há diferença com as contas pelo réu que utilizou um mês à frente do que esta Seção, reduzindo desta maneira o montante da condenação.

Nosso cálculo foi efetuado para a mesma data que o réu 04/2018, perfazendo o total montante de R\$ 119.929,68.

À consideração superior.”

Assim, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 13562279), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região (ID 13845780 e 13845779), por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Não procede a pretensão da exequente de ver incluídas no cálculo as competências de agosto a dezembro de 2014, sob pena de violação da coisa julgada.

Releva notar que União concordou com os Cálculos da Contadoria (ID 13695306).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 13562279), que bem atendem aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 119.929,68 (cento e dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), apurado para abril de 2018, a ser devidamente atualizado. Consequentemente, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado.

Sem custas nos termos da lei.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO BISMARK BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, HERONIDES COSMO DA SILVA, MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES, BRUNO MANZOTTI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001603-44.2019.4.03.6141 -

IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008836-43.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Ciência ao MPF.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003690-84.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CELIA MARIA CELESTRIN FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:

CELIA MARIA CELESTRIN FAUSTINO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 515280029.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 515280029.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003867-48.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEVERINA MARIA GOMES RAIMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DECISÃO:

SEVERINA MARIA GOMES RAIMUNDO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1312112174.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativa*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1312112174.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003813-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AMODIO - SP407335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

SUZANA DE OLIVEIRA LIBERONA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 721017537.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade em 04/01/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 721017537.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003423-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

E. F. A. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial, transmitidos eletronicamente nas datas de 01/09/2015, 24/02/2016, 29/02/2016, 01/03/2016, 02/03/2016.

Sustenta a impetrante, em suma, que não obstante o transcurso do prazo máximo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos pedidos, estes ainda não foram analisados conclusivamente pela autoridade competente, o que caracteriza ato omissivo ilegal.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07, especialmente o artigo 24, que determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizadas petições, defesas, recursos.

Afirma que a conduta da impetrada, além de ilegal estaria causando imenso prejuízo financeiro à impetrante.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, ante a ausência de demonstração da alegada situação de hipossuficiência.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que eventual deferimento do pedido formulado na inicial configuraria ofensa por parte do Poder Judiciário aos princípios da isonomia, autonomia dos poderes e razoabilidade, haja vista a inviabilidade de lei ordinária estipular prazo para a RFB, por não ser possível a análise dos pleitos de restituição, compensação e todos demais no prazo estipulado, em virtude da escassez de servidores, bem como diante da indisponibilidade do interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

No presente caso, o pleito do contribuinte deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que obriga "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", prazo que se aplica a toda administração tributária e não apenas à PFN.

Nesse passo, constata-se dos autos que a impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição entre o período de 01/09/2015 a 02/03/2016 (id. 16758914), ou seja, há mais de 3 anos do ajuizamento da presente ação, restando configurada a omissão administrativa.

Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido de restituição, mas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federa Vera Jucovsky).

Cabe destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça julgou recurso repetitivo, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a manifestação da administração tributária sobre pedidos de devolução:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCAPLICACÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra LILIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/T Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 01/09/2010, grifei).

Anoto que a existência de ordem cronológica no âmbito da unidade fiscal, embora seja medida salutar para garantir a igualdade de tratamento dos contribuintes, não impede o reconhecimento concreto da legalidade.

Destaco, ainda, que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, no caso, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de utilização dos possíveis créditos de titularidade do impetrante, a limitar o exercício de sua atividade empresarial.

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária controlados através dos PER/DCOMP descritos na inicial (id. 16758691), transmitidos eletronicamente pela impetrante nas datas de 01/09/2015; 24/02/2016; 29/02/2016; 01/03/2016; 02/03/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão.

Eventual óbice ao cumprimento da decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, deverá ser prontamente comunicado nestes autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5001810-28.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas das respostas dos ofícios do Hospital Ana Costa, da Prefeitura Municipal do Guarujá e do Hospital Guilherme Alvaro (Id 10668743, 10669301 e 17934480 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 31 de maio de 2019.

Autos nº 5003685-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

WALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1713840091.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 02/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimado, o INSS informou que o pedido administrativo do impetrante demanda análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo setor competente. Requereu, portanto, a concessão de prazo suplementar de 30 dias, para conclusão do requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual noticia que a análise do pedido do impetrante foi efetuada em 21/05/2019 e o processo administrativo encaminhado para análise dos PPP.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 200 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Todavia, deve se observar que no caso dos autos, o requerimento do impetrante demanda análise pomenorizada dos PPS, o que justifica a necessidade de dilação de prazo, por um período razoável, para conclusão da análise do requerimento administrativo.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 1713840091.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 31/05/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007701-93.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURO LOURENÇO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de sentença autônomo (virtualização voluntária dos autos nº 0001534-53.2015.403.6104) que **MAURO LOURENÇO JUNIOR** move em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os presentes autos foram distribuídos a esta Vara em 21/10/2018.

Em seguida, os autos físicos nº 0001534-53.2015.403.6104 foram remetidos à Central de Digitalização (em 31/10/2019), onde houve virtualização integral do feito.

Intimado a se manifestar sobre a duplicidade do feito, o exequente esclareceu que ajuizou o presente antes da virtualização pela Central de Digitalização, todavia informou que pretende o prosseguimento da execução naqueles autos (0001534-53.2015.403.6104), tendo em vista a integralidade de peças processuais. Requereu, portanto, o arquivamento do presente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o autor promoveu a distribuição do presente como novo incidente processual, tendo havido também, a virtualização dos autos originais 0001534-53.2015.403.6104 pela Central de Digitalização.

Assim, a execução deverá prosseguir nos autos nº 001534-53.2015.403.6104, uma vez que houve integral virtualização dos autos, enquanto que no presente encontram-se virtualizadas somente as principais peças.

Além disso, verifico que naqueles autos já houve a intimação da autarquia previdenciária para cumprimento do julgado.

Diante do exposto, julgo extinto o presente sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários, à vista da ausência de sucumbência.

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000133-26.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO MACEDO, GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 31 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000392-89.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOVELINA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 31 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5001049-94.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 31 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002674-25.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IGNEZ RAMOS TORRES, FRANZESE ADVOCACIA

REPRESENTANTE: VILMA RAMOS TORRES DELIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 1 de junho de 2019.

VMU - RF 7630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001842-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLINDO DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17458390: Considerando que o INSS deixou transcorrer sem manifestação os prazos que lhe foram concedidos para impugnar os cálculos do autor, mas que se trata de interesse indisponível, retifiquem-se os requerimentos para que o numerário permaneça à ordem deste juízo.

Com a retificação, venham para transmissão.

Após, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-22.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA BARBOSA, GERALDO MARCELINO DA SILVA, JANUARIO FERREIRA LIMA, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, VALDIR CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17246319 e 17634769: atenda-se, encaminhando cópia do extrato de pagamento em nome do autor Januário Ferreira Lima (id 12703076, p. 114), salientando que não é possível constatar se o numerário ainda permanece na conta, tendo em vista que os valores foram depositados em conta à ordem e disposição do beneficiário em 05/2018.

Sem prejuízo, ante a concordância expressa da PFN (id 15370962), expeça-se, com urgência, o requerimento relativo aos honorários sucumbenciais, bem como o requerimento referente ao autor Geraldo Marcelino da Silva, consoante já determinado no despacho id 14760939.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SONIA MASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

No mais, requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001534-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: MAURO LOURENCO JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo executado, cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores objeto da execução.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005708-76.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISA ANGELICA DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 31 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA FÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA DE FÁTIMA FÁRIA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias empenhadas se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual a parte autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens, não se aplicando as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que a autora pugnou pela produção de prova oral e pericial.

Instada a se manifestar sobre interesse na produção de provas, a ré nada requereu.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis e concretos a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à minguada de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancie-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial e oral.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **VALTER DIOGO MUNIZ** (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CIF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 14 de agosto de 2019, às 14h00 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU, SANDRA REGINA MARTINS E EDWIGES ROSA ARMENDRO AMARO ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como o intuito de obterem provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias das autoras se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entendem que a ré tem o dever de indenizá-las integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Houve emenda à inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa (id 8787786).

Foi declarada a incompetência em relação às autoras **SANDRA REGINA MARTINS e EDWIGES ROSA ARMENDRO AMARO**, sendo determinado o desmembramento do feito e encaminhamento ao Juizado Especial Federal no tocante a elas (id 9179322).

IMC – INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCAÇÃO E CULTURAL LTDA., na qualidade de terceiro interessado, requereu a efetivação da penhora no rosto dos autos, em razão do determinado na ação movida em face de **SANDRA REGINA MARTINS**, nos autos n. 0049405-85.2011.8.26.0562, em trâmite no juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos (id 9569982).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requet, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, as autoras pugnaram pela prova pericial (id 14778829) e a ré nada requereu.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida às autoras, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica das impugnadas.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica das impugnadas para suportarem o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre das declarações de pobreza por elas firmadas, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que as autoras sustentam ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias empenhadas junto à ré mediante contratos de penhor estabelecidos entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancie-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete às autoras, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe às autoras, se entenderem que o procedimento foi equivocado, desconstituírem essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, a fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção ao requerido pelas autoras.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **VALTER DIOGO MUNIZ** (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intimo-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 14h45**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Oficie-se ao juízo da 11ª Vara Cível de Santos, conforme determinado na decisão id 9179322, à vista da penhora no rosto destes autos determinada no processo n. 0049405-85.2011.8.26.0562, comunicando que, em relação à autora **Sandra Regina Martins**, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Santos.

Encaminhem-se as peças apresentadas pelo terceiro interessado (id 9569982) para o JEF.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERI GEORGES ARAPI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES - SP168055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

MERI GEORGES ARAPI ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da assistência judiciária. No mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a se manifestarem acerca do interesse na dilação probatória, as partes nada requereram.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Inicialmente, com relação à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça concedida à autora, observo que a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica da impugnada.

Destarte, à míngua de prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada para suportar o valor das custas e despesas processuais e, portanto, sem o condão de afastar a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza por ela firmada, **REJEITO a impugnação**.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram outras provas, aguarde-se o prazo legal para a apresentação de eventuais esclarecimentos ou solicitação de ajustes, na forma da legislação processual (art. 357, § 1º, CPC).

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência da via conciliatória como forma de solução do litígio, tanto por sua maior agilidade, quanto pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo, providência que tem se revelado frutífera em hipóteses semelhantes a dos autos, **designo audiência de conciliação para o dia 14 de agosto de 2019, às 15h15**, na sala de audiências deste juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Int.

Santos, 28 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005297-62.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME TINEO OLIVEIRA, NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
CONFINANTE: PAULO DA COSTA MENANO, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, IMOBILIARIA BOM RETIRO JAHU LTDA, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO, PAULO DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHÃES MEXIA SANTOS - ESPÓLIO, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, PAULO DA COSTA MENANO - ESPÓLIO, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, JULIA DIAS DOS SANTOS, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, PAULO DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS COSTA E SILVA - ESPÓLIO, MARIA HELOISA FERNANDES
REPRESENTANTE: VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS, JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DOS SANTOS DA COSTA E SILVA
RÉU: MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, ILIDIO ANTONIO BOUÇOS

DE S P A C H O

À vista da manifestação dos autores id 12391032 (fls. 54/56), determino as seguintes providências:

- 1) Proceda a Secretaria às correções que se fizerem necessárias no sistema processual com relação às partes incluídas no polo passivo, alterando, se o caso, quanto à condição de réu ou confinante.
- 2) Altere-se no sistema processual, a fim de que passem a constar como réus os **ESPÓLIOS** de Aracelli Franco dos Santos; de Julia Dias dos Santos e de Pompeu Franco dos Santos.
- 3) Quanto à Maria de Lourdes Deolinda Dias dos Santos da Costa e Silva, deverá ser excluída do polo passivo para ser substituída pelos herdeiros João Roberto dos Santos Costa e Silva (CPF n. 609.776.128-72) e Pedro Theodorico dos Santos Costa e Silva (CPF não indicado).
- 4) Expeçam-se as cartas de citação das partes mencionadas nos itens 2 e 3, conforme requerido pelos autores.

À vista da notícia de falecimento do inventariante do espólio de Aracelli Franco dos Santos, cite-se este e o espólio de Pompeu Franco dos Santos na pessoa de Miguel João Menezes Franco dos Santos (apontado como inventariante deste último espólio).

Quanto à declaração de Ilídio Antônio Bouços (confinante), comprove-se a condição de inventariante do subscritor do documento id 12391032 – fl. 92).

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005582-19.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8537

EXECUCAO DA PENA

0002925-09.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO)

Vistos em inspeção. Pedido de fl. 130. Com a concordância do MPF, atento à situação econômica do reeducando, a fim de possibilitar o cumprimento da pena estabelecida, autorizo o parcelamento da prestação pecuniária em sete parcelas de R\$ 70,54. Providencie a Secretaria a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, comunicando-se o defensor constituído pelo acusado. Fica autorizado, outrossim, o pagamento da pena de multa em duas prestações ao final das sete acima estabelecidas. Caberá ao reeducando apresentar em Juízo, mensalmente, os comprovantes das prestações pecuniárias e as GRUs referentes à pena de multa, devidamente quitadas, na forma do disposto no termo de audiência encartado à fl. 73. Providencie a Serventia junto à Comarca de Praia Grande-SP informações quanto ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo reeducando, solicitando-se senha para acesso aos autos. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001007-96.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAM FREIRE BARBOSA(SP362139 - EMERSON LIMA TAUYL)

Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo reeducando ADAM FREIRE BARBOSA para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da pena de prestação de serviços à comunidade. Decorrido em silêncio, intime-se pessoalmente o executado, na forma acima apontada. Sem prejuízo, oficie-se a CPMA de São Vicente-SP solicitando informações quanto ao cumprimento da pena de serviços à comunidade. Com as respostas e informações, abra-se vista ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-77.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa da acusada para que no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva das testemunhas Roque Santo Bal Bua, Marcos Senna e Ricardo Salon, não localizadas. Em caso positivo, deverá informar endereços atualizados das referidas testemunhas visando a audiência designada para a data de 28 de Agosto de 2019.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002886-12.2016.403.6104ST-EVistos.YANG WEIHU e CHEN JINRUN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Autos nº 0002886-12.2016.403.6104ST-EVistos.YANG WEIHU e CHEN JINRUN foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Por meio do expediente acostado às fls. 134/134vº, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiência realizada aos 14.03.2017 (fls. 157/160). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 194/201) e juntadas folhas de antecedentes atualizadas (fls. 203/210), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 213/213vº). É o relatório. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Apresentadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de YANG WEIHU (RNE nº V327685X e CPF nº 351.230.808-21) e CHEN JINRUN (RNE nº V518655T e CPF nº 229.531.218-38), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 06 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos. Recebo os recursos interpostos por termo às fls. 215 e 218. Intime-se à defesa constituída pelos réus Milton Batista de Araújo e Rubens José dos Santos para que ofereça razões de apelação. Após, ao MPF para

contrarrazões. Cumpridas as determinações, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-96.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOME AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA X VERA LUCIA LEAL ABREU(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Processo núm. 0005523-96.2017.403.6104 Tipo DTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra TOMÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA e VERA LÚCIA LEAL ABREU, a quem é imputada a prática da infração penal prevista no art. 334, 1.º, c, do Código Penal - redação anterior à Lei 13008/2014 (fls. 246/251). Conforme a denúncia, os réus, em 12/12/2013 e 16/01/2014, teriam mantido em depósito e utilizado, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar (máquinas caça-níqueis), cujos componentes foram introduzidos clandestinamente em território nacional, situação da qual tinham ciência. Por petição protocolizada ontem, o MPF, informando ter analisado com mais profundidade os autos, requereu a absolvição dos réus em razão da falta de materialidade e autoria, bem como o cancelamento da audiência designada para hoje. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Deve ser acolhida integralmente a manifestação do Ministério Público Federal. Como bem ressaltado pelo E. Procurador da República, não obstante os laudos periciais mencionem a existência nas máquinas caça-níqueis de peças cuja importação é proibida pela legislação brasileira, não houve indicação específica, relativa a cada uma das máquinas, quais seriam tais componentes, e tampouco a respectiva descrição. Por outro lado, diante da destruição das máquinas (fl. 144), fica prejudicada eventual tentativa de perícia complementar. Ademais, não há nos autos indícios de consciência, pelos réus, da presença de peças importadas ilegalmente nas máquinas caça-níqueis. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO TOMÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA e VERA LÚCIA LEAL ABREU da imputação da prática do crime previsto no art. 334, 1.º, c, do Código Penal - redação anterior à Lei 13008/2014. Consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 09/05/2019, às 14 horas. Providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas, pelo meio mais célere, a fim de evitar deslocamentos desnecessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Santos, 09 de maio de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500090-55.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754
EXECUTADO: PORTOMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERREIRA SILVA - SP98921

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o patrono do executado para que regularize sua representação processual, anexando aos autos contrato/estatuto social.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do teor da petição ID 16189198.

Intime-se.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003628-78.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RODRIGUEZ CARDOSO - SP283195

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade pela qual Construloyo Engenharia e Comércio Ltda. - ME insurge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário por força do decurso do prazo de cinco anos entre a exclusão do REFIS e o ajuizamento da execução fiscal.

A excepta pugnou pelo não reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, a expiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Nos termos do *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação.

Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro" (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Humberto Martins, DJe de 01.06.2011).

Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento" (A1 485800 0026566-44.2012.4.03.0000, Rel. Nery Junior, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 19.12.2012).

O REFIS constitui parcelamento regido por legislação específica que, diferente do parcelamento ordinário concedido pelos órgãos fiscais, prevê expressamente que a rescisão do parcelamento, por inadimplência, não se dá de forma automática e independente de notificação do devedor.

Pelo contrário, a legislação que o disciplina claramente exige a abertura de procedimento administrativo de exclusão, com intimação do devedor para apresentação de defesa, restaurando-se a exigibilidade apenas a partir do "mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte" (art. 5º, § 2º, da Lei 9.964/2000).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atenta ao regime jurídico específico do REFIS, pontuou que o termo inicial da prescrição, nessa hipótese, ocorre a partir da exclusão formal do contribuinte (RESP 1732635 2018.00.72187-1, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 23.11.2018; AIRESP 1517711 2015.00.43250-1, Rel. Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE - 13.09.2018).

Conforme documento ID 12606069, a contribuinte foi excluída do REFIS por ato publicado no dia 08.09.2017.

Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapsus prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (25.05.2018).

Assim, na hipótese dos autos, não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal.

À vista do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; A1 575701; A1 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Por fim, a indicação de bens à penhora pela executada prescinde, depois de decorrido aquele indicado no ato de citação, do deferimento de prazo pelo juízo.

Int.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-28.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS EDUARDO ONDEI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência nos PPP's acostados sob ID nº 3420503 e 9567583 no tocante a exposição ao ruído, oficie-se à ex-empregadora solicitando que seja esclarecido qual o nível de exposição, apresentando o PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para análise quanto à necessidade da prova pericial.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 04 de abril de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3756

EXECUCAO DA PENA

0007987-34.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO)

Tendo em vista o contido à fl. 138, designo o dia 25 de junho de 2019, às 15:20 horas para audiência admitória para readequação do cumprimento de pena. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0002759-44.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Trata-se de execução de sentença que aplicou a condenada RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES pena privativa de liberdade equivalente a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de pagar 26 (vinte e seis) dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e, posteriormente, ante a impossibilidade do executado efetuar o pagamento, em prestação de serviços à comunidade. Conforme termo de audiência de advertência de fl. 104 foram fixadas condições para o cumprimento da pena de regime de albergue domiciliar, tendo a condenada cumprido as condições. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da punibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumprida integralmente as condições impostas para regime de albergue domiciliar, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, executada nestes autos. Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP322070 - VERONICA MORANDO GERBELLI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA)

Designo os dias 28 e 29 de agosto de 2019, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus MARCELLO, DANIEL, CLAUDINEI, ROSELMA, DAVID, LUIZ FERNANDO, JOÃO ULISSES, ACRE, e VALTANIA.

Intimem-se os réus, a defesa e o MPF.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da prescrição da pretensão punitiva quanto à ré MARIA DA SOLEDADE, a qual já completou 70 anos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009136-65.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRE FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando que a Ré seja obrigada a formalizar acordo passado ao autor por e-mail referente à empréstimo bancário.

No curso do processo, a parte autora manifestou desistência da ação.

Intimada, a CEF concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa da Ré quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA I. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência da que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pelo demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.” (STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embo no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.

(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:22/07/2005 - Página.:197.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007936-91.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973, RICARDO AZEVEDO - SP134798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO LEBRE - SP162329

S E N T E N Ç A

THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ~~autor~~ nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de hora extra, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência.

Pede seja declarada, em definitivo, a inexistência de relação jurídica que a obrigue aos recolhimentos questionados, bem como reconhecido o direito de restituir valores a tais títulos recolhidos desde setembro de 2008, e dentro do quinquênio prescricional, devidamente corrigido.

Juntou documentos.

Citadas, as rés contestaram os pedidos.

A Caixa Econômica Federal levanta preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que não lhe cabe exercer funções de gestora do FGTS, sendo mera operadora dos valores mantidos em contas vinculadas. No mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela improcedência da ação.

A União Federal, de seu lado, igualmente defende o caráter remuneratório das parcelas em discussão, pleiteando, por fim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

De fato, assiste razão à empresa pública federal quanto a não ser parte legítima no que toca ao pedido declaratório de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher FGTS sobre os valores pagos sob os títulos que arrola, visto, conforme alegado, que a CEF se apresenta como mera arrecadadora de valores.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ILEGITIMIDADE DA CEF - REMESSA OFICIAL PROVIDA EXTINTO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei 8036/90 e dos arts. 1º e 2º da Lei 8844/94, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF coube a função de ager arrecadador e operador do FGTS, à FAZENDA NACIONAL o lançamento e a cobrança das contribuições, e ao MINISTÉRIO DO TRABALHO a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, casos de inadimplemento. 2. Na hipótese dos autos, não se busca simplesmente a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mas pretende-se afastar a cobrança de contribuições, cuja exigibilidade obsta a sua expedição, do que decorre a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação. 3. A CEF não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a exigibilidade de contribuições ao FGTS, eis que a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade para ser demandada. 4. Não obstante já tenha sido proferida sentença de mérito, pode este Egrégio Tribunal apreciar a matéria contida no inc. VI do art. 267 do CPC, ainda que de ofício. 5. Remessa oficial provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS nº 293896, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 22 de janeiro de 2008, p. 574).

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. ALEGADA CULPA DA UNIÃO E CEF POR DE DE FISCALIZAÇÃO Não cabe à CEF a fiscalização e controle dos recolhimentos do FGTS das empresas, portanto, não possui legitimidade passiva para o feito. Não estão presentes, no caso em apreço, elementos fundamentais para a configuração da responsabilização civil da União pelo dano moral alegadamente verificados no episódio em tela, ao contrário, o Ministério do Trabalho agiu de forma firme e eficiente, autuando e aplicando penalidades ao infrator; tudo a resultar em impositivo julgamento pela total improcedência do pedido vertido na inicial. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 200571060004474, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado no DE de 14 de maio de 2007).

Entretanto, também foi formulado pedido sucessivo de devolução das quantias pagas indevidamente, nesse caso tocando à CEF a responsabilidade pela devolução caso acolhida a pretensão, justamente por ser a instituição financeira agente arrecadadora e operadora do FGTS.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REPETIÇÃO. UNIÃO E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E SEGS. E 398 DO CPC. SÚMULA OFENSA AOS ARTS. 9º, § 5º, DA LEI N. 8.036/90; 17, II, III e V, DO CPC; E 166 DO NCC. SÚMULA N. 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR IMPOSSIBILIDADE a União não possui legitimidade passiva para figurar nas ações concernentes à repetição de valores recolhidos a título de FGTS. 2. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão que reclama o reexame dos elementos probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ). 4. Consolidado o entendimento do STJ no sentido da inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários. 5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 571414/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 31 de maio de 2007, p. 416).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA/CEF, NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS QUE RECOLHEU A MAIOR, E PARTE LEGÍTIMA PASSIVA, SEM A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO E DO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 109802/AC, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, publicado no DJ de 16 de junho de 1997, p. 27326).

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.

Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIME SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - C/PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de não incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso Prévio indenizado

Cumprir esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho.

Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetivado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.

E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada.

O Decreto nº 3.048/99, na alínea "f" do inciso V, do § 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009.

Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal.

Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 0: PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESIDADE EMPESISTIVA. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MP'S 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES –ADI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.

6. (...)"

(TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245)

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. Contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida" (TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência do FGTS na espécie.

Auxílio-Acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.

Salário Maternidade

Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária e também do FGTS. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem e o salário-maternidade íntegra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, post inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exceção referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alcançando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, 31.05.2007 p. 355)

Horas Extras e/ou seu adicional

As verbas referentes às horas extras trabalhadas, bem como seus adicionais possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A natureza remuneratória das horas extras e adicionais já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIROS ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2004)

Devida, portanto, a contribuição previdenciária na espécie.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como garantindo à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Face à sucumbência recíproca, pagarão as partes aos Advogados da parte contrária honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada por **OVERDRILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** em **RE** da **UNIÃO FEDERAL** alegando a Autora, em síntese, possuir crédito reconhecido administrativamente pela Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 64.730,06 (sessenta e quatro mil setecentos e trinta reais e seis centavos).

Esclarece que o crédito foi reconhecido no PA 13816.000137/2010-00, e até a presente data não conseguiu reaver administrativamente tal crédito. Requeru, a procedência do pedido, a fim de que seja procedida a devolução dos valores indevidamente recolhidos, arcando a Ré com as custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a União Federal não contestou o pedido (ID 10787494).

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, nada requereu a autora, quedando-se inerte a Ré.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se extrai do pedido de restituição acostado no ID 4540658, os créditos referentes ao SIMPLES do ano de 2009 foram efetivamente reconhecidos administrativamente.

Todavia, a pretensão buscada pela Autora encontra-se fulminada pela prescrição.

Nesse sentido, estabelece o art. 168 do Código Tributário Nacional:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Para o caso em análise, interesse destacar o inc. I do dispositivo, o qual faz menção aos incs. I e II do art. 165, que rezam:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Muito se discutiu na Doutrina e na Jurisprudência sobre o que se deveria entender por "data de extinção do crédito tributário" para fim de contagem do prazo de cinco anos para a repetição ou compensação, sobrevivendo diversas posições, até que foi editada a Lei Complementar nº 118/2005, cujo art. 3º estabelece:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Dita lei complementar passou a gerar plenos efeitos em 10 de junho de 2005, dada a *vacatio legis* de 120 dias prevista em seu art. 4º, conforme pacífica jurisprudência, consolidada no julgamento em sede de repercussão geral do RE 566.621/RS pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA J NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS. 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo par repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, publicado no DJe de 11 de outubro de 2011).

Ocorrendo o ajuizamento da ação em 09 de fevereiro de 2018, quando já vencido o período de *vacatio legis* e em pleno vigor aludida lei interpretativa da contagem do prazo prescricional para repetir o indébito, e tendo em vista ser, conforme a mesma, de cinco anos o prazo para o exercício do direito, contados a partir do pagamento antecipado, resta prescrito o direito de ação da Autora, nenhuma interferência tendo na hipótese o fato de se haver formulado pedido de restituição em sede administrativa, visto não ter tal providência natureza interruptiva ou suspensiva do prazo.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-46.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PIXOLE INFANTIL CALÇADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PIXOLE INFANTIL CALÇADOS EIRELI - EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, em síntese, a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

No ID 9650039 informa a Autora a interposição de agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme ID 14258323.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual suscita preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão final nos Embargos de Declaração apresentado pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. No mérito, sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento de pessoa jurídica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de produção, a União nada requereu, quedando-se inerte a Autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E I. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supeçaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido reconhecendo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora no valor de 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, II e §4º, III, do CPC.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004630-22.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ERNANI ZANFERRARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000515-50.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AD - INTEGRAL ENGENHARIA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, CATHERINE PASPALTZIS - SP262594

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-27.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002195-02.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA REGINA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO AZEVEDO - SP290040

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003893-68.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, no mesmo prazo, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002173-64.2007.4.03.6100
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ORTOPEdia DR. PAULO JOSE SZELES S/S LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086, RENATA VILHENA SILVA - SP147954

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000056-77.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVELYN GIL MAGRO, MURILO KATER PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADEMIR CASSANI - SP25839
Advogados do(a) RÉU: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417, WLADEMIR CASSANI - SP25839
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BASILE YARYD - SP235653, RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em 2 de dezembro de 2012 firmaram promessa de compra e venda de unidade autônoma de edifício residencial a ser construído sob responsabilidade das empresas SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A. e ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na condição de vendedoras, ficando estabelecido o pagamento de determinadas parcelas no curso da obra diretamente às vendedoras, com financiamento do restante pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF ao final.

Após a assinatura da proposta, foram exigidos vários cheques a serem entregues a pessoas diferentes, a título de taxas de corretagem e serviços de assessoria técnica imobiliária, pagamentos que entendem serem indevidos, pois não contrataram tais serviços e nem receberam informações técnicas a respeito.

Questionam, ainda, o atraso no início das obras, a falta de fixação de uma data para que isso ocorresse e a demora para assinatura do contrato de financiamento junto à CEF, bem como a obrigatoriedade de abertura de conta em aludida instituição financeira.

Embora, quando da assinatura do contrato de financiamento, tenham sido informados de que os pagamentos das prestações se iniciariam apenas após o término das obras, as cobranças se iniciaram de imediato, ocorrendo, também, a aplicação de tarifas bancárias, tornando insuficientes valores depositados para desconto das prestações do financiamento e, com isso, levando à negativação de seus nomes junto aos órgãos protetivos do crédito.

Mencionam, em outro giro, que o contrato de compra e venda indica a não incidência de juros no período de obras, verificando-se, porém, a adição do INCC desde a assinatura.

Ante a perda da confiança no empreendimento e nos respectivos vendedores, pretendem seja declarada a rescisão contratual por culpa das Rés, tanto do contrato inicial quanto do de financiamento, condenando-as à devolução de todos os valores pagos, restituição das despesas com contratação de advogado e pagamento de indenização por danos morais, além de arcarem com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda das contestações.

As rés apresentaram contestações.

Decisão declinando da competência em relação aos fatos atribuídos às empresas Silverstone, Inside e Iso Construções em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, permanecendo no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal.

Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de incompetência deste Juízo, foi-lhe dado provimento, reconhecendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o presente feito.

Às fls. 148/151, ID 13383242, a parte autora apresenta pedido de desistência de parte do pedido, nos seguintes termos: (...) *requer a desistência do pedido de rescisão contratual e devolução do valores pagos, ou seja, do pedido de item "c" e parcialmente o de item "d", permanecendo todos os demais, inclusive o pedido de restituição de taxa SATI e corretagem constante no item "d" e de indenizações, abrindo mão apenas do pedido de restituição dos valores pagos a título de parcelas do apartamento/imóvel em si, tendo em vista que, diante da continuidade do pagamento e do imóvel estar concluído, requer manter a compra, visto que impossível a compra de outro imóvel em conjunto com o pagamento deste" (...).*

Manifestação da CEF não se opo ao pedido de desistência parcial dos pedidos formulados pelos autores (fl. 185, ID 13383242).

O advogado da corré ISO apresentou renúncia, sem que a empresa fosse localizada, apesar da tentativa de intimação pessoal, para constituir novo patrono.

Os autos foram encaminhados a Central de Conciliação, entretanto as partes não transigiram.

Não obstante, às fls. 212/215, a parte autora apresenta em conjunto com as corrés INSIDE PARTICIPAÇÕES S/A e SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA de acordo firmado entre eles.

Os autos foram virtualizados.

A autora requer a homologação da transação, bem como a extinção do processo (ID 16521515).

Viram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o pedido de desistência da parte autora em relação aos pedidos que envolvem a Caixa Econômica Federal, com a devida concordância da corré, bem como a transação efetuada entre as demais partes, em relação aos pedidos remanescentes, nada mais resta a ser decidido.

Posto isso,

I) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, em relação à corré CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

II) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a parte autora e as corrés INSIDE e SILVERSTONE, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, III, CPC.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios à corré Caixa Econômica Federal que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-71.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KAMISS HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CAETANO BARROS - SP260266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por KAMISS HOTEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando a Autora, em síntese, haver pago em duplicidade o tributo do SIMPLES no valor de R\$ 7.939,00 (sete mil novecentos e trinta e nove reais).

Argumenta que, em 15/01/2008 efetuou regularmente o pagamento do tributo, sendo que, em 2010, foi comunicada acerca da existência do débito em aberto. A fim de evitar sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, efetuou novamente o pagamento, ocorrendo que até a presente data não conseguiu reaver administrativamente tal crédito. Pede a condenação da Ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos, arcando a mesma com as custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido, afirmando que não há prova do pagamento em duplicidade, razão pela qual pugna pela improcedência da ação com inversão do ônus da prova.

Houve réplica.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram.

Foi determinada a juntada do processo administrativo 13819.722110/2011-14, bem como esclarecimento da Receita Federal acerca do processo em questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se extrai do documento acostado no ID 13383260, pg. 97, o processo administrativo 1389722110/2011-14 foi concluído com emissão de ordem bancária em favor da autora no valor de R\$ 10.840,26 (dez mil oitocentos e quarenta mil reais e vinte e seis centavos), relativamente ao pagamento a maior discutido nos presentes autos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Face ao princípio da causalidade, deverá a Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que, pela morosidade em analisar o pedido administrativo de restituição dos valores pagos indevidamente, obrigou a Autora a buscar junto ao Judiciário o direito básico de garantir a repetição de tal quantia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS AD MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição da dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que arbitro 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005902-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INEZ ALVES, VALDECI JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: M & K ASSESSORIA, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES - SP347030
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001532-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Expeça-se alvará de levantamento para os valores depositados nos autos, a favor da CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-07.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-16.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-18.2019.4.03.6114

AUTOR: VILMAR FEUSER

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-62.2019.4.03.6114

AUTOR: CALIL ABRAO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-47.2019.4.03.6114

AUTOR: SHIROO IWAKAWA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-24.2019.4.03.6114

AUTOR: EDINALDO DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-24.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-81.2017.4.03.6114

AUTOR: DELMO SALVADOR VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DELMO SALVADOR VIDAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/01/1991 a 09/06/1991 e 21/02/2017 a 25/04/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Quanto ao período de 23/01/1991 a 09/06/1991, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3818708 (fls. ½), todavia, consta a exposição ao ruído de 80dB, não superior ao limite legal da época, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Com relação ao período de 21/02/2017 a 25/04/2017 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 3818616 comprovando exposição ao ruído de 87,8dB superior ao limite legal, devendo ser enquadrado.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **24 anos 8 meses e 17 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 21/02/2017 a 25/04/2017.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-61.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS,

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença para execução de diferenças havidas em favor do Autor, conforme acórdão proferido nestes autos, o qual reconheceu o direito à conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Foi proferida decisão em sede de liquidação do título judicial (*ID 13388805 – fls. 101/105*), acerca da qual o INSS apresentou agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região, pretendendo apenas a revisão dos índices de correção monetária definidos para a atualização dos atrasados.

O Impugnado/Autor requereu a expedição de precatório ao valor em execução do que restou incontroverso, com destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais .

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A discussão pendente na Instância Superior a respeito dos índices aplicáveis à atualização dos atrasados não impede o deferimento, pelo juízo de origem, de requisição de pagamento aos valores que restarem incontroversos entre as partes, sem prejuízo de possível complementação, oportunamente, quando resolvida a controvérsia posta no agravo de instrumento.

Nestes termos, quanto ao valor incontroverso da execução, sendo este requerido pela parte impugnada - *ID 13388805 – fls. 124/125*, **DEFIRO a expedição de precatório ou requisição de pagamento**, verificado este no total de R\$56.891,52 (Cinquenta e Seis Mil, Oitocentos e Noventa e Um Reais e Cinquenta e Dois Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos do INSS *solto 13388805 - fls. 07/10*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados incontroversos, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Após, em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar o requisitório de pagamento e a decisão final a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento nº 5004474-74.2018.403.0000.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005518-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil para manifestar-se acerca dos embargos de declaração juntados à fl. 232 (página 5 do ID nº 13397219), bem como da sentença de fls.224/229v (páginas 236/245 do ID nº13397217 e 1/2 do ID nº 13397219), in verbis: "FLS. 224/229v - ANTONIO RIBAMAR DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação sentença.Requer seja computado o labor rural e reconhecido como especial no período de 01/01/1973 a 31/05/1985, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 03/12/1998 a 19/12/2013.Juntos documentos.Emenda à inicial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de audiência.Foram ouvidas as testemunhas do Autor às fls. 215/216.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIODECIDO.DO TEMPO RURALHá que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a lei deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 21/08/1961, quando o Autor completou 14 anos de idade (fl. 22), pois as testemunhas foram convincentes ao afirmarem que o Autor trabalhou na lavoura desde pequeno até 1985, quando se mudou para São Paulo.No mais, o Autor apresentou início de prova material contemporânea consistente na certidão de casamento de 01/10/1980 (fl. 28) e certidão de nascimento do filho em 12/05/1985 (fl. 32). Embora não conste a profissão na certidão de nascimento, o registro foi feito em Mombaça/CE, cidade onde desempenhou a atividade rural.Assim, entendo que restou comprovado o labor rural no período de 21/08/1975 a 31/05/1985.DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1.º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COM 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Consta-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AC APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 19 REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO1. O agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor uma diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dívida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se características antinômias, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionada, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INT NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)5. O nível de ruído que insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, n anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infrimou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF - 3.º Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONV. 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vult prejudicar a atestação pela laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre o laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A proposta:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo

Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APC ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e a acrescência decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Quanto à atividade especial como agricultor não assiste razão ao Autor, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à profissão. Neste sentido, "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGR. LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados dessa função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o moqueiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T) Quanto ao ruído, diante do PPP de fls. 58/60, re comprovada a exposição na ordem de 92dB a 93,8dB, superior ao limite legal no período requerido compreendido de 03/12/1998 a 19/12/2013, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza 27 anos 7 meses e 24 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/10/2014 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer labor rural no período de 21/08/1961 a 31/05/1985. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 19/12/2013. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/10/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. P.R.T"

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001338-24.2013.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da sentença de fls. 575/582 (páginas 577/71 do ID nº 13397202), "in verbis":

"FLS. 575/582 -ANTONIO OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/08/2012, sem incidência do fator previdenciário. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 14/05/1979 a 26/07/1979, 01/10/1979 a 14/04/1981, 24/08/1981 a 15/10/1981 e 01/01/1999 a 09/08/2012. Juntos documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação dos agentes agressivos e idade inferior a exigida para concessão de aposentadoria proporcional, bem como legalidade do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para regular instrução com realização da prova testemunhal e pericial. Baixados os autos, foi deferida a prova pericial e oral. Laudo pericial juntado às fls. 538/549, do qual se manifestaram as partes. Audiência de oitiva das testemunhas do Autor realizada às fls. 570/573. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1ª Caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRES APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAME DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM C 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº

919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passa a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8031 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dívida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOS ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e a tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consensualizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA, DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INT NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...)5. O nível de ruído que insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 85 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO legislação previdenciária, n anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOS ESPECIAL, NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÐO E CALOR. NÃO INFRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÐO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONV. 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÐO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. RUIÐO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APC ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e o acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TUR 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela lei previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador que assiste ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação de verã ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Inicialmente, entendo que houve erro material no pedido do Autor quanto ao período de 24/08/1981 a 15/10/1981, pois consta de toda a documentação o período até 15/10/1991. Diante dos PPPs apresentados, bem como da perícia judicial designada nos autos conforme laudo de fls. 538/549, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 14/05/1979 a 26/07/1979 (87,2dB), 01/10/1979 a 14/04/1981 (89,6dB) e 24/08/1981 a 15/10/1991 (85 a 91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Por sua vez, o período trabalhado como motorista com interregno de 01/01/1999 a 09/08/2012 não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que posterior a Lei nº 9.032/95, isto é, impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, o que não ficou constatado na audiência realizada aos 30/05/2018. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 15 anos 1 mês e 17 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza 34 anos 5 meses e 17 dias de contribuição até a DER feita em 10/08/2012, todavia, considerando que o Autor continuou contribuindo até 28/02/2013 atingiu 35 anos e 5 dias de contribuição na data da citação feita em 13/03/2013. Destarte, entendo que o Autor fez jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na citação feita em 13/03/2013 e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Neste ponto, cumpre mencionar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: "Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (Redação da EC nº 20/98). Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO SEU ART. 3º, ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ART. PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, in esse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto

aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vierem ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Por fim, considerando que a aposentadoria proporcional foi implantada em sede de tutela na sentença anulada, deve haver a compensação financeira dos valores recebidos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 14/05/1979 a 26/07/1979, 01/10/1979 a 14/04/1981 e 24/08/1981 a 15/10/1991.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação feita em 13/03/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores pagos por determinação judicial. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I. "

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002581-95.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE BELARMINO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora da sentença de fls. 115/120v (páginas 120/131 do ID nº13397221), "in verbis": "FLS. 115/120v - JOSE BELARMINO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão. Req seja computado o labor rural e reconhecido como especial no período de 01/01/1966 a 31/12/1974, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 29/04/1995 a 12/05/2004. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Não houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de audiência. Foram ouvidas as testemunhas do Autor às fls. 110/113. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, reconhecimento de ofício a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO RURAL. Há que se atenta para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que restou comprovado o labor rural a partir de 08/10/1968, quando o Autor completou 14 anos de idade (fl. 29), pois as testemunhas foram convincentes ao afirmarem que o Autor trabalhou na lavoura desde pequeno. No mais, o Autor apresentou início de prova material contemporânea consistente na Ficha de Alistamento Militar datada de 12/08/1975, informando a profissão de agricultor. Assim, entendo que restou comprovado o labor rural no período de 08/10/1968 a 31/12/1974. DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n. 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n. 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. O agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei nº 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgrRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicada no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO I. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996, nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntam ente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso

de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por permitir a art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE S. PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de continuado, constituindo de requisitos à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de vigência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JUIZ FIRMADA NO MESMOS SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em sum. temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR INFRIMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de n. formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2013) Página: 288/289. De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da lei que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIA questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335 a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diane do formulário e laudo técnico individual apresentados no anexo, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 29/04/1995 a 12/06/2001, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que a partir de 13/06/2001 o Autor deixou de apresentar a documentação necessária. Quanto à atividade especial como agricultor não assiste razão ao Autor, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à profissão. Neste sentido, "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIA DESPROVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade das precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido." (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. - Assim, o monejo rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido." (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento 17/09/2012, 9ª T) A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas 23 anos 7 meses e 11 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Contudo, a soma do tempo rural, comum e especial totaliza 43 anos 8 meses e 7 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 12/06/2004. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 08/10/1968 a 31/12/1979 aposentadoria do Autor; b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 29/04/1995 a 12/06/2001; c) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/06/2004, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 43 anos 8 meses e 7 dias; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I."

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019571-95.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA TAVARES
ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002633-82.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, DERALDO SANTOS COSTA, GERALDO VIEIRA GONCALVES, GILBERTO FRATTA, LUIZ CARLOS ZACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-74.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO TOMAS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO INACIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebido os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo “ab initio”.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 5660629, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2018, na qual consta que o Autor “foi portador de neoplasia de próstata”. Afirma a perita no laudo pericial que “em 28 de outubro de 2013, o Autor foi diagnosticado com neoplasia de próstata e foi submetido a tratamento cirúrgico. Não houve necessidade de outros tratamentos. Em 07 de julho de 2016, foi indicado tratamento radioterápico devido a recidiva bioquímica. A radioterapia foi realizada entre março a maio de 2017. Informa que em outubro de 2017, teve queda com fratura de fêmur direito e foi submetido a tratamento cirúrgico em 22 de novembro de 2017. Não há alteração ao exame clínico decorrente da neoplasia de próstata. A doença está estabilizada e não há neoplasia em atividade”.

Ainda, informa que houve incapacidade laboral no período de 28 de outubro a 28 de dezembro de 2013 e entre março e maio de 2017.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 8772286, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2018, na qual consta que o Autor "é portador de doença degenerativa em joelhos". Afirma a perita no laudo pericial que "o exame clínico realizado e os exames complementares, caracterizam sinais de artrose em joelhos, mas as estruturas que permitem a mobilidade da articulação encontram-se preservadas e tal fato é comprovado no exame físico realizado. O exame físico realizado, não evidenciou limitação funcional dos joelhos do Autor. Os movimentos de flexo-extensão da articulação estão preservados, apresentando única como alteração a presença de crepitação discreta durante a movimentação passiva e ativa"(sic).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2011. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-97.2002.403.6114 (2002.61.14.000789-0) - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP417746 - GETULIO XAVIER AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Após, cumpra-se a parte final da decisão de ffs. 122.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ENOQUE MENEZES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-08.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, DIRCEU SCARIOT - SP98137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo com ID 9186414, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2018, na qual consta que o Autor “é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos”. Afirma a perita no laudo pericial que “o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna vertebral ou joelhos.”

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **16/07/2019, às 10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDA MARIA CORREIA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALDA MARIA CORREIA DO BONFIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A ação foi ajuizada, de início, perante o Juizado Especial Federal, o qual, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou a remessa a uma das Varas Federais.

Recebidos os autos nesta Vara e considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, foram declarados nulos os atos do processo “ab initio”.

Citado, o INSS ratificou sua contestação apresentada no JEF, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 8716318, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora é portadora de cegueira, segundo diagnóstico exarado na perícia, realizada em abril de 2018, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, necessitando permanentemente de auxílio de terceiros, fixando o início da incapacidade em **16/04/2018**.

Assim, à vista dos elementos colhidos no laudo pericial, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela Perita (16/04/2018), tendo em vista que na época do requerimento administrativo não ficou comprovada a incapacidade.

A qualidade de segurada resta devidamente comprovada, uma vez que a autora desenvolveu atividade remunerada até 18/01/2018, conforme CNIS anexo.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia, em 16/04/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condenar, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-26.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO MAIA SOBRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO MAIA SOBRAL FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/05/2016.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/01/1980 a 30/07/1982, 01/10/1984 a 30/06/1985, 01/02/1988 a 20/05/1988, 01/08/1988 a 17/12/1990, 14/11/1994 a 05/06/1996, 20/02/2001 a 02/12/2004, 23/05/2005 a 06/11/2006 e 05/06/2007 a 18/01/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas sob ID nº 1076828, restou comprovado que o Autor desempenhou as funções de aprendiz de torneiro mecânico, retificador e ferramenteiro, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional por equiparação no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79, nos períodos compreendidos de 02/01/1980 a 30/07/1982 (fl. 16), 01/10/1984 a 30/06/1985 (fl. 17), 01/02/1988 a 20/05/1988 (fl. 18) e 01/08/1988 a 17/12/1990 (fl. 18).

Neste sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica derivada das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - **A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.** - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2670 .FONTE: REPUBLICACAOC.)

No tocante ao ruído, de acordo com os PPP's acostados sob ID nº 1076808 (fls. 5/6) e 1076828 (fls. 4/5 e 11/13), restou comprovada a exposição acima dos limites legais nos períodos de 14/11/1994 a 05/06/1996 (83dB), 23/05/2005 a 06/11/2006 (87dB), 27/07/2007 a 30/08/2010 (88,2 a 94dB) e 01/09/2011 a 30/09/2015 (85,9dB a 88,2dB).

Cumprimento que nos períodos de 20/02/2001 a 02/12/2004 (ID 1076828 - fls. 1/2), 05/06/2007 a 26/07/2007, 01/09/2010 a 01/10/2011 e 01/10/2015 a 18/01/2016 (ID 1076828 - fls. 11/13) o nível de exposição não ultrapassou o limite legal da época.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos de 02/01/1980 a 30/07/1982, 01/10/1984 a 30/06/1985, 01/02/1988 a 20/05/1988 e 01/08/1988 a 17/12/1990, 14/11/1994 a 05/06/1996, 23/05/2005 a 06/11/2006, 27/07/2007 a 30/08/2010 e 01/09/2011 a 30/09/2015.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 30/05/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 02/01/1980 a 30/07/1982, 01/10/1984 a 30/06/1985, 01/02/1988 a 20/05/1988 e 01/08/1988 a 17/12/1990, 14/11/1994 a 05/06/1996, 23/05/2005 a 06/11/2006, 27/07/2007 a 30/08/2010 e 01/09/2011 a 30/09/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/05/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-51.2017.4.03.6114

AUTOR: EDISON LISBOA FRANÇA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDISON LISBOA FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos ou aposentadoria por tempo de contribuição normal, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1980 a 19/01/1984, 23/01/1984 a 21/09/1990 e 04/02/1998 a 13/02/2007.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteu ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, o período compreendido de 23/01/1984 a 21/09/1990 não poderá ser reconhecido, pois a função de mecânico não consta do rol dos decretos regulamentadores como especial.

Neste caso, a especialidade decorre de eventual exposição aos agentes químicos como combustíveis, graxas e óleos, exposição que não restou comprovada nos autos.

Quanto ao período de 01/02/1980 a 19/01/1984, embora a atividade de mecânico não possa ser enquadrada, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 3910333 (fl. 14) comprovando a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal.

Por fim, no tocante à atividade de vigia, o período de 04/02/1998 a 13/02/2007 não poderá ser enquadrado, considerando que conforme PPP acostado sob ID nº 3910325 não consta exposição habitual e permanente a qualquer agente presente nos decretos regulamentadores à época.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da exposição acima dos limites legais aos agentes agressivos de maneira habitual e permanente, o que não constou do PPP.

Logo, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais apenas o período de 01/02/1980 a 19/01/1984.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 4 anos 4 meses e 6 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial totaliza na DER 33 anos e 14 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o Autor continua trabalhando conforme CNIS anexo e na data atual possui **35 anos 4 meses e 1 dia**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra salientar que o Autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, pois atingiu somente 90 pontos (35 de contribuição e 55 de idade).

Destarte, o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença em 31/05/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/02/1980 a 19/01/1984.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da sentença em 31/05/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 17769732: Expeça-se novo mandado de citação e de busca e apreensão, no endereço informado na inicial, nos termos da decisão de ID 368411.

ID 13941699: Defiro o bloqueio, via RENAJUD, do veículo de titularidade da parte executada, indicado na inicial.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2019.

Expediente Nº 3775

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e conversão dos valores à parte contrária.

Int.

MONITORIA

0006262-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MENDES DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz(a) Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4068

EXECUÇÃO FISCAL

1502312-46.1997.403.6114 (97.1502312-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JULIO PINEDA MARCOS X JOSE CARLOS PEREIRA X LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO - ESPOLIO(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X RUBENS RODRIGUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X JOSE FERNANDES(Proc. MARCELO ARBUES ANDRADE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)

Fls. 1.054/1.059 e 1.114/1.115: trata-se de manifestação da parte coexecutada, ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO, requerendo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas de nºs 66.866, 28.306 e 52.956.

Funda seu pedido no fato de que a penhora pode ser reduzida apenas ao bem imóvel objeto da matrícula de nº 107.786, cuja fração pertencente ao coexecutado já seria suficiente para garantia de pagamento do débito executando (e para apresentação de seus Embargos à Execução).

Manifestação da parte exequente à fl. 1.085, pugnano pela expedição de mandado para avaliação daquele imóvel e, considerando o valor consolidado dos débitos de responsabilidade do devedor, pela manutenção da constrição dos demais bens.

Consta de fl. 1.106 a avaliação realizada sobre o imóvel da matrícula 107.786, a qual alcançou o montante de R\$ 1.250.000,00.

Eis, em síntese, o necessário.

De início, observo que diversamente ao alegado, LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO não detinha a propriedade de 50% do imóvel avaliado, mas apenas e tão somente a fração equivalente a 25% do mesmo bem, conforme se verifica pela análise da matrícula colacionada às fls. 1.108/1.113 dos autos.

Assim, observo que a penhora deverá recair apenas sobre a fração que compõe o espólio dos bens deixados em razão do falecimento do devedor, a qual equivale a R\$ 312.500,00.

Para aferir a suficiência do bem como forma de quitação do débito exigido nestes autos, necessário se faz observar a regra que disciplina a realização das hastas públicas nesta Justiça Federal.

A Comissão Permanente de Hastas Públicas da Justiça Federal determinou que, nas hastas públicas realizadas na Seção Judiciária de São Paulo, deverá ser observado o lance mínimo de 60% do valor da avaliação do bem imóvel quando da realização do 2º leilão.

No caso em concreto, significa dizer que o bem indisponibilizado neste feito, e sobre o qual ora recai a discussão, teria seu lance inicial fixado em R\$ 187.500,00, ou seja, inferior ao valor do débito aqui cobrado.

Tal razão já é suficiente para desautorizar o levantamento das demais restrições. Somente após a apuração do maior lance ofertado, da transformação em pagamento definitivo da União e da efetiva alocação do montante obtido na dívida em cobro será possível constatar o integral adimplemento do débito. Até que isto seja alcançado, não se justifica o levantamento de qualquer garantia constrita.

Não fosse tal argumento suficiente, outros dois pontos merecem destaque:

1) a dívida consolidada global ultrapassa a somatória de R\$ 2.000.000,00 - fls. 1.086/1.089;

2) o ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO detém a titularidade de fração ideal correspondente a apenas 25% de cada uma das quatro matrículas indisponibilizadas, posto que a viúva e inventariante MARINA SICA RIBEIRO não faz parte do polo passivo desta execução fiscal, não respondendo com seus bens pelo pagamento do passivo tributário devido, ao menos neste momento.

3) a manutenção da constrição não causará qualquer prejuízo à parte executada na medida em que, observado o valor total devido (acima de dois milhões de reais), eventual transferência dos bens constritos a terceiros caracterizará fraude à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis objeto das matrículas de nºs 66.866, 28.306, 107.786 e 52.956.

Em prosseguimento, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora dos imóveis objeto das matrículas supra, proceda registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens a inventariante dos bens deixados pelo coexecutado LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO.

Tudo cumprido, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação dos demais bens imóveis ainda não avaliados.

Com a juntada aos autos as avaliações dos demais bens imóveis, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

1505489-81.1998.403.6114 (98.1505489-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Fl. 750: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constritivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAcR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalva-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no Agravo no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada. Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-15.1999.403.6114 (1999.61.14.002793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SPI26928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Prejudicado o pedido de fl. 360, visto que a providência requerida pela Exequente já foi adotada por este Juízo, conforme documentos de fls. 357/358.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004434-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGPAL LTDA(SPI57667 - CARLOS HENRIQUE JUVENCIO E SPI62310 - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA)

A momentânea impossibilidade de cumprimento da determinação anteriormente exarada nestes autos (conforme certidão de fl. 50), executada permite nova reflexão sobre o tema da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, em especial, à luz das diversas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em recursos interpostos em processo que aqui tramitam.

Pois bem:

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAcR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento

jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalva-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravado de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravado de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região para determinar o levantamento da penhora de fl. 206, bem como a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao MM. Juízo da Recuperação Judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003740-98.2001.403.6114 (2001.61.14.003740-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X I W M ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X IRINEU BOSCO PALAVER X WALDIR PERFEITO X MITSUO SHOSHIMA(SP136229 - PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO E SP085246 - NADIR APARECIDA PAZIN)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003141-57.2004.403.6114 (2004.61.14.003141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PRO TE CO INDL S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PRO.TE.CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X PROEMA AUTOMOTIVA S/A - MASSA FALIDA X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X PAOLO PAPANONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPANONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO X MARIO BURI(SP228144 - MATEUS PERUCH E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003721-87.2004.403.6114 (2004.61.14.003721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X AMVEICULOS COMERCIAL LTDA X ANTONIO GOMES MENDES X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Em razão documentos de fls. 234/254 e da manifestação da Exequente de fl. 259, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos à fl. 223 sobre as cotas sociais da empresa Sany Import Comércio de Veículos Ltda.

Ademais, dou por prejudicado o pedido da Exequente de penhora dos imóveis de matrículas 68.192 e 111.259, eis que tal pedido já foi apreciado e indeferido por este Juízo anteriormente à fl. 222.

Em prosseguimento ao feito, defiro a citação do cônjuge do de cujus ANTONIO MOREIRA DE SOUZA na pessoa de IRENE GOMES MENDES DE SOUZA, junto ao endereço fornecido pela Exequente à fl. 266.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar a expressão de cujus após o nome do coexecutado ANTONIO MOREIRA DE SOUZA.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens quedando-se inerte o devedor devidamente citado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, havendo interesse na constrição do bem indicado, traga aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende seja penhorado.

Fica a exequente ciente, desde logo, que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, com a suspensão da presente execução fiscal na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0006772-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006772-6) - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN)

Diante da certidão e documentos de fls. 543/544, cumpria-se a decisão de fl. 542, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, prossiga-se nos demais termos daquela decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005618-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP169086 - VANIA LEONARDO E SP169086E - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

Diante da certidão e documentos de fls. 583/584, cumpria-se a decisão de fl. 582, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, prossiga-se nos demais termos daquela decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005601-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Fl. 748: trata-se de petição da exequente requerendo a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores penhorados nestes autos às fls. 243/248 e 333/335.

Analisando melhor estes autos, constato que a guia de depósito judicial aqui encartada, dá conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.324, de 23 de janeiro de 2013.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

- 1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002279-8 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e
- 2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos às fls. 243/248 e 333/335.

Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0006111-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003228-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA)

Fl. 220: defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 215, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004244-79.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SANIO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000514-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001425-38.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DTC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ - SP236719

DESPACHO

Id. 16937045: Defiro o pedido do executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado id 15931269, no valor de R\$ 10.319,76 (dez mil trezentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003256-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCARVEL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

DESPACHO

O requerido pelo executado Id. 16822246 já foi atendido conforme se verifica na planilha de detalhamento de bloqueio do bacenjud (id. 17237546).

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006068-17.2018.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 665/1668

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BRINKER - SP178079

DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro id 16130065, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Diante do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, I da Lei de Execuções Fiscais, requeira o exequente o que for de seu interesse.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-61.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEMOS CURY - SP267429, STEPHANIE THEALLER - SP406594

DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro id 16021595, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREV SAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA PRIVADA
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CA VALCANTE SILVA - SP312430, RENATO MATOS CRUZ - SP251668

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações do exequente (id. 17390865), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002534-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002118-63.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
ESPOLIO: ELOINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em última oportunidade, manifeste-se a Requerida quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada,

sob pena de análise do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002376-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MOACIR PINTO DE MORAES, ELISABETH PELISSON DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP220412
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP220412
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002428-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO SANCHEZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, SAULO REIS GERALDO - SP387855
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503213-14.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES SOARES - SP134222
EXECUTADO: RUDCAB CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS AUCELLI, ELCIA PEREIRA MURCA, ALCIRES DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781, ULISSES SOARES - SP134222
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781, ULISSES SOARES - SP134222
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781, ULISSES SOARES - SP134222
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781, ULISSES SOARES - SP134222

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 4073

EXECUCAO FISCAL

0008419-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 217, 221 e 225ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 12/08/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/08/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 21/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 04/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 27/04/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 11/05/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Esclareça a CEF o valor atualizado da dívida, eis que informou alcançar o montante de R\$ 95.841,30, consoante demonstrativo de débito juntado aos autos (id 17907706), em relação contrato de número 000000090111062.

No entanto, nada informou acerca da dívida do cartão de crédito (id 5497859) - esclareça se a dívida de cartão de crédito foi quitada.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sebastião Barbosa da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, objetivando o restabelecimento de benefício acidentário de auxílio-suplementar.

Alega o impetrante que teve o seu benefício acidentário de auxílio-suplementar- nº 088.448.243-0 cessado, após a impetrada ter constatado que ele também recebia a aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.160.262-3, sem atentar-se ao direito adquirido.

A inicial veio instruída com os documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações tempestivamente prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O benefício acidentário de auxílio-suplementar tem origem no artigo 9º da Lei 6.367/76, com a seguinte redação: *o acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.*

Nos termos do respectivo parágrafo único, o benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

C om a edição da Lei 8.213/91, tal benefício foi incorporado pelo auxílio-acidente, com **caráter vitalício**, nos termos da redação originária do §1º do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Foi somente com a edição da Lei 9.528/97 que passou a ser vedada a cumulação do auxílio-acidente com benefício de aposentadoria.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, então, editou o Enunciado n. 507 da súmula de sua jurisprudência asserverando que “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Como se vê, portanto, no tocante à cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, esta se mostra possível se presentes os requisitos à concessão dos benefícios em data anterior a 11/11/1997, data de vigência da Medida Provisória 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

E, como visto, tendo em vista a incorporação do auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente, deve ser observada a mesma lógica no que diz respeito à possibilidade de cumulação de aposentadoria com aquele benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RESP. 1.296.673/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **O benefício acidentário disciplinado pela Lei 6.367/76, chamado auxílio-suplementar, foi incorporado pela Lei 8.213/1991, tendo suas disposições, inclusive quanto à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, incidência imediata sobre todos os benefícios em manutenção.** 2. Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/1991, promovidas pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. 3. A 1a. Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. 4. Na hipótese dos autos, tendo o Segurado se aposentado por tempo de contribuição em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, quando já em gozo de auxílio acidentário, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação do benefício com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1559547 2015.02.48020-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2017...DTPB:). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.** Tendo a aposentadoria sobrevida em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo de Controvérsia). Precedentes do STJ. 2. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 05.9.1990 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, não lhe alcança a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Recurso Especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1504430 2014.03.31427-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015...DTPB:). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO - **AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - CONSECUTÓRIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. Competente este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A natureza jurídica da pretensão deduzida não é acidentária, sendo esta Corte competente para julgamento do recurso, posto que não se pretende discutir o eventual direito do autor de receber o benefício de auxílio suplementar, ou seja, o simples restabelecimento, mas sim, a possibilidade de cumulação do recebimento deste com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **A legislação de regência na ocasião da concessão do auxílio suplementar, nomeando-o como "auxílio mensal", era a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, dispunha sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS. Previa, no artigo 9º, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria. O auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente com o advento da Lei nº 8.213/91, sendo que apenas a partir do advento da Lei nº 9.528/97 foi determinada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, alterando-se a redação do parágrafo 2º do artigo 86. No caso do benefício em questão, vive o princípio do tempus regit actum e sendo o benefício de auxílio-suplementar deferido ao autor a partir de 08 de junho de 1983 e a data de cessação em 20 de novembro de 1995, data do deferimento benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistente, portanto, vedação legal à cumulação dos benefícios.** O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida (20/11/1995), devendo o INSS restituir os valores descontados da aposentadoria por tempo de contribuição, já que este benefício foi implantado em 31/05/2002, com data de início do benefício de 20/11/1995, e o INSS efetuou descontos correspondentes ao valor pago a título de auxílio suplementar no interstício de 20/11/1995 a 31/05/2002. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. Os juros de mora incidirão à razão de 6% ao ano, a partir da data em que o benefício se tornou devido, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exonera o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96. Apelação da parte autora provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964160 0000952-16.2003.4.03.6123, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 506...FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso dos autos, o benefício acidentário de auxílio-suplementar foi concedido em **01/03/1991**, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição o fora em **02/10/1996**, ou seja, antes da vigência da MP 1.596-14/1997, que veda a cumulação.

Logo, no caso concreto, se mostra plenamente cabível a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-suplementar, nos termos acima consignados, revelando-se ilegal a conduta do INSS que cessou o último.

Nítido, portanto, o ato coator.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar à autoridade coatora que restabeleça **IMEDIATAMENTE** o benefício de auxílio-acidente nº 088.448.243-0.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDMILSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 04/09/1995 a 07/12/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.979.678-7, desde 14/02/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 04/09/1995 a 07/12/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, o Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 04/09/1995 a 07/12/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **04/09/1995 a 07/12/2016**, laborado na empresa Sherwin Williams do Brasil Divisão Automotiva, nas funções de ajudante de produção, completador, líder e mestre de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, acetato de etila, etilbenzeno, metil etil cetona, xileno e isobutanol, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador - Id 15998637.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADERA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda, esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Sessão desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **04/09/1995 a 07/12/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias** de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido para reconhecer o período especial de 04/09/1995 a 07/12/2016 e condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.979.678-7, desde 14/02/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM DIADEMA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Cesar Ferreira dos Santos contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, que não cumpriu a diligências necessárias à apreciação do pedido.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Interposto recurso ordinário em março de 2018, registra que sequer foi remetido para as Juntas de recursos.

Requer seja feita a remessa do recurso ordinário para as Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a liminar requerida.

Informações prestadas, id 17774158.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, houve diligências preliminares para instrução do processo em 16/11/2018 e 08/02/2019, com conclusão em 10/05/2019; o processo foi, então, encaminhado à 2ª Composição Adjuvada da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social em 10/05/2019, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO, CIBELE APARECIDA NAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Id 117821946: apelação (tempestiva) do(a)(s) autor(a)(es).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

HSB

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001723-71.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente (ID 17879600) em face da sentença proferida.

Aduz a recorrente nulidade da sentença, por ser *extra petita*, tendo em vista que a parte embargante não teceu qualquer alegação sobre a nulidade do título executivo nos embargos à execução.

Ademais, disso, a sentença seria contraditória, porque teria ignorado os demonstrativos do débito que acompanharam a petição inicial da ação de execução, conferindo certeza e liquidez à cédula de crédito bancário.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não estão presentes nenhuma das hipóteses legais que admitem a interposição do recurso, **nem mesmo em tese**.

De fato, a questão relativa à nulidade da sentença não comporta alegação e reconhecimento em sede de embargos declaratórios porque tal vício, ainda que existente, não representa obscuridade, contradição, omissão, erro material ou defeito de fundamentação.

Registre-se, nada obstante, que a matéria relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação de execução, tais quais a regularidade do título executivo (artigos 798, 801 e 803, I, CPC) é de ordem pública e, assim, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Em relação à alegação de efetiva higidez do título executivo, a decisão ID 17014564 e a sentença recorrida foram expressas no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título, nos termos do **§2º do artigo 28, da Lei 10931/04** deve abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)** em relação aos quais os demonstrativos de débito que acompanharam a inicial da execução **não fazem qualquer referência**. E desse modo, ao contrário do que alega a recorrente, são insuscetíveis de conferir certeza e liquidez ao título executivo submetido à apreciação judicial, **nos termos da própria lei de regência**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos tempestivamente (ID 17879600) em face da sentença proferida.

Aduz a recorrente nulidade da sentença, por ser *extra petita*, tendo em vista que a parte embargante não teceu qualquer alegação sobre a nulidade do título executivo nos embargos à execução.

Ademais, disso, a sentença seria contraditória, porque teria ignorado os demonstrativos do débito que acompanharam a petição inicial da ação de execução, conferindo certeza e liquidez à cédula de crédito bancário.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não estão presentes nenhuma das hipóteses legais que admitem a interposição do recurso, **nem mesmo em tese**.

De fato, a questão relativa à nulidade da sentença não comporta alegação e reconhecimento em sede de embargos declaratórios porque tal vício, ainda que existente, não representa obscuridade, contradição, omissão, erro material ou defeito de fundamentação.

Registre-se, nada obstante, que a matéria relativa às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação de execução, tais quais a regularidade do título executivo (artigos 798, 801 e 803, I, CPC) é de ordem pública e, assim, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz.

Em relação à alegação de efetiva higidez do título executivo, a decisão ID 17014564 e a sentença recorrida foram expressas no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título, nos termos do **§2º do artigo 28, da Lei 10931/04** deve abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)** em relação aos quais os demonstrativos de débito que acompanharam a inicial da execução **não fazem qualquer referência**. E desse modo, ao contrário do que alega a recorrente, são insuscetíveis de conferir certeza e liquidez ao título executivo submetido à apreciação judicial, **nos termos da própria lei de regência**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000579-60.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI FURTADO MEIRELLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativa aos honorários sucumbenciais.

Intim(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 667,05 (seiscentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 17855378), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se para conversão em renda do depósito efetuado nos autos (id 17941241), em favor da União Federal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11587

PROCEDIMENTO COMUM

000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Comprove o RESTAURANTE FLORESTAL o pagamento das demais parcelas, eis que juntados nestes autos somente o pagamento da 1ª parcela - 14652560.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSEITI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Comprove o RESTAURANTE FLORESTAL o pagamento das demais parcelas, eis que juntados nestes autos somente o pagamento da 1ª parcela - 14652560.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Vistos.

Defiro dilação de prazo à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGÍNIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMMAROSANO - SP24170
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **VIRGÍNIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**.

Alega a autora, em síntese, que em foi professora titular da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP desde 2009, com vínculo funcional junto à Universidade de 1998 a 2008 e exerceu as funções de Diretora Acadêmica do Campus de Diadema da UNIFESP de janeiro de 2006 a fevereiro de 2014.

Informa que em decorrência da Sindicância n.º 23089.000169/2015-27, foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor e de outros servidores da Universidade (Processo n.º 23089.000169/2015-27), tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades constantes da execução do contrato firmado entre a UNIFESP e a empresa Rei Labor Comércio de Produtos para Laboratório – EPP Ltda., durante a ocupação do cargo de Diretor Acadêmico pela Autora, para o fornecimento de material de consumo e químico para a Universidade.

Segundo narra a autora, após tramitação do processo administrativo disciplinar, inicialmente sobreveio relatório final da comissão processante pelo arquivamento do expediente. Posteriormente, em atenção ao parecer oriundo da Procuradoria Federal, a Reitora, Prof. Soraya Soubhi Smali, determinou o retorno dos autos à Comissão Processante para a realização da dilação probatória, medida indicada pela Procuradoria.

Ato contínuo, por meio da Portaria n.º 2.959, de 12 de setembro de 2016, foram nomeados novos integrantes da Comissão Processante e, após regular tramitação, o relatório final, ratificado pela Procuradoria Federal, concluiu pela aplicação da sanção de demissão à autora, pelo suposto cometimento das infrações do art. 116, incisos I (não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), III (não observar as normas legais e regulamentares), VII (não zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público) e IX (manter conduta incompatível com a moralidade administrativa) e do art. 132, III (aplicação irregular de dinheiro público), ambos da lei n.º 8.112/90.

Por fim, no julgamento do recurso administrativo hierárquico, interposto pela autora, sobreveio decisão que manteve a aplicação da pena de demissão (Docs. 18 e 19 - Parecer e Ata da reunião).

Sustenta, no entanto, a existência de nulidades no referido processo administrativo disciplinar, decorrente da nomeação de Presidente da comissão processante de servidor não ocupante de cargo efetivo ou detentor de nível de escolaridade superior ou de mesmo nível ao da autora.

Ademais disso, durante o julgamento do recurso, o Procurador Autárquico designado para atuar no feito teria assessorado erroneamente os docentes integrantes do Conselho Universitário ao afirmar a impossibilidade de redução da pena no caso, por ter sido aplicada à autora a sanção disciplinar de demissão, ignorando a circunstância de a acusação envolver fatos distintos com sanções diversas, com possibilidade de aplicação da mais leve em detrimento da mais gravosa, com violação ao devido processo legal administrativo.

Aduz, ainda, que a pena de demissão foi desproporcional à natureza e à gravidade da infração cometida, aos danos que dela provieram ao serviço público, às circunstâncias atenuantes e agravantes a aos antecedentes funcionais do servidor, nos termos do artigo 128, da Lei 8.112/90.

Por fim, afirma fazer jus a indenização dos vencimentos que deixou de perceber em razão de seu indevido afastamento do cargo, motivado por decisão proferida em processo administrativo disciplinar eivado de nulidade.

Assim, pede: **(i)** seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24 em razão da ilegal composição da comissão processante, por não atendimento aos requisitos previsto no art. 149 da lei n.º 8.112/90, assim como da incompleta orientação jurídica realizada pelo procurador autárquico, impedindo, assim, que os julgadores pudessem apreciar o recurso de acordo com a ordem jurídica em vigor; **(ii)** subsidiariamente, seja reconhecida a desproporcionalidade da sanção de demissão aplicada à Prof. Virginia Berlanga Campos Junqueira, uma vez que as condutas apreciadas pelo Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.000169/2015-27 não comportam relação com as infrações puníveis com demissão, reconhecendo a inexistência de infração disciplinar cometida pela Autora, devendo o processo disciplinar ser arquivado, ou mesmo, adequando à penalidade correta; **(iii)** seja a Autora definitivamente reintegrada aos quadros funcionais da UNIFESP e consequentemente às atribuições do cargo que ocupava, bem como seja condenada a Universidade ao pagamento dos proventos não pagos da data de sua exoneração até a reintegração determinada por esse juízo.

Em sede de tutela de urgência, pediu fosse determinada a reintegração da Autora aos quadros funcionais da UNIFESP e consequentemente às atribuições do cargo que ocupava, com a devida percepção de seus proventos, sob pena de multa diária a ser arbitrada, conforme o art. 139, IV, do Código de Processo Civil e, consequentemente, determinando a suspensão do concurso público realizado pela UNIFESP - Edital n.º 559/2018 -, cujo prazo de inscrições se esgota em 15/02/2019, bem como seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão de demissão da Autora do Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24.

Subsidiariamente, em sede de tutela de evidência, pediu a suspensão dos efeitos da decisão de demissão da Autora do Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24 e, consequentemente, seja determinada a reintegração da Autora aos quadros funcionais da UNIFESP e consequentemente às atribuições do cargo que ocupava, com a devida percepção de seus proventos mensais, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas irregularmente (ID 1395371).

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de demissão da autora no Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24, determinando a sua reintegração ao cargo ocupado na estrutura funcional da UNIFESP, com a devida percepção dos respectivos vencimentos a partir de então, determinando-se à autoria a regularização do recolhimento das custas (ID 14408724), o que foi cumprido finalmente (ID 16028814).

Em face dessa decisão, a UNIFESP interpôs agravo de instrumento (ID 14905980), requerendo sua retratação (ID 14905955).

Juízo de retratação negativo (ID 15415129).

Petição da UNIFESP noticiando o cumprimento da tutela de urgência (ID 16422565).

Em contestação, a UNIFESP argumentou que no que diz respeito ao nível de escolaridade, que a lei, agora, passa a exigir como requisito alternativo para o servidor presidir comissão de processo disciplinar, há de ser entendido o alcançado pela conclusão de cursos regulares (1.º, 2.º, 3.º graus, ou seja, fundamental, médio e superior), não sendo levado em consideração, portanto, os cursos de aperfeiçoamento, os de extensão universitária, como mestrado, doutorado ou os de especialização, que apenas qualificam, aprimoram e enriquecem o conhecimento, sem, todavia elevar ou interferir no nível de escolaridade, nos termos constantes de manual da Controladoria-Geral da União e de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, a esse respeito, que o presidente da Comissão é docente, do quadro efetivo da universidade, no cargo de nível superior, como a requerente, e que seu posicionamento na carreira do magistério superior (professor adjunto) não inviabiliza sua nomeação como presidente da comissão, nos termos do artigo 149, da Lei 8.112/90.

Acrescenta que nos termos da Lei 12.772/2012 todos os cargos da carreira de Magistério Superior da UNIFESP são de nível superior e o presidente da comissão, como professor adjunto, detém o título de Doutor.

Defendeu a regularidade do procedimento administrativo disciplinar e a proporcionalidade da pena de demissão.

Sustentou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de percepção de vencimento durante o período não trabalhado em razão da perda do cargo, nos termos do artigo 40, da Lei 8.112/90, pugnano pela improcedência da ação (ID 16356627).

A autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, e requerendo o julgamento da ação (ID 17423339).

A UNIFESP, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (ID 16586924).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A ação é **procedente**.

Inicialmente, destaque-se que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar está adstrito à análise da regularidade do procedimento aos termos da lei, o que abarca a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção imposta não cabendo, contudo, qualquer incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA. PROPORCIONALIDADE. PARÂMETROS. MAGISTRADO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, HONRA E DECORO DAS FUNÇÕES. SANÇÃO. ADEQUAÇÃO. 1. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. 2. É firme o entendimento de que é possível o exame da penalidade imposta, acerca da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena, já que estaria relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. (...). (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33671 2011.00.19572-1, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2019 ..DTPB:.). Grifei.

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INASSIDUIDADE HABITUAL COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...). 7. O controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de punição, se houver, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. Neste sentido os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: RMS 19863 / SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 224. (...). 10. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1446075 0010245-89.1997.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Grifei.

Superado esse ponto, registro que nos termos do artigo 149, da Lei 8.112/90, o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3 do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, **que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado** (destaquei).

Nos termos do entendimento do C. STJ, somente se exige que o **Presidente** da comissão processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, sendo dispensado o cumprimento dessas condições pelos demais integrantes da comissão.

Nesse sentido: STJ, MS 21.120/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/03/2018; MS 20.300/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 31/03/2017.

Ademais disso, extrai-se do texto da lei que o grau de hierarquia e o nível de escolaridade são requisitos **alternativos**, e não cumulativos.

Por sua vez, a Lei 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, dispõe em seu artigo 1.º:

Art. 1.º Fica estruturado, a partir de 10 de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I.

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado;

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

No caso dos autos, a **autora** é Professora **Titular** da UNIFESP, e detém o título de **Livre-Docente**, enquanto que o **Presidente** da Comissão Processante atrelada ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24, Sr. **Gabriel Maisonnave Arisi**, detentor do título de **Doutor**, é Professor **Adjunto**.

Da leitura do texto da Lei 12.772/2012 extrai-se que a carreira de Magistério Superior composta por cargos de nível superior (artigo 1º, I).

Diante disso, a UNIFESP alega, em contestação, que teria sido respeitado o princípio da hierarquia na nomeação do Presidente da comissão processante, eis que tanto aquele quanto a autora ocupariam cargo de mesmo nível, o que atenderia ao disposto no artigo 149, da Lei 8.112/90.

No entanto, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei 12.772/2012, a Carreira de Magistério Superior é dividida em classes **de acordo com a titulação do ocupante do cargo**.

Assim, enquanto o Professor Adjunto está atrelado à Classe C, a Classe E, hierarquicamente superior, está reservada para o Professor Titular.

Analisando-se, ainda, os termos do Regimento Interno da UNIFESP, verifica-se que embora tanto o cargo de Professor Adjunto quanto o de Professor Titular sejam providos por concurso público de provas e títulos (artigos 191 e 210), apenas esse último cargo exige titulação específica de **Doutor e de Livre-Docente**, obtidos pela UNIFESP ou por ela reconhecidos, conforme a regra do artigo 211.

E, nos termos do próprio Regimento, a *livre-docência é reconhecida pela Unifesp como o título mais elevado da carreira universitária* (artigo 226).

Ademais disso, o *candidato a Livre-Docente deverá possuir experiência em ensino, pesquisa e extensão e ter o título de Doutor* (artigo 228), o que está em acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 5802/72, que dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre-docência.

Por outro lado, é certo que para além da mera questão remuneratória e de nomenclatura, e nos termos do Estatuto da UNIFESP, a **titulação do Professor também acarreta diferenciação** no que diz respeito à composição da representação docente que integra o Conselho Universitário, órgão superior da Universidade (artigo 8º, *caput* e inciso VI e §1º), bem como à possibilidade de nomeação aos cargos de Reitor e Vice-Reitor, reservada apenas aos Professores Titulares (classe E) ou Associados com livre-docência (classe D), conforme o artigo 11, *caput* e §1º do Estatuto.

A mesma restrição se aplica ao cargo de Diretor e Vice-Diretor Acadêmicos do *Campus* (artigo 31, §1º) e de Diretor e Vice-Diretor da Unidade Universitária (artigo 33, §1º).

Como se vê, portanto, a própria carreira de Magistério Superior, nos termos da lei, é escalonada em classes segundo a titulação do ocupante do cargo, **reservando-se àqueles das classes mais elevadas, como é o caso da autora, o acesso às posições mais proeminentes da organização administrativa da UNIFESP** nos termos do seu Estatuto e Regimento Interno, a revelar a efetiva existência de hierarquia entre Professor Titular e o Professor Adjunto.

No caso dos autos, portanto, tanto o grau hierárquico (Professor Titular) quanto o nível de escolaridade (Livre-Docente) da autora eram **superiores** aos do Presidente da Comissão Processante (Professor Adjunto com título de Doutor), o que representa violação aos termos do artigo 149, da Lei 8.112/90 e, por conseguinte, a nulidade do processo administrativo disciplinar n.º 23089.001099/2015-24 desde sua designação, efetivada pela Portaria nº 2959, de 12 de setembro de 2016 (ID 13918693), conforme a decisão proferida em sede de tutela de urgência, ora confirmada.

Reconhecida a nulidade do processo administrativo disciplinar por violação ao disposto no artigo 149, da Lei 8.112/90, resta prejudicada a análise da alegada nulidade decorrente da *incompleta orientação jurídica realizada pelo procurador autárquico, impedindo, assim, que os julgadores pudessem apreciar o recurso de acordo com a ordem jurídica em vigor*, bem como do pedido subsidiário de reconhecimento da desproporcionalidade da sanção de demissão aplicada à autora;

No que se refere ao pedido de condenação da *Universidade ao pagamento dos vencimentos não pagos da data de sua exoneração até a reintegração determinada por esse juízo*, igualmente é procedente.

Com efeito, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a *anulação de ato administrativo de desligamento de servidor opera efeitos ex tunc, sendo cabível indenização referente aos vencimentos devidos, relativamente ao período compreendido entre a concretização do ato anulado e a efetiva reintegração* (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1376750 2013.00.98630-3, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/10/2013 ..DTPB:..).

Tal indenização deve corresponder aos vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período relativo ao indevido desligamento do servidor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ilegalidade da demissão do recorrente determinando sua reintegração ao cargo, porém consignou: "não me parece razoável mandar proceder pagamentos e contagem de tempo de serviço de servidor que deixa de comparecer ao serviço, até mesmo nas hipóteses de prática de ato desmotivado" (fl. 358, e-STJ). 2. **"A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'"** (AgRg nos EmbExeVMS 14.081/DE Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). 3. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1773701 2018.02.68686-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018 ..DTPB:..). Grifei.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região tem precedente em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. **REINTEGRAÇÃO. TERMO INICIAL DA REMUNERAÇÃO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o ato demissório e determinar a reintegração do autor ao cargo público, condenar a ré ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias e funcionais devidas desde a data da demissão, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, acrescido das atualizações supervenientes até a data do cálculo, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) das verbas devidas até a efetivação da reintegração, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, e ainda antecipar os efeitos da tutela para determinar a imediata reintegração do autor ao cargo. (...). 18. Consoante jurisprudência do STJ, com a anulação do ato de demissão do servidor, com a consequente reintegração no cargo, deve ser restabelecido o status quo ante, com o ressarcimento dos vencimentos que seriam pagos no período em que foi indevidamente desligado do serviço público: (...).23. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA - 2159984 0003983-14.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

O valor da condenação, no entanto, deverá ser apurado em sede de liquidação, eis que o documento empregado pela autora para comprovar o valor de seus vencimentos relativos ao mês de julho de 2018 (ID 13919079) é insuficiente à demonstração de sua efetiva composição e, portanto, da extensão da indenização.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC e julgo **PROCEDENTE** a ação para (1) anular o Processo Administrativo Disciplinar n.º 23089.001099/2015-24 a partir da edição da Portaria n.º 2959, de 12 de setembro de 2016, em violação ao disposto no artigo 149, da Lei 8.112/90, tornando definitiva a reintegração da autora ao cargo ocupado na estrutura funcional da UNIFESP, bem como (2) condenar a ré ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias e funcionais devidas à autora desde a data da efetivação da demissão, a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 491, I e §2º do Código de Processo Civil.

Reconhecida a probabilidade do direito em cognição exauriente, e presente o perigo de dano decorrente da natureza alimentar das verbas percebidas em razão da ocupação do referido cargo, mantenho a tutela de urgência concedida na decisão ID 14408724.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente a partir da data de pagamento de cada vencimento, e os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a procedência da ação, circunscrito à indenização a ser apurada em sede de liquidação, conforme acima consignado, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, CPC.

Condeno a ré à restituir as custas recolhidas pela autora, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 4º, da Lei 9.289/96.

Conquanto ilíquido o valor da condenação, registro que a sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC, eis que inferior ao limite de 1.000 (mil) salários-mínimos, considerando o valor dos vencimentos recebidos em julho de 2018 (R\$ 13.923,73) e a reintegração da autora em fevereiro de 2019.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-86.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO - SP180969, LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS - SP155531

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500681-21.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/04/1994 a 05/03/1997, 03/05/1999 a 30/01/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.603.597-1, desde a data do requerimento administrativo em 30/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Desta decisão, o requerente ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, id 14315710.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 18/04/1994 a 05/03/1997
- 03/05/1999 a 30/01/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 18/04/1994 a 05/03/1997
- 03/05/1999 a 30/01/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **18/04/1994 a 05/03/1997**, laborado na empresa Núbia Brinquedos Ltda., na função de pedreiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 8479684).

No entanto, infere-se que o laudo realizado é extemporâneo, pois somente a partir de 02/05/2003, não há responsável pelos registros ambientais e não há informações se as condições de trabalho são as mesmas, se comparadas ao período de 1994 a 1997 em que o requerente trabalhou.

Dessa forma, o PPP apresentado não se encontra hábil a comprovação da exposição a agentes insalubres.

No período de **03/05/1999 a 30/01/2017**, laborado na empresa Delga Indústria e Comércio S/A, nas funções de pedreiro e operador de empilhadeira, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91 a 93 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 8479684).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com: nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/05/1999 a 30/01/2017**.

Verifica-se da contagem do tempo especial realizada administrativamente, que o período de 01/01/2011 a 18/01/2017 foi enquadrado como tempo especial (id 8479684).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **34 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/01/2017.

No entanto, considerando que administrativamente o segurado manifestou a possibilidade de alteração da DIB, caso necessário, e que houve contribuições posteriores à data do requerimento administrativo (id 4777803), admito a reafirmação da data de início do benefício.

Desta forma, conforme tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 30/11/2017, ao menos **35 (trinta e cinco) anos e 08 (oito) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido para reconhecer o período especial de 03/05/1999 a 30/01/2017 e condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.603.597-1, desde 30/11/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da certidão id 17906023 junto a parte autora, de forma legível, os cálculos apresentado pelo INSS nos embargos à execução n. 0000975-32.2016.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social juntado no ID 17856894, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se honorários periciais em relação a esta perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo médico.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114
AUTOR: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia **17 (dezesete) de setembro (09) de 2019, as 14:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-67.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA PIO FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos id 16002720 no valor de R\$ 145.687,53 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-35.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067, PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA SERRA - SP372972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS KAZUHICO IDE

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Tendo em vista o acordo apresentado pelo INSS deverá a autarquia apresentar os valores devidos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao advogado do autor.

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários do advogado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-94.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 218.376,72. Honorários advocatícios a serem arbitrados.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização da TR para a correção monetária. R\$ 184.511,25.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou a diferença em relação à correção monetária. Aplicado o Manual de Cálculos da JF, como determinado no julgado, os cálculos se assemelham aos da parte autora. Respeitada a coisa julgada.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 218.649,86 em 07/2018.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado R\$ 21.864,98.

Espeçam-se os officios requisitórios nos valores de R\$ 184.511,25 e R\$ 18.451,12 (honorários), atualizados em 08/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA NITTA SALVADOR POCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa: "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para condenar INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 no cálculo do benefício do autor, para apuração do benefício mais vantajoso. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu artigo 406 e do artigo 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença".

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 52.772,22 e R\$ 3.986,00.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização da TR para a correção monetária. R\$ 41.958,95 e R\$ 45.188,14.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou: "Esclarecemos que, apesar da parte autora ter sido limitada ao teto máximo na concessão do seu benefício – salário-de-benefício (SB) e RMI no valor de Cr\$ 48.045,78 –, quando da evolução da RMI não houve a limitação prevista no artigo 14 da EC. 20/1998 fixada em R\$ 1.200,00, conforme demonstrativos anexos, onde verificamos que em dez/1998 a renda paga foi de R\$ 708,27, bem como a limitação prevista no artigo 5º da EC 41/2003 em jan/2004 no valor de R\$ 2.400,00, quando a renda paga foi de R\$ 1.103,30". Portanto, não há diferenças devidas em relação à parte autora.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que nada é devido à parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 223.223,46 e R\$ 15.547,63 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cálculo equivocado da RMA revisada e dos índices de juros e correção monetária aplicados. R\$ 133.145,54 e R\$ 9.170,05.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou a correção dos valores apresentados pelo INSS, que respeitaram a coisa julgada.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 133.361,03 e R\$ 9.111,31 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2018.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores acima especificados. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Honorários advocatícios em favor do INSS no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença do principal requerido e deferido, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACY DE SOUZA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-09.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS SALLES, ARLINDO VARIN, MANOEL DA COSTA, CLAUDINO VIEIRA DA SILVA, ENOQUE AURELIO SIQUEIRA, LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA, LUZIENE FERREIRA VIANA, JAIME COSTA, MARIA JOSE DOS SANTOS, PETRONILIO GUEDES DE BRITO, SINHORINHO PEREIRA DA SILVA, MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CARNEIRO - SP88454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao Sedi para inclusão de José Firmino da Silva, tendo em vista a certidão no ID 13718742, página 168.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o andamento processual da ação 0002195-98.2012.8.17.1420 em trâmite na Vara Única de Tabira.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008729-35.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGE CORREA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Abra-se vista ao INSS sobre a decisão proferida no processo físico página 480.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001880-71.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTENISIO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002058-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS FREIRES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002840-47.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMARO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO SILVA - SP154904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão ao AI interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001192-27.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: ANA CORREA CARDOSO, MARCOS CESAR CARDOSO, MARIO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

Vistos

Ciência ao INSS do documento id 17865768.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de maio de 2019.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada com a prolação da sentença.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra VLADIA JJOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **11/06/2019, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 188.836.899-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/2018, tendo em vista o tempo de atividade especial apurado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

DECIDO.

No caso dos autos, o INSS reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de 01/03/1993 a 12/06/1995, 07/07/1995 a 03/10/2000 e 04/10/2000 a 02/04/2018, em razão da exposição ao agente agressor ruído, consoante análise e decisão técnica de fls. 58 do processo administrativo (id 14817899).

No caso, impende consignar que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença n. 31/025.263.138-2 e NB 31/631.162.485-1, nos períodos de 16/10/1994 a 08/11/1994 e 10/02/2012 a 10/08/2012, respectivamente.

Se computamos integralmente os períodos reconhecidos pelo INSS, nos moldes em que pretendido na inicial, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 25 (vinte e cinco) anos e 08 (oito) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos da tabela em anexo.

No entanto, se excluirmos os interregnos de 16/10/1994 a 08/11/1994 e 10/02/2012 a 10/08/2012, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários, o autor não alcança o tempo especial necessário à transformação do seu benefício.

Dessa forma, tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1723.181-RS, determino a SUSPENSÃO da tramitação do feito até o julgamento do referido recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais praticados.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo de Débito nº 13819-908.547/2018-10 (vinculado ao Processo de Crédito nº 13819-908.080/2018-16), nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do Código Tributário Nacional, e, consequentemente, determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal exclusivamente em razão do débito em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (Id. 17312206 e 17596831). A autoridade administrativa informa que o impetrante apresentou em 26/06/2014 o PERDCOMP 26.248.54212.260614.1.7.02-0053 (Processo Administrativo 13819.908080/2018-16) no qual pleiteava créditos no valor de R\$ 3.600.682,27. Houve o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.494.461,84, homologando parcialmente o crédito, utilizado dentre outros, o PERDCOMP 09218.02267.1.3.02-6470, objeto do presente *mandamus*.

No Id. 17739001 informa em complementação, que o PA nº 13819-903.267/2017-34 trata do saldo devedor de IRPJ exercício 2012/calendário 2011, no qual o contribuinte teria apurado saldo credor em seu favor, e tentou a utilização desse saldo para a quitação de outros débitos fiscais, cuja homologação deu-se de forma parcial, pendente de apreciação de recurso administrativo interposto. Por sua vez, o PA 13819.9083080/2018-6 diz respeito a apuração de saldo credor, pelo contribuinte, em seu favor relativos ao exercício de 2014 – ano calendário 2013, razão pela qual os processos teriam objetos distintos.

E esclarece, por fim, que a apuração de saldo credor relativo ao exercício de 2012, poderá refletir, em tese, na apuração de IRPJ de exercícios subsequentes.

DECIDO.

Presente a relevância dos fundamentos.

Relata a impetrante que utilizou o crédito de saldo negativo obtido no ano calendário de 2013 para compensar os débitos de estimativas mensais referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 2014, de modo que efetuou um pedido de compensação por meio do PER/DCOMP nº 26248.54212.260614.1.7.02-0053.

Sobreveio despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Bernardo do Campo, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 26248.54212.260614.1.7.02-0053, Processo Administrativo de Crédito nº 13819.908.080/2018-16, referente ao Processo de Débito nº 13819-908.547/2018-10 e respectivo PER/DCOMP 09218.02267.1.3.02-6470.

O valor controverso de R\$ 106.365,83 advém exclusivamente da pendência de homologação de outro Pedido de Compensação formalizado anteriormente pela Impetrante no PER/DCOMP nº 25774.53871.260713.1.3.02-3253, vinculado ao processo administrativo Processo Administrativo de Crédito nº 13819.903.267/2017-34 (anteriores ao processo a que se refere o presente *mandamus*) e que se encontra pendente de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante.

Constato a vinculação entre os Processos Administrativos nº 13819-908.080/2018-16 e nº 13819-903.267/2017-34, porquanto a confirmação do saldo negativo apurado para o exercício de 2014, ano calendário de 2013, objeto do primeiro (PA nº 13819-908.080/2018-16), depende necessária análise do Processo Administrativo visando o reconhecimento da compensação de débitos do “IRPJ”, relativo ao saldo devedor de IRPJ exercício 2012/calendário 2011.

E, ainda, a pendência de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 2 - Processo 13819.903.267/2017-34, referente ao PER/DCOMP nº 25774.53871.260713.1.3.02-3253 influenciará na análise do crédito ora objeto do presente *mandamus*.

Em outras palavras, sendo a Impetrante intimada a efetuar o pagamento da estimativa não homologada, com os devidos acréscimos legais, ao mesmo tempo em que seria obrigada a pagar o débito aberto e em discussão no presente processo, referente ao Processo Administrativo de nº 13819-908.080/2018-16, resultará em nítido enriquecimento ilícito da Fazenda e manifesto prejuízo à Impetrante, tratando-se de glosa lançada em duplicidade, o que ofende, em tese, inclusive, o previsto no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que possui caráter vinculante para todos os órgãos da Receita Federal, tendo em vista sua determinação expressa para que a Fazenda defira o direito de crédito decorrente de DCOMP não homologada se o seu valor integrar saldo negativo de IRPJ decorrente de DCOMP anterior.

Assim, restou demonstrado, nesse juízo de cognição sumária, que os créditos que formam o saldo negativo de 2013 ainda estão sendo discutidos na esfera administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 13819-903.267/2017-34, pendentes de julgamento definitivo pela autoridade administrativa, e terão repercussão imediata no deslinde do Processo Administrativo nº 13819-908.080/2018-16, o qual foi julgado antes daquele.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo de Débito nº 13819-908.547/2018-10, determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal exclusivamente em razão do débito em questão.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste à advogada em sua manifestação ID 16942410.

Providencie o cancelamento do ofício requisitório nº 20190032272 protocolo nº 20190094170.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROSA ZANIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu protocolou em 10/04/2019, perante a impetrada o pedido de Aposentadoria Especial, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

As custas recolhidas, conforme Id 14828198 e Id 15003468, perfazem 0,5%. Portanto, recolha o(a) Impetrante as custas processuais complementares, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 17912164: Recurso Adesivo (tempestivo) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIA MAIARA ZANGARINI
REPRESENTANTE: SANDRA MATIOLI ZANGARINI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **JÚLIA MAIARA ZANGARINI**, representada por sua genitora SANDRA MATIOLI, em face da **UNIÃO FEDERAL**, inclusive com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua "avó" de criação – Sra. ANTONIA APARECIDA ALVARES MONTEIRO.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS

A requerente é incapaz, pois possui *Hermiatrofia cerebral e tronco cerebral com densidade preservada Hermiatrofia cérebro e predomina nos lobos frontais e temporais associada com grande alargamento do espaço subaracnóide cerebral secundário (CID F84-0)*.

Portanto, evidente que a requerente nunca teve condições de reger a sua pessoa, vivendo na total dependência de seus familiares.

Inclusive, a requerente vivia na dependência financeira de sua avó ANTONIA APARECIDA ALVARES MONTEIRO, falecida em 22 de abril de 2012, razão pela qual esta ajuizou uma ação de guarda sob o nº 0000801-20.2011.8.26.0457.

No curso do processo, a avó da requerente (servidora pública federal) faleceu, como já dito, mas o processo seguiu o seu intento e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em última instância, concedeu a guarda *post mortem* e todos os demais acessórios, **especialmente a pensão por morte**.

Em fase de cumprimento do acórdão, a União, ora requerida, por meio da Advocacia Geral da União, solicitou expressamente que o pedido desse na forma administrativa, direto no Ministério da Agricultura, na Delegacia Regional de São Paulo.

Entretanto, a requerente buscou, de todas as formas administrativas, o recebimento da pensão por morte vincenda, bem como os valores devidos desde a data do óbito, mas não obteve resposta.

Assim, necessário ajuizamento da presente demanda, para que a requerente passe a receber os valores referentes à pensão por morte de sua falecida avó, ex servidora pública federal, além dos valores pretéritos desde a data do óbito.

DO DIREITO

O cerne deste processo reside em verificar se a requerente, à data do óbito, ostentava a condição de dependente do servidor.

A requerente era neta da instituidora desse benefício e absolutamente incapaz, pois além da doença que a acomete, era menor impúbere à época do falecimento de sua avó materna, servidora pública federal, a qual tinha a guarda judicial da requerente, que era dependente economicamente daquela.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 33, parágrafo 3º (Lei 8.069/90), confere à criança ou ao adolescente, em guarda, a mesma condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Assim, evidente que à data do óbito, por ser menos incapaz, fazia jus a requerente ao recebimento de pensão por morte de sua avó, a qual detinha a guarda judicial da neta.

Por outro lado, como salientado anteriormente, a requerente é portadora de doença mental grave, que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

Ora, a pensão por morte deixada por servidor público federal, a teor do artigo 217, da Lei 8.112/90, pode ser concedida, caso o dependente tenha deficiência intelectual ou mental.

Segundo o artigo 217, inciso IV, alínea "d" e parágrafo 3º, da aludida lei:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.”

Frisa-se que a requerente já nasceu com a doença informada, o que comprova cabalmente que a incapacidade total e permanente precede o falecimento da instituidora.

Nesse contexto, considerando o termo de guarda e a necessidade de cuidados da parte requerente, evidente que a ajuda financeira da avó era determinante para caracterizar a dependência econômica, até porque, como já ressaltado anteriormente, a falecida possuía a guarda judicial da neta.

Comprovando que a incapacidade é anterior ao óbito do servidor, é devida a continuação do pagamento do benefício ao dependente que deveria ter obtido a pensão na condição de menor sob guarda, porque comprovada sua invalidez na data do óbito do segurado instituidor.

Portanto, requer a condenação da requerida ao pagamento imediato da pensão por morte vincenda, bem como a todos os valores devidos desde a data do óbito, até o mês anterior ao início do pagamento da pensão.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme fundamentado anteriormente, além das provas coligidas à essa exordial, somado com o que dispõe a Legislação vigente, evidente que a requerente faz jus ao benefício de pensão por morte de sua avó, funcionária pública federal.

Isto porque, além de ser dependente econômica da falecida, a requerente é totalmente incapaz, pois possui doença mental grave desde o seu nascimento.

Sendo assim, **necessário deferimento da tutela provisória de urgência**, com fulcro nos artigos 537 c.c. 300, ambos do Código de Processo Civil a fim de que a requerida inicie imediatamente o pagamento da pensão por morte para a requerente, em razão do todo exposto e do que consta na legislação pátria.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) a concessão de medida liminar, para que a requerida inicie imediatamente o pagamento da pensão por morte para a requerente, em razão do todo exposto e do que consta na legislação pátria.

b) a citação da requerida na pessoa de seu representante legal, para que apresente resposta a presente ação no prazo legal (artigo 335 do Código de Processo Civil), sob pena de confissão e revelia, para no final **julgar TOTALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA** e via de consequência confirmar a tutela provisória de urgência, e condená-la ao pagamento da pensão por morte para a requerente, bem como aos valores pretéritos devidos desde a data do óbito, até o mês anterior ao início do pagamento da pensão, acrescidos de juros e correção monetária.

c) a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por este Douto Juízo;

d) dispensa da designação de audiência de conciliação preliminar, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

(...)

À causa deu o valor de R\$1.000,00.

Redistribuídos os autos em decorrência da decisão (ID 17548530), vieram conclusos.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

1. Da competência deste Juízo, da regularização da representação processual e do recolhimento da taxa judiciária de ingresso

Embora à causa tenha sido dado o valor de R\$1.000,00, por falta de parâmetros, conforme alegado na petição inicial, notório que o pedido aviado busca proveito econômico superior a 60 salários mínimos, de modo que sobressai a competência deste juízo em detrimento do JEF local.

Em que pese a petição inicial indicar ser a autora pessoa incapaz e com impossibilidade fática de gerir sua própria pessoa, não há nos autos nenhum documento que comprove estar sob curatela, podendo, assim, ser representada por sua genitora.

Desse modo, a representação processual está irregular, devendo ser trazido aos autos os documentos necessários à comprovação de que a genitora da autora detém poderes para representá-la. Destaco que a autora é maior, possui 21 anos de idade.

No que toca ao recolhimento da taxa judiciária de ingresso, não obstante a demanda buscar a concessão de pensão por morte, direito de natureza alimentar, não houve pedido de gratuidade processual. Tampouco houve o recolhimento da taxa judiciária devida.

Assim, a autora deverá recolher a taxa devida ou formalizar o requerimento de gratuidade processual, com a juntada de declaração de hipossuficiência.

2. Da tutela de urgência

Sem prejuízo do cumprimento do quanto acima determinado, desde logo aprecio o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, neste momento liminar, tenho por ausente o requisito da probabilidade do direito invocado pela parte autora, bem como ausente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se discute que o C. STJ reconheceu o direito de guarda póstuma da autora Julia M. Zangarini por sua “avó” de criação – Sra. Antonia Ap. A. Monteiro, constando do voto condutor que o direito de guarda geraria todos os efeitos daí decorrentes (v. Id 17118287, pág. 179).

Por conta disso, a autora entende fazer jus ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito da guardiã.

No que toca à probabilidade do direito, em que pese a petição inicial destes autos afirmar, categoricamente, que a falecida guardiã era **servidora pública federal**, da análise da cópia dos autos de guarda que tramitou perante a Justiça Estadual, juntada pela própria autora, extrai-se informação referencial diferente.

Consta que a guardiã falecida não era servidora pública federal, mas apenas **pensionista** por conta de seu cônjuge ter sido servidor federal (v. Id 17118282, pág. 5).

Ora, a Lei n. 8.112/90 prevê, em relação ao direito à pensão, que “*Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004*” (art. 215). (g.n.)

Daí, decorre que não há possibilidade legal de transpasse do direito de pensão da guardiã (pensionista e não servidora federal) à pessoa sob sua guarda, no caso a autora.

Em relação ao perigo da demora, não está configurado o perigo de dano ou comprometimento ao resultado útil do processo, uma vez que desde 2012 (óbito da guardiã) a autora se viu privada do convívio com a falecida, não usufruindo desde então do benefício ora requerido.

Ante o exposto.

I – **determino** que: (i) seja regularizada a representação processual da autora, com a juntada da documentação pertinente à comprovação de que está sob curatela e, por isso, representada por sua genitora; e (ii) seja recolhida a taxa judiciária de ingresso ou requerida a gratuidade processual com a juntada de documentação necessária. **Prazo: 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 76 c.c. art. 290, ambos do CPC.

II - **indefiro** o pedido de concessão de tutela de urgência, na forma da fundamentação supra.

Regularizados os autos, nos termos do item “I”, **CITE-SE** a UNIÃO para os termos da demanda. Caso contrário, tornem conclusos para extinção.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação proposta por **GUILHERME ZAVAGLIA DE TOLEDO** em face da **UNIÃO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, inclusive com pedido de tutela de urgência, objetivando decisão judicial que obrigue os entes públicos demandados a fornecerem meios necessários para o custeio de um tratamento eficaz para a doença que acomete o autor (Doença de Lyme) no exterior, na clínica do médico – Dr. Patel, em City Blvd., Suite 305, Foster City, CA, EUA. Alternativamente, se o caso, até decisão final do pedido, requer que seja custeado um tratamento no Brasil. Pleiteia, ainda, condenação das requeridas em ressarcimento de todos os gastos até aqui despendidos pelo autor, no valor total de R\$ 33.590,00, tendo em vista a inexistência de tratamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Aduz a petição inicial acerca dos fatos, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS

A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face dos demandados no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde do paciente **GUILHERME ZAVAGLIA**, o qual necessita de tratamento intenso e contínuo pois é afligido pela doença de Lyme (Borreliose de Lyme, conhecida no Brasil por síndrome de Baggio-Yoshinari-SBY) "doença do carrapato", assim como, busca o reembolso de todos os valores despendidos até a presente data com exames, consultas, remédios e tratamentos. (**Documento 1**)

Pois bem, em meados de 2013, o Autor foi picado por um carrapato/carraça, da espécie *Ixodes ricinus* infectado. Após cerca de uns 10 dias o Autor começou a sentir sintomas semelhantes a uma virose muito aguda, inclusive com fortes dores de cabeça e muito mal estar. No entanto, tais sintomas agravaram e evoluíram para febre, sudorese noturna, fadiga muscular e dores nas articulações.

Com tais sintomas o Autor foi até o **HOSPITAL GALILEO NA CIDADE DE VALINHOS SP**. Após alguns exames foi constatado que o Autor estava com o fígado alterado, baço aumentado e com plaquetas baixa. O Autor ficou internado por cerca de uma semana a base de antibióticos. (**Documentos 2**).

Contudo a situação do Autor só se agravava, momento em que, através de pesquisas realizadas descobriram um especialista em tal doença (Lyme) na cidade de São Paulo, o Dr. NATALINO YOSHINAR CRM22846.

Foram realizados novos exames, constatando que realmente se tratava da doença de Lyme, inclusive realizados pela USP – Universidade de São Paulo. (**Documento 3**)

Então, o Autor foi submetido a novo tratamento na Universidade de São Paulo, que manteve a aplicação de antibióticos por alguns meses. Após uns 2 meses os sintomas de febre e sudorese melhoraram, contudo outros sintomas permaneceram, como fadiga e dores articular. Ainda, outros sintomas apareceram, de forma crônica, como perda de peso, problemas alimentares, problemas na visão, problemas neurológicos, etc. (**Documento 3**)

Frísa-se que o Autor apenas foi atendido pela equipe do Dr. Yoshinari, já que esse estava fora do Brasil.

Diante disso, o Requerente buscou novas alternativas, assim como procurou outros médicos, fazendo vários outros exames, conforme (Documentos 4). Infelizmente como a doença no Brasil é pouco conhecida, tais profissionais não conseguiram auxiliar o Autor. Inclusive, o Autor quando tentou tratamento junto a UNICAMP, recebeu a resposta de que não existe tal doença no Brasil (Documento 5).

Em meados de 2015, o Autor com todos os sintomas dessa doença, buscou novamente contato com o Dr. NATALINO YOSHINARI, sendo que dessa vez foi atendido por tal especialista. Foi submetido a novo tratamento, com novos antibióticos, com antireumáticos e remédios para combater as fortes dores. Mais uma vez, os sintomas não melhoraram, apenas agravaram. (Documentos 6)

Frísa-se ainda, que o Autor também buscou fazer um tratamento natural com o Dr. Candido Amaral Sanchez, contudo, não obteve êxito também. (Documento 7)

Importante salientar que o Autor tem apresentado problemas cardíacos em decorrência da doença, conforme (Documento 8).

Mediante a todos esses diagnósticos sem nenhuma melhora o Autor começou a manter contato com pessoas que foram submetidas ao tratamento dessa doença em outros países, como por exemplo o EUA e que tiveram melhoras significantes. (Documento 9)

O Autor tem buscado de todas as formas possíveis um tratamento eficaz, contudo, além de não reunir condições financeiras o suficiente, já que o Sistema Único de Saúde – SUS não dispõe de tratamento para tal doença, também não logrou êxito em encontrar um tratamento eficaz no Brasil, de forma particular. (Documento 10)

Recentemente o Autor tem se submetido a um tratamento em Uberlândia, MG com a DRA CLARISSA AIRES DE OLIVEIRA CRM 31412. No entanto, tratamento apenas tem abrandado, de forma mínima e momentaneamente alguns sintomas, combatendo as consequências e não a causa em si. Trata-se de um tratamento paliativo para uma suavização dos sintomas que agravam o Autor há quase 5 anos.

Para tanto, tem realizado ações para angariar valores para custear tal tratamento, como bingos, venda de rifas, apelos em mídias sociais, apelo com amigos e parente, conforme (Documento 11).

Ainda assim, referidos valores não são suficientes para custear o tratamento "paliativo", que inclusive foi interrompido por falta de recursos financeiros. É que as ações, ajudas não são contínuas, e também não abarcam todo o gasto do tratamento.

E se, o Autor tem encontrado dificuldades financeiras para arcar com tratamentos no Brasil, que apenas suavizam, de forma mínima os sintomas, o que dirá com o tratamento adequado que é ministrado no exterior?

Para tanto, é importante frisar que referido tratamento necessita de acompanhante já que o Autor se encontra totalmente debilitado, ainda mais quando submetido aos tratamentos a base de medicamentos fortes, como por exemplo antibióticos.

Em suma, o tratamento eficaz, gira em torno de \$ 15 mil dólares para a primeira viagem e a cada 6 meses, por volta de \$ 9 mil dólares. Assim como pode ser observado com a clínica do Dr. Raj Patel, City Blvd., Suite 305, Foster City, CA, EUA, Phone: 650-474-2130 e site <http://drrajpatel.net/>, o que será melhor exemplificado no tópico a seguir.

É importante frisar que o Dr. Raj Patel é especialista nessa área de atuação (doença de Lyme), sendo que outros brasileiros tem se tratado com ele, com índice de grande sucesso, sendo que os pacientes têm retornado para suas atividades normais após o tratamento.

Assim, não restando outra alternativa senão o ingresso com essa ação, para que o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIFERAL, sejam obrigados a custear um tratamento eficaz ao Autor de modo que possa combater a doença acometida desde 2013 e que não vem sendo plejeado de forma eficaz ante a inexistência de tratamento pelo Sistema Único de Saúde, bem como pela falta de exames específicos (no Brasil) pelas coinfeções existentes dessa doença, assim como pela falta de recursos financeiros do Autor."

O autor emendou a petição inicial, na forma determinada pela decisão nº 5525767.

A decisão nº 6360118 deferiu a gratuidade judiciária ao autor, indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou perícias médica e socioeconômica.

Após o oferecimento de quesitos pelas partes (id 7699824, 7773713 e 8128162), o laudo social foi juntado aos autos (id 8673669).

A União apresentou contestação (id 8790768), arguindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não foi comprovada a necessidade de substituição terapêutica do SUS pela alternativa aqui perseguida. Argumentou que não pode e não deve o Poder Judiciário ignorar todo o arcabouço normativo (eficácia, efetividade, segurança, custo-efetividade, programação orçamentária etc.) que preside as escolhas públicas para a definição terapêutica para cada agravo da saúde. Aduziu que são insuficientes os recursos disponíveis à saúde, portanto há que se estabelecer critério igualitário na prestação dos serviços, dentro da "reserva do possível". Sustentou que a fixação de multa por eventual descumprimento de decisão judicial no prazo assinalado não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o da legalidade e da impessoalidade. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos ofereceu contestação (id 9037276), alegando que o SUS não financia tratamentos que se apresentam como pesquisa nem os Municípios se responsabilizam pelas políticas de fomento voltadas às pesquisas nacionais na área médica. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir, por não ter o requerente procurado os departamentos municipais para quaisquer tratamentos, e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o Município somente tem responsabilidade por medicamentos que cuidam da assistência básica. Argumentou que o financiamento para aquisição de medicamentos de dispensação excepcional é da responsabilidade do Ministério da Saúde e dos Estados. Alegou que a Doença de Lyme possui tratamento específico dispensado pelo SUS e que, como não teve ciência prévia dos valores cujo reembolso se pleiteia, poderia haver enriquecimento sem causa. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Estado de São Paulo ofereceu contestação (id 9322248), por meio da qual impugnou o valor atribuído à causa. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, por existir tratamento na rede pública estadual. No mérito, sustentou que não há provas da indispensabilidade do tratamento, ressaltando que até mesmo os medicamentos utilizados no tratamento são adquiridos pelo Ministério da Saúde e distribuídos pelas Secretarias Estaduais de Saúde, o que demonstra que existe tratamento eficaz para a doença no Brasil. Alegou que o autor não comprovou o esgotamento das alternativas terapêuticas existentes no Brasil ou a ineficácia dos tratamentos disponibilizados no país. Argumentou que o atendimento fora do SUS deve ser excepcional. Salientou que o pedido de ressarcimento não deve ser acolhido, pois o autor possui convênio médico e não há, na hipótese, omissão do poder público. Alegou que não assiste ao autor o direito de ver responsabilizado civilmente o Estado sob o fundamento de que teria havido negligência e omissão da Administração Pública, máxime para ressarcir tratamento e medicamentos que, na verdade, resultaram de opção exclusiva do autor. Sustentou, ainda, que a Administração Pública não foi omissa e presta o atendimento especializado que o autor necessita, não sendo justificável que agora, após adquirir medicamento não padronizado, e submeter-se a consultas particulares com recursos próprios, venha pleitear indenização e ressarcimento do Poder Público. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos.

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (id 9538832).

A União se manifestou nos autos (id 9626255) e juntou a Nota Técnica nº 1225/2018 – DAET/CGAE/DAET/SAS/MS.

Sobre o laudo pericial manifestaram-se a União (id 10078645), o Estado de São Paulo (id 10449630), o Município de São Carlos (id 10514301) e o autor (id 10514345).

O perito apresentou laudo complementar (id 12093166), com respostas aos quesitos da União e do autor.

Sobre a complementação do laudo pericial manifestaram-se o Município de São Carlos (id 12467840), o Estado de São Paulo (id 12669805) e o autor (id 12742179).

O perito apresentou laudo complementar (id 14708741), com respostas aos quesitos do Município de São Carlos.

Sobre a complementação do laudo pericial manifestaram-se a União (id 14849058), o autor (id 15187314), o Estado de São Paulo (id 15207120) e o Município de São Carlos (id 15232283).

II – Fundamentação

O julgamento imediato da lide é possível, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

1. Valor da causa

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Havendo a cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (CPC, art. 292, VI).

No caso dos autos, o autor postula não só que os entes demandado arquem com os custos do tratamento requerido, como também almeja o reembolso dos gastos até então suportados por ele.

Com base nos pedidos formulados, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 324.200,00, "considerando os valores com tratamento no exterior (primeira viagem e mais 8 retornos), bem como reembolso dos valores até aqui gastos com os tratamentos. Vale lembrar que a cotação do dólar nessa data foi de R\$ 3,3403, justificando tais valores" (id 5454473).

A estimativa feita pelo autor está em consonância com os pedidos formulados e foi devidamente justificada.

O Estado de São Paulo, embora tenha impugnado o valor da causa, não apresentou qualquer fundamento apto a descaracterizar a estimativa feita pelo autor.

Por essa razão, **rejeito** a impugnação ao valor da causa apresentada pelo Estado de São Paulo, mantendo o valor atribuído pela parte autora.

2. Interesse processual

As preliminares de falta de interesse processual arguidas pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Carlos confundem-se com o mérito.

De qualquer forma, consigno que a alegação de que o autor não formalizou solicitação de tratamento perante os departamentos municipais não impede o regular exercício do direito de ação, assegurado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ressalto que cabe ao Poder Judiciário apreciar qualquer alegação de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV), de forma que, diante da alegação de descumprimento de obrigação pelo Estado, deve o Judiciário agir no intuito de impor o seu cumprimento, sem que tal intervenção configure qualquer violação ao princípio da separação de poderes.

Em outras palavras, o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Carta Magna.

Nesse ponto, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, na obra “O Direito à Vida” (Editora Fórum, 2004, p. 260), afirma o seguinte: *Mesmo quando algumas ações não estão previstas em lei como prestações devidas pelo Estado para a garantia do direito à saúde, pode-se aplicá-lo diretamente quando estiver em risco a continuidade da vida humana, que só possa ser garantida com a intervenção estatal. Nesses casos, o fundamento encontra-se na obrigação de o Estado garantir um nível de vida para seus cidadãos que seja compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Judiciário determinar o cumprimento dessa obrigação. (...) É claro que haverá sempre a necessidade de realizar um juízo de ponderação para identificar as situações em que o direito à saúde deve prevalecer sobre a distribuição de competências entre o Poder Judiciário e os demais Poderes. Entendo que, em situações nas quais a intervenção judicial é a única via para garantir o mínimo necessário para a vida digna, está justificado impor ao Estado o cumprimento de suas obrigações constitucionais referentes aos direitos a prestações”.*

Ademais, o fato de supostamente existir tratamento na rede pública estadual não impede que o interessado se utilize da via judicial para postular eventual tratamento que entenda mais adequado à hipótese. Assim, a alegação do Estado de São Paulo de que existe tratamento adequado fornecido pelo SUS poderá ensejar a improcedência do pedido, mas não se presta a inviabilizar o exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente.

3. Responsabilidade solidária

O direito à saúde tem previsão constitucional no art. 196 da Lei Maior e é garantido a todos, constituindo-se dever do Estado. Já o art. 23, inciso II, da Constituição da República, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Dessa forma, há responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de fornecimento de tratamentos e de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A questão, aliás, foi definida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178, realizado em 23/05/2019. Ao analisar o Tema 793, a Suprema Corte fixou a seguinte tese de repercussão geral: *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”* (grifos nossos).

Devem ser rejeitadas, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela União e pelo Município de São Carlos.

4. Mérito

4.1. O direito à saúde e seus pressupostos

O direito à saúde mereceu especial atenção na Constituição de 1988 que, em seu artigo 196, dispõe, *in verbis*: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Trata-se de norma programática, mas também de um direito fundamental. Cuida-se de via de mão dupla, ou seja, ao mesmo tempo em que é dado ao Poder Público adotar programas de ação a fim de implementar o sistema de saúde, é conferido ao cidadão o direito impostergável de ver-se beneficiado com aquelas ações estatais. Aliás, o próprio conceito de norma programática já não pode ser visto como mera promessa do legislador desprovida de qualquer eficácia.

Ademais, a Constituição da República estabelece em seu artigo 198 que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, o que foi elevado à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, dispõe:

“Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;”

Observe que, por integralidade da assistência, deve-se entender o fornecimento de tratamento adequado àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, “d”, da já mencionada Lei nº 8.080/90:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;*
- b) de vigilância epidemiológica;*
- c) de saúde do trabalhador; e*
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”*

É, pois, dever do Estado proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Dessa forma, na falta de políticas efetivas que garantam ao cidadão o acesso à assistência médica, farmacêutica e hospitalar por parte do Poder Público, cabe ao Judiciário, subsidiariamente, em face do conflito de interesses, o dever de apreciar, no caso concreto, o alegado direito do cidadão a uma efetiva prestação na área da saúde.

Por outro lado, cabe ao Poder Público o dever de velar de maneira responsável pela integridade do direito à saúde, incumbindo-lhe a formulação e a implementação de políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Considerando, portanto, que o sistema de saúde tem caráter universal e que os princípios da igualdade e da dignidade humana também favorecem o direito daqueles que estão à espera de tratamento médico de qualidade nas intermináveis filas do SUS, o acesso às prestações na área de saúde não se dá de forma indiscriminada, mas deve atender às normas que regulam referida política pública, ao princípio da reserva do possível e às possibilidades orçamentárias do Estado.

Nesse aspecto, ao analisar caso relacionado ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25/04/2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS, sendo necessário, r entanto, o cumprimento cumulativo de três requisitos: *“TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exig a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento”* (grifos nossos).

Embora o precedente seja relacionado diretamente à hipótese de fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, não se pode negar que os requisitos definidos pelo E. STJ servem de norte para outras ações visando a compelir o Estado a fornecer prestações na área de saúde.

Assim, pautado nessas premissas, passo a analisar o caso dos autos.

4.2. Doença de Lyme e a imprescindibilidade do tratamento requerido

Alegou o autor estar acometido da Doença de Lyme. Relatou que realizou diversos tipos de tratamento no Brasil, mas não obteve sucesso em combater os sintomas, que estão se agravando. Requereu, assim, que seja custeado seu tratamento com a clínica do Dr. Raj Patel, nos Estados Unidos, sob o argumento de que seria o único tratamento eficaz para a sua doença.

A perícia médica realizada nos autos confirmou que o autor é acometido da doença referida na petição inicial, mas não reconheceu a imprescindibilidade de realização de tratamento no exterior.

Transcrevo a fundamentação e a conclusão do laudo pericial:

Fundamentação

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. Conforme a literatura médica científica a Doença de Lyme clássica não existe no Brasil. Este fato, não justifica que alguns médicos e pesquisadores insistam em negar a ocorrência de uma zoonose exótica brasileira conhecida como Síndrome Baggio-Yoshinari ou Borreliose Humana Brasileira.

Constata-se história da Síndrome Baggio-Yoshinari no autor que foi tratado por vários médicos, incluindo o Dr. Natalino Hajime Yoshinar que é autoridade médica no Brasil na alegada doença.

Em resumo, com exceção das apresentações iniciais da Síndrome Baggio-Yoshinari, que respondem bem aos antibióticos, não há um consenso sobre o tratamento das formas latentes e recorrentes da Síndrome Baggio-Yoshinari que deve ser o quadro clínico apresentado pelo autor.

Referente ao alegado problema cardiológico constata-se que não faz uso de nenhuma medicação cardiológica, apresenta exame de ecocardiograma de 10/05/2018 com prolapso mínimo da valva mitral com fração de ejeção de 76% (normal) que resulta em função sistólica preservada, além de exame físico sem alterações, portanto cardiologicamente estável.

Não foi apresentado nenhum documento médico pelo Dr. Natalino Hajime Yoshinar ou qualquer outro solicitando e justificando o alegado tratamento nos Estados Unidos da América.

Conclusão

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta doença com possibilidade e necessidade de tratamento nos serviços de saúde no Brasil.” (grifos nossos)

Destaco, ainda, que o perito salientou que não há provas científicas de que o tratamento adequado somente é realizado nos Estados Unidos da América, esclarecendo que há possibilidade de tratamento no Brasil (resposta ao quesito 3 do juízo).

Ademais, o laudo pericial ressaltou que não há um consenso sobre o tratamento das formas latentes e recorrentes da doença, mesmo no hemisfério norte, e que *“nenhum dos médicos que tratou do autor solicitou e justificou cientificamente a necessidade exclusiva de tratamento no exterior na clínica do Dr. Patel”* (resposta ao quesito j da União). Pelo contrário, de acordo com a resposta ao quesito 14 do Município de São Carlos, *“O autor relatou que pesquisou na internet que uma brasileira portadora da doença de Lyme melhorou com tratamento em USA, apontando que lá realizam tratamentos usando ervas e ortomoleculares”*.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a imprescindibilidade do tratamento pleiteado pelo autor na petição inicial.

4.3. Fornecimento do tratamento pelo SUS

O autor formulou na petição inicial pedido alternativo de tratamento no Brasil: *“...de modo a demonstrar a ineficácia dos tratamentos no Brasil, seja custeado um tratamento ao Autor no Brasil até o desfecho dessa lide, de modo que, no mínimo, suavizem os sintomas apresentados, ou mesmo uma melhora relativa, já que há o combate das consequências e não da causa em si da doença”* (id 5454473). Ademais, ao se manifestar sobre o laudo pericial (id 10514345), requereu que a União fosse compelida *“a informar qual seria o local adequado para que o Autor possa se submeter imediatamente ao tratamento, disponibilizando a ele, todos os meios necessários para que isso ocorra, seja através de um encaminhamento de urgência, passagens com locomoção, acomodações, e etc., tanto para ele como para um acompanhante”*.

Ocorre que o laudo pericial salientou que o tratamento de que o autor necessita é prestado pela rede pública de saúde (resposta ao quesito 4 do juízo) e que há possibilidade de melhora com o tratamento pelo SUS (resposta ao quesito f da União).

O perito relatou, ainda, que o autor chegou a iniciar tratamento pelo SUS, mas procurou outros médicos da rede privada por conta própria. Eis a resposta do perito ao quesito f da União:

“f) Os tratamentos disponibilizados pelo SUS para esta patologia são eficazes para o problema da Autora?

Há possibilidade de melhora como o tratamento pelo SUS.

O autor não realizou tratamento prolongado pelo SUS e procurou outros médicos da rede privada por conta própria.

Lembra-se que o autor não continuou o acompanhamento com Dr. Natalino Hajime Yoshinar que é autoridade na doença apresentada pelo autor.

O laboratório de Interação Microorganismo e Artrite, localizado no Laboratório de Investigação Reumatologia do Hospital de Clínicas da FMUSP é considerado como de referência pelo Ministério de Saúde do Brasil para pesquisa da Síndrome Baggio-Yoshinari.”

O laudo pericial informou, ainda, que os exames também podem ser realizados por meio do SUS, inclusive os exames das coinfeções, conforme se pode verificar pela leitura das respostas aos quesitos 6 e 8 do autor:

“6) Os exames dessas coinfeções são realizados no Brasil?

As amostras são colhidas por laboratórios da rede pública e privada e quando necessária são enviadas ao exterior conforme foi informado via telefone ao perito pelo Instituto Adolfo Lutz e laboratório Fleury.

O laboratório de Interação Microorganismo e Artrite, localizado no Laboratório de Investigação Reumatologia do Hospital de Clínicas da FMUSP é considerado como de referência pelo Ministério de Saúde do Brasil para pesquisa da Síndrome Baggio-Yoshinari.

(...)

8) Se existe esses exames, sabe mensurar o valor de cada exame, ou seja, se eles são de alto custo. Há esses exames disponíveis no SUS? Quais são os lugares que são realizados esses exames?

Não é objetivo da perícia mensurar o valor dos exames.

Sim.

As amostras são colhidas por laboratórios da rede pública e privada e quando necessária são enviadas ao exterior conforme foi informado via telefone ao perito pelo Instituto Adolfo Lutz e laboratório Fleury.

Lembra-se que o laboratório de Interação Microorganismo e Artrite, localizado no Laboratório de Investigação Reumatologia do Hospital de Clínicas da FMUSP é considerado como de referência pelo Ministério de Saúde do Brasil para pesquisa da Síndrome Baggio-Yoshinari.

O perito não tem condições de pesquisar os milhares de laboratórios no Brasil para listar quais realizam esses exames.”

O perito relatou, outrossim, que a ineficácia dos tratamentos realizados pelo autor no Brasil se devem, em parte, ao fato de o próprio autor não ter dado continuidade aos procedimentos.

Aliás, o próprio autor, durante a perícia, relatou que aguardava consulta agendada no Instituto Adolfo Lutz.

Eis o relato do perito (resposta ao quesito 15 do autor):

"15) Os diversos tipos de tratamentos realizados no Brasil a qual o paciente fora submetido foram eficazes? Senão, por qual motivo?

Não, foram totalmente eficazes, porque não continuou os acompanhamentos médicos, incluindo a realizada com o Dr. Natalino Hajime Yoshinar que é autoridade na doença apresentada pelo autor.

Durante a perícia o autor relatou que aguardava consulta agendada no Instituto Adolfo Lutz, que é reconhecido internacionalmente por sua competência para responder às demandas em sua área de atuação. Atualmente, exerce papel de Laboratório de Referência Nacional junto ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública."

Na mesma linha, destaco a resposta do perito ao quesito 10 formulado pelo Município de São Carlos:

"10- É plenamente demonstrada a falta de resposta aos tratamentos prescritos ou são sequelas esperadas da doença cujo tratamento é crônico?

Não há falta de resposta aos tratamentos, porque não foram esgotados os tratamentos no Brasil.

Constata-se história da Síndrome Baggio-Yoshinari no autor que foi tratado por vários médicos, incluindo o Dr. Natalino Hajime Yoshinar que é autoridade médica no Brasil na alegada doença, mas não retomou ao mesmo."

Assim, restou constatada a existência de tratamento adequado para a doença de que o autor é acometido disponibilizado pelo SUS. O autor, por sua vez, não logrou comprovar nos autos que não teve acesso ao tratamento fornecido pelo Poder Público.

4.4. Capacidade financeira para custear o tratamento e reembolso de despesas

Tendo sido demonstrada nos autos a existência de tratamento adequado para a doença que acomete o autor disponibilizado pelo SUS, fica prejudicada, em parte, a análise da alegada incapacidade financeira do autor para custear o tratamento pleiteado na inicial (em clínica dos Estados Unidos).

De qualquer forma, o autor também formulou com a petição inicial pedido de reembolso dos gastos que teve com os tratamentos realizados no Brasil, tendo em vista a alegação de inexistência de tratamento pelo SUS.

Não obstante o pedido formulado pelo autor, reitero que o laudo médico pericial demonstrou a possibilidade de realização do tratamento pelo SUS.

Destaque-se, ademais, que o laudo médico pericial concluiu que o autor chegou a iniciar o tratamento pelo SUS, mas optou *sponte propria* por realizar tratamentos com médicos da rede privada de saúde.

Conclui-se, dessa forma, que o autor não comprovou que as despesas por ele custeadas, inclusive aquelas relativas a deslocamento e transporte, não poderiam ser realizadas por meio do sistema público de serviços.

Nesse aspecto, não há como discordar do que afirmou o Estado de São Paulo em contestação no sentido de que o autor, quanto aos deslocamentos, *"poderia ter procurado pela Secretaria de Saúde do Município que possui serviço de transporte de pacientes, e assim poderia comparecer às suas consultas, todavia o autor optou por deslocar-se às suas expensas, em carro próprio ou outro meio de transporte"* (id 9322248).

Por outro lado, o laudo social elaborado nos autos revelou que, apesar de o autor não ostentar situação econômica confortável, sua família lhe assegura condições dignas de sobrevivência, de forma que não restou comprovada a alegada insuficiência de recursos para a realização de seu tratamento pelo SUS.

Nesse aspecto, destaque-se que o laudo social constatou que a renda familiar verificada é capaz de custear as despesas mensais da família.

Além disso, dos documentos ofertados, denota-se que o autor não está sem assistência médica, uma vez que possui contrato com operadora de saúde (Unimed – São Carlos).

Conclui-se, dessa forma, que não restou demonstrada a incapacidade financeira para o autor custear o tratamento no Brasil. Ademais, tendo o autor realizado parte do tratamento pela rede privada de saúde, por iniciativa própria, não há razão para acolher o pedido de reembolso formulado na petição inicial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO FERREIRA MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAIARA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 32.835,48. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DO CARMO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE PAULA - SP399809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, **remetam-se os autos ao arquivo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por Alexandre Donizetti Magni em face do INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 26/11/2018 que, após informação da Contadoria do Juizado, declinou de ofício de sua competência para uma das Varas Federais desta Subseção.

Recebidos os autos em redistribuição, considerando o apontamento constante da Informação de Prevenção ID 15229726, foi oportunizada à parte autora a manifestação para esclarecimento acerca de provável prevenção.

Regularmente intimado, manifestou-se o autor.

É o que basta.

Os autos nº 0002752-69.2018.403.6312 correspondem a este processo, em razão da redistribuição em razão do valor da causa.

Ocorre que, em 19/12/2018, a parte autora ajuizou nova ação (autos nº 5002205-50.2018.403.6115), com pedido idêntico ao formulado nestes autos, distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Nesses autos, fora determinada a intimação do autor para trazer cópia da inicial dos autos distribuídos sob nº 0002752-69.2018.4.03.6115 e de eventual sentença e trânsito em julgado, a fim de ser apreciada a possibilidade de prevenção e/ou litispendência.

Assim, considerando que nos autos de nº 5002205-50.2018.403.6115 não há informação acerca da existência destes autos, em razão da sua redistribuição em data posterior, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando-lhe acerca da existência de provável prevenção daqueles autos com estes e para as deliberações que entender necessárias.

No mais, aguarde-se a deliberação do juízo da 1ª Vara desta Subseção para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOWICKI & NOWICKI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MUNHOZ - SP126461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

A correta definição do valor da causa é relevante para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), aferida com base nesse valor e de caráter absoluto. Isto significa que, nas causas em que o valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente perfazem o valor de R\$59.800,00, o Juizado Especial Federal seria competente para o processamento e julgamento do presente feito.

No presente caso, considerando a pretensão da parte autora, aplica-se a regra do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa será, *"na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, e resolução, a rescisão ou rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida."*

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e/ou retifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VLADEMIR DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Inicialmente, assevero que a análise da alegada prescrição diz respeito ao mérito da demanda, de modo que será analisada em sentença final.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cinge-se a controvérsia à existência de dano indenizável.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. A União Federal informou que não tem provas a produzir.

Para tanto, **de firo** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para **o dia 01/08/2019, às 15 horas.**

A testemunha arrolada pela autora na petição ID 14653599 será ouvida por este juízo, através de **videoconferência, na sede da Justiça Federal de Limeira - SP** conforme data já agendada no Code II (cópia em anexo).

Deverá o advogado da autora informar ou intimar a testemunha por ela arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação daquele juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Limeira deprecando a oitiva da testemunha por videoconferência.

Asseguro, no mais, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Saneador

Vistos em Inspeção

A inicial denota ser improvável que as partes transjam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural e em condições especiais, no período de **01/05/1977 a 13/01/1982**.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e a realização de perícia técnica indireta para a comprovação do tempo de serviço rural em condições especiais. O INSS não se manifestou.

Pois bem.

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Por outro lado, em relação à atividade rural, que não foi reconhecida pelo réu, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo anexado com a inicial, **DEFIRO** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição ID 11752755.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR** em face da **UNIÃO**, pugna por decisão liminar para determinar à União que se abstenha de efetuar descontos em sua remuneração/proventos a título de restituição de valores recebidos na via administrativa, no importe de R\$22.174,91, por conta de atrasados em relação à conversão dos vencimentos de URV para Real. Ao final, pugna pela declaração da inexigibilidade de tal valor, salvo em relação ao valor recebido em duplicidade em consequência do levantamento de RPV n. 20130000162R, no valor de R\$2.560,41.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

“(…)

DOS FATOS

A autora é servidora pública federal aposentada, que integrava o quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.112/1990.

Na presente ação objetiva a anulação de ato administrativo autônomo, inconstitucional e ilegal do e. Tribunal Regional Federal da 15ª região que determinou a cobrança de valores supostamente recebidos em duplicidade pela Autora, o que exige um breve histórico.

A servidora pleiteou por meio da ação judicial nº 0300537-96.1998.4.03.6102 o pagamento das diferenças decorrentes de recomposição salarial, do índice URV (Unidade Real Valor), quando da implementação do plano Real.

Contudo, no curso da ação judicial, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região reconheceu o crédito da servidora, providenciando o pagamento dos valores na via administrativa, consoante documento que comprova o reconhecimento da dívida e o pagamento administrativo (anexo 2).

Em que pese o ocorrido, para sua surpresa, a autora recebeu Ofício CPAG/SPIP nº 68/2019 na data de 27 de fevereiro de 2019 oriundo da Coordenadoria de Pagamento (anexo 3) do e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, pleiteando a devolução ao erário de valores apurados, em decorrência do recebimento em duplicidade de valores na via judicial e administrativa.

De fato, os pagamentos ocorreram na via administrativa, conforme demonstram os contracheques (anexo 2), juntamente com os levantamentos judiciais de alguns valores residuais, conforme fls. 446/454 e 470/474 (anexo 4), **todavia existe uma diferença abissal entre o valor recebido administrativamente versus o levantamento judicial**, conforme demonstra a tabela abaixo:

SERVIDOR	VALOR COBRADO ADMINISTRATIVAMENTE	VALOR LEVANTADO JUDICIALMENTE	PROCESSO/RPV
MARIA LIGIA MOREIRA PINTO	R\$22.174,91	R\$2.560,45	<i>Proc nº 0300537 96.1998.4.03.6102 RPV nº 20130 000162R</i>

Sendo assim, foi realizada manifestação tempestiva (anexo 5) esclarecendo que realmente houve um erro operacional da Administração em cobrar todo o valor pago administrativamente em folha, considerando que o montante recebido em duplicidade, corresponde apenas ao valor levantado judicialmente.

Logo, se o ente público deseja realizar alguma cobrança, deve limitar-se ao valor da Requisição de Pequeno Valor nº 2013000162R, cujo valor foi levantado pela autora.

Não se pretende discutir nesta ação o direito da autora de percepção das diferenças de recomposição salarial a título de URV, visto que já reconhecido pela Administração, mas apenas a irregularidade da exigibilidade de devolução ao erário do valor de R\$ 22.174,91.

Diante de todos os fatos narrados, a autora não vê outra saída a não ser o ajuizamento da presente ação a fim de que seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 22.174,91 (Vinte e dois mil cento e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), com pedido de tutela antecipada, para que de imediato o ente público se abstenha de realizar descontos arbitrários na sua folha de pagamento, ou de adotar outro meio a fim de receber a totalidade do valor pleiteado, pois a conduta viola uma série de princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, conforme se verá.

“(…)”

Para fundamentar sua pretensão a autora sustenta, em síntese: (i) que não é obrigada a restituir valores que não recebeu; (ii) que há ausência de previsão legal da possibilidade de desconto em folha de pagamento de reposição ou indenização ao erário; e (iii) que não há concordância/anuência da autora para os descontos e não foi observado o devido processo legal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É requisito indispensável à concessão da tutela de urgência a apresentação de prova bastante que convença o juízo da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Na hipótese, não vislumbro a presença de prova que convença o juízo da verossimilhança da alegação, havendo necessidade de apuração mais profunda acerca dos valores recebidos pela autora, pois a quantia recebida em juízo data de 25/10/2013, enquanto a importância recebida administrativamente data de 27/03/2018.

Outrossim, sabe-se que eventuais descontos de valores pagos indevidamente a servidores públicos deve observar o devido processo legal e a ampla defesa.

No caso *sub judice*, a Administração Pública está garantindo à autora o direito de defesa. Tanto é assim que a autora foi notificada para se manifestar, conforme se vê do documento Id 17923714, pág. 2, tendo apresentado sua impugnação.

Contudo, a petição inicial nada refere sobre eventual decisão administrativa a respeito.

Em sendo assim, de rigor instalar-se o necessário contraditório, por meio do qual a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões, inclusive indicando o atual estágio do processo administrativo em que apresentada a impugnação pela autora.

Desse modo, ao menos neste momento inicial, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória calcada na urgência.

Portanto, **indeferir** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de que, caso haja mudança na situação fática, a questão venha a ser reapreciada nos autos.

Cite-se a União dos termos da demanda, observando-se a prioridade de tramitação (art. 1.048, CPC), bem como intime-se-a para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo em que determinada a devolução dos valores recebidos pela autora (ref. Protocolo Administrativo nº 1190/2019-DGE).

Registre-se. Intimem-se.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638, GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista aos autores/apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-37.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intímem-se.

São Carlos, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-59.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS TADEU TONETTA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAIARA CRISTINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 32.835,48. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA, RAUL BORGES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FOCUS RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA e RAUL BORGES FILHO** (autor) em face da **União Federal** (Fazenda Nacional), na qual se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores (consumidores de energia elétrica) e a União que possibilite, por meio de repasse da concessionária, a cobrança resultante da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS constantes em suas contas de energia elétrica.

Os autores postularam na petição inicial os seguintes pedidos, *in verbis*:

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, protesta os Requerentes pela produção de todos os meios de prova admitidos, em especial a documental e pericial.

a) Conceda a medida liminar seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao réu que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS E COFINS, os valores referentes ao ICMS, pela violação frontal ao disposto no art. 97, IV do Código Tributário Nacional (CTN), reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da lei 12.973/14 por sua inconstitucionalidade, autorizando sim o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo.

b) Que em querendo, conteste a ação sob pena de revelia; e, que determine a autoridade demandada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da requerente no assunto objeto da ação.

c) Por consequência ao pedido anterior, que seja intimada/oficializada a Companhia Paulista de Força e Luz, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, determinando que no prazo de 24 horas, após a intimação da decisão concessiva da tutela de urgência proceda a imediata exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento;

d) Que julgue totalmente procedente a presente demanda, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS bem como o pagamento dos valores pagos indevidamente sendo o requerente restituído de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, acrescidos de correção monetária e juros legais a contar da citação;

e) Seja o réu condenado a título de perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil Brasileiro, ao pagamento integral dos valores dispendidos pelo requerente a título de honorários contratuais, conforme contrato entabulado entre as partes;

f) Seja o réu condenado em pagamento de custas e honorários de sucumbência em montante não inferior a 20% do valor da condenação.

(...)"

À causa, foi dado o valor de R\$10.000,00.

Com a inicial os autores juntaram procuração e documentos.

A decisão (Id 12882887) determinou a emenda da petição inicial para os autores atribuírem o correto valor da causa, observando-se o proveito econômico buscado em juízo, bem como o recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Por meio da petição (Id 14328028) o valor da causa foi alterado para R\$14.287,49. Custas de ingresso recolhidas (Id 14837133, pág. 2).

Conclusos os autos, foi proferida nova decisão (Id 14894819) determinando aos autores juntarem cópia dos atos constitutivos da empresa Focus, bem como esclarecerem se a pessoa jurídica estava enquadrada como ME ou EPP.

Documentos da empresa juntados (Id 15994076 e 15994477).

Petição (Id 17586404) informando que a empresa não se enquadrava na condição de ME ou EPP, bem como rogando pela correção do polo ativo em razão de alteração da razão social da empresa para ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S/ LTDA.

Vieram os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela de urgência.

II – Fundamentação

Primeiramente, acolho as petições de emenda da petição inicial no tocante ao valor da causa e da nova razão social da empresa.

No mais, não sendo a empresa autora enquadrada como ME ou EPP, tem-se que não pode litigar perante o JEF local (art. 6º, I da Lei n. 10.259/01).

Passo, então, à análise do pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante à probabilidade do direito alegado, os autores fundamentam o pedido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual o STF entendeu que o valor arrecadado/destacado em suas notas fiscais pelo contribuinte a título de ICMS não se incorpora ao seu patrimônio e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS devidas.

Em que pese a pertinência da argumentação, a situação fático-jurídica julgada no recurso extraordinário citado difere do caso concreto *sub judice*, pois aqui se discute o repasse às tarifas de energia elétrica dos valores correspondentes ao pagamento da Contribuição de Integração Social – PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pela concessionária de energia elétrica.

Além disso, na hipótese não se constata o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" caso o pedido venha a ser reconhecido somente em sentença.

Nesse aspecto, é importante ponderar que há anos o cálculo da tarifa vem sendo feito na forma ora impugnada, de modo que não é situação nova.

Ademais, não há demonstração de que a continuidade dos pagamentos, na forma atual, até solução final da lide, imporá aos autores situação extremamente difícil.

Nessa linha, as alegações da parte autora de que em efetuando o pagamento da forma ora cobrada "...perde parte dos seus ativos em função de uma política desfundada da União" e que "a atual situação econômica do país, e temos que toda condição afeta o patrimônio da empresa se torna um ato contra várias pessoas que dela dependem...", não são suficientemente aptas à concessão da medida requerida, especialmente em momento **prévio** à citação da parte ré e à regular instauração do contraditório.

Por fim, a demanda foi proposta em face da União que, em caso de procedência, tem como suportar os ônus da condenação.

Diante desse quadro, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para apresentar defesa, no prazo ordinatório.

Anote-se o quanto necessário em razão do acolhimento da **emenda** da petição inicial no tocante à correção do valor da causa (R\$14.287,49) e do nome correto da empresa coautora (ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S/ LTDA).

Registre-se. Intimem-se.

ID 15868878: sem prejuízo de ser designada data para audiência de tentativa de conciliação, primeiramente, intime-se o conselho exequente para que cumpra a determinação de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o recolhimento, providencie a Secretaria agendamento junto a Central de Conciliação de data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Em caso de não recolhimento das custas, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-86.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NILSON APARECIDO TEBAR
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADAO LEMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN GUSTAVO NODA NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 14270698, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o LTCAT fornecido pela CPFL Paulista (Num. 17935098 e 17935511), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR BENEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 14315343, expedi a Carta Precatória NUM. 17021450. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda à retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de OLÍMPIA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002453-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO MÚLTIPLOS DE PRESTADORES AUTONOMOS DE SERVIÇOS EVENTUAIS RURAIS E URBANOS DE CATANDUVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEI MARIA MARTINS - SP106234, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao ato ordinatório NUM. 10017703, expedi a Carta Precatória NUM. 17281453. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda a retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Federal da Subseção Judiciária de CATANDUVA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500723-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEOLINDO RODRIGUES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 11885702, expedí a Carta Precatória NUM. 17412423. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda à retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de CARDOSO/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003036-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE DE PAULA SILVA - ME, JESSE DE PAULA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão NUM. 15363783, expedí a Carta Precatória NUM. 17616491. Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista a exequente (CEF), para que proceda à retirada da referida Precatória e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de OLÍMPIA/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e o número que ela recebeu naquele Juízo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003559-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIRCE MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 2 de junho de 2019

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003881-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDREZA CRISTINA NARDELLO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 13845376, expedí o alvará de levantamento nº 4800887, que encontra-se arquivado em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do referido alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR MEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA - SP236292, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 17703990, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4800810, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000154-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO PIETRONTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP219316
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 17499824, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4800616, 4800643 e 4800651, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão NUM. 17487716, expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 4798364, que encontra(m)-se arquivado(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada do(s) referido(s) alvará(s) de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3986

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007955-92.2011.403.6106 - LUIZ C. V.ANDRADE - EPP(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 149/152, 299/305, 325/328 e 331, para ciência e eventuais providências.

Sem prejuízo, manifeste-se o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de liberação do veículo, formulado pelo impetrante, sob a alegação de que houve pagamento do débito e liberação administrativa da apreensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria à liberação do veículo.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com os depósitos efetuados pelo executado, que estão à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.
Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações quanto ao valor que deverá ser vinculado ao processo nº 0001592-20.2011.8.26.0576 daquela Vara. (FLS. 436/438).
Com a resposta, oficie-se à CEF determinando que o valor indicado seja deduzido do depósito de fl. 459 e colocado à disposição do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, vinculado ao processo citado.
Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-18.2010.403.6106 - MARIO SUENSON SOBRINHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES SUENSON(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Admito a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA RODRIGUES SUENSON (CPF 308.272.078-16), em relação ao autor MARIO SUENSON SOBRINHO, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 692, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretária a retificação do cadastramento, incluindo MARIA APARECIDA RODRIGUES SUENSON como autora, por sucessão do autor falecido.

Cumprida a determinação, cumpra-se a sentença de fl.250, expedindo-se os alvarás de levantamento e ofício à C.E.F.

Intimem-se e cumpra-se.

C E R T I D Ã O

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 273), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4802627 e 4802782, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005994-90.1997.403.6106 - CELIA YURI YOSHIOKA ITO X GISLENE CARDANA NEVES X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X GISLENE CARDANA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BARBIZANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 371, abrindo vista à União Federal para manifestação quanto ao cálculo da Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido da Advogada Sara dos Santos Simões para requisição do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência em seu favor e diante da juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, manifestem-se os Advogados substabelecidos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição à expedição do precatório ou impugnação ao cálculo, requirite-se o pagamento, como determinado (fl. 371).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO NAMBU IWAMIZU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Num. 16276991).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CELSO MARCONDES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Num. 11791869, estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre os documentos apresentados pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Num. 15383684, 15384265, 15383697 e 15384267).

São José do Rio Preto, 03 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003563-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA SILVA DE JESUS, CLAUDINEI SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 30/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DORACI SCAPIN DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência da(s) minuta(s) de Requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

S.J.Rio Preto, 30/05/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR SOMILIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Paulo Cesar Somilio** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de crédito bancário rural entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que a frustração de safra teria impossibilitado o pagamento da dívida em seu vencimento.

A título de provimento final, requereu a prorrogação do contrato de crédito rural.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, indeferida a postergação do pagamento das custas processuais para o final do processo, foi concedido prazo para o recolhimento das custas, bem como determinada a apresentação de documentos e esclarecimentos (ID 17229064), o que foi cumprido (ID 17366355).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 17366355 como aditamento à inicial.

Pelo que se tem dos autos, o autor teria apresentado requerimento à ré, instruído com Laudo Técnico Pericial, para prorrogação do vencimento da dívida (ID 17205235), com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.843/99. De acordo com o referido laudo, elaborado por engenheiro agrônomo, a queda de produção nas fazendas avaliadas, em relação à estimativa inicial, teria direta correlação com fatores climáticos (ID 17205239).

Por sua vez, o documento ID 17204116 sugere que o autor e uma funcionária da Caixa teriam mantido tratativas de acordo para regularização do contrato de crédito rural. Observo que o requerente teria efetuado um depósito, no valor de R\$ 50.000,00, visando ao parcelamento da dívida.

Pois bem. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil) advém da possível demora no andamento do pedido de prorrogação da dívida, já que a autor foi notificado, pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 17204115).

Entendo, no presente caso, que não se mostra razoável o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, antes da análise pela Caixa acerca da possibilidade de alongamento da dívida originária de crédito rural.

Ante o exposto, neste momento de análise perfunctória, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que **defiro a tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório dos imóveis que garantem a cédula de crédito bancário nº 445265/0324/2017, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA - ME, ALEXANDRE GEORGE BERTONI PRIMILA, LUCIANO ROGERIO BERTONI PRIMILA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da Parte Executada constantes do ID nº 17750444, bem como a diligência IDs nºs.10550246/10560799 (que penhorou parte do imóvel dos devedores), manifeste-se a CEF-exequente, COM URGÊNCIA, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias.

Com ou sem a manifestação, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão acerca do pedido, bem como para, se o caso, cumprimento das demais determinações contidas no ID nº 17105262.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DECISÃO

Recebo a petição ID 13034318 como emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Secretaria o necessário para retificação do valor da causa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002486-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORMACAO DE MAO DE OBRA RIO PRETO LIMITADA, SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO aos embargantes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação aos embargos monitorios (ID 14785038) apresentada pelo embargado (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KIKUO FUZUY
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO aos embargantes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da impugnação aos embargos monitorios (ID 14830116) apresentada pelo embargado (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIANCA TAZINAFI LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ALLIANE DA SILVA LUZ - SP413355, PRISCILLA DOMINGOS OLIVEIRA - SP410416
RÉU: INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o pedido da Parte Autora constante do ID nº 14664925 NÃO faz parte de seu pedido inicial, nem da emenda à inicial (ID nº 13859945), reiterados nos IDs. nºs. 17032167 e 17682573.

Portanto é pedido NOVO e estranho à lide.

Tendo em vista que as citações ainda não ocorreram, esclareça a Parte Autora referido pedido, inclusive se é emenda e se é tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI.

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002134-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MARACANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, CLAUDIO JOSE ISMAEL, ROSANGELA CORREA AZEVEDO ISMAEL

ID 17738585: Não há prevenção, pois, à exceção do último, os demais processos apresentam partes diversas. Quanto ao derradeiro, a matrícula do imóvel, cuja desapropriação se pretende, é distinta da indicada no presente feito, conforme cópia que segue, anexa a esta decisão.

Antes de apreciar o pedido de liminar de imissão provisória na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, providencie o autor o depósito judicial do valor apontado para indenização.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de maio de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-38.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSUE BUENO LEPPOS
CURADOR: JOSUELA SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor (petição inicial), manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito médico o Dr. Altun Sulciman, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?

a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?

4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?

6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intím-se as partes.

Vista ao Ministério Público Federal.

Deiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pelo autor.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2794

ACAO CIVIL PUBLICA

0009422-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CLEIDE MARIA JOSE SPOTTI LOPES(SP016943 - GABER LOPES) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X WALCIR BOTEZINI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JULIO DE ARRUDA CASTRO X NIVALDO ANTONIO BRIGATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X JOAO ROBERTO DE ABREU BERTON(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X MARCELO FIGUEIRAS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Comunique-se a Perita Judicial, COM URGÊNCIA, para que promova a juntada aos autos da proposta pericial.

Com a apresentação do valor, dê-se ciência às partes para manifestação, bem como para que o corréu DORIVAL LEMES DOS SANTOS efetue o pagamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido do corréu MARCELO FIGUEIRAS de fls. 769/770, para redesignação da data da audiência, uma vez que entendo que a perícia técnica que será realizada em nada irá influenciar na audiência já designada, nos termos do art. 375, do CPC.

Verifico que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento até o final do corrente ano.

Deverão as partes colaborar com o Juízo, promovendo as respectivas manifestações, com a maior brevidade possível.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700660-17.1998.403.6106 - DECIO APARECIDO PIRES X ALESSANDRO AZEVEDO X ARTUR BRUSI X CARLOS ANTONIO LUGATO X SERGIO DE MATOS DEO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X DECIO APARECIDO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ARTUR BRUSI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANTONIO LUGATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE MATOS DEO X UNIAO FEDERAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006303-60.1999.403.6106 (1999.61.06.006303-5) - ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS X ANDREIA BERNARDES DE FREITAS MOURAO X AMANDA BERNARDES DE FREITAS X ANA CLAUDIA BERNARDES VIEIRA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X ARTUR BERNARDES DE FREITAS(MG158936 - REGINALDO MARTINS E MG141397 - JOSE HUMBERTO RODRIGUES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESPOLIO DE MOACIR SILVESTRE DE FREITAS REPRES/P/ANDREIA BERNARDES DE FREITAS
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007497-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007497-1) - MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 303: Defiro o requerido pela Autora - exequente às fls. 301/verso. Tendo em vista a concordância da parte Exequente com os valores apresentados às fls. 282/298, pela Parte Executada - INSS, providencie a Secretária a expedição do Ofício(s) Requisitório(s), com as cautelas de praxe. Com o depósito da verba dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUZIA MARTINES RAIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem manifestação no prazo, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLAINE CUSTODIO DA SILVA

DESPACHO

ID. 17276548. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA - EPP, MARCIO ROGÉRIO PEREIRA BONFIM

Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL JURANDIR STEFANI - SP57882, LEONARDO AUGUSTO STEFANI - SP345045

DESPACHO

ID. 10631082, 11559046, 11560202 a 11560205, 17739624 a 17739642 e seguintes. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA

REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

RÉU: SIND DOS TRAB NÁS IND DA CONSTR E DO MOB DES J R PRETO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM M.MT EL ETR.EM.ERD F.S.M SJO BB C GP UJB, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072

Advogado do(a) RÉU: SIMITI ETO - SP82777

Advogado do(a) RÉU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogado do(a) RÉU: CLINGER GALIARDI - SP86299

Advogados do(a) RÉU: GILMAR MASSUCO - SP252632, JOAO PAULO NARDACHIONE - SP358145

DESPACHO

Considerando o teor das certidões ID's 17880041 e 17880461 e documento juntado, manifeste-se o autor com prazo de 10 (dez) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Face ao requerimento apresentado pelo exequente (IDs 13026613 a 13026619), intím(m)-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEJAIR JOSE DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Face ao requerimento apresentado pelo exequente (IDs 13026613 a 13026619), intime(m)-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURO LUQUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os documentos anexados através do ID 17825777 (cancelamento de RPV), proceda a Secretaria a retificação da requisição nos termos dos referidos documentos.

Após, remetam-se para pagamento.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 29 de maio de 2019.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005202-60.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

DESPACHO

ID 17241369: Providencie a Secretaria a exclusão do referido patrono, conforme requerido.

ID 17228439: Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO ROGERIO FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745

DESPACHO

Instado a se manifestar (despacho ID 17067999), o exequente não informou a data do parcelamento do débito (petição ID 17256082). Entretanto, considerando a documentação apresentada pelo executado, (declaração – ID 17060845), verifico que o parcelamento ocorreu em data posterior à ordem judicial de bloqueio de valores (em 04/04/2019 - ID 16930843).

Nestes termos, indefiro o requerido pelo executado (ID 17060810), devendo os valores bloqueados permanecerem em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo. O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

No mais, em face da notícia de parcelamento (ID 16279480), retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho ID 16539317.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCAS CARVALHO ALVES

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-87.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON LADEIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o Autor e a Ré para contrarrazoarem os recursos ID's 17420241 e 16982443, respectivamente, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP2229202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Custas em termos para processamento. Anote-se o valor atribuído à causa.

Cite-se a Ré para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-07.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: BELLA METAIS SANITARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FLAVIA RENATA BIGATAO BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SERON - SP274199

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003575-59.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO GIORDANI

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei n.º 911/65, na qual a Caixa Econômica Federal requer a retomada da posse de veículo alienado fiduciariamente, com base no inadimplemento contratual.

A liminar foi concedida (fls. 39/41 - id 15565932 - Pág. 32/34).

Distribuídos em formato físico, os autos foram digitalizados (fls. 15565932 - Pág. 60).

A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 5 – id 15256277) e baixa das restrições impostas ao veículo objeto deste processo (fl. 70 - id 16235845).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (fls. 39/41 - id 15565932 - Pág. 32/34).

Proceda-se, de imediato, ao cancelamento das restrições sobre bens efetivadas nos autos (15565932 - Pág. 39) e ao levantamento de eventual penhora.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 454/460 – id 17538640, em que se alega a ocorrência de omissão (fls. 475/477 – id 17904829).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. (grifos nossos)

Verifico que a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, de caráter antecedente, foi deferida parcialmente para determinar à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a análise dos termos da apólice do seguro-garantia oferecido nestes autos, conforme artigos 205, parágrafo único, e 206 do Código Tributário Nacional.

Entendo, no caso concreto, que a embargante defende a interpretação mais adequada diante do deferimento da liminar (ainda que parcial) para apreciação da garantia oferecida, no sentido de ser aplicável, por consequência, o artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, não o parágrafo sexto, como constou na decisão embargada, de modo que, o acolhimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para que, onde consta:

“Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida, para emendar a petição inicial nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil e, no mesmo prazo e consequência, para apresentar instrumento de procuração.”

Passe a constar:

“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Observo que, no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a petição da União Federal (id 17874358).

Oportunamente, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 28 (ID Num. 233975): "Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA JOSE MATEUS DA SILVA

DESPACHO

Documento ID 17766990 - fls. 49/50 do arquivo PDF: Determino o desbloqueio dos valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, a qual aplico por analogia, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a exequente dos resultados das consultas RENA/JUD/BACEN/JUD.

Sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003163-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA - SP274965
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B

DESPACHO

Verifico que a parte exequente apresentou dois cálculos de liquidação: o primeiro, no montante de R\$ 8.002,31, atualizados em 06/2018 (fl. 6 do documento gerado em PDF – ID 9318953) e o segundo no valor de R\$ 21.776,43, atualizado em 07/2018 (fls. 69/70 do documento gerado em PDF – ID 9333108).

Diante do exposto, **DETERMINO**:

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, indicar qual valor pretende executar.
2. Com o cumprimento, intime-se a Empresa de Correios e Telégrafos nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Sem impugnação, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, expeça-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor dos valores apontados pelo exequente (item "1").
4. Encaminhe-se a RPV ao executado e intime-o para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o depósito do montante devido em conta judicial vinculada à estes autos.
5. Com o cumprimento, defiro a expedição de alvará.
- 5.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
- 5.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
- 5.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 5.4. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
6. Decorrido o prazo do item "4", sem cumprimento, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

DESPACHO

1. Fls. 135/138 do documento gerado em pdf – ID 10340257. A parte autora não apresentou planilha ou outra documentação que comprovasse como chegou ao valor da remuneração/benefício. Ressalto que o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do §1º do art. 86 da Lei 8.213/91.

2. Ademais, a parte autora informa que requereu o auxílio-acidente administrativamente. No entanto, não juntou aos autos o indeferimento administrativo do benefício.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

3. Deste modo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do auxílio-acidente, de forma a caracterizar o seu interesse de agir, bem como justifique como chegou ao valor da RMI do benefício pretendido.

4. Após, abra-se conclusão.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer sua matrícula em curso de Engenharia da Faculdade Anhanguera de São José dos Campos, que seja declarado inexigível o débito apresentado pela instituição de ensino, a restituição em dobro de valores cobrados abusivamente, o cancelamento das disciplinas de Cálculo III e Estrutura de Concreto Armado II, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O pedido de tutela é pela sua matrícula no semestre vigente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, recebo a petição de fls. 41/56 do arquivo gerado em PDF (ID 16200869) como emenda à inicial.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Se a questão de fundo diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal ainda que se trate de estabelecimento particular de ensino, haja vista que, neste caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

No caso em comento, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que o contrato firmado pelo autor não foi pactuado com qualquer entidade prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nem há interesse dessas entidades no presente feito que justifique a distribuição perante este Juízo.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE E DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMUI Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1274304 2011.02.04782-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. "As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual." (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido.

(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 2009.02.32477-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2010)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito**, e determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID FLORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja matriculada no Curso de Formação de Cabos 2017, com início em 13 de novembro do corrente, garantindo-se todas as prerrogativas inerentes ao aluno, e concluindo com aproveitamento, seja promovido a Cabo.

Foi indeferida a tutela de urgência e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar o endereço eletrônico da parte ré e para justificar o valor atribuído à causa (fls. 72/75 – id 3538573).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/91 – id 3817944).

Juntou-se informação processual sobre o referido recurso (id 17697142 e 17697143).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte, não obstante instada a atribuir corretamente o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe, ainda, que o recurso interposto pela parte autora não obteve efeito suspensivo (id 17697142 e 17697143).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORECI MARIA DA SILVA DOMINGO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA DOMINGOS - SP409712, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora demonstra que teve o benefício de auxílio-doença indeferido em 21.06.2013 (fl. 52 do arquivo gerado em PDF – ID 17640247). A presente demanda foi proposta em 23.05.2019, ou seja, transcorridos quase seis anos. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. comprovar que após o indeferimento do benefício de nº 601.782.423-0 realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno, pois a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente. (grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou para designação de perícia médica e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Fls.67/72 do documento gerado em PDF - ID 9187322: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500629-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVETE IGNACIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 48/50 do documento gerado em PDF – ID 6994179: Regularize a exequente a digitalização do feito, nos art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que na hipótese de digitalização parcial do feito, as peças deverão vir identificadas nominalmente.
Com o cumprimento, e a fim de se evitar tumulto processual, proceda a secretaria a exclusão da documentação apresentada com a inicial, ID 4610293.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho proferido em 09/01/2018 no feito originário (00029471720094036103).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001947-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: AMILTON PEDRO MASCARENHAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Fls. 53/54 do documento gerado em PDF - ID 8558293: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.
No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF-3 Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos inciso II, do mesmo artigo.
Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal da parte devedora, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome de seu patrono, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.
2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.
3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito e abra-se nova conclusão para análise demais pedidos da inicial.
4. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.
5. Por fim, sem novos requerimentos, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500630-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO SACRAMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 58 do arquivo gerado em PDF - ID 9343081: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDAIR ANTONIO DA SILVA, SIRLENE CARNEIRO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630, WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630, WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petição de fl. 176 (ID 12120792):

- 1) Indefiro a designação de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela ré (fls. 174/175 – ID 11586891).
- 2) Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora quanto a contestação apresentada pela CEF. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FATIMA DE OLIVEIRA - RJ075549, WAGNER MOTTI CALDEIRA - RJ124591, ROBERTO DA SILVA ARAUJO - RJ132153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 17612494 como emenda à inicial.

Não vislumbro o erro material alegado. O uso do termo "duração do serviço militar" não está incorreto, e a alteração solicitada mostra-se irrelevante para a conclusão da decisão. Ademais, o mencionado artigo abre o capítulo II da Lei nº 4.375/64, denominado "Da Duração do Serviço Militar".

Mantenho integralmente a decisão de ID 17371524.

Prossiga a Secretaria com seu cumprimento, pela citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO CESAR SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 17563341 como emenda à inicial.

Não vislumbro o erro material alegado. O uso do termo "duração do serviço militar" não está incorreto, e a alteração solicitada mostra-se irrelevante para a conclusão da decisão. Ademais, o mencionado artigo abre o capítulo II da Lei nº 4.375/64, denominado "Da Duração do Serviço Militar".

Mantenho integralmente a decisão de ID 17371515.

Prossiga a Secretaria com seu cumprimento, pela citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IVONILCE RESENDE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Fls. 61/63 do documento gerado em PDF - ID 4320291 e 4320307. Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Designo a perícia com o médico Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, CRM nº 130.023 para o dia **28.08.2019, às 9h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos quesitos do Juízo. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-69.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: RENATO GUILHERME LEBRAO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JACAREÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHAEL ROBERTO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA CANINEO - SP209092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de multas e autos de infração de trânsito aplicados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como que se determine ao réu o licenciamento e troca de placas de veículo.

Alega, em apertada síntese, que teve as placas de seu veículo clonadas. Afirma que recebeu notificações de multas de trânsito, por infrações praticadas no Estado do Espírito Santo, as quais negam ter cometido. Ressalta que as referidas autuações impedem o licenciamento do veículo e tiram-lhe pontos de sua Carteira Nacional de Habilitação.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, o qual declarou a incompetência (fls. 28/29 – id 3078284). O feito foi distribuído a este Juízo (fls. 35/36).

Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 37 – id 3085187), cujo cumprimento deu-se às fls. 42/58 – id 4394450, com emenda à inicial também para a inclusão do DENATRAN. Determinou-se a retificação do polo passivo (fl. 61 – id 16660892). O autor retificou-o, juntou documentos e requereu tutela de urgência (fls. 63/69 – id 17090763).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não há elementos de prova que demonstrem a probabilidade das alegações da parte autora.

O registro de boletim de ocorrência não torna verossímeis as declarações nele contidas, porquanto unilateralmente produzidas.

Além disso, não consta dos autos que a parte autora tenha requerido a anulação das multas, ou mesmo apresentado recurso administrativo pertinente para impugnação. Desta forma, aparentemente, não há pretensão resistida.

Verifico, após leitura atenta dos pedidos, que a parte autora pretende a anulação dos autos de infração lavrados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, bem como cominação de obrigação de fazer ao réu para licenciamento do veículo e troca de placas.

As providências administrativas pretendidas pelo autor não podem ser cumpridas pela autarquia federal, pois estão fora de sua esfera de atribuição, as quais, por sua vez, competem aos órgãos e entidades de execução dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, **emplacar, selar a placa, e licenciar veículos**, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN. (grifo nosso)

Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. STJ. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA 1.588.969/RS e 1.613.733/RS. COMPETÊNCIA DO DNIT PARA AUTUAÇÕES DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E IPVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. O C. STJ, no julgamento dos RESPs Representativos da Controvérsia de Natureza Repetitiva 1.588.969/RS e 1.613.733/RS, já firmou a Tese Jurídica que reconheceu a competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para aplicar multas de trânsito nas rodovias federais.

2. **Incompetência da Justiça Federal para apreciar a questão relativa ao licenciamento do veículo perante o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.**

3. Obrigação *propter rem* de pagamento de multas de trânsito e IPVA. Precedentes jurisprudenciais.

4. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001836-39.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 24/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2018)

Diante do exposto:

1. **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de licenciamento e troca de placas, por ilegitimidade passiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

2. **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

3. Prossiga-se com a citação do réu, conforme despacho de fl. 61 – id 16660892.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEIÇÃO DE MOURA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores requerem anulação da execução extrajudicial com o restabelecimento da relação contratual e a revisão integral do contrato. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré a alterar a forma de cálculo dos juros e correção; mudança do sistema PRICE para o SAC; aplicação de juros compensatórios de 8% ao ano; restituição dos valores pagos a maior e a revisão de todas as cláusulas e condições abusivas e colidentes com o Código de Defesa do Consumidor. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel em 21.01.1999 e sem qualquer notificação o imóvel foi adjudicado pela parte ré aos 24.06.2006. Aduzem a vulnerabilidade do consumidor, a onerosidade excessiva do contrato, não observância da boa-fé, a ilegalidade da adjudicação, ausência de notificação do processo de execução extrajudicial, a ilegalidade da escolha do agente fiduciário e a capitalização dos juros. Foi determinada a emenda à petição inicial para os autores trouxessem cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel (fl. 97), o que não foi cumprido, conforme a certidão de fl. 99. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito à fl. 103, onde também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autores recorreram (fls. 108/111) e a sentença foi anulada pela decisão monocrática de fls. 116/117. Houve interposição de recurso de agravo legal (fls. 119/121), os quais não foram conhecidos (fls. 124/126), o que ensejou a interposição de Recurso Especial (fls. 128/149), que não foram admitidos (fls. 154/155). Os autores interpuseram agravo de instrumento à decisão denegatória ao Recurso Especial (fls. 157/162), onde no STJ não foram conhecidos (fls. 171/172). Decisão à fl. 174 com determinação de apresentação dos documentos referentes à execução extrajudicial e esclarecimentos sobre a repetição de demandas. Os autores, por meio da petição de fls. 175/176, esclareceram que pretendem com o presente feito é a anulação da arrematação do imóvel adquirido pela CEF e o pedido de dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 177. Esse transcorreu in albis, de acordo com a certidão de fl. 178. O feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (fls. 180/181). Houve interposição de recurso de apelação (fls. 183/194). Citada (fls. 201/202), a CEF não apresentou suas contrarrazões. A decisão de fls. 207/208 anulou a sentença para o regular andamento do feito com a citação da instituição financeira ré. Após a citação (fls. 217/218), a parte ré contestou (fls. 219/356). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 358/359. Instada a se manifestar sobre o interesse de produção de provas (fl. 360), a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 361) e a CEF não se manifestou (fl. 363). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A demanda comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), adentro no mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste, além da declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel. Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. Além disso, o contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há abusividade nas cláusulas contratuais. Estas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Além disso, são de aplicação comum a todos os contratos bancários de mútuo habitacional. Aliás, acolhida a interpretação da parte autora, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação dos mutuários por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita, como pretende o requerente, sob a ótica estritamente individual dele, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Habitacional em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei n.º 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a

salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, renasce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Contudo, mesmo o cumprimento da obrigação pelo mutuário, ora parte autora, de informar ao réu os índices da variação salarial, não há como afirmar estar este a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda. Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º; a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é impropriedade a pretensão de revisão pelo PES/CP porque a mutuária não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a instituição financeira não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (fl. 38). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da lei 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e de termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos juros encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificativo risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp n.º 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n.º 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n.º 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que os juros estão em pleno acordo com a legislação. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste, o qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto-Lei n.º 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei n.º 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei n.º 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como no presente feito, haja vista o disposto na cláusula nona, parágrafo primeiro (fl. 42). Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, a hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. A exclusão do seguro é manifestamente impropriedade. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade no artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do dispositivo retro citado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocada fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Contudo, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de que este seja previsto contratualmente para autorizar a cobrança, como ocorre no presente feito (fl. 40, item 7 do contrato), razão pela qual é devida sua aplicação como procedeu a ré. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. No presente feito, sequer consta que estes valores estão sendo cobrados, conforme verifico pela planilha de fl. 456, a cobrança existente é no tocante a taxas de juros nominal e efetiva. Não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de impropriedade. Além disso, o contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis n.ºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníquas também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei n.º 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fômedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n.º 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste

artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Não existe norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, I, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de acesso em juízo para discutir o valor do débito. Também não existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é devidamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, I, 1.º, do Decreto-Lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajusta a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Na procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ele recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, enent., vol 1930-08, p. 1682). Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser dividido entre as partes, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIREZ STROPPA

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia o pagamento de débito oriundo de contrato firmado com a requerida. Alega, em síntese, que os réus aderiram ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa nº 5405.7700.0551.4417, para compras a crédito e saques nos estabelecimentos credenciados, com a obrigação de efetuarem o pagamento das faturas na data de seu vencimento. Citada (fl. 47), a parte ré não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 48. O julgamento foi convertido em diligência para remessa do feito à Central de Conciliação (fl. 50), a qual restou infrutífera (fls. 55/57 e 62). Convertido novamente o julgamento em diligência, a fim de oportunizar à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de juntar o contrato e as faturas do mesmo, bem como esclarecer os cálculos apresentados às fls. 22/23 (fl. 64). Manifestação da parte autora, onde requer dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação (fl. 66), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 67. Petição da autora à fl. 68, na qual retifica a data do contrato de cartão de crédito para 01/04/2005, bem como informa a não localização do respectivo contrato. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A demanda comporta julgamento antecipado da lide, pois ocorreu a revelia, nos termos do artigo 355, inciso II, Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é procedente. A ausência de contestação da parte ré tornam incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 344, Código de Processo Civil. Verifico que a parte autora apresentou a ficha de cadastro da pessoa jurídica às fls. 08/10, bem como as fichas no tocante às pessoas físicas sócias da empresa ré e também corrêus neste feito (fls. 11/13 e 14/16). Além disso, juntou aos autos o relatório de avaliação de risco de operação de crédito de empresas com faturamento fiscal anual de até R\$7 milhões (fl. 17), a corroborar que houve a contratação de cartão de crédito. Com relação aos valores, estes restaram demonstrados pelos extratos de fls. 20/21 e planilha de fls. 22/23, haja vista o esclarecimento prestado à fl. 68, onde consta o início da relação contratual a partir de 01.04.2005. Relativamente ao débito no valor total apresentado, correspondente ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa nº 5405.7700.0551.4417 e as respectivas faturas, não houve impugnação pelos réus, que não apresentaram contestação, deixando de desincumbir-se do ônus de impugnar de forma especificada os fatos afirmados na petição inicial. Incide o artigo 341, caput do diploma processual, o que conduz à presunção de veracidade e legalidade destas faturas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$56.681,45, atualizado para 31.08.2010. Este valor deverá ser novamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos dos índices constantes nos extratos de fls. 18/21, que embasam a relação contratual, a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008426-20.2011.403.6103 - LUCIANO DONIZETTI FERREIRA (SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão dos efeitos do ato que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, a partir de 17.11.2006. Sucessivamente, requer sua reintegração aos quadros da Unidade Militar denominada 12º Pelotão de Polícia do Exército, na condição de agregado, com o pagamento de soldo mensal de forma integral. Ao final, pugna por sua reforma, com base no soldo inerente ao grau hierarquicamente superior àquele em que estava quando do ato de licenciamento e indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que em 18.03.1996 ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro, para prestar o serviço militar obrigatório, como cabo e foi designado para o 12º Pelotão de Polícia do Exército, unidade militar situada no município de Caçapava-SP, para atuar no setor de obras. Sustenta que em 16.02.2004 por volta das 11h30min, sofreu acidente em serviço quando efetuava a montagem da garagem da Companhia de Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel. Alega ter caído de andaime de uma altura de aproximadamente três metros, e com a queda ter fraturado a perna esquerda. Afirma que a sindicância instaurada para apurar os fatos concluiu ter o acidente ocorrido em serviço, pelo que passou a condição de adido e então de agregado para tratamento médico. Assevera que, quando da realização de sua última inspeção de saúde no Hospital Geral de São Paulo em 02.08.2006, a junta médica que analisou seu quadro houve por bem considerá-lo apto para o serviço do Exército, o que possibilitou seu licenciamento. Deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar à ré a manutenção do autor na condição de adido para o fim de garantir-lhe assistência médica. Determinado ao autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, do laudo médico e sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0020488-77.2006.403.6100 (fls. 111/114). O autor regularizou sua representação processual (fls. 118/120). Citada (fls. 123/124), a União noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 125/140) e apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido (fls. 175/179). A parte autora juntou aos autos cópia de peças da ação cautelar nº 0020488-77.2006.403.6100 (fls. 141/174). Deferido efeito suspensivo ao agravo interposto (fls. 180/183). A Primeira Turma do E. TRF3 deu provimento ao agravo (fls. 204/210). Facultada ao autor a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 184). A União informou não ter provas a produzir (fl. 187). O demandante requereu a realização de audiência de instrução (fls. 188/190). Réplica às fls. 191/202. Convertiu-se o julgamento em diligência para a realização de audiência (fl. 212). O autor apresentou rol de testemunhas e requereu a intimação das mesmas para comparecer ao ato designado (fls. 213/214), o que foi indeferido (fl. 215). Redesignado o ato (fl. 216), a União tomou ciência (fl. 218). A parte autora requereu nova redesignação (fls. 219/223), o que foi deferido. Na decisão de fl. 225 foi determinada a intimação do autor a especificar a patente de suas testemunhas militares a fim de viabilizar a intimação das mesmas para o ato, porém o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 226), pelo que o ato foi cancelado (fl. 227). A União tomou ciência do cancelamento da audiência (fl. 228). O demandante reiterou o rol de testemunhas e apresentou documentos (fls. 229/231). Indeferida a realização de prova oral, foi facultada às partes o requerimento de provas (fl. 240). A União informou não ter provas a produzir (fl. 242), e o demandante nada requereu (fl. 243). O julgamento foi convertido em diligência e designou-se perícia médica (fls. 245/247). A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 255/257). A parte autora requereu a devolução do prazo para manifestação (fls. 259/266), o que foi deferido (fl. 269). O perito informou o não comparecimento do autor à perícia (fl. 279). A parte autora juntou documentos às fls. 282/297, 299/304 e 309/316. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Para ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, com o preenchimento dos requisitos legais. Verifico nos autos que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 18.03.1996, para prestar o serviço militar obrigatório como soldado, promovido posteriormente a cabo (fl. 39) e licenciado ex officio a contar de 16.11.2016 (fl. 105). Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no art. 121, inciso II, 3º, alínea a da Lei nº 6.880/1980, por conclusão de tempo de serviço. Portanto, nos termos da legislação referida, o autor era, até então, considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal. Conforme este dispositivo, os militares incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos, distinguem-se dos militares permanentes ou de carreira. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondililoartrrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteia de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, foi designada a realização perícia médica por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, credenciado e devidamente comprometido. No entanto, conforme certificado à fl. 279, o autor não compareceu ao ato. Ressalto que à fl. 247 constou que a ausência do periciando importaria em preclusão da prova. Portanto, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade laborativa alegada, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, a perícia realizada no âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0020488-77.2006.403.6100 concluiu que o autor encontrava-se com limitação parcial para funções habituais, não constatada incapacidade definitiva para atividades militares ou outras atividades laborativas (fls. 167/171). Destaco, por fim, que a documentação acostada às fls. 282/304 e 309/316 não é apta a demonstrar correlação entre o benefício previdenciário recebido pelo autor e o acidente ocorrido durante o serviço militar. Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, V c/c 121, II, 3º, a da Lei 6.880/80), não foi infirmada no bojo desta ação, razão pela qual não constato qualquer ilegalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado. Desta forma, o autor não faz jus à reintegração aos quadros do

Exército Brasileiro, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, que adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE. I. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou inexistência de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014. 3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255 e seus, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendido no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ..EMEN.(AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadoras de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199901155088, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:11/06/2007 PG:00380 ..DTPB.)PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - TRANSTORNO DEPRESSIVO COM SINTOMAS PSICÓTICOS - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - REINTEGRAÇÃO E REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO - FALTA DE INTERESSE. I - Militar temporário acometido de doença não incapacitante (transtorno depressivo com sintomas psicóticos) não possui direito à reintegração em caso de licenciamento ex officio. II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). III - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou aquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, circunstâncias não presentes na hipótese. IV - Carece de interesse o pedido alternativo para permanecer adido, à disposição do Exército, aguardando a reforma, pois inexistente o direito de ser reformado. V - Apelação improvida.(AC 00021396420084036000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)Por fim, não há que se falar em condenação da parte em indenização por danos morais. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem a Administração Pública, e particularmente a Administração Militar. No presente feito, não houve ato ilícito, ou má-fé, ou abuso. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado como a situação narrada na inicial, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007714-93.2012.403.6103 - JOSEMARIA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário e, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nº 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03.02.2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). Citada (fls. 83/84), a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 85/134). Réplica às fls. 136/152. A ré apresentou impugnação de assistência judiciária, que tramitou em autos apensos (0009610-74.2012.403.6103) e foi julgada improcedente (fls. 163/287). Ainda, a União apresentou impugnação ao valor da causa, que tramitou nos autos nº 0009611-59.2012.403.6103 e foi julgada parcialmente procedente para fixá-lo em R\$ 143.128,75 (cento e quarenta e três mil cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos - fls. 288/317). As fls. 324/342 a União apresentou nova impugnação de assistência judiciária, que foi indeferida (fl. 343). Desta decisão foram opostos embargos declaratórios (fls. 345/348), rejeitados à fl. 349. A parte ré tomou ciência e não há notícia nos autos sobre eventual interposição de recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Como as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o artigo 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º

..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da sua percepção observará o regulamento do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra ato executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009,

entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tornou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, com reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.312,87 (atorze mil trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-89.2013.403.6103 - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 323/328, no qual a embargante alega omissão, contradição e obscuridade no julgado (fls. 331/332). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Em relação ao primeiro trecho da sentença destacado pelo embargante, não verifico nenhum dos vícios alegados, porquanto foi apreciada pontualmente a questão do reconhecimento da atividade especial de aeronauta. Constatou que o enquadramento por categoria profissional somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, bem como que a documentação apresentada pelo autor não indica a exposição a agentes nocivos (fl. 325). Desta forma, as alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas produzidas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Quanto ao segundo ponto destacado, contudo, observo que não foram analisados os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos para que, onde se lê Isto posto, com o não acolhimento integral do pedido principal, conforme requerido na inicial, desnecessária a análise do eventual preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 327 verso), passe a constar: Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 110/114), a parte autora conta com 34 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e 7ª da Constituição Federal). No mais, fica mantida a sentença. Ressalte-se que inexistiu modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-26.2013.403.6103 - CELINA MACEDO LEAL NOGUEIRA - ESPOLIO X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de R\$ 52.800,53 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e cinquenta e três centavos), com juros e correção monetária, referentes a crédito previdenciário apurado no âmbito de processo administrativo. Alega, em apertada síntese, que Celina Macedo Leal Nogueira, falecida em 2011, recebia pensão por morte instituída pelo seu esposo, José Nogueira, que era servidor do Ministério dos Transportes. Em 2003 requereu a revisão do benefício. Afirma que a Administração apurou a existência de crédito em favor da requerente, no valor supra mencionado, mas em seguida decretou a insubsistência dos cálculos devido a decisão judicial. Sustenta que tal decisão não guarda relação com pleito administrativo, motivo pelo qual o crédito perdura. A parte autora foi intimada a apresentar declarações de hipossuficiência (fl. 394), o que foi cumprido às fls. 396/400. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 401). Citada (fls. 406/407), a União apresentou contestação (fls. 409/612). Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 617/620, na qual requer a produção de prova testemunhal e documental suplementar. Convertu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a regularização da representação processual (fl. 623), bem como esclarecimentos sobre o encerramento do inventário de Celina Macedo Leal Nogueira (fl. 635), o que foi cumprido às fls. 640/649. Indeferidos os pedidos de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes (fl. 661). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A demanda comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. No caso em tela, verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora. A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Mesmo se entendermos que o crédito em tela tem natureza previdenciária, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê o mesmo prazo prescricional para ações de cobrança de prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. A prescrição extingue a pretensão, ou seja, a exigência de subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio. Somente existe nas ações condenatórias, como no caso dos autos, pois estas são suscetíveis de lesão ou violação, razão pela qual o prazo prescricional passa a ser contado com a violação do direito. Como a presente ação foi distribuída aos 12.07.2013 (fl. 02), passados mais de cinco anos da data em que supostamente foi constituído o crédito em favor da parte autora (21.01.2008 - fls. 103), é de se concluir que o direito ao seu pagamento encontra-se prescrito. Ainda que assim não fosse, a documentação acostada aos autos demonstra que o crédito é indevido. Celina Macedo Leal Nogueira era pensionista de José Nogueira, falecido aos 29.10.1990. Recebia o benefício pelo INSS, que por força do disposto na Lei nº 8.112/90 foi migrado para a folha de pagamento do Ministério dos Transportes com vigência a partir de 01.01.1991 (fl. 41). No entanto ocorreu atraso na migração da pensão para o órgão de origem, e a beneficiária continuou recebendo por meio do INSS até 01.08.2007 (fl. 95). O valor de R\$ 52.800,53 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e cinquenta e três centavos), mencionado no despacho de fl. 103, seria relativo aos atrasados de pensão no período de dezembro de 1998 a setembro de 2007, a serem pagos pelo Ministério do Transporte. Contudo, a pensão para este período já havia sido paga pelo INSS, conforme fls. 81/89. Portanto, ainda que a determinação de pagamento tenha sido cancelada por razões dissociadas do requerimento (fl. 103 verso), se procedente a ação, haveria pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito por parte dos autores. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.280,05 (cinco mil duzentos e oitenta reais e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-57.2013.403.6327 - IMPREGNA DO BRASIL LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a declaração de lançamento fiscal indevido e a repetição de indébito dos impostos recolhidos. Alega, em apertada síntese, que foi fiscalizada quando da importação do produto IM 3000 da Alemanha, o qual foi declarado sob a classificação fiscal nº 2916.14.90, enquanto o fiscal alterou-o para o nº 3824.90.90, ou seja, ao invés de pagar 2% a título de II e não pagar IPI, deveria recolher 14% de II e 10% de IPI, o que ensejou a lavratura de auto de infração 06/01/1.999. Aduz que apresentou defesa administrativa junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em duas instâncias, as quais não foram acolhidas. Narra que requereu maiores informações à empresa exportadora e esta informou que o código de classificação fiscal é internacional, feita de acordo com a Tarifa Externa Comum (TEC). Sustenta que o produto não é um ester de ácido metacrílico e sim uma preparação a base de metacrílico de 2-hidroxipropila e composto orgânico com grupamento etoxilado, na forma líquida, para utilização como agente de impregnação e não para aplicação em moldes ou núcleos de fundição. Acresce que não pode ser penalizada por utilizar o código fornecido pela empresa produtora, inclusive foi a mesma classificação que consta na nota fiscal emitida. A parte autora requereu a redistribuição do feito para uma das Varas (fls. 143/144). Houve o declínio de competência (fls. 145/146) e o feito foi distribuído a este Juízo (fl. 151). Citada (fls. 156/157), a União contestou (fls. 159/280). Em sede de preliminar, aduz a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 285/290. O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 291). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 292) e a União manifestou-se pela ausência de provas a produzir (fl. 293). Determinou-se a realização da prova com a nomeação do perito (fl. 294) e este apresentou a sua estimativa de honorários (fl. 297), com os quais as partes concordaram e apresentaram quesitos (fls. 299/301 e 303). Laudo pericial às fls. 314/318. As partes se manifestaram (fls. 320 e 322/336). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Afásto a preliminar de prescrição apresentada, pois o processo administrativo encerrou-se em alguma data posterior a 19/10/2011, conforme o extrato de detalhe do processo juntado pela União à fl. 170, haja vista que o último andamento ali constante seria a formalização da decisão. Esta demanda foi ajuizada aos 06.09.2013 (fl. 02), portanto, não transcorreu o lapso temporal de cinco anos. Não prospera a alegação da parte ré no sentido de que o início do prazo prescricional para o pedido de restituição seria a lavratura do auto de infração, tendo em vista que até o término do processo administrativo poderia ocorrer a reversão e ser declarado a insubsistência deste. Desta forma, somente após o seu trâmite começa a correr a prescrição. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF PROVIDA.-O processo administrativo rege-se pelo princípio da legalidade, ao qual a autoridade impetrada não pode se furtar. O efeito suspensivo é previsto no art. 74, 11º, da Lei nº. 9.430/96 à manifestação de inconformidade desde que interposta no prazo de 30 (trinta) dias previsto no 7º do mesmo artigo. -- A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade dos débitos tributários. -In casu, em 25/04/2001, foi lavrado auto de infração contra o Autor, tendo em vista que se constatou a existência de irregularidades em sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano calendário 1997 (DIRPF 1998).-O Apelo apresentou impugnação ao auto de infração, na data de 28/08/2001, conforme fls. 26 do procedimento administrativo em referência. A decisão final na esfera administrativa somente foi proferida em 13/02/2014 (fls. 357/369), havendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada pelo apelado.-Em 22/09/2016, conforme AR de fl. 375 do processo administrativo, intimado o apelado da decisão anteriormente mencionada.-A Fazenda Nacional, na aferição da quitação dos débitos tributários deve notificar o contribuinte acerca dessa decisão, conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96.-No caso concreto, suspensa a exigibilidade do crédito ora questionados, nos termos do do artigo 151, III, do CTN -Como se pode verificar, ao contrário do que quer fazer crer o apelado, houve suspensão da decisão final administrativa. -Em relação aos créditos tributários, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. -Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Esse entendimento, inclusive, consagrou-se no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.-A multa moratória imposta no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acina transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-

02568-02 PP-00177).In casu, há de ser reformada a r. sentença a quo, visto a improcedência do pedido.-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 69.905,86 em 07.11.2016.), a matéria discutida nos autos, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos 3º, I do art. 85, do Código de Processo Civil -Apelação UF provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAMINE NECESSÁRIO - 5000289-42.2016.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O rigor dos procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetiva impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública.Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.No presente feito, conforme o laudo pericial produzido:3)....., a substância IM3000 é uma mistura reticulante de acrilatos e metacrilatos, mono e polifuncionais. De acordo com essas informações seria incorreto afirmar que se trata apenas de um monômero acrílico. Seu uso é indicado para tratamento de peças metálicas, para vedação de micro porosidade. (fl. 315). O perito ainda informa na resposta ao questionário: 6) ...Se levamos em consideração a lógica para enquadramento dos códigos no sistema NESH - Notas Explicativas do sistema Harmonizado e na NCM/TEC - Tarifa Externa Comum, segundo as informações fornecidas na nota fiscal, documentos e depoimentos auto declarados poderíamos concluir que o produto deveria ser enquadrado no código 2916.14.90. Ainda segundo o laudo LABANA fornecido pela Polícia Federal citado na fls 86, entre 70% e 90% da composição produto é de Metacrilato de Hidroxipropila, 5% a 15% de Trimetilpropano Trietoxi Triacrilato e 5% a 15% de Monoleato Etoxilado. Levando em conta os resultados do laudo citado poderíamos enquadrar o produto no código 2916.14.90 - Outros. Ao responder ao questionário 8 deixa claro: 8) ...Não seria correto a classificação 3824.90.90, uma vez que o composição declarada do produto de acordo com o laudo LABANA, fornecido pela polícia federal é de Metacrilato de Hidroxipropila, 5% a 15% de Trimetilpropano Trietoxi Triacrilato e 5% a 15% de Monoleato Etoxilado, levando em conta os resultados do laudo citado poderíamos enquadrar o produto no código 2916.14 - Ésteres do ácido metacrilico com a classificação oferecida, auto declarada, sobre o código 2916.14.90 do SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Neste sentido, o laudo produzido no âmbito administrativo (fls. 210/212): ...Os dados acima confirmam a composição encontrada nas análises realizadas e que constam no Laudo de Análise n.º 2662/97 do Pedido de Exame n.º 041/90. Trata-se de Preparação à base de Metacrilato de 2-Hidroxipropila e Composto Orgânico com Grupo Etoxilado (Triacrilato de Trietoxi Trimetilpropano e Monoleato Etoxilado),... (fl. 210-verso). Pergunta 2) ...Trata-se de Preparação constituída de Metacrilato de 2-Hidroxipropila contendo Composto com Grupo Etoxilado, na forma líquida. O composto que se apresenta com maior teor é o Metacrilato de 2-Hidroxipropila, que é um Éster de Ácido Metacrilico. Por fim, no item 9 o laudo explicita: 9) ...O produto não poderia ser incluído no código tarifário 38.24.90 pois esse código se trata de uma subclassificação do código tarifário 38.24 que estipula: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias química ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições. Para ser classificado no código 38.24 e ou duas sub classificações 38.21.90 - Outros, o produto citado não poderia ser enquadrado em nenhuma outra classificação do código tributário, o que segundo declarado pelo laudo já citado pela Polícia Federal e demais documentos, depoimentos e notas fiscais, o produto se enquadraria em uma outra classificação devido a sua composição. Dessa forma não podendo estar sob código 38.24 e qualquer outra classificação que foi especificado é compreendida em outras posições.Deixei a parte conjunta dos dois laudos produzidos, seja no âmbito administrativo, como em juízo, resta claro que a composição majoritária do produto objeto do presente feito é Metacrilato de 2-Hidroxipropila, razão pela qual não subsiste o auto de infração lavrado em face da parte autora. Com relação ao pedido de restituição dos impostos recolhidos, a correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Com relação as multas aplicadas, estas também deverão ser restituídas, com correção monetária e juros, utilizados os mesmos critérios da Administração para quando da sua cobrança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1. anular o auto de infração n.º 01.009.878/0001-50, vinculado ao processo administrativo n.º 1128.000332-98-61 e 2. condenar a União a restituir os valores recolhidos decorrente deste auto de infração, após o trânsito em julgado. Condene a parte ré a arcar com as custas e as despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-19.2014.4.03.6103 - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG089835 - RICARDO VICTOR GALZI SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de cláusulas que preveem o pagamento de taxa de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como a devolução dos valores pagos a este título e indenização por danos materiais e morais decorrentes. Subsidiariamente, requer que a responsabilidade pelo pagamento da referida taxa recaia unicamente sobre a construtora. Pleiteia, ainda, a condenação das requeridas por danos morais na quantia mínima de 10 salários mínimos. Alega, em apertada síntese, que em outubro de 2009 firmou com a corre MRV Engenharia e Participações S/A contrato particular de compromisso de compra e venda de apartamento na planta, com parte do valor financiado pela CEF. A entrega do imóvel ocorreu em dezembro de 2011, onze meses depois do acordado, e a regularização da unidade junto ao cartório de imóveis somente foi feita em abril de 2013. Assim, a chamada taxa de construção foi cobrada pela instituição financeira por printa e oito meses, sendo que a planilha de evolução do contrato de financiamento previa apenas o pagamento por catorze meses. Aduz que a referida taxa representa encargos na fase de construção, o que caracteriza a prática abusiva de cobrança de juros antes da entrega das chaves. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59C/itada (fls. 110/111), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 67/89). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade quanto ao suposto atraso na obra. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Documentos apresentados pela CEF às fls. 90/109. Após a citação (fl. 182), a MRV contestou (fls. 112/176), onde pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica apresentada às fls. 185/198, na qual a parte autora pugna pela decretação da revelia da CEF e reitera os termos da inicial. Convertido o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 200), a CEF informou não ter proposta de acordo a apresentar (fl. 204). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora apresentar documentos (fl. 206), o que foi cumprido às fls. 207/247. Novamente intimada (fl. 259), apresentou documentos às fls. 260/271. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal, citada aos 24.10.2014 (certidão de fl. 111), protocolou sua peça de defesa aos 12.11.2014 (fl. 67), portanto, dentro do prazo legal de 30 dias, de acordo com os artigos 297, 298 e 191 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Outrossim, conforme estabelecida o artigo 241, inciso III do diploma processual revogado, o prazo somente começa a correr quando juntado aos autos o último mandato citatório cumprido, o qual ocorreu aos 17.03.2015 (fl. 178). Assim, não há que se falar em revelia. Afasto a preliminar apresentada pela CEF, pois a sua legitimidade está, a princípio, evidenciada pela narrativa dos fatos na petição inicial e pelos documentos juntados. Além disso, a legitimidade processual decorre do fato da contratação que vincula as partes e da relação de consumo que implica na responsabilidade solidária de todos os que participaram da cadeia de oferta e fornecimento de produtos ou serviços, nos termos do artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fãz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, muito pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. No caso em comento, a parte autora firmou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE (fls. 91/108). Verifico que foi estabelecido o Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciária alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da do item C5 (fl. 91 verso). Constato pela leitura da cláusula segunda do contrato que o financiamento durante a fase de construção destina-se à integralização do preço do terreno e à construção da unidade habitacional. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de construção deveria ser à vista. Não obstante, o incorporador pode oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Desta forma, não há ilegalidade na cobrança de juros compensatórios, os quais remuneram o mútuo realizado. Assim, pela leitura do contrato juntado aos autos, visualizo que a instituição financeira, de forma clara, apenas discriminou todas as despesas que seriam incluídas no preço total do financiamento e que deveriam ser arcadas pelo comprador, que, com isso anuiu. A cláusula sétima do contrato dispõe (fl. 95): CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSÁIS - são devidas as seguintes taxas e encargos: I) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação: a) Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente. II) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta que fica desde já autorizada: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) - Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c) - Taxa de administração. (...). VI) Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, após o término da fase de construção, mediante boleto bancário, folha de pagamento ou débito em conta de livre movimentação de qualquer tipo titulada pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na CEF, mediante opção formal dos(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), sendo que em caso de opção pelo débito em conta, este fica desde já autorizada: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no item C deste instrumento; b) Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao imóvel; c) Taxa de Administração. Parágrafo Primeiro - o pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela CEF. Não há ilegalidade na cláusula contratual, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes e objeto lícito. A previsão de incidência de juros compensatórios, bem como a sua capitalização, tem amparo legal, nos termos do art. 15-A da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964. Assim, não é possível considerar iniqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei. Não se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate) as cláusulas contratuais ora questionadas. Os juros contra os quais a parte autora se insurgiu são relativos à remuneração devida à instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressaram na sua esfera de disponibilidade (do mutuário), viabilizando a construção do imóvel, nos termos contratados. Outrossim, o Programa Minha Casa, Minha Vida é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, o qual possui incentivos legais, como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, dilatação do prazo de pagamento, fundo garantidor, subsídios, entre outros. Desta forma, não vislumbro a possibilidade da parte autora após ter assumido o compromisso de compra e venda com a construtora e com a instituição financeira, com anulação das cláusulas de ajuste, obter as benesses do programa e não arcar com os ônus deste, como a forma de reajustamento do seu débito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamentação, não há ilegalidade na cobrança de juros compensatórios antes da entrega do imóvel: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE JUROS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. CABIMENTO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É admitida a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Precedentes. 3. É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, momento quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400541653, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/02/2016 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QTO. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça (Edcl no AgRg no Ag n. 1.339.869/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 16/1/2013). 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e venha ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). 3. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201302015005, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2015 - grifos nossos) Portanto, resta prejudicado o pedido de devolução do indébito pela CEF. Quanto ao pedido subsidiário, de responsabilização da construtora pelo pagamento dos referidos encargos, assiste razão em parte à autora. No contrato particular de promessa de compra e venda de fls.

208/219, que vincula as partes, restou ajustado em redação bastante dúbia e confusa que o prazo de entrega ou seria em janeiro/2011, a qual seria uma data estimativa, ou de 20 meses contados da assinatura do contrato de financiamento junto à CEF. O contrato entre os promitentes compradores e a construtora ocorreu aos 05.10.2009 e com o agente financeiro ocorreu aos 05.03.2010 (fls. 91/105). Ocorre que não é possível chancelar de validade a redação dúbia e confusa, na medida em que a parte vendedora não demonstrou ter prestado à parte compradora as informações essenciais necessárias no ato da contratação, em especial acerca da modalidade de pagamento contratada, pois não é possível extrair esta informação do contrato celebrado entre as partes, e impossível a presunção de sua adoção apenas com a unilateral possibilidade de flexibilização da data de entrega apenas em favor de uma das partes. Evidente que a superação do prazo de conclusão da obra para mais de 36, 48, 60, 72 meses contados da data inicial de contratação e dos pagamentos ajustados, ofende a equação econômica e a finalidade dessa modalidade de contrato e configura cláusula abusiva sob a ótica da proteção do consumidor que somente terá seu imóvel pronto depois de vários e longos anos pagando o financiamento, quando na prática do mercado imobiliário os prazos de entrega de imóveis giram na média de 24 meses. No presente feito, como já transcrito acima, adotando-se a data mais benéfica ao consumidor, qual seja, da assinatura do compromisso de compra e venda aos 05.10.2009, com a entrega prevista para 01/2011, além do prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com a cláusula quinta deste contrato (fl. 214), temos como prazo final para entrega do imóvel 31.07.2011. Chegamos a prazo semelhante se interpretamos o contrato em questão juntamente com o contrato de financiamento perante a instituição financeira. Vejamos: O contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a MRV Engenharia e Participações S/A estabelece na cláusula quinta (fl. 214): A PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato no prazo estipulado no item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. O contrato de financiamento, firmado em 05.03.2010, por sua vez, dispõe na cláusula quarta (fl. 36): O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. (...) A letra C6 (fl. 33 verso) prevê o prazo de construção de 15 meses. Portanto, o prazo para conclusão da obra do imóvel em tela, sob esta ótica, que adoto por ser mais benéfica ao consumidor, expirou em junho de 2011. Contudo a entrega definitiva do imóvel só ocorreu em dezembro do mesmo ano, conforme alegação da parte autora, não impugnada pelas requeridas. Portanto, tenho que a construtora descumpriu injustificadamente o prazo estipulado em contrato, o que acarretou a cobrança da aludida taxa pela instituição financeira além do esperado. Assim, cabível sua responsabilização quanto ao período correspondente ao atraso na entrega do imóvel. Sobre estes valores, com base no artigo 406 do Código Civil, incidirá correção monetária e juros com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. As atitudes da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. O atraso na entrega do imóvel, ou seja, o descumprimento de cláusula contratual, referente ao tempo e modo previstos no contrato que vincula as partes, por si só, não gera dor moral, nem ofensa à honra, que mereça indenização. Trata-se, sem dúvida de aborrecimento que causa decepção e transtornos pela quebra das expectativas, mas deve ser interpretado dentro de critérios. A reparação moral pressupõe ofensa a direitos da personalidade ou sofrimento intenso e profundo a ser verificado na peculiaridade de cada caso, o que se constata inocorrente na hipótese concreta dos autos. Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a MRV Engenharia e Participações S/A a ressarcir à parte autora os valores pagos a título de juros e atualização monetária na fase de construção, previstos na cláusula sétima, inciso II, a do contrato de financiamento, referentes ao período de junho a dezembro de 2011, atualizados pela SELIC, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do C.J.F.), devida a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil. Condene a MRV Engenharia e Participações S/A a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$9.000,00 (nove mil reais), a serem igualmente divididos entre a parte autora e a corré CEF, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

006029-80.2014.403.6103 - VALDECIR STUCCHI ANTONIASSI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO

PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.912.383-9, com pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 22.08.2011. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 04.05.2006 a 30.06.2011, laborado na Fênix Ind. Com. de Fibras de Viro Lda. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 56), o que foi cumprido às fls. 59/60. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citada (fl. 62), a parte ré apresentou contestação (fls. 63/74). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/84. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido e de cópia integral e legível da carteira de trabalho e previdência social (fl. 86). A CTPS foi juntada às fls. 92/139 e o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP às fls. 141/150. O INSS se manifestou (fl. 151). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor (fl. 153). O autor requereu a dispensa do LTCAT (fls. 155/158). O referido pedido foi indeferido e as partes foram intimadas do julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 159). O INSS manifestou ciência à fl. 160. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, bem como o referido artigo em seu caput conjuntamente com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi comvalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal, na Lei nº 9.032, de 28.04.95, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exporia o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 04.05.2006 a 30.06.2011. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário de fls. 143/150. Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 97 dB(A), no período de 02.01.1991 a 31.05.2007; 86,4 dB(A), no período de 01.06.2007 a 31.05.2012; Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. O Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente

feito. Assim, conforme fundamentação acima exposta, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 04.05.2006 a 30.06.2011, por exposição do requerente ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base nos períodos reconhecidos por este Juízo, a parte autora conta com 37 anos 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição de tempo de contribuição e tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício. Observe que a revisão operará efeitos a partir da data da citação da autarquia previdenciária, pois a documentação apresentada no requerimento administrativo continha informações incompletas, as quais foram supridas somente nesta ação, como demonstra o PPP de fls. 143/150, no qual consta a informação habitual e permanente quanto ao modo de exposição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação do período de 04.05.2006 a 30.06.2011, como tempo especial; 2. converter os referidos períodos em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 154.912.383-9), mediante cômputo na apuração do salário-de-contribuição, a partir da citação, em 09.02.2015 (fl. 62); 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (12.04.2019). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R\$3.988,93 (três mil novecentos e noventa e oito reais e três centavos) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fl. 14), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 47/54), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000261-42.2015.403.6103 - FRANCISCO LEITE/SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas deste a DER, aos 08.01.2013. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 18.03.2003 a 04.06.2012, onde trabalhou na empresa Schmelcke Brasil Ltda., exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 59), o que foi cumprido pelo autor às fls. 60/61. Citada (fl. 67), a parte ré apresentou contestação (fls. 68/81). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/90. Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta (fl. 93). Manifestação do autor às fls. 94/113. Foi indeferido o pedido expedição de ofício e determinada a entrega dos documentos pela empresa empregadora do autor (fl. 114). A parte autora se manifestou às fls. 115/122. Excepcionalmente, determinou-se a expedição de ofício à empregadora para fornecimento de cópia do PPP ou LTCAT (fl. 123). Expedido (fls. 125/126), juntou-se a resposta do ofício não cumprido (fls. 128/129). Intimados (fl. 130), o INSS tomou ciência à fl. 131. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A demanda comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, bem como o referido artigo em seu caput conjuntamente com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi cominalizada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28.05.1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 18.03.2003 a 04.06.2012, na empresa Schmelcke Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48. Ocorre que os referidos documentos estão incompletos, pois não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. Apesar de devidamente intimada (fls. 93 e 114) para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido e de deferido o pedido de expedição de ofício (fls. 123/126), a parte autora não os apresentou e deixou de se manifestar sobre a resposta negativa do ofício à antiga empregadora. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer os autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 18.03.2003 a 04.06.2012 (data do PPP de fls. 46/48), por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.694,64 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-03.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIMA/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 21.11.2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 18.09.1989 a 20.10.1995, onde trabalhou na empresa Amplimatic S.A. e de 21.10.1995 a 15.10.2014, na empresa Associação Casa Fonte da Vida, exposta a agentes biológicos nocivos à saúde e sua integridade física. Foi deferida a tutela de urgência a concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 89/92). O INSS foi comunicado da decisão (fl. 95/96) e informou que o tempo de parte autora era insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, diante da existência de tempo em benefício de auxílio-doença (fls. 106/108). Citada (fl. 98), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 99/104). Preliminarmente, alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/117. Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido, pois o formulário PPP juntado não informou se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 120/121). A autora juntou documentos às fls. 122/182. O julgamento foi convertido em diligência para abrir vista ao INSS, diante do pedido de reafirmação da DER, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil (fls. 185/186). O INSS não concordou com o aditamento do pedido (fls. 188/189). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, bem como o referido artigo em seu caput conjuntamente com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Afasto a decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que

assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento da pessoa em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseasse em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.09.1989 a 20.10.1995 e de 21.10.1995 a 15.10.2014. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou cópia do processo administrativo de concessão onde consta o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP de fls. 44/45 e um novo PPP de fls. 123/126, acompanhado do programa de prevenção de riscos ambientais - PPRa de fls. 131/182. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 18.09.1989 a 20.10.1995 - agente físico - ruído de 87 dB(A); - 16.10.1995 a 30.06.2015 - agentes biológicos - microorganismos. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 18.09.1989 a 20.10.1995. Em relação aos microorganismos, vírus, bactérias, bacilos, protozoários e fungos, há previsão no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e no código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado que as atividades desenvolvidas pela postulante, no período de 21.10.1995 a 15.10.2014, se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Verifico, no entanto, pela consulta ao extrato do CNIS - Dataprev (fl. 103) que nos períodos de 02.12.2009 a 13.01.2010 e de 25.10.2011 a 20.11.2011 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, os períodos de 02.12.2009 a 13.01.2010 e de 25.10.2011 a 20.11.2011 não podem ser considerados como tempo especial. A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 107/108), a parte autora conta com 24 anos, 10 meses e 20 dias de tempo em atividades consideradas especiais, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, a qual exige pelo menos 25 anos de tempo de contribuição. Revogo a tutela de urgência concedida às fls. 89/91, uma vez que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência de grande parte do direito, de modo que não cabe mais falar em probabilidade do direito. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 18.09.1989 a 20.10.1995 e de 21.10.1995 a 01.12.2009, de 14.01.2010 a 24.10.2011 e de 21.11.2011 a 15.10.2014. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R\$2.989,43 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) para cada um, equivalente a 5% do valor atribuído à causa (fls. 32/34), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso I do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 32/34), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Comunique-se o INSS da revogação da tutela de urgência (NB 165.660.971-9 - fl. 107). Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-87.2015.403.6103 - BERENICE COIMBRA DO PRADO/SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, com fulcro no art. 215 c/c 217, inciso II, a, da Lei nº 8.112/90. Alega, em apertada síntese, que é filha de Dorothy Coimbra do Prado, servidora do Ministério das Comunicações falecida em 18.11.2011. Afirma que é portadora de doença degenerativa incapacitante para atividades laborais, razão pela qual foi aposentada por invalidez pelo INSS. Sustenta fazer jus a pensão por morte instituída por sua genitora. A parte autora foi intimada a emendar o valor da causa (fl. 13), o que foi cumprido às fls. 14/15. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citada (fls. 19/20), a parte aré apresentou contestação (fls. 22/106). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/133. Foi designada perícia médica e indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 135/136). Laudo pericial às fls. 143/148. Manifestação da parte autora às fls. 153/154 e da requerida à fl. 155. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Para fins de concessão de pensão por morte de servidor, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do falecimento do instituidor, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, IDJE 18.11.2014). No caso em tela, o óbito ocorreu aos 18.10.2011 (fl. 10). Portanto, incide a Lei nº 8.112/1990, que, na redação vigente à época, estabelecia: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (grifo nosso). A autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte com base no inciso II, a, do artigo 217. Desta forma, para que o pedido inicial seja procedente, deve comprovar a condição de filha de servidor falecido e que já se encontrava inválida na

trabalho rural, cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No presente caso, o INSS totalizou apenas 128 contribuições (fl. 45) e desconsiderou o período de 17.02.1966 a 31.12.1970. Verifico que o referido período foi reconhecido como tempo rural pelo INSS, como demonstra o Termo de Homologação da Atividade Rural de fl. 43, com matrícula e assinatura da servidora da autarquia previdenciária. Impende salientar que há presunção legal de veracidade dos atos administrativos, sendo ônus da Autarquia Previdenciária desconstituí-los, o que não ocorreu na hipótese. Portanto, possível o reconhecimento do período de 17.02.1966 a 31.12.1970 como trabalho rural na condição de segurado especial. No entanto, cabe destacar que os benefícios de aposentadoria por idade rural e urbana são distintos, e levam em consideração o tipo de atividade exercida pelo segurado (urbana ou rural). Se o benefício é a aposentadoria por idade urbana, por consequência lógico, o requisito da carência refere-se ao tempo de labor urbano. No caso dos autos, a autora possui apenas 128 meses. Embora os 3º e 4º do Art. 48 da Lei 8.213/91 permitam a aposentadoria por idade híbrida, entendendo necessário o retorno do trabalhador ao campo em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, o que não se verifica no caso em tela, tendo em vista que após o período de 04.12.1996 a 23.06.1997 a autora não exerceu mais atividade alguma, seja urbana ou rural (fl. 14). O Instituto da aposentadoria híbrida visa amparar aquele trabalhador originariamente rural que, após ter exercido atividades urbanas, retorna às origens para se aposentar como rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.544,00 (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-55.2016.403.6103 - LASARO OLIMPIO GOULART (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 22.02.2016. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 24.10.1983 a 08.06.1987, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S.A., onde tinha direito a adicional de periculosidade, de 05.04.1988 a 29.08.1989, laborado na Usimom Serviços Técnicos S/C Ltda., de 30.08.1989 a 05.03.1997, na EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. e de 14.10.2003 a 22.02.2016, laborado na Johnson & Johnson do Brasil Ltda., quando trabalhou exposto a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência. Determinou-se, ainda, a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício, a justificativa e atribuição correta do valor e a juntada dos documentos necessários à comprovação do alegado direito (fls. 75/76). A parte autora se manifestou às fls. 78/97 e emendou a petição inicial às fls. 100/167. Juntou-se contestação padrão do INSS, depositada neste Juízo (fls. 169/180). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/199. O julgamento foi convertido em diligência para vista do INSS (fl. 201), o qual se manifestou às fls. 203/204. O autor reiterou os termos da réplica (fl. 206). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi cominalizada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo desde 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24.10.1983 a 08.06.1987, 05.04.1988 a 29.08.1989, 30.08.1989 a 05.03.1997 e 14.10.2003 a 22.02.2016. Inviável o reconhecimento de atividade especial no período de 24.10.1983 a 08.06.1987, na empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S.A., haja vista a inexistência de fatores de risco no PPP de fl. 31/32 e a ausência de outros documentos que demonstrem a especialidade da atividade. O adicional de periculosidade, por si só, não assegura a redução do tempo de contribuição para fins previdenciários. Observe-se que os critérios adotados na seara trabalhista são diferentes aos do sistema previdenciário, cuja premissa é o equilíbrio atuarial. Quanto ao vínculo do autor com a empresa Johnson & Johnson do Brasil Inc. Com. de Prod. Para Saúde Ltda., de 14.10.2003 a 22.02.2016, delimito o pedido para 14.10.2003 a 20.05.2015 e deixo de reconhecer a especialidade da atividade eventualmente prestada após essa data, uma vez que o PPP de fls. 35/36 foi elaborado aos 20.05.2015, tendo sido esta a data considerada na análise administrativa (fl. 154). Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/37, 110/111 e 116/117 e laudo técnico de fls. 85/89, 114/115, 118/119, bem como o processo administrativo de fls. 127/159. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 82 dB(A), no período de 05.04.1988 a 29.08.1989; 81 dB(A), no período de 30.08.1989 a 28.04.1995; 81 a 83,5 dB(A), no período de 29.04.1995 a 05.03.1997; 83 dB(A), no período de 14.10.2003 a 31.12.2003; 82 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.15.2005; 79,7 dB(A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2006; 106,5 dB(A), no período de 01.01.2007 a 31.12.2007; 85 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008; 85,7 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2009; 85,4 dB(A), no período de 01.01.2010 a 31.12.2010; 86 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2011; 84,3 dB(A), no período de 01.01.2012 a 31.12.2012; 89,5 dB(A), no período de 01.01.2013 a 20.05.2015. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos de 30.08.1989 a 05.03.1997, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2013 a 20.05.2015, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. O período de 05.04.1989 a 29.08.1989 não deve ser reconhecido como tempo especial, porque apócrifo o formulário PPP de fl. 116/117. Tendo sido decretada a falência da empresa empregadora, como alegado à fl. 104, era responsabilidade do autor solicitar ao administrador nomeado pelo Juízo competente a subscrição do referido documento, a fim de lhe conferir validade. Verifico, ademais, pela consulta ao extrato do CNIS - Dataprev, cuja juntada ora determino, que no período de 10.08.1995 a 17.10.1995 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 10.08.1995 a 17.10.1995 não pode ser considerado como tempo especial. Quanto ao contato com os agentes químicos gases e graxas no período de 14.10.2003 a 19.07.2006 e de 20.07.2006 a 20.05.2015 e constantes do PPP de fls. 35/36, verifico situação prevista no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos) e no item 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos). É possível o reconhecimento do período de 14.10.2003 a 19.07.2006, pois o EPI não foi eficaz em eliminar os efeitos nocivos dos agentes sobre a integridade física do trabalhador, como consta no PPP de fl. 35/36, item 15.7 e no laudo técnico de fls. 85/89. No entanto, com relação ao período de 20.07.2006 a 20.05.2015 consta no mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que a exposição do empregado aos agentes nocivos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorada. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse

modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período pleiteado como tempo especial em razão do agente nocivo químico. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 30.08.1989 a 09.08.1995, 18.10.1995 a 05.03.1997, 14.10.2003 a 19.07.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2013 a 20.05.2015, laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99 e do período de 14.10.2003 a 19.07.2006, conforme previsto no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), no item 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos) e no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 16 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Dou por prejudicado o pedido de reafirmação da DER para 31.03.2016 (fl. 202). Ainda que considerada esta data, o tempo do autor em atividades especiais alcançaria 17 anos 04 meses e 09 dias, o qual é insuficiente à aposentadoria especial. Contudo, no tocante ao pedido eventual, convertendo-se os períodos reconhecidos como tempo especial em comum, o novo tempo de contribuição apurado até a DER é de 36 anos, 04 meses e 03 dias. Desta forma, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Leitura atenta do Processo Administrativo nº 172.967.400-00 acostado às fls. 127/159 leva à conclusão de que o requerente apresentou os formulários previdenciários com inconsistências (fl. 159), o que teria impedido a análise administrativa. Assim, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação (02.08.2017 - fl. 169), pois somente com a ação foram apresentados os formulários e laudos técnicos sem irregularidades, com a ressalva do PPP de fl. 116. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 30.08.1989 a 09.08.1995, 18.10.1995 a 05.03.1997, 14.10.2003 a 19.07.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2013 a 20.05.2015, com tempo especial; 2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, aos 02.08.2017 (fl. 169); 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, recevo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.944/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (12.04.2019). Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. O autor quer a gratificação deverá ser reconhecida e processada nas despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: LASARO OLIMPIO GOUTARTUCPCF beneficiário: 072.291.348-62 Nome da mãe: Maria Bernadete Braga Goulart Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Paulo Hunger, nº 75, Jd. Telespark, São José dos Campos, CEP 12.212-740 Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição: ...36A 04M 03DDIB: 02.08.2017/DIP: 12.04.2019 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial: 30.08.1989 a 09.08.1995, 18.10.1995 a 05.03.1997, 14.10.2003 a 19.07.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 31.12.2011 e 01.01.2013 a 20.05.2015. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 160/166), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-78.2016.403.6103 - FLORINDO GOMES DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 28.01.2016. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 18.06.2001 a 14.02.2007, na empresa Servinex Engenharia e Manutenção Industrial Ltda. - ME, de 05.01.2009 a 11.11.2009, na empresa Manserv Montagem e Manutenção S.A., de 05.11.2009 a 05.07.2011, na empresa L.M. Comércio e Manutenção Industrial Ltda. e de 11.03.2013 a 16.07.2015, na empresa Misel Engenharia EIRELI, onde trabalhou exposta a agentes químicos, calor e ruído em níveis superiores ao limite legal. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão, bem como dos documentos necessários à comprovação do direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulários PPP, nos quais consta a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Igualmente, determinou-se a juntada de documentos que demonstram a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, para fins de concessão da justiça gratuita (fls. 70/71). O autor juntou documentos às fls. 74/244 e requereu a expedição de ofício a empresa onde trabalhou nos períodos apontados na inicial (fls. 245/247). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a expedição de ofício (fl. 250). Procedeu-se à juntada de contestação padrão do INSS, depositada no Juízo (fls. 251/262). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 267/272. Novo pedido de expedição de ofício pelo autor (fl. 273), o qual foi deferido, ante a comprovada recusa da empresa (fl. 274). A empresa oficiada apresentou o formulário PPP de fl. 280. As partes tomaram ciência às fls. 282 e 283. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A demanda comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapsu não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto ao pedido remanescente, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida Lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações préteritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/2TU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.06.2001 a 14.02.2007, 05.01.2009 a 11.11.2009, 05.11.2009 a 05.07.2011 e 11.03.2013 a 16.07.2015. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo de concessão (fls. 75/109), no qual consta o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 97, 100/102 e o PPP de fl. 280, enviado pela empresa onde trabalhou. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 18.06.2001 a 14.02.2007 - agentes físicos - ruído de 102,7 dB(A) e calor de 29,7C; agentes químicos - hidrocarboneto, nafta, gasolina, querosene, óleo diesel, metanol, gases ácidos (amônia e H2S), tolueno, xileno e metano; - 05.01.2009 a 11.11.2009 - agente físico - ruído de 87,76 dB(A); - 08.09.2004 a 05.07.2011 - agente físico - ruído de 85 dB(A); agentes químicos - aerodispersóides - poeiras e fumos metálicos (alumínio, cobre, ferro, manganês). No entanto, como mencionado acima, os PPP apresentados não informam se o trabalho foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, não obstante intimada nesse sentido (fl. 70/71) razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Além disso, consta dos documentos que a exposição do empregado aos agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial

da atividade apenas quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado, ora parte autora, aos agentes físico (calor) e químicos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para à aposentadoria especial. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 18.06.2001 a 14.02.2007, 05.01.2009 a 11.11.2009, 05.11.2009 a 05.07.2011 e 11.03.2013 a 16.07.2015, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.874,94 (seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2.º e 3.º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007277-13.2016.403.6103 - JOSE LEITE BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 09.12.2011. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 15.08.1988 a 09.08.1999 e de 01.04.2001 a 09.12.2011, na empresa Ambev S.A., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, a requisição do processo administrativo de concessão do benefício NB 158.795.035-6 e indeferida a expedição de ofício às empresas nas quais o autor trabalhou (fls. 103/104). A parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 105/145) e dos laudos técnicos (fls. 149/157 e 158/159). Citada (fl. 160), a parte ré apresentou contestação (fls. 161/173). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 176/178. Determinou-se a requisição do processo administrativo e a remessa para a central de conciliação (fl. 185). O INSS enviou o processo administrativo às fls. 194/230. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 232/236). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2.º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente o tempo especial no período de 15.08.1988 a 28.04.1995, conforme consta na contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo (fl. 207-verso). O referido período abrange parte do requerido pelo autor de 15.08.1988 a 09.08.1999. Assim, somente há interesse processual quanto ao período remanescente de 29.04.1995 a 09.08.1999. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto ao pedido remanescente, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1.º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5.º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdurou eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1.º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15.08.1988 a 09.08.1989 e de 01.04.2001 a 09.12.2011, na empresa Ambev S.A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 173/0, 36/38 e os laudos técnicos de fls. 151/159. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 96 dB(A), no período de 15.08.1988 a 22.02.1999; - 90 dB(A), no período de 01.04.2001 a 30.07.2001; - 89 dB(A), no período de 01.08.2001 a 30.06.2005; - 89 dB(A), no período de 01.07.2005 a 30.10.2009; - 89 dB(A), no período de 01.11.2009 a 08.12.2016. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados, exceto quanto aos períodos de 01.04.2001 a 30.07.2001, 01.08.2001 a 18.11.2003. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2.ª Ed., Juná Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 29.04.1995 a 22.02.1999 (não 09.08.1999, como constou no pedido) e 19.11.2003 a 09.12.2011 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 207), a parte autora conta com 24 anos, 02 meses e 28 dias de tempo em atividades consideradas especiais, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 15.08.1988 a 28.04.1995, por ausência de interesse de agir; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 29.04.1995 a 22.02.1999 e de 19.11.2003 a 09.12.2011, como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno

cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$6.611,87 (seis mil seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 10/12), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-41.2016.403.6103 - VENANCIO ALVARENGA GOMES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de licenças especiais e férias não gozadas convertidas em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda e contribuição social, bem como seja determinado seu pagamento imediato em razão do caráter alimentar. Alega, em apertada síntese, que é militar e passou para a reserva remunerada em 23.03.2012, quando contava com 12 (doze) meses de licenças especiais que não foram utilizadas nem contadas em dobro para antecipação de sua passagem para a inatividade, bem como 76 (setenta e seis) dias de férias não gozadas. Sustenta que faz jus ao recebimento em pecúnia, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito da Administração. A parte autora foi intimada a apresentar documentos e emendar o valor da causa (fl. 33), o que foi cumprido às fls. 34/38. Manifestação da parte autora às fls. 42/51. Citada (fl. 53), a União apresentou contestação (fls. 55/77). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/87. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A demanda comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput do diploma processual. O ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu quando da passagem do autor à inatividade, ou seja, aos 23.03.2012 (fl. 24), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 03.11.2016 (fl. 02), antes do decurso do prazo quinquenal. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral. Por oportuno, menciono julgamento do Superior Tribunal de Justiça, representativo de controvérsia, que aplico por analogia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçada à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifos nossos). Sem mais preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A licença especial prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) é a autorização para o afastamento total do serviço, com duração de seis meses, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerer. Esta licença foi extinta pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que estabeleceu o seguinte: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Como a previsão legal de conversão em pecúnia limita-se à hipótese de falecimento do militar, a questão posta nos autos cinge-se à verificação de suposto enriquecimento ilícito pela Administração, o que, em tese, autorizaria excepcionalmente o pagamento. Conforme a documentação de fls. 24/25, o autor ingressou na Aeronáutica em 08.03.1976 e passou para a reserva remunerada em 23.03.2012. Durante a atividade adquiriu dois períodos de licença especial, referentes aos decênios 1976/1986/1996, totalizando 12 (doze) meses, que não foram gozados. O documento de fl. 27 demonstra que em 26.08.2002 o autor fez opção, em caráter definitivo e irrevogável, de contagem em dobro desse período na passagem à inatividade remunerada, o que foi realizado. Assim, o servidor alcançou 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço. Contudo, esta contagem diferenciada, assim como os períodos de férias não gozadas, levaram ao aumento e antecipação de seus adicionais de tempo de serviço e de permanência, consoante a documentação de fl. 71. Desta forma, conquanto os períodos de licença especial e férias não usufruídos não tenham sido necessários para perfazer o tempo mínimo de serviço exigido por lei para ingresso na reserva remunerada, de 30 (trinta) anos, não procede a argumentação de que este cômputo não lhe trouxe nenhum benefício, pois verificou-se proveito econômico em seu favor. Portanto, incabível afirmar que houve enriquecimento ilícito por parte da Administração. Neste sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL PARA O CONTAGEM EM DOBRO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se na discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada a pedido, obter o direito à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença especial adquiridos na ativa, que não foram utilizados para a contagem em dobro na passagem para a inatividade ou para o cômputo dos anos de serviço, nos termos da MP nº 2.188-7/2001, art. 30. 2. Apesar de extinta a licença especial pela MP nº 2.215-10/2001, restou resguardado o direito adquirido àquele instituto, nos termos do art. 33 da mencionada norma: Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Vale dizer, a nova regulamentação resguardou o direito dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou, ainda, a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Precedentes. 3. Em que pese a jurisprudência do E. STJ ter consolidado o entendimento de ser admissível a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada do militar na reserva remunerada, insta considerar, todavia, que tal interpretação deve ser aplicada somente nos casos em que o servidor militar além de não ter fruído da licença especial a tempo, também não a utilizou no cômputo em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para a inatividade e para o adicional de tempo de serviço. 4. O autor-militar assinou o Termo de Opção às fls. 59 e por ato de liberalidade, manifestou a escolha pelo cômputo em dobro do período da Licença Especial não fruída para a utilização na contagem de tempo de serviço, quando da sua passagem à inatividade remunerada - item c - assim como, percebeu os efeitos patrimoniais desta escolha no seu soldo, pois passou a receber o adicional de tempo de serviço no percentual de 2%, tendo a Administração Pública Militar cumprido com os termos da manifestação do servidor. 5. Por conseguinte, através do exame da Ficha de Controle de fls. 58, a Administração Militar procedeu de fato, ao cômputo em dobro do período de licença especial, para fins de contagem de tempo de serviço, e isto se deu mediante o Termo de Opção assinado pelo autor anteriormente à sua passagem para a reserva. 6. Inconteste, portanto, que tal período foi computado no tempo total de serviço militar, conforme se depreende do registro relativo na Ficha de Controle nº 474/2013, às fls. 58, onde se lê no referente a LE não gozadas, o período de 02a 00m 00d. Portanto, sucede que o cômputo de dois anos na soma do tempo de serviço computado até 29/12/2000 se deu de acordo com a declaração expressa do próprio militar. 7. Assim, não obstante entendimento pacificado na jurisprudência, entendo por descabida, ao caso, a conversão em pecúnia tal qual requerida. Isto porque, uma vez oportunizada a escolha à conversão ao servidor militar, anteriormente a sua aposentadoria e tendo percebido os efeitos dessa opção quando da passagem para a reserva remunerada, não poderá, decorridos mais de dois anos após a sua inatividade, optar novamente pelo direito à conversão em pecúnia da licença especial não utilizada oportunamente. 8. Ainda que fosse reconhecido ao autor o direito ao ressarcimento em pecúnia da licença especial não fruída, os parâmetros dessa indenização seriam imprecisos e inviáveis neste momento, pois conforme demonstram os documentos dos autos, a Administração procedeu a todos os atos inerentes à opção do militar, tendo este, percebido os efeitos do benefício concedido, inclusive os respectivos adicionais. 9. Posto isso, incabível o pleito de ressarcimento em pecúnia do mesmo período utilizado, pois à época da opção, a fez especificamente para completar o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria e, naquela ocasião, se encontrava ciente que o fazia em caráter irrevogável, nos termos do art. 30 da MP nº 2.188-7/2001. 10. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197663 001156-71.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2018) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 35.343,60 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-31.2016.403.6103 - FILEMON KINICHI OGAWA(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 08.10.2012. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 02.08.2006, laborado na VARIG S/A e de 15.03.2007 a 30.09.2011, na TAM Linhas Aéreas S/A, quando exerceu a função de aeronauta. Determinou-se a emenda da petição inicial para a parte autora juntar cópia integral da carteira de trabalho e previdência social, esclarecer o pedido, justificar e atribuir corretamente o valor da causa, bem como para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, para fins de concessão de justiça gratuita (fl. 130). O autor se manifestou e juntou documentos às fls. 131/233. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 234/235), o que foi comprovado às fls. 236/237. Juntou-se contestação padrão do INSS, depositada neste Juízo (fls. 238/243). Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 247/292. O INSS se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor à fl. 293. Foi indeferido o pedido de vista técnica nas empresas onde o autor trabalhou (fl. 294). As partes foram intimadas (fl. 294/295). Não há notícia nos autos sobre eventual recurso interposto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação quanto ao pedido remanescente, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reatuar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se

converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. A atividade especial de aeronauta, hipótese de enquadramento por categoria profissional, era reconhecida pelo anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.1, e pelo anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.3. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 02.08.2006 e de 15.03.2007 a 30.09.2012, exercida pelo autor como aeronauta. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 23, cópia de sua CTPS às fls. 204/233, cópia do processo administrativo às fls. 36/65, no qual consta o PPP de fls. 45/46. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 01.06.1984 a 14.12.2006 - aeronauta, na qualidade de tripulante, trabalha a bordo de aeronaves, expondo de forma habitual e permanente, a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações de pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeitos a barotraumas, hipoxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco. - 15.03.2007 a 30.09.2012 - ruído de 60 dB(A) a 80,1 dB(A). O período de 29.04.1995 a 02.08.2006 pode ser reconhecido como atividade especial, pois constou no formulário previdenciário ter o segurado ficado sujeito, de forma habitual e permanente, a pressão atmosférica anormal, fator de risco considerado semelhante ao presente em trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas, nos termos dos códigos 1.1.7 do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.6 do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.5 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, cuja fundamentação adotado-PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. O TRF concluiu o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial embora no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1.490.879; 2ª Turma; Relator Min. Herman Benjamin; j. 25/11/2014; p. DJ 04/12/2014) (grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TOTALIZAÇÃO DE TEMPO LABORATIVO. DATA DO REQUERIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. PROLONGAMENTO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA EM PARTE.1 - A pretensão nos autos consiste na obtenção de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de especialidade laborativa desde 04/04/1986 (na condição de aeronauta - comissário de bordo), com o cômputo de 25 anos dedicados, exclusivamente, a tarefas insalubres, aos 04/04/2011, referindo o autor à postulação administrativa do benefício em 10/06/2011 (sob NB 155.210.405-0).2 - Merece ênfase, aqui, o reconhecimento administrativo quanto ao lapso de 15/06/1986 a 28/04/1995, cabendo destacar, ainda, que o interstício de 04/04/1986 a 14/06/1986 - originariamente pretendido, na exordial - não foi acolhido em sentença, nem reclamado por meio recursal (pela parte autora), de modo que remanesce a discussão, nestes autos, no tocante ao tempo de trabalho de 29/04/1995 em diante.3 - A r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial. E não havendo como se apurar o valor exato da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo retro mencionado, e da Súmula 490 do STJ.4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.7 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais.14 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.15 - Note-se, como elemento profissional máximo, a CTPS da parte autora, descrevendo seu ciclo de tarefas, corroborada pelo resultado de pesquisa ao CNIS.16 - Por mais: o Perfil Profissiográfico - PPP fornecido pela empresa VARIG Viação Aérea Rio Grandense S/A, indicando que, no período de 29/04/1995 a 14/12/2006, a parte autora desempenhara tarefas como comissário de bordo, descrevendo o seguinte panorama, quanto à sujeição a fatores de risco: o aeronauta, na qualidade de tripulante, trabalha a bordo de aeronaves, exposto de forma habitual e permanente, a desgaste orgânico, devido a altitudes elevadas, com atmosfera mais rarefeita e menor quantidade de oxigênio, variações da pressão atmosférica em pousos e decolagens e baixa umidade relativa do ar, sujeitos a barotraumas, hipoxia relativa constante, implicações sobre a homeostase e alterações do ritmo cardíaco, fazendo jus ao adicional de compensação orgânica.17 - Já os PPPs fornecidos pela empresa VRG Linhas Aéreas S/A - Grupo Gol (sucessora da empresa VARIG) noticiam que, a partir de 15/12/2006 e até 04/05/2012 (considerada a emissão do PPP), o autor estivera exercendo a atividade de chefe de cabine (coordenadora tripulação comercial), cujas atribuições seriam assegurar o cumprimento de normas e procedimentos da Empresa e da ANAC no que tange à segurança e atendimento a bordo. Exercer papel fundamental como porta-voz da empresa junto aos clientes. Efetuar e participar em (sic) atividades promocionais a bordo. Demonstrar aos passageiros os procedimentos de segurança e emergência. Contribuir para o bom entrosamento entre os demais colaboradores e prestadores de serviços, objetivando um atendimento de qualidade com respeito e profissionalismo. Servir bebidas e refeições. Controlar a entrada e saída de alimentos da aeronave. Zelar pela manutenção da limpeza da aeronave entre os voos. A bordo da aeronave está sujeito a variações de pressão, temperatura e exposição a ruídos. Responsável pela supervisão do padrão de segurança e atendimento a bordo nas situações normais e de emergência (...).18 - No interior de aeronaves, os comissários de bordo estão sujeitos a pressões atmosféricas anormais, assemelhadas a caixões ou câmaras hiperbáricas, assim condizente com os códigos 1.1.7 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79, 2.0.5 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.5 do Decreto nº 3.048/99. Precedentes: 19 - Computando-se todos os intervalos laborativos da parte autora, de índole unicamente especial, constata-se que, na data do pedido administrativo (10/06/2011), totalizava 24 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço especial, muitíssimo próximo da marca dos exigidos 25 anos de dedicação exclusiva a tarefas de ordem especial, à concessão da aposentadoria especial. Sendo assim - e em iguais moldes delineados em sentença - avança-se até a data de 14/06/2011 (apenas 04 dias a frente do pleito administrativo), de modo que cumpridos, então, os 25 anos exigidos à concessão indicada - de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.20 - Marco inicial da benesse estipulado na data da citação da autarquia, aos 21/09/2011, porque, consoante já explicitado, irrealizável a fixação na data da postulação administrativa.21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será aplicada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.23 - Honorários advocatícios fixados moderadamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.24 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, provida em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799615 - 0001780-31.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018) (grifos nossos) Quanto ao período de 15.03.2007 a 30.09.2012, o reconhecimento não é possível, haja vista não ser informado no PPP de fl. 23 a que condições de trabalho o autor estava sujeito, bem como por não ter os níveis de ruído ultrapassado o limite de 85 dB(A), fixado pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 29.04.1995 a 02.08.2006 como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$13.971,03 (treze mil novecentos e setenta e um reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 27), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDECIMENTO COMUM

000647-04.2017.403.6103 - GUILHERME HOFFMANN DA SILVA (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 218/221, no qual a embargante alega contradição no julgado (fls. 224/227). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo causa eminentemente infringente. Não houve contradição na sentença embargada, haja vista que, atendida a natureza da demanda, foram fixados honorários advocatícios em montante inferior a dez por cento do valor da causa (fl. 128). Portanto, abaixo do patamar mínimo previsto no 2º do art. 85, CPC. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006071-95.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FLOPINES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$1.042,31 (mil e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado para 08.2015 - fl. 02.05. Os embargos foram recebidos (fl. 06). A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fls. 10/14). A parte embargada se manifestou às fls. 16/18. A União impugnou o laudo da contadoria (fls. 19/22). O julgamento foi convertido em diligência para dar-se vista dos autos à parte embargada (fl. 25), a qual depois de intimada (fl. 29), não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, bem como o referido artigo em seu caput conjuntamente com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida aos 28 de fevereiro de 2002 julgou procedente o pedido formulado no processo principal (autos n.º 0404608-83.1997.403.6103), nos termos que transcrevo abaixo (fls. 97/102 dos autos principais): Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar a União Federal a incorporar (a partir de 1º de março de 1994, ou da data do início do exercício do cargo/função) o percentual de 10,94% ao total das remunerações dos autores (cuja relação jurídica de servidor público do Poder Judiciário esteja devidamente comprovada nos autos), incluindo-as nas respectivas folhas de pagamento, com sua correspondente repercussão em reajustes posteriores (na forma levada a efeito para a sua carreira). As diferenças (a partir de 1º de março de 1994, ou da data de início do exercício da função de servidor, se posterior, até a incorporação efetivada) nas quais condenada a União, devem apuradas na competente fase de liquidação, sendo os valores corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 26/97, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região), incidindo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês após o trânsito em julgado. Essas diferenças dependem da expedição do competente precatório, possível apenas com o trânsito em julgado favorável à evidência. A União poderá abater valores eventualmente já pagos pelo mesmo fundamento desta sentença. Deixo de condenar a União em custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Fixo honorários em 10% do valor da condenação. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi parcialmente reformada para modificar os critérios de correção monetária e o valor dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 210/212 dos autos principais). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e ao recurso da União, para determinar a incidência da correção monetária nos termos acima explicitados e arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença. Houve trânsito em julgado aos 31.05.2010 (fl. 236 dos autos principais). O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 373/375 dos autos principais). Portanto, aplica-se o IPCA-E (índice nacional de preços ao consumidor amplo especial) para fins de correção monetária, e não a TR (taxa referencial) como pretende a embargante. Indevida, ademais, a inclusão de juros moratórios nos cálculos da credora-embargada, porquanto ainda inexigíveis da União Federal os honorários sucumbenciais. A contadoria judicial, ao elaborar os cálculos, considerou os termos do título judicial exequendo e apresentou o valor de R\$ 1.448,23 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), para agosto de 2015 (fls. 79/85). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.448,23 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado para agosto de 2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos da contadoria para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, translade-se a respectiva certidão para os autos principais, desanem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000116-49.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados sob fundamento de excesso de execução. Alega que o valor exequendo é de R\$ 1.549,74 (mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 02.2015 - fls. 02/31. Os embargos foram recebidos (fl. 32). A embargada impugnou os embargos às fls. 36/37. A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fls. 40/43), com os quais o INSS concordou (fl. 47). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização do polo passivo dos embargos, ante o falecimento da parte (fls. 49/50). A embargada foi intimada para cumprir a determinação (fls. 51/52), porém manteve-se silente (fl. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. INSS informou o falecimento da parte embargada diante da cessação do benefício de que ela era titular aos 16.08.2010, segundo o sistema de óbitos (SISOBI) do DATAPREV (fl. 10). Verifico, ainda, pela consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, cuja juntada ora determino, que o cadastro de pessoa física - CPF da parte embargada está cancelado por ocorrência de espólio. O caso é de inexistência de pressuposto processual de existência, uma vez que ausente a capacidade de ser parte. O polo passivo contém defeito insanável, haja vista a distribuição dos embargos contra pessoa já falecida. Além disso, sequer poderiam ter sido apresentados os cálculos de fls. 143/145 dos autos principais, pois protocolizados aos 16.10.2015, enquanto o óbito ocorreu em 2010 (fl. 10 deste feito), haja vista que o procurador não tinha mais poderes para representar a então parte autora. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Ao promover o cumprimento de sentença de forma irregular, sem habilitação do espólio ou herdeiros, a parte embargada deu causa aos embargos, por isso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução fica suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl. 25). Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n.º 0002858-28.2008.403.6103, no qual deverá ser aberta conclusão para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000782-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007822-2) - PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da execução extrajudicial. A medida liminar foi concedida (fls. 200/201). Citada (fls. 327/328), a CEF apresentou contestação (fls. 208/248). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 333/360. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 386). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. As preliminares apresentadas já foram analisadas no feito principal (ação n.º 0008696-15.2009.6103), razão pela qual deixo de analisá-las, pois idênticas. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferido por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá ser-lhe, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a liminar anteriormente concedida às fls. 200/201. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 201-verso (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO COMUM

0400827-87.1996.403.6103 (96.0400827-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0404747-35.1997.403.6103 (97.0404747-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404262-35.1997.403.6103 (97.0404262-0)) - MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-71.1999.403.6103 (1999.61.03.001815-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAUBANK S.A(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002319-3) - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITIKO HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002617-9) - SUELI DE ARAUJO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP404213 - RAFAELA SIQUEIRA MACEDO GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007896-16.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007219-83.2011.403.6103 ()) - M.DA SILVEIRA JOAO ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-24.2012.403.6103 - ISRAEL DIMAS DA SILVA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-59.2012.403.6103 - MARINA DE SOUSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZEBIO FERREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-44.2014.403.6103 - SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X MARIA JOSE LEITE FERREIRA PINTO(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-36.2014.403.6327 - ANTONIO BENEDETTI FILHO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-38.2015.403.6103 - MILTON LEMES BUENO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000908-3) - ABEL SALDANHA MARINHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ABEL SALDANHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000904-8) - LUCIA SANTOS DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-98.2010.403.6103 - GERALDO CANDIDO DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003558-62.2012.403.6103 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004865-80.2014.403.6103 - WALO JULIO PAULSEN QUINONES(SP425773 - PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WALO JULIO PAULSEN QUINONES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO COMUM

0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2) - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 363: Tomo prejudicado o despacho de fl. 362.
2. Deverá a Secretaria realizar a conversão dos metadados deste processo para o sistema PJE. O processo manterá o mesmo número naquele sistema. Após, intime-se a apelante (CEF) para retirada dos autos a fim de promover a inserção dos atos processuais, mediante digitalização, observado os ditames do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da resolução suprarreferida.
4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º da mesma resolução.
5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da resolução retro, no mesmo prazo.
6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-55.2000.403.6103 (2000.61.03.003133-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X IVAN RODRIGUES ALONSO X JOAO ANTONIO BENEDETTI X JOAO BISPO DA SILVA X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 200/226: Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor João Antônio Benedicto para João Antônio Benedetti.

2. Fls. 190/199: De-se ciência às partes do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Caso haja requerimento de execução, observe o exequente o disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- Deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, retirar o feito para digitalização, com requerimento à Secretaria do Juízo, por meio de petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o requerimento, independentemente de despacho judicial
4. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução suprarreferida.
5. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0006199-04.2004.403.6103 (2004.61.03.006199-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) - CARLOS MILTON RANCON(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Verifico que o instrumento de procuração original encontra-se à fl. 48.

No entanto, para o prosseguimento do feito, com a conversão dos metadados, conforme despacho de fl. 190, faz-se necessário o cadastro do CPF do autor no sistema. Para tanto, foi intimado, em 14/11/2018 (fl. 191-verso), nos termos do despacho de fl. 191 e não se manifestou.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008914-04.2013.403.6103 - SEBASTIAO ANGELO DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 14 e 186: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do parágrafo 5º, do art. 71 da Lei 10.741/2003.
 2. Deverá a Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE.
- A documentação digitalizada deverá ser anexada no respectivo processo virtual, o qual manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após intimação.

CAUTELAR INOMINADA

0402363-02.1997.403.6103 (97.0402363-4) - LUISA CRISTINA DIOGO ADRIANO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ADRIANO DOS SANTOS X ENI APARECIDA ADRIANO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP078974 - SEVERINO JOSE DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 245/247: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao alegado pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, se em termos, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0) - ALFREDO DOS SANTOS X ADRIANO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a decisão de fl. 145:

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, remeta-se o feito ao SUDP para retificar a autuação, para constar auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

À fl. 39, foi informada a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa.

Sentenciado do feito, julgando procedente a ação (fls. 45/46)

Noticiado o óbito do autor em 09/08/2003, pelo réu (fl. 102), consoante certidão de óbito juntada à fl. 112, foi requerida a habilitação dos sucessores às fls. 108/120.

O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (antigo), e apresentou embargos (123).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
2. Diante do falecimento da viúva, conforme documento de fl. 113, e, face ao que constam das certidões de óbito que ambos deixaram bens a inventariar (fls. 112/113), promova a regularização do polo ativo do presente feito, para constar o inventariante como representante do espólio, ou, caso o inventário já se encontre encerrado, o formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cumprido o item supra, Cite-se nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 119), o réu, quanto ao pedido de habilitação.
4. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SUDP competente para retificação da autuação, devendo constar o representante do espólio, ou na falta deste, apenas os dois filhos constante da certidão de óbito de fl. 113, ou seja: Adriano Carmo dos Santos e Cleonice Cristina Carmo Vieira, no polo ativo.
5. Cumpridos os itens acima, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 144.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9) - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 181/188 e 192/193: Reexpeçam-se os ofícios requisitórios.
 2. Após a confecção da minuta do referido ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão ao TRF-3.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, identifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-59.2013.403.6103 - RUBENS FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 106: Tendo em vista a concordância do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar os cálculos com a observância dos requisitos constantes no artigo 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS no mesmo prazo supra.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0) - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO ZANLORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 846/853: Visto que não há informações sobre efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 844.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405254-93.1997.403.6103 (97.0405254-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPOSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

1. Fls. 219/223: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito, haja vista que o último cálculo foi atualizado em 12/2017 (fl. 217).
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008111-89.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPALIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inerte a parte exequente conquanto se tenha sido intimada da decisão de fl. 148 em janeiro de 2019, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-82.2009.403.6103 (2009.61.03.006273-5) - ALAIR MARIA RABELLO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ALAIR MARIA RABELLO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 208/209: Indefero o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, parágrafo 1º, do CPC. Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 60 dias. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Indefero o pedido de expedição de ofício à ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para fornecimento dos documentos descritos à fl. 209, uma vez que incumbe à parte exequente instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC. Todavia, deverá a empresa ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL entregar diretamente à parte autora, ora exequente, toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 378 e 380, II, ambos do CPC.
3. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-77.2011.403.6103 - JESU MESSIAS DA SILVA(SPO12305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o se-guinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003934-48.2012.403.6103 - SILVIO DOS SANTOS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, nos termos do despacho de fl. 203, para regularizar a habilitação requerida às fls. 151/198, a parte autora manifestou-se às fls. 207/212 e 213/217. É a síntese do necessário. Decido. I. Defiro a habilitação de Regina Dias de Almeida Nogueira, Sílvia dos Santos Dias Leite, por ela e como curadora de Wagner dos Santos Dias, William dos Santos Dias, Rita de Cássia Dias Ribeiro, Ronaldo Aparecido de Almeida, Rodolfo dos Santos Dias, nos termos do artigo 1.829, IV do Código Civil. 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 3. Conforme informado pela parte autora, Wagner dos Santos Dias foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição (nº 0060966-95.2010.8.260577), a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Sílvia dos Santos Dias Leite, como curadora (fl. 211). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime contido no parágrafo referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des. (a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 3.1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dos cálculos de fls. 142/143, na proporção de 1/8 do valor devido para cada sucessor. A quota parte correspondente a Reginaldo Aparecido de Almeida será expedida quando da regular habilitação. A requisição dos valores devidos a Wagner dos Santos Dias deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 3.2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supramencionada. 3.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3.4. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução nº 200/2008, que: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Portanto, defiro o pedido de fls. 259/260 e DETERMINO:

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos autos físicos, retirar o feito para digitalização, com requerimento à Secretaria do Juízo, por meio de petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE. A documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o requerimento, independentemente de despacho judicial.
2. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução supramencionada.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.
4. A petição de fls. 254/257 será analisada nos autos eletrônicos.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURIDICA

000738-94.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-79.2000.403.6103 (2000.61.03.002336-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VINICIUS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CETEC EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja efetivada sua rematrícula no curso de engenharia da computação, compensando-se as matérias já cursadas no primeiro e segundo semestres. Pede, ainda, que seja regularizado perante a instituição de ensino superior o contrato de bolsa pró estudo e determinada a abstenção de cobrança de mensalidades.

Alega, em apertada síntese, que foi aprovado em seleção para concessão de bolsa de estudos integral denominada "pró estudo", porém estão lhe cobrando as mensalidades referentes ao curso superior desde o final de 2018. Afirma, também, que cursou dois semestres do referido curso e, ao matricular-se no semestre seguinte (2019), a instituição de ensino o submeteu a matérias já cursadas no primeiro semestre.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso concreto, as alegações do impetrante não têm substrato documental a ponto de lhes conferir liquidez e certeza. Os documentos apresentados com a inicial, em que pese demonstrarem a obtenção de bolsa de estudos (fls. 19/21 do arquivo gerado em PDF – ID 15082886), não confirmam se o aluno atendeu aos procedimentos da instituição de ensino superior impetrada para gozar do benefício.

Assim, não provado de plano o direito líquido e certo afirmado, deve ser indeferida a medida liminar almejada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005538-39.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICTOR EDUARDO BONELLI, DEBORA ADRIANA DE CASTRO BONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA PALHUCA - SP160429
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 259/260 (do documento gerado em PDF - ID 14666498): "(...) intime-se a parte ré, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITA VEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Petição ID13886838: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível contradição/omissão na decisão anteriormente proferida (ID 13236697).

Aduz a impetrante que a decisão embora tenha deferida a realização de depósito judicial, não especificou a destinação dos valores depositados em caso de improcedência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada omissão, uma vez que a destinação dos valores depositados, na hipótese de improcedência da ação, será estipulada na sentença a ser proferida.

Não há que se falar em omissão, uma vez que a pretensão da impetrante nestes embargos seria suposição de situação futura, na possibilidade do pedido ser, ao final, julgado improcedente.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Intime-se a impetrante, e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recursos de apelação pela União Federal – PFN (ID 13240107 e ss.) e pela parte impetrante (ID 13749128 e ss.), dê-se ciência às partes contrárias para contrarrazões.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007293-64.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação da parte impetrante e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susmencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDINALDO AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SEJUNAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo AUTOR.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SEJUNAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo AUTOR.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004029-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUIZ DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EUPHRAIN EUGENIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRAL EDUCATIVA MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706, o qual requer seja aplicado com relação ao ISS-QN.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir prevenção entre a presente ação e a de nº50040338320194036103 apontada no Termo ID 17941921, porquanto naqueles autos visa a impetrante “excluir da base de cálculo das suas Contribuições Previdenciárias – Cota Patronal e seus acessórios (SAT/RAT, Contribuições a “Terceiros” e salário educação) –, os valores creditados aos seus empregados a título (i) dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por doença e por acidente; (ii) de 1/3 constitucional de férias; e (iii) de aviso prévio indenizado”, sendo distinto, portanto, o objeto.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Ocorre que se trata de sistemática de tributação a que vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não há real risco de ineficácia da decisão que deva ser imediatamente tutelado.

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, no qual foi incluída como litisconsorte passiva.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706, o qual requer seja aplicado com relação ao ISS-QN.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo. Ocorre que se trata de sistemática de tributação a que vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não há real risco de ineficácia da decisão que deva ser imediatamente tutelado.

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, no qual foi incluída como litisconsorte passiva.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NENES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado pela impetrante em 20/07/2018 (protocolo nº1186521755).

Aduz a impetrante que embora tenha sido feita exigência no bojo do processo administrativo em questão, foi ela devidamente cumprida, de forma que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante foi analisado, mas restou indeferido por falta de carência. Anexou documento.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.28/29 – id 13804365), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 187.155.407-9, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de carência.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a retificação do sobrenome da impetrante (NUNES e não “NENES”) junto ao registro do processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE SOUSA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E, APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do processo administrativo através do qual requerida a revisão de decisão anterior que indeferira o pedido de concessão de aposentadoria formulado pela impetrante.

Alega a impetrante que requereu a concessão de aposentadoria por idade na data de 02 de setembro de 2016, o que foi indeferido sob alegação de não comprovação da carência legal (NB 41/ 178.177.108-9).

Afirma que protocolizou, em 28/02/2018, pedido de revisão da decisão de indeferimento em questão, mas que até a presente data o processo está parado, o que sustenta contrariar os princípios da legalidade e eficiência estabelecidos na Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou a impetrante informando que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade em 12/06/2018 e requereu a extinção do feito. Juntou documento.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer oficiando pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, resultando, inclusive, na implantação do benefício com DIB 18/08/2016 (ID 9339105).

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. (SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PIERRY AUGUSTO TAVEIRA GABRIEL, BIANCA FERNANDA FERREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de Pensão por Morte formulado pelo impetrante na data de 03/08/2018 (protocolo nº388609270).

Aduz o impetrante que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de pensão por morte formulado pelo impetrante.

O INSS, intimado, informou ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, inclusive com o deferimento do benefício postulado (ofício nº239/2018 da Gerência Executiva do INSS em SJC).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado o seu entendimento, passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de Pensão por Morte NB 188.890.461-2 formulado pelo impetrante, deferindo-o ao final.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, impondo-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de Pensão Urbana, com DER em 03/08/2018 sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar sob id 12566933**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de pensão por morte (protocolo nº388609270).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se as partes.

Sem prejuízo, diligência a Secretaria a retificação do registro do polo passivo do feito, do qual deverá constar, no lugar de “Chefe da Agência do INSS em Jacarei”, “Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP”, consoante informações prestadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRUNO DE ASSIS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência (BPC da LOAS) formulado pelo impetrante na data de 03/09/2018 (protocolo nº1456706638).

Aduz o impetrante que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial formulado pelo impetrante.

O INSS, intimado, informou ter interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, relatando o cumprimento da liminar, inclusive com a emissão de exigência a cargo do impetrante (ofício nº263/2018 da Gerência Executiva do INSS em SJC).

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado o seu entendimento, passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, **no caso concreto**, após a decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial formulado pelo impetrante, emitindo relação de exigências.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, impondo-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observe que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DER em 03/09/2018 sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 03 (três) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.”

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a decisão liminar sob id **12522194**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (protocolo nº1456706638).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VALDECI DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 11/03/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2010 (em razão da exposição ao agente físico ruído) e entre 01/06/1998 a 24/06/2016 (em razão da exposição a agentes químicos), todos trabalhados na empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 14/12/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a DER (14/12/2016) e a data de ajuizamento da ação (22/01/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido a regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 **“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”**.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio *tempus regit actum*, **“a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”**.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontra-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: **“código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”**.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Períodos 1 e 2:	11/03/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2010
Empresa:	Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda
Função/descrição das atividades:	- 11/03/1988 a 31/01/1989: Auxiliar de Acabamento (executa tarefas de apoio ao processo e ao operador (...)) - 01/02/1989 a 01/04/1989: Auxiliar de Produção (auxilia na preparação de máquinas e local de trabalho para empacotar...) - 02/04/1989 a 31/01/1995: Op. Primeiro Envelope (opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples...) - 01/02/1995 a 05/03/1997: Operador de Produção e Operador de Produção I (opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples...) - 01/01/2007 a 31/12/2010: Mecânico II e Mecânico de Manutenção (realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais...)

Agentes nocivos:	<p>- de 11/03/1988 a 31/01/1989: ruído de 91 dB(A)</p> <p>- 01/02/1989 a 31/12/1993: ruído de 85 dB(A)</p> <p>- 01/01/1994 a 31/12/1994: ruído de 83 dB(A)</p> <p>- 01/01/1995 a 05/03/1997: ruído de 87 dB(A)</p> <p>- 01/01/2007 a 31/12/2008: ruído de 90,5 dB(A)</p> <p>- 01/01/2009 a 31/12/2010: ruído de 87,5 dB(A)</p> <p><i>* exposição habitual e permanente não ocasional e nem intermitente</i></p>
Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPPs fls.41/43
Observações	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><i><u>Portanto, reconheço os períodos em questão como tempo especial.</u></i></p>

Período 3:	01/06/1998 a 24/06/2016
Empresa:	Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda
Função/descrição das atividades:	Mecânico I, Mecânico II e Mecânico de Manutenção (realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, planeja atividades de manutenção (...))
Agentes nocivos:	Químicos: Óleos e graxas
Enquadramento legal:	Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n.83.080/79 (agentes químicos)
Provas:	PPPs fls.41/43
Observações	<p>A necessidade de comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do segurado a agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Importa consignar que apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p> <p>N.o caso, no período em questão, não consta do PPP apresentado que o autor trabalhou exposto aos citados agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como exigido pela lei, o que impede o respectivo reconhecimento como tempo especial.</p> <p>Ainda que assim não se entendesse, o mesmo PPP acima citado contém, em relação ao período de 20/07/2006 a 24/06/2016, informação de “EPI Eficaz”, o que faz concluir, à míngua de qualquer outro elemento de prova nos autos, que embora, em alguns momentos, tenha o autor ficado exposto a agentes químicos durante a jornada de trabalho, estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.</p> <p><i><u>Diante desse panorama, NÃO reconheço a especialidade do trabalho do autor no período em questão.</u></i> Quanto a este ponto, há sucumbência autoral</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 11/03/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2010, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 181.535.806-5, em 14/12/2016, o autor contava com **12 anos, 11 meses e 25 dias** de tempo de serviço sob condições especiais insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
período especial reconh. Sentença		11/03/1988	05/03/1997	8	11	25	-	-	-
período especial reconh. Sentença		01/01/2007	31/12/2010	4	-	-	-	-	-
Soma:				-	-	-	-	-	-
				12	11	25	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				4.675			0		
Comum				12	11	25			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				12	11	25			

À vista desse panorama, o pedido formulado (de concessão de aposentadoria especial) nestes autos deve ser **julgado parcialmente procedente**, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de **11/03/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2010**, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº181.535.806-5), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, compará, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 11/03/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2010, os quais que deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: JOSÉ VALDECI DE PAULO – Tempo especial reconhecido: 11/03/1988 a 05/03/1997 e 01/01/2007 a 31/12/2010 – CPF: 653.003.006/91 – Nome da mãe: Anezia Lima de Paulo – PIS/PASE – Endereço: Rua Celso Vilhena Vieira, 73, Vista Verde, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003677-23.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ANESIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CLEONICE VASCONCELOS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Defiro a expedição de ofício ao INSS para que comprove no processo que orientou a parte autora sobre o seu direito de gozar do melhor benefício, nos termos no Enunciado nº 5 da JR/CRPS e Art. 485, § 4º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07.

Para oitiva das testemunhas, em no máximo três, designo o dia 27 de agosto de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas em 15 dias, as quais comparecerão independente de intimação, observando-se o disposto no artigo 450 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003514-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002748-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334

D E S P A C H O

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO BIANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GABRIEL FREIRE - SP361334
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRACA MEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Constata-se que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo do quanto determinado no despacho ID nº 5273614.

Face ao exposto, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação dos cálculos pela parte executada é uma facilidade colocada à disposição da parte exequente para evitar atos processuais que podem ser evitados caso a parte beneficiária expresse sua concordância com os cálculos. Cuida-se, portanto, da adoção de uma boa prática e não de um procedimento obrigatório. Dessa forma, intime-se a parte autora, que poderá, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINVAL SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida dentro de um pequeno lapso temporal, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 3.472,05 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinco centavos), apurado em abril de 2019.

Intimem-se a parte autora.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Após, expeça-se o requisitório, aguardando-se sobrestado em secretaria o respectivo pagamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 17.846.003: Indefiro os pedidos da CEF, tendo em vista que se tratam, na verdade, de cumprimento de sentença, que se fará após o trânsito em julgado da ação.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, fica a ré intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO BEM VIVER

DESPACHO

Vistos etc.

Observe que não há razão para que o cumprimento da sentença, iniciado na Justiça Estadual, tenha curso perante a Justiça Federal.

Embora seja indubitado que as despesas condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias argüíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a "legitimidade de parte" (art. 525, § 1º, II, do CPC). A ilegitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a **ilegitimidade para o cumprimento da sentença**, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SPEED LUB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., MARCOS KIYOSHI KAWAGUCHI, ROGERIO ALEXANDRE GOMES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 119.366,12, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de 254091734000042945; 254091734000043755; 254091734000048633; 254091734000050611; 4091003000017142 e 4091197000017142.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram citados apenas os requeridos SPEED e ROGERIO, tendo decorrido sem manifestação o prazo legal para embargos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do requerido MARCOS, este foi citado por edital. Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo seja também afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBRREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, BARBARA CRISTINE PERES - SP311064

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16293923: Alvarás de levantamento expedidos. Intime-se a parte autora para apresentar os alvarás na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) 5000199-43.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença, ao fixar os honorários em apenas 10% sobre o valor da causa, entendendo devam eles ser elevados a 20%, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a leitura das razões dos embargos revelam que houve mero inconformismo da embargante com os honorários arbitrados, o que evidentemente não se constitui em contradição sanável nesta via. Tudo isso sem contar que a condenação em questão restou suspensa, ante o que estabelece o art. 98, § 3º, do CPC.

A alegação de contradição, em termos tão gritantemente inprocedentes, revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de **excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo**, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/C e 10.833/03 (alteradas pela lei nº 12.973/14) sob a sistemática **não cumulativa**, às alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total das receitas por ela auferidas.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em suas próprias bases de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

Acrescenta que a Lei nº 12.973/2004, que é fruto de conversão da Medida Provisória nº 676/2013, em seu art. 12, § 5º, ao determinar a inclusão na receita bruta dos “tributos sobre ela incidentes”, importou ofensa aos artigos 62 e 146 da Constituição Federal de 1988, já que instituiu tributo por meio de medida provisória, tentando fixar as bases de cálculo de tributos. Reputa também violado o princípio da capacidade contributiva, por inserir na base de cálculo dos tributos elementos que não refletem a capacidade econômica do sujeito passivo.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos "tributos sobre ela incidentes".

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal ("valor aduaneiro" – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CORRIGINDO SUPOSTO ERRO MATERIAL E AMPLIANDO OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PARA EXCLUIR AS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404.0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627.0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002618-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA HELENA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de embargos à execução em curso nos autos da Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000261-08.2016.403.6103.

Alega a embargante não ser parte legítima para a execução do contrato de empréstimo consignado firmado entre o *de cujus* RUBENS MESQUITA e a embargada.

Diz que o empréstimo consignado fora realizado em 08.8.2013, portanto, antes de se casarem em 11.10.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos presentes embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando as razões expostas na inicial e nos documentos que a acompanharam, entendo faltar à embargante a **legitimidade ativa "ad causam"**.

A execução de título extrajudicial tem como parte executada o espólio de Rubens Mesquita, portanto, é este o legitimado a impugnar a referida ação e não a embargante.

Falta à embargante, portanto, legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito** condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000261-08.2016.403.6103 e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103

AUTOR: ELI PEDRO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003441-73.2018.4.03.6103

AUTOR: WALTER DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de examinar o pedido contido no item 4.b) da inicial, que contempla a possibilidade de cômputo das contribuições vertidas depois da DER (15.12.2016), de modo a conseguir a aposentadoria pela regra 85/95.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Houve realmente a omissão apontada, já que o pedido de contagem das contribuições posteriores à DER (a "reafirmação da DER") havia sido requerida expressamente na inicial.

Em consulta ao CNIS, verifico que o vínculo de emprego do autor com IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS perdurou até 30.4.2019.

Assim, computadas as contribuições posteriores à DER (15.12.2016), constata-se que, no dia 03.11.2018, a soma da idade com o tempo de contribuição do autor alcança 95 pontos, razão pela qual, a partir dessa data, terá direito à aposentadoria sem o fator previdenciário, caso seja mais vantajoso.

Julgo conveniente deferir ao autor a possibilidade de optar, na fase de cumprimento de sentença, pelo benefício que entender mais vantajoso (aposentadoria com fator previdenciário a partir de 15.12.2016 ou sem fator previdenciário a partir de 03.11.2018). Fica obstada, apenas, a percepção de um benefício híbrido, que combine a renda mensal de um com os atrasados de outro.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e reconhecer ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos, conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento de sentença: *a)* aposentadoria integral, com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 15.12.2016; ou *b)* aposentadoria integral, sem aplicação do fator previdenciário, a partir de 03.11.2018.

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ELOI VAZ

Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ANDERSON ELOI VAZ, com pedido de liminar objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em contrato de abertura de crédito.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1400.149.0000102-96 com o requerido em 22.7.2013, constituindo-se alienação fiduciária em garantia sobre o automóvel Chevrolet Spin 1.8, ano 2014, placa FLO-8708.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 31.034,40.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Citado, o requerido peticionou nos autos requerendo a **revogação da liminar**. Sustentou que, embora a inicial se refira ao contrato de nº 25.1400.149.0000102-96, o instrumento juntado tem o nº 25.1634.149.0001598-53. Diz o requerido que reconhece apenas o contrato juntado, mas que este não estaria em mora, já que todas as parcelas estariam quitadas.

Intimada, a CEF requereu o "prosseguimento do feito".

Foi designada audiência de conciliação, que não se realizou em razão de não ter sido intimado pessoalmente o requerido.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar à CEF que esclarecesse qual é o contrato que registra a inadimplência, trazendo aos autos os comprovantes dos pagamentos feitos e das parcelas inadimplidas, assim como da notificação extrajudicial enviada ao requerido.

A CEF peticionou requerendo fosse desconsiderado o número de contrato informado na inicial, esclarecendo que o número 25.1634.149.0001598-53 é o correto.

Em nova petição, informou que o número correto é realmente o citado na inicial, sendo que o outro contrato é estranho à inicial.

O requerido foi intimado a se manifestar sobre as alegações da CEF, tendo decorrido em branco o prazo fixado.

As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre o documento de ID 15.690.954, que indicava o nome de pessoa estranha como proprietária do veículo.

Somente a CEF se manifestou, esclarecendo que o veículo foi transferido a terceiros sem anuência do credor, de tal modo que o réu deverá continuar responsável pela dívida e pelo veículo.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Apesar das sucessivas oportunidades dadas à CEF para esclarecer os fatos, não é possível firmar um juízo de mínima certeza sobre os fatos.

Veja-se que, mesmo depois de várias diligências, em **1º de junho de 2017**, proferi despacho determinando esclarecimentos por parte da CEF, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os autos revelam algumas inconsistências que precisam ser esclarecidas, de modo a permitir um julgamento adequado.

Verifico, desde logo, que a inicial faz referência ao contrato nº 25.1400.149.0000102-96, firmado em 22.7.2013, com garantia do veículo Chevrolet Spin, placa FLO7808.

Já o contrato que instruiu a inicial, por cópia, tem o número 25.1634.149.0001598-53, não indicando qual é o veículo dado em garantia.

A cópia da notificação extrajudicial trazida diz respeito ao contrato 25.1400.149.0000102-96.

O requerido, por sua vez, trouxe uma cópia de um extrato de pagamentos, aparentemente relacionados com o contrato 25.1634.149.0001598-53, com diversas parcelas registradas como 'pagas', embora algumas delas com as rubricas 'não acatado' e/ou 'não enviado'.

Por tais razões, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a CEF esclareça, conclusivamente, qual é o contrato que registra a inadimplência, devendo trazer comprovantes atualizados dos pagamentos feitos e das parcelas inadimplidas, bem como da notificação extrajudicial do requerido, se houver.

Cumprido, dê-se vista ao requerido e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

Portanto, já naquele momento, era visível que a CEF não tinha fornecido nos autos os elementos necessários, sendo importante notar tal inconsistência havia sido noticiada nos autos **pele próprio requerido**.

Quanto da intimação, a CEF requereu fosse **desconsiderado** o contrato de nº **25.1400.149.0000102-96**, pois este seria "para controle interno". Assim, disse a CEF, o **número correto** seria o de nº **25.1634.149.0001598-53**.

Foi então observado que a CEF não havia cumprido integralmente a determinação anterior, especificamente quanto à juntada dos comprovantes atualizados dos pagamentos feitos e das parcelas inadimplidas, bem assim da notificação extrajudicial.

A CEF ofereceu então nova petição, desta vez requerendo **adesconsideração** de sua manifestação anterior e para esclarecer que o contrato objeto dos autos é mesmo o de nº **25.1400.149.0000102-96**, juntando demonstrativo de débito que comprovaria, segundo entende, a mora do requerido.

Ocorre que tais alegações são contraditórias, inverossímeis e **nada esclarecem quanto aos fatos efetivamente ocorridos**.

Veja-se que, a despeito das inúmeras oportunidades que lhe foram dadas, a CEF **não juntou aos autos o contrato de nº 25.1400.149.0000102-96**.

Portanto, não há nenhuma prova de que tenha havido alienação fiduciária em garantia do veículo, ao menos para o contrato que a CEF diz que é o correto.

A constituição de gravame no sistema informatizado do DETRAN/SP não prescinde da prova de ter o requerido efetivamente celebrado o contrato.

Se acrescentarmos que o requerido nega veementemente ter celebrado tal contrato e que o outro contrato (25.1634.149.0001598-53) estaria com as parcelas em dia, caberia à CEF ter feito prova do que alegou.

Não é o que fez: seguidamente atravessou petições contraditórias entre si, deixou de atender às determinações do Juízo e parece pouco interessada em satisfazer a pretensão creditória que alega ter.

A experiência mostra que, para os contratos de **abertura de limite de crédito**, é comum que o sistema informatizado da CEF atribua um novo "número de contrato" **para cada utilização do limite de crédito**. Assim, existe apenas um contrato subscrito pelas partes, que recebe um determinado número. Mas, **além deste**, existem **tantos outros "contratos" que recebem tantos "novos números"**, embora estes apenas materializem a **utilização** do limite de crédito previamente pactuado.

Pois bem, esta explicação não cabe nestes autos, em que o contato seria de **financiamento do veículo em questão**, sem nenhuma relação com abertura de crédito. Assim, diante da omissão da CEF em prestar informações adequadas ao julgamento do feito, impõe-se seja reconhecida a improcedência do pedido de busca e apreensão, levantando-se a restrição no RenaJud.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, com a interposição de recurso somente do INSS, parcialmente provido apenas para efeito de ajustar os critérios de correção monetária, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS e prossiga-se nos termos do despacho ID 12298530.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré do informado pela CEF na petição ID 17606491.

Diante do trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-31.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: DONIZETE PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇOES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

Petição ID nº 17899587: Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005704-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H B SETTE E CIA LTDA - ME, PATRICIA COUTINHO DOS REIS SETTE, PEDRO PAULO BRAGA SETTE

DESPACHO

Petição ID 17671209: Indefiro o pedido, tendo em vista que o veículo mencionado já possui restrição cadastrada.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-37.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Compulsando os documentos ID 17801790, não verifico o fenômeno da prevenção com o processo 00478000220094036301, pois se tratam de pedidos diversos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002409-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de serviço.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

A agência previdenciária informou que a Certidão de Tempo de Contribuição foi concedida.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que a Certidão de Tempo de Serviço requerida foi concedida.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003559-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REINALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 12.09.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 1156227467.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-77.2019.4.03.6100
AUTOR: LUANA CAROLINA MACIEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMIRENA DE LIMA JUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, conquanto o impetrante tenha cadastrado a 'SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR/ HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO' no polo passivo da ação, o responsável pelo ato administrativo de indeferimento de cadastro no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU) é o Subdiretor Aplicação dos Recursos para Assistência Médico Hospitalar – SARAM, conforme consta na petição inicial, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Embora a fixação da competência em sede de mandado de segurança indique o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência do STJ, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º, do art. 109, da Constituição federal. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)"

Portanto, ainda que competente este Juízo para processar e julgar este feito, os atos processuais dependem de expedição de comunicação para outro Estado, o que acaba por provocar uma morosidade atípica no andamento processual.

No caso dos autos, a autoridade impetrada foi oficiada, por correio eletrônico, para prestar informações em 25.04.2019 (documento ID nº 16.686.915) e para cumprir a tutela em 29.04.2019 (documento ID nº 16.760.559). Ante a não confirmação de recebimento, os respectivos ofícios foram encaminhados por correio em 30.04.2019 (documento ID nº 16.830.325).

Tendo em vista que o prazo iniciou-se na juntada do Aviso de Recebimento (documento ID nº 17.596.096), em 22.05.2019, não verifico, por ora, descumprimento de ordem judicial e nego os pedidos ID nº 17.493.138 de 20.05.2019, ID nº 17.688.742 de 24.05.2019 e ID nº 17.936.305 de 31.05.2019 para aplicação de multa.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da impetrada.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-97.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
ESPOLIO: ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 201/203 dos autos de nº 0007695-97.2006.4.03.6103:

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002868-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA, AMANDA DE SOUZA ALVES

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da part embargante, determinada nos autos da ação de cobrança nº 10232117320178260577, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO JARDIM BOA ESPERANÇA e AMANDA DE SOUZA ALVES PEREIRA.

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Diz a CEF que é credora fiduciária de AMANDA, tendo em vista haver com ela celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, mormente porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o condomínio embargado contestou sustentando a improcedência do pedido e a regularidade da penhora realizada.

A CEF manifestou-se em réplica.

A litisconsorte AMANDA foi citada e não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, "caput", do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor (e) que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Quanto às questões de fundo, recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 ("Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse").

Sendo indubitoso que a propriedade do imóvel é mantida com a CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, irá alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida.

No caso em exame, todavia, **não houve penhora do imóvel, mas dos direitos da devedora fiduciante.**

Tais direitos possuem conteúdo patrimonial autônomo, como bem explicita o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Comunique-se ao Douto Juízo da ação originária.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

DECISÃO

Vistos etc.

Id 10432152: trata-se de pedido de desbloqueio das contas correntes em nome da pessoa jurídica que foram bloqueadas, bem como a liberação do veículo Hyundai, placa EYR 5029, chassi 95PZBN7HPCB032305 que foi penhorado.

Alega a executada que o bloqueio supra recai sobre conta utilizada para folha de pagamento dos funcionários, inviabilizando sua atividade e que já houve o pagamento do valor de R\$ 32.128,25.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros da empresa executada realizado (BACENJUD), posto que não resta devidamente comprovada a relação direta entre os valores bloqueados e os salários referentes aos seus empregados.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Também indefiro o desbloqueio do veículo, tendo em vista que a dívida remanescente ultrapassa R\$ 100.000,00.

Sem demonstração de que o valor especificamente bloqueado tenha relação direta com os salários a serem pagos, tal o pedido de desbloqueio deve ser rejeitado, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas a serem produzidas assim recomendem.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/ INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portadora de transtornos psíquicos e depressão severa e que seu benefício foi cessado em 13.9.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de junho de 2019, às 18h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portadora de transtornos psíquicos e depressão severa e que seu benefício foi cessado em 13.9.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de junho de 2019, às 18h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

D E S P A C H O

Petição ID nº 17.958.808: Intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, os veículos que tem interesse na penhora, atentando para a possibilidade de baixa liquidez dos mesmos e pequeno valor de mercado ante ao valor da dívida.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de desobrigar a parte autora do pagamento da Taxa Siscomex, conforme os valores estabelecidos na Portaria nº 257/2011, do Ministério da Fazenda, para registro de Declarações de Importação – DI e suas Adições, bem como seja reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela requerida.

De fato, a autora está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004703-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15872957:

"(...) Com a resposta, **dê-se vista as partes e voltem conclusos**".

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-82.2016.4.03.6103
AUTOR: CICERO VIDAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-73.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS
Advogado do(a) RÉU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-90.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: IOLANDA SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005337-54.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUPERFRIGOR ALIMENTOS LTDA, NINFA CORREIA DE SOUZA, PAULO SERGIO CORREIA FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856
Advogado do(a) RÉU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitoria em que foram citados os requeridos SUPERFRIGOR ALIMENTOS LTDA. e NINFA CORREIA DE SOUZA, que apresentaram embargos ao mandado monitorio.

As tentativas de citação pessoal do requerido PAULO SÉRGIO CORREIA FRANCO DE SOUZA foram infrutíferas, conforme as certidões dos Oficiais de Justiça Federais que constam dos autos.

Embora o feito esteja pendente de sentença quanto aos embargos, o julgamento imediato poderá causar uma inversão tumultuária do procedimento, na medida em que eventual apelação faria com que os autos fossem remetidos ao E. TRF 3ª Região sem que a relação processual estivesse totalmente integralizada.

Por tais razões, intime-se a CEF para que se manifeste sobre as certidões negativas de citação, ou, se for o caso, requeira a citação deste requerido por edital.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-88.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO CHIARADIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-72.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: KAZUNAO YUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 247.257,08.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 157.628,52 (principal) e R\$ 15.762,85 (honorários), atualizados até abril de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 157.628,52 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor principal e R\$ 15.762,85 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (valor principal) e requisição de pequeno valor (honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-09.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002847-59.2018.4.03.6103
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao consignar que os contratos de nº 25.1400.690.0000161-59 e 25.1400.690.0000174-73 não teriam sido juntados aos autos, já que constam dos documentos de ID 12818633 (p. 06) e 12818623 (p. 06-07), respectivamente.

Afirma, ainda, que a sentença não teria se pronunciado sobre a tese relativa à impossibilidade de aplicação da capitalização sobre a comissão de permanência, à luz do que decidido no recurso repetitivo nº 973.827 e da Súmula 539 do STJ. Sustenta que, ainda tais julgados se refiram a juros, devem ser aplicados à comissão de permanência, por analogia e por força do princípio da isonomia, além do fato de a comissão de permanência ser composta por juros, juros moratórios e multa, consoante fixado na Súmula nº 472 do STJ.

A CEF foi intimada e deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação sobre os embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão inicialmente apontada pelo embargante, na medida em que os contratos em questão foram juntados aos autos e, também para estes, devem ser aplicadas as conclusões da sentença quanto à exclusão dos juros incidentes depois da data do vencimento antecipado da dívida, bem como da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, na aplicação concomitante à comissão de permanência.

Também ocorreu a omissão pretendida quanto à "capitalização da comissão de permanência", dado que a r. sentença embargada se pronunciou apenas quanto à capitalização dos juros.

Ocorre que as mesmas razões que justificam reconhecer a validade da capitalização mensal dos juros, quando prevista no contrato e autorizada legalmente, importam admitir que a comissão de permanência, apurada com base na variação do CDI, seja capitalizada mensalmente. Neste sentido, inclusive, vem decidido do Egrégio TRF 3ª Região Ap 0025983-97.2009.4.03.6100, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 27.9.2018Ap 0004678-23.2006.4.03.6113, Rel. TAÍS FERRACINI, Quinta Turma, e-DJF3 30.11.2017Ap 0006069-95.2010.4.03.6105, Rel. Des. Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 07.11.2017.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e **também** para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida proveniente dos contratos nº 25.1400.690.0000161-59 e 25.1400.690.0000174-73, os juros contratuais incidentes depois da data do vencimento antecipado da dívida, além da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, na aplicação concomitante à comissão de permanência, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Considerando que, em razão do provimento parcial destes embargos, agravou-se a sucumbência da CEF, esta deverá pagar ao Advogado do autor 60% do montante arbitrado na sentença a título de honorários de advogado, arcando o autor com os 40% restantes.

Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHELE CRISTIANE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de obter a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.

Requer a autora, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alega a autora, em síntese, que propôs ação anterior, em curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (5004393-52.2018.4.03.6103 - número novo; 0003451-47.2014.4.03.6103 - número antigo), mas diz que lá formulou pedido distinto.

Nestes autos, sua insurgência diz respeito à declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, realizada enquanto a CEF simultaneamente encaminhava a renegociação da dívida. Aduz a autora, todavia, que logo que realizada a consolidação da propriedade, a CEF promoveu o leilão público do imóvel, sem que tivesse respeitado o seu direito de preferência na compra do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, tampouco sendo notificada da remessa dos autos ao leilão.

Afirma a autora que a primeira notificação foi recebida em 30.10.2018 a segunda em 05.11.2018, enquanto que o leilão foi realizado em 31.10.2018, não tendo havido tempo hábil para que o direito de preferência fosse tempestivamente exercido, já que o edital do leilão exigia que o interessado fizesse um cadastro com dois dias de antecedência.

Foi designada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, determinando a suspensão da venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vencidas do financiamento.

A CEF contestou requerendo, em preliminar, a revogação da gratuidade da Justiça, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a litispendência em relação ao feito anterior. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, requerendo a revogação da tutela provisória.

A CEF noticiou que vendeu o imóvel a HÉLIO PIVOTO em 31.10.2018, o que impossibilitou o cumprimento da tutela provisória.

A autora manifestou-se em réplica, esclarecendo que promoveu o depósito do valor de R\$ 55.164,31.

Foi determinada a citação do adquirente do imóvel, que foi citado e não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Dada a diversidade de pedidos e de causas de pedir em relação à ação anterior, não há litispendência que impeça o processamento deste feito.

Os argumentos que, no entender da CEF, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados). A possibilidade jurídica do pedido não se constitui mais em condição da ação, considerando o regramento do Código de Processo Civil de 2015.

Ao contrário do que diz a CEF, não é a autora quem deve comprovar ter direito à gratuidade da Justiça, que pode ser deferida à vista de mera declaração do interessado, no caso de pessoas físicas. É a parte adversa quem tem o ônus de provar o contrário. Não tendo a CEF trazido qualquer elemento em abono à tese sustentada, a gratuidade deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os “**devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei nº 9.514/97 [...]**”.

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 05.01.2014, averbando-se tal ato em 21.02.2014.

Foram também juntados documentos que comprovam que a autora foi regularmente intimada, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário **seintimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in ARFsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 0000742920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF promoveu a notificação da autora em **30.10.2018**, para o leilão que seria realizado em **31.10.2018**. É evidente que tal notificação apenas um dia antes do leilão inviabilizou completamente que a autora pudesse exercer o direito de preferência, já que o próprio edital consignava a necessidade de que os licitantes fossem cadastrados com antecedência mínima de **dois dias antes do leilão**.

Acresça-se que a Lei também assegura que o direito de preferência seja exercido até o segundo leilão, o que evidentemente ficou comprometido no caso.

Vale ainda observar que a autora demonstrou estar em aberta negociação da CEF para a “recompra” do imóvel menos de uma semana antes do leilão. Representa indubitosa má-fé contratual avançar em negociações da dívida, fixando-se todos os pormenores, enquanto promovia aceleradamente as diligências para levar o imóvel a leilão.

É claro que tal fato deve ter sido decorrente de problemas internos entre os vários setores da CEF. Mas tais problemas não são oponíveis à autora, mormente quando esta realiza um grande esforço e deposita em Juízo o valor inicialmente fixado para recompra do imóvel.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para anular o leilão do imóvel, bem assim todos os demais atos subsequentes (inclusive a arrematação), sem prejuízo de que a CEF adote as providências necessárias para viabilizar o exercício do direito de preferência da autora.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Deixo de condenar o litisconsorte passivo, que não ofereceu defesa nos autos.

Após o trânsito em julgado, deliberarei a respeito do destino a ser dado ao depósito realizado nos autos.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10065

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 788/1668

Vistos em inspeção.

Ante o certificado às fls. 678/verso, republique-se o despacho de fls. 677/678.DESPACHO DE FLS. 677-678:I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) da presente decisão;h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008821-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007618-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007618-3)) - METALURGICA IPE LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-84.2013.403.6103 - RINALDO DA SILVA FRANCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II- Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-54.2013.403.6103 - MARCOS GOMES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.

II- Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.
V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.
VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-66.2015.403.6103 - DIRSON TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 23.4.2013 a 23.4.2014.
Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.
Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006544-81.2015.403.6103 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-33.2015.403.6103 - ODILIO ALVES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a computar tempo especial e converter a aposentadoria deferida administrativamente à parte autora em aposentadoria especial.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

III - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003843-16.2016.403.6103 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 360, com prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados no sistema processual do PJe.
Após, intime-se a parte autora para integral cumprimento da decisão de fls. 358-359.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP307654 - JOÃO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO E RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 343: Alvará de levantamento disponível.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008161-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008161-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-51.2006.403.6103 (2006.61.03.005577-8)) - CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP353241 - AMANDA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS LIMA X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1142:.

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO COMUM

0401511-41.1998.403.6103 (98.0401511-0) - MARCIO JORGE PEREIRA DA SILVA X MARCIO DE MIRANDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009775-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009775-3) - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Após, em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-80.2010.403.6103 (2010.61.03.001201-1) - JOSE CARLOS PRIANTI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 424:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-95.2014.403.6103 - ADOLFO DE PAULA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FATTORI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Após, em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2) - CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Após, em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405336-90.1998.403.6103 (98.0405336-5) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 358:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002775-1) - JORGE DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 214:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005746-82.1999.403.6103 (1999.61.03.005746-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403264-33.1998.403.6103 (98.0403264-3)) - AGOSTINHO MASSONI JUNIOR(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AGOSTINHO MASSONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 875:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004590-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004590-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-10.2001.403.6103 (2001.61.03.003567-8)) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 628, penúltimo parágrafo.
Após, vista à parte contrária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SCORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 918:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOAO GOMES X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005346-09.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CHESS IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X ELIS HELENA CRUZ PONTE DE OLIVEIRA X FABRICIO SOARES DE OLIVEIRA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 se seus incisos do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003885-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERONICA CASTALDIN VIEIRA

Fls. 67-68: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 66.

Int.

Expediente Nº 10067

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002064-2) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Ciência à parte autora da v.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça às fls. 254-276.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-47.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1)) - L C LETTE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte exequente para que digitalize e insira os autos no sistema do PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-79.2011.403.6103 - ANA CAROLINI HONORATO CORNELIO X CELI ELIANE HONORATO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 237: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-74.2014.403.6103 - JOSE LUIZ LOURENCO DE CARVALHO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Vistos etc.

Fls. 412/421: Considerando a certidão de fls. 422 e o documento de fls. 423, intime-se, novamente, o réu para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão transitada em julgado a fim de assegurar ao autor o direito à posse no emprego para o qual foi aprovado (operador de triagem e transbordo), sob pena de aplicação de multa diária, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias.

Para tanto, deverá enviar a comunicação para o endereço informado pelo autor, qual seja, Rua Joana Soares Ferreira, nº 1049, Q59, L02A, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP, CEP 12236-420.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004545-93.2015.403.6103 - APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 454: Ciência ao impetrante da cessação do benefício nº 505.510.865-3.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006291-93.2015.403.6103 - JULIO CESAR DA SILVA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 97: Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do Banco do Brasil de fls. 482-483.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) - CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que digitalize e insira os autos no sistema do PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005253-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005253-4) - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5004434-29.2017.403.0000.

Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004211-25.2016.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento).

Intimem-se o INSS acerca da fixação referente aos honorários de sucumbência, decorrido o prazo para manifestação, expeça a Secretária a requisição de pequeno valor - RPV.

II - Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Expediente Nº 10068**PROCEDIMENTO COMUM**

0005344-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAS X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARRROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos etc.

Considerando que a União concordou com os valores requeridos pelos autores: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO JOSE DE AZEREDO, EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAS, EURICO MONTEIRO ILKIN, EURIPEDES MENDES e FABIANO SERAGGI, conforme fls. 431, expeçam-se os precatórios/RPVs.

Após, dê-se vista às partes do parecer juntado pela Seção de Cálculos Judiciais, vindo os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-96.2005.403.6103 (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 479, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM

0003614-32.2011.403.6103 - TOSHIKI YOSHINO(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS apresentou os cálculos no valor de R\$ 41.121,33 (principal) e R\$ 919,66 (honorários advocatícios). O exequente discordou desses valores, entendendo corretos R\$ 52.237,27 e R\$ 1.431,17, respectivamente.Intimado na

forma do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Requeru, inicialmente, a suspensão do feito até decisão final nos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, conforme decisão que teria sido proferida pelo Ministro LUIZ FUX. Sustenta, ainda, a constitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e a condenação da parte autora ao pagamento de honorários de advogado. Por fim, entendeu devidos R\$ 45.209,84 (principal) e R\$ 1.035,56 (honorários de advogado). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 338-342. Intimado, o autor declarou concordar com os novos cálculos do INSS, sendo que o INSS requereu o prosseguimento do feito, de acordo com os cálculos por ele elaborados. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, o valor a ser recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Quanto aos valores apresentados pelas partes, observe que, a despeito da impugnação que ofereceu, o INSS acabou por apresentar novos cálculos, em valor superior ao que reconhecia inicialmente corretos. O autor, por sua vez, concordou com os novos cálculos, de tal forma que nenhuma outra controvérsia subsiste, sendo incabível a suspensão do processo requerida pelo INSS. Impõe-se, em consequência, acolher a impugnação. Considerando que os cálculos iniciais do INSS eram significativamente menores dos que os que ele próprio considerou corretos, entendo que o autor acabou compelido a apresentar os próprios cálculos. Nestes termos, entendo não haver sucumbência que autorize a condenação de quaisquer das partes ao pagamento de novos honorários de advogado nesta fase. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 45.209,84 (principal) e R\$ 1.035,56 (honorários), atualizado até janeiro de 2018, conforme cálculos de fls. 331. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-87.2012.403.6103 - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 1237-1240, juntando-a nos autos de liquidação por sentença nº 0007096-80.2014.4.03.6103, uma vez que o ofício precatório será expedido por aquela ação. Ciência às partes do ofício nº 274/2019 do 1º Oficial de Registro de Imóvel que informa o cumprimento do determinado no despacho de fls. 1234. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE(SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vistos em inspeção.

I - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls.466, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

II - Intime-se o Banco Santander para pagamento dos valores apresentados pelo exequente às fls. 455-457, devendo ser atualizados até a data do efetivo depósito.

Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM

0008027-20.2013.403.6103 - ORACI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do v.decisão de fls. 310-316.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-18.2014.403.6103 - JOAO MOREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-28.2014.403.6103 - SIMONE LUCIA DE SOUZA E SILVA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP224963 - LUIZ EMERENCIANO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta nº 2945.005.86400761-7, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006771-71.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte devidamente intimada do desarquivamento, estando ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-23.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-57.2016.403.6103 - SERGIO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Fls. 179-185: Intime-se o autor para regularização de pendência junto à Receita Federal.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 186, intimando-se o autor para a sua retirada em Secretaria, no prazo de sua validade..

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007640-39.2012.403.6103 (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 199/vº: Manifeste-se a CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003444-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Ante o certificado às fls. 240/vº, republique-se o despacho de fls. 240.DESPACHO DE FLS. 240: Preliminarmente, providencie o peticionário de fls. 239 a juntada aos autos de substabelecimento ou nova procuração outorgada para regularização da representação processual. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a sua inclusão no sistema processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento da importância de R\$ 21.087,48 (vinte e um mil e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).Citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos.Às fls. 65 a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.É o relatório. DECIDO.O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e WAGNER RODRIGUES, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, que já foram pagas na via administrativa, conforme informou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores anteriormente constritos por meio do sistema BacenJud.Providencie a Secretaria o necessário para levantamento da restrição que recaiu sobre o automóvel de propriedade do requerido (fls. 56).Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL MESSIAS PRIANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-65.2011.403.6103 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 314:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a v.decisão de fls. 258-262 está transitada em julgado, portanto, com a devida intimação das partes. Assim, tomo sem efeito despacho de fls. 265, para determinar a imediata expedição dos alvarás de levantamento dos valores dos precatórios de fls. 266-267, intimando-se a seguir os beneficiários para a sua retirada em Secretaria pelo prazo de sua validade, sob pena de cancelamento. Int.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-36.2015.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-40.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE FARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XA VIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-66.2019.4.03.6103

AUTOR: ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003881-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos em gabinete.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003881-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos em gabinete.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003881-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atenta à regra inserta no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Após, voltem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CAMARGO LUIZ - SP310684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Cristina de Souza Martins** em face do **Gerente Executivo da Gerência do INSS em Sorocaba /SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41/189.909.124-3, desde a data do requerimento administrativo (DER=19.10.2018), porquanto, tendo preenchido os requisitos descritos na legislação (60 anos de idade e 180 contribuições), possui direito adquirido à aposentadoria.

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém, o pedido foi indeferido sob o fundamento de não ter sido cumprida a carência mínima exigida, em razão de não ter o INSS computado para tal fim períodos de recolhimento como contribuinte individual tidos, indevidamente (porquanto, conforme alega, sempre efetuou recolhimentos anteriormente à data dos respectivos vencimentos), por extemporâneos.

Solicitou a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, determinando a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

Decisão ID 14756623 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei 13.146/2015. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo à impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico objetivado, o que foi suficientemente atendido pela petição e documento IDs 15510920 e 15510923.

2. Recebo a petição e os documentos IDs 15510920 e 15510923 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 15.519,64. Anote-se.**

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão do impetrante.

Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*), observo que a impetrante recebe recebendo a pensão por morte NB 165.488.800-9, sendo certo que o fato de possuir renda decorrente do benefício afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

No que pertine ao *fumus boni iuris*, conforme documento acostado na página 2 do documento ID 14688198, a impetrante preencheu o requisito relativo à idade (60 anos – mulher) em 13.05.2018, quando já vigente a Lei nº 8.213/91, de forma que, tendo implementado o requisito etário sob a égide do regime atual, este deve ser o observado para a concessão do benefício almejado.

A controvérsia reside no preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, sendo certo que, cuidando-se de requerimento efetuado no ano de 2018, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, são exigidos 180 meses de contribuição para a concessão da aposentadoria por idade.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 11-2 do processo administrativo relativo ao benefício almejado – ID 14688720, páginas 11-2), foi apurado o total de 105 contribuições para fim de carência até a data do requerimento administrativo (DER=19.10.2018), sendo desconsiderados alguns recolhimentos realizados via GFIP, na qualidade de prestador de serviço, ao fundamento de serem extemporâneos.

Embora alegue a impetrante que todos os recolhimentos por ela efetuados ocorreram antes das datas dos respectivos vencimentos, os documentos que colacionou para demonstrar suas alegações (ID 14688710) estão, em sua maioria, ilegíveis, de forma que não foi possível a este magistrado verificar a tempestividade de pagamentos em períodos suficientes ao afastamento da presunção de legalidade que permeia a atuação do impetrado.

Em síntese, a demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (=número mínimo de contribuições que possam ser consideradas para fim de carência) e, conseqüentemente, não faz jus ao deferimento da liminar pretendida, porquanto os documentos juntados aos autos não demonstram a probabilidade do direito alegado.

4. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

Rua Dr. Nogueira Martins, 141

Sorocaba/SP

CEP 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 29.05.2019) "<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/B0688DAB17>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MONITÓRIA (40) Nº 5004160-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: KARANGO LOCACAO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANA PAULA DE JESUS ASSUNCAO GALVAO

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2019.
2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do feito, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RODOSNACK TIBIRICA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1- Pedido de reconsideração ID 17094895: Mantenho a decisão ID 16534669 por seus próprios fundamentos.

2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 10628704), transitada em julgado em 05/11/2018 (ID 17182210).

Consta o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 957,69 (ID 3606597).

Verifica-se, no entanto, que não houve o recolhimento correto das custas devidas nestes autos, posto que, com a prolação de sentença e seu trânsito em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, observando-se o recolhimento já realizado das custas iniciais, bem como o disposto na sentença quanto à forma de recolhimento.

2. Assim, intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas remanescentes, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.

3. No silêncio, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007365-21.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

DECISÃO

1- Considerando-se que o feito foi virtualizado e inserido no sistema PJE pela parte executada (ID 16126932) e que a União (Fazenda Nacional), ora exequente, já apresentou o cálculo exequendo (ID 16955263), entendendo desnecessária a intimação da parte contrária para conferência da virtualização, conforme preceitua o art. 4º, I, b da Res. 142/2017, devendo dar-se prosseguimento à execução.

2- Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

3- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.

5- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima fixado, esclareça a Automeccomercial de Veículos Ltda o seu registro como parte exequente no feito, haja vista que não há execução em seu favor nesta demanda.

7- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GODOY MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a inércia da parte impetrante, quanto ao cumprimento da decisão ID 14474343, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, pela parte impetrante, conforme item "1" da decisão acima referida.

2. Como trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

3. P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5001405-37.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO MURARI

Nome: JOSE ROBERTO MURARI
Endereço: RUA ANSELMO TEDESCO, 195, VL. COLORAU, SOROCABA - SP - CEP: 18020-450
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 10822104), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-69.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KILOLUMEN PARTICIPACOES EIRELI, LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA - SP233548
Advogado do(a) REQUERIDO: CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA - SP233548
Nome: KILOLUMEN PARTICIPACOES EIRELI
Endereço: AV WIKI URSULA WIEGAND 139 02 -, 4, DISTR INDL, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000
Nome: LUCIANE CRISTINA NUNES CARDOSO
Endereço: 4, 4, 4, CENTRO, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 13389689), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-43.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NIVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004868-84.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSEFA CAVALCANTE FEKETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Ante a manifestação da parte executada (ID 15754916), remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
3. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
4. Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o determinado no item "5" da decisão ID 13986703.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000630-15.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 000630-15.20115.403.6110, assim, nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- **Sem prejuízo, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte exequente no documento ID 15815146, impugnar a execução.

4- Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 15815103 - pg. 28).

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008314-88.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Observo que a parte autora não é beneficiária da gratuidade da justiça, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas no processo de conhecimento (ID 16027041 - pg 82).

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004207-08.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MATIELI RAMOS

Nome: VIVIANE ALVES MATIELI RAMOS
Endereço: RUA DARIO CASTANHO, 139, LT 06, QDF, ITINGA, SOROCABA - SP - CEP: 18052-452
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 15814262), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora ID 16389676, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.(decisão ID 16389658 – pg. 45/47)
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06- Observo que o pedido de tutela foi apreciado na decisão ID 16389658 – pg 45/47.
- 07- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALONSO CHIABAI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 16405897).
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR MULLER
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459, REGIANE GOMES ROCHA - SP201482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 2- Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme decisão proferida no processo de conhecimento (ID 16945462- pg. 3).
- 4- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001148-46.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 9937727) extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436, MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, ID 14398860 - pela União e ID 14603827 parte impetrante, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Custas de preparo recolhidas (ID 14603831).

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares por uma das partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º do CPC.

3. Decorridos os prazo dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

Sorocaba,

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

DECISÃO

1. Intimem-se a parte impetrante e os demais impetrados para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo impetrado SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE (ID 17187831).

2. Após, com a vinda das manifestações ou transcorridos os prazos concedidos, tomemos autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARGARIDA GERTRUDES DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: PALOMA VASCO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DECISÃO

1. Intime-se a União (AGU), a fim de que comunique à autoridade central estrangeira acerca do trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte ré, conforme ID 17133361.

2. Manifeste-se a União, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

3. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte ré, ora executada (= na pessoa de seu patrono, por meio de mandado), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC).

6. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

7. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

8. Intimem-se.

Cópia desta servirá como mandado para intimação do advogado da parte executada (Cláudio José Dias Batista - Rua Doutor Ubaldino do Amaral, n. 109, Sorocaba/SP).

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007305-91.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS ALONSO

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008137-27.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CENIRA NICOLAU SOARES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

2- E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

2. Ante a manifestação da parte executada (ID 13245745), remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

3. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

4. Sem prejuízo, cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias o determinado no item "5" da decisão ID 13986703.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA.**, fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 13951687, alegando a existência de omissão de análise da compensação realizada pela empresa, cujos fatos foram demonstrados antes da sentença.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões da União juntadas em ID 14592592, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise dos argumentos da embargante, que alega a ocorrência omissão na sentença prolatada em ID 13951687, porque “... ***não apreciou o Juízo as informações prestadas pela União em 29/03/2018, bem como os esclarecimentos realizados pela Autora em 15/06/2018, onde foi demonstrado, inclusive com documentos do CARF o reconhecimento pela União de que cobrou valores indevidamente. Assim, não foi analisado documento juntado comprovando a correção da compensação realizada pela empresa, especialmente petição intercorrente de 16/06/2018 – ID 8805993.***” (sic – 14090886)

Ocorre que não há que se falar em omissão na sentença embargada.

Isso porque a questão relativa à omissão quanto apreciação da compensação realizada de forma correta pela empresa, foi **inteiramente** dirimida na sentença mencionada.

Isto porque, este juízo deixou expresso que a ação ordinária tinha como objeto a determinação de que a autoridade administrativa **analisasse o mérito** da compensação levada a efeito pela parte autora, afastando-se a exigência de comprovação da homologação por parte do Juiz do processo da petição de desistência de execução do valor do principal referente aos valores recolhidos indevidamente pela autora a título de PIS e que geraram a viabilidade de concretização da compensação na seara administrativa.

Por oportuno, restou expressamente esclarecido, em ID 13951687, que:

“...Inclusive, pondere-se que, conforme constou nas cópias do processo administrativo fiscal nº 13876.000098/99-05 trazido aos autos pela União no ID nº 5310165, tal análise já está sendo levada a efeito na seara administrativa, conforme se verifica nas páginas 282/287, 297/305, 362/367 e 388, havendo a perspectiva de que a parte autora tenha, em seu favor, considerados como suficientes os créditos para homologação total das compensações declaradas.”

Como a pretensão da autora estava estribada em pedido de que a Receita Federal do Brasil analisasse a compensação, o provimento jurisdicional **não** diz respeito ao resultado da análise, conforme apontado no parágrafo anterior, pelo que tal questão não poderia ser ventilada. Em sendo assim, os embargos de declaração apresentados não têm relação com o pedido e causa de pedir da parte autora.

Vê-se que são inexistentes os vícios apontados, havendo, tão-somente, inconformismo da parte com o *decisum*, que pretende, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior, uma vez que a decisão embargada está devidamente fundamentada e não contém os vícios suscitados.

Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**.

Assim, tem-se que as questões levantadas mostram-se descabidas e impertinentes em sede de embargos de declaração, devendo ser arguida de forma adequada, via recurso de apelação.

Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado.

Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo **novel** ordenamento processual vigente.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide.

A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da **nova sistemática** inserida com o §2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delonga, já que necessária a intimação da parte contrária.

Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do **novo** Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença tal como lançada ID 13951687.

Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da parte contrária, no caso, a União, nos termos do artigo 81 do mesmo código. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do artigo 1.026, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004905-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FAUSTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

FAUSTO LUIZ ajuizou esta demanda em face do INSS visando à execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Dogmatiza, em síntese, que a ação coletiva n. 0011237-82.2003.403.6183 determinou ao INSS que procedesse à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, pelo índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Aduz que tem direito à revisão, por ser titular do benefício previdenciário.

Relatei. Decido.

2. Consoante mostra o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (ID 11782494), o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 001676-69.2016.403.6315, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba, visando à revisão do seu benefício previdenciário com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994.

A cópia da sentença proferida na ação que tramitou perante o Juizado (ID 14970580) mostra que a ação foi extinta, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de revisão.

Pois bem, verifica-se que as questões discutidas na presente ação já foram submetidas à apreciação judicial, tendo sido proferida sentença com resolução do mérito.

Não pode, assim, este Juízo reanalisar a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Neste aspecto, como o próprio demandante salientou na petição ID 14970578, o ajuizamento de demanda coletiva não obsta a propositura de ação individual.

Todavia, tendo o autor optado pelo ajuizamento de ação individual, com resultado desfavorável, não pode, posteriormente, tentar beneficiar-se da ação coletiva.

Observe-se que a ação individual foi ajuizada pelo autor após o trânsito em julgado da demanda coletiva.

Por conseguinte, a parte demandante é carecedora da ação, posto que a apreciação, por este Juízo, dos pedidos por ele formulados representaria ofensa direta à coisa julgada material.

3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, e § 3º, do CPC.

Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos, haja vista a comprovação das suas despesas (ID 14970581). Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

5. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005496-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de procedimento comum, em face de **TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI**, visando à cobrança do valor de R\$ 32.799,68, relacionado ao contrato n. 25.2196.734.0000036-00.

Juntou documentos.

A parte demandante informou que a dívida ora em cobrança foi liquidada administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do CPC, dada a carência superveniente do interesse de agir.

Relatei. Decido.

2. Considerando que a pretensão contida nesta demanda (exigência do valor do contrato n. 25.2196.734.0000036-00) foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir da demandante.

Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte demandante, superveniente ao ajuizamento da ação.

Custas *ex lege*.

Os honorários não são devidos, tendo em vista que a parte demandada, apesar de devidamente citada e de constituir advogado, não apresentou contestação.

Transitada em julgado esta sentença e recolhidas, pela demandante, a diferença de custas (0,5% sobre o valor da causa, atualizado para a data do pagamento), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004060-16.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SCAGLIONI & SCAGLIONI LTDA - ME, ARIANE FIUZA SCAGLIONE, SALVADOR SCAGLIONI NETO

Nome: SCAGLIONI & SCAGLIONI LTDA - ME
Endereço: DR PRUDENTE DE MORAES, 784, - de 740/741 a 1386/1387, CENTRO, TATUI - SP - CEP: 18275-110
Nome: ARIANE FIUZA SCAGLIONE
Endereço: AV CIENT JOSE DE B MAGALDI, 155, JD LUCILA, TATUI - SP - CEP: 18277-013
Nome: SALVADOR SCAGLIONI NETO
Endereço: AV CIENT JOSE DE B MAGALDI, 155, JD LUCILA, TATUI - SP - CEP: 18277-013
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora, extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhido o valor remanescente das custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 14766327: "...3. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre os cálculos.

4. A seguir, conclusos para sentença. 5. Int."

PARECER DA CONTADORIA NO DOCUMENTO ID 17903139.

Sorocaba, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903675-37.1994.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSBACK COMERCIO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS DA DECISÃO ID 16418576, pg. 112/113:"05- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, prossiga-se como cumprimento de sentença no sistema PJE.

07- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

INTIMAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PARA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO EXEQUENDO.

SOROCABA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903633-46.1998.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DOM AGUIRRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS DA DECISÃO ID 16563696, PG 109/110: "05- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

06- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

07- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos"

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO.

INTIMAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) PARA APRESENTAR O CÁLCULO EXEQUENDO.

Sorocaba, 01/06/2019.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000525-79.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIO JULIO ASFALTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003025-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, constato não haver prevenção desta ação com aquelas indicadas no extrato Id 17837812.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, juntando cópia do seu contrato social, comprovando que os outorgantes da procuração têm poderes para representar a autora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002953-63.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA., S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO S/A, SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 17712278 e anexos.

Tendo em vista que a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, INTIMEM-SE as impetrantes, para no prazo de 15 dias, esclarecerem a indicação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal e do Delegado da Receita Federal do Brasil, procedendo-se à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para corrigir o polo passivo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717
RÉU: DENNYS VENERI
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Considerando que o réu foi intimado por duas vezes (Id 15487498 e 17285442) e deixou transcorrer o prazo para efetuar o depósito dos honorários periciais, INDEFIRO a perícia contábil por ele requerida.

Comunique-se ao Sr. Perito Judicial.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação das alegações finais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004008-20.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: TOMIKURA COMERCIO DE BIKES LTDA - ME, MARIA BENEDITA TOMIKURA DINIZ, MARCELO TOMIKURA ROLIM DINIZ, JULIANA ARANTES, DI BALDAVIA ARANTES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MORCELI CAMPOS - SP183581

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000893-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação aos subscritores da petição Id 17569213 uma vez que não possuem procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001106-26.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL GERONIMO CASASSOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de Id 17082617, remetam-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002295-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão dos fundamentos apresentados na presente impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore parecer sobre o cálculo apresentado pela parte autora, esclarecendo se há excesso de execução, e, se necessário, para que elabore novo cálculo. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001230-43.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

DESPACHO

Considerando a citação do ocupante atual do imóvel, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 16907422), proceda-se à alteração do polo passivo, constando como réu MAURO DE SOUZA BENTO.

Outrossim, tendo em vista os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005900-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO REINALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação do INSS.

Decorrido o prazo para réplica, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003013-70.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, VANUZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ RAMIRES - SP340708

DESPACHO

INTIME-SE a ré, ora embargante, LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, para:

a) regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II do CPC;

b) comprovar a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001060-37.2019.4.03.6110

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: INA OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DAVID BAZZAN - SP289843

RÉU: IONICE BATISTA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) comprovar a qualidade de inventariante, comprovando a titularidade do direito de exigir contas conforme artigo 550 do CPC, bem como, para juntar cópia da certidão de óbito da titular da conta bancária, Antonieta José de Oliveira;

b) especificar detalhadamente as razões de exigir as contas, juntando os documentos comprobatórios (§ 1º do art. 550 do CPC), justificando ainda, a existência de relação jurídica com a ré Ione Batista de Oliveira;

c) juntar cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé dos autos nº 1006138-81.2015.8.26.0602 em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002585-54.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA COLLACO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

DECISÃO

Trata-se de ação de Alvará Judicial para autorização de movimentação da conta vinculada de FGTS da parte autora, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0902629-42.1996.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO SALTO CIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO SALTO CIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o exequente União Federal apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a União Federal para que apresente cálculo atualizado e requeira o que de direito.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005302-37.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828, FELIPE CARLOS DA SILVA - SP302375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente José Aparecido Silveira apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a parte autora a apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-64.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IARA LUCIA MACHADO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebi a conclusão nesta data – 31/05/2019.

Vistos em análise de tutela de urgência.

Trata-se de **ação de procedimento comum**, com pedido de tutela de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por **IARA LUCIA MACHADO CONCEIÇÃO** objetivando a determinação judicial aos requeridos, para o fornecimento do medicamento CANABIDIOL segundo a prescrição médica, no prazo máximo de 10 (dez) dias para tratamento de mal de Parkinson diagnosticado na autora em quando em estado avançado, em 2012.

Relata que após o diagnóstico da doença, a autora iniciou diversos tratamentos e em novembro de 2014, foi necessária a realização de uma neurocirurgia para a implantação de um microchip em sua cabeça, com o intuito de aliviar os tremores. No entanto, o dispositivo funciona por um período de três anos e assim, desde 2017, a doença progrediu a ponto de causar, inclusive, alucinações na autora.

Explica que “O Parkinson é uma doença progressiva do sistema neurológico que afeta principalmente o cérebro. A Autora vem sofrendo com os tremores, lentidão dos movimentos, rigidez muscular, não conseguindo desenvolver sozinha as atividades mais básicas do cotidiano de qualquer ser humano, como vestir-se, alimentar-se, tomar banho ou até mesmo fazer suas necessidades fisiológicas”.

Alega que recentes estudos sobre o uso medicinal do Canabidiol demonstram que a substância extraída da maconha pode ser eficaz no tratamento de pacientes com mal de Parkinson e não causa efeitos psicoativos ou dependência, pois, “possui estrutura química com grande potencial terapêutico neurológico, ou seja, pode ter ação ansiolítica (que diminui a ansiedade), antipsicótica, neuroprotetora, anti-inflamatória, antiepilética e agir nos distúrbios do sono”.

Embasa o pedido, sobretudo, na disposição constitucional que prevê a saúde como um dos direitos sociais do ser humano.

Acrescenta que “buscou adquirir o medicamento através da farmácia de alto custo e da secretaria da saúde e não foi nem ao menos aceito o seu pedido e protocolado, informando apenas que não forneciam esse medicamento, e que deveria pleitear através de via judicial e lhe entregaram a cópia da Resolução 86, sob a orientação de que procurasse um advogado”.

Salienta que a ANVISA registrou um medicamento a base da maconha no Brasil – Mevatyl -, para tratamento de espasticidade, tornando positivo o uso da maconha medicinal quando outras drogas não geram o efeito esperado no tratamento das enfermidades. Releva, ainda, que o judiciário tem se manifestado favoravelmente ao fornecimento de medicamento, ainda que sem registro na ANVISA, quando se revela como o único a salvar a vida do paciente.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requer o comando judicial que determine aos requeridos “a dispensação do medicamento no prazo máximo de 10 dias à Autora, diante da gravidade da doença”.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados entre Id-17835817 e 17836258.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A **tutela definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a **provisória** (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Concede-se a tutela provisória (i) **liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) **após a citação**, com o contraditório contemporâneo; (iii) **na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) **grau recursal**.

A **tutela provisória** fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) **tutela provisória de urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) **tutela provisória de evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A saúde, direito fundamental de segunda geração, indispensável à fruição dos demais direitos constitucionalmente tutelados, foi catalogada pelo constituinte originário como direito social (CF, art. 6º, *caput*), devendo o Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, tornando-a acessível de forma universal e igualitária. O art. 196 da Constituição assim dispõe acerca do tema:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à sua interpretação, o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso porque, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

[RE 607.381 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 31.5.2011, 1ª T, DJE de 17.6.2011]. (ARE 774.391 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 18.2.2014, 1ª T, DJE de 19.3.2014)]

Entretanto, inexistem direitos absolutos, mesmo esse de expressiva envergadura, devendo ser aferido em cada caso concreto se a implementação da política pública de saúde, sob análise, se mostra dentro do espectro de alcance do vetor constitucional da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal esboçou alguns parâmetros para fins de aferição da correta concretização de políticas públicas na área da saúde por meio judicial (STA 175 AgR / CE – CEARÁ; AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA; Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente); Julgamento: 17/03/2010; Órgão Jul Tribunal Pleno), entretanto, conforme se infere do referido julgado paradigma, faz-se mister instrução probatória aprofundada para o fim de delimitar em qual sentido dever-se-á caminhar a política pública, ou seja, se aplicável ao caso concreto ou não.

Nesse diapasão, tem-se que a parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Verifico, neste momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, a presença dos requisitos referidos.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram, efetivamente, a existência de doença de caráter sensível, diagnosticada em 23.08.2012, conforme relatório acostado no documento de Id-17836294, e atestada conforme documento de Id-17835848.

Consoante Laudo Médico de Id-17835848, a doença que acomete a autora encontra-se em estágio avançado, “tendo esgotado suas possibilidades terapêuticas, onde já foi submetida a procedimento neurocirúrgico com implantação de DBS (*deep brain stimulator*). Dessa forma, início tratamento com CANABIDIOL, visando melhora dos sintomas e sinais da doença, assim como melhorar sua qualidade de vida de uma forma mais ampla de saúde (“bem-estar” bio-psico-social)”.

A prescrição médica de uso contínuo do CANABIDIOL, recomendando dosagens necessárias periódicas encontra-se no documento de Id-17835850. Outrossim, no documento de Id-17836290, consta o termo de responsabilidade médica e esclarecimento para a utilização excepcional do produto a base de canabidiol, sujeito a controle especial, bem como a aceitação da paciente, declarando-se ciente das orientações prestadas e de que o medicamento é para seu uso pessoal, não devendo passa-lo para ninguém.

Destarte, visando evitar eventual perecimento de direito, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento imediato e ininterrupto do medicamento à base de CANABIDIOL à autora, nos exatos termos da prescrição médica, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, concedo à **parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que EMENDE A INICIAL, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor atribuído à causa.**

Intimem-se, **COM URGÊNCIA, os réus para que tomem imediatamente as providências necessárias para que autora tenha acesso à ao medicamento.**

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, porquanto necessário um mínimo de produção probatória (prova pericial) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003037-98.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ELPIDIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão dos fundamentos apresentados na presente impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que elabore parecer sobre os cálculos apresentados pelas partes, esclarecendo se há excesso de execução, e, se necessário, para que elabore novo cálculo. Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500757-23.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CUBAS ARAUJO - SP321055

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17907500: "Considerando que o exequente Francisco Carlos Lima Lemos apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 00089721520154036110, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, 'b', da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017. Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a CEF para os termos do artigo 523 do CPC, com prazo de 15 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima. Sorocaba/SP".

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004190-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERISON MACEDO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a CEF.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2019, às 11:40.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004548-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDINEI DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004304-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004497-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOURA BATERIAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CYRENO PEREIRA DE MELO - PE42423, MYRTIS GUIMARAES COSTA - PE34345, MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LIMA - PE31032, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005091-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NI
EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005085-30.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003756-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 821/1668

DESPACHO

Interposta a apelação de Id 16147330 (ANTT), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERONILDO CORREIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005600-65.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001264-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ANSELMO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005235-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDOMAR DIAS DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005502-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OZAIR FERNANDES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001328-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000441-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDUI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004411-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ROSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da União Federal.

Outrossim, defiro o pedido da União Federal e determino à parte autora que emende novamente sua inicial a fim de incluir o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como litisconsorte passivo necessário.

Após a emenda, cite-se o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004347-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA REGINA DOTTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da União Federal.

Outrossim, defiro o pedido da União Federal e determino à parte autora que emende novamente sua inicial a fim de incluir o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, como litisconsorte passivo necessário.

Após a emenda, cite-se o INSS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000566-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGERIO CATALANE

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os documentos de Ids 4481430 e 4657761 são idênticos, determino o desentranhamento dos documentos de Id 4657761, uma vez que os documentos de Id 4481430 foram cadastrados como petição inicial, cuja exclusão não é permitida pelo sistema.

Após, considerando a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (INSS), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003004-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JUCIMAR NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001607-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005377-15.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO BISMARA NETO - SP197891

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Deiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho Id 13014892.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do requerente Id 17329805.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RODRIGO CESAR TOLEDO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17794021: "Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Com a juntada, cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se a(s) carta(s) precatória(s) para a citação do(s) réu(s). Int. Sorocaba/SP. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GILS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17794022: "Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Com a juntada, cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se a(s) carta(s) precatória(s) para a citação do(s) réu(s). Int. Sorocaba/SP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MASTRO CESAR FERREIRA PERES

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17794023: "Apresente a autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Com a juntada, cumpra-se o despacho anterior, expedindo-se a(s) carta(s) precatória(s) para a citação do(s) réu(s). Int. Sorocaba/SP."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-20.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LONAS SAO JORGE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 17801018: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004174-18.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o alvará nº 4810162 foi expedido em 31/05/2019, com prazo de validade de 60 dias.

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004201-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLOVIS VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004287-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGIANI DE CASSIA MALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação n. 0000423-33.2007.4.03.6100, que o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal propôs contra a União Federal, a qual teve trâmite perante a 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais devidas.

Após o cumprimento do acima determinado, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004766-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, **DETERMINO** que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe) e que a parte (*autora/réu, etc*) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7419

EXECUCAO FISCAL

0007471-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DANIELA RAMOS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP em face de DANIELA RAMOS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente noticiou a remissão administrativa do débito exequendo, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO ROQUE DE OLIVEIRA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO ROQUE DE OLIVEIRA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007891-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FABIANO SOARES FARIA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANO SOARES FARIA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009265-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREIA XAVIER DE ALMEIDA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREIA XAVIER DE ALMEIDA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002828-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON CEZAR DE LIMA
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDMILSON CEZAR DE LIMA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007210-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DE PAULA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JULIO CESAR DE PAULA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000782-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, NARRIMAN YULI MARIANNO - SP390722, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria demanda prova documental.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003861-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de prova pericial contábil e médica, eis que para constatação dos fatos discutidos nos autos se mostra suficiente a juntada de documentos.

Isto posto, defiro 15 (quinze) dias de prazo para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes à questão trazida aos autos.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002509-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANESALTO SANEAMENTO S.A.

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 17094535) uma vez que a executada encontra-se sediada na Comarca de Salto/SP.

Assim sendo concedo, ao exequente, o prazo de 30(trinta) para junte aos autos o recolhimento das custas e diligências.

Regularizado, cumpra-se o despacho (Id.17065907).

Intime.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005706-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDEMIR ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a citação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Considerando que a especialidade do trabalho do autor será comprovado por laudos ou PPS, indefiro a realização de perícia técnica.

Decorrido o prazo, ou no silêncio, cite-se o INSS, ficando desde já deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002292-84.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIGUEL BARBOSA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos, e considerando também que a Secretaria do Juízo já procedeu à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), determino que a parte (autora) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004081-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 831/1668

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004952-85.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, considerando que o autor requer reconhecimento de tempo rural, dê-se vista às partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004858-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON APARECIDO ROLIM DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON APARECIDO ROLIM DE GÓES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu na concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento dos valores atrasados.

O valor atribuído à causa, inicialmente, foi de R\$ 60.831,00 (sessenta mil oitocentos e trinta e um reais)

A parte autora foi instada a emendar sua inicial, esclarecendo e calculando o valor da causa nos moldes do prevê o Código de processo Civil.

Desta feita, retificou o valor da causa para R\$ 46.998,24 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Requereu ainda a remessa dos autos ao Juizado Especial de Sorocaba.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001507-59.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001525-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAROLINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004420-71.2015.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: STELLA MARIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte autora e, tendo decorrido o prazo para contrarrazões da parte ré e a virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a CEF para, no PRAZO DE CINCO DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após este prazo e, não havendo manifestação ou, não sendo necessária qualquer retificação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Federal da Terceira Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004195-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALQUIRIA VALENTIM ZUCA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO OLIVETTI - SP365427

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora, VALQUIRIA VALENTIM ZUCA, pretende obter indenização por danos morais e materiais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada em 11/09/2018 e o valor atribuído à causa foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente ao valor da indenização por dano moral somada ao prejuízo material pretendida pela parte autora.

Instada a emendar a sua inicial e esclarecer o valor da causa, a parte autora, por meio do Id 15243214, requereu a alteração do referido valor para R\$ 40.000,00.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

***“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”**

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dessa forma, os valores somados na data da distribuição, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

AUTOR: LINEKER SCHEMER, AGNES CORDEIRO SCHEMER

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CORTIJO DA SILVA - SP368805, FRANCINE LAIS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ - SP362176

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CORTIJO DA SILVA - SP368805, FRANCINE LAIS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ - SP362176

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.

Mantenho a decisão de tutela proferida no Juízo Estadual.

Cite-se e intime-se a CEF de todo o processado até o momento.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FIDELCINO SIMÕES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HOCIMARA APARECIDA COSTA PEREIRA - SP310697

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Sorocaba/SP, por **FIDELCINO SIMÕES DA SILVA** em face do **DENIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** e **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento de multas oriundas de infrações de trânsito, cometidas no Estado do Rio de Janeiro e no Estado do Espírito Santo, com a utilização do veículo de marca – Toyota Corolla – e placas – GDK0202 –, idênticas ao veículo de propriedade do autor, adquirido da Revendedora Autorizada Ramires Motors em 29.11.2012.

Segundo a narrativa inicial, em 2014, o autor recebeu quatro autuações por infração de trânsito (n. 24561425, 24561224, 24561423 e 24741564) relacionada ao veículo de sua propriedade, todas cometidas na cidade do Rio de Janeiro, local onde jamais esteve, sendo certo que a autuação n. 24741564 foi instruída com foto do veículo objeto da infração, possibilitando ao autor observar que não era de modelo idêntico ao seu, tendo em vista que possuía características diversas, compatíveis com o modelo ALTIS, que não é o mesmo do veículo de sua propriedade – modelo XEI 2.0 Flex.

Relata que providenciou um laudo de perícia cautelar no veículo de sua propriedade, realizado em 15.10.2014 por empresa credenciada de vistoria, resultando no atestado de que o seu veículo é original e sem adulterações, e, de posse do documento, registrou a ocorrência policial, cujo boletim, acompanhado do laudo, utilizou para recorrer das multas junto ao DETRAN do Rio de Janeiro, obtendo sucesso no cancelamento das penalidades.

Conta que o veículo clonado não foi apreendido e, em 2015, recebeu novas autuações no Estado do Espírito Santo, em face das quais interpôs recurso junto ao DETRAN daquele Estado, sem sucesso no seu objetivo de cancelamento das multas aplicadas.

Assevera que, sem o pagamento das multas aplicadas, ficou impedido de licenciar o seu veículo em 2015, e por consequência, de fazer uso do bem para viajar em férias com a família, e de realizar outras atividades fazendo uso do carro, que permaneceu estacionado na garagem de sua residência.

Esclarece que em 29.10.2014 ingressou com um processo administrativo junto ao DETRAN, com o intuito de obter autorização para trocar as placas do automóvel e solucionar de vez o problema. Contudo, decorridos mais de um ano e seis meses, não houve deliberação daquele Departamento.

Em sede de tutela antecipada, requer a determinação judicial para que seja (i) efetuada a troca de placas do veículo de sua propriedade, (ii) afastada a responsabilidade do autor em relação às multas de trânsito vinculadas ao seu veículo, oriundas de autos de infração relacionados ao veículo clonado, e, (iii) realizada busca e apreensão do veículo clonado, onde quer que se encontre.

Ao final, requer a expedição de ofício aos corréus, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome do autor, cancelando definitivamente as multas originadas das infrações cometidas no Estado do Rio de Janeiro e no Estado do Espírito Santo, que estejam relacionadas ao veículo clonado.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-2792358-pág. 13 e Id-2792393-pág. 2.

Decisão proferida conforme documento de Id-2792393-pág. 3/4 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para “determinar que o DETRAN/SP efetue a troca de placas (com substituição dos sinais de identificação) do veículo do autor” e, ainda, para suspender a exigibilidade das multas e outras sanções decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelo veículo duplê (clonado) oriundas do DETRAN/ES e do DETRAN/RJ.

Na decisão de Id-2792393-pág. 8, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

A parte autora informou no documento de Id-2792393-pág. 18 que, no último dia apropriado, não conseguiu licenciar o veículo em razão da existência das multas, requerendo do Juízo a autorização para obter o licenciamento independentemente do prazo legal encerrado. Acolhido o pedido do autor conforme despacho de Id-2792393-pág. 19.

No documento de Id-2792393-pág. 28/29, o autor informa que conseguiu licenciar o veículo e que foi realizada a troca de placas. No entanto, foram lançadas dívidas de IPVA, seguro obrigatório e licenciamento, relativos ao ano de 2016, vinculados à nova placa obtida, despesas essas já devidamente quitadas e relacionadas ao veículo com a placa anterior – GDK0202. Requereu a intervenção do Juízo para a baixa das dívidas vinculadas às novas placas – GGT8599.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por intermédio do Núcleo de Contencioso PGE/DETRAN-SP, apresentou contestação à demanda acompanhada de documentos (Id-2792393-pág. 31/45). Informa que a medida antecipatória foi cumprida e aduz que a ação está sendo processada indevidamente pelo rito ordinário, requerendo seja oportunizada ao autor a adequação da inicial para alteração do rito da ação, com observância da Lei n. 12.153/2009 e, subsidiariamente, da Lei n. 9.099/1995, especialmente no tocante aos honorários advocatícios e competência recursal. Argui a ilegitimidade passiva, tendo em vista que as multas tratadas na ação foram aplicadas por outro órgão atuador, considerando que a invalidade da autuação deve ser reconhecida pela autoridade autuante ou declarada judicialmente em processo contra o órgão atuador. Argumenta que o autor não comprovou nos autos que a administração se recusou a colaborar na solução do caso, salientando que não houve qualquer morosidade no processo administrativo, mas a realização de diligências prévias. Pugna pelo acolhimento das preliminares aduzidas e impropriedade da ação.

O autor renovou o pedido de intervenção judicial para a exclusão da dívida de IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório vinculadas à nova placa do veículo, posto que o pagamento foi realizado com vínculo à placa anterior (Id-2792393-pág. 46/47).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT contestou a demanda nos termos dos documentos de Id-2792393-pág. 48/62 e Id-2792398-pág. 1. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e a carência da ação, na medida em que o autor não comprovou que diligenciou junto ao DNIT para a efetivação das baixas das multas. No mérito, alega que tomou conhecimento dos fatos tão somente quando citado nesta ação, aduzindo que, para comprovar a ausência de pretensão resistida, efetuou o cancelamento das multas infligidas nos autos de infração objetos do processo. Requer o reconhecimento da incompetência arguida, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual da parte autora, e, na hipótese de não acolhimento das preliminares, no mérito, a improcedência dos pedidos.

No documento de Id-2792398-pág. 2/3, o autor reiterou o pedido para que seja expedido com urgência, ofício à Secretaria da Fazenda Pública, a fim de que seja providenciada a baixa dos débitos relativos ao IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório vinculados à nova placa do veículo.

Despacho de Id-2792398-pág. 5, determinou a comprovação nos autos da quitação dos débitos de IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório recolhidos com vínculo à placa anterior, todos do ano de 2016.

Nos termos da certidão de Id-2792398-pág. 14, o DETRAN/ES foi regularmente citado e não contestou a demanda.

A parte autora informou no documento de Id-2792398-pág. 19/20 que “as questões relativas à troca de placas, bem como pagamento do IPVA, seguro obrigatório e licenciamento, relacionados à nova placa, já foram solucionados, não restando nada a ser requerido neste sentido, haja vista que todas as pretensões autorais foram atendidas, seja por meio da liminar conferida nestes autos, seja pelos pedidos realizados administrativamente”. No mais, alega que as contestações apresentadas não trazem qualquer fato ou prova que modifique o direito do autor, e requer a procedência dos pedidos nos termos da inicial.

Conforme decisão de Id-2792398-pág. 30/31, foi acolhida a preliminar de incompetência arguida pelo DNIT em contestação e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba que, nos termos da decisão de Id-2792437, declinou da competência, independentemente ao valor atribuído à causa, aduzindo a incompetência para processar e julgar causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que não tenha natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Os autos vieram redistribuídos para este Juízo. Conforme despacho de Id-3410834, foi determinada ciência das partes quanto à redistribuição do feito, a retificação do polo passivo da demanda para constar tão somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e o DNIT. Outrossim, determinou a intimação das partes para especificarem e justificarem provas pretendidas.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o comando judicial que determine o cancelamento de multas oriundas de infrações de trânsito, cometidas no Estado do Rio de Janeiro e no Estado do Espírito Santo, com a utilização do veículo de marca Toyota Corolla e placas GDK0202, idênticas ao veículo de propriedade do autor, adquirido da Revendedora Autorizada Ramires Motors em 29.11.2012.

Conforme documentos carreados aos autos, foram emitidos os seguintes autos de infração de trânsito vinculados ao veículo de marca Toyota Corolla placas GDK0202:

Auto de Infração	Local	Data
S1/03370353	Avenida Brasil – Rio de Janeiro/RJ	22.09.2014
S1/03370354	Avenida Brasil – Rio de Janeiro/RJ	22.09.2014
S1/03370355	Avenida Brasil – Rio de Janeiro/RJ	22.09.2014
D8/00007073	Avenida Brasil – Rio de Janeiro/RJ	28.09.2014
D006868803	Italva/RJ – BR 356	28.06.2015
E020768312	Cachoeiro do Itapemirim/ES – BR 393	02.08.2015
E020799916	Cachoeiro do Itapemirim/ES – BR 393	02.08.2015
E020768390	Vila Velha/ES – BR 393	03.08.2015

Antes de apreciar as preliminares arguidas nas defesas apresentadas, cabem algumas ponderações deste Juízo, visando a preparação do processo para receber a sentença.

A parte autora informa na exordial que as multas imputadas por infrações cometidas no Estado do Rio de Janeiro foram canceladas no âmbito administrativo e comprova nos autos, conforme documentos de Id-2792375 – pág. 17 e seguintes, relacionados aos autos de infração: S1/03370353, S1/03370354, S1/03378355 e D8/00007073.

Portanto, prevalece o interesse do autor tão somente quanto às infrações indicadas nos autos n. D006868803, E020768312, E020799916 e E020768390, ocorridas em rodovias federais, logo, de competência do DNIT, que é parte legítima para figurar no polo passivo no tocante aos autos de infração mencionados.

Observo que o autor indicou, inicialmente, para figurar no polo passivo da demanda, o DETRAN/SP, DETRAN/ES e DNIT.

Nos termos do despacho de Id-3410834, foi determinada a modificação do polo passivo da demanda para que passasse a figurar somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e DNIT.

No entanto, indevida tal modificação, porquanto legítima a figuração do DETRAN/SP no polo passivo das demandas em que se almeja a anulação de multas decorrentes de infrações de trânsito. Da mesma forma, é legítima a figuração do DETRAN/SP no tocante à substituição de placas requerida pelo autor, tendo em vista que, com a edição da Lei Complementar Paulista n. 1.195/2013, o Departamento passou a contar com personalidade jurídica própria, uma vez transformado em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 1º da referida Lei.

Quanto ao DETRAN/ES, nos termos da Lei Complementar n. 457/2008, em vigor quando do ajuizamento da demanda, passou a ser vinculado à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas – SETOP, justificando, em princípio, a legitimidade da Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo no polo passivo.

Ocorre que todas as multas que pretende o autor cancelar foram aplicadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, sendo este órgão revestido de legitimidade para figurar no polo passivo no tocante aos autos de infração n. D006868803, E020768312, E020799916 e E020768390, ocorridas em rodovias federais e únicos de interesse do autor.

Nesse contexto, deve ser reconsiderado o despacho de Id-3410834 no que tange à substituição do DETRAN/SP no polo passivo da ação pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, permanecendo a autarquia inicialmente indicada.

Quanto à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, consoante a fundamentação acima, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Preliminares

No que tange à preliminar de rito processual indevido, consoante a arguição do DETRAN/SP, resta prejudicada a análise ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual e a redistribuição dos autos para este Juízo.

Quanto a ilegitimidade passiva arguida ao argumento de que as multas tratadas na ação foram aplicadas por outro órgão autuador, deve ser afastada, pois, em que pese o fato de não ter o DETRAN praticado os atos de aplicação das multas pelas infrações, o pleito do autor exige a sua participação na lide na medida em que é de alçada do órgão estadual a retirada de pontos lançados na habilitação em razão das multas aplicadas, assim como a permissão para o licenciamento do veículo.

Com relação à carência da ação alegada pelo DNIT, deve ser acolhida. Embora o recurso administrativo não seja pressuposto do direito constitucional de ação, a norma constitucional assegura o direito de pedir, desde que observado os requisitos ínsitos do devido processo legal. Assim, não se cogita da necessidade de esgotamento da via administrativa, e sim da necessidade de requerimento prévio, para configurar a pretensão resistida e a necessidade da intervenção do Judiciário. **Precedente:** STF. Recurso Extraordinário: RE 826876/MA. *Relator: Ministro DIAS TOFFOLI. Julgamento: 05.05.2015. DJe-107 Divulgação: 03.06.2015 Publicação: 05.06.2015.*

Afastadas as preliminares arguidas, passo à **análise do mérito do pedido**.

Mérito

O autor é proprietário do veículo de Toyota Corolla, modelo XEI 2.0 Flex, ano 2012, modelo 2013, cor bege, placas GDK0202, RENAAM 00497792109, chassi 9BRBD4BE4D2591280, adquirido em 29.11.2012.

Afirma que o aludido veículo foi indevidamente multado, em 2014, no Estado do Rio de Janeiro, conforme autos de infração de trânsito n. 24561425, 24561224, 24561423 e 24741564, e, posteriormente, em 2015, recebeu as notificações de novas autuações no Estado do Espírito. Sustenta, outrossim, que nunca esteve nessas localidades.

Apresenta laudo de perícia cautelar n. 00001671/2014 (Id-2792371, pág. 17) realizada pela 19ª ECV – Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos em 15.10.2014, que atesta a originalidade do seu veículo, e assevera a "clonagem" da placa, pois, além de nunca ter viajado para as localidades das autuações e apesar da mesma marca do veículo, aquele, objeto das infrações, é de modelo diferente, possui friso da fechadura do porta-malas, maçanetas e frisos protetores do para-choque todos cromados, características essas do veículo Toyota Corolla modelo ALTIS. Ademais, seu veículo possui um adesivo da revendedora autorizada Ramires Motors no porta-malas.

Em que pesem a legalidade dos autos de infração e a competência dos órgãos autuadores, a parte autora apresentou diversos documentos, tais como o laudo de vistoria cautelar, Boletim de Ocorrência n. 10202/2014 e termo de declarações prestadas junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, que, em tese, corroboram seus argumentos.

A comprovação dos fatos, por meio dos documentos carreados neste feito, foi também realizada no recurso administrativo formalizado junto ao DETRAN/RJ e acolhido pelo departamento para o fim de cancelamento das multas provenientes das autuações originadas no Estado do Rio de Janeiro, de competência daquele órgão. Foram também acolhidas as provas apresentadas no requerimento formulado perante o DETRAN/SP, com vistas à substituição das placas do veículo original, cuja deliberação, em 08.06.2015, consignou que "*restou evidente constatação de que de fato existe um veículo apresentando a mesma combinação alfanumérica da placa de identificação do veículo em questão, inclusive com trânsito e infrações cometidas no município do Rio de Janeiro*", autorizando a substituição das placas do veículo do autor (Id-2792375, pág. 31).

Por outro lado, alega o autor que não logrou êxito na defesa apresentada junto ao DNIT (Id-2792387, pág. 27 e seguintes), relativamente às multas lançadas, provenientes de infrações registradas no Estado do Espírito Santo, enquanto o órgão sustenta em sua contestação que desconhecia os fatos, posto que o autor não apresentou o recurso alegado na esfera administrativa.

O DNIT informou, ainda, que, citado da presente ação, providenciou o cancelamento das infrações anotadas.

Com efeito, o autor não logrou êxito em comprovar nos autos a interposição de recurso administrativo junto do DNIT. É fato, porém, que as provas carreadas a este feito e apresentadas à citação daquele Departamento foram suficientes para a apreciação e decisão de cancelamento das penalidades.

A parte autora, por sua vez, em replica às contestações apresentadas nesta demanda, asseriu que todas as suas pretensões foram atendidas, "seja por meio da liminar conferida nestes autos, seja pelos pedidos realizados administrativamente", pugnano pela procedência dos pedidos.

Diante do panorama exposto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo pela ilegitimidade passiva e, em relação ao DNIT, pela falta de interesse da parte autora, haja vista que não comprovou ter realizado o requerimento administrativo prévio, conforme acima ponderado. Outrossim, considerando que todas as penalidades especificadas nos autos já foram extintas na esfera administrativa e já fora substituída a placa do veículo original, de propriedade do autor, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido em relação ao DETRAN/SP, para o fim de que sejam definitivamente extintas todas as multas aplicadas e comprovadamente relacionadas ao veículo clone de placas GDK0202 da marca Toyota Corolla até a data da efetiva substituição das placas – 11.07.2016 (Id-2792393, pág. 42/43), bem como cancelados todos os seus efeitos.

DISPOSITIVO

Á vista do exposto:

(i) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, posto que reconhecida sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda e, em relação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, considerando a carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(ii) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar ao DETRAN/SP o cancelamento definitivo todas as multas aplicadas e comprovadamente relacionadas ao veículo clone de placas GDK0202 da marca Toyota Corolla até a data da efetiva substituição das placas do veículo original, em 11.07.2016, bem como determinar o cancelamento de todos os efeitos delas decorrentes.

Em relação ao DNIT, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Condeno o DETRAN/SP ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em ralação à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que, embora intimada, a ré sequer contestou a demanda.

Remetam-se os autos ao SUDP para substituição no polo passivo para constar o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo substituição à Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002498-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogados do(a) RÉU: ANA GLORIA SANTOS MOREIRA DE SOUZA - DF47078, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, LUCAS LEITE MARQUES - RJ134595

DESPACHO

Demonstrado pela União na petição Id 17950679 e documentos Ids 17950680 e 17950681, que há materiais abrangidos pela decisão Id 17432665 que estão localizados na empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., sediada na zona rural do Município de Araraquara/SP; e considerando a informação de que a disponibilização de pessoal e caminhões comuns pela Marinha tem previsão de término no dia 04/06/2019, sendo estes indispensáveis para a retirada dos objetos em questão, expeça-se mandado de entrega, com urgência, a ser cumprido pela Central de Mandados da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, encaminhando-o via sistema PJe, nos termos requeridos pela autora.

A diligência deverá realizar-se com a participação de membro da Advocacia-Geral da União, intimado para tal finalidade, juntamente com 2 (dois) Oficiais de Justiça (Art. 536, § 2º do CPC), autorizando-se desde já a requisição de força policial, se necessário ao cumprimento da ordem (art. 846 do CPC), conforme já determinado na decisão Id 17156341, cuja cópia deverá integrar o mandado a ser expedido.

Considerando, ainda, a complexidade do trabalho técnico exigido para a retirada do material em questão, **DETERMINO** que empresa IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S.A. disponibilize à autora a estrutura existente no seu parque industrial (ponte rolante, guindaste e demais máquinas necessárias), mediante ressarcimento imediato pela União após a comprovação das despesas realizadas, como, v.g., relativas ao consumo de energia elétrica decorrente da utilização dos equipamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001018-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSOEL IGNACIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de perícias técnicas nos ambientes em que o autor laborou já foi apreciado no despacho de Id 10654304.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005512-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALEXANDRE JOSE MERIGIO

DESPACHO

Apresente a CEF os comprovantes de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual.

Após, cumpra-se o despacho Id 17880129, deprecando-se a citação dos réus à Comarca de Cerquillo/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005568-60.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

RÉU: NIUBES PEDRO ANTONIO

DESPACHO

Apresente a CEF o comprovante de recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual.

Após, cumpra-se o despacho Id 12770391, deprecando-se a citação do réu à Comarca de Porto Feliz/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7420

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003399-74.2007.403.6110 (2007.61.10.003399-0) - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004145-29.2013.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-72.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALLAN DELFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 14461372, que homologou o pedido de desistência formulado pela exequente e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, ao argumento de que não se manifestou quanto à oposição dos embargos à execução que tramita sob o nº 5005517-49.2018.403.6110, além do que deixou de fundamentar sobre a necessidade ou não de concordância do executado para que a execução pudesse ser extinta pela desistência e, caso essa fosse desnecessária, se a exequente deve ou não ser condenada às custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 775, parágrafo único, I, do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 15518150).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EM DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, na medida em que é faculdade do exequente desistir da ação, mormente quando notícia que houve acordo entre as partes para a quitação do débito. Outrossim, anote-se que restou devidamente consignado na referida sentença que não há condenação em honorários advocatícios e que as custas devem ser suportadas e pagas na forma da lei.

Registre-se, ademais, que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-02.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5002575-44.2018.403.6110, que é movida contra a embargante pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO para cobrança de dívida no montante de R\$ 13.353,10 (CDA 182 – processo administrativo 00409.542240/2017-41).

Considerando que nesta data profere sentença nos autos da execução fiscal nº 5002575-44.2018.403.6110, julgando a mesma extinta em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Em face do princípio da causalidade, considerando que o pagamento deu-se após a citação e impugnação da parte contrária, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da resolução CJF 267/13 para a data do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000934-55.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 841/1668

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Ciência à CEF da carta precatória e dos mandados de citação negativos. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002519-74.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MARIO MAIA ROCCO JOAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMOES - SP421589, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015, bem como verificar a tempestividade do ajuizamento dos presentes embargos.

b- Trazer aos autos procuração original, tendo em vista que foi juntado aos autos cópia de instrumento de mandado com poderes específicos para prática de atos em outro feito.

c- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002571-70.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NICOLA & ANTUNES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

1 - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido;

2- Apresentar cópia do auto de penhora realizado no rosto dos autos do processo falimentar nº 0026535-57.2010.8.26.0602 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, a fim de verificar a tempestividade do ajuizamento dos presentes embargos;

3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o cumprimento do acordo parcial entabulado entre as partes sob Id 3712463, conforme manifestação de Id 10447109, JULGO EXTINTA a execução com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 251214690000002114.

Outrossim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 16926156), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que concerne ao contrato nº 251214690000002033.

Custas "ex lege.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CONFECOES BOLA BALAO LTDA - EPP, TALITA CATTAL DE NADAI, JOSE FERNANDES DE NADAI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o cumprimento do acordo parcial entabulado entre as partes sob Id 3712463, conforme manifestação de Id 10447109, JULGO EXTINTA a execução com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 251214690000002114.

Outrossim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 16926156), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que concerne ao contrato nº 251214690000002033.

Custas "ex lege.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004326-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CAMISARIA COSTA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ao dar cumprimento ao ato ordinatório identificado sob o nº 15697541, verifiquei ser a responsável legal da empresa Viviane Comar da Costa, C.P.F. nº 289.193.368-06, parte passiva também na Execução de Título Extrajudicial nº 5006312-25.2018.4.03.6120, cuja audiência foi redesignada para junho deste ano.

Em razão disso, para evitar o deslocamento da executada em datas diversas, retirei este processo da pauta de abril, relacionando-o naquela que ocorrerá em 27/06/2019, às 13h00min.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-66.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DE CARNE E ACOUGUE MODELO DE ARARAQUARA LTDA - ME, REGINA CELIA GONCALVES ZENATTI, RODRIGO ALISON ZENATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 13h20min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-66.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DE CARNE E ACOUGUE MODELO DE ARARAQUARA LTDA - ME, REGINA CELIA GONCALVES ZENATTI, RODRIGO ALISON ZENATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 13h20min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-24.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAIZ COMERCIAL LTDA, ALCEMIR AILTON CADIOLI, BEATRICE CADIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 13h40min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002445-24.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAIZ COMERCIAL LTDA, ALCEMIR AILTON CADIOLI, BEATRICE CADIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA KFOURI - SP108527

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-15.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-02.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: DIOGO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004760-25.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-90.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP, LUCIANO COLOMBO RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002861-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GINJO - SP371530, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG56549
RÉU: PAULO SERGIO TEDESCO

ATO ORDINATÓRIO

"... Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora (ofício id 17946072)"

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LOTEAMENTO FECHADO PORTAL DAS ARAUCARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA LEUGI FRANZE - SP161708
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **Loteamento Fechado Portal das Araucárias**, em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 6.496,46, referente a despesas condominiais do período de outubro de 2017 a fevereiro de 2018. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos Ata de Assembleia a fim de se verificar quem foi nomeado síndico ou administrador do loteamento (Id 6609135). A autora manifestou-se juntado ata da assembleia e requerendo prazo para regularizar a representação, em face da mudança na administração do loteamento (Id 8515490).

Foi concedido prazo adicional para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 9717934). Não houve manifestação da parte autora.

Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para cumprir o determinado no Id 9717394 (Id 12605136).

Certidão do Oficial de Justiça constante no Id 13679769.

Não houve manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a cumprir o determinado no Id 6609135, a parte autora deixou de fazê-lo.

Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:

"AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A embargante foi devidamente intimada, via AR, a emendar a petição inicial, para fins de sanar irregularidades, tais como, requerimento de intimação, valor à causa, juntada do título executivo, além de regularizar a representação processual.
2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, (art. 267, I do CPC).
3. Afigura-se imprescindível, nos termos dos arts. 282, V, VII e 283 do Código de Processo Civil, a indicação do valor da causa, o requerimento para a citação do réu, assim como a instrução com documentos que se configuram indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de pressupostos processuais de validade.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(AC 00044334220114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON LINJARDI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as justificativas apresentadas (Id 17508086), desconstituo o perito Carlos Francisco Minari Junior anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 199.507.868-94.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição entre as partes.

Em caso negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo assinalado.

Sem prejuízo, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003904-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO

DESPACHO

Regularmente intimada para esclarecer o motivo pelo qual a presente ação foi distribuída perante este Juízo Federal, considerando que os requeridos possuem sede/endereço na cidade de São Carlos/SP, a parte autora quedou-se inerte.

Após, novamente intimada, porém para que comprovasse nos autos o recolhimento da tarifa postal (registrada + mão própria), mais uma vez deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ELISAMARA MOURA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, ELISAMARA MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua a representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Certifique a Secretária o decurso do prazo para oposição de embargos pelos executados DURVAL MARCELO GARCIA e ELISAMARA MOURA.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000422-33.2017.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) (em inspeção)

Trata-se de ação comum em que o requerido apresentou proposta de transação (id nº 11538493), aceita pela requerente (id nº 16051647).

Decido.

Ante o exposto, **homologo a transação celebrada entre as partes e julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incluídos no acordo celebrado. Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Jundiaí – APS/ADJ - Jundiaí, instruindo-o com cópia do acordo homologado (id nº 11538493).

Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000949-14.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

DECISÃO (em inspeção)

Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 10.10.2018, sob nº 544442934, com a implantação do benefício (id 17844077 - pág. 7).

Sustenta o impetrante que o procedimento administrativo se encontra paralisado há quase 08 meses (id 17844088 – páginas 4 e 10).

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000867-80.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ATIBAIA

DECISÃO (em inspeção)

Trata-se de pedido liminar pelo qual pretendem as impetrantes que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença, o adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado, por possuírem caráter indenizatório. Objetivam também a abstenção da requerida de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos e a restrições administrativas (id 17481997 – páginas 27/28).

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** no desenvolvimento de suas atividades estão sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal (id 17481997 - pág. 2); **b)** acerca dessa contribuição previdenciária o constituinte prescreveu como base de cálculo o valor relativo à “folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (id 17481997 - pág. 2); **c)** a autoridade coatora tem incluído, na base de cálculo do tributo, valores pagos aos funcionários a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, valores estes que não se destinam a remunerar o trabalho prestado (id 17481997 - pág. 3); **d)** a cobrança da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas indenizatórias é ilegal e inconstitucional (id 17481997 - pág. 3).

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Dispõe o artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a “folha de salários” e demais “rendimentos do trabalho”, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos “destinados a retribuir o trabalho”, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações “in natura” deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária.

No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados:

- a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;
- b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;
- c) a título de adicional de férias (1/3);

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTI. DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO P. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INC DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido

(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PARA O GOZO DE AUXÍLIO-DC AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência. Defende a agravante a constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas prevista nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11º da CF/88 e no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende a incidência da contribuição em debate sobre o terço constitucional de férias por possuir natureza salarial ou remuneratória e não estar excluído do salário-de-contribuição pelo artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, sustenta a legalidade da incidência sobre o valor pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por conta de incapacidade laboral por integrar a folha de salários. Quanto aos 15 primeiros dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014. Quanto ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015. Quanto às férias indenizadas: No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001087-17.2019.4.03.0000, Re Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019).**

O perigo de dano reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa às empresas e, por consequência, aos seus empregados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pelas impetrantes aos seus empregados a título de: **a)** auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; **b)** indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; **c)** adicional de férias (1/3), com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, deverá a impetrante COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA - CNPJ: 00.362.831/0005-37 regularizar representação processual, uma vez que seu nome não consta da procuração de id 17483369, sob pena de revogação da medida liminar relativamente a essa impetrante.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000867-80.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292

DECISÃO (em inspeção)

Trata-se de pedido liminar pelo qual pretendem as impetrantes que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença, o adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado, por possuírem caráter indenizatório. Objetivam também a abstenção da requerida de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos e a restrições administrativas (id 17481997 – páginas 27/28).

Sustentam, em síntese, o seguinte: **a)** no desenvolvimento de suas atividades estão sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal (id 17481997 - pág. 2); **b)** acerca dessa contribuição previdenciária o constituinte prescreveu como base de cálculo o valor relativo à “folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (id 17481997 - pág. 2); **c)** a autoridade coatora tem incluído, na base de cálculo do tributo, valores pagos aos funcionários a título de auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, valores estes que não se destinam a remunerar o trabalho prestado (id 17481997 - pág. 3); **d)** a cobrança da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas indenizatórias é ilegal e inconstitucional ((id 17481997 - pág. 3).

Decido.

Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Dispõe o artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a “folha de salários” e demais “rendimentos do trabalho”, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos “destinados a retribuir o trabalho”, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.

Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador.

Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço.

Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária.

No presente caso, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária, pelo que não podem ser tributados:

- a) a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;
- b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;

c) a título de adicional de férias (1/3);

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTI. DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO P. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido

(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INC DE CONTRIBUIÇÕES REVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido

(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PARA O GOZO DE AUXÍLIO-DC AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência. Defende a agravante a constitucionalidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas prevista nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11º da CF/88 e no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende a incidência da contribuição em debate sobre o terço constitucional de férias por possuir natureza salarial ou remuneratória e não estar excluído do salário-de-contribuição pelo artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, sustenta a legalidade da incidência sobre o valor pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador por conta de incapacidade laboral por integrar a folha de salários. Quanto aos 15 primeiros dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Dje 20/10/2014. Quanto ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado – aviso prévio indenizado –, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1486025/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Dje 28/09/2015. Quanto às férias indenizadas: No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001087-17.2019.4.03.0000, Re Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019).

O perigo de dano reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa às empresas e, por consequência, aos seus empregados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pelas impetrantes aos seus empregados a título de: **a)** auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; **b)** indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; **c)** adicional de férias (1/3), com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, deverá a impetrante COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA - CNPJ: 00.362.831/0005-37 regularizar representação processual, uma vez que seu nome não consta da procuração de id 17483369, sob pena de revogação da medida liminar relativamente a essa impetrante.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000968-20.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: ELCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO (em inspeção)

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - A LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O impetrante indicou como autoridade coatora o "Chefe da Agência nº 11028 da GERÊNCIA EXECUTIVA POÇOS DE CALDAS - INSS", protocolizando o ped administrativo nessa localidade (id 17919652 - pág. 1; 17919689 - pág. 1; 17920352 - pág. 1).

Nesse caso, a autoridade coatora está sediada em **Poços de Caldas/MG**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Poços de Caldas/MG**, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000837-45.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE - SP242258, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO (em inspeção)

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja suspensa a execução fiscal nº 5002498-78.2018.4.03.6128 (id 17339952 - pág. 13).

Alega, em síntese, que o processo de execução fiscal está evadido de vícios insanáveis, pois que instruído com informações obtidas por meio de quebra de sigilo fiscal e bancário sem autorização judicial, violando a Constituição Federal (id 17339952 – páginas 1/13).

Decido.

Defiro ao requerente a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Registre-se.

Os autos indicados como possível prevenção na certidão de id 17356512 são os autos da execução fiscal, junto dos quais este mandado de segurança foi distribuído por dependência.

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Os atos administrativos e judiciais usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

No atual estágio da interpretação constitucional, a requisição, pela Receita Federal, no âmbito de procedimento administrativo de lançamento tributário, de informações às instituições bancárias prescinde de autorização judicial.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO B PELA RECEITA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS DADOS PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO IMPOSIÇÃO LEGAL DECORRENTE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓ VERIFICADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, reconhece a repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido de que a requisição de informações pela Receita Federal às instituições financeiras prescinde de autorização judicial. Dessa forma, para fins de constituição de crédito tributário, não há que se falar em ilegalidade no compartilhamento de informações entre instituição bancária e Fisco. II - De outra sorte, manteve esta Corte o entendimento segundo o qual as informações obtidas pela Receita Federal, com afastamento do sigilo por força do art. 6º da Lei Complementar 105/01, não podem ser encaminhadas para o Ministério Público ou para a autoridade policial, para fins de instauração de ação penal ou inquérito, no curso do procedimento administrativo, sob pena de violação ao princípio da reserva de jurisdição. III - A Quinta Turma desta Corte de Justiça, no entanto, no julgamento proferido no RHC 75532/SP, decidiu, de forma unânime, que não configura nulidade o envio das informações pela Receita Federal à Autoridade Policial se "decorreu exclusivamente de obrigação legal, tendo em vista o esgotamento da via administrativa e constituição definitiva de crédito tributário, constatada a existência de ilícito penal." IV - Concluiu-se que o envio de informações pela Receita Federal para a autoridade policial após o lançamento definitivo do crédito tributário decorre exclusivamente de obrigação legal, constante do art. 83 da Lei n. 9.430/96. V - Referido procedimento bem atende ao disposto na Súmula Vinculante n. 24 do col. STF, segundo a qual o tipo descrito no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/90 somente se configura após lançamento definitivo do crédito tributário. VI - No caso dos autos, a exordial acusatória se fundamentou em Representação Fiscal para Fins Penais, na qual houve a constituição definitiva do crédito tributário, em data anterior ao oferecimento e recebimento da peça. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prova. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1785915 2018.03.30396-3, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/03/2019).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO (em inspeção)

Considerando que nenhuma das partes arrolou testemunha, determino o cancelamento da audiência de instrução designada para o dia 05 de junho de 2019.

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-24.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-71.2018.4.03.6121
AUTOR: EDISON SHIGUERU TSUKADA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO COMUM

000534-35.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para ciência dos cálculos do Contador Judicial às fls. 257/261.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-53.2013.403.6121 - MARCIA PINHEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000486-18.2009.403.6121 (2009.61.21.00486-5) - SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X ELIANE MARIA DE PAULA DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-81.2011.403.6121 - OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-89.2012.403.6121 - ALEX RODRIGUES ALVES(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000362-11.2004.403.6121 (2004.61.21.000362-0) - PAULO MODESTO GONCALVES X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO MODESTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-81.2007.403.6121 (2007.61.21.003267-0) - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-31.2010.403.6121 - JOSE LAERCIO LUCAS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-47.2011.403.6121 - GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002983-34.2011.403.6121 - DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002762-17.2012.403.6121 - MOISES BORGES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003998-04.2012.403.6121 - ERCIDIO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000503-15.2013.403.6121 - AMAURI DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000855-70.2013.403.6121 - NIVALDO MAMEDE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-25.2013.403.6121 - PAULO JOSE DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-77.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO BRITO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-32.2013.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-58.2014.403.6121 - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CALAZANS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-02.2015.403.6121 - BENEDITO EDSOM COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDSOM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 3497

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002714-35.2000.403.6103 (2000.61.03.002714-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADELICIO BENICIO PEREIRA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Ao compulsar os autos verifico que após o resultado infrutífero das diligências em todos os endereços fornecidos pelo I. Procurador da República, à fl. 742 o dominus litis postula a remessa do feito ao arquivo. Destarte, à vista do processado, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos ao Arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JAQUELINE VALESCA ROMAO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001910-29.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JAQUELINE VALESCA ROMAO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-15.2019.4.03.6121
AUTOR: BONATO, PEREIRA & DO VAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009691-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MARILI HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILI HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO**s autos qualificada, em face de ao dito ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP**, consistente na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (6052863629).

Segundo a narrativa, em setembro de 2018, a impetrante recebeu documento do INSS, convocando-a para realização de perícia médica (nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91) e informando a cessação de sua aposentadoria por invalidez (n. 6052863629), que recebia desde abril de 2013, benefício concedido por meio de ação judicial transitada em julgado em 04.05.2015 (Proc. 0000822-64.2012.826.0326). Insurge-se, por meio do presente, argumentando ofensa ao direito ao contraditório e ampla defesa, eis que não instaurado procedimento administrativo, bem como ter sido o benefício concedido de forma definitiva na esfera judicial, eis que levadas em consideração, na época, suas condições pessoais.

Inicialmente ajuizado na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, o feito veio encaminhado a 1ª Vara de Tupã/SP em razão de declínio de competência.

Dada ciência às partes da redistribuição, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Encontrando-se o feito instruído com as informações prestadas pela autoridade coatora, vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É de ser negada a segurança.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão*, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09).

Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Adamantina/SP), consistente, segundo alega, na cessação do pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 6052863629), que diz ter sido concedida em caráter definitivo na esfera judicial, sem que tenha sido oportunizado à impetrante o contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, *sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade*.

Estarei o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS *“levará rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”*.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade – enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação.

Referido poder-dever do INSS, entretanto, não autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe pronunciar-se a respeito da cessação do benefício, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o benefício concedido por um meio somente pode ser desfeito pela utilização da mesma via (*Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social* Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383).

Quanto aos fatos, importante realinhá-los. A aposentadoria por invalidez paga à impetrante, desde 16 de abril de 2013, tem origem em decisão judicial, cujo trânsito em julgado remonta a 05.05.2015. E, do que dos autos se pode extrair, a impetrante, nos termos do que permite o art. 101 da Lei 8.213/91, foi convocada para realização de perícia médica, levada a efeito em 06.09.2018, que concluiu pela sua capacidade laborativa (ID 13300849 – doc. 28), motivo pelo qual foi determinada a cessação do benefício. E como se trata de benefício concedido há mais de cinco anos, amolda-se na hipótese prevista no art. 47 da Lei 8.213/91, encontrando-se a impetrante na percepção de *“parcela de recuperação”* que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, será paga até 06.03.2020.

Nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - (Revogado pela Medida Provisória n. 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Por sua vez, prescreve o artigo 47 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:
- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Colocado isso, no caso dos autos, verifica-se que há muito transitou em julgado a decisão judicial concessiva, (04.05.2015), tendo o benefício sido suspenso de forma legítima e pautada nas normas acima, pois não se enquadra a impetrante em hipótese de dispensa de perícia médica periódica (artigo 101 da Lei 8.213/91).

Quanto ao argumento de que considerada, na esfera judicial, as circunstâncias pessoais da segurada, a via processual eleita rejeita a sua análise, pois o mandado de segurança requer prova líquida e certa, não permitindo dilação probatória. E pela mesma razão, não há espaço nesta via processual para análise da causa incapacitante, se ainda persiste ou não, ainda que fundada em exames e documentos médicos.

Por fim, não há que se cogitar de ofensa ao contraditório ou ampla defesa, eis que demonstrada nos autos a comunicação da decisão de cessação do benefício, fundada em perícia médica realizada, passível de recurso ainda na esfera administrativa.

Sendo assim, em decorrência do exposto, **NEGO A SEGURANÇA**, pondo fim ao processo com resolução de mérito.

Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LAURO HARUKI MORISHITA
REPRESENTANTE: LAURO HARUKI MORISHITA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822.
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

LAURO HARUKI MORISHITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT)**, sob fundamento de ausência de notificação da autuação.

Segundo a narrativa:

“O Requerente é proprietário da FAZENDA ÁGUA LIMPA, destinada a criação de bovinos para corte, conforme se infere dos documentos anexos.

É necessário ressaltar que o Requerente não possui nenhum veículo para transporte de cargas registrado na FAZENDA ÁGUA LIMPA, inscrita no CNPJ nº 07.939.399/0017-87.

O Requerente não recebeu nenhuma Notificação e/ou Autuação de Imposição de Multa por Infração de Trânsito e por isso, foi surpreendido em pesquisa realizada junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Ag:74303759 – AC BASTOS – BASTOS/SP, CNPJ nº 34.028.316.1378-3. Inscrição Estadual nº 112.388.853-119, com uma restrição no seu CNPJ nº 07.939.399/0017-87 inserido pela ANTT, na importância de R\$ 1.500,00, com data de 16/02/2018.

Sabe-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é uma autarquia federal brasileira responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre. Atua também no modal dutoviário.

Ocorre que o Requerente não realiza transporte de cargas rodoviária, ferroviária e/ou dutoviária, sendo, com isso, totalmente irregular a restrição e o débito lançados em seu CNPJ.

A atitude da ANTT de lançar de forma irregular a referida autuação contra o Requerente sem que houvesse a prática de infração e, ainda, inserir o número de seu CNPJ no cadastro de devedores tem lhe causado sérios problemas, vez que o Requerente na qualidade de produtor rural depende do bom nome jurídico (CNPJ) e físico (CPF) para realizar as tratativas e, aquisições de bens, produtos, e serviços, e para fazer uso das linhas de créditos necessários à manutenção da sua atividade rural e que com a restrição encontra-se impossibilitado.

Nota-se que a Requerida agiu através de seus servidores de forma displicente, irresponsável, abusiva, etc., quando lavrou infração contra o Requerente através do CNPJ sob nº 07.939.399/0017-87 de sua propriedade rural (FAZENDA ÁGUA LIMPA) de forma sorrateira, vez que sequer lhe enviou a Notificação e Auto de Infração, razão pela qual de rigor a sua anulação e também de quaisquer sanções dele derivado”.

Requerer tutela provisória de urgência, análise que restou postergada para após a vinda da contestação, ao fundamento de a parte autora sequer ter buscado “junto ao órgão público esclarecer a natureza da infração que deu ensejo ao apontamento” (evento 12507622).

Citada, a ANTT apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e de carência superveniente do interesse processual.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conquanto não apontado na inicial o número da autuação que pretende invalidar, defendeu-se a ANTT, tendo inclusive apresentado processo administrativo da autuação questionada, motivo pelo qual é de ser afastada a preliminar de inépcia da ação.

Também não há que se cogitar de carência superveniente do interesse processual, mas de reconhecimento jurídico do pedido. Vejamos.

Conforme se tem dos autos, postula o autor, por meio da presente ação, a declaração de “nulidade do Auto de Infração que originou o lançamento do débito no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) no CNPJ 07.939.399/0017-87 da propriedade rural do Requerente, anulando também quaisquer sanções dele decorrentes, expedindo-se o necessário, por imperativo de direito e justiça, condenando-se a Requerida no pagamento das verbas processuais, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais”.

E como fundamento do pedido de nulidade, aponta o autor a falta de notificação de imposição de multa por infração de trânsito.

No entanto, conforme se tem do documento anexado no evento 13465921 (pag. 23/24), por meio de decisão proferida em 04.01.2019, após, portanto, ao ajuizamento da ação – em 13.11.2018 -, a ANTT, depois de informada deste feito pela Procuradoria Federal, admitiu não constar do processo administrativo tentativa de notificação de multa antes da citação por edital, motivo pelo qual decidiu pela volta de fase do respectivo processo administrativo, para que ocorra nova tentativa de notificação da multa questionada, tendo procedido à baixa – em 04.01.2019 - da inscrição do nome do autor constante do Serasa (evento 13465921, pag. 25), motivo pelo qual resta prejudicada a análise da tutela requerida.

Em sendo assim, como o pedido é de anulação do auto de infração por ausência de notificação, circunstância admitida - após a propositura da ação - pela ANTT, têm-se reconhecimento jurídico do pedido, a dispensar maiores dilações processuais.

Diante do exposto, ante o reconhecimento jurídico do pedido, **extingo o processo com resolução de mérito** (art. 487, III, a, do CPC).

A teor do artigo 90, *caput* e § 4º, c.c. art. 85, § 8º, do CPC, do Código de Processo Civil, condeno a ANTT no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, bem como ao reembolso das custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RONEN CRISTIAN PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CASTRO ANDRADE - SP317923
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos.

RONEN CRISTIAN PEREIRA MACHADO qualificado nos autos, ofertou **embargos de declaração** à sentença anexada no ID 15595676, ao fundamento de ser omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Conquanto conste do dispositivo a obrigatoriedade de observância da regra contida no art. 98, § 3º, do CPC, para fins de execução dos honorários lá fixados, não houve expressa concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça, reconhecendo assim sua condição de necessitado para fins legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGÓ LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN A AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

D E S P A C H O

Diante dos requerimentos apresentados pela instituição financeira ID 17872958 e 17938255, manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação das restrições incidentes sobre os veículos de placas FUB-4392 e FDB-8987, no prazo de 48 horas.

TUPÃ, 31 de maio de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 859/1668

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PRO34210 - FABRICIO DIAS VITAL E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PRO84392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PRO31616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

À defesa do réu JOÃO CARLOS GOMES para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001033-46.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000341-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: OSMAR TRALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000526-85.2018.4.03.6124

AUTOR: CLARESMINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES - SP266949, GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir; bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000727-77.2018.4.03.6124

AUTOR: MATILDE GONCALVES ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001144-30.2018.4.03.6124

AUTOR: JOSE NUNES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001079-35.2018.4.03.6124

AUTOR: JOAO PEDRO CELLES ALIPIO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b e c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos pelo MPF (15887608), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001074-13.2018.4.03.6124

AUTOR: LAURA LETICIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b e c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento.

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos pelo MPF (15887269), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000290-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ALIPIO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000011-16.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ANASTACIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº5000356-50.2017.4.03.6124

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GUILHERME FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001097-56.2018.4.03.6124

AUTOR: NATALIA RICORDI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001094-04.2018.4.03.6124

AUTOR: CAROLINA CAMPOS LEME PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MONICA ORNELAS CORREA - SP338173

RÉU: CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº5000737-24.2018.4.03.6124

REQUERENTE: FABIA LEATI DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001145-15.2018.4.03.6124

AUTOR: CASTELAO DAS TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

MONITÓRIA (40) Nº5000349-24.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON AMAURI GUTIERREZ, NAIR INACIO GUTIERREZ

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001022-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ELIZABETE GOMES DA CRUZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "f", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

MONITÓRIA (40) Nº5000361-38.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: A. L. GALAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº5000242-77.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: GISELI JACOMASSI

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000330-18.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARTOVIP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000658-45.2018.4.03.6124

AUTOR: NIVALDO SENO BURILLI

Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000613-41.2018.4.03.6124

AUTOR: ROSA YAEKO TSUZUKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS KOGA MIYASHITA - SP383626, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias;"

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-74.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JERFFERSON MUNHOZ(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ALESSANDRA MUNHOZ FRANCO(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X MARIA BOGAS SANCHES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA)

Manifeste-se a defesa do réu JEFFERSON MUNHOZ, no prazo de 02 dias (dois) dias, sobre a não localização da testemunha RONALDO DA SILVA no endereço da cidade São Paulo/SP, conforme o informado pela 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP às fls. 1086 dos autos, nos seguintes termos: Recebido. Favor informar o endereço correto da testemunha RINALDO DA SILVA, pois não encontrada nenhuma rua Silvestre em São Paulo/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos. I. Fl. 766: Homologo a desistência de oitiva da testemunha RONILDO SANTANA GUIMARÃES formulada pela defesa do réu CLAUDIO DE FREITAS, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em relação à testemunha ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, tendo em vista a apresentação de novo endereço, DEPREEQUE-SE novamente à Comarca de Trindade/GO a sua oitiva. II. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 14h00min, para a oitiva da testemunha EDUARDO FERNANDO ANDRADE, a ser intimado no endereço fornecido à fl. 723, ato a ser realizado por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, oportunidade em que também será realizado o interrogatório do réu JOÃO CARLOS ALTOMARI, também residente naquele município (fl. 730), do réu CLAUDIO DE FREITAS por videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO (endereço à fl. 515), e presencialmente neste Juízo dos réus ARI FÉLIX ALTOMARI, MARCOS ANTONIO DE MESQUITA e WALMIR CORREA LISBOA (endereços às fls. 490/495), residentes nesta cidade de Jales/SP. III. Anoto que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da averçada nulidade. (STJ, RHC 34.435/SP, 6a T, m. rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA DOS SANTOS NUNES(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X RICARDO DA SILVA SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X VALMIR DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

DESPACHO PROFERIDO EM 21/11/2018, ÀS FLS. 202/202VERSO:

DESPACHO

Tendo em vista o certificado à fl. 196, bem como as razões ministeriais, defiro o pedido constante no item 5 (fls. 199/v), em razão do quanto previsto no artigo 77, inciso IV, do CPC (Enunciado nº 3 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil).

Em relação ao montante, tendo em vista a gravidade da conduta e o fato de a prescrição criminal possuir regras próprias, fixo em 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do 5º, do artigo 77 do CPC.

Em relação ao item 6 de fls. 199/v, entendo que o Ministério Público Federal tem total capacidade de diligenciar diretamente.

Quanto ao pedido constante no item 7 da aludida manifestação ministerial, reitere-se o ofício de fl. 187, conforme solicitado.

Além disso, consoante já determinado na decisão de fls. 185, não havendo manifestação da defesa dos acusados sobre a substituição da oitiva das testemunhas por declaração de idoneidade dos acusados (fls. 201), expeça-se o necessário para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação por parte deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Designada audiência de videoconferência para o dia 22 de agosto de 2019, às 16:00h (horário de Brasília), com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Manoel Pinheiro Bstos e interrogatório da ré Rosa dos Santos Nunes.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-66.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FLAVIO DE SOUZA DE LIMA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉUS: FLAVIO DE SOUZA DE LIMA e LEONARDO CAÍQUE DA SILVA DOCE

TESTEMUNHA: GEFERSON CAMPOS CARVALHO, residente na rua 19, nº 901, Centro, na cidade de Santa Fé do Sul/SP

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fl. 291. Defiro.

Para inquirição da testemunha GEFERSON CAMPOS DE CARVALHO, arrolada pela defesa do réu FLAVIO DE SOUZA DE LIMA, expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 378/2019-SC-mic ao Juízo de uma das Varas Criminais de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição da testemunha acima qualificada, Sr. GEFERSON DE CAMPOS CARVALHO.

Instrua-se a precatória com cópia da denúncia, de seu recebimento, da procuração/nomeação, das respostas à acusação e das declarações da testemunha e dos réus na fase policial, se houver.

Após, devidamente cumprida, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência de Instrução de fs. 273/273verso.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-18.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ROMILDO VENANCIO DA COSTA(MG107385 - DAIANE DE PAULA ANDRADE LEMOS E MG072437 - LEANDRO FERREIRA DE LIMA)

Autos nº 0000336-18.2015.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ROMILDO VENANCIO DA COSTA REGISTRO Nº 324/2019 SENTENÇA. Relatório. Trata-se de processo desmembrado da ação penal nº 0001371-52.2011.403.6124. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROMILDO VENANCIO DA COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2011 (fl. 107). Juntadas as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus, foi proposta, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo ao acusado Romildo (fl. 141). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado Romildo não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 170). O réu Romildo apresentou defesa preliminar, manifestando aceitação ao referido benefício (fls. 172/177). O MPF não se opôs à concessão do benefício (fl. 182). Designada audiência no Juízo Deprecado, o acusado aceitou a proposta (fl. 190), a qual foi homologada por este Juízo e determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Romildo (fl. 198). Com a vinda da precatória cumprida (fls. 235/238 e 248/256), e juntada as folhas de antecedentes atualizadas do réu, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 261). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu ROMILDO, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Anoto que as condições fixadas para fruição do benefício de suspensão condicional do processo pelo acusado, pelo prazo de 2 anos, foram: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; b) informação ao Juízo quanto a eventual mudança de endereço; c) comparecimento obrigatório e pessoal em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as atividades; e d) pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente, ou seja, R\$724,00, em duas parcelas, em favor de entidade nomeada pelo Juízo. Compulsando os autos, observo que o réu cumpriu integralmente as condições propostas e aceitas pelo réu para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 235/238 e 255/256). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que o réu descumpriu a proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial ou de informar ao Juízo sobre eventual mudança de endereço. Ademais, o titular da ação penal pugnou pela extinção, o que também deve ser valorado pelo Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade de ROMILDO VENANCIO DA COSTA. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao acusado ROMILDO VENANCIO DA COSTA, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando o termo extinta a punibilidade. Custas pelo acusado. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pelo réu, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Jales, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamenta a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito indicadas na fundamentação desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-57.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X WALDEMAR GONCALVES COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X MARIA EMILIA DELLA ROVERE COSTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA(SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: WALDEMAR GONÇALVES DA COSTA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 7.854.053-7-SSP/SP, CPF nº 887.991.748-04, nascido aos 26/12/1959, em São José do Rio Preto/SP, filho de Waldemar Alves Costa e de Marinha Gonçalves Costa, residente na avenida dos Jacarandás, nº 26, fone (17) 3442.4263, celular (17) 99621.2306, na cidade de Fernandópolis/SP;

RÉ: MARIA EMÍLIA DELLA ROVERE COSTA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 10.277.109-1-SSP/SP, CPF nº 053.680.248-35, nascida aos 19/05/1958, em São José do Rio Preto/SP, filha de Oswaldo Della Rovere e de Aparecida Santana Della Rovere, residente na avenida dos Jacarandás, nº 26, fone (17) 3442.4263, celular (17) 99767.1838, na cidade de Fernandópolis/SP;

RÉ: VANDALICE DE CARVALHO MIRANDA, brasileira, união estável, supervisora de vendas, portadora do RG nº 22.350.046-SSP/SP, CPF nº 159.220.798-75, nascida aos 02/11/1973, em Fernandópolis/SP, filha de Jair Pereira Miranda e de Zelinda Nogueira de Carvalho Miranda, residente na rua Eurípedes Teixeira de Rezende, nº 508, ou rua Pará, nº 857, bairro Estádio, fone (17) 3405.9500, celular (17) 99745.5752, ambos na cidade de Fernandópolis/SP.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº 394/2019

I. DEPREQUE-SE à Comarca de Fernandópolis/SP a oitiva da testemunha JUNIOR APARECIDO LOPES, residente na Rua Anésio Batista Malacrida, nº 217, Fernandópolis/SP, arrolada pela defesa da ré MARIA EMÍLIA DELLA ROVERE COSTA.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 394/2019-SC-lrs à Comarca de Comarca de Fernandópolis/SP, para a oitiva da testemunha JUNIOR APARECIDO LOPES, residente na Rua Anésio Batista Malacrida, nº 217, Fernandópolis/SP.

Instruem esta precatória cópia da denúncia (fls. 237/241, da decisão que a recebeu (fls. 247/247vº), das procurações dos defensores (fls. 265, 326 e 340) e da resposta à acusação da ré Maria Emilia (fls. 313/323), que arrolou a testemunha a ser ouvida.

II. Com a juntada, voltem-me os autos conclusos para o encerramento da instrução, uma vez que as testemunhas de acusação e de defesa já foram ouvidas, bem como interrogados os réus (fls. 390/390vº).

Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-86.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MICHAEL ANDERSON SILVA(DF044867 - RAFAEL MAURICIO CORREA) X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MICHAEL ANDERSON SILVA e LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA, desmembrada da Ação Penal nº 0000332-78.2015.403.6124, para o processamento e julgamento do acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, cc. artigo 29, do Código Penal. O v. acórdão de fls. 426/429, ementado às fls. 430/430vº, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e anulou a sentença proferida nos autos Ação Penal nº 0000332-78.2015.403.6124 que, em cognição sumária, reconheceu a incidência do princípio da insignificância naquele caso concreto e absolveu os réus da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Assim, a instrução probatória produzida na Ação Penal nº 0000332-78.2015.403.6124 restringiu-se aos fatos que envolveram a prática do delito capitulado no artigo 18 da Lei nº 10826/2003 em relação ao MICHAEL ANDERSON DA SILVA, e ao delito do artigo 273-B, 1º-B, inciso I, do Código Penal em relação ao réu LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA. Face ao decidido pela Colenda Quinta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, remanesce nestes autos, portanto, a necessidade de dilação probatória em relação ao delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, praticado, em tese, pelos réus MICHAEL ANDERSON SILVA e LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA, na data e horário expostos na exordial. Nesse prima, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2019, às 14h00min, audiência de instrução e julgamento a ser presidida por este Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas MARCELO ADRIAN MELEU (fl. 283), ALISON OLIVEIRA DE LIMA e JUSCIVANIA ARAÚJO SILVA (fls. 296 e 305), bem para o interrogatório dos réus MICHAEL ANDERSON SILVA e LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, tendo em vista serem as testemunhas arroladas e os réus todos residentes na cidade de Planaltina/DF. DEPREQUE-SE, com urgência, a depoimento das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 262, de THIAGO FELIX CORREA à Comarca de Votuporanga/SP, e de LEANDRO DE SOUZA MARQUES à Comarca de Cardoso/SP, tendo em vista terem domicílio legal naquelas respectivas cidades, solicitando que a oitiva seja realizada em data anterior ao ato que será realizado neste Juízo. Observo que os patronos constituídos deverão acompanhar as audiências de oitivas das testemunhas nos respectivos Juízos deprecados, independentemente de comunicação deste Juízo. Anoto que de acordo com o artigo 222, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, de forma que o processo seguirá normalmente com a colheita das demais provas, podendo inclusive, o Juiz sentenciar o processo. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inversão da oitiva das testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222, do Código de Processo Penal. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade (STJ, RHC 34.435/SP, 6ª T, rel. Min. Rogério Schietti, j. 6.5.2014, Dje de 15.5.2014). No mesmo sentido: (STJ Habeas Corpus n 277.376, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, j. 08/04/2014, v.u.) Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-48.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO ROBERTO MARCAL(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

AÇÃO PENAL N.º 0000021-48.2019.403.6124 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: PAULO ROBERTO MARÇAL DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROBERTO MARÇAL, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Denúncia recebida em 12 de março de 2019 - fls. 110/110-v. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 136/150. Quanto ao delito de contrabando, aduziu a ausência de dolo específico e requereu a desclassificação do crime de contrabando para o delito de descaminho. Em relação à agravante do artigo 62, IV, do CP, defendeu que não há provas de que ele tenha praticado o crime mediante paga ou

promessa de recompensa. Em relação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, arguiu que não há provas de que o réu soubesse da existência do rádio, já que o veículo era alugado. Defendeu, ainda, que o réu aceitou fazer o transporte por estado de necessidade. Por fim, reiterou o pedido de liberdade provisória do réu. O advogado constituído pelo réu, intimado a ratificar ou complementar a defesa prévia apresentada pela advogada dativa (fl. 151), quedou-se inerte (fl. 152). Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em relação às alegações do acusado quanto à ausência de dolo, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura sua eventual absolvição neste momento, antes do início da instrução processual. Assim, eventual decisão meritória será prolatada apenas após produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015). Em continuidade, em relação a mais um pedido de revogação da prisão preventiva do acusado PAULO, a defesa preliminar não infirma as razões que justificaram a conversão do flagrante em prisão preventiva do requerido exaustivamente fundamentada na decisão de fls. 19/20 do Auto de Prisão em Flagrante, bem como na decisão de fls. 75-76, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, autos n. 0000026-70.2019.403.6124. Desnecessário repetir o que já foi detalhadamente ponderado, não sendo este o momento de julgamento do acusado para que se aprofunde sobre o mérito da acusação, em especial, pois provas ainda serão produzidas em favor da defesa, a exemplo do interrogatório. Embora insista o d. advogado na tese de que seu cliente é idoso e deficiente e que o fato de cumprir pena em regime aberto pela prática do crime de receptação não evidencia periculosidade a justificar a prisão preventiva, não há demonstração nos autos de ocupação lícita. Destarte se solto, há risco de reiteração delitiva (garantia da ordem pública), além de ver frustrada a aplicação da lei penal, uma vez que descumpriu as regras a ele imposta, nos autos n. 0317561-36.2015.8.13.0701, de não sair da comarca de Uberaba sem autorização, tendo sido preso em flagrante em outro Estado no cometimento de novo crime. Não bastasse, o denunciado em audiência de custódia não soube declinar seu endereço e não foi apresentado até o momento idóneo comprovante de endereço. Por fim, tenho ciência de se estar diante de crime de contrabando, de pena mínima baixa (embora a máxima seja superior a 4 anos), podendo-se sustentar a necessária liberdade com base no juízo de proporcionalidade. Porém, como já antecipado, o senhor denunciado não tem emprego fixo, tampouco comprovou residência fixa, evidenciando que há risco, de forma concreta, de reiteração delitiva, bem como risco de não se aplicar a lei penal, em razão da fragilidade da residência. E, ainda, a denúncia imputa ao acusado a prática de outro crime, de pena mínima de dois anos, bem como o apenso de antecedentes indica condenações criminais transitadas em julgado no passado (fl. 11v). Pelo exposto, por ora, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado PAULO ROBERTO MARÇAL. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, atentando-se para o agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, bem como com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP. Diligencie-se, com a brevidade possível, no sentido de(a) obtenção de certidões de antecedentes aos processos que aparecem a fl. 04 e 05 do apenso de antecedentes que sejam do Estado de São Paulo (três processos, por mim destacados); e(b) verificação se houve resposta ao ofício 0092/2019 deste Juízo, endereçado ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Uberaba (fl. 29 dos autos em apenso de prisão em flagrante), por meio do qual foi solicitada cópia de eventual decisão prolatada após a comunicação feita por este Juízo, considerando que Paulo Roberto Marçal estaria em cumprimento de pena em regime aberto por decisão do MM Juízo de Uberaba em 18.07.2018. Havendo resposta, junte-se. Na ausência de resposta, reitere-se, com o esclarecimento de que se trata de réu preso, com audiência de instrução e julgamento já agendada para 24.06.2019. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-72.2019.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO ARTICO

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

DESPACHO

Transcrevo o pedido da parte apelada (id 15868914): "Instado a se manifestar este litigante entende que seria plausível que se reabrisse os prazos para que as partes se manifestassem sobre os recursos interpostos, posto que embora os despachos determinassem que os litigantes se manifestassem sobre aqueles apelos, na realidade se preocuparam apenas com a ordem de transformação do processo em digital e tanto isto é realidade que o procurador que esta subscreve esteve por duas vezes em cartório (seu endereço comercial dista 300 km) buscando cumprir aquela ordem judicial. Assim, cumprindo o comando judicial expedido e juntando os documentos faltantes, aguarda a decisão sobre o pedido de reabertura dos prazos às partes"

Delibero.

Indefiro.

Fundamentos:

1. A própria parte reconhece que os despachos/atos ordinatórios que determinaram a virtualização do feito E a apresentação de contrarrazões de apelação, e não contém vício a ser sanado.

2. O art. 5º da Resolução PRES Nº 142 do TRF3 de 20/06/2017 determina que "Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante DAF CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência de modo que não importa se o apelante se manifestou ou não, e, sim, se ele cumpriu ou não a determinação.

3. O art. 6º da mesma resolução é claro ao dispor que a Secretaria não procederá à digitalização, nos seguintes termos: "Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, AINDA QUE APELANTE E APELADO DEIXEM DE ATENDER À ORDEM NO PRAZO ASSINADO decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes."

4. Embora seja digna de elogio a lizeza da manifestação, o advogado assume a responsabilidade pela escolha de patrocinar caso em sede distante de seu escritório, não sendo argumento válido para reabertura de prazo.

5. O pedido desrespeita o art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal.

Portanto, regularizada a virtualização – certidão id 17872482, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-76.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: LUIZA NUNES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835, LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LUIZA NUNES DE PAULA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quando o pagamento de valores estornados por força do disposto no artigo 2º, §4º, da Lei 13.463/2017.

O processo de referência teve sua tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP sob o nº. 00044016819978260189.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído erroneamente na Justiça Federal. É cediço que a competência, para nova expedição de ofício requisitório de pagamento estornado é do Juízo da Execução.

No mesmo sentido, jurisprudência:

" E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO CANCELADO. ATO ADMINISTRATIVO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INDICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Contra decisão proferida pela Presidência do Tribunal em sede de precatório, cabe impugnação por meio de agravo regimental, com previsão específica no art. 356, § 2º, do Regimento Interno da Corte, não podendo o mandado de segurança ser admitido como sucedâneo dessa via recursal. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal. - Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015. ACÓRDÃO Vistose relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, O Órgão Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência da ação, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais Baptista Pereira, André Nabarrete, Marli Ferreira, Newton De Luca, Peixoto Júnior, Fábio Prieto, Nery Júnior, Toru Yamamoto, Paulo Fontes, André Nekatschalow, Nelton dos Santos, Consuelo Yoshida, Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum) e Luiz Stefanini (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Cecília Marcondes, Mairan Maia, Carlos Muta e Hélio Nogueira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. "

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos para 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, para que lá o processo siga seu andamento regular de reinclusão do ofício requisitório de pagamento expedido nos autos 0004401-68.1997.8.26.0189.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, a 1ª **Vara da Comarca de Fernandópolis**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-79.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: JURANDIR PRANDO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-49.2019.4.03.6124
AUTOR: ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-41.2019.4.03.6124
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-47.2019.4.03.6124
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777
ASSISTENTE: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA
CURADOR: JOSE FERREIRA FILHO
PROCURADOR: EDER JUNIO DA SILVA, ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDER JUNIO DA SILVA - SP236775, ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR - SP127247,

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-02.2019.4.03.6124
AUTOR: EDILCE ETELVINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-83.2019.4.03.6124
AUTOR: ORLANDO DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: IRACI DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige a sua digitalização **integral**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-67.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAO MENOSSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige a sua digitalização **integral**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLEUSA MARIA SIMOLINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cleusa Maria Simolini de Oliveira qualificada nos autos, moveu **Ação Previdenciária de Aposentadoria por Idade Rural c/c Pedido de Antecipação de Tutela** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

A autora alega que requereu o benefício em epígrafe em **15/03/2014** junto ao INSS que o indeferiu sob o fundamento de não haver sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Por isso pleiteia, em sede liminar, a concessão da benesse.

A parte requer, ainda, gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo à análise do pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária (**ID 17706909**). Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a produção de provas em juízo, é que se mostrará, em tese, viável o acolhimento da providência de urgência pretendida. Nesse sentido, não se pode olvidar de que o início de prova material dos períodos de tempo rural, eventualmente laborados pela parte autora, deverá ser corroborado por prova testemunhal, a ser produzida em audiência. Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a lei aplicável, se o caso, até porque, se este juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Logo, não está caracterizado o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, também não está demonstrado o *periculum in mora*, ainda mais considerando que o último pedido administrativo foi formulado em 01/02/2018 (ID 17708867) e a presente ação somente foi protocolizada em 27/03/2019.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, contestar a presente ação; apresentar proposta de acordo, em querendo; juntar todos os processos administrativos de aposentadoria por idade em nome da autora; e juntar demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-64.2019.4.03.6124
AUTOR: PAULO SALMASO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-56.2019.4.03.6124
AUTOR: CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA, ANA ALBORELI DE OLIVEIRA, ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-84.2019.4.03.6124
ASSISTENTE: MARINA LUCIANO DE LIMA LEONEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-81.2019.4.03.6124
AUTOR: JOSE ROMOALDO CREMASCO
Advogados do(a) AUTOR: REGIS RIBEIRO - SP144665, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-28.2019.4.03.6124
AUTOR: AMELIO ALUIZIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MINGATI - SP230283
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-40.2019.4.03.6124
AUTOR: NEREU PORTO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-84.2019.4.03.6124
AUTOR: MARCIO HENRIQUE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-69.2019.4.03.6124
AUTOR: JOSE MAURO VILLA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-97.2019.4.03.6124
AUTOR: HELENA ROQUE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: FATIMA DEMONTA MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige a sua digitalização **integral**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-82.2019.4.03.6124
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE PONTALINDA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-37.2019.4.03.6124
AUTOR: LUZINETE LUCIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000768-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO FERRACINI, ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI, GLENDA IRIS FERRACINI, MATEUS ICARO FERRACINI, JOSE ANTONIO FERRACINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

SENTENÇA

Vistos em sentença tipo "B".

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em face de GILBERTO FERRACINI.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5001014-40.2018.4.03.6124

AUTOR: ERMELINDO DAL SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SESTARI - SP394400

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, KBG CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL SANTANA CAETANO - GO35875

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500007-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, ENEDINA APARECIDA OLINDO SANCHES, OSVALDO SANCHES FELIX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BAZZO MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO BAZZO, QUIARA BAZZO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MICHELLE CRISTINA DIAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: M. J. MALUF BASTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DAMASCENO - SP321973

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIO V. BOAS TRANSPORTES - ME, LUCIO VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C A TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOURA & PRADO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ROBERTO RIVELINO DE MOURA, ADRIANA ALVES PRADO MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000458-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOAO CLARO DE SOUZA, MARIA ELISABETE BIONDO DE SOUZA, JAIRO MOISES, DULCINEIA CESTARI MOISES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NARCISO DIVINO TINTO, ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO EUGENIO, FABIO JUNIO TINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

De início, recebo a petição Id Num 17379883 como emenda à inicial.

Analisando detidamente os autos, em conjunto com a doutrina e a jurisprudência relativas à composição do polo passivo dos Embargos de Terceiro, constata-se que a legitimidade de NARCISO DIVINO TINTO, ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO TINTO e FABIO JUNIO TINTO.

Acerca do tema, estabelece o artigo 677, parágrafo 4º do CPC/2015, que "será legitimado passivo o sujeito o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial".

Nesse sentido, além da doutrina abalizada, também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033611 2007.01.96593-9, NAPOLEÃO NUNES FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ...DTPB:)

(...) "o entendimento jurisprudencial firmado é de que os executados apenas devem integrar o polo passivo da ação quando partir deles a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. (...) (AC - Apelação Cível - 593397 0000339-60.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2017 - Página:34.)

Nesses termos, considerando a penhora do imóvel objeto destes embargos não decorreu de ato que se possa atribuir a NARCISO DIVINO TINTO, ANTONIA ELIZABETH RIBEIRO TINTO e FABIO JUNIO TINTO, resta configurada a legitimidade passiva destes últimos, nos termos do art. 677, parágrafo 4º, do CPC/2015, razão pela qual devem ser excluídos dos autos.

Por fim, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo o dia **14/08/2019, às 11h00**, para a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a CEF por publicação, na pessoa do procurador constituído nos autos principais (art. 677, parágrafo 3º, CPC/15).

Estando os autores representados nos autos, ficam intimados da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Consigno que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão.

Infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Oportunamente, proceda a secretária à retificação da autuação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ULTRAIMAGEM DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ULTRAIMAGEM DIAGNÓSTICOS S/S LTDA em face da União, na qual pleiteia a anulação do auto de infração referente ao processo administrativo n. 13830.720311/2011-29.

Narra a demandante ser sociedade simples atuante no ramo de diagnósticos por imagem, tendo iniciado suas atividades em 1998 e estando em atividade até os dias atuais.

Afirma que, em 04/01/2011, foi instaurado procedimento fiscal (processo administrativo n. 13830.720311/2011-29), no intuito de verificar o recolhimento de tributos federais pela autora no ano-calendário de 2008.

Após a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, teria sido lavrado o auto de infração em face da Requerente, pois esta teria aplicado o percentual equivocado para apuração da base de cálculo por meio do lucro presumido para apuração do IRPJ e da CSLL no ano de 2008.

Segundo consta, a Requerente teria considerado como base de cálculo, para IRPJ e CSLL, o lucro presumido de 8% a 12% (serviços hospitalares), respectivamente, enquanto o devido seria 32% (serviços em geral).

Sendo assim, ajuizou o presente feito, pugnando, em sede de tutela provisória, com fulcro no RESP 1116399, pela suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo n. 13830.720311/2011-29, nos termos do art. 151, V do CTN.

É a síntese do necessário. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de evidência pleiteada, nos termos do art. 311, inciso II, e parágrafo único, do CPC/15.

Dos autos, depreende-se que a discussão, iniciada na esfera administrativa, relaciona-se à interpretação do que se entende por "serviços hospitalares".

Pois bem. Prescrevem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, § 1º, III, a, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08).

A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, em sede de recurso representativo da controvérsia (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009) julgou pelo alargamento do conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, para alcançar também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes, veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

Na espécie, o objeto constante do contrato social da autora revela como sua atividade a prestação de serviços médicos na área de diagnóstico por imagem (Id Num. 17172974 - Pág. 6), o que é confirmado pelo comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (Id Num. 17172964 - Pág. 1) e pelas notas fiscais de serviços apresentadas, relativas ao ano de 2008 (Id Num. 17172974 - Pág. 15, Num. 17172974 - Pág. 18 e Num. 17172974 - Pág. 19).

Sendo assim, restou evidente, ao menos em juízo de cognição sumária, que a atividade da autora, em seu estabelecimento, é de prestação de serviços de diagnóstico por imagem, situação que é amparada pelo REsp nº 1.116.399/BA. Confira-se (g.n):

EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. APOIO DIAGNÓSTICO POR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. 1. Restam compreendidas no conceito de "serviços hospitalares" (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo (cf. REsp nº 1.116.399/BA, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil). 2. Recurso especial provido. (RESP 200600756635, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 ..DTPB:.)

RIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS MÉDICOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. COMPENSAÇÃO. REGIME VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO. 1. Consideram-se serviços hospitalares aqueles que se voltam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, direcionados à promoção da saúde, independentemente de serem prestados no estabelecimento hospitalar ou de haver estrutura de internação de pacientes. Precedentes do STJ. 2. A autora tem por objeto social a prestação de serviços médicos na área de diagnósticos por imagem, que é uma especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina na Resolução CFM n. 1.643/2002, cujo objeto é a utilização de tecnologia de imagem para o auxílio diagnóstico. 3. A ação foi ajuizada na vigência da Lei n. 10.637/2002, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito da compensação do indébito fiscal. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00101543420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 661 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS DE IMAGEM. ATIVIDADE EQUIPARADA A "SERVIÇO HOSPITALAR". POSSIBILIDADE. ADSTRIÇÃO À DECLARAÇÃO DO DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS. JUNTADA DOS COMPROVANTES. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas alíneas às consultas médicas. REsp 1116399/BA. 2. Nesse contexto, conclui-se que a parte autora, pessoa jurídica que tem por objeto social "Prestação de Serviços para particulares, entidades públicas, autárquicas e demais interessados, através dos meios de diagnóstico por imagem obtida pelas diversas formas de energia, como Raios-X, Ultra-Som, Tomografia e outros", beneficia-se da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos dos art. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95. Precedentes. 3. As atividades da apelante estão albergadas no conceito de prestação de serviços hospitalares, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fazendo jus, portanto, à aplicação da alíquota de 8% quanto ao IRPJ e de 12% quanto à CSLL. (...) (ApReeNec 00099223720094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CSLL. IRPJ. ALÍQUOTA 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI 9.249/95. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, disciplinados pelo art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95. -No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar. -O E. STJ reconheceu a legalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei. - Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados. Jurisprudência dessa Corte. - A agravante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL. -Agravado de Instrumento Provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020052-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018)

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ALÍQUOTA DIFERENCIADA - ARTIGO 15 DA LEI Nº 9.249/95 - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS DE IMAGEM - ATIVIDADE EQUIPARADA A "SERVIÇO HOSPITALAR" - ADSTRIÇÃO À DECLARAÇÃO DO DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS. JUNTADA DOS COMPROVANTES. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, § 1º, III, a, com a redação dada pela Lei nº 11.727/08). 2. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, em sede de recurso representativo da controvérsia (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009) entendeu por elastecer o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes; mas mesmo neste julgado restou assentado que "...devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 3. Na espécie, o objeto constante do contrato social da autora revela como sua atividade a prestação de serviços médicos na área de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia que implica em prestação de serviços hospitalares. Assim, restou evidente, no caso, que a atividade da autora, em seu estabelecimento, é de prestação de serviços de diagnóstico por imagem, situação que é amparada pelo REsp nº 1.116.399/BA. (...). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2208001 - 0004792-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Portanto, presentes os pressupostos necessários (art. 311, inciso II, e parágrafo único, do CPC/15), considerando que as alegações de fato puderam ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Id REsp nº 1.116.399/BA), a concessão da tutela de evidência pleiteada é a medida que se impõe.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela evidência, a fim de suspender, nos termos do art. 151, V, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13830.720311/2011-29, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Cite-se e intime-se a União.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Publique-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP338996
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo **LAR DA CRIANÇA FERMINO MAGNANI** contra a **UNIÃO**, mediante a qual pretende o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade assistencial, faz jus à imunidade tributária, estando desobrigada ao recolhimento de impostos e contribuições Sociais, incluídas as patronais.

Fundamentou seu pedido no disposto pelo artigo 150, inciso VI, e artigo 195, § 7.º, ambos da CRFB/88. Além disso, afirma que preenche os requisitos exigidos pela lei, necessários ao reconhecimento da imunidade tributária pretendida.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (Id Num. 13333707 - Pág. 1), razão pela qual a autora interpôs agravo de instrumento (Id Num. 14487514 - Pág. 1).

É o breve relato.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, observa-se que a autora, em sede de tutela provisória, pretende o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, “c” e 195, §7º da CF, a fim de desobrigar-se do recolhimento de impostos e contribuições sociais.

O artigo 195, § 7.º da Constituição da República previu a imunidade tributária às entidades assistenciais, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Nesse contexto, em juízo preliminar, tem-se que, para o enquadramento da autora – aspecto constitucional-tributário da regulamentação – como entidade assistencial, deve ser comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, a saber: *(i) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (ii) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e, (iii) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

E, ainda, apesar de não desconhecer a existência da ADI 4480, a qual discute a constitucionalidade do disposto no artigo 29 da Lei n. 12.101/09, não há dúvida de que o cumprimento de seus requisitos também deve ser observado pelas entidades beneficentes de assistência social, como é o caso da parte autora.

Destaco que o artigo 29 da precitada Lei n. 12.101/09, disciplina:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3o O disposto nos §§ 1o e 2o não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

Nesse ponto, o julgado abaixo é esclarecedor:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA IMUNIDADE AO PIS DESEJADA POR ENTIDADE QUE SE AFIRME BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, § 7º, DA CF). SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA DESFRUTE DA IMUNIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a destinação dos recursos oriundos do PIS ao programa de seguro-desemprego, o STF já reconheceu que isso não desnatara sua qualidade de contribuição para a seguridade social, podendo ser passível da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF (RE 636.941/RS).

2. O STF assentou ainda o entendimento de que o art. 146, II, da CF apenas exige a edição de lei complementar para a definição dos critérios objetivos dos limites constitucionais à competência tributária, e não para a fixação de critérios formais ou subjetivos, sobretudo quando a imunidade toma emprestados conceitos de Direito Privado. Logo, permite-se à lei ordinária delimitar os requisitos para caracterizar determinada pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF.

3. O art. 55 exigia certificação da entidade como beneficente de assistência social (inciso I), obrigatoriedade mantida pela Lei 12.101/09, que trouxe ainda requisitos específicos para a certificação de acordo com sua área de atuação: saúde, educação e demais áreas de assistência social.

4. A obtenção do certificado não exige a autora de provar o preenchimento - cumulativo - dos demais requisitos previstos no art. 29 da Lei 12.101/09. Dentre eles, constam: apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos administrados pela Receita Federal e de certificado de regularidade do FGTS. Súmula 352/STJ.

5. Sentença mantida.

(TRF-3 - Ap: 00096324620154036130 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 05/04/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/04/2018)

Logo, *in casu*, constata-se que a parte autora até o presente momento apresentou: (i) recibo de entrega de escrituração fiscal digital, período de apuração 01/01/2017 a 31/12/2017 (Id Num. 13212911 - Pág. 2); (ii) estatuto social (Id Num. 13212935 - Pág. 6); (iii) indeferimento do pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS de n. 71000.031459/2012-45 (Id Num. 13212941 - Pág. 15); (iv) balanço de janeiro a dezembro de 2013 (Id Num. 13213458 - Pág. 1), acompanhado de outros documentos contábeis e notas explicativas.

Nesse contexto, em juízo preliminar, observa-se que a parte autora deixou de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais; certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; bem como o balanço financeiro relativo ao ano de 2018 a atestar o disposto pelo inciso VI do citado artigo 29 da Lei n. 12.101/09.

Desta feita, as provas documentais apresentadas até o presente momento são insuficientes para embasar a concessão da tutela de urgência requerida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, com as formalidades da praxe. Na oportunidade, manifeste-se a ré também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE APARECIDO LARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELISEU PORTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-56.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE SALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VANDA PINHA SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES - SP209466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e apresentadas apelações pelos litigantes, intimem-se as partes para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-51.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OURINHOS COMERCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STOPA - SP206115
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelo réu, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-91.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000073-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: LEANDRO CARLOS GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 16197595), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000032-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: R. PINTO MARMITEX

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (pesquisa de endereços), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000413-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MERCLES CLEISON ALMEIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 17896629), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: MERCEDES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição Id Num. 14523386 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora (art. 7, I, Lei 12.016/09);

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/09);

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado para notificação do Gerente da Agência da Previdência Social Ourinhos.

Via integral do autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72597B020>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, **sobretudo da COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZIN** **Documento Id Num. 7837605 - Pág. 10 não abrange integralmente o tempo pleiteado**), devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Na mesma oportunidade, a parte autora deverá se manifestar acerca de eventual coisa julgada parcial entre o presente feito e aquele de n. 0002276-69.2002.4.03.6125.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HELIO CARRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa COMPANHIA DE FORÇA E LUZ SANTA CRUZ, devidamente regularizado, relativo aos períodos indicados na inicial, devendo constar o carimbo da empresa e identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Na mesma oportunidade, deverá também ser esclarecida a incongruência existente no PPP Id Num. 4787889 - Pág. 13/14, que nas observações descreve a “exposição acima de 250 Volt’s”, contudo, ao mencionar os fatores de risco aos quais o autor estaria sujeito (item 15), não elenca a eletricidade, mas apenas “radiações não ionizantes”.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na petição Id Num. 13881741.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14781840: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não existe, até o momento, notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o requerente promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos da decisão Id Num. 14174370.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANIELA ROBE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 17477286), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROGERIO BASILIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)
Fls.722/723: Ciência às partes acerca da designação de audiência em que será realizado o interrogatório do réu Raimundo Clarindo da Silva, no dia 12 de junho de 2019, às 11:30 horas, no juízo deprecado (na vara única da Comarca de Castelo do Piauí- Piauí). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012591-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 885/1668

SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-53.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)
SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SAMUEL MOREIRA LEITE(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-56.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TATIANE APARECIDA DE PAULA X GENI RIBEIRO DE PAULA X ANDERSON APARECIDO DE PAULA

Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória expedida à fl.203, conforme descrito à fl. 220.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANGELINA MARTIN DE SOUZA(SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA E SP382387 - SONIA FAGUNDES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os processos 0002594-89.2015.403.6127 e 0000012-14.2018.403.6127 estão no mesmo estado de instrução processual, bem como o segundo é feito desmembrado do primeiro, determino o apensamento destes autos aos de nº 0002594-89.2015.403.6127, devendo proceder às anotações de praxe.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vistos em inspeção.

Considerando a informação de fl. 520, intime-se a defesa do réu para que apresente o endereço atual da testemunha de defesa José Roberto Calderão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10199

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001898-19.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E MG122793 - ANA CAROLINA LEO) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. A autora da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa é a Caixa Econômica Federal. Assim sendo, tendo a ré apresentado seu recurso de apelação, intime-se a autora (CEF), para que desejando, apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA ALICE ALMEIDA ANTERO
REPRESENTANTE: MARISELIA BARBOSA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA TURATI, MARCO AURELIO TURATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DESPACHO

ID 17796432: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TRIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que para o início do cumprimento de sentença é essencial a inserção das seguintes peças processuais: **I** - petição inicial; **II** - procuração outorgada pelas partes; **III** - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; **IV** - sentença e eventuais embargos de declaração; **V** - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; **VI** - certidão de trânsito em julgado e **VII** - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, nos termos do artigo 10. da RESOLUÇÃO PRES. N 142/2017.

Porém, analisando os autos, observa-se que não há notícia do trânsito em julgado do processo de conhecimento nº **5002024-13.2018.4.03.6127**, peça processual necessária para iniciar o cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, para que promova a juntada das peças processuais supra citadas.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17789687: Ciência à parte autora.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO MORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DONATA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Donata Aparecida Garcia** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-S**. Pobjetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício, protocolado em 02.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar.

Sobreveio informação, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda e a impetrante requer a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-63.2019.4.03.6127
AUTOR: TARSO YOCANAAN GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-96.2019.4.03.6127
AUTOR: PEDRO MIGUEL RICCI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LAURA JULIANA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 17834559 e 17830407: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL DAMAS SCARABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DOMINGOS JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GILBERTO SCANZANI GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADOLFO BENEDITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000793-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO DO CANTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000410-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA, MARIA DE LOURDES BRAVO CALDEIRA NEVES, MARIA ESMERIA BRAVO CALDEIRA DO AMARAL MESQUITA, JOAO BAPTISTA BRAVO CALDEIRA, MARIA LUCIA DE ABREU SAMPAIO DORIA, MANUEL ROBERTO BRAVO CALDEIRA, TERESA BRAVO CALDEIRA GABRIEL, BEATRIZ BRAVO CALDEIRA, MARIA ILIDIA WHITAKER DE LIMA SILVA, JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER, ANA MARIA WHITAKER DE SOUZA DIAS, GUILHERME WHITAKER DE LIMA SILVA, CHRISTINA WHITAKER DE LIMA SILVA VIDIGAL, IZABEL WHITAKER DE LIMA SILVA PRATOLA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
Advogados do(a) AUTOR: INGRID RAIANE DE MATTOS - SP335864, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, JOSE NATAL MARTINS - SP310187, LEANDRO DAVID GLIOLI - SP211614
CONFINANTE: JOÃO BAPTISTA LIMA FIGUEIREDO - ESPÓLIO E/OU HERDEIROS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 16830363 e 17812896: considerando-se que originariamente os autos tramitavam na forma física e com a digitalização passaram a tramitar na forma eletrônica, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na digitalização das peças mencionadas (mapas e planta georeferenciada), vez que esta Subseção Judiciária não dispõe de equipamento para documentos de tais dimensões.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-33.2011.4.03.6127
EXEQUENTE: MAURILIO MARCHIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003399-76.2014.4.03.6127
AUTOR: ELVIRA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-24.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE CHERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001262-87.2015.4.03.6127
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI GRASSI HONORIO - SP76196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-80.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003441-28.2014.4.03.6127
AUTOR: ANDREIA CIRILO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000087-29.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500099-79.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001870-22.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023, CRISTIANE KEMP PHILOMENO - SP223940, FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANA VICENTE DE PAULA LUIZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos em sua conta conjunta.

Alega, em apertada síntese, que possui conta conjunta com seu marido perante a instituição bancária ré. No mês de maio de 2013, a autora dirigiu-se à CEF para sacar seu benefício e verificar o extrato de outra conta.

Diz que sempre foi atendida na boca do caixa mas que, nesse dia, foi orientada a ser atendida pelas "mocinhas" do setor de autoatendimento.

Assim, solicitou ajuda a uma atendente chamada Maísa que, ao mesmo tempo em que orientava a autora, orientava também outro senhor. Com isso, a funcionária acabou efetuando a troca dos cartões, sendo que a autora foi embora com o cartão dessa terceira pessoa.

Ao perceber o equívoco, a autora voltou ao banco, ocasião em que verificou com o gerente que tinha sido feito um saque no importe de R\$ 1400,00 em sua conta, bem como um TED no valor de R\$ 1200,00, problema esse que o gerente comunicou que só poderia ser solucionado no dia seguinte, já que era final de expediente.

Com a contestação dos saques, a CEF informou que não faria a devolução dos valores por não ter constatado fraude.

Requer, assim, que seja o pedido julgado procedente, para o fim obter a devolução dos valores sacados. Por fim, quer ser indenizada pelos danos morais suportados.

Juntam documentos.

O feito fora originariamente ajuizado perante a Justiça Comum de Mogi Mirim que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa subseção.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 13351689), não havendo notícia da interposição de eventual recurso.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 46/53, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a requerente não conseguiu comprovar culpa por parte da Ré que ensejasse o dever de indenizá-la. Junta documentos.

Houve apresentação de réplica, ocasião em que a parte autora protesta pelo julgamento antecipado da lide. A CEF, por sua vez, requer a produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela CEF por meio de carta precatória (ID14245450).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade de partes, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

No caso dos autos, defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que se dano a autora sofreu, não foi por ato da CEF. Argumenta que deveria figurar no polo passivo aquele que, de forma fraudulenta, tenha usado seu cartão e efetuado os saques.

Não obstante seus argumentos, basta simples leitura da peça vestibular para se aferir que a presente ação não tem por supedâneo saques fraudulentos ocorridos na conta da autora, mas a responsabilidade da ré por atos e ações de seus funcionários na área de auto atendimento que, por sua vez, implicaram saques alegadamente fraudulentos.

E, assim sendo, patente a legitimidade da CEF para responder pela presente ação.

Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de seu cartão, sem sua autorização.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexa causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem pôr em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

No caso em tela, a autora alega que uma funcionária da CEF fez a troca dos cartões ainda da área do autoatendimento.

É certo que, ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade de seu titular.

Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos.

A autora não se descuidou dessas máximas de segurança. Ela não forneceu seu cartão voluntariamente a nenhum estranho, não forneceu sua senha de forma ciente e não solicitou informações/ajuda a qualquer pessoa ESTRANHA, apenas a uma funcionária da CEF.

Seu cartão foi trocado dentro da área de autoatendimento e utilizado por pessoa que foi capaz de enganar uma idosa. O setor de autoatendimento é área em que os serviços da instituição bancária ainda são prestados segundo os ditames do CDC.

No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a autora a culpada exclusiva pelo golpe ocorrido, ainda mais se estava sendo auxiliada pro funcionária identificada da CEF, de modo que deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços.

Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferido pelos nossos pátrios Tribunais:

“Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova.

- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.

- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.

- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente.

- Recurso não conhecido”.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030

Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

DATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — DANO MORAL E MATERIAL — CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO — SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICAS — FALTA DE SEGURANÇA — DEFEITO DO SERVIÇO — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA — MATERIAL CONFIGURADO — DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS — NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA — DANO MORAL CARACTERIZADO — QUANTUM INDENIZATÓRIO — RAZOABILIDADE.

É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteados pelo julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor”

(TJMG – APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 – Relatora Heloisa Combat – j. 2 de junho de 2005).

Assim, procedem as alegações da parte autora neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 2600,00 resta comprovada (saque).

Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular dos cartões que, em virtude da aplicação de golpes bancários, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil).

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 2600,00 (dois mil e seiscentos reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil), a título de indenização por danos morais.

Os valores da condenação deverão ser atualizados desde 31/05/2013 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDER CARLOS DA SILVA, REGIMARA DE CASSIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC

Trata-se de ação ordinária proposta por **ÉDER CARLOS DA SILVA E REGIMARA DE CÁSSIA FRANCISCO DA SILVA** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de falha no serviço de compensação de cheques.

Dizem que adquiriram móveis na loja D'Paiva Ambientes, compra essa que foi paga com cheques pré-datados da conta nº 008877, agência 2487, Bradesco S/A, Caconde.

O último cheque, de nº 000185 e no valor de R\$ 6000,00 (seis mil reais), pré-datado para 02/04/2014 foi repassado para terceira pessoa que, por sua vez, o apresentou para depósito em sua conta corrente aberta junto ao banco réu. Em resposta, obteve a informação de que o referido cheque não seria pago por insuficiência de fundos – do que discordam, alegando que na conta corrente dos autores havia saldo suficiente para a compensação da cártula.

Em 08/04/2014, houve uma segunda tentativa de depósito, dessa vez com compensação do valor.

Não obstante, verificaram no extrato da conta que logo na primeira tentativa o cheque fora descontado, inobstante a alegação de insuficiência de fundos e devolução do mesmo pelo motivo 11.

Continuam narrando que o sistema do Banco Bradesco S/A verificou que se tratava do mesmo cheque, realizando um estorno de R\$ 6000,00 (valor sacado na segunda apresentação do cheque).

A CEF, por sua vez, carimbou o código 35 no cheque, o que fez com que o portador do cheque procurasse pela loja D'Paiva que, na sequência, entrou em contato com os autores.

Por fim, dizem que, por falha nos serviços do réu, que equivocadamente carimbaram o código 11 no cheque, foram taxados de inadimplentes.

Requerem, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos morais, ante a falta de segurança de seus dados.

Juntam documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação alegando a não comprovação do déficit no serviço, não havendo nada que comprove o direito à indenização pleiteada. Esclarece que a tesouraria trocou os cheques, devolvendo ao cliente o cheque que havia sido pago, de nº 000185.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de pagamento de devolução de cheque que já tinha sido quitado.

Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes.

A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa.

Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no § 3º do mesmo artigo 14:

"O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com § 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.

A parte autora alega que a CEF devolveu ao portador cheque que já havia sido pago, gerando uma série de problemas.

A CEF reconhece que, por equívoco, devolveu ao portador o cheque 000185 quando esse, na verdade, já havia sido compensado. Esclarece que foram dois os cheques apresentados, sendo que a conta dos autores não possuía fundos suficientes para quitação de ambos – devolveu ao portador o cheque compensado, ficando com aquele que deveria ter sido devolvido a quem de direito.

Se vários foram os cheques apresentados e se a conta dos autores possuía ou não fundos para quitação de todos é um fato que não interfere no julgamento da causa. O fato é que o cheque n.º 000185, objeto dos autos, fora compensado em 02/04/2014 e, mesmo assim, por erro da tesouraria da CEF, fora devolvido ao portador, gerando uma sequência de implicações aos autores.

Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à parte autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida.

O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.

A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

O ato apontado pelos autores como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido. Vê-se, pois, numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras.

Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado os autores numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação.

A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros.

Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)

Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (vinte mil reais) para cada um.

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **julgo PROCEDENTE o pedido** a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a título de indenização por danos morais e a ser repartido entre os autores.

Os valores fixados deverão ser atualizados desde 02.04.2014, data da primeira compensação até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Condeno a CEF, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003292-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NICOLAU VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CARLOS ARRUDA, JOSE AFONSO JACOMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

S E N T E N Ç A

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de cobrança, cumulado com pedido de indenização por danos material e moral, ajuizada por NICOLAU VICENTE DE LIMA, devidamente qualificado, em face de CARLOS ARRUDA, JOSÉ AFONSO JÁCOMO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência do não pagamento do cheque no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Informa, em apertada síntese, que possui um estabelecimento comercial e que aceitou de CARLOS ARRUDA, como forma de pagamento, um cheque emitido por JOSÉ AFONSO JÁCOMO no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Com o cheque em mãos, dirigiu-se a uma lotérica e realizou o pagamento de várias contas, impostos, taxas, duplicatas.

Dias depois, o gerente da Lotérica ligou informando que o cheque dado em pagamento não tinha fundos, muito embora não tivesse sido carimbado o motivo 11. Retornou à Lotérica e trocou o cheque por dinheiro.

Ausente o carimbo relativo ao “motivo 11”, diz o autor que depositou o cheque em sua conta, sendo que o mesmo foi devolvido pelo motivo 21 – cheque sustado ou revogado.

Esclarece que o cheque foi dado em pagamento por JOSÉ AFONSO JACOMO pelos serviços de pedreiro prestados por CARLOS ARRUDA.

Várias foram as tentativas de receber o valor do cheque, sem sucesso.

Requer, assim, a procedência da ação, com condenação dos réus em indenização por danos materiais e morais.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 17 da digitalização).

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, por não comprovação do dano. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende ausência de comprovação de que a ré tenha, de alguma forma, causado danos ao autor.

Citado, o corréu CARLOS ARRUDA não apresenta defesa.

O corréu JOSÉ AFONSO JACOMO é citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial (documento nº 97 da digitalização), ocasião em que apresentada contestação por negativa geral.

O autor protesta pela produção de prova oral (documento nº 111 da digitalização).

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A ANALISAR AS PREKIMINARES

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma.

Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.

No caso em análise, a parte autora reclama de não pagamento de cheque.

Ainda que as partes fundamentem seus argumentos em devolução de cheque sem fundos, o que se tira da cópia da cártula apresentada nos autos é que a mesma foi devolvida pelo motivo 21, vale dizer, seu pagamento foi sustado.

Havendo sustação do pagamento, outra não pode ser a postura da CE que não devolver o cheque.

O motivo que levou à sustação do cheque foge ao controle da CEF, limitando-se à relação travada entre CARLOS ARRUDA e JOSÉ AFONSO JACOMO. Não há elementos que coloquem a CEF nesse contrato de seguro.

Em outros termos, nas ações tendo por objeto contraordem de pagamento de cheque, por envolver discussão exclusivamente entre emitente e sacado, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal, inclusive a justificar a formação de litisconsórcio passivo.

Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do deferimento da gratuidade da justiça.

O feito prossegue em relação à CARLOS ARRUDA e JOSÉ AFONSO JACOMO, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal - SP, com as cautelas de estilo.

P. R. e Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMA1 - SP351580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID 17680960: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela perita judicial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-30.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGENOR MORETTI, ALDO EDSON RUESCH
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17702381: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003353-97.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JANAINA QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000337-67.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001363-03.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE JUSTINO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003374-39.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-82.2019.4.03.6127
AUTOR: TIAGO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS BONAITA - SP304179
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

DESPACHO

ID 17759825: Diante da concordância da parte autora com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento da conta nº2765.005.86400627-2.

Com a notícia do levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, MURILO MOTTA - SP375351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17760495: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000219-28.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADALBERTO LAURINDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 16811492, tendo em vista a opção pela continuidade do benefício administrativo (ID 16606430).

ID 17778724: Manifeste-se o INSS em trinta dias.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001180-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: URANIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17783286: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-21.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA RENATA FERREIRA SACARDO, WANDERLEY SACARDO
SUCEDEDOR: VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da petição do INSS (fls. 230/230 vº - ID. 13249240).

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no mesmo prazo fixado, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-03.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para cumprimento de sentença, constando a União Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.137,22 (três mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-87.2019.4.03.6127
AUTOR: COMERCIAL PIVATO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORIOVALDO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **ORIOVALDO APARECIDO PINTO**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, que em 09 de março de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/170.272.810-0) indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.09.1990 a 01.04.2000 (TAVMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA), período esse em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e fumos metálicos e que, somados aos demais períodos já enquadrados administrativamente, lhe dariam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida aposentadoria especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela (ID 2568634).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS defende o não enquadramento da atividade elencada.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01.09.1990 a 01.04.2000 (TAVMAC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA), quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e fumos metálicos.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado, traz aos autos o respectivo PPP, o qual aponta a exposição ao agente nocivo ruído medido em 94,8 dB, bem como fumos metálicos solda (o autor exercia a função de soldados).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

O PPP ainda aponta a exposição a fumos metálicos de solda, atividade outrora enquadrada no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que contemplavam trabalhos exercidos com exposição a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos metálicos.

Não havendo mais o enquadramento por atividade, necessária a comprovação por meio de avaliação qualitativa.

Vale dizer, o agente "fumo metálico" é avaliado de forma qualitativa, não quantitativa, bastando que a exposição seja indissociável do modo de prestação do serviço, como no caso.

A avaliação qualitativa deve ser feita de acordo com os seguintes parâmetros, conforme previsto no art. 68, § 2º do RPS, dispositivo que, embora não estivesse vigente à época da prestação do serviço, pode ser tomado como parâmetro de interpretação:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

Do mesmo modo, tratando-se de exposição indissociável do modo de prestação do serviço, não é necessário que ela ocorra de forma ininterrupta.

Assim, tenho que o período em análise deve ser enquadrado como especial.

Com isso, há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor atinge o mínimo legal de 25 anos.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 01.09.1990 a 01.04.2000. Condene o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde 09.03.2015, com pagamento das diferenças apuradas.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a revisão deve aguardar o trânsito em julgado.

Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito.

Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME, JOSE CARLOS BUSCARIOLLI, OSVALDO SIMOES LEDESMA

DESPACHO

ID 17809133: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001017-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JANE CRISTINA LANZA DOS REIS, ART BASE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, FLAVIO ANGELO LANZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS, ETC

Converto o julgamento em diligência.

ID 10533316: Defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perita do juízo a sr. Doraci Sergent, que deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de seus honorários.

No mesmo prazo, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte interessada por mais 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000513-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA IRENE MIAO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO DELLA TORRE JUNIOR - SP160843, CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA - SP223661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os valores depositados (ID 1363278, fl. 264), expeça-se alvará de levantamento da conta 2765.005.86400459-8.

Com a notícia do levantamento, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000671-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PAULO TADEU LANZIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

DESPACHO

Diante da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº5009955-81.219.403.0000, mantendo-se a concessão de justiça gratuita ao executado, suspendo a presente execução até o julgamento definitivo do referido agravo.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDIVALDO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDEMIR DONIZETI BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

DESPACHO

ID 16374596: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pela perita nomeada.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001651-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA ANTONIALLI MOLINA, RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI - SP265902

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste especificamente sobre a certidão de óbito juntada aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-97.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

ID 16501970: defiro a dilação do prazo por mais 30 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerá até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROQUE MARQUES - ME

DESPACHO

Insta esclarecer que a petição de ID 11824350 atesta que a presente ação deveria prosseguir somente em relação ao contrato nº 24235269100000561, tendo sido o contrato nº 2352003000001486 já resolvido na esfera

Dessa forma, o valor da causa deveria se dar somente em relação ao valor deste contrato em específico, e não em relação à soma dos dois, como ocorre na inicial.

Assim, informe a CEF se houve tal resolução em âmbito administrativo (e nesse caso, que se apresente valor da causa condizente com o valor do contrato remanescente) ou se o processo deve prosseguir em relação a ambos

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

Ante à comprovação da distribuição da carta precatória pela CEF, aguarde-se o seu retorno.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: METALURGICA SOLDMAQ LTDA - EPP, JOAO GOMES PEREIRA SOBRINHO, MARIA ANGELICA MENDES PEREIRA

DESPACHO

Ante a comprovação de distribuição da carta precatória pela CEF, aguarde-se o seu retorno.

Com a sua juntada, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior manifestação.

Intime-se, cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

ID 16547677: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários em quatro parcelas mensais.

Em dez dias, comprove o embargante o recolhimento da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após o depósito da quarta e última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: VINICIUS ARMANI, VITOR ARMANI, JOANITA CECILIA FALSETTI ARMANI
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR - SP290987

DESPACHO

ID 16309846: defiro, como requerido.

Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre o conteúdo da petição da CEF de fs. 241/244 dos autos físicos (ID 13813614), sob pena de presunção de veracidade do lá alegado e consequente deferimento do que lá re

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HONORATO & OLIVEIRA MAGAZINE LTDA - EPP, LUIZA HONORATO FELICIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEW AN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NEWTON CESAR DIOGO GONCALVES, ANGELICA LOPES GONCALVES

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação por mais 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo provisório.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

Advogado do(a) RÉU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 74.915,15 (setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e quinze centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente necessário consignar ao i. causídico, defensor da executada, que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. Daí que inprocede os embargos de declaração interpostos.

No que tange ao seu inconformismo em relação a não disponibilização do despacho ordenando a constrição de ativos financeiros, também cai por terra, vez que se publicado tal despacho frustraria a efetividade da medida.

Por fim equivoque-se em sua manifestação ID 12578330 pois não há nos presentes autos nenhuma garantia, conforme mencionado.

Assim, prosseguindo-se, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002353-23.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12630082: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002548-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença", e invertam-se os polos.

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.736,16 (mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001977-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RITA DE CASSIA F BASTOS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 63.653,78 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOA AZUL COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (ID 17671261 e anexos).

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEANDRO TOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 0905195000010284, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 52.821,56, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a comprovação da distribuição da carta precatória pela CEF, aguarde-se o seu retorno.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001307-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: C. R. DA C. CLARO LTDA - ME, MAURICIO TANABE MANTOVANI

DESPACHO

ID 16657944: anote-se a representação.

No mais, ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002761-32.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME, ROVALDE BANCHIERI

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-o, até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA - ME, ANDRE LUIS GESUALDO INACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 34.826,75 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001899-04.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: DARCI TIAGO BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a juntada do contrato de honorários advocatícios, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de destaque no importe de 30%, conforme formulado no ID. 16538524, alínea "c".

Após, cumpra-se o teor do despacho de ID. 16538524.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000603-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.T. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, RAFAEL FLORENTE THEZOLIN, SEBASTIAO CARLOS THEZOLIN

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POTIRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AGUIAR DA COSTA - SP333362

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **POTIRA FERREIRA LIMA** visando constituir título executivo e receber R\$ 33.548,69 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), dada a inadimplência da requerida em dois Contratos de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD.

Citada, o requerida apresentou embargos monitórios discordando dos valores cobrados.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, insta consignar que os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela devedora, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.

Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A ação monitória tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito).

Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo.

Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial.

Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por me

A parte requerida não negou a existência dos empréstimos, limitando-se a discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo.

Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois "as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF).

De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserida no § 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) I. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).

Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos.

Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago.

Ainda que a embargante discorde dos valores apresentados, não aponta a esse juízo onde estaria o erro alegadamente cometido pela CEF ao fazer a evolução do débito. Apresenta planilha dos valores que entende corretos, mas não a contrapõe aos valores apresentados pela CEF.

Aberta produção de provas, não protesta pela prova pericial, única capaz de identificar eventual excesso cometido pela CEF.

Isso posto, **rejeito os embargos monitorios**, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e **converte** o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 33.548,69 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em 02 de maio de 2018.

Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado.

Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.

Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000053-49.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: GABRIEL DE GODOI

DESPACHO

ID 15474486: manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HIAGO SIMONE - ME, HIAGO SIMONE

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003441-62.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO - ME, JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

DESPACHO

ID 17341562: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

DESPACHO

ID 16831662: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001074-60.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURICIO PIERINI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MAURICIO PIERINI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.07.2012, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de insuficiência do tempo de serviço apresentado.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos períodos de 03.04.1989 a 31.08.1993; 01.09.1993 a 19.09.1995; 0201.1996 a 01.10.2011 e de 2.10.2011 até a DER.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido administrativo não foi instruído com os documentos necessários para a análise da especialidade reclamada, o que implica o indeferimento forçado. No mérito, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para os períodos trabalhados em condições alegadamente especiais.

Em réplica, o autor reitera os termos da inicial.

As partes não protestam pela produção de prova.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso. Nesse sentido:

(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerin

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 24.07.2012, e não o instruiu com os documentos necessários para a análise administrativa da especialidade ora defendida.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos ou mesmo da própria aposentadoria especial. Pondere-se que os PPP colacionados aos autos foram elaborados após o pedido administrativo.

Em réplica, o autor alega que apresentou os PPPs na seara administrativa, tanto que o INSS entendeu que as exigências administrativas forma cumpridas. Não obstante, não faz prova dessa alegação.

O cumprimento da exigência certificada pela servidora Márcia Vilela refere-se a "apresentação de carteira de trabalho ou cópia integral da mesma, pois apresentou somente xerox das folhas 10 a 12 de consta observação remetendo a folha 54".

Consta, ainda, como exigência "apresentar outros documentos que desejar inclusive laudos se os possuir", nada se sabendo acerca de seu cumprimento - exigência datada de 27.07.2012.

Aliás, consta em decisão administrativa proferida em 30 de agosto de 2012 que "não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP ou outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos (...)".

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo específico a análise do benefício sob o prisma da especialidade, instruindo-se esse novo requerimento com os PPP correlatos. E somente após a análise desses, se o caso, pode o autor se socorrer do Poder Judiciário.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando a execução dessa verba enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na formada lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001587-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAMUEL GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SAMUEL GABRIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, ter apresentado em 04 de agosto de 2015 pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/172.595.163-8), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS de 22.12.1986 até a DER e na empresa NOVA IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA, de 01.06.1995 até a DER, no setor de radiologia.

Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentaria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos.

Com a inicial, apresentou documentos.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou defendendo em preliminar, a falta de interesse em relação ao período de 22.12.1986 a 28.04.1995, enquadrado administrativamente por categoria profissional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 22.12.1986 a 28.04.1995, já enquadrados em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrado como especial o período de trabalho retro mencionados.

Dessa feita, em relação ao mesmo, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Assim, em relação aos demais períodos, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

São seus termos:

Art. 57 - Aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o enquadramento dos seguintes períodos de trabalho:

a) De **29.04.1995 a 31.07.2008**: exerceu a função de operador de raio X junto ao hospital Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, ficando exposto a radiação e agentes biológicos.

Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pelo autor estava prevista no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.4.) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.3. Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado até 05 de março de 1997 por meio de mero enquadramento profissional.

A partir de então, necessária a apresentação de formulários de informações sobre a atividade desenvolvida, com indicação de exposição a agente nocivo. Importa salientar que o Decreto nº 2172/97 inclui as radiações ionizantes como agente físico nocivo (Código 2.0.3 do anexo IV).

O autor junta aos autos PPP emitido pela Santa Casa indicando a esse juízo que, após 05 de março de 1997 esteve exposto aos seguintes fatores de risco, de forma habitual e permanente: radiação ionizante e biológico, de modo que esse período deve ser considerado especial.

b) De **02.08.2008 a 17.03.2015** (dado PPP): o autor exerceu a função de encarregado de serviços de apoio da lavanderia da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, ficando exposto a vírus, bactérias e maquinário.

Tira-se do PPP, item "descrição das atividades", que o autor não tinha contato com pacientes infectados. Tenho que não basta o profissional exercer suas funções dentro do ambiente clínico-hospitalar para o reconhecimento da especialidade de suas funções, mas estar efetivamente exposto aos agentes de risco, de forma habitual e permanente, não sendo esse o caso.

Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

c) De **01.06.1995 a 01.04.2015** (data do PPP): o autor exerceu a função de técnico em Raio X junto a empresa Nova Imagem Radiologia e Ultrassonografia Ltda, ficando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo radiação ionizante.

Como visto, o Decreto nº 2172/97 inclui as radiações ionizantes como agente físico nocivo (Código 2.0.3 do anexo IV), de modo que tal período de e ser enquadrado como especial.

Com isso, e excluindo-se o período concomitante, tem-se que o autor, na época do pedido administrativo, já tinha tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais por um período superior a 25 anos, tendo direito, pois, à aposentadoria especial.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento do período de 22.12.1986 a 28.04.1995.

Em relação aos demais períodos, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar os períodos de 29.04.1995 a 31.07.2008 e 01.06.1995 a 01.04.2015, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial, a contar de 04.08.2015.

As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAMIRIS LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000168-32.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRIGITTI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-75.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS MARRICHI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

ID 16093211: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Em trinta dias, manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação apresentado no ID 15772059.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para "Cumprimento de Sentença", constando o INSS como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.800,00 (mil, oitocentos reais), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-42.2019.4.03.6127
AUTOR: VALDIR NICEZIA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001761-13.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO DELSOTO MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539, ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, informe o exequente o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA, CAMILA DAMAS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES, THIAGO LOURENCO GASPAR

TERCEIRO INTERESSADO: OAB SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001921-62.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIO DOS REIS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 14 de janeiro de 2016, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida (42/169.950.242-8).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 24.10.1984 a 31.07.1986, 03.10.1988 a 07.07.1989, 10.07.1989 a 13.09.1989, 01.02.1990 a 11.01.1991, 01.07.1992 a 13.11.1992, 04.05.1993 a 01.12.1995, 21.02.1996 a 25.11.1999 e de 15.02.2000 a 26.04.2016, períodos esses que, somados, garantiriam o direito à aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, defendendo, em preliminar, indeferimento forçado em relação aos períodos de 03.10.1988 a 07.07.1989; 10.07.1989 a 13.09.1989; 01.02.1990 a 11.01.1991 e de 01.07.1992 a 13.11.1992, uma vez que não apresentou nenhum documento em seara administrativa que pudesse indicar especialidade do serviço. Alega, ainda, carência da ação em relação aos períodos de 24.10.1984 a 31.07.1986; 04.05.1993 a 01.12.1995 e de 21.02.1996 a 05.03.1997, já enquadrados administrativamente. Em relação aos demais períodos, alega a exposição abaixo do máximo legal por uso do EPI e falhas na elaboração do PPP. Aponta, ainda, a impossibilidade de enquadramento dos períodos em afastamento por auxílio-doença, quais sejam, 12.12.2008 a 20.02.2009; 09.08.2013 a 13.11.2013 e de 23.06.2016 a 23.08.2016.

Houve apresentação de réplica, com reiteração dos argumentos constantes na peça inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO FORÇADO

Diz o INSS que, em relação ao tempo de trabalho de 03.10.1988 a 07.07.1989; 10.07.1989 a 13.09.1989; 01.02.1990 a 11.01.1991 e de 01.07.1992 a 13.11.1992, a esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe o fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Federal. Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento

Para o caso em tela tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e não o instruiu com nenhum documento, apresentando-os apenas nesse feito judicial.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido da parte autora, impondo o indeferimento forçado.

Assim, em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo com os documentos ora apresentados para que a Administração faça análise de pertinência dos mesmos para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

Acato, pois, a preliminar de falta de interesse de agir pelo indeferimento forçado em relação aos períodos de 03.10.1988 a 07.07.1989; 10.07.1989 a 13.09.1989; 01.02.1990 a 11.01.1991 e de 01.07.1992 a 13.11.1992.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Defende o INSS, ainda, a falta de interesse de agir do autor em relação aos períodos de 24.10.1984 a 31.07.1986; 04.05.1993 a 01.12.1995 e de 21.02.1996 a 05.03.1997, já enquadrados como especial em sede administrativa.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrara como especial os períodos de trabalho retro mencionado.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Passo, assim, à análise do período ainda controvertido, qual seja, especialidade serviço prestado de 06.03.1997 a 25.11.1999 e de 15.02.2000 a 26.04.2016.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

*Art 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 25.11.1999 e de 15.02.2000 a 26.04.2016. Vejamos cada período:

a) **06.03.1997 a 25.11.1999**: o autor exerceu a função de soldador junto à empresa Nicola Rome Máquinas e Equipamentos, ocasião em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo “fumos”, bem como ruído medido entre 89 dB e 90 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de serviço especial para fins previdenciários.

b) **15.02.2000 a 26.04.2016**: nesse período, o autor exerceu suas funções de soldador junto à empresa Cooperativa de Produtos Metalúrgicos de Mococa - COPROMEM, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- de 15.02.2000 a 31.12.2007 – ruído em 98 dB;
- 01.01.2008 a 01.07.2009: ruído em 80,7 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;
- 02.07.2009 a 01.07.2010: ruído em 90,4 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;
- 02.07.2010 a 01.07.2011: ruído em 92,5 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;
- 02.07.2011 a 01.07.2012: ruído em 95,7 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;
- 02.07.2012 a 01.07.2013: ruído em 95,1 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;
- 02.07.2013 a 01.07.2014: ruído em 95,1 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;
- 02.07.2014 a 01.07.2015: ruído em 92,6 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;
- 02.07.2015 a 26.04.2016: ruído em 90,2 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, o autor comprova a exposição ao agente ruído acima dos níveis legais para esse período, de modo que o mesmo deve ser considerado tempo de serviço especial.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Não obstante o deferimento do pedido de enquadramento de alguns períodos de trabalho, tem-se que o autor ainda não atinge o mínimo legal para as aposentadoria especial, pois só soma 24 anos, 04 meses e 03 dias de trabalho em condições especiais.

Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 03.10.1988 a 07.07.1989; 10.07.1989 a 13.09.1989; 01.02.1990 a 11.01.1991 e de 01.07.1992 a 13.11.1992, 24.10.1984 a 31.07.1986; 04.05.1993 a 01.12.1995 e de 21.02.1996 a 05.03.1997, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ausência de interesse de agir.

Já em relação aos demais períodos, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de determinar o enquadramento dos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 25.11.1999 e de 05.02.2000 a 26.04.2016.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002662-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS MARÇAL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS MARÇAL**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 26.01.2012, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida (42/153.431.647-4).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 04.12.1998 a 16.01.2012, períodos esses que, somados, garantiriam o direito à aposentadoria especial.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, defendendo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua na ativa. Alega, ainda, impossibilidade de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No mérito, alega a exposição abaixo do máximo legal por uso do EPI e falhas na elaboração do PPP. Aponta, ainda, a impossibilidade de enquadramento dos períodos em afastamento por auxílio-doença, quais sejam, 24.05.2000 a 24.07.2000, 11.04.2003 a 23.06.2003 e de 31.08.2006 a 06.12.2006.

Houve apresentação de réplica, com reiteração dos argumentos constantes na peça inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que *"a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado"*.

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO

Inicialmente, insta consignar que o benefício requerido em 2012 não foi deferido. Entretanto, o autor apresentou novo pedido de aposentadoria em 18 de julho de 2014, NB 42/163.856.039-8.

Cuida-se de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa.

O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: *"a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"*.

O quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.

Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial ou à invalidez, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013).

No caso dos autos, procede-se a revisão do indeferimento do benefício nº 153.431.647-4 e, de eventual concessão do benefício de aposentadoria especial para essa data implica compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, afasto a alegação de impossibilidade de transformação de aposentadoria em espécie diversa.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 04.12.1998 a 16.01.2012.

Nessa época, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional. Necessária, assim, a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos o PPP, que indica que o mesmo, no período em prova, exerceu a função de preparador de máquina para a empresa Metalúrgica de Mococa, ficando exposto ao agente ruído medido ora em 96 dB, ora em 99 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

o Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, o autor comprova a exposição ao agente ruído acima dos níveis legais para esse período, de modo que o mesmo deve ser considerado tempo de serviço especial.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, o período de 04.12.1998 a 16.01.2012 deve ser enquadrado como especial.

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Diz o INSS que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário nos períodos de 24.05.2000 a 24.07.2000, 11.04.2003 a 23.06.2003 e de 31.08.2006 a 06.12.2006, os quais não podem ser enquadrados.

Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, não sendo esse o caso dos autos. Esses períodos devem, pois, ser computados como tempo de serviço comum fins de aposentação.

Com isso, considerando-se os tempo de serviço enquadrado em sede administrativa, aqueles ora reconhecidos como especial e descontando-se os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, tem-se que o autor supera o mínimo legal para sua aposentação especial.

Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para o fim de determinar o enquadramento dos períodos de trabalho de 04.12.1998 a 23.05.2000; 25.07.2000 a 10.04.2003; 24.06.2003 a 30.08.2006; 07.12.2006 a 16.01.2012, bem como condenar o INSS a implantar em favor do réu a aposentadoria especial requerida em 16.01.2012 (NB 153.431.647-4).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001672-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOARES OLIVEIRA AMBIENTAL EIRELI - ME

DESPACHO

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para a construção de bens da(s) parte(s) executada(s), tal qual a expedida no ID 14067331.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002866-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JULIO CESAR VAROTTO, JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Nada a prover nestes autos, arquivem-se.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANESIA DOS SANTOS SCKAYER - ME, ANESIA DOS SANTOS SCKAYER

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com os contratos bancários 0349197000019170, 250349734000033980, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anesia dos Santos Sckayer ME e Anesia dos Santos Sckayer.

Decido.

Não houve a citação e a autora, instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção sem resolução do mérito (ID 15963828), manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000677-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0000000016911262 e 0000000035606480, em que, citada (fl. 87 do ID 16373535), a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 53.873,68, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002225-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO DIAS CEGANTINI

D E S P A C H O

Considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001517-45.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003737-84.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-84.2014.4.03.6127
AUTOR: THIAGO FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-11.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MOACIR BOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em dez dias, complemente a parte autora as custas referentes à expedição de certidão requerida.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-26.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VITA DA SILVA QUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO

DESPACHO

Em dez dias, complemente a parte autora as custas referentes à expedição de certidão requerida.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELZA DE FATIMA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE BARROS RABELO - SP141772, SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150, JESSICA ALESSANDRA DE MELLO BRAZ - SP363590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 242/243 (ID. 13368646) fixou o valor da execução em R\$ 2.959,53, sendo R\$ 2.690,49 e R\$ 269,04 de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, **certificado à fl. 247**, sem a comunicação de qualquer interposição recursal a este Juízo Federal, foram expedidas e conferidas as minutas de RPV nos termos da decisão transitada em julgado.

Em seguida, os autos físicos foram digitalizados e as partes intimadas para ciência (**ID. 13868018**), ocorrendo, mais uma vez, o decurso dos prazos sem qualquer manifestação das partes.

Seguindo o impulso oficial o despacho de **ID. 16015410** determinou a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, quando, então, a exequente se manifestou (**ID. 14419166**) requerendo a expedição de novos ofícios requisitórios no valor de **R\$ 26.022,15**, nos termos do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº **5007361-31.2018.4.03.0000**.

Ante o exposto, verifico que as minutas de RPV (**fls. 242/243 – ID. 13368646**) e o **LANÇAMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO** **data de 12/07/2018 FORAM ELABORADO CORRETAMENTE**, pois, até então, não havia no processo qualquer informação acerca de interposição recursal.

Por tais razões, promovam-se o cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento elaborados às **fls. 242/243 (ID. 13368646)** até que o E. TRF-3ª Região julgue o recurso e determine os valores a serem pagos a exequente.

Assim, remetam-se os autos no arquivo sobrestado, aguardando o trânsito em julgado de decisão do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-35.2015.4.03.6127
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002913-91.2014.4.03.6127
AUTOR: CLAUDEMIR BORSATO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002367-02.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: EWERTON ROBERTO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000944-61.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: E M F-COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG60721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - SP355783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17829605: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17829618: Em quinze dias, apresente a parte ré a documentação indicada pela perita judicial.

Int.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-14.2019.4.03.6127
AUTOR: RONIVALDO DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EPTCEL EMPRESA PINHALENSE DE TELECOMUNICAÇÕES E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **EPTCEL Empresa Pinhalense T C Eletrônica** CNPJ 03910535000198, objetivando condená-la a pagar R\$ 39.152,34, decorrente de inadimplência nos contratos bancários 0000000026100548 e 0000000044081388.

Deferido o processamento (ID 12170217), a parte requerida foi citada (fl. 24 - ID 17249321) e procedeu ao pagamento na esfera administrativa (ID 16606847 e anexo), o que foi confirmado pela Caixa (ID 17690056).

Decido.

A quitação da dívida na esfera administrativa, depois da citação dos termos da presente ação, caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido.

Assim, considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

No mais, caracterizada a lide, o reconhecimento do pedido leva à extinção com apreciação do mérito (art. 487 do CPC), sendo cabível a condenação em honorários advocatícios.

Assim, tendo em vista a ausência de resistência e o percentual requerido pela própria Caixa, inferior ao estipulado no art. 85, § 2º do CPC (ID 17690056), condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios de apenas 05% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado, além do reembolso das custas e demais despesas processuais.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002155-78.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALMIR APARECIDO PIETRUCCI
Advogado do(a) AUTOR: RUI JESUS SOUZA - SP273001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001845-38.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO GUILHERME BATICIOTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDUARDO GUILHERME BATICIOTO** em face de sentença proferida ação ordinária que, reconhecendo a especialidade de alguns períodos, entendeu que ainda assim o autor não atingia o tempo mínimo para aposentação especial.

Alega erro material na sentença, que o tempo todo tratou o período de 28.03.1988 a 30.06.1992 como sendo 28.03.1998 a 30.06.1992, com isso deixando de computar 10 anos de serviço especial em favor do autor - tempo esse que lhe garantiriam o direito à aposentação.

Requer, assim, a retificação do erro material e a consequente condenação do INSS na implantação da aposentadoria especial.

Vejam os autos.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional, a exemplo das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade,

desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.

À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Esta Corte tem firmado entendimento quanto a **somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais**, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).

Embargos de declaração rejeitados.

(Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E SERVENTIAS. CARTÓRIOS DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO PRECÁRIO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, **estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade**, não se prestando a inconformismo com a decisão.

A motivação expendida pelo aresto embargado espanca todas as dúvidas acerca da ausência do pretense direito do impetrante.

Embargos rejeitados.

(Quinta Turma da STJ – Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº14254 – Processo nº 2002.00.004758/MG – DJU 23/09/2002 – Relator Ministro José Amaldo da Fonseca)

No caso dos autos, o autor, ora embargante, alega erro material na sentença, erro esse que implicou a contagem a menor de dez anos de tempo de serviço especial.

Analisando a questão, tenho que razão lhe assiste.

Basta simples leitura da peça vestibular para se verificar que o autor requereu fosse reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído nos períodos de 28.03.1988 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013; 01.07.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 10.09.2014, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo, bem como indenização por danos morais.

O juízo, entretanto, o tempo todo tratou seu pedido como sendo de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço nos períodos de **28.03.1998** a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013; 01.07.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 10.09.2014.

Trata-se de mero erro material, cuja retificação se faz necessária.

Por todo o exposto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS** e, fazendo esta parte integrante da sentença de sanar o erro apontado, de modo que a sentença outora de fls. 53/59 (documento 77 da digitalização) passa a surtir seus efeitos com a seguinte redação:

"Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 17.09.214 (NB 46/163.856.373-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de que alguns períodos trabalhados depois de 04.12.1998 não seriam especiais, do que discorda.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído nos períodos de 28.03.1988 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013; 01.07.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 10.09.2014, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo, bem como indenização por danos morais.

Junta documentos de fls. 11/20.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação às fls. 26/35, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor ainda está em atividade. No mérito, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do serviço prestado após 28 de maio de 1998, bem como falta de prévia fonte de custeio, uma vez que a GFIP preenchida pela empresa o foi pelo código 00, o que implica dizer que seus funcionários não estão expostos a atividade especial.

Junta documentos de fls. 36/45.

Réplica às fls. 48/49.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA PRELIMINAR

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DO MÉRITO

Afastada a preliminar, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou *ociput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 28.03.1988 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013; 01.07.2013 a 31.12.2013 e de 01.01.2014 a 10.09.2014, trabalhados para a empresa MECÂNICA CAIRU LTDA.

Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor exerceu sua função exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído nos seguintes níveis (PPP de fls. 15/16):

- A) De 28.03.1988 a 30.11.2008 – 94 dB;
- B) De 01.12.2008 a 31.12.2011 – 93 dB;
- C) De 01.01.2012 a 30.06.2013 – 86,6 dB;
- D) De 01.07.2013 a 31.12.2013 – 82,7 dB;
- E) De 01.01.2014 a 10.09.2014 – 82,7 dB

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância apenas para os períodos de 28.03.1988 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013, os quais totalizam **mais de 25 anos**.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Isto posto, com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial os períodos de 28.03.1988 a 30.06.1992; 01.07.1992 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 30.11.2008; 01.12.2008 a 31.12.2011; 01.01.2012 a 30.06.2013 e, em consequência, implantar a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

P. Retifique-se o registro e I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000252-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JAIR BOVOLATI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JAIR BOVOLATI**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Informa, em síntese, que em 21 de setembro de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida (46/173.094.932-8).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.05.2003 a 02.03.2009 e de 14.03.2011 a 21.07.2015, períodos esses que, somados àqueles já enquadrados em sede administrativa (23.06.1988 a 31.01.1995 e 01.02.1995 a 30.04.2003), garantiriam o direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com o enquadramento dos períodos de 01.05.2003 a 02.03.2009 e de 14.03.2011 a 21.07.2015 e manutenção daqueles já enquadrados em sede administrativa, implantação de aposentadoria especial e pagamento das verbas atrasadas desde 21.09.2015.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo, em preliminar, falta de interesse em relação ao pedido de manutenção do enquadramento dos períodos reconhecidos em sede administrativa. No mérito, alega a exposição abaixo do limite legal de tolerância para o agente ruído - aponta que os valores constantes no LTCAT da empresa, arquivado na autarquia, para a função exercida pelo autor divergem daqueles apresentados no PPP.

Houve apresentação de réplica, com reiteração dos argumentos constantes na peça inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Defende o INSS a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de manutenção do enquadramento dos períodos que, em sede administrativa, foram reconhecidos como especiais.

O documento de análise e decisão técnica de atividade especial mostra a esse juízo que o INSS, em sede administrativa, realmente já enquadrou como especial os períodos de trabalho de 23.06.1988 a 31.01.1995 e 01.02.1995 a 30.04.2003.

Dessa feita, em relação aos mesmos, o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

*Art 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.05.2003 a 02.03.2009 e de 14.03.2011 a 21.07.2015.

Nessa época, não se fala mais em enquadramento por categoria profissional. Necessária, assim, a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo. Para tanto, o autor traz aos autos o PPP, que assim indica:

- 01.05.2003 a 02.03.2009 – o autor exerceu a função de líder de produção junto a empresa Elifisa Geral de Eletrofusão Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido entre 98 e 103 dB, bem como calor de 38,20°C.
- 14.03.2011 a 05.09.2013 - o autor passou a exercer a função de preparador de base na mesma empresa, exercendo suas funções exposto ao agente ruído medido em 96 dB;
- 06.09.2013 a 21.07.2015 - o autor passou a exercer a função de preparador de base na mesma empresa, exercendo suas funções exposto ao agente ruído medido em 86,4 dB;

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máx

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Assim, o autor estaria exercendo suas funções com exposição ao agente ruído acima dos níveis legais para esse período.

Entretanto, sabe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, e tem por base laudo técnico emitido em favor da empresa.

O INSS aponta que os valores constantes no PPP divergem daqueles depositados em sede administrativa e tirados do LTCAT apresentado pela empresa.

Em sendo assim, prevalecem os dados do LTCAT, uma vez que, como dito, o PPP dele deve tirar os dados. E o LTCAT indica exposição a níveis de ruído abaixo do limite legal para os períodos em discussão, vale dizer, 84,9 dB para o período em que atuou como líder de produção (01.05.2003 a 02.03.2009), com calor medido em 29,45 IBUTG, e 83,61 dB para o período em que atuou como preparador de base (14.03.2011 a 21.07.2015).

Assim, não se fala em especialidade dos períodos objeto dos autos.

Ante todo o exposto, com base no artigo 485, IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito**, em relação ao pedido de enquadramento dos períodos de 23.06.1988 a 31.01.1995 e de 01.02.1995 a 30.04.2003.

Em relação aos demais períodos, e com base no artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito,

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO - SP341954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSANETE MONEIRO GOZZO** com qualificação nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando declaração de dívida, bem como receber indenização por danos moral e material em decorrência da inclusão de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

Para tanto, sustenta, em síntese, que possuía um cartão bandeira MASTERCARD junto à CEF, sendo que o mesmo, em razão de clonagem, foi cancelado em 17 de março de 2014. As faturas continuariam a ser apresentadas até quitação da última prestação das compras parceladas.

Em outubro de 2014, além da última parcela da NOKIA e penúltima da SHEFORA, foram corados também R\$ 28,75 (vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) de anuidade do cartão. Diz que ligou para a central de atendimento para reclamar da anuidade, uma vez que o cartão estava cancelado, e que foi informada para desconsiderar o valor.

Em novembro de 2014, além da última parcela da SHEFORA, voltou a ser cobrada a anuidade. E assim foi indo até julho de 2015.

Continua narrando que em dezembro de 2015 tentou resgatar seu FGTS para completar valor para aquisição de casa, o qual foi indeferido sob alegação de que estava com restrição perante a CEF, bem como inscrita como inadimplente no SCPC e SERAAS.

Requer, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores referentes à anuidade do cartão já cancelado e indenização por danos moral e material.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita,

Citada, a ré contestou esclarecendo que a ré sempre apresentou sua insatisfação para com a cobrança de anuidade com a administradora do cartão de crédito, nunca com a CEF. Defende, assim, a inexistência de dano, muito menos dano imputável à ré.

Foi apresentada réplica com reiteração dos argumentos contidos na peça vestibular, bem como reiteração do pedido liminar.

A parte autora requer a tutela de urgência, solicitando a liberação do FGTS para aquisição de imóvel, indeferida.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.

Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.

O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, *in casu*, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*.

Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência”.

Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral *status* constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu “Curso de Direito Constitucional Positivo” (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensinava o ilustre professor que: “A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental” (p.204).

E ainda:

“A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria” (p. 212).

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado”.

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Almeja, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

No caso em apreço, independentemente do motivo que levou a autora a cancelar seu cartão de crédito, tem-se que, a partir de então, não mais se verificou movimentação no mesmo, apenas término de quitação de prestações de compras anteriores.

Dessa feita, não há que se falar em anuidade ou mesmo incidência dos encargos pelo seu não pagamento.

Ainda que todas as tratativas da autora para cancelamento das cobranças tenha se dado com a bandeira do cartão, tem-se que foi a CEF quem negativamente seu nome em razão de débitos para com esse mesmo cartão. Assim, resta claro que o procedimento adotado pela requerida deu-se à margem da boa-fé objetiva.

À propósito, dispõe o artigo 422 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Pela redação do excerto normativo, conclui-se que a boa-fé objetiva, que se constitui em dever de retidão, de conduta proba entre as partes, possui aplicação não só durante a execução do contrato, mas também nas fases pré e pós contratual.

Na espécie, houve infringência do aludido princípio.

Não é admissível que a instituição financeira quede-se inerte, verificando que o prejuízo da autora, com o cômputo das anuidades e tarifas, cresça mês a mês, sem que haja movimentação financeira da cartão, e não o notifique do ocorrido.

Tal conduta omissiva da ré infringiu a doutrina do “duty to mitigate the loss”, cujo conteúdo, decorrência do princípio da boa-fé objetiva, implica a obrigação do credor de evitar o incremento do prejuízo do devedor.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar a propósito do tema:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE”

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.

2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico.

3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado

4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cum

5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).

6. Recurso improvido” - sublinhei

(Recurso Especial n 758.518, Terceira Turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 17.06.2010, DJe 28.06.2010)

Doutro giro, não resta dúvida que a negativação do nome da autora em decorrência de valor que não deve acarreta dano moral.

Assim, caracterizado o ato ilícito e o dano moral sofrido pela autora, bem como o nexo causal entre os dois, que nesta situação seria até dispensável, dada a relação de consumo entabulada entre as partes, de rigor a condenação da ré, de forma a ressarcir a requerente pelo dano moral.

Por fim, deve ser sopesado, ainda, que, conforme tratado alhures, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - TROCA DE CADÁVERES. ATRASO NO SEPULTAMENTO - DANO MORAL - QUANTUM - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir. (...)” – sublinhei. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.251.348, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 18.05.2010, DJe 25.05.2010).

Desta feita, considero que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para cumprir a função dúplice da indenização por dano moral.

Não há que se falar em dano material, pois os valores identificados como saldo de FGTS continuam à disposição da autora.

Isso posto, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexigibilidade dos valores lançados no cartão de crédito da autora a título de anuidade e encargos (R\$ 224,01 para maio de 2015) bem como **condenar a Caixa Econômica Federal** no pagamento de indenização por **dano moral** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 08.05.2015, data da ciência da negativação do nome da autora (Súmula n. 54 - STJ).

Condeno-a, ainda, a proceder a retirada do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, em relação a esse débito.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-18.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARNALDO CESAR PIMENTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ARNALDO CESAR PIMENTA DA COSTA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, conversão desse para tempo de serviço comum e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 08 DE MAIO DE 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 42/166.216.352-2).

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos interregnos de 01.10.1984 a 26.12.1985 (Ipiranga Agroindustrial S/A) e de 04.12.1998 a 19.05.2014 (Cairu PMA Componentes para Bicycletas Ltda), períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao ruído acima dos níveis legais.

Requer, assim, a procedência do pedido, com enquadramento dos períodos retro comentados ou, subsidiariamente, a conversão desses em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a não exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como que não há medição do agente ruído contemporânea aos fatos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DO MÉRITO.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.10.1984 a 26.12.1985 (Ipiranga Agroindustrial S/A) e de 04.12.1998 a 19.05.2014 (Cairu PMA Componentes para Bicicletas Ltda). Vejamos cada qual.

a) **01.10.1984 a 26.12.1985**: nesse período, o autor exerceu a função de "serviços gerais" junto a empresa Ipiranga Agroindustrial Ltda exposto ao agente ruído medido em 90,2 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

Com isso, haveria que se falar em enquadramento desse período. Entretanto, verifica-se que o PPP apenas indica responsável p

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

Esse período, pois, deve ser considerado tempo de serviço comum.

b) **04.12.1998 a 19.05.2014**: tira-se dos autos que o autor, nesse período, exerceu a função de preparador de máquinas para a empresa Cairu PMA Componentes para Bicicletas Ltda, ficando exposto ao agente ruído medido nos seguintes níveis: **93 dB** (04.12.1998 a 31.01.2007), **87,1 dB** (01.02.2007 a 31.12.2011), **88,2 dB** (01.01.2012 a 11.07.2013) e **69,3 dB** (12.07.2013 a 19.05.2014).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 d

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível **acima** do limite legal de tolerância para os períodos de 04.12.1998 a 31.01.2007; de 01.02.2007 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 11.07.2013.

Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Com isso, não se fala em direito à aposentadoria especial, pois o autor só conta com 24 anos, 10 meses e 27 dias de tempo especial.

A parte autora apresenta pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento da especialidade dos períodos de 04.12.1998 a 31.01.2007; de 01.02.2007 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 11.07.2013, sua conversão em tempo de serviço comum e soma àqueles constantes no CNIS fazem o autor atingir mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para sua aposentação.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de trabalho de 04.12.1998 a 31.01.2007; de 01.02.2007 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 11.07.2013, bem como condenar o INSS a, após a conversão desse período, conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08.05.2015, com o pagamento dos valores desde então devidos.

Eventuais prestações vencidas, observando-se a prescrição quinquenal, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade.

Custas na foram da lei.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-13.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSE AIRTON FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-65.2017.4.03.6127
AUTOR: NELIZA MARIA JANUARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-71.2019.4.03.6127
AUTOR: SAO JUDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-37.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por ANTONIO FRANCISCO PROCÓPIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 23 de agosto de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.04.1998 a 29.12.2000 e de 02.01.2001 a 15.12.2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que, somados aos demais períodos já constantes no CNIS, lhe dariam o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores devidos desde a DER.

Junta documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aponta a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o autor ainda está na ativa. No mérito, defende o não enquadramento da atividade elencada.

Em réplica, a parte autora reitera o pedido declinado na inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.

Ademais, extrai-se do art. 57, § 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que "a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado".

Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.

Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Passo, assim a análise do mérito.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

Requer o autor o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01.04.1998 a 29.12.2000 e de 02.01.2001 a 15.12.2012, quando exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído.

Para comprovar a especialidade do serviço prestado, traz aos autos os respectivos PPPs, os quais apontam, para todos os períodos, a exposição ao agente nocivo ruído medido entre 87 e 95 dB, bem como poeira e calor (esses abaixo do LT).

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em **80 dB** o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para **85 decibéis**. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Como se vê, o ruído foi medido com variações, ora abaixo do limite legal, ora acima do mesmo. Essa variação identificada vem em prejuízo do autor, uma vez que em alguns períodos de trabalho a função foi exercida com exposição ao ruído em níveis abaixo do limite legal – e não se fala em média ponderada para fins previdenciários, mas efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

Ou seja, a variação retira a necessária habitualidade e permanência para fins de enquadramento, de modo que esses períodos devam ser considerados tempo de serviço comum para fins previdenciários.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.**

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003384-10.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RODRIGO SANTOS TIBERIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003384-10.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, por solicitação da parte exequente, nos termos do artigo 14-A da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142, de 2 de julho de 2017.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES CURTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE DANTAS DUARTE

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001162-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075014889)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14331471: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14334763: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14331473: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14331475: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA 06552451890 - ME

D E S P A C H O

ID 16656133: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002097-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

D E S P A C H O

ID 14512195: arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação (motivos: outros).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002004-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

D E S P A C H O

ID 14516122: providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pela exequente.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002072-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO J N DE ITAPIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALVES - SP317659

D E S P A C H O

ID 14550366: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14560954: defiro, como pleiteado.

Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pelo exequente.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000429-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA MEDICA CIRURGICA PINHALENSE LTDA - ME

DESPACHO

ID 14571964: esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito, haja vista o ID 14305544.

Caso persista no requerimento, deverá colacionar as guias necessárias para a realização dos atos (citação, penhora, etc.) a serem praticados no D. Juízo da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA BEATRIZ FRANCIOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14576148: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002159-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

ID 14613865: indefiro.

Não há nos autos comprovação do esgotamento de diligências no intuito de localizar o endereço da executada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALAXIA FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DESPACHO

ID 14729284: defiro, como requerido.

Suspendo, pois, o curso da presente execução.

Arquívem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001368-56.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ALEXANDRE ASTURIANO GAO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução por trinta dias, conforme requerido pela exequente no ID 17867679.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA MARIA GARCIA MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 17893290: indefiro, por ora, o pleito da executada.

A quantia penhorada oriunda de depósito de caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme previsão legal, é impenhorável. Contudo, não comprovou nos autos, a executada, o quanto por ela narrado.

Assim, colacione aos autos a executada, no prazo de 10 (dez) dias, documento apto à comprovação do quanto alegado, a saber, extrato bancário da conta em questão.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando-se que até a presente data não houve comunicação ao Juízo, acerca da concessão do efeito suspensivo pleiteado na apelação interposta pela executada nos autos dos embargos à execução dependentes, arquivem-se os presentes autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, competindo às partes o ônus da comunicação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME, LEIDIMAR GOMES ALVES, JUAN PEDRO GOMES FALABELLA

DESPACHO

Diante da citação ficta dos executados, nomeio curador especial, para o patrocínio dos seus interesses, o Dr. Renan Concentine Lacerda, OAB/SP 402.427, nos termos do art. 72, II, do CPC. Anote-se.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho ID 9108314, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-44.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
EXECUTADO: MOGIANA NET TELECOMUNICACOES LTDA - ME, JUAN PEDRO GOMES FALABELLA, LEIDIMAR GOMES ALVES

DESPACHO

Diante da citação ficta dos executados, nomeio curadora especial, para o patrocínio dos seus interesses, a Dra. Gabriela Viana Gonçalves, OAB/SP 399.174, nos termos do art. 72, II, do CPC. Anote-se.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho ID 5525279, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15006557: Conforme informado pela exequente, no despacho ID 17572404, constou valor diverso do informado na petição inicial do presente cumprimento de sentença (ID 15006557).

Dessa forma, retifico o despacho ID 17572404, para constar R\$ 23.996,87 (vinte e três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos) como valor que a parte executada deverá efetuar o pagamento, para cumprimento da coisa julgada, mantendo-se os demais termos de referido despacho.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003212-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE
Advogado do(a) AUTOR: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Sandra Izolette Arouca Trote** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi deferida a gratuidade, o INSS contestou o pedido e foi realizada perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

Não há preliminares.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Sobre o mérito, a Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora faz tratamento, há mais de trinta anos, devido a quadro depressivo, diabetes mellitus e hipertensão, mas que, por tais patologias, não se encontra incapacitada para o labor de cabeleireira, profissão por ela indicada, e nem para o de dona da casa (fs. 161/168 do ID 13311801).

Todavia, para tratamento, necessitou de internação, de maneira que esteve incapacitada de julho a setembro de 2014 e de maio a agosto de 2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora **apenas nos períodos de internação**, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Aliás, os documentos de fs. 32/33 do ID 13311801 provam a internação da autora de 14.05.2015 a 26.08.2015.

A esse respeito, o objeto da ação é a fruição de benefícios por incapacidade desde 20.10.2014, data da cessação administrativa, de maneira que o primeiro período de incapacidade, decorrente de internação (de julho a setembro de 2014), reconhecido pela perícia, já foi pago pelo INSS.

Resta, pois o segundo, de maio a agosto de 2015.

E sobre o tema, não procede o entendimento do INSS de que a autora esteve filiada, como contribuinte individual, no período da incapacidade. As pessoas, mesmo sem poder, recolhem as contribuições para não perder a qualidade de segurado, o que, entretanto, não prova que estavam capazes.

O CNIS (ID 14018911) prova que a autora recebeu administrativamente o auxílio doença até 15.10.2014 e, depois, se filiou como facultativo em 11 e 12/2014 e como contribuinte individual em 01.01.2015, vertendo contribuições até pelo menos 10.2018, o que lhe confere a condição de segurada e o cumprimento da carência por ocasião da incapacidade (de maio a agosto de 2015).

Destarte, tratando-se de incapacidade temporária, a parte autora faz jus à concessão do auxílio doença pelo período de 01.05.2015 a 31.08.2015.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença no período compreendido entre 01.05.2015 a 31.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Como se trata de período pretérito, não cabe antecipação de tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002579-23.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUZIA BARGA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luzia Barga Vitor** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade.

Foi realizada perícia médica judicial, com ciência as partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica, prova técnica, constatou que não há incapacidade (fls. 152/159 do ID 13364635).

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, estes, aliás, valorados pelo Perito Judicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** (art. 487, I do CPC).

Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS MARTAURO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUQNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000461-79.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000354-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RENATO TABARIN, CECILIA MAPELLI TABARIM, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904, DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

DESPACHO

ID 17676921: Verifica-se nestes autos digitais que a virtualização dos autos físicos (ID 13372800) apresenta irregularidades que prejudicam seu exame. Note-se, por exemplo, que a numeração começa no número 55 dos autos físicos.

No momento de confrontação das peças digitais e físicas, houve prolação de sentença nos autos físicos, sendo certificado nestes autos.

Diante da prolação de sentença nos autos físicos, e com o intuito de evitar a duplicidade de feitos em tramitação em plataformas diferentes, foi determinado o arquivamento dos autos virtuais.

Posteriormente, a União Federal informou que aguardaria intimação pessoal nos autos físicos (ID 16771263).

Foi então, proferida a decisão ora embargada (ID 16928409), cujo teor segue transcrito: **ID. 16771263**: ante a digitalização dos autos, o teor da sentença encontra-se no **id.16206074**. Ademais, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se."

A União Federal apresenta embargos de declaração sob o argumento de contradição entre o comando de certificação de trânsito em julgado nos autos digitais e a existência e recurso de apelação interposto nos autos físicos.

A Secretária certifica (IDs 17943649 e 17947664) a sequência dos atos de disponibilização da sentença no Diário Eletrônico, interposição de apelação pelo correu Banco do Brasil e separação dos autos para remessa à Procuradoria da União em Campinas.

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante com relação à determinação de certificação de trânsito em julgado neste autos digitais, vez que a tramitação se dá, no momento, nos autos físicos, tendo sido, inclusive, determinado o arquivamento destes.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de reconhecer a nulidade do despacho embargado.

Arquivem-se estes autos, conforme já determinado.

Providencie a Secretária a remessa dos autos físicos à Procuradoria da União.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FONTANA CARDOSO, CRISTINA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA, PAULO BONAFATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARTINS, RITA DE CASSIA MONEZI, VALDIR ANTONIO LEITE, WALDIR MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500957-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCIO CASTILHO, MARIA CRISTINA GERVAZONI MEDINA, MAURO LUCIO DIAS, MICHEL APARECIDO DA SILVA, ROVILSON DE OLIVEIRA CASEMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002218-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002303-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 14651568: mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002359-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 14658231: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002188-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 14658240: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000043-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 14669919: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002277-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 14710071: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002244-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 14710100: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a r. decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-63.2011.403.6140 - IRENICE MAIMONI LOMBARDI FERRAZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resol. PRES 142/17, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-21.2011.403.6140 - ALVARO DOS SANTOS COSTA X JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA X SIDNEI NAZUTTO X GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO LEME CORREA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resol. PRES 142/17, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-68.2011.403.6140 - LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resol. PRES 142/17, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-71.2011.403.6140 - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-76.2011.403.6140 - GILMAR APARECIDO CORREIA TRIGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-09.2011.403.6140 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO DIVINO ZIBORDI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resol. PRES 142/17, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-12.2011.403.6140 - ALCIDES CAMBUI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resol. PRES 142/17, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resol. PRES 142/17, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011746-64.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que proceda à virtualização dos autos nos termos da Resol. PRES 142/17, no prazo de 15 dias, mediante comprovação, a fim de que a execução de sentença possa dar prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-34.2012.403.6126 - EVERALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP165928 - FRANCISCO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-31.2013.403.6140 - REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-15.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO XAVIER(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

000374-58.2013.403.6140 - EDMILSON GERTRUDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-57.2014.403.6140 - FRANCISCO BESERRA PEDROSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-77.2014.403.6140 - EGIDIO JOAO DE BARROS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-43.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X GILBERTO FERREIRA LIMA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-13.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ROBSON DE CAMPOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-42.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MENDES DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-14.2015.403.6140 - JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-53.2015.403.6140 - ANNA BONCHI BATISTA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado promover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-13.2015.403.6140 - ERIVALDO TOBIAS DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO TOBIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Determino a realização de perícia médica, no dia 19 de julho de 2019, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informe que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisiu-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, após, tomem.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000323-75.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VANDERLEI SILVA MACEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Determino a realização de perícia médica, no dia 19 de julho de 2019, às 10h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e, após, tomem

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-22.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALOISIO MESSIAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002230-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003039-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência às partes da redesignação da perícia judicial para o dia 28/06/2019, às 09h15min.

Ficam mantidas as demais determinações da r. decisão ID 12667824, páginas 177/179 (fls. 164/166 dos autos físicos).

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003039-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, ciência às partes da redesignação da perícia judicial para o dia 28/06/2019, às 09h15min.

Ficam mantidas as demais determinações da r. decisão ID 12667824, páginas 177/179 (fls. 164/166 dos autos físicos).

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843, IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

JOAO JOSE DA SILVAajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (24.11.2015), além de indenização por danos morais no montante de cinquenta salários mínimos.

Alega que perfaz o total de 26 anos, 11 meses e 7 dias de tempo especial, decorrente da soma dos interregnos especiais laborados de 06.03.1997 a 25.01.2000, de 02.06.1998 a 10.10.2000, de 15.07.2000 a 19.12.2000, de 01.02.2001 a 30.09.2003 e de 01.04.2004 a 24.11.2015, e da conversão do tempo comum de 03.05.1993 a 15.11.1994 em tempo especial.

Juntou documentos (id Num. 3202849 a 3202993).

Deferida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 4777681).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 6579610), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica sob o id Num. 6579610, oportunidade em que a parte autora coligiu aos autos cópia do processo administrativo (id Num. 9008669 a 9008801).

Reproduzida a contagem de tempo formulada pelo INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 10922026 e 10922030).

Dada vista ao INSS sobre os documentos que acompanharam a réplica, tendo se manifestado pelo id Num. 13199837.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO COM AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-0: PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum de 03.05.1993 a 15.11.1994 em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Em relação à especialidade do trabalho realizado nos períodos de 06.03.1997 a 25.01.2000, de 02.06.1998 a 10.10.2000, de 15.07.2000 a 19.12.2000, de 01.02.2001 a 30.09.2003 e de 01.04.2004 a 24.11.2015, alega o Autor ter sido exposto a agentes químicos, no desempenho da função de frentista.

Os PPP's id Num. 9008669 – págs. 20/21, 22/23, 24/25, 26/27 e 28/30, coligidos ao processo administrativo e aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade, apontam a exposição do segurado às substâncias gasolina, álcool, óleo diesel e derivados tóxicos de carbono (hidrocarbonetos).

Todavia, nenhum dos PPP's informa os respectivos níveis de concentração tampouco especificam todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, os PPP's são insuficientes para demonstrar a especialidade dos períodos analisados, eis que não apontam os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas neles indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a agentes químicos.

2 - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 10922030), da qual se infere que o Autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida na modalidade especial.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ITALO SANTOS NERIS

Advogados do(a) AUTOR: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258, RODNEY BANTI - SP55848

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDAÇÃO UNESP DE TELEDUCAÇÃO, FUNDO DE INVESTIMENTO UNESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

DECISÃO

ITALO SANTOS NERIS propôs a presente ação em face da 1) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA 2) FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO 3) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR 4) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNIESP 5) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando (i) a condenação dos quatro primeiros réus a efetuar o pagamento integral da fase de amortização do financiamento estudantil (FIES), (ii) subsidiariamente, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$ 41.874,69, atualizado, (iii) a condenação dos quatro primeiros réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 19.080,00 e (iv) a expedição de ofício ao SERASA, a fim de que seja excluída a inscrição desabonadora.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré efetue o pagamento dos débitos do financiamento junto à instituição bancária. Subsidiariamente, pleiteou a expedição de ofício à mesma instituição, para que suspenda as cobranças do programa FIES.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou ter aderido ao programa de financiamento estudantil FIES aos 27.12.2012 – contrato nº 21.0928.185.0004327-40 e, em seguida, aderiu ao programa “UNIESP PAGA”.

Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido as suas obrigações, os quatro primeiros requeridos não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual, que declinou da competência à vista da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (id 11476820 – pág. 74).

Instado a esclarecer a legitimidade passiva da CEF, uma vez que não formulou expressamente pedido em seu desfavor (id 12290423), o demandante manifestou-se sob id 14379570.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

No caso em apreço, a parte autora elenca, dentre outros, a Caixa Econômica Federal como sujeito passivo da demanda.

Instada a fundamentar a pertinência da instituição bancária no polo passivo, o demandante atravessou a petição id Num. 14379570, em que fundamentou que a CEF fora a responsável pela inserção de seu nome no cadastro do SERASA. Alega, ainda, que o contrato de financiamento FIES foi firmado diretamente com a instituição financeira. Arremata o autor que um dos pedidos formulados na exordial diz respeito à “suspensão das cobranças pela Caixa Econômica Federal”, motivos pelos quais entende ser legítima a ré a figurar como sujeito processual na ação.

Em que pese a argumentação da parte autora, reputo que falece à Caixa Econômica Federal legitimidade e interesse para figurar no presente feito.

Depreende-se da inicial que o autor intenta que os quatro primeiros réus efetuem o pagamento dos valores devidos na fase de amortização do financiamento estudantil e a exclusão de anotação desabonadora nos cadastros de inadimplentes. Não direcionou qualquer pretensão em detrimento da CEF ou do contrato com ela celebrado, que será apenas indiretamente afetada pelo resultado da demanda.

Ocorre que o mero interesse econômico não é suficiente para transformar o terceiro em parte na relação jurídica deduzida em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi aperfeiçoada a relação processual.

Impende ressaltar que, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 224 do C. Superior Tribunal de Justiça, excluído o ente federal cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Diante disto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DARCI REIS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de comprovar a especialidade do período de 17.02.2003 a 31.05.2017, a parte autora juntou aos autos administrativos o PPP id Num. 4222631 - págs. 20/22, emitido em 26.09.2016, e o PPP id Num. 4222653, emitido em 17.01.2018, este último apresentado apenas em Juízo.

Todavia, o PPP relativo a tal intervalo, apresentado no processo administrativo, está incompleto.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo, incluindo o inteiro teor do formulário precitado.

Com a vinda, vista ao INSS e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-40.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

Mauá, 31 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000247-44.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 31 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000549-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO DIAS TORRES

DESPACHO

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Fs. 103: INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000435-08.2013.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: GLADYS DEL CARMEN VERAS HERNANDEZ

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-42.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SIRLEI LOPES DE CARVALHO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000827-11.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS, GLAUCIA VIRGINIA AMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos pa sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000348-86.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A VELAINE ANDRADE DE SOUZA, DEVISSON ARAUJO DE SOUZA, DOCE AVELA E-COMMERCE LTDA - ME

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Diante da sentença proferida nos autos de embargos à execução, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-54.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BARBOSA

VISTOS.

Ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se a parte exequente a se manifestar sobre eventual designação de audiência de conciliação.

Não havendo interesse, intimem-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001361-25.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042, ANTONIO DE MORAIS - SP137659
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

Intimem-se a parte autora para que proceda a nova virtualização dos autos, procedendo ao escaneamento das peças processuais em substituição às peças fotografadas e/ou retiradas da internet, e em cumprimento a Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento do feito.

Prazo: 15 dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000935-69.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

VISTOS.

Diante do decurso de prazo da parte executada (id. 17165101), intimem-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-96.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA CI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, DANIELA PAULA FIOROTTI - SP133097

VISTOS.

Diante da inércia da exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Intimem-se a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação juntada no id. 15130258, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-83.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO NETO

VISTOS

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0006343-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: OVIDIO TIODORO MENDES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

DESPACHO

VISTOS.

Vista à parte autora para contrarrazões da apelação id. 15247955 .

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011805-52.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO CORTEZ - SP87989

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

DESPACHO

VISTOS.

Diante da inércia da parte autora à proposta de transação, intime-a a apresentar impugnação aos embargos monitórios e especificar provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua necessidade e pertinência.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-82.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI, NELSON CRUCIANI

VISTOS.

Diante do silêncio da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000174-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-95.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME, SHARLES DE MENEZES

VISTOS.

Diante da certidão do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-95.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS RODRIGO FONTANA CONTABILIDADE - ME, CARLOS RODRIGO FONTANA

VISTOS.

Manifeste-se a CEF conclusivamente no prazo 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000441-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
EXECUTADO: ANTONIO GOMES CARDOSO

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o pedido formulado na folha 128, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 3.583,98 (ID 07201800002406302) e R\$ 5,87 (ID 07201800002406914), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento no mesmo prazo supra assinalado.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-71.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO DURE FERNANDES BRANCO

VISTOS.

Id. 14045078: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis.

Nada sendo requerido, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001634-60.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIVIANE DE SOUZA GONZAGA - ME, VIVIANE DE SOUZA GONZAGA

VISTOS.

Clência da digitalização dos autos.

Diante do requerimento de fl. 103, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008361-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZIS A, MARCELO NOBRE DE BRITO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Clência da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o cancelamento do RPV juntado à fl. 113.

Int..

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001140-42.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CIRINEU GUERRA

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre eventual interesse em designação de audiência de conciliação, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-55.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001727-64.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: B.B.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-71.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: LUBQUIM-PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Diante do silêncio da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MANIERO DE SOUZA FILINTO - SP385138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HELJO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ADEMIR AUGUSTO LOPEZ ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 17.11.1986 a 05.03.1997, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER, em 16.05.2016.

Juntou documentos (id Num.3184704 a 3184774).

Determinada a juntada de cópia legível do processo administrativo, o que foi cumprido pela parte autora pelo id Num. 5849674.

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 6041103).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num.7975723), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 10596432) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de provas (id Num. 10596436).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num.11173776 e 11173778).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo a apreciar o mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 17.11.1986 a 05.03.1997.

A fim de comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo e deste feito o PPP id Num. 5849674 – pág. 39/41.

O documento atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora – “decibelimetria” – é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 11173778), da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

ELIAS PINHEIROjuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de ato administrativo que negou a concessão de aposentadoria especial (NB nº 180.124.275-2), cujo requerimento foi formulado em 08.06.2016, mediante a averbação como tempo especial do interregno laborado de 01.06.2004 a 08.04.2016, uma vez que este período foi enquadrado como especial no segundo requerimento administrativo (NB nº 46/182.603.523-8), datado de 02.05.2017, com o pagamento das parcelas e diferenças em atraso desde a primeira DER (08.06.2016).

Juntou documentos (id Num. 3951626 a 3951750).

Indeferido o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita (decisão – id Num. 4460295), foram recolhidas as custas.

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 6768699), arguindo preliminarmente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer da causa e a falta de interesse de agir decorrente da concessão administrativa do benefício em pedido posteriormente formulado pelo segurado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 10697167), instruída com demonstrativo de cálculo do valor da causa, bem como manifestação da parte autora requerendo juntada de cópia integral do PPP que instruiu o primeiro requerimento administrativo (id Num. 10697197 e 10697198).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial das contagens de tempo do INSS (id Num. 11178844, 11178848 e 11178849).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da causa, uma vez que o valor pretendido pelo autor supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme demonstrativo de cálculo coligido aos autos pelo id Num. 10697185 - Pág. 1. Ademais, o INSS deixou de apresentar planilha de cálculo do provento econômico buscado.

Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido é de revisão do ato de indeferimento do primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício a partir da primeira DER, e o interesse do segurado em relação ao pedido formulado não foi totalmente prejudicado pela concessão do benefício na segunda DER, já que existe pretensão econômica no recebimento de eventuais valores devidos como bem delineado no demonstrativo da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 01.06.2004 a 08.04.2016.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos do primeiro processo administrativo o PPP id Num. 10697198, emitido em 08.04.2016.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, infere-se que no requerimento administrativo de 08.06.2016 (NB 180.124.275-2), o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, tendo constado ainda do indeferimento: “*não enquadramento por não caracterizar exposição habitual e permanente*”

Ao analisar os documentos juntados pela parte autora, os quais não tiveram sua autenticidade atacada pelo réu, quando da apresentação do segundo requerimento administrativo em 02.05.2017, o segurado apresentou novo PPP (id Num. 395750 – pág. 11/14), que contém as mesmas informações do PPP apresentado no primeiro requerimento administrativo, porém o interregno foi enquadrado administrativamente como especial, e consequentemente foi concedida a aposentadoria especial ao segurado.

Assim, embora descaiba novamente discutir a respeito da especialidade do período em destaque uma vez que a controvérsia primeira deixou de existir, cabe ressaltar que tal enquadramento deveria ter ocorrido no bojo do primeiro processo administrativo, inaugurado em 08.06.2016.

Isto porque carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o primeiro parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, na data do primeiro requerimento administrativo, a parte autora possuía mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigurava suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei n. 8.213/91, os valores recebidos por força da aposentadoria NB: 46/182.603.523-8, concedida em 02.05.2017, deverão ser compensados com aqueles decorrentes deste processo.

Convém destacar que é assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso nos termos do art. 122 e 124, VI, ambos da Lei n. 8.213/93, os quais aplico por analogia.

Adverta-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.06.2004 a 08.04.2016);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.124.275-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (08.06.2016), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, “caput” e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com 26 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda;**

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria especial posteriormente concedida na esfera administrativa (NB: 46/182.603.523-8), **desde que o autor expressamente opte pelo benefício concedido no bojo da presente demanda.**

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/180.124.275-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIAS PINHEIRO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.06.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 100.113.208-42
NOME DA MÃE: LAZARA CORREA PINHEIRO

PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Hélio Gabioneta, nº 383, Vila Bocaina, Mauá, SP, CEP. 09310-700
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -01.06.2004 A 08.04.2016-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002374-57.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA, GLAUCIA SUDATTI, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-73.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO DE PAULA LIMA, WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA - SP248388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002489-78.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-87.2011.403.6140 ()) - WALTER TORRES(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITIA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.
 2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 0006209-87.2011.403.6140. Após, abra-se conclusão nos autos da execução.
 3. Requeira o embargante o quê de direito. No silêncio, arquivem estes autos.
- Publique-se.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002553-83.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-31.2014.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa n. 2008/5529, no valor total de R\$ 25.370,02 em 18.02.2008, relativa ao IPTU, exercício financeiro de 2004. Requeru, em sede de tutela antecipada, a exclusão da CDA perante os cadastros restritivos da embargada e que tal fato não impeça a instituição bancária de celebrar ou manter convênios com a municipalidade. Aduz, em defesa processual, ser parte ilegítima na execução fiscal, na medida em que atua como mera delegatária da União na prestação de típico serviço público consistente no PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta, em continuação, estar prescrita a exigibilidade dos créditos executados, porquanto a exação se refere ao exercício de 2004 e a distribuição da execução fiscal principal ocorreu somente em 2009, perante Juízo absolutamente incompetente para o julgamento do feito. Quanto ao mérito, afirma que o imóvel relacionado à exação cobrada no executivo fiscal possui, em seu favor, os benefícios da imunidade tributária recíproca, vez que inserido no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, capitaneado e custeado pela União Federal. Juntou documentos (folhas 19/65). Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a intimação do representante legal da embargada (folha 68). Em sua impugnação (fls. 71/80), sustenta que não houve decurso do prazo prescricional, uma vez que não ultrapassados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário até o ajuizamento do executivo fiscal. Defende a legitimidade da embargada para figurar na execução fiscal, vez que o imóvel era de sua propriedade à época da ocorrência do fato gerador do tributo. Sobre o mérito, afirma que a embargada não está inserida entre os contemplados pela imunidade tributária recíproca. Réplica às fls. 82/84, em que a embargante menciona que a questão jurídica sobre a imunidade recíproca sobre os imóveis afetados à execução do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - foi apreciada e julgada pelo C. STF, em sede de repercussão geral. É o relatório. Fundamento e Decido. A embargante sustenta, em sua defesa processual, a carência de ação, na medida em que seria parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda executiva. Rejeito a preliminar. A utilização instrumental da Caixa Econômica Federal em relação ao Programa de Arrendamento Residencial já a habilita a configurar como parte em demandas que versem os respectivos imóveis inseridos no programa habitacional, haja vista figurar como proprietária do bem e seu inequívoco interesse jurídico. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão debatida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante pleiteia a desconstituição do título que aparelha a execução, alegando que (i) a pretensão executória está prescrita; e (ii) a tributação cobrada na execução fiscal é indevida, vez que recai sobre imóvel beneficiado pela imunidade tributária prevista constitucionalmente. 1. DA PRESCRIÇÃO Com relação à suposta prescrição, a jurisprudência firmou entendimento que, no caso de IPTU, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Neste sentido: A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 08/04/2010). O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (STJ, EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min.

Castro Meira, 2ª Turma - Dje 28/03/2012). Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/3/2012; REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/4/2010), (REsp 139984/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 25/09/2013). Desta forma, a partir do vencimento de cada parcela relativa ao IPTU do exercício de 2004 (folha 48) iniciou-se o decurso do prazo prescricional. Na hipótese em apreço, verifico que a dívida em cobrança refere-se à CDA e créditos constituídos conforme exposto abaixo: PROCESSO ADMINISTRATIVO Número CDA Competências e vencimento Tributos Fts. 2008/9865(90) 2008/5529 09.03.2004; 09.04.2004; 09.05.2004; 09.06.2004; 09.07.2004; 09.08.2004; 09.09.2004; 09.10.2004; 09.11.2004; 09.12.2004. IPTU 48Em que pese o r. despacho citatório ter sido proferido somente aos 19.10.2011 (folha 4 da execução fiscal principal), tem-se que o feito executivo foi ajuizado em 25.11.2009, sendo este o marco interruptivo do prazo prescricional a ser considerado. Nesse ponto, esclareço que a demora no trâmite processual não deve recair sobre a parte, consoante afirma o artigo 240, 3º do Código de Processo Civil (antigo artigo 219, 2º do CPC de 1973). Tecidas as exposições acima, verifica-se, *ictu oculi*, estarem prescritas as competências de 09.03.2004 a 09.11.2004, vez que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das respectivas parcelas e do ajuizamento da ação. 2. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. Defende a embargante que a cobrança da alíquota exação Ihe é inexigível, na medida em que os bens integrantes do patrimônio vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR gozam de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. No tocante ao IPTU, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, tem 884, ocorrido em 17/10/2018, ATA Nº 31, de 17/10/2018, DJE nº 228, divulgado em 25/10/2018, publicado em 26/10/2018, assentou o entendimento de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. De acordo com a certidão de matrícula nº 42.718 anexada nos presentes embargos às folhas 23/31, denota-se da averbação Av. 1 - 10 de janeiro de 2003, que o imóvel em apreço está inserido no patrimônio do fundo destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Dessa forma, à vista de a questão jurídica restar consolidada pela Suprema Corte, a pretensão da embargante quanto à imunidade tributária em favor do aludido imóvel deve ser acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO os embargos, para: - decretar a prescrição das parcelas do IPTU cobradas na execução fiscal principal, relativamente àquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento daquela demanda (até a parcela vencida em 9/11/2004); II - decretar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 2008/5529 que aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 0003380-31.2014.4.03.6140, no que tange à parcela do IPTU vencida em 9/12/2004. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se os presentes embargos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002780-73.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-37.2011.403.6140 ()) - LUIZ CARLOS MOURA (SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS KAESER) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por LUIZ CARLOS MOURA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF em que requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Montreal, nº 23 - atual nº 156 (imóvel de matrícula nº 6502). Alega que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal principal (Matrícula nº. 6502) é o único que possui para construí-lo e de sua família, fato este que o reveste da benesse emanada pela Lei nº. 8.009/1990, pelo que a construção não deve subsistir. Sustenta, ainda, ter havido excesso de penhora, na medida em que o valor do bem construído é de veras superior ao da dívida tributária. Em continuação, insurge-se o sócio quanto ao redirecionamento da execução em seu desfavor, inferindo que sua inclusão no polo passivo executório ocorreu de forma abusiva e ilegal. A inicial veio acompanhada de documentos (folhas 07/47). Deferida a assistência judiciária gratuita em favor do embargante, os embargos foram recebidos para discussão à folha 50. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às folhas 62/67, alegando que não restou comprovado ser o imóvel construído classificado como bem de família. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar se o discutido imóvel possui características de bem de família (folha 68). As folhas 71/72, o embargante apresentou petição, pela qual informou o reconhecimento, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Mauá (Embargos de Terceiros nº. 348.2002.006304-0/00000-000), de que o imóvel penhorado se trata de bem de família. Juntou documentos (folhas 73/83). Adveio certidão exarada pelo oficial de justiça à folha 85. Oportunizada manifestação às partes (folha 86), a embargada, reconhecendo a impenhorabilidade do bem, requereu a decretação de sua indisponibilidade, via sistema Arisp. A parte embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. I - DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO SÓCIO. Alega o embargante que a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal principal ocorreu de forma abusiva e ilegal. Não prospera sua insatisfação. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito referente a valores de FGTS da competência de 1997/1998. Nas CDAs que instruíram a inicial, constam como devedores tanto a empresa Ind. Com. Artig. Vestuário Luna Ltda. como os coexecutados Nair Aparecida bergamin Lopes e Luiz Carlos Moura. Como o nome do embargante figura da certidão de dívida ativa, cabe a ele afastar a presunção de legitimidade que milita em favor do documento, ônus do qual não se desincumbiu na presente via, considerada adequada para tanto. Em arremate, a defesa genericamente aduzida pelo embargante não possui o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor da CDA que instrumentaliza o executivo fiscal. Descabe, portanto, considerar seus argumentos quanto ao alegado redirecionamento irregular da execução. II - DA PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. Afirma a parte embargante que houve a efetivação de penhora, determinada na execução fiscal principal, sobre imóvel de sua propriedade. Entretanto, o respectivo bem estaria revestido pela impenhorabilidade de afeta os denominados bens de família. Sobre o tema, a Lei n. 8.009/1990 estabelece a impenhorabilidade do imóvel destinado à residência da entidade familiar nos seguintes termos: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Do exame dos presentes embargos se extrai que, em cumprimento ao mandado de constatação, avaliação e intimação, o sr. Oficial de Justiça certificou que o imóvel localizado à Rua Montreal, nº 23 - atual nº 156 (imóvel de matrícula nº 6502), possui características de bem de família. Certificou, em diligência, que o indigitado imóvel se subdivide em quatro residências, sendo que na parte de cima reside o embargante e sua companheira (folha 85). A corroborar com a informação acima, as correspondências expedidas pelas concessionárias de serviços públicos e outras entidades (folhas 73/76) - encaminhadas ao embargante no mesmo endereço do bem construído, bem como o teor da r. sentença proferida no bojo dos Embargos de Terceiro nº 853/02 (folha 77) permitem concluir que o imóvel penhorado se reveste da impenhorabilidade a que alude a Lei n. 8.009/1990. Por outro lado, o requerimento aduzido pela Fazenda Nacional/CEF pela petição de folha 90, em que pretende a decretação de indisponibilidade do imóvel, é descabida. A urna, pois suscitado em via inadequada. A duas, pois não cabe a decretação de indisponibilidade de imóvel já reconhecido como bem de família. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. BEM DE FAMÍLIA. 1. Não se tratando de dívida de natureza tributária, como ocorre no presente caso (cobrança de cédula de crédito rural), inaplicável a indisponibilidade dos bens do devedor, prevista no art. 185-A, do CTN. 2. Ademais, o bem já foi reconhecido como bem de família pelo magistrado de origem em manifestação havida nos autos de embargos de terceiro, circunstância que converge ainda mais no sentido da impossibilidade da decretação de sua indisponibilidade. (TRF4, AG 5038790-86.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019). Diante das exposições tecidas, resta distribuir os ônus da sucumbência. No caso, o embargante pleiteou, nos presentes embargos, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal principal, bem como a desconstituição de penhora efetivada em imóvel de sua propriedade. A questão sobre o redirecionamento da execução em face do sócio restou superada, concluindo-se pela regularidade de tal ato, de modo que sobre tal pedido recaia o ônus sucumbencial em desfavor do embargante. De outra banda, restou comprovada a qualidade impenhorável do imóvel de propriedade do sócio, tendo a parte demandante sucesso ao respectivo pleito. Todavia, não deve a embargada suportar o ônus da sucumbência nesse ponto, visto que o bem de família somente foi demonstrado no bojo desta demanda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e ACOLHO OS EMBARGOS com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, unicamente para decretar a nulidade da penhora e ordenar o levantamento da construção averbada sob av. 9 sobre o imóvel matriculado sob o n. 6502. Oficie-se o Oficial de Registro de Imóveis de Mauá nos autos da execução fiscal nº 0006180-37.2011.403.6140. Pelas razões acima expostas, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia da presente sentença nos autos da execução fiscal nº 0006180-37.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001829-45.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-57.2012.403.6140 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAUA PREFEITURA (SP166662 - IVAN VENDRAMÉ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa ns. 2009/7335 e 2009/7336, no valor total de R\$ 7.363,68 em 04.09.2009, relativas aos exercícios de 2003 e 2004. Sustenta estar prescrita a exigibilidade dos créditos executados, porquanto os valores cobrados se referem ao exercício de 2003/2004 e a determinação de citação lançada na execução fiscal ocorreu somente aos 09.06.2011. Alega, em continuidade, que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que (i) a respectiva CDA não expressa a fundamentação legal do tributo cobrado e (ii) a forma pela qual o crédito está estampado na Certidão impossibilita o contraditório do contribuinte, pois expresso por sigla - MT T, sob a rubrica tributo. Juntou documentos (fs. 10/49). Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do representante legal da embargada (folha 52). As folhas 54 a embargante apresentou petição, colacionando cópias de documentos (folhas 55/89). Em sua impugnação (fs. 91/100), alega o Embargado que a utilização de abreviações dos tributos tal como lançadas na CDA embargada não prejudica a compreensão e defesa do contribuinte, pois se trata de prática recorrente e de conhecimento geral. Em continuação, sustentou que não houve decurso do prazo prescricional na exação executada, uma vez que não ultrapassados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário até o ajuizamento do executivo fiscal. Réplica às fs. 102/104. É o relatório. Fundamento e Decido. A embargante sustenta, que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que (i) a respectiva CDA não expressa a fundamentação legal do tributo cobrado e (ii) a forma pela qual o tributo está estampado na Certidão impossibilita o contraditório do contribuinte, pois expresso pela sigla - MT T. A utilização de siglas pelo agente administrativo não macula a validade nem a possibilidade de defesa do administrado, quando de fácil interpretação pelo contexto em que inseridas. Em que pese a possibilidade de utilização de siglas quanto às exações e demais créditos nas certidões de dívida ativa, verifico que os títulos que embasam a execução fiscal principal padecem do vício apontado. Analisando as cópias das CDAs anexadas nos presentes embargos (folhas 14/18), verifica-se que a dívida inscrita se expressa pela denominação MT T, sob a rubrica Tributo. Quanto ao fundamento legal, a única indicação normativa apontada nas certidões está estampada em rodapé, sob a seguinte descrição: Certificamos que o débito supra discriminado proveniente de lançamento conforme Lei Municipal nº 1880/83 (...). Ocorre que a mencionada lei se traduz no Código Tributário do Município de Mauá, e a dívida inscrita nas CDAs em discussão são oriundas de multas de trânsito, conforme esclarecido pela embargada em sua impugnação (folha 92), sem qualquer relação ao dispositivo legal citado. Ocorre que multa de trânsito não se enquadra no conceito de tributo, de modo que a menção à Lei nº 1880/83 naquelas CDAs nada esclarece quanto ao fundamento legal da dívida. De igual maneira, não convence a argumentação da embargada de que a sigla MT T é de fácil compreensão do devedor, momento porquanto a natureza do débito somente restou esclarecido no bojo da presente demanda. Não atendidos os requisitos formais estabelecidos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/1980, forçoso o reconhecimento de nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal principal. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE PEDIDO e ACOLHO os embargos, para decretar a nulidade das CDAs nº 2009/7335 e 2009/7336. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se os presentes embargos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001241-04.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-04.2017.403.6140 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAMÉ)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de Mauá, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa n. 2011/2780, no valor total de R\$ 1.022,29, relativa à taxa de fiscalização para localização, instalação e funcionamento, referente ao exercício financeiro de 2008. Alega, preliminarmente, que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que (i) a respectiva CDA não expressa a fundamentação legal do tributo cobrado e (ii) a forma pela qual o tributo está estampado na Certidão impossibilita o contraditório do contribuinte, pois expresso por sigla - TFS. Sustenta estar prescrita a pretensão executória relativa aos créditos executados, porquanto a exação se refere ao exercício de 2008 e a determinação de citação lançada na execução fiscal ocorreu somente em 2017. Aduz, ainda, ser a embargante albergada pela imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende a legitimidade da cobrança da alíquota taxa ante a ausência de atos materiais concretos que demonstrem o efetivo exercício de poder de polícia, sendo vedada a cobrança embasada apenas em mera possibilidade de fiscalização. Prossegue afirmando que a base de cálculo eleita pela norma que instituiu a taxa ora atacada não corresponde ao custo da atuação estatal, mas sim ao tipo de atividade realizada pela embargante. Salienta que tal critério fere o princípio da igualdade por discriminar contribuintes em função do ramo por eles explorado. Tece argumentos defensivos subsidiários, caso se entenda que a exação denominada TFS se refira a Taxa de Fiscalização de Anúncio (artigos 80 e seguintes da Lei Municipal de Mauá n. 1.880/83) ou a Taxa de Execução (artigos 89 a 99 do mesmo diploma legal). Juntou documentos (fs. 31/56). Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do representante

legal da embargada (folha 59).Em sua impugnação (fls. 61/73), alega o Embargado que a utilização de abreviações dos tributos tal como lançadas na CDA embargada não prejudica a compreensão e defesa do contribuinte, pois se trata de prática recorrente e de conhecimento geral. Em continuação, sustenta que não houve decurso do prazo prescricional na exação executada, uma vez que não ultrapassados cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário até o ajuizamento do executivo fiscal.Em relação à alegada imunidade tributária recíproca, aduz a embargada ser equivocada sua menção, haja vista a benesse constitucional não abarcar a cobrança de taxas. Réplica às fls. 75/79. É o relatório. Fundamento e Decido. A embargante sustenta, em sua defesa processual, que o título executivo carece de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que (i) a respectiva CDA não expressa a fundamentação legal do tributo cobrado e (ii) a forma pela qual o tributo está estampado na Certidão impossibilita o contraditório do contribuinte, pois expresso por sigla - TFIS. De início, afasto a argumentação preliminar de que a certidão de dívida ativa ora discutida não teria apresentado o fundamento legal da exação executada. Da análise da CDA que embasa a execução fiscal principal (CDA nº 2011/27780 - folhas 2/3 da execução fiscal nº 0000077-04.2017.403.6140), consta expressamente que o débito lá discriminado é proveniente de lançamento conforme Lei Municipal nº 1.880/83. Somado a essa informação, a sigla TFIS presente sob a rubrica Tributo permite a conclusão de que se está a tratar da Taxa de Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento, prevista nos artigos 52 a 60 da Lei em comento. A nomenclatura das demais taxas previstas na mencionada norma (Taxa de Fiscalização de Anúncios, Taxa de Licença para Execução de Obras e Taxa de Licença para Execução de Arrumamentos e Loteamentos) não se amoldam àquela sigla TFIS. Cumpre notar que a utilização de siglas pelo agente administrativo não macula a validade nem a possibilidade de defesa do administrado, quando de fácil interpretação pelo contexto em que inseridas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão debatida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante pleiteia a desconstituição do título que aparelha a execução sob as seguintes alegações: 1) prescrição da pretensão executória; 2) imunidade recíproca; 3) ausência de exercício regular do poder de polícia; 4) inconstitucionalidade da base de cálculo, pois: 4.1) não corresponde ao custo do serviço público de fiscalização; e 4.2) ao eleger como critério para apuração do valor do tributo o ramo de atividade da embargante instituiu tratamento discriminatório entre administrados sujeitos ao mesmo poder fiscalizador. Passo ao exame de cada causa de pedir suscitada nos embargos: 1. DA PRESCRIÇÃO Na hipótese em apreço, verifico que a dívida em cobrança refere-se à CDA e créditos constituídos conforme expresso abaixo: Número CDA Competência mais antiga Tributos Fls. 2011/27780-02/2008, com data de vencimento em 30/04/2008 TFIS 36 Em que pese o despacho citatório ter sido proferido somente aos 17.11.2015 (folha 4 da execução fiscal principal), tem-se que o feito executivo foi ajuizado em 07/09/2011 perante o Setor de Anexo Fiscal de Mauá da Justiça Comum Estadual conforme informa a certidão anexada na segunda capa da execução fiscal principal. Nesse ponto, esclareço que o ônus da demora no trâmite processual não deve recair sobre a parte exequente, consoante afirma o artigo 240, 3º do Código de Processo Civil e a r. deliberação de fls. 4 da execução. Assim, verifica-se, *ictu oculi*, que decorreu prazo inferior a 5 (cinco) entre a constituição definitiva do tributo e o ajuizamento do feito, pelo que não restou configurada a prescrição no presente caso. 2. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA Defende o embargante que a cobrança da aludida exação lhe é inexistente, na medida em que os Correios gozam de imunidade tributária recíproca. Não prospera a argumentação defensiva. A matéria relativa à imunidade tributária recíproca encontra embasamento normativo no texto constitucional, especificamente no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literárias de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. Em que pese a jurisprudência considerar a ECT uma empresa pública detentora de atividades consideradas de monopólio estatal e, conseqüentemente, gozar de algumas prerrogativas inerentes do regime de direito público, a sustentada imunidade recíproca tributária alcança somente os impostos, o que não é o caso. 3. DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A exação em comento foi instituída pela Lei municipal n. 1.880/83 - Código Tributário do Município nos seguintes termos: TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE Artigo 52 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade públicas a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função. Ver tópico I - Revogado. Ver tópico II - Revogado. Ver tópico 1º - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência. Ver tópico 2º - A taxa de que trata este capítulo também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. Ver tópico Artigo 53 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de que trata este capítulo deverão promover a sua inscrição como contribuintes no Cadastro Mobiliário Fiscal, de que trata o inciso II do artigo 241, uma para cada local com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar. Ver tópico 1º - Revogado. Ver tópico 2º - Revogado. Ver tópico 3º - Revogado. Ver tópico Artigo 54 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos: Ver tópico I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; Ver tópico II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos. Ver tópico Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel sob a responsabilidade de uma só pessoa física ou jurídica. Ver tópico SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO Artigo 55 - A taxa de que trata este capítulo é devida de acordo com a tabela 02 anexa. Ver tópico Artigo 56 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de que trata este capítulo será calculada levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal. Ver tópico SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO Artigo 57 - A incidência da taxa de que trata este capítulo é anual, ou no caso de atividades eventuais, mensal. Parágrafo Único - Considera-se eventual a atividade assim definida na legislação própria. Artigo 58 - O fato gerador da taxa de que trata este capítulo, de incidência anual, considera-se ocorrido: I - no primeiro dia de janeiro de cada exercício, para os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal no ano anterior; II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no Cadastro Mobiliário Fiscal no decorrer do exercício. Parágrafo Único - Artigo 59 - A taxa é devida por inteiro, mesmo na hipótese do inciso II do artigo 58, e será recolhida em até 4 (quatro) parcelas na forma e prazos regulamentares. Parágrafo Único - Revogado. SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES Artigo 60 - São isentos da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento: I - as associações sem fins lucrativos, mesmo os que comerciem com artigos de fabricação própria, e, desde que a renda se destine exclusivamente para atender às suas finalidades; II - os circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais sem fins lucrativos; III - os restaurantes, cooperativas e farmácias mantidos por estabelecimentos de ensino, da indústria ou do comércio, destinados a atender os seus alunos ou empregados; e IV - os restaurantes, cooperativas e farmácias mantidos por sindicatos destinados a atender os seus associados. V - as pessoas portadoras de deficiência física, comprovada por atestado médico, para o exercício do comércio eventual ou ambulante. Artigos 61 a 79 - Revogados. Depreende-se do diploma em exame que a taxa de fiscalização em comento está vinculada ao exercício do poder de polícia pelo Município concernente à observância, pelos administrados, das posturas municipais relativas às construções e edificações, bem como sobre a higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos. São questões intimamente ligadas às peculiaridades locais e as que dizem respeito à ocupação do solo urbano, competindo ao Município legislar nos termos do art. 30 da Constituição Federal. Nesta seara, o Município ostenta a autonomia que lhe foi conferida pelo art. 18 da Lei Maior, não sofrendo ingerência das demais entidades componentes do Estado Federal. Destarte, não cabe à União dispor sobre tais matérias, haja vista a preponderância do interesse local em relação ao nacional. Neste sentido, confira-se a lição do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello: Deve-se, em conclusão, entender que a atividade de polícia administrativa incumbe a quem legisla sobre a matéria, ficando, todavia, claro que a competência legislativa da União sobre os assuntos relacionados no art. 22 não exclui a competência municipal ou estadual, e, portanto, não exclui o poder de polícia destes, quanto aos aspectos externos à essência mesma da matéria deferida à União. (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, 2005, p. 782) Por outro lado, verifica-se que a legislação municipal não tratou especificamente dos serviços prestados pela embargante, mas apenas impôs condições para o funcionamento do seu estabelecimento empresarial, o qual deve estar em consonância com as posturas municipais. Nesse panorama, é possível que a atividade fiscalizatória do município recaia sobre o local onde a embargante desempenha sua finalidade, pois a execução do serviço postal não se confunde com o estabelecimento no qual é desenvolvido. Trata-se de poder de polícia regular por ser exercido nos limites da esfera de competência do poder público municipal, condição necessária para a cobrança da taxa nos exatos termos do parágrafo único do art. 78. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. I. Não decorreu o prazo extintivo, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. É constitucional a taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais exigida pelo Município no âmbito de sua competência tributária, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 588.322). 3. O critério adotado pela Municipalidade, para determinar a base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos, ao exercer sua atividade fiscalizatória, se dá através da observância da natureza da atividade do contribuinte, mostrando-se, dessa forma, apta a refletir o custo da atividade estatal de fiscalização. 4. A verba honorária deve ser reduzida e fixada em 10% do provento econômico (RS 2.164,24, referente ao valor dos débitos exigidos), nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023683-96.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 20/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2019) Em conclusão, não houve ofensa ao art. 145, II, da Constituição Federal, na medida em que se atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia, bem como aos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional, recepcionados como regra geral para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. 4. DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA A cobrança da taxa, por ser atividade vinculada à atuação estatal consubstanciada no poder de polícia, exige manifestações concretas de seu exercício, sendo insuficiente a mera potencialidade de fiscalização. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que basta a manutenção de órgão de controle na estrutura organizacional do ente tributante para que tal requisito esteja preenchido, sendo desnecessária visita periódica de agentes encarregados da fiscalização. Neste contexto, houve o cancelamento do enunciado da Súmula n. 157 pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual reputava ilegítima a taxa para a renovação de licença para localização de estabelecimento comercial. É que o Eg. Superior Tribunal decidiu seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos acima delimitados. Demais disso, na espécie, o exercício do poder de polícia não se exaure com a concessão de licença para o início das atividades no estabelecimento da embargante. É necessário que as instalações e as edificações continuem em conformidade com as disposições legais vigentes, o que justifica a permanência da fiscalização bem como a periodicidade do pagamento da exação em destilha. Ressalte-se, por outro lado, que não prospera o argumento da embargante quanto à necessidade de demonstração do efetivo exercício do poder de polícia. Firmou-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionamento segundo o qual é prescindível a prova da ocorrência de fiscalização pelo Município. Confira-se o julgado cuja ementa passo a transcrever: TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVACÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRECINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. 2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos ERSp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Portanto, a cobrança da taxa afigura-se legítima neste particular. 5. DA BASE DE CÁLCULO Por ser um tributo vinculado a uma atuação estatal, a base de cálculo da taxa deve corresponder ao custo da atividade e não coincidir com aquela reservada para os impostos. Ainda que nem sempre seja possível aferir com exatidão o custo da atividade de fiscalização, a exação deve com ele guardar correlação. Na espécie, a Lei Municipal n. 1.880/83, em seu artigo 55, estabeleceu um valor fixo do tributo de acordo com o ramo de atividade do contribuinte. Impende destacar que não houve ofensa ao disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, porquanto a base de cálculo acolhida pela Lei municipal não revela identidade com a de qualquer imposto. Da mesma forma, não diviso contrariedade ao disposto no parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional, pois a natureza e intensidade do policiamento estão diretamente relacionadas com a atividade desempenhada pelo contribuinte. Neste diapasão, a estimativa de custo do policiamento administrativo feita adotando-se como parâmetro o ramo de atividade do contribuinte não encontra óbice constitucional ou legal. Tampouco vislumbro incompatibilidade da base de cálculo eleita com o princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, na medida em que a exação impugnada incide de maneira uniforme para todos os contribuintes pertencentes ao mesmo ramo de atividade. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Não há custas a recombolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se os presentes embargos e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000156-46.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-64.2014.403.6140) - INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para ciência da petição de impugnação de fls. 268/274, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que indique as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000419-78.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-87.2014.403.6140) - RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP ajuizou ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a liberação da construção que recairá sobre seus ativos financeiros, cujo bloqueio foi efetivado em cumprimento a ordem exarada na execução fiscal principal. Em síntese, afirma que os valores constritos são impenhoráveis, visto que destinados ao pagamento de

seus empregados. Afirma, também, que a CDA que embasa o executivo fiscal é nula, mas sem tecer qualquer apontamento a respeito. Distribuídos os embargos à execução, determinou-se à embargante (folha 21) que emendasse a inicial, a fim de (i) indicar o valor da causa, (ii) juntar aos autos instrumento de mandato judicial, e (iii) esclarecer a manifestação lançada às folhas 04/05 sob o título AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - NULIDADE DA CDA. Intimada (folha 24), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante não cumpriu o quanto determinado na decisão de folha 21. Instada a sanar a exordial, a requerente permaneceu silente. O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento às prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000018-45.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-57.2014.403.6140 ()) - INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000020-15.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-49.2014.403.6140 ()) - INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS L(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000149-20.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-75.2016.403.6140 ()) - IVONE DE PAULOS TEIXEIRA X MARIA HELENA DE PAULOS TEIXEIRA SANTOS(SP136804 - LUCIANA MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IVONE DE PAULOS TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (i) a liberação da constrição que recaía sobre seus ativos financeiros, (ii) a declaração de nulidade do ato citatório e, consequentemente, a renegociação do débito exequendo, excluindo-se a incidência de juros, multas e demais encargos acumulados pelo interregno em que se manteve revel. Vieram os autos conclusos. É a síntese. Decido. A inicial é inepta. Ictu oculi, verifico que a embargante deixou de aferir valor à causa. Desta feita, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, atribuindo aos presentes embargos o valor da causa coerente aos pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial. Verifico, ainda, outras irregularidades processuais que devem ser corrigidas. Dentre os pedidos formulados pela embargante, pleiteia a parte a renegociação do débito exequendo, sem a incidência de juros, multas e encargos. Por se tratar de alegação de excesso de execução, deveria a demandante ter declarado, na inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, ex vi art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Assim, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, expressar o quantum da execução que entende correto, e apresentar, no mesmo ato, planilha de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de não serem examinados os pedidos relativos ao excesso de execução. Não obstante os comandos acima, no mesmo prazo concedido para as retificações processuais, deverá a demandante esclarecer o seu interesse processual, na medida em que informou ter firmado com a embargada programa de parcelamento dos débitos fiscais discutidos, o que demandaria reconhecimento da dívida e desistência de eventual impugnação ofertada pelo devedor. Decorridos, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001249-78.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-68.2014.403.6140 ()) - LUCIANO DE SANTANA CALCHI(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL X SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME

Chamo o feito à ordem

Verifico que os advogados do embargante, constituídos às fls. 04, igualmente figuram como advogados dos devedores na execução fiscal 0004160-68.2014.403.6140.

Os executados do feito principal foram incluídos como embargados às fls. 114 a pedido de seus próprios patronos.

Dessa forma, para evitar eventuais nulidades, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o patrocínio de autor e réu no mesmo feito, bem como sobre o mandado de citação negativo de fls. 122/123, e por fim sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 119/121.

Com a juntada da manifestação do embargante, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001266-17.2017.403.6140 - SOCIEDADE JORNALISTICA FIORAVANTE LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005289-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELTON ROGERIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP em face de ELTON ROGÉRIO DA SILVA. Pela petição de fl. 101/105, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007351-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GSP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO LTDA X KARINA FIRMIANO PEREIRA DE ARRUDA(SP177703 - CELIA REGINA PERLI DUTRA E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GSP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CABELEIREIRO LTDA, e outro. Pela petição de fl. 156, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da constrição que recaía sobre os valores apontados na folha 147. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010458-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REFRIOS TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIOS TRANSPORTES LTDA. Pela petição de fl. 117, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001515-41.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E PR018256 - LILLIANE DE CASSIA NICOLAU)

UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes nas CDAs que embasam a execução fiscal. Pela decisão de folhas 145/147, determinou-se a efetivação de atos constritivos em desfavor da executada. Expedida ordem eletrônica para bloqueio de veículos da empresa devedora por intermédio do sistema Renajd (folha 153), a diligência restou frutífera quanto aos dois veículos indicados à folha 154. A instituição bancária Bradesco S/A atravessou petição com documentos (fls. 156/161), e reiteradamente às folhas 174/176 e 182/195, pugrando pelo desbloqueio do veículo de placas ERY-1033, sobre o qual recaía a restrição judicial e a penhora, ao argumento de que o referido bem móvel era objeto de alienação fiduciária e que, após o descumprimento do contrato pela devedora fiduciante, ora executada, o veículo foi recuperado pelo credor fiduciário mediante prévio ajuizamento de ação para busca e apreensão. Instada a se manifestar, a exequente peticionou à folha 177, em que se posicionou contrariamente à liberação da constrição sobre o indigitado automóvel, fundamentando que a instituição financeira não carrou os autos do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária celebrado com a executada, tampouco o inadimplemento desta a ensejar a consolidação da propriedade do bem bloqueado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que prosperam os argumentos da instituição financeira, uma vez que a cópia do Auto de Busca e Apreensão expedido nos autos da ação nº 0001600-50.2015.8.26.0286 (folha 195) indica a consolidação da propriedade, em favor daquele ente, sobre o veículo Hyundai/Azera, placas ERY-1033. Dessa feita, DEFIRO o pedido de levantamento da restrição judicial sobre o veículo marca/modelo IHYUNDAI AZERA 3.3 V6, placas ERY-1033. Expeça-se o necessário. Satisfeito o comando acima, dê-se vista conjunta à PFN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002967-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP164084 - VALERIA ZIMPECK MIRSHAWKA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BASF POLIURETANOS LTDA, no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 223). O executado apresentou impugnação (fl. 15) demonstrando que havia garantido a exigência de débito por meio de depósito judicial em 24/04/2013, em outra ação que transitava perante este mesmo juízo, requerendo a extinção da execução, visto que havia ausência de interesse da União. Sobreveio cópias da ação anulatória de débito fiscal (fl. 69 - 106) A União apresentou manifestação (fls. 120/121), na qual afirmou que os depósitos realizados pela executada, foram efetuados com base em códigos diversos. A Executada requereu a suspensão do feito (132/135) e, manifestou-se alegando que pretendia aderir à modalidade de pagamento a vista prevista no REFS, mediante conversão parcial dos depósitos efetuados nos autos da ação anulatória conexa a Execução Fiscal (fl. 156) A União, às fls. 194/195, requereu a intimação da executada para comprovar que houve o cumprimento da decisão proferida na ação anulatória, na parte referente a retificação das DJEs, para possibilitar a manifestação da exequente quanto ao pleito supracitado. A executada atendeu a

decisão de fl. 196 (fl.203).A Fazenda apresentou valor atualizado do débito (fl. 213).Às fls. 217, foi juntada cópia da sentença de extinção nos termos do art. 354 do CPC, com homologação da renúncia a pretensão formulada de acordo com o art.487 do CPC, proferida nos autos do procedimento ordinário nº 0002745-21.2012.403.6140.A União requereu a extinção da ação (fl. 223).É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do título estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condeneo a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 10, c/c art. 90, do Código de Processo Civil, visto que a executada apresentou manifestação nos autos que o próprio exequente deu causa a extinção. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001605-15.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS)

Às fls. 112 a patrona do Banco Bradesco foi intimada, por imprensa oficial, a apresentar cópia do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a executada MEGASTAMP, bem como cópia da decisão judicial que determinou a busca e apreensão do veículo. O prazo transcorreu em albis como se verifica da certidão de decurso de fls. 121.

À ninguém do interesse da terceira, indefiro o levantamento do veículo HYNDAY AZERA (Placa: ERY 1033).

Fls. 114: Cumpra-se a determinação de fls. 85.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-78.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOLVE FULLY COM. E PREST. DE SERV. DE AR COND(SP181012 - MARCOS ANTONIO GUILHERME FERREIRA E SP311255 - RODRIGO ESTRADA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLVE FULLY COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME.Pela petição de fl. 306, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-89.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RENATO SACRAMENTO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RENATO SACRAMENTO DOS SANTOS, no bojo da qual sobreveio certidão de óbito da parte executada (fl. 69).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Pelo fato do óbito do executado ter ocorrido em 02.11.2011 (fl. 69), ou seja, antes do ajuizamento da execução, ocorrido em 26.03.2014, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05).-Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no pó passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2013.)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, inc. I, combinado com o artigo 330, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-86.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X ANGELO STELLA TONDIN X BRUNO FRARE X HELENICE ENGEL TONDIN(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP320115 - ROGERIO LANZOTTI JUNIOR)

Folhas 201/207: trata-se de embargos de declaração, opostos pela coexecutada Helenice Engel Tondin, postulando a integração da r. decisão de folhas 178/179.Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão no julgado na parte em que este Juízo concluiu pela sua legitimidade passiva na decisão proferida em face da Exceção de pré-executividade de folhas 164/167. Alegou a coexecutada que a decisão proferida em seu desfavor concluiu pela sua participação no quadro societário da empresa executada, desde 10.02.2009 até o ajuizamento da execução fiscal, em desconformidade com a informação carreada na ficha cadastral de folhas 192/195 de que se retirou da sociedade aos 10.02.2009.Solicitou, ainda, a apreciação do pedido de desbloqueio de seus ativos financeiros (folhas 188/189).Instada a se manifestar, a embargada se manifestou, por cota, à folha 210, requerendo a expedição de ofício à Jucesp, a fim de se esclarecer a divergência entre as fichas de folhas 90/91 e 192/194).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão atacada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.Alega a embargante que a r. decisão de folhas 178/179 resta equivocada, ao passo que concluiu sua qualidade de sócia da empresa executada desde 10.02.2009 até o ajuizamento da execução fiscal, quando o documento de folhas 192/195, expedido pela Jucesp, atesta sua retirada do quadro societário aos 10.02.2009.Esclareço, inicialmente, que a decisão embargada, proferida aos 28.06.2018, levou em consideração os elementos probatórios contemporaneamente carreados aos autos, inclusive a ficha cadastral de folhas 90/91, que demonstrava a permanência da coexecutada na empresa, na qualidade de sócia administradora ao menos até 29.01.2013, data do último registro.Entretanto, a petição de folhas 185/190, protocolada após a prolação da r.decisão atacada, anexa ficha cadastral às folhas 192/194, relativamente à mesma empresa executada - Tecmaster Automata e Comércio Ltda; CNPJ 05.233.795/0001-00 - que, estranhamente, fornece informações diversas daquelas apontadas no documento de folhas 90/91. Na ficha mais recente, consta que a sócia Helenice Engel Tondin retirou-se do quadro societário da empresa devedora aos 10.02.2009, e último registro em 29.01.2013, sem qualquer anotação de retificação.Desta feita, a fim de se apurar a verdade dos fatos, expeça-se ofício à Jucesp, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da divergência entre as informações elencadas nas fichas cadastrais de folhas 90/91 e 192/194. Expeça-se o necessário.Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Passo a deliberar sobre os demais requerimentos.Folhas 188/190: Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Helenice Engel Tondin, solicitando o desbloqueio de seus ativos financeiros (RS 37.283,71 - folhas 184/185), eis que se trata de valor proveniente de pagamento de salário, necessário a sua subsistência e inferior a 40 salários mínimos. Reiterou o pedido às folhas 215/216.Posteriormente, às folhas 196/199, o coexecutado Angelo Stela Tondin solicitou, também, o desbloqueio de seus ativos financeiros (RS 3.553,16 - folhas 182/183), sob o argumento de que a construção recaiu sobre valores impenhoráveis, conforme extrato de folha 199.Quanto aos pedidos de desbloqueio, os extratos bancários colacionados pelos coexecutados são inidôneos, haja vista serem dados lançados sem mecanismo de autenticidade.Desta feita, a fim de se evitarem nulidades, concedo aos requerentes o prazo de 5 (cinco) dias, para que forneçam extratos originais bancários do mês da construção e dos três anteriores, sob pena de indeferimento do pleito de desbloqueio.Satisfeitas as diligências acima, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000831-14.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JOSÉ BATISTA DOS SANTOS no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 39) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-03.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO ALVES DA SILVA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 49/52: Trata-se de petição do executado, Paulo Alves da Silva, postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Santander, bloqueados via Bacenjud por força de decisão proferida na presente ação. Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, vez que destinada ao recebimento de sua remuneração.Junto documentos (folhas 54/61).À folha 62, a PFN anunciou que a parte executada aderiu a programa de parcelamento. Entretanto, pugnou pela manutenção da construção sobre os ativos financeiros, vez que o aludido parcelamento ocorrerá após a efetivação do bloqueio.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O executado insurge-se contra a construção judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Compulsando os extratos bancários ofertados pelo requerente (folhas 54/57), verifico que as fontes de crédito se resumem a salário (RS 11.826,39, em 27.02.2019; RS 10.091,15 em 28.03.2019 e RS 21.542,39, em 21.04.2019) e transferência - TED de terceiro (RS 1.500,00 em 06.03.2019).Reputo por comprovada a condição de impenhorabilidade sobre os créditos salariais do executado; todavia, a mesma conclusão não se aplica ao valor delineado sob a rubrica bancária de transferência, vez que não restou demonstrada a mesma característica impenhorável.Diante do exposto, defiro o levantamento da construção dos ativos financeiros de PAULO ALVES DA SILVA, bloqueados às folhas 42, junto ao Banco SANTANDER (agência 0109; conta nº 03.053246-1; SOMENTE no montante de RS 9.216,99). Deverá a quantia de RS 1.500,00 permanecer bloqueada e transferida à agência

bancária adstrita a este Juízo. Expeça-se o necessário. Intime-se o executado sobre a constrição remanescente em seus ativos financeiros, deflagrando-se prazo para embargos à execução fiscal. Satisfeitas as diligências acima, decorrido prazo para eventual interposição de recurso ou oposição de embargos do devedor, e diante da informação de parcelamento firmado pela executada, sobreste-se a execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002274-97.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP359677A - RODRIGO BORBA E SP325748A - GABRIEL PLACHA)

Folha 106/117: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, postulando a anulação da r. sentença de folha 100. Inicialmente, alega a embargante que, embora o julgador ora embargado tenha sido proferido aos 03.02.2017 e publicado aos 17.03.2017, o presente recurso é tempestivo na medida em que a publicação não saiu em nome de quaisquer dos patronos da empresa executada. Quanto às razões dos embargos, a embargante sustentou a existência de contradição e obscuridade no julgado em razão de a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais não ter sido fixada sobre o valor da causa, mas sim no montante fixo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à vista de não ter sido possível estimar o proveito econômico. Instada a se manifestar, a embargada peticionou às folhas 119/124, pugnano pela rejeição dos aclaratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. De fato, a publicação da r. Sentença de folha 100 não fora destinada aos patronos da embargante, vez que, por um lapso, não foram cadastrados no sistema processual. Proceda a Secretaria ao cadastramento dos patronos da empresa executada no sistema processual, com as anotações de praxe. Reputo sanada a irregularidade da intimação da embargante com a interposição do recurso apreciado em tela. Passo a apreciar a questão de fundo dos aclaratórios. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não há divisão a ocorrência de vício no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. A conclusão sobre o quantum fixado em sentença acerca da condenação em honorários sucumbenciais foi suficientemente fundamentada. No mais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002381-44.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 a 2011 e 2013 a 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Positiva a citação da parte executada, diante do AR de folha 24. À folha 25, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho manifestou-se no sentido de possuir lei própria que fundamenta sua capacidade tributária ativa em relação às exações anteriores a 2012 (folhas 29/30). Determinado o prosseguimento da execução fiscal (folha 31). As folhas 48/49, a parte exequente apresentou petição, requerendo a desistência parcial da execução em relação às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e à multa eleitoral de 2012, atribuindo novo valor à causa, qual seja - R\$ 841,53. No mais, requereu o prosseguimento da execução com ordem de penhora dos ativos financeiros do executado, via sistema BacenJud. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. No tocante do pedido formulado pelo exequente às folhas 48/49 - no que tange à desistência da execução com relação às anuidades e multa expostas no petítório -, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil no que tange às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e à multa eleitoral de 2012. Passo a deliberar sobre a execução da anuidade remanescente. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Após a extinção parcial da execução ora proferida, verifico que remanescer apenas uma anuidade ímpaga (2011). Dessa forma, verifica-se, nesta via, que a anuidade restante cobrada pelo Conselho de classe no presente executivo fiscal não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000493-06.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARI & CLEO AVICOLA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARI & CLEO AVICOLA LTDA. no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000627-33.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, manifeste-se o(a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

EXECUCAO FISCAL

000751-16.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ATHOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI30597 - MARCELO GIANNIBILE MARINO)

Fls. 54/56: Trata-se de petição da executada, Athos Indústria e Comércio Eireli, postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados via Bacenjud por força de decisão proferida na presente ação. Em síntese, alega que a constrição sofrida não recaiu sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, mas sim sobre limite de conta, oriundo da utilização do limite de cheque especial. Juntou documentos (folhas 57/63). À folha 73, a instituição bancária se manifestou quanto ao bloqueio na conta da empresa executada, informando que a constrição judicial recaiu sobre o aludido limite de crédito. À folha 77, a PFN anuiu ao requerimento de desbloqueio do ativo financeiro constrito. Pugnou, entretanto, fosse determinado à agência bancária da executada que não mais utilizasse valores creditados da empresa devedora para abater o débito do crédito especial, considerando-se a preferência legal do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O requerimento de desbloqueio do ativo financeiro da executada prescinde de maiores deslindes, à vista do consentimento da própria execução. Diante do exposto, defiro o levantamento da constrição dos ativos financeiros bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.000,00), conforme minuta de folhas 74/75. Expeça-se o necessário. Indefiro o requerimento aduzido pela PFN à folha 77, in fine, no que tange à destinação para este Juízo, pela agência bancária da executada, dos valores a serem prospectivamente abatidos do limite de cheque especial da empresa. Tal ato configuraria, fenomenicamente, em indisponibilidade do faturamento da executada, descabível nesse início processual diante das parcas tentativas executórias intentadas até o momento. Sendo esta a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano a contar da intimação da exequente, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva constrição patrimonial (não mero peticionamento). Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Sem embargo, requiera o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente (REsp 1.340.553/RS). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-55.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAPRA MANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E CO(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Inicialmente, desentranhe-se a peça de folhas 86-91, certificando-se e juntando-a nos autos corretos (execução fiscal nº 00111707120114036140).

Previamente à apreciação da petição de folha 83, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se há deferimento de recuperação judicial em seu favor. Em caso positivo, deverá fornecer, no mesmo prazo, cópia do respectivo trâmite processual.

Decorrido o lapso acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-75.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IVONE DE PAULOS TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

O aviso de recebimento retornou negativo, com a indicação de que a citação não foi possível.

A parte exequente, em decorrência da tentativa frustrada de citação, requereu a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O caput do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido,

mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio, se for o caso.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, e não havendo comparecimento espontâneo do executado, INTIME-SE O EXEQUENTE a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, meios aptos a concretizar a citação e intimação do executado.

Apresentado endereço válido pela exequente, promova-se a CITAÇÃO do executado, conforme já estabelecido no despacho inicial, através de oficial de justiça. No mesmo ato, INTIME-SE para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-09.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 22: a executada oferece bens para garantia do juízo. Fls. 23/26: a executada alega prescrição do débito, alegando que entre a data da constituição do crédito (setembro/2006) e o ajuizamento da demanda decorreu o prazo de cinco anos. Instada a se manifestar, a exequente peticionou às fls. 43/45, alegando que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa em duas ocasiões por força de parcelamento requerido pela executada, fato modificativo voluntariamente omitido pela executada a impor sua condenação por litigância de má fé. Além disso, recusou os bens oferecidos à penhora em razão da impossibilidade de adjudicação, reiterando o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado às fls. 37.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para o deslinde da questão referente à prescrição, impende tecer algumas considerações a respeito do parcelamento. O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional). Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Na hipótese vertente, a exequente informa às folhas 44, o requerimento de parcelamento de débitos em 9/10/2007, e exclusão em 14/10/2009 e novo requerimento em 20/5/2011 e exclusão em 23/5/2014. Destarte, como não houve o pagamento integral da dívida confessada, o crédito tributário persiste até sua satisfação ou a ocorrência de outra causa extintiva da obrigação. Desnecessária a exibição de documento que comprove a adesão da executada ao parcelamento noticiado pela exequente, uma vez que os documentos de fls. 46/49 possuem fé pública nos termos do artigo 405 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público coligido por procurador federal que expressamente o mencionou. Ademais, eventual inautenticidade sequer poderia ser debelada no presente expediente. Nesse panorama, como a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa até a exclusão da pessoa jurídica executada do parcelamento e tendo em vista que o despacho ordenando a citação data de 8/8/2016, não procede a alegação de ocorrência da prescrição. No que tange aos bens oferecidos à penhora, considerando sua recusa pela credora, resta apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - sementes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3. Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito formulado comporta deferimento. A propósito do tema, mutatis mutandis, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial REPETITIVO.

PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaralhados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 22/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e REsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) de ambas as partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEFÁ vista da alegação de litigância de má fé, intime-se a executada e os subscretores da petição de fls. 23/25 para se defenderem no prazo de dez dias. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de condenação da executada e de seus patronos por litigância de má fé.

EXECUCAO FISCAL

0001681-97.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362

- DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X CLEIDE ISMERIA DA CRUZ Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2004, 2009 a 2011 e 2013 a 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho quedou-se inerte (fl. 27). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-74.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362

- DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X ALAN MARCIO DE SOUZA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005 a 2008, bem como 2011 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho quedou-se inerte (fl. 27). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes

relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-80.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVANILDE GALINDO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008 a 2011, bem como 2013 a 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho quedou-se inerte (fl. 27). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infrategal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001756-39.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL LENCIONE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2012 a 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho quedou-se inerte (fl. 27). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infrategal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. É de suma importância demonstrar que, apesar de haver quatro (04) anuidades após 2012, estas somadas não são aptas a serem cobradas judicialmente, uma vez que a executada efetuou o pagamento de parte das anuidades remanescentes. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001758-09.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LISANDRA SIQUEIRA SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2011 a 2014 referente ao auxiliar de enfermagem, bem como de 2012, 2015 e 2016 de técnico de enfermagem. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 27/28, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho quedou-se inerte (fl. 29). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infrategal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, no que tange as anuidades de 2008, 2009 e 2011 de auxiliar de enfermagem. O feito prossegue para execução das anuidades de 2012, 2015 e 2016 de técnico de enfermagem, bem como de 2012 a 2014 de auxiliar de enfermagem. Intimem-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente novo discriminativo do débito, com exclusão das anuidades extintas, bem como requiera, no prazo de 30 dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001759-91.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2013 a 2015 referente ao auxiliar de enfermagem, bem como de 2013 a 2015 de técnico de enfermagem. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. Devidamente intimado, o Conselho quedou-se inerte (fl. 27). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.): Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infrategal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção parcial do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, no que tange as anuidades de 2010 e 2011 de auxiliar de enfermagem. O feito prossegue para execução das anuidades de 2013 a 2015 de técnico de enfermagem, bem como de 2013 a 2015 de auxiliar de enfermagem. Intimem-se o representante judicial do exequente, a fim de que

apresente novo discriminativo do débito, com exclusão das anuidades extintas, bem como requeira, no prazo de 30 dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001772-90.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA DO NASCIMENTO Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 a 2013A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF.Devidamente intimado, o Conselho ficou-se inerte (fl. 27).É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.):Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001778-97.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CHRISTINA GOMES CRUZ Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009 a 2011 e 2013 a 2015.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Às folhas 25/26, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF.Devidamente intimado, o Conselho ficou-se inerte (fl. 27).É o breve relatório. Fundamento e Decido. A Lei n. 12.514/2011 disciplina a instituição e cobrança de anuidades dos Conselhos de Classe da seguinte maneira (g. n.):Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PALMIRO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSA TAIS LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: JOAO RODRIGUES PRATEANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004413-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MIGUEL TORQUATO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contabilidade.

ITAPEVA, 31 de maio de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3192

CARTA PRECATORIA

000212-82.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE BARROS BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Carta Precatória para a realização de Audiência Admonitória, visando o início do cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização (fl. 02/04). Foi designada audiência (fl. 99), dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 101/102) e infratido o sentenciado (fl. 105). Em audiência, foi requerida a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária pelo sentenciado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de comprovantes da jornada de trabalho e pugnou pela devolução da Carta Precatória para o Juízo Deprecante para a apreciação do pedido. Foi concedido prazo para a juntada e determinada a devolução da Carta para apreciação do pedido da defesa (fl. 109). Foram juntados documentos às fls. 115/129 e o Ministério Público manifestou ciência e requereu a devolução da Carta Precatória (fl. 131-v). Cumpra-se a determinação de fl. 109, com a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante de Sorocaba/SP para que analise o pedido formulado pelo sentenciado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o sentenciado por meio de seu advogado constituído, pela imprensa oficial. Cumpra-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002652-85.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 454/459.

Após, remeta-se cópia das fls. 454/459 para o processo n.0000339-20.2018.403.6139.

Int.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009671-55.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

DECISÃO / CARTAS PRECATORIAS N.º 381/2019, 382/2019, 383/2019, 384/2019 e 385/2019 Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de: 1) JORGE LOUREIRO e CARLOS PEREIRA DA SILVA pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, III e IV do Decreto-lei nº 201/1967, em prejuízo da União; e II), FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO e VANDERLI DE MORAES pela prática do delito previsto no art. 1º, I do Decreto-lei nº 201/1967, também em prejuízo da União. Nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei, nº 201/1967, foi determinada a notificação dos denunciados para, após a apresentação das defesas prévias, apreciar-se a denúncia. Os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 557 e 578) e apresentaram defesas prévias às fls. 536/539, 559/560, 565/571, 580/588 e 589/592. A decisão de fls. 593/599 recebeu a denúncia em face de todos os acusados e determinou expedição de cartas precatórias para a citação dos réus, bem como a intimação dos advogados constituídos mediante publicação. Os réus foram pessoalmente citados (fls. 616/616-vº, fls. 638/641 e fls. 671). CARLOS PEREIRA DA SILVA, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda no Município de Buri, apresentou resposta à acusação à fls. 620/622. Declarou que no ano de 2007 prestou serviços de auditoria para o Município de Buri-SP e que, na ocasião, observou irregularidades que foram comunicadas à Prefeitura; disse, ainda, que a partir de dezembro de 2007, a senha de utilização via internet ficou sob a responsabilidade da Diretora do Departamento de Contabilidade e os responsáveis pela assinatura dos cheques eram o então Prefeito e a Diretora do Departamento de Contabilidade. afirmou também que não era o ordenador de despesas, tampouco tesoureiro do município. Por fim, alegou que não existe comprovação de seu envolvimento em desvio de verbas municipais e requereu a rejeição de denúncia ou a sua absolvição. Não arrolou testemunhas. ROBINSON AZEVEDO, ex-diretor do Departamento de Compras e Licitações do Município de Buri/SP, apresentou resposta à acusação à fls. 625/629 e arguiu, em preliminar, sua legitimidade passiva, apontando que os Convênios indicados na denúncia (nº 2690/07, nº 1448/07 e nº 5153/05) são relativos a anos distintos do período em que ele ocupou o cargo público (entre 01/02/2008 e 31/12/2008). Quanto ao mérito, afirmou que ele tem a qualificação profissional de mestre de obras, trabalhava na construção de casas populares da CDHU de 2007 até janeiro de 2008; ainda assim, quando começou a trabalhar no Departamento de Compras e Licitações, tinha uma atuação apenas pro forma, pois na prática, continuou a trabalhar como mestre de obras por conta do Município de Buri até o mês de setembro de 2008 e, quando era solicitado a comparecer a referido Departamento, tudo já estava previamente preparado e sequer entendia o que estava a assinar. Declarou que a partir de setembro de 2008, as obras da CDHU foram interrompidas pelo Prefeito e o denunciado passou a trabalhar na sede da Prefeitura, como motorista do Prefeito, resumindo suas atribuições como sendo as de um office boy; sustentou que jamais tomou parte dos atos apurados nestes autos e na ação civil pública movida em que também é réu. Acrescentou, finalmente, que é pessoa sem estudo e sem familiaridade com a complexa lei de licitações, negando o cometimento do ilícito. Por fim, arrolou 6 testemunhas: FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ex-diretora do Departamento Administrativo de Buri, trouxe aos autos sua resposta à acusação à fls. 643/650, alegando: falta de prova; que os atos apontados na denúncia, quando muito, seriam hipotéticos atos de improbidade administrativa que já são apurados na ação nº 0002673-61.2001.403.6110; que ela meramente cumpria, de forma mecânica, atos de rotina burocrática, atribuídos por superiores (inclusive pelo Departamento de Contabilidade e pela Tesouraria); narrou que conferia as notas fiscais para verificar se havia a rubrica de quem recebera a prestação de serviço ou produto e, no caso da Drograria Buri, as notas fiscais ou apresentavam a rubrica do servidor Gabriel de Oliveira Comeron - responsável pela farmácia municipal, ou vinham acompanhadas de autorização (vale-remédios emitidas pela Secretaria de Saúde, por médicos, pelo próprio Gabriel, dentre outros); nestes casos ela tinha ordens de enviar os documentos fiscais para Valter ou Ricardo, que firmavam as notas (segundo ela, por exigência do Departamento de Contabilidade), mas, às vezes, as notas fiscais já chegavam até ela com o visto de referidos servidores. FERNANDA também negou ter ingerência sobre a testemunha Valter que, segundo a denunciada, trabalhava noutro departamento, inclusive sediado em endereço distinto. Declarou que não criou a sistemática citada e que apenas deu continuidade ao procedimento, frisando que não tinha conhecimento da origem do dinheiro que era destinado a pagar as despesas municipais, ou seja, oriundo de convênios e que indevidamente era remanejado para pagamento de obrigações estranhas a seu objeto. afirmou, ainda, que Valter não conferia o recebimento das mercadorias, que, no que se referia a medicamentos, tal conferência era feita pela responsável pela farmácia municipal, Gabriel, ou pela confrontação da nota apresentada com os comprovantes de retiradas dos remédios por municípios diretamente com a Drograria Buri; a acusada ainda apontou o fato de que as assinaturas de Gabriel eram apostas em datas anteriores às assinaturas de Valter nas notas fiscais, o que indicaria que a assinatura deste último seria pro forma e que não lhe era possível questionar a veracidade da entrega dos

medicamentos, pelo que, simplesmente as encaminhava a Valter, pois essa praxe lhe fora imposta por seus superiores. FERNANDA sustentou que as notas fiscais que chegavam até ela eram levadas até Valter ora pelo servidor Abner, ora por outros funcionários, sendo que Abner, ao ser ouvido pelo Ministério Público Estadual, retificou o depoimento que havia prestado à nova administração municipal (em sindicância), ocasião em que teria informado que nunca levou suas desconfiâncias - quanto ao procedimento adotado pela antiga gestão - até FERNANDA. Alegou ainda a denunciada que não há sequer indícios de que esta tivesse conhecimento de desvio das verbas federais, nem provas de ocultação, pois ela não possui patrimônio. Após suas alegações, pleiteou a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça e cópia integral dos autos da ação civil pública nº 0002673-61.2011.403.6110. Por fim, arrolou 8 testemunhas: VANDERLI DE MORAES, sócio-proprietário da pessoa Jurídica Moraes e Talacimom Drogaria Ltda. ME - Drogaria Buri, apontou, em resposta à acusação juntada a fls. 659/665, que o dinheiro recebido pelo seu estabelecimento é proveniente da conta de movimentação do Município; argumentou que sindicância promovida pelo Poder Executivo tem motivações políticas; que os fatos denunciados são objeto da ação nº 0001322-39.2001.26.06.91, no Juízo de Buri; afirmou que os remédios de sua drogaria eram entregues aos municípios mediante documentos (vales, receitas e requisições) assinados pelo Prefeito, pela Secretária da Saúde, por enfermeiros, por assistentes sociais ou pelo farmacêutico do Município; declarou que os vales-remédios e as notas fiscais eram encaminhadas ao setor competente da Prefeitura para conferência; que todas as notas se encontram assinadas pelo farmacêutico Gabriel; sustentou que tais notas não eram fraudulentas, mas apenas lançadas contabilmente com base nas receitas e vales recebidos; indicou que em nenhuma das sindicâncias ele foi ouvido; salientou que não praticou ato de desvio de finalidade e que a responsabilidade para a correta aplicação dos recursos públicos é dos gestores municipais; confessou que recebeu R\$49.000,00 do Município de Buri (pela venda de medicamentos), mas desconhece a ilicitude da transação; e, por fim, alegou ser destinatário de boa-fé, sem manter conluio com o agente público responsável pela aplicação da verba. Arrolou 5 testemunhas: JORGE LOUREIRO, Prefeito de Buri ao tempo dos fatos, apresentou resposta à acusação à fls. 677/678, arguindo fragilidade probatória e afirmando que os recursos de que trata a denúncia foram devidamente empregados; afirmou, ainda, que não houve ação desonesta ou imoral, não se caracterizando o dolo e, em consequência, o próprio ilícito penal em questão. Por fim, pleiteou a oportunidade de discutir o mérito da ação em momento mais oportuno e requereu a oitiva de 3 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decisão. Em relação à defesa de CARLOS PEREIRA DA SILVA, seja o fato de prestar serviço de auditoria e ter ou não informado eventuais irregularidades, seja a alegação a respeito de quem efetivamente ordenava a realização de despesas, seja a existência de comprovação de envolvimento seu em desvio de verbas municipais, todas as questões são relativas à matérias que dizem respeito ao mérito desta ação penal e demandam dilação probatória. Também não procede o pedido de rejeição de denúncia, que foi recebida fundamentadamente na decisão de fl. 593/599, tampouco de absolvição sumária, por não preencher os requisitos do art. 397 do CPP. No que tange a defesa de ROBINSON AZEVEDO, em preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que os Convênios indicados na denúncia (nº 2690/07, nº 1448/07 e nº 5153/05) são relativos a anos distintos do período em que ele ocupou o cargo público (entre 01/02/2008 e 30/12/2008), frise-se que os Convênios nº 2690/07 e nº 1448/07 tiveram vigência durante o exercício de sua função comissionada no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura de Buri (Portaria de nomeação a fl. 165; Relatórios da DICON - Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde a fls. 31 e 45 do primeiro volume do Inquérito Policial da DPF, bem como a fls. 274 e 288, do volume II, do apenso I, destes autos). As demais ponderações, quanto a sua qualificação profissional e atuação em referido departamento, também demandam juízo de valor próprio da análise de mérito ao final da instrução processual. Quanto à defesa de FERNANDA, ao contrário da alegação de falta de prova, existe justa causa para a instauração de ação penal conforme decidido à fl. 593/599. Além disso, a existência de ação por improbidade administrativa não interfere na avaliação de recebimento da denúncia, em razão de tratarem de diferentes responsabilidades jurídicas. Por seu turno, a análise a respeito da sistemática administrativa no setor em que ela ocupava cargo em comissão, bem como a existência de ocultação são matérias a serem analisadas ao final da instrução processual. Relativo às considerações de defesa de VANDERLI DE MORAES a respeito: de suposta motivação política das sindicâncias promovidas pela Administração Municipal de Buri, da existência de ação de improbidade administrativa na Comarca de Buri para apurar os fatos (lembrando-se que a responsabilidade criminal é independente da responsabilidade civil e administrativa), da efetiva entrega dos medicamentos comprados pela municipalidade, da responsabilidade pela aplicação das verbas recebidas por meio dos convênios mencionados, bem como da sua boa-fé como empresário nas transações com o Município de Buri, todas também dependem de cognição mais aprofundada. Por fim, quanto à defesa de JORGE LOUREIRO, seja a arguição de fragilidade probatória, seja a alegação e emprego adequado dos recursos provenientes dos convênios, seja a inexistência de dolo, todas são questões que escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Como se verifica, apresentadas as respostas à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, pelo que, mantendo o recebimento da denúncia. Indefiro o pedido da corre FERNANDA de juntada de cópia integral dos autos da ação civil pública nº 0002673-61.2011.403.6110, pois a parte não fundamentou a razão para tal providência. De se apontar que se trata de ação para apurar a responsabilização civil pelos mesmos fatos que são objeto desta ação penal. Nesse sentido, haveria apenas a duplicação de documentos que já instruem a presente ação penal, sendo que a prova que a corre produzir na ação civil pública também pode ser produzida neste processo. Além disso, em caso de eventual impossibilidade de reproduzir-se elemento de prova nesta ação penal, a própria parte pode providenciar sua cópia e pleitear a respectiva juntada nestes autos, sem prejuízo para o exercício de sua ampla defesa e sem tumulto processual. Por outro lado, defiro o benefício de gratuidade de justiça também pleiteado pela corre FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, Depreque-se(a) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Buri/SP a oitiva das seguintes testemunhas, conforme abaixo arroladas, servindo cópia da decisão presente como Carta Precatória nº 378/2019 - SC: SUELI LOPES FERREIRA SANTOS (funcionária pública municipal - contadora) Rua Antonio Campolim de Almeida, 385, Buri-SP; ABNER DE MELLO COSTA (funcionário público municipal) - Rua Geraldo Paiva, 316, Buri-SP; VALTER JESUS CORRÊA (funcionário público municipal - agente de rendas) - Rua Jaime Duarte Tavares, 110, Buri-SP; CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS (funcionário público municipal); PRISCILA DEGRA DE LUCENA COELHO (funcionário público municipal - fiscal tributária); SANDRO RICARDO DA MOTA - Rua Cel. Licínio nº 98, Paço Municipal, Buri (SP); JOSIMAR ALVES DE LIMA - Rua Uirapuru, nº 40, Cj. São João, Buri (SP); JOSÉ CLAUDIO CORREIA - Rua João Francisco Bueno, nº 18, Cj. Kurt Kriechle, Buri-F, Buri-SP; JOSÉ EDUARDO PRADO - Rua Antônio Galvão dos Santos, nº 94, Buri-SP; LAURO BENTO - Rua Paranapanema, nº 799, Vila Saraiva, Buri-SP; KATIA ANTUNES MORAES - Rua 21 de Abril, nº 78, Buri-SP; GABRIEL DE OLIVEIRA COMERON - Rua Angelo Guazelli, nº 115, Buri-SP; RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - Rua Antonio Menino, 172, Buri-SP; HOSANA DOS SANTOS FERREIRA ABRÃO - Rua Cel. Linário, s/nº (defronte ao cemitério municipal), Buri-SP; MARCIA CAETANO DE SOUZA - Rua Pedro V. de Barros, 132, Buri-SP; MIRIAN DA SILVA BRAZ (funcionária pública municipal) - Rua Ana de Almeida, 87, Centro, Buri-SP) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Angatuba/SP a oitiva da seguinte testemunha, conforme abaixo arrolada, servindo cópia da presente como Carta Precatória nº 379/2019 - SC: JOSÉ MARIA DE BARROS - Avenida Consolação, nº 442 - fundo, Campina do Monte Alegre-SP (Comarca de Angatuba). c) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga/SP a oitiva da seguinte testemunha, conforme abaixo arrolada, servindo cópia da presente como Carta Precatória nº 380/2019 - SC: BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - Rodovia Aparício Biglia Filho, Km30, bairro Can Can, município de Riversul-SP (Comarca de Itaporanga). d) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itaipu/SP a oitiva da seguinte testemunha, conforme abaixo arrolada, servindo cópia da presente decisão como Carta Precatória nº 381/2019 - SC: MAURÍCIO TADEU BERNARDINO - Estrada Municipal João Pedro Valim de Carvalho Macedo, km 2,8, Quadra I S, Lote 02, Itai-SP. e) ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP a oitiva da seguinte testemunha, conforme abaixo arrolada, servindo cópia da presente decisão como Carta Precatória nº 382/2019 - SC: WESLEY DE CAMARGO SOARES - Rua 13 de maio, nº 1.193, CEP 18270-210 - Tatuí-SP, telefone (15)3305-1400. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-96.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X IVONE DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X LUCIANO AMELO DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X EDMILSON FLAUZINO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)
O Superior Tribunal de Justiça, decidindo o Conflito de Competência nº 163.275/SP (fls. 351/354), declarou a competência deste juízo. Intime-se a advogada constituída mediante publicação no Diário Oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, considerando o acórdão que recebeu a denúncia (fls. 286/292) e a apresentação de resposta à acusação pelos réus (fls. 304/308, 309/313 e 318/322), voltem os autos conclusos para a sua análise. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-45.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ADRIANO WERNEK RIBAS (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)
DECISÃO / MANDADO/ CARTA PRECATORIA N. 358/2019-SC O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de ADRIANO WERNEK RIBAS, imputando-lhes a prática do delito a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. A decisão de fls. 58/60 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 63/70). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 75/78. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso, determinando a remessa dos autos à origem para prosseguimento regular da ação criminal, conforme fls. 93/106. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 108. Nos termos da Súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Assim, Cite-se e Intime-se o acusado ADRIANO WERNEK RIBAS (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A. (Cópia desta decisão servirá com CP n.358/2019-SC). Intime-se o Advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Itapeva,

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000805-48.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPALAO) X ANDERSON WAGNER DE OLIVEIRA (SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA (SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JOSE CARLOS DE CARVALHO JUNIOR (SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL)
Vistos em inspeção. Considerando a decisão de fl. 266 e a certidão de fl. 270, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para a intimação da testemunha Paulo Roberto Warlet da Silva para a audiência, por videoconferência, designada para 06/11/2019, das 14 horas às 14:40 (já pré-agendada no Sistema SAV), devendo, se necessário, proceder à conduta coercitiva da testemunha, caso em que será a testemunha condenada a pagar as custas da diligência e multa, nos termos do artigo 218 e 219 do Código de Processo Penal - Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 369/2019 - SC, juntamente com as cópias da denúncia (fls. 142/150), decisão de recebimento da denúncia (fl. 152) e da resposta à acusação (fls. 160/167). Dados do Intimando: Testemunha PAULO ROBERTO WARLET DA SILVA, RG 15.799.488, CPF 905.214.807-44, auditor fiscal do trabalho, telefone (11) 98123-7997, nos endereços abaixo: I. Rua Francisco Pessoa, nº 491, Apto 95, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05727-230; II. Avenida Paulista, nº 960, Apto 1202, Bela Vista, São Paulo/SP. III. Avenida PE Pereira de Andrade, nº 127, Apto 24, Ed. Cb. Boacava, São Paulo/SP. IV. Avenida Dezenove de Janeiro, nº 787, VI Carrao, São Paulo/SP. V. Rua Zacarias Alves de Melo, nº 108, Apto 34, Ed. SB III, Jd. Ibitirama, São Paulo/SP. VI. Rua Fernando de Camargo, nº 55, Horto Florestal, Sorocaba/SP. VII. Rua Wadia Jafet Assad, nº 235, Assunção, São Bernardo do Campo/SP. Depreque-se à Subseção de São Paulo, ainda, a requisição ao Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho e do comparecimento do auditor-fiscal, Paulo Roberto Warlet da Silva, à audiência designada, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Itapetininga/SP a OITIVA da TESTEMUNHA BRUNO BUENO WERNECK DE OLIVEIRA (RG nº 4.619.506, End. Rua Campos Salles, nº 553 - Loja; ou Rua Professor Leonor Ayres de Camargo, nº 608, Casa 06, Itapetininga/SP) - Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 370/2019 - SC, juntamente com as cópias da denúncia (fls. 142/150), decisão de recebimento da denúncia (fl. 152) e da resposta à acusação (fls. 160/167). Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP OITIVA da TESTEMUNHA ANDERSON DE AZEVEDO SEVERIANO (End. Rua Francisco Maldonado Costilhas, nº 18, Fundos, Capão Bonito/SP) - Cópia deste servirá como Carta Precatória nº 371/2019 - SC, juntamente com as cópias da denúncia (fls. 142/150), decisão de recebimento da denúncia (fl. 152) e da resposta à acusação (fls. 160/167). Intime-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado constituído pelos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004920-20.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequirente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-40.2018.4.03.6130

AUTOR: DANILO JOSE ULISES

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-74.2019.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO VICENTIM

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0000539-93.2014.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJE", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-39.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA REGINA VIANA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-66.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATA PEREIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS CORREDOR - SP121544, JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA - SP121229

RÉU: ZATZ GRAN PARK ECOVIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Consultando os autos, verifico que não consta cópia do contrato.

Assim, providencie o autor a cópia do contrato, objeto da presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-95.2019.4.03.6130
AUTOR: BARTOLOMEU CAVALCANTI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não consta comprovante de residência atualizado. Assim, apresente o respectivo documento.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-69.2019.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO JUVENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-24.2019.4.03.6130
AUTOR: ANA REGINA SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-77.2019.4.03.6130

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a **procuração, a declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência** datam de 2015. Assim, regularize o autor, trazendo os documentos atualizados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003829-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RAFAEL ELVEDOSA

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de liminar para expedição de mandado de busca e apreensão de um veículo.

Em breve síntese, afirma a requerente que firmou com a ré contrato de empréstimo com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo acima indicado.

Aduz que a ré deixou de adimplir as parcelas vencidas, o que ensejou o vencimento antecipado do débito.

A ré foi constituída em mora por notificação extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes foi acostado aos autos, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (ID 11046537).

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso (ID 11046541).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada de aviso de recebimento de carta registrada, emitida para o endereço do requerido (ID 11046541).

Vieram aos autos o extrato do Sistema de Controle de Gravames para demonstrar que o veículo encontra-se em nome da parte requerida (ID 11046539).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto seguem as ementas dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. . BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. CONSTI MORA. COMPROVADA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PI COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recurs interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1329031 2018.01.78428-1, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2019

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRA. CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. NÃO PROVI O envio da notificação extrajudicial no endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedente. 2. O simples ajuizamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286619 2018.01.01108-0, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/11/2018)

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CIVIC SEDAN LXR 2.0, chassi nº 93HFB9640EZ146029, ano de fabricação 20 modelo ANO 2014, placa FJZ0167, Renavam 581863933.

Expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado/precatória de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Tendo em vista que a parte ré reside fora do município sede desta Subseção Judiciária, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Atenda-se, ainda, o pedido da requerente, de anotação da restrição no RENAJUD, procedendo-se aos devidos registros ANTES e APÓS o cumprimento do mandado de busca e apreensão, nos moldes do artigo 3º, §9º, do Decreto-Lei 911/69.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-33.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CASTRO - SP261605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003485-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS MATIAS SAPANHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com pedido de liminar para expedição de mandado de busca e apreensão de 01 (um) veículo.

Em breve síntese, afirma a requerente que o Banco Panamericano S.A. firmou com a ré contrato de empréstimo com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo acima indicado.

O crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à CEF.

Aduz que a ré deixou de adimplir as parcelas vencidas a partir de 28/02/2018, o que ensejou o vencimento antecipado do débito.

A ré foi constituída em mora por notificação extrajudicial entregue aos 28/05/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Incluído pela Lei 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre as partes foi acostado aos autos, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (ID 10446392).

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso (ID 10446407).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial, emitida para o endereço do requerido (ID 10446405).

Por fim, o Banco Pan (antigo credor fiduciário) e a parte autora firmaram termo de cessão de créditos no qual se incluem os créditos decorrentes da alienação fiduciária objeto destes autos – ID 10446409.

Não vieram aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames para demonstrar que o veículo encontra-se em nome da parte requerida. A requerente alega que era dever do devedor realizar a transferência do veículo consoante previsão contratual (ID 15127169).

Com efeito, não se mostra razoável limitar-se a busca e apreensão apenas porque o veículo ainda permanece registrado em nome do proprietário anterior – precedente: Agravo de Instrumento nº 0707571-19.2017.807.0000, Ana Cantarino, TJDF – 8ª Turma Cível, DJe 04/09/2017.

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto seguem as ementas dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. CONSTI MORA. COMPROVADA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PI COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recurs interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1329031 2018.01.78428-1, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA27/03/2019

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRA. CORRESPONDÊNCIA. ENDEREÇO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AÇÃO REVISIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 380/STJ. NÃO PROVI. O envio da notificação extrajudicial no endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedente. 2. O simples ajustamento de ação revisional não impede a caracterização da mora, nos termos do verbete n. 380 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286619 2018.01.01108-0, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/11/2018)

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/AGILE LTZ 1.4, ano fabricação: 2009, ano modelo: 2010, cor: VERMELHA, ch 9AGCN48P0AR141314, placa: EAA8394, renavam: 00182525473.

Expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado/precatória de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Tendo em vista que a parte ré reside fora do município sede desta Subseção Judiciária, expeça-se precatória.

Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002496-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGINO FERNANDES TADDEO

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 76647557, em 28 de abril de 2016, para financiamento do valor de R\$ 48.335,12 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo:0017/ONIX HATCH LTMYLINK 10 8V SPE4FLEX COM 4P, Ano 201 Cor preto, PLACA: GIF4285, CHASSI: 9BGKS48G0GG232721

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id. 17239832).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e o demandado, foi juntado ao id. 17239830 com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado.

Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (id. 17239833) onde consta a averbação da restrição sob o nº 41733370.

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18 de março de 2019 (id. 17239831).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id. 17239832).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **0017/ONIX HATCH LTMYLINK 10 8V SPE4FLEX COM 4P, Ano 2016, C preto, PLACA: GIF4285, CHASSI: 9BGKS48G0GG232721.**

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004840-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADELTON BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Abertura de Crédito nº 075823817, para financiamento do valor de R\$ 39.681,12 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL CITY 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014 Placa: ORC1510, Chassi: 9BWAA45U2EP128863, movido a gasolina.

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id 12815145).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente (id 12815145).

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e o demandado, foi juntado ao id 12815133, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 8).

Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (id 12815142), onde consta a averbação da restrição.

Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 31/10/2018 (id 12815149).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id 12815145).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL CITY 1.0 Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014 Placa: ORC1510, Chassi: 9BWAA45U2EP128863, movido a gasolina.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveleiro Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-76.2019.4.03.6130

AUTOR: LUISA HELENA DE FREITAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de **prevenção** apontada, **juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.**

Regularize a **procuração e a declaração** de hipossuficiência, tendo em vista que datam de abril/2018.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Apresente **comprovante de residência em seu nome e contemporâneo** à propositura da presente demanda.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, **deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002482-84.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARGARIDA SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 81791027, em 19 de janeiro de 2017, para financiamento do valor de R\$ 27.020,52 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo: FIAT/PALIO FIRE 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo 2015, cor prata, chassi 9BD17122ZF7514563, placa: PVH1592, RENAVAM: 1032559877.

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id. 17197863).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7o A multa mencionada no § 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9o Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9o, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9o em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessume-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e o demandado, foi juntado ao id. 17239830 com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado.

Além da cópia do Contrato de Financiamento, juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 18 de março de 2019 (id. 17197870).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id. 17197863).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **FIAT/PALIO FIRE 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor prata, chassi 9BD17122ZF7514563, placa: PVH1592, RENAVAM: 1032559877**

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002616-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ZITO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Postula-se seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado, em qualquer lugar onde for encontrado.

Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tomada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais.

Afirma a requerente que a parte requerida firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº 80025504, em 25 de abril de 2016, para financiamento do valor de R\$ 34.929,48 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária do veículo Marca/Modelo: VW/JETTA SEDAN 2.5, ano de fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor PRETA, chassi: 3VWAE11KXAM143979, placa: EPS-9608, RENAVAM: 226439496.

Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação e constituição em mora do cliente (id. 175007909).

Alega que a parte requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que o devedor deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de notificado extrajudicialmente.

Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dessumem-se das normas supramencionadas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver.

No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e o demandado, foi juntado ao id. 17507903 com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado.

Além da cópia do Contrato de Financiamento, juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 19 de março de 2019 (id. 17507917).

Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação Extrajudicial (id. 17507909).

Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor.

No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado:

“BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.
2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.
2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **VW/JETTA SEDAN 2.5, ano de fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: PRETA, chassi: 3VWAE11KXAM143979, placa: EPS-9608, RENAVAM: 226439496.**

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1570

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000213-60.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-67.2017.403.6130 ()) - CLINEU FERREIRA NETO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o longo decurso de prazo, concedo ao periciando o prazo improrrogável de dois dias para cumprimento do despacho de fl. 06.
Em tempo, esclareço à parte que suas manifestações sobre o incidente de insanidade devem ser protocoladas nestes autos e não na ação penal, sob pena de não conhecimento da manifestação.
Publique-se.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF para cumprimento de fl. 06.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 769/781: Considerando a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis, concedo às partes novo prazo de cinco dias para eventual aditamento de seus quesitos.
Oportunamente, venham os autos conclusos.
Vista ao MPF. A seguir, publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000700-64.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAILAN PESSOA SOUZA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

Em sede de resposta à acusação, a defesa constituída do réu apresenta preliminar de atipicidade em razão da falta de potencialidade lesiva de eventuais incongruências em depoimento.
A preliminar não merece guarida.
Em primeiro lugar, consoante massiva jurisprudência, o crime de falso testemunho possui natureza formal. Didaticamente, implica dizer que eventual dano ao bem jurídico protegido é irrelevante para consumação e configuração da tipicidade do delito.
Ademais, no caso concreto, a incongruência no depoimento prestado na esfera trabalhista se refere à prestação de serviço em determinado estabelecimento, tratando-se, portanto, de questão juridicamente relevante ao deslinde daquela causa. PA 0,10 Pelo exposto, entendo que, no caso, há indícios de materialidade do delito de falso testemunho, havendo que dar-se prosseguimento com a instrução processual.
Não havendo outras preliminares de mérito a serem apreciadas, afasto a possibilidade de absolvição sumária.
Em tempo, é incabível a suspensão condicional do processo, nos termos de fls. 89 e 91.

Designo audiência de instrução, a ser realizada aos 06/11/2019, às 14h15.

Providências da secretaria:

- 1- Expeça-se mandado de intimação do réu (fls. 99/100) e da testemunha comum (fl. 70).
- 2- Comunique-se a DPU, via correio eletrônico, que o réu constituiu advogado.
- 3- Publique-se.
- 4- Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Juntadas as razões de apelação de GILBERTO, vista ao MPF, para contrarrazões, em oito dias.

Verifico que Israel não juntou suas razões de apelação.

Reconsidero o despacho de fl. 555, porquanto, na forma da fundamentação da decisão que recebeu a denúncia (fls. 149/152), havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015).

Isto posto, resta prejudicada a juntada das razões de apelação de Israel, sem prejuízo do processamento da apelação já recebida.

Publique-se.

Após a remessa dos autos ao MPF, suba a ação penal ao E. TRF3.

PETICAO CRIMINAL

0000356-49.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-31.2018.403.6181 ()) - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao requerente do cancelamento do protocolo da petição nº 2019.61000041271-1 e autuação como incidente autônomo à ação penal nº 0009713-31.2018.403.6181.

Em dez dias, providencie o requerente a regularização de sua representação processual, juntando procuração original.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia autenticada dos documentos que instruem o pedido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-10.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BON GELO COMERCIO DE GELO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O objeto do presente mandado de segurança é o ato perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco que, ao assinar o Declaratório Executivo DRF/OSA n.º 2329598, de 09 de setembro de 2016 (id 16609128), excluiu a empresa impetrante do regime SIMPLES - NACIONAL.

A medida liminar foi deferida (id 15979353) no sentido de determinar à autoridade coatora - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO - que reincluisse a empresa impetrante no regime SIMPLES NACIONAL, salvo se existirem outros motivos (que não a pendência dos débitos nº 80 2 06 013482-55 e 80 6 06 020793-03) que justifiquem a sua exclusão.

Assim, resta claro que não foi determinado à referida autoridade que procedesse à análise de depósito do montante integral efetuado após a inscrição em dívida ativa, razão pela qual rejeito a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em Osasco.

De outro lado, a impetrante requer (id nº 17464007) seja expedida nova intimação, com urgência, e com fixação de multa diária e sob pena de prisão por não cumprir a ordem judicial, para que seja imediatamente incluída no Sistema SIMPLES.

Pela análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, especialmente o documento juntado sob id nº 16609128, verifica-se que a impetrante possui outros débitos, além daqueles mencionados na medida liminar, o que impede o cumprimento da ordem de reinclusão no regime SIMPLES NACIONAL.

A exclusão do regime especial de tributação não exige do contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias no regime em que se encontra, independentemente da expectativa de reinclusão no SIMPLES.

Ante o exposto, indefiro o pedido de nova intimação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, com ou sem informações, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-03.2019.4.03.6130

AUTOR: RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Bernardo dos Santos** contra ato do **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a pontuação das questões 2/B e 3/A da prova em debate, com a consequente atribuição dos respectivos pontos, determinando a aprovação no exame de ordem.

Narra o demandante, em síntese, haver realizado o XXV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado na segunda fase pela nota final 5,3. Afirma, contudo, que a reprovação teria decorrido de evidente erro de correção pela banca examinadora, no tocante à temática exigida nas questões 2 e 3 sobre reclamação trabalhista.

Assevera haver interposto recurso administrativo em face da pontuação recebida, o qual não foi acolhido pela autoridade responsável.

Sustenta a abusividade praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10014805).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 10679944/10679949. Em sede preliminar, alegou a incompetência absoluta do juízo. Quanto ao mérito, asseverou, em suma, que os critérios de correção de seleções públicas estariam inseridos no poder discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário o controle do mérito administrativo para além da análise da legalidade do ato.

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11276873).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, eis que, consoante o RE 627.709/DF, julgado em sede de repercussão geral, ficou reconhecida a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Segundo restou assentado, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632.853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurge-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que teria decorrido de suposto erro de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida nas questões 2 e 3 sobre reclamação trabalhista.

O impetrante interpsó recurso administrativo, a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido.

Nesse contexto, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material, não cabendo a este juízo, ademais, imiscuir-se na valoração do mérito do ato administrativo em discussão.

A respeito do tema, confira-se (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados. 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: **Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.**" 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações. 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente. 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTON NEIVA - TRF 2ª Região. 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por **se vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados** e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo. 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa. 9. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF3 – Terceira Turma – ApelReex 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos – e-DJF3 Judicial I DATA: 20/04/2017)

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 10014805).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas: *lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, abril de 2019.

Expediente Nº 2709

EXECUCAO FISCAL

0002476-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARIA DA LUZ SILVA DIAS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001950-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE

Fls.37/38: Considerando que existe nestes autos a notícia de parcelamento do débito, defiro apenas a transferência dos valores bloqueados.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE JACINTO BARBOSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006788-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTA VICENTE DE SOUSA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000227-78.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-66.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO OZI - SP129931, LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP261860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença de ID 15471689 que julgou procedente a presente ação.

Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi determinado se a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS dar-se-ia em todo o valor contido nas notas fiscais ou no valor efetivamente suportado pelo tributado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

No presente caso, requer a Fazenda que conste expressamente na sentença a forma como devam ser aproveitados os créditos gerados da exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS.

Embora entenda não haver vício a ser sanado, eis que a sentença embargada remete-se a julgado do STF que traz todos os paradigmas do tema, passo a tecer as seguintes considerações.

De acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve levar em consideração a integralidade do imposto destacado nas notas fiscais, ou seja, a receita bruta. Assim, por ser impossível a apuração do ICMS levando em consideração o valor de cada mercadoria ou serviço, o sistema a ser adotado é o contábil, em que se apura o montante a recolher do ICMS mês a mês, levando em conta o total de crédito e débito gerados nas operações.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-90.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GABRIEL FERREIRA DOURAD** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após emenda à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8819886).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 1000093).

Facultada a especificação de provas o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a Autarquia apresentou defesa intempestivamente.

Com a manifestação do autor constante no ID 17643817, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o réu apresentou contestação intempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR)ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. L. 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preteende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19/11/2003 a 20/07/2017 trabalhado na empresa CALDEFIBER IND. E COM. LTDA, de intervalos comuns de 01/12/1976 a 26/01/1977 laborado na empresa EMPAL LTDA, 01/04/2003 a 18/11/2003 e 21/07/2017 a 13/08/2017 laborados na empresa CALDEFIBER, com a consequent concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente as informações constantes no PPP juntado no ID 8342864, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 20/07/2017 laborado na empresa CALDEFIBER IND. E COM. LTDA, sujeito ao agente nocivo ruído.

Ressalto que para elaboração do laudo consta a utilização dos parâmetros trazidos pela NHO-01 da Fundacentro, razão pela qual afasto a alegação da Autarquia de que a metodologia de análise dos agentes insalubres não obedeceu às regras legais, na medida em que a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99), a medição do ruído deveria estar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho).

Outrossim, deve ser afastada a impugnação apresentada pela parte ré acerca da ausência de apresentação da via original do PPP/procuração outorgando poderes específicos para o subscritor firmá-lo.

Isto porque, da análise do documento em questão, não se verifica vício, inconsistência de dados, ou qualquer indício de fraude no preenchimento capaz de invalidá-lo. De fato, não foi apresentada procuração com poderes específicos, entretanto, o PPP foi assinado pela representante da empresa, Sra. LIGIA TEREZINHA RIBEIRO DOS REIS.

Ademais, penso que no âmbito administrativo, reputando o INSS ser necessária a juntada de documento em posse do empregador, cabe a ele requisitá-lo diretamente à empresa, utilizando-se, para tanto, do seu poder de polícia, sobretudo por tratar-se de documento referente à questão operacional e interna da própria empresa. Assim, adoto como razão de decidir o entendimento jurisprudencial de que não retira a idoneidade do PPP a falta de apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - É verdade que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Entretanto, no caso dos autos, os PPP's apresentados pelo autor não padecem do referido vício, não existindo qualquer motivos para serem considerados inválidos. - O autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB nos períodos de 01/11/1983 a 27/01/1984, de 06/04/1984 a 21/03/1986, de 16/09/1991 a 05/03/1997; poeira total e poeira respirável nos períodos de 26/05/1998 a 26/06/2001, e de 03/08/2001 a 29/05/2003; ruído superior a 90 dB, no período de 30/05/2003 a 29/05/2004; e ruído superior a 85 dB de nos períodos de 30/05/2004 a 19/03/2009 e de 04/06/2009 a 25/06/2010, com o conseqüente reconhecimento da especialidade. O uso de EPI eventualmente eficaz, não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima. - No tocante ao período de 06/03/1997 a 25/05/1998, observe que à época encontrava-se em vigor o Decreto n. 2.172/97, com previsão de insalubridade apenas para intensidades superiores a 90 dB. O PPP retrata a exposição do autor a ruído de 88,7 dB - portanto, inferior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que não autoriza seu enquadramento como especial. - Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza menos de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor não faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - Reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e honorários de seus respectivos patronos. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00032296620114036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Da Julgamento: 03/04/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/12/2004 a 31/05/2007 e 02/07/2017 a 07/04/2017 e, de acordo com o extrato do CNIS, possui vínculo laboral desde 30/06/1977 a menos até 13/08/2017, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Saliento que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos comuns, verifico que o interregno de 01/12/1976 a 26/01/1977 laborado na empresa EMPAL LTDA já foi objeto de análise pela 2ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 2008.61.83.000160-8 e, rejeitado. Ademais, os intervalos de tempo de 01/04/2003 a 18/11/2003 e 21/07/2017 a 07/04/2017 já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, restando apenas a análise do período de 08/04/2017 a 13/08/2017. Considerando que não consta a data da saída na CTPS do autor, cujos apontamentos gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, mas apenas o início do labor em 01/04/2003 na empresa CALDEFIBER, reconheço este interm como comum.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **43 anos, 01 mês e 13 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CIAPAULISTAFERT.		30/06/1977	01/10/1977	-	3	2	-	-	-
2	DIANA PAOLUCCI		19/10/1977	24/04/1978	-	6	6	-	-	-
3	COTELESSA/S/A		05/05/1978	15/12/1978	-	7	11	-	-	-
4	BELCAIXA		08/01/1979	02/03/1979	-	1	25	-	-	-
5	BELCAIXA		29/03/1979	24/12/1980	1	8	26	-	-	-
6	WIGEL		13/01/1981	01/02/1981	-	-	19	-	-	-
7	NÃO CADASTRADO		12/02/1981	01/03/1983	2	-	20	-	-	-
8	HURNER		23/08/1983	21/01/1986	2	4	29	-	-	-
9	MERCEDES BENZ		14/01/1986	25/09/1986	-	8	12	-	-	-
10	PRETTY GLASS		01/11/1986	10/03/1987	-	4	10	-	-	-
11	HARD GLASS		16/03/1987	01/02/2000	12	10	16	-	-	-
12	DRH		05/02/2001	06/05/2001	-	3	2	-	-	-
13	PRETTY GLASS		07/05/2001	19/08/2002	1	3	13	-	-	-
14	CALDEFIBER		01/04/2003	18/11/2003	-	7	18	-	-	-
15	CALDEFIBER	Esp	19/11/2003	20/07/2017	-	-	-	13	8	2
16	CALDEFIBER		21/07/2017	13/08/2017	-	-	23	-	-	-
Soma:					18	64	232	13	8	2
Correspondente ao número de dias:					8.632			4.922		
Tempo total :					23	11	22	13	8	2

Conversão:	1,40				19	1	21	6.890,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					43	1	13	

No mais, considerando a idade do autor de 58 anos, somado ao tempo de contribuição de 43 anos, perfazendo desta forma um total de 101 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifado).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **19/11/2003 a 20/07/2017** e o período comum de **08/04/2017 a 13/08/2017**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005263-39.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NATANAEL DE ARAUJO SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista o pagamento do débito e ausência de manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito** nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-07.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAISY DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 16182664) com proposta de acordo que foi aceita pelo autor (ID 16772536) **HOMOLOGO O ACORDO** para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Após arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-83.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

"Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-13.2018.4.03.6133
AUTOR: EDUARDO ANDRE SANTO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-28.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 1023/1668

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-40.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: KRIB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000680-40.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGÓ

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON GALLO - SP24843, ELIANA CERVADIO - SP162594

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-84.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ELEZIO BORGES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-04.2018.4.03.6128
AUTOR: THAFFANY KEMYLLLE ARAUJO, RICARDO PEREIRA DELGADO, LUCIANEIDE BARBOSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO - AUTOR: THAFFANY KEMYLLLE ARAUJO, RICARDO PEREIRA DELGADO, LUCIANEIDE BARBOSA ARAUJO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: THAFFANY KEMYLLLE ARAUJO
Endereço: Rua Antônio Maximiliano de Almeida, Cidade Luiza, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-120
Nome: RICARDO PEREIRA DELGADO
Endereço: Rua Antônio Maximiliano de Almeida, 76, Cidade Luiza, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-120
Nome: LUCIANEIDE BARBOSA ARAUJO
Endereço: Rua Antônio Maximiliano de Almeida, 76, Cidade Luiza, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-120

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO COMUM

0000553-54.2012.403.6128 - JOSE BEZERRA DE ARAUJO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005704-98.2012.403.6128 - ANIZIO JOSE GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF (resultado de Ação Rescisória 0002405-33.2013.403.0000, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-75.2013.403.6128 - ALESSANDRO DEL COL(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010380-55.2013.403.6128 - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença) já transitado em julgado e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-33.2014.403.6128 - SERGIO HENRIQUE BORBA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista o decidido no V.Acórdão (anulação da sentença) já transitado em julgado e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-20.2015.403.6128 - ANTONIO PAULO DA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-54.2016.403.6128 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE SOUZA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5002139-94.2019.403.6128 - JOAQUIM ALEXANDRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos atendem ao disposto no Comunicado nº 25/2017-NUAJ, o qual prevê que os processos físicos recebidos da Justiça Estadual e distribuídos no PJe deverão ser distribuídos também no sistema MUMPS, com o mesmo número atribuído ao processo eletrônico, para posterior arquivamento por meio da rotina própria.

Assim proceda-se a baixa nos autos físicos, nos termos do Comunicado Conjunto nº 002/2018-AGES/NUAJ (Baixa 133 - Código 23).

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004740-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-24.2013.403.6128 ()) - ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003495-46.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS BETTIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que de direito. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001039-39.2012.403.6128 - CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001945-10.2013.403.6123 - SPLACK SA(SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP170400 - ADRIANA TRETTIN PORCIUNCULA BEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018505-62.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

350/351: Tendo em conta a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do impetrante quanto à execução do título judicial.

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 para primeira folha e R\$ 2,00 para as demais folhas, referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de inteiro teor.

Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002654-93.2014.403.6128 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006862-23.2014.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-04.2012.403.6128 - JOSE ANILDO LUIZ(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANILDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-47.2015.403.6128 - ISRAEL CREPOSCOLI X CELIA ANTONIA CREPOSCOLI(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ISRAEL CREPOSCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor (CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO), bem como R\$ 0,43 referente à cópia autenticada de instrumento de procuração.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se a referida certidão de inteiro teor e a cópia autenticada.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 266: comprovação de levantamento e conclusão para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-22.2015.403.6128 - MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LARRUBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016058-28.2010.403.6105 - SANDRA REGINA CORREA DA COSTA X EDISON FERNANDO CORREA X CARLOS JOSE CORREA X EDMILSON LUIZ CORREA X VALDIRENE APARECIDA CORREA(SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERNANDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON LUIZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000588-48.2011.403.6128 - DIRCEU AVELINO DOS SANTOS(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU AVELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 619: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 618/618 verso. Não sendo adotadas as providências de virtualização ou no silêncio do requerente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000199-29.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 464, 465 e 467, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. À fl. 469, sobreveio manifestação da parte autora informando o levantamento dos valores devidos. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001596-26.2012.403.6128 - IGNES APARECIDA BARBOZA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IGNES APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ignes Aparecida Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 365 e 367, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. À fl. 370, sobreveio informação de que os valores foram levantados. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SPT279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO CLAUDIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Claudio Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 135, a parte autora ajuisou com os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 163 e 164, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio manifestação da parte autora aduzindo o levantamento das referidas quantias (fls. 166). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009472-32.2012.403.6128 - EDMILSON PIO DUARTE(SPT279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EDMILSON PIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edmilson Pio Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 207 e 209, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. À fl. 211, sobreveio informação de que os valores foram levantados. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000341-96.2013.403.6128 - CLAUDIO BUENO(SPT279363 - MARTA SILVA PAIM E SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Claudio Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 108, a parte autora ajuisou com os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 137 e 138, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aduziu o levantamento das referidas quantias (fls. 140). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004336-20.2013.403.6128 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SPI95215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SPI333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 421/428 e 431/431 verso, já transitada em julgado (fls. 433), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006118-62.2013.403.6128 - NELSON FRANCISCO BIANCHI(SPI030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SPI216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 186/191 verso, já transitada em julgado (fls. 193), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000267-08.2014.403.6128 - JOAO LUIZ MENDES GONCALVES(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO LUIZ MENDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Denilson dos Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 114, a parte autora ajuisou com os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 142 e 143, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio manifestação da parte autora aduzindo ao levantamento das referidas quantias (fls. 145). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000327-86.2014.403.6128 - JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO(SPI42321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SPI81914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CANDIDO DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Candido do Prado Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 291, foi proferida decisão acolhendo a impugnação apresentada pelo INSS e fixando em R\$ 102.659,19 o montante dos atrasados. À fls. 298, foi juntado os extratos de pagamento (PRC). Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aduziu ao levantamento da referida quantia (fls. 300). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005066-94.2014.403.6128 - PAULO RODRIGUES LOPES(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 390/401, já transitada em julgado (fls. 404), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005840-27.2014.403.6128 - MANUEL GARCIA PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 149/150 verso, já transitada em julgado (fls. 153), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009479-53.2014.403.6128 - JOAO PEREIRA COIMBRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 235/240, 285/290 e 303, já transitada em julgado (fls. 309), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011707-98.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BARRIVIERA(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 200/204 e 207/207 verso, já transitada em julgado (fls. 209), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000092-77.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-74.2014.403.6128 ()) - ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARC MAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000552-64.2015.403.6128 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 175 e 179, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Comprovações de levantamento dos valores juntados às fls. 178 e 182. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000685-09.2015.403.6128 - ELIZABETE APARECIDA BERTINI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ELIZABETE APARECIDA BERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a APSADJ, por e-mail, do quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 157/163 verso, já transitada em julgado (fls. 165), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002743-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-78.2014.403.6128 ()) - NORMA BRAUM NITSCH(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X PARMA & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NORMA BRAUM NITSCH X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por NORMA BRAUM NITSCH em face da UNIAO. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários advocatícios fixados em sentença. As fls. 157, foi juntado o extrato comprobatório do RPV. À fl. 161, foi juntado comprovante de levantamento do valor constante no RPV. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006544-06.2015.403.6128 - SEBASTIAO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sebastião Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 221 e 227, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. As fls. 225 e 231, foram juntados comprovantes de levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retiro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000499-49.2016.403.6128 - LIDIO PIROTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LIDIO PIROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LÍDIO PIROTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 362 e 365, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. À fl. 367, sobreveio petição informando o levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-59.2016.403.6128 - APARECIDO FRANCISCO X MARIA RITA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecido Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 237 e 239/240, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fl. 242). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-21.2016.403.6128 - LINDINALVA ROSA DE JESUS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LINDINALVA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lindinalva Rosa de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 154 e 160, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. As fls. 158 e 164, foram juntados comprovantes de levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-91.2016.403.6128 - BENEDITO MATA DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO MATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedito Mata da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 458 e 460/461, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. À fl. 463, sobreveio manifestação da parte autora informando que efetuou o levantamento dos valores devidos. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-12.2016.403.6128 - ANTONIA CARACHO DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIA CARACHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonia Caracho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 144 e 150, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. As fls. 148 e 154, foram juntados comprovantes de levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-79.2016.403.6128 - BENEDITO FRANCO SANTANA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA FRANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Benedita Franco Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 190 e 196, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio comprovação do levantamento dos valores às fls. 194 e 199. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004181-12.2016.403.6128 - PEDRO PEREIRA PARDIM (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X PEDRO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Íntim(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005317-44.2016.403.6128 - JULIA APARECIDA MARIANO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JULIA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Julia Aparecida Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 251 e 258, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. As fls. 257 e 262, foram juntados comprovantes de levantamento dos valores devidos. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005810-21.2016.403.6128 - ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Chaves de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 194 e 198, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fl. 200). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005816-28.2016.403.6128 - MANOEL JOAQUIM COELHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MANOEL JOAQUIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Manoel Joaquim Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 144, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS. As fls. 206 e 212, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora aduziu ao levantamento das referidas quantias (fls. 215). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-41.2017.403.6128 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 174 e 180, foram juntados os extratos comprobatórios dos RPV e PRC. Sobreveio comprovação do levantamento dos valores às fls. 177 e 183. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-20.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001388-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X VALDEMIR DELLA MAJORE

130/148: Ciência às partes da decisão proferida nos Embargos à Execução 5002761-47.2017.403.6128 (referente ao processo 0004461-17.2015.403.6128).

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem ao arquivo.

Íntim(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada da expedição da certidão de inteiro teor e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada da expedição da certidão de inteiro teor e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada da expedição da certidão de inteiro teor e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000039-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALDINEI VICENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para ciência do resultado da ordem de bloqueio e eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005320-33.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP, AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para ciência do resultado negativo da ordem de bloqueio e eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500897-18.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: P. NEVES PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **P. NEVES PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA – EPP** face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** no qual requer a concessão de medida liminar para que “(i) *determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS*”.

Juntou procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003**(REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assuete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/ julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS-ST** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante no id. 17801161 - Pág. 1 em face da sentença que concedeu a segurança para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada aceite o pedido de consolidação a adesão do débito objeto do processo administrativo nº 13162.720118/2013-70, no parcelamento regulamentado pela Lei nº 13.496/17.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto havia pedido para emissão de Certidão Positiva de débito com efeitos de negativa no caso de concessão da segurança, o que não foi deferido pelo Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato observa-se omissão da sentença.

Com a concessão da segurança para a adesão da impetrante no PERT, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa nos termos do inciso VI, do artigo 151 do CTN, possibilitando-se a emissão de (CEPEN) nos termos requeridos, ante o disposto no artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para **deferir a LIMINAR pleiteada** determinando à autoridade impetrada que emita, no prazo de 5 (cinco) dias, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, **caso inexistentes quaisquer outros óbices.**

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro manejados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS, por meio dos quais pretende, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu no imóvel "apartamento 11, bloco 05 situado na Avenida José Berassi, nº. 1868, Jundiaí/SP", oriundo do processo n.º 0002870-08.2016.826.0309 em trâmite na 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ.

Defende a impenhorabilidade do bem, tendo em vista que esse imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF.

Junta documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (id. 16424704 - Pág. 3).

O embargado apresentou impugnação (id. 17440176 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Compulsando os autos, observo, que a Caixa Econômica Federal, após ser intimada na ação de execução em trâmite perante a Justiça Estadual, alegou as mesmas questões aqui trazidas (ID 16311505, p. 57). Inclusive, houve decisão proferida pelo douto Juiz Estadual que refutou as alegações formuladas pela Caixa Econômica Federal (ID 16311505, fls. 67).

Ocorre que, em que pese a CEF ser empresa pública federal, o que atrairia a competência para o deslinde do feito à Justiça Federal, não há como, em sede de Embargos de Terceiro, desconstituir a decisão proferida pela Justiça Estadual.

Ainda que se entenda que por se tratar de incompetência absoluta há nulidade de mesma natureza, não se pode olvidar que inexistente no processo civil brasileiro nulidade sem que haja prévio pronunciamento pelo órgão competente. Nesse sentido, cito as lições de Fredie Didier Junior, acerca do tema:

“O ato processual defeituoso produz efeitos até a decretação da sua invalidade. Não há invalidade processual de pleno direito. Toda invalidade processual precisa ser decretada. Pode partir-se da premissa de que os atos processuais são válidos *prima facie*. Trata-se de lição aceita com bastante tranquilidade na doutrina nacional” (Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento – Salvador: Ed Jus Podvm, 2016, p. 407)

E, no caso, o que se observa e conclui, é que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceiro prejudicado, deveria ter manejado Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de ver revertida ou anulada a decisão proferida.

Logo, não há como, por via transversas, buscar-se desconstituir a decisão proferida pelo douto Juiz Estadual pela via dos Embargos de Terceiro.

Por tais razões, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO.

Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VENCOMATIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HALIFAX HOLDING E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOANA ANGELINA FRANCELIN ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: OMAR RACHED - SP148715, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118, JOAO MARCELO MORAIS - SP231508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON JESUS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015406-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOVENTINO ALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BIARA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON BOSSATO
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000026-68.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-83.2013.403.6128 ()) - ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS04824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embarcante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000366-12.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-68.2012.403.6128 ()) - EMIR ANTONIO ARSEGO(SP270940 - HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embarcante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005268-08.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-23.2013.403.6128 ()) - CR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP145436 - LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embarcante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001300-33.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-06.2014.403.6128 ()) - FLAVIO GALDINO RIBEIRO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embarcante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007745-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2013.403.6128 ()) - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embarcante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008914-89.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-07.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Inicialmente, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal promovendo-se o seu desapensamento.

Após, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009751-47.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009750-62.2014.403.6128 ()) - MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011455-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-13.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014041-08.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-23.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014875-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014874-26.2014.403.6128 ()) - ADRIANA GAI JONA (SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-69.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-82.2014.403.6128 ()) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SPI 76780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004596-29.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-86.2014.403.6128 ()) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005296-05.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-25.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-07.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-34.2014.403.6128 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006216-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2016.403.6128 ()) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-17.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-69.2016.403.6128 ()) - NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições. Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001612-04.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-45.2016.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002070-21.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-28.2017.403.6128 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000060-67.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-22.2015.403.6128 ()) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTD(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-44.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2012.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000025-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Tendo em vista que autos principais deverão seguir os Embargos à Execução Fiscal, e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o EXECUTADO intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009750-62.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X WALTER ONGARI X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Tendo em vista que autos principais deverão seguir os Embargos à Execução Fiscal, e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o impetrado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011454-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Tendo em vista que autos principais deverão seguir os Embargos à Execução Fiscal, e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o EXECUTADO intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KLINGER BOSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE VALDEREZ BOSSO - SP228793, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KLINGER BOSSO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em 18/10/2017 requereu à análise do pedido de revisão do benefício NB 41/131.784.519-3 e, em 12/04/2018 foram cumpridas as exigências formuladas em 24/02/2018 (ciência em 21/03/2018).

Alega que desde então não houve análise da revisão pretendida.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id.16710692 - Pág. 2).

Por meio das informações prestadas (id. 17431213 - Pág. 2), a autoridade coatora informou que o requerimento da impetrante foi analisado.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17915372 - Pág. 4).

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento da impetrante foi devidamente analisado pela Autarquia.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GISELA MARIA DE BRITO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS AVANCO - SP68563
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GISELA MARIA DE BRITO BASTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 07/01/2019, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu seu ingresso no feito e deixou de manifestar-se sobre o mérito.

Por meio das informações prestadas (id. 17432146 - Pág. 1), a autoridade coatora demonstrou que expediu carta de exigências.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado, sendo expedida carta de exigências. Desse modo, o andamento do processo administrativo depende agora da própria parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002491-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EMILIO DERENUSSON - MG87526, VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595

DESPACHO

Tendo em vista que o executado constituiu advogado particular, a despeito do pedido de assistência gratuita formulado no ID 16184111, determino o cancelamento da nomeação designada nos autos.

Intime-se a advogada anteriormente nomeada da sua destituição e providencie-se o cancelamento no sistema AJG.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001819-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: K & INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, COM SUSPENSÃO do respectivo executivo fiscal.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante corresponde a uma fiança bancária - Carta de Fiança n. 180132719, emitida pelo Banco Santander. no importe de R\$ 5.350.589,28 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980), não se mostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.

Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.

Logo após, dê-se vista à parte embargada para impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados os cálculos pelo INSS. Na mesma petição, a Autarquia esclareceu que a parte autora deveria optar entre o benefício judicial ou aquele concedido administrativamente. Observou que o benefício judicial incluiria os atrasados, mas possuía renda mensal inferior àquele concedido administrativamente (id. 12549629 - Pág. 252).

Instada a manifestar-se, a parte autora informou que não optaria pelo benefício concedido judicialmente. Transcrevo:

“(…)

Conforme noticiado nas mencionadas planilhas, a aplicação dos valores apontados como liquidação de sentença, não permite a troca do benefício concedido administrativa e posteriormente ao Autor pelo benefício judicial, haja vista a diminuição da renda mensal devida;

“(…)”

Contudo, requereu o pagamento dos valores devidos até a véspera da concessão do benefício administrativo (21/10/2011), bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão controvertida surgida no curso do presente cumprimento de sentença refere-se à possibilidade de se cobrar do INSS os valores devidos no interregno que media a D.I.B fixada judicialmente e o início da obtenção do benefício na via administrativa.

É cediço que o tema é alvo de controvérsias, havendo, num primeiro momento, posição majoritária da jurisprudência no sentido de que haveria tal possibilidade.

Contudo, observa-se que tal entendimento firmou-se em razão da suposta necessidade de o segurado continuar trabalhando para prover sua subsistência, ante a recusa no INSS na concessão do benefício pleiteado e na possibilidade de renúncia à eventuais benefícios, porquanto se entendia que os direitos previdenciários eram disponíveis.

Ocorre que, no que tange à possibilidade de renúncia a eventuais benefícios previdenciários, observa-se que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 827.833, houve mudança de paradigma, passando-se a entender que tal direito inexistia âmbito do direito previdenciário brasileiro. Logo, a segunda premissa a que se fez referência acima não mais é passível de sustentação.

Observe-se que, à época, partia-se do raciocínio que nada impediria que o segurado tivesse obtido benefício, reconhecido judicialmente, e após a concessão administrativa, optasse pelo segundo, sem que lhe fosse vedado o aproveitamento dos valores devidos até a concessão do segundo benefício. Entendia-se que o ato de opção pelo benefício mais vantajoso seria mera hipótese de desaposentação, verdadeira renúncia do primeiro, com efeitos *ex nunc* apenas.

Contudo, como bem observado pelo Exmo. Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, na Apelação Cível nº 0039223-86.2015.403.9999, o artigo 18, §2º, da Lei de Benefícios, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, diz *“em suma, é que a aposentadora é ato jurídico perfeito. Somam-se os tempos de contribuição, calcula-se o valor da aposentadoria, e o segurado passa a ser beneficiário, não mais podendo se utilizar dos tempos de contribuição para qualquer outra finalidade. O exercício posterior de trabalho remunerado sujeita-lo-á ao pagamento de contribuições para o sistema previdenciário (...)”*

Conclui-se, portanto, que permitir que o beneficiário execute valores devidos por força de aposentadoria menos benéfica existente entre a D.I.B. fixada judicialmente, e a nova aposentadoria concedida administrativa, equivale a verdadeira desaposentação, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, com relação à premissa de que o segurado se viu obrigado a continuar trabalhando para fins de garantir seu sustento, de modo involuntário, reputa-se oportuna a transcrição, novamente, das palavras do Exmo. Desembargador Federal Paulo Sérgio Domingues, no julgamento da Apelação Cível nº 0039223-86.2015.403.9999, que assim refutou tal argumentação:

“Quanto à primeira premissa: é certo que não se pode presumir que todo aquele que se aposenta pretende continuar a trabalhar. O mais correto, em termos de raciocínio jurídico, é assumir que aquele que pede aposentadoria pretende parar de trabalhar e se tornar somente beneficiário do INSS. Assim, se após a propositura da ação, o segurado continuou trabalhando, parece adequado afirmar que isso ocorreu porque ele foi levado a isso pela negativa do INSS em restabelecer o benefício de aposentadoria suspenso por suspeita de irregularidade.

Porém, a evolução natural da situação da ação previdenciária é a de que o segurado, trabalhando ou não, aguarda a decisão judicial, passa a receber o benefício calculado para a época da propositura da ação, e recebe os atrasados correspondentes aos meses decorridos entre o requerimento administrativo ou a citação e a implantação do benefício.

A diferença no presente caso é uma atitude do segurado, essa sim, voluntária: a formulação de um novo pedido administrativo de benefício.

Se, no curso da ação, o segurado implementa idade ou outro requisito exigido em lei para obter benefício mais vantajoso, nada impede que ele o requeira administrativamente.

Mas, não há dúvidas de que o segurado que assim o faz promove uma alteração na situação de fato, e na sua relação jurídica com o INSS.

(...)

Em suma, mesmo que, na origem, o autor da ação se tenha visto na contingência de permanecer trabalhando, ainda que não o desejasse, fato é que ele, ao continuar contribuindo, pôde conseguir, por ato voluntário seu, benefício mais vantajoso tempos depois, pela via administrativa. Agora, não sofrerá prejuízo: **poderá optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.**”

No caso, observa-se que a Exequente optou por aquele recebido na via administrativa.

Por tais razões, **indefiro** o pedido de execução dos valores anteriores à data do benefício administrativo e posteriores à D.I.B. fixada judicialmente.

Por sua vez, observa-se, ainda que houve, em sede judicial a fixação de honorários advocatícios, os quais, como se sabe, constituem verba autônoma e direito do advogado em razão do labor por ele desenvolvido no processo judicial. Assim, conclui-se que o único valor a ser recebido neste processo refere-se à verba honorária.

Destarte-, cumpra-se a determinação emanada no despacho de ID 13686706, expedindo-se o ofício requisitório tão somente no que tange aos honorários.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010635-76.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

DECISÃO

Vistos.

Id. 15736739 - Pág. 62. Antes de deferimento do pedido, deverá a União indicar o nome de depositário para o bem.

Após a indicação, fica deferida a penhora do imóvel de matrícula 30.204, registrado no 1º CRI, nos termos do §3º, do art. 523 do CPC. Providencie-se a lavratura do termo e avaliação de bem por oficial de justiça, bem como a nomeação do depositário indicado pela União. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Com o termo de penhora efetivado, providencie-se o registro da penhora perante o sistema ARISP.

Em seguida, proceda-se com a intimação da penhora realizada na pessoa do advogado constituído.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILENE MANZATTO
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000969-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Proceda-se à vinculação dos feitos no sistema processual.

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RESIDENCIAL MONALISA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, MANOEL MONTILHA, MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente para ciência do resultado negativo da pesquisa RENAJUD e eventual manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AKIRA KUROHAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

DECISÃO

Vistos.

Fls. 519/527: Trata-se de pedido de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, formulado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o argumento de que a parte tem “mais de 100 mil reais, conforme cálculo” da Autarquia de fl. 522 dos autos (ID 12650011), para receber de forma incontroversa, valor este que o INSS sustenta já fazer parte do seu patrimônio e que não se confunde com alimentos, pois alimentos são valores vincendos e jamais vencidos (fl. 519).

É o relatório. Decido.

Mantenho ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o INSS não comprovou que houve modificação na sua situação econômica desde o seu deferimento. A benesse da gratuidade vigora para o momento presente e não é afastada em razão do valor a ser futuramente recebido pela parte.

Além do mais, se trata de segurado que **recebe benefício no salário mínimo**.

Por conseguinte, não obstante o teor da determinação de fl. 528, como o próprio INSS reconheceu, **há valores a serem recebidos pelo Autor manifestamente incontroversos nesta fase processual**, consoante apontado na planilha de cálculos de fl. 522.

A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício requisitório da **parcela incontroversa (valor do principal, juros e honorários indicados na planilha de fl. 522 – RS 100.293,80 para 11/2017)**.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do exequente.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o ofício requisitório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência à parte do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remanescendo a controvérsia, portanto, com relação aos valores devidos a título de atualização monetária e juros incidentes sobre o principal, a serem oportunamente apurados em consonância à jurisprudência consolidada do STF (Tema 810 com repercussão geral – incluído para julgamento em 08/05/2019), sobrestem-se os autos nos termos da decisão de fls. 528.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO DIRCEU GOBBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592, HERMES BARRERE - SP147804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 15295582) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 14351034), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 15141714) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 14254545), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 16058103) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 10978624 - p. 14/19), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CICERO ALVES DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11273180: Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados BORGES E LIGABO ADVOGADO ASSOCIADOS, CNPJ sob nº 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista o decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 14654092), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento), conforme solicitação do Patrono constante no ID 11273180 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 11273650).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9648103: Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, MARCOS COUTINHO SOCIEDAD INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 30.371.482/0001-57, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12334118), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002130-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Edilson dos Santos Silva, apontando excesso de execução, em razão de não ter sido utilizado o índice correto para a correção monetária (ID 4020877).

O exequente apresentou resposta (ID 4501607) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 5532587 e 11500548).

Em retomo dos autos da Contadoria, o INSS informa que, em verdade, está sendo executado acordo homologado judicialmente, em que o índice de correção monetária já fora fixado (ID 12102816).

O exequente informou que, por um lapso, deixou de observar no cumprimento de sentença que tinha aceitado a proposta de acordo do INSS, e concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (ID 14114605).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o acordo homologado e a concordância do exequente com os cálculos da autarquia, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 4020908), no total de **RS 58.474,30** (cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados até outubro/2017, sendo RS 54.425,11 para a parte e RS 4.049,19 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006716-45.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACI CHAGAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIZZATTI - SP217633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 16665310) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 16556759), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação da Patrona (ID 16556759) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, conforme ID 16665325.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-50.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12629241 - p. 13/20), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15733104: Considerando o quanto decidido em sede de agravo de instrumento (ID 13454775), acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12615399 - p. 6/7), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003587-66.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TINO CERISOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor **Tino Cerisoli** (ID 15629783).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 16398510).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*"

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira necessária **MONICA CERISOLI** (CPF 068.886.708-13), deferindo-lhe o pagamento dos haveres *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI a inclusão, no pólo ativo da relação processual, da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12629469 - p. 81/85), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002165-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI CANDIDO SOLDERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença cuja controvérsia reside na aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, em relação ao índice de correção monetária.

A questão já foi decidida, com repercussão geral, pelo e. STF no tema 810, declarando-se sua inconstitucionalidade.

Entretanto, por decisão monocrática, em 25/09/2018, ao apreciar embargos de declaração, o Relator Min. Luiz Fux deferiu efeito suspensivo até que seja apreciada a modulação temporal dos efeitos.

Não obstante, possível, por ora, a expedição os ofícios requisitórios da parcela incontroversa, apurados pelo INSS em seu cálculo (ID 4512731), conforme requerido pelo exequente (ID 9729040).

Assim, providencie a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

No mais, aguarde-se a modulação dos efeitos sobre aplicação dos índices de correção monetária.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES SECILIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Na sequência, intime-se o INSS para manifestação quanto à questão levantada pelo autor, e, sem prejuízo, para que, em regime de cooperação, apresente os cálculos de liquidação.

Cumprido, intime-se o autor para manifestação e, por fim, tomem conclusos.

Oportunamente, altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-70.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO DE GOIS MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio de Gois Maciel** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 17/01/2019 (n. 15814127).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-77.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAZ IZILDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Braz Izilde da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por idade urbana”, com protocolo em 08/04/2019 (n. 369620963 – ID 17735591).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar a autoridade impetrada indicada na inicial, no polo passivo.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-59.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROZA MARIA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roza Maria Rosa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por idade urbana”, com protocolo em 15/10/2018 (n. 820302966 – fl. 5 ID 17843606).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-10.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SARA RUYS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE BRAGANCA PAULISTA /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sara Ruys Alves Ferreira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria por idade", com protocolo em 03/10/2018 (n. 17228418).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002432-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, afastar liminarmente a limitação de 30% de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, previstos na Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16, nas apurações de IRPJ e CSLL.

Em breve síntese, sustenta que a impossibilidade de compensar todo o prejuízo fiscal ou base negativa implica tributação não mais sobre a renda, mas também sobre o patrimônio, constituindo-se em indevido empréstimo compulsório e violando os princípios de capacidade contributiva, não confisco e isonomia.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A forma de dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de um período-base para outro depende, fundamentalmente, das prescrições fixadas em lei específica, por se tratar de **benefício fiscal**, não se autorizando, *prima facie*, a assertiva de que os princípios constitucionais enfocados estejam, pois, a garantir ao contribuinte, como direito líquido e certo, o amplo e irrestrito acerto da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de um período a outro.

O aproveitamento, integral ou parcial, dos resultados negativos de período-base anterior em posterior, depende de lei e, portanto, sobre o regime fiscal instituído não se pode opor, validamente, a alegação de ofensa ao conceito constitucional de lucro, de criação disfarçada de empréstimo compulsório, de confisco em prejuízo do princípio da capacidade contributiva e, pois, do direito de propriedade, do princípio da continuidade empresarial ou da livre iniciativa.

Assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação imposto pela Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARLINDO QUIDEROLI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

ARLINDO QUIDEROLI, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/170.725.471-8, em 26/10/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Para tanto, requer a inclusão como tempo de contribuição de períodos registrados em sua CTPS, quais sejam de 14.08.72 a 16.03.73 (Refinadora de óleos Brasil S/A); de 19.07.73 a 01.02.74 (Metalúrgica Duna Ltda); de 05.02.74 a 16.08.74 (Volkswagem do Brasil S/A); de 02.10.74 a 22.10.74 (Bombas Albrizzi Petry S/A); de 10.11.74 a 28.01.75 (Irmãos Baragatti Ltda); de 09.05.77 a 12.08.77 (CTPS n.º 011881/419ª, emitida 04.12.74); de 27.03.78 a 08.09.78 (CTPS n.º 50029/500ª, emitida 08.03.77); de 15.05.86 a 25.07.88 (CTPS n.º 18574/00091ª); de 16.03.76 a 23.12.76 (CTPS n.º 011881/419ª de 04.12.74); de 15.03.77 a 01.04.77 (B.F. Utilidades Domésticas S/A – CTPS 50029/500ª); de 07.08.81 a 17.10.81 (Sideral Ltda – CTPS 50026/500ª); de 05.10.2001 a 03.06.2002 (Equipav S/A – CTPS 78758/00101ª).

Adicionalmente, requer que sejam enquadrados como especiais os seguintes períodos em que exerceu a atividade de motorista de caminhão/ônibus, em razão da categoria profissional: 27.03.78 a 08.09.78 (Styp); 18.09.78 a 20.06.79 (Bijuterias Cristina); 07.08.79 a 11.11.80 (Ind. Máquinas); 05.03.81 a 23.07.81 (Op. Elétricas); 07.08.81 a 17.10.81 (Sideral); 04.11.81 a 31.03.82 (Diário Popular); 14.04.82 a 30.09.82 (BR-100); 15.08.83 a 11.04.86 (Protec); 15.05.86 a 25.07.88 (Conscel); 19.05.93 a 23.09.93 (Vega).

Com a inicial vieram documentos (ID 9405092 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, e foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 9424047).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9701620), aduzindo que a especialidade de motorista de caminhão é apenas para veículos de carga com atividade permanente, e que o tempo de serviço comum não cadastrado no CNIS deve ser comprovado conforme as normas previdenciárias.

Foi ofertada réplica (ID 10963113).

Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (ID 13032701).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *atendimento do chamado pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do trabalho é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme processo administrativo (ID 9405481), inicialmente foi computado ao autor **31 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo de contribuição. Após recurso ordinário, a Junta de Recursos reconheceu adicionalmente diversos vínculos registrados em CTPS, bem como a especialidade de dois períodos, com os quais o autor atingiu o tempo total de **33 anos e 04 meses** (ID 9405614).

Quase todos os períodos de tempo de serviço requeridos pelo autor já se encontram averbados no CNIS (extrato ora anexado), com indicador de acerto confirmado pelo INSS. Tratam-se, portanto, de períodos já reconhecidos, não subsistindo a controvérsia.

O período laborado para a Refinadora de Óleos Brasil S.A. não está integralmente no CNIS, mas foi reconhecido pela Junta de Recursos até 15/02/1973 e acrescido ao cálculo. Com efeito, é esta data que deve prevalecer, já que amparada por extratos de FGTS, e não 16/03/1973, requerido pelo autor, uma vez que esta última se encontra rasurada na CTPS.

Outro período que não está no CNIS, laborado para Imãos Baragatti, pode ser computado de 10/12/1974 a 28/01/1975, de acordo com a CTPS. Este período também já foi incluído na contagem da Junta de Recursos. O autor coloca em sua contagem como mês de início novembro, mas não há embasamento para tanto.

O último período que não consta no CNIS e que o autor pretende ver reconhecido é o da Consel, de 05/05/1986 a 25/07/1988. A Junta de Recursos indeferiu sua averbação em razão de inconsistências na CTPS, por constar rasura e falta de anotações acessórias e ausência de FGTS. O autor, ciente das razões do indeferimento, nenhum elemento adicional apresentou. Assim, mantenho neste ponto a decisão da Junta Recursal.

Confrontando os vínculos já averbados no CNIS com a contagem do processo administrativo, verifica-se que todos foram computados. Parto, portanto, da contagem apurada pela Junta Recursal, de **33 anos e 04 meses**, para análise dos períodos especiais pretendidos.

Para enquadramento da especialidade em razão da categoria profissional de motorista, com base no Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, deve estar evidenciado que o autor dirigia caminhão de carga ou ônibus de transporte coletivo.

A testemunha ouvida em audiência, José Carlos da Silva, também caminhoneiro, afirmou que conhece o autor desde a década de 1980, encontrando-o pelas estradas ou através do rádio, e confirmou que este dirigia caminhão de carga e, no período em que esteve desempregado, também trabalhou como motorista de ônibus.

Sendo genérica a prova testemunhal, e constando meramente em CTPS a anotação de "motorista" para os vínculos em questão, para enquadramento dos períodos deve ser possível inferir da natureza da atividade da empresa que cargas eram transportadas em caminhões, como em empresas industriais, transportadoras, ou de logística.

Para os primeiros vínculos requeridos, Styrp Comercial e Bijuterias Cristina, nada indica que o transporte era de carga, dada a natureza das empresas anotadas na CTPS (ID 9405481 pág. 23 e ss), aliás em boa parte ilegível. A empresa Sideral está indicada como prestadora de serviços, sem qualquer especificação. A empresa Diário Popular é um jornal, não se podendo inferir se o autor dirigia caminhão ou veículo de menor porte. Para a Conssel, o vínculo sequer foi reconhecido como tempo comum. Quanto à empresa Vega, não consta da CTPS sequer a natureza do estabelecimento. Assim, esses períodos não podem ser computados como tempo especial, sendo ônus do autor apresentar ao menos indícios de que, pela natureza de sua atividade, dirigia caminhão de carga.

Por sua vez, para as demais empresas requeridas pelo autor, considero estar minimamente evidenciado de que sua atividade era de motorista de caminhão de carga. A Indústria de Máquinas Gutmann Ltda, como se depreende do próprio nome, era uma empresa industrial (07/08/1979 a 11/11/1980), assim como a empresa Operações Elétricas S.A. 05/03/1981 a 23/07/1981; a BR 100 era uma transportadora (14/04/1982 a 30/09/1982); a Protec era uma empresa de projetos de engenharia, obras e construção (15/08/1983 a 11/04/1986). Sendo assim, reconheço a especialidade destes períodos, com base Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Tendo sido reconhecidos quase 5 anos de atividade especial, o acréscimo da conversão em tempo comum faz com que o autor ultrapasse **35 anos** de tempo de contribuição na DER, já que administrativamente tinha sido apurada a contagem de 33 anos e 04 meses.

Por fim, observo que o autor já está recebendo aposentadoria por idade (NB 189.673.327-9), devendo fazer a opção por um dos benefícios.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheça e averbe os períodos de **07/08/1979 a 11/11/1980**, de **05/03/1981 a 23/07/1981**, de **14/04/1982 a 30/09/1982** e de **15/08/1983 a 11/04/1986** como exercidos em condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor **ARLINDO QUIDEROLI**, desde a DER do NB42/170.725.471-8, em **26/10/2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): ARLINDO QUIDEROLI

ENDEREÇO: Rua Atílio Pradella, n. 145, Bairro das Tulipas, Jundiá-SP

CPF: 855.455.208-30

NOME DA MÃE: Ilda Garcia Quideroli

Tempo Especial: de **07/08/1979 a 11/11/1980**, de **05/03/1981 a 23/07/1981**, de **14/04/1982 a 30/09/1982** e de **15/08/1983 a 11/04/1986**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **26/10/2016** (NB 170.725.471)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que a autarquia previdenciária calcule o melhor benefício a que o autor teria direito, considerando os parâmetros desta sentença e observando a aplicação do art. 29-C da lei 8.213/91. Comunique-se à AADJ.**

Após o cálculo do benefício, o autor deve ser intimado a optar pela aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida ou a aposentadoria por idade que está recebendo.

No primeiro caso, **condeno** o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por idade.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação.

Caso opte pela aposentadoria por idade, não poderá executar o benefício concedido judicialmente.

Custas *ex lege*.

Tendo sucumbido na maior parte do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004108-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL TUPI 3

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cancelamento dos atos de construção levados a efeito na execução n.º 1004806-85.2015.8.26.0309, em relação ao imóvel "*Apartamento n. 403, Edifício 01, Condomínio Residencial Tupi III, situado na Rua Miguel Barreto Mattar, n. 580, Jundiá-SP*" objeto da matrícula 137.137 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP, eis que alienado fiduciariamente ao **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR** pela executada **CLAUDINEIA REGINA DE OLIVEIRA**.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à execução, até o julgamento dos presentes embargos de terceiro.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, é preciso considerar que o C. STJ já decidiu que, em hipóteses como as descritas nos autos, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que se configure interesse federal, devendo os autos principais (feito executivo que tramita perante a Justiça Estadual) permanecerem sobrestados até o trânsito em julgado dos embargos. Neste sentido: STJ, CC 152.970-SC, 93.969-MG e 31.696-MG.

Cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da penhora incidente sobre bem imóvel alienado fiduciariamente em favor do **Fundo de Arrendamento Residencial - FAR**, do qual a **Caixa Econômica Federal** é o agente operacionalizador.

Compulsando-se a matrícula (ID 12335355 pág. 59/61), nota-se que o imóvel foi constituído em propriedade fiduciária, nos termos do art. 22 da lei 9.514/97, e transferida a propriedade resolúvel ao **FAR**, em garantia do financiamento concedido a **Claudineia Regina de Oliveira** e **José Venâncio do Monte**.

Em **27/02/2018** foi lavrado termo de penhora em favor de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TUPI**, **Id** ordem do MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, pelo valor referente a dívidas condominiais (ID 12335355 – fl. 67).

Ocorre que a penhora **não** pode recair sobre o bem gravado com registro de alienação fiduciária, por não habitar na esfera patrimonial do devedor fiduciante, mesmo em casos de obrigações *propter rem*, como na espécie, porquanto as contribuições condominiais são de responsabilidade do devedor fiduciante, nos termos do § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

*§ 8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. **(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)**"*

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ~~alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa imóvel, que por isso não pode ser objeto da construção. Não altera tal circunstância o fato de se tratar de dívida de cotas condominiais, com caráter *propter rem*. 2. Na data da construção do bem em questão o mesmo não pertencia ao devedor/mutuário, motivo pelo qual não pode ser penhorado em ação de execução de taxas condominiais, que são de responsabilidade do mutuário, de acordo com a expressa previsão da Lei nº 9.514/97. 3. Restando demonstrada a ilegalidade da penhora efetivada nos autos da execução deflagrada contra o devedor fiduciário em bem de propriedade da CEF, deve ser negado provimento à apelação. (TRF4, AC 5047549-89.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 25/09/2017 - grifos no original).~~

Impõe-se, pois, o reconhecimento da plausibilidade do direito vindicado e o deferimento, via de consequência, do efeito suspensivo.

Destarte, **DEFIRO** a liminar pleiteada para efeito de **suspender** os atos constritivos e/ou expropriatórios relativos ao "*Apartamento n. 403, Edifício 01, Condomínio Residencial Tupi III, situado na Rua Miguel Barreto Mattar, n. 580, Jundiá-SP*," objeto da matrícula 137.137 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá-SP ordenados nos autos n. 1004806-85.2015.8.26.0309 pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá – SP.

Comunique-se com **prioridade** ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá – SP a prolação da presente decisão, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Citem-se o embargado.

Int. Cumpra-se com **prioridade**.

JUNDIÁ, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-90.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer o pedido de ID 14110042, tendo em vista que a execução fiscal em questão não foi movida em face de Patrícia de Almeida Campos e sim somente em face da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

LINS, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EVELYN DAIANNE PINTO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição ID 17562794.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PC SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao sistema Bacenjud (ID 16988106).

Custas regularizadas (ID 13467863).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LINS, 23 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000333-16.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado(s) do executado: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal nº000197-82.2019.4.03.6142 (conforme decisão anexa), promova-se o sobrestamento da execução até decisão final daqueles autos.

Int.

Lins, 23 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MENDES BERNARDO, GUILHERME MENDES BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora **ROSANGELA APARECIDA MENDES BERNARDI GUILHERME MENDES BERNARDI** postula a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte.

Anexou petição ao processo eletrônico (doc. 17733733) emendando a inicial e retificando o valor da causa.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-26.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDREIA LEANDRO BARROS

DESPACHO

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 090/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s ANDREIA LEANDRO BARROS, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.689.138-37, residente e domiciliado(a) na RUA FRANCISCO, 395, JARDIM PRIMAVERA, em Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 64.410,70 (atualizada em 13/03/2019), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 090/2019 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C279FD1308>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promovam-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 25 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1633

EXECUCAO FISCAL
0000383-98.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Determino a SUSTAÇÃO das Hastas Públicas Sucessivas 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019), designadas à fl. 161, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme informado pelo exequente à fl. 246. Encaminhe-se cópia deste despacho para a Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

No mais, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DE SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID15212300, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Após, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.”**

LINS, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO DOIMO - ME, FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 113/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE NOVA GRANADA/SP

Renove-se a tentativa de citação da parte ré no endereço encontrado na consulta realizada nos bancos de dados (ID13273815).

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) réu(s) **FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.234.983/0001-00, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

FABIANA PERPETUA TITOTO CAETANO, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº **347.685.458-23**, residente e domiciliado(a) na Rua *Siqueira Campos*, nº 654, fundos, Centro, em *Nova Granada* /SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS180.168,91** (em 25/04/2018), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do “Cumprimento da Sentença”;

2) o pagamento no prazo fixado isentará o pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 113/2019 – a ser cumprida na Comarca de Nova Granada/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C29A393D55>

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, ou em caso de não localização, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000407-89.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ESPOLIO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779
ESPOLIO: M L F ENGENHARIA LTDA - ME, MANOEL PINTO FERREIRA, MANOEL LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946

DESPACHO

Retifique a Secretaria o pólo ativo a fim de fazer constar a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Após, intime-se a exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016521-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APPARECIDA CAMPANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste do benefício originário que gerou sua pensão por morte, (benefício originário NB-077.108.434-0 com DIB em 02/05/1985 que gerou a pensão por morte NB – 172.086.308-0 com DER em 21/07/2015, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 11430222, 11430223, 11430224, 11430226, 11430225, 11430227).

Decisão proferida sob o ID nº 13458817 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 146602163, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 14852872).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

Passo a análise do mérito.

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasta a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial **(DER do benefício originário = 02/05/1985- NB-077.108.434-0, que gerou a pensão por morte NB-172.086.308-0 com DER em 21/07/2015 - id nº 11430225)**, para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

Dispositivo:

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SONIA MARIA PETRICONE MACHADO
SUCEDIDO: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O INSS, em execução invertida (cf. despacho de Id. 12425430), apresentou o cálculo de liquidação do julgado, conforme planilha de Id. 14048345, no valor total de R\$ 660.658,27 para 12/2018.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (conforme manifestação de Id. 17640094).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado/INSS, **no valor total líquido de R\$ 660.658,27**, devidamente atualizado para a competência de 12/2018 (cf. id. 14048345).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido precatório/requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Por fim, preliminarmente à análise do requerimento para destaque de honorários contratuais em nome da sociedade substabelecida, BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL I ADVOCACIA, OAB/SP 18872, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para juntar aos autos a cópia dos documentos relativos aos atos constitutivos da referida sociedade, a fim de viabilizar a regular apreciação do requerimento por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: WILLY BECAK, MARIA LUIZA BECAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE GRANDE CAMBIA GHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE GRANDE CAMBIA GHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

DESPACHO

1) Ciência à parte exequente do ofício e documento anexados aos autos eletrônicos pela CEF sob Id. 17335748 e Id. 17336354, informando o cumprimento do ofício expedido por este juízo sob 16608049, confirmando a realização da transferência do valor dos honorários sucumbenciais pagos pela executada para a conta do l. causídico LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS, OAB/SP nº 246.728.

2) Manifestação de Id. 15585914 e documentos anexos: Nada apreciar, considerando-se que o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais já foi movido pelos advogados que patrocinam o feito, já tendo a executada efetuado o pagamento, sendo que o valor depositado já foi inclusive transferido para a conta corrente indicada pelo exequente, conforme descrito no parágrafo anterior.

3) Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RUTH STEFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 17045099 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001653-30.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP, JOSE ANGELO PARISE, MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE, VILELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME, TRANSMURILO - EIRELI - ME, MURILO PARISE, DANIELA PARISE, MAZZANO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA
SUCCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. 16945733, para expedição de requisições de pagamento do valor homologado apenas aos exequentes/sucessores vivos, na proporção de 50% para cada um, tendo em vista a necessidade de regular substituição processual com a habitação dos sucessores dos exequentes falecidos.

Ante o exposto, considerando-se as certidões de óbito juntadas aos autos eletrônicos sob Id. 16945741, defiro ao i. causidico que patrocina o feito o prazo de 30 (trinta) dias para regular habilitação dos sucessores de **MARIA DE NAZARETH SILVA ARAÚJO** e de **MAGALY PEREIRA DA SILVA**.

Sem prejuízo, providencie a serventia o cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome de **MAGALY PEREIRA DA SILVA** sob Id. 16708379, em virtude de seu falecimento, ainda pendente a habilitação de sucessores.

Por fim, quanto às requisições expedidas em nome de **EVA DA SILVA LIMA** (Id. 16708376) e de **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** (Id. 16708378), defiro o requerido na manifestação de Id. 16945733 e determino a retificação das mesmas para constar o nome do advogado Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148.366, vez que regularmente constituído neste feito, conforme instrumentos de procuração de Id. 10823079, pp. 72 e pp. 75.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EVA CLARICE BERNARDINO
SUCEDIDO: ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 16566531 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003142-68.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP, JOSE ANGELO PARISE, MARIA DAS DORES TOMAZELLA PARISE, VILELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME, TRANSMURILO - EIRELI - ME, MURILO PARISE, DANIELA PARISE, MAZZANO PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-70.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000551-70.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000712-80.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000924-67.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001851-04.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000508-65.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000439-67.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003198-04.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002852-53.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001005-79.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-08.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados pela própria exequente, a seu pedido, intime-se o(a) executado(a) (parte contrária àquela que procedeu à digitalização), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, tomem conclusos para nova deliberação.

Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante determinado nos autos físicos, o autor, ora exequente, foi intimado a digitalizar as peças processuais para estes, para regular processamento da execução.

Assim, intime-se o autor, nestes autos eletrônicos, para que cumpra o determinado, no prazo de 15 dias, informando, ainda, nos autos físicos.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: "a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017." (...) "Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe."

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo sem a devida inserção dos documentos, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído ao autor, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, restando facultado, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho, a fim de que seja processado o pedido de execução formulado nos autos físicos.

BOTUCATU, 17 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000506-39.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: defiro. Aguarde-se por mais 15 dias o reforço da penhora.

Decorrido tomem conclusos.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-59.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-89.2013.403.6143 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Preliminarmente, cumpra a serventia o quanto determinado nos autos executivos principais.

Ato contínuo, considerando o teor da certidão de fl. 62/62-V noticiando divergência entre a denominação empresarial da pessoa jurídica na autuação e a constante no cadastro da Receita Federal, intime-se a embargada, ora exequente, para regularização nos presentes autos indicando o correto e atual nome da parte, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia ou, se o caso, providencie a regularização junto àquele órgão.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Com a regularização, remetam-se ao SEDI para a retificação da autuação.

Tudo cumprido, expeça-se novo RPV em nome do causídico constituído.

Considerando tratar-se de re-expedição de requisição cujos valores anteriormente pagos foram estomados, desnecessária a intimação das partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, razão pela qual, uma vez expedido, transmita-se ao E. TRF-3.

Com a vinda do depósito requisitado, relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009875-19.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009874-34.2013.403.6143 ()) - FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados na r. sentença proferida pelo juízo estadual, há muito tempo transitada em julgado. Considerando que os presentes autos constam equivocadamente na relação de feitos com prioridade na tramitação (Meta 2 do CNJ), determino à Secretaria a retificação da autuação, com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS) e consequente exclusão da Meta 02 do CNJ. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação expedido. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-84.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-08.2013.403.6143 ()) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001442-26.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X DALCIO DIOGENES PARISOTTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CARLA STAHL DE OLIVEIRA

Acolho em parte o pedido da exequente, devendo a excipiente demonstrar o atual endereço da executada, comprovando contabilmente suas atividades, bem como informado a localização do bem penhorado à fl.37/38, no prazo de 15 dias, tendo em vista que em simples consulta ao site google maps, noto que os endereços indicados são residenciais.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003921-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS)

Chamo o feito à ordem.

A despeito de haver determinado a expedição de novo RPV (fl. 145), fato é que as verbas sucumbenciais devidas nestes autos executivos foram contestadas nos embargos nº 0003923-59.2013.403.6143, inclusive com sentença transitada em julgado.

Ressalte-se ainda que não houve determinação judicial para que o cumprimento da sentença contra a fazenda pública se desse nestes, bem como que o comprovante original de pagamento do RPV anteriormente expedido (estornado por força do disposto na Lei nº 13.463/2017, conforme fls. 137/143) encontra-se encartado à fl. 53 dos embargos supra mencionados.

Do exposto, fica determinado à serventia que proceda ao traslado de cópias das fls. 137/143 e deste despacho para aqueles autos.

Ato contínuo, desansem-se estes daqueles e, ante o término jurisdicional, tomem ao arquivo de feitos findos.

Fica o causídico beneficiário ciente de que quaisquer pedidos relativamente às verbas sucumbenciais deverão, obrigatoriamente, serem dirigidos EXCLUSIVAMENTE AOS AUTOS DOS EMBARGOS acima referenciados, sob pena de não conhecimento.

Int. Cumpra-se, independentemente de prazo recursal.

EXECUCAO FISCAL

0006125-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006913-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica da consulta ao Sistema BACENJUD, foram realizados bloqueios judiciais da parte executada em 18/08/2015, sem que houvesse determinação judicial e em desacordo com o andamento processual. Posto isto, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio dos valores no sistema BACENJUD, COM URGÊNCIA. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008408-05.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 83-84: Ciência das partes do extrato atualizado do montante depositado judicialmente (CEF 2527.280.00011073-8). Considerando que os valores depositados judicialmente (operação 005), foram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional (operação 280), em cumprimento ao disposto no artigo 2º-A, da Lei 9.703/98, tenho por desnecessária a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Dê-se vista dos autos à União Federal. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução (PJe 5001076-86.2019.403.6143). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009178-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR X ANTONIO CARMO DRAGO X EDSON DE JESUS RODRIGUES X WAGNER BARBOSA X DORIVAL FORTES(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO)

Manifieste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011872-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTI DE SOUZA

Indeíro do pedido, tendo em vista que não bloqueio de valores nos presentes autos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013201-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RELOJOARIA KULLER E SILVA LTDA ME X OSVALDO KULLER(SP264341 - ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA E SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA) X LUIZA JANETE DA SILVA

Indeíro do pedido da executada, tendo em vista que em consulta ao site institucional do TRF3 não foi possível encontrar a existência do agravo de instrumento informado à fl. 103.

Corroborando a ideia de que o mesmo não foi corretamente distribuído no TRF3, consta o protocolo de fl. 104, que demonstra ter sido feito na PSFN - Piracicaba/SP, restando demonstrado o error in procedendo. Dessa desta forma, precluso o prazo acerca da decisão de fl. 101, devendo a mesma ser cumprida em sua integralidade.

Tendo em vista que os valores já foram transferidos para a CEF (fls. 70/71), determino a expedição de alvará de levantamento do valor de fl. 74 e a conversão em renda do depósito de fl. 73, com os dados da guia de fl. 126.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013295-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAMILA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MARIA JOSE GIRALDELLO MARQUESIN(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X HENRIQUE PAULO MARQUESIN

Inicialmente, intime-se a executada acerca da decisão de fl. 142, haja vista a falta de publicação da mesma: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que a decisão deveria reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito, bem como esclarecer que a sócia executada não cometeu atos com excesso ou desvio de poder. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento dos presentes embargos para que seja modificada a decisão de fls. 114/117, a fim de que nela conste o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como a confirmação de que a sócia executada não cometeu atos com excesso ou desvio de poder. As alegações da embargante, entretanto, não merecem ser acolhidas. Isso porque, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, em nenhuma etapa processual tal pleito foi realizado, não havendo a possibilidade da decisão embargada reconhecer a prescrição alegada sem provocação anterior da executada. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. Assim não há como se determinar que a decisão querreada indeíra a desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresse requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

No mais, quanto ao novo pedido de redirecionamento, tenho que trata-se de execução fiscal aforada em face da pessoa jurídica e de seus sócios, sendo posteriormente determinada a exclusão dos sócios haja vista que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios, bem como ao fato de o STF ter declarado inconstitucional o art. 13 da Lei da Lei 8.620/93.

Após a exclusão nasceu para a exequente a possibilidade do pedido de redirecionamento da execução para os sócios em face da dissolução irregular da empresa, o que foi requerido à fl. 143.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11 e 148), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe.

Sendo assim, deíro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Nota que a empresa e os sócios foram citados à fl. 11v.

Houve penhora de valores à fl. 74/75 e comparecendo os sócios à presentes execução, comprovaram os valores em nome do executado Henrique eram de caráter salarial, conforme comprovam os recibos de fls. 102/103, que demonstram depósitos no Banco do Brasil. Por esse motivo deíro o levantamento dos valores bloqueados no Banco do Brasil, conforme concordância da União (fl. 110).

Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados em nome de Henrique Paulo. Com relação aos valores bloqueados em nome de Maria José, tendo a mesma afirmado que fez o depósito com o valor que sobrou, para futuras despesas, tenho que se perdeu o caráter alimentar e por isso indeíro o levantamento.

Espeça-se o alvará de levantamento do valor em nome da viúva, conforme informado à fl. 123/124 e 104.

Os valores bloqueados em nome de Maria José devem ser convertidos em renda da União, devendo a secretaria oficial à CEF para tanto, que deverá utilizar os códigos da guia de fl. 89.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que manifeste-se, em 15 dias, acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015187-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IGE-INDE COM LTDA.

Prejudicado o pedido da exequente para a designação de datas para a realização de NOVO leilão do maquinário penhorado às fls. 31. Entendo que ele não pode ser considerado como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, sobretudo considerando o grande lapso de tempo transcorrido e por tratar-se de bem de difícil alienação.

Considerando que em outra execução fiscal ajuizada contra a mesma empresa (IGE IND E COM LTDA.), a parte exequente requereu a suspensão do feito por tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos íteis à satisfação do crédito, bem como diante da inclusão dos débitos referentes ao FGTS no RDCC, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do presente feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Em caso positivo, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016432-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS ALFREDO FERREIRA LTDA(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018283-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIEGO LUCIO DA SILVA(PR080811 - ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA E PR030377 - CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente pede a extinção da execução fiscal com base nos seguintes fundamentos: a) cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois não foi notificado da existência do PAF 10865.60147/2011, ficando impedido, inclusive, de impugnar a dívida e de parcelá-la; b) nulidade do ato citatório, aduzindo que reside no mesmo local há mais de oito anos e que nunca recebeu em sua

casa nenhum oficial de justiça ou carta com aviso de recebimento, tendo a União requerido a citação por edital sem esgotamento de todas as diligências necessárias à sua localização, após uma certidão do auxiliar do juízo sem maiores detalhes; c) prescrição do crédito tributário, considerando que a constituição definitiva deu-se em 03/12/2017 e a execução fiscal foi distribuída em 28/11/2013; d) decadência da obrigação tributária; e) impenhorabilidade dos seus rendimentos auferidos como profissional autônomo. Na impugnação de fls. 71/76, a excipiente sustenta que o processo administrativo foi regular e que o crédito foi constituído por autolancamento. Defende ainda a validade da citação, visto que o endereço fornecido aos Ministérios da Fazenda é o mesmo em que se deu a diligência. Por fim, rechaça a ocorrência de prescrição e decadência, alegando que, em relação à impenhorabilidade dos rendimentos, deve o excipiente provar a natureza do dinheiro bloqueado. É o relatório. DECIDO. Para facilitar a compreensão, tratarei dos pontos controvertidos obedecendo a uma ordem lógica, que leva em conta a cronologia dos atos e fatos jurídicos mencionados. Pois bem. Em relação à decadência, a causa de pedir da exceção de pré-executividade é genérica, trazendo apenas definição do instituto e alguns julgados. Como não houve efetiva impugnação e prova pelo excipiente, e considerando a presunção de legitimidade de que goza a CDA, afastado, incontinenti, a alegação de extinção da obrigação tributária. No que toca à prescrição, consigno que, pelo documento de fl. 75, verifica-se que a declaração de ajuste do imposto de renda foi entregue em 28/04/2008. Sem adentrar em maiores discussões sobre o termo inicial do prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação, certo é que da data retro mencionada até a expedição do mandado de citação não decorreram nem quatro anos, estando evidente que o prazo extintivo não transcorreu integralmente. Em relação à nulidade da citação, o ato impugnado está regular. Na certidão de fl. 10 o oficial de justiça diz que deixou de proceder a citação da requerida (sic), uma vez que a mesma (sic) não mais se encontra estabelecida neste endereço e no local não souberam informar seu paradeiro. Como o endereço diligenciado é o mesmo informado voluntariamente ao Fisco (Av. Placídina Ferreira Braga, 346, Limeira - fl. 13), é desnecessária a realização de novas diligências em busca do real paradeiro do executado, ficando clara sua intenção de se ocultar. Não bastasse isso, reforça a presunção do intuito de se subtrair aos atos praticados neste processo o fato de, em outra diligência, realizada em 29/05/2017, o auxiliar deste juízo não ter novamente encontrado do excipiente, tendo o pai dele lhe dito que desconhecia seu endereço atual, na cidade de Curitiba, e que não tinha nem mesmo o seu contato telefônico (fl. 81). Por fim, para ressaltar a ideia de que o endereço informado na cidade de Limeira, provavelmente, já não era o de sua residência antes mesmo do oferecimento da exceção de pré-executividade, pontuo que, no instrumento de mandado de fl. 68, foram constituídos apenas advogados com registro na OAB do Paraná e com endereço profissional na cidade de Paranaguá, no mesmo Estado. Sobre a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado, tem razão a União. Segundo o artigo 854, 3º, I, do Código de Processo Civil, o executado tem cinco dias, a partir da intimação do bloqueio, para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, não foi juntada nenhuma prova da atividade exercida pelo excipiente, tampouco sobre a natureza do dinheiro. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dou por penhorado o numerário bloqueado. Providencie-se sua transferência. No mais, intime-se a União para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive indicando os dados necessários para a conversão em renda. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019480-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM. E TRANSP.LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X LAERCIO BOSQUEIRO X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003548-24.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA EPP X KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X ALCENIR SOARES BERBERT

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000953-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X OSORIO AUGUSTO DE SOUZA NETO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fl. 24: A notícia de pagamento só foi dada após a sentença de fls. 18/22, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por isso, dou por prejudicada a nova manifestação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002178-39.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO)

Fls. 733-734: Regularmente intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pela empresa executada, a parte exequente (União Federal) informa que NÃO concorda com o pedido de substituição da penhora de recebíveis, pela penhora no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre seu faturamento, uma vez que o montante a ser penhorado (recebíveis) atende aos parâmetros determinados pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5020754-23.2018.403.0000, na medida que não extrapola os 30% do faturamento mensal da devedora. Sustenta ainda, que a penhora do faturamento nos termos postulados pela executada, no valor mensal médio de cerca de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), representa o percentual de 0,3% do valor total da dívida em cobrança neste feito (R\$ 13.941.552,19), razão pela qual o montante depositado pela executada não é suficiente sequer para cobrir os juros mensais incidentes sobre a dívida. Acolho a manifestação da parte exequente. Mantenho a penhora sobre os recebíveis da empresa executada, nos termos da r. decisão agravada (fls. 196-197 e fls. 519-522. Intime-se a parte executada, para que se manifeste sobre o pedido da União Federal de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo para abatimento do débito objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em não havendo oposição da parte executada, expeça-se ofício para transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União (operação bancária 280 - crédito previdenciário) e código de receita 7525 (Depósito Judicial Justiça Federal). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para as providências administrativas pertinentes à alocação e imputação dos valores no débito em execução. Por fim, guarde-se a reapreciação da questão e/ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5020754-23.2018.403.0000. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002195-75.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP362531 - JUCILENE SANTOS)

INTIME-SE novamente a executada a apresentar comprovante de recolhimento da diferença necessária à integralidade da garantia do débito exequendo, nos termos da petição da exequente de fls. 78-79. Prazo: 15 dias.

Pena: penhora.

Após, INTIME-SE a exequente a se manifestar sobre o mérito da exceção de pré-executividade apresentada.

Após a RÉPLICA da executada, voltem-me os autos CONCLUSOS para decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004060-36.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X O R C ODONTOLOGIA S/S LTDA - ME(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Apesar da inexistência de concessão de tutela antecipada e do efeito suspensivo concedido no recebimento da apelação na ação anulatória, defiro o pedido da executada de suspensão da execução fiscal até a prolação do acórdão do E. TRF2, haja vista que a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal por se tratar de questão prejudicial a esta e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004452-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO TRIGO FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000404-37.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, uma vez que as dívidas, referentes ao Simples Nacional, foram constituídas com a entrega das declarações correspondentes ao Fisco, o que se deu em 01/06/2010, 01/09/2010 e 01/10/2010. Assim, o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 30/01/2017, é posterior ao termo final do prazo prescricional de cinco anos. Por essa razão, pede a extinção do processo. Na impugnação de fls. 31, a União defende que a constituição por declaração dos débitos ocorreu em 19/03/2011, sendo que houve adesão a parcelamento, com pagamentos apenas em agosto, setembro e novembro de 2015. Alega que o parcelamento interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, reiniciando apenas em dezembro de 2015, quando o benefício foi rescindido. Além de pedir a rejeição do incidente, reitera o arquivamento dos autos nos termos da Portaria PGFN nº 396/2015. É o relatório. DECIDO. Não merecem guarida as alegações da excipiente. A despeito de dizer que entregou as declarações pertinentes ainda em 2010, a excipiente nada provou: a União, por outro lado, demonstrou que a transmissão das declarações deu-se em 19/03/2011 (fl. 32) e que houve pedido de parcelamento em 17/04/2015, que foi rescindido em 13/12/2015 (fl. 34). O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito (19/03/2011) e a interrupção do prazo prescricional (17/04/2015) não decorreram cinco anos. Também não se verifica a passagem do lustro entre a retomada do prazo prescricional (14/12/2015) e a data do despacho que ordenou a citação no processo (10/02/2017 - fl. 7). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, defiro o pedido de arquivamento nos termos da Portaria PGFN nº 396/2015. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-33.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-37.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X C.H.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002004-93.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X LAERCIO BOSQUEIRO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que comprove no prazo de 05 dias o deferimento da recuperação judicial, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a parte exequente (PFN) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002282-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002311-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002317-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002321-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
 JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002336-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP. C.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002412-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002425-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002445-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002462-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002447-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARIO ROBERTO BOZZA GAZETTA

DESPACHO

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretária a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos em nome do executado, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nome depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001620-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA TIRADENTES S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos da executada, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SUELI APARECIDA JACINTHO PAES LOPES

D E S P A C H O

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002564-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001360-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LYRA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LT

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FAZENARO SANTAROSA - SP189456, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria tít à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.II.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofen de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. **As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelo mesmo pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intinem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, **produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz, certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE C I S Ã O

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. WORM DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofen de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFRIMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. **As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE C I S Ã O

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. WORM DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofen de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN. CONFIABILIDADE NÃO INFRIMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. **As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE C I S Ã O

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. WORM DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofensa de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFRIMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. WORM DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofen de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. **As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.** 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. WORM DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofen de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é **instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE C I S Ã O

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. WORM DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofen de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. **3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.**

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. WORM DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de ofensa de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a deslizar a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(Redação dada pela Lei

nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

- § 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos

autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN . CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a análise-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. FORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL CO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN. CONFIABILIDADE NÃO INFRIMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferta de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GREVE - SP211900

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da exequente, acolho a exceção de pre-executividade para determinar o sobrestamento da presente execução fiscal até o deslinde a ação nº 00007461920154036143, devendo a secretaria promover a associação dos processos e o sobrestamento da presente execução fiscal.

Registro que foram desbloqueados os valores no sistema BACENJUD.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003076-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: GILMARA CRISTINA DA COSTA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSO DIAS CONCEICA JUNIOR - SP365725

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANE DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002558-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LAERCIO TOMAZ JUNIOR

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002554-66.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ELIS REGINA GONCALVES

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão de acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Reconheço a litispendência com os autos nº 5001201-54.2019.4.03.6143, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir, e, por conseguinte, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN HEBERTTI OLIVEIRA DUTRA - SP364139
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Intimada a regularizar a inicial nos termos do despacho Num. 13274497, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda para que constassem a ANTT e o Ministério da Infraestrutura.

Pelo despacho Num. 13809641 foi novamente determinado que a impetrante emendasse a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, que deveria ser aquela que tivesse praticado o ato impugnado ou da qual emanasse a ordem para a sua prática, nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 12.016/2009.

A impetrante peticionou (Num. 14320628) informando que a autoridade coatora é a ANTT, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, e ressaltou a competência deste juízo para análise do feito.

É o relatório. DECIDO.

Se a impetrante, podendo utilizar-se também do procedimento comum, optou pela utilização da via mandamental, de rigor que indique a autoridade coatora, e não apenas o órgão ao qual se vincula.

Autoridade é a pessoa física que pratica ou ordena a prática do ato e que tem poderes para corrigir a ilegalidade, não a pessoa jurídica à qual esta se vincula. Fosse a autoridade coatora a própria ANTT, este juízo não teria determinado nova emenda à inicial.

Intimada por duas vezes a regularizar o polo passivo para que indicasse uma autoridade coatora, a impetrante insistiu em indicar tão somente ANTT, descumprindo o disposto no artigo 6º, caput da Lei 12.016/2009, que exige que a petição inicial da ação mandamental indique a autoridade coatora.

Não se trata sequer de caso em que indicada autoridade errônea, mas de caso que simplesmente inexistente autoridade coatora no polo passivo, em que pese tenha sido oportunizada à impetrante tal retificação.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e **EXTINGO** o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEILA MOREIRA DA SILVA, CELSO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devidamente citada (ID 14708412) a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Em que pese este juízo tenha nomeado a advogada dativa também para representar o cônjuge da autora e a procuração juntada, não logrou a parte **emendar a inicial para o fim de incluir no polo ativo o referido esposo**, nos termos da decisão de ID 11482744.

Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000982-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE RÉ: EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA, ANTONIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTO MACHADO TONSIG

DESPACHO

Vistos.

Nos termos em que solicitado pelo Juízo Deprecante, INTIME-SE o credor hipotecário (Banco do Brasil – Ag. Rua 12 de Novembro – Centro- Americana-SP), bem assim o executados, respectivos cônjuges e demais interessados, da designação do leilão, nos termos do artigo 889 do CPC.

Por outro lado, reitere-se ao juízo deprecante, pelo meio mais expedito, a solicitação de encaminhamento a este Juízo de cópia da inicial; extrato com o valor atualizado do débito; mandado e auto de penhora e avaliação, por meio de correio eletrônico.

Tudo cumprido, se em termos, encaminhe-se a CEHAS. Caso contrário, devolva-se com nossas homenagens.

Cópia do presente, servirá como mandado/ofício.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUCESSOR: SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS, LEANDRA MACHADO MARTINS, HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS, JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAIN AUGUSTO MARIANO - SP282520
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Vistos.

Petição id 1697853: cumpra-se a decisão id 16599029. Observe-se a expedição da beneficiária da apólice.

Petição id 17503350: observo que na decisão anterior já foi autorizada à CEF a reversão de valores depositados em duplicidade, razão pela qual poderá adotar internamente as pertinentes medidas administrativas para tanto.

Posto isso, após a expedição do alvará, conforme decisão anterior, e considerando as informações já noticiadas nos autos pelo credor (id [16978573](#)) arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ALMIR PEREIRA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, objetivando provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial do imóvel dado em garantia no âmbito do contrato de venda e compra celebrado entre as partes.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão dos *"EFEITOS DO LEILÃO OCORRIDO NO DIA 30/05/2019, SUSPENDER O SEGUNDO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA 06/06/2019, EFEITOS DESTES, bem como conceder a MANUTENÇÃO DE POSSE do imóvel em favor do Autor; e, o envio de ofício ao registro de imóvel competente para que conste o teor da liminar na matrícula imóvel"*.

Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.965 - SP (2018/0190136-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POÁ - SP

INTERES. : LUCIANA ANTUNES

ADVOGADO : MARLENE FONSECA MACHADO - SP178912

INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. INTERESSE AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP em relação ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, nos autos da ação ajuizada por Luciana Antunes contra Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, na qual pleiteou a rescisão contratual com a devolução das parcelas pagas.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP, que declinou da competência, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal.

Por sua vez, ao receber os autos, o Juízo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SJ/SP suscitou o presente conflito, pois, "para fundamentar a remessa dos autos a este Juízo foi considerada a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, contudo, na presente demanda pretende a parte autora a rescisão do contrato de consórcio n. 509071 firmado com a Caixa Consórcio S.A. (Id. 5303378, fl. 2, empresa privada diversa" (e-STJ, fl. 48).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (e-STJ, fls. 60-62).

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, na fixação da competência deve ser observada a natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes, excepcionando as de falência, acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, verifica-se que a Caixa Consórcios S.A. é pessoa jurídica eminentemente de direito privado, não detendo prerrogativa para litigar na Justiça Federal.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC n. 46.309/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 9/3/2005).

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poá-SP.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 01/03/2019)

No mesmo trilhar, recentemente decidiu o E. TRF3, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. FALTA DE RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. CONTRATO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. REU PROVIDO. 1. Não há que se falar vício insanável, sobretudo se não houve efetivo prejuízo à defesa da parte. O processo como instrumento da jurisdição não pode ser entendido como um fim em si mesmo. Assim sendo, se a preterição da forma legal não resultar em efetivo prejuízo às partes, não se verifica hipótese de nulidade processual. 2. A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Portanto, não há que se confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada (STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015). 3. No caso, o Contrato de Construção de Imóvel, com alienação fiduciária em garantia, foi firmado entre os autores e a empresa Caixa Consórcios S/A, não tendo a Caixa Econômica Federal nenhuma participação no negócio contratado, salvo a função de intermediária de venda e recebimento de parcelas mensais. 4. A dívida exequenda, segundo expõe a exordial, deriva do descumprimento contratual da Cláusula Décima Sétima, que impõe responsabilidade manifesta e exclusiva da Caixa Consórcios S/A pelo fornecimento de termo de quitação no prazo contratual de 30 (trinta) dias. 5. Os apelantes afirmarem que "não há clara identificação de que a Caixa Consórcios (...) faça parte do negócio" (fls. 89) beira a má-fé, pois o reconhecimento da titularidade negocial era absolutamente inteligível, o que afasta a aplicabilidade da teoria da aparência por falta de escusabilidade do erro. 6. Não resta dúvida que a demanda executiva deve ser proposta contra CAIXA CONSÓRCIOS S.A, de competência da Justiça Estadual. AC 00080351820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, (Judicial 1 DATA:04/05/2017). 7. Ainda que a venda dos produtos tenha sido realizada dentro de agência bancária da Caixa Econômica Federal, tal fato não gera, por si, responsabilidade à instituição financeira quanto à eventual descumprimento das cláusulas contratuais ajustadas entre as partes contratantes. 8. De modo similar, defectível o argumento de legitimidade reflexa por constituírem "grupo econômico". A circunstância de integrarem o mesmo conglomerado empresarial não conferir legitimidade a quem não participou do pacto negocial e não se responsabilizou com o contratante. 9. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1461633 0005178-08.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Destarte, na esteira da orientação jurisprudência supracitada, não havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana) independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

AMERICANA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001215-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Providencie a secretaria o necessário ao levantamento da penhora de id 17889297 (fls. 45).

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 31 de maio de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002635-64.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GUIDOLIN X VANDERLEI GOMES VIEIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Tendo em vista a protocolização dos memoriais pela defesa do réu VANDERLEI GOMES VIEIRA antes da apresentação dos da acusação, intime-a para ratificar a peça juntada ou retificá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opõe embargos de declaração aduzindo que “a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em 26.09.2012, não alterada por quaisquer decisões posteriores, é expressa ao determinar a apuração da correção nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do CJF, a qual, por sua vez, determina a apuração da correção nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”; argumenta, ademais, que “a r. decisão ora embargada não considerou que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de decisão proferida pelo MIN. FUX EM 24.09.2018, CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RELAÇÃO AO T. (CORREÇÃO MONETÁRIA)”.

Relatados, **decido**.

A r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em 26.09.2012, determinou a aplicação da legislação então em vigor, qual seja, o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF (recurso repetitivo, tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Assim, a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo nesses casos violação da coisa julgada.

Assim, não há violação à coisa julgada na decisão embargada.

Não obstante, em 24 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal, atendendo a pedidos de alguns Estados, nos autos do RE 870.947 (tema 810), em sede de Embargos de Declaração, concedeu efeito suspensivo, ante a efetiva existência de risco de dano grave ao erário: “*Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.*”

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF-3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 810 DO STF. ACLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO. NO RE 870.947/SE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EM DECLARAÇÃO DO ENTE ESTATAL ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No Recurso Extraordinário 870.947/SE, a avaliação do campo normativo do dispositivo do art. 1º-F 9.494/1997 foi realizada em toda a sua extensão, tratando de juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública em condenações de natureza jurídico-tributária e não tributária. 2. Foram opostos Embargos de Declaração objetivando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 870.947/SE, o qual se encontra pendente de julgamento pelo STF. 3. No julgamento pelo STF do RE 870.947/SE (Tema 810 do STF), o Ministro LUIZ FUX deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, sob o fundamento de que antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas (ED no RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.9.2018). 4. Embargos de Declaração do Ente Estatal acolhidos, com efeito infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aguarde o julgamento dos referidos Embargos de Declaração nos quais se busca a modulação temporal do dispositivo do RE 870.947/SE, com a devida baixa nesta Corte, em conformidade com o previsto no art. 1.040, c/c. o § 2º, do Código Fux. (EDcl no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018)

ISSO POSTO, **acolho em parte** os embargos de declaração, apenas para determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença, no aguardo do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947 (tema 810).

Promova a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. As partes também ficam instadas a provocar o juízo havendo solução da questão pendente.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, o que decidido pelo STF nos supracitados embargos declaratórios. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Vista às partes, por 5 dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, com as formalidades de praxe.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LAURINDO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRÁVOS EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁVOS DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, impondo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **05 (cinco) dias**.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRÁVOS EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁVOS DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **5 dias**.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros pontos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inícuca a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (2025015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes [1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO** promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. *Superada a razão do sobrestamento*, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Após, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de **05 (cinco) dias**.

AMERICANA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000303-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

DECISÃO

1) Considerando o depósito de 50% do valor da condenação efetuado pela CEF (id. 10682794) e a manifestação da parte exequente (id. 11783028), **defiro desde já seu levantamento**. Providencie-se o necessário.

2) Sobre a impugnação apresentada pelo Município de Americana (id. 10887724), depreendo que não há mais interesse na apreciação da alegação de que ela não deve pagar o total do valor executado, em razão de a CEF já ter depositado 50%. Denota-se que o Município não se opõe ao pagamento da metade do valor pretendido.

Entretanto, há uma pequena divergência entre as partes acerca do valor total apurado.

Assim, manifeste-se a exequente se está de acordo com o valor apresentado pelo Município de Americana como devido em sua impugnação (R\$ 4.108,05 como principal e R\$ 513,51 a título de honorários advocatícios, atualizados para março de 2018).

Em caso de concordância, ficam homologados os cálculos, competindo à Secretaria adotar as providências necessárias para a expedição e encaminhamento do RPV, observando-se o art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Na hipótese de discordância, tomem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.L.P. ENGENHARIA & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se houve acordo na esfera administrativa.

Em caso negativo, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento; no silêncio, proceda-se na forma da Portaria 15/2018, deste Juízo, com remessa dos autos para a Central de Mandados.

AMERICANA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-18.2019.4.03.6137

AUTOR: KARLA VIEIRA DA CRUZ
CURADOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob os id 16345175, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 16073033). Nada mais.

ANDRADINA, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009421-35.2013.4.03.6112

AUTOR: PAULO DE PAULA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios juntado (id 17425574) não está rubricado pelo autor na folha 1, justamente a que define o percentual a ser pago ao patrono a título de honorários advocatícios em caso de ajuizamento de ação, intime-se pessoalmente o autor por carta com AR para que se manifeste sobre o destaque dos honorários pleiteado na petição retro no prazo de 15 dias, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância.

No mesmo prazo poderá o advogado do autor juntar o contrato de honorários com a primeira folha devidamente rubricada.

Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado na r. decisão prolatada (id 17062898).

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MIRIAM ALVES CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da Executada, o **Dr. Luiz Antonio Alves Filho, OAB/SP nº 249.129** cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e na Portaria nº 4, de 24 de março de 2017, deste Juízo, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, **no prazo de cinco (05) dias**, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretária, bem como para manifestar-se, no prazo legal.

Intime-se.

Avaré, 27 de fevereiro de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1333

PETICAO CRIMINAL

000020-39.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP346270 - CASSIO HENRIQUE RANALLI E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP394694 - ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO E SP396203 - ANGELICA DOS REIS CARVALHO E SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1334

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000066-28.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-43.2019.403.6132 ()) - GUSTAVO SANTAREM REIS(SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Tendo em vista a concessão da liberdade provisória ao acusado nos autos de prisão em flagrante nº 0000065-43.2019.403.6132, determino o arquivamento destes autos, dando-se baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-79.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DROGARIA SANTA EDWIRGES ITAI LTDA - ME, RITA DA SILVA MIRANDA, JULIO MIRANDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os réus foram citados pessoalmente, não apresentando resposta, desnecessária a intimação pessoal da sentença, uma vez que o prazo para o réu revelar corre da publicação no Diário Eletrônico da Justiça (art. 346 do CPC).

Assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 113/2019, independente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se todas suas determinações.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-42.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES E PR043577 - ENZO PHELIPPE JAWNSICKER DE OLIVEIRA) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP323507 - ALESSANDRA CRISTINA GODOY PUPO E PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0204/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, ofereceu denúncia em face de SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, brasileiro, convivente, policial rodoviário federal, nascido em 24/11/1974, natural de Altamira/PA, portador da cédula de identidade nº 13619210-8/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 463.733.902-25, filho de Willian José Lima de Sousa e Elzeide Aranha Silva de Sousa, residente na Vicente Machado, nº 1282, apto. 11, Ed. Alamandra, Centro, Cascavel/PR; ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, vendedor, nascido em 10/06/1978, natural de Boa Vista da Aparecida/PR, portador da cédula de identidade nº 3.822.001/SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 026.980.739-00, filho de Cesário Rosa de Oliveira e Maria de Jesus de Oliveira, residente na Rua Cipreste, nº 249, bloco 26, apto. 301, bairro Parque Verde, Cascavel/PR; JONI CLEVER ACOSTA, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 13/10/1975, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade nº 7139696-7/SESP/PR inscrito no CPF sob o nº 022.484.429-63, filho de Cristobal Acosta Amarilla e Maria Ivani Dionísio, residente na Rua Urbano Caldeira, nº 796, bairro Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR; LUIS FERNANDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 14/10/1988, natural de Cascavel/PR, portador da cédula de identidade nº 9.386.441-7/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 063.457.839-19, filho de Luis Carlos dos Santos e Ieda Elza Souza dos Santos, residente na Rua Frei Maximiliano Kolbe, nº 780, bairro Pioneiros Catarinense, Cascavel/PR; RICARDO BUENO OLIVEIRA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 26/09/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade nº 8236293-2/SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 041.104.839-21, filho de Paulo Alves Oliveira e Marlene de Lourdes Bueno Oliveira, residente na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2033, bairro Maracanã, Foz do Iguaçu/PR; JAISON ADAO FELICIO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 15/06/1976, natural de Itajaí/SC, portador da cédula de identidade nº 00003057524/SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 886.689.169-04, filho de Antônio Felício e Leonildes Maria Pera Felício, residente na Rua das Acácias, nº 104, bairro São Vicente, Itajaí/SC. Em desfavor de JAISON ADAO FELICIO e RICARDO BUENO OLIVEIRA, foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, I, d e/c art. 29, ambos do Código Penal em desfavor de ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, foi imputada a prática do crime previsto no art. 157, 2, I, II e V c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes; e, em desfavor de SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, foi imputada a prática do crime previsto no art. 157, 2, I, II e V c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes, art. 297 e/c art. 304, ambos do Código Penal e art. 14, da Lei nº 10.826/03, todos na forma do art. 69, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 18/05/2015 (fls. 307/320); [...] Consta dos autos que, em 17/03/2014, durante o percurso Foz do Iguaçu - São Paulo, JAISON ADAO FELICIO e RICARDO BUENO OLIVEIRA, o primeiro na condução de um caminhão Volvo, placa LZI 0044, e o segundo na condução do veículo Cruze, placa IZO 0075, como batedor, consciente e voluntariamente, em unidade de designios, receberam e transportavam, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (1200 caixas de cigarros), proveniente do Paraguai, desacompanhada de documentação legal. Consta dos autos, ainda, que, em 17/03/2014, próximo a Barra do Turvo/Cajati, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, em unidade de designios, subtraíram o referido veículo Cruze, placa IZO 0075, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, mantendo a vítima (RICARDO) em seu poder, restringindo sua liberdade. Consta dos autos, também, que, em 17/03/2014, próximo à praça de pedágio de Cajati, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, em unidade de designios, subtraíram o referido caminhão Volvo, placa LZI 0044, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma, mantendo a vítima (JAISON) em seu poder, restringindo sua liberdade. Consta dos autos, ademais, que, em 17/03/2014, próximo a Cajati, na base da PRF, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público falso (carteira funcional de PRF). Consta dos autos, outrossim, que, em 17/03/2014, próximo a Cajati, na base da PRF, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, consciente e voluntariamente, portava arma de fogo (pistola calibre 380), municada, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consoante se depreende dos autos, na data e local acima mencionados, JAISON ADAO FELICIO e RICARDO BUENO OLIVEIRA, o primeiro na condução de um caminhão Volvo, placa LZI 0044, e o segundo na condução do veículo Cruze, placa IZO 0075, como batedor, receberam e transportavam, em proveito alheio, 1200 caixas de cigarros, proveniente do Paraguai, desacompanhada de documentação legal. Conforme é possível depreender dos autos, ainda, na data e local acima mencionados, próximo a Barra do Turvo/Cajati, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, ocupantes do veículo Megane, abordaram RICARDO e subtraíram o veículo por ele conduzido, sendo que SANDOVAL foi o responsável por apontar uma pistola e apresentar-se como policial federal. O veículo Cruze passou a ser ocupado por SANDOVAL, JONI e LUIZ FERNANDO e RICARDO passou para o banco traseiro sob ordens para ficar quieto, sentado, com cintos e mãos nas pernas. Conforme é possível depreender dos autos, também, na data e local acima mencionados, próximo à praça de pedágio de Cajati, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, ocupantes do veículo Cruze, acompanhados por ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, ocupante do veículo Megane, abordaram JAISON e subtraíram o veículo por ele conduzido, sendo que SANDOVAL foi o responsável por apontar uma pistola e apresentar-se como policial federal. Como SANDOVAL não conseguiu abrir a porta do baú, mandou que JAISON, acompanhado de LUIZ FERNANDO, evasse o caminhão até um posto da PRF desativado, local em que SANDOVAL, JONI, LUIZ FERNANDO e ALDAIR tentaram saber o que continha o caminhão, se era mesmo cigarro que eles queriam (fls. 20). Paralelamente, em função de notícia de ocorrência de assalto a um caminhão no km 486 da Rodovia Régis Bittencourt, na praça de pedágio de Cajati, uma equipe da PRF rumou para o local, sendo que na altura do km 498, no referido posto da PRF desativado, encontrou o caminhão Volvo e o veículo Megane parados no acostamento, com todos os ocupantes fora dos veículos. Conforme é possível depreender dos autos, ademais, na data e local acima mencionados, tão logo chegou a viatura com a equipe da PRF, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA foi ao encontro do PRF Márcio, apresentou-se como PRF, disse que teria sido fechado pelo caminhão e que estava apresentando para nós os veículos para serem tomadas as providências e fez uso de uma carteira funcional, sendo que após exame da mesma, referiu-se PRF, juntamente do PRF Cardoso, constatou que tal documento não apresentava marca d'água nem carimbo de relevo, tratando-se de documento materialmente falsificado. O PRF Cardoso, ainda, enviou por e-mail cópia da carteira funcional apresentada por SANDOVAL ao Corregedor da PRF no Paraná, oportunidade em que foi informado de sua falsidade. Questionado, SANDOVAL confirmou falsificação do documento e sua autoria. Em seguida, a equipe da PRF logrou encontrar grande quantidade de pacotes de cigarros de marcas diversas produzidos no Paraguai, desacompanhados de documentação legal, ocasião em que SANDOVAL mudou de versão, dizendo que teria recebido uma

informação de um policial civil do estado do Paraná de que o caminhão estava se dirigindo a São Paulo, SP, acompanhado de um batedor, GM Cruze, placa IZO 0075, cheio de cigarros e que ele iria apresentar à Polícia O PRF Cardoso, também, constatou que a versão de SANDOVAL não era verídica, uma vez que não houve notícia de qualquer abordagem no rádio da PRF, que não há registro de contato com qualquer outro colega da PRF acerca do episódio, que a suposta abordagem contraria todos os procedimentos e normativas da PRF e que SANDOVAL não declinou o nome do suposto policial civil autor da denúncia. Conflitar é possível depreender dos autos, outrossim, em revista pessoal, a equipe da PRF constatou que SANDOVAL ARANHA DE SOUSA portava uma pistola, calibre 380, marca Imbel, 00165, municiada, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, registrada em nome de Nilton Toshio Hirata. O veículo Cruze e seu condutor (RICARDO), que tinham sido liberados por SANDOVAL e JONI, posteriormente à subtração do caminhão Volvo, foram abordados no posto da PRF situado no Km 525, em função dos fatos, os réus foram presos em flagrante [...] (grifos no original). Em favor dos presos/acusados, JAISON ADÃO FELÍCIO e RICARDO BUENO OLIVEIRA, foi arbitrada e recolhida fiança, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um e os mesmos colocados em liberdade (fs. 43/44). Após, em decisão prolatada nos autos do Habeas Corpus n.º 0008798-37.2014.4.03.0000/SP, a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal confirmou a liminar concedida pelo Juiz Federal-Relator para conceder a ordem em favor dos acusados, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS (fs. 215/223). A denúncia foi recebida em data de 27/05/2015 (fs. 321/323). Antecedentes criminais em nome dos acusados, organizados em apenso próprio (capa branca - certidões de fs. 332 e 336). O Órgão do MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado, JAISON ADÃO FELÍCIO (fs. 362/363), sendo homologada em decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (fs. 692/693v). Assim, determinou-se o desmembramento do feito em relação ao acusado JAISON ADÃO FELÍCIO (fs. 703v). O acusado, LUIS FERNANDO DOS SANTOS, foi citado pessoalmente (fs. 436/436v) e, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou resposta à acusação (fs. 399/402). Na referida peça processual, aduz que inexistem documentos/justificativas a serem juntados e pugnou pela oitiva de cinco testemunhas de defesa (André Eiji Misuji, Wanderlei Varela da Silva, Diego Fernando de Lima, Rafael Mizerkowski e Paulo Roberto Souza) em seu domicílio, vez que não possuem condições de comparecer em Juízo. O acusado, RICARDO BUENO OLIVEIRA, foi citado pessoalmente (fs. 414/415) e, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou resposta à acusação (fs. 417/419). Na referida peça processual, alegou que não praticou o crime que lhe fora imputado e pugnou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas em denúncia. O acusado, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, foi citado pessoalmente (fs. 437/438v) e, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou resposta à acusação (fs. 463/469). Na referida peça processual, alega que não praticou a conduta delitiva que lhe fora imputada na denúncia e que o objeto almejado não saiu da esfera da vítima. Por fim, pugnou pela obtenção das transcrições das conversas realizadas pelos denunciados nos celulares apreendidos e pela oitiva de três testemunhas de defesa (Rodrigo Ferreira dos Santos, Lucas Esfólia e Andriela Turela Borges). O acusado, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, foi citado pessoalmente (fs. 434/435v) e, por meio de advogado constituído nos autos, apresentou resposta à acusação (fs. 471/472). Na referida peça processual, a defesa alegou que não tem preliminares a serem arguidas e reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal em alegações finais. Pugnou, ainda, pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. O acusado, JONI CLEVER ACOSTA, foi citado pessoalmente (fs. 410/411) e, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fs. 484/486). Na referida peça processual, negou a prática do crime de roubo majorado, pois as abordagens às vítimas foram realizadas apenas pelo acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, o qual portava a arma de fogo. Assim, não existiria fundamento para ser imputada em seu desfavor a qualificadora disposta no art. 157, 2, I, do Código Penal, bem como o crime de roubo deveria ter sido descrito em sua modalidade tentada. Ao final, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para os interrogatórios dos réus (fs. 487/488). Pedido de desistência da oitiva da testemunha, Andriela Turela Borges, arrolada pela defesa do acusado, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (fl. 588), homologado pelo Juízo (fl. 715). Em audiência de instrução realizada na sede da 1ª Vara Federal de Toledo/PR, em data de 21/09/2016, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa, Rodrigo Ferreira dos Santos, com a nomeação de defensor dativo em favor dos réus, haja vista a ausência ao ato (fs. 675/684 - mídia de gravação). Cancelada a realização de audiência instrução, no âmbito deste Juízo, em data de 26/10/2016, haja vista a ausência de membro do MPF (fs. 703/703v). Declarada preclusa a oitiva da testemunha André Eiji Misuji, arrolada pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, e da testemunha Lucas Esfólia, arrolada pela defesa do acusado ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (fs. 715/715v). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 05/04/2017, foi realizada a oitiva presencial das testemunhas comuns, Márcio Wagner Magalhães e Juez Barbosa Ferreira Cardoso, com a nomeação de advogado dativo, haja vista a ausência dos réus, RICARDO BUENO OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS e seus respectivos advogados ao ato; bem como foi declarada preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha, Diego Fernando de Lima, arrolada pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO DOS SANTOS (fs. 748/751 - mídia de gravação). Declarada preclusa a oitiva da testemunha Rafael Mizerkowski, arrolada pela defesa do acusado LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e designada audiência para os interrogatórios dos réus (fs. 786/786v). Adiante, os acusados JONI CLEVER ACOSTA, RICARDO BUENO OLIVEIRA e SANDOVAL ARANHA DE SOUSA requereram a realização de interrogatório por meio do sistema de videoconferência, pois não teriam condições financeiras de arcar com custas da viagem para esta Subseção Judiciária (fs. 799, 802 e 804). Tendo em vista a ausência de prova documental apresentada pelos acusados que justificariam a impossibilidade de comparecimento pessoal neste juízo federal, os pedidos foram indeferidos, bem como mantida a audiência agendada (fl. 805). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 11/07/2017, foi realizado o interrogatório do réu, LUIS FERNANDO DOS SANTOS, acompanhado de seu causídico também nomeado advogado dativo para a defesa dos acusados ausentes (fs. 815/817 - mídia de gravação). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 19/07/2017, foi realizado o interrogatório do réu, RICARDO BUENO OLIVEIRA, acompanhado de seu causídico, também nomeado advogado dativo para a defesa dos acusados ausentes (fs. 818/820 - mídia de gravação). O réu, JONI CLEVER ACOSTA, requereu a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para a realização de seu interrogatório, impossibilitado o seu comparecimento em razão de suas condições financeiras (fs. 821 e 837/838). Em audiência de instrução, indeferiu-se o pedido defensivo, conforme decisão anteriormente prolatada nos autos (fl. 840v). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 26/07/2017, foram realizados os interrogatórios dos réus, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e SANDOVAL ARANHA SOUSA, acompanhados de seus causídicos; na oportunidade, sendo o advogado, E.P.J.O, nomeado dativo para a defesa dos acusados ausentes (fs. 840/843 - mídia de gravação). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 20/09/2017, foi realizada a oitiva da testemunha comum, Geraldo de Oliveira Júnior. Foi nomeado advogado dativo para a defesa de todos os acusados, ausentes no ato (fs. 857/859 - mídia de gravação). A seguir, deferiu-se o pedido formulado pelo MPF pelo compartilhamento de provas dos autos para instruir o ICP n.º 1.34.001.003195/2015-91, em trâmite na Procuradoria da República local (fs. 860/861). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (acusação x defesa). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação: a) do acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA pela prática do crime tipificado no art. 157, 2, I, II e V (por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal) c/c art. 29, ambos do Código Penal, do crime tipificado no art. 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal e do crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03; b) dos acusados ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 157, 2, I, II e V (por duas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal) c/c art. 29, ambos do Código Penal; e c) RICARDO BUENO OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no art. 334, I, d (com redação dada pela Lei n.º 4.729/1965) c/c art. 29, ambos do Código Penal (fs. 907/968). Pugnou, ainda, pela juntada da mídia que contém cópia dos processos administrativos disciplinares n.ºs 08650.001555-2014-30, 08659.026115-2011-62 e 08659.033730-2011-25, em desfavor do acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA (fl. 973). Em suma, seguem sintetizadas as alegações finais apresentadas pelas defesas técnicas dos acusados, na forma de memoriais escritos: a) RICARDO BUENO OLIVEIRA: em relação ao crime tipificado no art. 334, I, d, do Código Penal, sustenta que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, mas apenas um mero batedor dos cigarros transportados pelo corréu JAISON ADÃO FELÍCIO, no caminhão de placas LZ1-0044, em troca do pagamento da quantia de R\$800,00 (oitocentos reais). Em continuidade, requer a absolvição do acusado ou, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (fs. 997/1004); b) SANDOVAL ARANHA DE SOUSA: em relação ao crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, alega que, na condição de policial rodoviário federal, era pessoa autorizada ao uso de armas, consoante art. 6, da Lei n.º 10.826/03 e art. 144, da Constituição da República, ou seja, a única prova seria a existência de arma em posse do agente da lei. Ademais, sustenta que a aquisição da arma de uso permitido, a saber, uma pistola de calibre 380, marca Imbel, 00165 foi realizada mediante contrato de compra e venda, mas não teve tempo para transferi-la em seu nome. Assim, não existiria materialidade delitiva, eis que não se expôs a perigo a paz social. Em relação ao crime tipificado no art. 304 c/c art. 294, ambos do Código Penal, assevera, visto que se encontrava temporariamente suspenso de suas atividades como policial rodoviário federal, portava uma cópia de sua identidade funcional, cujo original fora recolhido pela Corregedoria da PRF. Ainda diz que, como recebia provimento como policial rodoviário federal, a posse de cópia de documento original não caracterizaria o crime de falsificação de documento. Em relação ao crime tipificado no art. 157, 2, I, II e V, do Código Penal (por duas vezes), sustenta que não lançou voz de assalto ao motorista do caminhão de cigarro ou ao motorista do carro de escolta, porquanto sua intenção seria interceptar a carga para impedir sua chegada ao destino. Em continuidade à sua ação, alega que foi encontrado no posto da PRF, o qual não sabia que estava desativado, após telefonar para as corporações de apoio. Assim, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório e o princípio do in dubio pro reo pleiteia a sua absolvição ou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (fs. 1007/1016); c) JONI CLEVER ACOSTA: preliminar, argui a nulidade em decorrência da inexistência de interrogatório judicial e indeferimento da expedição de carta precatória para Foz do Iguaçu/PR, bem como a inépcia da inicial. Em relação ao crime tipificado no art. 157, 2, I, II e V, do Código Penal (por duas vezes), pugna pela absolvição do acusado, com base no princípio da presunção da inocência e do in dubio pro reo (fs. 1034/1041); d) ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA: em relação ao crime tipificado no art. 157, 2, I, II e V, do Código Penal (por duas vezes), alega a não comprovação da autoria, porque as vítimas - RICARDO BUENO OLIVEIRA, na condução do veículo Cruze, e JAISON ADÃO FELÍCIO, na condução do caminhão Volvo - não mencionaram a sua presença no roubo. Sustenta, ainda, que, como não participou das abordagens às vítimas, deveria ser considerado partícipe do crime de roubo, com a diminuição da pena, prevista no art. 29, 1, do Código Penal. Quanto ao roubo do veículo GM Cruze, assevera que não saiu da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima RICARDO BUENO OLIVEIRA, a qual, após passar para o banco traseiro do automóvel e ter permitido a assunção da direção para a sua utilização como meio de abordagem do caminhão Volvo, foi liberado pelos corréus para continuar a dirigir pela Rodovia Régis Bittencourt, motivo pelo qual requer a desclassificação para o crime de constrangimento ilegal, disposto no art. 146, do Código Penal. Nesse ponto, em razão da ausência de comprovação de seu envolvimento no crime de constrangimento ilegal, postula pela sua absolvição. Quanto ao roubo do caminhão Volvo, afirma que o crime não se consumou, uma vez que nenhum bem saiu da esfera de vigilância da vítima e não houve a inversão da posse. Assim, pugna pelo reconhecimento do crime em sua modalidade tentada, conforme art. 14, II, do Código Penal. Por fim, de acordo com o princípio da consunção, relata que o constrangimento ilegal (art. 146, CP) cometido em face da pessoa RICARDO BUENO OLIVEIRA seria descrito como ato praticado para o roubo, na forma tentada, do caminhão Volvo, conduzido pelo corréu JAISON ADÃO FELÍCIO, ou seja, não constituiria crime autônomo. (fs. 1047/1059); e) LUIS FERNANDO DOS SANTOS: em relação ao crime tipificado no art. 157, 2, I, II e V, do Código Penal (por duas vezes), requer a aplicação da circunstância atenuante estabelecida no art. 65, III, d, do Código Penal. Sustenta, ainda, que não houve a inversão da posse dos bens, sendo todos os réus abordados e detidos pela Polícia Rodoviária Federal, motivo pelo qual pleiteia a aplicação da tentativa ao crime de roubo, nos termos do art. 14, II, do Código Penal. Ao final, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça e a fixação da pena-base no mínimo legal, com regime aberto para o seu cumprimento (fs. 1060/1062). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. O Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, RICARDO BUENO OLIVEIRA, por violação ao art. 334, I, d c/c art. 29, ambos do Código Penal. No mesmo feito criminal, apura-se a responsabilidade dos acusados, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, por violação ao art. 157, 2, I, II e V (por duas vezes) c/c art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Ainda no citado feito, apura-se a responsabilidade criminal do acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, por violação ao art. 157, 2, I, II e V (por duas vezes) c/c art. 29, ambos do Código Penal, ao art. 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal, e ao art. 14, da Lei n.º 10.826/03, todos na forma do art. 69, do Código Penal. HISTÓRICO DOS FATOS. Segundo se infere da descrição fática inserida na extensa peça acusatória, no dia 17/03/2014, no percurso de Foz do Iguaçu/PR a São Paulo/SP, JAISON ADÃO FELÍCIO, na condução do caminhão Volvo, de placas LZ1-0044, e RICARDO BUENO OLIVEIRA, na condução do veículo Cruze, de placas IZO-0075, como batedor, transportavam, em unidade de designs, em proveito alheio, 1.200 (mil e duzentas) caixas com 50 (cinquenta) maços de cigarros cada, de origem paraguaia, desacompanhadas da documentação de sua regular importação. Em complemento, narra-se que SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, ao interceptarem o veículo Cruze, de placas IZO-0075, abordaram o seu condutor RICARDO BUENO OLIVEIRA e, mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de arma de fogo, mantiveram-no em seu poder, restringindo a sua liberdade, com a finalidade de abordarem o caminhão Volvo, em favor do qual era batedor. Nesse ponto, esclarece que SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, apresentando-se como policial rodoviário federal, teria apontado a arma para o batedor RICARDO BUENO OLIVEIRA e ordenado que se transferisse para o banco traseiro do veículo Cruze, bem como se mantivesse calado, sentado, com o cinto afivelado e mãos nas pernas. Ainda, relata-se que SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS alcançaram o caminhão Volvo, próximo à praça de pedágio de Cajati/SP, abordaram o seu condutor JAISON ADÃO FELÍCIO e, mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de arma de fogo, mantiveram-no em seu poder, restringindo a sua liberdade. Em sequência, como nenhum dos acusados logrou abrir a porta do baú do caminhão Volvo na praça de pedágio de Cajati/SP, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA teria determinado que JAISON ADÃO FELÍCIO o conduzisse até um posto desativado da Polícia Rodoviária Federal e, ao chegar ao local, o questionado se a carga transportada seria mesmo de cigarros. Enquanto dirigiam-se ao posto desativado da Polícia Rodoviária Federal, equipe de policiais rodoviários federais, composta por Márcio Wagner Magalhães e Juez Barbosa Ferreira Cardoso, que receberam notícia advinda de funcionários da praça de pedágio em Cajati/SP, consistente na comunicação do provável assalto ao caminhão Volvo, e, na altura do km 498, da Rodovia Régis Bittencourt, encontraram o mencionado veículo, juntamente com o automóvel Megane, estacionados no acostamento. Ao chegarem naquele local, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA teria se apresentado ao agente Márcio Wagner Magalhães como policial rodoviário federal e contado que teria sido fecho pelo caminhão Volvo, motivo pelo qual teria o interceptado, como o escopo de noticiar a infração de trânsito aos colegas de profissão. Nesse momento, teria feito uso de identidade funcional da Polícia Rodoviária Federal, cuja falsidade fora constatada pela equipe policial naquele local, bem como fora descoberto que SANDOVAL ARANHA DE SOUSA portava arma de fogo, a saber, uma pistola calibre 380, marca Imbel, 00165, registrada em nome de Nilton Toshio Hirata, municiada e de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Assim, diante dos indicativos que pesavam como suspeita em desfavor de SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, quando questionado pela equipe policial sobre a falsidade da carteira funcional e a grande quantidade de cigarros encontrada no caminhão, alterou a versão inicialmente narrada para afirmar que fora informado pela Polícia Civil do Paraná que um caminhão dirigia-se a São Paulo/SP, acompanhado de um batedor, carregado de cigarros importados. Nesse sentido, teria tomado a iniciativa de interceptá-lo para encaminhá-lo às autoridades competentes. Uma vez que SANDOVAL ARANHA DE SOUSA não apontou o nome do policial civil paraense e os procedimentos adotados seriam incompatíveis com a conduta preconizada pela Polícia Rodoviária Federal, todos os indivíduos que se encontravam no acostamento da rodovia foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. Tecidas as devidas considerações, passo à análise das preliminares arguidas pela defesa do acusado, JONI CLEVER ACOSTA. I. PRELIMINARES. Em alegações finais (fs. 1035/1036), o acusado JONI CLEVER ACOSTA assevera que, em virtude de sua condição financeira, não teria meios para se deslocar até a cidade de Registro/SP para estar presente no ato de seu

interrogatório. Ademais, sustenta a inépcia da denúncia, pois seu laconismo não permitiria inferir a configuração do delito (no caso de roubo). 1.1 Nulidade processual decorrente da ausência de interrogatório. Não merece acolhida a tese defensiva, no tocante à nulidade processual, quanto à feitura de interrogatório por videoconferência, tendo em vista o acusado residir em outro Estado da Federação. Esclareço essa conclusão. Deixo consignado, no ponto, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violar o devido processo legal (STF, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.08.07). Resumo fático: inicialmente, o acusado se deslocou do local de sua residência (em Foz do Iguaçu/PR) e veio cometer o crime ora imputado na ação penal no âmbito territorial desta subseção/comarca (em Registro/SP); posteriormente, intimado para tanto, não compareceu, em nenhuma oportunidade que lhe fora concedida, perante o juiz natural do processo para fins de ser interrogado. O processo penal teve seguimento. Em vista disso, a defesa em sede de alegações finais, pede a nulidade processual. O ato do interrogatório se faz necessário à instrução do feito criminal, mas não pode ficar a critério do acusado comparecer no processo para ser interrogado quando lhe aprouver, ou seja, quando desejar ser ouvido. Entretanto visando a salvaguardar a sua defesa o juiz facultou ao acusado comparecer no fórum federal de Registro, para ser interrogado, a qualquer tempo; mas o acusado preferiu não aproveitar a faculdade processual que lhe foi concedida pelo juízo processante. Agora, clama pela nulidade do processo. Registro que, em várias oportunidades da instrução processual, este juízo se pronunciou acerca do interrogatório do acusado. Na primeira vez, em decisão prolatada no dia 06/07/2017, foram indeferidos os pedidos de três acusados pela realização de interrogatório por meio do sistema de videoconferência, sendo que SANDOVAL ARANHA DE SOUSA (fls. 840/843) e RICARDO BUENO OLIVEIRA (fls. 818/820) compareceram em Juízo para os seus respectivos interrogatórios. Confira-se: A defesa do réu Sandoval Aranha de Sousa (fl. 804) e os réus JONI CLEVER ACOSTA e Ricardo Bueno Oliveira, nas certidões positivas de fls. 799 e 802, requerem a realização do interrogatório designado para o dia 12 de julho de 2017, às 15 horas, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Cascavel/PR e Foz do Iguaçu/PR, respectivamente. O art. 6 da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o sistema de videoconferência, assim dispõe sobre essa questão[...]Outrossim, não é direito do réu ser ouvido, quando de seu interrogatório judicial, na localidade de sua residência; mas sim, perante o juízo competente do local dos fatos. Não é o caso de videoconferência. Ademais, os réus apenas informaram não ter condições financeiras para arcar com os custos da viagem, sem apresentar qualquer prova documental para não comparecerem, pessoalmente, a este Juízo Federal a fim de serem interrogados. Indeferido os pedidos e mantendo a audiência já designada (fl. 786). Consigno que o interrogatório é a oportunidade, dentre outras, de o réu exercer o seu direito de defesa pessoalmente, podendo, entretanto, optar por calar (ou não comparecer).[...] (v. decisão de fl. 805). Na segunda vez, em audiência realizada na data de 11/07/2017, na qual foi colhido o interrogatório do réu, LUIS FERNANDO DOS SANTOS. Confira-se: [...] 3. Ficam os demais réus ausentes cientes de que poderão comparecer perante este Juízo em 19/07/2017, ou até a data de encerramento da instrução processual, para fins de interrogatório [...] (v. termo de audiência - fl. 815v). Na terceira vez, em audiência realizada na data de 19/07/2017, na qual foi colhido o interrogatório do réu RICARDO BUENO OLIVEIRA. Confira-se: [...] Ficam os demais réus, ainda não interrogados, cientes de que poderão comparecer perante este Juízo na mesma data (26/07.2017), para fins de interrogatório [...] (v. termo de audiência - fl. 818v). Na quarta vez, em audiência realizada na data de 26/07/2017, na qual foram colhidos os interrogatórios dos réus, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA e ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Confira-se: [...] 2. Pedido do réu JONI CLEVER (fls. 822; 837/838) - Indeferido tal pedido (realização de videoconferência para o interrogatório do réu) pelos motivos já expostos na decisão de fl. 805, que ora ratifico. Anote-se que, tendo sido praticado o fato crime descrito na denúncia no âmbito desta Subseção Judiciária de Registro, então, perante este Juízo deve ter sede a instrução processual, notadamente porque, até mesmo ao contrário do que ocorre com a(s) testemunha(s), o réu não tem a prerrogativa de ser ouvido no local de sua residência (art. 185 e seguintes do CPP). [...] (v. termo de audiência - fl. 840v). Por fim, em decisão prolatada no dia 25/10/2017, manteve-se o indeferimento do pedido reiteradamente formulado pelo réu JONI CLEVER ACOSTA, sem a devida comprovação documental (fl. 875). Segundo revela o processo penal em exame, o acusado JONI CLEVER ACOSTA não compareceu à Audiência de Instrução Criminal (em cinco oportunidades) e não apresentou motivo para tal conduta, simplesmente ignorando o comando judicial a ele dirigido pessoalmente na oportunidade, fazendo com que o Magistrado impulsivesse o processo, entretanto, sem lhe aplicar a penalidade da revelia. O feito registra situação em que o próprio acusado optou por não comparecer ao ato de interrogatório visando a utilizar do sistema de videoconferência, quando poderia - e deveria - comparecer naqueles atos. Agora pede a nulidade processual, sob argumento de não ter sido interrogado nos autos do processo; creio não poder o réu se beneficiar de sua própria torpeza. Não há como aceitar, pura e simplesmente, a alegação de que a sua ausência no interrogatório em Registro/SP traz, de regra, prejuízo ao réu ou à sua defesa, se não houver uma demonstração concreta e individualizada do aludido prejuízo. Note-se, o réu com seu proceder (deixar de comparecer ao interrogatório judicial) se coloca em situação de vítima (processual), sob a alegação de ausência de condições financeiras para se deslocar até o fórum federal em Registro/SP. Após, vem pleitear a nulidade processual pela ausência de interrogatório. Tal proceder, em meu sentir, revela má-fé processual, a qual deve ser combatida para fins de prestigiar a justiça penal. Cito precedente do nosso Regional dando pela excepcionalidade do interrogatório por vídeo, tal como decidiu este juízo: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/06 INACABÍVEL. FIXADO REGIME SEMIABERTO. ARTIGO 33, 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Interrogatório por videoconferência. Medida excepcional. Fundamentação idônea. Art. 185, 2º, do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Nulidade afastada. [...] (Ap. 00024819620144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016.. FONTE: REPUBLICACAO.) Registre-se, novamente, que este juízo facultou ao réu comparecer em juízo para fins de ser interrogado, a qualquer tempo; entretanto, até agora não há pedido nesse sentido pela defesa. Tal fato indicando, em meu sentir, a ausência de comprometimento do acusado com a descoberta de verdade material dos fatos que lhes são imputados, bem como a outros 04 acusados, na presente ação criminal. Ademais, em que pesem as razões de inconformismo da defesa, sem a demonstração do efetivo prejuízo aos réus no caso concreto, não é possível o reconhecimento da nulidade apontada (pas de nullité sans grief). (TRF3R - Ap. 00061723620144036114, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). 1.2 Nulidade processual decorrente da inépcia da denúncia. Com efeito, a denúncia narra de modo objetivo e individualizado o fato delituoso, bem como descreve as condutas dos réus em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, assim como os bens jurídicos afrontados. Com isso, viabilizou-se o exercício da ampla defesa e contraditório pelo mesmo acusado, JONI CLEVER ACOSTA, que ora argumenta a inépcia e, diga-se ainda, por todos os acusados no feito. Nesse contexto, em relação ao acusado JONI CLEVER ACOSTA, a peça inicial acusatória versa a respeito do roubo de um automóvel Cruze, que circulava na condição de batedor, e roubo de um caminhão Volvo, que transportava carga de cigarros contrabandeados, na Rodovia Régis Bittencourt. Não obstante a denúncia deva conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, dispensa menção a minúcias, de modo a ater-se exclusivamente ao necessário à configuração do delito e às demais circunstâncias que possam ter influência em sua caracterização, como se verifica na espécie. A seu turno, observa-se que todos os acusados puderam exercer plenamente o direito à ampla defesa e contraditório. Desse modo, certa é a presença dos elementos mais que suficientes para a deflagração da ação penal em face dos denunciados, em especial contra o réu JONI, atendidos os ditames estabelecidos nos arts. 41 e 395, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. Frise-se que, em resposta à acusação (fls. 484/486), o acusado não aventou a existência de qualquer nulidade. Portanto, afasta as preliminares levantadas pela defesa técnica do acusado, JONI CLEVER ACOSTA, relacionadas à nulidade decorrente da ausência de interrogatório e nulidade decorrente da inépcia da denúncia. Passo à análise do mérito seccionados os crimes imputados aos acusados, a saber, roubo majorado, contrabando, uso de documento público falso e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 2 CRIME DE ROUBO - Art. 157, 2, I, II e V, DO CÓDIGO PENAL. No feito, apura-se a responsabilidade criminal dos acusados, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, por violação ao art. 157, 2, I, II e V (por duas vezes) e/ art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 17/03/2014, próximo às localidades de Barra do Turvo/Cajati, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, primeiro, subtraíram o veículo Cruze, placa IZO-0075, conduzido por RICARDO BUENO OLIVEIRA (função de batedor do caminhão com carga contrabandada), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Ainda, consta da denúncia que no mesmo dia, próximo à praça de pedágio de Cajati/SP, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, após, subtraíram o caminhão Volvo, placas LZ1-0044, conduzido por JAISON ADÃO FELÍCIO (função de motorista de veículo carregado de cigarros contrabandeados do Paraguai), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, mantendo a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Segundo a peça acusatória, teriam sido cometidos dois crimes de roubo pelos acusados, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS: a) veículo Cruze branco, placas IZO-0075, que servia como batedor; e b) caminhão Volvo, placas LZ1-0044, que transportava a carga de cigarros paraguaios. 2.1 TIPICIDADE. Atribui-se aos acusados a conduta tipificada pelo art. 157, 2, I, II e V, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.654/2018), que dispõe, verbis: Roubo. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Trata-se de crime comum, doloso, material, consensivo, de forma livre, instantâneo, de dano, monossujeivo, plurissubsistente. A consumação ocorre com a retirada violenta do bem da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que por breve lapso (apreensão ou amonto) temporal (STF, HC 108678/RS, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, 1ª T. DE 10/05/2012 e STJ, Agr. RG. No ARSP. 111981/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T. DE 11/06/2012). Não consequindo o agente retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, por circunstâncias alheias a sua vontade, ocorre o crime tentado. A figura típica do roubo consiste na subtração de bem material realizada mediante o emprego de grave ameaça ou violência à vítima. São seus elementos constitutivos a (i) subtração (ii) de coisa alheia, (iii) para si ou para outrem (especial fim de agir), com o (iv) emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. A violência pode ser própria (violência física) ou imprópria (valendo-se de outro meio sem violência física para subjugar a vítima). Já a grave ameaça é aquela que incute temor real à vítima. A violência ou grave ameaça podem ser direta (realizada em quem detém a coisa móvel) ou indireta (o mal a ser praticado incide em pessoa diversa do possuidor da coisa a ser subtraída). Tem por objeto jurídico principal o patrimônio e de forma mediata a integridade física. Constam, ainda, do dispositivo legal em comento, causas majorantes, dispostas no 2 (com emprego de arma; em concurso de pessoas; se a vítima está em serviço de transporte de valores, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; e se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade), que devem ser devidamente consideradas na terceira fase de dosimetria da pena, acaso incidentes, havendo maior elevação do quantum, no caso concreto, quanto maior forem as causas especiais existentes. 2.1.1 Materialidade. A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, encontra-se constituída no: a) ato de prisão em flagrante delito (fls. 02/14); b) ato de apresentação e apreensão (fls. 64/67); c) boletim de ocorrência policial n. 16700625 (fls. 100/103); d) Laudo n. 0109/14-NUTEC/DPP/STS/SP, sobre a arma de fogo apreendida em poder de SANDOVAL ARANHA DE SOUSA (fls. 113/116); e) Laudo n. 112/2014-NUTEC/DF/STS/SP, sobre os veículos Cruze, placas IZO-0075, caminhão Volvo, placas LZ1-0044, e semirreboque Facehini, placas MGA-6754, apreendidos na ocasião dos fatos (fls. 117/121); e f) filmagem em mídia, fornecida pela Concessionária Arteris, realizada no momento em que os acusados estacionam na praça de pedágio da Rodovia Régis Bittencourt, em Cajati/SP (fl. 122). Nesse aspecto, descreveu-se em ato de prisão em flagrante delito (fls. 02/05) [...] QUE na data de hoje se encontrava na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Registro quando recebeu uma informação da Concessionária ARTERIS a respeito da ocorrência de assalto a um caminhão no Km 486 da Rodovia Régis Bittencourt, na Praça de Pedágio localizada no município de Cajati, SP; QUE imediatamente rumou para o local juntamente com o inspetor CARDOSO, Chefe da Delegacia, recebendo, enquanto se dirigia novas informações, inclusive que se tratava do caminhão Volvo, Modelo NL10340, placa LZ1-0044, de Itajaí/SC, que seguia rumo ao sul do país; QUE na altura do Km 498, local onde existe um Posto da Polícia Rodoviária Federal desativado e que somente é usado como apoio, encontrou o caminhão Volvo parado no acostamento, bem como um veículo Renault Megane, sendo que todos os ocupantes, cinco pessoas, já se encontravam fora dos veículos; QUE também havia recebido a informação de que um terceiro veículo, CRUZE, estaria acompanhando, no entanto, não o observou no local naquele primeiro momento; QUE tão logo desceu da viatura a pessoa de SANDOVAL ARANHA DE SOUSA veio ao encontro e se apresentou como Policial Rodoviário Federal e disse que teria sido fechado pelo caminhão e que estava apresentando para nós os veículos para serem tomadas as providências; QUE SANDOVAL apresentou uma carteira funcional e o depoente após examiná-la juntamente com seu colega CARDOSO percebeu que tal funcional não apresenta marca d'água e não há um carimbo de relevo, tratando-se de documento materialmente falsificado; QUE pelo que tem conhecimento SANDOVAL ainda é Policial Rodoviário Federal, no entanto, está afastado judicialmente desde 2011 e sua verdadeira funcional, bem como sua arma, foram recolhidas pela Corregedoria da PRF da Superintendência do Estado do Paraná; QUE não acreditou nas alegações de SANDOVAL a respeito da irregularidade no trânsito e o Depoente pediu para o motorista abrir o baú do caminhão e observou uma grande quantidade de pacotes de cigarros de marcas diversas, podendo afirmar pela experiência que tem que todas as marcas de cigarros encontradas são produzidas no Paraguai; QUE SANDOVAL ao perceber que foi desmascarado na sua primeira alegação, mudou de versão e disse que teria recebido uma informação de um Policial civil do Estado do Paraná de que o caminhão estava se dirigindo a São Paulo, SP, acompanhado de um veículo batedor, GM Cruze, placa IZO 0075, cheio de cigarros e que ele iria apresentar à Polícia; QUE em uma revista pessoal encontrou com SANDOVAL uma arma Pistola, calibre 380, marca Imbel, n. 00165, tendo ele apresentado o registro em nome de NILTON TOSHIO HIRATA e exibido um recibo de compra da pessoa de quem a havia adquirido; QUE as demais pessoas que estavam no local no momento em que chegou são: JONI CLEVER ACOSTA, ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e JAISON ADÃO FELÍCIO, tendo este último se apresentado como o motorista do caminhão Volvo; QUE tentou obter informações de tais pessoas mas percebeu que eles não queriam falar nada, não respondiam coisa com coisa, só falaram que eram ocupantes do Renault Megane, veículo conduzido por SANDOVAL; QUE indagado sobre o fato de SANDOVAL ter parado em Posto da PRF, respondeu que aquele é um posto que todos sabe que está desativado, só é usado como apoio, se fosse para ele levar uma ocorrência verdadeira, seria em um Posto atuante, ele também percebeu que foi monitorado no Posto de pedágio e sabendo que a carreta não tem velocidade, que seria alcançada, ele parou no Posto para simular o serviço de um verdadeiro policial, mas percebeu que ele estava subtraindo o caminhão junto com os comparsas dele; QUE o motorista do caminhão, JAISON ADÃO FELÍCIO, disse que havia sido abordado por SANDOVAL que se identificou como Policial Federal e mandou que se dirigisse ao Posto da Polícia Rodoviária Federal desativado; QUE pelo que pode apurar, no caminhão tão somente se encontrava o motorista, JAISON ADÃO; QUE pouco depois o Depoente foi informado por colegas que se encontravam em Posto Rodoviário Federal localizado no Km 525 da mesma Rodovia que haviam abordado o veículo Cruze, o qual era conduzido por RICARDO BUENO OLIVEIRA e foi levado ao local da primeira abordagem; QUE viu quando os indivíduos que estavam no carro com SANDOVAL tentavam abrir o baú da carreta na praça de pedágio, conforme imagens do sistema de monitoramento da concessionária; QUE foi informado pelo motorista que a carga de cigarros é composta de aproximadamente 1.200 caixas, no entanto, não as contou; QUE não conseguiu pesquisar os antecedentes dos presos; QUE em razão dos fatos, foi dada ordem de prisão em flagrante a SANDOVAL, JONI, ALDAIR, LUIZ, JAISON e RICARDO, deliberando apresentá-los na Delegacia de Polícia Federal em Santos; QUE apreenderam o caminhão e o veículo GM Cruze, esclarecendo com relação ao veículo Renault/Megane que sobre tal veículo consta restrição administrativa, permanecendo apreendido na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal. [...] (grifou-se). Para melhor visualização do momento em que abordado o caminhão Volvo, de placas LZ1-

0044, pelos acusados que se encontravam no veículo Cruze branco, de placas IZO-0075, seguem imagens extraídas da filmagem fornecida pela concessionária da rodovia, empresa Arteris (fl. 122 - mídia): Imagem que captura o momento em que os acusados abordam o caminhão. Imagem que captura a tentativa de abertura do baú. Imagem que captura a placa do veículo: IZO-0075. Extra-se das imagens colacionadas que, após o roubo do veículo Cruze branco, de placas IZO-0075, os acusados prosseguiram em seu intento de subtrair o caminhão Volvo, de placas LZY-0044, que continha a carga contrabandeada de cigarros do Paraguai. 2.1.2 Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse viés, os testemunhos colhidos no bojo da instrução desta ação penal mostraram-se coesos e consistentes, de fonte a evidenciar, a autoria da conduta perpetrada pelos acusados, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS. Tocante ao crime disposto no art. 157, 2, I, II e V, do Código Penal (por duas vezes), na fase inquisitorial (fs. 02/14), os policiais rodoviários federais, Márcio Wagner Magalhães, Juarez Cardoso do Nascimento e Geraldo de Oliveira Júnior, participantes da abordagem aos acusados, informaram que, no dia 17/03/2014, a concessionária Arteris relatou a possível ocorrência de um assalto a uma carreta na Praça de Pedágio da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116, sentido norte), na altura da cidade de Cajati/SP. Narraram os funcionários do pedágio que policiais rodoviários federais, em trajes civis, tentaram abrir a porta do compartimento de carga do veículo sem êxito, em razão de trava de segurança com segredo. Ao passarem pela unidade operacional da PRF (desativada) de Cajati/SP, localizada no Km 498 daquela rodovia (BR-116, sentido sul), observaram no local o Renault Megane preto e o caminhão Volvo, de placas LZY-0044, juntamente com cinco pessoas - SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, JONI CLEVER ACOSTA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO DOS SANTOS e JAISON ADÃO FELÍCIO (motorista do caminhão Volvo). Nesse contexto, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA apresentou-se como policial rodoviário federal e entregou à equipe policial uma carteira funcional, alegando, ainda, que teria sido fêchado pela carreta, motivo pelo qual teria a abordado para repassar às autoridades competentes o caso de infração de trânsito. Outrossim, quando determinada a abertura do caminhão Volvo, de placas LZY-0044, para inspeção da carga, encontraram o veículo abarrotado de caixas de cigarro, aparentemente importados do Paraguai. Na oportunidade SANDOVAL ARANHA DE SOUSA alterou a versão para dizer que ele, juntamente dos ocupantes do veículo Renault Megane preto, estariam vindo de Cascavel/PR para adquirir um veículo Gol, pois estava sem carro. Segundo sua narrativa reformulada, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA teria recebido uma ligação de um policial civil do Paraná que lhe reportou uma denúncia de contrabando de cigarros em dois caminhões, e, resolvendo agir, realizou a abordagem no pedágio de Cajati/SP. Nesse ínterim, outra equipe policial abordou o veículo Cruze branco, no Km 525 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116, sentido norte), em poder de RICARDO BUENO OLIVEIRA, que confirmou que todos estavam juntos do caminhão Volvo, placa LZY-0044. Por sua vez, RICARDO BUENO OLIVEIRA alegou que o suposto policial rodoviário federal (leia-se: SANDOVAL ARANHA DE SOUSA) o rendeu, apresentando-se como agente da Polícia Rodoviária Federal, e o ameaçou, colocando-o no banco traseiro do veículo, em rumo à direção norte (BR-116, sentido norte). Após abordarem uma carreta na Praça de Pedágio em Cajati/SP, o grupo mudou de direção e passou a rumar para o sul (BR-116, sentido sul). Em âmbito judicial, os policiais rodoviários federais Márcio Wagner Magalhães, Juarez Barbosa Ferreira Cardoso e Geraldo de Oliveira Júnior corroboraram as declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. Leia-se os trechos pertinentes das oitivas: PRF MÁRCIO VAGNER MAGALHÃES (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 751) Pelo MPF, indagado sobre os fatos, de forma cronológica: Nós fomos informados pela concessionária que administra a rodovia que, na praça de pedágio de Cajati, um Chevrolet Cruze teria abordado um caminhão e que teria um policial rodoviário federal que teria abordado esse caminhão na praça de pedágio. Aí, a gente achou estranho a informação que... muito em branco, um policial rodoviário federal ter abordado com um automóvel... nós deslocamos até o local. Chegando na praça de pedágio, não tinha mais nada. Saímos de Registro... e chegando lá, não havia nem o caminhão e nem o Cruze branco, na praça (Cajati, km 486). E aí, continuamos nós deslocando, na direção sul, e lá no Km 498, onde é o nosso ponto de apoio, da Polícia Rodoviária Federal... não ficamos policiais lá, é só um ponto de apoio no Km 498, o caminhão estava parado e tinha um Sedan preto parado próximo. Aí, o SANDOVAL se identificou como policial rodoviário federal e apresentou uma funcional. Tava armado e apresentou uma funcional que a gente desconfiou da autenticidade da funcional. Juntamente ali, estava o caminhão, o motorista do caminhão, outras pessoas acompanhando, e perguntamos assim qual seria essa situação, por que o caminhão estava ali abordado, e ele falou que o caminhão teria cometido uma infração de trânsito e foi trazido ali pra gente autuar o caminhão. Aí, desconfiando da autenticidade daquela funcional, ligamos na Corregedoria do Paraná, que é onde ele estaria lotado, e o pessoal informou que esta funcional é realmente falsa e que a dele estaria recolhida junto à Corregedoria, bem como a sua arma. Verificamos a arma, a arma tinha o registro em nome de outra pessoa. Aí, visto aquela situação toda, com a funcional falsa da PRF, aquela situação, ele recebeu voz de prisão e passamos a observar o caminhão, porque o caminhão era de infração de trânsito. Quando a gente foi tentar abrir esse caminhão, o SANDOVAL de novo nos chamou, informando que aquele caminhão, na verdade, era um caminhão com cigarro, que ele tava trazendo ali para que a gente prendesse, mudando a versão. Aí, nós perguntamos sobre o Cruze branco que passou por nossos postos, abordamos lá na Barra do Turvo esse Cruze, já com uma outra pessoa, e trouxemos toda essa situação e foi encaminhada para a Polícia Federal em Santos. Então, quando abrimos o caminhão, vimos que, realmente, estava carregado com cigarro. Pelo MPF, indagado sobre quem estava com ele, no momento da abordagem: O inspetor Juarez Cardoso e chegou uma outra viatura com Geraldo Oliveira, com outros policiais. Pelo MPF, indagado sobre os policiais que participaram desde o início: Dois, do início. Eu e o inspetor Juarez. E a outra viatura veio no apoio. Pelo MPF, indagado se Geraldo chegou depois: Sim. Pelo MPF, indagado sobre quantas pessoas estavam no posto desativado da PRF, no momento da sua chegada: Tinha umas quatro pessoas. O motorista do caminhão e mais três. O SANDOVAL e mais... (as outras pessoas estavam com o motorista ou estavam com o SANDOVAL?) Estavam com o motorista, junto à margem da rodovia. O caminhão estava parado no acostamento, as pessoas mais próximas ao posto e o SANDOVAL mais à frente do posto. Pelo MPF, indagado se chegou a questionar as outras pessoas sobre com quem elas estavam Naquele momento, não. Estavam acompanhando... não sabia quantos tinham no caminhão, quantos tinham no automóvel. Essa identificação não fiz, de imediato. Pelo MPF, indagado se questionou SANDOVAL sobre a carteira funcional apresentada: Sim. Ele me informou que era policial, apresentou um holerite também. Só que, questionado de alguns aspectos da Polícia Federal recentes, ele não sabia informar. Pelo MPF, indagado se recorda desses aspectos questionados: Telefone de emergência dentro da Polícia Rodoviária Federal, que é o 191. Pelo MPF, indagado se SANDOVAL aparentava não estar mais trabalhando: Sim, sim. Pelo MPF, indagado se chegaram a falar com a Corregedoria e que ela tinha dito que recolheram a funcional e arma do SANDOVAL: Sim. (o Sr. se recorda dos motivos?) Problemas da... correções. Pelo MPF, indagado se, no momento da abordagem, conversou com o motorista do caminhão: Sim. A princípio, ele informou que não tinha fêchado ninguém. Perguntei o que ele tava transportando também, ele informou que era uma carga pra transportadoras normais. Só quando a gente realmente foi efetivamente abrir o baú, foi que ele informou que eram cigarros. Pelo MPF, indagado sobre quem estavam as pessoas, no momento que os PRFs chegaram: Estavam todos muito nervosos, eu senti que estavam nervosos. Pelo MPF, indagado se algum deles apresentou surpresa, no momento da abertura da carga: Quando fui até o caminhão, antes mesmo de abrir o caminhão, SANDOVAL me chamou, saiu do posto novamente e falou que aquela situação não era porque o caminhão teria fêchado ele e tava levando pra fazer a multa, era porque o caminhão estava carregado com cigarros e tava levando ali para que a gente o apreendesse. Pelo MPF, indagado se teria outro fator a acrescentar: Não, não me recordo. Pelo MPF, indagado se o veículo preto estava junto com o caminhão e o veículo branco estava em outro local: O veículo que abordou na praça de pedágio, segundo a informação da concessionária, segundo foi visto no vídeo, que ele nos passou, foi um veículo branco, um Cruze branco. E, no pátio do posto do Km 428, não era esse, era um Sedan preto. Foi quando nós passamos por postos que abordassem o veículo Cruze branco, (e esse veículo foi abordado depois?) Foi abordado depois. Pelo MPF, indagado se recorda do nome do motorista: Não, não me recordo. Pelo MPF, indagado se o motorista falou sobre ser coagido pelo SANDOVAL: Ele falou que um pouco antes, dele chegar na praça de pedágio, esse Cruze branco tentou interceptar o caminhão. Só que ele falou que só ia parar na praça de pedágio. Pela defesa de SANDOVAL, indagado se o caminhão estava parado em frente ao Posto da PRF: Parado no acostamento na pista sul, ao lado do Posto da PRF. Pela defesa de SANDOVAL, indagado se o Posto possui identificação: É... o OPI de Cajati. Pela defesa de SANDOVAL, indagado se SANDOVAL acenou para eles, demonstrando que era sinal de uma abordagem: Sim. Ele informou que era policial e que teria abordado aquele veículo e levado até o posto para que fosse autuado, porque fêchou o veículo dele. Pela defesa de SANDOVAL, indagado se o motorista não teria falado, a princípio, que a carga era de cigarros: Sim. Tinha até algumas notas apresentadas. Pela defesa de SANDOVAL, indagado se SANDOVAL teria explicado o motivo ou de quem ele teria recebido a informação acerca dos cigarros: Depois de mudar a versão, de ter sido a abordagem por ter fêchado ele no trânsito, informou ser uma informação da polícia civil, informando que aquele veículo transportava cigarro. Pela defesa de SANDOVAL, indagado sobre o local em que estava a arma: A arma tava na sua cintura, na parte... na frente. Pela defesa de SANDOVAL, indagado se o motorista disse que recebeu voz de assalto ou algo nesse sentido ou voz de abordagem da PRF: Ele disse que teria sido a voz de abordagem da PRF. Se identificou como PRF, lá na abordagem. Sem perguntas, pela defesa do réu ALDAIR. Pelo defensor dativo, indagado em qual praça de pedágio foi a primeira abordagem ao caminhão: Foi na Praça de Pedágio no Km 486, em Cajati. O Posto da PRF, onde eu encontrei o caminhão com o Sedan preto, é o Km 498, que fica na base da PRF, em Cajati também. Pelo defensor dativo, indagado se o motorista transpareceu que estava sendo ameaçado pelo suposto policial: Ele estava separado do SANDOVAL. O SANDOVAL estava em frente ao Posto. Ele estava próximo dos outros ocupantes do Sedan. Pelo defensor dativo, indagado se o motorista do caminhão parou espontaneamente na base da PRF, se não foi parado pelos policiais: Não. Ele foi levado até lá pelo SANDOVAL. Pelo defensor dativo, indagado se ficaram aguardando os policiais chegarem no local: Sim. Nós localizamos, lá. Não sabemos se aguardaram a gente lá. Pelo juiz, indagado se tem algum outro fato que queira relatar: Não, só isso mesmo. (grifou-se). PRF JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 751) Pelo MPF, indagado sobre os fatos, de maneira cronológica: Estávamos eu e o inspetor Wagner de serviço juntos e nós recebemos uma ligação telefônica da concessionária que administra a Rodovia, informando de uma atitude suspeita na Praça de Pedágio em Cajati, na qual supostamente um PRF estaria realizando uma abordagem a um veículo de carga. Ele estaria em um GM Cruze branco e abordando um caminhão Volvo, que tracionava um reboque baú. Nós, além de acionarmos as equipes que estavam em serviço naquele dia, nós também nos deslocamos para a região. Chegamos no pedágio, nós não encontramos nada suspeito no local, e tomamos conhecimento que os veículos tinham rumado sentido Curitiba, sentido sul. Na altura da nossa unidade operacional de Cajati, que é uma unidade operacional na qual não há PRF plantonista, hoje é considerada uma unidade de apoio, tem as características de uma unidade nortista, só que não tem plantonista. Nessa unidade, que não tem policial plantonista, estavam o caminhão, indicado, que aparentemente foi denunciado, e um veículo menor, ao invés do Cruze branco, um outro automóvel hatch, bem mais velho, de cor preta, e várias pessoas lá no local. Quando nós observamos o veículo Volvo, olha aquele veículo aparentemente é que o supostamente foi abordado pelo policial. Vamos parar e verificar o que está acontecendo. Nós paramos lá no local, eu e o inspetor Wagner, e identificamos que poderia, realmente, ser aquele veículo denunciado pela concessionária. Como nós paramos a viatura, o SANDOVAL, ele se dirigiu até nós, se apresentou como PRF, dizendo que estaria ali para apresentar aquele condutor daquele veículo por uma suposta infração de trânsito cometida momentos antes. Então, ele abordou aquele veículo por ter cometido uma infração de trânsito, onde teria supostamente colocado em risco a segurança dele e de outros três passageiros que estavam no veículo dele da cor preta. Conversando com o motorista do caminhão, ele falou oh, não fechei ninguém e foi isso que aconteceu. E durante o primeiro contato, mais próximo, com o SANDOVAL, nós pedimos a documentação dele, ele apresentou uma identidade funcional que tinham alguns indicativos de ser falsa. Perguntei pra ele a respeito de algumas informações que qualquer policial rodoviário federal saberia, eu perguntei qual era o telefone de emergência da PRF e ele falou que era o 193, que é o telefone do corpo de bombeiros. Então, aquilo despertou extrema... elevou o nível de alerta, porque um PRF que não conhece o telefone 191 da PRF é... e aquela identidade supostamente falsa, aí eu saquei a minha funcional e fui comparar. Comparei porque era a mesma época de emissão e olhei, ela era um pouco diferente da minha, tinham alguns indicativos de que não era mesmo funcional. E aí, ele estava portando uma arma. Então, uma pessoa que porta uma arma, uma identidade aparentemente falsa, que não conhece o telefone de emergência da PRF, fomos fazer uma busca pessoal nele. Encontramos uma arma, ele portava uma arma que não era dele. Após, aí tivemos a certeza, realmente, de que aquele veículo, aquela situação toda, que ocorreu lá na Praça de Cajati. Estranhamos, porque a abordagem foi feita num veículo Cruze e o veículo Cruze não estava lá. E não me lembro exatamente se alguém indicou ou se nós suspeitamos que ele poderia ter rumado sentido sul e nós pedimos o apoio da próxima unidade operacional, que é em Barra do Turvo, e os policiais lá em serviço, eles conseguiram abordar o veículo GM Cruze suspeito. E aí, detiveram o condutor e trouxeram ao nosso encontro. Durante o primeiro levantamento da ocorrência, ele indicou que trabalhava na Delegacia PRF, eu não lembro se Foz do Iguaçu ou Cascavel, que era das duas, que fica próximo à fronteira com o Paraguai. E eu fiz um contato com o corregedor da PRF no Estado do Paraná. Nesse momento que eu fiz contato, eu tomei o conhecimento, através do corregedor, que aquela funcional realmente não era a funcional do PRF, pois a funcional do PRF SANDOVAL estava de posse dele, da Corregedoria, porque ela foi apreendida em razão de uma ação, outra ação judicial e a liberdade dele foi condicionada à entrega de arma, funcional e de algumas restrições de aproximação das unidades de polícia. Então, ele tinha a funcional recolhida, a arma recolhida e uma determinação do juiz federal para que ele não se aproximasse de nenhuma unidade operacional de qualquer polícia, de qualquer lugar do Brasil, o que ele contrariou, né?! E de posse das informações, sabemos que, de primeiro momento, ele não era um policial, mas que ele era sim um policial afastado, há dois anos, quase três anos afastado de suas atividades laborais. E passamos a indagar a respeito do caminhão, o que aconteceu com o caminhão. Conversando com o motorista, perguntei o que ele estava transportando, ele apresentou algumas notas fiscais e essas notas fiscais não tratavam daquela carga, porque eram notas fiscais muito antigas e que, com certeza, não era daquela carga. Sendo mais incisivo no questionamento, o motorista admitiu e falou olhe, eu não sei o que está sendo transportado, mas eu acho que não é coisa certa, coisa boa. E nós fomos abrir o baú, e com ajuda do motorista do caminhão Volvo, ele soltou a trava do baú, porque sozinho ele não ia conseguir abrir o baú, porque tinha uma trava de segurança. Ao abrir o baú, nós constatamos que havia diversas caixas, milhares de caixas de cigarros, todos aparentemente de origem paraguaia. Entre esse... Quando o SANDOVAL percebeu que eu e o inspetor Wagner estávamos nos dirigindo até o caminhão, para abrir o caminhão, estávamos com o objetivo claro, independente se o motorista abria pra nós ou não, o SANDOVAL nos chamou para uma conversa e falou olhe, o que tá acontecendo, na verdade aqui, não é nenhuma infração de trânsito. O que aconteceu é que eu recebi uma denúncia de um colega da polícia civil, não lembro se do Estado do Paraná, possivelmente do Estado do Paraná, e que esse colega informou que esse caminhão estaria transportando cigarros, isso palavras do SANDOVAL. Ele não conseguiu fazer a abordagem e resolveu abordar no nosso trecho, foi o momento que ele conseguiu abordar, abordar no nosso trecho, e estaria levando aquele caminhão para que fizessemos o encaminhamento dele pra polícia judiciária. Basicamente isso. Pelo MPF, indagado se participou da abordagem desde o início com o PRF Wagner: Isso. Exatamente. Pelo MPF, indagado se o PRF Wagner participou desde o início até o final: Desde o início até o final. Nós dois participamos desde o momento da primeira abordagem até o encaminhamento na delegacia da PF. Pelo MPF, indagado se o PRF Geraldo de Oliveira Júnior chegou quando solicitado apoio: Exato, exato. Ele participou do apoio à abordagem porque eram cinco pessoas na unidade, e eu e o inspetor Wagner estávamos em dois. Então, ele veio no nosso apoio, pra que nós pudéssemos ter o mínimo de tranquilidade pra fazer a busca pessoal de todos. Pelo MPF, indagado se ele acompanhou a abordagem: Ele acompanhou também a conversa com o SANDOVAL a respeito da primeira entrevista com o SANDOVAL a respeito do telefone de emergência, apresentação da funcional, ele também estava próximo. Pelo MPF, indagado sobre as outras pessoas que estavam no local: Elas estavam próximas ao motorista do caminhão Volvo e o SANDOVAL estava mais afastado. Eu não consigo me lembrar se ele estava telefonando ou não, não consigo me lembrar, mas ele estava mais afastado, defronte à unidade, enquanto os outros estavam mais na lateral, mais à margem da rodovia. Pelo MPF, indagado se essas outras pessoas, passageiros do veículo preto, estavam junto ao SANDOVAL: Sim, pelo menos na análise que nós fizemos naquele momento, SANDOVAL estava com mais três, enquanto o motorista do caminhão Volvo estava com mais uma pessoa que dirigiu o Cruze branco. Pelo MPF, indagado se chegou a questionar sobre o Cruze branco, o motivo de não estar no local, no momento da abordagem: Não consigo me lembrar se ele chegou a me explicar o porquê ou não. Pelo MPF, indagado sobre a reação das demais pessoas, afóra o SANDOVAL, que estavam no local: Não, não consigo me lembrar a reação... Pelo MPF, indagado se consegue lembrar da reação das pessoas quando foram buscar o conteúdo do baú do caminhão: Não... mais o SANDOVAL. Pelo MPF, indagado se o SANDOVAL apresentou nervosismo nesse momento: Sim, inclusive, ele nos interpeleu no início do deslocamento, porque todos estavam dentro da nossa unidade, nós também, esse segundo momento, após a abordagem, e verificar o que tava tudo acontecendo. Naquela entrevista, que eu fiz com o motorista, e perguntei

cigarros e então a gente prosseguiu. (...) (a finalidade era assaltar um caminhão de cigarros?) Era assaltar um caminhão de cigarros (aqui nessa região) Era pra ser em Curitiba. (...) Eu seria o motorista do caminhão, eu não tenho habilitação, mas eu sei dirigir. Como a gente conseguiu se encontrar somente depois de Curitiba, já tinha passado do local determinado para efetuar o assalto. Então a gente prosseguiu no veículo que a gente tava, em quatro, e os meninos decidiram... os meninos decidiram que eu digo, eu não sei dizer quem decidiu... (mas dentre eles estava o ALDAIR também?) Estava o ALDAIR... (questionado se o Sandoval Aranha estava junto?) Estava junto (Joni Cléver?) Estava junto. [...] e como tinha passado do local e eles não teriam local para guardar o cigarro, eles optaram por fazer um acerto... Também neste sentido, o acusado ALDAIR, em seu interrogatório judicial, tratou da relação entre SANDOVAL e RICARDO, o batedor (e suposto dono da carga de cigarros visada), da seguinte forma: o Braia e o Sandoval tinham uma rixa que eu não sei o que é. Eu não posso explicar porque eu não sei o que é. Eu sei que o Braia, era responsável por alguma coisa do afastamento do Sandoval, que ele já tava afastado, não tava afastado. Era uma coisa assim. Como o Braia era na época o cigareiro e o Sandoval era polícia queria pegar um caminhão do Braia para encaminhar, porque o Braia tinha feito um não sei o que pra ele também... Disse tudo vê-se, portanto, ou que SANDOVAL recrutou ALDAIR, JONI e LUÍS FERNANDO para, juntos, subtraírem mediante grave ameaça, a carga de cigarros de propriedade de RICARDO, seu desafeto e conhecido cigareiro, como forma de vingança por seu afastamento dos quadros da PRF, ou, no mínimo, SANDOVAL, ALDAIR, JONI e LUÍS FERNANDO, em unidade de designação, ainda que RICARDO fosse por todos indivíduos desconhecidos, atuaram, em poder de informações que davam conta do transporte de cigarros em questão, para subtrair o veículo e a carga em proveito próprio. E apenas estas duas conclusões, de fato, encontrando eco no quadro probatório amealhado aos autos, é de rigor concluir que não pode prevalecer a fantástica versão narrada por SANDOVAL, no sentido de que ele, travestido de justiceiro (que, em juízo, declinou que tinha vida toda foi segurança pública, desde exercício, guarda noturna, eu sempre fui servidor público e sempre trabalhei na área de segurança pública, então querendo ou não você fica com aquela de querer agir, de querer trabalhar, de querer mostrar alguma coisa pra alguém que hoje em dia não é a realidade), teria apreendido uma grande carga de cigarros com o fim de entregá-la à PRF. Por todo o exposto, ficou comprovado, portanto, que o acusado SANDOVAL subtraiu, em duas ocasiões distintas, mediante violência e grave ameaça, coisas móveis alheias (primeiro o veículo GM/Cruze, depois o caminhão Volvo carregado com cigarros de origem estrangeira), bem como fez uso de documento público falso (consistente em carteira de identidade funcional adulterada) perante policiais rodoviários federais no exercício de suas funções, e, ainda, portou arma de fogo de uso permitido sem autorização legal. Em razão disso, é impositiva a condenação de SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA, pela prática dos crimes tipificados no art. 157, 2, I, II e V (por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal) c/c art. 29 do Código Penal, do crime tipificado no art. 297 c/c art. 304 do Código Penal e, por fim, do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. (grifos no original). Assim, frente ao contexto de provas, vejo que não merecem guarida as teses defensivas relacionadas em alegações finais (fls. 1013/1014), segundo as quais o acusado, SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA: a) não lançou voz de assalto ao motorista do caminhão de cigarro ou ao carro de escolta (fl. 1013); B) Em relação ao caminhão Volvo, na oportunidade conduzido por JAISON ADÃO FELÍCIO, utilizando-se do automóvel Cruze, o acusado SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA decidiu abordá-lo na Rodovia Régis Bittencourt, mas só estacionou na Praça de Pedágio em Cajati/SP, local em que se identificou como policial rodoviário federal, também utilizando uma pistola, e tentou abrir o baú da carreta, não logrando êxito em virtude de trava eletrônica. b) sua intenção seria de interceptar a carga para impedir a chegada ao destino (fl. 1013); A real intenção de SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA era interceptar o caminhão carregado de cigarros no Estado do Paraná, tendo em vista uma comentada rixa entre o acusado e RICARDO BUENO OLIVEIRA, conhecido cigareiro da região de Foz do Iguaçu/PR, que, possivelmente, provocou o seu afastamento do quadro de funcionários da Polícia Rodoviária Federal de Cascavel/PR. Todavia, conseguindo somente abordá-lo na região de Registro/SP, decidiu abordar o veículo Cruze, para propor um acordo, baseado em propina dada por RICARDO BUENO OLIVEIRA, para liberar o caminhão Volvo.c) foram encontrados no Posto da PRF desativado, após telefonar para as corporações de apoio (fl. 1013); e) Em verdade, os funcionários da Praça de Pedágio em Cajati/SP, após suspeitarem de um indivíduo que se identificou como policial rodoviário federal, em veículo e trajes civis, que tentava abrir o baú de uma carreta, contataram a Polícia Rodoviária Federal, que partiu em direção sul para alcançar o caminhão e o veículo Cruze.d) não sabia que o Posto da PRF estava desativado (fl. 1014). Conforme conjunto probatório, é fato notório que o Posto da PRF, em que realizada a prisão em flagrante, serve apenas como base de apoio, porquanto estava desativado. Assim, aproveitando-se da ausência de policiais rodoviários federais naquele local, o acusado SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA mudou de direção - ia em direção norte da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116) e decidiu fazer o retorno, para prosseguir em direção sul - para estacionar e simular que atuava na condição de policial rodoviário federal, porquanto percebeu que os funcionários da concessionária Arteris suspeitaram da abordagem que realizou ao caminhão Volvo, na Praça de Pedágio em Cajati/SP.2.1.2.2 LUIS FERNANDO DOS SANTOS Em interrogatório judicial, o acusado LUIS FERNANDO DOS SANTOS confessou os fatos dando conta que participou da subtração do caminhão Volvo, conduzido por JAISON ADÃO FELÍCIO. Em suma, extrai-se que o acusado LUIS FERNANDO DOS SANTOS admitiu que, juntamente com ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (único que conhecia pessoalmente, de um clube de poker, em que trabalhava como dealer), SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA uma pessoa, que eu também não conhecia, e não conheço, e me contratou. Me ofereceu, me fez uma proposta, pra mim ganhar um dinheiro, como eu estava precisando muito, por situações particulares, eu decidi aceitar. (o senhor aceitou?) Sim. Pelo juiz, indagado se a finalidade era assaltar um caminhão de cigarros: Era assaltar um caminhão de cigarros (aqui nessa região de Curitiba e Registro?) Era pra ser Curitiba. Uma cidade antes de Curitiba. Esse caminhão sairia de Francisco Beltrão... se eu não consigo recordar bem certo. Mas sairia de Francisco Beltrão e, antes de Curitiba, seria realizado o assalto. Eu seria o motorista do caminhão, eu não tenho habilitação, mas eu sei dirigir. E como a gente conseguiu se encontrar somente depois de Curitiba, já tinha passado o local determinado para efetuar o assalto. Certo? Então a gente prosseguiu no veículo que a gente tava, em quatro, e os meninos decidiram os meninos que eu digo, eu não sei dizer quem decidiu (mas dentre eles estava o ALDAIR também?) Estava o ALDAIR. Pelo juiz, indagado se o SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA estava junto: Estava junto. Pelo juiz, indagado se também estava junto JONI CLÉVER: Estava junto. (e também o senhor?) Sim, senhor. Eram os quatro. E, daí, como tinha passado do local e eles não teriam um local para guardar o cigarro, eles optaram por fazer um acerto, tentar pedir um acerto por dono da mercadoria, que, no caso, eles já conheciam, que era o RICARDO, que estava no Cruze. Como eles decidiram mudar de ideia, eles optaram por não abordar o caminhão, primeiro, por abordar o veículo Cruze. Pelo juiz, indagado se o veículo Cruze estava na estrada: Exatamente. Que estava em andamento. Pelo juiz, indagado se estava próximo ao caminhão: Ele estava próximo ao caminhão. A informação que eles teriam, o veículo era o batedor do caminhão (a carga era do) RICARDO eu acho, o nome (que tava no Cruze, né?) É, exatamente. (pela denúncia, a vítima RICARDO estava no Cruze...) Tava no Cruze. Pelo juiz, indagado se abordaram o RICARDO: Daí, foi feita a abordagem no RICARDO, certo? Somente o SANDOVAL portava arma de fogo, que pra mim foi apresentado sendo policial rodoviário federal. Eu nunca tinha visto ele, eu não o conhecia. Foi abordado o veículo, foi começado a conversar com o RICARDO, e ele negou que ele seria o batedor. Decidiram, portanto, subir em cima do carro, e acompanhar pra achar o caminhão novamente, porque o caminhão tinha sido dispersado, né? Pelo juiz, indagado se subir em cima do carro significa entrar no carro que estava ali junto: Sim. Exatamente. Pelo juiz, indagado sobre o carro em que estavam: A gente tava em um Megane, eu acho (um Megane, ah fala aqui, realmente, um Megane) Um Megane preto. Daí subi eu no Cruze, o RICARDO, que era o menino do Cruze, o SANDOVAL e o JONI. E a gente foi conversando com o RICARDO. Pelo juiz, indagado se RICARDO não estava no Cruze: Ele tava no Cruze sozinho. A gente foi, a gente entrou no Cruze dele. (ah entrou no Cruze?) Isso, no Cruze. Pelo juiz, indagado se deixariam o carro Megane, após entrarem no Cruze: Daí, o Megane daí o ALDAIR prosseguiu (então, no Cruze, estava você, o SANDOVAL...) E o JONI e o RICARDO. (o RICARDO que era a possível vítima?) Possível vítima... Isso, exatamente. Pelo juiz, indagado se foram atrás do caminhão: Daí, isso. SANDOVAL falou pra ele: Eu sou policial federal, vamos fazer um acerto. E a todo momento ele negava, que ele não fazia parte, que ele era assessor de um pastor, que estaria em uma viagem a negócios, mas ele não teria nada a ver com o caminhão de cigarros. Daí, foi negando, foi negando, e foi falando que era pra ele abrir o jogo, que teria conversa, que só queria um café. Então foi optado, por, como ele negou muito, abordar o caminhão, a carreta, com o veículo dele, o Cruze. Chegando próximo ao pedágio foi feita a abordagem ao caminhão, o motorista se negou a parar, fez sinal que não iria parar, que ele iria parar só no pedágio. Pelo juiz, indagado se abordaram antes: Dava mais ou menos uns 3 km. Ele fez sinal que não iria parar, que iria parar só no pedágio. E, realmente, ele chegou no pedágio ele parou. Quando ele parou, o SANDOVAL se identificou para pessoas que trabalhavam na Rodovia, como Policial Rodoviário Federal, e ele tentava, a todo momento, abrir o baú do caminhão, no pedágio. (O SANDOVAL?) O SANDOVAL. E como ele tinha uma trava eletrônica, ele não conseguiu abrir. Ele falou assim pra nós. Falou assim: Meu problema. Não ocorreu conforme o planejado, eu vou ter que encaminhar para a PRF. Daí ele ordenou que eu subisse junto com o motorista no caminhão. Eu subi, senti no banco do caroneiro e ele falou assim me segue. Ele fez, pagou, passou o pedágio, foi pago o pedágio, foi andando um pouco, foi feito o retorno, foi passado de novo no pedágio, pagado de novo e parou na próxima base da PRF. Que foi o local, no caso, que a gente foi preso. Pelo juiz, indagado se foi em Barra do Turvo: Não sei responder certo pro senhor. Daí, ele parou. Daí a gente parou o Cruze, parou o caminhão, a gente desceu todo mundo. Pelo juiz, indagado se o pessoal do Megane, também estavam ali: Daí o pessoal do Megane chegou, que era o ALDAIR. Chegou também parou. E foi liberado o RICARDO. Que ele negava que ele era o dono da mercadoria. E, daí, o SANDOVAL foi até o orelhão, é uma base da PRF desativada assim, um ponto de apoio no caso. Foi liberado o RICARDO e o SANDOVAL foi até o orelhão, daí a gente perguntou: o que você vai fazer? Ele falou: Eu vou ligar para a PRF, vim prender o caminhão, porque tem câmera no pedágio, todo mundo vai ver o que foi feito e eu sou policial rodoviário federal. Daí, a gente falou: A gente vai embora! A gente não tem como ficar aqui! Ele falou: Não, fica tranquilo que eu sou policial rodoviário federal. E aí, a gente ficou, cerca de 5 minutos, chegou uma viatura da PRF. Daí, ele se identificou como policial rodoviário federal, mesmo assim, os PRFs fizeram a gente deitar no chão e realizaram a prisão. (a partir daí, é o que tá nos autos do processo... realizada a prisão em flagrante...) Exatamente. Pelo juiz, indagado sobre quem realizou a ligação para o seu celular: Eu tava conversando com o meu advogado, eu não consigo me lembrar quem foi. Mas era uma pessoa conhecida minha. Pelo juiz, indagado se era desse grupo: Não. Não era desse grupo. Pelo juiz, indagado se era outra pessoa: Outra pessoa de fora. (aí, te propuseram fazer esse assalto aí a esse caminhão de cigarro?) Exatamente. (você já me respondeu que só conhecia uma pessoa...) o ALDAIR, (então, o SANDOVAL só viu ali, naquela hora?) Só. (a partir daquele momento que vocês se reuniram ali?) exatamente. (ele disse que era policial rodoviário federal?) Policial rodoviário federal. (pra tá, você tava negociando, trabalhando com um policial rodoviário federal?) Policial rodoviário federal. (as outras pessoas você não conhecia?) Somente o ALDAIR. Pelo juiz, indagado se seria a primeira vez que eles teriam se reunido para essa finalidade: Foi a primeira vez. Pelo juiz, indagado se fora a única vez: Foi a única vez. Pelo MPF, indagado sobre o crime pelo qual responde em Presidente Prudente: Contrabando. Pelo MPF, indagado se saberia dizer qual a mercadoria seria importada nessa situação: Cigarro. Pelo MPF, indagado sobre como conhecia o ALDAIR: Eu conhecia ele em um clube de poker que eu trabalhava um tempo, que eu fazia uns extras no caso, eu era dealer e conhecia ele de lá. Pelo MPF, indagado se sabe se ALDAIR estaria envolvido em outras situações legais: Não. Pelo MPF, indagado sobre a pequena divergência no quanto narrado da abordagem pelas testemunhas e o réu, no tocante à ligação feita por SANDOVAL no posto da PRF em Cajati, pois, segundo as testemunhas, a concessionária teria localizado e, então, acionado os PRFs: É que... No momento que o caminhão chega e para no pedágio, o SANDOVAL vem e se identifica para os funcionários da rodovia, no caso. Igual eu tinha mencionado. E daí, pelo tempo de até a gente sair do pedágio, fazer a volta e voltar no posto, então, com certeza os funcionários da rodovia ligaram antes, entender? E eu não sei se ele chegou a completar a ligação. Mas no momento que os policiais rodoviários federais chegaram, daí nós, ele estava no orelhão. Pelo MPF, indagado se, no momento em que estavam trafegando, a intenção era ficar com a carga: Não. Era fazer um acerto. A gente ia ficar com a carga, se a gente tivesse se encontrado junto, antes de Curitiba. Daí, essa seria a ideia principal. Como passou e não teria lugar para guardar, só ia pedir uma propina, no caso, pro RICARDO, que era, pra nós, passado como dono da mercadoria. Pelo MPF, indagado se achavam a todo momento que SANDOVAL era funcionário público: Funcionário público federal. Pelo MPF, indagado se sabia que SANDOVAL estava afastado da PRF: Não. Não sabia, porque eu não conhecia ele. Pelo MPF, indagado se chegou a ver a carga que estava no interior do caminhão: Não. Quando ele tentou abrir o baú, no pedágio, tinha um dispositivo eletrônico que não deixava abrir e não cheguei a ver. Pelo MPF, indagado sobre a quantidade que receberia pela participação: Cinco mil. Pelo MPF, indagado se teria algo relevante a mencionar: Somente isso mesmo. Confessar que tudo que tá dito é verdade. Me arrependi demais disso, fiz por precisá mesmo, não é da minha índole. Somente isso. Pela defesa de LUIS FERNANDO, indagado se, quando se encontraram, chegaram a comentar que teriam a intenção de roubar o veículo Cruze: Não. Pela defesa de LUIS FERNANDO, indagado sobre quem realizou a abordagem no Cruze: O SANDOVAL. Pela defesa de LUIS FERNANDO, indagado sobre quem teria uma arma de fogo: Somente o SANDOVAL. Pela defesa de LUIS FERNANDO, indagado como RICARDO foi embora, quando liberado: Com o veículo Cruze. Subiu no veículo e voltou embora. (grifou-se). 2.1.2.3 ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA Em seu interrogatório judicial, o acusado ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA afirmou que saiu de Cascavel/PR em direção a São Paulo/SP, a fim de participar de um torneio de poker, juntamente com o acusado LUIS FERNANDO DOS SANTOS, e decidiu dar uma carona para o acusado SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA, policial rodoviário federal conhecido da cidade em que domiciliado (Cascavel/PR), especificamente porque frequentava o seu lava-car aos finais de semana. Contudo, em seu relato, não conseguiu esclarecer os motivos pelos quais teria, então, resolvido parar na base desativada da PRF em Cajati/SP ou ajudado o acusado SANDOVAL ARAÚJO DE SOUSA, ainda que ciente de sua intenção em interceptar a carga de cigarros contrabandeados. É ler: RÉU ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 843) Pelo juiz, indagado sobre os fatos: Nesse dia eu saí de Cascavel, na verdade saí no dia 16, não me recordo a data, mas foi no dia 16. Vim até Curitiba, onde eu encontrei o FERNANDO, que é a pessoa que eu conheço desse processo, e aí a gente veio pra São Paulo. A gente estava vindo pra São Paulo. Na época, eu comprava e vendia carro da Sodrê, Santoro, em São Paulo. Pelo juiz, indagado com quem encontrou: LUIS FERNANDO. Na verdade todos eles estavam em Curitiba já, esses pessoal. Pelo juiz, indagado se veio de Cascavel pra Curitiba: Isso. Pelo juiz, indagado se o crime aconteceu aqui, na região de Registro: Isso. Pelo juiz, indagado como veio para Registro: Na verdade, eu tava com um Megane. Eu não participei de nenhuma subtração, pois até o que eu conheço do processo, a subtração foi feita no pedágio de Cajati. E nas imagens do pedágio, se for consultada, eu não estou. Eu estou no Megane indo a São Paulo. Pelo juiz, indagado com quem estava no Megane: Só eu. Pelo juiz, indagado sobre como acabou sendo preso: Não. Na verdade, o acontecimento é assim, Dr. Na época, eu morava em Foz do Iguaçu e o Braia, eu não me recordo o nome dele, mas eu conheço como Braia É transportador de cigarro, inclusive há uns 20 dias atrás estava preso mais uma vez por descaminho, não sei, mas mais uma vez estava preso em São Miguel do Oeste, por esse fato. O SANDOVAL, que era policial federal, em Cascavel ou Ubatã, porque eu não conheço ele direito também, ele tava, que eu acredito, que afastado, e o Braia e o SANDOVAL, tinha lá uma rixa deles lá, que eu não sei o que que era na época. Eu tinha com lava-car em Cascavel, na época. Pelo juiz, indagada qual a profissão de SANDOVAL: Policial Rodoviário Federal, eu acho. Pelo juiz, indagado se encontrou com SANDOVAL em Curitiba também Não. Ele era da mesma cidade que eu. Pelo juiz, indagado se encontrou com ele em Curitiba no dia dos fatos: É, encontrei com ele, nesse dia, na verdade. Pelo juiz, indagado se encontrou com o SANDOVAL e LUIS FERNANDO: É. E o JONI, que também tava com eles. Pelo juiz, indagado se LUIS FERNANDO veio junto: Não junto. Eu vim numa Eco Sport, e nessa noite do dia 16, eu levei uma multa na Eco Sport, na cidade de Catanduvas, no Paraná. [] E aconteceu é esse, Dr. E o Braia e o SANDOVAL tinham uma rixa que eu não sei o que é. Eu não posso explicar porque eu não sei o que é. Eu sei que o Braia, era responsável por alguma coisa do afastamento do SANDOVAL, que ele já tava afastado, não tava afastado. Era uma coisa assim. Como o Braia era, na época, o cigareiro e o SANDOVAL era polícia queria pegar um caminhão do Braia para encaminhar, porque o Braia tinha feito um não sei o que pra ele também. A situação era que o SANDOVAL queria encaminhar um caminhão do Braia de cigarros. Essa é a situação. Em nenhum momento, eu saí de algum lugar pra roubar ou subtrair o Braia ou qualquer coisa dele. Inclusive, na época que morava em Foz do Iguaçu, ele morava na mesma rua que morava, que era na Bartolomeu de Gusmão, no Jardim Dona Fátima e eu morava no Jardim Dona Fátima, e ele morava no Centro. Pelo juiz, indagado sobre a subtração do veículo Cruze: O veículo Cruze não foi subtraído, porque o SANDOVAL ficou com o Braia nesse Cruzeiro. Junto com o Braia ficou o SANDOVAL, o JONI e o FERNANDO. E eu continuei minha viagem no Megane e eles ficaram conversando num posto, num lugar pra trás de Cajati aqui, que eu não me recordo direito. Aí, eles vieram até o pedágio. Quem parou o caminhão no pedágio foi o Braia, que era dono, inclusive, com o carro do Braia, o caminhão foi aberto, as portas no pedágio e o SANDOVAL se identificou como policial no pedágio, inclusive, pro funcionário do pedágio, foi a identificação dele como policial, que ele ia retornar o caminhão até a base de Cajati, que era a base que estava abandonada na época, que não tinha policial rodoviário

federal na base. Quando ele abriu lá no pedágio o caminhão, eles voltaram, fizeram a volta no pedágio e voltaram até a base. Ficaram parados. O SANDOVAL tentou ligar do orelhão da base de Cajati pra Polícia Rodoviária, e ficamos cerca de trinta minutos esperando a polícia rodoviária chegar, mas ele já tinha se identificado como polícia no pedágio e já tinha avisado que ia parar com o caminhão na base de Cajati. Pelo juiz, indagado se ele nega o roubo no veículo Cruze: Nego e nem fiz a abordagem no caminhão.Pelo juiz, indagado se nega a do caminhão também Nego, porque eu não estava no pedágio na hora da abordagem.Pelo juiz, indagado sobre o motivo de ter sido denunciado por esses crimes: Porque, quando eu dei a volta no pedágio, e voltei pra passar a base, eles estavam parados, aí eu parei com o Megane, na base, quando a polícia rodoviária chegou, o carro estava na base, e tava todo mundo parado na base de Cajati. A polícia, em nenhum momento, foi atrás da gente, porque a gente tava parado na base de Cajati.Pelo juiz, indagado sobre quem estava parado na base de Cajati: O caminhão, o Megane e todos nós. Pelo juiz, indagado sobre o motivo de estarem todos parados lá na base: Porque o SANDOVAL tinha pegado caminhão lá no pedágio e tinha retornado pra base pra encaminhar o caminhão pra Polícia Rodoviária Federal.Pelo juiz, indagado sobre o motivo de SANDOVAL pegar o caminhão: Porque ele era polícia. Que eu sabia ele era polícia, eu não tinha contato com ele, então eu não sabia se ele era ou não ativo, sei que ele era polícia porque ele trabalhava lá na base em Cascavel.Pelo juiz, esclarecido que não é usual a Polícia levar os caminhões, indagado sobre o motivo de focarem nesse caminhão: Não. Ele, na verdade, que era a polícia que estava armado, se for ver no processo não vai ter outras armas, a não ser a dele, que era polícia que disse: oh, eu vou encaminhar o caminhão do cara, porque eu tenho uma rixa com o cara, então eu vou fazer isso. Inclusive, eu parei na base ele falou assim NÃO, você pode esperar aqui, eu só vou encaminhar o caminhão, que nós vamos embora.Pelo juiz, indagado sobre o motivo de ter parado na base: É, porque eles estavam com o caminhão parado na base.Pelo juiz, indagado se necessariamente o senhor tinha que parar ali: Não, porque eu ia levar eu ainda falei pra ele se você quer encaminhar a polícia, a gente vai embora. Aí, ele falou: Não, não precisa você ir embora. Você pode ficar aqui que a polícia vai chegar a gente já encaminha o caminhão, e a gente vai embora. Porque os meninos eram da Polícia Rodoviária Federal, eu sou policial rodoviário federal. Se identifiquei com a carteira de policial rodoviário federal, porque ele trabalhava numa base lá em Cascavel. E eu sempre acreditei que ele era policial rodoviário federal.Pelo juiz, indagado se SANDOVAL estava no carro com o senhor: Ele estava no carro dele.Pelo juiz, indagado sobre o carro de SANDOVAL: Na época, ele tinha um Audi vermelho.Pelo juiz, indagado se seria esse o carro com que SANDOVAL estava circulando pela região de Registro: Até Curitiba sim. De Curitiba pra cá, eles vieram num Megane, eles pararam pra conversar com o Braia. Eles conversaram, ele o Braia Pelo juiz, indagado se também estava no Megane: No Megane, até no Braia, sim. Até aonde a gente no Braia, sim. Até ele chegou no Braia, conversou com Braia, no posto ali atrás que eu não me recordo o nome. Aí, ele veio com o Braia, inclusive quem parou o caminhão foi o próprio Braia.Pelo juiz, indagado se esse veículo funcionava como batedor: Na verdade, não sei se tinha um batedor ou o Braia era dono. Porque, o que ocorre, era que o Braia era dono e quem tava com o caminhão era o Braia. Então, quem mandou parar o caminhão foi o Braia, no pedágio. Se puxar a imagem do pedágio vai ter o Cruze/parado o caminhão. O Cruze era do Braia e o caminhão também era do Braia. Em nenhum momento, foi dado voz de assalto, até porque eu não tava junto, então não tenho como dizer se foi dado a voz de assalto, se foi dado a voz de polícia, se foi eu sei quem parou o caminhão nesse dia foi o Braia. Pelo juiz, indagado sobre a finalidade pela qual estava indo São Paulo: Eu sou jogador profissional de poker, Dr. Ainda essa semana, tem um evento em São Paulo. Então, em São Paulo é aonde tem os eventos maiores de poker. Nesse dia, no outro final de semana, ia ter um evento em São Paulo. Eu ia ficar em São Paulo. Ai como o SANDOVAL falou o Braia está indo pra São Paulo, eu vou conversar com Braia e o Braia tá carregando cigarro e vou encaminhar o caminhão do Braia, porque eu tenho uma rixa com o Braia, porque eu acho que eles tinham brigado, eu não sei, isso é uma coisa dele.Pelo juiz, indagado se SANDOVAL estava falando que Braia tinha cigarros, mas só é legal se não tiver notas fiscais: Não o Braia mora no Paraguai e todo mundo conhece ele como um dos maiores cigareiros do Paraguai, inclusive, ele estava preso, há vinte dias atrás, em São Miguel do Oeste, acredito que seja por isso, né, porque eu não conheço ele Pelo MPF, indagado sobre o veículo que abordaram primeiro: Não. Eu não abordei o caminhão, Dr. Em momento algum, eu cheguei perto do caminhão. Braia estava parado num posto, antes de Cajati, aqui. A gente parou e aí o SANDOVAL ficou conversando com o Braia e aí eles entraram no carro do Braia. E aí, depois disso, eu não sei o que aconteceu. Sei que eles pararam no pedágio.Pelo MPF, indagado sobre o motivo de estar no carro com os outros: Eu ia pra São Paulo e ele ia falar com Braia.Pelo MPF, indagado sobre o motivo de ir a São Paulo: Na época, eu comprava carro da Sodré, que é Ilião, do Santoro, e [] Eu ia ficar em São Paulo, na verdade. Eu ia no Ilião e depois eu ia no jogo de poker no final de semana.Pelo MPF, indagado se o Ilião era naquele mesmo dia: Não me recordo, Dr., se era no mesmo dia. Na mesma semana eu sei que sim.Pelo MPF, indagado sobre o motivo de estarem indo juntos: Porque, quando eu cheguei em Curitiba Na verdade, é assim. O SANDOVAL já saiu de Cascavel sabendo que o Braia já estava na estrada, e que ele ia encaminhar o caminhão do Braia por causa de uma confusão que eles tinham, porque o Braia lá eu não sei, eu não posso explicar um negócio que eu não tenho como saber. Eu sei que eles iam encaminhar o caminhão do Braia pra Polícia Rodoviária Federal, porque ele era policial rodoviário federal.Pelo MPF indagado sobre o motivo de resolver sair do caminho que estava fazendo: Eu não sai do caminho e eu não parei o caminhão. O SANDOVAL Pelo MPF, indagado se aguardou as pessoas que fizeram isso: Isso. Porque o FERNANDO é jogador de Poker também, ele ia comigo. O LUIS FERNANDO é jogador de poker também. Se o senhor ver no processo, vai ver que ele é jogador de poker também.Pelo juiz, indagado se achavam que que não teria problema em realizar a abordagem do caminhão: Na verdade, o SANDOVAL conversou com o Braia no posto, aí o SANDOVAL, no carro do Braia. Quem parou o caminhão foi o Braia. O SANDOVAL se identificou como policial rodoviário federal por menço do pedágio e avisou que iria retomar o caminhão até a base de Cajati. Ai, como o FERNANDO estava junto com eles, eu voltei pra pegar o FERNANDO pra mim continuar minha viagem. Quando a gente chegou na base de Cajati, o SANDOVAL estava tentando ligar para a Polícia Rodoviária Federal num orelhão que tem na base de Cajati, e demorou uns 20 minutos para a PRF chegar, e até bater no SANDOVAL e acredito que bateram, porque o menino ele se apresentou como polícia, aí o cara falou você não é polícia que não sei o que tal e já deram voz de prisão pra todo mundo.Pelo MPF, indagado se conhecia o SANDOVAL: O SANDOVAL eu conhecia, que é da cidade minha, que é de Cascavel. Conheço de vista, não sou amigo dele. Ele ia lavar um carro, num lavar-car que a gente tinha em Cascavel.Pelo MPF, indagado sobre o motivo de estar no carro do senhor: Exatamente, porque ele sabia que ia encaminhar o caminhão do Braia, que o Braia tava na BR e na verdade eles tinham uma ligação. Essa ligação dele com o Braia, que teria que explicar, Dr.Pelo MPF, indagado sobre o motivo de ter dado carona pra SANDOVAL até essa região: Porque também tava vindo pra São Paulo, agora o que ele ia fazer eu não sei.Pelo MPF, indagado se o conhecia e deu carona: Não. Não de rua. Ele mora na cidade que eu morava. Sempre Pelo MPF, indagado se Cascavel é uma cidade grande: É uma cidade grande, mas ele mora no mesmo bairro que eu. Pelo MPF, dito que deve ser um bairro grande também. Não. Cascavel o bairro deve ter cerca de vinte mil, dez mil pessoas.Pelo MPF, indagado sobre essa história do SANDOVAL pegar carona: Na verdade, todos nós vínhamos a São Paulo, e o SANDOVAL já havia perguntado se o Braia ia andar naqueles dias. Eu morava em Foz do Iguaçu na época, eu falei pra ele cara, eu acho que o Braia anda quase que todo dia. Porque o Braia é um dos cigareiros mais forte de Foz do Iguaçu. E o Braia tinha muito inimigo, não digo nem inimigo, pessoas que eu não gostavam dele porque ele que ele ficava falando mal depolícia, ficava falando que ele passava por onde ele quisesse, porque ninguém mandava, porque ele não pagava ninguém pra andar mesmo, que ele não tinha prejuízo com isso. E o SANDOVAL queria encaminhar ele. E foi isso que aconteceu. SANDOVAL queria vir atrás do caminhão dele, pra encaminhar pra PRF. Pelo MPF, indagado se o era desafiado do Braia: Não. Pelo MPF, indagado se não achou complicado em ajudar um policial a encaminhar o caminhão, como se fosse normal: Eu acho que, na época, que o que foi que aconteceu foi que o Braia e o SANDOVAL O SANDOVAL tem um processo, alguma coisa que ele tava afastado da polícia e eu acredito que por esse motivo que o SANDOVAL queria mostrar que ele não devia no processo antigo dele, porque o Braia tava mentindo. Foi isso que aconteceu.Pelo MPF, indagado sobre o motivo de resolver ajudá-lo: Porque ele era um cara que ia lá, lavava o carro todo final de semana e tal, tava com esse com o Braia, ou com o Braia ou com alguém próximo do Braia, eu falei pra ele: cara, eu até aceito que o cara manda, mas eu não vou me meter nisso. Daí, ele falou não, se fosse me der o carro que ele tem lá em Foz, o resto eu resolvo, porque daí eu cuidando o carro passa nas PRF. Eu só falei pra ele que o cara tinha um Cruze e daí pra frente ele que resolveu, foi e encaminhou o caminhão. Pelo MPF, indagado se deu carona pra SANDOVAL: Dei carona pra ele. Pelo MPF, indagado se teria algo de relevante a esclarecer: Desejo falar que em nenhum momento subtraí caminhão de cigarro, porque, nesse ato no pedágio, foi o Braia que parou, e se puxar as imagens eu não vou estar no pedágio e aí, eu não tenho o porque tá envolvido nesse processo. Pela defesa de SANDOVAL, indagado se, em algum momento, foi questionado algo acerca sobre o roubo ou somente sobre encaminhar a mercadoria: Não. Em nenhum momento. Ele sempre deixou muito claro que ele ia encaminhar a mercadoria do Braia, porque o Braia vivia dizendo que ele não tinha nada a ver com polícia, que não pagava polícia, que polícia era Pica-pau, era essas coisas assim. O Braia inclusive 15 dias atrás tava preso lá em São Miguel do Oeste e eu acredito que seja pelo mesmo motivo. (grifou-se). Em relação às alegações feitas pelo acusado em interrogatório judicial (defesa pessoal), haja vista a criteriosa análise formulada pelo MPF em memoriais escritos (fs. 958/960) peço vênia para transcrever excertos pertinentes sobre tais argumentos de defesa, verbis:Do transcrito, vê-se, pois, que ALDAIR, em juízo, procurou alegar que estaria fortuitamente no mesmo local para o qual o veículo Volvo teria sido levado após ter sido subtraído, e que SANDOVAL, na qualidade de PRF, teria retido o veículo em tela, no exercício de suas funções. Tal alegação defensiva, contudo, não se sustenta. E isso porque também eles carecem de um mínimo de plausibilidade. De fato, após negar ter participado da subtração dos veículos apurada, ALDAIR chegou a ser indagado sobre o motivo de estar parado na base desativada da PRF, em companhia dos demais ora acusados, na ocasião respondeu que Porque quando eu dei a volta no pedágio e voltei pra passar a base, eles estavam parados, aí eu parei com o Megane, na base, quando a polícia rodoviária chegou, o carro estava na base, e tava todo mundo parado na base de Cajati (qual era o motivo devocês estarem todos parados lá na base?) Porque o Sandoval tinha pegado caminhão lá no pedágio e tinha retornado pra base pra encaminhar o caminhão pra Polícia Rodoviária Federal. Ademais, indagado acerca do motivo de estarem todos juntos no veículo Renault/Megane que teria com destino o município de São Paulo/SP, afirmou que quando eu cheguei em Curitiba Na verdade é assim. O Sandoval já saiu de Cascavel sabendo que o Braia já estava na estrada, e que ele ia encaminhar o caminhão do Braia por causa de uma confusão que eles tinham, porque o Braia lá eu não sei, eu não posso explicar um negócio que eu não tenho como saber. Eu sei que eles iam encaminhar o caminhão do Braia pra polícia rodoviária federal porque ele era policial rodoviário federal (porque o senhor resolveu sair do caminho que o senhor estava fazendo, parar) Eu não sai do caminho e eu não parei o caminhão. O Sandoval (o senhor aguardou as pessoas que fizeram isso, certo?) Isso. Porque o Fernando é jogador de poker também, ele ia comigo. Por fim, indagado acerca do motivo que o teria feito ajudar SANDOVAL na suposta abordagem policial, declinou que ... ele era um cara que ia lá, lavava o carro todo final de semana e tal... em um alegado lavador que possuiria no município de Cascavel/PR. Ora, a simples leitura dessas transcrições é suficiente para se perceber a falta de um mínimo concatenamento lógico das alegações deste acusado, seja no que tange aos supostos motivos que o impeliam a seguir viagem para São Paulo, seja no que tange ao suposto motivo de estar em companhia dos demais réus no posto da PRF, sobretudo quando comparadas estas alegações com a clareza do quanto reportado por LUIS FERNANDO em seu acima citado interrogatório judicial, notadamente marcado pela confissão de que ALDAIR seria um dos participantes da ação criminosa. Sua participação, aliás, encontra-se relatada também no interrogatório judicial de RICARDO BUENO OLIVEIRA, mais à frente abordado, nos seguintes termos: Eu estava no carro sozinho. Ai quatro indivíduos, encostou no meu carro, colocaram a pistola na minha cara, pediu pra encostar, eu encostei. Na hora falaram que era polícia federal. Até então estavam todos de preto. Achei que era polícia federal, encostei o carro, eles me tiraram do carro, pegaram os meus documentos, me colocaram no banco traseiro do meu carro, pediram pra eu abaixar a cabeça. E o carro que eu estava entrando no caminhão Volvo) não mencionaram a sua presença no momento dos roubos.2.1.2.4 JONI CLEVER ACOSTA Segundo se apura pelos interrogatórios dos demais acusados (sobretudo do acusado LUIS FERNANDO DOS SANTOS), infere-se que o acusado, JONI CLEVER ACOSTA, encontrava-se no veículo Megane preto, ciente do intento criminoso em subtrair a carga de cigarros contrabandeados no Estado do Paraná. A partir da impossibilidade da realização do roubo da carga, em cidade próxima a Curitiba/PR, anuiu com o plano de abordar o caminhão Volvo que transportava o contrabando, apreender a carga de cigarros e pedir uma propina a seu proprietário, que conduzia o veículo Cruze, a fim de efetuar a sua liberação.2.1.3 CONSUMAÇÃO Em sede de alegações finais os acusados, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (fs. 1053/1056) e LUIS FERNANDO DOS SANTOS (fs. 1061v), sustentam que houve apenas a tentativa do crime de roubo dos veículos automotores. De saída, saliente-se, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é típica a conduta denominada roubo de uso, verbis:RECURSO ESPECIAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. DELITO COMPLEXO. OBJETOS JURÍDICOS. FIGURA DENOMINADA ROUBO DE USO. CONDUTA TÍPICADA NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O crime de roubo é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio quanto também a integridade física e a liberdade do indivíduo. O art. 157 do Código Penal exige para a caracterização do crime, que exista a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou reduzindo a impossibilidade de resistência.2. O ânimo de aposseamento - elementar do crime de roubo - não implica, necessariamente, o aspecto de definitividade. Ora, apossear-se de algo é ato de tomar posse, dominar ou assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, entregar para outrem ou apenas utilizá-lo por determinado período, como no caso em tela.3. O agente que, mediante grave ameaça ou violência, subtrai coisa alheia para usá-la, sem intenção de tê-la como própria, incide no tipo previsto no art. 157 do Código Penal.4. Recurso provido para, afastando a atipicidade da conduta, cassar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, e determinar que nova decisão seja proferida em primeira instância. (STJ, REsp 1323275/GO, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 08/05/2014). (grifou-se).No tocante à consumação do crime de roubo, adota-se a teoria da apreensão ou amotio, pela qual se considera consumado o delito no momento em que agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. In casu, vislumbra-se das provas carreadas aos autos que houve a inversão da posse, tanto do veículo Cruze quanto do caminhão Volvo. Nesse sentido, os acusados interceptaram o caminhão Volvo e, após ameaça exercida pelo emprego de arma, a vítima JAISON ADÃO FELÍCIO foi obrigada a parar o caminhão Volvo, em Praça de Pedágio localizada na cidade de Cajati/SP, momento em que LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA subiu no veículo, como carona, para obrigá-la a sua condução até um Posto da PRF desativado, local em que, necessariamente a carga de cigarros transportada no baú da carreta.Quanto ao roubo do caminhão Volvo, em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelos acusados em conluio, inclusive, com o emprego de arma de fogo, porquanto seria o alvo visado pelos acusados, desde o início da empreitada criminosa, desde o Estado do Paraná.Portanto, pela análise do conjunto de provas dos fatos (subtração mediante uso de arma) amealhadas nesta ação penal, houve a consumação do crime de roubo do caminhão Volvo.Diante da presença do elemento subjetivo no crime de roubo, relativo ao caminhão Volvo, impõe-se a CONDENAÇÃO dos acusados, SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, JONI CLEVER ACOSTA e LUIS FERNANDO DOS SANTOS.2.2 ILICITUDE DA ILICITUDE a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário do ilícito), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do

Policia Rodoviária Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, matrícula SIAPE n 1515396, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da referida lei (grifos no original).Pasta 08659.026115/2011-62 - arquivo PAD.pdf#1. 80Processo n 08659.026115/2011-62O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1, inciso I, do Decreto n 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo n 08659.026115/2011-62 e respectivo Parecer n 11/2017/CAD/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adota, resolve: I - Enquadrar a conduta infracional disciplinar praticada pelo Policial Rodoviário Federal SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, matrícula n 1515396, nas infrações disciplinares previstas nos artigos 116, inciso III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei n 8.112/90, puníveis com a penalidade de demissão, nos termos do caput e incisos IV, XI e XIII do mencionado artigo 132;II - Considerando-se a anterior aplicação da referida penalidade, por outros fatos de idêntica natureza, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n 08659.033730/2011-25, registre-se esta nota de culpa nos respectivos assentamentos funcionais para surtir os legais efeitos;III - Determinar as remessas de cópias do processo especificadas no item 6 do mencionado Despacho. (grifos no original).d) não há elementos suficientes para a aferição da personalidade do réu; e) não há substrato apto a determinar os motivos do crime;f) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal violado; f) no que concerne às consequências, não deve ser considerado como circunstância judicial negativa, pois além de apreendidos os bens subtraídos e inexistir efetiva lesão à incolumidade física da(s) vítima(s), o tempo de sua privação de liberdade será valorado na terceira fase;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, à razão de 1/6 (um sexto) para cada vterior considerado negativamente - culpabilidade e conduta social, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, nos autos em análise.b2) circunstâncias atenuantes - não há, nos autos em análise.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de aumento - consoante enunciado de Súmula n 443, do STJ, exige-se fundamentação apta a exasperar a pena pela existência de causas de aumento, não bastando a mera indicação quantitativa. No caso, consoante análise realizada nesta sentença acima, foi comprovada a incidência das seguintes causas de aumento, previstas no art. 157, 2, do Código Penal: Inciso I - utilização de arma de fogo; Inciso II - existência de concurso de pessoas;Inciso V - privação da liberdade da vítima. Assim, verifico que foram comprovadas a ocorrência de três causas de aumento, as quais demonstraram intensa reprovabilidade, especialmente quanto ao período de tempo em que as vítimas permaneceram sob vigilância dos criminosos, sob constantes ameaças e sabendo que estava sob a mira de arma de fogo. Art. 157, 2, I, II e V, do CP: Por esses motivos, autoriza-se o aumento no patamar de 2/5, o que totaliza a pena para o crime de roubo em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.d) Pena de multaNos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, que tenho como proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado que o acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, corretor de imóveis e estudante, declarou que auferia renda mensal, no valor aproximado, de R\$1.500,00 (v. termo de interrogatório - fl. 841). l.2 Crime de uso de documento público falso - art. 304 c/c art. 297, ambos do Código PenalA pena cominada à prática do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada, pois praticado o crime por policial rodoviário federal, ainda que, à época dos fatos, suspenso do exercício de sua relevante atividade de fiscalização de fronteiras, conforme decisão prolatada no processo n 5005917-47.2011.404.7005/PR (fls. 104/107).b) não há nos autos registro de maus antecedentes (apenso de capa branca), tendo em vista o enunciado de Súmula n 444, do STJ;c) conduta social: deve ser compreendida a partir de três fatores, a saber, convívio social, familiar e laboral, comprova a conduta social desajustada do acusado, haja vista o desrespeito a atribuições atreladas à responsabilidade funcional, quais sejam: a) observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei 8112); b) valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, Lei 8112); c) improbidade administrativa (art. 132, IV, Lei 8112); e d) corrupção (art. 132, XI, Lei 8112).Conforme notícia careada aos autos (fl. 973), observa-se que o acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA foi responsabilizado em 02 (dois) procedimentos administrativos disciplinares anteriores ao PAD n 08650.0001555/2014-30, instaurado para a análise dos fatos em que se fundamenta a presente ação penal, sem notícias acerca da eventual interposição de recurso ou ajuizamento de ação judicial. Veja-se (mídia de fl. 973)Pasta 08659.033730/2011-25 - arquivo PAD - Parecer CONJUR-MJ e Julgam MJ.pdf#1. 230Processo n 08659.033730/2011-25Portaria n 589, de 1 de abril de 2014O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1, inciso I, do Decreto n 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo n 08659.033730/2011-25 e respectivo Parecer n 029/2014/VAG/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n 109/2014/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que adota, e sob o fundamento do art. 132, caput e incisos IV, XI e XIII, da Lei n 8.112/90, resolve:DEMITIRSANDOVAL DE SOUZA ARANHA do cargo de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, matrícula SIAPE n 1515396, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da referida lei (grifos no original).Pasta 08659.026115/2011-62 - arquivo PAD.pdf#1. 80Processo n 08659.026115/2011-62O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1, inciso I, do Decreto n 3.035, de 27 de abril de 1999, tendo em vista o constante no Processo n 08659.026115/2011-62 e respectivo Parecer n 11/2017/CAD/CGAAN/CONJUR-MJ/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, que adota, resolve: I - Enquadrar a conduta infracional disciplinar praticada pelo Policial Rodoviário Federal SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, matrícula n 1515396, nas infrações disciplinares previstas nos artigos 116, inciso III, 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XI, da Lei n 8.112/90, puníveis com a penalidade de demissão, nos termos do caput e incisos IV, XI e XIII do mencionado artigo 132;II - Considerando-se a anterior aplicação da referida penalidade, por outros fatos de idêntica natureza, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n 08659.033730/2011-25, registre-se esta nota de culpa nos respectivos assentamentos funcionais para surtir os legais efeitos;III - Determinar as remessas de cópias do processo especificadas no item 6 do mencionado Despacho. (grifos no original).d) não há elementos suficientes para a aferição da personalidade do réu; e) não há substrato apto a determinar os motivos do crime;f) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; g) as circunstâncias do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito;h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, à razão de 1/6 (um sexto) para cada vterior considerado negativamente - culpabilidade e conduta social, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, nos autos em análise.b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal. Em interrogatório judicial, o acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA confessou que portava cópia de identidade funcional com sua fotografia colada, o que faz incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea. Assim, diminuo a pena intermediária para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de aumento - não há, no caso em análise.c2) causas de diminuição - não há, no caso em análise. Art. 304 c/c art. 297, ambos do Código PenalDessa forma, na terceira fase, mantenho a pena fixada no montante de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, resultado que tomo definitivo.d) Pena de multaNos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, tenho como proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado que o acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA, corretor de imóveis e estudante, declarou que auferia renda mensal, no valor aproximado, de R\$1.500,00 (v. termo de interrogatório - fl. 841). e) Concurso material - art. 69, do Código PenalIn casu, verifico a ocorrência de concurso material de crimes, haja vista que o acusado SANDOVAL ARANHA DE SOUSA praticou os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal.Assim, devendo ser procedido ao somatório das penas aplicadas ao acusado (l.1 + l.2), tem-se a pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época. f) Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total da pena fixada em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, aliada à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, a, do Código Penal.g) Substituição da Pena Por sua vez, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a teor do art. 44, I, do Código Penal.h) Direito de apelar em liberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, registro que permaneceu solto durante toda instrução processual.III LUIS FERNANDO DOS SANTOSCrime de roubo - art. 157, 2, I, II e V (com redação anterior à Lei n 13.654/18)A pena cominada à prática do crime do art. 157, do Código Penal é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. b) não há nos autos registro de maus antecedentes (apenso de capa branca), tendo em vista o enunciado de Súmula n 444, do STJ;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;d) não há substrato apto a determinar os motivos do crime;e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) no que concerne às consequências, não deve ser considerado como circunstância judicial negativa, pois além de apreendidos os bens subtraídos e inexistir efetiva lesão à incolumidade física das vítimas, o tempo de sua privação de liberdade será valorado na terceira fase;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, nos autos em análise.b2) circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal. Em interrogatório judicial, o acusado LUIS FERNANDO DOS SANTOS admitiu que participou da subtração do veículo Cruze, conduzido pelo acusado RICARDO BUENO OLIVEIRA, e do caminhão Volvo, conduzido pelo acusado JAISON ADÃO FELÍCIO.No entanto, tendo em vista o enunciado da Súmula n 231, do STJ, mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de diminuição - não há, no caso em análise.c2) causas de aumento - consoante enunciado de Súmula n 443, do STJ, exige-se fundamentação apta a exasperar a pena pela existência de causas de aumento, não bastando a mera indicação quantitativa. No caso, consoante análise realizada nesta sentença acima, foi comprovada a incidência das seguintes causas de aumento, previstas no art. 157, 2, do Código Penal: Inciso I - utilização de arma de fogo; Inciso II - existência de concurso de pessoas;Inciso V - privação da liberdade da vítima.Assim, verifico presentes três causas de aumento, as quais demonstraram intensa reprovabilidade, especialmente quanto ao período de tempo em que as vítimas permaneceram sob vigilância dos criminosos, sob constantes ameaças e sabendo que estava sob a mira de arma de fogo. Art. 157, 2, I, II e V, do CP: Por esses motivos, autoriza-se o aumento no patamar de 2/5, o que totaliza a pena para o crime de roubo em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.d) Pena de multaNos termos do art. 49, do Código Penal, bem como em homenagem ao princípio da proporcionalidade com a sanção privativa de liberdade imposta, nos termos de julgados do nosso Regional, arbitro a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, observado que o acusado ALDAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, feirante/lojista, declarou que auferia renda mensal, no valor aproximado, de R\$2.500,00 (v. termo de interrogatório - fl. 842). f) Regime de Cumprimento de PenaConsiderando o total da pena fixada em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, b, do Código Penal.g) Substituição da Pena Por sua vez, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, a teor do art. 44, I, do Código Penal.h) Direito de apelar em liberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, porquanto permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.IV JONI CLEVER ACOSTACrime de roubo - art. 157, 2, I, II e V (com redação anterior à Lei n 13.654/18)A pena cominada à prática do crime do art. 157, do Código Penal é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.a) Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os arts. 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se: a) a culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. b) não há nos autos registro de maus antecedentes (apenso de capa branca), tendo em vista o enunciado de Súmula n 444, do STJ;c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu;d) não há substrato apto a determinar os motivos do crime;e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) no que concerne às consequências, não deve ser considerado como circunstância judicial negativa, pois além de apreendidos os bens subtraídos e inexistir efetiva lesão à incolumidade física das vítimas, o tempo de sua privação de liberdade será valorado na terceira fase;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Fixo a pena-base, no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)b1) circunstâncias agravantes - não há, nos autos em análise.b2) circunstâncias atenuantes - não há, nos autos em análise. Assim, mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão.c) Causas de aumento e de diminuição da pena (3ª fase)c1) causas de diminuição - não há, no caso em análise.c2) causas de aumento - consoante enunciado de Súmula n 443, do STJ, exige-se fundamentação apta a exasperar a pena pela existência de causas de aumento, não bastando a mera indicação quantitativa.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190049178, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

BARUERI, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-31.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190049405 e nº 20190049436, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

No silêncio, transmitam-se os ofícios, com as cautelas de praxe.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intímam-se. Cumpra-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Antonio Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como indenização compensatória dos danos morais por ele experimentados.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 18/11/2016 (NB 42/179.423.138-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividade rural, de 27/02/1971 a 20/10/1979, e em atividades especiais habituais e permanentes, de 07/03/1985 a 12/03/1994; e de 12/03/1994 a 27/04/1995. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram concedidos (id. 2644852).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3515358). Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor apresentou documentos novos na fase judicial. No mérito, narra que, para os períodos de 07/03/1985 a 12/03/1994 e de 12/03/1994 a 27/04/1995, o autor não requereu o seu enquadramento como especial, uma vez que apresentou apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS –, que não contém informações suficientes para o enquadramento por categoria profissional. Diz que os documentos novos apresentados pelo autor não comprovam que o trajeto pelo qual circulava o ônibus incluía rodovias. Expõe que, para o período de 27/02/1971 a 20/10/1979, os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos aos fatos e não mencionam as datas de início e término das atividades. Defende a inocorrência de danos morais. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que alega possuir interesse de agir, uma vez que apresentou os documentos pertinentes em âmbito administrativo. Ainda, enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 8592657).

Instadas, o autor requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

A preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de prescrição foram afastadas e foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 13555191).

Sob o id. 15468421 e anexos, foi juntada ata de audiência e mídia digital contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O INSS apresentou suas alegações finais, reiterando os termos da contestação (id. 15551951).

O autor ofertou suas alegações finais (id. 15921488), em que reitera suas manifestações anteriores e em que se manifesta sobre o quanto produzido durante a instrução.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As questões preliminares e prejudiciais de mérito já foram afastadas pela decisão id. 13555191).

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: *‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário’*.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando iloneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 27/02/1971 a 20/10/1979. Para tanto, juntou cópia de:

a) Certificado de dispensa de incorporação, sem menção à profissão do autor (ids. 2606627 e 2606799);

b) Declaração do proprietário do imóvel “São Nicolau”, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Longá/PI, em que Onofre Francisco de Oliveira declara que o autor “(...) exerceu e ainda exerce a atividade rural na propriedade São Nicolau, desde 27/02/1971 até 20/10/1979, como comodatário em regime de economia individual.”, datada de 07/01/2015 (id. 2606627);

c) Contrato de comodato de imóvel rural, em que o autor figura como comodatário, datado de 23/01/2013 (id. 2606627) e;

d) Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Longá/PI, em que consta a informação de que o autor teria laborado de 27/02/1971 a 20/10/1979 na propriedade “São Nicolau”, como comodatário, data de 07/01/2015 (id. 2606627).

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural de 1971 a 1979. Narrou que tinha 16 anos quando começou a atividade, e que a encerrou com 24 anos. Disse que trabalhava nas terras do Sr. Onofre, que cedia uma parte de sua propriedade para que ele cultivasse milho, arroz e feijão para o próprio consumo. Expôs que o Sr. Onofre o conhecia desde que nasceu. Relatou que trabalhava com os pais, em casa, antes de exercer o labor rural. Informou que seus pais eram vizinhos do Sr. Onofre. Afirmou que o Sr. Onofre cedia as terras para cerca de 10 pessoas. Narrou que plantava o milho de dezembro a fevereiro e colhia entre abril e maio. Disse, por fim, que seus irmãos cuidavam de outras atividades.

As testemunhas arroladas pela parte autora foram unísonas em confirmar parte das alegações do autor, em especial a atividade rural exercida a partir de 1971 até 1979.

Da análise dos autos, verifico, contudo, que a documentação colacionada se mostra precária para comprovar o período de labor rural requerido pelo autor, pois que expedida mais de trinta anos após o término do tempo de trabalho rural mencionado.

A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor evidencia a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de labor rural, pois a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do Egr. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.

Diante do exposto, atento para o fato de que resta insuficiente a prova material acoplada aos autos, não há como reconhecer o período de labor rural em regime de economia familiar entre 27/02/1971 a 20/10/1979.

2.6.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas São Paulo Transporte S.A., de 07/03/1985 a 12/03/1994 e; Viação Ambar Ltda., de 12/03/1994 a 27/04/1995.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, fichas de registro de empregado, declaração e PPP (ids. 2606258, 2606321, 2506458, 2606462, 2606485, 2606536, 2606680, 2606799, 2606846, 2606899 e 2606993).

2.6.2.1 São Paulo Transporte S.A. – 07/03/1985 a 12/03/1994

Para as atividades desenvolvidas de 07/03/1985 a 12/03/1994, observo que a cópia da CTPS, das fichas de registro de empregado e da declaração apresentadas pelo autor referem o exercício da profissão de cobrador. O PPP apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de cobrador de passagens dos usuários de **ônibus**, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de **07/03/1985 a 12/03/1994**.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tal circunstância bem demonstrada em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de **07/03/1985 a 12/03/1994** como de efetiva atividade especial, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98. 3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RÉSP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 6. O tempo total de serviço comprovado nos autos, incluídos os períodos de atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, e os demais serviços comuns assentados na CTPS, contido até à DER, é suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 1º e 4º do Art. 85, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida, desprovida e apelação provida em parte. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2211054 0002039-64.2016.4.03.6183, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPLETOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS 1 - São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. Tem por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 2 - No caso vertente, os PPP's de fs. 31/34 comprova que o autor era motorista de veículo com capacidade de carga superior à 20 toneladas nos períodos entre 01/10/1983 a 31/10/1989, bem como conduzia caminhão até o cliente para fazer o abastecimento de gás à granel no período entre 25/11/1991 a 28/07/1995. 3 - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. 4 - Portanto, reconheço a especialidade dos períodos entre 01/10/1983 a 31/10/1989 e 25/11/1991 a 28/04/1995. Não há como reconhecer a especialidade do período entre 29/04/1995 a 28/07/1995, uma vez que não há comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos nesse período. Convertendo os períodos especiais ora reconhecidos pelo fator 1,4, possui o autor tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5 - O tempo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral deveria ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (17/04/2014 - fs. 30), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 6 - Todavia, a r. decisão de origem determinou que a data de início de benefício fosse a data de indeferimento administrativo (21/05/2014 - fs. 30), sendo que não houve recurso da parte autora, sendo inadmissível a "reformatio in pejus". Portanto, no presente caso a data de início de benefício será 21/05/2014. 7 - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2123281 0045604-13.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STÉFANI/DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES IRRADIANTES DE RUIDO. USO DE EPI. COBRADOR DE ÔNIBUS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Aquisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º, 2º. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A atividade de cobrador de ônibus deve ser considerada especial, pois enquadrada no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sucumbência recíproca. 9. Remessa necessária provida em parte. (TRF3, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL 2137948 0005161-83.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados fósicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organofosforados. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: **motoristas, motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão.** - Contudo, o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inscrita no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I e II do Decreto nº 83.080/79. Assentados esses aspectos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Ressalte-se que, ainda que convertido o tempo especial em comum, para análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição contido na inicial, o autor não preenche o requisito para aposentação, ou seja, não cumpre mais de 35 anos de tempo de contribuição, nos termos das regras permanentes. - Diante da sucumbência parcial e da negativa de concessão do benefício, deverá cada parte arcar com 50% do valor das despesas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). - Apelo do INSS provido em parte. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1873028 0021687-33.2013.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERATIVA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o sianatório do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o nãocer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apresentada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suicietando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já esclarecido na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2.2 Viação Ambar Ltda. – 12/03/1994 a 27/04/1995

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "cobrador". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 12/03/1994 a 27/04/1995.

2.6.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (18/11/2016), o autor contava com **9 anos e 6 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **28 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado. Resta prejudicado, portanto, o pedido de ressarcimento por danos morais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antonio Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **averbar** a especialidade do período de 07/03/1985 a 12/03/1994.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-30-2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Maria Anunciação da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 044.599.321-9) por decorrência da revisão da aposentadoria da qual se originou (NB 860.218.260, com DIB em 26/06/1990) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não há falar em decadência. Pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi deferida a prioridade de tramitação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Em caráter preliminar, defende a ausência de interesse processual da autora, por não ter comprovado o prévio requerimento administrativo. Diz que ocorreu a decadência. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O pedido de produção de provas genérico do réu foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS.

Conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, caso o segurado pleiteie a revisão – e, por consequência, o reajuste do valor – de seu benefício, poderá fazê-lo diretamente em juízo. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Também não se aplica a decadência, na espécie. No presente feito, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão do benefício que originou sua pensão por morte. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora já limitou o seu pedido ao quinquênio que antecede a propositura da ação, razão pela qual não há falar em prescrição.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa a autora à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuição

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual e tramitação prioritária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade de tramitação do feito, uma vez que a autora já atendeu ao critério etário (68 anos -- *nascimento em 11/03/1951*).

3 Procedimento administrativo

Desde já fica indeferido qualquer pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

4 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, e atento à autorização expressa conferida pela parte no instrumento de mandato outorgado ao seu advogado (ID n. 17171762), concedo o prazo de 10 dias para que a parte se manifeste expressamente, renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

5 O pedido de tutela antecipada

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

6 Determinações em prosseguimento

Oportunamente, *somente em caso de opção manifestada pela parte na manutenção da competência deste Juízo para o recebimento e julgamento do feito (v. item 4 desta, acima)*, CITE-SE a parte ré para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, visa ao reconhecimento da especialidade de período(s) urbano(s), para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defero, ainda, o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei n. 10.741/03), porquanto a autora já atendeu ao critério etário -- *nascimento em 11/05/1953 - 66 anos*.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a essa autora, acima identificada) ensejará a ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. **Nessa oportunidade, deverá a parte autora retomar os fundamentos pelos quais entende inócrida a prescrição na espécie.**

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente provimento cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defero, ainda, a prioridade na tramitação do feito, porquanto o autor já preencheu ao critério etário -- *nascimento em out/1952 - 67 anos*.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WENDELL HENRIQUE DE OLIVEIRA DO SANTOS, INGRID GABRIELY OLIVEIRA DOS SANTOS, LORRANY LAURIAN OLIVEIRA DOS SANTOS, EMANUELE REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELOA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão de auxílio-reclusão.

Os autores requereram os benefícios da justiça gratuita e a intimação do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri.

Os autos foram recebidos por este Juízo.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 178 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal para intervir em até 30 (trinta) dias, em razão da presença de incapaz no polo ativo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-12.2019.4.03.6144

AUTOR: ADELTON SILVA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, nos termos da manifestação contábil ID n. 16458498, para **RS 127.528,43**.

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações levantadas em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá o autor dizer o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nessa mesma oportunidade.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-74.2019.4.03.6144

AUTOR: ROSALINA MOREIRA VEGA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora em réplica acerca da prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifique a parte autora eventuais outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, essencialmente, objetiva o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento inclusive de período(s) laborado(s) em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e tramitação prioritária

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já preencheu o critério etário (64 anos - nascimento em 17.nov.1955).

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

1 - trazer o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2 - justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de *planilha preliminar* de cálculos que o demonstre, *observando-se*:

2.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

2.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

2.4) - a soma das *parcelas vencidas* (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

2.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada *declaração* assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, *instrumento de mandato* com poderes específicos para tanto.

Sobrestamento do feito

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário" (tema 995).

Assim, antes de analisar a necessidade de suspensão deste feito, determino ao autor que esclareça se o pedido inicial de reafirmação da DER para momento futuro abrange ou não período posterior ao aforamento desta demanda.

A seu exclusivo critério, poderá desde já manifestar eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.

Procedimento administrativo

Desde já fica indeferido qualquer pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A excepcional intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEMIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuição

Acompanha o presente provimento cópia do extrato previdenciário CNIS-Contribuição relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SILVIMERI CRISTINA DELATORRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Silvimeri Cristina Delatorre em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que sofre de alteração de humor, fobia social e crises de pânico. Expõe que teve concedido benefício de auxílio-doença pela última vez em 14/04/2014 (NB 605.826.820-0), o qual foi cessado em 22/06/2014. Narra que é analista de RH desde 01/06/1999. Diz que, após a primeira alta médica, em 12/10/2013, retornou ao trabalho, mas foi demitida em 25/12/2013. Expõe que ingressou com a ação nº 0000719-12.2014.403.6130 (redistribuído para a Justiça Estadual sob o nº 0017341-03.2014.8.26.0405), visando a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, mas que seu pedido foi julgado improcedente. Relata que, naqueles autos, porém, foi constatada sua incapacidade total e temporária. Diz que as enfermidades apontadas a impossibilitam de exercer suas funções habituais e laborativas. Faz referência a avaliação psicológica, relatórios, atestados, encaminhamento, receituários e laudos médicos periciais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada falta documentação.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 473053).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 548894). No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instada, a autora requereu a produção de prova pericial (id. 1706424).

Foi determinada a realização de prova pericial médica (id. 2108698).

O laudo da perita médica do juízo foi juntado aos autos (id. 3851995) e deu-se vista às partes. A autora impugnou o laudo pericial. O réu não se manifestou.

Foi juntado relatório médico de esclarecimentos da perita judicial (id. 13269196).

Instadas, a autora impugnou o relatório médico de esclarecimentos e requereu a realização de nova perícia. O réu não se manifestou.

O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido (id. 15777693).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora laborou na empresa C.I.L.B. – Centro de Integração Industrial Brasileira Ltda. de 01/06/1999 a 14/10/2013 e percebeu auxílio-doença nos períodos de 05/03/2013 a 12/10/2013 e de 14/04/2014 a 22/06/2014 (CNIS – id. 548895), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

Os documentos médicos juntados aos autos, dentre eles a avaliação psicológica, relatórios, atestados, encaminhamento, receituários, bem como os laudos médicos elaborados pela perita do Juízo, pelo perito da Justiça do Trabalho e pelo perito da Justiça Estadual, confirmaram os problemas psiquiátricos alegados, em determinado período.

A autora foi submetida a três perícias médicas judiciais: uma nos autos do processo trabalhista nº 1000100-48.2014.5.02.0718, uma na ação acidentária nº 0017341-03.2014.8.26.0405 e uma nestes autos, cujas conclusões foram:

· perícia realizada nos autos nº 1000100-48.2014.5.02.0718, em 03/12/2014 – houve incapacidade laboral total e temporária em período que coincide com o gozo de benefício previdenciário (id. 471854);

· perícia realizada nos autos nº 0017341-03.2014.8.26.0405, em 22/05/2015 – incapacidade total e temporária até a estabilidade clínica, com estimativa de recuperação em seis meses (ids. 471857 e 471861);

· perícia realizada nestes autos, em 23/10/2017 – não caracterizada situação de incapacidade laborativa (id. 3851995).

Os três peritos médicos constataram que a autora é portadora de transtorno depressivo.

O perito médico que realizou a segunda perícia averiguou que a doença que acomete a autora é “(...) crônica, em fase de instabilidade temporária”. Concluiu que a patologia referida a tornava incapaz total e temporariamente para o trabalho e estimou sua recuperação em seis meses.

Já a perita médica que procedeu à terceira perícia apurou que a autora não estava mais incapaz para a atividade laborativa, do ponto de vista psiquiátrico.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos concluiu não ser o caso de afastamento das conclusões médicas acerca da capacidade laboral da autora, tanto no período em que constatada a incapacidade quanto no em que reconhecida a capacidade laboral.

Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do reconhecimento da capacidade laboral da autora a partir de **23/10/2017**.

Destaco, ainda, que a incapacidade somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial realizada no feito nº 0017341-03.2014.8.26.0405, em 22/05/2015, em que o INSS figurou no polo passivo – tendo respeitado, portanto, o direito ao contraditório.

Nessa data, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, já que percebeu auxílio-doença pela última vez até 22/06/2014.

Uma vez que a capacidade da autora foi verificada com segurança apenas com a realização da perícia médica oficial realizada em 23/10/2017, amplio a estimativa de recuperação apresentada pelo segundo perito – de seis meses para doravante a data de realização daquela perícia (23.10.2017).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES: AGR NO ARESP. 847.767/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE AGR NO ARESP 545.513/SP, REL. MIN. MARGA TESSLER, DJE 8.6.2015; AGR NO ARESP. 584.409/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 11.12.2014. AD DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO auxílio-doença é concedido, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/1991, ao segurado, que após cumprida a carência, seja considerado incapaz temporariamente para o trabalho. 2. Da mesma forma, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência, nos termos do art. 42 da Lei 8.214/1991. 3. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que não ficou comprovada nos autos a incapacidade total permanente ou temporária do ora recorrente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, respectivamente. 4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. 5. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Fari votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 654180 2015.00.11641-1, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO N MAIA FILHO, DJE DATA: 05/03/2018).

Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 22/05/2015 (data em que o segundo perito a considerou incapaz para o trabalho) a 23/10/2017 (data em que constatada sua capacidade laboral).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Silvimeri Cristina Delatorre em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a pagar os valores relativos ao benefício de auxílio-doença em favor da autora entre 22/05/2015 (data em que o segundo perito a considerou incapaz para o trabalho) e 23/10/2017 (data em que constatada sua capacidade laboral), observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996 a parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Ante o reconhecimento do direito da autora apenas ao recebimento de valores em atraso, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Mario Sergio Citadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 19/10/2016. Requer a convalidação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 13/04/2017. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 12933538).

O autor trouxe aos autos LTCAT, declaração, carteira de identidade expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e PPP.

A autarquia ré apresentou contestação (id. 13681252). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito diz que o período com exposição à eletricidade a partir de 05/03/1997 não pode ser considerado como especial. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O autor recolheu as custas processuais.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Prestes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Uma vez que o autor recolheu as custas processuais e diante dos valores remuneratórios por ele percebido, **revogo** a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 13/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/12/2018), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208, 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
-------	--	--

2.6 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06/03/1997 a 19/10/2016. Juntou cópia de PPP, CTPS, LTCAT, declaração e carteira de identidade expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (ids. 12848147 e 13503429).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 06/03/1997 a 19/10/2016, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado.

O LTCAT apresentado apenas confirma as informações já constantes no PPP apresentado em âmbito administrativo.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise ao PPP e ao laudo técnico, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de 06/03/1997 a 19/10/2016.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **30 anos, 04 meses e 19 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, conseqüente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu início (13/04/2017).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUANTO AO ENTENDIMENTO DO STJ O ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DEVE RETROAGIR À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE O DEFERIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL REPRESENTA O RECONHECIMENTO TARDIO DE UM DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO, NÃO OBTINHA A COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARA O PAGAMENTO DOS ATRASADOS, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUANTO AO ENTENDIMENTO DO STJ O ENTENDIMENTO DE QUE O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO DEVE RETROAGIR À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE O DEFERIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL REPRESENTA O RECONHECIMENTO TARDIO DE UM DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO, NÃO OBTINHA A COMPROVAÇÃO POSTERIOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARA O PAGAMENTO DOS ATRASADOS, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

1. INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste. PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Jf Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (13/04/2017), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Mario Sergio Citadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a) **averbar** a especialidade do período de **06/03/1997 a 19/10/2016**; **(3.2) revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.255.237-8), com DIB em 13/04/2017, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra; **c) (3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Gidalto Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a implantação imediata de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor narra que propôs a ação nº 0000513-86.2013.403.6306 em 01/02/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que houve sentença de parcial procedência e, posteriormente, acórdão que reformou a sentença e determinou a averbação dos períodos laborados em atividades rurais, de 09/08/1982 a 26/09/1983, de 31/01/1986 a 16/02/1986, 15/02/1986 a 14/09/1987 e de 28/10/1987 a 05/12/1987. Expôs que o INSS foi condenado a, após o trânsito em julgado daquele acórdão, efetuar o pagamento dos valores atrasados. Relata que, após a oposição de embargos de declaração, foi determinada a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, pela Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal desta 3ª Região. Informa que, em 20/12/2018, o INSS afirmou que não poderia cumprir a decisão, pois o cálculo da RMI e da RMA ainda não havia sido realizados. Afirma que a decisão proferida pela Turma Recursal possui caráter emergencial e deve ser cumprida de imediato. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A petição inicial será indeferida quando for inepta, assim considerada quando o autor carecer de interesse processual.

No caso dos autos, não há interesse de agir a esta via autônoma.

O autor se vale desta ação para tentar garantir a eficácia de v. provimento emanado da Egr. Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal desta 3ª Região e de r. sentença que o antecedeu, decisões proferidas por outros Órgãos jurisdicionais em processo distinto e ainda em curso.

O pedido poderá eficazmente ser formulado nos próprios autos originais ou, ainda, por meio de procedimento autônomo dirigido ao Órgão jurisdicional desafiado pelo alegado descumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

O ato ora combatido é ao mesmo tempo exatamente o ato alegadamente descumpridor de decisão eficaz vazada nos autos do processo nº 0000513-86.2013.403.6306, pois praticado pela mesma pessoa jurídica (INSS).

Diante do exposto, **indeferir** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização do feito.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual *que ora defiro à parte autora*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas habituais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS EDINALDO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/01/2010 (NB 42/149.899.079-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 17/10/1983 a 04/03/1985, de 29/04/1995 a 16/01/1996 e de 19/08/1996 a 05/03/1997.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a falta de interesse processual, uma vez que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/09/2016. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

De início, verifico que, conforme Informações do Benefício – INF BEN – juntadas aos autos pelo INSS (id. 1957861), o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/09/2016.

Assim, o objeto do feito se resume a verificar se o autor já havia atingido os requisitos para a concessão do benefício em 04/01/2010, data de entrada do requerimento – DER. Presente, portanto, o interesse de agir.

Em prosseguimento, o parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 04/01/2010, conforme id. 1192179. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/04/2017) transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/04/2012.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento do tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente nido, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas CDP Participação Empreendimentos e Assessoria Ltda., de 17/10/1983 a 04/03/1985 e; Açotécnica S/A Indústria e Comércio, de 29/04/1995 a 16/01/1996 e de 19/08/1996 a 05/03/1997.

Juntou cópia de declaração, ficha de registro de empregado, PPP e CTPS (ids. 1192200, 1192261, 1192291 e 1192344).

A cópia das CTPS e da ficha de registro de empregados apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de vigia. Os PPP apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, apenas para os períodos de 17/10/1983 a 04/03/1985 e de 29/04/1995 a 16/01/1996.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos, cumpre enquadrar os períodos trabalhados de 17/10/1983 a 04/03/1985 e de 29/04/1995 a 16/01/1996 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTE EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despoção da supressão do agente elétrico pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MÁIA FILHO, DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12 POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. O direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a ruídos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de consideração prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLL e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R.) 03.02.2015. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RVP, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 00282053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PF GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. Ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, portanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PZ, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o índice de remuneração do consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos, bem como a ausência de carimbo não afastam sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descharacteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Civil 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. O direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a ruídos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. O direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a ruídos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/05/2018).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Já com relação ao período de 19/08/1996 a 05/03/1997, verifico que, apesar de a cópia das CTPS apresentada pelo autor referir o exercício da profissão de vigia, não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 19/08/1996 a 05/03/1997.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 19/08/1996 a 05/03/1997.

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER (04/01/2010), o autor contava com **10 anos e 29 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção do benefício.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 05 meses e 08 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 28/04/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **julgo parcialmente procedentes** os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de **17/10/1983 a 04/03/1985** e de **29/04/1995 a 16/01/1996**; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/01/2010 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO JOSE DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Cícero José da Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08/05/2017 (NB 181.275.979-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 25/05/1994 a 08/08/2001, de 01/02/2002 a 14/11/2007, de 18/03/2008 a 04/02/2013 e de 14/03/2013 a 08/05/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em caráter preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao período de 25/05/1994 a 28/04/1995, uma vez que já reconhecido. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que os PPP apresentados não mencionam o agente vibração. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

De início, com relação aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como efetivamente laborados, verifico que, conforme processo administrativo juntado pelo próprio autor sob o id. 3706571, o INSS reconheceu o período de 25/05/1994 a 28/04/1995 como laborado em condições especiais.

Assim, falece interesse de agir à parte autora quanto a esse período, já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.5	Trepidação Operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde.	Trepidações e vibrações industriais – Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros.
1.1.6	Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde.	Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos – Caldeireros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores – turbinas e outros.
1.1.4	Trepidação	Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.1.5	Ruído	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).
		Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).
		Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de ameaça desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Viação Gato Preto Ltda., de 25/05/1994 a 08/08/2001, de 01/02/2002 a 14/11/2007, de 18/03/2008 a 04/02/2013 e de 14/03/2013 a 08/05/2017.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, formulários, declarações, PPP, laudos, parecer e prova técnica (ids. 3706571, 3706601, 3706616, 3707017, 3707047).

O período de 25/05/1994 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo. Em relação ao período de 29/04/1995 a 08/08/2001, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os formulários supramencionados, verifico que a menção ao agente nocivo ruído informa que a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância.

Já para os períodos de 01/02/2002 a 14/11/2007, de 18/03/2008 a 04/02/2013 e de 14/03/2013 a 08/05/2017, os PPP apresentados informam que a exposição ao agente nocivo ruído se deu de forma ocasional. Não há informação sobre a exposição a outros agentes nocivos.

O laudo apresentado pelo autor sob o id. 3706601, em que pese ter medido a intensidade do agente “vibração” em 8 veículos da frota de ônibus urbanos da cidade de São Paulo/SP, não especificou de quais empresas eram os coletivos, o que traz insegurança acerca da real exposição do autor à mesma intensidade aferida no laudo e impede, por consequência, a caracterização da atividade como exercida em condições especiais.

Já no laudo técnico pericial elaborado na ação trabalhista nº 0001803-43.2010.5.02.0048 (id. 3707017), foram verificados os veículos da empresa Viação Campo Belo Ltda., na qual o autor não laborou. Da mesma forma, portanto, o laudo não se presta a comprovar a especialidade dos períodos.

Por fim, as notícias, artigos e teses trazidas aos autos não são documentos aptos a comprovar a especialidade de atividades desenvolvidas para fins de obtenção de benefícios previdenciários. Nesse sentido, trago precedente específico e que se aplica diretamente a este caso:

PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe a atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). III - Está pacífica no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. IV - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). V Os estudos técnicos e laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da Viação Campo Belo Ltda., não constituem documentos aptos para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, mormente diante da juntada de formulário previdenciário que não aponta a existência do referido fator de risco. Precedente: Apel/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017/1 - O autor não computou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional. VII - Inviável a aplicação do artigo 493 do Novo CPC, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à jubilação no curso do processo, eis que, ainda que fossem computados os demais vínculos empregatícios, não atingiria, na data do ajuizamento da demanda, o tempo necessário à concessão do benefício. VIII Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. IX Apelação do autor improvida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5007799-35.2018.4.03.6183, 10ª Turma, R. Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **11 meses e 04 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **29 anos e 26 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de 25/05/1994 a 28/04/1995, **decreto a extinção** do presente processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Na parte não extinta **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Cícero José da Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-91.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSANA BERTOLDO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

14953704

Faculto ao autor a juntada de documentação complementar que reputar essencial ao deslinde meritório do feito, no prazo 10 dias.

A tanto, deverá a parte observar os parâmetros probatórios já delineados no despacho ID n. 12864375 ("sobre os meios de prova").

Com a vinda de novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 10/07/2014 (NB 169.482.697-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 03/11/1987 a 31/12/1993 e de 20/07/1994 a 10/07/2014.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, a autora requer a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 10/07/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Zazeta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa NO-SAG Molas e Fixadores EIRELDE 03/11/1987 a 31/12/1993 e de 20/07/1994 a 10/07/2014.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, formulário, laudo técnico e PPP (ids. 4606284, 4606416 e 4606537).

Para o período de 03/11/1987 a 31/12/1993, de acordo com a prova documental produzida pela autora, que apresentou o formulário e o laudo técnico supramencionados, verifico que não há assinatura do representante da empresa, mas apenas do engenheiro de segurança.

O formulário e o laudo técnico que não possuem a assinatura do representante da empresa não são documentos aptos a comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, pois não possuem a higidez necessária para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAR questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. - Quanto ao período de 29/04/1995 a 29/09/2010, não pode ser considerado como especial, uma vez que o PPP apresentado (id 1756279, pág. 01) encontra-se incompleto, sem a indicação de profissional responsável pelo monitoramento do ambiente de trabalho ou mesmo a assinatura do representante da empresa. - Além disso, os demais laudos apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - Assentados esses aspectos, tem-se que não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de serviço realizada pela Autarquia Federal, devendo ser mantido o indeferimento do benefício de aposentadoria especial. - Apelo da parte autora improvido. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5000430-87.2018.4.03.6183, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - O enquadramento de tempo especial com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n.º 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n.º 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante aos períodos pleiteados até 28/4/1995, consta das anotações na CTPS da autora a profissão de atendente/auxiliar de enfermagem em instituição hospitalar, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 1.3.4 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, 1.3.2 do anexo do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97. - Em relação a um dos intervalos, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue) em sua atuação como auxiliar de enfermagem. - Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Quanto aos demais intervalos pleiteados posteriores a 28/4/1995, a autora não acostou aos autos documentação (laudo técnico, PPP ou formulário) capaz de demonstrar a exposição a fatores de risco, exigida pela legislação em comento. - Insta ressaltar que foi juntado PPP incompleto, uma vez que não consta assinatura do representante legal da empresa. Dessa forma, inviável o reconhecimento da especialidade do lapso consignado no documento. - Verifica-se que somados os períodos ora enquadrados (devidamente convertidos) aos lapsos incontroversos, a parte autora contava mais de 30 anos de serviço na data do requerimento administrativo (4/6/2012). - Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. - Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não extingue a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 5000536-15.2017.4.03.6141, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, para excluir da condenação o reconhecimento da especialidade, no interstício de 06/03/1997 a 21/08/2002, a ser considerado tempo de atividade comum e fixar as verbas sucumbenciais. - Sustenta que não restou comprovada a especialidade da atividade conforme determina a legislação previdenciária. - Questiona-se o período de 29/04/1995 a 21/08/2002, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - E possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 29/04/1995 a 05.03.1997 - atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem - Nome da Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Barretos - Atividades exercidas: "Clínica Médica: contato com pacientes infecto-contagiosos, fazer curativos, colher exames nos pacientes internados, banhos leitos, injeções, temperatura." - agentes agressivos: biológicos como vírus, bactérias e outros microrganismos causadores de infecções, de modo habitual e permanente - formulários. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo íngave à natureza especial da ocupação da segurada. - O período foi reconhecido até 05/03/97, considerando-se que foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encontra-se incompleto, não constando a data de emissão do documento e a assinatura do representante legal da empresa, não sendo hábil, nestas condições, para comprovar o labor em condições agressivas no interregno ali mencionado.** - E verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - De acordo com o art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em vigor na época da concessão do benefício em 03/11/1999, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, REO - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 1957371 00025 57.2010.4.03.6138, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015).

Já para o período de 20/07/1994 a 10/07/2014, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, até a data de 28/04/2014, data de emissão do PPP.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo formulário e pelo laudo técnico mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procaução identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suiciando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6138, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, a autora contava com **19 anos, 09 meses e 09 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **30 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Aparecida Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de 20/04/1994 a 28/04/2014; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/07/2014 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	M a r i a A p a r e c i d a A l v e s d e Souza/133.159.368-97
DIB	10/07/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 26/10/2016 (NB 46/179.954.382-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 22/04/1989 a 30/08/2005 e de 11/08/2006 a 10/10/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica, em que o autor requer a produção de prova pericial.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/10/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/11/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.5.7	Extinção de fogo, guarda	Bombeiros, investigadores, guardas
-------	--------------------------	------------------------------------

2.5 Caso dos autos

2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 22/04/1989 a 30/08/2005 e; GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 11/08/2006 a 10/10/2016.

Juntou cópia de CTPS e PPP (id. 3657945).

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de vigilante. Os PPP apresentados trazem a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para os períodos de 22/04/1989 a 30/08/2005 e de 11/08/2006 a 10/10/2016.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos, cumpre enquadrar os períodos trabalhados de 22/04/1989 a 30/08/2005 e de 11/08/2006 a 10/10/2016 como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARATER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente elétrico pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP 201303425052, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DATA: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGILANTE. LEI Nº 12.740/2012. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. Direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Média Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontestados homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (07/11/2013) perfazem-se 38 anos, 07 meses e 21 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 07/11/2013, momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 6. Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido. (TRF3, ApRecNec 00466937120154039999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judic DATA: 23/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. VIGILANTE. AGENTE FÍSICO CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de nos períodos de 23.05.1983 a 05.12.1986, 09.12.1986 a 16.03.1997, 17.03.1997 a 31.07.1998, 03.08.1998 a 31.01.2003, 01.02.2003 a 27.02.2004, 02.03.2004 a 13.07.2005, 14.07.2005 a 26.05.2006, 27.05.2006 a 09.06.2006, 10.06.2006 a 07.10.2006, 08.10.2006 a 26.11.2010, 28.11.2010 a 17.05.2013 e 18.05.2013 a 03.02.2015, a parte autora exerceu a atividade de vigilante e a jurisprudência equipara a atividade de vigilante àquela exercida pelo guarda, independentemente da utilização de arma de fogo, reconhecendo a natureza especial da prestação de serviço, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos posteriores ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.02.2015). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap 0082053420164039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PÉ GUARDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. Ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo no inciso III do § 3º do art. 1.013 do novo Código de Processo Civil. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 4. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 5. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 57 c.c. artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Process Civil/2015. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza citra petita. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado procedente. Prejudicado o mérito da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora (TRF3, Ap 00072570320184039999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/05/2018).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos. de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova arcaada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Civil 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Ressalto ainda que, apesar de não haver responsável técnico para todo o período ora reconhecido como laborado em condições especiais, a ausência de responsável técnico, para a atividade específica de vigilante, não inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial.

Não há como se aferir, através de laudos técnicos, a exposição do empregado vigilante ao agente nocivo, uma vez que o risco potencial de morte é inerente à atividade profissional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. CONVERSO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOC. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE F1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais, razão pela qual não existe interesse recursal neste aspecto. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tenus reus actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RJ e REsp 491.338/RJ; Súmula nº 13 TR-JEF-3ª Turma, art. 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência no pressuposto a exposição continua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 8 - A r. sentença reconheceu o laudo especial no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2014). 9 - Conforme PPP (fls. 34/35) e laudo pericial (fls. 190/213), no período de 13/02/1989 a 07/02/2014 (data do requerimento administrativo), o autor exerceu a função de Guarda Civil Municipal. 10 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 11 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 12 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 13 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 14 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende-se que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Segurança Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 15 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889/16 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/02/1989 a 07/02/2014, enquadrado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, com exceção dos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (CNIS - fls. 162/168). 17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantendo a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998. 18 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fls. 162/168), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 20), contava com 38 anos, 3 meses e 3 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data, conforme determinado na r. sentença. 19 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 22 - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para atestar o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 26/06/1997 a 27/07/1997, de 28/10/1999 a 10/11/1999, de 28/09/2010 a 31/10/2010 e de 07/09/2012 a 31/10/2012, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AnRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2080768-0027044-23.2015.4.03.99 Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RUIDO. PERÍCIA. PROVA PERICIAL I POSSIBILIDADE. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. CITACÃO. CORREÇÃO M JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, não demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excencionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Alcool" entre 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009, consoante cópia da Carteira de Trabalho (fl. 24) e o formulário de fl. 40, o recorrente exerceu a função de "vigilante/agente de segurança", cujas atividades consistiam no controle da entrada e saída dos empregados, de veículos, dentre outras tarefas, "fazer rondas noturnas e ou diurnas em diversos locais da empresa". 12 - Durante o trabalho realizado na empresa "Pedra Agroindustrial S/A" entre 29/04/1995 a 30/04/2009, nos termos informados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o recorrente exercia a função de vigia, no setor de segurança patrimonial, atuando na prevenção "contra roubos, furtos e no controle de entradas e saídas de pessoas, materiais e veículos no âmbito da empresa", quando estava "autorizado a utilizar porte de arma". 13 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. 14 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 15 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 16 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338/17 - Portanto, faz jus o recorrente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 28/06/1984 a 09/07/1991 e 29/04/1995 a 30/04/2009. 18 - Cabe apenas analisar o período de 15/08/1980 a 16/05/1984, trabalhado na empresa "Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão", registrado no cargo de "auxiliante geral e serviços diversos", nos termos de sua CTPS (fl. 24). 19 - E, nesse ponto, a prova produzida em causa, consoante laudo pericial apresentado às fls. 100/106, constatou que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,5db. 20 - Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 21 - No caso presente, a empregadora não foi localizada para o fornecimento dos formulários, consoante revela o aviso de recebimento negativo apresentado em companhia da inicial. Além disso, restou esclarecido pelo perito, não apenas com fundamento nas informações fornecidas pelo autor, mas que a medição encontrada tomava por base empresas com o mesmo objeto (papel/papelão/celulose), pressupostas as mesmas condições de trabalho. 22 - Desta feita, também admitido como especial o período entre 15/08/1980 a 16/05/1984. 23 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (15/08/1980 a 16/05/1984) a 09/07/1991, 29/04/1995 a 30/04/2009), ao período incontestado reconhecido pelo INSS (08/07/1991 a 28/04/1995 - fl. 44), verifica-se que o autor conta com 28 anos, 7 meses e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 24 - O requisito carência restou também completado. 25 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01/07/2009 - fl. 50), momento que consolidada a pretensão resistida, observado que apenas com a prova produzida nesta demanda que restou comprovada a totalidade do tempo necessário para a obtenção do benefício. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 29 - Anulação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF3, AnRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0038182.2012.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2018).

2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:
Assim, até a DER, o autor contava com **26 anos, 6 meses e 9 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.
Assiste-lhe, assim, o direito à concessão do benefício pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 22/04/1989 a 30/08/2005 e de 11/08/2006 a 10/10/2016; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (26/10/2016) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA LOURENCO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum instaurado por ação de Francisca Lourenço Fernandes, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Visa a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento de parcelas vencidas, em relação a seu filho Josefran Lourenço Fernandes, falecido em 05/01/2016.

Alega que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 28/09/2017 (NB 182.897.006-6), ocasião em que juntou diversos comprovantes da sua dependência econômica em relação ao filho, tais como: comprovante de endereço; certidão de óbito; CTPS da autora, dentre outros. Ainda assim, teve negado referido benefício em 16/10/2017 em razão da ausência de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Relata que seu filho sempre ajudou na manutenção da casa em que residia, sendo que financiava a maior parte das despesas do lar, tais como água, energia, compras mensais e outros. Dessa forma, entende caracterizada a dependência econômica para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte.

Pugnou a concessão de Justiça Gratuita e de tutela de urgência. Com a inicial foi juntada farta documentação.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa (ID 10601092).

Indeferida a tutela de urgência (ID 10819366).

Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (ID 10819366).

Após citado, o réu apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, argumenta que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício pleiteado. Alega ainda, que é indispensável a comprovação da dependência econômica, visto que esta não é presumida tratando-se dos pais. Com relação à qualidade de dependente, sustenta a não comprovação por parte da autora da efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor, razão pelo qual se deu o indeferimento do benefício. Subsidiariamente pugna a autarquia ré, caso vencida, que seja reconhecida a prescrição quinzenal das prestações vencidas (ID 11876450). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ID 13825542).

Deferida a produção de prova oral, designou-se audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ID's 13993674/16001310). Em alegações finais, ambas as partes reiteraram os termos de suas anteriores manifestações nos autos (ID 16001310).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser postulada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 28/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/08/2018) não decorreu o lustro prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõe que “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II – os pais. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende da certidão de nascimento do filho da autora (ID 10167189).

A qualidade de segurado do instituidor da pensão restou comprovada pela cópia do CNIS juntado aos autos (ID 10167196), anotação em CTPS (ID 10167189) e termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 10168170). Ademais, quando do requerimento administrativo da autora (NB 182.897.006-6), qual seja 28/09/2017, tal ponto não foi controvertido, sendo que o benefício foi indeferido única e exclusivamente em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação à segurada.

A dependência econômica é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova.

O conceito de “dependência econômica” para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e determinante ao padrão de vida que se mantém. Com efeito, eventual interesse abstrato de acréscimo de renda, de modo a obter melhora no padrão de vida, não implica o atendimento da exigência da dependência econômica. Nessa situação, ter-se-á o conceito não de dependência, senão mesmo de interesse de acréscimo de renda legítima, inato ao ser humano. Dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de terceiro, que efetivamente contribui determinantemente para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário da família.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mítna contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da situação da parte autora.

Preende a autora a concessão de pensão pela morte de seu filho Josefran Lourenço Fernandes, que faleceu em 05/01/2016, ocasião em que possuía qualidade de segurado junto à Previdência Social.

Verifica-se da documentação juntada aos autos que a autora residia com o segurado, juntamente com seu pai, na Rua Japi, nº 301, Ap. 51-a, Jardim Paulista, Itapevi, SP, o que pode ser constatado pelos comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado; contrato de serviços (ID 10167196), fatura mensal (ID 10167196), termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado (ID 10168170), recibos (ID 10168152) e o depoimento pessoal da autora. Referido endereço foi ainda declarado como sendo do segurado na certidão de óbito (ID 10167189). Verifico, ademais, que Josefran Lourenço Fernandes era solteiro e não possuía filhos.

Pela cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 10167179), verifica-se que a autora não possui emprego formal desde setembro/2015.

Por seu turno, da cópia do CNIS do segurado (ID 10167196), verifico que ele trabalhou em períodos praticamente ininterruptos desde 2008, até a data de seu falecimento, quando contava com 26 anos de idade.

A prova oral colhida, produzida neste Juízo (ID 16001310), pode ser assim sintetizada:

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que está desempregada há quase 4 (quatro) anos. Ainda, afirmou que é casada com José Fernando Neto, pai de Josefran; informou que seu cônjuge se encontra desempregado e é alcoólatra, o sustento atual de sua família decorre de “bicos” como diarista. Possui mais duas filhas, ambas casadas, com famílias próprias. Afirma ainda que um ano antes do falecimento de Josefran encontravam-se trabalhando ela, seu marido e seu filho. Todos moravam juntos. Informa que seu filho recebia aproximadamente R\$ 2.500,00; que ele pagava conta de água, luz, telefone, internet e ainda lhe restava cerca de R\$ 500,00. Seu (da autora) último salário era de R\$ 700,00 e de seu marido R\$ 900,00. Acredita que seu filho gastava cerca de R\$ 1.300,00 por mês com as despesas do lar; que quando ficou desempregada, bem como seu marido, passaram a depender do seu filho. Afirma que, a partir do falecimento de seu filho, gastos com telefone e internet foram retrados.

A testemunha Zélia Soares da Cruz declarou que conhece a autora há 20 anos e que foram vizinhas. Informou que com a autora e seu marido morava o filho Josefran; que Josefran sempre trabalhou e ajudou a autora nas despesas do lar, sendo que presenciou por vezes o segurado instituidor entregar certas quantias à autora para realizar compras do lar; que após falecimento do filho a autora se mudou de residência.

A testemunha Maria Aparecida Lacerda de Oliveira declarou que conhece a autora há cerca de 10 anos e que foram vizinhas por longo período; que a autora sempre trabalhou como auxiliar de limpeza. Informou que atualmente a autora se sustenta trabalhando como diarista; que Josefran participava de maneira ativa nas despesas do lar, dando dinheiro para a autora fazer compras, além disso, ajudava pagando contas de luz e água. Informou ainda que com o problema de alcoolismo do pai, passou a ser o chefe da família.

Tais referências, contudo, não são suficientes a demonstrar a condição de dependência econômica em questão. Do conjunto de provas produzido nos autos não colho demonstração da ocorrência da efetiva dependência econômica a fundamentar a concessão da pensão pretendida.

Ao que apuro a partir da instrução, Josefran, como todo e qualquer filho responsável e trabalhador de família humilde, auxiliava nas despesas do lar de seu núcleo familiar -- lar que também era dele.

No mais, observo que a autora é pessoa ainda relativamente jovem e de saúde hígida, que sempre trabalhou de fato, apesar de passar por períodos sem registro formal de emprego. Demais, noto que entre a data do final do último vínculo de emprego da autora e a data do falecimento de seu filho, decorreram cerca de apenas quatro meses. Ainda, registro que Josefran faleceu com apenas 26 anos de idade.

Tais circunstâncias, somada ainda àquela de que a pretensão administrativa foi apresentada ao INSS somente em 28.09.2017, considerável tempo após o falecimento do segurado, conduzem à conclusão de que na espécie não havia efetiva condição de dependência econômica da autora em relação a seu filho, senão situação de mútua colaboração dos entes da família na manutenção das despesas do lar em comum, razão pela qual a pensão por morte é indevida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A autora, contudo, está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pela autora, que está isenta nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALOISIO CAMILO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO CEZAR - SP220389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Aloisio Camilo de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pleiteia a averbação de tempo de vereança junto à Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP e a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A tanto, relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 19.06.2015 (NB 173.554.994-8), pois que o Instituto réu não reconheceu o período em que exerceu mandato eletivo de vereador, de 01.01.1997 a 31.12.2000.

A inicial veio acompanhada de numerosos documentos.

O pedido foi apresentado originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2968109). Argui, em caráter prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, asseve que o autor não comprovou haver atingido os requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante de que o valor corrigido da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria daquele Juizado.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri, que os recebeu e ficou sua competência.

Seguiu-se réplica.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Instadas as partes, o autor trouxe aos autos os documentos sob ids. 9351256, 9351261 e 9351281. O réu não se manifestou.

O autor requereu a prioridade de tramitação do feito.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o réu informasse o resultado da apuração determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do processo administrativo nº 44232.581738/2016-82, relativo ao requerimento de benefício sob NB 41/173.554.994-8.

Em atendimento, o INSS informou que aguarda esclarecimentos da Receita Federal do Brasil em Barueri para que possa prestar as informações atuárias referidas.

Deferido o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para o réu se manifestasse, nada sobreveio aos autos.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Anotese que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Assim, processem-se os atos processuais subsequentes com **prioridade**, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19.06.2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25.05.2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Porque desnecessária a dilação probatória e porque ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao escrutínio do mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria da pessoa com deficiência

A pessoa com deficiência é tutelada por direitos internacionalmente consagrados *inter alia*, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006. O propósito desse instrumento normativo, elaborado pelas Nações Unidas, é o de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, bem assim de promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Nesse contexto se insere também, naturalmente, o direito patrimonial decorrente da relação jurídica estabelecida com a Previdência Social, conforme entendimento consolidado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos v.g. Caso Acevedo Búndia e outros *versus* Perú (in http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_198_esp.pdf).

Esse diploma internacional origina-se da atuação coordenada do conjunto de Estados integrantes da ONU, convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência presta significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais dessas pessoas e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos países desenvolvidos.

Nesse contexto, a própria conformação do princípio do acesso material à Justiça das pessoas com deficiência deve contar com a sensibilidade do julgador às particularidades que cada uma delas apresenta. O acesso à Justiça, que vem decantado no objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU para o desenvolvimento sustentável, deve-se dar em ordem a garantir às pessoas com deficiência o alcance do processo justo e equitativo, considerada nomeadamente a capacidade da pessoa de aceder à justiça (segundo o Manual de legislação europeia sobre o acesso à Justiça, in <http://fra.europa.eu/en/publication/2016/handbook-europeanlaw-relating-access-justice>).

A propósito da aplicação dos tratados, dos costumes ou mesmo da *soft law* internacional, em seu discurso de posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, em 10.09.2014, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que "*É preciso, também, que os nossos magistrados tenham uma interlocução maior com os organismos internacionais como a ONU e a OEA, por exemplo, especialmente com tribunais supranacionais quanto à aplicação dos tratados de proteção dos direitos fundamentais, inclusive com a observância da jurisprudência dessas cortes*" (in http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacao/PublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_Posse_Presidencial_Ricardo_Lewandowski_Nova_Capa.pdf - f. 43).

É o que ora se pretende fazer no presente caso, especialmente porque "*cade ao Judiciário fazer valer a prevalência dos direitos humanos e garantias fundamentais e garantir sua eficácia imediata, dando publicidade aos compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil em um ambiente de interação democrática entre os poderes*", conforme sustentado pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em 08.06.2016, no encerramento de evento realizado pela Corte em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (in <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82556-para-ministro-do-stf-brasil-deve-honrar-compromissos-em-direitos-humanos>).

Esse é o papel também e sobretudo do Poder Judiciário nacional, que deve atribuir, por sua atuação jurisdicional, máxima efetividade às normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Nesse contexto protetivo normativo, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 1.º (ora destacado):

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência**, nos termos definidos em lei complementar.

Na esteira da Convenção acima e do texto constitucional, as Leis nº 142/2013 e nº 13.146/2015, respectivamente complementar e ordinária, garantiram o direito à previdência social à pessoa com deficiência, criando inclusive o "Estatuto da Pessoa com Deficiência".

Dando concretude às determinações convencional e constitucional, a Lei Complementar nº 142/13 prevê como regra geral, em seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Excepcionando essa regra geral, o artigo 7º da mesma Lei dispõe:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tomar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

2.3 Comprovação do tempo de contribuição

Dispõe o artigo 6º, da Lei Complementar nº 142/13, que:

A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

O regulamento da aposentadoria da pessoa com deficiência, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de contribuição, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.4 Contagem recíproca do tempo de contribuição.

Prescreve o §9.º do art. 201 da Constituição da República que

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, os artigos 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96, da Lei nº 8.213/1991, impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, dispõe o artigo 130, do Decreto nº 3.048/1999 que:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

- I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou
- II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

2.5 Caso dos autos

A carência exigida pela Lei Complementar nº 142/13, para homens pode ser de 25, 29 ou 33 anos de contribuição, nos casos de segurado com deficiência grave, moderada ou leve, respectivamente. Ainda, existe a possibilidade de carência de 15 anos de contribuição se o segurado homem tiver 60 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a deficiência durante o período de carência (artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13).

Para o caso dos autos, de acordo com a avaliação médico-social realizada pelo INSS, o autor possui grau de **deficiência leve**, comprovada de 27.07.1970 a 27.07.2015 (id. 2968050).

Logo, a ele se aplica a regra prevista no artigo 3º, III ou IV, da Lei Complementar nº 142/13:

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Nesses termos, e porque o autor pleiteia a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência a partir de 19.06.2015, deve comprovar que contribuiu por pelo menos 15 (quinze) anos à Previdência Social, comprovada a existência de deficiência nesse período e a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

O autor completou 60 anos de idade em 13.01.2014 (id. 2968020). Portanto, atendeu o requisito da idade mínima previsto no artigo 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/13.

Verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor do autor 11 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição, número aquém do exigido à jubilação.

O autor juntou declaração de tempo de contribuição sob o id. 2968023, de que consta o período de 01.01.1997 a 31.12.2000 como tempo em que exerceu vereança na Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP.

Ainda, consta declaração expedida pela Diretora de Departamento da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP, em que há a informação de que as contribuições previdenciárias de 01.02.1998 a 31.12.2000 foram vertidas à Previdência Social, nos termos do acordo de parcelamento firmado entre o Município de Santana de Parnaíba e o INSS nº 35.415.000.313.2001-60 (id. 2968029).

Do extrato previdenciário – Portal CNIS (id. 9351281), nota-se que não consta mais nenhuma pendência no período de 01.01.1997 a 31.12.2000, o que indica o reconhecimento do período, pelo próprio INSS, como apto a integrar a contagem do tempo de contribuição.

Por fim, observo que ao réu foi oportunizado que trouxesse aos autos o resultado da apuração determinada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo n. 44232.581738/2016-82, sob pena de se considerar o processo de compensação das contribuições previdenciárias válido e incontroverso. O INSS, todavia, quedou-se silente.

Assim, da análise do Extrato Previdenciário – Portal CNIS (id. 9351281), nota-se que o autor comprova a carência necessária à obtenção da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Veja-se o tempo apurado em seu favor:

Da contagem acima, apura-se que o autor comprova 15 anos, 11 meses e 8 dias trabalhados, lapso superior ao exigido no artigo 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/13, conforme acima referido.

Uma vez apurado que ele já possuía a idade e a carência necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência na data de entrada do requerimento administrativo, sua pretensão deve ser acolhida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Aloisio Camilo de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **(3.1) computar** o período 01.01.1997 a 31.12.2000 para efeito de tempo de contribuição e de carência; **(3.2) implantar** a aposentadoria da pessoa com deficiência partir da data da entrada do requerimento administrativo (19.06.2015) e; **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual do autor. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago ao autor a título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À minguia de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez (Súmula 490/STJ).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se a prioridade deferida.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

Juiz Federal **GUILHERME ANDRADE LUCCI**

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por João Ivo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/09/2015 (NB 42/176.654.013-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 01/01/1981 a 31/12/1981 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 08/07/1991 a 15/09/2015. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

O autor requer a produção de prova pericial contábil.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra que a certidão de casamento trazida aos autos não é do autor. Diz que o PPP apresentado não especifica os agentes químicos aos quais o autor teria sido exposto. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que informa não ter mais provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/09/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.5	Cromo Operações com o cromo e seus sais.	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico – Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxí) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T –Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.5	Cromo	Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
2.5.4	Aplicação de revestimentos metálicos e eletroplastia	Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1981 a 31/12/1981. Para tanto, juntou cópia apenas de certidão de casamento (id. 11673123).

Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 19 anos de idade (01/01/1981). Contudo, o único documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi a certidão de casamento sob o id. 11673123.

A certidão de casamento até pode servir como início de prova material, mas, desacompanhada de outros documentos ou de prova testemunhal – esta não requerida pelo autor, apesar de instado (id. 14280036) – não serve como prova efetiva do labor rural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SOMENTE CERTIDÃO DE CASAMENTO. VÍNCULOS NO CNIS DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. NÃO PROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso, a demandante completou 55 anos em 02/novembro/2010 (fl.20), correspondendo o período de carência, portanto, a 174 meses. Entretanto, em que pese o cumprimento do requisito etário, não há como reconhecer o direito pleiteado. 3. O único documento apresentado pelo promovente apto a configurar início de prova material foi a certidão do casamento, na qual consta como profissão do cônjuge a de "lavrador" (fl.21), com averbação do óbito do mesmo. Não bastasse a extemporaneidade de tal documento, expedido em 09/outubro/1974, não há nos autos qualquer outro substrato material indicando ser a autora rural. 4. Corroborando tão conclusão, o CNIS do marido de fs.57/64, constam vínculos empregatícios urbanos e rurais, inclusive no período de carência, o que descaracteriza a alegada condição de segurado especial e a atividade rural em regime de economia familiar. 5. Não faz jus a postulante ao benefício de aposentadoria por idade (segurado especial), porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar o desempenho de atividade campesina em regime de economia familiar, não se confirmando, destarte, a alegada qualidade de segurado especial/cumprimento da carência. 6. Improcedência da ação mantida. Apelação desprovida. (TRF1, AC 0022914-14.2018.4.01.9199, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. JUL FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, e-DJF1 28/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE CERTIDÃO DE CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso, a demandante completou 55 anos em 02/fevereiro/1998 (fl.15), correspondendo o período de carência, portanto, a 102 meses. Entretanto, em que pese o cumprimento do requisito etário, não há como reconhecer o direito pleiteado. 3. O único documento apresentado pelo promovente apto a configurar início de prova material foi a certidão de casamento, na qual consta como profissão do cônjuge a de "lavrador" (fl.16), com averbação do óbito do mesmo. Não bastasse a extemporaneidade de tal documento, expedido em 2013, não há nos autos qualquer outro substrato material indicando ser a autora rural. 4. Em que pese o extrato DATAPREV juntado pelo INSS à fl.30, informar o recebimento de "pensão por morte rural" (DIB: 01/10/1979), não há nos autos nenhum documento posterior que indique a continuidade no desempenho da atividade rural. 5. Não faz jus a postulante ao benefício de aposentadoria por idade (segurado especial), porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar o desempenho de atividade campesina em regime de economia familiar, não se confirmando, destarte, a alegada qualidade de segurado especial/cumprimento da carência. 6. Improcedência da ação mantida. Apelação desprovida. (TRF1, AC 0049627-60.2017.4.01.9199, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. JUIZ FEDERAL VALTER LEONEL COELHO SEIXAS, e-DJF1 11/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. Na hipótese dos autos, entretanto, embora tenha sido confirmada a incapacidade da autora pela prova pericial realizada, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina. Com efeito, a requerente juntou aos autos tão somente certidão de casamento de seus genitores em que consta a ocupação do seu genitor como lavrador realizado no ano de 1956, a qual por seu caráter declarativo não serve sozinha e isolada de outras provas dos autos como início de prova material. Outrossim, o CNIS juntado pelo INSS demonstra que a autora titulariza benefício de pensão por morte urbana. Assim, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmula 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. Portanto, não tendo a parte autora apresentado outro documento válido que comprove a atividade de ruralista, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural. Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe. 2. Apelação do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez rural (TRF1, AC 0057431-16.2016.4.01.9199, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, e-125/04/2018).

Assim sendo, não reconheço como de labor rural o período de 01/01/1981 a 31/12/1981.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa G.P. Niquel Duro Ltda., de 08/07/1991 a 15/09/2015. Para tanto, juntou cópia de PPP, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR – e CTPS (id. 1192972).

Para o período de 08/07/1991 a 15/09/2015, em relação ao agente nocivo ruído, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que exclusivamente até 18/11/2003 restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Noto que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 92 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-(itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 15/09/2015, em relação ao agente nocivo ruído.

Já com relação aos agentes químicos, de acordo com o PPP e o PPR referidos, verifico que, apesar de não constar expressamente na Seção de Registros Ambientais qual a composição dos solventes, vapores e névoas a que o autor esteve exposto, conforme a descrição das atividades da parte autora fica claro que a exposição se deu aos agentes químicos ácidos clorídrico, sulfúrico, nítrico e crômico, hidróxido de sódio, cianetos de potássio, sódio e cobre, amônia e sulfatos de níquel e de estanho. Não há informação, porém, sobre a concentração de tais agentes (id. 11673123).

A exposição aos ácidos clorídrico e crômico e amônia deve ser analisada de forma quantitativa, uma vez que há limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo XI.

Não há previsão expressa na legislação quanto a existência ou não de limites de tolerância para operações realizadas com hidróxido de sódio, cianetos de potássio, sódio e cobre e sulfato de estanho.

Porém, a fabricação e a manipulação de ácidos nítrico e sulfúrico e compostos de níquel estão previstas na NR nº 15, no Anexo XIII – Atividades e Operações Insalubres, e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, a ensejar o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ÁCIDO SULFÚRICO. 1. A comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJE 05/12/2014), admitida margem de erro. 5. Considera-se especial a atividade exercida em condições consideradas especiais com exposição ao agente nocivo ácido sulfúrico, no terceiro período, previsto no Decreto 53.831-64, item 1.2.9 e NR 15. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/96, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2205/0005040-53.2014.4.03.6110, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVALIADOR DE PENHOR PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVIDADE EM CARÁTER DE EXPOSIÇÃO AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS E FÍSICOS, FUMOS TÓXICOS EMANADOS DE SOLUÇÕES ÁCIDAS À BASE DE ÁCIDO CLORÍDRICO NÍTRICO, COMO ROTINA FUNCIONAL, CONDIÇÕES ANALOGAS AS PRESENTES NOS AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NO CÓDIGO 1.2.9 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 53.831/64 E NO CÓDIGO IX DO ANEXO I DO DECRETO Nº 3.048/99. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO ATÉ 28/04/1995. PRELIMINAR LEGAL COMPROVAÇÃO DO PERÍODO POSTERIOR À MÍNIMA DA APRESENTAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP OU LAUDO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT. AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMPROVADO. 1. Matéria trazida para deslinde diz respeito ao direito da parte autora à aposentadoria especial, considerando-se o tempo de serviço, supostamente prestado em condições especiais durante o período de 02/01/1989 a 23/02/2007, como avaliador de penhor perante a Caixa Econômica Federal, sob a exposição de agentes químicos nocivos à saúde. 2. Tem-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, assim como a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, asseguraram a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. 3. Somente a partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, é que o legislador ordinário, ao suprimir a expressão conforme a atividade profissional, contida no art. 57, da Lei nº 8.213/1991, cuidou de condicionar o reconhecimento do tempo de serviço especial à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. 4. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10/12/97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. Verifica-se dos documentos apresentados que, durante a fase de presunção legal de exercício de atividade especial, o autor esteve exposto a condições insalubres, diante da aspiração de fumos tóxicos emanados de soluções ácidas à base de ácido clorídrico e ácido nítrico, como rotina funcional, condições análogas às presentes nos agentes químicos previstos no código 1.2.9 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e no código IX do Anexo I do Decreto nº 3.048/99.6. Entre 02/01/1989 e 28/04/1995, o autor laborou, em períodos, nem sempre contínuos, sob condições especiais, merecendo a aplicação do coeficiente de 1,4 ao cômputo do tempo laborado. 7. Ainda com base na documentação coligida, não logra demonstrar, após 28/04/1995, que efetivamente esteve exposto aos referidos agentes químicos, à mínima da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, não se lhe aproveitando a documentação apresentada, representando análise, in loco, de outra unidade da Caixa Econômica Federal, restando, incompromissadas as suas alegações. 8. A averbação junto à repartição previdenciária do período laborado entre o período de 02/01/1989 a 23/02/2007, em condições especiais. 9. Sucumbência recíproca. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF5, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 17645 2009.84.00.008996-0, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 180).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, de 08/07/1991 a 18/11/2003, e ácidos nítrico e sulfúrico e sulfatos de níquel, de 08/07/1991 a 17/03/2014 – data de emissão do PPP, comprovada pelos PPP e PPRa mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da emissão administrativa (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmo a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Civil 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.11.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (16/09/2015), o autor contava com **22 anos, 8 meses e 10 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Ivo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a(3.1) **averbar** a especialidade do período de 08/07/1991 a 17/03/2014; (3.2) **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/09/2015 e; (3.4) **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, a qual não resta afastada pela percepção dos valores a serem recebidos cumuladamente nos termos acima.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Ofício-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	João Ivo dos Santos/212.819.393-15
DIB	16/09/2015
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-12.2019.4.03.6144

AUTOR: ROSELI DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, *observando-se os parâmetros probatórios já delineados no despacho ID 14879411*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-23.2018.4.03.6144

AUTOR: AILTON OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, *atento aos parâmetros probatórios já delineados no despacho id n. 14528480*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-77.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE ERICSSON GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-50.2017.4.03.6144

AUTOR: MIGUEL EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intinem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-40.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA AMELIA CARDOSO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
Em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intimem-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JANAINA LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE ARAUJO DE SOUZA - SP214000, IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

BARUERI, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-36.2017.4.03.6144
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI - SP393288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-40.2017.4.03.6144
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VILMA CANDIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 dias, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-34.2018.4.03.6144
AUTOR: MANOEL PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, *atento aos parâmetros probatórios já delineados na decisão Id n. 14217202*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n. 15153718:

Diante da informação de óbito do autor trazida pelo INSS, suspendo, por ora, o curso desta demanda (em fase recursal).

Intime-se o patrono do autor para que, *no prazo de 60 (sessenta) dias*, promova a habilitação dos sucessores processuais do falecido, acaso queiram sucedê-lo neste feito.

Destaco que a rápida adoção da providência aqui determinada é medida que favorece aos interesses da própria parte autora, pois viabilizará o pronto prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023047-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de maio de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 833

EXECUCAO FISCAL
0012348-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP220916 - JORGE ARAJIE)

Diante da certidão de fl. 781, reconsidero a decisão à fl. 391 e redesigno as praças relativas à 214ª Hasta, para 215ª Hasta: 15/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça e 29/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

As demais Hastas 218ª e 222ª serão mantidas conforme decisão à fl. 391.

Providencie a Secretaria, com urgência, a remessa à Central de Hastas do expediente relativo à presente decisão, guardando atenção para que não se repita tal falha.

Fls. 705/780: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Promova a secretaria o envio de cópia da presente decisão aos autos dos agravos de instrumento ns. 5002301-43.2019.4.03.0000 e 5012614-63.2019.4.03.000, com urgência.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 689, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Pulique-se. Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001903-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HONORATO IGNACIO DE SOUZA, BRAZILINA BRANCO DE SOUZA

REPRESENTANTE: BRASILINA DOS SANTOS LIBERADO

Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,

Advogado do(a) AUTOR: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247,

RÉU: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI/SP, OFICIAL DO 8º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, PEONIA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CATHARINA BASSETTO ORSI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS, MYRTHES ORSI DE OLIVEIRA MATTOS, RODOLPHO ORSI JUNIOR, THALES DE

LORENA PEIXOTO JUNIOR, MARIO SAVELLI, ESPOJO DE ALBERTO JACKSON BYINGTON JUNIOR, MARIA LUIZA NOSCHESI ORSI, MARIA LIGIA SAVELLI LORENA PEIXOTO, IGNES JOSEPHINA DROGHETTI SAVELLI, GENEBRA

MARIA FAGUNDES RAPOSO DE ALMEIDA, FERNANDO ANTONIO RAPOSO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA FAGUNDES CADERNUTO, MARIA SILVA FAGUNDES CADERNUTO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO COSTA ALMEIDA - SP256530

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado após ação de Honorato Ignácio de Souza e de Brazilina Branco de Souza, qualificados na inicial, em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barueri/SP, Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Peônia Empreendimentos Imobiliários S/A, Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS, Catharina Bassetto Orsi, Luiz Carlos de Oliveira Mattos, Myrthes Orsi de Oliveira Mattos, Rodolpho Orsi Júnior, Thales de Lorena Peixoto Júnior, Mário Savelli, Espólio de Alberto Jackson Byington Júnior, Maria Lu Noschese Orsi, Maria Lígia Savelli Lorena Peixoto, Ignês Josephina Droghetti Savelli, Genebra Maria Fagundes Raposo de Almeida, Fernando Antônio Raposo de Almeida, Maria Fernanda Fagundes Cadernuto, Maria Silva Fagundes Cadernuto e da União.

Os autores são réus em processo de declaração de ausência – feito nº 1002278-97.2015.8.26.0529, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba. Os herdeiros dos autores referem que em razão da inexistência de emissão das certidões de óbito de seus avós restaram impedidos de prosseguir com processo de inventário e partilha dos bens deixados por eles. Advogam, contudo, que tal situação não lhes retira o direito de propriedade sobre o imóvel registrado sob o nº 19.990 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que tal imóvel possui descrição muito antiga e imprecisa e que, com o passar do tempo, a sua área total vem sofrendo com irregulares retificações administrativas.

Narram inclusive que, visando à demarcação exata desse imóvel, ajuizaram perante a Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba ação demarcatória de terras particulares, de nº 1007969-24.2017.8.26.0529. Referem que, em razão da constatação de ocupação irregular do imóvel, foi inclusive lavrada Ata Notarial de Constatação pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Santana de Parnaíba.

Finalmente esclarecem a necessidade do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo entre todos os requeridos.

Por tudo, pretendem sejam declaradas nulas as “matrículas nº 75.108, nº 64.654, nº 35.075 e as que tiveram origem na transcrição nº 20.182, tais como: 21.983, 25.272, 31.811, 31.812, 31.813, 31.814, 65.751, 82.323, 82.324, 82.325, 82.326 e 82.327” e a retificação da matrícula nº 27.438. Pretendem ainda sejam declarados nulos os efeitos dos processos de retificação de área de nº 0008581-48.2010.8.26.0068 e 1012268-06.2016.8.26.0068. Finalmente requerem que “após o devido cancelamento dos registros, assim como, retificação da matrícula 27.438, que seja refeita a cadeia filiatória somente após a conclusão da ação demarcatória interposta pelos autores perante o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, pois, certamente serão respeitados os marcos existentes, bem como, eventuais direitos de terceiros.”.

Com a inicial foi juntada documentação.

Por meio da decisão Id 8823334 foi determinada a emenda da inicial e fixada a apreciação do pleito antecipatório após a vinda aos autos de mínimo contraditório.

Emendas da inicial (Id 9421518 e Id 9421531), por meio das quais os autores reiteram o pedido de concessão de tutela de urgência e juntam documentos.

Pelo despacho Id 10016990 foi determinada da citação da União, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Barueri/SP, do Oficial do 8.º Registro de Imóveis de São Paulo e de Peônia Empreendimentos Imobiliários S/A.

Citada, a União apresentou contestação (Id 11378975) sem arguir preliminares. Refere que a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo informou que as glebas objeto do feito podem ser em parte abrangidas por terrenos cujo domínio direto é da União, decorrendo daí o seu interesse no feito a fim de preservar o patrimônio público envolvido. Refere que para que se identifique os limites de sobreposição entre a área requerida e as constantes das matrículas e/ou do Sítio Tamboré é necessário realizar trabalho de análise cartográfica dos títulos. Dessa maneira os documentos constantes dos autos foram encaminhados à Coordenação de Caracterização e Identificação da Secretaria de Patrimônio da União. Finalmente, alega que tal trabalho de identificação ainda não havia sido concluído por ocasião da apresentação de sua defesa, razão pela qual pugna pela posterior juntada das conclusões da SPU. Juntou documentos.

Citado, o Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri apresentou contestação (Id 12329885), com impugnação ao pedido de justiça gratuita. Arguiu ainda preliminares de necessidade de intervenção do Ministério Público Federal em razão de interesse de ausentes envolvido no feito e de ilegitimidade passiva, porque não há pretensão resistida de sua parte. No mérito, essencialmente, refuta o alegado direito de propriedade dos autores. Refere que os registros impugnados pelos autores gozam da presunção de veracidade, nos termos do que preveem os artigos 1.245 a 1.247, do Código Civil e o artigo 252 a Lei de Registros Públicos. Advoga que se registros foram feitos, ou se matrículas foram abertas com base em títulos irregulares ou nulos, primeiro devem ser desconstituídos os títulos para, obliquamente, cancelarem-se os registros.

Citado, o Oficial do 8º Registro de Imóveis de São Paulo apresentou contestação (Id 13047929), com impugnação ao pedido de justiça gratuita. Arguiu ainda preliminares de necessidade de intervenção do Ministério Público Federal em razão de interesse de ausentes envolvido no feito e de ilegitimidade passiva, porque não há pretensão resistida de sua parte. Alega que o único registro nele realizado, de nº 20.182, não é objeto de declaração de nulidade, nem de retificação. No mérito, essencialmente, refuta o alegado direito de propriedade dos autores. Refere que os registros impugnados pelos autores gozam da presunção de veracidade, nos termos do que preveem os artigos 1.245 a 1.247, do Código Civil e o artigo 252 a Lei de Registros Públicos. Advoga que se registros foram feitos, ou se matrículas foram abertas com base em títulos irregulares ou nulos, primeiro devem ser desconstituídos os títulos para, obliquamente, cancelarem-se os registros. Finalmente impugna o item V da petição inicial, sob o fundamento de que compete aos autores instruir a petição inicial com documentos essenciais.

Os autores se manifestaram em réplica (Id 13661807). Defendem a necessidade de concessão da gratuidade processual. Refutam as preliminares arguidas pelos requeridos e quanto ao mais reiteram os argumentos já defendidos na inicial. Juntaram documentos.

Citada, a requerida Peônia Empreendimentos Imobiliários S/A apresentou contestação (Id 14570000) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação. No mérito, advoga que o pedido de nulidade dos registros, formulado pelos autores, deveria vir acompanhado de mínima descrição geográfica do imóvel reclamado. Alega que o pedido de reconhecimento da nulidade dos processos de retificação nº 0008581-48.2010.8.26.0068 e nº 1012268-06.2016.8.26.0068 deveria ser submetido ao Juízo no qual eles tramitaram, sob pena de usurpação de competência. Subsidiariamente, pretende que lhe seja reconhecido o domínio sobre o imóvel por aplicação da prescrição aquisitiva, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. Juntou documentos.

Os autores se manifestaram em réplica (Id 15165784) em que retomam e enfatizam os argumentos trazidos na inicial. Juntaram documento.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

2.1 Competência do Juízo

À míngua de manifestação conclusiva da União acerca de seu desinteresse no feito, fixo a competência deste Juízo por conhecimento do feito.

Isso porque a área pretendida pela parte autora relaciona-se com o conhecido Sítio Tamboré, o qual é de domínio reconhecido da União.

Desde já, pois, declaro a legitimidade passiva da União. Tal conclusão decerto poderá ser revista em caso de expressa manifestação de seu desinteresse em integrar o feito, advinda das futuras conclusões a serem prestadas pela Coordenação de Caracterização e Identificação da Secretaria do Patrimônio da União, conforme mesmo referido em contestação.

2.2 Gratuidade processual

Rejeito as impugnações ao pedido de concessão de gratuidade processual apresentadas pelos requeridos Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri e Oficial do 8º Registro de Imóveis de São Paulo.

Os critérios previstos pelo Código de Processo Civil à concessão do benefício não dizem respeito com o valor dado à causa e nem tampouco com a probabilidade de procedência dos pedidos autorais.

Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro elementos para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento dos autores ou das pessoas que os representam.

Finalmente, o próprio artigo 99, § 4º, do CPC é expresso quanto à possibilidade de concessão da gratuidade processual à parte representada por advogado.

Por todo o exposto, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2.3 Citação dos demais requeridos

Desnecessária a citação dos demais requeridos.

Os contornos fáticos e jurídicos da demanda já foram bem delimitados e deles é possível apurar que o feito não retine condições de regular prosseguimento, conforme fundamentação que se segue.

2.4 Ilegitimidade passiva

Alegam os requeridos Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri e Oficial do 8º Registro de Imóveis de São Paulo serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do feito.

Assim o entendem sob o argumento da inexistência de pretensão resistida que lhes possa ser atribuída. Alegam que “o oficial registrador não tem direitos reais que estejam sendo discutidos no processo. Não tem qualquer interesse no cancelamento de matrículas, ou na sua manutenção; na retificação de registros ou na não retificação. Se a ação for julgada procedente, apenas cumprirá o mandado que for expedido, cancelando ou retificando registros. Se for julgada improcedente, não terá nenhuma vantagem, nenhum lucro, nenhuma satisfação, simplesmente porque não tem qualquer direito envolvido na lide.”.

De fato, o direito de propriedade invocado pela parte autora não pode ser oposto aos registradores. Em caso de eventual procedência de ação demarcatória/reivindicatória eles serão apenas oficiados para o cumprimento da ordem de retificação de registro.

Dessa maneira, reconheço a ilegitimidade passiva do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri e Oficial do 8º Registro de Imóveis de São Paulo devendo o feito em relação a eles ser julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

2.5 Ilegitimidade ativa

Arguem os requeridos Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri e Oficial do 8º Registro de Imóveis de São Paulo preliminar de ilegitimidade ativa, que merece ser acolhida.

Conforme mesmo narrado na petição inicial, os autores são pessoas já falecidas, contra os quais inclusive foi ajuizada ação de declaração de ausência. De fato, não há como se presumir que pessoas que contrairam nupcias no ano de 1886 (Id 8758805) ainda estejam a viver nos dias de hoje.

Contudo, há notícia na própria petição inicial (pág. 6) quanto a que a ação nº 1002278-97.2018.8.26.0529, de declaração de ausência, ainda não se encerrou.

Nessa toada, é de se concluir pela ausência de capacidade de ser parte dos autores.

Em prosseguimento, nem se diga que na espécie haveria possibilidade de regularização da composição do polo ativo do feito pela habilitação dos herdeiros dos autores. Isso porque ausente a constatação de suas mortes nem sequer foi aberta a sucessão correspondente.

Aqui inclusive merece registro o fato de que até mesmo a tentativa de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por Honorato Ignácio de Souza e Brazilina Branco de Souza restou frustrada diante da ausência de suas certidões de óbito (Id 8760660, páginas 3 e 4).

A questão relativa à ilegitimidade ativa reclama a aplicação das normas civílicas sucessórias, dispostas nos artigos 1.784 e seguintes do Código Civil.

Isso porque, dispõe o artigo 1.784 do Digesto referido que “*Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros e testamentários*”.

Tenho que se aplica ao caso a doutrina da *saisine*, adotada pelo direito pátrio, segundo a qual o direito de sucessão aos bens e direitos do falecido nasce no mesmo instante do óbito; aberta a sucessão, o herdeiro se investe no domínio e posse dos bens constantes do cabedal hereditário. Ainda, conforme ensina Maria Berenice Dias, in Manual das Sucessões, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 97 e 101: “*Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários. A mudança é automática, sem haver vácuo nas relações jurídicas. Dito fenômeno decorre da consagração do chamado princípio de saisine. Para não ser interrompida a cadeia dominial e o patrimônio do falecido reste sem titular, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros (...) No momento da morte ocorre a sucessão hereditária. O acervo patrimonial do falecido transmite-se aos herdeiros independente de qualquer formalidade (CC 1.984)*”.

Na espécie, conforme já dito, não há ainda a regular abertura da sucessão dos bens deixados Honorato Ignácio de Souza e Brazilina Branco de Souza, daí porque também nem mesmo o seu espólio poderia figurar no polo passivo do feito.

Disso decorre também a ilegitimidade ativa própria da curadora nomeada na ação de declaração de ausência, já que não se efetivaram os atos necessários à sucessão.

2.6 Interesse de agir

No item ‘VIII d’ da petição inicial a parte autora expressamente formula pedido para que “*após o devido cancelamento dos registros, assim como, retificação da matrícula 27.438, que seja refeita a cadeia filiatoria somente após a conclusão da ação demarcatória interposta pelos autores perante o Foro da Comarca de Santana de Parnaíba, pois, certamente serão respeitados os marcos existentes, bem como, eventuais direitos de terceiros*”. Sem destaque no original.

Ora, dos autos não se colhe notícia quanto a que a referida ação demarcatória já se encontre encerrada. Mais, a área vindicada pela parte autora nem mesmo está delimitada.

Em verdade as retificações das matrículas abertas irregularmente decorrem necessariamente da eventual constatação da sobreposição, supressão e/ou invasão da terra vindicada.

Para além disso, conforme mesmo já referido no pedido, os direitos de eventuais terceiros prejudicados serão respeitados. Aqui se inclui até mesmo a questão relativa à qualidade da propriedade reclamada, uma vez que, constatada que a área se encontra dentre aquelas de domínio da União, apenas o domínio útil será transmitido aos autores.

Disso decorre a ausência de interesse processual (necessidade) dos autores na propositura da presente “ação de cancelamento de registro de imóvel cumulada com retificação”.

2.7 Prescrição aquisitiva

Finalmente, ainda que todos os demais óbices já analisados acima não se apresentassem é possível antever a ocorrência de prescrição, tendo em vista que os fatos descritos na inicial ocorreram em tempo remoto.

A propósito vejamos-se as seguintes afirmações da parte autora: 1. "(...) o imóvel tem descrição muito antiga e imprecisa e com o passar do tempo vem sofrendo com retificações administrativas" (pág. 6 da petição inicial); 2. "(...) devido processo do ano 1990, que apurou irregularidades (pág. 11 da petição inicial)"; 3. "(...) matricula sob o nº 64.654 (doc_10), que se refere, também, ao objeto da presente ação, fora registrada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, aos 03 de outubro de 1.986, a qual mencionou como registros anteriores as transcrições de números 18.898, 13.753 e 3.743, que foram objeto de unificação, através dos autos do inventário e partilha, que resultou na transcrição nº 20.182, mas que de forma equivocada não lhe fizeram menção" (pág. 13 da petição inicial); 4. "Mas infelizmente desde o ano de 1.990, quando as práticas irregulares para abertura de matrículas, cometidas pelo Registro de Imóveis de Barueri, nada foi feito, e por isso, seus efeitos permanecem no tempo, até os dias de hoje, e agora estamos diante da sobreposição, supressão ou invasão sobre o imóvel dos Requerentes." (pág. 25 da petição inicial); 5. "os herdeiros dos Autores somente tiveram conhecimento de toda essa situação, em meados do mês de novembro do ano de 2.014, quando em visita a área de propriedade de seus avós, chegou em seu conhecimento que grandes empresas da região, estavam supostamente, por meio de processos administrativos e judiciais de retificação de registros de imóveis, invadindo, suprimindo ou sobrepondo a propriedade herdada" (pág. 4 do Id 9421518); 6. "Depois disto a sra Felícia, seu marido João e a sra. Anna não mais retornaram ao local e não tiveram notícias deste sítio por décadas. Na verdade pelas mudanças estruturais das metrópoles pensavam até que teriam sido estas terras desapropriadas pelo poder público (...) Recentemente um membro da família foi procurado por um corretor de imóveis que os alertou que aquelas terras lhes pertenciam (...) Ocorreu apenas a perda de contato com o imóvel lá pelo início dos anos 50, mas ele lhes pertence" (páginas 20, 21 e 25, do documento Id 9421876).

Decerto que tal inferência não é definitiva. A discussão quanto à matéria não se esgota neste feito, já que a impossibilidade de seu regular prosseguimento já foi reconhecida acima.

2.8 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **declaro** a carência de ação da parte autora, diante de sua ilegitimidade ativa e da falta de interesse processual. Declaro também a ilegitimidade passiva do Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri e do Oficial do 8º Registro de Imóveis de São Paulo. Por decorrência **decreto** a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do CPC.

A autora pagará os honorários devidos à representação processual das requeridas já citadas, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, *ex vi* do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, I, CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A parte autora goza de isenção de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, somente a parte autora, as requeridas já citadas e o Ministério Público Federal.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CELSO GUTEMBER SETTER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício previdenciário mediante a adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Alega que não obteve os documentos necessários à quantificação do valor da causa, pugnano pela sua realização após a juntada aos autos de cópia de seu procedimento administrativo pelo INSS.

Requeru a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Analiso.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Deiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já preencheu o critério etário (78 anos -- *nascimento em 10/12/1941*). A prioridade, contudo, deverá observar a precedência dos processos mais antigos em que houve o deferimento do mesmo direito.

Prevenção

Afasta a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Procedimento administrativo

O autor comprovou que requereu anteriormente ao INSS a cópia de seu processo administrativo, conforme se verifica do protocolo de requerimento ID n. 16850089 -- em 29/01/2019.

Assim, **intime-se o INSS, eletronicamente pela APSADJ**, a trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo ao autor - NB. 043.109.481-0.

Com a vinda da documentação, abra-se vista dos autos à parte autora para que **recalcule o valor dado à causa, justificando-o através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre**.

Determinações em prosseguimento

Sem prejuízo do disposto acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento (1) de vínculo empregatício com as empresas empregadoras anotadas em sua CTPS --POZOLIT DO BRASIL MINÉRIOS E ARGAMASSAS LTDA (24/09/1980 a 21/01/1981), FUNDAÇÃO PARADA INGLESA LTDA (13/04/1982 a 25/09/1982) e CASCATA IND. METALURGICA (17/11/1982 a 07/01/1983), incluindo-as em seu CNIS; (2) bem como da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Prevenção

Afasto a prevenção entre o presente feito e o de n. 5004351-31.2018.403.6126 - em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André. Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento e julgamento desta ação, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

Prioridade de tramitação

INDEFIRO a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor não preencheu ao critério etário (57 anos -- nascimento em 1962 - v. *id n. 16652673, pág. 3*).

Observem, o autor e sua representação, o disposto no art. 77, incisos I e II, do CPC.

Retifique-se a anotação de prioridade dada ao feito pela parte.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC)

Emenda da inicial

Providencie o autor a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC). A esse fim, deverá retificar o valor dado à causa, observando-se:

- a) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- b) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- c) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- d) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
- e) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações

Intime-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-95.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA - SP368983

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da petição da União, id 17632848, para ciência.

Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (União) em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Barueri, 3q de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ZUILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Maria Zuila de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a condenação do réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento.

Em síntese, narra que requereu e teve concedido o benefício assistencial em 28/02/2005 (NB 88/134.244.594-2). Diz que, em julho de 2014, o réu cessou o benefício, ao fundamentar que seu esposo, também idoso, recebia aposentadoria no valor de um salário mínimo e que, portanto, a renda *per capita* do grupo familiar ultrapassava um quarto do salário mínimo vigente. Expõe que também lhe foi cobrada a devolução de todos os valores recebidos. Defende que o limite previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 deve ser visto como um parâmetro. Afirma que a aposentadoria de seu esposo deve ser excluída do cômputo da renda familiar mensal.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Emenda da inicial (id. 2533513).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 2571581).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o esposo da autora recebe benefício previdenciário em valor acima do salário mínimo. Narra que a autora não comprovou estar em situação de miserabilidade. Requer a produção de prova pericial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Foi determinado o prosseguimento da instrução, com a realização de perícia social.

Foi elaborado laudo socioeconômico (ids. 13582104 e 13582106).

A autora impugnou o laudo pericial e requereu a produção de prova testemunhal (id. 14260664).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido.

O réu e o Ministério Público Federal não se manifestaram.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A autora pretende obter o restabelecimento de seu benefício assistencial desde 01/09/2014, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (18/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei n. 8.742/93

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaque).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dois citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas*”.

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

No caso concreto, quanto ao requisito da idade, os documentos pessoais revelam que Maria Zuila de Oliveira nasceu em 10/02/1936 (id. 2533490). Sendo assim, ela possuía 69 (sessenta e nove) anos de idade em 28/02/2005, data em que formulado o requerimento administrativo perante o INSS. Já atendia, portanto, o mencionado requisito legal.

Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, o estudo social (ids. 13582104 e 13582106) **não** revela situação de concreta miserabilidade. A unidade familiar era composta pela Sra. Maria Zuila de Oliveira e o esposo Valdemar Bento de Oliveira. Em visita ao endereço informado nos autos como de moradia da autora (Rua Honduras, 126, Jardim São Luis, Santana de Parnaíba/SP), a Assistente Social constatou que o número estava errado e que a parte autora não residia lá, mas que possuía quatro residências de aluguel na mesma rua, no número 116. Após fornecido o verdadeiro endereço da autora por vizinhos (Rua Mar Vermelho, 637, Jardim Regina Alice, Barueri/SP), a Auxiliar do Juízo lá compareceu e constatou que a autora, de fato, reside neste último local em imóvel próprio, com as seguintes acomodações: cozinha com fogão e forno elétrico, microondas, geladeira, mesa, cadeiras e armários, dois quartos mobiliados com cama, guarda-roupa e um computador; um banheiro, uma sala com sofá, televisão, rack e ventilador. A casa é de alvenaria, com pisos em todos os cômodos e portão de grades. O imóvel dista cerca de três quilômetros do centro da cidade de Barueri/SP e seu entorno oferece escola, comércio básico, posto de saúde, pavimento asfaltado, rede de água e esgoto, coleta de lixo e transporte público.

A autora possui veículo automotor marca Chevrolet, modelo Celta, ano 2012, placas FGP-4530.

O tratamento de saúde da autora é integralmente feito pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que lhe fornece medicamentos. Apenas em algumas oportunidades é necessário adquirir medicamento na rede privada de farmácia.

Por fim, com relação aos valores das despesas ordinárias, a Assistente afirmou que as quantias lhe foram declaradas pela autora, sem comprovação.

No desfecho da sua descrição, a Assistente Social revela que a autora não está em situação de vulnerabilidade social, uma vez que, além da renda da aposentadoria de seu esposo, **possui ganhos com quatro residências de aluguel, veículo automotor e fortes vínculos afetivos com seus filhos.**

Diante desse quadro fático, bem assim tendo em mira as fotografias do imóvel constantes do estudo social (id. 13582104), concluo que o caso **não** retrata situação concreta de miserabilidade econômica. As principais necessidades sentidas pela Sra. Maria Zuila de Oliveira foram supridas por sua família e pelo Estado, este com atuação principal no fornecimento gratuito do serviço público de saúde.

Não desconheço que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determina que o valor de até um salário-mínimo, percebido por membro da família, seja a título de benefício previdenciário ou assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda *per capita*.

Contudo, é importante esclarecer que a análise fático-probatória em demandas desse jaez ultrapassa a mera circunstância aritmética da renda *per capita*. Basta ver que esse foi um dos argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade, **sem pronúncia de nulidade**, do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Afinal, se a renda *per capita* acima de ¼ do salário mínimo não é suficiente para o indeferimento do pedido de benefício assistencial (vale lembrar que tal critério continua válido, uma vez que não houve a pronúncia de sua nulidade pelo STF), a renda que **abstratamente** fica abaixo desse patamar não é critério suficiente para o imediato acolhimento do pedido. É necessário que a análise conglobada de outros critérios, como os revelados no estudo social, indique a existência de concreta e premente miserabilidade econômica do requerente do benefício, o que evidentemente não se afigura demonstrado na espécie.

Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra "*assistência*", é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família.

O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso.

Com efeito, não satisfeito o requisito legal imprescindível da miserabilidade socioeconômica, o pedido não pode ser acolhido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante da apresentação do laudo pericial social, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa a autora ao reconhecimento do direito percepção do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda da inicial

I - *Documentação complementar:*

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s);

II - *Direitos patrimoniais disponíveis:*

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a autora se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Contadoria Oficial

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao falecido CÍCERO RAMOS DE SIQUEIRA (CPF 011.599.978-70).

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que recalcule o valor da causa (id's. 17116547 e 17116548), **atento aos pedidos e informações deduzidos na inicial** (período em que laborou como taxista, etc.), e aos seguintes critérios:

- 1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2 - os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC -- somatório das parcelas vencidas (entre o óbito -- set/2018 -- e a data do ajuizamento da ação) com as parcelas vincendas;
- 3 - a aplicação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Pedido de tutela

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pela autora; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos. Cumpre apreciar especialmente as questões relacionadas à qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Assim, não é possível aferir a probabilidade do direito anteriormente à instrução do feito.

Quanto ao risco de dano, de fato a verba pleiteada tem caráter alimentar. Contudo, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza a urgência do pedido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a tutela de urgência.

Abertura de conclusão

Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSCAR YASHUNORI OTSU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 20.06.1984, pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

A título de ver regredido no tempo o termo *a quo* do marco prescricional, invoca que o ajuizamento da *ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183*, havido em 05.05.2011, interrompeu a prescrição. Assim, defende que as diferenças de valores lhe são devidas desde as parcelas vencidas em 05.05.2006.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC)

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*79 anos - nascimento em 10-10-1940*).

Emenda da inicial

Do que consta da petição inicial, o autor pretende ver fixado o marco prescricional em 05.05.2006 (v. **item 5.3**). Aparentemente, toma como termo inicial da contagem para trás não a data do ajuizamento do presente feito, senão a data do ajuizamento da ação coletiva acima identificada.

Contudo, o autor fixou o valor da causa em R\$ 122.654,91, cuja planilha de cálculo (Id n. 17582095) indica que foi respeitada a prescrição quinquenal contada da data do aforamento desta demanda (pagamento retroativo até 21/05/2014).

Assim, diante desta divergência, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, qual é o termo inicial pretendido nesta demanda no que se refere ao pagamento das parcelas vencidas -- *se em 05/05/2006 ou 21/05/2014*.

Tal providência é essencial à apuração do correto valor da causa.

Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido o pedido (item 'e') de intimação do INSS para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório do benefício objeto desta demanda. **Cabe ao autor**, que ademais se encontra tecnicamente representado, diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

O pedido de tutela antecipada

Sem prejuízo do disposto acima, passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Determinações em prosseguimento

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo a provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado e face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Emenda da inicial

Gratuidade processual e custas judiciais

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda a inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Demais providências em emenda

Ainda, deverá o autor:

- 1 - trazer o comprovante de residência **atualizado**, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2 - justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos, observando-se:
 - 2.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
 - 2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
 - 2.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
 - 2.4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
 - 2.5) - considerar o valor da diferença pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.
 - 2.6) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Tutela provisória

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

DESPACHO

Contestação do INSS – pedido de revogação da assistência judiciária gratuita

Junte-se o extrato atualizado do CNIS relacionado às remunerações do autor.

Há flagrante divergência entre os valores apontados no extrato acima (e no extrato já juntado pelo INSS) e o valor indicado pelo autor no documento ID n. 15105898.

Assim, como forma de instruir a análise judicial da real condição financeira do autor, oportunizo-lhe que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de sua última declaração de ajuste do imposto de renda (declaração transmitida em 2019, relacionada ao ano-base de 2018).

Fica advertido de que sua opção pela não apresentação do documento poderá desfavorecer sua pretensão de gratuidade.

Manifestação autoral - prova testemunhal

Reputo desnecessária a realização de audiência para a produção de prova testemunhal.

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor.

Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito - artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse junto às empresas patronais.

Indefiro, pois, o pedido de prova oral.

Determinações em prosseguimento

Faculto ao autor a juntada de documentação superveniente, no mesmo prazo já assinado de 10 dias.

Com a vinda de novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de revogação da gratuidade processual.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 17198121

Retifique-se o valor da causa, de acordo com o parecer contábil apresentado nos autos (**R\$ 178.990,51**).

Sobrestamento do feito

O Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos, até o final julgamento dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC), que tenham como objeto a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário" (tema 995).

No caso dos autos, o autor pretende a reafirmação da DER para data anterior àquele do ajuizamento da petição inicial do presente feito.

Assim, a espécie não se enquadra na hipótese de suspensão acima tratada.

Providências em continuidade

1 Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Já por ocasião da contestação, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, venham os autos conclusos -- se for o caso, para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se, inclusive registrando o novo valor da causa.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-26.2018.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre a prejudicial de mérito ("prescrição quinquenal") alegada em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, diante da informação ID n. 16519311 (e anexos), intime-se o INSS -- *diretamente pela AADJ* -- a trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo ao feito (NB-105.329.008-7).

Barueri, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002236-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: ADMILTON ALVES RODRIGUES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Admilton Alves Rodrigues, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 081526356.

Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, determino, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição em mora.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SANDRO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o conteúdo da impugnação apresentada pelo INSS (Num. 16802271), intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-75.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o conteúdo da impugnação apresentada pelo INSS (Num. 16093401), intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de dez dias.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA - SP138626, BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

AUTOLIV DO BRASIL LTDAajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra a **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** objetivando, em síntese, seja julgado procedente o pedido para (1) declarar o reenquadramento da autora como de risco médio, com aplicação de alíquota de 2%; (2) declarar insubsistente o auto de infração, objeto da presente demanda que aplicou multa com base no risco alto com alíquota de 3%, determinando, por consequência, o levantamento do valor depositado à título de caução do juízo para fins de suspensão de exigibilidade do tributo; (3) condenar a ré a devolver eventual diferença paga a maior por força de pagamento de contribuição com base na alíquota de alto risco ao invés de alíquota equivalente a grau médio.

Em sede de tutela, requer medida liminar para declarar suspensa a exigibilidade do tributo, com as anotações de praxe perante o sistema da Receita Federal do Brasil, juntando, nessa oportunidade, guia de depósito judicial com o valor integral do auto de infração, com o benefício da multa proporcional à medida que o depósito em questão foi realizado dentro do prazo conferido no auto de infração, esterilizando, por consequência, os riscos de mora e inadimplemento.

Alega a autora, em síntese, que é empresa que atua no ramo automotivo, produzindo no seu parque fabril produtos relacionados à segurança do veículo como direção, cinto de segurança, 'air bags', sendo empresa líder mundial no segmento de sua atuação; e que se trata de empresa multinacional e que deve respeitar os mais altos padrões de segurança e qualidade, cumprindo todas as determinações legais, gerais, no mundo quanto também determinações peculiares de cada país que se encontra, não sendo diferente aqui no Brasil.

Argumenta que no último dia 23 de abril, a autora foi autuada pela Receita Federal sob o fundamento de que recolheu a contribuição de risco ambiental/aposentadoria em alíquota de 2% (dois por cento) quando deveria ter recolhido com base a alíquota de 3%, o que acabou por gerar auto de infração para recolhimento do principal, multa e juros no valor total de R\$ 758.371,97, com possibilidade de desconto de R\$ 128.426,05 caso a autora recolha o valor total no prazo de até 30 dias, a contar do dia 23 de abril.

Sustenta a autora que é empresa com pouquíssimos acidentes de trabalho, razão pela qual não há justificativa para a alíquota subir de 2% para 3%, daí o inconformismo com o auto de infração combatido.

Informa a autora que efetuou depósito do valor integral, para obter a suspensão da exigibilidade do tributo com as anotações de praxe no sistema da Receita Federal do Brasil, possibilitando, assim, que sua situação fiscal permaneça sem restrição para emissão de CND.

Alega a autora que não basta apenas olhar para os arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, mas sim interpretá-los segundo uma visão sistêmica do direito, levando em consideração, também, os princípios da razoabilidade, igualdade e da manutenção da empresa, a qual, no fundo, é extremamente importante para o financiamento e manutenção do sistema de previdência social brasileiro.

Pela petição doc id Num. 17521230 - Pág. 1/3 foi determinado à parte autora a regularização de sua representação processual, bem como do polo passivo da ação e do depósito judicial que menciona na inicial. Com cumprimento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de liminar, observo que a autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de 629.945,92, o que representa o valor integral do auto de infração - R\$ 758.371,97 - com o desconto de R\$ 128.426,05, conforme mencionado na petição inicial.

O depósito dos valores questionados encontra expressa previsão no artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional e não se constitui em medida cuja execução possa trazer prejuízo à parte contrária, em caso de improcedência da ação. Além disso, é direito assegurado ao contribuinte, conforme entendimento sumulado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2).

Observo contudo que os depósitos deverão ser efetuados por conta e risco da autora, pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado depende da integralidade dos depósitos (artigo 151, II do CTN e Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça), passível de verificação pela ré pelos meios legais.

Pelo exposto, **autorizo o depósito** dos tributos questionados, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integralidade dos depósitos, passível de verificação pela ré.

Cite-se.

Regularize-se o polo passivo da ação para fazer constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Intime-se.

Carla Cristina Fonseca Jório
Juíza Federal

TAUBATÉ, 31 de maio de 2019.

Despacho.

1. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o signatário constante da procuração doc id Num. 17742873 - Pág. 2 não consta do contrato social que acompanha a petição inicial, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-16.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO DA ROSA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 12.12.2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS - Agência em Campos do Jordão/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 6171520298) e que, até a presente data o pedido sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão de Num. 16668889 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício 53/2019/APSCAM/INSS datado de 14/05/2019 (Num. 17273758 - Pág. 1), a autoridade impetrada apresentou suas informações informando que a "Em atendimento a determinação contida no processo em referência, informamos que, nesta data, foi dado início à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, sob o nb: 185.310.675-2, em que foi criada tarefa solicitando à Seção de Saúde do Trabalhador a análise dos períodos de atividade especial contidos no PPP anexo ao requerimento, e foi feito ainda, uma exigência administrativa para que o impetrante compareça em qualquer agência do INSS e apresente documentação, a saber, CTPS e extrato do FGTS, para acerto de vínculos constantes em seu CNIS que não possuem data de rescisão, além de serem anteriores à data de emissão da CTPS apresentada."

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a liminar é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolção de prazo razoável para a solução administrativa de pedido de concessão de benefício realizado pela parte impetrante, pois efetuou seu requerimento em 12/12/2018, sendo protocolado na APS de Campos do Jordão. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte impetrante em sede administrativa aguarda solução.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um pedido de concessão de benefício, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento parcial da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que julgue analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pendente, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PRO, DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVANCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a envidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PRO, DECISÃO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringe o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não toma sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.).

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, para **determinar** à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 185.310.675-2 - (protocolo de requerimento nº 6171520298)**, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté/SP, ____ de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-53.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JATYR DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

Vistos, em despacho.

JATYR DE OLIVEIRA NETO ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a “retirada de seu nome do CADIN”, sob pena de multa diária.

Alega o autor que recebeu da Receita Federal notificação de compensação de ofício em razão de débito decorrente da execução fiscal n. 0007896-57.2007.8.26.0323, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Lorena/SP.

Aduz o autor que o débito é decorrente de apuração de irregularidades ocorridas em dois procedimentos licitatórios – cartas convite 18/2004 e 24/2004 – praticadas por militares então lotados no 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP, esclarecendo que era membro da comissão de licitação.

Afirma que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil de Improbidade Administrativa – processo n. 0002058-18.2009.403.6118 – julgada improcedente.

Assevera que a inscrição de seus dados no CADIN ocorreu em 10/04/2007 e foi realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, situação que o está impossibilitado de abrir conta em banco, prestar concursos públicos, obter financiamentos bancários, ser sócio em empresas, e até arrumar emprego.

Conclui argumentando que como não há sentença condenatória transitada em julgado não pode ter seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito, notadamente porque foi desrespeitado o direito à ampla defesa e presunção de inocência. Deu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

É a síntese do necessário.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, necessário que o autor emende a petição inicial com a finalidade de esclarecer (i) o ajuizamento da demanda na Subseção Judiciária de Taubaté/SP, considerando que reside na cidade de Marechal Deodoro/AL, que a execução fiscal está em trâmite na Comarca de Lorena/SP e a ação civil de improbidade administrativa foi ajuizada na Justiça Federal de Guaratinguetá/SP; (ii) o valor dado à causa, pois este deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, e o autor deu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); (iii) corrigir o polo passivo da demanda, pois o autor indicou a Procuradoria da Fazenda Nacional, que é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte; e (iv) trazer documento comprobatório da inscrição no CADIN e declaração de hipossuficiência.

Para tanto, concedo prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Laticínios Serramar contra a decisão de Num. 15431355, que deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento apresentados, no prazo de noventa dias.

Em resumo, sustenta que houve omissão na decisão proferida na medida em que não analisou o pedido disposto no item 2.b da petição inicial, qual seja, de dar ordem ao Delegado da Receita Federal do Brasil para “comprovar que a autoridade coatora adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos, devidamente atualizados pela Taxa Selic, desde a data dos protocolos dos PERDCOMPS, vez que devidamente configurada a resistência ilegítima do fisco”.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

A decisão embargada não merece reparo, pois não houve omissão.

O mandado de segurança possui natureza declaratória e visa corrigir o ato administrativo impugnado, que, no presente caso, consiste em concluir os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS realizados há mais de 360 dias.

Portanto, no presente *writ*, o pedido de comprovação de que adotou todas as medidas cabíveis ao efetivo ressarcimento dos créditos não figura como pedido principal, mas mera consequência da omissão praticada pela autoridade coatora, sem autonomia em relação ao pedido principal, e objetiva, em última instância, a reposição das partes ao *status quo ante*.

(Nesse sentido: STJ: MS 12.397-DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.6.2008; REsp 90.407/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 24.08.1998).

Ademais, figura precipitada a incursão na matéria objeto dos presentes embargos, pois, no presente momento, não é possível aferir se há efetivamente créditos a favor do contribuinte tampouco se, em caso positivo, ele optará, na via administrativa, pela repetição via restituição ou compensação.

Portanto, consoante os argumentos acima expostos, entendo não haver omissão na decisão guerreada.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito**.

Intimem-se.

Taubaté, maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-98.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ROBERTO MELQUIADES ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência *inaudita altera pars* para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em 28/09/2018 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a data do ajuizamento da presente ação não foi analisado

Sustenta o autor seu direito à concessão do benefício e que devem ser considerados no cálculo o tempo em gozo de auxílio-doença no período de 14/03/2016 a 08/06/2018, pois houve contribuição posterior.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – contagem de período em gozo de auxílio-doença para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. Também não se trata de ação fundada em contrato de depósito.

Ademais, uma vez que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foi apreciado pelo INSS até o momento, não há notícia das razões de eventual indeferimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Intime-se.

Taubaté, 28 de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-39.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, DANIELA SILVEIRA LARA - SP309076, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Intimem-se.

Carla Cristina Fonseca Jório
Juíza Federal

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Intimem-se.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003676-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: VALTER FERREIRA DA COSTA

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra VALTER FERREIRA DA COSTA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado na pessoa da Sra. Najara Helena Hallais Camara habilitada pela empresa pública a fornecer os meios necessários para cumprimento da liminar, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.

Relatei.
Fundamento e decido.

A autora comprovou a condição de credor fiduciário e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 29/07/2015 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de mútuo denominado Crédito Auto Caixa (documento Num. 9757895 - Pág. 1/7), tendo sido notificado em 16/07/2018 (Num. 9757898 - pág. 1/2), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA KIA/K2500 HD, ANO 1 FABRICAÇÃO/MODELO – 2011/2012, COR BRANCA, chassi KNC SHX73AC7624374, placa CVN-9472, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º, §3º do Decreto-Lei 911/1969.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 31 de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (Num. 13024708 – pág. 1/16), que dando provimento ao apelo do autor, reformou a sentença para reconhecer como especial o lapso de 04/02/2015 a 14/07/2015 e condenou o INSS a conceder aposentadoria especial, desde a data da citação, bem como ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Determinou que, em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015”.

O v. acórdão transitou em julgado em 10/12/2018 (certidão Num. 13024711).

Visando abreviar a execução do julgado e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra de dados existentes em seu poder, o INSS foi instado a apresentar cálculos de liquidação (Num. 13677551).

Por meio da manifestação Num. 14948071, o INSS requereu a fixação da verba honorária, argumentando que, de acordo com o v. acórdão, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser fixado na liquidação do julgado.

Pela decisão Num. 15187208 foi deliberado que é necessária a realização do cálculo do montante principal da condenação a fim de que seja possível calcular o percentual e o valor dos honorários de sucumbência.

O INSS comprovou a implantação do benefício previdenciário (Num. 16052944), trouxe aos autos o cálculo do valor principal da condenação e requereu a fixação de honorários no percentual de 10% do valor devido até a data da prolação do v. acórdão (Num. 16746295).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requereu o arbitramento dos honorários de sucumbência e a expedição do requisitório com destaque dos honorários contratuais (Num. 16813663).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como constou da decisão Num. 15187208, dispôs o v. acórdão que “com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência; contudo, uma vez que a pretensão do segurado somente foi deferida nesta sede recursal, a condenação da verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da presente decisão ou acórdão, atendendo ao disposto no § 11 do artigo 85, do CPC”.

Dispõem os § 3º e 4º do artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

O inciso II do §4º do artigo 85 do CPC/2015, cuja observância foi determinada pelo acórdão, faz remissão aos percentuais previstos nos incisos I a V do §3º do mesmo artigo. Tais percentuais são definidos em limites máximos e mínimos, em função de intervalos de valores da condenação expressos em números de salários mínimos.

O valor devido pelo INSS ao exequente, considerando apenas as competências até a data da prolação do acórdão (outubro/2018), é de R\$ 242.090,23 (duzentos e quarenta e dois mil noventa reais e vinte e três centavos), montante que equivale na data do cálculo a **242,58 salários mínimos**. Assim, considerando que o arbitramento dos honorários não demanda cálculos complexos fixo os honorários de sucumbência do patrono do autor da seguinte forma:

(a) 10% do valor devido até a data de prolação do acórdão (outubro/2018), os quais devem ser aplicados até o **limite de 200 salários mínimos**, resultando no valor de **R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais); e**

(b) 8% do valor devido até a data de prolação do acórdão (outubro/2018), os quais devem ser aplicados sobre o **montante que ultrapassar 200 salários mínimos**, resultando no valor de **R\$ 3399,59 (três mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos)**.

Pelo exposto, fixo os honorários de sucumbência do patrono do autor no valor total de R\$ 23.359,59 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), consoante fundamentação supra.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, anoto que, adequando seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2018 PUBLIC 19-03-2018; STF, RE 968116 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, PROC ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 03-11-2016 PUBLIC 04-11-2016), o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução CJF 458/2017, que revogou a Resolução CJF 405/2016 e que em seu Capítulo III preve o destaque apenas dos honorários sucumbenciais, e não mais dos honorários contratuais, pelo que indefiro o requerimento formulado pelo exequente na manifestação Num. 16813663.

Espeçam-se requisições de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Taubaté, ___ de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2866

ACAO CIVIL PUBLICA

0002624-55.2009.403.6121 (2009.61.21.002624-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393B - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0) - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X JOSELDIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDIA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO)

1. Diante da notícia do óbito dos autores, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.
2. Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0000532-36.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003775-46.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-66.2015.403.6121 ()) - ELISABETH VIEIRA DA FONSECA ROSAS - EPP X ELISABETH VIEIRA DA FONSECA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Requeira a parte embargada (CEF) o que de direito.
2. No silêncio, arquivem-se os autos.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-08.2003.403.6121 (2003.61.21.000940-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-48.2002.403.6121 (2002.61.21.001444-0)) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

Requeiram as partes o que de direito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/000237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/000306.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002342-70.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELENO DE SOUZA

Vistos.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000817-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LOURENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a apropriação em seu favor do valor transferido para a conta indicada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 167/170, valendo este despacho como autorização para levantamento da quantia transferida.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido e nada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004178-83.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C & C GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO) X BRUNO CAMARGO CALDERARO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME, LUIS CLAUDIO DE MORAES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA em face de LUIS CLAUDIO DE MORAES - ME, LUIS CLAUDIO MORAES, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.0277.691.0000043-29.

Expedida carta precatória para citação dos executados (ID 11362020), a CEF comprovou a distribuição da deprecata (ID 13736524).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 14117405).

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. (ID 17618134).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 17618134 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4107824, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3191

INQUERITO POLICIAL

0000135-32.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FRANCA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, vez que tempestivo.

Nos termos da Súmula 707 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, intime-se o denunciado para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Para tanto, inclua-se o nome do advogado constituído pelo réu nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0000158-75.2019.403.6109, mas deverá regularizar a representação processual nestes autos, trazendo o instrumento de mandato.

No caso de silêncio do defensor, intime-se o réu pessoalmente, cientificando-o de que na hipótese de silêncio ou de não possuir condições de constituir advogado, informação que deverá ser colhida pelo responsável pelo cumprimento da carta precatória ou do mandato, ser-lhe a nomeado defensor dativo pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o que fica desde já determinado, devendo a Secretaria, nesse caso, intimar o defensor para apresentar contrarrazões.

Após, tomem conclusos.

Int.

SEQUESTRO

0003534-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X MAGALHAES & SAMPAIO LTDA X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA X RODOCOLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TOXINAS CEVAPO LTDA - ME X VILAGI TRANSPORTES LTDA X JOSIANE CLAUDIA BOCOLI CERAVOLO X LINAH DE OLIVEIRA SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO X ARMALOG - ARMAZENAGEM , LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DULCINEIA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X DENA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - ME X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME X CHURRASCARIA SARANDI LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HELENA ANA NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X ETELVINO NOVELLO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HELVECIO NOVELLO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP358500 - RUI FERNANDO BRAGA ALVES E SP396187 - GABRIELLE DE SOUZA SILVA ROMANIUC E SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES) X RIO NEGRO QUIMICA LTDA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

Tendo em vista que às fls. Helena Ana Novello, Churrascaria Sarandi Ltda.-ME, Fabiana Novello, Dulcineia Novello, Raphaelle Novello Roberto e Absoluta Jóias Ltda. ofereceram os imóveis matriculados sob os nºs 18.575 (2º CRI de Limeira), avaliado em R\$ 3.000.000,00 (fls. 1542/1543) e 5.782 (1º CRI Limeira), avaliado em R\$ 3.560.000,00 (fl. 1550), perfazendo um total de R\$ 6.560.000,00, valo esse suficiente para garantia do crédito tributário de R\$ 4.414.601,63, conforme planilha constante da fl. 1217, o que satisfaz o pleito ministerial de fls. 1566, reconheço o excesso de constrição, devendo esta recair somente em relação a estes dois imóveis e determino a liberação das constrições dos demais bens.

Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento das constrições, através dos mesmos sistemas em que indisponibilizados, se necessário, mediante expedição de ofício ao órgão competente.

Considerando que os dois imóveis pertenciam a Etelvino Novello, já falecido e cujo espólio está representado na pessoa de seu filho Helvécio Novello, nomeado inventariante pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Limeira, conforme consta da fl. 1573, defiro a sua habilitação nos autos e determino a remessa dos autos ao SEDI para as modificações necessárias, devendo ser cadastrados como advogados do espólio aqueles constantes da procuração de fl. 1572.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o quanto requerido às fls. 1580/1583. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Caldas Novas-GO.

Junte-se cópia desta aos embargos de terceiro já opostos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004566-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004566-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VAGNER CAPOZZI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal - Procedimento Ordinário instaurado para apuração de eventual crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. Após a instrução criminal, em suas alegações criminais a defesa informou a inclusão do débito previdenciário em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ensejando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Foi declarada extinta a punibilidade em relação ao corréu Walter Artemio Dian, em razão de seu falecimento (fl. 618). O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu por considerar ser inútil o prosseguimento da ação, tendo em vista que na hipótese de a empresa relacionada ao agente não honrar com o parcelamento a ensejar a retomada da marcha processual, o feito estaria fadado à prescrição, na modalidade retroativa. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Os fatos relacionados ao réu ocorreram entre setembro de 1998 e fevereiro de 1999. A denúncia foi recebida em 23/02/2005 (fl. 185) e dessa data até a da suspensão do processo, ocorrida em 03/03/2010 (fls. 573/574), se passaram mais de cinco anos. A pena prevista para o crime do art. 168-A, 1º, I do Código Penal é de reclusão de 2 a 5 anos e multa não se tem notícia de qualquer motivo para a exacerbação da pena além do mínimo legal e, sendo essa de 2 anos, a prescrição se daria em 4 anos a teor do disposto no art. 109, V, do Código Penal, tempo esse já decorrido entre a data do recebimento da denúncia e a da suspensão condicional do processo. Assim, na hipótese de prosseguimento do feito e em caso de condenação pela pena mínima, esta já estaria prescrita, conforme adrede mencionado, lembrando que eventual acréscimo pela continuidade delitiva não interferiria nesses cálculos, de acordo com o enunciado 497 da Súmula do STF. Ademais, o réu já conta com mais de 70 anos de idade o que levaria à contagem da prescrição pela metade, conforme previsto no art. 115 do Código Penal. Nestas condições, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e decreto extinta a punibilidade do réu VAGNER CAPOZZI, determinando o arquivamento dos autos. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 17 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN BELO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal - Procedimento Ordinário instaurado para apuração de eventuais crimes descritos nos artigos 304 e 298 do Código Penal. O Ministério Público Federal, requer a extinção da punibilidade em relação a Enivon Nogueira Amaral em razão de sua morte e quanto aos corréus Eduardo e Nilton requereu a extinção em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, bem como o consequente arquivamento do presente procedimento. É o relatório. Decido. Inconteste a extinção da punibilidade em relação ao corréu Enivon, diante da certidão de óbito de fls. 1130/1131. Quanto aos corréus Eduardo Nogueira Amaral e Nilton César Severiano há de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória haja vista o último marco interruptivo da prescrição. Com efeito, o art. 119 do Código Penal prevê que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Os acusados Eduardo e Nilton foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 304 e 298 do Código Penal, cuja pena idêntica é de reclusão de um a cinco anos e multa. Nesses casos a prescrição em abstrato ocorre em 12 anos, a teor do disposto no art. 109, III, do Código Penal. A causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal não deve ser considerada para o cálculo da prescrição, de acordo com o verbete 497, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Os réus foram absolvidos da acusação e o último marco interruptivo da prescrição foi em 16/02/2007 (fl. 291), quando do recebimento da denúncia e desde então já fluiu interstício superior a doze anos, sendo inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente quanto aos corréus Eduardo e Nilton. Nestas condições, por força do falecimento do corréu ENIVON NOGUEIRA AMARAL e da prescrição da pretensão punitiva quanto aos corréus

EDUARDO NOGUEIRA AMARAL e NILTON CÉSAR SEVERINO, decreto extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I e IV e art. 109, III, ambos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a apelação interposta pela assistente de acusação, Ressaiva à Secretaria da Vara que tal extinção probe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 16 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.0027284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação aos condenados:

1 - expeçam-se guias de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime-se Sergio José de Matteo Neto para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo réu, por mais 15 (quinze) dias, bem como a expedição de ofício à CAIXA para que forneça os extratos da conta judicial em que se encontra depositado o valor apreendido, desde a sua abertura (fl. 393).

Oficie-se ao Ministério Público Estadual em Limeira para ciência acerca da quantia apreendida e manifestação sobre seu interesse no valor, tendo em vista a notícia de propositura pela 4ª Promotoria de Justiça de Ação Cível Pública, para tutela de interesses de consumidores, instruindo-se com cópia das fls. 327, 331/332, 336/338, 430/432, 1806, 1957/1959, 1961/1962, 1973/1974, 1978/1981, 1986/1987.

Com as respostas, dê-se vista às partes para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP319226 - DANIELA CIDRAL) SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DEVAIR RODRIGUES em que o órgão acusador afirma que, nos períodos relativos aos exercícios 2003 e 2004, o Réu teria suprimido, na qualidade de sócio-administrador do AUTO POSTO FRAJOLA LTDA., valores relativos a tributos federais. Tal fato teria sido constatado diante da incompatibilidade de movimentação financeira aferida pelo fisco e as declarações tributárias realizadas pela pessoa jurídica. O valor do crédito apurado teria sido no importe de pouco mais de R\$ 1.400.000,00. Assim, o órgão acusador imputou a DEVAIR as condutas descritas no art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, cc art. 71, do CP. Arrolou como testemunhas as SRAS. ANDREA ARAÚJO e GRACELI MARIA. A denúncia foi recebida em 21-03-11 (f. 39). Foi ofertada resposta à acusação (fls. 53-80) e dada vista ao MPF (f. 81). Em sua manifestação, o órgão acusador afirmou que haveria a possibilidade de prática do delito por outros indivíduos e requereu, portanto, algumas diligências, além de juntada dos presentes autos aos de n. 0002442-37.2011.403.6109 (fls. 82-87). A decisão de fls. 110-111 afastou os termos da resposta à acusação e deferiu os pedidos formulados pelo MPF às fls. 86/87. A resposta de f. 117 esclareceu que DEVAIR tinha poderes para movimentar a conta até 03-01-05 perante o BANCO DO BRASIL. Nova determinação de expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL foi prolatada (f. 204). O BANCO ITAÚ informou que, com o passar de mais de 5 anos entre a finalização de movimentação das contas e o pedido das informações, não havia mais nenhum dado em seus registros (f. 214). As cópias dos cheques juntadas dão conta de que foi o SR. ZUPPARDO que os firmou, com algumas exceções (documentos de fls. 354 a 367, por exemplo). As fls. 589 a denúncia foi aditada para fazer constar como investigados os SRS. EDSON CALEGARI, JOÃO BATISTA BRANCO e VAGNER ZUPPARDO. Com relação a VANIR REDONDI ZUPPARDO, contudo, afirmou estar extinta a punibilidade em razão de seu óbito (f. 595). O aditamento foi recebido em 25-07-14 (f. 597). JOÃO BATISTA ofereceu resposta à acusação às fls. 615-621 e EDSON o fez às fls. 663-672. VAGNER ZUPPARDO se defendeu às fls. 783-792. DEVAIR se manifestou novamente (fls. 801-802 e fls. 810-829). Neste passo, arrolou as seguintes testemunhas: LUIS CARLOS ALESINA, FÁBIO OURO, ANDREA ARAUJO, VANIR ZUPPARDO, PIERO ZUPPARDO, GRACELI MARIA, JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA e ANGELO DE MUNHO NETO. Os Réus foram ouvidos e foram oferecidas alegações finais pela acusação e pelas defesas. Este o relato. Decido. Das testemunhas GRACELI esposa de DEVAIR. Conheceu o Auto Posto Frajola. De 2001 a 2003 pertenceu a VAGNER. Acha que DEVAIR passou a fazer parte da empresa a partir de 2004. Era sócio juntamente com ANDREA. Quem realizou o fechamento do posto foi JOÃO ROBERTO. Ele também foi esposo da testemunha. À época, ANDREA era esposa de JOÃO ROBERTO. DEVAIR não participava da administração do posto. Ele era contratado para tocar no posto aos finais de semana. DEVAIR assinava vários documentos, inclusive cheques. Não recebia nada pela participação na empresa. Quem tomava das decisões pela pessoa jurídica era JOÃO ROBERTO. Não viu DEVAIR participando das negociações da compra do posto. Nunca presenciou JOÃO explicando a DEVAIR porque deveria assinar os documentos. Não sabe porque VAGNER vendeu o posto a JOÃO e, conseqüentemente, a DEVAIR. ANDREA ARAÚJO era esposa de JOÃO ROBERTO. JOÃO ROBERTO era ex-marido de GRACELI (não separado). GRACELI é esposa de DEVAIR. JOÃO ROBERTO estava sem trabalhar e queria ajudar todos. JOÃO ROBERTO pediu seu nome emprestado para fazer um negócio. Disse que foi com JOÃO assinar os papéis no cartório. Lembra-se da sala, de DEVAIR, do JOÃO e de GRACELI. O nome que mais se recorda era de ZUPPARDO. JOÃO ROBERTO era dono do posto. Ele viu o negócio e que queria sustentar a família. Ele ia todos os dias ao posto. Achava estranho a ex-mulher trabalhar junto com o ex-marido. Nunca presenciou conversas sobre a situação do posto. DEVAIR cantava no posto. A testemunha assinou para garantir a parte de JOÃO ROBERTO e DEVAIR para garantir a parte de GRACELI. Atendeu telefonemas de empregados do posto querendo receber. Nunca presenciou DEVAIR administrando o posto. Não conheceu LUIS CARLOS ALESINA. Não conhece JOÃO BATISTA BRANCO. Não soube nada sobre a parte bancária do posto. GRACELI era sócia de JOÃO ROBERTO. FÁBIO não conhece DEVAIR e nem ANDREA ARAUJO. Tampouco JOÃO ROBERTO. O escritório de contabilidade SANTA CRUZ fazia a contabilidade do AUTO POSTO FRAJOLA. Era Vagner que fazia contato com o contador. Não sabe até quando foi contador da empresa. Também prestava contas a JOÃO BATISTA. Disse que a escrituração da empresa estava em ordem. O POSTO passava as notas de entrada e saída e a guia era entregue para o cliente recolher. O que era pago era enviado para o escritório que era contabilizado. Não se recorda até quando trabalhou para o POSTO. Acha que até 2001. Disse que fazia a parte do departamento pessoal. Afirmou que o POSTO parecia que tinha sido abandonado. Não se lembra de ter participado da venda do POSTO. Parece que o POSTO foi abandonado e não vendido. Disse que VAGNER passava os documentos mensalmente ao escritório contábil. ANGELO conhece DEVAIR. Teve vínculo profissional na advocacia com ele e também com JOÃO ROBERTO. Isso foi em 2003/2004. Cuidava de causas trabalhistas de um posto em MARÍLIA e outro em LIMEIRA (do qual não obteve nem mesmo prolação). O nome do posto era FRAJOLA. DEVAIR abriu mão do sigilo cliente/advogado. Disse que não se sentia à vontade para depor. Dos Acusados EDSON foi sócio de 1999 a junho ou julho de 2001. Quando se retirou da sociedade não havia nenhuma pendência. JOÃO BATISTA não confirma os fatos descritos na denúncia. Ele tinha 10% da sociedade e EDSON 90%. Ficaram até julho de 2001. Em 31-07-01, o posto foi vendido para VAGNER. Tudo que era feito pelo POSTO era depositado na conta do UNIBANCO. Não havia conta no BANCO DO BRASIL na época. Todos os pagamentos eram feitos por cheque. DEVAIR os fatos narrados na inicial são falsos. JOÃO ROBERTO disse que a ele e sua esposa que teria que colocar o POSTO no nome de DEVAIR e de ANDREA. Isso foi há mais de 20 anos. Disse que não administrava o POSTO. Ia até lá somente para tocar. JOÃO ROBERTO ficava no posto com uma secretária. Não sabe a movimentação mensal do POSTO. Acha que tinha 6 empregados. Da Autoria Com o devido respeito à sempre abalizada opinião da d. Procuradora da República, não restou demonstrado quem seria o agente da suposta sonegação fiscal. Como se nota dos depoimentos acostados aos autos, tudo leva a crer que foi JOÃO ROBERTO que, valendo-se do nome dos Acusados, administrava o POSTO. Com as devidas vênia à acusação, não há prova nos autos de quais dos imputados efetivamente administrava o posto. Tudo leva a crer (e, na dúvida, este órgão jurisdicional deve julgar em favor dos Acusados) que os Réus não administravam o posto e somente tiveram seus nomes usados para a sua gerência. Neste sentido, em situação similar, já foi decidido: Acórdão Número 2003.83.08.000601-3 2003.83.08.000601-3 Classe ACR - Apelação Criminal - 4986 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Quarta Turma Data 04/12/2007 Data da publicação 08/02/2008 Fonte da publicação DJ - Data:08/02/2008 - Página:2165 - Nº:26 Ementa PENAL. APELAÇÕES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, PARÁGRAFO 1º, I, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADOS SEGURADOS. EMPRESA EM CUJOS ESTATUTOS SOCIAIS FIGURAM AS APELANÇAS COMO DETENTORAS DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃO ACUSADOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR, CABALMENTE E DE FORMA INDIVIDUALIZADA, QUALQUER ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍVEL ÀS RECORRENTES, NA DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DA EMPRESA, PORVENTURA RELACIONADO À PERPETRAÇÃO DO DELITO DESCRITO NA INAUGURAL ACUSATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. PRECEDENTES DO TRF/5ª REGIÃO, INCLUSIVE DESTA 4ª TURMA: (...) A responsabilidade no Direito Penal é sempre subjetiva; assim, apesar de o nome do acusado constar do Contrato Social da empresa como um dos responsáveis, as provas testemunhais indicam que ele não exercia função administrativo-financeira. Por não haver provas suficientes de sua participação, não poderá responder pelo crime de sonegação fiscal, em razão da não apresentação da DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoas Jurídicas (art. 10., I da Lei 8.137/90). ACR 4035/RN - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho; (...) o fato de a apelada figurar como sócia no contrato social da empresa não traduz a autoria do ilícito penal em questão, sob pena de reconhecer-se a responsabilidade penal objetiva, constitucionalmente vedada. - Acervo probatório que confirma a alegação de que a função da recorrida na sociedade se restringia ao setor de compras, não exercendo a mesma qualquer ato de gestão, pelo que desconhecias as irregularidades decorrentes da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. ACR 4224/CE - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo; - Penal. Apelação Criminal. Apropriação indebita previdenciária. Autoria identificada apenas através do contrato social da empresa. Impossibilidade de condenação baseada em responsabilidade objetiva. (...) não conseguindo demonstrar com outras provas que não o contrato social da empresa, de que eram realmente os apelantes os verdadeiros administradores, persiste uma dúvida razoável quanto à autoria ilícita, impondo-se a absolvição por ausência de provas. ACR 4296/PE - 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli. - PAREREC MINISTERIAL PELA REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO. - APELAÇÕES PROVIDAS. Assim, como não há prova contundente acerca de quem efetivamente administrava o posto e eventualmente sonegava os tributos elencados, não há outra alternativa que não a de declarar sua absolvição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER DEVAIR RODRIGUES, brasileiro, músico, filho de Durval Afonso Cardoso e Maria Aparecida Rodrigues, portador do CPF n. 067.575.578-60 e RG n. 517.499.233, nascido em 30-03-65; EDSON CALEGARI, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26-01-54, filho de Valentim Calegari e Candelária Calegari, portador do RG n. 6.480.629; JOÃO BATISTA BRANCO, brasileiro, casado, operador de factory, nascido em 16-01-56, filho de Diógenes José Branco e Nair de Jesus Salles Branco, portador do RG n. 8.372.122 e VAGNER ZUPPARDO, brasileiro, viúvo, comerciante, nascido em 18-03-52, filho de Mariano Zupparado e Isabel Pastro Zupparado, portador do RG n. 5.515.643 e CPF n. 523.242.578-15, da imputação da prática dos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 70, do Código Penal, com base no art. 386, V, do CPP. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 14 de maio de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-40.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GERALDO PEREIRA LETTE X JORGE MATSUMOTO X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA X ANA DE FRANCA SANTOS X MARCIO DE SOUZA

Tendo em vista que nos autos do pedido de Tutela e Curatela distribuído à 2ª Vara do Fórum Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas-SP sob o nº 1001066-13.2018.8.26.0084, o filho do acusado, Sr. Geraldo Pereira Leite Filho foi nomeado como curador provisório do réu e considerando que a curadora anteriormente nomeada nestes autos apresenta problemas de saúde que podem dificultar o cumprimento do que lhe foi

incumbido, defiro a substituição da curadora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Antes, porém, em se tratando de curador provisório nomeado por 1 (um) ano, oficie-se ao Juízo do pedido de Tutela e Curatela solicitando informação sobre a manutenção ou não do curador nomeado.

Mantida a nomeação, depreque-se a intimação do novo curador e da anteriormente nomeada para ciência, esta última acerca da dispensa do múnus.

Cumpra-se e intemem-se, incluindo-se no Sistema Processual o nome do advogado constituído à fl. 646.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-54.2005.403.6109 (2005.61.09.008268-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO LEAL DE MELO JUNIOR X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao requer o indeferimento da careação pleiteada pela defesa do acusado Ricardo.

Com efeito, os artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal admitem a careação pleiteada, mas desde que haja divergência nas declarações prestadas sobre fatos ou circunstâncias relevantes, o que não é o caso dos autos, ao menos neste momento processual.

Nenhuma declaração foi colhida na instrução criminal e não foram apontados pela defesa quais eventuais pontos de divergências poderiam ter ocorrido nas oitivas ocorridas perante a autoridade policial a justificar a careação entre as pessoas indicadas pela defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a careação requerida pela defesa do acusado Ricardo.

Tendo em vista o teor da certidão retro, dando consta de que os autos originários nº 0008268-54.2005.403.6109 encontram-se arquivados, reconsidero o traslado de peças determinado na decisão de fl. 719, porquanto se trata de mera ilustração sobre o quadro de testemunhas ouvidas naqueles autos.

Depreque-se à Justiça Estadual em Araras-SP a oitiva da testemunha de acusação Marcia Terezinha Pavan, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, conforme previsto no art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ.

Diga o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha Valter Luiz Bortholin e, caso positivo, forneça seu atual endereço.

Designo o dia 28 de agosto de 2019, às 15h30min, para oitiva do Auditor Fiscal Antonio Ailton Moreno da Silva, através de videoconferência com a Justiça Federal em Paranaguá/PR. Providencie-se o necessário, inclusive a expedição de carta precatória àquela subseção Judiciária.

Indefiro o pedido da defesa para que o Auditor Fiscal forneça o endereço de Marco Aurélio das Chagas Borba a fim de ser ouvido pelo Juízo, porquanto não tem ele tal obrigação, tratando-se de ônus da defesa, além do fato de que tal questão poderá ser levantada quando de sua oitiva.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007886-12.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE RODRIGO BAZANELA(SP385698 - EMERSON MAXIMO)

Acolho o quanto requerido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira-PR e designo o dia 14 de agosto de 2019, às 14h30min, para o interrogatório do acusado André Rodrigo Bazanela, através do sistema de videoconferência.

Providencie-se o agendamento e oficie-se ao Juízo deprecado informando os dados da reunião.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008268-05.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JECICA MONALLI BUSCARIOLLI DE OLIVEIRA(SP355143 - JOÃO PAULO GUANDALINI)

Nos termos do despacho publicado em 08/03/2019, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais por escrito em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE SZEMBER(PR050626 - ALCENIR TEIXEIRA) X KAIQUE FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP376017 - FELIPE DE MORAES CARLET)

DESPACHO DE FL. 192:

Acolho o quanto requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Marília-SP e designo o mesmo dia 07 de agosto de 2019, às 15h30min, para que também o corréu Kaique Fernando Vieira dos Santos seja interrogado, através do sistema de videoconferência.

Providencie-se o necessário e comunique-se ao Juízo deprecado.

Cientifiquem-se as partes.

Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 178:

Acolho o quanto requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR e designo o dia 07 de agosto de 2019, às 15h30min, para o interrogatório do corréu André Szember, através do sistema de videoconferência.

Providencie-se o agendamento via Call Center e, após a confirmação, oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e os dados da reunião.

Cientifique-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-25.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS RIBEIRO DA SILVA(SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO E _____/2019. Autos do processo n. 0003783-25.2016.403.6109 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ANDRÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição sumária do réu por entender que ele agiu em estado de necessidade ou seria inimputável, por haver evidências de se tratar de dependente químico e que vive na rua. Este o breve relato. Decido. Com razão o órgão ministerial. Como se nota das situações mencionadas na decisão de 115/117 e provas carreadas aos autos, há fortes evidências de que o réu agiu em estado de necessidade, além da notícia de se tratar de dependente químico e morador de rua. Diante de tais constatações, de incidir o disposto no art. 397, I, do Código de Processo Penal e no art. 23, I, do Código Penal para se concluir pela excludente de ilicitude. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o Réu ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, união estável, desempregado, nascido em 13-10-81, filho de Benedito Ribeiro da Silva e de Ana Geni Alexandre Ribeiro da Silva, portador do RG n. 36.747.492-X e CPF n. 351.277.698-16, com fundamento no art. 397, I do CPP e art. 23, I, do CP. Isento de custas. Oportunamente, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. P.R.L. Praticaba (SP), 07 de maio de 2019. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-77.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo.

Se nada for requerido, intemem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Observando que a presente intimação é para a fase de diligências, pois posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO SOARES VITORIANO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND E SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Nos termos do despacho disponibilizado em 08/03/2019 no Diário Eletrônico da 3ª Região, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-39.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHRISTIAN ARAUJO X MARCIO BOMBEM(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):

1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime(m)-se o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 148,98 (cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) cada um, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Eliminem-se os autos suplementares.

IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

V - Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011196-89.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-27.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO PEREIRA LEITE

Tendo em vista que nos autos do pedido de Tutela e Curatela distribuído à 2ª Vara do Fórum Regional de Vila Mimosas, Comarca de Campinas-SP sob o nº 1001066-13.2018.8.26.0084, o filho do acusado, Sr. Geraldo Pereira Leite Filho foi nomeado como curador provisório do réu e considerando que a curadora anteriormente nomeada nestes autos apresenta problemas de saúde que podem dificultar o cumprimento do que lhe foi

incumbido, defiro a substituição da curadora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Antes, porém, em se tratando de curador provisório nomeado por 1 (um) ano, oficie-se ao Juízo do pedido de Tutela e Curatela solicitando informação sobre a manutenção ou não do curador nomeado. Mantida a nomeação, depreque-se a intimação do novo curador e da anteriormente nomeada para ciência, esta última acerca da dispensa do múnus. Cumpra-se e intímese, incluindo-se no Sistema Processual o nome do advogado constituído à fl. 525.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-50.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X PEDRO APARECIDO ROMAO(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intímese para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-78.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IZAIAS GARCIA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X LUIZ ROBERTO GAVA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Os réus compareceram espontaneamente aos autos, o que supre a citação pessoal, conforme o seguinte acórdão: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO ANTES DA CITAÇÃO. NULDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A apresentação espontânea do réu ao Juízo, tomando ciência de todos os termos da acusação, supre a citação por mandado judicial. 2. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada e pedido de reconsideração de negativa de liminar julgado prejudicado. (STJ, HC 49121-RS 2005/0176224-0, 5ª Turma, Rel.: Min. LAURITA VAZ, DJ: 12.06.2006, P. 513). Assim, fica dispensada a citação pessoal dos réus determinada na decisão de fls. 126/127. Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, conforme determinado naquela decisão. Intímese a defesa para regularização da representação processual, trazendo aos autos os instrumentos de procuração. Após, tomem conclusos para análise da resposta apresentada. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA - SP120624
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste sobre a petição de ID 13137523.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA VILLAGRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERAMICA VILLAGRES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando o reconhecimento do direito da impetrante na manutenção das alíquotas do REINTEGRA em: a) 3% até 31/12/2015 (anterioridade geral) ou, subsidiariamente, em 1% até 22/01/2016 (anterioridade nonagesimal), pelos artigos 2º, § 7º, inciso I e II do Decreto nº 8.415, de 27/02/2015 (3% para 1%) e pelo artigo 1º Decreto nº 8.543/2015, de 21/10/2015 (1% para 0,1%) e b) 2% até 31/12/2018 (anterioridade geral) ou, subsidiariamente, no período de 01/06/2018 a 31/08/2018 (anterioridade nonagesimal), sem as reduções promovidas pelo artigo 1º do Decreto nº 9.393, de 30/05/2018 (2% para 0,1%), que altera o artigo 2º, § 7º, inciso IV do Decreto nº 8.415/2015.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, D. 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Limeira/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Limeira/SP.

Intime-se e cumpra.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-91.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES

CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: JERONIMO PAULO DE ALCANTARA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

DESPACHO

Em complementação ao despacho de id 15175173, atente-se a parte autora que o pedido de demolição do imóvel não foi deferido, devendo a parte autora manter a integralidade do imóvel reintegrado, abstendo-se de demolí-lo ou se desfazer dele de qualquer forma, até o trânsito em julgado de futura e eventual sentença de procedência a seu favor.

No mais, cumpra-se, encaminhando-se o mandado para a reintegração de posse expedido no id 10286892.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-40.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LIVALDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ - SP156478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANCHIETA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICH GERALDO MARTINS - SP265657

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, que ora se aprecia, proposta por ANDRE LUIZ DE ANCHIETA PESSOA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em síntese, a anulação do ato de cassação do registro profissional do Requerente constante no processo administrativo nº 0002/2011 do CREF4/SP.

Narra o autor ter registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física, sob nº CREF 072580-P/SP, e que em 25/02/2010 a comissão de fiscalização do CREF4 recebeu uma denúncia anônima questionando a obtenção de registro de provisionado pelo autor, sustentando que este não preenchia os requisitos legais para tanto, ante a ausência de exercício como profissional de Educação Física. Diante da denúncia, a fiscalização promoveu a reanálise da documentação constante de seus assentamentos e concluiu pela cassação de seu registro profissional junto àquele órgão, sob o argumento de que existem inconsistências na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada por ocasião do registro profissional e nas informações previdenciárias prestadas. Cita as divergências apontadas pela fiscalização: irregularidade na foto da CTPS, na moeda corrente referente ao salário inicial constante do registro de trabalho na empresa Pool Center Escola de Natação e Ginástica – ME, de 17/4/1993, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado. Contrapõe-se às supostas irregularidades apontadas. Sustenta que, apesar de ter trocado a foto de sua CTPS, não há a ocorrência de fraude, pois trocou por outra foto sua. Cita que a moeda utilizada na anotação de sua CTPS condiz com a moeda corrente da época da contratação. Alega, ainda, que não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento previdenciário levada a efeito não por ele, mas por seu empregador da época. Menciona ter sido vítima de um golpe do contador de seu ex-empregador, que lhe apresentou relatório falso do DATAPREV, no qual constava os recolhimentos previdenciários. Alegou que sua inscrição no CREF4 se deu conforme as exigências previstas na Lei 9696/98, art. 2º, inc. III, bem como na Resolução 13/99 do CONFEF, quais sejam, efetivo exercício de atividade própria de profissional de Educação Física pelo período mínimo de 03 (três) anos, a ser comprovado mediante contrato em carteira de trabalho. Sustenta que a legislação pertinente não exige a comprovação de recolhimento ao INSS, mas tão somente anotação em carteira de trabalho. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a cassação do registro profissional, destacando que a antecipação da tutela não trará nenhum prejuízo de ordem pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (ID 4582238), concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e indeferindo o pedido de concessão de antecipação da tutela.

A parte autora emendou a inicial a informando seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Foi designada audiência de conciliação ou mediação, restando, contudo, negativa a tentativa de acordo ante a ausência de interesse das partes na composição do litígio (ID 8351070).

Contestação apresentada pelo CREF4/SP (ID 5534384), defendendo, em síntese, a regularidade do processo administrativo que culminou com a cassação do registro profissional do autor.

É o relatório.

Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a Profissão de Educação Física, dispõe que:

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

A fim de regulamentar o registro de não graduados em Educação Física, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFEF nº 13/99, a qual estabelece:

Art. 1º - O pedido de registro de profissionais perante o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF e, posterior inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria transitória, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício se dará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou

III - documento público oficial do exercício profissional; ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.

No caso dos autos, a fim de comprovar o exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, o autor apresentou, como prova na esfera administrativa, sua CTPS com o registro de vínculo empregatício com a empresa Pool Center Escola de Natação e Ginástica – ME, de 17/4/1993 a 06/11/1997, na função de “instrutor de musculação”, preenchendo o requisito para obtenção do registro profissional junto ao CREF4/SP.

Ocorre que, em virtude de denúncia formulada perante o CREF4/SP, foi iniciado processo administrativo de revisão da concessão do registro profissional do autor, culminando com a decisão de cassação do registro tendo em vista as irregularidades encontradas.

Conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, foram encontrados os seguintes indícios de irregularidades no tocante ao vínculo empregatício do autor com a empresa Pool Center Escola de Natação e Ginástica – ME:

i) Não padronização do carimbo na fotografia da carteira de trabalho do autor;

ii) Divergência na moeda utilizada para indicar a remuneração mensal do autor;

iii) Divergência de informações entre os documentos da previdência social juntados ao processo administrativo e as informações fornecidas pela autarquia previdenciária;

iv) Vínculo empregatício com registro em 1993 constando a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 2241 – profissionais de educação física, a qual foi inserida na classificação somente em 2002.

Ponto nodal para o deslinde da controvérsia, necessário tecer algumas considerações acerca das irregularidades apontadas.

De se consignar, neste ponto, que os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Consigno, ainda, que a ausência de registro de período de vínculo empregatício junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz, inicialmente, em qualquer empecilho ao seu reconhecimento.

Contudo, este não é o caso dos presentes autos.

De fato, conforme apurado em regular processo administrativo, foram encontrados os indícios de irregularidade acima transcritos, que infirmam a idoneidade das informações constantes na carteira de trabalho do autor.

Quanto às irregularidades, anoto, inicialmente, que foi admitido pelo próprio autor que suprimiu a fotografia original de sua CTPS e posteriormente inseriu outra fotografia diferente da original, assim, desnecessário maiores digressões.

No tocante à remuneração mensal do autor, também constata-se irregularidade posto que, conforme anotado em sua CTPS, foi admitido com a percepção de um salário mensal de Cr\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil cruzeiros), contudo nos meses de março e abril de 1993, vigia o valor do salário mínimo no importe de Cr\$ 1.709.400,00 (um milhão, setecentos e nove mil e quatrocentos cruzeiros), o que significaria dizer que a remuneração do autor era 13 (treze) vezes inferior ao salário mínimo da época.

Em relação à divergência de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS apresentado pelo autor no processo administrativo e as informações fornecidas pela autarquia previdenciária dando conta da inexistência do registro de recolhimento de contribuições e do próprio vínculo empregatício, em que pese o autor haver declarado que foi vítima de golpe, tal esclarecimento não tem o condão de validar o documento apresentado. Ademais, a questão está além da veracidade dos dados inseridos no CNIS e das contribuições suprimidas, mas na veracidade do próprio vínculo empregatício questionado.

Observo, ainda, que nos registros anotados na CTPS do autor, constam períodos de gozo de férias no interregno de 1993 a 1997, sempre com início no dia 01 de junho. No entanto, nos casos dos anos de 1996 e 1997, o dia primeiro de junho corresponde, respectivamente, a um sábado e em um domingo, o que além de não ser usual, contraria o precedente normativo nº 100 do TST.

Por fim, cumpre ressaltar que a fim de manter seu registro junto ao CREF, seria necessário que o autor comprovasse o efetivo “exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos”, nos termos da legislação supra citada, ônus do qual não se desincumbiu. Observo, ademais que em depoimento prestado no curso do procedimento administrativo nº 0002/2011 do CREF4/SP, o autor admitiu ter ministrado aulas de musculação pelo período de apenas um ano e meio, inferior, portanto, ao exigido pela legislação de regência (ID 4249437) e contrariando as anotações lançadas em sua CTPS.

Assim, presentes diversos indícios que infirmam a veracidade das informações lançadas na CTPS do autor, forçoso é o não reconhecimento deste vínculo empregatício.

Observo, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (TRF1 – MAS 2000.35.00.004151-6 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILD SIGMARINGA SEIXAS (CONV) – SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:257), a qual, para ser elidida, necessita de prova robusta em sentido contrário, o que não verificou durante a instrução probatória nos presentes autos.

Demais, prosseguir no aprofundamento do exame do ato administrativo ora impugnado, para além dos elementos e aspectos acima apreciados não cabe ao juiz, substituindo-se ao administrador, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO BRUGNARO, ANTONIO BENEDICTO PESSATTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

SENTENÇA

Trata-se de processo de cumprimento de sentença requerido pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO BRUGNARO e ANTONIO BENEDICTO PESSATTE, para pagamento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o valor de R\$ 4.572,87 (quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a parte Executada comprovou nos autos o recolhimento dos valores em cobro (ID 13005710).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) informando, em vista dos documentos juntados pelo executado, a satisfação de seu crédito (ID 15825287).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CRUZATTO - SP290329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo sob o rito ordinário no qual foi prolatada sentença de homologação de acordo entre as partes, restando obrigada a parte autora a ressarcir à CEF valor indevidamente depositado em sua conta corrente no importe de R\$ 362.314,99, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

A parte autor comprovou nos autos o depósito em Juízo das parcelas referente ao acordo homologado, tendo a CEF comprovado o levantamento dos valores (ID 13402411).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO** quanto ao pagamento dos valores homologados em sentença (ID 8599511).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANSELMO MARTINS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANSELMO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANSELMO MARTINS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 00410471700000820.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. (ID 16786592).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 16786592 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 5333917, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. C. BAR LTDA - EPP, BRUNA FARIA VICENTIM, VICTOR FARIA VICENTIM

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R. A. C. BAR LTDA - EPP, BRUNA FARIA VICENTIM, VICTOR FARIA VICENTIM, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.3008.961.0000046-76.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. (ID 16921329).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 16921329 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 14018590, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO DE ALMEIDA CONSTANTINO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DE ALMEIDA CONSTANTINO objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contratos nº 2199195000031949 e 252199400000413488.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 133841112).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 13384112 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4285849, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004043-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITO PINSON

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO PINSON, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.0332.110.0180194-09.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios. (ID 12845484).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 12845484 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 3616855, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LANDGRAF DOMINGOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO LANDGRAF DOMINGOS, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 25.2909.110.0005428-10.

Foi determinada expedição de carta precatória à comarca de Rio Claro – SP (ID 9964074).

Antes do retorno da precatória, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 16358467).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 16358467 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4330544, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento da Carta Precatória expedida (ID 15827927), oficiando ao Juízo deprecado com a solicitação de devolução da Carta Precatória independentemente de seu cumprimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000013-34.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: MAURO BENETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que à fl. 302 dos respectivos autos físicos (00000133420104036109), há um C.D. contendo documento audio-visual, proceda a parte autora à inserção da referida mídia neste feito eletrônico e no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PIRACICABA,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006183-80.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DONIZETE DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340

DESPACHO

Proceda a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização dos autos principais nº 00012253220064036109 nos metadados, ora criados separadamente, e que mantiveram a mesma numeração dos autos físicos originais.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALDEMIR OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de ID 15924067, tendo em vista a inércia da parte autora em proceder à correta virtualização, mediante inserção dos documentos digitalizados nos metadados criados, conforme despacho de fls. 268/269, bem como o despacho de fl. 274, dos autos físicos (00026788620114036109).

Remeta-se este feito eletrônico ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002806-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: HUGO DOMINGOS DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSMERI LUIZA NEVES DE MELO VIEIRA realizou a presente ação de rito ordinário comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando, em síntese, a condenação da Ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora, a partir de 1999, em índice diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 6639137), determinando à parte autora que comprovasse seu rendimento mensal, juntasse aos autos cópia de seu documento de identidade e se manifestasse acerca do julgado do RE 1.381.683/PE.

Instada, a parte autora quedou-se inerte.

Novo despacho (ID 9689742), concedendo prazo para que a parte autora se manifestasse o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Instada, a parte autora quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual.

Assim, no caso vertente, a parte autora se omitiu em apresentar os documentos requisitados pelo Juízo, deixando de atender determinação judicial. Assim, não promovendo diligência essencial à demonstração da regularidade processual deve o feito ser extinto.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora (ID 619.098).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO ALCYR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA CHRISPIM - SP116092
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por OSWALDO ALCYR BUENO, em face da CEF, distribuída em 31/5/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 17891667, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 39.771,92 e para excluir do pedido inicial o de reconhecimento do período especial de 02/05/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa TRANSPORTE DE CARGA PISSOLITO LTDA EPP.

Anote-se.

Trata-se de ação movida por MARCOS ROBERTO ERCOLIN, em face do INSS, distribuída em 27/11/2018, atribuindo à causa o valor d R\$ 39.771,92.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO PARQUE PIAZZA NAVONA, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída e 31/5/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.788,18 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.
Já decidiu o C. STJ que nas causas com a da presente ação de cobrança, a competência é definida pelo valor atribuído à causa.
Nesse sentido o Conflito de Competência 200602307846, Min. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16/8/2007:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE D. CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LAGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETENCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.

O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento do conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial federal no polo ativo de ação de cobrança.

Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-21.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMAR ADRIANO DE MELO PLENS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.140.586-0, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Slila Indústria Com. Serv. de Auto Peças Ltda (incorporada pela Johnson Controls PS do Brasil Ltda), durante o período de 20.2.1995 a 31.8.2006, como prestado em condições especiais, desde a DER em 19/12/2016.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Primeiramente, diante dos documentos de ID 17833066, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5002192-91.2018.4.03.6134.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURM. 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON JOSE CRISTOFOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor incluiu em sua planilha de cálculo de ID 17893284, parcelas posteriores à data da distribuição da presente ação, remetam-se à contadoria judicial para parecer quanto ao valor da causa.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-59.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ROSEMARI ZERBETTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente para ciência do despacho de ID 17417743, conforme inteiro teor que segue: "Vistos em inspeção.

Os créditos não pagos de autarquias de qualquer natureza, incluídos os conselhos profissionais, são acrescidos de multa e juros de mora da mesma forma como os tributos federais, como prescreve o art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, o art. 61 da Lei nº 9.430/96 determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º. Não há previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.

O exame da CDA revela que os consectários não estão calculados sob essa sistemática.

Intime-se o exequente a substituir a CDA, atendendo os critérios legais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

Data registrada no sistema.". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDERPLAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

DESPACHO

Intime-se a empresa executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no montante de R\$ 785,53, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento de id 17885197.

Inaproveitado o prazo, prossiga-se a execução com a designação de hastas públicas do bem penhorado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes de que os autos aguardarão o julgamento conclusivo do recurso interposto e o pagamento das requisições em arquivo-sobrestado.

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos para destinação dos valores expressos nos ofícios requisitórios transmitidos (id 17947202).

Int. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ART PEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CÉLIO REGINALDO CONTRI e RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão de imóveis de propriedade dos autores.

Alegam, em apertada síntese, que tiveram contra si ajuizada a execução de título extrajudicial nº 5001923-12.2018.4.03.6115 e que, em audiência de conciliação, que restou infrutífera, lhes foi informado que imóveis de sua propriedade seriam leiloados, em virtude das dívidas contraídas. Sustentam que os contratos que embasam a execução mencionada não possuem garantia de alienação fiduciária, razão pela qual os bens dos autores não poderiam ser leiloados. Requerem, ao final, a concessão da tutela de urgência.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A inicial apresenta-se totalmente desconexa.

Compulsando os autos de execução de título extrajudicial nº 5001923-12.2018.4.03.6115, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ART PEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CÉLIO REGINALDO CONTRI e RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI em qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 260.134,14, verifico que a mencionada execução tem como suporte a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO – OPERAÇÃO 558 - Contrato: 24034855800006742; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO COM Contrato: 240348690000012424; CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IROCAIXA FÁCIL - OP 734: 240348734000129246.

Nos autos de execução em testilha, os executados foram devidamente citados e compareceram à audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Na presente demanda, os autores alegam que “para a surpresa dos autores, durante a audiência teve a informação do patrono da requerida e sua preposta, que os autores, em relação aos valores cobrados executados acima mencionados, haviam feitos a constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, ou seja, teriam dados imóveis em garantia. Como tudo isso ainda não bastasse, tais bens estariam sendo leiloados pela requerida já com datas previstas, daí a razão da presente ação, uma vez que os autores desconhecem tal situação de caráter danoso”.

Ora, a inicial não traz qualquer documento que comprove a ocorrência do leilão mencionado.

Vale notar que, nos autos da execução extrajudicial em epígrafe, em relação à qual se requereu a conexão, não foi determinada a realização de leilão, encontrando-se o processo em sua fase inicial.

Ainda, verificando os autos de execução extrajudicial, tem-se que os autores protocolaram idêntica petição no ID 17870206.

Para se provocar a atuação jurisdicional é necessário que se demonstre a existência de interesse processual e que se junte à inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ora, o Juízo não atua por adivinhação. É necessário o mínimo de logicidade na postulação que se faz.

Necessário frisar que, sendo eventual leilão designado nos autos da execução extrajudicial, a impugnação pode ocorrer por petição endereçada no bojo daqueles autos, uma vez que se trata de incidente da própria execução. Todavia, não é o caso, pois não houve designação de leilão pelo Juízo.

Sendo o leilão extrajudicial, seria cabível a presente demanda, mas constitui dever dos autores bem delimitar a lide, mencionando o procedimento de leilão extrajudicial respectivo e instruindo a inicial com os documentos respectivos.

Assim sendo, intemem-se os autores para que emendem a inicial, devendo esclarecer a causa de pedir e o pedido, notadamente em relação a qual leilão pretendem a suspensão, carregando aos autos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, tragam os autores cópias de suas últimas declarações de imposto sobre a renda, a fim de atestar-se a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 31 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-70.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MANOEL CARLOS VALENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do despacho cujo conteúdo segue:

"DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do executado, intime-se a exequente, para que traga aos autos certidão de óbito de MANOEL CARLOS VALENTE DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, ciente de que qualquer pedido relativo aos herdeiros deverá levar em conta a data do óbito, a ser comprovada com a respectiva certidão.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000957-49.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA POMARICO - SP351757, VALDEMAR ZANETTE - SP69659

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: *abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, SP, objetivando ordem a determinar a suspensão dos efeitos do parcelamento tributário, com a finalidade de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, com o conseqüente recálculo do valor devido.

Consoante se infere da inicial, a sede da autoridade apontada como coatora encontra-se situada na cidade de Araraquara, SP.

No ponto, mantenho o entendimento no sentido de que é competente para processar e julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Civil de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emendadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009). 3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada. 4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema, 23/05/2019)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Quidam, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 7ª Vara Civil de São Paulo/SP (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031811-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição à Subseção Judiciária de Araraquara, SP, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 31 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-84.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICARBON BRASIL INDUSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, III, in verbis: "abertura de vista ao exequente para impugnar a exceção ou objeção executividade, no prazo de 15 (quinze) dias;". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito". Ficam os autos aguardando o pagamento da requisição do beneficiário principal.

SÃO CARLOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLIPISO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 14876062), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015667-10.2009.4.03.6105

AUTOR: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-39.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes para as respectivas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intímem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005306-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento juntado pela AADI.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo pericial, ajuizada por **ANTÔNIO CARLOS FUSCO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício. Pleiteia indenização por danos morais.

Relata ser portador de diversas doenças (espondiloartrose cervical, protusão discal e hérnia discal), não tendo condições de exercer atividade laborativa.

Em razão dessas patologias, teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez de 17/09/2010 a 11/07/2018.

Sustenta, contudo, que não está apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade, conforme laudos médicos acostados aos autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor continua recebendo a mensalidade de recuperação até 11/01/2020, nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, para o fim de juntar cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício requerido.

3.2 Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

3.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7 Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por JUVENALDO ALEXANDRE DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença nº 613.846.795-0, cessado em 11/07/2016; bem como o pagamento dos atrasados desde a indevida cessação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Alberto Henrique Rossi qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a concessão de auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001. Aduz, em síntese, que é servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social de Pedreira, cidade de seu domicílio e residência. Afirma utilizar veículo próprio para seu deslocamento ao local de trabalho, de modo a cumprir adequadamente sua jornada de trabalho.

Alega que em julho de 2016 o auxílio-transporte foi suprimido de seu contra cheque, sob a justificativa de utilização de veículo próprio para deslocamento residência - trabalho. Aduz ter apresentado pedido administrativo em janeiro de 2019 para nova concessão do auxílio transporte, contudo foi indeferido, sob a alegação que a Instrução Normativa 04/2011 veda o pagamento do benefício quando utilizado veículo próprio.

Juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (ID 16165644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se a retificação do valor da causa para R\$ 7.939,45.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, o autor pretende com a presente ação a concessão do auxílio-transporte previsto no artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/2001, sem a necessidade de apresentação de bilhetes de passagens.

Dispõe referido artigo que: "Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

Verifica-se que o artigo acima mencionado garante aos servidores públicos federais o recebimento de indenização para os gastos com transporte coletivo, no trajeto da residência para o trabalho, porém deixou de abranger as despesas realizadas com o transporte seletivo ou especial. No entanto, o fato do autor optar por veículo próprio, não exclui o seu direito ao auxílio-transporte. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS 284/STF. MP 2.165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERP. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 7/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em Embargos de Declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide na hipótese a Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho. 3. Quanto à alegação de ilegitimidade do sindicato recorrido, verifica-se que o acórdão recorrido, ao analisar a questão aventada, assim o fez utilizando-se principalmente de fundamentação constitucional, no caso aplicação do art. 8º, III, da CRFB. 4. No entanto, não houve interposição de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a pretensão de análise do ponto, pelo STJ, em razão do óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 5. A indicada afronta ao art. 2º-A da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal e, quanto a este ponto, os Embargos de Declaração da parte recorrente foram silentes. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Não há falar em exorbitância no valor fixado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, e só pode ser alterada em Recurso Especial quando tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Dessa forma, modificar o entendimento proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, obstado ao STJ, conforme sua Súmula 7. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª T., RESP 2017.00.77145-7, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/06/2017).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ, 2ª T., AIRESP 2014.01.21229-0, rel. Diva Malerbi [Desembargadora convocada], DJe 18/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente são apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001. 3. Conforme previsto no art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes. 4. A Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os documentos referentes ao processo administrativo do impetrante de concessão de auxílio-transporte perante o INSS (fls. 15/31), nos quais o entendimento é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram vedação não prevista em lei e, por essa razão, devem ser afastados. 5. Dessa forma, faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte desde fevereiro de 2013, conforme decidido pela r. sentença (fls. 71/73), que manteve a liminar deferida às fls. 41/42 dos autos. 6. O termo inicial de concessão do benefício não pode ser fixado na data do requerimento administrativo (19/06/2012), como requereu o impetrante na exordial, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), de modo que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos". (TRF 3ª Região, 11ª T., MAS 348012, rel. Noemi Martins [Juíza convocada], DJe 20/04/2017).

Ademais, deve se ter presente, tendo em vista os precedentes jurisprudenciais que, considerando a finalidade subjacente à instituição do benefício referenciado nos autos, qual seja, o custeio ou ressarcimento das despesas com o transporte nos deslocamentos da residência do servidor até o local de trabalho e vice-versa, a fim de se manter a integralidade de seus vencimentos, não há como se negar ao servidor que opte por utilizar veículo próprio, o direito ao recebimento do benefício.

Em assim sendo, a Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando proclama não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabelece vedação não prevista em lei e, por essa razão, deve ser afastada.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPRIMENTO DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ. 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF. 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação retratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e junta de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional. 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que compõem a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997. 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008. 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela. 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento. 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo. 11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes. 12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(AC 00048186120134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, presentes os requisitos autorizadores à pretensão de concessão do pagamento do auxílio transporte ao autor, impõe o deferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Antônio Pereira Dantas**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos, sem a incidência do fator previdenciário (Lei nº 13.183/15), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na inicial, para que sejam somados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/174.717.012-4), em 16/05/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente a quaisquer agentes nocivos, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para alguns dos períodos e do uso de EPI Eficaz que neutraliza a especialidade dos agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizas e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelões de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIA DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelões, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto a agentes nocivos, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) **Tooling Indústria e Comércio Limitada, de 05/11/1985 a 24/01/1990 e de 13/05/1994 a 30/09/1995**, na função de Previsista;

(ii) **Arthur Lundgren Tecidos S/A, de 02/05/1990 a 17/07/1990**, na função de Motorista;

(iii) **Sigma Mecânica de Precisão Ltda., de 01/08/1990 a 14/09/1993**, na função de Previsista;

(iv) **Mikro-Stamp Estamparia Com. e Ind. Ltda., de 01/01/2010 a 31/12/2010**.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico da CTPS do autor que este possuía a função de Previsista. Para comprovação da especialidade do período, juntou laudo técnico (id 2674977 – pág. 10/19), de que consta a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92dB(A) no Setor de Prensa da indústria, superior, portanto, ao limite permitido pela legislação.

Ademais, a atividade de Previsista é considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 05/11/1985 a 24/01/1990 e de 13/05/1994 a 30/09/1995.

Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de motorista e de previsista.

A anotação na CTPS deve valecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 02/05/1990 a 17/07/1990 e de 01/08/1990 a 14/09/1993.

Para o período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado aos autos (pág. 115/121 em PDF), que o autor exerceu a função de Operador de Máquinas, no Setor de Estamparia da empresa, em que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a somatória na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (id 2674985 – pág. 17/18) e dos períodos especiais ora reconhecidos, com conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/05/2016):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Indasta Com Materiais para Construção Ltda	01/04/1979	07/03/1980		342
2	Ca Campineira de Alimentos	02/06/1980	18/06/1981		382
3	Mabe Campinas Eletrodomésticos	21/09/1981	09/03/1985	especial	1266
4	Transcasa Transportes Campinas	16/09/1985	04/11/1985		50
5	Tooling Ind. e Com Ltda	05/11/1985	24/01/1990	especial	1542
6	Arthur Lundgren Tecidos	02/05/1990	17/07/1990		77
7	Sigma Mecânica de Precisão Ltda	01/08/1990	14/09/1993		1141
8	Mikro-Stamp Estamparia Comércio	05/01/1994	12/05/1994	especial	128
9	Tooling Ind. e Com Ltda	13/05/1994	30/09/1995		506
10	Mabe Campinas Eletrodomésticos	20/01/1997	22/01/1997	especial	3

11	Perfecta Artefatos de Borracha Ltda	01/06/1997	12/09/1997		104
12	Stamp Estamparia e Ferramentaria	13/11/2000	17/08/2001		278
13	Auxílio-doença	10/01/2002	21/01/2002		12
14	MGA Serviços Temporários e Efetivos	22/01/2002	08/05/2002		107
15	Mikro-Stamp Estamparia Comércio	01/08/2002	31/12/2009	especial	2710
16	Mikro-Stamp Estamparia Comércio	01/01/2010	31/12/2010	especial	366
17	Mikro-Stamp Estamparia Comércio	01/01/2011	24/01/2013	especial	756
18	Mikro-Stamp Estamparia Comércio	25/01/2013	20/03/2013		55
19	Mikro-Stamp Estamparia Comércio	21/03/2013	09/10/2015	especial	933
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3054
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					
			(Homem)	7702	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13837
					37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0					11 Meses
					2 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico que o autor comprova 37 anos e 11 meses de tempo de contribuição até a DER (16/05/2016), que somado à idade na referida data (56 anos e 7 meses), totaliza 94 pontos, insuficiente à concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário conforme preconiza a Lei nº 13.183/15.

Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Antônio Pereira Dantas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o tempo especial trabalhado de 05/11/1985 a 24/01/1990, de 13/05/1994 a 30/09/1995 e de 01/01/2010 a 31/12/2010 – agente nocivo ruído – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (16/05/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Pereira Dantas / 055.949.648-60
Nome da mãe	Ermelinda Fernandes da Silva
Tempo especial reconhecido	de 05/11/1985 a 24/01/1990, de 13/05/1994 a 30/09/1995 e de 01/01/2010 a 31/12/2010
Tempo total até 16/05/2016	37 anos 11 meses 2 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/174.717.012-4
Data do início do benefício (DIB)	16/05/2016 (DER)
Data da citação	29/11/2017
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPENAS, 31 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Joel Aparecido Medeiros da Silva, CPF n.º 263.746.415-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.345.468-5 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/10/01 a 30/06/04 e de 01/01/05 a 29/01/15, trabalhados na empresa Robert Bosch Ltda., com pagamentos desde o requerimento administrativo (DER em 29/01/15). Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente em períodos comuns e posterior revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 6833614 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou a necessidade de comprovação de que o autor se afastou da atividade insalubre para a percepção do benefício de aposentadoria especial.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo e período abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (a) 01/10/01 a 30/06/04 – Robert Bosch Ltda – Supervisor do Setor de Fabricação - agente: ruído;
- (b) 01/01/05 a 29/01/15 – Robert Bosch Ltda – agentes químicos;

Para comprovação, juntou no processo administrativo formulário PPP (ID 6833618 – pág. 24/27).

Em relação ao período trabalhado de **01/10/01 a 30/06/04**, item (a), verifico do referido formulário que o autor exerceu a função de Supervisor do Setor de Fabricação, cujas atividades consistiam em "supervisionar uma linha de produção, distribuindo, orientando e acompanhando sua equipe na execução dos trabalhos específicos da mesma, para assegurar o desenvolvimento normal dos processos de fabricação de peças e produtos". Durante o referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de **88 dB(A)**. Na forma da fundamentação acima, no período de 06/03/97 a 18/11/2003, a insalubridade se caracteriza, no que se refere ao agente ruído, pela exposição à intensidade superior a 90 dB(A).

No caso em análise, no período de 01/10/01 a 18/11/03 a exposição a ruído esteve abaixo do limite estabelecido pela legislação. Somente no período de **19/11/03 a 30/06/04** o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal.

Para o período trabalhado de **01/01/05 a 29/01/15**, item (b), verifico que o autor exerceu a função de Supervisor de fabricação, com as mesmas atividades descritas para o período anterior. Consta a exposição a produtos químicos (chumbo e estanho).

Em relação ao agente chumbo, a concentração à qual o autor esteve submetido, **0,009mg/m³**, é inferior ao limite de tolerância estabelecido na NR 15, Anexo XI, Quadro nº 1, de 0,1mg/m³. Ademais, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP houve o uso de EPI eficaz, o que anula a nocividade do contato com referidos agentes, na forma da fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EX AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma temporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Set Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade do período de 01/01/05 a 29/01/15.

Do exposto, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado de **19/11/03 a 30/06/04**, em decorrência da exposição a ruído acima de 85 dB(A).

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados ao período especial reconhecido pelo Juízo, não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Robert Bosch Ltda	19/04/1988	30/09/2001		4913

2	Robert Bosch Ltda	19/11/2003	30/06/2004		225
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5138
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					5138
					14 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	7637	TEMPO TOTAL APURADO			0 Meses
					28 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Defiro a averbação do período especial ora reconhecido para o fim de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, em 29/01/15.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Joel Aparecido Medeiros da Silva, CPF 263.746.514-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/03 a 30/06/04 – agente ruído.

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.345.468-5, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/15); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em valor a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Joel Aparecido Medeiros da Silva / 263.746.415-15
Nome da mãe	Auristela Medeiros da Silva
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 30/06/04
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
Número do benefício (NB)	42/169.345.468-5
Data do início do benefício (DIB)	29/01/15
Data considerada da citação	10/07/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL ELIAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Israel Elias Miranda, CPF n.º 016.841.438-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/83 a 19/08/86, 02/02/87 a 27/01/92 e de 02/09/96 a 07/03/97. Requer o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, 08/06/16 – NB 42/174.394.235-1. Juntou documentos, entre eles requerimento anterior, processo administrativo NB 42.168.388.372-9, DER 27/04/15.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Alega, também, que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA T. Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 01/11/83 a 19/08/86 – Equipasca Equipamentos de Pesca S/A – cargo: auxiliar e operador de extrusão de fios - agente: ruído;
 b) 02/02/87 a 27/01/92 – Pirelli Pneus Ltda. – auxiliar de produção de pneus e preparador de soluções - agente: ruído;
 c) 02/09/96 a 07/03/97 – Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda. – operador de cilindros – agente ruído.

Os períodos acima serão analisados com base nos documentos (PPPs) juntados no processo administrativo (fis. 86/94 – PA 168.388.372-9 – ID 5121304), porque submetidos à análise do INSS.

No que se refere ao item “a”, consta que, no período em análise, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes condições:

- 1) 01/11/83 a 30/04/85: de 89 a 96 dB(A);
 2) 01/05/85 a 19/08/86: 85 dB(A).

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o autor laborou com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 80 dB(A), limite estabelecido legislação à época da prestação do serviço, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

Em relação ao item “b”, consta do PPP da empresa Pirelli Pneus Ltda. que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,1 dB(A), igualmente superior ao limite permitido pela legislação vigente.

Resalto, contudo, que o período de gozo de auxílio-doença (de 12/10/91 a 20/10/91) deve ser excluído da contagem de tempo especial, uma vez que neste período o autor não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos.

Por fim, **em relação ao item “c”**, consta do PPP da empresa Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda. que o autor trabalhou exposto ao ruído na intensidade máxima de 90 dB(A). Conforme já observado, até 05/03/97 a insalubridade se caracterizava por intensidade de ruído superior a 80 dB(A). Entre 06/03/97 e 18/11/03, a intensidade do ruído deve ser superior a 90 dB(A).

Para o período em análise, o autor laborou exposto a intensidade de ruído superior ao limite legal entre 02/09/96 e 05/03/97.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/83 a 19/08/86, 02/02/87 a 11/10/91, 21/10/91 a 27/01/92 e de 02/09/96 a 05/03/97, todos em relação ao agente nocivo ruído.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER do NB 42/174.394.235-1 (08/06/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Sidisan-Bar e Lanchonete Ltda	01/08/1976	20/06/1978		750
2	Cia Campineira de Alimentos	23/04/1981	01/01/1982		254
3	Equipasca Equipamentos de Pesca S/A	05/05/1982	28/02/1983		300
4	Equipasca Equipamentos de Pesca S/A	01/03/1983	19/08/1986	especial	1268
5	RT Apiltec Engenharia e Comércio Ltda	03/11/1986	16/01/1987		75
6	Pirelli Pneus Ltda	02/02/1987	11/10/1991	especial	1713
7	Auxílio doença previdenciário	12/10/1991	20/10/1991		9
8	Pirelli Pneus Ltda	21/10/1991	27/01/1992	especial	99
9	Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus	03/08/1992	01/08/1996		1491
10	Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus	02/09/1996	05/03/1997	especial	185
11	Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus	06/03/1997	05/08/1999		883
12	Betro Metalurgia Comércio de Máquinas Ltda	04/02/2000	10/02/2000		7
13	Delta engenharia e Man Industrial Eireli	19/04/2000	17/07/2000		90
14	Rumo Malha Paulista S/A	19/07/2000	10/03/2005		1696
15	Forttes Produtos de Borracha Eireli	06/02/2006	13/01/2010		1438
16	Rota 45 Transporte e Armazenagem Ltda	01/09/2011	16/11/2011		77
17	Ingredientes empreendimentos Eireli	01/02/2012	30/04/2012		90
18	City Log Entregas Rápida Ltda	20/06/2012	30/09/2015		1198
19	Etori Transportes Ltda	18/05/2016	08/06/2016		22
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8380
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3265	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12351
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses

					26	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensinar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 02/02/87 a 30/06/88.

Assim, foi considerado na apuração do tempo total de contribuição o tempo do vínculo especial do autor na empresa Pirelli Pneus Ltda. entre 02/02/87 e 27/01/92, excetuando desse período o lapso entre 02/02/87 e 30/06/88, laborado na empresa Prysman Cabos e Sistemas do Brasil S/A. O período será integralmente considerado como especial, pois mais benéfico ao autor.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Israel Elias Miranda, CPF nº 016.841.438-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/83 a 19/08/86, 02/02/87 a 11/10/91, 21/10/91 a 27/01/92 e de 02/09/96 a 05/03/97 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (08/06/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Israel Elias Miranda / 016.841.438-45
Nome da mãe	Olga Cherello Miranda
Tempo especial reconhecido	01/03/83 a 19/08/86 02/02/87 a 11/10/91 21/10/91 a 27/01/92 02/09/96 a 05/03/97
Tempo total até 08/06/16	35 anos, 5 meses e 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/174.394.235-1
Data do início do benefício (DIB)	08/06/16
Data considerada da citação	18/07/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Transjordano Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e, como consequência, o seu direito de repetir (por compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo, portanto, integrar a base de cálculo da referida contribuição. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União apresentou manifestação de mérito e a autoridade impetrada prestou informações. Ambas pugnaram pela denegação da segurança.

A impetrante reiterou a procedência de seu pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC, julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos (DJe 26/04/2019), fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **concedo a segurança**, para os fins de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB; b) declarar o direito da impetrante de repetir (por compensação ou restituição) os valores pagos indevidamente a título dessa contribuição (CPRB), em razão da declaração retro (item “a”), desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação e inclusive durante sua tramitação, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LE GRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SPIRANDELLI JUNIOR - PR78288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Le Grand Importação e Exportação de Máquinas Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para o desembarço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, mediante o parcelamento da exigência fiscal correspondente.

A impetrante relata que, em virtude da retenção da mercadoria importada desde a data de 11/10/2017 e para o fim de reaver o valor pago para sua aquisição, solicitou, em 16/11/2017, sua devolução ao país de origem. Aduz que, inviabilizada a devolução pela greve dos servidores da Receita Federal do Brasil e condicionado o desembarço ao cumprimento de obrigações fiscais das quais discorda, mas cuja legitimidade não pretende discutir neste feito, houve por bem impetrar a presente ação mandamental. Sustenta que o condicionamento da liberação ao pagamento de multas e tributos caracteriza meio coercitivo de cobrança. Acresce que vem enfrentando dificuldades financeiras e, em razão disso, pugna pela prolação de autorização para o parcelamento das obrigações tributárias impostas e pela concessão dos benefícios da gratuidade processual. Junta documentos.

A impetrante distribuiu o presente processo na Seção Judiciária do Paraná, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e atribuindo à causa o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Instada, ela emendou a inicial, retificando o polo passivo da lide e o valor da causa, para que passassem a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e a importância de R\$ 9.088,32, correspondente ao valor das obrigações impostas para o desembarço aduaneiro. Requereu, ademais, a redistribuição da ação a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Em vista da emenda, o E. Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas.

Houve, então, o recebimento dos autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, o indeferimento da tutela liminar e a concessão, à impetrante, dos benefícios da gratuidade judiciária.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A impetrante informou que pagou as duas multas para a liberação da mercadoria apreendida, na data de 23/02/2018, porém não obteve sua liberação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 11/10/2017, a carga em questão chegou ao Aeroporto de Viracopos; em 13/10/2017, o fiscal designado inseriu exigência fiscal no Siscomex, para que o importador comprovasse os valores transacionados; em 25/10/2017, como não houve comprovação adequada, realizou-se a reavaliação das mercadorias importadas e a aplicação de multas; em 10/11/2017, foi indeferido o pedido de devolução das mercadorias ao exterior, em razão da pendência das multas aplicadas; em 23/01/2018, em face da caracterização do abandono da carga, iniciou-se o procedimento de aplicação da pena de perdimento; em 21/02/2018, houve o registro no Siscomex, pelo importador, do recolhimento das multas; em 22/03/2018, a autoridade fiscal foi comunicada do interesse do importador pela retomada do despacho aduaneiro; em 22/03/2018, foi proferido despacho acerca desse interesse.

Em sequência, afirmou que o despacho foi interrompido em razão das exigências fiscais, embasadas na legislação de regência, e acresceu que: a Súmula nº 323 do STF não se aplica ao despacho aduaneiro; o importador não impugnou administrativamente as multas aplicadas; o pagamento da multa não é suficiente ao desembaraço aduaneiro, que pressupõe também a retomada do despacho aduaneiro, não formalizada pelo impetrante até a data das informações, e a quitação das despesas de permanência das mercadorias no recinto alfandegado; na espécie, houve inércia do importador por 119 (cento e noventa) dias; a greve dos Auditores-Fiscais não teve influência relevante no curso do despacho aduaneiro em questão. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, não impugnadas pela impetrante, mesmo depois de intimada para manifestação, a interrupção do despacho aduaneiro objeto deste feito não decorreu da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, mas da demora da própria impetrante no cumprimento das providências necessárias à conclusão do referido procedimento administrativo fiscal.

No mais, o pagamento dos tributos e multas incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Portanto, não vislumbro, na espécie, as ilegalidades alegadas pela impetrante, razão pela qual rejeito os pedidos postos na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CADSERVICE-PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CADSERVICE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo destas contribuições, bem como efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência da Taxa Selic.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e o ISS não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União manifestou ciente e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (Inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PL 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISS, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRETENSÃO DE REEXAMENHO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região; Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA RAZÃO PELA QUAL JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de reaver administrativamente (compensar/restituir) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012446-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANDERSON JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MARCOS ANDERSON JOAQUIM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados na Robert Bosch Ltda de: 01/08/88 a 31/08/90, 01/01/04 a 31/12/11 e de 01/03/16 a 13/11/17. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER. Requereu a gratuidade processual.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA, BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ50061
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

1. Id 13078820: o executado CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO aduz que foram bloqueadas contas correntes cujos valores são impenhoráveis por tratar-se de verbas de natureza alimentar necessárias ao seu sustento e de sua família, provenientes de depósitos efetuados por sua genitora.

2. Alega que os documentos apresentados (Id 13078820) demonstram a origem e natureza alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV do diploma processual civil, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro.

3. Da análise dos presentes, verifico que não restou comprovado que o executado não possui outra fonte de renda, ou mesmo que os valores depositados por sua genitora são destinados exclusivamente ao seu sustento e de sua família.

Assim, resta descaracterizada a natureza salarial dos valores bloqueados e, via de consequência, o reconhecimento de sua impenhorabilidade, pelo que indefiro o pedido.

4. Assim, determino a transferência dos valores constritos (Id 10118050) para conta à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito.

5. Após, intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

6. Decorrido o prazo, cientifique-se a CEF para apropriação do montante transferido.

7. Id 17648734: considerando tratar-se de valor ínfimo, que seria absorvido pelas custas da execução, o crédito bloqueado de titularidade da executada Simone CRISTINA FERRARI DOS SANTOS KAUFMANN, determino seu desbloqueio.

8. Em prosseguimento, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

9. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005355-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ

DESPACHO

1. Id 17720254: a executada aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis por se tratar de verba de natureza salarial.
2. Alega que os documentos colacionados, Id 17720254, demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV do diploma processual civil, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o conseqüente levantamento do dinheiro.
3. Ocorre que os documentos colacionados não se mostram hábeis a comprovar a natureza salarial dos valores constritos, vez que a conta em que recebe o salário mensal é divergente da conta corrente em que ocorreu o bloqueio dos valores.
4. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias a que comprove documentalmente a alegação de impenhorabilidade da conta em relação a qual pretende o desbloqueio.
5. Comprovado, dê-se vista à parte exequente a que se manifeste, por igual prazo.
6. Sem prejuízo, intime-se a CEF a que se manifeste quanto à proposta apresentada pela parte executada. Prazo: 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006878-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006885-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITA DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS GOMES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído nestes autos;

1.2 regularizar a representação processual da autora juntando procuração;

1.3 retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico;

1.4 esclarecer o seu interesse de agir comprovando ter requerido, junto as autoridades competentes, o cancelamento das alterações havidas em seu cadastro de microempendedor, ou se o caso, a anulação do seu cadastro, nos termos da Resolução 48 de 11 de outubro de 2018 do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.6 comprovar o recolhimento das custas, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378

DESPACHO

1- Id 17727893: dê-se vista à parte executada quanto à transferência de valores, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 841, CPC).

2- Decorridos, nada sendo requerido, intime-se a CEF para apropriação dos valores.

3- Diante da ausência de manifestação em relação ao despacho Id 15892778, tomo por regularizado o substabelecimento Id 10068094 em relação a todos os executados.

4- Sem prejuízo, intime-se a exequente a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

6- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO APARECIDO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15182009. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

Determino, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 181.662.675-6). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001194-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE MOLAS 3 RODOVIAS LTDA - ME, MARIA CRISTINA DA SILVA NUNES, LEOCIR GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

DESPACHO

1- Id 15805596: esclareça o Il. Patrono da empresa executada se representa os demais coexecutados e, em caso positivo, apresente os competentes instrumentos de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Id 17727243: após, dê-se vista aos executados a que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores.

3- Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores irrisórios, que seriam totalmente absorvidos pelos custos da execução.

4- Intimem-se os executados da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

5- Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

6- Id 14989343: mais bem avaliando a espécie, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte executada, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

7- A tanto, designo a data de 26 de junho de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos.

8- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013972-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAJU LTDA, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

1- Id 13532628: em complementação ao despacho de fl. 217 dos autos físicos, consoante acordado entre as partes em audiência (fls. 141/142), determino que a carta de adjudicação seja expedida em favor da União no valor de R\$ 11.855,06 (onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos).

2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

3- Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexpropriado Jardim Novo Itaguaju Ltda no percentual indicado em audiência (fls. 141/142 dos autos físicos).

4- Comprovado o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-74.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17878617: Diante do quanto informado pela União Federal, pedido no Juízo de execução fiscal de penhora no rosto destes autos, quanto ao crédito da exequente F. Bartholomeu Gestão Administrativa, determino que o ofício requisitório seja retificado para que conste que os valores depositados somente poderão ser levantados à ordem deste Juízo.

Quanto ao pedido de reconsideração do despacho ID 17168051, indefiro o pedido.

No caso dos autos, o pedido de destaque de honorários contratuais antecedeu ao pedido da União Federal de penhora no rosto dos autos, que só ocorreu em 30/05/2019 no juízo da execução (ID 17913567).

Proceder ao cancelamento da requisição é inexequível, uma vez que tal verba pertence ao advogado.

Neste sentido, jurisprudência do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OFÍCIO REQUISITÓRIO ESPECÍFICO. PENHORA POR DÍVIDAS DO CLIENTE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA EM QUALQUER EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PROVIDO. I. Quando o advogado junta o contrato de honorários e é expedido ofício requisitório específico para a verba, o montante passa a pertencer ao patrimônio do profissional não responde mais por dívidas do cliente. II. A situação se diferencia do regime de retenção, no qual a requisição é expedida em nome do mandante e sofre dedução após a juntada do instrumento contratual (artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994). Até a entrega do valor ao procurador, o crédito ainda pertence à parte. III. Caso o ofício seja expedido em favor do advogado, o crédito já se incorporou a sua esfera jurídica e não representa mais um ativo disponível por débitos do contratante do serviço profissional. Há um ato jurídico perfeito, que se sobrepõe a qualquer constrição posterior que recaia sobre os bens do cliente (artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). IV. Segundo os autos da execução contra a Fazenda Pública, os honorários contratuais a que faz jus Jaime Antônio Miotto deram origem a ofícios requisitórios específicos, cuja expedição antecedeu a penhora no rosto dos autos requerida pela União. Nessas circunstâncias, o cancelamento das requisições, para que se adicione o respectivo valor à das empresas, se revela inviável. V. De qualquer modo, a verba honorária possui natureza retributivo-alimentar, representando contraprestação a serviços que condiciona a subsistência do profissional. Semelhantemente ao assalariado, o advogado cede o trabalho em favor de outrem como fonte de renda. VI. A equiparação com os créditos trabalhistas se toma natural. Além da identidade de função, a Lei nº 8.906/1994 considera os honorários crédito privilegiado (artigo 24, caput), não no sentido de que integram a classe do privilégio geral, mas no de que assumem status preferencial em qualquer execução - individual ou coletiva. VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594500 - 0001692-19.2017.4.03.0000, RE DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Pelo exposto, mantenho o destaque de honorários.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016773-07.2009.4.03.6105
SUCEDIDO: APARECIDA MAGRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da homologação do acordo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLUG & PLAY SOLAR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRÁCOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1- informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2- esclarecer o interesse de agir no presente feito, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a suspensão do CNPJ;

1.3- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.4 comprovar o correto recolhimento das custas, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se com prioridade (art. 1048, II, do CPC).

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17800477: A Fazenda Pública já foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC.

Contudo, constou prazo de 05 (cinco) dias no sistema quando deveria ser 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal, contados da sua intimação, que ocorreu em 23/05/2019.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 13685273:

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos.

Nos termos do requerido pela União, entretanto, os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização estão incompletos.

Assim determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização, incluindo as peças indicadas pela União para conferência dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

2- Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELVIO PAULO ZANOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária visando ao pagamento dos valores atrasados referente ao período de 02/06/2014 a 01/04/2018 do benefício de Aposentadoria Especial NB 170.512.269-5.

Relata que *“O réu iniciou o pagamento do benefício somente em 01/04/2018, deixando de quitar, todavia, as parcelas devidas desde a DER (02/06/2014) até a DIP (01/04/2018) do benefício, créditos os quais somavam, em 02/01/2019, o valor líquido de R\$ 217.519,95” (in verbis).*

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido;

3.2. Com a juntada do procedimento administrativo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA ROSELI PECHT BARTOLI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia integral do procedimento administrativo NB 182.977.715-4;
- b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011056-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILDASIO DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

DESPACHO

- 1- Id 14245044: dê-se vista ao INSS a que se manifeste quanto à impugnação apresentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007044-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 13888370:

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a que apresente planilha detalhada com discriminação de valores que pretende que sejam levantados/convertidos em renda da União.
- 2- Apresentados, dê-se vista à União por igual prazo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001268-78.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

- 1- Id 13939302: anote-se. Intime-se a Eletrobrás, através de carta, a que, havendo interesse, constitua novo Patrono nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Id 14260196: nada a prover, considerando a expedição de carta precatória para a providência requerida pela União.
- 3- Solicite-se informações, por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado quanto ao cumprimento da deprecata.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. V. A. D. S. D., G. V. A. D. S. D.
REPRESENTANTE: GLEICE DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, visando à concessão do **benefício de auxílio-reclusão**, requerido pelas menores impúberes, G. V. A. D. S. D. e G. V. A. D. S. D., representadas por sua genitora, GLEICE DA SILVA DIAS, em razão do encarceramento de seu genitor. Referem que o benefício foi indeferido administrativamente ante a perda da qualidade de segurado do genitor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Inicialmente, determino a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar petição inicial com endereçamento correto;

b) juntar nova digitalização no formato PDF de todos os documentos juntados com a inicial, tendo em vista nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região não devem ser admitidas fotografias de documentos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF;

c) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de menores impúberes no polo ativo do feito.

5. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intime(m)-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados' (icone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para delimitação do objeto da lide e demais providências.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em aditamento ao despacho ID 17831693, em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 5075650), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019440-19.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICHARD SERAPHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.516.157/0001-68.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARCIA DE ALECTO - SP152446, DANIEL ALBERTO DE ALECTO - SP300762
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA / TRABALHO

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Roque Vieira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Superintendente Regional do Ministério da Economia/Trabalho**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a liberação de prestações do seguro-desemprego. Em síntese aduz que teve seu seguro-desemprego suspenso em razão do recebimento do benefício previdenciário nº 613.987.913-6. Alega que o período de gozo deste último não coincidiu com o período em que deveria ter recebido aquele primeiro.

2. ID 16677781: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a petição inicial.

3. Remeto o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Assim:

4.1 Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4.2 Com as informações venham os autos conclusos.

4.3 Promova a secretaria, a retificação do polo passivo, fazendo-se constar no polo passivo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e para acrescentar no polo passivo a **União Federal**, pessoa jurídica de direito público a qual a autoridade coatora indicada é vinculada.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005982-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LA VOURA CUSTODIO MORENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006600-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA, MORONI VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013627-94.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: JOSE JOAQUIM NEVES
EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELIA ZAMPIERI - SP106343
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELEARDO DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO RAMOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-98.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-26.2019.4.03.6105
AUTOR: REALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016781-37.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIMIR CYRINO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Valdinir Cyrino Martim**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1989 a 26/04/2006 e de 30/04/2006 até a DER (15/05/2014), em que trabalhou como cobrador e motorista, respectivamente, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela lei. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/170.331.395-7), em 15/05/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Requeru a concessão da gratuidade judiciária à Autarquia Previdenciária, sob o argumento da existência de déficit na Previdência. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente a quaisquer agentes nocivos, mormente porque não há quantificação para o nível do ruído. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita para o réu e indeferido o requerimento de produção de provas.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"Á exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e-STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição:

- (i) **Empresa Bortolotto Viação Ltda., de 01/04/1989 a 26/04/2006;**
- (ii) **Coletivos Padova Ltda., de 30/04/2006 a 15/05/2014.**

Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13218499 – pág. 31/32), que o autor exerceu a função de Cobrador no interior de ônibus de transporte coletivo, cujas atividades consistiram em realizar a cobrança de passagens em ônibus, através de dinheiro ou cartões do transporte público; faz o fechamento, através do preenchimento de formulários específicos, finalizando o processo com entrega do dinheiro ao escritório financeiro da empresa.

Consta a exposição a ruído não quantificado, além de outros fatores de risco: postura, repetitividade, atropelamentos, quedas, colisões, etc.

Em que pese a inexistência da mensuração para o agente nocivo ruído, a atividade de cobrador de ônibus de transporte coletivo de passageiros enquadra-se por analogia à de motorista de ônibus, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão de cobrador de ônibus, no período de 01/04/1989 a 28/04/1995.

Para o período posterior a 29/04/1995, não há no formulário a comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 26/04/2006.

Da mesma forma, em relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13218499 – pág. 38/39), que o autor exerceu a função de motorista de ônibus no transporte coletivo de passageiros.

Contudo, no referido formulário, não consta a medição para o ruído a que o autor estava eventualmente exposto. Também não há indicação de outros agentes considerados nocivos para o fim de caracterizar a insalubridade do período trabalhado.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 30/04/2006 a 15/05/2014.

II – Aposentadoria Especial:

O período especial ora reconhecido (de 01/04/1989 a 28/04/1995) soma pouco mais de 6 anos de tempo especial, insuficiente à concessão da Aposentadoria Especial. Assim, indefiro este requerimento.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns já averbados administrativamente (conforme extrato do CNIS juntado aos autos – id 13219001 – pág. 31/32) e do período especial ora reconhecido, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/05/2014):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Carlos Sergio	26/04/1979	31/08/1986		2685
2	Empresa Empreend. Participações Agropecuária	01/09/1986	16/11/1987		442
3	Empresa Bortolotto Viação Ltda	01/04/1989	28/04/1995	especial	2219
4	Empresa Bortolotto Viação Ltda	29/04/1995	26/04/2006		4016
5	Coletivos Padova Ltda	30/04/2006	15/05/2014		2938
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10081
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	2219	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13188
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
					18 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC20 DESNECESSÁRIA					

Verifico que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (15/05/2014), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vladimir Cyrino Martim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o tempo especial trabalhado de 01/04/1989 a 28/04/1995 – enquadramento da profissão de **Cobrador de ônibus** – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (15/05/2014);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no **prazo de 15 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valdimir Cyrino Martim / 088.010.768-51
Nome da mãe	Dirce da Costa Barbosa Martim
Tempo especial reconhecido	de 01/04/1989 a 28/04/1995
Tempo total até 15/05/2014	36 anos 1 mês 18 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/170.331.395-7
Data do início do benefício (DIB)	15/05/2014 (DER)
Data da citação	25/11/2016
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perito, o Dr. **José Henrique Figueiredo Rached** (Neurologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, visto o documento de ID nº 17650060 e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora JOÃO BATISTA DOS SANTOS, NB 609.913.199-3, RG 18.830.486-1, CP 083.818.778-14; DATA NASCIMENTO: 08.07.1966; NOME MÃE: ANTONIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento d quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Sem prejuízo, determino a juntada dos Quesitos do Juízo, bem como, solicite a Secretaria que encaminhe mensagem eletrônica ao i. Perito auxiliar do Juízo para o agendamento da perícia médica a ser realizada no Autor.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / # Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme já explicitado anteriormente na decisão de ID nº 16179244 e no despacho de ID nº16709539, no contrato celebrado em 25/9/2017, é possível se extrair que figuram como “devedores participantes na composição da renda do financiamento” a autora Denise Regina da Silva Santos, bem como Marcos dos Santos da Conceição, seu esposo, assim, pela derradeira vez, este Juízo esclarece que é imprescindível a complementação do polo ativo da demanda.

Assim sendo, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do polo ativo da demanda, consoante amplamente fundamentado, com a regularização da representação processual de seu esposo que, embora esteja recolhido no sistema prisional, consta no contrato de financiamento e na matrícula do imóvel.

Ainda, deverá ser juntada declaração de hipossuficiência, para fins de análise de eventual pedido de justiça gratuita ao mesmo e, por fim, deverá ainda, a parte Autora proceder a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado na presente demanda.

Com o cumprimento e regularizado o feito, cite-se, bem como providencie a Secretaria à designação de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010577-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA, FERNANDA DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES - SP354268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARTTEC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte interessada, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, da expedição da Certidão de Inteiro Teor, conforme 16756929.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a solicitação do Juízo Deprecado, designo o dia 30 de outubro de 2019, às 14:30 horas, para oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pelo autor, MATHEUS DE ALMEIDA e MESSIAS LUIZ DA SILVA, cabendo ao advogado do mesmo informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, para comparecimento junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Mauá.

Comunique-se, ainda, que a Audiência será realizada na Sala Virtual Campinas – VARA 04, preferencialmente com o IP 172.31.7.3##80086, tendo como opcional 80086@172.31.73.

Intimem-se as partes para ciência do aqui determinado, bem como comunique-se o Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008508-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., BRC SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561
Advogados do(a) RÉU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da expropriada, conforme Id 17568065 e, considerando-se que até a presente data não consta dos autos a manifestação da Perita Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, face aos esclarecimentos solicitados, reitere-se a intimação à mesma, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda à juntada do requerido, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes da petição de Id 17568065, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY SANTOS SABINO
CURADOR: JOVELINA PEREIRA DE SOUZA SABINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA - SP358916, ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940,
Advogados do(a) CURADOR: GABRIELA PERISSINOTTO DE ALMEIDA - SP358916, ELISABETE PERISSINOTTO - SP106940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se a parte Ré e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANIZIO CORREA DE ARAUJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 1255/1668

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008236-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17933406, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 17933408, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007083-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DOS SANTOS, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17937420, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 17937421, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS DE GODOY, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 17933406, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 17933408, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006238-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORACI SILVERIO DE MORAES, BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remetam-se os ofícios ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PRECWEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas 25/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Campinas 25/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AVELINO WALTER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s), pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação e/ou impugnação, remeta(m)-se o(s) ofício(s) ao Juízo para transmissão/assinatura digital, via sistema PREC WEB.

Após, aguarde-se o pagamento do RPV na Secretaria.

Campinas 25/03/2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7951

DESAPROPRIACAO

0017242-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017242-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento do ofício de fls.338/341, comunique-se via e-mail institucional da Vara a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Fls.342/346: dê-se vista à União Federal - AGU.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016329-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016329-6) - VANDERLEI FORMIGARI(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FORMIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Diante da comunicação eletrônica juntada às fls.339, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001910-75.2011.403.6105 - DANIEL DE JESUS QUEIROZ X LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 664/665, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010168-35.2015.403.6105 - ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004967-09.2008.403.6105 (2008.61.05.004967-7) - COMSAT BRASIL LTDA X VICOM LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP252715 - ALDO RENATO CALABRO E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013594-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013594-0) - SUPERMERCADO GALASSI LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017338-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017338-1) - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000011-71.2013.403.6105 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X INSPECTOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029686-12.1995.403.6105 - SUPERMERCADO TRAVIU LTDA X TANNERT STELLA LTDA X FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA X SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 441/446, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde o pagamento no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006003-4) - REGINA FEDOZZI X EDNA DEFAVERI FEDOZZI X MARCELO DEFAVERI FEDOZZI X FERNANDO DEFAVERI FEDOZZI(SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA E SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP121359 - RENATO DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 330 e 339/340 - Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014888-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014888-1) - BENITO TIZIANI(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X UNIAO FEDERAL X BENITO TIZIANI X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 515/531, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003966-3) - NARCISO DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos de fls.747/749, devendo a mesma para manifestação e prosseguimento do feito proceder à digitalização integral dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, no prazo de 10 dias, no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001540-6) - ISABELLA BENETTI PRATA ARCUSCHIN(SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 475/541, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014645-04.2015.403.6105 - ALMERINDA RAFAEL DE MOURA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retornem ao arquivo

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

465/467: dê-se vista a parte impetrante, pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando o cumprimento do alvará de levantamento, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012591-65.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls.228/238, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012274-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012274-2) - STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X STAUT & ASSOCIADOS CORRETORA DE COMMODITIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada acerca do extrato de pagamento n.20180096216 (fls.658) e do valor à disposição do juízo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007298-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007298-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-76.2008.403.6105 (2008.61.05.007297-3)) - SIDNEY DE SALVI NADALINI ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP230167 - DANIEL APARECIDO COREGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retornem ao arquivo

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013943-97.2011.403.6105 - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSE ANDREIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido às fls.958, no valor liberado às fls.928.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte interessada acerca dos comunicados do TRF-3R - setor de requisitório (fls.936/945, 948/957).

Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-45.2013.403.6303 - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VALDEVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 230 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021936-77.2014.403.6303 - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X ELOA HERCULANO MEIRA X WELLINGTON HERCULANO MEIRA X DANIELE HERCULANO MEIRA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ E SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação exarada, às fls. 210, bem como o documento de fls. 211, deverá a patrono da causa, Michelle Silva Rodrigues, regularizar o seu CPF perante o cadastro da Receita Federal, informando ao Juízo acerca da sua regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a providência ora determinada, proceda a Secretária a conferência dos ofícios requisitórios já cadastrados, dando-se vista subsequente às partes acerca do seu inteiro teor, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, volvem os autos ao Gabinete do Juízo para sua transmissão eletrônica, aguardando-se posteriormente seu pagamento em Secretária. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUIZI MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA APARECIDA MARQUIZI MIRANDA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 21/11/2018, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 21/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1167719788 (Id 17901364), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1167719788, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, para análise do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006888-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIRMONTES MODESTO NAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VIRMONTES MODESTO NAVES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 04/02/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 04/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1851023700 (Id 17931672), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1851023700, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIREL**, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, até julgamento final, no que concerne à incidência do SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (Sebrae, Inkra, Senac e Sesc) sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos (média sobre o aviso prévio indenizado); b) terço constitucional de férias; c) auxílio doença e verbas decorrentes de acidente de trabalho referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento; d) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos (média sobre o décimo terceiro salário rescisão); e) descanso semanal remunerado e seus reflexos; f) salário maternidade; g) adicional noturno; h) adicional de periculosidade; i) horas extras e seus reflexos; j) remuneração do período de férias..

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,
DECIDO.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.

Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **13º salário indenizado, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extra, remuneração do período de férias**, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio-doença ou auxílio-acidente** entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade no que concerne à incidência das contribuições sociais do SAT/RAT e contribuições a outras entidades (Sebrae, Inkra, Senac, Sesc e Salário Educação) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença auxílio-doença ou auxílio-acidente**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intímese, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, proposta por **MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-doença**, desde a data do requerimento administrativo em 11.04.2018, conversão em **aposentadoria por invalidez** e/ou **auxílio acidentado**, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do Réu em indenização por danos morais.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8113270).

Em face da Informação e Cálculos (Id 8245978), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a tutela, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 9753077).

Devidamente citado o Réu apresentou **contestação** (Id 9609671), arguindo coisa julgada em relação a feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal (Proc. 0002327-06.2017.403.6303) e prescrição quinquenal e, no mérito, defende a improcedência da pretensão formulada.

A Autora apresentou **réplica** (Id 10242092), explicitando que pretende o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo em abril de 2018.

Ante a manifestação da Autora acima referida, foi afastada a alegação de coisa julgada e designada data para realização de perícia médica (Id 12349373).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 11688701).

No Id 13682143, foi juntado aos autos **laudo** do perito médico nomeada pelo Juízo, acerca do qual apenas a Autora se manifestou (Id 13810739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou exames complementares.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de concessão de benefício desde a data da DER 11.04.2019 (Id 8043692 – fl. 07) e ação interposta em 19.05.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o benefício de auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, bem como indenização por danos morais.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No que tange ao **auxílio-acidente**, sua concessão exige a comprovação da existência de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

No caso em apreço, constatou o Sr. Perito do Juízo (Id 13682143) que a Autora é portadora de Depressão (CID – F33-2), doença que teve início no ano de 2014, com início de incapacidade em junho de 2014.

E esclareceu o Perito Médico do Juízo, que a Autora possui depressão grave, sem remissão dos sintomas e com resposta pouco satisfatória aos tratamentos realizados, estando, portanto, com sua capacidade laborativa comprometida.

Termina o Sr. Perito por concluir pela incapacidade **total e temporária** da Autora, sugerindo reavaliação da mesma após 12 meses.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da **DER 11.04.2018**, uma vez que embora reste comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, desde junho de 2014 (Id 13682143), o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 546579907-9) desde a cessação em 05.04.2017 foi julgado improcedente, por sentença proferida nos autos do processo nº 0002327-06.2017.403.6303, que tramitou perante Juizado Especial de Campinas (Id 9609673 e 9609674), com trânsito em julgado em 22.09.2017 (Id 9609672).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 546579907-9) até **05.04.2017** (DCB), bem como em vista de ter o Sr. Perito Judicial afirmado que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho desde junho de 2014 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença ora reclamado e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DER 11.04.2018.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **MARIA JOSÉ DIAS DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/622.704.965-8), desde a data do requerimento administrativo (11.04.2018) e **pelo prazo de 12 (doze) meses** a contar da perícia judicial ocorrida em 09.01.2019, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação médica administrativamente, **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da DER**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 31 de maio de 2019.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THAIS PAIVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **THAIS PAIVA GUEDES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, com majoração de 25%, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se totalmente incapacitada para o trabalho.

Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz ter obtido o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/5540579808), por meio de sentença judicial proferida em 14.12.2015 nos autos do processo 0008715-90.2015.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, sentença esta que determinou o restabelecimento do benefício desde 21.07.2015.

Alega que embora ainda estivesse incapacitada para o trabalho, o benefício de auxílio doença foi cessado pelo Réu em 15.02.2017, fazendo jus ao restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 8765934).

Em face da Informação (Id 9138628), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a regularização do feito por parte da Autora (Id 9360582).

Por meio da petição de Id 9487177 a parte Autora prestou os esclarecimentos solicitados e reiterou o pedido de tutela.

Em despacho (Id 10010339), foi indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito e apresentou quesitos (Id 10472576), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 11284475).

O **laudo** do Perito Médico do Juízo foi juntado (Id 12793562), tendo apenas a Autora se manifestado acerca do mesmo (Id 13058813).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 15.02.2017 e ação interposta em 13.06.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou o Sr. Perito do Juízo (Id 12793562) que a Autora é portadora de Depressão (CID – F60-3), doença que teve início no ano de 2009, com início de incapacidade em fevereiro de 2017.

Esclareceu o Perito Médico do Juízo, que a Autora possui transtorno de personalidade, sem remissão dos sintomas e com resposta pouco satisfatória aos tratamentos realizados, estando, portanto, com sua capacidade laborativa comprometida.

Termina o Sr. Perito por concluir pela incapacidade **total e temporária** da Autora, sugerindo reavaliação da mesma após 12 meses.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade total e temporária da Autora para o trabalho, desde fevereiro de 2017 (Id 12793562).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **02.11.2012** (DIB) a **15.02.2017** (DCB) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que a Autora se encontra incapacitado para o trabalho desde fevereiro de 2017 e que a incapacidade persiste até então, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 15.02.2017, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **THAIS PAIVA GUEDES** o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB 31/554.057.980-8), desde a data da cessação (15.02.2012) e **pelo prazo de 12 (vinte e quatro) meses**, a contar da perícia judicial ocorrida em 28.11.2018, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação administrativa, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 31 de maio de 2019.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO PUNJILLO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENIL DA SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente cumprimento de sentença a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ISALOG - EQUIPAMENTOS PARA LOGÍSTICA LTDA - ME, LILIANA APARECIDA VIANA, LUIS ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pela Executada, **ISALOG – Equipamentos para Logística Ltda - ME** face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da nulidade da Execução, sob o argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Aduz que, em decorrência de caso fortuito, alheio à vontade do Excepciente, que levou a empresa a uma drástica condição financeira, não teve plena capacidade e condições de cumprir o acordo tal como pactuado junto à Exequente, CEF, motivo pelo qual procurou a Exequente por diversas vezes, a fim de esclarecer a sua situação financeira, bem como a tentativa de renegociação de sua dívida, contudo não foi sequer ouvida.

Frisa que não está se escusando de pagar a dívida, contudo entende que o valor cobrado é exorbitante, uma vez que decorrente de cédula de crédito bancário, onde há a aplicação de capitalização diária de juros, cumulação de comissão de permanência ou encargos remuneratórios com juros moratórios, multa e correção monetária, a qual entende indevida, motivo pelo qual requer o reconhecimento da nulidade do valor ora cobrado pela Exequente.

Intimada, a CEF se manifestou (ID 12304944) acerca da legalidade do contrato, ao fundamento de que é vedado ao Judiciário a alteração de cláusulas contratuais, devendo prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, eis que se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento deve se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação tão somente de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara, as matérias de ordem pública, quais sejam, as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que **desnecessária** a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ora, na Exceção de pré-executividade em apreciação, o objeto se circunscreve a matérias que não se caracterizam como de ordem pública, devendo as mesmas serem arguidas em sede de ação própria de conhecimento, posto que necessário o amplo contraditório, bem como a dilação probatória.

A demais, considerando que no sistema processual civil brasileiro vigente não mais se exige no âmbito da defesa do executado, por meio de Embargos do devedor, a garantia do Juízo, é notória que a oposição de Exceção de Pré-Executividade, sem as características a ela atinentes e com objeto, cuja controvérsia é de plena cognição, é claramente procrastinatória.

Assim sendo, **não há como ser recebida** a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **REJEITADA**.

Prossiga-se com a presente execução, requerendo a exequente o que entender de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005907-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: ORLANDO PERRONE JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO ALVARES - SP100419, FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência aos expropriantes, do noticiado nas petições de Id 14476845 e 14868782, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE IAGO PELLICIARI, ABÍLIO DOS SANTOS LOTE e MARINA SUMIE AOKI I em substituição a ORLANDO PERRONE JUNIOR, conforme já determinado nos autos físicos (fls. 121 e 139/140).

Após, com as manifestações dos expropriantes, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005993-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO VALENTIM NASSA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca da manifestação da CEF, pelo prazo legal.

Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **26 de junho de 2019, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, SAMUEL PERIN GONCALVES MARTINS

DESPACHO

Petição ID 17346816: Defiro. Expeça-se Mandado para o endereço ali indicado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 17229522), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 16190087), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência da Informação anexa aos autos(Id 15905402), onde noticia cumprimento da decisão judicial.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008997-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS AMERICO FERREIRA LOUREDO

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE(Id 17665653), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011648-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RENATA MARA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme certidão anexa aos autos(Id 17666531), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o autor para que informe ao Juízo acerca do andamento da CP 94/2018, expedida à Comarca de Serra Dourada/BA, para oitiva de testemunhas pelo mesmo arroladas.

Aguarde-se a informação a ser prestada pelo autor.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-28.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011270-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MEDICAMP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NATALICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto ao WEBSERVICE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se o INSS bem como intime-o para conferência do processo administrativo juntado aos autos.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de novembro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intemem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGINA PEDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA - SP225064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005033-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMPIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANE DE LURDES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em petição de Id 17655966, com documento anexo, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo legal.

Assim, da manifestação acima mencionada, desnecessária a apreciação do pedido da UNIÃO FEDERAL de Id 17452510.

Intime-se a autora para ciência, com urgência.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000838-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA THEREZA MAIA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DE CASSIA MENEGUELLO PRIMI - SP107278
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do noticiado pela requerente em petição de Id 16996407, para manifestação e comprovação do solicitado pela mesma.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007998-27.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL - RS87604
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARVALHO PROJETOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se dando-se vista à UNIÃO FEDERAL(AGU), da consulta efetuada junto ao RENAJUD, conforme fls. 347(dos autos físicos), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Oportunamente, ao SEDI, para regularização das partes, fazendo constar como exequente a UNIÃO FEDERAL(AGU) e executada a empresa CARVALHO PROJETOS LTDA.-EPP.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MAX ALVES CARVALHO - SP238869, SABRINA BAIK CHO - SP228480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se a parte Ré e intím-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON PEREIRA SIVERI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se a parte Ré e intím-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006231-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006353-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: CRISTIANE DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intím-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELA D PAULA BERTAZZO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se a parte Ré e intím-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002708-17.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: AUTO POSTO SILMAR LTDA, JOSE ROBERTO MARCHETTI, GILBERTO MARCHETTI

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) RÉU: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das peças faltantes originárias dos autos físicos, anexas à petição de Id 15875339, prossiga-se, intimando-se a CEF para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento ao feito, face ao já determinado por este Juízo no despacho de Id 14375795.

Prazo: 20(vinte) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-62.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REBIERE GELATINAS LTDA

EXECUTADO: TECNOACO COSNTRUCOES METALICAS LTDA - EPP, REBIERE GELATINAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR - SP119953

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA.(denominação constante nos autos físicos), a alteração para REBIERE GELATINAS LTDA.(denominação que passou a constar quando da digitalização dos autos), eis que apresenta o mesmo CNPJ(43.459.734/0003-08), devendo juntar aos autos o Contrato Social atualizado da empresa, onde constem as alterações da denominação social, juntando, ainda, a procuração atualizada da empresa.

Regularizado o feito, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006123-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: VANDERLEIA BUENO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: QUITILIANO BARROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006377-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEOVA JIRE S.J. TRANSPORTES LTDA - ME, JULIEN CORY DE FRANCA PRADO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010598-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: ELIAS GERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se o mesmo para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá o mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001478-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

DESPACHO

Dê-se vista ao Requerente, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme Id 16128908, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pelo LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando a declaração do direito de aproveitar o montante integral dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105, até o seu esgotamento, seja por meio de restituição ou compensação, sem a incidência da prescrição decorrente do Parecer Normativo Cosit nº 11/2014.

Para tanto, fundamenta a Autora a sua pretensão, em breve síntese, no incompreensível indeferimento pela Administração do pedido de habilitação do aludido crédito, por considerá-lo prescrito, não obstante formulado dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do Mandado de Segurança referido.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade dos valores de tais créditos já compensados após 16/08/2016 e dos que venham a ser compensados ou restituídos, subsequentemente.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** pela decisão de Id 1309148.

O Autor requereu a juntada de cópias de PER/DCOMP (Id 1324757).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados (Id 1678737).

O Autor apresentou **réplica** (Id 1802737).

O julgamento foi convertido em diligência, para fins de juntada de extrato de movimentação processual do Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105 (Id 10231946), que foi colacionado, na sequência, pelo Id 10277939.

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento a agravo interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (Id 12295213).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente** demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática de contagem de prazo extintivo do direito de apresentação de Declaração de Compensação de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado.

Quanto à situação fática, relata a parte autora que, por força da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105, com trânsito em julgado em **12/07/2011**, foi-lhe garantido o direito a compensar o indébito relativo à diferença entre a alíquota indevidamente aplicada e as alíquotas efetivamente aplicáveis, nos termos dos artigos 15, §1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95, no recolhimento do IRPJ e CSL, no quinquênio imediatamente anterior à propositura da referida ação.

Nesse contexto, esclarece que, em **09/04/2012**, deu início aos trâmites necessários para a compensação de seu indébito, por meio do Protocolo de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, que deu origem a Processo nº 10830.722030/2012-01, tendo passado a usufruir de seu crédito e realizado compensações via sistema PER/DCOMP desde 15/05/2012.

Ocorre que, em **05/04/2017**, recebeu intimação SEORT/DRF/CPS/244/17, decorrente do processo administrativo 10830.720921/2017-20, comunicando a prescrição de seu direito de usufruir do crédito em face do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão da ação mandamental referida, entendimento este, no seu entender, amparado em incompreensível prescrição criada pela Ré com base no Parecer Técnico Cosit nº 11/2014 e artigo 82-A da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, fazendo jus, assim, à compensação/restituição já garantida judicialmente.

A União, por sua vez, sustenta que o fato de ter a parte autora obtido na esfera judicial o direito à compensação "não lhe outorga um prazo indeterminado para se ressarcir", via compensação, na esfera administrativa e que, na hipótese, considerando o trânsito em julgado da decisão em **12/07/2011**, a autora teria até **16/08/2016** para pleitear as compensações.

Ressalta, ainda, que o sujeito passivo, ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, fica sujeito ao disciplinamento da matéria feita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo entendimento acerca do tema é trazido pelo Parecer Normativo SRF Cosit nº 11/2014 (DOU 22/12/2014), que assim dispõe:

"COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária. (...) "

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar do direito do contribuinte à restituição de tributo, estabelece o **prazo de cinco anos** para que ocorra a concretização da compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado, conforme se extrai da análise conjunta do artigo 165, inciso III, e artigo 168, inciso I, destacados a seguir:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Releva notar, quanto à matéria em análise, que o Superior Tribunal de Justiça assentou que: “É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente” (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/10/2014).

No caso, a autora deu início ao procedimento compensatório em 09/04/2012, Processo administrativo nº 10830.722030/2012-01 (Id 1678751 – p. 4/5), quando requereu a habilitação do referido crédito, tendo tomado ciência do deferimento em 14/05/2012.

Desse modo, considerando que os requerimentos de compensação foram realizados pela autora a partir de 2012, ou seja, em menos de cinco anos da data do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105, ocorrido em 12/07/2011, conforme extrato de consulta processual de Id 10277939 – pág. 4, é de se concluir que os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DECOMP, transmitidos pela autora em 24/01/2017 (Id 1274298) e 25/04/2017 (Id 1274308), a fim de promover a compensação com os seus créditos remanescentes, não foram alcançados pela prescrição, porquanto, conforme destacado alhures, assente na jurisprudência que o lapso prescricional previsto no art. 168, caput, do CTN somente é cabível para pleitear a compensação, “e não para realizá-la integralmente”.

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de Id 12295213: Agravo de Instrumento nº 5009784-95.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data do Julgamento: 06/09/2018, que restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO APLICÁVEL PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE.

1. Pleiteia a União, na hipótese, seja declarada prescrita a pretensão formulada pela parte autora, ora agravada, no sentido de lhe garantir o direito à compensação ou restituição até o limite dos créditos tributários reconhecidos em decisão, transitada em julgado, proferida nos autos de mandado de segurança diverso.
2. É assente perante o Superior Tribunal de Justiça que, com arrimo nos art. 165, III, e do art. 168, I, do CTN, a compensação de valores reconhecidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado deve ser realizada dentro do período de cinco anos.
3. O indigitado quinquênio prescricional somente se aplica para fins de pleitear o direito à compensação, não para realizá-la integralmente (STJ - AGRESP 201401785402, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2015; TRF3 - Ap 00105966820134036143, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017).
4. É possível aferir que, conquanto a decisão tenha transitado em julgado em 2011, os requerimentos de compensação passaram a ser apresentados a partir do ano de 2012, motivo pelo qual, a despeito do quanto decidido na seara administrativa, não se verifica, por ora, a prescrição, tal qual suscitada.
5. Isto porque, na forma dos citados precedentes, o lapso quinquenal somente é cabível para o “início da compensação”, porquanto “o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente”.
6. Agravo de instrumento não provido.

No mesmo sentido, confira-se:

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

A habilitação administrativa, efetuada dentro do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório, interrompe o prazo prescricional atinente ao aproveitamento dos créditos, não havendo, uma vez iniciada a compensação, prazo máximo para a sua finalização.

(TRF4, APELREEX 5002834-41.2012.404.7203, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Roberto Fernandes Júnior, juntado aos autos em 13/02/2014)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para garantir à parte autora o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0010062-54.2007.403.6105, até o seu esgotamento, seja por meio de restituição ou compensação, afastando a cobrança dos valores já compensados após 16/08/2016 e dos que venham a se compensados/restituídos subsequentemente, conforme motivação.

Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009019-43.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 15268259) e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER CRISTOFOLETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 16178765), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5006843-07.2019.403.0000**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005803-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIA NARA DO PRADO COSSOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 17319382), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009696-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARTINS DA SILVA - ME, CARLOS ROBERTO MARTINS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a composição do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários (Id 16357794), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010134-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA KELI SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a composição do contrato na via administrativa, que inclui custas e honorários (Id 16859614), julgo **EXTINHA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON CARMO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WILSON CARMO ALVES**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração da espécie do benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **22.06.2010**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 8765216), tendo sido juntada a informação de Id 9133435.

Pelo despacho de Id 9216061 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo considerando o valor dado à causa, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9430566).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9699663).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor dado à causa tendo em vista a informação do Contador do Juízo no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente pelo Autor, superior a 60 (sessenta) salários mínimos, afastando a competência do Juizado Especial Federal (Id 9133435).

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão do benefício concedido administrativamente para alteração da sua espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, considerando o tempo especial reconhecido administrativamente, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, verifico que o período de **25.10.1982 a 11.05.2010** foi reconhecido administrativamente (Id 8625815 – f. 38), razão pela qual não há controvérsia quanto ao tempo especial exercido pelo segurado, restando apenas saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**22.06.2010**), com **27 anos, 6 meses e 17 dias** de tempo especial, pelo que preenchido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Período		Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d
25/10/1982	11/05/2010	27	6	17
		-	-	-
		27	6	17
		9.917		
		27	6	17
		0	0	0
		27	6	17

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, objetivando a alteração da espécie de benefício concedido, em data de **25.07.2012** (Id 8625815 – fls. 52/54), esta deve ser a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, respeitada a prescrição quinquenal das prestações em atraso.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **WILSON CARMO ALVES**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**22.06.2010**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data do pedido administrativo de revisão, em **25.07.2012**, respeitada a prescrição quinquenal, conforme motivação, referente ao NB **42/154.300.041-7**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007844-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA - EPP, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, WESLEY PARISI PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, que incluiu custas e honorários (Id 14909051), julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Fica deferido, desde já, o levantamento da restrição realizada nos autos (Id 10160461).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0615679-92.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CAMATA CANDELLO - SP232478

S E N T E N Ç A

Considerando-se o noticiado nos autos pela executada (Id 14583639), com o pagamento da verba honorária devida e ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 16096479), declaro **EXTINTA** a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSINA LUCAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, ALEXANDRE SALA - SP312805, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003057-85.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.
Intimadas as partes, volvam conclusos para sentença.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI CAMARA MATTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, esclareça o autor se o Procedimento Administrativo anexado aos autos encontra-se na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar a juntada do PA em sua integralidade, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABILIO DA SILVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CONSTANTINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 13852689) esclarecendo o ajuizamento da presente demanda erroneamente "em duplicidade" com o processo 5004268-78.2018.4.03.6105, em trâmite neste Juízo, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003021-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, conforme requerido na manifestação de ID nº 14492706.

Regularizado o feito, dê-se vista à parte autora para que providencie o cálculo do valor devido referente aos honorários sucumbenciais, conforme já determinado às fls. 203 dos autos enquanto ainda físicos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012822-92.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE TUCILLO - SP154597, CELSO LUIZ HASS DA SILVA - SP196421
RÉU: APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI - SP221328

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, conforme requerido na manifestação de ID nº 14463282.

Regularizado o feito, dê-lhe vista, volvendo após conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006242-32.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DIAS GUIMARAES - SP73931-B, LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007692-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MERCEDES GIMENES VIEIRA, ZULEICA CRISTINA VIEIRA POLLI, ANDRE LUIZ POLLI, LUCELENA VIEIRA DEZORDE, CELSO ROBERTO DEZORDE, HENRIQUE CESAR VIEIRA, ABEL VIEIRA, SUZELEI GIACOMELLO VIEIRA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

Advogado do(a) RÉU: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LETTE - SP178551

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que no ID nº 13269213, indicando as fls. dos autos enquanto ainda físicos, houve a estimativa de honorários de R\$ 42.000,00 pelos auxiliares do Juízo, os peritos Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima e Sr. Ivan Maya de Vasconcelos Júnior às fls. 377/379.

Verifico que houve a interposição de Agravo de Instrumento pela INFRAERO com relação ao valor da verba honorária, onde o E. TRF a reduziu para R\$ 21.120,00, conforme cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela às fls. 395/396 e o v. acórdão que a confirmou às fls. 420/423.

Assim sendo, verifico que a INFRAERO efetuou o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 21.120,00 às fls. 405.

Houve a apresentação de quesitos pela INFRAERO às fls. 383/385 e indicação de assistente técnico Sr. Ivander Moura Gomes Pinto.

Os Réus Abel Vieira e sua esposa apresentaram seus quesitos às fls. 386/390 e indicaram como assistente técnico o Sr. Justiniano Martinho Claro Vianna.

A UNIÃO apresentou seus quesitos às fls. 409/411, bem como indicou a Sra. Luciana da Rosa Pinto como assistente técnica.

Assim também procedeu o Município de Campinas, que apresentou seus quesitos às fls. 430/431 e indicação de assistente técnico o Sr. Evandro Luis Cope.

Houve a aprovação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos às fls. 432.

Às fls. 442, Dr Ivan Maya informa não haver mais possibilidade de realizar perícias, por motivos de saúde, sendo que às fls. 443 houve a manutenção do perito Sr. Marcelo Rossi de Camargo, bem como a aprovação dos quesitos do Município de Campinas de fls. 430/431 e, ainda a aprovação do assistente técnico indicado.

Houve a juntada de Certidões do imóvel, sendo que às fls. 452 o Banco Bradesco fora incluído no polo passivo da ação visto seu interesse no feito, vez que havia a gravação de hipoteca no registro do imóvel a seu favor.

Ainda indicando as folhas dos autos enquanto físicos, a INFRAERO apresentou quesitos novamente às fls. 488/492 (ID 13268236).

Às fls. 494/514, os réus Henrique César Vieira, Zuleica Cristina Vieira Polli e André Luiz Polli informam que houve a quitação da hipoteca, não mais havendo interesse do Banco Bradesco na ação, o que fora confirmado pelo referido banco em sua manifestação de ID nº 15071331, já nos autos no formato eletrônico.

Assim sendo, preliminarmente, proceda a Secretaria a remoção do Banco Bradesco do polo passivo da ação, visto que não há mais seu interesse nos autos.

Em seguida e, visto o lapso temporal já transcorrido, intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste seu interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Com a reposta, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intinem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023889-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA CRIVILINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ora exequente), face ao Id 17655920, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado (Execução invertida), no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente ao SEDI para constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GERVASIO BATISTA POZZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 12.08.2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 4450006), tendo sido juntados a informação e cálculos constantes da Id 4541605.

Pelo despacho de Id 4647251 foi determinado o prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação do Réu.

O Autor procedeu à juntada do **processo administrativo** (Id 4943489).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 8936978).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9462886).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial dos períodos declinados na inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **25.04.1980 a 10.02.1992**, que, acrescido ao período reconhecido administrativamente (de **14.05.1979 a 23.04.1980**), seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, no que se refere ao período controvertido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário (Id 4355075 – fls. 10/11), constante do processo administrativo, em que o segurado exerceu atividade sujeita a **eletricidade** de até **13.800 Volts**.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **14.05.1979 a 23.04.1980** (reconhecido administrativamente – Id 4355053) e de **25.04.1980 a 10.02.1992**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **12 anos, 8 meses e 26 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Período		Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d
14/05/1979	23/04/1980	-	11	10
25/04/1980	10/02/1992	11	9	16
		11	20	26
		4.586		
		12	8	26
		0	0	0
		12	8	26

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recorrente. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 14.05.1979 a 23.04.1980 (reconhecido administrativamente - Id 4355053) e de 25.04.1980 a 10.02.1992.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados são os constantes no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (12.08.2015) com 39 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inaplicável, outrossim, a regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 para cálculo do benefício pleiteado, conforme requerido na inicial, considerando que o dispositivo citado somente foi incluído na legislação previdenciária pela Lei nº 13.183, de 2015, com vigência apenas a partir de 1º de julho de 2016.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **12.08.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **14.05.1979 a 23.04.1980** (reconhecido administrativamente – Id 4355053) e de **25.04.1980 a 10.02.1992**, fator de conversão **1,4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **GERVASIO BATISTA POZZA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **12.08.2015** (NB nº **42/175.496.110-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/183.601.666-0) e ressalvada a opção pelo benefício concedido administrativamente com data de início em 06.02.2018**, se mais vantajoso.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 24 de maio de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005969-19.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF. DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRES. E MICROEMPREENDEDORES-SICOOB UNIMAIIS BANDEIRANTE, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE ARARAS E REGIAO, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE CAMPINAS E REGIAO LTDA - UNICRED CAMPINAS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA SAUDE DE PIRACICABA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SICOOB UNIMAIIS RIO CLARO LTDA- SICOOB UNIMAIIS RIO CLARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP249219-A, MARCIO APARECIDO BORGES - SP123389, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da Impetrante (Id 14556457), bem como da UNIÃO FEDERAL (Id 17281986), nada mais a ser requerido no feito, arquivem-se.

Outrossim, esclareço à Impetrante que a ordem da digitalização não ocasiona prejuízo à análise dos autos.

Intimadas as partes, cumpra-se, remetendo os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008647-55.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARLUCIA DA COSTA SANTOS, ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida (Id 16168440), devidamente cumprida.

Prazo: 30(trinta) dias.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Autor de Id 16152161, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido, o prosseguimento do feito, face à determinação do Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-83.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a penhora no rosto destes autos de fls. 667/671, enquanto ainda físicos (ID nº 13328864), a informação de ID nº 17692798 e, visto o requerimento de informações do processo de Execução Fiscal, na cópia do despacho de ID nº 17031791, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência dos valores depositados na conta nº 1181005131957545 (fls. 681 dos autos ainda físicos), a uma conta judicial a ser a ser aberta na agência CEF nº 2950, vinculada aos autos de Execução Fiscal nº 0004337-97.2016.403.6128, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Comprovado nos autos a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente determinação ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação (ID 17405466), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 17725585.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARMANDO DIAS GARROTE

REPRESENTANTE: MARISA ESTEVES LEAO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **ARMANDO DIAS GARROTE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a readequação da renda mensal do seu benefício de aposentadoria aos novos limites das EC 20/98 e 41/03.

Pelo despacho Id 16076508 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, juntou a informação e cálculos, conforme Id 16967973 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, forçoso reconhecer, no caso concreto, que ausente qualquer interesse do Autor no prosseguimento da demanda.

Isso porque, conforme apurado pelo Sr. Contador, **não há diferenças devidas**, porquanto o "*benefício do autor foi reajustado corretamente pelos índices legais*", razão pela qual forçoso reconhecer a **ausência de interesse de agir do Autor**.

Destarte, em face de tudo o quanto exposto, e considerando que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador, deve o presente feito ser extinto ante a ausência de interesse do Autor.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do **art. 485, inciso VI**, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 27 de maio de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5006374-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: HYARA THAYS MARTINS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: N.& M.COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091, HANDERSON RODRIGUES - SC25630
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-33.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIAS PINTO DA SILVA, SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento – PRC / RPV, cujos valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM, SILVIA HELENA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria a retificação do órgão Exequente, conforme requerido na manifestação de ID nº 14458511.

Regularizado o feito, intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011400-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DUARTE REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA ABADE - SP418713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a juntada aos autos da cópia do processo administrativo, bem como das petições ID 17042330 e 17135246, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 17726162.

Oitrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema Webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição Id 15987764, como pedido de desistência, pelo que homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006829-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GUILHERME PIRES TORRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 16439421) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015301-73.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação ID nº 14994090: Inviável o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acertamento da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional.

Outrossim, a impetrante poderá requerer o pretendido via compensação que far-se-á perante e sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos limites do julgado, ficando ressalvada a atividade administrativa da ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos.

Sem prejuízo, vejamos a Súmula 269 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 13768443 posto que o advogado que apresentou renúncia não possui procuração nos autos.

Aguarde-se decisão do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0000895-61.2017.403.6105.

Intime-se a União Federal (AGU).

Campinas, 27 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **DILSON CANDIDO DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Sucessivamente, em não sendo concedido o benefício de aposentadoria especial, requer sejam homologados os períodos registrados em CTPS, bem como a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%, e concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao contador para verificação do valor dado à causa (Id 4366381), tendo sido juntada a informação de Id 4538099.

Pelo despacho de Id 4618518 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8840848).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9642928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **09.05.1995 a 04.02.1997, 23.02.2001 a 20.12.2001, 09.01.2002 a 06.03.2002, 23.10.2002 a 10.09.2003, 19.09.2003 a 07.06.2006, 01.04.1999 a 01.06.2006, 01.06.2008 a 29.12.2010, 02.01.2008 a 12.08.2013 e de 22.12.2014 a 23.05.2015**, em que exerceu atividade de **enfermeiro**, valendo ser ressaltado que os períodos de **20/09/1982 a 12/09/1985; 06/03/1987 a 13/03/1989; 13/02/1989 a 01/02/1991; 13/02/1991 a 01/03/1995; 31/10/1991 a 16/07/1993; 07/04/1992 a 03/01/1994; 06/02/1995 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 01/07/1996 e de 11/03/1996 a 06/05/1996** foram reconhecidos administrativamente (Id 4288031 – f. 3).

Para comprovação do tempo especial foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 4287632 (fls. 10/11), 4287632 (f. 16), 4287672 (f. 1), 4287672 (fls. 3/4), 4287632 (fls. 5/6), 4287672 (fls. 8/9), 4287672 (f. 11), 4287672 (fls. 14/18), 4287672 (f. 19) e 4287705 (f. 4), também constantes do processo administrativo, que atestam o exercício da atividade do segurado de enfermeiro, sujeito a agentes biológicos (vírus e bactérias) nocivos à saúde inerentes à atividade.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido o período pretendido como tempo de

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBR

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legisla

(...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **09.05.1995 a 04.02.1997, 23.02.2001 a 20.12.2001, 09.01.2002 a 06.03.2002, 23.10.2002 a 10.09.2003, 19.09.2003 a 07.06.2006, 01.04.1999 a 01.06.2006, 01.06.2008 a 29.12.2010, 02.01.2008 a 12.08.2013 e de 22.12.2014 a 25.03.2015** (data da DER), bem como dos períodos reconhecidos administrativamente (**20/09/1982 a 12/09/1985, 06/03/1987 a 13/03/1989, 13/02/1989 a 01/02/1991, 13/02/1991 a 01/03/1995, 31/10/1991 a 16/07/1993, 07/04/1992 a 03/01/1994, 06/02/1995 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/07/1996 e de 11/03/1996 a 06/05/1996**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**25.03.2015**), com **25 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **25.03.2015**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **09.05.1995 a 04.02.1997, 23.02.2001 a 20.12.2001, 09.01.2002 a 06.03.2002, 23.10.2002 a 10.09.2003, 19.09.2003 a 07.06.2006, 01.04.1999 a 01.06.2006, 01.06.2008 a 29.12.2010, 02.01.2008 a 12.08.2013 e de 22.12.2014 a 25.03.2015**, bem como dos períodos reconhecidos administrativamente (**20/09/1982 a 12/09/1985, 06/03/1987 a 13/03/1989, 13/02/1989 a 01/02/1991, 13/02/1991 a 01/03/1995, 31/10/1991 a 16/07/1993, 07/04/1992 a 03/01/1994, 06/02/1995 a 01/07/1996 e de 11/03/1996 a 06/05/1996**), a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **DILSON CANDIDO DE SOUSA** com data de início em **25.03.2015** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/170.907.063-0**, e proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provedimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010604-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERNA MEYHOFER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010634-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PASCHOAL ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008235-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA CLEMENTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001643-79.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme certificado às fls. 168, dos autos enquanto ainda físicos, a presente execução encontra-se suspensa tendo em vista determinação de fls. 27 dos Embargos à Execução, que se encontram aguardando julgamento no E. TRF, assim sendo, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LEDA JUNDI PELLOSO - SP98566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia 10 de setembro de 2019, terça-feira, às 13h00, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clinica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Recebo a petição ID 15918407 como emenda à inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010606-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo a petição ID 14638934 como emenda à inicial.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012114-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ABDEL HALIM KARIM TAFAL - EPP, ABDEL HALIM KARIM TAFAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o despacho ID 14890938, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MESSIAS ZAQUIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 194, determinou à parte Autora a juntada de documentos solicitados pela UNIÃO, o que fora cumprido.

Outrossim, visto a petição da UNIÃO de ID nº 14594411, defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI S/CAMPOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510, SILMARA APARECIDA PALMA - SP127978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela **CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI S/CAMPOS LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança dos débitos de R\$ 2.072,04, a título de multa contratual, e de R\$ 240.665,89, a título de restituição pelos valores gastos em decorrência da contratação da empresa "Consitec Engenharia e Tecnologia", para promover reparos de vícios em obra entregue pela Autora, por força do Contrato nº 82/2010, cujo objeto era a execução de construção de imóvel para a Vara do Trabalho de Cruzeiro – SP, ao fundamento de inexistência de vícios ou defeitos que seriam de sua responsabilidade.

Alternativamente, requer seja eximida da restituição de vários os itens 18 a 22 da planilha constante no Processo nº 617001235-26, sob a alegação de não ter sido intimada a executá-los, acolhendo-se o valor de R\$ 90.189,63.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão dos efeitos das inscrições em Dívida Ativa dos débitos referidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição (Id 1649188) a parte autora requereu a juntada de Certidão Negativa de Débitos vencida em 18/06/2017 (Id 1649206).

Pela decisão de Id 1665451, foi afastada a prevenção indicada, bem como **indeferido** o pedido de antecipação de tutela e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id 1748265).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, acolhendo "a garantia imobiliária oferecida, não para a suspensão dos efeitos das inscrições em questão, mas somente para assegurar que estas não impeçam a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa" (Id 1969987).

A União Federal apresentou sua **contestação** (Id 2029067), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência das pretensões deduzidas.

A Autora apresentou **réplica** (Id 3561012).

Intimada da decisão de Id 1969987, a União informou acerca da suspensão da exigibilidade do crédito no Id 5305522.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a declaração de inexigibilidade de crédito decorrente de descumprimento de contrato administrativo.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

No caso, relata a Autora, em suma, que se sagrou vencedora do processo licitatório – modalidade concorrência – Processo de Compra nº 126/2010, promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras de construção de imóvel para a Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP, tendo, então firmado, em 29/11/2010, o Contrato nº 82/2010, e posteriormente mais dois aditivos.

Aduz que, embora o referido contrato tenha sido rigorosamente cumprido, tendo a obra sido entregue em 03/07/2012, sem qualquer ressalva, conforme Termo de Recebimento Definitivo de obra; em janeiro de 2013, a Ré afirmou existir uma série de serviços que seriam de responsabilidade da Autora e que deveriam ser prestados pela mesma, em decorrência de Cláusula de garantia constante no contrato firmado entre as partes.

Sustenta que, apesar de ter apresentado defesa, esclarecendo que os problemas apontados não eram de sua responsabilidade, visto que decorrentes de vícios aparentes que deveriam ter sido apontados quando da entrega da obra em 2012 ou decorrente de mau uso e, portanto, não cobertos pelas Cláusulas Terceira e Sexta do contrato; referida defesa não foi acolhida, tendo sido imposta multa de R\$ 2.073,04, bem como informado que a contratante promoveria os reparos e cobraria os valores correspondentes da parte Autora.

Esclarece que, em agosto de 2015, recebeu novo Ofício 605/2015, requerendo a apresentação de cheque nominal ao TRT 15, no valor de R\$ 257.316,97, valor este que seria referente aos supostos gastos do referido Tribunal com execução dos serviços realizados para manutenção do prédio da Vara do Trabalho de Cruzeiro, por meio de empresa contratada para tanto (Consitec Engenharia e Tecnologia Ltda); embora, segundo alega, inexistia comprovação dos supostos defeitos, imperfeições e vícios na obra entregue, bem como do valor do reparo supostamente executado pela empresa Consitec.

A União, por sua vez, defende a regularidade do título exequendo e ausência de probabilidade do pedido de redução equitativa da penalidade porque a obrigação principal teria sido em parte cumprida, ressaltando que a pessoa jurídica contratada, autora da presente ação, foi notificada por diversas vezes para correção das falhas na obra, bem como para prestar garantia contratual relativa à reparação dessas falhas e ainda para apresentar justificativa, sob pena de multa, mas não houve atendimento, tudo a evidenciar que houve plena observância do direito do contraditório e da ampla defesa da contratada e que os defeitos constatados não são indicativos de mau uso, mas de serviço mal feito, eis que a obra realizada não se adequou, como devia, às circunstâncias do empreendimento.

Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustenta.

Cabe destacar acerca do tema que a **transformação da dívida civil em dívida ativa** tem respaldo na Lei nº 4.320/1964, que, ao estatuir normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, **expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral**, *ex vi* do § 2º de seu art. 39, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes** de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, **de contratos em geral ou de outras obrigações legais.**

É de consignar, outrossim, que a Certidão de Dívida Ativa, compreendendo tributária e não tributária, goza de presunção de legitimidade, própria dos atos administrativos, e ainda de presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída, conforme preconizado pelo art. 204 do Código Tributário Nacional^[1], **de modo que eventual irregularidade envolvendo-a deve obrigatoriamente ser ilidida pelo devedor.**

No mesmo sentido, já se pronunciou a jurisprudência, estabelecendo que *“as certidões de dívida ativa são títulos executivos revestidos de presunção de liquidez e de certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações, o que, aliás, vem consagrado no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais”* (TRF4, AC 5003134-12.2017.4.04.7111, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, data da decisão: 12/02/2019).

No caso, resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou com a Ré o Contrato nº 82/2010 (Id 1643003), com o objetivo de execução de obras de construção civil de imóvel para a Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP e que referido contrato, conforme já ressaltado na decisão de Id 1665451, prevê cláusula referente à **garantida de 05 (cinco) anos** pela qualidade e segurança da obra e serviços após o recebimento definitivo (Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo e Cláusula Sexta), cláusula referente à aplicação de **multa em caso de descumprimento** (Cláusula Dezesseis, Parágrafo Segundo), bem como cláusula que salienta que **não havendo eliminação das falhas, vícios e defeitos apontados, os mesmos seriam efetuados pela contratante, por meios próprios ou de terceiros, transformando-se os custos decorrentes em dívida líquida e certa da contratada** (Cláusula Segunda, item 20). É como dispõem as cláusulas referidas:

“**CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRAZOS** – (...)”

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA responderá pela qualidade e segurança das obras e serviços durante 5 (cinco) anos após o recebimento definitivo, nos termos do Código Civil Brasileiro, devendo efetuar a reparação de quaisquer falhas, vícios, defeitos ou imperfeições que se apresentem nesse períodos, independentemente de qualquer pagamento do TRT.”

“**CLÁUSULA SEXTA: DA GARANTIA DO OBJETO** – A garantia do objeto deste contrato é de 5 (cinco) anos, contados a partir do recebimento definitivo pela Comissão de Exame de Obras e Serviços do TRT.”

“**CLÁUSULA DEZESSEIS: DAS SANÇÕES** – (...)”

Parágrafo Segundo – No caso de inexecução das demais obrigações da CONTRATADA, não abrangidas no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula, **imprimirá multa de 0,1% (um décimo por cento)** por evento, calculada sobre o valor total deste contrato.”

“**CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**– (...)”

20. Se a CONTRATADA recusar, demorar, negligenciar ou deixar de eliminar as falhas, vícios, defeitos ou imperfeições apontadas, poderá o TRT efetuar os reparos e substituições necessárias, seja por meio próprios ou de terceiros, transformando-se os custos decorrentes, independentemente do seu montante, em dívida líquida e certa da CONTRATADA;”

Ademais, verifica-se do conjunto probatório, notadamente do relatório fotográfico, que a maioria dos itens reparados, conforme constatado pelo agente administrativo, é relativa a **vícios ocultos** e que vieram a repercutir após a ocupação, como aparecimento de trincas ou fissuras, aparecimento de unidade com deslocamentos, esfaleamentos da pintura e rebocos, infiltrações, dentre outros; o que afasta a alegação da autora de que cumpriu o projeto e que os defeitos apontados decorrem de mau uso ou de vícios aparentes, que deveriam ter sido apontados, quando da entrega da obra, pelo TRT.

Nem há que se falar em falta de intimação ou afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, tendente a justificar o pleito alternativo de redução da dívida formulado, porquanto a própria autora alega que apresentou recurso, todavia, sem sucesso.

Pertinentes, nesse sentido, as considerações constantes no procedimento administrativo (Informação 645/20-15 - Id 2992404), onde a Coordenaria de Projetos e Obras/TRT manifestou-se quanto aos itens impugnados pela contratada, afirmando que esta recebeu notificações com a relação de problemas da obra, mas nunca se manifestou:

“A relação dos problemas foi efetuada após vistoria realizada em 17/01/13, conjuntamente com o Sr. Rodrigo Andrade Soares, Engenheiro da Construtora e com a Sra. Luciana, estagiária da empresa, quando ficou acordado que mandaríamos a relação para a prestação da garantia.

Gostaríamos de lembrar que após o envio da primeira notificação com a relação dos problemas, recebida pela empresa em 30/01/13 (fl. 1.860/1.863 – vol IX), seguiram várias outras notificações até o último prazo prometido pela empresa, 16/08/13 (fl. 1.890 – vol IX). Portanto, decorreram mais de seis meses de inexecução contratual, sem qualquer manifestação, prazo suficiente para que a empresa adotasse as providências necessárias à solução dos problemas na obra, o que não se concretizou.

Esses questionamentos de seu recurso poderiam e deveriam ter sido efetuados no momento em que a empresa recebeu as notificações com a relação dos problemas da obra, mas ela nunca se manifestou.”

Do exposto entendo que, sendo incontroversos os vícios construtivos constatados e a recusa da Autora em promover os correspondentes reparos, deve ser imposta a obrigação de ressarcimento e aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada ou inexigibilidade do débito inscrito, porquanto em consonância com as cláusulas 2ª, item 20, e 6ª do Contrato nº 82/2010 e o § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5009992-79.2017.403.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

[1] **Art. 204.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STEFANIO SANTANA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **STEFANIO SANTANA MONTEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do **benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência** (NB nº 87/505.752.653-3), bem como a condenação do Réu ao ressarcimento das quantias que deixaram de serem pagas desde a cessação do mesmo em 01.01.2011.

Para tanto, relata o Autor que por ser portador de retardo mental moderado (CID F 71-1), requereu em 24.10.2005, a concessão de Benefício Assistencial, pedido este deferido administrativamente e posteriormente suspenso em 01.01.2011 por alegada concessão indevida.

Assevera que segundo informações contidas na notificação administrativa de suspensão do benefício, referida suspensão se deu em virtude de exercício de atividade laboral no mesmo período de concessão do LOAS, bem como em razão do recebimento, por parte de seu genitor, do benefício de auxílio doença acidente de trabalho.

Esclarece que o trabalho como auxiliar de jardinagem se deu através de um projeto da APAE de Campinas/SP, que tinha como escopo a terapia e que assim que tomou ciência do processo administrativo, extinguiu o vínculo empregatício.

Já com relação à seu pai, informa que o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho se deu apenas no período de 17.03.2007 a 16.11.2007 e que desde então o mesmo se encontra desempregado.

Informa que ante a condenação administrativa, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (proc. nº 0001329-48.2011.403.6303), pleiteando o não pagamento dos valores recebidos, ação esta que foi julgada procedente, isentando-o da devolução dos valores recebidos.

Alega, por fim, que ante o resultado positivo da sentença, faz jus ao restabelecimento do benefício (LOAS), desde a suspensão em 01.01.2011, com a condenação do Réu ao ressarcimento das quantias que deixaram de ser pagas desde a referida suspensão.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio da Certidão de Id 7190145 foram anexadas cópias das principais peças referentes ao processo nº 0001329-48.2011.403.6303.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** (Id 8489594), indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, a citação do Réu e vista ao Ministério Público Federal.

A parte Autora apresentou quesitos (Id 9038709 e 9058620).

Foram juntados os quesitos do Juízo e do INSS (Id 9311236).

Foi juntado **laudo médico pericial** (Id 10456598) e **laudo socioeconômico** (Id 11776967).

O Ministério Público Federal apresentou parecer se manifestando pela procedência do pedido (Id 12027857).

Por meio da petição (Id 12216805), o INSS contestou o feito defendendo a improcedência do pedido inicial ante a regularidade da revisão administrativa, que constatou que a renda *per capita* do núcleo familiar do Autor era superior a ¼ do salário mínimo.

O Autor manifestou-se acerca dos laudos (Id 12751706), reiterando seus pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o restabelecimento do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser portador de deficiência e por não possuir recursos financeiros suficientes para sua subsistência, ante a incapacidade absoluta que o acomete.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do § 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a **incapacidade** para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, **incapacidade** para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

"A **incapacidade** para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão "para a vida independente", do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal.

(...)

5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício.

(...)

(APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, entendo que inexistente qualquer controvérsia quanto ao requisito atinente à **incapacidade laborativa para prover o próprio sustento**, considerando que o laudo do Sr. Perito Judicial (Id 10456598) constatou que o Autor é portador de **Retardo Mental Leve (CID 10.F70)**, desde os 03 (três) anos de idade, possuindo atraso mental, déficit cognitivo e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor.

No que toca ao requisito **renda familiar**, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, em especial da perícia socioeconômica realizada (Id 11776967), verifico que embora o núcleo familiar do Autor possua "dificuldades financeiras", ficou constatado que "... as necessidades básicas do autor veem sendo supridas pelo seu núcleo familiar." (Id 11776967 – fl. 13).

Isso porque, o núcleo familiar do Autor, formado por ele, sua mãe, pai e irmão, reside em casa própria de alvenaria e com 06 cômodos (sala/cozinha/banheiro e 3 dormitórios), em área urbana, provida de infraestrutura e transporte público e possui renda per capita que **supera** ¼ do salário mínimo, renda esta que, ademais, **supera** as despesas declaradas em perícias socioeconômica de Id 11776967.

Importante ressaltar que embora a sentença proferida nos autos do processo nº 0001329-48.2011.403.6303 (Id 7011619) e confirmada na via recursal (Id 7011632) tenha sido procedente para **declarar a inexistência do débito relativo ao benefício NB 505.752.653-3**, também fez constar em sua fundamentação que foi "...correta a cessação do benefício pela Autarquia Previdenciária..." (Id 7011619 – fl. 03), tendo em vista que o Autor estava efetivamente laborando no período de 05.11.2008 a 10.05.2011 para a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, fato que demonstra sua capacidade, senão de prover sua subsistência, ao menos de colaborar para a mesma juntamente ao seu núcleo familiar, o que deve ser estimulado até como forma de terapia da deficiência que o acomete (Retardo Mental Leve – CID 10.F70).

Destarte, **ausente o requisito da miserabilidade**, tal como observado na instrução do feito, deve ser negado o benefício assistencial que se destina a **situações extremas**.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ressalvo a possibilidade do Autor requerer novamente o benefício, no âmbito administrativo, caso modificada a situação fática demonstrada nestes autos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DELLA BRUNA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014162-42.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR DAS DORES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 17403021 como emenda à inicial.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NANTES SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

ID 17610873: Dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo reconstituído juntado aos autos.

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA COSTA STOBBIENIA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES CORREA NUNES - RS82994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE CAMARA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada face ao determinado pelo Juízo(Id 16712063), arquivem-se os autos.

Intimadas as partes, cumpra-se.

Prazo: 05(cinco) dias.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006474-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EIXO TEC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, EDIVALDO DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006445-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: FELIPE AUGUSTO PARIZI

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009596-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MELLO, MARCIA REGINA CARON FALIVENE, MARLI ROSE CARON MICHELAZZO, PATRICIA DE MOURA, ZORAIDE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO MANOEL DE NARDI - SP84066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes dos extratos de pagamentos IDs nºs 176667884 e 17667885, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673, HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Recebo a petição de Id 17012233, em aditamento ao pedido inicial, deferindo o pedido nela contido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, c.c. conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARREIRA Médica psiquiatra, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Ainda, intime-se o autor para que proceda à juntada dos quesitos a serem respondidos pela Perita indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014742-63.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA, MARCOS TANAKA DE AMORIM, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 664/665, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13069435), houve a penhora no rosto dos autos, cuja ordem fora emanada da D. 21ª Vara do Trabalho da Capital, cujo processo é a Reclamação Trabalhista nº 0117600-32.2002.5.02.002, com ordem de penhora do montante atualizado até 01/10/2018 é R\$ 80.585,52 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Verifico também que houve despacho deste Juízo, às fls. 666, para que se anotasse a penhora no rosto destes autos e, em decorrência, oficiasse a D. Vara do Trabalho, informando acerca da penhora no rosto dos autos.

Ainda, verifiquei que fora encaminhado documento informando ao Juízo do Trabalho mandatário da penhora acerca do supra determinado, porém, houve a juntada de documento (ID 13679041) solicitando informações acerca de qual processo se referia aquela mensagem anteriormente.

Assim sendo, informe-se ao D. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, através do correio eletrônico institucional da Vara, que este Juízo procedeu à penhora no rosto dos autos e encontra-se aguardando requerimento para que seja procedida a transferência dos valores para banco e conta vinculados ao processo do trabalho nº 0117600-32.2002.5.02.002, cujos procedimentos deverão ser indicados por àquele D. Juízo.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SASTRE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM SASTRE - SP264579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006258-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI
PROCURADOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI, visando a inexistência de cobrança, em face do INSS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 39.483,53 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011674-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: INSTITUCAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S/A, INSTITUTO HOYLER, INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167, TAMIRYS GOMES CHAVES - SP344120
Advogados do(a) ESPOLIO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841
Advogado do(a) ESPOLIO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogado do(a) ESPOLIO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389, MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA - SP380083
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA - SP162870, ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a correção do polo passivo da ação, devendo constar a UNIÃO - A.G.U., no lugar da Fazenda Nacional.

Após e, visto que houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, todos os requerimentos deverão ser feitos nos autos principais.

Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007135-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHF COMERCIO DE MODAS INDAIATUBA LTDA - EPP, ALI DBOUK

DESPACHO

Petição ID14679246: Considerando que o endereço localizado no sistema Webservice já foi diligenciado, defiro o pedido de citação por edital de ALI DBOUK, CPF nº 391.379.898-63 nos termos do que dispõe o artigo 256 e incisos do CPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0610702-57.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, ANA THEREZA TORRES FERRARI, CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS, DENISE PEREIRA TONIOLO, DOUGLAS JAIR PIRES DE MORAES, JOAO ALBERTO DA SILVA, JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR, MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA CASTANHEIRO, NEYVAN PECANHUK

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) AUTOR: CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretária a correção do polo passivo da ação, devendo constar a UNIÃO - A.G.U., no lugar da Fazenda Nacional.

Após e, visto que houve o pagamento do Ofício Requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0614727-16.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CAMATA CANDELLO - SP232478

DESPACHO

Tendo em vista a Guia de Depósito judicial(Id 14584516), anexa à petição de Id 14584512, que informa acerca do pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenada a executada e, ainda, ante à manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 16140181, officie-se ao PAB/CEF, para que proceda à retificação do pagamento fazendo constar o Código da receita 2864.

Para fins de instrução, deverá seguir anexa cópia da guia de depósito judicial(Id 14584516) anexa ao ofício.

Outrossim, caso não seja possível ser efetivada essa retificação, deverá a CEF informar ao Juízo.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013494-18.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13317138, pag 172: Indefiro o pedido de justiça gratuita requerida pela autora posto que não foi comprovado que ela se encontra em recuperação judicial.

Petição ID 15309980: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013721-42.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MICROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, MICROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a atualização dos nomes dos advogados da ELETROBRÁS no sistema PJ-e, conforme requerido na manifestação de ID n 14390995.

Petição da ELETROBRAS de fls. 569, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13329547): Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta dias).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EREDIO AURIEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como que o mérito da impugnação, ou seja, a discussão dos valores em execução se circunscreve à controvérsia objeto do RE 870.947/SE já decidida em data de 20/09/2017 (Tema 810 da Repercussão Geral), cuja modulação dos seus efeitos ainda não foi dirimida, determino, excepcionalmente, a suspensão do presente feito, com o fim de se evitar eventual prejuízo às partes.

Contudo, tendo em vista se tratar de verba alimentícia, determino a expedição de ofícios requisitórios, relativo tão-somente aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição dos ofícios.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 16116060), que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS.

Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

De fato, dispõe o § 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sujeita a precatório, quando não opuser impugnação, desde que não tenha sido impugnada. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, **condenando o INSS, ora Embargado, ao pagamento de verba honorária à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, e/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.**

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015840-63.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973

DESPACHO

Petição ID 15722022: Defiro. Intime-se a Servlease Empreendimentos Imobiliários (atualmente SH Engenharia), na pessoa de sua advogada, para se manifestar sobre a lide e esclarecer o narrado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 5855615 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pela Executada **MACROVEN ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP** face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da nulidade da Execução, sob o argumento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Aduz que, em decorrência de caso fortuito, alheio à vontade do Excipiente, que levou a empresa a uma drástica condição financeira, motivo pelo qual não teve plena capacidade e condições de cumprir o acordo tal como pactuado junto à Exequente, CEF.

Alega, ainda, que procurou a Exequente por diversas vezes, a fim de esclarecer a sua situação financeira, bem como a tentativa de renegociação de sua dívida, contudo não foi sequer ouvido. Frisa que não está se escusando de pagar a dívida, contudo entende que o valor cobrado é exorbitante, uma vez que decorrente de cédula de crédito bancário, onde há a aplicação a capitalização diária de juros, a cumulação de comissão de permanência ou encargos remuneratórios com juros moratórios, multa e correção monetária, a qual entende indevida, motivo pelo qual requer o reconhecimento da nulidade do valor ora cobrado pela Exequente.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser rejeitada, eis que se demonstra totalmente protelatória e sem qualquer cabimento, diante das alegações nela perpetradas. Vejamos porque.

É que a Exceção de Pré-executividade é procedimento excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial. Tanto é assim que não se encontra prevista na lei processual, seja no Código de Processo Civil de 1973 já revogado, seja no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desta feita, por ser um remédio processual construído através da doutrina e da jurisprudência, as hipóteses de seu cabimento devem se ater a casos excepcionalíssimos, também construídos pela doutrina e jurisprudência.

Destarte, o fundamento de seu cabimento circunscreve-se a situações, onde o juízo de cognição possa ser realizado de plano, sem qualquer dilação probatória. o que consequentemente, acarreta na apreciação de matéria de ordem pública, a qual pode ser declarada de ofício pelo Juízo.

Assim se encontram nesta seara as questões pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, as quais podem ser declaradas de ofício pelo Juízo. Ressalto mais uma vez, desde que desnecessária a dilação probatória.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ora, na Exceção de pré-executividade em apreciação, o objeto se circunscreve a matérias que não se caracterizam como de ordem pública, devendo as mesmas serem arguidas em embargos autônomos, posto que necessário o amplo contraditório, bem como a dilação probatória.

Ademais, considerando que no sistema processual civil brasileiro vigente não mais se exige no âmbito da defesa do executado, por meio de Embargos do Devedor, a garantia do Juízo, é notória que a oposição de Exceção de Pré-Executividade, sem as características a ela atinentes e com objeto, cuja controvérsia é de plena cognição, é claramente procrastinatória.

Assim sendo, não há como ser recebida a presente Exceção de Pré-executividade, motivo pelo qual fica a mesma **REJEITADA**.

Prossiga-se com a presente execução, requerendo a exequente o que entender de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008511-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE NERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a virtualização dos autos, bem como a suspensão dos prazos, defiro o requerido pelo Autor às fls. 295/298, ou seja, defiro a devolução do prazo à parte Autora.

Outrossim, visto o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Autor acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006500-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
RÉU: LUIZ CARLOS APARECIDO DE CASTRO, HORTENCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006465-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO DRUDI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES - SP100878, DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Ratifico a decisão proferida perante o Juizado Especial Federal de Campinas que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14462300: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimada a parte interessada, volvam conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011610-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID nº 16959228: Inviável o procedimento de execução no presente feito, visto que a ação de segurança possui natureza mandamental, não sendo possível a execução propriamente dita, pois sua concessão visa tão somente o acerto da ordem jurídica, além de incompatível com seu rito célere, atentando contra sua natureza de remédio constitucional.

Outrossim, conforme já explicitado na sentença de fls. 290/294, dos autos enquanto ainda físicos “*não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.*”

Sem prejuízo, vejamos a Súmula 269 do STF:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005493-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DARCI ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI DE MACEDA - SP304668
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, acerca do procedimento administrativo juntado pela parte Autora (ID 17796645), para que se manifeste no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se o agendamento da perícia, conforme já solicitado à I. Auxiliar do Juízo, conforme ID nº 17819243.

Int.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA SOARES BACHIANI
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo, conforme manifestação anexa à certidão de Id 17725158, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, proceda-se à expedição da solicitação de pagamento ao Perito, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 12714186.

Intime-se, cumpra-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações das partes, chamo o feito à ordem e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova emenda à inicial, incluindo o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ como litisconsorte passivo necessário, requerendo a citação do mesmo, sob pena de extinção.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605602-29.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMERCIAL ARAQUAIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALOUCHE NOUMAN - SP95257

DESPACHO

INDEFIRO o pedido da UNIÃO de fls. 383 e verso, dos autos enquanto ainda físicos, (ID 13256493), considerando que o Banco do Brasil não é parte no feito e não se beneficiou dos valores que, por erro no procedimento destinou a pessoa diversa.

Outrossim, deverá ser intimado o l. Advogado, Dr. Alfredo Zerati ou o seu espólio, caso tenha ocorrido o seu óbito, para pagamento dos valores levantados a maior pelo mesmo.

Para tanto, deverá a UNIÃO FEDERAL juntar os cálculos referidos para sua intimação.

Não havendo o pagamento, ou ainda, não tido o mesmo encartado, determino desde já a expedição de certidão, a fim que a UNIÃO proceda a execução em processo autônomo, ou ainda inscrição em dívida ativa, visto não ser mais possível nestes autos qualquer outro procedimento, pois já se encontra findo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012102-67.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERNANI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 16561245 - Pág. 1/4).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

Campinas, 20 de Maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006564-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND.TRAB.IND.PAPEL.CELULOSE PASTA MAD.PAPEL E PAPELAO OND. ART.PAPEL PAPELAO CORTICA M.GUACUM.MIRIM, A, E G, SJBV
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E, TAGNO ALVES DOS SANTOS - SP112591, MARILU CANAVESI PORTA - SP210325, JOAO LUIS PORTA - SP105274

DESPACHO

ID 14290740: Diante da manifestação da União Federal, aguarde-se provocação dos autos em arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de Maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CANAA DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, assegurar sua manutenção no Programa de Regularização Tributária – PERT mediante o depósito das respectivas parcelas.

Aduz que em 22/09/2017 aderiu ao PERT 2017, pagou o valor correspondente ao pedágio (5% do valor total da dívida) e, enquanto aguardava a homologação da adesão, adimpliu as parcelas n. 6 a n. 17 (durante o ano de 2018).

Relata que a homologação ocorreu em dezembro/2018, quando se apurou um valor residual de R\$ 219,22 (duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), o qual deixou de ser pago por se tratar de pagamento a ser realizado em data não habitual (28/12/2018).

Salienta que somente no momento da impressão do DARF com vencimento em 01/2019 tomou conhecimento de que a inadimplência do saldo residual gerou o cancelamento de sua adesão ao PERT.

Invocando o disposto nos artigos 9º da Lei n. 13.496/2017 e 17 da Portaria PGFN n. 690/2017, a impetrante sustenta sua exclusão somente poderia ter ocorrido após o decurso de mais de 30 dias de inadimplência. Assevera, ademais, seu interesse em quitar o saldo residual e prosseguir com o PERT até seus ulteriores termos.

No caso concreto, entretanto, mostra-se pertinente a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido urgente, especialmente para que ela confirme se a exclusão da impetrante do PERT foi ocasionada unicamente pela existência do saldo residual de R\$ 219,22 (duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), ou, se for o caso, indique outras eventuais irregularidades ensejadoras da exclusão.

Considerando a urgência alegada pela impetrante e a simplicidade da informação ora requisitada, deverá a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, **manifestar-se especificamente acerca do motivo da exclusão da impetrante, sem prejuízo das informações no decêndio legal.**

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006294-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JS ESPUMAS FLEXIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000580-45.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119, SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0005/2017 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIO - EMBRAPA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDER TARANTI - SP139933

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015091-70.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 16/07/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, bem como cumpra a parte ré, no prazo de 15 dias a determinação do despacho ID 13195493 fl. 221. “Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias . acerca dos requerimentos formulados pela parte autora, contidos na parte final da petição de fl. 213/214.(ID 13195493)”

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o previsto no art. 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018930-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCINEIDE DE MORAES SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 17684072. Defiro o pedido formulado pela ré, devendo fornecer o novo endereço da testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, fica cancelada a audiência designada para o dia 04/06/19, às 15H30.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001976-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: COMERCIAL GAVA DE FERRO E ACO LTDA, LUIS ALFREDO GAVA, MARIA HELENA TEDIOLA GAVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001408-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: COFI - CENTRO ORTOPEDICO DE FISIOTERAPIA LTDA

D E S P A C H O

ID 10970839: Defiro. Expeça-se novo mandado no endereço indicado. Caso negativo, certifique-se a autora endereço válido para o seu cumprimento.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003135-35.2017.4.03.6105

AUTOR: DAMIAO BARROS DE CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5005909-67.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEZ FLORENCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009516-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERMED FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17435602: A prestação jurisdicional por este juízo encontra-se encerrada por força da sentença proferida.

Sendo assim, remetam-se os autos ao E.TRF3, para apreciação da Apelação da União Federal, do pedido de extinção da parte impetrante, bem como para o reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Intime-se e após, cumpra-se.

Campinas, 22 de Maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO GERACÕES
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que a parte autora não se encontra nas hipóteses previstas no art. 4º da Lei 9.289/96.

Sendo assim, providencie a parte o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CHAGAS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIACÃO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 1º DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 1º DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença contra a fazenda pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, aguarde o trânsito em julgado da Ação nº 0015732-34.2011.403.6105 em arquivo-sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013469-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CAROLINA PEREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O presente feito tem por fim o ressarcimento de valores pagos em decorrência de benefícios concedidos irregularmente à CAROLINA PEREIRA FERRAZ (41/137.396.979-0).

Consta no PJE a distribuição de ação ordinária ajuizada pela ré em face do INSS, objetivando desconstituir qualquer cobrança dos valores pretendidos neste feito, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção sob nº 5000210-03.2016.403.6105, e que atualmente se encontra perante o Tribunal para apreciação do recurso de apelação interposto pela segurada.

Diante da possibilidade de decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado daquela ação.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal para que informe a este Juízo quando do trânsito em julgado na ação ordinária nº 5000210-03.2016.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Sumaré, que após encerrada a instrução processual, aquele Juízo declinou da competência à esta Justiça Federal.

Por essa razão, torno sem efeito os despachos ID 2817106 - pág. 1 e ID 4410055 - pág. 1.

Ante o cadastramento do advogado da parte ré somente nesta data, dê-se ciência ao mesmo da redistribuição deste feito à este Juízo Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004998-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime a parte exequente a promover a o correto recolhimento das custas processuais no percentual de 0,5% sobre o valor da execução.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005007-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇOES LTDA - ME, NAIM ALI BERJI

DESPACHO

Intime a parte exequente a promover a o correto recolhimento das custas processuais no percentual de 0,5% sobre o valor da execução.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Designo o dia 03/07/2019, às 15:00 horas para oitiva da testemunha Mário Alberto Espinpolo, neste Juízo.

Ficará o advogado da autora responsável por sua intimação.

Solicite-se ao Juízo Deprecante o cancelamento da audiência por videoconferência e a devolução da deprecata independentemente de cumprimento, tendo em vista a opção da autora pela oitiva da testemunha neste Juízo.

Proceda a secretária ao cancelamento da audiência por videoconferência.

Intime-se o IBAMA com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da precatória remetida em caráter itinerante à São Bernardo do Campo, expeça-se nova Precatória, nos mesmos termos daquela expedida no documento de ID nº 4699075.

Aguarde-se, porém, a citação dos executados para eventual designação de audiência de conciliação.

Com a publicação do presente despacho, ficará a CEF intimada a imprimir as peças necessárias à formação da deprecata, bem como a distribuí-la através do PJe junto à Subseção de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 dias, devendo comprovar sua distribuição nos autos no mesmo prazo.

Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento pelo prazo de 60 dias, decorrido o qual, sem o retorno da deprecata, deverá a CEF ser intimada a comprovar seu andamento nos autos no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15960536.

Campinas, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 15960536.

Campinas, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011511-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto ao INSS que o volume 1 dos autos físicos encontram-se integralmente digitalizados e juntados através dos documentos de IDs 15876475 e 15876476.

Proceda a Secretaria à inclusão da mídia de fls. 255 dos autos físicos.

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre o 2º parágrafo da petição de ID 15699644, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Indefiro, porém, sua intimação para manifestar sua concordância ou não com o laudo pericial apresentado pela assistente técnica do autor, tendo em vista ser o perito auxiliar do Juízo e não da parte.

Ademais, não está este Juízo adstrito à conclusão do laudo pericial apresentado pelo "expert", sendo certo que o laudo pericial de sua assistente técnica será integralmente avaliado quando da prolação da sentença.

Por fim, requirite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG, conforme determinado no despacho de ID 15051186.

Inf.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal – Fazenda Nacional (ID 17025290) em face da sentença de ID 15275294 sob o argumento de **omissão** ao não reconhecer que a pretensão autoral “*restava evadida pela prescrição à época do ajuizamento da demanda*”.

Afirma que por a parte autora pretender a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda dos exercícios 2011 e 2012, e por ter ajuizado presente ação somente em junho de 2018, portanto depois de passados mais de 5 anos do fato controvertido, não é possível a análise do mérito da ação, em respeito à previsão do art. 165, do CTN.

Enfatiza, ainda, que no presente caso os autores não comprovaram que efetivamente requereram a repetição ora pretendida no âmbito administrativo.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

Diferentemente do alegado, os pedidos administrativos de restituição de Imposto de Renda indevidamente pagos estão documentados nos autos, com a exordial, havendo, inclusive a anexação de Laudo Médico por um dos herdeiros de Salma Naked Rodrigues na resposta ao “Termo de Intimação Fiscal n.º 2011/014331323459470”.

Ora, qual outro motivo haveria para a juntada de laudo médico, se não para corroborar a retificação da Declaração de IR, conforme esclarecido na carta resposta assinada por Antônio Gilberto Balista, datada de 11/06/2014?

A própria Fazenda Nacional, detentora de toda a documentação a respeito do caso na esfera administrativa, deveria, ao fazer tais alegações, prová-las, apresentado justificativa plausível, como, por exemplo, de que o pedido que ora é objeto do feito diz respeito a tema diverso. Todavia, limitou-se às alegações da peça ora analisada.

Assim, afasto de plano tal alegação.

Resta a análise da prescrição que teria atingido o pleito da parte autora.

Conforme documentalmente comprovado, a falecida **Salma Naked Rodrigues** foi diagnosticada com Alienação Mental desde 04/07/2007.

À época do diagnóstico médico já vigia o atual Código Civil (Lei n.º 10.406/02), cujo artigo 3º listava as hipóteses em que a pessoa era considerada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Dentre elas, havia o inciso II, que assim prescrevia:

“II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;”

Logo, a falecida, sofrendo de alienação mental, não mais tinha condições de praticar os atos corriqueiros da vida civil, tendo inclusive outorgado procuração a alguns de seus herdeiros.

Por sua vez, os arts. 196 a 198, do mesmo Código Civil, define os casos em que não corre prazo prescricional, dentre eles a hipótese do inciso I, do art. 198, *in verbis*:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;”

Assim, resta claro que já não corria prescrição contra a falecida quando dos pedidos administrativos, pois que a gravidade de sua doença a incapacitava totalmente para a prática de atos civis como o de pedido de restituição de Imposto de Renda, sendo considerada absolutamente incapaz, conforme previa a legislação àquele tempo.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, **rejeitá-los**, conforme fundamentado acima, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 15275294.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

1. Verifico que ambas as partes interpuseram recursos contra a decisão parcial de mérito ID 15727349: o INSS, através de Agravo de Instrumento, IDs 16016524; o autor, pela apelação ID 16684684.
2. O art. 356, § 5º, do novo CPC, é objetivo e cristalino ao afirmar que o recurso cabível contra as decisões parciais de mérito baseadas no "caput" e incisos deste mesmo artigo é o Agravo de Instrumento.
3. Assim, a interposição de recurso outro configura equívoco insanável, pois que é meio inadequado para o fim pretendido, seja porque há definição legal expressa do recurso correto, seja porque os prazos e formalidades de cada um são muito específicos, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Destarte, certifique-se o decurso do prazo para interposição do recurso correto pelo autor.
5. Com relação ao Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF3, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
6. Dê-se vista ao INSS da manifestação e documentos apresentados pelo autor no ID 17215026, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003521-55.2015.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a CEF corretamente os despachos IDs 11169132 e 17523008, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **MAURÍCIO DENADAI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela concessão do benefício de auxílio-doença (NB 605.642.599-5, indeferido em 28/03/2014). Ao final, pugna, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas.

Relata o autor que sofre de dores na coluna lombar (CIDM54.5); transtornos de disco (CIDM54.5); osteocondrose da coluna vertebral (CIDM42.1) e outras doenças que lhe impede de exercer a atividade profissional, uma vez que a patologia é irreversível e incurável, configurando a situação de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e a incompetência absoluta daquele juízo. E no mérito, pleiteou a improcedência da demanda (ID nº 8118613).

Intimado para justificar o valor da causa, o autor se manifestou (ID nº 8118626).

Pela decisão de ID nº 8118633, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, em vista do valor apurado pela contadoria judicial, e determinada a redistribuição do processo à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta.

Intimadas as partes acerca da redistribuição do processo a esta 8ª Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e intimado o autor para esclarecer acerca do recebimento de outro auxílio-doença (ID nº 8143147).

O autor se manifestou retificando o valor da causa (ID nº 8735795) e juntou cópia do CNIS (ID nº 9216434).

Pelo despacho de ID nº 9384684, foi designada perícia médica.

Laudo pericial juntado (ID nº 13209590)

Expedida a solicitação de pagamento de honorários periciais (ID nº 13249632).

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor impugnou o laudo, requerendo perícia social (ID nº 13563430), e o INSS ficou-se inerte.

O pedido de realização de perícia social foi indeferido (ID nº 13583030).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da parte autora foi indeferido em 16/04/2014, e a ação foi distribuída em 14/05/2018, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja, o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez:

I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 20/09/2018, através do laudo apresentado, concluiu a Sra. Perita que *“não confirma incapacidade total e permanente causadas pelas patologias alegadas na inicial. O Autor é portador de doença vascular periférica não específica (I73.9) e Outras degenerações específicas de disco (M51.3), que não acarretam incapacidade laboral”*.

Em resposta ao quesito “o”, dos Quesitos Unificados (ID nº 13209590 - Pág. 18), com relação ao tratamento, informa a Sra. Perita que o autor não confirmou estar em uso da formulação prescrita, não realizou fisioterapia e não há indicação para fazê-las.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Ressalto que relatórios médicos em sentido contrário não ilidem a conclusão da perícia oficial.

Para que faça jus à aposentadoria por invalidez, além de preencher os requisitos de ter a qualidade de segurado e cumprir com a carência respectiva, deve o pretendente ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, Lei n.º 8213/91 – grifo nosso).

Por sua vez, para concessão de auxílio-doença, o requisito diferencial para que se faça jus ao seu recebimento é que o requerente fique *“incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”* (art. 59, “caput”, LBPS).

Em ambos os casos, foi demonstrado que não há incapacidade para sua atividade habitual.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRACAO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista que o Contrato Social juntado no ID 17898181 prevê que a representação judicial da sociedade deve ser mediante a assinatura de 2 diretores e a procuração contempla a assinatura de apenas 1 diretor.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-18.2019.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, mediante GRU e código 18710-0, no prazo de 10 dias.

Comprovado o recolhimento das custas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-75.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a União Federal intimada da digitalização dos autos, bem como intimada nos termos do artigo 535 do CPC, no que se refere ao reembolso das custas processuais, conforme despacho de fls. 359/360 dos autos físicos. Deverá a União Federal, também, manifestar-se sobre o percentual do depósito de fls. 291, que deverá ser transformado em pagamento definitivo da União, no prazo de 30 dias, conforme referido despacho. Nada mais.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de ID 16343707. Nada mais.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de ID 16343707. Nada mais.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, ajuizada por **Pedro Torrano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício previdenciário de que é titular (NB 46/076.642.461-8 – DIB: 01/06/1984), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o seu benefício previdenciário (NB 46/076.642.461-8) foi concedido em 01/06/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4992286 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e determinada a sua intimação para a juntada da cópia do processo administrativo.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 10307370).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 14661221), arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

O autor se manifestou em réplica, requerendo a juntada, pelo réu, de cópia legível do processo administrativo, e a remessa dos autos para a contadoria (ID nº 14950813).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro a necessidade de produção de novas provas, posto que a questão é unicamente de direito, razão pela qual indeferido os requerimentos formulados pelo autor em réplica à contestação.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1984, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. I- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de questionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

No mesmo sentido, os RE's 968.229/SP e 998.396/SC assentaram o entendimento exarado pelo Supremo no precedente acima exposto. Também o STJ já decidiu sobre a matéria, no bojo do REsp 1.666.870/PR, com base no RE ementado alhures.

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988 sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõem expressamente que se referem tão somente aos *"benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal"*, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobjasse aquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de quocientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; I 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOISA CASTRO DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, ajuizada por **Eloisa Castro de Almeida Morato**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** para revisão do benefício previdenciário de que é titular (NB 93/077.927.347-8 – DIB: 01/02/1985), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o seu benefício previdenciário (NB NB 93/077.927.347-8) foi concedido em 01/02/1985 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11667810 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora e determinada a sua intimação para a juntada da cópia do processo administrativo.

A autora requereu a apresentação das cópias do processo administrativo pelo réu (ID nº 12988758), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 13441564).

Citado, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestar o feito, razão pela qual foi declarada a sua revelia, ressalvando a produção dos seus efeitos (ID nº 15106742).

Contestação do INSS (ID nº 15310948), arguindo, em prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1985, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque).

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)"

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de questionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF).

No mesmo sentido, os RE's 968.229/SP e 998.396/SC assentaram o entendimento exarado pelo Supremo no precedente acima exposto. Também o STJ já decidiu sobre a matéria, no bojo do REsp 1.666.870/PR, com base no RE ementado alhures.

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988 sob o fundamento de que o precedente em tela não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõe expressamente que se referem tão somente aos "benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal", excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.'.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobjasse aquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, "d" do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/maior valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal de indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retração, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; I 04/10/2018):

"O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"."

Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da contribuição e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam em revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o r.acórdão do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016). (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011883-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARIA MARTINS FERREIRA SANTOS, ANDERSON MARTINS DOS SANTOS, DANIELE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta pelo **Espólio de João Adriano Santos**, representado por Sandra Mara Martins Ferreira Santos, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de *“todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989”*.

Relata a parte autora que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com *“a irrisória quantia de R\$ 400,42”*. Informa que o saque ocorreu em 14/10/2016.

Alega que "o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria."

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar "a existência de saques periódicos, sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG"".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12741590 a parte autora, foi intimada a regularizar sua representação processual.

A parte autora apresentou emenda à inicial, informando a inexistência de inventário e requerendo a habilitação dos demais herdeiros. Juntou documentos (ID 13941782 e anexos).

Pelo despacho ID 13949505 os autores foram intimados a juntar a certidão de óbito de João Adriano Santos, bem como foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do espólio de João Adriano Santos e inclusão de **Sandra Mara Martins Ferreira Santos Anderson Martins dos Santos** e **Daniele Martins dos Santos** no pólo ativo da ação.

Os autores juntaram a certidão de óbito de João Adriano Santos no ID 14111845.

Pelo despacho ID 14654924 foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 14991024) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 16565254) arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de justiça gratuita, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 17538095).

É o relatório. Decido.

Com relação à **impugnação à gratuidade da justiça** concedida no despacho ID 14654924, o Banco do Brasil aduz, em síntese, que a autora não apresentou documento capaz de comprovar sua hipossuficiência.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do NCPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o Banco do Brasil S/A não apresentou provas de outros rendimentos auferidos pelo impugnado.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada (IDs 12692155, 13941776 e 13941777) pelos impugnados (artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Dessa forma, afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos no despacho ID 14654924.

Quanto à **ilegitimidade passiva**, com razão o réu **Banco do Brasil S/A**. Observe-se que a parte legítima para figurar no polo passivo das contribuições ao fundo PIS/PASEP é a União Federal (legitimidade *ad causam* exclusiva). Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Banco do Brasil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A, quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a **União Federal detém legitimidade passiva *ad causam* exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários**. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989889 0040672-06.1996.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pelos réus, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDEI VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pelas rés e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 15824528) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, quando de sua aposentadoria. Ressalte-se, ainda, que não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Conforme bem observado pela União em sua contestação, “quanto à alegação de supostas retiradas indevidas (PGTO RENDIMENTO FOPAG), cabe assinalar que a LC nº 26/1975 faculta a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No caso em questão, o participante deve verificar nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: nas microfichas dos extratos da conta do PASEP apresentadas, o código 1009 significa que houve débitos na conta do autor em contrapartida aos créditos de rendimentos em sua folha de pagamento (ver cartilha para leitura de microfichas publicada pelo Banco do Brasil); no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG PGTO RENDIMENTO Poup e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP da parte autora e créditos correspondentes na sua folha de pagamento na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária”.

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, valor a ser entre eles rateado, restando suspenso o pagamento nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011023-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILMA APARECIDA DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Wilma Aparecida de Jesus Alves**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S/A**, para ressarcimento de “*todos os valores sacados indevidamente de sua conta PASEP, devidamente atualizados, observando-se especialmente o período de conversão da moeda referente ao período de 1988/1989*”.

Relata a autora que, após requerer sua aposentadoria, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, deparando-se com “*a irrisória quantia de R\$ 1.264,57*”.

Alega que “*o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade, considerando o extenso período de participação no referido programa e o irrisório valor que lhe foi disponibilizado para saque quando de sua aposentadoria.*”

Assevera que do extrato simplificado da conta é possível verificar “*a existência de saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”*”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 12865745 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13172862) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 14058114) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 15939682).

É o relatório. Decido.

No que tange à preliminar de **prescrição** aventada pela União, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento no sentido de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS

Assim, entendeu aquela Superior Corte de que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDEI VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos da fundamentação, **acolho** a preliminar de prescrição arguida pela União e reconheço a consumação da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2018, portanto, mais de cinco anos após o último depósito, ocorrido no ano de 1988.

Incabível, dessa forma, o argumento da parte autora na réplica apresentada (ID 15939682) de que não teria ocorrido a prescrição, ao considerar o fato gerador na data em que tomou conhecimento do saldo da conta PASEP, em setembro de 2015. Ressalte-se, ainda, que não logrou demonstrar os supostos saques indevidos.

Conforme bem observado pela União em sua contestação, "*Quanto à alegação de supostas retiradas indevidas (PGTO RENDIMENTO FOPAG), releva notar que, conforme LC nº 26/1975, é facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos). No caso em questão, o participante deve verificar nos extratos se recebeu seus rendimentos anuais durante vários períodos: no extrato eletrônico do PASEP, que se estende de 1999 em diante, pode haver movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, PGTO RENDIMENTO POUP e PGTO RENDIMENTO C/C, que significam débitos na conta PASEP, parte autora e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária*".

Posto isto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando suspensa a cobrança nos termos do art. 98, §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WARDJ WARUAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 17841471 (45 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-59.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: NATALINO VAZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi disponibilizada cópia do processo administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-59.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: NATALINO VAZ DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi disponibilizada cópia do processo administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006795-66.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDA RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006659-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAMPINAS/SP** a fim de que sejam afastadas as regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018 para que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista nos dispositivos explicitados.

Ressalta os termos Recurso Extraordinário nº 591.340/SP que aguarda julgamento.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco a questão trazida aos autos refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Eventual prevenção entre esta ação com algum dentre as apontadas na aba "*associados*" deverá ser informada pela autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e recolhida a diferença das custas processuais, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E CAMPINAS/SP** a fim de que sejam afastadas as regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018 para que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista nos dispositivos explicitados.

Ressalta os termos Recurso Extraordinário nº 591.340/SP que aguarda julgamento.

Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco a questão trazida aos autos refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações e recolhida a diferença das custas processuais, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010648-81.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IDA APARECIDA CASTELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004859-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MHF RESTAURANTES LTDA - ME, LUIS FELIPE DE CASTRO SAJIORO, MATHEUS FIGUEIREDO FELIPPE, HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de agosto de 2019, às 14:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **07 de agosto de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUTADO: NILTON DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **07 de agosto de 2019, às 16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INGVAR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CASSIO LOYOLA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-12.2017.4.03.6105
INVENTARIANTE: ANA LUCIA DUARTE GARCIA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTENOR NISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência proposta por **Antenor Nista**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Relata que em “*outubro/2014, após passar mal e sentir fortes dores, o autor foi socorrido no HES – Hospital Estadual Sumaré, onde ficou internado no período de 05/10/2014 até 22/10/2014, e foi diagnosticado com insuficiência renal crônica (CID N18.0); sendo submetido ao programa de diálise durante a internação, após alta foi encaminhado com vaga para DIALISA, onde permanece no programa fazendo diálise 4 vezes por semana (terça, quinta, sexta e sábado), estando incapacitado para o trabalho*”.

Relata que o pedido administrativo nº 609.412.369-0, foi indeferido sob o argumento “*de que o início das contribuições deu-se em data esta posterior ao início da ao início da incapacidade fixada em 01/02/2015 pela perícia médica*”.

Afirma que, não possuiu condições para exercer suas atividades laborais, “*sendo portador de doença incapacitante, crônica e terminal*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 8875361, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Cópia dos processos administrativos (ID nº 9318401).

Citado o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. E no mérito, requereu a improcedência da demanda (ID nº 9324743).

Designada perícia médica (ID nº 9331934).

Laudo pericial juntado (ID nº 11812704).

Pela decisão de ID nº 11822214, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo designada audiência de tentativa de conciliação.

O INSS manifestou-se acerca da decisão, requerendo a intimação do autor para comprovação do vínculo empregatício (ID nº 12386612).

A AADJ informou a implantação do benefício (ID nº 12513977).

Expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID nº 12558308).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID nº 12941775).

Instadas para especificação de provas (ID nº 13443081), o autor se manifestou, juntando os recibos de pagamento (ID nº 13864915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, o réu tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da parte autora foi indeferido em 19/03/2015, e a ação foi distribuída em 18/06/2018, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

No mérito, o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja, o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, através do laudo apresentado, relata a Sra. Perita que o autor é portador de insuficiência renal crônica terminal, com necessidade de hemodiálise, e "também é portador de cardiopatia, durante a perícia evidenciado taquicardia, arritmia".

Com base nos elementos técnicos, relatório médicos e exame presencial, conclui a Sra. Perita, que "a incapacidade laborativa do autor é total, inicialmente total e temporária e com a agravação do quadro de cardiopatia passa a ser total permanente", fixando como início da incapacidade total e temporária a data da internação (05/10/2014) e a agravação do quadro de cardiopatia em 21/06/2018.

Quanto ao termo inicial do benefício, muito embora a Sra. Perita, tenha fixado a data da incapacidade total e temporária em 05/10/2014, o autor requereu o benefício somente em 02/02/2015 (ID nº 8854201 - Pág. 7), motivo pelo qual fixo essa data para a concessão do auxílio-doença.

Contudo, a meu ver, não resta dúvida sobre a incapacidade do autor para sua atividade habitual ou para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva a partir de 21/06/2018, sendo o caso de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Com relação à qualidade de segurado, reitero o segundo parágrafo da decisão de ID nº 11822214, "no CNIS há registro de vínculo empregatício com a empresa Realize RS Prestação de Serviços Ltda iniciado 02/01/2014 e a última contribuição deu-se em 11/2014 (o término do vínculo encontra-se em aberto), ou seja, o início das contribuições deu-se em data anterior ao início da incapacidade e inclusive já tinha sido restabelecida a qualidade de segurado do autor, quando da fixação da data da incapacidade, razão pela qual o demandante faz jus ao recebimento do benefício pretendido".

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, mantenho a decisão de ID nº 11822214, e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS conceder o benefício de **auxílio-doença**, desde a DER 02/02/2015 até a DII 21/06/2018, e a partir de então, a **conversão em aposentadoria por invalidez**.

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB ora definida (02/02/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de ID nº 11822214. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se à AADJ para eventuais alterações no sistema, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ANTENOR NISTA
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez (conversão)
Data da concessão:	21/06/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-94.2018.4.03.6105
AUTOR: GLENO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-03.2016.4.03.6105
AUTOR: AUXILIADOR DAS GRACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS e fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO DA CRUZ CALEMUSTI(SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES)
Vistos. Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 15:30h, ocasião em que serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação (fl. 57), bem como será interrogado o acusado EDUARDO DA CRUZ CALEMUSTI. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço nesta cidade e em Sumaré/SP, por mandado (oficial de justiça deste fórum federal), a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões esclarecedoras, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-80.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JHEMERSON AUGUSTO DA SILVA(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO E SP254597 - TIAGO CAMPOS DE AZEVEDO)
Vistos. Da leitura da manifestação de fls. 179/180, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 16:45h, ocasião em que será interrogado o acusado JHEMERSON AUGUSTO DA SILVA, haja vista não terem sido arroladas testemunhas pelas partes. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões esclarecedoras, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012723-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012723-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CIFUENTES ROMAO(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA)

Vistos. 1. Relatório. CARLOS CIFUENTES ROMAO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 298 c.c. art. 304 do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 02/04): O denunciado, consciente e voluntariamente, fez uso de documento particular falsificado, consistente em um recibo de quitação de débito, perante a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Campinas. Segundo se apurou, por volta do dia 09 de outubro de 1998, o investigado compareceu ao escritório de advocacia que prestava serviços para sua empresa e entregou aos advogados o termo de quitação de dívida que se encontra acostado às fls. 43 dos presentes autos. Disse a eles que havia feito um acordo com o reclamante Antônio Roberto Cyrillo e que as verbas trabalhistas devidas a este haviam sido integralmente pagas. Em razão disso, foi protocolada uma petição na Justiça do Trabalho de Campinas, requerendo a juntada do referido termo de quitação aos autos da reclamação trabalhista n.º 00.0038/98. O referido documento supostamente estaria assinado pelo reclamante, Antônio Roberto Cyrillo, que declarava que o débito objeto da reclamação trabalhista em questão havia sido integralmente quitado naquele ato, motivo pelo qual renunciava ao direito de qualquer reclamação futura. Restou comprovado, através do laudo pericial acostado às fls. 145/147, que a assinatura exarada no termo de quitação mencionado não partiu de Antônio Roberto Cyrillo, a demonstrar sua inautenticidade. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 04). A denúncia foi recebida em 20/07/2004 (fl. 195). Após várias tentativas frustradas de localização do réu (fl. 199), ordenou-se sua citação por edital (fl. 205). Em 03/08/2005, determinou-se a suspensão do processo e do transcurso do prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP, conforme determinado pelas decisões de fls. 241/242, 245/247 e 263/264. Em razão das informações prestadas pela certidão de fl. 268, o réu foi localizado e devidamente citado por carta precatória (fl. 277). Diante da ausência de resposta tempestiva (fl. 278), nomeou-se advogado para promover a defesa do acusado (fl. 279), por meio do qual apresentou resposta escrita à acusação e arrolou 01 (uma) testemunha (fl. 285). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 286/286v). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Antônio Roberto Cyrillo, em razão de consistência (fls. 373 e 479/485). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 370/374. Em 02/03/2017, realizou-se audiência de instrução por carta precatória, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia eletrônica (fls. 521/522). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 523), o Ministério Público nada requereu (fl. 524). A defesa pugnou pela conversão do julgamento em diligência para ouvir Sílvia Shuzuko Oide (fl. 526). O pedido foi indeferido (fl. 528). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 529/531). A defesa se manifestou. Alegou que o acusado não deteria conhecimento da falsidade do documento apresentado, o que impediria a configuração do dolo genérico exigido para caracterização do delito. Argumentou que era sócio da empresa e que dispunha de vários funcionários aptos para levar documentos e que não seria razoável acreditar que ele, dado às várias atividades, teria tempo disponível para transportar o documento até o escritório. Subsidiariamente, arrazou que, mesmo se tivesse levado o documento até o escritório, ainda assim não se caracterizaria o delito, dado a verossimilhança da assinatura que impediria o acusado de atentar-se para a falsidade do documento, excluindo o dolo. Com esses fundamentos, argumentou pela incidência de erro de tipo inveniável, concluindo pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, argumentou que o réu teria por objetivo praticar o crime do art. 203 do Código Penal e que, portanto, a produção do documento falso deveria se subsumir àquele em homenagem ao princípio da consunção. Por fim, concluiu que o excesso de acusação promovido pelo Ministério Público, teria impedido o réu de se beneficiar do instituto da suspensão condicional do processo (fls. 535/539). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado CARLOS CIFUENTES ROMAO a prática do crime previsto no art. 298 c.c. art. 304 do Código Penal: Código Penal Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. À ninguém de preliminares, passo ao estudo da materialidade. 2.1 Materialidade. Antônio Roberto Cyrillo moveu ação trabalhista contra a empresa ROMÃO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA na 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas/SP. Para evitar eventual condenação, a referida empresa, por meio de petição datada em 09/10/1998 (fl. 10), apresentou àquele Juízo um termo no qual Antônio Cyrillo haveria declarado quitado todo o débito cobrado por meio da ação judicial, renunciando ao direito de qualquer reclamação futura (fls. 11 e 47). Antônio Roberto Cyrillo questionou a autenticidade da assinatura, o que culminou no incidente de falsidade documental que julgou o documento como falso (fls. 12/13). Posteriormente, Antônio Roberto Cyrillo prestou declarações (fls. 89 e 135/136), fornecendo material gráfico para a perícia (fls. 137/139). O laudo de exame documentoscópico produzido pela Polícia Federal assim concluiu (fl. 152): V - RESPOSTAS AOS QUESTIONOS Em face do exposto, os Peritos concluem o que segue, respondendo os quesitos: 1. Qual o documento apresentado à exame? Resposta: O documento examinado está descrito no item I deste Laudo. A assinatura constante no documento descrito no item I) é autêntica, ou seja, partiu do punho escrivador da pessoa de ANTONIO ROBERTO CYRILLO, conforme material gráfico por ele apresentado? Resposta: Não. Os lançamentos gráficos questionados são inautênticos, ou seja, não emanaram do punho escrivor de ANTONIO ROBERTO CYRILLO. 3. Outros dados julgados úteis. Resposta: Os Peritos consideram esclarecido o assunto e, com o Laudo devolvem o material examinado. Configurada, pois, a falsidade do termo de quitação de fl. 47, e, por consequência, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria. O documento falso de fl. 47 foi apresentado à Justiça do Trabalho para defender os interesses da empresa ROMÃO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA (fl. 10) na qual CARLOS CIFUENTES era sócio majoritário com 99% das cotas e poderes de administração desde 22/06/1998 (fls. 154/156). Portanto, antes da data do fato, 09/10/1998 (fl. 10), José Roberto de Souza, advogado que apresentou o documento à Justiça do Trabalho por meio de petição (fl. 10), assim esclareceu em sede policial (fls. 187): (...) QUE o TERMO DE QUITAÇÃO de fl. 07 não foi elaborado no escritório de advocacia que trabalhava, e foi entregue no escritório pelo próprio CARLOS CIFUENTES ROMÃO; QUE a praxe do escritório era a de quando o cliente era citado para contestar a reclamação trabalhista, era informado para levar todos os documentos trabalhistas pertencentes ao ex-empregado; QUE no caso investigado nestes autos, CARLOS ROMÃO compareceu e apresentou o TERMO DE QUITAÇÃO, com a assinatura do reclamante, informando que havia feito acordo com ele e as verbas trabalhistas reclamadas haviam sido pagas (...). As declarações foram confirmadas em Juízo, mas devido ao grande lapso de tempo (fl. 374), a testemunha já não se recordava se a documentação entregue no escritório havia sido levada pelo próprio réu ou por algum funcionário. Em todo caso, confirmo que se tratava de documento encaminhado pela empresa de CARLOS CIFUENTES. Já a testemunha Keila Adriana Borges, a outra advogada que subscreveu a petição que apresentou o documento falso à Justiça do Trabalho (fl. 10), declarou não se lembrar do réu porque já havia muito tempo (fl. 371, 1075). Perguntada sobre os fatos, também declarou não se lembrar deles pela mesma razão. Em Juízo, o acusado apresentou versões contraditórias. De início, afirmou que seus advogados teriam celebrado acordo com Antônio Roberto Cyrillo, suposto motivo da produção do documento de fl. 47 (fl. 522, 17_VÍDEO2.mp4, 630s/643s e 1021s/1026s). Posteriormente, alegou que o acordo teria sido feito por uma funcionária de sua empresa e que o respectivo termo de fl. 43 teria sido entregue aos advogados (17_VÍDEO2.mp4, 1040s/1056s e 1207s/1240s). Em todo caso, nenhuma das variantes soa verossímil, haja vista a notória falsidade do documento de fl. 47 confirmada pelo laudo pericial (fl. 152), o que rechaça qualquer possibilidade de aquele termo de quitação ter sido verdadeiramente assinado por Antônio Roberto Cyrillo por intermédio de uma funcionária ou dos advogados, como alegado. Ademais, a testemunha de acusação não confirmou a outra versão dos fatos apresentada pelo acusado. Pelo contrário, atestou em sede policial que o indiciado documento não foi produzido pelo escritório, o que também foi confirmado em Juízo. CARLOS

CIFUENTES alegou que não deteria conhecimento da falsidade do documento apresentado, o que impediria a configuração do dolo genérico. No entanto, as provas dos autos apontam que o acusado seria o maior favorecido pela falsidade, haja vista que o documento tinha como único beneficiário a empresa da qual o réu era sócio com 99% das cotas. Deste modo, é inverossímil que algum funcionário elaborasse um documento falsificado em nome da empresa, de forma espontânea e sem conhecimento do réu, só para beneficiar o próprio acusado. Por igual razão, também é inacreditável que um documento dessa natureza tenha sido levado em Juízo para promover a defesa da empresa do réu, sem que o sócio administrador assinasse o documento, ou, no mínimo, expressamente autorizasse, o que, em qualquer hipótese, só confirma a existência do dolo genérico para usar o documento de que sabia ser falso. Por fim, deve-se mencionar que o réu também afirmou que o documento teria sido produzido dentro da empresa por uma de suas funcionárias de confiança (fl. 522, 17_VÍDEO3.mp4, 1530s/1536s). Logo, o réu confessou ter visto a produção do documento e que dele tinha plena ciência. Considerando que a falsidade foi confirmada pelo laudo pericial (fl. 152), é notório que o réu tinha conhecimento da falsidade, tendo sido ele mesmo o próprio mentor da falsificação. Também não merece prosperar a alegação de que o crime de falsidade ideológica estaria absorvido pelo crime de frustração de direito assegurado em lei trabalhista (art. 203 do CP), em consagração ao princípio da absorção. A prática de frustração de lei trabalhista não está a exigir, necessariamente, a produção de documento falso, nem seu uso; não se podendo concluir, como pretende a defesa, que o crime de falso tenha sido o meio necessário para a prática do crime de frustração de lei trabalhista (crime-fim). Neste caso, o documento falso foi usado com o objetivo específico de ludibriar a Justiça do Trabalho. Logo, trata-se de conduta destinada a atentar contra a correta atuação do Poder Judiciário, ultrapassando a esfera privada dos litigantes e atingindo o interesse público da União, configurando, portanto, crime autônomo, o que afasta o princípio da consunção à espécie. Nesse sentido: PROTEÇÃO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. OFENSA A INTERESSES DA UNIÃO. USO DE DOCUMENTO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA. 1. Uso de documento falso como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, ultrapassando a esfera individual dos litigantes e atingindo interesses da União com a indução em erro da Justiça do Trabalho. 2. Recurso em sentido estrito provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7329 0010382-08.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2015). Sobre a alegação de que o Ministério Público não haveria proposto a suspensão condicional do processo, importante mencionar que o réu já foi julgado e condenado por duplicata simulada e pelo crime de estelionato (fl. 32 e 42 do apenso), o que afasta a possibilidade de oferta e de concessão do benefício por falta de preenchimento das condições mínimas. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previsto art. 298 c.c. art. 304 do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu CARLOS CIFUENTES ROMAO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade extrapolou os limites normais ao tipo, tendo em vista que o réu ousou apresentar um documento falso no âmbito do Poder Judiciário. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu possui maus antecedentes. Na 2ª Vara Criminal de Birigüi, o acusado foi condenado no curso da ação penal nº 0005016-74.1995.8.26.0077 por emitir, em 03/03/1995 seis duplicatas simuladas (art. 172, caput, do Código Penal). Houve trânsito em julgado em 17/03/2003 (fl. 32 do apenso). Apesar de constar menção à sentença de extinção de punibilidade de execução da pena em razão da prescrição, isto não impede que o fato seja considerado para fins de antecedentes criminais. Nesse sentido: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/1967. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ATINGIDA PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITOS PENAS SECUNDÁRIOS MANTIDOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, embora não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. Precedentes. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 456891 2018.01.60649-7, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/10/2018) Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes, mas há duas agravantes a serem consideradas. O réu, administrador da empresa ROMÃO TUR VIAGENS E TURISMO LTDA violou o seu dever profissional, como gestor da empresa, de manter sob sua guarda documentação idônea relativa a seus funcionários (art. 61, II, g, do Código Penal), para o fim específico de praticar o delito, o que atrai a aplicação desta agravante. A pessoa ofendida com a prática delitiva, sr. Antônio Roberto Cyrillo, estava sob proteção da Justiça do Trabalho, por ocasião da apresentação do documento falso, o que justifica o agravamento da pena com fundamento no art. 61, II, i, do Código Penal. Posto isto, aumento a pena anteriormente aplicada em 2/6 (dois sextos), perfazendo o montante de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 96 (noventa e seis) dias-multa. Considerando que a pena foi agravada em 2/6 (dois sextos), fixo-a provisoriamente em 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Inexistentes outras causas de aumento e de diminuição, tomo-a definitiva em 128 (cento e vinte e oito) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu CARLOS CIFUENTES ROMAO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 298 c.c. art. 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, a ser cumprida em regime SEMIABERTO, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social e as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais. Condeno CARLOS CIFUENTES ROMAO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDJ para as devidas anotações; 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se. *****FLS. 561: Vistos.O prazo prescricional a ser observado, relativo à pena concretamente aplicada, é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP. Todavia, compulsando os autos verifica-se que o referido prazo não se operou, seja entre a data do recebimento da denúncia (20/07/04) e a data da publicação da sentença penal condenatória (22/02/2019), seja entre a data dos fatos (09/10/1998) e a data do recebimento da exordial acusatória (20/07/04), mesmo descontando-se o tempo em que o fato se manteve suspenso (03/08/05 a 06/03/13). Portanto, não tendo se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal em qualquer das suas modalidades, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja cumprida, na integralidade, a sentença de fls. 550/554. Intímem-se.

Expediente Nº 5705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS(SPI41981 - LEONARDO MASSUD E SPI89130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO(PR050360 - JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA)

Fls. 399/399v: Diante da manifestação ministerial, designo o DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15:15 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo os acusados comparecerem perante este Juízo acompanhados de advogado, para que se manifestem a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação destes se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) X FABIO DE OLIVEIRA(SPO80468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 577 e 578. Intímem-se as defesas dos réus Marcelo de Rezende Bento e Fábio de Oliveira a apresentarem as razões de apelação no prazo legal. Defiro o pedido de fls. 580 da defesa do réu Fábio de Oliveira de vista dos autos fora da secretaria. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Expediente Nº 5707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009981-27.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(MG099537 - RODRIGO DANIEL RESENDE) X WILLIAM BENTO NETO(SPO78785 - DORIVAL AMARAL E SPI102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. I. RELATÓRIOS acusados WILLIAM BENTO NETO e AGUINALDO CHAVES BERNARDES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 323/324): No ano de 2.010, os denunciados WILLIAM BENTO NETO e AGUINALDO CHAVES BERNARDES de forma consciente, voluntária e em concurso, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro a empresa pública Caixa Econômica Federal, através da apresentação de duplicatas mercantis inválidas com a finalidade de obter limite de crédito. Segundo apurado, no dia 21 de junho de 2.010 o denunciado AGUINALDO, na qualidade de representante legal da empresa Aguinaldo Chaves Bernardes - ME contratou através da Cédula de Crédito Bancário com a Caixa Econômica Federal - Conta Garantida Caixa -, a concessão do limite de crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante garantia de caução de recebíveis,

representada por duplicatas mercantis em 125% deste valor, a ser transmitida por cedente específico, cadastrado com o código 28618700000244-4. Esse limite de crédito ficou disponível em conta de não livre movimentação, e quando da constituição da garantia os valores são liberados conforme o percentual estabelecido. O envio das duplicatas por parte da empresa à Caixa foi realizada por WILLIAM pelo programa CobCAIXA, um gerenciador de cobrança bancária que permite o envio de boletos à Caixa para apresentação em caução (fl. 165-177). Para que os valores ficassem disponíveis para utilização por parte da empresa, o denunciado WILLIAM entregou à CEF, em todas as movimentações ocorridas, o Termo de Transferência de Valores - Conta Garantida Caixa -, assinado pelo denunciado AGUINALDO, solicitando a transferência do valor garantido para a conta corrente de livre movimentação da empresa. Os valores obtidos com a garantia das duplicatas foram movimentados através de TED (Transferência Eletrônica Disponível), emissão de cheque e transferência por meio do canal Internet Banking (fl. 61-69), conforme tabelas abaixo: (...) Para que pudesse ser realizada movimentação financeira da conta corrente em questão através do Internet Banking, foram cadastrados por Aguilaldo, representante legal da empresa, três computadores, sob a nomenclatura de AGUINALDO, aguinaldo e WILLIAM, nos dias 15.7.2010, 1.6.2010 e 27.2.2010, respectivamente (fl. 70). Sucede que, após essas movimentações, foi apurado que os boletos enviados à CEF para composição das garantias apresentam dados cadastrais inválidos, tendo em conta que o CNPJ informado nos títulos (duplicatas) pertence à empresa de nomes totalmente distintos dos inofendidos. A acusação arrolou uma testemunha (fl. 324^v). A denúncia foi recebida em 03/09/2015 (fl. 325). O réu WILLIAM BENTO NETO foi citado (fl. 213) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 396/397). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu AGUINALDO CHAVES BERNARDES foi citado (fl. 364) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 382). Arrolou duas testemunhas (fl. 383). Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 399). A testemunha de acusação, comum à defesa, Tony Carrara de Lima, foi ouvida (mídia digital de fl. 444), assim como as testemunhas de defesa Camila Cristina do Vale (mídia digital de fl. 477). A testemunha de defesa Irene Rosa Martins Sápio não compareceu ao ato, pelo que o juízo homologou a desistência tácita de sua oitiva (fl. 475^v). O réu WILLIAM BENTO NETO foi interrogado (mídia digital de fl. 477). O acusado AGUINALDO CHAVES BERNARDES não compareceu ao interrogatório, tendo sido determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 475^v). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 475^v). Em sede de memoriais (fls. 492/496), a acusação considerou comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. A defesa de WILLIAM BENTO NETO ofereceu memoriais às fls. 504/506 e pediu a absolvição do réu. Aduziu que não há provas da participação delitiva do acusado, porquanto ele não teria assinado nenhum documento ou auferido qualquer vantagem da vítima. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa de AGUINALDO CHAVES BERNARDES ofereceu memoriais às fls. 508/509 e pediu a absolvição do acusado. Aduziu que o réu não foi indiciado pela autoridade policial, por ausência de provas quanto ao prejuízo financeiro sofrido pela vítima. Afirmou que a acusação não especificou a participação do denunciado na prática do ato ilícito e não há provas de seu envolvimento com o outro réu; que a instituição financeira tinha ciência de que a empresa não comportaria pagar o volume de crédito oferecido, e mesmo assim o ofereceu. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. 2.1 Materialidade. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida (fls. 06/24), que denota a concessão de crédito a AGUINALDO CHAVES BERNARDES no importe R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante caução de duplicatas mercantis na proporção de 125% (cento e vinte e cinco por cento); b) extrato de movimentação de títulos (fls. 25/35) e Termos de Transferência de Valores - Conta Garantida Caixa (fls. 57/60), que comprovam a movimentação da conta garantida; c) extratos de CNPJ (fls. 37/56), cujo cotejo entre os nomes empresariais há constantes e os números de CNPJs informados nas duplicatas denotam a falsidade das informações; d) cópia de cheque no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) (fl. 68), emitida pelo correu AGUINALDO em favor de WILLIAM, visando transferir sua parte na vantagem indevida obtida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva. 2.2 Autoria. A autoria delitiva por parte de AGUINALDO restou comprovada diante das assinaturas apostas na cédula de crédito bancário da conta garantida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 06/24), pela cópia de cheque no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) (fl. 68), emitida em favor de WILLIAM, para transferência de sua parte na empreitada criminosa e pelo depoimento da testemunha Tony Carrara de Lima (mídia digital de fl. 444), que afirmou que os denunciados compareceram juntos na agência bancária. Quanto a WILLIAM, Tony afirmou que era ele o responsável por entregar os documentos na instituição bancária. Além disso, os comprovantes de transferências eletrônicas por meio de Internet Banking (fls. 69 e 70/74), aliado à relação de computadores autorizados a fazer a movimentação por intermédio desse canal (fl. 70 - consta o nome de WILLIAM em um deles) comprovam que WILLIAM era o responsável por transmitir eletronicamente as duplicatas simuladas para liberação indevida dos valores, bem como foi o beneficiário em diversas operações de transferência. A versão de apresentada por WILLIAM de que o cheque no valor de R\$ 159.000,00 se destinava ao pagamento de um empréstimo feito ao correu AGUINALDO é totalmente destituída de elementos probatórios (artigo 156 do CPP), e encontra-se isolada nos autos, não explicando a movimentação bancária por ele efetuada em nome da empresa de AGUINALDO, principalmente as que eram destinadas a contas bancárias de sua titularidade. Acrescente-se que o próprio AGUINALDO, interrogado em sede policial, afirmou que não emprestou dinheiro de WILLIAM (fl. 112). Por final, em conversa telefônica com o gerente da agência Jardim do Trevo, a qual foi gravada e enviada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 85), AGUINALDO confessou ter feito um acordo com WILLIAM no sentido de que cada um ficaria com a metade dos valores levantados com a linha de crédito. A conversa encontra-se transcrita às fls. 154/156. A autoria é, portanto, indene de dúvidas. 3. DOSIMETRIA DA PENAS. 3.1 WILLIAM BENTO NETO. Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos e as circunstâncias não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto houve um prejuízo à vítima de aproximadamente trezentos mil reais. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), restando ela em 02 (dois) anos de reclusão e 70 dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meirnei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 AGUINALDO CHAVES BERNARDES. Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os motivos e as circunstâncias não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, foram graves, porquanto houve um prejuízo à vítima de aproximadamente trezentos mil reais. O réu não possui antecedentes criminais. Consigno que, apesar de constar condenação com trânsito em julgado às fls. 16/17 do respectivo apenso, não consta a data dos fatos, o que inviabiliza a análise quanto à existência de antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), restando ela em 02 (dois) anos de reclusão e 70 dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionadas à Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) condenar o réu WILLIAM BENTO NETO como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 70 dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Meirnei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); b) condenar o réu AGUINALDO CHAVES BERNARDES como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 70 dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, direcionadas à Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.3 Reparação do dano. Não houve pedido para reparação de danos. 4.4 Bens. Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006820-72.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA(MG051879 - FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ E MG084632 - FELIPE PALHARES GUERRA LAGES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA E SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES)

Fls.154/159: Ciente dos depósitos realizados pelo réu.

Autorizo o réu PEDRO HENRIQUE FERREIRA E SILVEIRA a comprovar os próximos depósitos quando de seu comparecimento a esta secretária, para cumprimento de seu comparecimento semestral para informar e justificar suas atividades.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017620-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIAN FERRAZ DALEASTE(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos. De início, DEFIRO a assistência judiciária gratuita - AJG, pleiteada ao réu pelo patrono que o representa neste feito, conforme documentos acostados às fls. 145/150. Por sua vez, da leitura da manifestação de fls. 144, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 15:15h, ocasião em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa; as 02 (duas) testemunhas de defesa indicadas à fl. 144, bem como será interrogado o acusado ADRIAN FERRAZ DALEASTE. INTIMEM-SE as testemunhas com endereço na cidade de Campinas/SP e Hortolândia/SP por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. NOTIFIQUE-SE o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões esclarecedoras, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser

requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. A intimação do acusado, réu solto com defensor constituído, se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010817-29.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLAUDIA MARTINS BORBA ROSSI(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP290688 - TACILIO ALVES DA SILVA E SP372844 - DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS E SP395414 - FERNANDO PASSINI CARDOSO DE CAMPOS E SP376841 - NICOLAS RIBEIRO FRANCA QUADRA FERNANDES E SP376921 - VERENA ARGENTIERI MARTINI) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(SP380801 - BRUNA CAROLINE MUNIZ E GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA) Fls. 143. DEFIRO a renúncia dos advogados substabelecidos às fls. 122, Andrei Zenker Schmidt, Bruna Aspar Lima, Tapir Rocha Neto e Guilherme Boaro. Anote-se. Tendo em vista a efetivação da citação do corréu JOSÉ DAMASCENO CORDEIRO FILHO, conforme certidão de fls. 154, INTIME-SE a defesa constituída pelo referido acusado às fls. 139/140, a apresentar a resposta escrita à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 5710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005520-46.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 172.

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de WILLIAN ATILIO para início da execução da pena imposta.

Cadastre-se o nome do réu no rol dos culpados.

Proceda a secretaria às comunicações de praxe acerca da condenação do réu.

Intime-se o réu ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se ao SEDI para anotação.

Int.

Expediente Nº 5711

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001100-22.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-46.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 2048. Tomem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das razões, bem como indicação das peças dos autos de que pretende traslado. Após, desentranhem-se o recurso (fls. 2048) e as razões que serão apresentadas, mantendo-se cópia nos autos, para formação do instrumento com o traslado das peças indicadas, encaminhando-se para distribuição por dependência a estes autos. Com a distribuição, intime-se o recorrido para apresentação das contrarrazões nos autos do Recurso em Sentido Estrito. - AUTOS DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA - VISTA À DEFESA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003269-83.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO TRANS SUD LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003271-53.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003276-75.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003405-80.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES - SP248224

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2889

EXECUCAO FISCAL
0010286-37.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A nulidade da citação é suprida pelo comparecimento espontâneo da executada, que tomou ciência inequívoca do ajuizamento da execução, tanto que ofereceu bens à penhora.

A citação por edital está evitada de nulidade em razão da indicação do endereço correto da empresa executada pela funcionária que atendeu o oficial de justiça, no qual não houve diligência.

Entretanto, o reconhecimento da nulidade depende da ocorrência de prejuízo à parte, o que não ocorreu neste caso.

O STJ já assentou o entendimento de que O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief). (REsp 1.051.728/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/12/2009).

Por essa razão, ainda que a citação por edital seja nula, não é o caso de extinção do feito, diante do comparecimento espontâneo da executada.

Fls. 54/55: defiro. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-76.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO MANUEL DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-45.2018.4.03.6109
AUTOR: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556, FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE9324, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109
AUTOR: JEFERSON ANTONIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-90.2018.4.03.6109
AUTOR: HAMILTON MARCOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida : importância de R\$ 401.346,96 (quatrocentos e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 358.929,47 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 41.276,89 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de janeiro de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005920-63.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUY FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

ID 16851861: Diante da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, defiro o pedido da parte exequente de pagamento dos valores incontroversos, com fundamento no art. 535, § 4º do CPC.

Destarte, determino a requisição dos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo INSS (ID 14461268), no valor total de R\$ 6.292,31 (seis mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) para o mês de novembro de 2018.

Expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Após, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos controvertidos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-76.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS NETO, AMAURI JOSIAS DOS SANTOS, ROSANGELA MARLENE DOS SANTOS PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES - SP274746
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES - SP274746
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES - SP274746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, nos termos requeridos na petição do INSS (ID 12870842), informe os dados da ação que deu origem ao precatório 20170184683, protocolizado no TRF da 3ª Região em 19/09/2017 e com trâmite perante a 3ª Vara Cível de Rio Claro, a fim de verificar se não guarda relação com o presente processo.

PIRACICABA, 30 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-11.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SUZANA CRISTINA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2016.4.03.6109

AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ID 17012042: dê-se vista ao impetrante sobre o ofício oriundo do INSS.

Após, remetam-se os atos ao E. TRF, tendo em vista a sentença prolatada estar submetida a reexame necessário.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-08.2018.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a PFN o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-53.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SYNTAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 17846676: Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a guia GRU de que trata o pagamento efetuado, para aferição do código de recolhimento.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008215-05.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HAMILTON CLEMENTE FROES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Id. num. 16062204: nada a prover em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista que já foi transmitido o respectivo precatório, conforme fl. 537 dos autos físicos, que permanecerão arquivados.

No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5029718-05.2018.403.0000.

Int.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002629-76.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO

Deverá a CEF peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado a informação atinente ao depositário.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001325-76.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVANA VIEIRA PINTO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 3 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-11.2019.4.03.6109
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada e recebo a petição do autor no que se refere ao valor da causa.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se com urgência.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-11.2019.4.03.6109
AUTOR: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada e recebo a petição do autor no que se refere ao valor da causa.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se com urgência.

Int.

Piracicaba, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206283-28.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: HERMINIO PAULO, ALZIRA FELIX PAZ, CARLOS PEREIRA DE MORAES, IDATY GOMIDE PASSOS, JOAO FERNANDES VICTORIANO, JOSE ALVES DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUZA FIORE, IRENE DE SOUZA ESPINOSA, MARIA SALGADO PAZ, LUISA SALGADO MARTINEZ, MARIA ROCHA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado (id 14620160).

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 14555208), defiro a habilitação de Maria Salgado Paz (CPF nº 595.706.448-34) e Luisa Salgado Martinez (CPF nº 158.932.798-59) como sucessoras de Brigida Paz Gallina Salgado.

Proceda a secretaria as devidas anotações.

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, antes de determinar a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (id 13206215 - fls. 815/834) encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da importância a ser levantada pelos beneficiários do crédito, bem como informe o montante a ser requisitado em favor de Maria Salgado Paz e Luisa Salgado Martinez sucessoras de Brigida Paz Gallina Salgado, observando-se a conta ofertada pela parte autora (id 13206214 - fl. 658).

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20180006191 (id 13206215 - fl. 878).

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007513-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação dos contêineres ACLU2795414, SEGU3257809 e ACLU2803947.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (ID 11395575), trazendo notícia da liberação das unidades de carga.

Intimada, a Impetrante confirmou a entrega dos contêineres (ID 16283146).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-65.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCAL LOGÍSTICA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO LUGLIO, ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS, SUELI DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GONCALVES - SP99401
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GONCALVES - SP99401
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GONCALVES - SP99401
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA GONCALVES - SP99401

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUELI DOS SANTOS BARROS e outros**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 15981661), a exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KIRON ODONTOLOGIA MODERNA EIRELI, JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 13560462), a exequente noticiou a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006522-59.2011.4.03.6104

AUTOR: GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Objetivando a declaração da decisão (id 12397030 - fl. 422), foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange a ausência de fixação dos honorários advocatícios da fase de execução, tendo em vista que se sagrou vencedora no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. É o breve relato.

DECIDO.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.)

Sendo assim, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, arbitro a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (RS 528.123,78 - id 12397030 - fl. 408) e o valor pleiteado pela parte autora (RS 859.244,82 - id 12397030 - fls 393/394), ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12399691 - fl. 179).

.A vista do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Intime-se as partes sobre o teor desta decisão, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos (id 15198083).

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, sem que haja discordância, proceda-se a transmissão das requisições.

Intime-se.

Santos, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 10/12/2018 (Protocolo 680192390).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações informando haver exigências necessárias ao andamento do pedido administrativo (ID 15191947) e, posteriormente, noticiou haver procedido à análise, na qual se decidiu pelo indeferimento do pleito (ID 17022895).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA** contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando a concessão de ordem que afaste a exigibilidade do pagamento do AFRMM incidente em operações de importações sujeitas à navegação de longo curso, garantindo-lhe o direito à compensação ou restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma: 1) ilegalidade e inconstitucionalidade da exação por violação ao princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; 2) ofensa ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), quanto às operações de navegação de longo curso, pois inexistente justificativa para a sua cobrança, nem estudo ou iniciativa para rever a sua cobrança desnecessária, tampouco este é relacionado direta ou indiretamente à operação de importação ou prestação de serviço correlata para o processamento aduaneiro dos bens importados; e, 3) o AFRMM, sobre operações de navegação de longo curso, tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e sua cobrança é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional, pois ofende aos princípios constitucionais da motivação, finalidade e referibilidade.

Com a inicial vieram documentos (ids. 13603386/13603400).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de ato coator e direito líquido e certo e, defendendo a legalidade do ato questionada. (id. 13863099).

Liminar indeferida (id. 14236401).

Intimada, a União juntou petições (ids. 13790804, 14509063 e 14807689).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de ausência de ato coator e de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, o princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez e certeza do direito de não ser recolhido o AFRMM incidente em operações de importação sujeitas à navegação de longo curso, nos termos da Lei nº 10.893/2003.

De plano, importante relembrar que ao Poder Judiciário não cabe avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos Poderes. Além disso, invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o AFRMM e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Em relação à alegação de violação ao princípio do tratamento nacional, argumenta que: *a) o GATT – do qual o Brasil é signatário e que vem tendo paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN, tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional); b) o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e a doutrina especializada, estudando e interpretando tal princípio, destacaram ser possível a sua violação de duas formas: por meio de discriminação jurídica (quando uma norma jurídica faz discriminação expressa entre o produto nacional e o importado); ou por meio de discriminação de fato (quando a discriminação não é verificável da simples leitura da norma, mas auferível da análise comparativa entre o tratamento tributário do produto nacional e o importado); c) embora o volume de importações em toneladas relativos a operações internacionais (navegação de longo curso) e operações nacionais (navegação por cabotagem e navegação fluvial/lacustre – interior) sejam semelhantes, o montante de arrecadação do tributo não é proporcional aos das alíquotas fixadas em lei – pelo contrário, estudos do TCU demonstrariam que 99% da arrecadação à título de AFRMM no Brasil é relativo à navegação de longo curso; d) existe discriminação jurídica na cobrança do AFRMM em operações de importação, vez que por força da Lei 10.833/2003, c/c Lei 9.432/1997 c/c Lei 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil – de outro lado, a cobrança do AFRMM em operações de importação (navegação de longo curso) acontece normalmente. É nítido o intuito protecionista do legislador pátrio, contrário à liberdade econômica e igualdade tributária que se comprometeu a garantir com a assinatura do GATT. (id. 13603384-fl.02)*

Quanto a violação ao artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), preconiza que *a) o Acordo de Facilitação Comercial (AFC) da OMC é o tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1994, cujo objetivo é a simplificação e harmonização das normas aduaneiras e expressiva redução dos custos operacionais, em especial para “(...) conferir maior transparência na relação entre governos e operadores de comércio exterior, bem como reduzir impactos burocráticos sobre importações e exportações”; b) o artigo 6º de tal tratado estabelece regras para a instituição e cobrança de tributos que não os vinculados à mercadoria, quais sejam: (i) os países membros deverão oferecer justificativa razoável para a sua cobrança, (ii) os países se comprometem a revisar periodicamente a cobrança de tais tributos, considerando sua real justificativa e sempre visando a desonerar e desburocratizar o comércio exterior e (iii) tais tributos precisam estar ao menos vinculados a serviços estritamente relacionados ao processamento aduaneiro dos bens; c) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola frontalmente tais dispositivos, eis que: (i) inexistente justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais, (ii) desde a Lei 10.893/2004, não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM e (iii) não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens. Com efeito, trata-se de mero tributo relativo ao transporte de mercadoria e ao seu desembarque no porto, não possuindo qualquer relação com o processamento aduaneiro dos bens perante a Aduana. (id. 13603384-fl.02)*

Sobre o desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE, sustenta que *a) a jurisprudência pátria, capitaneada pelo STF, tem o entendimento de que o AFRMM possui natureza tributária de CIDE – por isso, aplicáveis as limitações e regras de tal espécie ao tributo em comento, e tendo como pressupostos: (i) a finalidade adequada à CF, qual seja, custeio de uma efetiva intervenção no domínio econômico a ser custeada por tal CIDE, (ii) a existência de um grupo ou setor econômico específico a ser afetado pela intervenção, (iii) motivo pertinente à finalidade, de acordo com os princípios da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF, (iv) entidade regulamentadora do setor econômico e (v) arrecadação destinada para a finalidade para a qual a exação foi constituída; b) especificamente no caso concreto, o AFRMM foi instituído com a finalidade de prover “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nos termos do artigo 3º da Lei 10.893/2004. Nada obstante, tal finalidade não está alinhada com os valores incorporados e protegidos pela ordem econômico-normativa da Constituição, nem encontra respaldo nos princípios normativos-econômicos elencados no artigo 170 da CF, o que demonstra a inconstitucionalidade da mencionada CIDE; c) a receita obtida do recolhimento do AFRMM deve ser, obrigatoriamente, vinculada ao fim acima descrito. Nada obstante, a despeito de mais de R\$ 21 bilhões terem sido arrecadados a este título, estudos e dados da ANTAQ e da UNCTAD demonstram que desde o início da década de 1990 a frota mercante de navios de bandeira brasileira (navios petroleiros, graneleros, de carga geral, porta contêiner e demais tipos) apenas decresceu e manteve-se irrelevante e sucateada, em comparação com a frota de outros países; d) se sequer existe atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nem destinação de verbas ao setor, resta claro que a cobrança do AFRMM é inconstitucional, pois viola claramente os princípios da finalidade e da referibilidade da CIDE, vez que há cobrança de tributo desta natureza, sem que, todavia, haja efetiva intervenção no domínio econômico, nem destinação de receitas para o setor afetado. (id. 13603384-fl.02 e 03)*

Com efeito, O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 10.839/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa.

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (art. 4º da Lei nº 10.839/2004).

A sua base de cálculo, de acordo com o contido no art. 5º da referida lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”

Vale lembrar tratar-se de questão pacificada na jurisprudência do E. STF que a legislação instituidora do AFRMM foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Decreto-lei nº 2.404/87), possuindo a exação natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou para-fiscal. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESI INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX. ADCT, ART. 36. I. - Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal especial, contribuição de intervenção no domínio económico, terceiro género tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). II. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT. III. - Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 177137/RS - Relator MIn. CARLOS VELLOSO – Tribunal Pleno - DJ 18-04-1997).

Fixados esses parâmetros, não constato a liquidez e certeza do direito postulado para fins de concessão da segurança.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 e antes da data da vigência do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT/1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994.

Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações económicas internacionais.

O GATT/1994 mantém os princípios que orientam o livre comércio no mundo, como a cláusula geral de nação mais favorecida (art. 1) e o da publicidade ou transparência (art. 10). Estabelece também o princípio do tratamento nacional, pelo qual os produtos originários de qualquer Estado membro da OMC devem ser isentos da parte dos tributos e outras imposições internas de qualquer natureza que excedam aos aplicados, direta ou indiretamente, aos similares de origem nacional (art. 3, §1º).

Nem por isso, deixa de se caracterizar como um mero acordo-quadro, que enuncia alguns dos princípios gerais que devem orientar o desenvolvimento do comércio internacional e as negociações comerciais internacionais. Assim, diante da natureza principiológica geral e abstrata de seus dispositivos, deve o acordo ser reconhecido como espécie de Tratado-Lei, o qual, na lição de Oscar Valente Cardoso: “(...) decorre de atos de vontade convergentes para a criação de normas de conduta que constituem fontes de Direito Internacional, ou seja, fatos jurídicos homogêneos e subjetivos.” (Tratados Internacionais em matéria tributária: Aspectos Polêmicos, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 196, jan. 2012, p. 111).

Fixada tal premissa, tratados de tal natureza, por gozarem de status equivalente às leis ordinárias, podem ser revogados por aquelas que lhes sobrevenham.

Dessa forma, restou consolidado na jurisprudência, a partir do julgamento pelo E. STF do RE nº 80.004, o entendimento de que o art. 98 do CTN, ao preceituar que tratado ou convenção não são revogados por lei tributária interna, está se referindo aos acordos firmados pelo Brasil em relação a assuntos específicos, sendo aplicável apenas aos tratados de natureza contratual, também denominados tratados-contratos, derivados de interesses divergentes que criam fatos jurídicos heterogêneos e subjetivos.

Nessa perspectiva, não assiste razão à impetrante quando alega que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o art. 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), conquanto, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, a falta de cobrança do AFRMM nas operações internas, constitui-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento económico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Alás, tem apontado a União em ações semelhantes a impetrante “ignora as diversas isenções previstas no artigo 14 da Lei nº 10.893/2004, que desoneram operações de importação, assim como aquela relativa a importação de produtos negociados entre o Brasil e demais países membros do Mercosul, prevista no artigo 1º do 16º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Económica (ACE-18), implementado no Brasil pelo Decreto 550/1992. Isto é, vemos que o caso trata de política interna de fomento necessário às regiões Norte e Nordeste, inerente à parcela extrafiscal das Contribuições de Intervenção ao Domínio Económico, e não de nenhuma espécie de discriminação das mercadorias importadas, que, inclusive, também são desoneradas por lei em algumas hipóteses.”

Não verifico a liquidez e certeza em relação às alegações de que a exigência tributária combatida viola o art. 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, ou mesmo caracteriza desrespeito aos pressupostos constitucionais da CIDE.

Tendo o AFRMM natureza de contribuição de intervenção no domínio económico (CIDE - RE nº 177.137/RS), foi instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

A sua finalidade, portanto, apresenta-se como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Ademais, os argumentos apresentados nos autos pela autoridade impetrada demonstram o comprometimento do Estado em relação à adequação de nossa legislação aos termos da AFC, assim como a existência de iniciativas, ao longo dos últimos anos, para a revisão da necessidade de cobrança do AFRMM, ou mesmo das alíquotas sobre ele incidentes.

Vale lembrar que as contribuições de intervenção no domínio económico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não é necessariamente beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora MIn. ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

Sendo assim, não prospera a assertiva de inconstitucionalidade na cobrança do AFRMM em decorrência de violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE.

Por tais fundamentos, **julgo extinto o processo com solução de mérito** do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008807-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A sentença foi embargada por ambas as partes.

A decisão julgou procedente o pedido para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX”.

Em sua petição, a Impetrante, a pretexto de vícios no julgado requer seja(m): " 1)Eliminada a contradição no que refere à prescrição do direito de restituição da Embargante aos valores recolhidos a título de Taxa Siscomex indevidamente majorados pela Portaria nº 257/2011 no período do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação; 2) Sanadas as omissões pontuadas, a fim de que seja apreciado e reconhecido por este juízo o pedido de declaração da inconstitucionalidade da Taxa Siscomex, tendo em vista que a forma que se dá a cobrança viola o princípio da isonomia e, com isso, preceito constitucional fundamental, sendo, por consequência de tal deferimento, reconhecido, também, o direito da Embargante em ter restituído/compensado os valores recolhidos a tal título durante o quinquênio anterior ao do ajuizamento desta ação, valores estes que devem ser devidamente atualizados pela Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, tal como requerido na inicial; 3) Esclarecida obscuridade no que se refere à determinação extra petita sobre a ressalva garantida ao Poder Executivo de realizar a cobrança da Taxa Siscomex pelos valores estabelecidos pela Lei nº 9.716/98 atualizados monetariamente, vez que a Lei que instituiu a referida taxa não autoriza tal possibilidade e não é de competência do Judiciário fixar tais parâmetros." (id. 15379135).

A União Federal, por sua vez, postulou, igualmente, esclarecimentos sobre qual o índice oficial de inflação é aplicável à espécie. Aduziu, ainda, que a observação "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais", deveria constar do dispositivo.

Decido.

Pois bem. Analisando os embargos, não constato obscuridade propriamente dita, porquanto não consta do dispositivo, ordem para assegurar a atualização questionada.

Em contrapartida, com relação à compensação, foi devidamente autorizado o indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda no dispositivo da sentença.

Nesse sentido, o que há, e reconheço, é a contradição entre o dispositivo e os fundamentos da decisão.

Sendo assim, para sanar o vício, resta suprimir a ressalva relativa à possibilidade de atualização monetária, considerando, sobretudo, que o § 2º da norma em comento, estipula como meio de reajuste justamente a variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, refutados, em última análise pelos precedentes colacionados, bem como no que se refere a prescrição.

Com relação declaração de inconstitucionalidade da taxa, da simples leitura dos fundamentos do *decisum*, verifica-se que houve a apreciação e o reconhecimento do pleito almejado.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento parcial**, para suprimir dos motivos da sentença os seguintes trechos: " ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. ", bem como "Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação".

P.I.

Santos, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALESSANDRA IARTELLI MIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALESSANDRA IARTELLI MIAN, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 07/01/2019 (Protocolo 177760969).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a análise do pedido e a concessão do benefício (ID 15730233).

Intimada, a Impetrante manifestou-se requerendo a extinção do feito, ante a satisfação do presente mandado de segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

MAERSK LINE S/A, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DEICMAR ARMAZENAGEM DISTRIBUIÇÃO LTDA**, objetivando provimento liminar para desunitização de cargas e devolução do container MSKU3809735 .

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Sr. Inspetor da Alfândega prestou informações no sentido de que as mercadorias albergadas pela unidade de carga em questão foram objeto de perda de perdimento e destinadas por meio de leilão (ID 13548208).

A co-impetrada Deicmar Armazenagem e Distribuição Ltda. informou que manteve o container em virtude da necessidade de guarda e preservação da carga (ID 14191325).

Foi deferida a liminar, determinando à autoridade impetrada que restituísse à impetrante o container acima referido (ID 14191325).

A empresa Deicmar noticiou que a unidade de carga encontrava-se atrelada ao processo de devolução ao exterior por meio da DU-E 19 BR000131178-5, mantido pelo próprio importador. Alegou que o importador, ao proceder com a devolução da carga, negociou diretamente com o armador a utilização do mesmo container, o que foi autorizado pelo impetrante. Assim sendo, requereu fosse desobrigada de cumprir a ordem liminar, bem como a extinção do feito, pela perda do objeto.

Intimada a Impetrante, não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante negociou a devolução da mercadoria, utilizando-se da própria unidade de carga, objeto do presente mandamus (ID 14868274).

Registre-se que, em que pese haver decretação de pena de perdimento, a Alfândega no Porto de Santos autorizou a devolução das mercadorias, porquanto ausentes motivos para retenção. (ID 14868261).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAGNA TEREZINHA RODRIGUES CORTE REAL, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 12/03/2019 (Protocolo 1399644833).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado prestou informações informando haver procedido à referida análise do procedimento administrativo, na qual se decidiu pelo indeferimento do pedido (ID 16031841).

Intimada a Impetrante a se manifestar, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-55.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Estadual, nos autos do processo nº 0020904-53.2013.8.26.0562, ainda se encontra pendente de apreciação de recurso apelação, os ofícios requisitórios expedidos deverão ser retificados para que os valores permaneçam à disposição deste Juízo, por ocasião do pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

Santos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202206-88.1989.4.03.6104

EXEQUENTE: AIDE GIOIELLI EBENUR, ORLANDO SEOANE VIRGINIO, SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS, ACLEMIR ROCHA RIBEIRO, ELSA GOOD RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANDRESSA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO, ARLINDA DOS SANTOS, CARLOS DOMINGOS ANDRADE, ESMERALDO DA COSTA, LIDIO CORREIA, MARIA ELISA ALAS COUTINHO, MARIO ROCHA, PIEDADE PALHARES, PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO, RANULFO FUMENI, ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO, REGINA BARRETO LEOPOLDINO, INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO, ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO, RUBENS FERNANDES LOPES, WALDEMAR MARTINS COELHO, WALTER RICCHIONE, ANTONIO GALVAO, FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES, HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS, NELSON SALINAS MEIRA, PEDRO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório nº 20180033625 (id 12448110 - fl. 727).

Dê-se ciência a Regina Barreto Leopoldino Macena do crédito efetuado (id 12448110 - fl. 731).

Ante o noticiado na petição (id 16375218) concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a habilitação de eventuais sucessores de Carlos Domingos Andrade, Pedro Paulo da Silva, Piedade Palhares, Waldemar Martins Coelho e Walter Ricchione.

Intime-se.

Santos, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-68.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LANIGRA FERREAZ - SP121837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5018823-192017.403.0000 conforme determinado no despacho (id 9532846).

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015657-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EGLE RODRIGUES MARBA, ELAINE MARIA SAUCE SILVA, ELISA HELENA DOS SANTOS, ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI, ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal na petição (id 16629589).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-24.2018.4.03.6104

AUTOR: ADEMIR SANTOS FERREIRA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 16652106).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007375-36.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOSE ERADIO GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o informado pelo INSS na petição (id 16760491) em relação a conta apresentada (id 16652429), manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pela autarquia (id 16760491 e 16760492).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/ 88, da Instrução Normativa RFB 1127/ 2011 e da Resolução CJF 168/ 2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-63.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JAILTON GOMES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 17083452).

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

EXEQUENTE: SERGIO PERES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 17187783).

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

EXEQUENTE: MANOEL BENICIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 16940283) com a conta apresentada pela parte autora (id 10765752 - R\$ 442.581,81 - para 09/2018), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Int.

SANTOS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001421-75.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: HORACIO OSWALDO MANOEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, GISELE VICENTE - SP293817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando o noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição (id 14710758), e nada sendo requerido pela parte autora em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-22.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR - SP278716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 17237172), concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho (id 15830408).

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-26.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ALMIR DA COSTA MARTINS, AFONSO VISO ROMAO, ELZA TEIXEIRA PESTANA, ELISIO PESTANA FILHO, MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE, IGNEZ LENCIONE NOWILL, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA, MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO, NESTOR PIRES, CORALIA BORBA DIEGUES, ANDREIA ROSSI GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENCA, VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO, ROSANA CHOMACHENCO, ROSANGELA CHOMACHENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE SOUSA LIMA - SP136566, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se a União Federal do r. despacho (id 12416223 - fls. 5) .

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013729-90.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: RENATO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003613-59.2002.4.03.6104

AUTOR: AMIR PAES LANDIM NERY

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

Despacho:

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-66.2013.4.03.6104

AUTOR: SANDRO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA, MARCOS ROBERTO VAZ, TAIS FLORIANO SARDO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO NOGUEIRA DE LIMA - SP237407

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id 12422277 - fls. 1846/1847), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Considerando o teor do julgado, requeiram os demais réus, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000627-88.2009.4.03.6104

EXEQUENTE: DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010814-34.2004.4.03.6104

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: LUIS UBERTON SALDANHA

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Despacho:

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos embargos a execução nº 0000307-48.2003.403.6104.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-34.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: ELISABETE LOPES FERNANDES RAMALHO, LIDIA LOPES FERNANDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DOMINGUES, ANTONIO NAVAJAS, AYRTON FERNANDES, CARLOS ALBERTO GONCALVES, EDMUNDO DO ESPIRITO SANTO, ERMINIO BATISTA DOS SANTOS, GUILHERME RAMIRO DOS SANTOS, JOAO CANDIDO ALVES, MARIA ROSARIO PEREIRA LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-72.2011.4.03.6104

EXEQUENTE: KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR, DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Dê-se ciência as partes do decidido no agravo de instrumento nº 5017322-30.2017.403.0000 (id 14358691) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Tendo em vista o determinado no tópico final da decisão (id 17307120), providencie a secretaria a expedição de requisição complementar, atendendo para o requerido (id 12396097 - fls 163/164).
Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200541-71.1988.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009741-56.2006.4.03.6104

EXEQUENTE: LAURO BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-22.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: ELIANE KANEGAE PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 16427705).

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000414-29.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAYTON GONCALVES DOS REIS, CLOVIS DA SILVA SERENO, CLOVIS DE MOURA CAMARA, CICERO BALBINO DO NASCIMENTO, CICERO MOREIRA DOS SANTOS, CORNELIO CORREIA DE ARAUJO, COSME DE OLIVEIRA LIMA, CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA EDNA GOUVEA PRADO, ADRIANO MOREIRA LIMA

Despacho:

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados por Cornélio Correa de Araújo (id 12291658 - fs. 604, 607, id 12761721 e id 17881879) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Tendo em vista o informado por Clayton Gonçalves dos Reis na petição id 13647531, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote as medidas necessárias ao desbloqueio da quantia depositada em sua conta fundiária em decorrência desta ação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

No mesmo prazo, considerando o requerido na petição (id 17881878), primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o débito atualizado de Clovis da Silva Sereno.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-33.2010.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANISIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

Despacho:

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado.

No tocante a obrigação de pagar, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003192-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: JOCELI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o alegado na petição (id 17699569), bem como não constar da documentação digitalizada pela parte autora a petição protocolizada nos autos físicos (Prot. nº 2017155106), intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do documento em questão de modo a comprovar ser portadora de doença grave.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Intime-se.

Santos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008114-36.2014.4.03.6104

AUTOR: EUROBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-17.2018.4.03.6104

AUTOR: RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intuem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-76.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-90.2019.4.03.6104

AUTOR: LINDOVAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 17949416: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-69.2019.4.03.6104

AUTOR: NANJI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HORTENCIA RODRIGUES GONZALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já pugnado pela autora em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUGUSTO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de prova pericial já requerido pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016214-60.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLA ZANESCO, CELSO DA CRUZ RAMOS, DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO, EDMILSON DA COSTA MORAES, TANIA GUIMARAES LEAL, JESSICA LIMA VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização do feito, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

RÉU: FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, JOSE CARLOS MELLO REGO, ROLDAO GOMES FILHO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MILTON ELIAS ORTOLAN, ANTONIO CARLOS PAES ALVES, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO, CELJO JULIANO DA SILVA COIMBRA, JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO PIERDOMENICO - SP240122
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogado do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
Advogado do(a) RÉU: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841
Advogados do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450, EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

DESPACHO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento e outros, visando a condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, II e III da Lei 8.249/92 em razão de supostas irregularidades ocorridas quando da celebração do contrato de prestação de serviços com a FUBRAS (contrato DP/26-A.2000), com dispensa de licitação, para o aperfeiçoamento do sistema de planejamento tributário da CODESP.

Em acordo em processos movidos pela FUBRAS em face da CODESP, estabeleceu-se o pagamento pela empresa pública de R\$ 7.600.000,00 em favor da Fundação, nada obstante a inexistência de proveito econômico decorrente, bem como ao correqueiro José Francisco Paccillo, que teria levantado indevidamente a importância de R\$ 1.900.105,52.

O MM. Juiz à época Presidente do feito postergou a apreciação da liminar após manifestação da CODESP e, entendendo não estar presentes os seus requisitos, indeferiu o pleito, determinando a notificação dos requeridos para manifestação preliminar.

Com exceção à Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, não localizada, os demais requeridos manifestaram-se previamente.

Considerando o esgotamento das tentativas de localização da FUBRAS, foi deferido o requerimento do Ministério Público autor para notificação por Edital, devidamente disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 25 de Abril de 2018 (fls. 10775).

Nomeado curador especial para a correquerida notificada por Edital, foi ofertada manifestação prévia (fls. 10797/10802).

Em decisão datada de 28/01/2019, o MM. Juiz de Direito, considerando que a CODESP deixou de ser sociedade de economia mista para se transformar em empresa pública federal, declinou da competência à Justiça Federal de Santos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.

Sem prejuízo, nomeio curadora especial da FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO notificada por Edital, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal que deverá ser intimada de todo o processado.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-84.2018.4.03.6104

AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id 17518177) com a conta apresentada pela parte autora (id 16271679), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento, atentando para o requerido pela parte autora na petição (id 16271679) no tocante a renúncia ao valor que exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004915-06.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDIR GONZALEZ HENRIQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS (id 15811818).

Na hipótese de concordância, deverá informar a data de nascimento do (s) autor (es) e seu (s) número (s) de inscrição no CPF, inclusive do advogado, caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar, no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto à existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Int.

Santos, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLA MARCELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, bem como entendo imprescindível o seu depoimento pessoal.

Para tanto, designo *audiência* para a data de 30 /07 / 2019, às 14:00 horas.

Testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade, nos termos do disposto no art. 455 do CPC.

Deposite o INSS, querendo, o rol de suas testemunhas, até 10 (dez) dias antes.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DISTASI ALVARES - SP388235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, bem como entendo imprescindível o seu depoimento pessoal,

Para tanto, designo *audiência* para a data de 31 /07 / 2019, às 14:00 horas.

Depositarem as partes o rol de testemunhas, até 10(dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: QUIOSQUE TRIBOS EIRELI - ME, FABIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Espeça-se nova Carta Precatória para citação dos requeridos à Rua Bicudo Leme, Box 146, Centro, Pindamonhangaba/SP, a ser distribuída na Justiça Comum de Pindamonhangaba, devendo a CEF atentar para o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de nova devolução sem cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA GONZALEZ PEDRIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, bem como entendo imprescindível o seu depoimento pessoal,

Para tanto, designo *audiência* para a data de 01/08/2019, às 14:00 horas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, até 10(dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor em petição (id 17866030).

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor (id 17896980), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14907615 e 17916589: Dê-se ciência às partes.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 212,49, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar, no dia 1º de Agosto de 2019, às 14hs30min.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002804-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA IZILDA MONTEIRO DE MOURA, ALEXANDRE MONTEIRO DE JESUS

DESPACHO

Considerando o informado pelo d. Juízo Deprecado (id 17890438), deverá a CEF providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da mesma independentemente de cumprimento.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA ELOA HDA SILVA MORAES
REPRESENTANTE: INES APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pela autora.

ID 17065246: Dê-se ciência.

Intime-se a Sra. Perita Judicial nomeada para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713-B
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Ao arquivo.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DECISÃO

A nomeação de bem à penhora, na execução fiscal, deve observar a ordem legal de preferência de bens, conforme dispõem o art. 9º, III, e o art. 11 da Lei n. 6.830/1980. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o executado não possui direito subjetivo à nomeação de bem em desconformidade com a ordem prevista na lei, ainda que alegue, genericamente, o princípio da menor onerosidade da execução (STJ. REsp 1.337.790/PR, DJe 07.10.2013).

O bem oferecido como garantia pelo executado não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, apresenta baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Não constitui, portanto, garantia efetiva ao crédito. Ressalto, ainda, que o executado sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam.

Assim, em razão da inobservância da ordem legal de preferência, **indefiro o pedido de nomeação do bem indicado** pela parte executada e **determino à secretaria que prossiga de acordo com os itens 5 a 10 do despacho inicial.**

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000895-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOREN-SID LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Loren – Sid Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, a **União Federal (Fazenda Nacional)** também qualificada, visando afastar a penhora levada a efeito no rosto dos autos da recuperação judicial. Salienta a embargante, em apertada síntese, que estando em recuperação judicial, a penhora nos rosto dos autos respectivos, deferida na execução fiscal, seria contrária à determinação emanada do E. STF no bojo dos recursos especiais relacionados ao tema repetitivo cadastrado sob o número 987. Considera que a medida questionada, possuindo o viés de verdadeira constrição judicial, não poderia haver sido validamente determinada. Junta documentos.

Ao receber os embargos, considerei prejudicado o requerimento de suspensão da execução, isto porque a medida já havia sido determinada nos autos do processo executivo.

Peticionou a embargante, juntando aos autos documentos destinados à demonstração da insuficiência de recursos.

Indeferi o requerimento de gratuidade da justiça.

Os embargos foram devidamente impugnados pela União Federal (Fazenda Nacional).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 – “(...) *Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta dias)*”).

Entendo não ser caso de dilação probatória.

Por outro lado, *resta saber, para fins de solucionar adequadamente a causa, se a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial poderia ou não haver sido deferida, diante do decidido pelo E. STJ nos recursos especiais relativos ao tema repetitivo 987.*

Assinalo que, nos autos do processo executivo fiscal movido pela embargada em face da embargante, por se tratar de empresa comprovadamente em recuperação judicial, apenas restou deferida a penhora no rosto dos autos respectivos, visando assegurar o crédito, sendo certo que a medida não representaria quaisquer entraves ao pleno processamento da recuperação.

*“(…) Como suscitado pela parte executada e reconhecido pela exequente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036, §5º, do CPC, afetou conjuntamente os Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito dos recursos repetitivos, para uniformização do entendimento acerca da seguinte controvérsia: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” (tema repetitivo n. 987). Em razão disso, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a referida questão, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC. Ouvida a respeito da possibilidade da suspensão do presente feito em razão dessa determinação do STJ, a União requereu a concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 301 do CPC, a fim de que seja determinada a indisponibilidade cautelar de bens da executada junto aos sistemas ARISP e RENAJUD. Pleiteia, ainda, a penhora no rosto dos autos n. 4002124-26.2013.8.26.0132 (procedimento de recuperação judicial da empresa devedora). Pois bem. A indisponibilidade cautelar junto aos sistemas ARISP e RENAJUD não pode ser deferida. A decretação da indisponibilidade dos veículos e imóveis da empresa, ainda que sob o argumento de se tratar de tutela provisória de urgência, implicaria evidente descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.037, II, do CPC. A questão controversa foi claramente delimitada pelo STJ, consistindo na “possibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. O que pretende a exequente é, justamente, a prática de atos constritivos em face de empresa comprovadamente em recuperação judicial, no âmbito de uma execução fiscal. Logo, o deferimento do pedido significaria claro desrespeito à determinação do STJ, dando ensejo ao ajuizamento de reclamação. Ainda que assim não fosse, constata-se que a União se limitou a invocar os termos dos artigos 300 e 301 do CPC, referindo-se, apenas de forma abstrata e genérica, ao “receio de sua plena frustração [do crédito executado] diante do processamento da aludida Recuperação Judicial”. Desse modo, a exequente não apresentou fundamentação concreta que demonstre as razões pelas quais os termos fixados para a recuperação judicial da devedora resultariam, em seu entender, em perigo de dano ou risco ao resultado útil desta execução fiscal. Lado outro, no tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 4002124-26.2013.8.26.0132, nada obsta seu deferimento, uma vez que não prejudica a continuidade das atividades da executada, tampouco impõe qualquer obstáculo ao processamento da recuperação judicial. Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela executada no ID 9797562 e **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos formulados pela exequente no ID 10649251, determinando as seguintes medidas: 1. A penhora no rosto dos autos do processo n. **4002124-26.2013.8.26.0132**, que tramita na 1ª Vara Cível de Catanduva até o limite de **R\$895.829,33** (débito atualizado). **A presente decisão servirá como mandado de penhora no rosto dos autos.** 2. Esclareço que a executada **ficará intimada da penhora** ora determinada, para todos os fins, **por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico.** 3. Findo o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos. 4. Por fim, proceda-se à **suspensão** deste feito até julgamento do tema 987 pelo STJ, ou até o término da recuperação judicial da devedora – o que ocorrer primeiro. Intimem-se. Cumpra-se”.*

Penso, assim, que não há, nos autos, motivos capazes de alterar o entendimento mencionado.

Concordo integralmente com a União Federal (Fazenda Nacional) quando defende que:

“(…) Aliás, tal decisão pretoriana foi integralmente acolhida por esse douto Juízo na referida execução fiscal, posto que foi determinada sua suspensão, sendo, porém, deferida a tutela de urgência pleiteada pela credora, quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação que, como argumentado anteriormente, em nada prejudica o normal prosseguimento daquele feito, representando tão-somente uma prevenção para garantir a oportuna satisfação dos créditos de FGTS tutelados por esta embargada”.

Desta forma, não possuindo o ato aqui caracterizado pela embargante como construtivo efeito prático concreto sobre o processo de recuperação judicial, inexistindo, assim, quaisquer possíveis interferências prejudiciais, nada impede que seja mantido, entendimento que, por sua vez, levando em consideração as peculiaridades da demanda, não viola o determinado pelo E. STJ nos recursos especiais em que será apreciado o tema repetitivo cadastrado sob o número 987.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI.

CATANDUVA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000377-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA LIMA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001877-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA BARBOZA MERLIM

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-29.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MOURA JUNIOR

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-21.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS JUNQUEIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 13 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE OSEIAS DE OLIVEIRA ALARMES - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 13 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INCEL ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido d expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 13 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO PUZZUOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por Ricardo Puzzuoli, por intermédio da qual aduz que os débitos cobrados pelo CREF 4ª Região são inexigíveis, já que não exerce a profissão de educador físico desde março de 2013. Ainda, alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados via bacenjud, e nomeia veículo para penhora.

Intimado, o conselho exequente se manifestou, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao excipiente. Anote-se.

Ressalto que nada há nos autos a indicar que não tem ele direito a tal benefício.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, no que se refere à alegação do excipiente de que as anuidades do conselho profissional a que vinculada não podem ser cobradas, eis que ele não exerceu a atividade, nos anos a que relativas, verifico que não tem como ser acolhida.

Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.

De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade – seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Assim, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.

O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação – que, porém, já existia anteriormente.

No mais, no que se refere à alegação de impenhorabilidade dos valores, verifico que razão assiste ao excipiente.

De fato, foram bloqueados valores em sua conta poupança – inferiores a 40 salários mínimos. Impenhoráveis, portanto.

Os documentos anexados aos autos não demonstram que o excipiente usa sua conta poupança como se fosse corrente, ao contrário do que aduz o CREF. A mera existência de uma compra com cartão não permite tal conclusão.

Ademais, a lei que reconhece tal impenhorabilidade não exige que a conta não seja usada – na verdade, a única exigência é se tratar de poupança, sendo impenhoráveis os valores nela até 40SM.

De rigor, portanto, o desbloqueio dos valores.

Isto posto, acolho em parte a exceção de pré executividade oposta pelo executado para reconhecer a reconhecer a impenhorabilidade de sua conta poupança, e determinar seu desbloqueio, via BacenJud.

No mais, apresente o executado cópia do documento do veículo ofertado para penhora, bem como indique o endereço em que localizado.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004582-40.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA VILARINHO DO MONTE LTDA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000502-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos t

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-89.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE REZENDE CAMPREGUER

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do ofício, intime o exequente para que confirme o pagamento integral do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006445-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDNEY PENICHE DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do ofício, intime o exequente para que confirme o pagamento integral do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003389-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora – Município de Mongaguá.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A parte embargante, em seus embargos, afirma que os honorários devem ser fixados no percentual legal mínimo de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, §3º, CPC.

Entretanto, a sentença é clara ao fixar os honorários, nos seguintes termos:

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

-

Portanto, a parte embargante age de má-fé.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.

P.R.I.

São Vicente, 16 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARGARETE BENEDITA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte exequente a juntada aos autos do termo de acordo, no qual consta a anuência da parte executada com a efetivação da transferência requerida na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002464-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOI JOSE FERRERO, ELOI JOSE FERRERO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728
Advogado do(a) EXECUTADO: AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR - SP242728

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-90.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANIELLA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do ofício, intime o exequente para que confirme o pagamento integral do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-27.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELO REIS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O valor da execução foi apurado pela parte exequente, com o qual houve concordância por parte do INSS.

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004077-15.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Do que se depreende dos autos, o contrato de cessão de crédito foi efetivada por CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, representada pela administradora, SOCOPA — Sociedade Corretora Paulista S.A.

Contudo, o documento apresentado pela cessionária ID 17293487, consta "CANAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO", atualmente denominada VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO".

Assim, providencie a cessionária documento no qual conste a alteração da razão social de CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO para CANAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, uma vez que não consta a referida alteração nos autos.

Acostados aos autos o referido documento, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILBERTO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1985 a 28/01/1987, de 06/03/1997 a 16/02/2009 e de 05/11/2009 a 05/07/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/04/2014.

Com a inicial vieram documentos – entre eles mídia digital.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho – o que foi indeferido.

Pedido de reconsideração do autor, com a manutenção do indeferimento.

O INSS informou que não pretendia produzir outras provas.

Proferida sentença de parcial procedência do pedido, autor e INSS interpuseram apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia. O autor apresentou seus quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, complementado após requerimento do autor.

As partes foram intimadas da complementação ao laudo.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/04/1985 a 28/01/1987, de 06/03/1997 a 16/02/2009 e de 05/11/2009 a 05/07/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 03/04/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período de 01/11/2011 a 05/07/2013 – durante o qual esteve exposta a calor de mais de 40°C.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial em quaisquer dos demais períodos pleiteados - de 26/04/1985 a 28/01/1987, de 06/03/1997 a 16/02/2009 e de 05/11/2009 a 31/10/2011.

Os documentos anexados, ao contrário do que afirma o perito judicial, não indicam que a exposição a ruído superior ao limite de tolerância era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Sobre o laudo pericial, importante ser ressaltado que as condições do local de trabalho foram completamente alteradas desde a prestação de serviço pelo autor.

Afirmou o sr. Perito:

Primeiramente cabe lembrar que os setores onde o autor se ativava estão desativados, não se encontram em funcionamento, sendo assim a documentação apresentada e as entrevistas feitas formaram a base do laudo pericial apresentado.

Em outras palavras, verifique que a perícia foi baseada unicamente nos documentos anexados aos autos, já que inviável a avaliação real do local de trabalho do autor.

E o PPP somente comprova o caráter especial do período de 2011 a 2013.

De fato, no período de 1997 até 2001, o autor exercia a função de instrumentista, e trabalhava em inúmeros setores da empresa empregadora, exposto a diferentes níveis de ruído – alguns superiores a 90dB, limite vigente à época, outros, porém, inferiores.

Dessa forma, não há como se considerar que a exposição a ruído acima do limite de tolerância era habitual e permanente, neste intervalo.

No que se refere aos períodos de 2001 a 2003 e de 2004 a 2009, os PPPs constantes dos autos são claros no sentido da não exposição do autor a qualquer agente nocivo.

No primeiro, inclusive, o autor trabalhava no escritório da empresa, área administrativa, portanto.

O mesmo com relação ao período de 05/11/2009 a 29/11/2010, com relação ao qual não há menção a agentes nocivos.

Com relação ao período de 01/11/2010 a 31/10/2011, o PPP não comprova o caráter habitual e permanente da exposição ao agente nocivo ruído.

No mais, no que se refere ao período de 1985 a 1987, durante o qual o autor exerceu a função de vigilante, não está comprovado que fazia uso de arma de fogo.

A anotação de sua CTPS nada diz a respeito do uso de arma de fogo (fls. 113 do arquivo digital), e o cadastro junto ao Ministério da Justiça (fls. 116 do arquivo digital) foi feito apenas em 2009, muitos anos depois.

Sem o uso de arma de fogo, não há como se equiparar a função de vigilante à função de guarda.

No que se refere à tensão, por fim, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 01/11/2011 a 05/07/2013, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Gilberto Vicente** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/11/2011 a 05/07/2013;

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WILLIAM PESSOA ROSA, JOAO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO ALIA, NESTOR LOPES GUERREIRO, NORIVAL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que extinguiu a execução.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, como constou da sentença, as telas do sistema Dataprev deixam claro que a revisão dos benefícios dos autores já foi processada anteriormente:

"A demanda apontada na manifestação da autarquia, é bem verdade, diz respeito a apenas um autor, e é referente a outra espécie de revisão (Teto ECs). Entretanto, as telas do dataprev não deixam dúvidas com relação ao IRSM de todos os autores."

O fato de não constar informação de precatório / RPV em pesquisa junto ao site do TRF não afasta tal revisão, eis que somente constam, em tal banco de dados, as requisições dos últimos anos, e não as antigas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-62.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CARLOS JOSE BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-09.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDETE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002775-77.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: IVETE VILAR NOBREGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização.

Manifestem-se as partes em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004175-34.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, ALI AHMAD ASSAF, IBRAHIM AHMAD ASSAF, MOHAMAD ASSAF, OMAR AHMAD ASSAF
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AHMAD ASSAF - SP143999, LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o evidente excesso de penhora, aliado ao fato do débito estar parcelado, determinei a imediata liberação dos veículos.

Quanto ao pedido de desbloqueio do montante bloqueado por meio do sistema BACNEJUD, manifeste-se o exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: LUIZA HOLANDA CARANO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do ofício, intime o exequente para que confirme o pagamento integral do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003455-40.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: VITORIA FATIMA TARTAGLIONE DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003399-07.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EVELYN CRISTINE COVOLO

DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no **ARQUIVO SOBRESTADO**.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008526-79.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO GODOY PRADO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-49.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILVAN ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.s 4808433 em favor do patrono da part autora e o de n. 4808673 em favor da cessionária DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, os quais estão a disposição para serem retirados p beneficiários no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003105-11.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES, MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON TARRAF - SP189141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON TARRAF - SP189141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA AMELIA DE SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON TARRAF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi expedido o Alvará de Levantamento n.s 4809426 em favor da parte autora, cujo documento esta a disposição para ser retirado pelo beneficiário no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000341-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA, CLAUDIA DANTAS DA SILVA, IVETE DANTAS DA SILVA, TEREZINHA DANTAS DA SILVA, HILDA DANTAS DA SILVA, RONALDO DANTAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA - SP367690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi expedido o Alvará de Levantamento n. 4810002 em favor do patrono da parte autora, cujo documento esta a disposição para ser retirado pelo beneficiário no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILBERTO SMITH, MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.s 4810058 e 4812400 em favor de parte autora e o de n. 4812418, em favor do patrono da parte autora, cujos documentos estão a disposição para serem retirados pelos beneficiários no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS, TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH, NELSON ELIAS TRINDADE, VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA, JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE, MOISES ELIAS TRINDADE, ISRAEL ELIAS TRINDADE, MIRIAN TRINDADE DA CRUZ, MARCIA ELIAS TRINDADE, JOEL ELIAS TRINDADE, ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS, MIRNA DA SILVA ROCHA, JAIRO LOPES CUNHA, JOSE CARDOSO FILHO, JOSE FRANCISCO DE LIMA, JOSE LINS DE OLIVEIRA, JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA, MARILDO RIVELA, ANGELINA VIEIRA CANUTO, ORLANDO RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO, JUCY PEREIRA DE SOUZA, ELIETE LOPES DE CARVALHO, RUBENS GONCALVES
SUCEDIDO: AILTON CAMPOS MENEZES, ANTONIO IRENO DE CARVALHO, MARLENE FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.s 4810935, 4811184 e 4811244 em favor dos exequentes, cujos documentos estão a disposição para serem retirados pelos beneficiários no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-54.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DARCIO HERNANDES ROMAN, DILSON HERNANDEZ ROMAN
SUCEDIDO: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.s 4811289, 4811285, 4811161 e 4811076 em favor das partes autoras, cujos documentos estão a disposição para serem retirados pelos beneficiários no balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 31 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. Anexando documento que comprove ter formulado pedido de esclarecimentos junto ao impetrado, com a resposta obtida.

Int.

São Vicente, 31 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-02.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Visto.

Intime o exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 1201

EXECUCAO DA PENA
0000948-94.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, a comprovar o pagamento da pena de prestação pecuniária, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001052-86.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO BATISTA PENA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)
Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de ALESSANDRO BATISTA PENA pela prática, em tese, do delito do art. 334-A do Código Penal. Segundo consta, no dia 04/09/2018, ALESSANDRO foi preso em flagrante carregando em seu veículo 30 (trinta) pacotes de cigarros, contendo 10 (dez) maços cada. Em audiência de custódia (fls. 42 do auto de prisão em flagrante), a prisão foi convertida em preventiva. Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual, o que foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 86/88. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que suscitou conflito de competência, tendo o C. Superior de Justiça decidido pela competência da 1ª Vara Federal de São Vicente. Com o retorno dos autos, o MPF requereu a revogação da prisão preventiva tendo em vista o tempo transcorrido desde a prisão e o presente momento, sem que o feito tenha sido julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Assiste razão ao MPF. Dispõe o art. 66 da Lei 5.010/66 que o prazo para conclusão de inquérito em que o indiciado se encontra preso é de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por decisão fundamentada. É cediço também que a verificação do cumprimento de tal prazo deve ser pautar pela situação concreta, entendendo a jurisprudência que não se cuida de prazo peremptório, sendo possível a dilação de prazo para conclusão de inquérito quando as circunstâncias e complexidade do caso assim o exigirem. No presente feito, o indiciado foi preso em 04/09/2018 pela suposta prática do delito de contrabando de cigarros e, até o momento, a despeito de o inquérito ter sido relatado, não foi oferecida a denúncia, tendo em vista que o Juízo Estadual suscitou conflito negativo de competência. Daí se extrai que a situação é de flagrante excesso de prazo da prisão, ainda que não se faça uma interpretação restritiva do art. 66 da Lei 5.010/66. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA PELO MPF. DECISÃO QUE APLICA O ARTIGO 28 DO CPP E DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA: INADMISSIBILIDADE. OPINIO DELICTI: EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELA VIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 596 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) 9. É certo que o acusado tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004. 10. A constatação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com o somatório dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 11. O artigo 66 da Lei n. 5.010/66 dispõe que o prazo para a conclusão do inquérito policial será de 15 (quinze) dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. 12. Os prazos não são peremptórios, nada obstante que o inquérito seja concluído em prazo superior, quando devidamente justificado, mas, tratando-se de réu preso, decorridos 30 (trinta) dias da data da prisão sem ter sido encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, é de rigor a sua imediata soltura. Precedentes. 13. Das informações da autoridade impetrada, depreende-se que, não havia sido oferecida denúncia em desfavor do paciente. Evidenciado o

excesso de prazo, impõe-se a revogação da prisão preventiva, nos termos do inciso art. 5º, LXV da Constituição. 14. Ordem concedida. (HC 00011397420144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014.) (grifo nosso)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS. EXCESSO DE PRAZO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PREJUDICIAL REJEITADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato de Juiz Federal, que manteve os pacientes presos e indeferiu o pedido de liberdade provisória. 2. (...) 5. O acusado tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, sendo certo que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade. 6. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. 7. Dispõe o artigo 66 da Lei n. 5.010/66 que o prazo para a conclusão do inquérito policial será de 15 (quinze) dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. 8. Os prazos não são peremptórios, nada obstante obsta que o inquérito seja concluído em prazo superior, quando devidamente justificado. No entanto, tratando-se de réu preso, decorridos 30 (trinta) dias da data da prisão sem ter sido encerrado o inquérito e oferecida a denúncia, é de rigor a sua imediata soltura. Precedentes. 9. No caso em tela, das informações da autoridade impetrada e das cópias do inquérito policial, extrai-se que os pacientes foram presos em flagrante em 28.07.2011, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público Federal e lá permaneceu até 29.08.2011. Das informações da autoridade impetrada, depreende-se que não foi oferecida denúncia em desfavor dos pacientes. 10. Em consulta ao sistema da Intranet da Justiça Federal de Primeiro Grau, verificou-se que até o momento não houve oferecimento da denúncia e, ainda, que o processo foi arquivado definitivamente, mas posteriormente reativado. 11. Preliminar rejeitada. Ordem concedida.(HC 00285725820114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2012.)Assim, ainda que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não é razoável manter o indiciado preso quando não houve oferecimento de denúncia dentro do prazo previsto, não tendo se iniciado a ação penal, em especial porque o caso concreto não revela alta complexidade, e se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça. Neste prisma, cumpre destacar que o MPF, em sua manifestação de fls. 151, aventou a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, o que reforça o entendimento da desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, LXV da Constituição Federal e do art. 66 da Lei 5.010/66, revogo a prisão preventiva de ALESSANDRO BATISTA PENA, determinando a imediata expedição do respectivo alvará de soltura clausulado.Expeça-se o alvará, encaminhando-os às autoridades competentes.Após, intime-se o MPF para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo esclarecer de fls. 151/151v é pelo arquivamento do feito. Publique-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP407184 - DANIELA NOSTRE KSEIB) X MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)
Intime-se a defesa dos réus para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo será sucessivo, e iniciando-se pela defesa do réu Luiz Fernando. Com a juntada dos memoriais, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005195-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JACINTO REIS GONZALEZ(SP262451 - RAFAEL FELIX)
Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-61.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ E SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES)

Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado, que os autos encontram-se em Secretaria.
Decorrido o prazo de 30 dias sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo findo.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002145-21.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADRIANO SOUZA CRUZ(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANO SOUZA CRUZ, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a acusação que, em 26/01/2015 e 11/02/2015, por vontade livre e consciente, com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, Adriano recebeu, de forma fraudulenta, dois créditos em seu estabelecimento comercial, créditos estes oriundos de dois cartões Construcard.Consta, ainda, que o denunciado emitiu notas fiscais com inconsistências, a fim de justificar as vendas. Os titulares dos créditos utilizados relataram desconhecer as compras. A denúncia foi recebida às fls. 120/121. Folhas de antecedentes às fls. 126/130.O réu foi citado às fls. 145, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação de fls. 153/158, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia.As fls. 162, foi proferida decisão que afastou a alegação de inépcia da inicial, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, designando audiência para oitiva das duas testemunhas comuns e realização do interrogatório do réu.O representante do Ministério Público Federal não compareceu à audiência designada, apesar de intimado. Não compareceram, ainda, as duas testemunhas arroladas pelas partes. Em seguida, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo Juízo. Após, o réu foi interrogado. As fls. 187, foi proferida decisão que designou nova audiência, uma vez que a gravação da audiência realizada anteriormente restou prejudicada, não sendo possível escutar a voz do acusado quando de seu interrogatório. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 222/224v, pugrando pela condenação do réu.O réu ofertou os memoriais de fls. 226/235, pugrando por sua absolvição, nos termos do art. 386, V, VI E VII do CPP. A defesa alega que não há provas de que o réu participou de qualquer crime. Desta forma, requer a absolvição em razão da falta de provas de autoria, sustentando o princípio in dubio pro reo. Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos de fls. 03/22, em que constam que foram feitas duas vendas pelo comércio do acusado, tendo o pagamento ocorrido por meio de cartão Construcard, e que os titulares dos cartões contestaram as compras.A autoria, no entanto, não restou comprovada de forma satisfatória.Não há dúvidas de que as compras fraudulentas foram realizadas no estabelecimento comercial do acusado.Todavia, não restou demonstrado que o réu tenha participado da fraude e que agiu com dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal.A testemunha Lenilson, vítima de uma das vendas fraudulentas, prestou depoimento à autoridade policial e esclareceu que reside em São Paulo-SP, e que desconhece o estabelecimento do réu. Apresentou os comprovantes de contestação da transação bancária feita em seu nome (fls. 34).O réu, em seu interrogatório extrajudicial, disse que efetuou apenas três vendas com Construcard, mas que era comum realizar vendas de altos valores com pagamentos com outros cartões. Não soube precisar por quanto tempo ficou credenciado para efetuar vendas por meio de Construcard. Indagado a respeito das vendas em questão, disse que não sabe como funciona o Construcard, mas que uma das clientes disse que passaria o valor para sua conta. Disse que confirmou que o dinheiro estava depositado, embora a cliente não tenha passado cartão Construcard.Em Juízo, não foram ouvidas testemunhas, uma vez que as duas únicas arroladas não foram localizadas, e a defesa desistiu das oitivas. O MPF não compareceu à audiência, em que pese intimado. Em seu interrogatório judicial (fls. 218/220), o acusado esclareceu que estudou até a 8ª série do ensino fundamental, trabalhou com carrinho de praia, segurança, até montar sua serralheria, que funciona na frente de sua casa, na Praia Grande-SP.Afirma que as vendas questionadas foram realizadas para as pessoas que constam nas notas fiscais, e que conferiu os documentos, os quais continham as fotos dos clientes.Disse que não sabe como funciona a venda com Construcard, que desconhece se a Caixa Econômica Federal informou sobre os requisitos para realização da transação e que, nos casos de tais vendas, os clientes é que entraram em contato com o banco. Sobre a divergência entre as datas das compras e data de emissão das notas fiscais (compra de 21/01/15 com nota de 03/02/15, e compra de 11/02/15 com nota de 23/02/15), explicou que deixava para emitir a nota apenas quando confirmava o pagamento em sua conta. Afirmo que recebeu o valor, comprou os materiais, entregou os produtos, e só tomou conhecimento da fraude muito tempo depois, ou não teria entregado a mercadoria.Disse que, nas duas vendas, os produtos foram retirados pelos clientes, e que deu desconto no valor pois não faria instalação. No caso da venda feita à Janaína, afirmou que a cliente lhe telefonou no dia seguinte, a fim de confirmar se o dinheiro havia caído em sua conta. Confirmo o pagamento, mas não soube dizer como foi feita a liberação. Indagado sobre a emissão de notas fiscais e sobre a organização contábil de sua empresa, o acusado demonstrou não possuir qualquer controle sobre a contabilidade do seu negócio.Como se observa, o conjunto probatório não permite afirmar que o réu praticou o delito de estelionato a ele imputado.Há dúvidas se o réu realizou as vendas de forma dolosa, com o intuito de obter vantagem indevida em prejuízo da CEF.Como visto, nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo.Na fase extrajudicial, uma das vítimas, titular de um dos cartões utilizados, apenas confirmou que contestou a compra. O acusado, durante interrogatório judicial, demonstrou ser pessoa simples e de pouco estudo, com poucos conhecimentos sobre as obrigações tributárias de uma empresa, sendo bastante crível sua versão de que não sabe como funciona a venda por meio de Construcard. Assim, o conjunto probatório revela que o réu, possivelmente, agiu com descuido nas vendas realizadas quanto à identificação dos compradores, e quanto ao procedimento recomendado pela Caixa, o que, entretanto, por si só, não implica intenção de fraudar a instituição financeira. Desta feita, não restou comprovado de forma satisfatória que ADRIANO participou dolosamente da fraude envolvendo compras com Construcard em seu estabelecimento, de modo que a absolvição é medida que se impõe.Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER ADRIANO SOUZA CRUZ pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, como narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado da sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Também após o trânsito em julgado, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para retirar os documentos que se encontram no depósito judicial. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo.P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-31.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE ALVAREZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal e de FÁTIMA APARECIDA ALVES, também qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal.Narra a denúncia que, em 06/10/2006, a acusada Fátima, na qualidade de procuradora do Sr. Heleno Soares, requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na APS de Itanhaém, instruindo o pedido com CTPS alterada e preenchida com vínculos empregatícios falsos.Segundo consta, foram inseridos vínculos falsos com as empresas Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, Radi-Car Transportes e Serviços Ltda. e empresa Irmãos Borlenghi Ltda.Os documentos que instruíram o referido benefício foram verificados pelo acusado Alexandre que, na qualidade de servidor do INSS à época, foi responsável pela concessão da aposentadoria. O benefício foi concedido pelo período de 06/10/2006 a 31/05/2012, causando prejuízo de R\$58.942,60 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) à autarquia federal. A denúncia foi recebida às fls. 106/108.Folhas de antecedentes às fls. 128/129 e às fls. 131/133.Apenas ALEXANDRE foi citado (fls. 165/168) e apresentou resposta à acusação às fls. 169/177.A ré não foi localizada, tendo sido citada por edital (fls. 202/203). Decorrido o prazo para defesa sem manifestação da acusada, foi determinada a suspensão do processo em relação a ré Fátima, com o consequente desmembramento do feito (fls. 205), dando início à presente ação penal. Após a localização da ré em feito diverso, foi determinada nova tentativa de citação, que restou infrutífera, conforme fls. 210/211.A acusada constituiu defensora, que apresentou resposta à acusação em fls. 212/219, requerendo, em suma, a absolvição sumária, com base na atipicidade da conduta e na falta de provas.As fls. 237/237v, foi proferida decisão que analisou os requerimentos da defesa, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório da ré. Apenas a acusação arrolou testemunhas.Audiência realizada às fls. 248/252, com a oitiva de duas testemunhas de acusação, a saber, Heleno Soares e Maria Aparecida de Farias, bem como, interrogatório da ré. Não foram requeridas diligências complementares.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 254/258, pugrando pela condenação da ré.À ré ofertou os memoriais de fls. 261/268, pugrando por sua absolvição, nos termos do art. 386, II e IV do CPP. Aduz a defesa que a acusada prestava serviços de forma esporádica no escritório de seu cunhado, Waldir Henkels, já falecido, e que sua função era apenas, ir a agências dar entrada em documentos ou prestar serviços bancários a pedido do cunhado, porém não teria condições de afirmar se recebia documentos já adulterados ou não. A defesa alega que não há provas de que a ré participou de qualquer crime. Requer, ainda, absolvição em razão da falta de provas robustas de autoria, sustentando o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena do mínimo legal, com sua substituição.Assim, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos do Apenso, que contém o procedimento administrativo concessório do benefício de Heleno Soares, instruído com informações falsas, a saber, vínculos empregatícios inverídicos.Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 58.942,60 (cinquenta e oito mil, novecentos e

quarenta e dois reais e sessenta centavos), calculados em junho de 2012. Entretanto, a autoria não restou devidamente comprovada. FÁTIMA é acusada da prática delitiva, pois teria sido a responsável pela fraude perpetrada contra o INSS, a qual resultou na concessão de aposentadoria indevida a Heleno Soares. Segundo consta, FÁTIMA foi procuradora do segurado quando do requerimento do benefício. Heleno prestou depoimento à autoridade policial (fls. 24/25), quando afirmou que procurou o escritório de Waldir Henkels para que fosse feito levantamento de seu tempo de serviço. Disse que deixou suas carteiras de trabalho com Sueli Henkels, por quem foi atendido, negando ter assinado procuração em favor de FÁTIMA. FÁTIMA, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 33/35), disse que não conhece Heleno, e que recebeu de Waldir, seu cunhado, os documentos referentes ao pedido de aposentadoria deste segurado, a fim de que fossem entregues à agência do INSS. Disse não saber quem foi responsável por inserir os vínculos empregatícios falsos na documentação de Heleno. Em Juízo, Heleno confirmou suas primeiras declarações. Acrescentou que não tinha certeza se já havia visto a ré, e disse que procurou Waldir para fazer a contagem de seu tempo de serviço. Tempo depois, recebeu uma carta do INSS informando sobre a concessão do benefício, tendo estranhado apenas o baixo valor, já que contribuiu com base em mais de um salário mínimo. Procurou Waldir, que lhe disse que posteriormente pagariam a diferença. Relatou que tempos depois, recebeu uma carta do INSS informando a cessação do benefício e cobrando todo o valor pago. Somente neste momento tomou conhecimento da fraude praticada. FÁTIMA, por sua vez, em seu interrogatório em Juízo, reafirmou suas primeiras declarações. Disse que trabalhou no escritório de seu cunhado Waldir, que prestava assessoria previdenciária. Afirmou não ter conhecimento de que Waldir praticava fraudes, e que só soube desses fatos após a morte do cunhado. Disse que Waldir dizia que era ex-funcionário do INSS, e que tinha conhecimento sobre benefícios. Relatou que fazia serviços esporádicos, levando os documentos ao INSS, a pedido de Waldir, e que, nesses casos, ele colocava o nome da ré na procuração. Afirmou que Waldir não tinha carro, por isso prestava estes serviços. Disse que Waldir era quem preparava toda a documentação, e que não tinha contato com os clientes, e que apenas levava os papéis para dar entrada no INSS. Como se denota, as provas coligidas permitem afirmar que FÁTIMA, de fato, trabalhava no ramo de assessoria previdenciária, no escritório de Waldir, conforme noticiado também no relatório do INSS. A procuração em nome da ré e seu próprio interrogatório revelam que FÁTIMA, de alguma forma, participou do requerimento do benefício fraudulento. No entanto, de acordo com o conjunto probatório, não restou demonstrado, à margem de dúvidas, que FÁTIMA realmente sabia que tal benefício foi requerido com base em vínculos de trabalho fictícios. Heleno não mencionou ter tratado de sua aposentadoria com FÁTIMA. Na fase extrajudicial, afirmou que falou apenas com Waldir e Sueli, que trabalhavam no escritório de assessoria. Em Juízo, Heleno afirmou que procurou Waldir quando descobriu a fraude, e não FÁTIMA, tendo Waldir dito que houve mesmo um problema e que iria resolver. A ré, em seu interrogatório judicial, apresentou versão firme e coerente, no sentido de que prestava alguns serviços ao cunhado, pois tinha carro e carteira de habilitação, mas nada sabia a respeito do conteúdo dos documentos que levava ao INSS. Afirmou que Waldir era quem cuidava da documentação dos clientes, pois dizia ser ex-funcionário do INSS, tendo, portanto, conhecimento sobre a matéria. Assim, o só fato de FÁTIMA ter trabalhado em um escritório de assessoria, prestando serviços a Waldir, titular da empresa, não permite afirmar, com a segurança que um decreto condenatório requer, que a ré tinha ciência das irregularidades praticadas no bojo dos processos de requerimento de benefício dos quais participou protocolando o requerimento em agência do INSS. Desta feita, não restou comprovado de forma satisfatória que FÁTIMA intermediou o requerimento do benefício de Heleno Soares com dolo de fraudar a autarquia previdenciária, havendo dúvida razoável quanto à ciência da ré sobre as irregularidades praticadas, de modo que a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER FÁTIMA APARECIDA ALVES pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, como narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-05.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILENA XISTO BARGIERI(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Tendo em vista que a ré vem cumprindo regularmente as condições impostas, e que solicitou se ausentar de seu município comprovando viagem com data de ida e volta, defiro o requerido à fl. 531. Expeça-se autorização, e intime-se a defesa para retirar o documento em Secretaria. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-07.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ TANAKA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Vistos.

Intime-se novamente a defesa para apresentar RAZÕES RECURSAIS, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões e remetam-se os autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens de estilo.

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, e não havendo formalização de renúncia, oficie-se à OAB e intime-se o acusado para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, caso se mantenha inerte, será nomeada a DPU para atuar na defesa de seus interesses.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-66.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMIRE FERREIRA VIANA BERNARDO(SP405834 - DANILO FERNANDES MARQUES)

Intime-se o advogado da ré para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, tomem conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-81.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TIAGO CAMELO SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X PEDRO DAMIAO ZACARIAS DA SILVA(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ)

Vistos.

Intime-se novamente a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, e não havendo formalização de renúncia, oficie-se à OAB/SP e intinem-se os acusados para constituírem novo advogado, no prazo de 10 dias. Cientifiquem-se os réus, ainda, que caso se mantenham inertes, será nomeada a DPU para atuar na defesa de seus interesses.

Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-39.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA, pela prática, em tese, do delito do artigo 1º, I da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 361/362. O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 376/388, aduzindo, preliminarmente, que deve ser reconhecida a prescrição em perspectiva. Sustentou, ainda, inépcia da denúncia, e pleiteou absolvição por falta de justa causa para a ação penal. Folhas de antecedentes do acusado encontram-se às fls. 368/373 e 393. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há que se falar em inépcia da denúncia. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado, razão pela qual foi recebida por este Juízo. Como já apontado na decisão de recebimento, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido e, em havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, como no presente caso, deve ter início a ação penal. Sobre a alegação de que deve ser reconhecida a prescrição em perspectiva, não merece prosperar. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, a qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ademais, ainda que assim não fosse, o prazo prescricional ficou suspenso durante a vigência do parcelamento ao qual aderiu a empresa, conforme mencionado no ofício de fl. 221, não sendo computado, para fins de prescrição, o lapso entre fevereiro de 2010 e dezembro de 2013, o que prejudica em demasia o reconhecimento da tese trazida pela defesa. No mais, as questões ventiladas dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase de instrução. Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Assim, designo o dia 03 de julho de 2019, às 14:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Intinem-se as testemunhas e o réu, expedindo-se o necessário. Oficie-se, solicitando o comparecimento da testemunha auditor-fiscal da Receita Federal. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000051-66.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGUES & CAFE - ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, **manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.**

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000151-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, **manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.**

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-50.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSON DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SIMOES PACHECO SAVOIA - SP358417

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, **manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.**

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001666-69.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DESPACHO

Visto.

Intime o exequente sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, cite-se nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008051-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Uma vez que os bens ofertados pela executada na petição ID 11142875 não obedecem à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, acolho a manifestação da exequente, anexada ao ID 12612175, e DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Se negativo ou parcial o bloqueio, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens ofertados na petição ID 11142875. Depreque-se, se necessário.

Restando negativo o bloqueio e infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007881-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

DESPACHO

1.

Considerando que a exequente, por ora, não concordou com os bens ofertados pela executada na petição ID 11294669, e que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), DEFIRO o requerido na petição ID 12359778.

Posto isto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

2.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, juntando a este PJe o competente instrumento de mandato, uma vez que o(a) signatário(a) da procuração anexada ao ID 11294674 não fora nomeado(a) / qualificado(a), sendo, ademais, a assinatura de tal procuração diferente daquelas constantes do contrato social ID 11294675.

3.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010822-71.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

DESPACHO

DEFIRO o ora requerido pelo(a) exequente na petição ID 11471610 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade e acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, remeta-se o PJe ao Setor de Distribuição – SEDI, se o caso, para anotação do novo valor da causa.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006739-04.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da presente execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**.

Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA em face à inobservância de requisitos formais, uma vez que não indica o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, impossibilitando a defesa do executado.

A excepta não apresentou impugnação.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nessa conformidade será apreciada a presente exceção.

Aduz a excipiente que a CDA não observa os requisitos formais, tais como a indicação o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que ensejaria cerceamento de sua defesa.

Sem razão, no entanto.

A CDA de ID 2965646 traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa, esclarecendo os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal. Aponta a origem da dívida, referente ao PA 33902481079201629.

Na verdade, a CDA apresenta os elementos legalmente exigidos para a identificação do crédito cobrado. Sendo integralmente válida e eficaz, nos termos do disposto no artigo 202 do CTN e no artigo 2º e §§ da LEF.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, 03.08.10).

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008474-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELSO APARECIDO PREVITALI

DESPACHO

Petição ID 17572567: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000413-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) do mandado de citação/carta de citação; b) ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração e cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000414-30.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MALAGUETA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) do mandado de citação/carta de citação; b) ato de intimação da penhora; bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007392-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA FOLHA EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido ID. 12450460 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012719-56.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO MORAD

DESPACHO

Fls. 47/49, documento ID 15650662: reconsidero a decisão de fls. 40/42, documento ID 15650662 e tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LOURIVAL ALVES MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003273-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JEFFERSON EDUARDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JEFFERSON EDUARDO DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Campinas, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008631-67.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154
EXECUTADO: ALBERTO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

DEFIRO o ora requerido pelo(a) exequente na petição de páginas 27/28 do ID 15329328 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico - PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em análise deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

DESPACHO

Considerando o informado pelo executado na petição de página 30 do ID 11150768 e ainda que a penhora em dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.380/80 e no artigo 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), DEFIRO o requerido pelo exequente na petição ID 11150775 reconsiderando, portanto, o despacho de páginas 26/27 do ID 11150768, e DETERMINO seja efetuada a tentativa de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Havendo disponibilidade de acesso, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002227-75.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECOTEK INDUSTRIA MECANICA - EIRELI - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013417-09.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO - SP352777

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641, MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO - SP352777

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica a executada INTIMADA do despacho de fls. 90, página 57 do segundo arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005414-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ROSANGELA APARECIDA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012321-48.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: ASSOCIACAO POPULAR DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5013385-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO RIZZARDO PAREJA

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001917-98.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: JULIANA RODRIGUES MAZZO

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001866-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: ACN FISIOTERAPIA LTDA - ME

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001907-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001788-93.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA MORENA DE LAGO

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001827-90.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PAMELA CAMILA SARTORATO MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001757-73.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA LASSANCE CUNHA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001717-91.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JOSIANE DE FATIMA LOURENCO RICARDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001872-94.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VANIE ELISABETE PAVAO CERA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002001-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LAUDICEIA ELIAS DE MENEZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001940-44.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: DANIELLY CARVALHO BACHEGA DE MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001949-06.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KAREN CRISTIANE CAPUTI LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002200-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JULIANA CAROLINA SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002179-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARTINEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002101-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA MARTA CERA DITURI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002166-49.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002478-25.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA BERTOLDO FRAGA MOREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001985-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LARA GARCIA JOSE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001943-96.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALEXANDRE CAUZ CAMINOTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001997-62.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LARISSA CLARA DA SILVA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002076-41.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: DANILO VICENTE DEFINE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002077-26.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA DE REABILITACAO ORTOFISIO S/C LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002086-85.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA ELISA DE FREITAS TRINDADE CARNEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002108-46.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PRISCILA MARIELE ZANETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002168-19.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MONICA DONATINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002186-40.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ORTO FISIO CLINICA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002198-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: JAMILE AZEVEDO ANTUNES PACHECO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002420-22.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: MARIUS DE BEM SCOTT WILSON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002320-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA KELLY DE AZEVEDO ROQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002300-76.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002517-22.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: JULIANA HOFFMANN DA VINHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001908-39.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VIVIANNE REAL DE OLIVEIRA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001906-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VERONICA NAKAZAWA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001916-16.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA APARECIDA HENRIQUE SARDINHA FURIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela CONCILIAÇÃO em outros processos, neste ato fica o EXEQUENTE INTIMADO a proceder o recolhimento das custas de postagem da carta de citação conforme determinado no despacho inicial.

Não havendo recolhimento os autos serão SOBRESTADOS nos termos do artigo 40 da Lei 6830.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5013289-78.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FERNANDA NUNES DE ABREU MENEZES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5013335-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAFAEL FINOTELLI PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0006200-26.2017.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001444-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAURA FERRAGUT TEIXEIRA LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IDILIO TARTARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CANTA GALLO CARRETO ROSA - SP364068

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema processual sobre a execução levada a efeito nestes autos.

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPUS PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951, CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603

DESPACHO

Tendo em vista que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud montante superior ao indicado na petição inicial, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado do débito exequendo. Com a resposta, proceda-se à transferência da soma informada, acrescida das custas judiciais, para conta de depósito vinculada a estes autos, liberando-se o remanescente.

Converto em penhora a constrição de ativos financeiros, em caráter de substituição àquela anteriormente efetivada nos autos (ID 11249776 - pág. 4). Como já houve o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal, fica a executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, tão somente do bloqueio de numerário.

No prazo assinalado no primeiro parágrafo, a exequente deverá também informar os códigos para conversão em renda da importância constrita.

Com a resposta da credora, oficie-se à CEF para a finalidade acima mencionada. Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0612546-42.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, CAROLINA BARACAT MOKARZEL DE LUCA - SP268881, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NA VARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR LOPES JUNIOR - SP94396

DESPACHO

Ante a inação do município em demonstrar o adimplemento do quanto devido na causa, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de trinta dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603428-47.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004755-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAINA DRIGHETTI PIRES - SP297958
EXECUTADO: CONS REG DE ENGRQUIT E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Comprovado o recolhimento do valor em cobro, decline a parte beneficiária dados de conta-corrente para transferência do numerário, de sua titularidade, com o respectivo número de inscrição na Receita Federal

Após, cumprida a determinação, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-83.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005371-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH SODRE BARBASTEFANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Concertados os autos, renove-se a intimação da executada nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo."

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005832-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PINHAO E KOIFFMAN ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assentada a abalizada manifestação da requerida, a qual faz referência aos imprescindíveis documentos aptos à viabilidade da ação proposta, oportuno a emenda da inicial, pelo exequente, a fim de suprir a inadequação apontada.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005543-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI - SP288791
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002578-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. – MASSA FALIDA, à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (autos no. 5009302-34.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada na CDA nº 4.002.001388/18-08.

O embargante (massa falida – falência decretada em 17/10/2016) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, malgrado o mandamento constante do art. 124 da Lei de Falências.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “...que este D. Juízo julgue procedente o presente Embargos à Execução, para que determine o recálculo do juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida, de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005”.

Junta aos autos documentos (id 15328837/ 15328844).

A ANS, em sede de impugnação aos embargos (ID 16493579), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos (ID 17412082).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 4.002.001388/18-08, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604234-14.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO - SP205844

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito."

CAMPINAS, 2 de junho de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 1430/1668

Expediente Nº 7060

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002365-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014520-02.2016.403.6105) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ALCRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP (CNPJ no. 00.400.149/0001-68), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014520-02.2016.403.6105), na qual se exige o adimplemento de quantia referente a dívida de natureza tributária, devidamente consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais. A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais sustentando que as CDAs acima identificadas faltariam os requisitos enunciados pelo parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei no. 6.830/80, a saber: liquidez, certeza e exigibilidade. Aduz tanto não ter sido citado de forma válida nos autos principais, bem como o cerceamento de defesa na seara administrativa, defendendo, no mérito, a inexistência do fato gerador. Pugna em sequência pelo reconhecimento do caráter confiscatório e abusivo da multa aplicada pelo exequente. Por derradeiro, questionando a incidência da SELIC, pleiteia a parte embargante no mérito, ao final, litteris: ... sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes para ... declarar nulos: o lançamento, a cobrança de multa confiscatória, a inscrição em dívida ativa, os títulos executórios extrajudiciais líquidos, incertos inexigíveis, bem como a respectiva execução fiscal... declarar pelo mérito nula a execução fiscal que exige multa confiscatória e cumulada com juros demora, pelo excesso de cobrança, por atentarem contra o artigo 150, IV da Constituição Federal... Junta aos autos documentos (fls. 32/155). A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 157/163), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 164/175). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irresignação da parte embargante, que as CDAs referenciadas na inicial respeitaram todas as exigências constantes dos 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atinentes à formalização do crédito tributário. 2. Na hipótese, malgrado a alegação constante da inicial atinentes a ausência de citação, a leitura dos autos principais, em especial a certidão exarada às fls. 104, portadora de fê publico, permite observar ter havido a citação da devedora no endereço descrito no mandado de citação e penhora. Acresça-se, ademais, inexistir nestes autos e nos autos principais qualquer prova capaz de afastar a fê publica do ato acima referenciado, razão pela qual a alegação do embargante deve ser desde pronto afastada. 3. Além do que não se vislumbra demonstrada violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos não tendo sido em nenhum momento demonstrado ter sido tolhida a oportunidade de impugnações e recursos. Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que para sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. Ressalte-se, mais uma vez que, diante do princípio da legalidade, não autoriza o ordenamento jurídico que o apenado possua preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua dosimetria de acordo com a gravidade da conduta tipificada; o valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade, frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. Ademais, havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível... não é dado ao Judiciário romper a separação de poderes e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis (Precedente: AC 00039893720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:4). Ademais, quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária -, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confirma-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da atuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente. nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Fime o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:5). E assim, por derradeiro, quanto à CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não passadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrinvente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO:6). 6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata tal como consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. L. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-24.2012.403.6105) - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA - EPP, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0014353-24.2012.403.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada nas CDAs nos autos. 80 2 12 02846-06, 80 4 12 033187-31, 80 6 12 028264-01, 80 6 12 028265-84 e 80 7 12 011045-66. O embargante relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, em suma, diante tanto do alegado descumprimento, por parte da Fazenda Nacional, de decisão proferida no bojo dos autos no. 009439-48.2011.403.6105. Isto porque, consoante alega, o exequente teria deixado de proceder a retificação das CDAs de acordo com decisão proferida nos autos da ação ordinária acima referenciada. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de se julgar extinta a presente execução Fiscal tendo em vista encontrar-se o presente crédito extinto pela ausência de exigibilidade e a liquidez em desrespeito à coisa julgada.... Junta aos autos documentos (fls. 07/436 e ss.). A Fazenda Nacional apresenta impugnação às fls. 516/517, ocasião em que pugna pelo reconhecimento da inadequação da via eleita e da litispendência e, no mérito, defende a improcedência do feito. Junta aos autos documentos (fls. 518/537). A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelo embargado (fls. 540/541), ocasião em que pugna pela realização de prova pericial. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. No caso concreto, a leitura dos autos revela, malgrado a irresignação da parte embargante, que as CDAs referenciadas respeitaram todas as exigências constantes dos 2º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, e mais, diante da observância dos artigos 202 e 204 do CTN, preencheram todos os requisitos legais atinentes à formalização do crédito tributário. 2. No que se refere ao cerne da questão controvertida, qual seja, o alegado descumprimento por parte do exequente de decisão judicial, na espécie, a Fazenda Nacional reconhece que a decisão judicial a que se refere o embargante nos autos não somente foi cumprida em data posterior ao ajuizamento da demanda executiva, esclarecendo contudo que: Nada obstante, percebendo que tal decisão não tinha sido cumprida pelo serviço de Apoio novamente foi proferido despacho administrativo determinado o cumprimento do julgado, o que de fato ocorreu, mesmo havendo manifestação do embargante discordando de tal cumprimento. Verifica-se dos extratos em anexo, porém que houve sim o cumprimento do julgado no dia 05 de abril de 2017, fato este que é facilmente comprovado pelo fato de valor cobrado em 2012, no dia do ajuizamento da EF, era de R\$ 2.302.688,50, enquanto hoje, passados 9 anos de juros e correção monetária incidente, o valor da execução não ultrapassa dois milhões de reais (...). De fato, houve demora no cumprimento da decisão judicial por parte do Apoio desta Procuradoria (o que inclusive não é comum acontecer) e erro dos subscritores que informou o cumprimento antes de ter sido de fato cumprido. 3. Feitos os

esclarecimentos pela parte exequente, no mais, a leitura dos autos revela, quanto as CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais, a existência de elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs retificadas e que passaram a embasar a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra em hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, a priori, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrigente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.) 6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata tal como consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Todavia, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003406-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-07.2014.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA e outros (CNPJ no. 51.885.200/0001-00) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0001371-07.2014.403.6105 e substanciada nas CDAs nos. 80 2 13 016264-44, 80 6 07 017089-45, 80 6 13 008794-70, 80 6 13 039641-92, 80 6 13 03642-73 e 80 7 13 015169-47. Inicialmente, pugna o exequente pelo reconhecimento da prescrição parcial do crédito tributário atinente ao PA no. 12971.00644/2006-01 e, em sequência, defende a não incidência do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. Questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico, diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 135 do CTN e ao art. 50 do Código de Processo Civil, bem como de indícios de confusão patrimonial, pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... o julgamento de toda procedência dos Embargos... outrossim, requer seja reconhecida: (i) a prescrição do crédito tributário objeto do processo administrativo no. 12971.00644/2006-01... a ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários na execução Fiscal... a exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS exigidas Junta aos autos documentos (fls. 19/38 - incluindo mídia digital). A União (Fazenda Nacional), às fls. 41/59, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 58/70). A parte embargante, às fls. 73/84, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada, ocasião em que junta aos autos documentos (fls. 85/87 - mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais, em específico no que se refere ao PA no. 12971.00644/2006-01, não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela que o débito subjacente foi constituído em 23/03/2006 em decorrência de notificação para pagamento de custas atinentes a processo judicial que, posteriormente, o embargado parcelou os débitos (Lei no. 11.941/2009 e Lei no. 12.966/14). Desta forma, tendo em vista os sucessivos pedidos de parcelamento acima referenciados e, considerando a data da rescisão do referido favor fiscal, bem como tempo em que a exigibilidade do crédito restou suspensa, nos termos do mandamento constante do art. 151, VI, do CTN e a data da propositura do feito principal, não há que se falar em prescrição. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO: OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PARCELAMENTO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1- O parcelamento interrompe a prescrição. O prazo prescricional volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. 2- No caso concreto, quanto à CDA 80 4 12 033150-40, os créditos foram objeto de parcelamento firmado em 15 de setembro de 2006, rescindido em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 110/119). 3- Não decorreu o prazo prescricional entre a exclusão do programa de parcelamento e o ajuizamento do feito executivo. 4- Não ocorreu a prescrição em relação aos créditos inscritos na CDA 80 4 12 060042-40, porque não houve o decurso do prazo prescricional entre a data de constituição do crédito (25 de junho de 2008) e a data do ajuizamento da execução fiscal (07 de março de 2013). 5- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infragentes para negar provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145462 0009820-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 ..FUNTE_REPUBLICACAO:) Assim sendo, de rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto não superado o prazo quinquenal, contado da data em que o crédito voltou a ser exigível (data da rescisão do parcelamento) e a data do ajuizamento da ação executiva. 3. Quanto às insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, momento em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSTURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLuíDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração à lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FUNTE_REPUBLICACAO:) 4. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidenciam a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuavam de forma solta ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei no. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC of 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo - similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversa prática, dentre elas o não recolhimento de tributos. 5. No que se refere a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como é cediço, encontra-se firmada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, firmado em repercussão geral, verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei no. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pelas mesmas razões, comporta aplicação analógica referida decisão para o ISS, vale dizer, no que tange ao referido tributo deve ser aplicada também a mesma tese utilizada pelo precedente do STF, uma vez que é um tributo indireto e constituiu-se numa entrada tributária no faturamento da empresa. Ressalte-se ainda que, pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. 1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. Caso em que se encontra firmada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017. 3. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Deriva-se

que a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos comporta provimento, nos termos dos precedentes acima. 5. Na espécie, a sentença, dentro dos limites da irrisignação, diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser reformada, para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS e da COFINS com base de cálculo da Lei 9.718/1998 (artigo 3º, 1º), devendo ser excluídos dos títulos executivos os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente. 6. Ainda que inexistente tal base de cálculo, possível o prosseguimento da execução fiscal, mediante substituição ou correção das Certidões de Dívida Ativa para delas excluir o ICMS e o ISS na apuração do PIS/COFINS, sem prejuízo do remanescente plenamente válido e exigível. 7. Ante o acolhimento parcial dos embargos do devedor, deve a Fazenda Nacional responder pelo pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 10% do valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, sem prejuízo do encargo legal em relação ao remanescente da dívida executada. 8. Apelação provida. (Ap 00173414420134036182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.);6. Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (incluindo o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS). Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0611780-86.1997.403.6105 (97.0611780-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X J.B. TURISMO LTDA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ)

SENTENÇA/Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de J.B. TURISMO LTDA, no bojo da qual se exige o valor constituído nas CDAs nº 0664/97 (fls. 04), correspondentes à multa por infração. Determinada a citação em 11 de fevereiro de 1998 (cf. fls. 14), todavia, consoante informação constante da carta de citação de fl. 15, a executada não foi localizada. A exequente foi cientificada da não localização da executada por meio de carta de intimação em 07 de outubro de 1999. Em 20 de outubro de 1999, requereu emissão de ofícios à Receita Federal. Por meio de nova petição, a União, na qualidade de sucessora, noticiou a extinção do DNER, requerendo vista dos autos. Aberta vista à exequente, foi reiterado o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, o que foi indeferido por este Juízo. Em sequência, foi indeferido pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, razão pela qual, a exequente requereu o fornecimento de declaração da bens da executada, o que, também, foi indeferido por este Juízo. A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, o que foi indeferido ante a ausência de citação da executada. Em 15 de março de 2010, a exequente requereu a citação da executada em novo endereço e o bloqueio de ativos financeiro por meio do BACENJUD. Deferida a expedição de carta precatória, a executada não foi localizada. A executada foi citada em 22 de agosto de 2016, na pessoa de seu representante legal Fernando Aguilera Godoy, que apresentou exceção de pré-executividade em nome próprio (fls. 112/128). É o relatório do essencial. DECIDO. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 112/128, tendo em vista que o Sr. Fernando Aguilera Godoy não figura no polo passivo da presente execução fiscal, portanto não detém legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Nos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente; in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento ti-ver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pa-cificou em repressuão geral a forma de aplicação de referido artigo, re-sunindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SE-GUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PRO-CESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRES-CRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitirá o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo parágrafo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de reali-zar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fa-zenza Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos Marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao re-gime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018). Em se tratando de cobrança de créditos de natureza não tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 1º do Decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada da não localização da executada. Foram requeridas diversas diligências pela exequente, que restaram infrutíferas. Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: o exequente teve ciência da não localização da executada em 07/10/1999, a presente execução fiscal ficou suspensa até 07/10/2000, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 1º do Decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932, que se findou em 07/10/2005. Desta forma, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição. Ante o exposto, declaro a extinção dos créditos em cobro pela prescrição e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contra-riedade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002379-68.2004.403.6105 (2004.61.05.002379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos em decisão. A executada, CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA - MASSA FALIDA, opõe exceção de pré-executividade, em que visa a incidência de multa e juros após a data da sentença de quebra, proferida em 18/06/03, ressalvada a possibilidade de posterior cobrança devida a título de juros de mora incidentes após a decretação do estado falimentar, se remanescente numérico suficiente para tanto. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente concorda com os pedidos apresentados na exceção de pré-executividade. DECIDO. Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça. Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser passível de presunção a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica em face de sua insolvidade pela decretação da falência, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvidade pela de-cretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Mi-nistros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mau-ro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Her-nando Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495260 2014.02.89873-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015 ..DTPB: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA - JUSTIÇA GRATUITA/PROVA SUFICIENTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade e pode ser afastada diante de elementos demonstrativos da capacidade econômica. 2. Quanto à pessoa jurídica, a Súmula 481, do Superior Tribu-nal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. O deferimento de falência, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva impossibilidade de custeio do processo. No caso concreto, há prova suficiente da hipossuficiência financeira. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027202-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 17/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019) Em vista da concordância da parte exequente (fl. 95), impõe-se a retificação da penhora no rosto dos autos do processo fal-imentar. Ante o exposto, determino a expedição de mandado de retificação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares, ob-servando-se os valores apresentados pela exequente às fls. 95/96. Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorá-ríos, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021489-33.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

DECISÃO Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 57/65. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por TRANSDEF TRANSPORTES DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA em face da decisão de fls. 53/54, objetivando a correção de erro material, ao argumento de que a decisão tratou de multa por infração, quando o crédito em cobro na execução fiscal se refere à taxa de fiscalização, devendo ser observadas as regras pres-critas no Código Tributário Nacional. Em resposta, o embargado não se opõe à correção do erro ma-terial, requerendo seja mantida a decisão que afastou a prescrição e a deca-dência. DECIDO. Assiste razão em parte, ao embargante. Analisando a do fundamentação da decisão de fls. 53/54, verifico a existência de erro quanto à natureza do débito indicada. Com isso, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos de de-claração opostos, para proceder à correção do erro material constatado, fazendo consignar a fundamentação, nos seguintes termos: Observo dos autos que o débito com data de venci-mento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de fe-vereiro/2007. Conforme informações prestadas pela exequente a não-tificação inicial do processo administrativo foi encaminhada em 22/07/2009, porém, retomou com a indicação mudou-se. Assim, a executada foi cientificada por edital em 15/12/2011. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/11/2016, ainda que se considere a data da publi-cação do edital como data da constituição definitiva do crédito tri-butário (15/12/2011), não transcorreu o prazo prescricional quin-que-nal, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Quanto à prescrição da taxa de controle e fiscalização ambiental, cito a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALI-ZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula

393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, estabelecida no artigo 17-G da Lei 6.938/1981, é tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador se perfaz no último dia de cada trimestre, vencendo o recolhimento no 5º dia útil do mês subsequente. Portanto, na ausência de recolhimento e declaração respectiva para permitir a homologação, o Fisco deve promover o lançamento de ofício, no prazo de cinco anos e, depois da constituição definitiva, iniciar os procedimentos para a cobrança do débito fiscal, sob pena de decadência e prescrição. Precedente do C. STJ. A execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2012 (fl. 15). Em que pese não constar dos autos da data em que fora determinada a citação da executada, ora agravada, certo é que em 25.02.2013 (fl. 21) tinha ciência da execução. Os débitos em execução vencidos e não pagos declarados prescritos foram constituídos em 03.09.2011 (fl. 83), com a notificação do contribuinte. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 03.09.2011, até o ajuizamento da ação, 22.10.2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Agravo de instrumento provido. (AI 00073968120154030000, DESEMBARGADO-RA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para o fim de corrigir o erro material atinente à natureza da dívida, alterando a fundamentação da decisão de fls. 53/54, nos termos supra, sem lhes conferir, contudo, qualquer efeito modificativo. P.R.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007400-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RONALDO CARVALHO LOURENCO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0004534-84.2013.403.6119 opostos por **RONALDO CARVALHO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando à revisão do valor do *quantum debeatur* por excesso de execução. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as cláusulas contratuais abusivas e os anatocismos apontados na fundamentação, incidência de capitalização mensal de juros, bem como de amortização negativa; o reconhecimento da nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança de encargos inerentes ao financiamento, quanto à contratação da TEC ou TAC; da não configuração da mora; da restituição das parcelas pagas ao devedor. Juntou documentos (fls. 23/131).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos, conforme certidão de decurso de prazo em 17.05.2019.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. **Anote-se.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pela embargante são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, indevida cumulação com outros encargos e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

A Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Registro, de saída, que essa negativa geral diz respeito às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Presente a negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, os fatos narrados na petição inicial (e tão-somente os fatos) se tornam controversos.

Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos.

Em sede de embargos à execução extrajudicial, foram opostos pedidos de nulidade de cláusulas e de exclusão do nome da parte embargante de cadastros de inadimplentes. Esclareça-se, por oportuno, que os embargos têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na execução extrajudicial efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios pela parte ré.

Os embargos à execução extrajudicial são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (ora executado) não pode formular pretensões autônomas em face da embargada (exequente), dissociadas do objeto da demanda delimitado na petição inicial, que, neste caso, nem sequer versa sobre o registro do nome da parte em cadastros de inadimplentes ou sobre a revisão e/ou anulação de cláusulas do contrato. A única pretensão passível de dedução nos embargos à execução extrajudicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.

Daí por que as questões suscitadas nos embargos relativas à ilegalidade de cláusulas do contrato somente podem ser conhecidas incidentalmente, como prejudiciais ao julgamento do mérito (*incidenter tantum*), e não como questões principais (*principaliter tantum*).

Passo à análise do mérito.

O negócio foi celebrado entre o embargante e o Panamericano, conforme se verifica do contrato de fls. 34/37.

A execução em tela encontra-se aparelhada exclusivamente com o contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo (fls. 32/37). A natureza desse negócio celebrado entre o embargante e originariamente o Panamericano é de mútuo para financiamento da aquisição de veículo. Não foi sacada nenhuma nota promissória, cédula de crédito bancário ou qualquer outro título de crédito que represente a dívida em tela.

Assim, a força executiva deve ser retirada exclusivamente do instrumento contratual. A teor do disposto no art. 783, III, do Código de Processo Civil brasileiro, os instrumentos particulares são dotados de caráter executiva quando assinados pelo devedor e por duas testemunhas.

A função da assinatura das testemunhas não é meramente sacramental. Tal exigência tem por finalidade comprovar que o negócio foi efetivamente celebrado, o seu valor respectivo e que não estão presentes vícios do consentimento ou sociais que possam macular a declaração de vontade externalizada pelo devedor.

Por tal razão, a jurisprudência flexibilizou a exigência da assinatura de duas testemunhas. É o que se depreende, v.g., dos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. FAZ PREGUIÇA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO. FOTOCÓPIA DE CONTRATO. RISCO. REVOLVIM MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TÍTULO ORIGINAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ASSINATURA DE DUAS TESTE PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO CONSONANTE COM O DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

(...)

6. A Súmula nº 258/STJ exige a assinatura de duas testemunhas para o contrato de abertura de crédito, o que não é o caso dos autos, onde se julga ação de cobrança com base em contrato firmado em razão de financiamento para aquisição de veículo.

7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

8. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA 200701836030, 3ª Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Data da Decisão: 17/08/2010, Fonte: DJE 26/08/2010)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALE/ INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R.SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTEC LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O CORRETO DESLINDE DO FEITO - PRELIMINAR AI RECURSO NÃO PROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO IRRESTRITA DO C.D.C ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SI DO C. STJ, MAS QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS - RECURSO NÃO PROVIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E, E INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES APONTADAS - DESNECESSÁRIA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, COMO TAMBÉM DE OUTROS DOCUMENTOS, M POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO, ONDE RESULTARAM DEFINIDOS VALORES E PARCELAS A SEREM ADIMPLID. PARTES CONTRATANTES - ACERTO DA R.SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ACERTO DA R.SENTENÇA - CÉDULA DE CRÉDITO B/ POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. DE JUROS CAPITALIZADOS EM TAIS CONTRATOS. (TJSP, APL 0013366-39.2010.826.0008, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. de Vergueiro, Data da decisão: 15/04/2014, Fonte: DJE 23/04/2014)

No presente caso, o valor emprestado pela instituição financeira foi efetivamente utilizado na aquisição do veículo mencionado no contrato, como se pode concluir pela consulta ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 38). Outrossim, não existe qualquer indício ou alegação de que o contrato em tela esteja eivada de vício de consentimento ou social.

Portanto, a par de sua regularidade formal, tal documento mantém sua força executiva.

Passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, o embargante arguiu que:

- i) é vedado o anatocismo, a menos que ele tenha sido expressamente pactuado. No caso dos autos, no contrato não há pactuação expressa da capitalização de juros;
- ii) a comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de outros encargos moratórios e está limitada à taxa média do mercado;
- iii) não podem ser cobradas as taxas TEC e TAC em contratos firmados após abril de 2008, como é o caso daquele que originou o crédito exequendo; e
- iv) a restituição das parcelas pagas pelo devedor.

O art. 5º, *caput*, da Medida Provisória 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados, em periodicidade inferior a 1 ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CON FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓ 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

No caso em tela, a taxa de juros anual (38,33%) equivale a mais de doze vezes a mensal (2,70%) (fl. 34), motivo pelo qual se deve entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada.

Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.

A cobrança de comissão de permanência tem fundamento no disposto na cláusula 15 do contrato em tela (fl. 36).

Segundo o entendimento dominante, essa cobrança é legalmente possível no período de inadimplência. É vedada, entretanto, a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, bem como a sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de cobrança de comissão de permanência sedimentou-se na Súmula n.º 30, segundo a qual "a comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis".

No presente caso, o contrato não previu a cobrança de correção monetária ou juros moratórios além da comissão de permanência. Ademais, do demonstrativo de cálculo atinente à atualização do valor devido (fls. 44/45), juntado aos autos com a petição inicial da ação de execução, não se constata a aplicação de correção monetária ou juros ao crédito exequendo.

Ademais, a comissão de permanência no caso dos autos atingiu o montante de 18% ao mês (fl. 46). Tal coeficiente de atualização é compatível com as taxas praticadas pelo mercado e não se demonstra abusivo. Deve-se lembrar, nesse tocante, que a taxa média praticada pelo mercado, publicada pelo Banco Central do Brasil, reflete a média das operações de um mesmo gênero. Obviamente, como se trata de média, as instituições financeiras podem cobrar e cobram valores inferiores ou superiores a tal coeficiente. A vedação existente é de cobranças que sejam inteiramente incompatíveis com o que as demais instituições financeiras têm realizado no mercado – e, no presente caso, não se demonstrou de modo efetivo tal incompatibilidade.

Na sequência, o embargante alega que não podem ser cobradas as taxas TEC e TAC em contratos firmados após abril de 2008, como é o caso daquele que originou o crédito exequendo.

Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.". Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 565.

No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 26.08.2011 (fl. 37), isto é, em data posterior à aludida resolução, seria ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Porém, da leitura do contrato conclui-se que essa tarifa não foi pactuada e a parte embargante não demonstrou que ela esteja sendo cobrada pela CEF.

Mas ainda que assim não fosse, a embargante não indicou exatamente, na petição inicial, quais taxas ilegais seriam objeto de cobrança no caso em tela. A sua alegação é meramente hipotética e, como tal, não pode ser conhecida em juízo.

Já a avaliação de bens dados em garantia é considerada um serviço diferenciado prestado pela instituição financeira (art. 5º, VI, da Resolução n.º 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional). Portanto, nos termos do art. 1º do mencionado dispositivo, pode ser cobrada tarifa para a realização de tal serviço, desde que tal esteja expressamente no contrato previsto. E a previsão expressa ocorreu no presente caso, como já visto.

Do mesmo modo, não há como acolher a pretensão da parte embargante relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela CEF foi reconhecida por sentença. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

Relativamente às demais alegações, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito.

Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lide cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado.

E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

Portanto, não obstante sejam aplicados aos contratos bancários os regramentos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos de seus artigos 2º e 3º, § 2º, e em consonância com a Súmula 297 do STJ e com o julgamento da ADI 2598, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Sendo assim, plenamente caracterizado o inadimplemento e não comprovada a existência de cláusulas abusivas, não cabe o acolhimento dos embargos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 0004534-84.2013.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a fim de que apresente petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação supra, tornem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007239-50.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO X SIMONE AZEVEDO OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 557.

Fls. 551/553: Anote-se no sistema processual.

Intime-se a I. defesa constituída do réu CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Determino o desmembramento do feito em relação à corré SIMONE AZEVEDO OKONKWO, decretando-se a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Determino a extração de cópia integral dos presentes autos e encaminhamento ao SEDI para fins de distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002559-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO(SP278377 - NABIL AKRAM BACHOUR)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 328.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006215-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALDO FRAGA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003207-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EMBARGANTE: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E C I S Ã O

Fls. 553/556: cuida-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHEMARNALDO PAMPALON**io argumento de que a decisão de fl. 552 proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que ocorreu omissão na decisão, uma vez que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido sem qualquer fundamentação, bem como não foram analisadas as preliminares arguidas pela parte embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante **são improcedentes**.

As preliminares arguidas pela embargante serão analisadas após a apresentação de impugnação pela CEF.

Do pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Quanto ao pedido de deferimento de efeito suspensivo, mantenho a decisão de fl. 552, tendo em vista que não há que se falar em efeito suspensivo, uma vez que não houve o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória, ante a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, §1.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte embargante se limitou a apresentar embargos à execução extrajudicial sem garantia do Juízo, com pedido de revisão, na qual se alega excesso de execução, sem a memória discriminada do valor que entende devido.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500835-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17907049: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente a sentença.

Se as custas recolhidas forem suficientes, expeça-se a certidão requerida e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BENTO REIS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº. 5007544-75.2018.4.03.6119

PARTE AUTORA: REINALDO FREITAS DE LIMA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REINALDO FREITAS DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 181.856.293-3, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 15/08/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, em não sendo hipótese de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e condenada a autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 32/263).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 267/271).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 271/279).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu ainda a produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fls. 281/286).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 287).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral e pericial, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mas concedido prazo para a parte autora juntar eventuais documentos (fls. 288/289).

A parte reiterou seu pedido de provas (fls. 290/292).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EFETIVA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. ~~Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.~~ 6 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II-A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR. CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. Q. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: **20/05/1982 a 16/04/1984** - Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. – ME; **16/08/1984 a 14/08/1986** - Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. – ME; **18/08/1986 a 27/12/1987** - Metalúrgica Santo Ângelo Ltda.; **02/02/1988 a 06/04/1990** - Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A – IBAR; **22/11/1990 a 21/02/1991** - Stillo Metalúrgica Ltda.; **01/08/1991 a 02/04/1992** - Stampstec Estamparia e Injeção Ltda.; **08/04/1992 a 15/06/1992** - Nacional Tubos Ltda.; **11/05/1994 a 31/07/1995** - Construções e Comercio Camargo Correa S/A; **09/04/1996 a 12/07/1997** - Plasfine Indústria e Comércio Ltda.; **08/01/1998 a 26/09/2006** - Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; **21/08/2007 a 07/01/2008** - Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; **05/01/2009 a 05/05/2012** - VRG Linhas Aéreas S/A; **14/06/2012 a 28/01/2013** - Aeropark Serviços Ltda.; e **30/01/2013 a 15/08/2017** (DER) - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A.

Pois bem

(1) De **20/05/1982 a 16/04/1984** – Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. – ME: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Aprendiz de Ajustador Mecânico” (fl. 38).

(2) De **16/08/1984 a 14/08/1986** – Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. – ME: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Ajustador Mecânico” (fl. 38).

(3) De **18/08/1986 a 27/12/1987** – Metalúrgica Santo Ângelo Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Ajustador Mecânico” (fl. 39). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 111, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “Ajustador Mecânico”, sem indicação de fatores de risco, ante a ausência de registros ambientais da época.

(4) De **02/02/1988 a 06/04/1990** – Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A – IBAR: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Ajustador Mecânico I” (fl. 39). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 113/114, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “Ajustador Mecânico”, com indicação de fator de risco ruído de 87 dB(A), sem informação de uso de EPI eficaz. Consta informação de que houve mudança de *layout* durante o período laborativo do segurado.

(5) De **22/11/1990 a 21/02/1991** – Stillo Metalúrgica Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Operador de Máquina” (fl. 55). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 115/116, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “Operador de Máquina”, em empresa do setor de metalurgia, com indicação de exposição a ruído de 88,6 dB(A) e graxas e óleos, porém sem anotação de responsável pelos registros ambientais.

Em que pese a irregularidade do PPP, reputo que em razão do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “Operador de Máquina”, em empresa metalúrgica, como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 80.830/79 e nos itens 2.5.2 e 2.5.3, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Segue jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Da análise de cópia das CTPS, de formulários, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos (f. 98, 108, 122/3, 125/8, 139/140, 143/6, 335, 456/709, 714/722, 31/33), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/08/1985 a 01/02/1986, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 1.6.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 16/06/1986 a 01/03/1989, vez que exerceu o cargo de soldador e operador de máquina em indústria metalúrgica, atividade profissional considerada como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 de 17/05/1989 a 05/01/1990, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(A), sujeitando-se ao agente nocivo descrito no código 1.6.6, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 28/04/1989 a 30/04/1989, de 01/02/1990 a 30/04/1990 e de 29/04/1995 a 05/04/2007, ocasião em que exerceu a função de vigilante/vigia, atividade considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

(...)

5. Apelações da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184456 - 0008187-96.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO em 12/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

(6) De **01/08/1991 a 02/04/1992** – Stampstec Estamparia e Injeção Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Ajustador Mecânico” (fl. 40).

(7) De **08/04/1992 a 15/06/1992** – Nacional Tubos Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “1/2 Oficial Ajustador” (fl. 40).

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “Aprendiz de Ajustador Mecânico” e “1/2 Oficial Ajustador”, em estabelecimento de ferramentaria, como especiais pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 80.830/79 e no item 2.5.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Segue jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

(...)

- In casu, quanto ao período objeto da apelação, consta anotação em carteira de trabalho, com o ofício de aprendiz de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, fato que permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006657-93.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 D 16/04/2019)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO AUTARQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

(...)

- Da mesma maneira, quanto aos interstícios de 11.03.1975 a 30.10.1976, 06.03.1979 a 29.05.1979, 06.05.1979 a 02.08.1979, as anotações em CTPS consignam o trabalho na atividade de ajustador mecânico em indústria metalúrgica, situação que permite a contagem diferenciada, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, ajustador, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Precedentes.

- Possível o enquadramento dos períodos citados, motivo pelo qual a autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregnos enquadrados.

- A revisão é devida desde a data do requerimento na via administrativa, observada a prescrição quinquenal.

(...)

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da parte autora conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000276-80.2017.4.03.6126, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

(8) De **11/05/1994 a 31/07/1995** – Construções e Comercio Camargo Correa S/A: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Ajudante de Manutenção” (fl. 41). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 117, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “Ajudante Manutenção”, em canteiro de obras (empresa do setor de construção civil), porém sem indicação de fatores de risco.

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do exercício da profissão de “Ajudante de Manutenção”, no item 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, deve-se atentar para o fato de que o aludido item contempla os “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Por esse motivo, reputo que a mera anotação da função de “Ajudante de Manutenção” em CTPS não gera presunção que o demandante tenha trabalhado em grandes obras de construção civil, com possibilidade de se expor a situações perigosas (grandes alturas, explosões, desabamentos, etc.) sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

A atividade de Ajudante de Manutenção – não contemplada de forma expressa nos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 – somente poderia ser considerada especial por analogia aos “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”, se demonstrado que o ambiente de trabalho estava relacionado à construção de edifícios, pontes, barragens ou outras obras de construção civil de grande monta.

(9) De **09/04/1996 a 12/07/1997** – Plasfine Indústria e Comércio Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Auxiliar de Manutenção” (fl. 41).

(10) De **14/06/2012 a 28/01/2013** – Aeropark Serviços Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Agente de Proteção da Ação Civil” (fl. 67).

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial em tais períodos, sendo certo que não basta a juntada do aviso de recebimento e/ou comprovante de inscrição e de situação cadastral para demonstrar a recusa em atender o ex-funcionário e o exaurimento da via extrajudicial, devendo a parte suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(11) De **08/01/1998 a 26/09/2006** – Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Agente de Proteção” (fl. 66).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 121/122, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de Agente Proteção” e “Supervisor Inspeção, com indicação dos fatores de risco ruído e calor em intensidade não registradas de 08/01/1998 a 24/08/2005 e com indicação dos fatores de risco ruído de 75 dB(A) e calor de 23°C de 25/08/2005 a 26/09/2006.

Nesse sentido, observo que o trabalhador esteve sujeito a ruído inferior aos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos fl. 2.172/1997 e 4.882/2003, e calor de 25°C, previsto na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, para atividade considerada pesada.

(12) De **21/08/2007 a 07/01/2008** – Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Agente de Proteção” (fl. 66).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 123/124, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de Agente Proteção”, com indicação dos fatores de risco ruído de 90 dB(A) e calor de 25°C de 21/08/2007 a 30/09/2008 e ruído de 89 dB(A) e calor de 23°C .

Nesse sentido, observo que o trabalhador esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto fl. 4.882/2003, o que permite o reconhecimento da atividade como especial. No tocante ao calor de até 25°C, trata-se de intensidade inferior à prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, para atividade considerada pesada.

(13) De **05/01/2009 a 05/05/2012** – VRG Linhas Aéreas S/A: o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Agente de Proteção” (fl. 67).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 214/216, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de Agente Proteção”, com indicação do fator de risco ruído de 82,5 dB(A) de 30/06/2009 a 29/06/2010, 86,5 dB(A) de 30/06/2010 a 29/06/2011 e 85 dB(A) de 30/06/2011 a 09/04/2012. Consta o uso de EPI eficaz.

Portanto, somente de 30/06/2010 a 29/06/2011, o trabalhador esteve sujeito a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto fl. 4.882/2003, de forma a possibilitar o reconhecimento da atividade como especial.

Em que pese haver a informação do uso de EPI eficaz, cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(14) De **30/01/2013 a 15/08/2017 (DER)** – Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de “Agente de Operações de Segurança” (fl. 68).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 126/127, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “Ag. Seg. Corporativa I”, exposto a ruído de 67,2 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz. Portanto, o trabalhador esteve sujeito a ruído inferior ao limite regulamentar previsto, de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 482/2003, não podendo sua atividade ser reconhecida como especial em razão de tal fator de risco.

Passo agora a analisar a possibilidade de enquadramento das atividades exercidas tocante à possibilidade de enquadramento das atividades de 08/01/1998 a 26/09/2006 – Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; 21/08/2007 a 07/01/2008 – Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; 05/01/2009 a 05/05/2012 – VRG Linhas Aéreas S/A; e 30/01/2013 a 15/08/2017 (DER) – Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. como semelhantes à de vigia, e faço as seguintes considerações:

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Nota-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APO. PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da esq do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional". (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ele ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO COI VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 000582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer.) (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMIN Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despiciente, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Do já mencionado PPP de fls. 126/127, consta na descrição da atividade do autor, ser ele responsável, entre outras funções, por zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio, garantir a ordem e disciplina no interior do aeroporto e vigiar as dependências das áreas públicas e privadas, restando evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida, mesmo que sem o porte de arma de fogo.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de: **20/05/1982 a 16/04/1984** - Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. - ME; **16/08/1984 a 14/08/1986** - Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. - ME; **18/08/1986 a 27/12/1987** - Metalúrgica Santo Ângelo Ltda.; **02/02/1988 a 06/04/1990** - Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A - IBAR; **22/11/1990 a 21/02/1991** - Stillo Metalúrgica Ltda.; **01/08/1991 a 02/04/1992** - Stampplast Estamparia e Injeção Ltda.; **08/04/1992 a 15/06/1992** - Nacional Tubos Ltda.; **08/01/1998 a 26/09/2006** - Proair - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; **21/08/2007 a 07/01/2008** - Proair - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.; **05/01/2009 a 05/05/2012** - VRG Linhas Aéreas S/A; e **30/01/2013 a 15/08/2017** (DER) - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício - 15/08/2017, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela de tempo especial em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, **15/08/2017** (DER), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **20/05/1982 a 16/04/1984** - Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. – ME;**16/08/1984 a 14/08/1986** - Ferramentaria e Indústria de Precisão Mourão Ltda. – ME;**18/08/1986 a 27/12/1987** - Metalúrgica Santo Ângelo Ltda.;**02/02/1988 a 06/04/1990** - Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A – IBAR;**22/11/1990 a 21/02/1991** - Stillo Metalúrgica Ltda.;**01/08/1991 a 02/04/1992** - Stampstec Estamparia e Injeção Ltda.;**08/04/1992 a 15/06/1992** - Nacional Tubos Ltda.;**08/01/1998 a 26/09/2006** - Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.;**21/08/2007 a 07/01/2008** - Proair – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.;**05/01/2009 a 05/05/2012** - VRG Linhas Aéreas S/A; **30/01/2013 a 15/08/2017** (DER) - Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A., os quais deverão ser **averbados** pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/181.856.293-3.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **15/08/2017 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	REINALDO FREITAS DE LIMA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 181.856.293-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15/08/2017 (DER)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE T PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JAIME DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Jaime de Oliveira Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade n.º 14355394. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 03/12/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 14355394, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 17195756).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17663709), informando que o pedido foi analisado e o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17933622).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 14355394, foi protocolizado em 03.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 15).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-12.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSCAR BRANCO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: CHEFE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Oscar Branco de Moraes em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 434025904. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 12/11/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 434025903, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 17198102).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17586265), informando que o pedido foi analisado e o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17933646).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celsus de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 434025903, foi protocolizado em 12.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 15).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Abarca Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, *b*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

Pede também o reconhecimento de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 8914993).

Foi determinada a suspensão do feito, até decisão do tema de recurso repetitivo n.º 994 pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ID 9241879).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 17162872).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 17487700).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17706147), pugnano pela legalidade do ato combatido.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despiciecia qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à Cofins aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCULO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATORIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10., da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10., da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB (v.g., ID 8470370). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência ou para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fls. 1.294/1.300: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao *“fato de que a única interpretação conforme a constituição é no sentido de que a faculdade trazida pelo artigo 149, §2.º, III, da CF/88 é para a escolha de alíquotas (específica ou ad valorem), mas não para a escolha de bases impositivas. Portanto, as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico com alíquota ad valorem, como é o caso da contribuição ao INCRA, somente poderão ter como base impositiva o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro sob pena de inconstitucionalidade.”*

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOELMA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por Joelma Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (22/05/2006), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, com o consequente reequadramento da autora. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de férias, 13º salário e outras verbas que têm como base o vencimento básico. Requer, ainda, que os efeitos financeiros das sucessivas progressões sejam contados da data em que o autor completou cada interstício de 12 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 16231154), posteriormente aditada (ID 16231164), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas há mais de 5 anos; a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva; e sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Impugnou a assistência judiciária gratuita e asseverou que o Juizado Especial Federal não deteria competência para o processamento e julgamento do feito. Afirmou, ainda, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Por fim, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 16231177), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Foi declinada a competência (ID 16231185), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

O autor apresentou recurso contra essa decisão (ID 16231304), o qual não foi conhecido (ID 16231306).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID 17168860), mas nada requereram.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

1.1 Da assistência judiciária gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Citou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o documento constante do ID 16230843, fl. 35, a autora recebeu, em 05/2015, R\$ 7.234,43 brutos e R\$ 4.985,40 líquidos.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebeu mensalmente a título de salário o valor bruto na ordem de R\$ 4.985,40 líquidos; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 4.663,75 no ano de 2015; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 1.865,50, resta patente a capacidade econômica da autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

1.2 Da prescrição

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 19/09/2017, tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 27/03/2006, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo do direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC e/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

1.3 Da vedação à antecipação de tutela

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

1.4 Do interesse de agir

O INSS alega, ainda, como preliminar, a ausência de interesse processual, em virtude de acordo firmado entre a União e a confederação sindical respectiva. Contudo, tal acordo não teve como efeito o enquadramento exato da autora na forma pretendida nos presentes autos, em especial com os seus efeitos pretéritos.

Ademais, a contestação do INSS também adentrou ao mérito do direito do autor, demonstrando haver lide.

Assim, verifica-se que há interesse processual no presente caso.

1.5 Da ilegitimidade passiva do INSS

O INSS aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a União responderia pelos respectivos valores. Contudo, em se tratando de pretensão à progressão funcional e promoção de servidor integrante dos quadros da autarquia, que possui personalidade jurídica própria, deve-se reconhecer que o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016.

1. Alegação de ausência de interesse de agir rejeitada.
2. Legitimidade passiva do INSS que se reconhece.
3. Relação jurídica de trato sucessivo em que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável.
4. Progressão funcional e promoção de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes.
5. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240309 - 0009797-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019)

Por tal motivo, afasto também essa preliminar e passo à resolução do mérito.

2. Do mérito

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei n.º 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto n.º 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de "classes", "padrões" ou "índices", implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, *"a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo"*.

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 (*"o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga"*), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regimento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que "o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei" (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adevo, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", revogando o antigo art. 9º ("até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970").

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-1 e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013)

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifei):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI N.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei nº 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada." (...)
(APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRFS - Terceira Turma.)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2.º e, em obediência ao estatuído no artigo 9.º, da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 0044437120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.324, que alterou novamente o art. 7.º, §1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70.

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regule os novos critérios introduzidos pela Lei n.º 11.501/2007.

Ainda não foi editado decreto presidencial que regulamente a Lei n.º 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei n.º 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7.º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7.º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7.º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 22/05/2006, no cargo de Analista Previdenciário da Previdência Social, Classe A, Padrão I, iniciando-se a contagem do interstício em 01/07/2006, com fim em 30/06/2007, dando-se a primeira progressão funcional em 01/07/2007. Em 01/07/2007 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e o Decreto n.º 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8.º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 27/03/2006). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressaltou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (02/05/2003), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARINEIDE TEIXEIRA BINA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.918,45.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004123-14.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNIAO WORKER CONFECÇOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM SEVERO FACUNDO - SP294267, THAIS SANDRIN VERALDI LEITE - SP347112

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução (ID 17956191), autorizo a CEF a efetuar a apropriação dos valores depositados judicialmente. Defiro, ainda, o prazo de 15 dias para que a CEF junte aos autos planilha com o valor atualizado da dívida após a apropriação, sob pena de arquivamento dos autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de dilação de prazo será indeferido e não impedirá o arquivamento dos autos. Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **JOSE CARLOS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em pedido de tutela antecipada, objetivando seja restabelecido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.440.405-3, mediante o reconhecimento das atividades comuns e especiais descritas na inicial, e a autarquia ré condenada a restituir os valores indevidamente não pagos durante o referido período de suspensão. Requer-se ainda seja o ato concessório revisto, majorado o tempo de contribuição e, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício, inclusive com o pagamento das diferenças advindas.

Aduz a parte autora ter sido beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.440.405-3, a partir de 01/06/2011. Contudo, em 18/09/2017, o INSS informou a sua suspensão, por indícios de fraude na concessão. Alega que os valores cobrados pelo INSS são inexigíveis, porque foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar.

Com a inicial vieram documentos (fls. 21/196).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e afastando a possibilidade de prevenção com feitos anteriormente propostos. Determinada a citação do INSS. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação (fl. 201/205).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 206/224).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 225).

O INSS não requereu a produção de provas e reiterou os termos da contestação (fl. 226).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial contábil (fls. 228/233).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora (fl. 234).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, **passo à análise do mérito.**

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Logo, para a cobrança de valores de benefícios assistenciais ou previdenciários pagos indevidamente, os quais possuem caráter alimentar, é de rigor a demonstração da má-fé do beneficiário e demais envolvidos.

O cerne da questão consiste em aferir se houve irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.440.405-3.

A parte autora alega ser correto o reconhecimento da atividade comum de 03/06/1977 a 23/08/1992 (Depósito Caieiras S/A) e das atividades especiais de 28/07/1986 a 09/11/1991 (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) e 25/02/1992 a 28/04/1995 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), administrativamente aceitos quando da concessão do benefício. Além disso, o período de 29/04/1995 a 08/07/2005 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) também deve ser reconhecido como especial.

Em 28/11/2017, foi encaminhado o Ofício nº. 638/2017/GT Água Branca/GEXSPN, da APS Água Branca, para a parte autora apresentar defesa escrita ou documentos comprobatórios do exercício das atividades comuns e especiais questionadas, sob pena de devolução dos valores até então recebidos (fl. 153).

A parte autora apresentou defesa (fls. 158/159).

O INSS, ao analisar a defesa da parte autora, concluiu pela ausência de elementos capazes de caracterizar o direito reclamado, razão pela qual ratificou o tempo de contribuição e suspendeu o benefício, abrindo a possibilidade de interposição de recurso. A decisão foi informada por meio do Ofício nº. 049/2018/GT MOB Água Branca/GEXSPN, da APS Água Branca (fls. 161/165 e 166).

A parte autora apresentou recurso (fls. 178/181).

Pois bem.

COMPROVAÇÃO DE TEMPO COMUM

No presente caso, requer-se o reconhecimento da atividade comum de 03/06/1977 a 23/08/1992 (Depósito Caieiras S/A) e das atividades especiais de 28/07/1986 a 09/11/1991 (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) e 25/02/1992 a 28/04/1995 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), administrativamente aceitos quando da concessão do benefício. Além disso, o período de 29/04/1995 a 08/07/2005 (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) também deve ser reconhecido como especial.

Com relação ao período comum de 03/06/1977 a 23/08/1992 (Depósito Caieiras S/A), salienta-se que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VI LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APEI artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2018/09/2009, Página: 193)

Estatuí ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Compulsando a CTPS da parte autora, verifico que nela **não está registrado** o vínculo empregatício de 03/06/1977 a 23/08/1992 (Depósito Caieiras S/A).

Nesse sentido, observo que sua CTPS foi expedida em 18/03/1980 e que o primeiro registro foi junto à empresa Antonio Pires da Silva, de 21/12/1979 a 20/03/1981, não havendo qualquer indicio de ausência de folhas, uma vez que a numeração esta correta, bem como não se infere qualquer rasura ou adulteração capaz de configurar fraude.

No CNIS também não há anotação do referido vínculo empregatício, sendo que o primeiro foi junto à empresa São João Ind. de Cimento e Com. Mat. para Const. Ltda, de 01/02/1979 a 19/09/1979.

Além de não haver qualquer anotação da existência do referido vínculo empregatício nos documentos apresentados pela parte autora, conforme sua declaração de próprio punho (fls. 158/159): *“Venho deixar claro que durante meu tempo de trabalho não tive vínculo empregatício com a empresa Depósito Caieiras S/A no período 03/06/1977 à 23/08/1992 como está descrito na parte desta irregularidade e que também não é de meu conhecimento pelo qual se deu esse feito.”*

Diante do exposto, não deve ser reconhecido o vínculo empregatício de 03/06/1977 a 23/08/1992 (Depósito Caieiras S/A).

Prosseguindo.

COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº ; IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039993 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, COM DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM APLICADO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. V CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. F CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1964. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **28/07/1986 a 09/11/1991** (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), **25/02/1992 a 28/04/1995** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) e **29/04/1995 a 08/07/2005** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança).

De início, faço as seguintes considerações acerca do desempenho da atividade de vigia:

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELADOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 9 - Conforme formulário (técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exerceu a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Aliasse com robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolva a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARL DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL DE CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) **Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física.** Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, momentaneamente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2001) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- **A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes.** (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.** (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)(...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "*Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

(1) De **28/07/1986 a 09/11/1991** (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de vigilante A (fl. 69). Há alterações de cargo à fl. 90.

Do PPP de fls. 49/50, relativo a **28/07/1986 a 30/09/1987** (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), consta na descrição da atividade do autor (cargo: vigilante A), ser ele responsável, entre outras funções, por zelar pela segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa, inclusive com o porte de arma de fogo, de modo a possibilitar a ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Da mesma forma, com relação a **01/10/1987 a 30/06/1989**, quando passou a ocupar o cargo de vigilante C, em que era responsável pela vigilância do carro forte, portando arma de fogo.

Por fim, com relação a **01/07/1989 a 09/11/1991**, verifica-se do PPP que o autor passou a exercer a função de motorista A, conduzindo carro forte, garantindo a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa, inclusive com o porte de arma de fogo, de modo a possibilitar a ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Apesar da nomenclatura do cargo ser a de motorista, não foram excluídas as atividades típicas de vigilância, sendo evidentemente uma atividade perigosa.

Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. MOTORISTA DE CAMINHÃO ANTERIOR A 28/04/1995. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. **MOTORISTA DE CARRO FORTE PORTANDO ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.**

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. (...) 4. **A atividade de motorista de carro forte em transporte de valores e que o trabalhador porta arma de fogo é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64.** (...) 11. Remessa oficial provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2160214 - 0000779-32.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA/ em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

(2) De **25/02/1992 a 28/04/1995** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de vigilante motorista (fl. 109).

(3) De **29/04/1995 a 08/07/2005** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança): o vínculo está registrado na CTPS, constando a função de vigilante motorista (fl. 109).

Do PPP de fls. 60/61, consta na descrição da atividade do autor (vigilante-motorista de carro forte) ser ele responsável, entre outras funções, por permanecer atento a eventual perseguição ou ataque, executar manobras ofensivas e defensivas em caso de assalto e permanecer dentro do veículo atento ao ambiente externo, preparado para eventual deslocamento em caso de emergência, inclusive com o porte de arma de fogo, de modo a possibilitar a ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas em: **28/07/1986 a 09/11/1991** (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), **25/02/1992 a 28/04/1995** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) e **29/04/1995 a 08/07/2005** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais com aqueles já reconhecidos pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício – 01/06/2011**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser mantido na data de entrada do requerimento administrativo, **01/06/2011** (DER), com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

TUTELA ANTECIPADA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **28/07/1986 a 09/11/1991** (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), **25/02/1992 a 28/04/1995** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança) e **29/04/1995 a 08/07/2005** (Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança), que deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em comum, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/156.440.405-3;

(ii) **DETERMINAR** que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (01/06/2011).

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (restabelecimento)
Número do benefício	NB 42/156.440.405-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	01/06/2011 (DER/DIB)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDENCIAS NECESS. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENI PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO PASSOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIÃO FEDERAL BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Com fulcro no artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo corréu Banco do Brasil S.A (ID 16946228), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIOLA JULIA NOGUEIRA OMENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AYAKO OMAGARI MARUTANI, LUZIA TEREZINHA TOBIAS JACYNTHO, DALVA BASTA FALCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARACI BARALDI - SP224971
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 17326690, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 31 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-85.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: ADELINO SIVIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 14511379, fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA MENDES PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição ID 17888642 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 13.972,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS, JORDY DA SILVA MANTOVANI
IMPETRANTE: KLEBER GABRIEL DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Eis por que o presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita.

De fato, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva determinação para que a autoridade coatora realize a análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido, em 15.01.2018, e sem resposta até a data da propositura do presente *mandamus*.

No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrante (conforme extratos que segue em anexo a esta sentença), verifica-se que Kléber Gabriel da Silva Mantovani recebe, desde 28.11.2018, benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB n.º 704.093.578-4).

Ao que se vê, o recebimento de aludido benefício pelo impetrante, a partir de 28.11.2018, abrangeu todo o objeto da demanda, diante do que ficou ela sem ter a que servir.

Esvacendo-se, assim, o interesse processual, cabe extinguir o feito.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Proceda-se à retificação da autuação, fazendo constar como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social em Marília no polo passivo do presente *mandamus*.

Sem custas, diante da gratuidade deferida e que se mantém.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id 17883678) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

À vista da manifestação exarada pela CEF na petição ID 17843137, intime-se o devedor de que o valor correto do débito perfaz o montante de R\$ 720.501,09.

Prossiga-se, no mais, nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela CEF na petição ID 17828939, por ora, torna-se inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A parte exequente pretende ressarcimento no importe de R\$ 39.375,60. A CEF, de sua vez, entende devido o valor de R\$ 11.840,48, valores estes, como se vê, demasiadamente longínquos, o que não permitiria, ao menos neste momento, qualquer possibilidade de acordo, não arredando, todavia, a hipótese de um agendamento futuro.

Desta feita, entendo necessária para o momento a realização de perícia técnica, por especialista na área. Para tanto, promova a Serventia pesquisa de profissional habilitado para tanto e, após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Sobre o informado pela Agência da Previdência Social (Id 179157420) manifeste-se o requerente, indicando por qual dos benefícios faz sua opção.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido, na forma determinada no v. acórdão proferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MELLEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Cientifique-se a APSADJ de Marília acerca da decisão proferida no v. acórdão proferido nos autos.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002428-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte apelante inseriu "novo processo incidental" quando da interposição de seu recurso de apelação e que lá se faz presente cópia integral dos autos físicos, tendo o mesmo, inclusive, já sido remetido para julgamento pela Instância Superior, determino que o prosseguimento se dê no processo incidental anteriormente inserido.

Cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (R\$ 40.475,00 – ID 14066868), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 31 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-52.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIANA DANIEL FREIRES CATHARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

Intimado, tomem conclusos para extinção.

Marília, 21 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002561-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 151.864,80, na verdade deve apenas R\$ 120.524,62, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de ID nº 12760740 e 12760741), apurando-se o montante de R\$ 120.174,25.

Intimadas as partes, o INSS concordou expressamente (petição de ID nº 13015594) com os cálculos da Contadoria; o autor, em sua petição de ID 13023491, limitou-se a dizer que, por mero equívoco, não descontou os valores recebidos a título de auxílio acidente, mas que aplicou corretamente os juros e correção monetária.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 12760740, os cálculos elaborados pelo autor encontram-se em desconformidade com a coisa julgada, na medida em que não descontou os valores recebidos administrativamente através do benefício NB 94/087.894.488-5; apontou o montante de R\$ 120.174,25, como sendo o valor correto a ser executado.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão executiva, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 12760741 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 120.174,25.

Condono o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 151.864,80) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 120.174,25).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais, bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 120.174,25).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação a quantia de R\$ 80.616,72, na verdade deve apenas R\$ 55.619,50, razão por que há um excesso na execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (eventos de ID nº 12730417 e 12730418), apurando-se o montante de R\$ 58.770,23

Intimado, o autor manifestou expressamente (petição de ID 13144276) com os valores apurados pela Contadoria.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, em seu informativo de ID 12760740, nos cálculos elaborados pelo autor foram utilizados os índices de correção monetária em divergência com os comandos da coisa julgada; apontou o montante de R\$ 58.770,23, como sendo o valor correto a ser executado.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no ID de nº 12730418 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 58.770,23.

Condono o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 80.616,72) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 58.770,23).

Cumprir frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito ao exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais, bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); indicar expressamente o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); o dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados na quantia acima homologada (R\$ 58.770,23).

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DONIZETI APARECIDO MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20/08/2012).

Alega que exerceu atividades especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de: 06/03/97 a 28/05/12 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e de 05/03/97 a 28/05/12 para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do mesmo hospital.

Requeriu, em 14/04/2016, a reanálise de seu requerimento administrativo, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem resposta até o momento.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnando, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consecutivos.

Juntou documentos.

Indeferida a assistência judiciária gratuita (ID 940594).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 4106978).

O procedimento administrativo foi carreado (ID 3333173), bem como Laudo Pericial da empregadora (ID 3333190,03333198 e 3333207), ambos encaminhados pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 06/03/97 a 28/05/12 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e de 05/03/97 a 28/05/12 para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do mesmo hospital.

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que *a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).*

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que *o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.*

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos onde exerceu suas atividades.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores.

Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/59 (HC) e 60/63 (Fundação), restando cumprido pela autoria, ônus processual que lhe compete (art. 333, I, do C.P.C.).

No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido *em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.*

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária.

Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código.

O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

O que resai destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

Em relação às atividades exercidas nos referidos períodos, ambos os PPPs as descrevem da seguinte forma.

- "Executa atividades gerais de enfermagem na Unidade do bloco cirúrgico, composto por Centro Cirúrgico, Central de Material, Recuperação e Descontaminação. Depende da escala de serviços elaborada pela chefia. As atividades consistem em: Centro cirúrgico, circular sala, auxiliar na sala de cirurgia, fazer instrumental cirúrgico, serviços gerais de enfermagem, Central de Material, Receber materiais da descontaminação e unidades, secar instrumentais, montar caixas cirúrgicas, encaminhar materiais para o centro cirúrgico e demais unidades, esterilizar materiais, secar e preparar materiais de anestesia, fazer teste bacteriológico, limpar as autoclaves, preparar e enviar materiais para esterilização na central de óxido de etileno, Descontaminação: executa todas as atividades de lavagem e limpeza dos materiais provenientes de todas as enfermarias, utilizando produtos químicos para desinfecção."

O PPP informa, ainda, a existência do fator de risco biológico e a eficácia dos EPI's.

Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pelo autor tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados, bem como com materiais utilizados nas intervenções intravenosas, além de secreções das mais variadas.

Na esteira da análise da área técnica do requerido, embora se verifique a presença de riscos ambientais, cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, é certo que além dessas atividades o autor desempenhava outras de natureza meramente administrativa, como fazer instrumental, receber materiais descontaminados, preparar materiais, montar caixas cirúrgicas, encaminhar materiais, dentre outras.

Nesse delineamento, não se pode concluir que o trabalho desenvolvido pelo autor como auxiliar de enfermagem junto aos empregadores indicados se enquadra como especial para fins previdenciários, ainda que exercendo várias atividades diretamente em contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes destes.

Porém, como dito, falta, no caso, a habitualidade e permanência não ocasional nem intermitente, ante a amplitude das demais atividades que também exercia sem tais características.

Inviável, portanto, o reconhecimento de tal interregno como de labor especial.

Diante destas evidências, conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de: 06/03/97 a 28/05/12 para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e de 05/03/97 a 28/05/12 para Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do mesmo hospital, não era prejudicial à sua saúde e sua integridade física.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei, honorários advocatícios indevidos ante a inércia da Procuradoria Federal, que não apresentou contestação, permanecendo ausente do feito no curso da marcha processual, até a presente data.

Comunique-se a Corregedoria do ente para ciência e adoção das providências disciplinares que reputar cabíveis.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006573-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEISA MARA QUILICI IMOBILIARIA - ME, GEISA MARA QUILICI

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006571-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO FLAVIO NOVIEMBRE

D E S P A C H O

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a regularização noticiada pela CEF em sua petição de ID nº 10971621, determino a expedição de mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista os termos da devolução da carta precatória (certidão de pág. 9 - ID 14850855), determino a expedição de mandado visando à citação da executada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [17813857](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA FIDENCIO BONILLIA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a exigência da cópia integral do processo administrativo, ante a necessidade do referido documento pela Contadoria Judicial (ID [10828248](#)): *cópia integral do Processo Administrativo do benefício de nº. 21/088.076.127-0, contendo o demonstrativo da revisão do Artigo 144 da Lei 8213/1991*.

Proceda a parte autora à juntada da cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo concedido no despacho de ID [12585794](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID 12506702 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Defiro pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha LEGÍVEL demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, nos termos do art. 534 do CPC, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

b) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, estando regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO as intimações em nome do advogado conforme requerido na petição de ID [17725852](#).

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [17725852](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria Judicial (ID [15271395](#)).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de readequação de benefício previdenciário (EC 20 e 41), ajuizada sob o procedimento comum, por **LUIZ DIAS** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência e evidência** para que a autarquia implemente a readequação imediata no valor do teto constitucional estabelecido pelas emendas constitucionais n. 20 e 41 no benefício percebido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [17612371](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Acolho o valor atribuído à causa pela parte autora.

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, que está disciplinado no artigo 311 do Código de Processo Civil, a sua concessão se dará quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida, sendo necessária uma análise mais acurada da renda mensal da parte autora, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão das tutelas de urgência e de evidência pleiteadas.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do processo, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA GOIANO DELUCENA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREDDI TAGLIAFERRI - SP406226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar cópia de processo administrativo relativo ao benefício NB 32/538197826-6, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009245-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUDITH PINTO MADALOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelos fundamentos já aduzidos no despacho de ID [14452545](#), defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO MARTINS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16841417](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16093359](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SILVANEIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/01/2019, em que a autora pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data de implementação dos requisitos, vindicando a alteração da DER.

Ressalta que o pedido de alteração de DER já foi formulado na esfera administrativa em sede recursal.

Cristalino, portanto, que há pedido de alteração de DER.

Decido.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO PERES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ajuizada em 05/09/2018 sob o procedimento comum, proposta por **RODRIGO PERES DE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento de leilão de imóvel, agendado para o dia 11/09/2018, às 14h.

No mérito, requer a incorporação das parcelas já pagas ao saldo devedor, a serem conferidas por perito judicial, o que requer seja feito com a inversão do ônus da prova, apresentando a ré planilha detalhada do débito com demonstração da evolução com correção monetária, juros e despesas. Pugna pela procedência da ação para que seja reconhecida e declarada a nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório, anulando a consolidação da propriedade, condenando a ré a retomar o contrato de financiamento, incorporar os débitos das parcelas vencidas, determinando a expedição de ofício ao Cartório competente para proceder a averbação da decisão.

Afirma o autor que em 24/10/2014 celebrou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, referente ao imóvel situado na Rua Juvêncio Rodrigues Freire, 109, Casa - Votorantim – SP, CEP 18117-703.

Aduz que o valor do financiamento é de R\$ 170.000,00, o qual foi parcelado em 420 (quatrocentos e vinte) vezes, tendo efetuado o pagamento total de R\$ 78.483,06.

Relata que, em decorrência do desemprego, deixou de honrar as prestações do imóvel em virtude das dificuldades financeiras dele advindas e que, mesmo desempregado, honrou as parcelas dos meses de abril, maio, junho e julho de 2017.

Alega que, por diversas vezes, tentou negociar o pagamento das parcelas do financiamento e voltar a pagar as parcelas vencidas, proposta esta que não teria sido aceita pela ré, a qual informou que o pagamento deveria ter sido feito na totalidade da dívida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 10726060).

Contestação e documentos no ID 11569871, pugnano a ré seja julgado improcedente o pedido.

Documentos referentes à disponibilização e alienação do imóvel em leilão constam do ID 11671067.

Réplica no ID 12326965.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Bem Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, referente ao imóvel situado na Rua Juvêncio Rodrigues Freire, 109, Casa - Votorantim – SP, CEP 18117-703, com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R\$ 170.000,00.

Aponta o autor irregularidades no procedimento administrativo e requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel com a Caixa, alegando que o procedimento extrajudicial está cívico de nulidade.

Em contestação a ré trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado com **RODRIGO PERES DE BARROS**, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Mesmo assim, em réplica, o autor permaneceu sendo genérico em suas afirmações de ilegalidade e desconformidade com o avençado. Não detalhou o autor, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso.

Não se verifica, ademais, qualquer irregularidade na intimação acerca da realização do leilão do imóvel, realizada nos moldes previstos no artigo 26 da lei 9.514/97.

Não sendo pago o débito, consta notificação extrajudicial comunicando ao ocupante do imóvel, de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97, que o imóvel seria levado a leilão, conforme fl. 07 do ID 11568956.

A argumentação do autor de que por dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O contrato em questão possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Tendo descumprido o avençado e decorrido o prazo para a purgação da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE IAGO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta em 25/02/2017 por **FELIPE IAGO SILVA LIMA** em face da **UNIÃO**, objetivando que seja autorizada como tutela de urgência sua matrícula no curso de especialização C-Espc/2017 até o dia 03/03/2017 ou, posteriormente a este prazo, como pedido subsidiário. Ao final, requer seja declarado nulo o ato administrativo que excluiu o Autor do C-Espc/2017.

Afirma ser militar da ativa (soldado fuzileiro naval) e que, na condição de praça, prestou concurso público para promoção à patente de cabo fuzileiro naval, havendo sido regularmente aprovado.

Todavia, após a publicação do Boletim de Ordens e Notícias n. 873, de 22/11/2016, o seu nome passou a não mais estar relacionado entre os aprovados e com parecer favorável à inscrição no curso de especialização, com a seguinte motivação "*Inobservância aos preceitos da Ética Militar, conforme estabelecido no art. 28 da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares*".

Ressalta preencher, diferentemente do afirmado pela autoridade administrativa, todos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão funcional.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência no ID 688445, sendo concedida a gratuidade da justiça.

A União, citada, deixou de apresentar contestação, sendo declarada a revelia (ID 10893226).

Apresenta o autor sentença criminal absolutória (ID 10945237), postulando reconhecimento da nulidade da decisão que negou reengajamento ao Autor junto à Marinha do Brasil, sua imediata recondução ao cargo de Soldado Fuzileiro Naval, com a consequente reanálise da questão, por parte da Administração Militar.

Manifesta-se a União pela total improcedência (ID 11601785).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O autor teve indeferida a inscrição no curso de especialização amparado no artigo 28 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6880/80), mais precisamente o artigo 28, que versa sobre a ética militar, nos seguintes termos:

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e

XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Referido Estatuto instrui que o ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sendo necessária condição relativa à idoneidade moral do candidato para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, cabendo a cada Força Armada planejar a carreira dos integrantes dos seus quadros.

Consta do ID 673983 que o soldado fuzileiro naval **FELIPE IAGO SILVA LIM** abteve parecer desfavorável para se matricular no C-Espc/2017, "face à análise acurada do conjunto de suas qualidades e atributos, quando do estudo de sua carreira em comparação aos militares de sua faixa, apresentando a seguinte motivação: Inobservância aos preceitos da Ética Militar, conforme estabelecido no art. 28 da Lei n.º 6.880/80 – Estatuto dos Militares".

Toda a legislação pertinente estatui que a decisão acerca do engajamento ou reengajamento do militar temporário está pautada pela conveniência do serviço público, sendo matéria afeta à discricionariedade do chefe da organização militar que somente pode ser corrigida por via judicial se tomada em claro abuso de poder, ou seja, com desvio na legalidade. Não é, contudo, o caso dos autos, a teor dos documentos juntados.

A Lei n. 4.375/64 é clara nesse sentido quando diz que poderá ser prorrogado o tempo de serviço militar (art. 33), e bem assim o seu regulamento (Decreto n. 57.654/66, art. 128). Também o próprio estatuto dos militares não deixa dúvida acerca da natureza do ato, nos termos do § 3º do art. 121:

"§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina" (grifei).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de longa data, é uníssona nesse sentido, conforme atesta o seguinte aresto, entre tantos outros:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso aquele reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, "a" da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado que não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se reconhecendo violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço.

(STJ, AgRg no AG 602056/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 14.03.2005, p. 409).

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550

RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DECISÃO

O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [16693672](#), alegando OMISSÃO.

O embargante afirma que, em razão de novos fatos da defesa apresentada pelas rés, o autor requereu em réplica a antecipação de tutela com o fim de rescindir os contratos firmados entre as partes.

Insurge-se contra a decisão de ID 16693672, que não teria apreciado a questão.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante em suas alegações quanto à omissão na análise do novo pleito de tutela provisória.

O embargante se insurge contra a decisão de ID [16693672](#), que não analisou novo pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o atraso na entrega do imóvel deu-se em virtude de escassez de mão de obra e que este fato, por si só, não impede o direito do requerente à declaração da rescisão contratual.

Inobstante a alegação, em réplica, pelo embargante, fica mantida a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o embargante já teve o pedido de tutela analisado (ID [11948301](#)), sendo que a análise dos motivos do atraso na entrega da obra será realizada por ocasião do sentenciamento do feito, após a instrução processual.

Assim, o pedido de declaração de rescisão contratual é **matéria de mérito, incompatível com a decisão de tutela provisória, a qual é fundada em cognição sumária e não definitiva.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão contida na decisão de ID [16693672](#), ficando, no entanto, mantida a decisão indeferitória da tutela (ID [11948301](#)) pelos seus próprios fundamentos e pelos acima elencados.

Considerando que o feito encontra-se em termos de julgamento, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
Advogado do(a) RÉU: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

D E C I S Ã O

O embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID [16693672](#), alegando OMISSÃO.

O embargante afirma que, em razão de novos fatos da defesa apresentada pelas rés, o autor requereu em réplica a antecipação de tutela com o fim de rescindir os contratos firmados entre as partes.

Insurge-se contra a decisão de ID [16693672](#), que não teria apreciado a questão.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante em suas alegações quanto à omissão na análise do novo pleito de tutela provisória.

O embargante se insurge contra a decisão de ID [16693672](#), que não analisou novo pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que o atraso na entrega do imóvel deu-se em virtude de escassez de mão de obra e que este fato, por si só, não impede o direito do requerente à declaração da rescisão contratual.

Inobstante a alegação, em réplica, pelo embargante, fica mantida a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o embargante já teve o pedido de tutela analisado (ID [11948301](#)), sendo que a análise dos motivos do atraso na entrega da obra será realizada por ocasião do sentenciamento do feito, após a instrução processual.

Assim, o pedido de declaração de rescisão contratual é **matéria de mérito, incompatível com a decisão de tutela provisória, a qual é fundada em cognição sumária e não definitiva.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão contida na decisão de ID [16693672](#), ficando, no entanto, mantida a decisão indeferitória da tutela (ID [11948301](#)) pelos seus próprios fundamentos e pelos acima elencados.

Considerando que o feito encontra-se em termos de julgamento, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS** em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência** para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo rural e conversão de período especial em comum.

Em 14/11/2014, afirma o autor que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 17806661).

Com relação ao pedido de **tutela de evidência**, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal em 08/09/2015, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito, em decorrência do falecimento de **João Rocha Neves**, ocorrido em **11/10/2014**, com quem alega ter vivido em união estável após terem se divorciado.

Realizou pedido na esfera administrativa em **27/10/2014** (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável.

Pugnou, por fim, pela concessão de tutela de urgência, bem como a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 670511 a 670516.

Sob o ID 670526 foi indeferida a tutela, sendo a autora instada a regularizar sua inicial.

Emenda à inicial de ID 670533, acompanhada dos documentos de ID 670537.

Conforme ID 670563, em razão do valor da causa, em audiência foi declinada a competência do Juizado Especial Federal, uma vez que a autora manifestou-se pela não renúncia do valor excedente à alçada daquele Órgão.

Sob ID 1827781 foi dada ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal, sendo todos os atos anteriormente praticados ratificados, em especial o indeferimento da tutela de urgência. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação e deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2257727), alegando, em síntese, que a autora não comprovou que na data do óbito convivia maritalmente com *ode cuius*. Pugnou, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 9670020), a autora requereu a oitiva de testemunhas (ID 9941029).

Foi realizada audiência (ID 12560586), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Alegações finais da autora sob o ID 12627944, e do INSS sob ID 13582986.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício, já que mesmo após o divórcio manteve-se em união estável com o segurado **João Rocha Neves** até o seu falecimento, ocorrido em **11/10/2014**.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (redação dada pela Medida Provisória n. 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95) (negritas)*

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos, conforme página 22 do ID 670516, ocorrida em 11/10/2014.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema DATAPREV - CNIS, ora acostada a esta sentença, no qual consta que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.709.167-7, requerida em 27/07/2005 e cessada em 11/10/2014 (DCB), em virtude de seu falecimento.

O ponto ora guerreado, portanto, e objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

Passo a analisar a condição de dependente da autora.

Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **11/10/2014**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Para comprovação da condição de companheira, observo, inicialmente, que foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora, conforme audiência de ID 12560586.

A testemunha **FLORIANO JOSÉ DE OLIVEIRA** afirmou que é vizinho de rua da autora, e que sempre observou que o *de cujus* e a autora viviam como casal. Afirmo que não sabia do divórcio entre ambos até o momento em que foi chamado para testemunhar neste processo. Ressaltou, por fim, que a autora sempre morou na mesma casa do falecido, mantendo-se como sua companheira até o momento de óbito. Por fim, afirma que o casal teve 3 (três) filhas, e que a autora ainda reside no mesmo local até os dias atuais.

Por sua vez, a testemunha **APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA** afirmou que é vizinho de rua da autora, e que não sabia da informação de que a mesma havia se divorciado do *de cujus*, uma vez que sempre moraram juntos, na mesma casa, até o dia do óbito daquele. Observo, ao fim, que o casal sempre se manteve como uma família perante a sociedade.

Por fim, a testemunha **LINDOMAR ALVES SOARES** também vizinho de rua da autora, corroborou os depoimentos anteriores, reafirmando que a autora e *de cujus* sempre moraram na mesma casa, não sabendo de qualquer informação de divórcio entre eles.

Observo que as testemunhas da parte autora foram uníssonas ao afirmar que a autora e o falecido sempre se mantiveram como casal, morando na mesma residência, criando 3 (três) filhas, até a data do óbito.

Destaco, inclusive, que nenhum deles teve notícia, ou em algum momento percebeu, que o casal havia se divorciado.

Todos trazem em suas narrativas elementos detalhados que denotam o conhecimento das peculiaridades da família, e demonstram forte convicção nas afirmações acerca da entidade conjugal entre a autora e o segurado até a data do falecimento deste.

Os depoimentos colhidos demonstram, portanto, que mesmo após o divórcio, o casal manteve-se, por anos, constituído em entidade conjugal e familiar.

Frise-se, também, que os próprios herdeiros, filhos do casal, reconhecem a união estável entre a autora e o *de cujus* após o divórcio, conforme comprovado pela Escritura Pública de Inventário e Partilha, colacionado aos autos às páginas 16/26 do ID 670516.

Assim, o vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada e pelos depoimentos das testemunhas.

Portanto, a parte autora demonstrou cabalmente que viveu com o falecido em união estável mesmo após o divórcio, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei n. 8.213/91.

A DIB e a data da implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial dos atrasados devem ser a data do óbito (**11/10/2014**), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91,

Ante o exposto, ACOELHO o pedido de formulado por ROSANGELA MARIA DOS SANTOS NEVES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, condenar o INSS **implantar** o benefício de **pensão por morte** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do óbito do segurado (**11/10/2014**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** a determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-43.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição de ID [17841196](#) e inobstante o documento de ID [17841701](#) mencionar a data para agendamento como sendo 06/08/2018, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado no despacho de ID [17841196](#).

Intime-se.

SOROCABA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGERIO CUSTODIO

RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a necessidade de reformular os quesitos constantes da decisão de ID 16273815. Assim sendo, fica sem efeito os quesitos da referida decisão e nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente, responda:

a) De qual doença ou lesão o examinando é portador?

b) Com a realização do exame de audiometria ou outro adequado ao caso, descreva o senhor perito detalhadamente qual o resultado do exame, bem como esclareça o grau da deficiência auditiva para ambos os ouvidos, se for o caso.

c) A doença ou lesão é de caráter permanente ou provisório? Há perspectiva de reversão?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16195776](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17002525](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/04/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/07/2015(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 16/08/1983 a 05/02/1992, trabalhado na empresa METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (nova razão social da empresa METIDIERI INDÚSTRIA TÊXTIL) de 23/06/1992 a 30/10/1995, trabalhado na empresa COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. (nova razão social da empresa METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) de 22/11/1996 a 10/09/2001, trabalhado na empresa PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (nova razão social da empresa PIRELLI CABOS) de 11/08/2002 a 25/09/2015, trabalhado na empresa VITOPPEL DO BRASIL LTDA. (nova razão social da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1019349 a 1019388 e de 1019399 a 1019492.

Sob o ID 2052502, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação do réu. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu ficou-se inerte.

Sob o ID 9670616, foi decretada a revelia do réu, consignando a não aplicação de seus efeitos. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo INSS, determinação reiterada sob o ID 11970678.

Sob o ID 12464445, o autor se manifesta asseverando que a cópia do Processo Administrativo acompanhou a inicial.

Determinada a conclusão do feito sob o ID 12800758.

O INSS se manifesta sob o ID 13722096, apresentando cópia do Processo Administrativo fracionada no ID 13722502 e 13722506.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **16/08/1983 a 05/02/1992**, trabalhado na empresa **METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (nova razão social da empresa METIDIERI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A)** de **22/06/1992 a 30/10/1995**, trabalhado na empresa **COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. (nova razão social da empresa METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)** de **22/11/1996 a 10/09/2001**, trabalhado na empresa **PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (nova razão social da empresa PIRELLI CABOS)** de **21/08/2002 a 25/09/2015**, trabalhado na empresa **VITPEL DO BRASIL LTDA (nova razão social da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA).**

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 11/04/2016, acostada às fls. 10 do ID 1019485, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 22/11/1996 a 13/12/1998.

Tal período, portanto, é incontroverso, não cabendo qualquer discussão a respeito dele.

Passo a analisar os períodos efetivamente controversos de **16/08/1983 a 05/02/1992**, trabalhado na empresa **METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (nova razão social da empresa METIDIERI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A)** de **22/06/1992 a 30/10/1995**, trabalhado na empresa **COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. (nova razão social da empresa METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)** de **14/12/1998 a 10/09/2001**, trabalhado na empresa **PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (nova razão social da empresa PIRELLI CABOS)** e de **21/08/2002 a 25/09/2015**, trabalhado na empresa **VITPEL DO BRASIL LTDA. (nova razão social da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA).**

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (nova razão social da empresa METIDIERI INDÚSTRIA TÊXTIL (16/08/1983 a 05/02/1992))**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob às fls. 1/2 do ID 1019361, datado de **21/08/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “aprendiz de tecelão” (16/08/1983 a 28/02/1986) e “tecelão” (01/03/1986 a 05/02/1992), ambas no setor “Teceragem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 101,5dB(A).

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **16/08/1983 a 05/02/1992**.

No período trabalhado na empresa **COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. (nova razão social da empresa METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) (22/06/1995)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo, fracionada entre o ID 1019375 a 1019492, na qual consta cópia da CTPS n. 99401 série 00020-SP emitida em 26/02/1992, acostada às fls. 1/10 do ID 1019388 e fls. 1/7 do ID 1019399, na qual consta às 11 a anotação de contrato de trabalho com a empresa **METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com data de admissão em 22/06/1992 e a rescisão em 30/10/1995, na função de **“auxiliar de fábrica”** e da CTPS n. 088584 série 00146-SP emitida em 07/02/1992, acostada às fls. 8/10 do ID 1019399 e fls. 1/5 do ID 1019416 e 1019425 e fls. 1/6 do ID 1019438, na qual consta às 12 a anotação de contrato de trabalho com a empresa **METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** com data de admissão em 22/06/1992 e a rescisão em 30/10/1995, na função de **“auxiliar de fábrica”**.

A indigitada função de **“auxiliar de fábrica”** não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessário seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento deste período.

Há que se consignar que não é possível admitir que no desempenho da função o autor mantivesse contato com agentes nocivos. Outrossim, quais seriam os eventuais agentes aos quais ele teria mantido contato? Estas informações devem ser prestadas pelas empresas empregadoras, descrevendo de forma pormenorizada o ambiente de trabalho e os eventuais agentes neles presente, tal qual disciplina a legislação pertinente.

O autor deveria ter apresentado os documentos aptos a comprovar as alegações ventiladas na prefacial.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que a empresa empregadora tenha se negado a fornecer a documentação apta para amparar a pretensão autoral no tocante ao interregno em análise.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 22/06/1992 a 30/10/1995 por ausência de informações para tanto.

No período **controverso** trabalhado na empresa **PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (nova razão social da empresa PIRELLI C. (14/12/1998 a 10/09/2001))**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor de forma fracionada entre o ID 1019375 a 1019492 (fls. 7/8 do ID 1019438), datado de **17/10/2014**, informa que o autor exerceu as funções de **“operador de espiraladeira”** (01/09/1998 a 31/01/2000) e **“operador de cordeira reunidora tefe”** (01/02/2000 a 10/09/2001), todas no setor **“Produção”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 97dB(A), de 22/11/1996 a 31/01/2000 e em frequência de 85dB(A), de 01/02/2000 a 10/09/2001.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **14/12/1998 a 31/01/2000**, sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno de 01/02/2000 a 10/09/2001**.

Por fim, no período trabalhado na empresa **VITOPÉL DO BRASIL LTDA. (nova razão social da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.) (21/08/2002 a 25/09/2015)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 11/13 do ID 1019361 e que também instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor de forma fracionada entre o ID 1019375 a 1019492 (fls. 10 do ID 1019438 e fls. 1/2 do ID 1019451), datado de **15/04/2015**, informa que o autor exerceu as funções de **“ajudante de produção”** (21/08/2002 a 31/08/2003); **“operador de produção III”** (01/09/2003 a 30/09/2007); **“operador de produção II”** (01/10/2007 a 30/10/2008), todas no setor **“Regranuladora Linha 1”**; **“operador de produção II”** (01/11/2008 a 31/12/2009), no setor **“Regranuladora Linha 2/3”** e, por fim, **“operador de produção II”** (01/01/2010 a **“presente data” – 15/04/2015, data de elaboração do documento**), no setor **“Regranuladora Linha 4”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,5dB(A), de 21/08/2002 a 31/08/2003; em frequência de 89,1dB(A), de 01/09/2003 a 30/10/2008; em frequência de 87,9dB(A), de 01/11/2008 a 31/12/2009 e em frequência de 89,2dB(A), de 01/01/2010 a **“presente data” – 15/04/2015, data de elaboração do documento**.

Ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia foi acostada pelo autor de forma fracionada entre o ID 1019375 a 1019492 (fls. 3/5 do ID 1019485), datado de **04/02/2016**, ratifica as informações prestadas no documento anteriormente emitido pela empresa no tocante às funções desempenhadas pelo autor, nos setores nos quais elas foram desenvolvidas e no tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho prestando-as até a data de sua emissão.

Há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente ruído, no interregno de 21/08/2002 a 17/11/2003.

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 18/11/2003 a 25/09/2015 (data vindicada na **prefacial**), sob alegação de exposição ao agente ruído.

Por conseguinte, os períodos de 16/08/1983 a 05/02/1992, trabalhado na empresa METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (nova razão social da empresa METIDII INDÚSTRIA TÊXTIL S/A) e de 14/12/1998 a 31/01/2000, trabalhado na empresa PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (nova razão social da empresa PIR CABOS) e de 18/11/2003 a 25/09/2015 (data vindicada na **prefacial**), trabalhado na empresa VITOPEL DO BRASIL LTDA. (nova razão social da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTD merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, um dos documentos acima analisados, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 21/08/2015 acostado às fls. 1/2 do ID 5023723, que viabilizou na presente ação o reconhecimento da especialidade no período nele indicado, somente foi acostado aos autos em Juízo, em suma, não foi apresentado ao INSS quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, o que se denota da análise do Processo Administrativo cuja cópia instruiu a inicial fracionada entre o ID 1019375 a 1019492 e também apresentada pelo INSS fracionada entre o ID 13722502 e 13722506.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (01/09/2017, consoante ciência registrada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (02/07/2015-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (02/07/2015-DER).

Há que se ressaltar que ainda que fosse considerado o tempo total até a data de 25/09/2015, data vindicada na inicial como data fim do tempo especial, ainda assim o autor não contaria com o total de tempo de contribuição **efetivamente trabalhado em condições especiais** necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da mencionada data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não há que se falar em estender a contagem de tempo especial para outra data, posto que não faz parte do pedido desta demanda, bem como não há provas neste sentido, ou seja, provas de que o autor tenha permanecido trabalhando em atividade especial em data posterior a 25/09/2015, data fim consignada na prova documental produzida no feito.

Passo a examinar o pedido subsidiário: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, devidamente convertidos em tempo comum, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (02/07/2015-DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (01/09/2017, consoante ciência registrada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico).

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (01/09/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por ALBERTO SOARES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do no Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comum o período de 22/06/1992 a 30/10/1995, trabalhado na empresa COLEMAN DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. (nova razão social da empresa METAL YANES INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.), de 01/02/2000 a 10/09/2001, trabalhado na empresa PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (nova razão social da empresa PIR CABOS) e de 21/08/2002 a 17/11/2003, trabalhado na empresa VITOPPEL DO BRASIL LTDA. (nova razão social da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.) que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 02/07/2015 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 16/08/1983 a 05/02/1992, trabalhado na empresa METIDIERI LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (nova razão social da empresa METIDIERI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A) de 14/12/1998 a 31/01/2000, trabalhado na empresa PRYSMIAN TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (nova razão social da empresa PIRELLI CABOS) de 18/11/2003 a 25/09/2015 (data vindicada na prefacial), trabalhado na empresa VITOPPEL DO BRASIL LTDA. (nova razão social da empresa VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.), conforme fundamentação acima;

3.1 Converter o tempo especial em comum;

4. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data da citação (01/09/2017) e DIP na data de prolação da presente sentença;

4.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

4.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

4.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2052502), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OCTAVIO TELLES TEICHNER
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID 17853838), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LASARO PINTO ALVES, MARIA ANTONIA PONTES, MARIA DE JESUS MENDES, MARIA LUIZA RAMOS, MARIO CARVALHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Não conheço da petição de ID 15506024 e 15506027, tendo em vista a decisão de ID 11939571 que declarou a incompetência deste Juízo para processar o presente feito.

Proceda a Secretaria nova baixa dos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/05/2018, em que a autora pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/163.857.513-1, concedido em 04/07/2013, oriundo do benefício originário, NB 42.078.837.999-2, concedido em 07/11/1984, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração da sua pensão por morte aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 8451295 a 8451629.

Sob o ID 9477931 foi deferida a gratuidade de Justiça e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 10817703), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Ainda, impugna, a gratuidade da Justiça, defendendo que a autora não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que sua renda extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 11992747.

Cópias do Procedimento Administrativo entre os IDs 12029308 a 12029309.

Sob ID 14598280 foi deferida a prioridade na tramitação, bem como mantida a gratuidade da justiça.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito.

Ainda, afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERÍSTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

A autora é titular de pensão por morte NB 21/163.857.513-1, requerida em 21/06/2013 (DER), cuja DIB data de 09/06/2013, conforme se extrai do ID 8451622 - pag. 1.

Tal benefício, contudo, é oriundo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, NB 42/078.837.999-2, requerido em 01/10/1984 (DER), cuja DIB data de 01/10/1984, o que se extrai do ID 8451619 - pag. 1.

Portanto, observo que **benefício originário ao qual se pretende a revisão ora requerida** foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Destaco que em relação ao benefício do autor houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre **5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993**, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, a autora não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando à autora a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14598280), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO MENES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/05/2018, em que o autor pretende obter concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/06/2017, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade total para o trabalho.

Alternativamente, requer seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 617.812.367-5, cessado em 15/06/2017, caso sua patologia aponte incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Por fim, pugnou pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 8325990 a 8326418.

Sob o ID 8493748 foi afastada a prevenção, bem como o autor foi instado a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 9353768, acompanhada dos documentos de ID 9353769.

Decisão de ID 9400831 recebeu a emenda à inicial, indeferiu a concessão de tutela de urgência, e determinou a realização da prova pericial médica, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 25/09/2018. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 11338453.

Cientificado, o autor impugnou o laudo pericial (ID 11785292), requerendo a designação de nova perícia.

O INSS exarou ciência do laudo sob o ID 12089956, anuindo ao seu teor.

Sob ID 13913003 foi indeferida produção de nova perícia médica.

Autor juntou cópias do Procedimento Administrativo, conforme ID 15554916 e 15554917.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, consoante denota-se do sistema DATAPREV-CNIS, ora anexo a esta sentença, observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, **NB 31/617.812.367-5**, entre **22/03/2017 a 14/06/2017**, de modo que, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8213/91, detinha qualidade de segurado para eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde 15/06/2017, conforme requerido.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se restou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 11338453), no qual aponta que o autor relatou "**quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento cervical**".

Atesta o expert que "*alterações degenerativas da coluna vertebral são achados comuns na população geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física e funcional; deve haver uma valorização da propedêutica clínica (adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao exame clínico) e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sobre o risco de equívocos e insucessos na condução do problema*".

Quanto ao caso em concreto, afirma o expert que "*No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombosacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais*".

Continua, elucidando que "*as lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais (como gerente), no momento presente*".

Conclui, em apertada síntese, que: "**Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando**".

Não há, portanto, incapacidade física do autor para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Não há, ainda, necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se apto e suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido formulado por WILSON ROBERTO MENES FILHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para o fim de denegar a concessão do benefício por incapacidade temporária e/ou permanente, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a partir de 15/06/2017, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.**

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 8493748), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 15/01/2019, objetivando o reconhecimento de período de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ITAMAR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENEGHINI FILHO - SP235524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar aos autos os extratos analíticos da(s) conta(s) do FGTS.

b) recolher as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência ajuizada pela UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nº 20/02/2019, sob o procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União nº 29412040003330576, no valor de R\$36.078,60.

No mérito, postula a nulidade e ilegalidade das cobranças resultantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 73, originado do Processo Administrativo n. 33910.034.782/2018-12, baseada nos atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do plano de saúde, em período de carência e custeado com a coparticipação do beneficiário, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu integralmente pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos, sendo complementando o valor das custas (ID 15667584).

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 14872181), foi acolhido o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 15760088).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

A questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

II - multa de mora de dez por cento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2011\)](#)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura (AIH 3516131877478 e 3517110921270); atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde (AIH 3517109535490) e atendimento realizado a usuário com coparticipação (AIH 3517214705763). Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

Da área geográfica de cobertura

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que "A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada". <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>.

É o que se verifica no caso dos atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura contratual (AIH 3516131877478 e 3517110921270).

Os beneficiários n. 18501600594500 e n. 18074400001100 foram internados, respectivamente, pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Prefeitura Municipal de Santo André conforme documento comprobatório de ID 14634673.

No entanto, no primeiro caso o contrato firmado abrange apenas os municípios de Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Pirapora, Sorocaba, Tapiraí e Votorantim (fl. 8, item "g" do ID 14634682).

Na segunda ocorrência, o contratado engloba os municípios de Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapiraí (fl. 2, item 5 do ID 14634682).

Indevido o ressarcimento ao SUS.

Da carência

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

A beneficiária n. 18544500007000 submeteu-se a parto cesariano no AIH 3517109535490, de 09 a 12/01/2017, no valor de R\$1.045,66 (ID 14634673).

Aderiu ao contrato em 23/03/2016 (fl. 2 do ID 14634680). Seu período de carência para partos, conforme fl. 04, item 8 do ID 14634678, é de 300 dias corridos, até 17/01/2017.

Ressarcimento indevido.

Da coparticipação

Nesta hipótese, o atendimento AIH 3517214705763 (ID14634673), consistente em "Avaliação para Diagnóstico de Deficiência Auditiva", no valor de R\$198,76, foi prestado ao beneficiário n. 18501600050790, cujo plano de saúde foi contratado em modalidade de coparticipação. Deve o usuário realizar o pagamento de 50% do procedimento (fl. 4, item 8 do ID 14634681).

Não se afigura razoável eximir a operadora do ressarcimento devido ao erário, eis que, além de ter recebido a mensalidade referente ao plano de saúde, caso prestasse o atendimento diretamente ao segurado, contaria ainda com a participação deste no custeio.

Pouco importa, na verdade, a forma de pagamento contratada entre a Unimed e o segurado. Se a operadora oferece tal modalidade de seguro de saúde, certamente que se mostra sinalgmática, o que não interfere na responsabilidade legal de ressarcir o Sistema Único de Saúde.

Desse modo, nada há que inquine a pretensão autárquica de obter ressarcimento, nesta situação específica.

Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos prestados a usuário em período de carência, ou que versam sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, mas devido em caso de coparticipação.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada nos atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura (AIH 3516131877478 e 3517110921270) e dentro do período de carência (AIH 351710935490) nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** - ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atendimentos declarados nulos, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre a parte da qual decaiu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON PORTRONIERI, GRAZIELA DE OLIVEIRA, GABRIELA YUMI DE OLIVEIRA PORTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, conforme Contestação do INSS (ID [17812166](#)).

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Trata-se de Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente proposta em 27/04/2018 por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS** em face da **UNIÃO FAZENDA NACIONAL**, nos termos do art. 303 e 304 do NCPC, objetivando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, com a constituição de garantia sobre o Seguro Garantia apresentado, representado pela Apólice de Seguro Garantia n. 054952018005407750000113, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relacionada aos débitos que deram origem aos processos administrativos n. **10480.901.940/2018-53, 13502-900.447/2018-17, 10480.901.941/2018-06 e 13502.900.448/2018-53.**

Apresentou, a título de garantia, apólice de Seguro Garantia, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S.A, no valor de R\$ 4.892.407,82 a favor da ré, que corresponderia à integralidade dos créditos tributários, acrescido dos encargos legais.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 7547609).

Em contestação a requerida aceita a garantia ofertada (ID 8723605), ressaltando que deverá o autor ser intimado para ajustar os dados atinentes ao seguro garantia, informando o número do processo judicial.

Informa o requerente que os processos administrativos n. **10480.901.940/2018-53 e 10480 901941/2018-06 foram ajuizados** em 18/06/2018 perante a Seção Judiciária de Recife, na 22ª Vara Federal, sob o n. 08082631120184058300 (ID 8960578).

Consta do ID 11418015 que o processo administrativo n. **13502 900448/2018-53** estava em 01/10/2018 na situação “ativa e encaminhada para ajuizamento”, Seção Judiciária de Alagoinhas/Bahia, não constando o número do processo judicial.

Não há nos autos notícia acerca do processo administrativo n. **13502-900.447/2018-17.**

Decido.

1. Intime-se a ré para que informe se houve o ajuizamento de execução fiscal quanto aos processos administrativos n. 13502 900448/2018-53 e n. 13502-900.447/2018-17, expondo para qual executivo fiscal pretende que a apólice do seguro dado em garantia seja trasladada.

2. Após ciência ao autor, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba, 31 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PEDRO PAULO ROSA BARBOSA** e **outros** face à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão designado para o dia **30/05/2019** (data do ajuizamento da ação), com o cancelamento do registro e da averbação do imóvel, bem como a autorização para a purgação da mora, mediante depósito em juízo.

Os autores alegam que, em 02/11/2013, firmaram contrato de adesão a grupo de consórcio de bens imóveis com o banco réu e, em razão de problemas financeiros, não honraram com os compromissos assumidos, apesar de sempre estarem em contato com a ré para negociar o valor da dívida.

Todavia, o imóvel, denominado LOTE DE TERRENO sob o n. 25, da Quadra E, do Loteamento "ALTO DE ITARARÉ", situado no Bairro Itararé, perímetro urbano do Município de Alumínio, consolidado em nome da CEF, alegando a parte autora que não fora notificada para purgar a mora, sendo o bem levado a leilão com a data de **30/05/2019** (primeira praça) e **06/06/2019** (segunda praça).

Relatam, também, que possuem o direito de purgar a mora, sem, contudo, mencionarem o valor que será garantido, sendo atribuído à causa a quantia de R\$ 21.022,00.

Requerem a concessão da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre consignar que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda. De acordo com a regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida.

Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 217.000,00 (valor do financiamento, segundo contrato anexado aos autos). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

No caso dos autos, verifica-se que a inicial veio instruída com o seguinte contrato: "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GARANTIA – CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS - COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E FGTS" e Edital de Leilão Público - 1º LEILÃO da venda comprovando que este ocorrerá, em 30/05/2019, às 9 hrs.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela provisória de urgência, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Com efeito, o simples argumento de que a parte autora enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

No presente caso, nota-se que a parte autora não comprovou a partir de quando se deu o inadimplemento, não sendo possível aferir, neste momento, qual o exato valor do débito em atraso.

Outrossim, não há nos autos provas acerca da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel.

Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, pois está disposta a quitar o débito, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código de Processo Civil, designo o dia **06/08/2019, às 11h**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, proposta em 27/05/2018 por **ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA** e **MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que a ré se abstenha de promover atos de desocupação ou de expropriação do bem. No mérito, pleiteiam a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Os autores alegam que em 14/10/2011 firmaram com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária – Entre outras Avenças", para financiamento de casa própria, no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).

Relatam que em razão de problema financeiro superveniente e diante da atual crise financeira, adveio a inadimplência. Tentaram a repactuação da dívida com a requerida, sem êxito.

Sustentam que, sem receber nenhuma notificação para purgar a mora, o bem foi colocado a leilão, estando na iminência de ser alienado.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 8577996, sendo deferida a gratuidade de Justiça.

Informam os autores no ID 9820927 que o imóvel foi arrematado por terceiro, cuja inclusão no polo passivo requerem, visando uma composição ou mesmo a suspensão do feito até decisão final, o que foi indeferido (ID 10377466).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 9858344).

Em contestação (ID 9969354), pugna a CEF pela improcedência da ação.

Entretantes, manifestaram-se os autores pela desistência da ação (ID 10986074), ao que não se opõe a Caixa Econômica Federal (ID 12626429).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ARMANHE DE OLIVEIRA - PR86537
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação de propriedade com pedido de tutela de urgência, proposta em 27/05/2018 por **ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA** e **MARCOS ANTONIO MARTINS DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, que o imóvel não seja alienado a terceiros, bem como que a ré se abstenha de promover atos de desocupação ou de expropriação do bem. No mérito, pleiteiam a anulação do procedimento extrajudicial e a procedência da ação.

Os autores alegam que em 14/10/2011 firmaram com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária – Entre outras Avenças", para financiamento de casa própria, no valor de R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais).

Relatam que em razão de problema financeiro superveniente e diante da atual crise financeira, adveio a inadimplência. Tentaram a repactuação da dívida com a requerida, sem êxito.

Sustentam que, sem receber nenhuma notificação para purgar a mora, o bem foi colocado a leilão, estando na iminência de ser alienado.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 8577996, sendo deferida a gratuidade de Justiça.

Informam os autores no ID 9820927 que o imóvel foi arrematado por terceiro, cuja inclusão no polo passivo requerem, visando uma composição ou mesmo a suspensão do feito até decisão final, o que foi indeferido (ID 10377466).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 9858344).

Em contestação (ID 9969354), pugna a CEF pela improcedência da ação.

Entretanto, manifestaram-se os autores pela desistência da ação (ID 10986074), ao que não se opõe a Caixa Econômica Federal (ID 12626429).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/11/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum a partir da data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3657743 a 3657748.

Sob ID 3685855 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendas à inicial de ID 7100103, acompanhada dos documentos de ID 7122105, e ID 9462918, acompanhada dos documentos de ID 9462954.

Sob ID 9780907 foram recebidas as emendas à inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 11078338) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sob ID 14170100 o autor foi instado a juntar aos autos cópias do Procedimento Administrativo, o que foi cumprido conforme ID 145363999, acompanhado dos documentos de ID 14364951.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos entre **18/11/2003 a 04/08/2010**, laborado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA**, e **06/08/2012 a 02/05/2016**, laborado na empresa **METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com a consequente conversão destes em períodos comuns.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 37/38 do ID 14364951), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA no período entre 02/02/1987 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprindo ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No presente caso, inicialmente, no período trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA entre 18/11/2003 a 04/08/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às páginas 31/34 do ID 14364951, datado de 10/07/2016, informa que o autor exerceu a função de *“torneiro ferramenteiro II e III”*, no setor de *“ferramentaria”*.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente ruído em frequência de 88 dB(A).

Por sua vez, quanto ao período trabalho na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 06/08/2012 a 02/05/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às páginas 45/46 do ID 14364951, datado de 09/05/2016, informa que o autor exerceu a função de *“torneiro vertical meio oficial”* no setor de *“usinagem pesada”*.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente ruído em frequência de 86,8 dB(A).

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentado pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribuiu ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de 18/11/2003 a 04/08/2010 e 06/08/2012 a 02/05/2016, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações das CTPS's constantes dos autos, nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, e considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (18/08/2016), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2016).

Passo a analisar o pedido de condenação ao pagamento de danos morais e materiais.

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no abalo moral sofrido pelo autor ao ter seu pedido de concessão de aposentadoria negado pelo INSS, benefício este essencial para a sobrevivência tanto do autor quanto de sua família.

A eventual condenação indenizatória tem por escopo recompor o patrimônio do lesado desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro.

A Constituição da República Federal de 1988 consagra a responsabilidade civil da Administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 37. (...)

§ 6º. *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Referido dispositivo contempla a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, pelos danos causados por atuação de seus agentes, vale dizer, por conduta comissiva destes na prestação de serviço público. Não alcança, desse modo, os danos ocasionados por omissão da Administração Pública, cuja responsabilidade é disciplinada pela teoria da culpa administrativa.

São imprescindíveis para a configuração da responsabilidade civil uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano.

Portanto, diante de conduta omissiva do agente público, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tomando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço.

Na discussão entabulada nos autos, a Administração Pública agiu no exercício regular de um direito ao indeferir a concessão do benefício pleiteado pelo autor, por entender que os requisitos legais necessários não haviam sido implementados pelo segurado na ocasião do requerimento administrativo.

Como dito, no caso do INSS "o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se *fortuito* (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), *especial* (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), *anormal* (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), *referente a uma situação protegida pelo direito* (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e *de valor economicamente apreciável* (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que *lhe deu causa*", consoante ensinamento constante na obra *Direito Administrativo*, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.

No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da "anormalidade" para que o dano seja indenizável.

Assevere-se, ainda, que a demora na conclusão do processo administrativo pela Administração autárquica representa inconveniente natural dos serviços prestados pela autarquia, não sendo possível o pagamento de danos morais em casos de demora na análise do processo administrativo, ou ainda em casos em que a análise do requerimento não é feita, sendo tal resultado um inconveniente natural do trâmite de um processo administrativo ou judicial.

A Autarquia Previdenciária é o Órgão Público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes.

Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto, a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

O mesmo se diga em caso de demora de análise de pedido administrativo, pode a parte ajuizar demanda pleiteando o benefício independentemente do pedido na esfera administrativa ter ou não sido apreciado.

Ademais, mesmo que se admitisse a possibilidade de danos morais em razão do indeferimento do pleito na esfera administrativa, o autor sequer demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização.

A não demonstração, pelo autor, dos eventuais danos morais suportados afasta qualquer direito à indenização.

Não há que se falar, por conseguinte, em ilegalidade ou abuso praticado pelo INSS apto a gerar dano passível de indenização.

Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual o pedido, nesse ponto, não deve ser acolhido.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado por EMERSON FIGUEIREDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 18/11/2003 a 04/08/2010, laborado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, e 06/08/2012 a 02/05/2016 laborado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (18/08/2016-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. **Denegar** o pedido de indenização por danos morais, conforme fundamentação acima.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/08/2017, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 2135130 a 2135141.

Sob ID 2633607 o autor foi instado a regularizar a inicial, apresentando comprovante de recolhimento das custas iniciais. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Emenda à inicial sob o ID 2790547, acompanhada do comprovante de recolhimento de custas e demais documentos de IDs 2790581 e 2790587.

Sob ID 4364454 foi recebida a emenda à inicial e indeferida a tutela de evidência.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5051813), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob ID 12840752 o julgamento foi convertido em diligência, sendo o autor instado a juntar aos autos cópias legíveis do Procedimento Administrativo, o que foi cumprido, conforme IDs 15112607 e 15112608.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e 01/10/2004 a 28/02/2010, junto à CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 111/113 do ID 15112608), verifica-se o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/10/1987 a 02/12/1998, 18/07/2004 a 30/09/2004 e 01/03/2010 a 15/10/2012, laborados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedief: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, em relação ao primeiro período controverso trabalhados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO entre 03/12/1998 a 17/07/2004, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 82/96 do ID 15112608), emitido em 15/10/2012, o qual informa que o autor exerceu a função de **“fundidor de metais B”**, no setor de **“fundição”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **91 dB(a)**.

Por sua vez, em relação ao segundo período controverso trabalhados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO entre 01/10/2004 a 28/02/2010, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 82/96 do ID 15112608), emitido em 15/10/2012, o qual informa que o autor exerceu a função de **“operador de caldeira B”**, no setor de **“fundição”**.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **86,3 dB(a)**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **03/12/1998 a 17/07/2004 e 01/10/2004 a 28/02/2010**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (26/11/2012) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (26/11/2012).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **ISRAEL FERNANDES DA SILVA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 01/10/2004 a 28/02/2010, ambos laborados na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.
2. Conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (26/11/2012) e DIP na data de prolação da presente sentença;

- 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais proposta por TROPICAL SILK E SIGN LTDA - ME em 19/01/201 pelo rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência para que a União se abstenha de exigir o crédito tributário vinculado ao SIMPLES constituído por meio de declaração pessoal, consubstanciado na inscrição de dívida ativa n. 80.4.16.024725-30, referente ao período de 13/03/2009 a 20/12/2011, com a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mérito, pretende a anulação da parcela do débito fiscal que entende atingida pela prescrição, incluindo o que vier a prescrever no curso da demanda.

A inicial e respectiva emenda são acompanhadas de documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 896635).

Contesta a União (ID 2599549), requerendo a improcedência da ação.

Ante a comunicação da Receita Federal acerca da exclusão da autora do SIMPLES, requer a autora a reapreciação e concessão da tutela de urgência, que é indeferida (ID 10229746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de pretensão do reconhecimento da prescrição de crédito tributário referente à dívida n. 80.4.16.024725-30, cuja constituição ocorreu mediante autolancamento, com a entrega da Declaração Anual do Simples pelo contribuinte.

Em sede de contestação específica a ré que a constituição dos débitos, na data da entrega da declaração, ocorreu em 27/03/2010 para os débitos do período de 01/01/2009 a 31/12/2009; 17/03/2011 para os débitos do período de 01/01/2010 a 31/12/2010; 29/03/2012 para os débitos do período de 01/01/2011 a 31/12/2011; 14/05/2013 para os débitos do período de 01/01/2012 a 31/12/2012, e 03/04/2014 para os débitos do período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Informa a ré (ID 2599574) que o parcelamento desses débitos foi requerido em 05/10/2012, o que importou em ato de reconhecimento inequívoco da dívida, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Esteve suspenso o prazo prescricional enquanto pendente o parcelamento, mas reiniciou a contagem do quinquídio legal em 21/02/2015, quando da rescisão do acordo por descumprimento (art. 151, VI, do CTN).

De 21/02/2015 até o momento não se verifica o transcurso do lapso prescricional de 5 anos.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo com moderação em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, II do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ajuizada em 05/09/2018 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento do leilão do imóvel, agendado para o dia 11/09/2018, às 14h.

No mérito, requer a designação de audiência de conciliação e, não havendo composição amigável, seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial de alienação do imóvel, garantindo a reabertura contratual com aplicação do princípio *tempus regit actum*, para purgação da mora mediante utilização de recursos próprios e provenientes do FGTS.

Afirma o autor que em 11/08/2010 celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização dos Recursos da Conta do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s). 8.555.0376906, referente ao imóvel situado na Rua Aparecida Levy, 285, Jd. J.S. Carvalho – Sorocaba/SP, sendo financiado R\$ 55.656,02, o qual foi parcelado em 300 (trezentas) vezes.

Relata que, em decorrência do desemprego, deixou de honrar as prestações do imóvel em virtude das dificuldades financeiras dele advindas.

Aduz que anteriormente à Lei 13.465/17, a Lei 9.514/97 então aplicável era interpretada em conjunto com o Decreto-Lei n. 70/66, sendo possível ao fiduciante efetuar o pagamento até a assinatura do auto de arrematação, purgando a mora mesmo após a consolidação da propriedade, o que deve ser aplicado ao caso, vez que vigente quando da assinatura do contrato.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 10721550).

Comprova o autor a interposição de Agravo de Instrumento n. 5024114-63.2018.4.03.0000 (ID 11233444).

Contestação e documentos no ID 11395023, alegando em preliminar ausência de interesse de agir do autor; no mérito, pugna seja julgado improcedente o pedido.

Impugnada a contestação no ID 12356907.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Presente o interesse de agir do autor, a fim de buscar provimento judicial referente ao imóvel em litígio, sendo legítimo seu interesse em obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, purga a mora e impede que o imóvel vá a leilão. Resta verificar se atende aos requisitos legais para tanto.

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização dos Recursos da Conta do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s). 8.555.0376906, referente ao imóvel situado na Rua Aparecida Levy, 285, Jd. J.S. Carvalho – Sorocaba/SP, com valor do financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R\$ 55.656,02.

O contrato em questão possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Tendo descumprido o avençado e decorrido o prazo para a purgação da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O contrato habitacional com alienação fiduciária em garantia não foi adimplido, conforme declara o autor na inicial, sob a alegação de dificuldades financeiras.

A argumentação do autor de que por dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Intimado o mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso, não houve purgação da mora, tendo se consolidado a propriedade da Caixa Econômica Federal, na forma da Lei 9.514/97.

Consta da inicial edital informando que o imóvel seria levado a leilão (ID 10693442), embora não haja notícia de que tenha sido arrematado.

A tese apresentada pela defesa, de que possível ao fiduciante efetuar o pagamento até a assinatura do auto de arrematação, purgando a mora mesmo após a consolidação da propriedade, com amparo na legislação vigente quando da assinatura do contrato, não prospera.

A Lei 13.465/17 se trata de norma de caráter processual, que abrange os procedimentos para os quais se destina já a partir do momento em que entra em vigor, não havendo que se falar em postergação da vigência da lei revogada para se beneficiar o mutuário.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.

II. Deste modo, tendo requerido a purgação mora na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B).

III. É de se salientar, ademais, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019613-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019)

Ademais, não consta dos autos o montante total do débito remanescente. Não obstante, apresenta o autor extrato de seu saldo do FGTS no valor de R\$3.068,04 (ID 10693443), que afirma será complementado com recursos particulares. Ora, não foi comprovado pelo fiduciante que possui o valor total para quitar a integralidade da dívida, que já estava antecipadamente vencida em face da inadimplência, não mais comportando, portanto, pagamento por meio de prestações mensais e periódicas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação ajuizada em 05/09/2018 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão e/ou o cancelamento do leilão do imóvel, agendado para o dia 11/09/2018, às 14h.

No mérito, requer a designação de audiência de conciliação e, não havendo composição amigável, seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial de alienação do imóvel, garantindo a reabertura contratual com aplicação do princípio *tempus regit actum*, para purgação da mora mediante utilização de recursos próprios e provenientes do FGTS.

Afirma o autor que em 11/08/2010 celebrou com a ré "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização dos Recursos da Conta do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)”. 8.555.0376906, referente ao imóvel situado na Rua Aparecida Levy, 285, Jd. J.S. Carvalho – Sorocaba/SP, sendo financiado R\$ 55.656,02, o qual foi parcelado em 300 (trezentas) vezes.

Relata que, em decorrência do desemprego, deixou de honrar as prestações do imóvel em virtude das dificuldades financeiras dele advindas.

Aduz que anteriormente à Lei 13.465/17, a Lei 9.514/97 então aplicável era interpretada em conjunto com o Decreto-Lei n. 70/66, sendo possível ao fiduciante efetuar o pagamento até a assinatura do auto de arrematação, purgando a mora mesmo após a consolidação da propriedade, o que deve ser aplicado ao caso, vez que vigente quando da assinatura do contrato.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 10721550).

Comprova o autor a interposição de Agravo de Instrumento n. 5024114-63.2018.4.03.0000 (ID 11233444).

Contestação e documentos no ID 11395023, alegando em preliminar ausência de interesse de agir do autor; no mérito, pugna seja julgado improcedente o pedido.

Impugnada a contestação no ID 12356907.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Presente o interesse de agir do autor, a fim de buscar provimento judicial referente ao imóvel em litígio, sendo legítimo seu interesse em obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, purga a mora e impedir que o imóvel vá a leilão. Resta verificar se atende aos requisitos legais para tanto.

Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização dos Recursos da Conta do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s) nº. 8.555.0376906, referente ao imóvel situado na Rua Aparecida Levy, 285, Jd. J.S. Carvalho – Sorocaba/SP, com valor do financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R\$ 55.656,02.

O contrato em questão possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Tendo descumprido o avençado e decorrido o prazo para a purgação da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O contrato habitacional com alienação fiduciária em garantia não foi adimplido, conforme declara o autor na inicial, sob a alegação de dificuldades financeiras.

A argumentação do autor de que por dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência. Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Intimado o mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso, não houve purgação da mora, tendo se consolidado a propriedade da Caixa Econômica Federal, na forma da Lei 9.514/97.

Consta da inicial edital informando que o imóvel seria levado a leilão (ID 10693442), embora não haja notícia de que tenha sido arrematado.

A tese apresentada pela defesa, de que possível ao fiduciante efetuar o pagamento até a assinatura do auto de arrematação, purgando a mora mesmo após a consolidação da propriedade, com amparo na legislação vigente quando da assinatura do contrato, não prospera.

A Lei 13.465/17 se trata de norma de caráter processual, que abrange os procedimentos para os quais se destina já a partir do momento em que entra em vigor, não havendo que se falar em postergação da vigência da lei revogada para se beneficiar o mutuário.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.

II. Deste modo, tendo requerido a purgação mora na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B).

III. É de se salientar, ademais, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019613-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019)

Ademais, não consta dos autos o montante total do débito remanescente. Não obstante, apresenta o autor extrato de seu saldo do FGTS no valor de R\$3.068,04 (ID 10693443), que afirma será complementado com recursos particulares. Ora, não foi comprovado pelo fiduciante que possui o valor total para quitar a integralidade da dívida, que já estava antecipadamente vencida em face da inadimplência, não mais comportando, portanto, pagamento por meio de prestações mensais e periódicas.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção com os processos apontados no ID [17855915](#), por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. e todas suas filiais** em face da **(UNILÃO) FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, no mérito, o provimento integral do pedido para determinar que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento dos valores superiores ao estabelecidos originalmente, e seja declarado do direito de compensação e restituição administrativa dos valores indevidamente pagos.

Como cediço, a jurisprudência pátria adota entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada, na matriz e nas filiais, hipótese dos autos, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada ou em nome destas, uma vez que as filiais têm personalidade jurídica própria, com legitimidade *ad causam* para ajuizamento das respectivas ações.

Nesta esteira, possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento.

Desta forma, a ação será processada somente por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA, com sede na Avenida Independência, 2757, Éden, Sorocaba/SP, inscrita no CNPJ sob o 01.376.079/0001-12.

Ainda que assim não fosse, a requerente não individualizou cada filial, mencionando de forma genérica que a ação estava sendo proposta por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA **Modas as suas filiais**".

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, com relação à empresa matriz.

Considerando a manifestação da parte autora pela não realização de audiência de conciliação e a natureza do direito material ora em análise, que não admite pronta autocomposição, referida audiência, se realizada, fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Após, regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu tutela de evidência para ser analisada no momento do sentenciamento do feito.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

INTIME-SE.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas, se o caso;

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANE MARIA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de ROSANE MARIA DE MORAES.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas, se o caso;

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO PILEGGI

D E S P A C H O

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de MARIO AUGUSTO PILEGGI.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas, se o caso;

Com o cumprimento do determinado acima, cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO CESAR MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta auto-composição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [07162001](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais ou indicar em qual folha se encontra, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DORIVAL BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BOSQUETTI CAETANO - SP368042, MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP262706
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses) com identificação dos representantes que assinam pela empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891, TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais ou indicar em qual folha se encontra, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprido, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008464-73.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EJ - ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Intime-se a parte executada, E.J. ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.809,50 (Cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), mais litigância de má-fé R\$ 580,95 (Quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à ANAC para que informe os procedimentos a serem adotados.

Nada mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004588-62.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAQUELINE ASTORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR DE FREITAS NUNES - SP123157, JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Num. 17071653 - Tendo em vista que a CEF cumpriu espontaneamente o julgado, dê-se vista ao autor/exequente acerca do depósito efetuado.

Havendo concordância, expeça-se Alvará, comunicando para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001861-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS

DEPRECADO: 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALMIR APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo e nomeio o engenheiro civil e de segurança do trabalho **JOÃO BARBOSA** – CREA nº 5060113717-SP.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº. 305/2014. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento e devolva-se ao Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006042-98.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA, ELIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO SICHIERI FILHO - SP226910
Advogado do(a) RÉU: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

DECISÃO

14216614 – Trata-se informação do INCRA dizendo que não tem condições orçamentárias para realizar o levantamento completo a que se comprometeu em audiência, reconhecendo a possibilidade de haver ocupações irregulares.

Com vista, o MPF reiterou o pedido de antecipação de tutela (17893981).

De fato, foi postergada a análise das medidas liminares requeridas e suspenso o prazo para a contestação porque como o INCRA se comprometeu a realizar levantamento da situação dos lotes.

Então, como não cumpriu o avençado, passo a apreciação da liminar.

Pois bem

Em Ação Civil Pública, o MPF pede que INCRA seja liminarmente impedido de fracionar, redimensionar ou dividir os lotes integrais do Assentamento e intimado a apresentar levantamento atualizado dos lotes, com indicação do número das glebas e das famílias assentadas.

Preceitua o artigo 12, da Lei 7.347/85 que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Verifica-se que conforme levantamento feito pelo INCRA não se sabe quando (talvez 2014 porque há informação de um óbito em 24/05/2014), dez parcelas (lotes 04, 08, 30, 32, 36, 52, 120, 124, 152 e 160) foram divididas mediante reintegração na posse (14216616, p. 1/4).

Outras vinte e quatro parcelas (lotes 12, 14, 16, 25, 34, 37, 43, 53, 54, 58, 69, 70, 76, 77, 79, 85, 89, 95, 97, 112, 114, 115, 132 e 162) foram divididas mediante requerimento dos beneficiários homologados desde 1991 (o último em 2013) em razão, na maioria das vezes, por requerimento do beneficiário original passando a parte desmembrada (denominada parcela B) para algum parente do primeiro (irmã, filha, irmão, nora ou filho). Seis lotes, por sua vez, foram fracionados por regularizações das parcelas a partir de 2007 (14216616, p. 5/7).

Com efeito, se é certo que não há ações de reintegração de posse do INCRA em curso nesta Subseção e embora a autarquia tenha afirmado em audiência que neste momento não há qualquer proposta ou estudo de novos fracionamentos, é possível que haja algum requerimento pelos assentados.

Tal situação, porém, em princípio, figuraria à alegada motivação por conta de interferência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara.

Nesse quadro, não vislumbro urgência ou necessidade de se determinar, a priori, a impossibilidade de qualquer fracionamento dos lotes porque isso seria, também a priori, injusto com as famílias assentadas.

No que diz respeito ao levantamento, embora a situação orçamentária seja um fato notório no país, o reconhecimento de que pode haver ocupação irregular é preocupante porque indica a incapacidade da autarquia de cumprir suas atribuições legais.

Portanto, é razoável interpretar-se a resposta da autarquia como um propósito protelatório à execução do levantamento (art. 311, I, CPC), o que justifica a ordem para cumprimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar pleiteada tão somente para determinar que o INCRA apresente no prazo de 90 dias corridos levantamento atualizado de todos lotes, com indicação do número das glebas e das famílias assentadas, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 10.000,00.

Sem prejuízo, já tendo sido citados os réus, intimem-se os mesmos do início do prazo de 15 (quinze) dias para contestação lembrando que não se aplica o prazo em dobro aos litisconsortes distintos por se tratar de processo em autos eletrônicos (art. 229, § 2º, CPC). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica e tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001013-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributo contra ato do Delegado da Receita Federal em Araraquara, por meio do qual a autora pretende que seja declarado *“inaplicável em prol dos filiados da impetrante o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15 de dezembro de 2009, que institui limites de valores para a concessão do parcelamento simplificado e, conseqüentemente, transgrediu o princípio da legalidade”*.

Afastada a prevenção e regularizada a representação processual, a União se manifestou (16670392) alegando ilegitimidade ativa da impetrante, ausência de interesse processual por limitação territorial e impossibilidade de extensão da tutela a futuros associados. Pediu a suspensão do processo nos termos de determinação de suspensão nacional pela Primeira Seção do STJ de todos os processos que versem o **Tema 997** (*“Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”*). Por fim, defendeu a legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Intimado a apresentar a lista atualizada de todos os associados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, sob pena de extinção, a Associação impetrante defendeu seu interesse de agir e pediu o prosseguimento do feito (17692950).

Vieram os autos conclusos.

Tomou como ponto de partida trecho da decisão que determinou à impetrante a apresentação da lista atualizada dos associados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara:

“Ainda que em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões.

A primeira é para que se delimite o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, a fim de que se identifique quem são os filiados da autora no momento da impetração que podem ser beneficiados pelo provimento que se almeja nesta ação.

Percorrendo a inicial e os documentos que a acompanham, só localizei um filiado com sede na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, no caso uma das filiais da empresa Andritz Construções e Montagens Ltda. Na árvore que lista os documentos a impetrante identificou o cartão do CNJP e termo de filiação à ANCT como “amostragem de um dos filiados com domicílio fiscal em Araraquara”, dando a entender que a Andritz Construções e Montagens Ltda. é uma dentre várias contribuintes desta região que são filiados à impetrante, mas acho pouco provável que seja assim. A julgar pela experiência em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária, ter um filiado na circunscrição da RFB em Araraquara pode ser considerado um avanço, já que até pouco tempo não havia nenhum, o que levou a extinção de vários mandados de segurança coletivos propostos pela ANCT nesta Subseção Judiciária (exemplos: 5000031-24.2016.4.03.6120, 5000051-15.2016.4.03.6120 e 5000055-52.2016.4.03.6120).

Confirmada a suspeita de que apenas um filiado seria beneficiário de eventual decisão favorável neste mandado de segurança, até mesmo a natureza coletiva da impetração se torna duvidosa — em última análise, se teria uma ação coletiva na forma e individual no conteúdo, uma vez que abarcaria o direito de uma única empresa.

A segunda razão para a apresentação da lista de filiados é para afastar os indícios de certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade. A propósito disso, reproduzo excerto de decisões que proferi em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária:

“(...) Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão “nacional”, congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que “A entidade [no caso, a ANCT] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 0806988842014058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015)”.

A necessidade de apresentação da lista de filiados também se faz necessária em razão do caráter genérico da área de atuação da impetrante, pois, na prática, qualquer empresa ou cidadão pode integrar a associação, já que todos somos contribuintes de tributos. Diante de uma pertinência temática tão fluida e aberta, necessária a adoção de cautelas extraordinárias para bem identificar os potenciais beneficiários no momento da impetração, a fim de que a decisão do mandado de segurança atinja apenas esse contingente de filiados.

Ainda a propósito disso, cabe anotar que as pretensões da impetrante não devem ser analisadas apenas segundo o caso concreto, mas também à luz de sua atuação nos últimos anos, em que vem se notabilizando como uma pertinaz litigante na seara tributária. A título de exemplo, registro que a consulta ao sistema do PJe por meio do CNPJ da impetrante revela que de abril de 2016 para cá a ANCT já impetrou 132 mandados de segurança coletivos nas subseções judiciárias dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal retrospecto, associado ao modesto número de filiados atuais, exige que se redobrem os cuidados para a delimitação precisa dos efeitos das decisões proferidas nesses mandados de segurança, a fim de desestimular eventual intento não revelado de atrair novos filiados sob a promessa de aproveitamento de eventuais benefícios. A propósito disso, transcrevo recente decisão do TRF da 3ª Região negando provimento à apelação da ANCT interposta contra sentença que extinguiu o feito sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou o devido interesse de agir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANDCT). AUSÊNCIA DE IN DE AGIR CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS “PESSOA JURÍDICA” A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERQUIRIDA, PARA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDEI INGRESSO DE ASSOCIADO NO CURSO DO PROCESSO NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAM INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituído processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores referentes a contribuições previdenciárias, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, ela não mantinha em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada, a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora querreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Nem se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias - não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2 - sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e § 2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005449-20.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTON. JOHNSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019).

Em que pesem os argumentos da impetrante, continuo entendendo que a apresentação da lista atualizada dos associados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é essencial para o julgamento do feito, a fim de delimitar a abrangência de eventual decisão proferida nestes autos, bem como para confirmar a natureza coletiva da impetração.

Não atendida a determinação, impõe-se a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002139-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (ID 16411007), que deverão ser intimadas pela Secretaria, oitiva das testemunhas arroladas pela ré (ID 17598030), que comparecerão independentemente de intimação e depoimento pessoal da ré, para o dia 24 de julho de 2019 às 14 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES - SP249732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 17010920: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução vigente.

Com a comprovação da quitação parcial e da revisão do contrato de financiamento e, na ausência de outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006608-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO RONALDO PIERES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela, proposta por **MARCIO RONALDO PIERES GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei n. 13.183/2015, pelas regras dos 95 pontos.

O autor emendou a inicial (12124762), mas foi intimado a proceder nova emenda comprovando que faz jus à concessão da justiça gratuita ou a recolher custas (13030677).

O autor recolheu custas (13056437), mas, na sequência, pediu a extinção do processo (14091177).

É o relatório.

DECIDO

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente citação ou contestação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância da autarquia.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007781-90.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ARLINDO PENITENTE, BRUNO PERON, VALENTIM LORENCETTO, OSMAR LORENCETTO, MARIO APARECIDO LORENCETTO, MARIA MEDICI PERON, ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO, CLEUSA FABRI LORENCETTO, EUNICE FERREIRA LORENCETTO

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

Advogados do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759

DESPACHO

Considerando a concordância da União com o pedido de rateio feito pelo Estado de São Paulo do valor proposto a título de honorários advocatícios intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **RS 413,62** (quatrocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, **através de guia de depósito judicial**, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista aos exequentes e havendo concordância defiro desde já eventual pedido de expedição de ofício à CEF para conversão em renda.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JAIR ALVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num 14436198: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido na presente demanda.

Considerando que a sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de **R\$ 1.000,00**, em **janeiro/2018**, expeça-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO ADASZ
Advogado do(a) AUTOR: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Trata-se de ação movida por ARNALDO ADASZ em face da UNIÃO FEDERAL visando anular o lançamento e a representação fiscal para fins penais referentes aos processos administrativos n. 18088.000214/2007-11, referente a débitos de IRPF do ano calendário de 2001 com base em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e n. 18088.000215/2007-58, relativa à respectiva representação fiscal para fins penais.

Custas recolhidas (9103529).

O autor foi instado a emendar a inicial (8913371), o que fez a seguir (9103504).

A liminar foi negada (9282534).

O autor emendou a inicial e reiterou o pedido de antecipação da tutela (9417827) e o indeferimento foi mantido (9700068).

A União contestou o feito alegando que não houve decadência nem irregularidade na intimação do contribuinte acerca da decisão do CARF (11099890).

Aberta vista para requerimento de provas (11416673), o autor disse não ter provas a produzir (12465073), da mesma forma, a União (12632850).

É o relatório.

D E C I D O:

Trata-se de ação anulatória de lançamento de ofício de crédito tributário de imposto de renda decorrente de omissão de renda no ano de 2001 e da representação fiscal para fins penais dele decorrente.

Alega que foi reconhecido pelo CARF que não agiu com dolo ou má-fé de forma que não cabe a multa de ofício e o crédito está prescrito.

Relata que é piloto de aviação e no ano de 2001 movimentação teve uma movimentação de R\$ 114.840,00, valor este consumido pela a alienação de uma aeronave, no valor de R\$ 50.000,00, a aquisição de outra no valor de R\$ 30.000,00 além de R\$ 25.160,00 referentes a prestação de serviços à empresa A & M Com. e Ind. Ltda.

Defende que houve trânsito em julgado da decisão administrativa e que a ré agiu de má-fé porque embora sempre tenha sido cientificado através de seu domicílio eletrônico (e-mail e mensagens "SMS"), em 12/09/2017 a ré registrou em seu site intimação na página 'Caixa Postal', mas enviou o e-mail com a notificação referente a este ato apenas em 19/10/2017 e considerou a sua petição de 21/10/2017 intempestiva.

Instruiu o pedido com cópias do **Auto de Infração 18088.000214/2007-11** (Num. 8894347 e seguintes com 347 páginas) e da Representação Fiscal para fins penais **18088.000215/2007-58** (Num. 8895665 com 55 páginas) contendo um anexo (Num. 8895676 e seguintes), com o que se pode fazer a seguinte sequência cronológica:

- 24/07/2006 - Informação da Receita Federal para o Ministério Público Federal sobre a inexistência de ação fiscal envolvendo a empresa Morada do Avestruz Ltda. (Num. 8895665 - Pág. 30/31);
- 28/11/2006 - Representação da Autoridade Policial pela ação fiscal da pessoa jurídica e físicas em questão (Num. 8895665 - Pág. 28/29);
- 13/12/2006 - Ofício do MPF solicitando a realização de ação fiscal nas pessoas físicas ligadas à empresa Morada do Avestruz Ltda. (Num. 8895665 - Pág. 27)
- 22/02/2007 - Lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal (8894347 - Pág. 3);
- 28/02/2007 - intimação do contribuinte (8894347 - Pág. 5);
- 12/03/2007 - Defesa administrativa do contribuinte com informando que falou, que sua aeronave foi penhorada e indicou suas contas bancárias (Num. 8894347 - Pág. 16/22);
- 15/03/2007 - AR da intimação do contribuinte (Num. 8894347 - Pág. 25);
- Maio de 2007 respostas dos bancos com extratos das contas do Banco do Brasil (Num. 8894328 - Pág. 3/22); Banco Real (Num. 8894328 - Pág. 23/52) (obs. Embora esse ofício conste o ano de 2006, há evidente equívoco porque responde a ofício de 2007); e Bradesco - BNCN (Num. 8894328 - Pág. 53/75);
- 28/05/2007 - AR da intimação do contribuinte sobre o prosseguimento da ação fiscal (Num. 8894347 - Pág. 34);
- 31/05/2006 - AR da intimação do contribuinte para comprovar datas e valores de importâncias creditadas/depositadas em suas contas bancárias em 30 dias (Num. 8894347 - Pág. 37);
- 26/06/2007 - AR da reintimação do contribuinte para comprovar datas e valores de importâncias creditadas/depositadas em suas contas bancárias em 05 dias (Num. 8894347 - Pág. 40);
- 04/07/2007 - Encerramento da ação fiscal (Num. 8894347 - Pág. 45) e lavratura do Auto de Infração e relatório fiscal sobre omissão de rendimentos (Num. 8894347 - Pág. 6/13);
- 12/07/2007 - AR da intimação do contribuinte acerca do auto de infração (Num. 8894347 - Pág. 48);
- 17/08/2007 - impugnação ao auto de infração pelo contribuinte (Num. 8894347 - Pág. 49/72);
- 14/05/2008 - acórdão 6ª turma de julgamento considerando procedente o lançamento e afastando a decadência com fundamento no artigo 173, I, CTN (Num. 8894347 - Pág. 76/88);
- 05/06/2008 - AR da intimação do contribuinte (Num. 8894347 - Pág. 92);
- 01/07/2008 - recurso do contribuinte para o Conselho de Contribuintes (Num. 8894347 - Pág. 93/116);
- 20/10/2010 - decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF que deu provimento ao recurso afastando a situação de dolo, fraude ou simulação e reconhecendo a decadência com fundamento no artigo 150, § 4º, CTN (Num. 8894347 - Pág. 118/124);
- 23/03/2011 - Recurso Especial da União (Num. 8894347 - Pág. 128/137);
- 20/04/2012 - AR da intimação do contribuinte (Num. 8894347 - Pág. 146);
- 10/06/2011 - o CARF reconheceu a divergência jurisprudencial dando seguimento ao recurso (Num. 8894347 - Pág. 142/143);
- 20/04/2012 - contrarrazões do contribuinte (Num. 8894705 - Pág. 1/7);
- 30/01/2013 - acórdão nº 9202-002.513 da 2ª T do CSRF definindo pela incidência do artigo 173, I, CTN porque não houve pagamento de tributo (texto mencionado na decisão que consta no Num. 8894919 - Pág. 1/2);
- 20/03/2013 - embargos de declaração do contribuinte dizendo que o recurso especial não deveria ter sido conhecido (Num. 8894711 - Pág. 1);
- 02/04/2013 - Termo de ciência por decurso de prazo após ciência ou decurso de prazo contados da disponibilização de documentos na caixa postal do e-CAC (Num. 8894730 - Pág. 1);

- 02/05/2014 - decisão do CARF negando seguimento aos Embargos de Declaração (Num. 8894743 - Pág. 1/3);
- 02/06/2014 - Termo de abertura de documento pelo contribuinte no link disponibilizado no Portal e-CAC (Num. 8894748 - Pág. 1);
- 20/06/2014 - embargos de declaração do contribuinte (Num. Pág. 1/2);
- 28/05/2015 - decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Num. 8894919 - Pág. 1/7);
- 29/06/2015 - Termo de registro de mensagem na Caixa Postal - comunicado informando que a decisão estava disponível para o contribuinte acessar desde 11/06/2015 (Num. 8894926 - Pág. 1);
- 07/06/2017 - decisão do CARF mantendo a exigência contida no auto de infração, mas com redução da multa de ofício para 75% (Num. 8894949 - Pág. 1);
- 12/07/2017 - Termo de registro de mensagem de ato oficial na caixa postal (Num. 8895157 - Pág. 1);
- 13/07/2017 - Termo de abertura de documento pelo contribuinte (Num. 8895158 - Pág. 1);
- 17/07/2017 - Recurso especial do contribuinte (Num. 8895167 - Pág. 1/8);
- 31/08/2017 - Decisão do CARF negando seguimento ao recurso (Num. 8895352 - Pág. 1/6);
- 29/09/2017 - Vencimento da guia de recolhimento (Num. 8895363 - Pág. 3);
- 12/09/2017 - Termo de registro de mensagem na caixa postal - Comunicado (Num. 8895366 - Pág. 1);
- 27/09/2017 - Ciência Eletrônica por decurso de prazo - comunicado (Num. 8895368 - Pág. 1);
- 19/10/2017 - Termo de abertura de documento em 19/10/2017 (Num. 8895371 - Pág. 1);
- 21/10/2017 - Agravo contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (Num. 8895378 - Pág. 1);
- 22/03/2018 - decisão do CARF negando conhecimento do agravo (Num. 8895396 - Pág. 1)

De sua parte, a União afirma que a fiscalização apurou o montante de R\$ 171.666,95, decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada, ensejando a lavratura do auto de infração, após a intimação do autor para esclarecimentos sobre os depósitos, sem comprovação hábil da origem dos recursos, assim discriminados no relatório:

Mês/2001	Valor (R\$)
Janeiro	2.594,17
Fevereiro	1.534,23
Março	56.530,00
Abril	8.983,05
Maior	8.050,00
Junho	22.815,50
Julho	2.320,00
Agosto	13.130,00
Setembro	55.210,00
Outubro	500,00
TOTAL	171.666,95

Reconheceu que, de fato, o CARF afastou a aplicação da multa qualificada (150%), porque, segundo o entendimento do CARF, não ficou provado evidente intuito de fraude.

Em relação à alegação de decadência, porém, assinalou que a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso especial da PGFN, assentando que como não houve antecipação parcial de pagamento na hipótese dos autos, se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN, conforme REsp n. 973.733, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos.

Ademais, disse que não houve controvérsia sobre a data da ocorrência do fato gerador, de modo que não houve violação do disposto na Súmula 38 do CARF e refutou a afirmação de que teria sido desleal interpondo recurso especial por fundamento diverso já que o recurso impugnou expressamente a questão da decadência do direito de constituir o crédito tributário (matéria tratada no acórdão combatido), demonstrando a existência de efetiva divergência, tanto que o recurso especial restou ao final provido.

Defendeu, ainda, a regularidade da intimação acerca da decisão que negou seguimento ao recurso especial do contribuinte, pois cabe ao interessado acessar regularmente sua caixa postal, considerada seu domicílio tributário eletrônico, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia

Por fim, defendeu também a legalidade e obrigatoriedade de a administração tributária encaminhar a representação fiscal para fins penais ao órgão do Ministério Público, após o término do contencioso administrativo fiscal, independentemente da redução da multa de ofício, dada a subsistência do crédito e do ilícito tributário.

Pois bem.

Os pontos controvertidos nos autos são os seguintes a falta de acesso a dados do processo administrativo e falta de intimação devida a respeito da decisão proferida; inexistência de dolo ou má-fé, pelo que não caberia o lançamento de ofício, nem a multa decorrendo o prazo para autuação; trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável sendo má-fé do fisco o recurso contra tal decisão.

DO ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

No que diz respeito ao acesso ao processo administrativo, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações, em especial, das Leis 11.196/05 e 12.844/13 dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)

No caso, consta dos autos que a partir de fevereiro de 2007 o contribuinte sempre foi intimado do andamento do processo sendo inicialmente por via postal e, depois de 2013, pela via eletrônica nos termos.

Pontualmente, o contribuinte recebeu mensagem de intimação do resultado do julgamento do despacho de admissibilidade do seu recurso em 12/09/2017 (Num. 8895366 - Pág. 1), foi intimado do decurso do prazo de 15 dias no dia 27/09/2017 (Num. 8895368- Pág. 1), abriu os documentos somente em 19/10/2017 (Num. 8895371 - Pág. 1) e apresentou agravo em 21/10/2017 (Num. 8895378 - Pág. 1/2).

Assim, não vislumbro nulidade na intimação, feita em todo o decorrer do processo administrativo na forma legal não procedendo a alegação de que não teve acesso a estes dados no processo administrativo.

DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE, DOLO OU MÁ-FÉ

No que diz respeito ao fato de nos processos administrativos não constar menção a prática de ato com fraude, dolo ou má-fé, ao que consta do relatório que acompanha o auto de infração, a auditora que o lavrou incluiu multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) “*por estar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, pois o contribuinte movimentou em suas contas bancárias valores superiores aos rendimentos declarados à SRF. Instado a comprovar as mencionadas importâncias, não apresentou comprovação alguma que justificasse o fato*” (Num. 8894347 - Pág. 12).

Assim, não se pode dizer que não houve “uma única vírgula” que lhe atribua a prática de ato fraudulento.

Ora, se valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam-se como **omissão de receita** ou de rendimento (art. 42, Lei 9.430/96) e se omitir informação às autoridades fazendárias suprimindo ou reduzindo tributo constitui **crime contra a ordem tributária** (art. 1º, I, Lei 8.137/90), justifica-se que a auditora tenha vislumbrado a fraude.

Tanto que, a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

Portanto, se no caso o contribuinte não comprovou nem no processo administrativo, tampouco aqui nestes autos, a origem dos depósitos bancários nas suas contas, de fato podem ser reputadas fraudulentas.

Nesse passo, veja-se que embora mencione a falência e a venda e compra de aeronaves, o autor não fez prova de tais transações limitando-se a juntar aos autos cópias do auto de arresto e do decreto de falência.

Dito isso, conclui-se realmente pela fluência do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento do tributo com fato gerador em 2001 poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/2003, nos termos do artigo 173, I, do CTN porque a hipótese é a da ressalva constante na parte final do artigo 150, § 4º, CTN (*salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*) e porque não houve qualquer pagamento de tributo já que na DIRPF do contribuinte o imposto devido era nenhum: 0,00 (zero) (Num. 8894347 - Pág. 41).

Por fim, mas não por menos importante, cabe ressaltar que a decadência em questão já foi analisada neste juízo no Mandado de Segurança 0004250-83.2007.403.6120

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Quanto à alegação de não cabimento de Recurso Especial ao CSRF nos termos do art. 67, § 3º do Regimento Interno do CARF, assiste razão à ré quanto a não ter sido aplicada a Súmula 38 que diz quando se dá o fato gerador na hipótese como a dos autos (omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada), como segue:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Isso porque, embora realmente tenha sido mencionada a Súmula 38, o conteúdo da decisão consistiu em afastar o dolo ou fraude, não havendo dúvida sobre a data do fato gerador.

A Súmula 14, por sua vez, dispõe:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No caso, verifica-se que o Recurso Especial interposto não atacou a desqualificação da multa de ofício (dos 150% para 75%) resumindo-se o recurso a pedir a reforma do *acórdão recorrido no sentido de se afastar a decadência por ele declarada* (Num. 8894347 - Pág. 137).

Nesse passo, vale observar que o artigo 67, § 3º, do Regimento Interno do CARF, ao vedar o cabimento de recurso especial *de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso* naturalmente não pode fechar as portas de qualquer impugnação incluindo as estranhas ao que consta da súmula até porque, somente o poder judiciário pode dizer o direito em definitivo (art. 5º, XXXV, CF).

Destarte, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa, sendo certo, de toda a forma que não há mais controvérsia a respeito da multa de ofício que ficou no patamar de 75% (Num. 8895567 - Pág. 2).

Por fim, também não procede a alegação de que a União interpôs recurso especial abordando tema diverso porque no tanto no auto de infração (Num. 8894347 - Pág. 8), quanto no acórdão da 6ª Turma da DRJ/SPOII (Num. 8894347 - Pág. 85) houve referência ao artigo 42, da Lei 9.430/96 que diz:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dito isso, conclui-se que não há vício no 18088.000214/2007-11 não merecendo acolhimento, por conseguinte, o pedido de anulação do lançamento tributário.

Consequentemente, o mesmo vale para a Representação Fiscal para Fins Penais, 18088.000215/2007-58, cuja situação atual não foi esclarecida pelo autor, sendo certo que não localizamos no sistema processual qualquer ação penal que possa ter sido fruto dela.

Seja como for, assiste razão à ré de que se trata de questão que não pode ser apreciada no juízo cível cabendo, em primeiro lugar, ao Ministério Público avaliar se seria caso para oferecimento de denúncia ou não

Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5487

EXECUCAO FISCAL

0009239-93.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S. L. C. CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X SIMONE CARVALHO COZZETTI DE OLIVEIRA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 26, fica a executada SIMONE CARVALHO COZZETTI DE OLIVEIRA intimada para comparecer à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 4803328, expedido em 30/05/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-87.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-83.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE CARLOS A MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-11.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: SARA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000651-11.2018.4.03.6138

SARA FERREIRA DOS SANTOS

O INSS apresentou o valor total de R\$161.262,53 para o cumprimento de sentença (ID 11430389), com o qual a parte autora concordou e requereu o destacamento de honorários advocatícios contratuais (ID 12259589).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, visto que a importância ultrapassa o limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV), foi apontado o valor total de R\$143.656,82 para o cumprimento de sentença (ID 13734383).

O acórdão de fls. 174/180 do ID 8992576 determinou correção monetária do valor devido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009. O v. acórdão foi prolatado em 21/08/2017, quando já em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, a qual determina a utilização do INPC como índice de correção monetária de débitos judiciais previdenciários. Não obstante, o v. acórdão é expresso em determinar a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a título de atualização monetária, de sorte que o índice a ser utilizado é a TR.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 13734383).

Sem honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual, visto que a alteração do valor devido à parte autora foi determinada de ofício.

Com o decurso do prazo recursal ou a ele renunciando as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o destacamento de honorários contratuais requerido.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000854-70.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2967

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES/SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA ESTELA DE LIMA SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE GIMENEZ DA SILVA - SP265896, CARLOS MURILO BIAGIOLI - SP324547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, r termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARLINDO ORMEDO GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 19/06/2019 às 15:30 hrs na Comarca de Cafelândia/SP.

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-37.2019.4.03.6144

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação dos lançamentos fiscais correlatos ao Processo Administrativo de autos n. **13896.722157/2011-65**.

Na Decisão de **Id.16644704** concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida.

Por meio da petição de **Id.17189808**, a União alegou a insuficiência do valor garantido no seguro, motivo pelo qual não aceitou a respectiva apólice.

No **Id.17301000**, a Parte Autora informou a adequação da garantia ofertada. Anexou apólice.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Com efeito, o pedido da Parte Autora merece guarida, no tocante à aceitação da Apólice de Seguro Garantia para o fim pretendido.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Na espécie, observo que a UNIÃO não aceitou a apólice do seguro garantia ofertado pela Parte Autora, em razão da insuficiência do valor segurado, que não incluiu o encargo legal de 20% nos termos do Decreto-lei n. 1.025/1969.

Neste ponto, saliento que a decisão de **Id.16644704** deferiu parcialmente o pleito da Parte Autora, condicionando a expedição da certidão de regularidade fiscal à suficiência da garantia e ao preenchimento dos requisitos elencados na Portaria PGFN n. 164/2014.

De outro giro, a Parte Autora apresentou aditamento à apólice do seguro garantia (**Id.17302102**), contemplando o montante de **RS22.111.785,11 (vinte e dois milhões, cento e onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos)**, o qual inclui tanto o encargo legal de 20%, quanto a atualização monetária devida.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia n. **061222019000107750005770** foi ofertada em quantia suficiente para garantir o crédito tributário, conforme exigência da União no **Id.17189808**, consistindo em garantia idônea do débito, o que não afasta a análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida nos autos, de modo que os débitos tributários correlatos ao Processo Administrativo n. **13896-722.157/2011-65** não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-36.2019.4.03.6144

AUTOR: GIVALDO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 29 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-29.2018.4.03.6144

AUTOR: VANIA MARIA SOUSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIANO ALVES FERREIRA, FABIANA APARECIDA ALVES FERREIRA, FABIANO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ALBERTO MINEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE BARROS DE VASCONCELOS - SP337956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE JULIO TIBURCIO REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 27 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-73.2016.4.03.6144

AUTOR: MAIARA DO NASCIMENTO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE das alegações da parte requerida, ID 11869237, para se manifestar e proceder as diligências administrativas indicadas no referido petição, prazo de 15 (quinze) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001915-79.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: YARA ROSA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos pela parte requerida nestes autos, sob o ID 13820361, apresentarem efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos n. 0020115-93.2015.403.6144, para cumprimento de sentença, conforme disposto na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, verifíco que não constam dos autos as peças necessárias do processo originário, em inobservância à resolução supra referida.

Intime-se a EXEQUENTE para que regularize a virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as cópias digitalizadas do processo físico, sob consequência de sobrestamento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-45.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: ROSEANE VITORIO CRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente processo originário 068.01.2012.012021-2, interposto inicialmente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Ocorre que tal processo foi redistribuído a esta 2ª Vara em 20/02/2019, sendo autuado sob o nº Pje 5000461-93.2019.403.6144, portanto, anterior à distribuição deste feito.

Assim, de modo a se evitar a duplicidade da execução do título judicial em comento, determino à parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada do requerimento (petição inicial) e dos documentos juntados nos autos acima, para prosseguimento da fase executória.

Cumprida a determinação, à conclusão para extinção deste feito.

Intime-se e Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-97.2018.4.03.6144
AUTOR: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRE RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-69.2017.4.03.6144
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial exarada pela ilustre Magistrada, Dra. MARILAIN ALMEIDA SANTOS, INTIMO AS PARTES para que se manifestem no **prazo de 10 (dez) dias**, acerca da cópia integral do processo administrativo acostado aos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-49.2017.4.03.6144
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial exarada pela ilustre Magistrada, Dra. MARILAIN ALMEIDA SANTOS, INTIMO AS PARTES para que se manifestem no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da cópia integral do processo administrativo acostado aos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-61.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial exarada pela ilustre Magistrada, Dra. MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, INTIMO AS PARTES para que se manifestem no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da cópia integral do processo administrativo acostado aos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-83.2017.4.03.6144
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial exarada pela ilustre Magistrada, Dra. MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, INTIMO AS PARTES para que se manifestem no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da cópia integral do processo administrativo acostado aos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Barueri, 27 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a inclusão do advogado da parte autora, no sistema processual, ocorreu nesta data, REENCAMINHO a decisão de [Id.7143480](#) para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com a restituição do prazo para eventual manifestação/apresentação de recursos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto restituição de valor recolhido a título de laudêmio.

Intimada, nos termos do despacho de **Id.6139603**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada sob o **Id.6621167**.

É a síntese do que interessa. Decido.

Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Por sua vez, o art. 47, do CPC, dispõe que: "*Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.*"

Ademais, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Conflito de Competência n. 160.929:

"Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Campinas, Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro, capital, relativamente à ação ordinária proposta por André Rosales Figueira e outro em desfavor de Lúcia Porto da Silva, por meio da qual postulam a declaração de "...inexistência de qualquer direito real da ré quanto a dita enfiteuse ou subenfiteuse Silva Porto/nulidade da subenfiteuse Silva Porto, a incidir sobre o mencionado imóvel adquirido pelos autores" (fl. 37). O Juízo da capital fluminense, local da situação do imóvel, declinou de ofício da competência em favor do foro do domicílio da ré, localizado na comarca paulista, a pretexto de que o feito discute direito pessoal, não real (fl. 253). O Magistrado campinense suscitou o presente conflito aos argumentos de que o direito arguido tem natureza real, a par de que se fosse de índole pessoal, a competência seria relativa e não poderia ser declinada de ofício (fls. 274/275). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declinou da oportunidade (fls. 283/287). Assim delimitada a controvérsia, necessário primeiramente consignar que a competência se define em virtude da natureza do pedido e da causa de pedir formulada na inicial. A matéria de fundo, sobre a qual foi deduzido o pedido, efetivamente envolve a discussão de direito real sobre o imóvel, conforme precedentes desta Corte, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. LAUDÊMIO. ENFITEUSE. NÃO OCORRÊNCIA. DECRE 2.398/87. NÃO PAGAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A enfiteuse ou aforamento, modalidade de direito real sobre coisa alheia, consiste na divisão do domínio em direto, exercido pelo proprietário ou senhorio, e útil, transmitido ao enfiteuta ou foreiro, que fica obrigado ao pagamento de uma pensão anual ou foro. 2. Tratando-se de direito real de caráter perpétuo, o domínio útil é passível de transação onerosa, hipótese em que, caso não seja exercido o direito de opção pelo senhorio direto, será devido pelo enfiteuta o pagamento do laudêmio. 3. O art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87 dispõe que o pagamento de laudêmio sobre terreno da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias nele realizadas, somente é devido na hipótese de constituição de enfiteuse. 4. Não tendo havido na hipótese dos autos a enfiteuse, mas a mera ocupação de terreno da Marinha, conforme restou destacado pelas instâncias ordinárias, não há como submeter a alienação do imóvel ao prévio pagamento de laudêmio. Precedente do STJ. 5. Recurso especial não provido. (Primeira Turma, Resp 1.128.194/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 22.9.2010) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ENFITEUSE. CONFUSÃO ENTRE DESAPROPRIA E QUEM MANTÉM O BEM SOB O REGIME DE ENFITEUSE. INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO DE DEZ FOROS E UM LAUDI enfiteuse há um direito de propriedade e um direito real limitado; se o imóvel foreiro for desapropriado, a indenização é devida a ambos os titulares. Havendo confusão entre quem desapropria e quem mantém o bem sob o regime de enfiteuse, a indenização do enfiteuta corresponde ao valor do imóvel menos o equivalente a dez foros e um laudêmio. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Segunda Turma, REsp 172.586/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, unânime, DJU de 8.9.1998) Tratando-se de direito real, a jurisprudência do STJ fixa a competência do foro da situação do imóvel, que detém competência absoluta para apreciar o gravame que limita a fruição plena da propriedade do bem, conforme a dicção do art. 47 do Código de Processo Civil vigente, que reproduz a norma do art. 95 do CPC anterior. Como exemplo: Processual Civil. Conflito de Competência (art. 118, II, CPC) Imóvel Localizado no Estado de Mato Grosso do Sul. Demarcação de Terras Promovida pela FUNAI. Domínio e Posse Discutidos. Ações em Juízo Federais de Seções Judiciárias Diversas. Conexão e Prevenção. Art. 109, I e § 2º, C.F. Arts. 95, 103, 104, 106 e 219, CPC. Súmula 11/STJ. 1. A determinação da competência em razão da situação do imóvel (art. 95, CPC), no caso, justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo e interesse a decisão da proximidade do juiz na verificação do local e dos fatos, favorecendo a coleta de provas. 2. Possibilidade da conexão ou da continência (arts. 103 e 104, CPC), pela franquia do forum rei sitae, superando-se a aparente antinomia entre os arts. 106 e 219, CPC, invocando-se a prevenção, útil para a indicação do juízo competente. 3. Tratando-se de ação fundada em direito real sobre imóvel, deve prevalecer a competência do foro da sua situação (art. 95, CPC). 4. No caso, a União (ou suas entidades) continuam com o privilégio do foro federal, apenas estabelecendo-se que deve ser aquele da situação do imóvel sobre o qual versa a lide. Solução albergada pela hipótese da situação do imóvel, também ancorada no § 2º, art. 109, C.F.. 5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara - Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. (Primeira Seção, CC 5.008/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, unânime, DJU de 21.2.1994) Conflito de competência. Ação de nulidade. Massa Falida Encol. Foro da Situação - Imóvel. I - A competência para processar julgar ação fundada em direito real sobre imóvel é o do lugar onde estiver a coisa. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. (Segunda Seção, CC 34.393/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 1º.7.2005) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE DE I. ARREMATADO EM EXECUÇÃO QUE TRAMITOU EM COMARCA DE OUTRO ESTADO. ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA, INCLUSIVE REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. I - As ações fundadas em direito real sobre imóveis, no presente, em que se busca a posse com base no domínio (ius possidendi), devem ser dirimidas no foro em que se encontra a coisa, de acordo com o artigo 95 do Código de Processo Civil. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Diamantina - MG, ora suscitado. (Segunda Seção, CC 100.610/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 25.9.2009) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro, RJ. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora.”

No caso específico dos autos, a parte autora pretende discutir o valor pago a título de laudêmio decorrente do domínio útil de imóvel situado no Rio de Janeiro-RJ.

Assim, trata-se de hipótese de competência absoluta, de modo que, em razão do imóvel se localizar em município que não integra a jurisdição desta Subseção, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária do **RIO DE JANEIRO/RJ**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-80.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ADILSON INACIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-29.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: A. PEREIRA DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-58.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CB3 N TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, GIOVANNI MEZA VILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002441-46.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEW STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS EIRELI - EPP, DANIELE GONCALVES RODELLA, ALVIZE RODELLA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-35.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA., ANIBAL RICARDO SALUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-33.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMILIA MOLERO GARCIA - ME, EMILIA MOLERO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-14.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-41.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA - ME, SEBASTIAO DONISETE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-06.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO DE PROFISSIONALIZACAO E QUALIFICACAO LTDA - EPP, LUIZ MORGANTI NETO, MARISA CAPRARO MORGANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-56.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: W/19 LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE ANDRADE FUCHS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-31.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: W/19 LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE ANDRADE FUCHS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-69.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AES EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, SILENE DA SILVA BORGES, ANDERSON EDUARDO DE SOUZA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-94.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BETEL SATCOM COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, EDILEUSA RAMOS DA SILVA BRAZIL, LEONEL FERREIRA BRAZIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do certificado pelo Oficial de Justiça e documentos juntados sob os **Ids. 11464044/11464708**.

Sobrevindo a resposta, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-71.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA CDL BRASIL CENTRAL DE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP, ROSILENE APARECIDA BRANCO CASAGRANDE LOPES, ALINE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré executividade ID 17808026.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000143-91.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ELIAS CALIXTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELSO CORTADA CORDENONSSI, DELGADO E FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada da manifestação e documentos apresentados pela União-Fazenda Nacional (ID 17797916 a 17797948).

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000028-70.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES - ME, ANTENOR MAURICIO JACOB DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005938-78.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SUPERMERCADO E TRANSPORTES GAROTO LTDA - EPP, LAUDEIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOÃO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO LUIZ CARDOSO pleiteou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO** pleiteando a condenação da ré no pagamento retroativo da parcela "opção" referente aos cinco anos anteriores a apresentação do requerimento administrativo, acrescido de juros e atualização monetária.

Alega ser servidor público aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, tendo, em 15/09/2016, formulado requerimento administrativo solicitando a incorporação da parcela opção de função conforme o art. 193 da Lei nº 8.112/90, bem como o recebimento dos valores retroativos.

Afirma que, apesar de ter sido deferida a inclusão do valor correspondente a parcela "opção" nos seus proventos de aposentadoria, não foi determinado o pagamento correspondente aos valores retroativos referentes aos 5 anos anteriores ao requerimento, sendo, pois, deferido, apenas, os efeitos financeiros a partir da edição da decisão administrativa.

Defende que, se *faz jus* a essa vantagem financeira, tal como foi reconhecido por meio de decisão administrativa do Egrégio TRT da 24 Região, é evidente que também deve ser reconhecido o direito ao recebimento dos valores retroativos que ainda não foram atingidos pelo efeito da prescrição, tendo como base a data de apresentação do requerimento apresentado à Administração.

Com a inicial vieram os seguintes documentos de fls. 07-25 / ID 2656059 a 2656057.

Juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 30 / ID 2909699).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que se tratando de pedido de Revisão de Aposentadoria para inclusão de rubrica não contemplada inicialmente, os efeitos financeiros operam-se a contar da edição do respectivo ato. Alternativamente, defende o início dos efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (fls. 34-37 / ID 3699823).

Réplica às fls. 39-40 (ID 4292445).

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

In casu, verifica-se que o autor entrou, em 15/09/2016, com requerimento administrativo pleiteando a "revisão dos proventos para fins de percepção da parcela opção de função conforme Art. 193 da Lei nº 8112, bem como reconhecimento do retroativo" – fl. 10 (ID 2656061).

Ao apreciar o pedido do autor, a Seção de Legislação do TRT24, opinou pelo indeferimento do pedido, todavia, reconheceu o seu direito ao recebimento da parcela opção, de acordo com o entendimento atual do TCU (art. 2º da Lei nº 8.911/94), conforme se verifica pela transcrição abaixo (fl. 15 - ID 2656061):

"Assim, aplicando o entendimento vigente no Executivo Federal, o requerente não faz jus à opção de função por não ter preenchido os requisitos para aposentadoria até 18.1.1995 e por não atender aos pressupostos temporais do art. 193, considerando-se o exercício de cargos ou funções no interregno de 16 de fevereiro de 1976 até 18 de janeiro de 1995. Por outro lado, faz jus ao recebimento da parcela opção de acordo com o entendimento atual do Tribunal de Contas da União.

(...)

Por fim, no tocante aos efeitos retroativos pretendidos pelo requerente, entendemos que, tratando-se de Revisão de Aposentadoria para inclusão de rubrica não contemplada inicialmente, os efeitos financeiros operam-se a contar da edição do respectivo ato." (grifado)

E, acatando os fundamentos trazidos pela Seção de Legislação, o relator Des. João de Deus Gomes de Souza, assim decidiu (fls. 17-21 / ID 2656061):

“Ante o exposto, defiro a incorporação da parcela “opção” nos proventos de aposentadoria do interessado, relativa à função comissionada símbolo FC-6, na forma do art. 14, §2º da Lei nº 9.421, de 24.12.1996, vigente na data da aposentadoria, com observância das alterações legais posteriores quanto aos valores e à forma de cálculo da parcela, estabelecendo ante a revisão de aposentadoria, os efeitos financeiros decorrentes a partir da edição da presente decisão.”

Ato seguinte, em 21/11/2016, o E. TRT24, por unanimidade, acatou o voto do relator – fl. 16 / ID 2656061.

Portanto, do exposto acima, tem-se que, ao contrário do afirmado pelo autor, seu pedido administrativo foi indeferido, sendo, entretanto, deferido, de ofício, o recebimento da parcela opção de acordo com o entendimento do TCU^[1] (opção prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94) e com efeito financeiro a partir da decisão administrativa (21/11/2016).

A presente lide cinge-se, somente, aos efeitos financeiros do direito já reconhecido na esfera administrativa.

Pois bem. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que o pedido do autor de revisão dos proventos para fins de percepção da parcela opção de função nos termos do art. 193 da Lei nº 8112/90 foi INDEFERIDO, “por não ter preenchido os requisitos para aposentadoria até 18.1.1995 e por não atender aos pressupostos temporais do art. 193”.

Entretanto, em razão da adoção do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2076/2005), a Administração procedeu, de ofício, a revisão da aposentadoria do autor e determinou a incorporação da parcela “opção”, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94^[2], nos seus proventos de aposentadoria, relativa à função comissionada FC-6 (fl. 20).

Verifica-se, portanto, conforme afirmado pela ré, que “a partir da publicação do ato que reconheceu a incorporação de uma nova rubrica aos proventos de aposentadoria do autor, (...) rubrica essa que sequer havia sido requerida administrativamente, é que o servidor aposentado passa a fazer jus ao recebimento dos valores a ela referentes”.

De fato, por se tratar de revisão de aposentadoria feita, de ofício, pela Administração (exercício da autotela), o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, não podendo os efeitos financeiros retroagir em data anterior.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

[1] (Acórdão TCU 2076/2005 – Plenário, Sessão 30/11/2005):

É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. – grifei

[2] Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003987-15.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA - EPP, EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES, SEBASTIAO ERNANI PEREIRA MENDES
REPRESENTANTE: EVA MARIA AYRES PEREIRA MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do Código de Processo Civil), dentre eles as necessárias procurações outorgadas aos subscribers da aludida peça (observe-se a os documentos ID's 17499673 e 17499674 outorgam poderes para atuar em outro feito), bem como os documentos pessoais e atos constitutivos.

Vinda a documentação, intime-se a parte embargada/exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CIVIS ALBERNAZ
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o presente processo nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os pedidos ID17647957.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005039-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil). De posse do documento ID 12470772, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos novo demonstrativo atualizado do seu crédito (art. 534 do Código de Processo

Civil). Com a vinda do cálculo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a presente execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do mencionado diploma legal).

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008332-17.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão (pedido de tutela de urgência - fls. 95-104).

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005337-94.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS da sentença de fls. 162-164, bem como para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação de fls. 168-179.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007143-04.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAURO ANICETO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0008322-70.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CREAL FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002180-21.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
REPRESENTANTE: THAIS RAMIRES DE OLIVEIRA
AUTOR: IRENE RAMIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FLOR MACHADO - SP371989,
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOÃO BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o recolhimento das custas iniciais, constante do ID 17911524, foi efetivado perante o agente financeiro SICREDI, enquanto que, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, art. 2º, *o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante de pagamento*."

Ademais, como dita a mencionada norma, deverá ser juntado o respectivo comprovante de pagamento. O agendamento de pagamento, como no caso em concreto, não se presta à comprovação.

Assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o regular recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vindo comprovação, **cite-se** a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, nos termos do art. 336, do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SAMPAIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14531176, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003493-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15009319, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007524-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15473182, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003218-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 15573300, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil.

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JULIO CESAR DOS ANJOS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Julio Cesar dos Anjos Freire**, em desfavor da **União**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo Caminhão trator IVECO/STRALIS HD 570S38TN, cor cinza, ano 2008, modelo 2009, RENAVAM 130252166 e CHASSI 93ZS2MRH098805244, placas JSD 8554.

Alega o autor, que é residente na cidade de Luis Eduardo Magalhães/BA, e que é proprietário do veículo apreendido em 07/12/2018, pela PRF, na Rodovia BR 116, município de Guaíba/RS, quando conduzido por Baltasar Soares da Silva transportando mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regular importação, cuja possibilidade da aplicação da pena de perdimento é objeto dos autos administrativo de n.º 10494.720548/2018-56, Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS. Afirma que o veículo, que é objeto de contrato de arrendamento, estava sendo conduzido por terceiro no momento da apreensão, sendo ele o único responsável pela conduta ilícita. Argumenta não ter relação com a infração praticada. Requer, antecipadamente, a liberação do veículo apreendido.

Com a inicial vieram os documentos.

É o necessário. **Decido.**

Como não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC, antes de decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguardarei a oitiva da parte ré, para estabelecimento do contraditório e formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a apresentação da contestação.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MUNDIAL COMERCIO DE PRESENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil - CPC -, antes de decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aguardarei a oitiva da ré, para estabelecimento do contraditório e formação de uma decisão mais ponderada, evitando-se, assim, a prolação de decisão surpresa.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009457-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: FERNANDA FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual busca a autora, na condição de servidora pública federal, provimento jurisdicional antecipatório que exclua da sua ficha funcional qualquer informação ou punição advinda do PAD nº 23347.015954/2015-96, para todos os fins de direito, até decisão final deste processo. Quanto ao mérito, pede seja declarado nulo: o desconto de 30 dias de seu salário, efetuado em razão de não homologação de atestado médico; o PAD nº 23347.015954/2015-96, com efeito *ex tunc* desde a oitiva das testemunhas e da autora; ou, desde o relatório e parecer final da comissão processante, que sugeriu a aplicação de suspensão por 30 dias. Pede, ainda, que após o reconhecimento da nulidade do PAD, o Juízo determine/condene a ré à restituição de R\$ 17.557,92, referentes a 30 dias de salário descontados pela não homologação das faltas e outros 30 dias referentes à penalidade de suspensão, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais.

Alega que por estar com problemas de saúde, apresentou atestado médico referente ao período de 06/10/2014 e 04/11/2014, o qual não restou homologado por conta dela (a autora) não ter comparecido às perícias médicas. Sustenta que houve real motivo para o seu não comparecimento às perícias agendadas, e mesmo assim a Administração descontou 30 dias de salário (em razão das faltas não justificadas) e determinou a abertura de processo administrativo disciplinar.

Alega, ainda, que, apesar de estar demonstrado que não houve falta injustificada, a comissão processante elaborou parecer sugerindo a pena de suspensão por 30 dias, a qual restou aplicada pela Reitoria do Instituto-réu.

Aduz, também, que, ao apresentar recurso em face dessa decisão, descobriu que dois dos membros da comissão processante jamais participaram das oitivas das testemunhas e do relatório final, eis que terceiros se passaram por eles, praticando o delito de falsidade ideológica. Apesar de o IFMS haver reconhecido a prática dessas irregularidades, a penalidade foi mantida, o que reputa ilegal.

Defende, por fim: a impossibilidade de convalidação de ato criminoso; a ocorrência de prejuízo à autora e à Administração Pública; a ilegalidade da punição que lhe foi aplicada; e, a ocorrência de dano moral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, observo que em 2015 a autora propôs a ação ordinária nº 0012281-83.2015.403.6000, em trâmite por este Juízo, na qual, do que se extrai do sistema de acompanhamento processual (os autos, que ainda são físicos, estão em carga), busca-se, em sede de tutela antecipada, a suspensão do desconto sobre a sua remuneração e, bem assim, do processo administrativo disciplinar instaurado em razão da não homologação de períodos de licença médica. Quanto ao mérito (naquela ação), pede-se que a parte ré seja compelida a excluir dos assentos funcionais da autora, as faltas dos períodos de 06/10/2014 a 04/11/2014 e dos dias 19, 24 e 27 de novembro de 2014, bem como todos os atos administrativos decorrentes das supostas faltas ao trabalho.

Pois bem.

A partir desse relato extraído do sistema de acompanhamento processual já é possível concluir-se pela ocorrência de, no mínimo, conexão entre as duas ações.

Portanto, cópia da presente decisão deverá ser juntada naqueles autos a fim de que, oportunamente, seja analisada tal questão em toda a sua extensão.

Com efeito, na presente ação a autora questiona, além do desconto de 30 dias de salário, em razão da não homologação de atestado médico, a penalidade que lhe foi aplicada no processo administrativo disciplinar deflagrado para apurar falta funcional. Além disso, os pedidos formulados em sede de tutela antecipada são distintos.

Assim, sem prejuízo de posterior análise acerca da ocorrência de conexão e/ou litispendência, faz-se necessária a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos, o que passo a fazer agora.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada pela autora (exclusão de sua ficha funcional de qualquer informação ou punição do PAD nº 23347.015954/2015-96).

Em que pesem os indícios de que tenha havido inobservância do devido processo legal durante a tramitação do processo administrativo disciplinar a que respondeu a autora no âmbito do IFMS (a própria Administração reconheceu que houve troca dos membros da comissão processante, mas sem qualquer prejuízo à autora – ID 12512061, pág. 75/80, 84/92 e 96/99), o fato é que, segundo a própria inicial, a penalidade de suspensão já foi cumprida.

Além disso, não restou demonstrado qual o efetivo prejuízo sofrido pela autora com a manutenção da anotação dessa penalidade até que sobrevenha a resolução definitiva da questão.

Nesse contexto, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

No mais, com o retorno dos autos nº 0012281-83.2015.403.6000 à Secretaria, junte-se a eles cópia da presente decisão.

Intimem-se.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011934-16.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LEILIANE MARIA KEMP MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Embargante, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.026,27 (mil e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012060-66.2016.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2019 1548/1668

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WILTON MARCELO KEMP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifiquem-se o Embargante, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.026,27 (mil e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005888-11.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILIANE MARIA KEMP MOURA, WILTON MARCELO KEMP, LEILA DENISE KEMP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifiquem-se os Executados, acerca da digitalização destes autos, bem como intemem-se-os, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 48.141,67 (quarenta e oito mil e cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013225-90.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003822-65.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA BELO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17276462)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L491D1C8D8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ZELIA TORRES DE AQUINO RIBAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336
IMPETRADO: SR. SUBDIRETOR INTERINO DA SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SDIP) DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante requer a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer a pensão militar objeto da matrícula n. 5210847364, e, bem assim, para que se abstenha de promover qualquer ato de retenção, a incidir sobre o benefício, a título de "ressarcimento ao Erário".

Como causa de pedir, informa que qualidade de irmã do 2º Sargento da Aeronáutica Francisco de Assis de Aquino, falecido em 26/07/1964, a Impetrante é titular da pensão militar prevista no art. 26, V, do Decreto nº 49.096/1960 e art. 7º, V, da Lei nº 3.765/1960 desde 26/07/1964, à razão de ¼ de seu soldo (título de pensão militar nº 206/68). Contudo, foi informada que o recebimento da pensão seria suspenso em julho de 20017, e que seria feita a retenção admirativa dos valores percebidos no período de 07/04/1997 até a data da suspensão.

Informa que não houve processo administrativo para que lhe fossem oportunizados o contraditório e ampla defesa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 2878130).

A União se manifestou requerendo seu ingresso no Feito, e, a extinção do da ação sem exame do mérito em razão da incompetência absoluta (ID3194385).

Decisão (ID 3414908) declinou da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Decisão do STJ declarou a competência desse Juízo para o processamento do presente Feito (ID 5733129).

Transcorreu *in albis* o prazo para a autoridade impetrada se manifestar.

Parecer do MPF (ID 9877751), no qual o *órgão doparquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender estarem as partes devidamente representadas e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.

A União se manifestou sustentando o não cabimento do *mandamus* por ausência de direito líquido e certo, uma vez (ID 10137833).

É o relatório do necessário. **Decido.**

A controvérsia posta cinge-se à legalidade de acumulação da quota parte da pensão militar (advinda do falecimento do irmão) com aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do seu cônjuge, e consequente suspensão da referida pensão e retenção dos valores percebidos no período de 07/04/1997 à data da suspensão.

No que pertine à legalidade da acumulação dos benefícios, o art. 29, I e II, da Lei 3.765/1960 é claro ao prever a impossibilidade de acumulação de mais de um benefício com pensão militar.

Art. 29. É permitida a acumulação: [\(Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; [\(Redação dada peça Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#).

Depreende-se dos autos que a impetrante foi intimada para fazer a opção por um dos benefícios, mas permaneceu silente, e que, só então, a Administração suspendeu a pensão militar. Assim, não assiste razão à impetrante no que tange ao requerimento de restabelecimento da pensão.

Nesse sentido, o entretenimento do E. STJ:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM APOSENTADORIA POR TE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPÇÃO POR UM DOS BENEFÍCIOS PARA PERCEPÇÃO DA PENSÃO MILITAR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 3.765/1960, COM REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO MILITAR. 1.No caso, a recorrente percebe dois benefícios previdenciários (aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte do ex-cônjuge), questionando o ato da administração do Comando da Aeronáutica que lhe exigiu a entrega do comprovante de opção por um dos benefícios previdenciários para deferimento do pedido da reversão da pensão militar por morte de seu genitor (ocorrida em 28/7/1976), antes percebida por sua falecida genitora. 2. "Art. 29 - É permitida a acumulação: a) de duas pensões militares; b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil" (Lei n. 3.765/1960, com redação vigente na data do óbito do militar). 3. A acumulação de benefícios percebidos do cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Deve, pois, a recorrente renunciar a um dos benefícios previdenciários se quiser perceber a pensão militar. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1434168 2014.00.25562-9, HUMBER MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2015 ..DTPB:.) (Negritei).

Observo, ainda, que a impetrante percebe o benefício de maneira indevida desde 07/04/1997 (ID 10137842, pdf – fl. 82), e reitero que não há que se falar em boa-fé e tampouco em valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

Assim, considerando que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, não há ilegitimidade no ato da autoridade impetrada em proceder à suspensão da pensão militar e retenção de valores visando o ressarcimento ao erário.

Junto julgado neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAG DECORRENTE DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI. DESCABIMENTO. FALHA OPERACIONAL. SISTEMA DE FO PAGAMENTO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DEVIDA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO IMPROVIMENTO. 1- Na origem, trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora na ação em que objetivava compelir a União Federal a devolver os valores descontados de seu contracheque, a título de compensação entre o salário pago pela INFRAERO e seus proventos acumulados com os da pensão militar; além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2- A autora, ao habilitar-se à percepção da pensão militar, foi advertida pela administração sobre a necessidade de renunciar à percepção dos proventos de aposentadoria do INSS ou à da remuneração do cargo exercente na INFRAERO, a fim de prosseguir com a habilitação de pensão militar, por reversão, com fundamento no artigo 24 e na redação originária do art. 29 da Lei nº 3.765/60, aplicável à hipótese, sob pena de configurar acúmulo ilícito de rendimentos. Na ocasião, teve ciência de que o pagamento retroativo à data do requerimento formulado, acarretaria pagamento indevido de valores. 3- Ao efetuar o cálculo dos atrasados, a administração procedeu ao abatimento dos valores que a autora recebeu a título de vencimentos junto a INFRAERO, no período de 27 de outubro de 2010 a agosto de 2011, informação que a autora aduziu na inicial que lhe foi repassada. Logo, a mesma não foi surpreendida sobre o abatimento realizado quando do cálculo dos seus atrasados, uma vez que era de seu conhecimento que tal fato ocorreria. 4- **Correto o procedimento da Administração, que agindo em observância ao princípio da legalidade que deve nortear os atos administrativos, procedeu aos descontos dos valores relativos aos rendimentos auferidos da INFRAERO no período em que houve acumulação indevida** Impossibilidade de aplicação do princípio da boa-fé e da irrepetibilidade da verba alimentar para justificar a não restituição aos cofres públicos do valor indevidamente recebido, porque decorre de erro no sistema de folha de pagamento. 5- Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, **é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12).** 6- **Esse entendimento, contudo, não é aplicável no caso em que o pagamento indevido 1 decorre de falha operacional da Administração Pública, como se dá quando há erro no sistema da folha de pagamento (STJ, AGRESP 201400830366, Agravo Regimental no Recurso Especial - 1448195, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segun Turma, DJE de 06/08/2014).** 7- A autora/recorrente desvinculou-se dos quadros da INFRAERO por livre opção, a fim de habilitar-se a pensão militar, instituída por seu pai, por entendê-la mais vantajosa. A Administração, pautada no princípio da legalidade, procedeu aos descontos dos valores excedentes, relativos à acumulação ilícita de rendimentos. Inexiste, portanto, a alegada infringência aos artigos 186 e 927 do Código Civil, a justificar a pretensão de compensação por supostos danos morais sofridos. 8- Recurso de apelação conhecido e não provido. RIO DE JANEIRO, 07 DE OUTUBRO DE 2015 (DATA DO JULGAMENTO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Desembargador Federal. (Negrítei).

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ZÉLIA TORRES RIBAS, contra ato do SUBDIRETOR INTERINO I SUBDIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS do Exército, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a restabelecer, em favor da impetrante, a pensão militar objeto de matrícula n. 5210847364, bem como a que se abstenha de promover qualquer ato de retenção, a incidir sobre o benefício, a título de “ressarcimento ao Erário”, até o julgamento do presente. Requer ainda a aplicação mandamus de pena de multa diária pelo descumprimento da ordem.

Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é titular da pensão militar prevista no art. 26, V, do Decreto n. 49.096/1960 e art. 7º, V, da Lei n. 3.765/1960 desde 26/07/1964, à razão de ¼ do soldo (título de pensão militar n. 206/68), e que foi informada de que a partir do mês 07 (julho) o depósito da pensão seria suspensa e permaneceria com status “P”, bem como de que seria de feita a retenção administrativa dos valores percebidos no período de 07/04/1997 até a data da suspensão, o que reputa ser ilegal.

O perigo na demora reside no fato de que o benefício tem caráter alimentar, causando prejuízo à sua subsistência, já que se trata de pessoa idosa e que faz uso de remédios de uso contínuo.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

É a síntese do essencial. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A impetrante pretende obter ordem para o restabelecimento do benefício pensão por morte, alegadamente suspenso pela autoridade impetrada sem que fosse instaurado processo administrativo no qual restem assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme dispõe o art. 5º, inc. LIV e LV, da CF/88.

Pois bem. Extrai-se do documento ID 2857042, que a suspensão do depósito da pensão, da qual a impetrante é beneficiária na qualidade de irmã do 2º Sargento Reformado Francisco Assis de Aquino, foi formalizada nos autos do Processo n. 67268.001216/2017-89.

Com efeito, denota-se do ato pretensamente coator, que a motivação para suspensão do depósito da pensão decorre do fato de a impetrante perceber dois rendimentos pagos pelos cofres públicos. Para tanto, destaco trecho da comunicação:

“Seja suspenso e colocado em status “P” o depósito da pensão relativa à PEMPL Zélia T. de Aquino Ribas, NR ORD 084736-4, beneficiária na qualidade de irmã da pensão instituída pelo 2S Refm Francisco Assis de Aquino, falecido em 26 jul 1964, até que a pensionista apresente o comprovante de renúncia a um dos rendimentos que vem percebendo dos cofres públicos e o demonstrativo dos valores percebidos indevidamente no período 07 abr 1997 à data da exclusão da folha de pagamento daquele órgão, com a finalidade de possibilitar a reposição ao Erário, conforme disposto no art. N° 29 da Lei nº 3.765, de 1960, devendo ser observado também o disposto no item 4.11 e 5.1.2.1 (anexo DD) da ICA 47-2, de 2005.”

Ora, a alegação de que não foi instaurado um procedimento/processo administrativo assegurador do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no mínimo resta duvidosa, pois, conforme anteriormente referido, a comunicação de suspensão do benefício tem como referência o processo n. 67268.001216/2017-89, inclusive para que impetrante se manifeste quanto à renúncia de um dos rendimentos percebidos. E, assim, vejo que ela também pôde se insurgir quanto à suspensão do benefício naquele processo.

Neste contexto, tenho que tal situação somente poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações.

Por fim, o documento ID 2857050 demonstra que a impetrante está aposentada e que recebe benefício previdenciário desde 07/04/1997; além disso, não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Ausentes, pois, ambos os requisitos para o deferimento da medida liminar (o fumus boni iuris e o periculum in mora).

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar.”

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e **ratifico** o entendimento exarado na decisão (ID 2878130).

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 2878130) e **denego a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003837-34.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS - MS19401
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do Feito.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003684-91.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JULIO DELACHIAVE NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

Intime-se o Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, da decisão de fls. 83/83-verso.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903
RÉ: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o DETRAN/MS da decisão de fls. 103/104.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 107-114.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003880-68.2019.4.03.6000
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: RENATO LIMA FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

D E S P A C H O

Cientifique-se a parte requerente de que a petição ID 17314905 deve ser juntada diretamente aos autos do processo nº 5003865-02.2019.4.03.6000, sendo equivocada a distribuição de novo processo, que não atende ao mister.

Depois, encaminhe-se este processo à Seção de Distribuição, para cancelamento da distribuição deste Feito.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008494-12.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
REPRESENTANTE: MARIUZA APARECIDA CAMILLO GUIMARAES
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICIPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADAO DO SUL, CORUMBA e COXIMO, MS.
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317,
RÉS: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013479-92.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORES: TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS e MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005654-39.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 3.347,47** (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001994-71.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: NAIDOR JOAO DA SILVA, RUBENS DE TOLEDO BARROS, ANAMELIA WANDERLEY XAVIER, ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO, PAULO DITHMAR DE CAMPOS, HORACIO DOS SANTOS BRAGA, MANOEL LIMA DE MEDEIROS, EDMIR PADIAL, RAFAEL CUBEL ZURIAGA, JOSE CHARBEL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 371.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003923-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: KALBIO DOS SANTOS - MS9557

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.062,49 (quatro mil e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004019-13.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Embargante, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.540,20 (dois mil e quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007474-83.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002909-20.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARTUR WALTER GEORG KRUGMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., NERI AZAMBUJA, COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AGROPECUARIA MADRE DE DIOS LTDA, WILLI CAMPESTRINI, SELMO WEGNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DIAS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARILDO ESPINDOLA DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14993040).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Vale acrescentar também que, pelo que consta neste Feito, o crédito existente em favor de Artur Walter Georg Krugmann será inteiramente absorvido pelas inúmeras cessões de crédito e penhoras efetuadas no rosto dos autos.

2 – Considerando o teor da petição ID 16586096, deixo de apreciar o novo pedido formulado por Vitor Rodrigo Sans (ID 16302145).

3 – Embora não tenha havido resposta aos ofícios ID 11727435 e 11727442, tampouco manifestação dos cessionários acerca do despacho ID 11670016, constato que houve pagamento nos autos originários das penhoras constantes nos itens “a”, “b”, “c” e “d” do referido despacho.

Assim, considerando ainda as datas em que foram requeridas as juntadas dos instrumentos de cessão de crédito, intimem-se, pessoalmente, as cessionárias Agrícola Panorama Comércio e Representações Ltda e Agropecuária Madre de Dios Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o recebimento dos valores cedidos, bem como, esta última deverá regularizar a sua representação processual. Consigne-se nos expedientes que a ausência de manifestação, no prazo conferido, implicará na presunção de que não há interesse no recebimento dos créditos.

No silêncio, considerando a notícia de falecimento do cessionário Willi Campestrini, intimem-se seus eventuais herdeiros/successores, no endereço existente na petição ID 8363851, para que promovam a habilitação no Feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007138-79.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: LILIAN GOULART DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos,

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 224/224-verso.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000797-03.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDENIR MARQUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora acerca da juntada da petição e documentos de fls. 117-122.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001536-78.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da sentença de fls. 199-203, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 206-2011).

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006015-46.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDIR CARVALHO, JOSEFA PINTO DE CARVALHO, LIDIA PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 131/132.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011739-31.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: OSCAR LUIZ CERVI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES PIMENTEL - MS16250
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 179-188), intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003764-21.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA - MS16456, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, se manifeste acerca dos embargos de declaração de fls. 179-183.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002907-50.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARNO WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

1 - Considerando o valor sub-rogado em favor de Cevin Representações Agrícolas Ltda - ME, intime-se o respectivo advogado Roberto Soligo - OAB/MS 2464 para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre o aparente conflito de interesses, tendo em vista que também atua em favor de Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, requerendo parte do crédito aqui executado.

2 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14988865).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Vale acrescentar também que, pelo que consta neste Feito, o crédito existente em favor de Arno Waldow já possui destinação definida.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002643-55.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGIS CARMELLO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora acerca da juntada do documento de fls. 146-216.

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 143-146.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003942-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THALES RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.172,39 (dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001584-37.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: PASTOFORT SEMENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime-se a parte autora, ora executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.068,02 (mil e sessenta e oito reais e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009920-03.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JAVAN DE CASTRO COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012704-09.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES - MS5912

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-22.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR, FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
Advogado do(a) EXEQUENTE EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo espólio de Francisca de Souza Alencar, representada pelo inventariante Valdeir Joaquim de Alencar, para recebimento do valor a que faz jus em razão da condenação da Caixa Econômica Federal nos autos físicos nº 0010809-67.2003.403.6000.

Intimada, a executada manifestou-se pela necessidade de regularização do pólo ativo, bem como impugnou o valor proposto pelo requerente (ID 14841811) e efetuou o depósito da importância que entendeu correta (ID 14841831).

Instado, o exequente manifestou concordância com os valores depositados e requereu o depósito integral em favor do seu patrono (ID 16405952).

Considerando que o inventariante/exequente está devidamente representado, dou por cumprida a obrigação imposta à executada.

No entanto, observo que houve apresentação do formal de partilha dos bens deixados por Francisca de Souza Alencar, devidamente homologada nos autos do Inventário nº 0800768-93.2013.8.12.0011, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS, no qual não consta o crédito decorrente deste Feito.

A esse respeito, o Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

II - da herança descobertos após a partilha;

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança."

Dessa forma, o levantamento da importância depositada nestes autos deverá ser precedido de sobrepartilha a ser realizada na seara competente, conforme acima exposto, ficando indeferido o pedido de transferência.

Intime-se o requerente para que apresente a sobrepartilha, que, inclusive, poderá se dar através de escritura pública, conforme, aliás, preconizado no art. 25, da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

"Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial."

Apresentada a sobrepartilha, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado (ID14841831) para as contas bancárias de titularidade dos herdeiros, que deverá ser rateado na proporção indicada no referido documento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHANT NETO - MS5449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17263968), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000048-88.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
EXECUTADO: ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME, SEBASTIAO PAULO XAVIER JUNIOR, MARCIA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002882-37.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCIDES FAGNANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de Alcides Fagnani (ID 17089513), suspendo o andamento do Feito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a sucessão, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002509-40.2017.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17380539), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000164-67.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FERNANDA ELY LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109, ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE - MS2709

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17342338), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIOMAR VIEIRA SARMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - Considerando que houve a devida regularização da representação processual (ID 14878303) de Eliomar Vieira Sarmento, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 7209135, observando-se que o exequente **comprovou a devolução dos valores recebidos à maior.**

2 - Considerando o disposto no § 15 do art. 85 do Código de Processo Civil, **de firo** o pedido ID 16752508.

3 - **Indefiro** os pedidos ID 10062699 e 16361797, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

3.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal, e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

3.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

3.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16361797.

4 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (IE 14985139).

4.1 – Primariamente, pelos mesmos motivos expostos no item “3.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

4.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

4.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

5 - Com a notícia de pagamento do requisitório, intem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

5.1 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013027-14.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EWERSON SILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JORGE BOBEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1 - Considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, **autorizo** a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, a fim de viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

1.1 – Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

2 - A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor de Creunede Ramos Sociedade Individual de Advocacia.

3 – Observe-se também que nos autos originários foi determinado o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado Cicero João de Oliveira, no percentual de 15% (quinze por cento).

4 - **Indefiro** o pedido ID 17372663, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

4.1 - A **uma**, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

4.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/ equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuassem no Feito.

4.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

5 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 17422419).

5.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “4.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

5.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

5.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva **impugnação** aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009892-62.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO - MS8704

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014458-20.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ELOIZA CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002073-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para que recolha as custas finais.

Campo Grande, 3 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000420-44.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JACIR FENNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a autoridade deixe de exigir a autorização do credor hipotecário para que os imóveis hipotecados sejam integralizados ao capital da empresa, bem como deixe de exigir a autorização judicial para que se possa integralizar o capital social da empresa com imóveis penhorados.

Afirma que ao tentar constituir uma *holding* familiar, optou por constituir uma Empresa Individual de Sociedade Limitada – EIREL, no intuito de centralizar seus bens numa pessoa jurídica, objetivando o planejamento sucessório.

Porém, o registro foi negado pela JUCEMS sob o argumento de que era necessária a *anuidade dos credores hipotecários para que possa ser formalizada a integralização do capital da empresa com os imóveis, bem como a liberação das indisponibilidades lançadas em razão de processo de execução fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como penhoras*.

Aduz que a ilegalidade do ato se configura no fato de que tal exigência não possui amparo legal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 10045780).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado e ausência de direito líquido e certo (ID 10809654).

Pedido liminar foi **indeferido** (ID 11288093).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide (ID 11436147).

É o relatório do necessário. **Decido**.

Importa dizer que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de transportar mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, §2º, do Regulamento Aduaneiro.

Ante tais fatos, assim se pronunciou o Juízo em sede de liminar:

“com pedido JACIR FENNER de medida liminar, impetrou o presente mandado de segurança, contra suposto ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL D. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada, em relação aos imóveis descritos no contrato social de empresa individual de responsabilidade limitada constituída em seu nome, deixe de exigir a autorização do credor hipotecário para que os imóveis hipotecados sejam integralizados ao capital da empresa, bem como deixe de exigir a autorização judicial para que se possa integralizar o capital social da empresa com imóveis penhorados.

Alega que resolveu constituir como holding familiar para centralizar seus bens numa pessoa jurídica, para fins de planejamento sucessório patrimonial familiar, conforme lhe faculta a legislação. O modelo de pessoa jurídica adotado foi a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, visto que é casado no regime de comunhão universal de bens com Ieda Napp Fenner, o que lhe impede de constituir uma sociedade limitada, por expressa vedação legal (art. 977 do Código Civil). Afirma que Ieda Napp Fenner participou do ato constitutivo da pessoa jurídica na qualidade de ajuente da integralização do capital social da empresa com a totalidade dos bens imóveis de propriedade do casal, na forma do art. 1.647 do Código Civil. Explica que nas matrículas imobiliárias dos imóveis a serem incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica (objeto das matrículas 78.577, 78.578, 78.579 e 44.171 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS) há gravames de hipotecas e penhoras resultantes de fianças assumidas; todavia, não há qualquer vedação legal para a alienação ou cessão dos referidos imóveis. Argumenta que no ato constitutivo da referida empresa (contrato social) foram descritas e destacadas as penhoras e hipotecas existentes nas matrículas imobiliárias incorporadas ao capital social e sustenta a ilegalidade das exigências praticadas pela Junta Comercial de: 1) autorização do credor hipotecário para que os imóveis hipotecados sejam integralizados no capital da empresa; e, 2) autorização judicial para que se possa integralizar o capital social da empresa com imóveis com penhora averbada.

Pela decisão (ID 10045780) o pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 10809654). Defende a autoridade dita coatora a inexistência de direito líquido e certo, já que no caso das empresas de responsabilidade limitada, o capital social deve estar totalmente integralizado, livre e desimpedido, vez que o referido capital social é a segurança do aporte de recursos para o exercício das atividades-fins da empresa bem como para os seus credores. Argumenta a aplicação do princípio da intangibilidade e realidade do capital social, pois uma vez integralizado o capital social com imóveis, estes passam a ser da empresa e não mais pertencem aos sócios, o que justifica as exigências por si perpetradas. Ressaltou que a própria Lei Federal n.º 8.934/94, em seu art. 64, estabelece que os documentos arquivados nas Juntas Comerciais são documentos hábeis para a transferência de transcrição do registro público dos bens que contribuíram para a formação do capital social, bem como que a Lei n.º 10.931/2004, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, estabelece o dever de prévia autorização escrita do credor hipotecário para alteração, retirada, deslocamentos ou modificação da destinação dos bens abrangidos pela garantia (art. 34, §2º), o que se configura na hipótese dos autos.

É o relatório. **Decido**.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante se insurge em face de ato da autoridade impetrada sustentando, em síntese, a ilegalidade das exigências de: 1) autorização do credor hipotecário para que os imóveis hipotecados sejam integralizados no capital da empresa; e, 2) autorização judicial para que se possa integralizar o capital social da empresa com imóveis penhorados.

Não há, em princípio, qualquer ilegalidade nas exigências da Junta Comercial.

A autorização prévia e escrita do credor hipotecário para alteração, retirada, deslocamentos ou modificação da destinação dos bens abrangidos pela garantia é exigência prevista na Lei n.º 10.931/2004 (art. 34, §2º), vez que, no caso dos autos, a integralização do capital social da empresa [1] com imóveis que são objeto de garantia de cédula de crédito bancário configura alteração ou modificação da destinação dos referidos bens, que passam do patrimônio individual da pessoa física, para o patrimônio da pessoa jurídica.

Com relação à exigência de autorização judicial para integralizar o capital social da empresa com imóveis penhorados, tal ato não configura, também, qualquer ilegalidade por parte da autoridade dita impetrada.

É que a penhora, como ato judicial construtivo e coercitivo que vincula determinados bens do devedor ao processo de execução, com vistas ao pagamento integral do débito exequendo, torna necessária a autorização judicial para transferências no caso concreto, já que a alteração da titularidade dos bens (com a integralização dos imóveis ao capital social da empresa) poderia interferir na efetividade dos processos judiciais em que efetivadas as penhoras (ilegitimidade de parte, etc.), o que poderia afetar direito de terceiros (credores).

Dessa forma, a aprovação do registro do contrato social permite a transferência da propriedade do bem imóvel para a pessoa jurídica junto ao cartório de registro de imóveis (arts. 64 da Lei 8.934/94)[2], o que revela/indica a legalidade da exigência de que o imóvel a ser transferido deve estar livre e desimpedido para ser incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assim, ainda que conste do contrato social da empresa, a transcrição das matrículas dos imóveis com as hipotecas e penhoras averbadas, não procede a alegação de que o transmitente e o adquirente dos bens são a mesma pessoa, já que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos de seus sócios, postulado consagrado no direito de empresa, de modo que não restaram caracterizadas indevidas as exigências da Junta Comercial no presente caso.

Ausente, assim, nesta análise sumária, o alegado fumus boni iuris. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos indefiro do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.”

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*[3], que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão de (ID 11288093).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 11288093) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: GRACIETH MENDES VALENZUELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por **Gracieth Mendes Valenzuela**, em face de ato do **Reitor e do Pró-Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS**, objetivando provimento jurisdicional para “invalidar o ato coator, com fins de conceder a impetrante o direito ao afastamento para capacitação de forma integral, com direito ao recebimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo pelo prazo legal previsto no IFMS Nº 028/2018 – PROPI/IFMS, para que este possa realizar a capacitação do programa de DOUTORADO junto ao programa da UFAM” Requereu a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em síntese, alega a impetrante que se inscreveu no processo seletivo de afastamento integral e parcial para capacitação docente IFMS nº 028/2018 – PROPI/IFMS, pelo meio do qual foram disponibilizadas, para o *campus* de Aquidauana/MS, 03 vagas para afastamento integral e 03 para afastamento parcial, no qual foi classificada em 3º lugar para afastamento integral. Inobstante, tendo requerido ao afastamento para realização de capacitação docente – doutorado em informática – UFAM, teve o seu pedido indeferido pelas autoridades impetradas, aos fundamentos de que inexistia vaga para afastamento de servidores no *campus* Aquidauana/MS, e de que o prazo de validade do certame havia expirado. Acresce que o certame continua vigente, eis que não houve publicação de novo edital, conforme estabelece o §3º do artigo 8º, da Resolução n. 55/2015, que regulamenta o afastamento para capacitação do IFMS. Aduz já estar matriculada em programa de capacitação na UFAM – Universidade Federal do Amazonas, sendo que o indeferimento lhe traz prejuízos, na medida em que está impedida de frequentar o curso respectivo.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Analisando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, **não** verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

Quanto ao gozo de afastamento para a realização de curso de pós-graduação, a Lei nº 8.112/90 assim prevê:

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º. Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º. Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º. Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º. Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º. Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)”

Já a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, em seu artigo 30, estabelece:

"Art. 30. O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções."

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, resulta que o ato que concede o afastamento integral para capacitação é discricionário, estando submetido à análise de conveniência e oportunidade, pois sempre se dará no interesse da Administração. Assim, nessa espécie, ao Poder Judiciário cabe a análise apenas quanto à legalidade do agir estatal.

No presente caso concreto, observa-se que a impetrante juntou aos autos o quadro classificatório do concurso, no qual ocupa a 3ª classificação, para afastamento integral, publicado em **Terceira Chamada** pelo Edital nº 028.10/2018 Propi/IFMS (ID 16598365). Porém, como não trouxe o resultado publicado em primeira chamada, não há certeza, ao menos nesse momento processual, de que a impetrante classificou-se dentro do número de vagas do edital, sendo de se considerar a possibilidade de que essa terceira chamada apenas retratou a classificação primária do resultado do certame.

Verifica-se, ainda, que o ato de indeferimento, esclarece:

"a) No Artigo 10 do Regulamento, há o estabelecimento de critérios para a definição de vagas para os editais. Para a definição do quantitativo ofertado em cada edital, a Direção-Geral do campus deverá levar em consideração o exposto no referido artigo e incisos, conforme apontado pela servidora. Para definição das vagas que serão disponibilizadas via edital é realizada uma consulta por parte da Propi aos campi, cujo procedimento é feito antes da publicação do edital. No entanto, o regulamento estabelece, em seu art. 10, § 2º, que "Excepcionalmente poderá ser alterado o número de vagas durante a realização do certame", infere-se deste dispositivo que a alteração do número de vagas poderá ser alterado até a fase anterior à publicação do resultado provisório. Se assim não o fosse, poderia-se dar margem a entendimento de favorecimentos, a exemplo: aumentando-se vagas para fins de atendimento a indivíduo(s) que não tivesse(m) sido contemplado(s) diante da disponibilização de vagas iniciais. Após o período de publicação de resultados, considera-se fase de execução do edital.

b) Quanto ao questionamento sobre a vigência do Edital, este foi acatado, porém este não era o único motivo para indeferimento do pedido.

8. Já em relação aos pontos apresentados pela SCPDP, temos que em relação aos itens de 1 a 10, "a" a "c", aplica-se o entendimento posto neste documento, item 7, "a" e "b". Quanto ao pedido que diante do indeferimento do afastamento total fosse dada a possibilidade de afastamento parcial, item 10 "d", já que a servidora em questão optou pelas duas modalidades quando de sua inscrição no Edital, não se vê qualquer impedimento. Importante destacar que pela modalidade parcial a servidora já poderia ter sido afastada, porém não houve requerimento à Propi. Ressalta-se que ainda que a servidora se afaste parcialmente para capacitação, não há impedimento de migração para o afastamento integral, se esta vier a ser classificada dentro do número de vagas disponibilizadas pelo campus em edital posterior, nos termos do entendimento posto na Nota técnica nº 153/2017/PF-IFMS/PGF/AGL. Entretanto, deve-se considerar que nos últimos editais, o fator multiplicador da pontuação final tem sido reduzido para aqueles que já se afastaram por meio destes editais." - destaquei

De tais esclarecimentos, pode-se concluir que, quanto ao afastamento integral, a impetrante não teria obtido a classificação dentro do número de vagas originalmente oferecidas pelo certame.

Assim, não se vislumbra de plano o alegado direito líquido e certo da impetrante, eis que não há elemento de prova de que a sua classificação inicial no certame, para a modalidade afastamento integral, tenha sido a 3ª colocação.

Desse modo, não se pode afirmar, estreme de dúvidas, com base nos documentos trazidos aos autos, que as vagas oferecidas pelo certame não haviam sido efetivamente preenchidas.

Nesse contexto, saliento que, ao menos em cognição prefacial, não se observa dos autos elemento de prova flagrante de ilegalidade; donde também não se afigura presente o *fumus boni juris*.

Acresça-se a tanto, o fato de que, em se tratando de ato administrativo – em favor do qual milita presunção de legalidade e legitimidade –, competia à impetrante demonstrar suficientemente eventual violação ao direito alegado. Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável *relevância do fundamento* invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para prestarem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência desta ação, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUCAS SURUBI DA SILVA

REPRESENTANTE: MARINA SURUBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Lucas Surubi da Silva** - representado por sua mãe Marina Surubi -, em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência 26 de Agosto -, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a designar pericia médica e avaliação socioeconômica a fim de possibilitar a conclusão do requerimento administrativo do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com emissão de decisão.

Pela decisão ID 16096822 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 16509120. Informações da autoridade impetrada nos IDs 16869309 e 16869310.

É o necessário. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em 01/11/2018 (ID 16096839), e até a impetração não haviam sido designadas a perícia médica e o estudo socioeconômico.

Com a vinda das informações da impetrada, observa-se que foi designado estudo socioeconômico para o dia 23/05/2019. Contudo, não há informações acerca da perícia médica (ID 16869310).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido da impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois, ainda, que considerado o requerimento feito em 09/11/2018, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ái estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”).

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, designe perícia médica a fim de propiciar a decisão do pedido administrativo de benefício assistencial formulado pelo impetrante.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4249

PROCEDIMENTO COMUM

0006369-37.2017.403.6000 - DALE SORVETES LTDA - EPP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ação Ordinária n. 0006369-37.2017.403.6000 Autora: DALE SORVETES LTDA - EPP. Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). SENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de auxílio-doença, 1/3 de férias e férias gozadas, bem como a condenação da ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a esses títulos. Alega haver ilegalidade e inconstitucionalidade no que se refere às exigências de tais contribuições. Contestação de parte da ré, às fls. 41/47-v, com a arguição de preliminar de prescrição quinzenal e enfrentamento de mérito. Impugnação à contestação às fls. 51/61. Na fase de especificação de provas, apenas a ré se pronunciou dizendo que não possui provas a produzir (fl. 62). É o que se fazia necessário relatar. Decido. A questão preliminar de prescrição quinzenal, porque dependente de julgamento pela procedência dos pedidos materiais da ação (relação de prejudicialidade), será apreciada após ao enfrentamento do mérito da lide, se for o caso. Quanto aos pedidos em si, trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ, de sorte que, por se tratar de Corte responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento ali consagrado. Com relação ao valor pago pelo empregador, atinente aos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, entendo que tal verba não tem caráter remuneratório, haja vista em tais situações inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011). (Negritei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º. DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011). (Negritei).E, portanto, não poderia, realmente, ser diferente, haja vista o disposto no artigo 22, I e 2º, c/c artigo 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio doença o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade, que tais valores, uma vez desembolsados, são passíveis de compensação pelo empregador. Assim, é de se reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador, aos seus empregados, nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença. Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se verifica dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009). Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, no âmbito do REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). (Negritei). Estribado nesse suporte jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória e não sofre a incidência de contribuição previdenciária. Legítima, todavia, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa verba. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinzenal (RE 566.621-1/RS, R. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ,

em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes: 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIJ1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) (Negrite).Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ Informativo nº 541 Período: 11 de junho de 2014 Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, Dje 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tinha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, Dje 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, Dje 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. (Negrite)...EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL. REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 26.4.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ...EMEN:RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 .DTPB.) (Negrite).Portanto, assiste razão à autora quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença. Já em relação às férias usufruídas, é legítima a incidência de contribuição previdenciária.No que se refere ao direito à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que esse direito se rege pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; ou seja, no presente caso, pela legislação ativa em 14/07/2017. Assim, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.Porém, no ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, pois foram eles revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, há entendimento pacificado pelo STJ, no sentido de que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).No que concerne ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo devido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).Por esse prisma, no presente caso, em relação aos recolhimentos havidos anteriormente a 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos chamados 5+5, observando-se, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, pg. 87).Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar que a autora está desobrigada de recolher contribuições previdenciárias sobre os valores que desembolsar a título de adicional de férias e aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, bem como para declarar o direito da mesma à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos ou recolhidos a esses títulos, esta última (a compensação), a ser exercitada após o trânsito em julgado desta sentença, e a ser feita com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional e/ou decadal. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação.O indébito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF.Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima de parte da autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor do proveito econômico obtido, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, 4º, II, c/c o art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

000128-52.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011606-43.2003.403.6000 (2003.60.00.011606-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI) SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, no qual se insurge contra o valor da conta apresentada pelo embargado nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000, alegando que os cálculos do crédito não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso no valor da execução.Houve determinação para que os autos fossem encaminhados à Seção de Cálculos Judiciais (f. 83), para confecção de planilha com a importância devida a cada exequente.As f. 122-124, as partes conjuntamente apresentaram petição manifestando concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 89-98), requerendo a homologação do acordo e a correspondente requisição dos pagamentos.Dessa forma, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes para solução da lide sobre a qual se funda a presente ação, fixando o valor da execução em R\$ 6.361.003,90 (atualizada até fevereiro/2014), correspondente ao saldo credor dos exequentes acrescido dos honorários advocatícios.Declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme pactuado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Quanto ao pedido de expedição dos ofícios requisitórios, verifico a necessidade de tornar mais eficiente os procedimentos para pagamento dos valores nos autos principais, tendo em vista o expressivo número de exequentes (597 substituídos). Fato este que, em feitos da espécie, tem levado ao desmembramento do cumprimento de sentença como forma de contribuir para uma análise mais correta e célere da situação de cada exequente e seu respectivo crédito.Vale considerar, ainda, que na praxe processual o excessivo número de volumes dificulta sobremaneira o manuseio dos autos e a apreciação dos pedidos, especialmente quando os exequentes se encontram em fases distintas para recebimento dos valores devidos (v.g. irregularidades no cadastro do CPF, pedidos de habilitação formulados pelos herdeiros). Assim, tenho que o prosseguimento da execução, em autos apartados, facilitará os procedimentos para expedição dos ofícios requisitórios e a análise dos futuros pleitos.Ante o exposto, com o trânsito em julgado, a parte exequente deverá ingressar com os correspondentes pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em autos eletrônicos apartados a serem distribuídos por dependência e veste, os quais deverão ser formados em relação a 10 (dez) exequentes por processo, que deverão ser cadastrados no pólo ativo do Feito.No caso de exequentes falecidos, os autos deverão ser individuais, tendo em vista que, para promoção da habilitação dos herdeiros, há necessidade da apresentação de vários documentos.Os referidos autos deverão ser instruídos, além das peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, com as seguintes peças: I - Comprovente atualizado de situação cadastral no CPF dos substituídos, bem como dos advogados, caso seja requerido o destaque dos honorários contratuais;II - Planilha dos cálculos homologados neste ato;III - Dados contidos nos incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF, ficando, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir, e na retenção de 11% (onze por cento) do crédito a título de contribuição ao PSS.No entanto, o número de meses relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente é dado essencial que deve ser apresentado;IV - Esta sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002227-87.2017.403.6000 - PINESAO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(MG001796 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS MANDADO DE SEGURANCA Nº 0002227-87.2017.4.03.6000IMPETRANTE: PINESAO AGROPASTORIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.SENTENÇA Sentença tipo B.Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, exigidas da impetrante, bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos.A impetrante alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 2-25 e 34-61).Informações (fls. 62-65).A União requereu ingresso no Feito (fl. 67).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (fl. 68).O julgamento foi convertido em diligência para junta do instrumento de mandado (fl. 69), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 71-98).É o relato do necessário. Decido.A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.De início, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já expirou e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente Feito.Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas CF, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional acerca do tema.Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (em acórdão do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. 1 - Coanote o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O crédito presumido de ICMS, concedido pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606998 2016.01.51946-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 DTPB.)E nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL.

COMPENSAÇÃO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acessido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 e 17 de março de 2017.3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA. - A retratação limita-se à questão relativa à incidência da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, não abrangendo a parte dos embargos infringentes que, à unanimidade, não foi conhecida por esta E. Segunda Seção. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, cujo acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223), com repercussão geral reconhecida e o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longitude da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - No caso, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (artigo art. 543-C, 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR - Embargos infringentes não providos, na parte conhecida. EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 303759 0013977-54.1992.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:Assim, independentemente do que restou disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento do STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF-3, a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS - AMS 0005731320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.Fixado o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação aqui pleiteada, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 15/03/2017.Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic, com aplicação desde o recolhimento indevido e com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou de juros moratórios (artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.Diante do exposto, concedo a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar à autoridade impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade de valores recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obediência o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito do mandamus, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002479-90.2017.403.6000 - SELCO INFRAESTRUTURA LTDA X DENIS PULITI SIMIOLI X GERSON NINA PRADO(MS011383 - FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002479-90.2017.403.6000IMPETRANTES: SELCO INFRAESTRUTURA LTDA.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.SENTENÇA Tipo C.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SELCO INFRAESTRUTURA LTDA., em face de ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem para que a autoridade impetrada determine a emissão, em seu nome, de Certidão de Regularidade da FGTS, uma vez que aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT (Medida Provisória 766). Com a inicial vieram documentos às fls. 24-63. O requerimento de Justiça gratuita foi indeferido (fls. 66-69). O pedido de medida liminar foi indeferido, sob o fundamento de inexistência de *fumus boni iuris* (fls. 66-69). Nas informações (fls. 72-73), a autoridade impetrada alegou ausência de interesse de agir, uma vez que houve perda superveniente do objeto.A impetrante, devidamente intimada da decisão que determinou o recolhimento de custas, quedou-se silente (fls. 81-81 verso).Os autos baixaram em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca das informações e documentos trazidos aos autos pela CEF (fl. 83). Intimada (fl. 84), mais uma vez, permaneceu silente. Relatei para o ato. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a pretensão da impetrante já foi implementada conforme constata da informação de fls. 72-73 e documentos de fls. 74-78: Ocorre que, em 27/03/2017, o empregador efetuou o pagamento integral dos débitos da NDFC nº 200797930, através da quitação de 60 (sessenta) Guias de Regularização de Débitos de FGTS - GRDE (do Anexo), emitida pela Impetrante, via Conectividade Social, por meio do Certificado Digital, motivo pelo qual o débito da referida NDFC foi liquidado em 27/03/2017. Dessa forma, em 28/03/2017, após o processamento e baixa dos valores recolhidos pelo empregador no sistema FGE, foi emitido o CRF da empresa, com validade até 26/04/2017(doc. Anexo). Assim, como a pretensão inicial foi atendida na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental e desapareceu o ato tido por coator. Nesse contexto, afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional no caso, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 16 de maio de 2019.RENATO TONIASSOJUIZ Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007225-98.2017.403.6000 - SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS 03350781179(SPI49886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERIZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007225-98.2017.403.6000IMPETRANTE: SILVANA FERNANDA DE SOUZA SANTOS LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS.SENTENÇA Sentença Tipo B.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de lhe exigir o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS, bem como a contratação de médico-veterinário. Alega que apenas comercializa produtos e medicamentos para uso em animais, mas sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Porém, mesmo não exercendo atividades que demandem registro junto ao CRMV/MS, a autoridade impetrada vem-lhe exigindo que se registre no conselho de fiscalização profissional e que contrate médico-veterinário como responsável técnico.Com a inicial vieram documentos (fls. 02-25).A medida liminar foi deferida às fls. 47-49.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 33-39).Parecer do MPF às fls. 56, sem adentrar no mérito, por não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide.É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 47-49):Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Silvana Fernanda de Souza Santos 03350781179, contra ato do Presidente do CRMV/MS, objetivando comando jurisdicional que lhe assegure não ter que se sujeitar ao registro perante o referido conselho; não ser obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário; e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.Sustenta que sua atividade é de pet shop, tendo por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 17-25.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33-39, defendendo a legalidade do ato hostilizado.É o relatório. Decido. O pretenso ato coator estásubstanciado no documento de fl.21.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despaçar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de insensação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéalogicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Não obstante, com a simples análise do componente de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (fls. 18-19), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 (47.89-0-04 comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e 47.71-7-04 comércio varejista de

medicamentos veterinários). Além disso, o auto de infração de fl. 21 não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CRMV/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Desse entendimento não destoa a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. 1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 22/24). Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, AMS 00099196520164036100, 3ª Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA09/08/2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 25/08/2009) O perigo da demora reside no fato de que, em não sendo paga a multa, ensejar-se-á a inscrição em dívida ativa e os subsequentes atos executórios. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para que o CRMV: 1) não exija o pagamento da multa originada do auto de infração n. 145-2017 (fl. 21), aplicada à impetrante, até a decisão final neste mandamus; 2) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário, até a decisão final neste mandamus; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação), imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca da questão sub judice, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 47-49. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que: 1) não exija o pagamento da multa originada do auto de infração n. 145-2017 (fl. 21), aplicada à impetrante; 2) não exija o registro da impetrante perante o CRMV, bem como não a obrigue a contratar médico veterinário como responsável técnico; 3) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (v.g., autuação, imposição de multa ou outra medida constritiva), por conta do exercício das atividades que constam do objetivo social da mesma, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais. Dou por resolvido o mérito do presente mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0007354-06.2017.403.6000 - LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS (MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

MANDADO DE SEGURANÇA: 0007354-06.2017.4.03.6000 IMPETRANTE: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS -, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compile a autoridade apontada como coatora a admitir a inscrição de Engenheiros Agrônomos como responsáveis técnicos de suas diversas unidades no Estado, sem qualquer exigência ou restrição quanto aos salários por ela pagos a tais profissionais. Alega ser uma sociedade cooperativa instituída para o exercício de atividade de proveito comum, sem objetivo de lucro, promovendo o desenvolvimento econômico por meio da agregação de valores à produção agropecuária, sendo que, ao requerer a inscrição do Engenheiro Agrônomo Márcio José Conte, como responsável técnico de uma de suas unidades, foi informada de que para prosseguir no processo de registro seria necessária a alteração salarial do referido empregado, de modo a respeitar o piso salarial de 9 (nove) salários mínimos. Aduz que tal exigência é ilegal e arbitrária, eis que o CREA-MS não possui atribuição legal para instituí-la. Com a inicial vieram documentos (02-61). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 65-66). Nas suas informações, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato objurado, e alega ausência de direito líquido e certo a respaldar o pleito da impetrante, uma vez que compete ao CREA/MS a fiscalização dos salários percebidos pelos Engenheiros Agrônomos indicados por esta para a composição do seu quadro técnico (fls. 71-80). Os Embargos de Declaração (fls. 95-96), opostos pela impetrante, foram acolhidos (fls. 98-100). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fl. 109). É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando ordem judicial que determine o registro junto à impetrada da cooperativa impetrante com o profissional Márcio José Conte como o responsável técnico. Narra, em suma, ser sociedade cooperativa instituída nos moldes da Lei nº 5.764/71 para o exercício da atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, promovendo desenvolvimento econômico e social dos associados e da comunidade, através da agregação de valores à produção agropecuária. Afirma que de acordo com as atividades envolvidas, necessita inscrever junto ao CREA/MS diversos profissionais para que sejam responsáveis técnicos de cada unidade e que, recentemente, quando postou a inscrição do profissional Márcio José Conte, foi surpreendido com a comunicação eletrônica datada de 13 de junho de 2017, que diz (...) para fins de análise da Câmara, deverá apresentar cópia autenticada de Carteira de Trabalho do profissional Márcio José Conte, onde consta alteração salarial, pois para 8 horas dia de trabalho são 9 salários mínimos. Aduz ser ilegal e arbitrária a exigência, por violar a isonomia, o direito constitucional ao livre exercício de profissão, bem que a Lei 4.950-A (que estabelece piso salarial para os profissionais de engenharia) e que a Lei 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) não atribuem qualquer competência/atribuição ao Conselho Profissional para verificação e fiscalização do piso salarial dos profissionais. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine o registro junto à impetrada da cooperativa impetrante com o profissional Márcio José Conte como o responsável técnico. A Lei nº 6.496/77 estabeleceu a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia ao dispor em seu artigo 1º que Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Na mesma toada, a Lei nº 5.194/66 estabelece, em seu art. 59, que As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Ao condicionar o registro da cooperativa impetrante ao fato de o profissional por ela indicado como responsável técnico receber acima de determinado patamar, a impetrada está restringindo a atuação da impetrante e limitando sua atuação mediante requisito não previsto em lei. A Resolução nº 397/95 do CONFEA ao estabelecer, em seu artigo 6º, que As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 criou regramento novo não previsto inicialmente na Lei nº 6.496/77. Ao proceder dessa maneira, a Resolução nº 357/95 do CONFEA extrapolou seu fim regulamentar para inovar de forma ilegal no ordenamento jurídico. As resoluções, como modalidade de ato regulamentar, devem limitar-se à fiel execução das leis, pomenorizando a previsão legal genérica, sem confrontá-la. Não havendo determinação legal condicionando o registro ao valor da remuneração do responsável técnico, a resolução deve ser declarada ilegal. Não se desconhece a existência da previsão contida na Lei nº 5.194/66 estabelecendo o valor mínimo do salário do profissional de engenharia. Entretanto, tal norma não dá suporte à recusa de registro da impetrante realizada pela autoridade impetrada. A referida lei apenas estabelece as remunerações iniciais dos engenheiros, sem condicionar seu recebimento como requisito para a prática de qualquer ato, muito menos para registro da empresa no Conselho Regional (art. 82). Nesse aspecto, bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS - REGISTRO VINCULADO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - LEI N.º 5.194/66 - LEI N.º 6.496/77 - LEI N.º 4.950-A/66. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentro os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei nº 5.194/66 dispõe no artigo 59 que ficam as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, condicionadas ao registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, para que possam iniciar suas atividades. 3. Já a Lei nº 6.496/77 prevê em seu artigo 2º que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, ficando a cargo do CONFEA fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministério do Trabalho. 4. Nos termos do artigo 1º do referido diploma legal, destaca-se que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 5. O indeferimento do pedido de registro do engenheiro Jackson Hilde Sakate como responsável técnico da empresa, bem como do aceite de suas respectivas ARTs deu-se com base no valor da remuneração do profissional, que não atende ao previsto na Lei nº 4.950-A/66. De acordo com a Lei nº 4.950-A/66 o salário-base mínimo para os diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais fica fixado em 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do artigo 3º. 7. A Resolução CONFEA nº 397/95 estabelece no artigo 6º que as pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66. 8. O não atendimento ao disposto no caput do mencionado artigo delimita-se à notificação e autuação da pessoa jurídica, ficando pendentes de decisão até que se regularize a situação, segundo o estabelecido no parágrafo único. 9. Tendo-se em vista ser competência do Poder Executivo exclusivamente regulamentar assunto já existente no mundo jurídico, não pode um ato de uma Autarquia Federal trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico. 10. Condicionar o deferimento da solicitação de registro da cooperativa impetrante junto aos quadros do CREA/MS ao piso salarial, trata-se de atribuição de uma obrigação compulsória aos cidadãos de todo o País, através de Resolução. 11. Não cabe o impedimento do exercício da profissão àquele devidamente habilitado para o ofício. 12. Precedentes. 13. Apelação e remessa oficial não providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - MS 0003453320144036000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). Portanto, conclui-se a existência de violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão do pedido liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada: a) proceda ao registro da LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, com o profissional Márcio José Conte como responsável técnico, sem qualquer restrição ou exigência em relação à remuneração por ele percebida, desde que esse seja o único empecilho para o registro; e b) aceite todos os atos praticados em decorrência do registro determinado. (Fls. 65/66-v). Depois, ao acolher embargos de declaração aviados pela impetrante às fls. 95/96, o Juízo deu nova redação à parte dispositiva da decisão liminar, que restou assim fixada (fls. 98/100). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada: a) proceda ao registro da empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, junto ao CREA/MS, com o profissional Márcio José Conte, ou outro engenheiro agrônomo, como responsável técnico, sem qualquer restrição ou exigência em relação à remuneração a ser recebida por tais profissionais, desde que esse seja o único empecilho para o registro; e b) que aceite todos os atos praticados em decorrência do registro determinado. Transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca da questão sub judice, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo. Assim, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 47-49. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança, nos termos da última versão desse decisum, por acolhimento dos embargos de declaração aviados pela impetrante (fl. 100). Dou por resolvido o mérito do presente mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001471-69.2017.403.6003 - ARIEL DE JESUS SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRO-REITOR DE EXTENSAO, CULTURA E ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUFMS - PRAE
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001471-69.2017.403.6003IMPETRANTE: ARIEL DE JESUS SILVA.IMPETRADO: PRÓ-REITOR(A) DE ASSUNTOS ESTUDANTIS (PROAES) DA FUFMS.SENTENÇA
Sentença Tipo A. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pleiteia ordem judicial para que a autoridade coatora seja compelida a lhe conceder subsídio parcial de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de uma refeição e da carteira de identificação estudantil. Como causa de pedir, alega que é acadêmico do curso de Direito da FUFMS - campus Três Lagoas, MS - desde o ano de 2014; que desde que ingressou a referida Universidade (2014, 2015, 2016) recebe o subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição; que foi aprovado no concurso público para o cargo de assistente administrativo da IES, sendo nomeado em 27/01/2017; que, ao ocupar o cargo público, houve alteração do seu cadastro no sistema da impetrada, passando de acadêmico para servidor; que depois disso não conseguiu efetivar o requerimento do subsídio, pois o sistema informa que o acadêmico já recebe subsídio para alimentação vindo da mesma fonte; e que ao solicitar nova carteirinha estudantil, não obteve êxito, pois o sistema emite a mensagem de erro acusando que os servidores devem solicitar a carteira funcional. Com a inicial vieram documentos (10-30). O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de Três Lagoas, em 14/07/2017, o qual declinou da competência a uma das Varas Federais de Campo Grande, MS (fl. 32), vindo-me por distribuição. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações onde defende a legalidade do ato impugnado (fls. 46-59). A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 51-52. A Advocacia Geral da União manifestou interesse no feito (fl. 55). Parecer do MPF às fls. 60, sem análise de mérito, por não ligarem hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 51-52): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ariel de Jesus Silva, em face de ato praticado pelo(a) Pró-reitor(a) de Assuntos Estudantis (PROAES) da FUFMS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conceder subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição e da carteira de identificação estudantil. Como fundamentos do pleito, o impetrante argumenta que é acadêmico do curso de Direito, campus de Três Lagoas, desde 2014; que desde o seu ingresso como acadêmico foi beneficiado com subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição, ou seja, nos anos de 2014, 2015 e 2016; que foi aprovado no concurso público para o cargo de assistente administrativo da IES, sendo nomeado em 27/01/2017; que ao ocupar o cargo público, houve alteração do seu cadastro no sistema da impetrada, passando de acadêmico para servidor; que depois disso não foi conseguiu efetivar o requerimento do subsídio, em que o sistema da instituição emite mensagem de que o acadêmico já recebe subsídio para alimentação vindo da mesma fonte; que ao solicitar nova carteirinha estudantil, não obteve êxito, pois o sistema emite a mensagem de que os servidores devem solicitar a carteira funcional. Sustenta que buscou solucionar tais situações por meio de e-mails, telefonemas e pessoalmente junto a universidade impetrada, não obtendo êxito. O perigo na demora residiria no fato de que as aulas já se iniciaram, sem que o seu cadastrado para utilizar o restaurante universitário com subsídio tenha sido efetivado, da mesma maneira, a carteira de identificação estudantil para que faz jus a meia-entrada a que tem direito, nos termos da Lei 12.933/13. Requeru a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 10-30. Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, que determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, em razão do declínio da competência para processar e julgar o Feito (fl. 33). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46-49, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Preliminarmente o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, o impetrante pretende provimento inicial para que a autoridade impetrada seja compelida a disponibilizar o cadastramento do subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição, bem assim da carteira de identificação estudantil. Pois bem. O Governo Federal implantou o Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) com o objetivo de atender os estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), a fim de promover o apoio à permanência e conclusão dos discentes de baixa condição socioeconômica. O art. 5º do Decreto 7.234/2010 define quais estudantes serão atendidos pelo Pnaes, vejamos: Art. 5º. Serão atendidos no âmbito do Pnaes prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior. In caso, o impetrante é ocupante de cargo público de Assistente em Administração da UFMS, recebendo vencimento básico no montante de R\$ 2.446,96 (fls. 13-14), valor bem acima do exigido para os alunos considerados de baixa renda, cujo limite é de um salário mínimo e meio. Além disso, recebe mensalmente a título de auxílio-alimentação o valor de R\$ 458,00, neste sentido, são as informações prestadas de que a autoridade impetrada está impedida de atender o pleito do impetrante, em razão do que dispõe o art. 22, 5º da Lei 8.460/92: O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, pois não é o caso do impetrante, que além de não ser considerado aluno carente ou de baixa condição socioeconômica nos termos da lei, ele já recebe verba específica para auxiliar na sua alimentação, CUJA NORMA LEGAL PROÍBE O RECEBIMENTO DE QUALQUER OUTRA VERBA DA MESMA NATUREZA E PARA A MESMA FINALIDADE (...). Assim, por ora, não se faz presente a prova inequívoca da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Indefiro o pedido de cadastro do impetrante para ter acesso ao subsídio parcial de 50% sobre o valor de uma refeição, pois, como não há, em princípio, ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Já em relação ao pedido de cadastramento para permitir que impetrante tenha acesso à carteira de identificação estudantil, melhor razão assiste ao impetrante. Ora, tanto a carteira funcional como a carteira de identificação estudantil são documentos de identificação, contudo esta última tem por finalidade assegurar aos estudantes brasileiros o direito em todo o país à meia-entrada em cinemas, shows, teatros e outras atividades culturais e esportivas, nos termos da Lei 12.933/13. Vejamos: Art. 1º. É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral (...) 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. A autoridade impetrada aduz que a identidade estudantil é oferecida pela UFMS a partir de 2017, aos estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação e, para solicitar o documento, bastaria acessar o site da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PROAES) no endereço: <https://proaes.ufms.br/identidade/>. Contudo, denota-se da tela de acesso do impetrante à fl. 29, que o sistema emite a mensagem Erro! Funcionários devem solicitar a carteira funcional pelo site do PROGED!. Assim, ao não se permitir que o impetrante tenha acesso a carteira de identificação estudantil, em razão do sistema da IES identificá-lo como servidor e não mais como acadêmico, a autoridade impetrada está a impedi-lo a ter acesso a um direito garantido pela Lei 12.933/13. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o cadastro do impetrante, permitindo-lhe o acesso à carteira de identificação estudantil. (Grifêi). Transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, acerca da questão sub judice, não vejo razão para alterar esse entendimento preliminar. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que serviram de base para o deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões ou peças processuais que constem dos autos, e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 51-52. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova o cadastramento do impetrante, permitindo-lhe o acesso à carteira de identificação estudantil. Dou por resolvido o mérito do presente mandamus, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001704-66.2017.403.6003 - JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA(SP286124 - FABIANO JOSE FERREIRA) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA, INOVACAO E POS-GRADUACAO DO INST. FEDERAL DE EDUC., CIENC. E TECN. DO MS - IFMS X ELOY ESTEVES GASPARI(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E SP123503 - APARECIDO NONIZETE GONCALES)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001704-66.2017.403.6003IMPETRANTE: JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA.IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ELOY ESTEVES GASPARI. SENTENÇA
Sentença Tipo A. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JEFERSON CAMARGO FUKUSHIMA, em face de ato do PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem para que seja determinada a suspensão do concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica - IFMS, e para que seja realizada nova prova no âmbito do certame. Alega que se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente na Área de Mecânica-IFMS, sendo que, no dia 05/08/2017, apresentou-se no local de prova portando os documentos exigidos pelo Edital 58/2017 - que rege o concurso. Entretanto, após a entrega dos documentos à banca examinadora, foi informado de que tais documentos, integrantes do seu Currículo Lattes, eram apenas cópias simples e não estavam devidamente autenticados, sendo que, por esse motivo, não poderia participar da prova, já que não era possível certificar a sua qualificação profissional. No intuito de solucionar o impasse, apresentou a sua carteira profissional emitida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, documento que considera hábil a comprovar a sua qualificação como engenheiro mecânico, mas, após reunião com os outros membros da banca avaliadora, a responsável pelo concurso informou-lhe que mesmo assim ele não poderia realizar a prova, pois a documentação componente do Currículo Lattes apresentada não estava autenticada. Diante da situação, buscou auxílio policial e as partes foram conduzidas ou acompanhadas até uma Delegacia de Polícia Civil desta Capital, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº. 2430/2017. Entende ser ilegal o ato do seu impedimento de participar do concurso, pois não havia previsão no edital, no sentido de que os referidos documentos a serem apresentados deveriam ser cópias autenticadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-75). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80-81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-92, ocasião em que defendeu a legalidade do ato hostilizado. O Juízo deferiu o pedido de medida liminar e determinou a suspensão do Concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica - IFMS, bem como determinou que o impetrante promovesse a inclusão do 1º ao 4º colocados no presente Feito, na condição de litisconsortes passivos necessários (fls. 94-95). Na contestação, o candidato Eloy Esteves Gasparin, na condição de 1º colocado no concurso e como litisconsorte passivo necessário, informou que já havia firmado contrato de prestação de serviços como o IFMS, e requereu o cancelamento do novo concurso público para a vaga de Professor Assistente na Área de Mecânica, com data marcada para 22/10/2017 (fls. 102-109). Juntou documentos (fls. 110-149). O impetrante pleiteou o adiamento do novo concurso para a vaga de Professor Assistente na Área de Mecânica - IFMS (fls. 150-153). Foi indeferido o pedido de cancelamento das novas provas do concurso, agendadas para 22/10/2017, e restaram determinadas providências (fls. 156-157). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito tendo em vista a ausência de interesse primário justificante (fl. 181). Relatei para o ato. Decido. A controvérsia posta nos autos cinge-se à legalidade do ato de eliminação do impetrante do Concurso, por não ter apresentado cópias autenticadas dos documentos integrantes do seu Currículo Lattes, os quais comprovariam a qualificação profissional do mesmo, para a realização da prova (fl. 70). Segundo as informações apresentadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi impedido de participar da prova e eliminado do concurso por não atender o item 4.2.1, alíneas a e b, do Edital nº 58.6/2017; que assim dispunha: 4.2.1 A Prova de Títulos será de caráter classificatório. a) Os candidatos, ao se apresentarem para a prova escrita, nos locais e horários estabelecidos, deverão entregar uma via do Currículo Vitae modelo Lattes documentado em envelope fechado, contendo a identificação do candidato, área do concurso e campus. b) Não será permitida a entrada na sala de prova sem a apresentação do Currículo Vitae devidamente documentado. É indene de dúvidas que o edital constitui a norma padrão a ser seguida em um concurso público, de modo que vincula, tanto a Administração Pública, quanto os candidatos que se submetem ao certame por ele disciplinado. Desse modo, a exigência de Currículo Lattes documentado com cópias autenticadas, antes mesmo da realização da prova, é medida ilegal e arbitrária, uma vez que, no presente caso, não existe previsão expressa, nesse sentido, na norma editalícia e, também, porque a prova de títulos é de caráter classificatório (item 4.2.1), o que não permitiria a eliminação pura e simples do candidato. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar (com o seu complemento de fls. 156/157) se mostram agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente porque os requisitos exigidos em Edital devem ser efetivamente preenchidos somente no momento da posse do candidato - ou, no presente caso, em eventual análise mais acurada, e a ser desenvolvida pela Administração, quando da elaboração da lista classificatória dos candidatos aprovados, pois o edital do concurso dava a prova de títulos como de caráter meramente classificatório, situação em que o impetrante, em princípio, deveria ter sido penalizado com a desconsideração da pontuação a ser atribuída ao seu Currículo Lattes, mas não sumariamente eliminado do certame, conforme o foi. Tal entendimento exsurge da leitura da Constituição Federal, artigo 37, incisos I e II, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme se percebe, o inciso II do artigo 37 da CF é claro ao condicionar a investidura em cargo ou emprego público, à demonstração do preenchimento dos requisitos pertinentes, previstos em lei e/ou no edital, mas não para a inscrição ou mesmo para a participação em provas do concurso respectivo. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 5, IV, também estabelece que a necessidade de comprovação da escolaridade do candidato deve ser exigência aferida apenas quando da investidura no próprio cargo, não sendo justificável a requisição/aferição desses requisitos nas etapas seletivas do concurso, ainda que prevista no edital. No presente caso, vejo que as normas do edital de fato não prevêm a necessidade de autenticação dos referidos documentos. Ademais as regras acima transcritas corroboram o entendimento susinado do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. No mesmo sentido, é o entendimento dos nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA-CFS B 2/2003. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA A EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA.

MERA FORMALIDADE. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO. INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. 1. A questão dos autos cinge-se averiguar eventual ilegalidade na apresentação da Certidão de Conclusão de Ensino Médio apresentado pelo autor por ocasião de sua matrícula no Curso de Formação de Formação de Sargentos (CFAB 2/2003) da Escola Especialistas da Aeronáutica -EEAR, visto que a certidão de curso apresentada não correspondia à mesma classe de documento exigido no item 7.1.1. do edital do concurso - diploma ou certificado. 2. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional, no seu artigo 24, inciso VII, consigna: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. 3. Não obstante a previsão contida em edital, observa-se que a Certidão de Conclusão de Curso apresentada pelo autor (fls. 14) é documento apto e suficiente a permitir a efetivação da matrícula do autor nesta fase do certame, mesmo porque a referida certidão é equivalente ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio (fls. 114). 4. Ademais, a exigência da Administração Pública de apresentação prévia do diploma ou certificado, para efeitos de matrícula no referido certame, encontra-se desarrazoada e desproporcional, tanto que a Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento em debate, verbis: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. 5. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1471275 0000769-60.2003.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF-3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 FONTE REPUBLICAÇÃO). (Grifei).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOUTORADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266, DO E. STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. 1. A não obrigatoriedade da apresentação do diploma de doutorado no ato de inscrição, como condição para seu deferimento encontra-se pacificada nos tribunais, inclusive com a edição da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359915 0002392-96.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 .FONTE REPUBLICAÇÃO.). (Grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR ADJUNTO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE TITULAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 266/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se na possibilidade do agravado em participar de todas as fases do processo seletivo para Professor Adjunto do DCAC, área de Direito, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, na forma do Edital 20/2008, sem que lhe seja exigida a apresentação do título de doutorado revalidado antes do momento da posse. 2. Em relação ao tema, o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, nos termos da Súmula 266/STJ. 3. Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO desprovido. (AGARESP 201101763360, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2016). (Grifei).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOUTORADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266, DO E. STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. 1. A não obrigatoriedade da apresentação do diploma de doutorado no ato de inscrição, como condição para seu deferimento encontra-se pacificada nos tribunais, inclusive com a edição da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00023929620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). (Grifei).Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juiz:Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, provimento mandamental para suspender o concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica. Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que se inscreveu para o concurso público para provimento do cargo de Professor Assistente na Área de Mecânica; que no dia 05/08/2017, compareceu ao local das provas, devidamente munido de toda a documentação exigida pelo Edital 58/2017; que ao entregar o envelope contendo o Currículo Lattes foi impedido de participar da prova, pois a banca examinadora informou-lhe que não havia como certificar sua qualificação profissional, já que a documentação entregue não estava autenticada; que, para participar do certame, apresentou a carteira do CREA/SP, documento hábil para comprovar a sua qualificação como engenheiro mecânico. Sustenta que, após uma breve reunião com os outros membros da banca avaliadora, a responsável pelo concurso lhe informou que não poderia realizar a prova com a documentação apresentada. E, indignado com a situação, buscou auxílio policial. Não houve acordo e as partes foram acompanhadas até a Delegacia de Polícia, oportunidade em foi lavrado o Boletim de Ocorrência n. 2430/2017. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80-81).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88-92, defendendo a legalidade do ato hostilizado.É o breve relatório. Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Visionário presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a legalidade de exigência de autenticação de documentos que compõem o Currículo Lattes do impetrante, os quais comprovariam a qualificação profissional do mesmo. Com efeito, extrai-se do Edital n. 58.6/2017 que o impetrante foi eliminado por não atender o item 4.2.1, alíneas a e b:4.2.1 A Prova de Títulos será de caráter classificatório.a) Os candidatos, ao se apresentarem para a prova escrita, nos locais e horários estabelecidos, deverão entregar uma via do Currículo Vitae modelo Lattes documentado em envelope fechado, contendo a identificação do candidato, área do concurso e campus.b) Não será permitida a entrada na sala de prova sem a apresentação do Currículo Vitae devidamente documentado.In casu, vejo que as normas editalícias acima transcritas vão ao encontro do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: Súmula 266 - O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.Além disso, denota-se dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada que o aludido impedimento de fato se deu por falta de autenticação dos documentos, resultando na eliminação do candidato/impetrante do certame, Edital 58.6/2017 ELIMINADO (ITEM 4.2.1, a e b). Assim, conclui-se que a exigência de Currículo Lattes documentado com cópias autenticadas demonstra ser ilegal e arbitrário. Primeiro, por não existir previsão expressa na norma editalícia e, segundo, porque a prova de títulos é de caráter classificatório (item 4.2.1), o que não permitiria a eliminação do candidato. E, quando muito, a banca examinadora poderia ter concluído pela ausência de títulos aptos a pontuar nessa fase. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado.Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender o concurso de provimento de vagas de Professor Assistente, área Mecânica, até decisão do presente mandamus.Após a vinda da contestação de fls. 102-19 e da petição de fls. 150-153, este Juízo proferiu decisão no seguinte sentido:No presente caso, verifico que o pedido de medida liminar foi deferido no sentido de se suspender o concurso, mas sem se determinar a realização de nova prova e sem se impor limitação em termos de prazo e datas, para o caso de a autoridade impetrada envolver por essa possibilidade que, aliás, é bastante lógica, a partir do que foi postulado (suspensão do certame) e da natural necessidade que a Administração tem de ultimar tal procedimento (o Concurso), uma vez que certamente tem necessidade do preenchimento da vaga em disputa e que existem outros candidatos envolvidos, como o ora impetrante, com expectativa válida nesse sentido.Pois bem. A autoridade impetrada tem como incumbência resguardar o interesse público e, em princípio, ao agendar a nova prova para o dia 22/10/2017, agiu com esse objetivo, uma vez que, conforme já dito, o interesse da instituição de ensino vai ao encontro da premissa de se ultimar o mais rapidamente o concurso. E, nesse sentido, é o memorando n. 89/2017 - PROJU (fls. 112-113), pois, no entender da Administração, não havia como suspender o concurso, já que o certame havia sido concluído e o candidato aprovado em 1º lugar, contratado. Para tanto, destaco trecho do memorando n. 89/2017 - PROJU.De fato, não há mais como suspender o concurso, já que o certame foi concluído e o candidato aprovado em 1º lugar já foi contratado. De outro lado, os estudantes não podem ficar sem aulas disciplina e a citação dos litisconsortes necessários vai alongar o processo judicial. Assim, a melhor solução que se apresenta é a realização de nova prova com os candidatos já inscritos. Deve ficar registrado nos autos que as aulas continuarão sendo dadas até o novo resultado. Isso deve ser comunicado ao professor contratado. Se o candidato aprovado anteriormente permanecer em 1º lugar, mantem-se o contrato. Caso outro candidato consiga a vaga, o contrato atual deverá ser rescindido para a convocação do novo aprovado.Ressalto que outras ações têm apontado a este Juízo, visando discutir o Concurso ora em análise, sendo que, ao lado da dificuldade causada pelo fato de que ao menos uma dessas ações foi aviada pela via eletrônica, em início de implantação na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e gerando algumas dificuldades operacionais (v.g., como determinar-se a reunião entre autos físicos e autos eletrônicos, visando uma análise mais abrangente da questão posta sub judice e a prevenção de decisões conflitantes?), tenho incorrido em algumas dificuldades de entendimento da situação fática subjacente, pois no caso do Mandamus nº. 5000071-41.2017.4.03.6000 (via eletrônica), impetrado por JORGE SAKAMOTO FILHO, havia entendido que no dia 22/10/2017 a Administração iria aplicar nova prova apenas em relação àquele impetrante. No entanto, nestes autos, com a vinda de cópia do memorando n. 89/2017 - PROJU, anteriormente transcrito, percebi que a intenção do impetrado é a de submeter à referida prova todos os inscritos no Concurso. Nesse quadro, é de se respeitar a opção da Administração, pois não vislumbro ilegalidade nesse ato, uma vez, inclusive, que atende ao interesse público, conforme referido, eis que visa ultimar o mais rapidamente o Concurso, mas há que se resguardar o interesse daqueles candidatos que, como o ora postulante (Eloy Esteves Gasparin), não tiveram qualquer problema em relação à realização da primeira prova e nela foram aprovados e/ou classificados. Grifei. Muito embora seja compreensível a insatisfação do Sr. Eloy Esteves Gasparin, no sentido de se sentir penalizado por erro de terceiro, também, nos termos da decisão liminar, não se pode negar ao impetrante o direito de realizar a prova, pois o aludido impedimento se deu por falta de autenticação de documentos, sem que houvesse previsão editalícia para tanto - o critério utilizado pela autoridade impetrada, para eliminar o impetrante do certame (item 4.2.1 Prova de Títulos), era classificatório e não eliminatório.Assim, a realização de nova prova, para todos os inscritos, por ora serviria apenas para que a Administração adiante procedimentos a serem usados em caso de concessão definitiva da segurança nestes autos, o que poderá se dar, por exemplo, com a organização de nova lista classificatória do Concurso (se for o caso, pois a nova classificação poderá vir a ser a mesma obtida na prova anterior), mas observando-se a provisoriedade dessa lista, eis que dependente da decisão final no presente mandamus, e respeitando-se o resultado da(s) prova(s) anterior(es).Reitero que, enquanto não se tiver uma decisão definitiva de concessão da ordem (que poderá nem vir a ocorrer), deverá ser considerado o resultado alcançado com a prova anteriormente aplicada, inclusive com a nomeação/contratação do 1º colocado, o ora postulante, Sr. Eloy Esteves Gasparin.Diante do exposto, indefiro o pedido de cancelamento da(s) nova(s) prova(s) do concurso público para provimento da vaga de Professor Substituto de Mecânica agendada para o dia 22/10/2017, mas determino a intimação da autoridade impetrada, para que tome ciência da premissa fixada nesta decisão (manutenção da lista de candidatos aprovados nas fases anteriores do Concurso). (Grifei).Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança em caráter definitivo.Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 94-95.Diante do exposto, concedo a segurança, para, nos termos do pedido da alínea d, de fl. 18, declarar nula a prova do concurso para provimento de vagas de Professor Assistente na Área de Mecânica - IFMS, da qual o impetrante foi impedido de participar por não ter apresentado cópias autenticadas do seu Currículo Lattes, e, bem assim, para determinar a realização de nova prova da espécie, assegurando-se o direito de participação na mesma a todos os candidatos inscritos no certame. Nesse sentido, a prova prevista para ser realizada em 22/10/2017, se o foi, e resguardadas as premissas traçadas na decisão de fls. 156/157, poderá atender a tal desiderato. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 20 de maio de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2) - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS - FALECIDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS - FALECIDA X FATIMA APARECIDA MARTINS(SP304625 - EDUARDO LUIZ DE SOUZA) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS - FALECIDO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DAGMAR MARTINS SILVA(SP393688 - GILBERTO MARTINS BAJO) X LURIMAR MARTINS RIBEIRO(SP393688 - GILBERTO MARTINS BAJO) X ANDREA MARTINS RIBEIRO X ANDREA MARTINS RIBEIRO X ANGELA MARTINS RIBEIRO X FABIANO MARTINS RIBEIRO X IZOMAR MARTINS SEGURA X JONATHAS MARTINS SEGURA X PATRICIA MARTINS SEGURA LANDIM X WILLIAN MARTINS SEGURA X ELISANGELA CRISTINA MARTINS BOVOLON X JOAO ADALBERTO MARTINS BOVOLON X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA X IVO MARTINS NETO X LARISSA PEREIRA DA SILVEIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários FÁTIMA APARECIDA MARTINS, CARINA TATIANA MARTINS WEISSHEIMER, IRAMAR CRISTINA MARTINS, ROSANA APARECIDA SALVADOR MARTINS e LORETA SUELI PASSINI SALVADOR cientes da expedição dos Avarás de Levantamento nºs 4802462, 4802682, 4802766, 4802774 e 4802809, em 29/05/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal-Agência 1181.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Humberto Rodrigues Pereira ciente da expedição do Avará de Levantamento nº 4763193, em 16/05/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-69.2016.403.6000 - THAIS FLECK OLEGARIO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 25/06/2019, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Marco Petry Laureano Leme (Rua Santos, nº 32 - Jardim São Bento - Nesta Capital), devendo a autora comparecer munida de todos os exames médicos que possuir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANTH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários CLÁUDIA BIANCHI ZAMATARO e EDUARDO BIANCHI ZAMATARO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 4784982 e 4785046, em 23/05/2019, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal - Agência 1181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP367739 - NORIVAL OLIDIO FERREIRA E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO, SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO, ANA LUIZA JUNQUEIRA DE AZEVEDO, WALFRIDO RODRIGUES e ERNESTO BORGES NETO cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 4763910, 4763950, 4763832, 4764009, 4764026 e 4764054, em 16/05/2019, respectivamente, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal - Agência 1181.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho de fl. 376, fica a sociedade de advogados intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 395), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001405-06.2014.403.6000 - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X UNIAO FEDERAL

Reexpeça-se alvará judicial em favor de Tereza Cristina de Almeida, nos mesmos moldes do expediente de f. 108, nele constando a anotação de 2ª via.

Intime-se a requerente para que proceda a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo manifestação por parte do requerente João Aparecido de Almeida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 153, fica a beneficiária TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA ciente da expedição do Alvará nº 4763612, em 16/05/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003722-13.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

JOÃO FAVA NETO

Advogados: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966

IMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL,

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Prioridade na tramitação.

Condição de idoso.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine ao presidente da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que proceda, no prazo de 48h, à entrega da carteira de advogado à parte impetrante, possibilitando a assinatura do respectivo termo de compromisso e o exercício da atividade laborativa, até que sobrevenha a decisão final nestes autos. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requeru a sua inscrição no quadro de advogados da OAB/MS, como também a expedição da carteira profissional para exercício da atividade, porque é bacharel em Direito, formado no ano de 1989. Assim, o pedido foi deferido pela Seccional sem qualquer espécie de limitação, impedimento ou restrição.

Entretanto, foi preso no dia 23 de janeiro de 2019: prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dourados (MS). Dessa forma, requereu à OAB/MS que a entrega da carteira respectiva e o juramento fossem efetuados, com autorização do juiz corregedor dos presídios estaduais, no CT, Centro de Triagem, onde estava recolhido. Todavia, a OAB/MS recusou-se a fazer o procedimento e, mesmo depois de o impetrante ter sido solto, não se dignou fazer a respectiva entrega e termo de compromisso, ensejando a presente impetração.

Juntou documentos.

É um relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio de seu correspondente no formato PDF.

No que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Dessarte, no âmbito da impetração, não há sequer direito à réplica ou de apresentar interpretação diversa sobre qualquer dado ou conclusão, porque tudo deve ser alegado e comprovado de plano, com a exordial.

Sem mais delongas, seja pela narrativa fática ou pelos documentos que instruem a causa, verifica-se, por meio dos documentos juntados aos autos, pelo menos *prima facie*, ao que importa neste átimo processual – porque se busca, em sede de tutela de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine a assinatura do respectivo termo de compromisso e a entrega da carteira de advogado, a fim de que a parte impetrante possa iniciar a atividade laborativa na esfera da advocacia –, a necessidade imperiosa de estabelecer a integração do contraditório, ensejando à autoridade impetrada a oportunidade para esclarecer a relação fático-jurídica, mesmo porque, conforme consta dos documentos juntados pela parte impetrante, parece ter sido estabelecido incidente de idoneidade, a fim de apurar as circunstâncias específicas do caso em comento.

Ipsa facto, repita-se, é imperioso promover o esclarecimento quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo indispensável conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação, e não meramente considerar o conceito jurídico abstrato de um direito invocado.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de liminar, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.**

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Por oportuno, conforme já observado no introito, **defere-se a prioridade na tramitação do feito**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: P.G.A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN ALAN FRANCSISQUINI - SP329444, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Intimação da impetrante acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001743-71.2019.4.03.0000/MS (ID 14424224), que deferiu parcial efeito suspensivo.”**

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequentes DEIDRE PEREIRA BUENO e FABRÍCIO COSTA DE LIMA.

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou sua impugnação alegando, resumidamente, existir excesso na conta apresentada pelos exequentes, uma vez que utilizados percentual de juros maior do que efetivamente determinado na decisão concessiva. Anexa planilha de cálculo.

Os impugnados concordam com os cálculos apresentados pela A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e requerem a expedição dos ofícios requisitórios respectivos.

É o relatório.

D e c i d o .

Diante da concordância dos impugnados com os cálculos trazidos pela Fufms, fixo a execução em R\$ 154.471,17, (R\$ 137.535,66 relativo ao valor principal e R\$ 12.503,24, referente a honorários advocatícios, valores estes atualizados até março de 2019, ainda mais porque aqueles trazidos pelo ora impugnado, não atendem à metodologia de cálculo, já que aplicados juros em percentual maior do que realmente devidos.

Por outro lado, tendo havido impugnação, condeno os impugnados DEIDRE PEREIRA BUENO e FABRÍCIO COSTA DE LIMA, a pagarem à FUFMS honorário advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico (diferença entre que foi pleiteado e o que foi obtido) que a Fufms obteve.

Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Campo Grande, 20 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA PINHEIRO CARDOSO

Nome: JOAO BATISTA PINHEIRO CARDOSO
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1717, - até 2100 - lado par, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande//MS, 20 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009662-54.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUCIMARA GARCIA MORAIS

Nome: JUCIMARA GARCIA MORAIS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista que se aproxima o prazo para o envio dos precatórios do exercício de 2019, e já decidido nos autos a impugnação da FUFMS quanto ao valor a ser executado, expeça-se o respectivo ofício precatório vinculado a este Juízo.

Com a interposição de eventual recurso contra a decisão que fixou o valor a ser executado, referida requisição deverá ser cancelada. Anote-se.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLARINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os réus para também especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-59.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: EULINA FECHNER DE PINA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada a conferir os documentos digitalizados pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada realize o pagamento do valor indicado no parecer técnico ID 14733288, na forma especificada na petição ID 14733287, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CENTRO DE APOIO E ORIENTAÇÃO A CRIANÇA LAR VOVO MILOCA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008385-95.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROMEU HEITOR LAGEANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados (ID 17954522 e seguintes), indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Fica também intimada de que não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**"

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014725-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELDER MARQUES ACOSTA
Advogado do(a) RÉU: IGOR OLIVEIRA DE ASSIS - MS18019

DESPACHO

Considerando que para dar início ao cumprimento de sentença exige o requerimento do credor, nos termos do §1º, do art. 513 do CPC, acrescido a declaração da União de que não dará início ao cumprimento de sentença, sem mais, archive-se o presente feito.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOANINHA VARGAS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO

SENTENÇA

A parte autora ingressou com a presente ação buscando ordem judicial para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise seu processo administrativo.

Após, notificado, o impetrado informa que o processo foi analisado, o que foi ratificado pela parte impetrante.

Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 20/05/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5009057-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CLEODEMAR DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADA DA AUTORA: LUCIMAR GALDINO DA SILVA (OAB-MS N. 22.853)
RÉUS: NEREU DUARTE, NIURA MACIEL DE ASSIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: RUBENS MOCHI DE MIRANDA (OAB-MS N. 12.139)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões ID 17943938 e 17944814”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 5000741-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENECI AURORA MESSIAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANDRE DE MELLO LIRA - RS38472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULO CESAR VIEIRA KULMANN

Intimando:

PAULO CÉSAR VIEIRA KULMANN (CPF n. 055.324.241-52)

Endereços:

Rua Espanha n. 484, Vila Jacy, Campo Grande, MS

Avenida Senador Antônio Mendes Canale n. 1.159, bloco 4, ap. 402, Vila Pioneiros, Campo Grande, MS

Rua Clemência de Tito n. 509, Conjunto Residencial Estrela do Sul, Campo Grande, MS

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que o corréu Paulo César Vieira Kulmann já atingiu a maioridade, razão por que se torna desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal.

Inicialmente, a defesa do corréu Paulo César Vieira Kulmann foi realizada pela Defensoria Pública União, que não pôde continuar a atuar no feito, por tramitar na esfera estadual. Como a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul declinou de atuar no presente feito, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Giruá nomeou-lhe, de ofício, defensor dativo.

Com a chegada dos autos neste Juízo, impõe-se a desoneração do advogado Diego Ângelo Baú do encargo de defensor dativo, porquanto nesta Subseção Judiciária há núcleo estruturado da Defensoria Pública da União, e a intimação do corréu Paulo César Vieira Kulmann para que se manifeste sobre a constituição de advogado de sua confiança ou a utilização dos serviços da Defensoria Pública da União. Caso o corréu deseje ser assistido pela Defensoria Pública da União, deverá comparecer à Rua Dom Aquino n. 2.350, Centro, nesta Capital, para que se submeta à análise da hipossuficiência financeira e, se o caso, tenha deferido o seu pedido de assistência.

Assim, Intime-se o corréu Paulo César Vieira Kulmann a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E17E29FD>.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N. 0005321-87.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Nome: WALTER VIEIRA JUNIOR

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição ID 17797008 e nas informações ID 17797038, dê-se ciência do feito à Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul.

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003399-08.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
VERA FATIMA MARTINS GARCIA
Advogado: AMILTON MARTINS GARCIA - MS21198

IMPETRADO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia – pelo que se pode entender da causa de pedir e do possível pela via eleita – a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo feito à Autarquia Previdenciária. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Realizou o protocolo administrativo de benefício de pensão por morte – que recebeu o nº **874719243** –, em **18/12/2018**, perante a Gerência Executiva do INSS, que está sediada na Rua Vinte e Seis de Agosto, nº 347, Centro, nesta Capital.

O requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de pensão por morte, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Entretanto, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato emitido no dia 29/04/2019, por meio do qual se constata a inexistência de qualquer ato decisório, bem como do comprovante de requerimento, ambos juntados aos presentes autos.

Destacou, ainda, que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.

Assim, a parte impetrante tem direito líquido, certo e exigível em relação à autoridade impetrada, ou seja, tem o direito de o seu pedido decidido em tempo hábil. Então, porque assim não ocorreu, socorre-se do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio do número correspondente das folhas do respectivo processo, em conformidade com o formato PDF.

Como já sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão. Portanto, não se cuida de uma liberalidade, ou seja, mera discricionariedade do Estado-juiz, mas a força da ordem jurídica vigente, do princípio da certeza do direito e da efetividade da tutela jurisdicional.

Em circunstâncias tais, faz-se uma cognição restrita quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

No contexto do quadro fático-jurídico desta impetração, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, no que toca, precisamente, à omissão administrativa, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988 – reafirmação dessa garantia por meio da Emenda Constitucional nº 45.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na **Lei nº 9.784/1999**, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. [Excertos adrede destacados.]

In casu, a parte impetrante procedeu ao pedido administrativo de nº **874719243**, em **18/12/2018**, conforme asseverado e documento de fls. 19. E, pelo que se pode deduzir, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada.

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que, *prima facie*, inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício pretendido a que, pelos documentos que constam dos autos, faria, hipoteticamente, jus ao benefício requerido.

Saliente-se que, até então, a autoridade impetrada permanece silente.

Pode-se afirmar, portanto, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Igualmente, **defiro o pedido de gratuidade judiciária**, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Dê-se ciência à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: ADELIA MINEKO GUENKA

Nome: ADELIA MINEKO GUENKA
Endereço: Rua Itaquera, 175, Tiradentes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-030

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo havido concordância das partes com os cálculos apresentados pela FUFMS, corrijo de ofício, o erro material verificado na decisão de impugnação aos cálculos de execução da sentença, para onde constar R\$ 154.471,17, leia-se **RS 125.032,42, sendo o principal RS 109.709,64 e os juros RS 15.322,78, atualizados até 30.07.2018.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 31 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 500818-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLA MARQUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 08/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004858-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TONY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando contratos anexados à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. **44 de 16.12.16**, expedii o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal).

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001888-72.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
FRANCISCO OTAVIANO WEHLING ILGENFRITZ
Advogado: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537

RÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regime de prioridade: condição de idoso

CPC, art. 1048, I, § 4º;

Estatuto do Idoso, Lei nº 10741/2003, art. 71.

Trata-se de ação ordinária para a concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio da qual a parte autora pleiteia, além da gratuidade judiciária, provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Requeru, em **02/02/2017**, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, com benefício de nº 179.979.696-2, porquanto, conforme entende, possui mais de 35 anos de contribuição especial, período trabalhado, em sua grande maioria, como médico, profissão cujo exercício está exposto a substâncias perigosas.

No entanto, a Autarquia não reconheceu o tempo em que trabalhado como Médico, exercendo assim atividade especial sob o pálio de agentes biológicos.

Conforme entendimento da Autarquia, possuía 15 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, bem como que não tinha a carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício, sendo, então, descabida a pretensão.

A decisão da Autarquia, entretanto, não condiz com a verdade, porque, na época em que o autor requereu administrativamente, em **02/02/2017**, já tinha 61 (sessenta e um) anos de idade e 35 anos tempo de contribuição como médico, sendo sua atividade considerada prejudicial à saúde e, portanto, contabilizada para fins de aposentadoria por tempo especial.

Juntou documentos.

É um breve relatório.

Decido.

Registre-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação do correspondente à paginação das folhas daquele pelo formato PDF.

Sem delongas, o objeto da tutela provisória de urgência, qual seja, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial confunde-se com o próprio mérito da causa. Na situação em foco, esse depende do reconhecimento de tempo especial.

Pela própria narrativa fática, o que restou confirmado em manifestação do INSS, o benefício previdenciário da aposentadoria especial foi feito em **02/02/2017**, mas negado pela Autarquia Previdenciária, conforme documento de fls. 27, em **19/06/2017**.

Ora, do referido documento, de nº 179.979.696-2, conforme consta daquele, verifica-se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

In casu, cuida-se de causa de natureza complexa, porquanto se tem de examinar a condição fática específica e real da parte autora, a fim de verificar a precisa subsunção dos conceitos da situação fática aos da norma de regência.

Em circunstâncias tais, faz-se imprescindível a dilação probatória, a fim de certificar-se quanto à necessária caracterização, ou seja, a comprovação do tempo de atividade em condições especiais. Nesse passo, igualmente, é forçoso reconhecer que, além de o objeto pretendido esgotar a lide, por se tratar de verba de caráter alimentar, há, ainda, pela razão apontada, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, é imperioso, também, promover a integração da lide, porque, com o contraditório, se definem os limites e contornos da demanda, pavimentando os caminhos para o deslinde da questão em exame.

Por essa perspectiva, quadra repassar que a tutela de urgência, de caráter antecedente, possui, sim, natureza satisfativa, por isso mesmo exige **alta** probabilidade do direito alegado, ou seja, possibilidade de êxito ao fim da demanda. Isso, evidentemente, afasta toda e qualquer possibilidade de dúvida.

Nesse âmbito processual, não se vislumbram os requisitos da probabilidade e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo, também, sobretudo porque o órgão jurisdicional pode reapreciar o pedido a qualquer tempo, havendo condições para tanto.

Sobre haver a presunção de legalidade dos atos administrativos, que só são derogados mediante prova efetivamente robusta, o que não se vislumbra, *prima facie*, num exame perfunctório, ou seja, de cognição restrita, fazendo-se, portanto, imperioso o estabelecimento do contraditório.

Em arremate, o ato de cotejar as provas dos respectivos vínculos empregatícios, da alegada atividade em condições especiais e a efetiva totalização temporária em conformidade com a norma de regência constituem medidas que se confundem com o próprio mérito da demanda, o que exige tempo e trabalho que vão muito além da cognição restrita que se faz em sede de exame de tutela provisória.

Ante as considerações expendidas, **indefiro, neste átimo, a medida antecipatória requerida**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-la depois de estabelecida a relação processual.

Deferem-se, no entanto, a **gratuidade judiciária**, bem como, em razão da idade da parte autora, também, a **prioridade na tramitação**, determinando-se, desde já, que se efetivem os registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir, justificando imprescindivelmente a sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando, de igual forma, a respectiva pertinência, bem como indicando os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

Reitere-se que o pedido de eventuais provas deve ser justificado, sob o risco de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Igualmente, note-se que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Com a efetivação dos atos pertinentes, ou certificação do decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por oportuno, deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015 (por se tratar de interesse público indisponível). Todavia, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no trâmite do processo, ressalta-se que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005483-87.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MILTON LUCAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - SP150124-A
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação em arquivo.

CAMPO GRANDE, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003823-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: CAROLINA DE SOUZA GAMEIRO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NATACHA DE CASTRO WIZIACK

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007668-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DEBORA TENUTA MONTEAGUDO FERREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/05/2019

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1625

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0012925-02.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDILBERTO GONCALVES PAEL

SENTENÇA - TIPO B

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007963-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI, GUSTAVO JACOBINA STEPHANINI

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

Campo Grande/MS, 20/05/2019

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6352

ACAO PENAL

0000181-91.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO BROUWINSTYN ORTEGA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MARCELO FREITAS PEREIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de MAURO BROUWINSTYN ORTEGA e MARCELO FREITAS PEREIRA, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à alteração de 2014. Consoante a exordial, em 06/10/2016, MARCELO foi flagrado na rodovia BR 163, KM 454, importando produtos do Paraguai (Pneus e Sacos de Farinha) de forma irregular. MARCELO confessou aos agentes da Receita Federal Brasileira que, entre os detalhes da viagem, havia a orientação de MAURO, seu patrão, para a execução do ilícito. MARCELO, que é motorista na empresa MBO TRANSPORTES EIRELI ME, cujo nome possui as iniciais de seu patrão, MAURO BROUWINSTYN, teve, no dia 17/04/2016, os pneus de seu caminhão apreendidos em fiscalização, pois tratavam-se de objetos de importação irregular. MAURO possui antecedentes que apontam envolvimento anterior com importação irregular de mercadorias. Ante o exposto, denunciou o Parquet os acusados pelo crime previsto no art. 334 do CP, com redação anterior à de 2014 (02/06). A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2018 (fls. 51/52-Verso). Certidões de antecedentes federais juntadas às fls. 56/57. A DPU apresentou, por ambos os réus, resposta à acusação (fls. 77/78)O acusado MAURO constituiu procurador. Documento juntado à f. 84/85. Nova resposta acusação, por parte de MAURO, foi juntada às fls. 88/94. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de data de audiência (f. 95/Verso). Realizada a audiência, em 13 de novembro de 2018, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, abriu-se vista para a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 132/Verso). O MPF, alegações finais, pediu pela condenação dos réus nas penas do crime de descaminho. Entendeu provadas, pelos elementos acostados ao processo, autoria e materialidade, ausentes quaisquer excludentes de ilicitude ou antijudicialidade (fls. 165/170-Verso). A defesa de MARCELO, patrocinada pela Defensoria Pública da União, alegando atipicidade da conduta e ausência de dolo específico, bem como arguindo a excludente do estado de necessidade, pediu pela absolvição do réu. Como tese subsidiária, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos ou multa (fls. 186/191). A defesa de MAURO, em memoriais, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, assim como pela ausência de justa causa. Quanto ao mérito, arguiu ausente a comprovação do dolo, além da presunção de inocência e do princípio in dubio pro reo para pugnar pela absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, com consequente substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 195/205). Vieram os autos conclusos (f. 206). É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos pedidos preliminares: I. Da inépcia da denúncia Consoante o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, sob pena de rejeição pelo art. 395, I, do mesmo diploma legal. A defesa de MAURO arguiu, com fulcro nos artigos supracitados, inépcia da exordial. Não assiste razão. As condutas estão individualizadas dentro do contexto fático apresentado, com a devida apresentação das particularidades essenciais à configuração da ocorrência. Em que pese a descrição fática sintetizada da peça exordial, moldurada às fls. 02/06, encontra-se colacionada, nas folhas seguintes, a Notícia de Fato 1.21.000.000818/2017-01, que possui o condão de apresentar com a minúcia necessária os fatos do processo. No mais, a denúncia, apesar de sintética, não é lacônica: descreve com detalhamento suficiente o(s) fato(s) imputado(s). Verifica-se da denúncia que, ao contrário da tese levantada pela defesa de MAURO, presta-se aos fins que se tem por destino. Ademais, permitiu - note-se pelo avançado estágio da sucessão processual - o pleno desenvolvimento do contraditório, bem como a ampla defesa dos acusados. Não é o caso, portanto, de incapacidade, parcial ou total, da denúncia acostada aos autos. 2. Da ausência de justa causa Dispõe o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Foi alegado, em memoriais, pela defesa de MAURO, que não há mera presunção do elemento subjetivo, sem qualquer evidência de que o acusado teria efetivamente participado da empreitada delituosa. Em contraposição a tal argumento, encontram-se colacionadas ao processo as declarações de MARCELO, bem como das testemunhas ouvidas em juízo. Em apenso às declarações, outros elementos probatórios evidenciarão a livre consciência e vontade para o cometimento do ilícito por parte dos dois réus. Consoante se pode inferir dos documentos já mencionados, as maiores apreciações devem ser feitas quando da análise do mérito, momento consequente a este, dado que a existência de justa causa é condição da ação penal consubstanciada no conjunto probatório mínimo, que seja apto a lastrear uma denúncia. Foi o suficiente tanto quanto acompanhou a denúncia, que expôs, de modo coerente e concatenado, os fatos imputados a cada um dos acusados. É imperioso que se faça a análise cautelosa da prova, portanto. I - FATOS DENUNCIADOS DO delito de Descaminho (art. 334 do Código Penal). A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro, com redação anterior à Lei n. 13.008/19, que enuncia: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem pratica: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. 1º - Incorre na mesma pena quem pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Primordialmente, vejo que a tipicidade está delineada de modo devido. Pela notícia de fato e pela RFFP n. 17561.720285/2016-11 (f. 23) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 24/26), vê-se que os produtos são de origem estrangeira e estavam sendo transportados sem a devida documentação. Trata-se, portanto, de perfeito cabimento do tipo penal in casu. Não é hipótese de insignificância: como jurisprudencialmente consagrado, aplica-se o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos artigo 2º da Portaria MF nº 75, com redação dada pela Portaria MF nº 130 (v. TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR 71596, 0003700-73.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 de 08/11/2017). A estimativa do montante tributário iludido, apenas com relação às sacas de farinha e aos pneus é de R\$ 23.239,20, o que supera o patamar de bagatela (f. 23). Satisfeita a análise de adequação típica, ainda que em seu aspecto material, passa-se à análise de materialidade e autoria. A materialidade delitiva do crime de contrabando restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 17561.720285/2016-11 (f. 23) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0140100-22642/2016 (f. 24/26). No que tange à autoria, verifico-a incontestada. Observados os elementos citados nas análises superiores, bem como o Boletim de Ocorrência (f. 27/28), é evidente que os réus agiram conforme a conduta descrita no tipo penal, e o fizeram munidos de vontade e consciência. Nega-se, de pronto, qualquer arguição de estado de necessidade em relação a MARCELO. Não era, como resta evidenciado dos autos, seu primeiro trabalho para MAURO. Este que, inclusive, disse estar MARCELO incluído numa espécie de treinamento de aptidão para eventual contratação posterior. Já não se tratava de mero trabalho eventual, mas de uma relação razoavelmente consolidada com projeção de negócio futuro. No mais, o estado de necessidade não exsurge da mera existência de dificuldades financeiras (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72703 - 0002232-12.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018), nem se pode dizer que o caso mais bem se enquadre na inexibibilidade de conduta diversa, pois não era inevitável, tampouco aceitável, recorrer o acusado a este meio criminoso para escapar da situação de dificuldade financeira que supostamente enfrentava (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77403 - 0004474-67.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/04/2019). Outrossim, a mera alegação de dificuldade financeira não justifica a prática delitiva. O chamado perigo atual ou, ainda, o perigo iminente, requisitos para a incidência do estado de necessidade, não se verifica in casu. MARCELO poderia evidentemente escolher outras maneiras de agir para resolver a situação excepcional, que, ainda assim, deveria estar devidamente comprovada (art. 156 do CPP). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, nota-se que, em interrogatório, MAURO assumiu ter consentido no carregamento e no transporte da carga, além de confessar a prática da troca de pneus antigos por novos, negando, porém, ter a finalidade de comercializá-los. MARCELO também assume a importação irregular e o transporte, versão que é ratificada pelo depoimento das testemunhas e demais provas dos autos. Os policiais rodoviários federais que atuaram na fiscalização, depoentes no processo, apontaram que, no momento da fiscalização, constatou-se que MARCELO já havia sido flagrado importando pneus paraguaios com o mesmo caminhão. A ocorrência foi feita meses antes do caso em exame. Inere-se, do contexto analisado, que já havia certo modo operandi da importação planejada por MAURO e executada por MARCELO. MAURO alegou que as outras viagens de MARCELO transpassaram unicamente no trecho Rondônia/MS-Maringá/PR. Não parece razoável. A afirmação das testemunhas judiciais confronta tal versão, apresentando que MARCELO já havia transportado produtos oriundos do Paraguai. Além disso, o próprio réu admite já ter feito outras três ou quatro viagens (f. 139) com o mesmo intuito delitivo. MAURO também possui, em seu nome, evidências de seu envolvimento em apreensões de mais de centenas de pneus descaminhados (fls. 07/19). Os elementos acima apresentados, com destaque às confissões feitas pelos próprios réus em seus interrogatórios, trazem razoável grau de confirmação quanto ao dolo em descaminhar os produtos. Não resta, ante o exposto, fundada dúvida apta a justificar eventual absolvição por ausência do elemento subjetivo do tipo. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de ilicitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante ou atenuante. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade e livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a condenação de MAURO BROUWINSTYN ORTEGA e MARCELO FREITAS PEREIRA às sanções do crime previsto no art. 334 do Código Penal. 3 - APLICAÇÃO DA PENA. 3.1 - MAURO BROUWINSTYN ORTEGA Com relação ao crime tipificado no art. 334, do Código Penal, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, tendo em vista que as ações penais em aberto não o configuram; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) inexistem qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime. f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, com medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico não haver atenuante ou agravante a ser consideradas, pelo que fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, noto definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão. 3.1.1 DO REGIME DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 1 (um) ano, noto que o réu faz jus ao artigo 33, 2º, c, do Código Penal, pelo que o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade pela seguinte pena restritiva de direito: a) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) que deverá ser saldado em tempo correspondente ao da pena privativa de liberdade substituída, em benefício da União Federal. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 3.2 - MARCELO FREITAS PEREIRA Com relação ao crime tipificado no art. 334, do Código Penal, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes certificados nos autos, tendo em vista que as ações penais em aberto não o configuram; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) inexistem qualquer aumento ou diminuição devido pelas circunstâncias do crime. f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, com medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (um ano) e a máxima (quatro anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que não houve circunstância desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico não haver agravante a ser considerada. Verifico a incidência da atenuante do artigo 65, III, d, pela

confissão do agente. Em que pese a atenuante, a pena já se encontra no mínimo, que é seu patamar irredutível. Portanto, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Ante o exposto, torno definitiva a pena do réu em 1 (um) ano de reclusão. 3.2.1 DO REGIME DE CUMPRIMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 1 (um) ano, noto que o réu fez jus ao artigo 33, 2º, c, do Código Penal, pelo que fixo o regime aberto. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade pela pena pecuniária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser cobrada do modo que fixado pelo Juízo da Execução, em benefício da União Federal. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4 - DOS BENS. Quanto à mercadoria, verifico que já foi dado seu perdimento administrativo pela Receita Federal, consoante Ato Declaratório juntado à f. 45 dos presentes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: A. CONDENAR o réu MAURO BROUWINSTYN ORTEGA pela prática do delito constante no artigo 334 do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto com regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser realizado no mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída, em favor da União Federal. B. CONDENAR o réu MARCELO FREITAS PEREIRA pela prática do delito constante no artigo 334 do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão. Fixo o regime aberto com regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, ante o montante de pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser realizado no mesmo tempo da pena privativa de liberdade substituída, em favor da União Federal. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Consigno, desde já, que o réu MARCELO foi assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 77/78). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendendo a execução das custas processuais em relação ao r. réu, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6353

ACAOPENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGREI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIRO PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

O FICA AUTORIZADA A RETIRADA DOS AUTOS REQUERIDA PELA DRA. JOSELAINÉ B
FICA AUTORIZADA A RETIRADA DOS AUTOS PARA FINS DE CÓPIA/DIGITALIZAÇÃO.

Expediente Nº 6354

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

000620-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
Chamo o feito à ordem. A fls. 17 houve a homologação da avaliação do veículo nestes autos, o que não foi objeto de impugnação pelas partes, questão já atingida pela preclusão. Ocorre que tal ato foi lançado como simples despacho, quando, na verdade, o art. 62, 8º, da Lei 11.343/2006 disciplina que a homologação da avaliação deve ser feita por sentença. Diante disso, para fins de adoção técnica, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a seguinte avaliação:- CAMINHONETA, MARCA CHEVROLET, MODELO S10/LTZ/FD4, COR VERMELHA ANO/MODELO 2016/2017, PLACAS QAA 8218, CHASSI 9BG148MA0HC403982, registrado em nome de Irlan Kardec de Oliveira - no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais). Designo a seguinte data para a realização do leilão:- 1ª praça: 05 de agosto de 2019, às 09 horas; 2ª praça: 19 de agosto de 2019, às 09 horas. Expeça-se o edital de leilão do bem e providencie os atos necessários para realização do ato. Por oportuno, realize a secretaria a remuneração dos presentes autos a partir das fls. 11, certificando. P.R.I.C.

Expediente Nº 6355

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002437-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000 ()) - EGOMAR JOSE FERRAZA X NEIVA SCOPEL FERRAZA(MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X JUSTICA PUBLICA
EGOMAR JOSE FERRAZA e NEIVA SCOPEL FERRAZA, já qualificados nos autos, opõem embargos de terceiro e requer, em sede de liminar, a suspensão da construção do imóvel de matrícula 110.372, denominado Fazenda Três Barras, construído pelos autos de sequestro de n. 0004008-81.2016.403.6000. Como fundamento ao pleito, os embargantes alegam possuir a legítima propriedade do bem, fazendo jus aos requisitos legais para que o pedido seja julgado procedente. Informam que a aquisição do imóvel se deu através de contrato de compra e venda firmado com MARIA WILMA CASANOVA ROSA em 25 de novembro de 2013, bem antes do registro do mandado de sequestro, feito em 11 de maio de 2016. Os embargantes apontam que não são parte dos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000, onde figura a antiga proprietária, MARIA WILMA. Afirmam que a medida assecuratória, portanto, recai sobre bem cuja propriedade lhes pertence, sendo legítima e arbitrária. Pleiteiam o levantamento da restrição em sede liminar, tendo em vista o perigo na demora (fls. 02/08). Juntaram procuração e documentos (08/15). Instado, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de medida liminar. Alegou que os embargantes não trouxeram aos autos elementos suficientes a comprovar o periculum in mora, limitando-se a declarações genéricas quanto ao risco. Ademais, apontou que a onerosidade do negócio não restou demonstrada, haja vista que o único documento juntado, a saber, a escritura do imóvel, não é em si prova do efetivo pagamento (f. 18-Verso). Em decisão, este Juízo determinou a intimação dos embargantes para que procedessem à juntada da decisão que decretou a medida e do comprovante da aquisição lícita do bem, para que se instruissem os autos (f. 19). Em petição, os embargantes apontaram a impossibilidade de juntada da decisão que decretou o sequestro, uma vez que os autos estão sob sigredo de justiça. Ademais, quanto à comprovação da efetivação da medida, destacaram parte do documento juntado à exordial, procedendo da mesma forma quanto ao que diz respeito à comprovação da aquisição lícita do bem. Requereram a reconsideração do despacho de fls. 19, e em tese subsidiária, que o Juízo processasse ao traslado de cópia da decisão ou que se liberasse para os embargantes o acesso aos autos (fls. 22/25). Em decisão, o Juízo deferiu a petição de fls. 22/25, procedendo-se à juntada da decisão requerida (fls. 35/87). Em nova manifestação, o MPF considerou que a documentação juntada pelas partes não configurou alteração no quadro fático-jurídico já exposto nos autos, pugnano pelo indeferimento do pedido, em reiteração à manifestação de f. 18/Verso (f. 88). Vieram os autos conclusos. É o que impende relatar.
Decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a construção dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No bojo dos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000 foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis de vários investigados, e entre eles, MARIA WILMA CASANOVA ROSA (f. 37). Visando atingir o patrimônio da investigada, cuja obtenção supostamente se deu por meio criminoso, constringiu-se o bem sub examine. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da construção: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SE-QUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que o levantamento do se-questro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pe-los documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a construção judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.- Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRI-MINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2018) Os embargantes, convicts de seu direito como terceiros de boa-fé, ingressaram com os presentes feitos, amparando-se, basicamente, na escritura pública do imóvel. Nota-se pelo documento acostado às fls. 09/15, que, de fato, a titularidade do imóvel pertence aos embargantes, pelo que se vislumbra sua legitimidade para postular a restituição do bem. Do mesmo modo, ao observar a data das movimentações, é possível presumir a boa-fé dos embargantes. Entretanto, não obstante a aquisição ser evidentemente anterior à decisão e à construção, ao encontro do parecer ministerial, entendo que não restou comprovada a onerosidade do negócio. A titularidade do imóvel atesta a propriedade, mas não possui o condão de demonstrar que a aquisição se deu por meio lícito. Ausente, portanto, qualquer comprovação da aquisição lícita do bem. Não há informações sobre a evolução patrimonial ou sobre a renda dos embargantes à época da transferência, pelo que qualquer conclusão pela plausibilidade da aquisição seria evidentemente inócua. Não há, neste sentido, conjunto probatório que satisfaça a pretensão petionária, percebendo-se o próprio direito dos embargantes não devidamente

comprovado. Registre-se que, cedida a oportunidade de robustecer a tese com elementos comprobatórios, os embargantes limitaram-se a reiterar os argumentos e prova sumária acostados à petição inicial, sem ensejar maiores modificações no quadro fático-jurídico. Assim, ausente o direito à restituição do bem construído, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES e INDEFIRO o levantamento do sequestro, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

EGOMAR JOSE FERRAZA e NEIVA SCOPEL FERRAZ, já qualificados nos autos, opõem embargos de terceiro e requer, em sede de liminar, a suspensão da constrição do imóvel de matrícula 110.372, denominado Fazenda Três Barras, construído pelos autos de sequestro de n. 0004008-81.2016.403.6000. Como fundamento ao pleito, os embargantes alegam possuir a legítima propriedade do bem, fazendo jus aos requisitos legais para que o pedido seja julgado procedente. Informam que a aquisição do imóvel se deu através de contrato de compra e venda firmado com MARIA WILMA CASANOVA ROSA em 25 de novembro de 2013, bem antes do registro do mandado de sequestro, feito em 11 de maio de 2016. Os embargantes apontam que não são parte dos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000, onde figura a antiga proprietária, MARIA WILMA. Afirmam que a medida assecuratória, portanto, recai sobre bem cuja propriedade lhes pertence, sendo ilegítima e arbitrária. Pleiteiam o levantamento da restrição em sede liminar, tendo em vista o perigo no demora (fls. 02/08). Juntaram procuração e documentos (08/15). Instado, o Parquet Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de medida liminar. Alegou que os embargantes não trouxeram aos autos elementos suficientes a comprovar o periculum in mora, limitando-se a declarações genéricas quanto ao risco. Ademais, apontou que a onerosidade do negócio não restou demonstrada, haja vista que o único documento juntado, a saber, a escritura do imóvel, não é em si prova do efetivo pagamento (f. 18-Verso). Em decisão, este Juízo determinou a intimação dos embargantes para que procedessem à juntada da decisão que decretou a medida e do comprovante da aquisição lícita do bem, para que se instrussem os autos (f. 19). Em petição, os embargantes apontaram a impossibilidade de juntada da decisão que decretou o sequestro, uma vez que os autos estão sob sigilo de justiça. Ademais, quanto à comprovação da efetivação da medida, destacaram parte do documento juntado à exordial, procedendo da mesma forma quanto ao que diz respeito à comprovação da aquisição lícita do bem. Requereram a reconsideração do despacho de fls. 19, e em tese subsidiária, que o Juízo procedesse ao traslado de cópia da decisão ou que se liberasse para os embargantes o acesso aos autos (fls. 22/25). Em decisão, o Juízo deferiu a petição de fls. 22/25, procedendo-se à juntada da decisão requerida (fls. 35/87). Em nova manifestação, o MPF considerou que a documentação juntada pelas partes não configurou alteração no quadro fático-jurídico já exposto nos autos, pugnano pelo indeferimento do pedido, em reiteração à manifestação de fls. 18-Verso (f. 88). Vieram os autos conclusos. É o que impende relatar. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No bojo dos autos de sequestro n. 0004008-81.2016.403.6000 foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis de vários investigados, e entre eles, MARIA WILMA CASANOVA ROSA (f. 37). Visando atingir o patrimônio da investigada, cuja obtenção supostamente se deu por meio criminoso, constringiu-se o bem sub examine. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece dois critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; e b) a aquisição de boa-fé. Os embargantes, convictos de seu direito como terceiros de boa-fé, ingressaram com os presentes feitos, amparando-se, basicamente, na escritura pública do imóvel. Nota-se pelo documento acostado às fls. 09/15, que, de fato, a titularidade do imóvel pertence aos embargantes, pelo que se vislumbra sua legitimidade para postular a restituição do bem. Do mesmo modo, ao observar a data das movimentações, é possível presumir a boa-fé dos embargantes. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja com elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pe-los documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018) Entretanto, não obstante a aquisição ser evidentemente anterior à decisão e à constrição, ao encontro do parecer ministerial, entendo que não restou comprovada a onerosidade do negócio. A titularidade do imóvel atesta a propriedade, mas não possui o condão de demonstrar que a aquisição se deu por meio lícito. Ausente, portanto, qualquer comprovação da aquisição lícita do bem. Não há informações sobre a evolução patrimonial ou sobre a renda dos embargantes à época da transferência, pelo que qualquer conclusão pela plausibilidade da aquisição seria evidentemente inócua. Não há, neste sentido, conjunto probatório que satisfaça a pretensão petionária, percebendo-se o próprio direito dos embargantes não devidamente comprovado. Registre-se que, cedida a oportunidade de robustecer a tese com elementos comprobatórios, os embargantes limitaram-se a reiterar os argumentos e prova sumária acostados à petição inicial, sem ensejar maiores modificações no quadro fático-jurídico. Assim, ausente o direito à restituição do bem construído, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES e INDEFIRO o levantamento do sequestro, nos termos da fundamentação supra. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL

0000640-14.2000.403.6004 (2000.60.04.000640-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KHALED NAWAF ARAGI(SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FADI ZARATE ARAGI

1- Vistos e etc. 2- À vista do trânsito em julgado para o réu Khaled Nawaf Aragi (fls. 1331): a) Expeça-se Ofício à Vara de Execução de Pena do réu, para conversão da Guia de Recolhimento Provisória em Definitiva, instruindo-a com cópia dos acordãos e da comprovação de trânsito em julgado no STJ. b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao INI a condenação do referido réu.d) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. 3- Ainda, com relação à multa penal, tenho por bem adotar a orientação prevista no Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe: Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública.a) Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa penal condenatória e custas processuais de acordo com a sentença, visto que os recursos interpostos pelas partes não alteraram a multa imposta, e após promovam-se a intimação dos condenados para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP. b) Decorrido o prazo sem pagamento, adotando-se o novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF e AP 470/MG, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, abra-se vista dos autos ao MPF, para que ele manifeste se vai promover a execução da multa no Juízo de Execução (observando-se que esta Vara não possui competência para tanto).c) E, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito. d) Na sequência, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta. 4- Por sua vez, verifique a secretaria se houve o desmembramento com relação ao réu FADI ZARATE ARAGI, e se os autos de nº 009279-86.2007.403.6000 são relativos ao desmembramento ou se tem relação com fato delituoso diverso. Ainda, deverá ser constatado se a sentença proferida em desfavor do réu supramencionado ainda possui efeitos com relação ao ele, se houve o processamento do recurso de fls. 837/838, certificando as informações nos autos. 5- Após, retornem os autos conclusos, inclusive para análise da questão dos bens. 6- Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, em 28/05/2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003042-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOIRO(A) DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Expediente Nº 5951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000723-86.1993.403.6000 (93.0000723-8) - ESPOLIO DE ALDAIR FERREIRA COELHO X LAEDI CAETANO COELHO MORATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAEDI CAETANO COELHO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO RETORNOU NO SETOR DE CONTADORIA. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados.

Expediente Nº 5952

CAUTELAR INOMINADA

0004251-25.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI E MS017498 - ALINE OSHIRO)
F. 145-6. Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005405-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXANDRA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387, PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA - MS20257

IMPETRADO: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Nome: SEFAZ - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Endereço: desconhecido

Nome: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Doutor Anibal de Toledo, Vila Santa Dorothéia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-060

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: JAQUELINE DIAS

Nome: JAQUELINE DIAS

Endereço: Rua Júpiter, 412, Vila Planalto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-020

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000597-06.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: MIRACY DE SOUZA PEREIRA

5A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004183-82.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FELIPE THOMAS CORREA, MARLUCE CAMILE AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, LILIA OYADOMARI DE MORAES - MS21391
Advogados do(a) REQUERENTE: HELDIA AMORIM NOGUEIRA - MS23816, LILIA OYADOMARI DE MORAES - MS21391
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em face dos documentos juntados pela Secretaria da Vara (documentos 17856763 e 17856770), verifico a perda de objeto do presente pedido.

Assim, determino o arquivamento deste procedimento.

Intime-se, e nada mais sendo requerido, arquite-se.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL pede em desfavor da União, a concessão da tutela de urgência para determinar a realização imediata dos exames médicos periódicos em todos os servidores da unidade da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo antes do início do processo de incineração, e caso os exames não sejam realizados em tempo, seja suspenso o funcionamento do incinerador até a conclusão dos referidos exames; no mérito, a procedência da ação, para que a Administração promova os exames médicos periódicos em todos os servidores da unidade de Mundo Novo/MS regularmente, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto 6.856/2009, ou seja, em intervalos inferiores a um ano, tendo em vista a exposição a riscos que possam implicar no desencadeamento e ou agravamento de doenças ocupacionais ou profissionais.

Sustenta: A Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS possui atualmente 36 servidores públicos lotados na unidade, entre Auditores-Fiscais, Analistas Tributários, Assistentes Técnicos Administrativos, estagiários e terceirizados. As instalações físicas no local recentemente passaram por uma grande obra para melhor adequação da estrutura disponível, que está na iminência de uso, possivelmente antes que se finde o corrente ano. Dentre as inovações promovidas, há a instalação de um grande INCINERADOR para resíduos, cuja finalidade primordial é a queima de cigarros estrangeiros contrabandeados, visando atender a demanda de solução para problemas ambientais causados por rejeitos tóxicos perigosos, o que inclui também o resultado do tratamento de outras mercadorias apreendidas. A capacidade anunciada é de 500 kg/hora.

Independente do cuidado deste Órgão em relação ao incinerador, em se tratando de queima de produtos que exalam incontáveis substâncias tóxicas, oriundas de produtos que não possuem anuência da ANVISA e requerem um controle especial quanto à emissão de poluentes, é preciso garantir o acesso à medicina preventiva.

Não se sabe ao certo o grau de risco que o processo pode oferecer à saúde dos substituídos, e também dos demais servidores e trabalhadores em exercício no local. Então, será que a proximidade com as substâncias tóxicas liberadas poderá trazer alguma complicação de saúde ou evolução de quadros clínicos causados ou não pelo contato com esses poluentes.

A ré contesta sustentando: Conforme o Ofício 0147/2017, pode-se verificar que as autoridades administrativas não estão inertes ao problema. Houve a tentativa de convênio com a GEAP, porém tal possibilidade foi contestada pelo Tribunal de Contas da União. A contratação de exames ou elaboração de contrato administrativo, por meio de licitação não foi possível, tendo em vista a não apresentação de empresas com capacidade técnica e capilaridade para atender a demanda necessária. A Administração, de acordo com o documento em anexo, que faz parte dessa peça defensiva, informa que está em busca de empresa que possa atender o pleito autoral, porém, sem desrespeitar a Lei 8666/93. Importante também lembrar que estagiários e terceirizados incluídos na petição inicial não fazem jus aos referidos exames.

O autor apresentou réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS para apresentar procedimento licitatório para realização dos exames periódicos em todos os servidores lotados na unidade, informar sobre a data e legalidade do funcionamento do incinerador.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Conforme petição do autor confirma o recebimento da orientação interna da SAPOL sobre a previsão de chamada para realização dos exames periódicos, contudo, até o momento, nenhum dos substituídos foi convocado individualmente para realizar exame.

Por outro lado, sustenta o autor que há pedido de licença ambiental para funcionamento do incinerador, que está na iminência de ser liberada para teste.

Nesse caso, é imprescindível a realização prévia dos exames periódicos antes que se inicie o teste do equipamento. O informado pelo réu é uma expectativa, e que não se sabe ao certo se os exames serão realizados em tempo, antes do início do funcionamento do incinerador.

A ré, a seu turno, informa que o incinerador ainda está em fase de implantação, não havendo motivo para que seu funcionamento seja suspenso "até a conclusão dos referidos exames".

Historiados os fatos relevantes, sentença-se.

Verifica-se dos presentes autos, que há a necessidade da realização prévia dos exames periódicos antes que se inicie o teste do equipamento.

Isso porque o Art. 206-A da Lei 8.112/90 com redação do Decreto 6.856, de 25 de maio de 2009, dispõe que: "O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento)."

Os exames deverão ser em intervalos inferiores a um ano, tendo em vista a exposição a riscos que possam implicar no desencadeamento e ou agravamento de doenças ocupacionais ou profissionais.

Sobre o tema, a Resolução CONAMA n. 316, de 29 de outubro de 2002, dispõe sobre os procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, estabelecendo limites máximos de emissão de poluentes e no art. 26, inciso II, traduz que o processo de licenciamento de unidades de incineração deve, obrigatoriamente, apresentar análise de risco, e nos artigos 37 e 40 do mesmo ato, regulamente o monitoramento, o controle e o lançamento de efluentes dentro dos limites de emissão previstos na legislação vigente.

In verbis:

Art. 26. O processo de licenciamento das unidades de tratamento térmico de resíduos será tecnicamente fundamentado com base nos estudos, a seguir relacionados, que serão apresentados pelo interessado:

III - Análise de Risco;

Art. 37. O monitoramento e o controle dos efluentes gasosos deve incluir, no mínimo:

I - equipamentos que reduzam a emissão de poluentes, de modo a garantir o atendimento aos Limites de Emissão fixados nesta Resolução;

II - disponibilidade de acesso ao ponto de descarga, que permita a verificação periódica dos limites de emissão fixados nesta Resolução;

III - sistema de monitoramento contínuo com registro para teores de oxigênio (O₂) e de monóxido de carbono (CO), no mínimo, além de outros parâmetros definidos pelo órgão ambiental competente;

IV - análise bianual das emissões dos poluentes orgânicos persistentes e de funcionamento dos sistemas de intertravamento.

Art. 40. O lançamento de efluentes líquidos em corpos d'água deve atender os limites de emissão e aos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação, obedecendo, também, os critérios constantes da Resolução CONAMA n° 20, de 18 de junho de 1986, e demais exigências estabelecidas no licenciamento ambiental.

Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo (artigo 487, I do CPC) é procedente a demanda para condicionar o início do funcionamento do incinerador à realização prévia dos exames periódicos nos servidores da Receita Federal de Mundo Novo/MS.

Condena-se a parte ré em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 1° do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000217-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUVENCIO FERREIRA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos físicos, constata-se à fl. 135 que a Secretaria já efetivou a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando assim prejudicada a preparação dos autos determinada no despacho ID 17878746.

Desse modo, proceda a exequente, no prazo de **10 (dez)** dias, à inserção dos documentos digitalizados nos autos pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos 0003790-62.2007.403.6002.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CECILIA BIANCHI DO CARMO
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700, JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

CECÍLIA BIANCHI DO CARMO, menor impúbere representada pela sua genitora **NATÁLIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA**, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da **UNIÃO**, objetivando o fornecimento do medicamento CRYSVITA® (Burosumabe). No mérito, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e fornecimento da medicação pelo tempo necessário ao tratamento. A inicial foi instruída com documentos.

ID 10514956: indeferiu-se o pedido de tutela provisória pleiteado.

ID 11777785: a União contesta o feito. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, visto que existe política pública específica para o trato do raquitismo. Além disso, não houve comprovação da ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS e o fármaco não se encontra registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Eventualmente, em caso de procedência, pugna pelo chamamento ao processo do Estado de Mato Grosso do Sul e/ou do Município de Dourados, pela apresentação de receituário e relatório médico atualizados que atestem e comprovem a necessidade de continuidade do tratamento.

ID 16258119: em réplica, a parte autora requereu designação de perícia médica com médico geneticista, bem como juntou a publicação no Diário Oficial da União, do registro do medicamento Buromisabe (Crysvita), da empresa Uno Healthcare Comércio de Medicamentos Ltda, na ANVISA, publicado em 21 de março de 2019.

É o relatório. Decide-se a questão posta.

Inicialmente, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que União, Estados e Municípios respondem solidariamente pela obrigação de fornecer medicamentos, não havendo a necessidade de chamamento ao processo dos entes que não figuram no polo passivo da lide, pois a ação pode ser proposta em face de quaisquer um deles. (STJ - AgRg no AREsp 305618 PI 2013, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 08/05/2015)

Assim, optando a parte autora por não litigar em desfavor dos demais entes apontados pela União, de rigor o indeferimento da inclusão do município de Dourados e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Pois bem.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, consignou a possibilidade de nova análise, na hipótese de novos documentos. É o caso dos autos.

Como a presente ação versa sobre concessão de medicamento, o dispositivo aludido deve ser cotejado com a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo 106, qual seja:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Consta da inicial que a autora é portadora de Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X (XLH), causada por mutações no gene PHEX, regulador do fosfato com homologia para endopeptidases, cujo tratamento indicado é o uso contínuo do medicamento CRYSVITA® (Burosumab), 10mg/1ml a cada 15 dias; o fármaco não é fornecido na rede pública de saúde e seu valor anual, considerando o número de doses a serem ministradas, é de R\$ 449.337,94.

Conforme relatório médico firmado pela geneticista Maria Lucia Castro Moreira (CRM/MS 6328), CRYSVITA® (Burosumab) é o primeiro medicamento aprovado para tratamento da causa do Raquitismo Hipofosfatêmico ligado ao X, tanto para adultos quanto para crianças com mais de um ano de idade. Salientou ainda que a doença que acomete a autora não responde ao tratamento clínico com suplementação de vitamina D, que é o aplicável aos casos de Raquitismo Tradicional.

No decorrer da tramitação processual, sobreveio o registro do medicamento, conforme Resolução-RE ° 743, de 21 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União (ID 16259256 - Pág. 11).

Assim, considerando o registro do medicamento na ANVISA, a impossibilidade financeira da autora para custeá-los e o laudo médico fundamentando a necessidade de sua utilização, reconsidero a decisão anterior.

Dito isto, DEFERE-SE o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu forneça a autora, mensalmente e no decorrer da lide, o medicamento de denominação genérica BUROSUMABE (Crysvita®), na forma, quantidade e pelo tempo prescrito pelo médico que acompanha seu tratamento.

A parte autora deverá apresentar três orçamentos, se possível, com o valor atualizado do medicamento.

Como contracautela, para a retirada do medicamento, a parte autora deverá apresentar, mensalmente, receituário e relatório médico atualizados, que atestem e comprovem a necessidade de continuidade do tratamento.

O réu deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

O medicamento deverá ser disponibilizado a parte autora, observando-se as condições recomendadas para garantia de sua eficácia.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno, e visando maior celeridade na tramitação do feito, proceda a Secretaria com os atos necessários à realização de perícia médica o mais breve possível, para qual nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti**.

Informe-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo, por sua vez, deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos seguintes quesitos:

1. A autora é portadora de alguma doença? Em caso afirmativo, qual doença?
2. Levando-se em conta todos os medicamentos prescritos por médicos anteriores e a resposta clínica da paciente a estes medicamentos, existe algum medicamento que possui resposta terapêutica igual ou semelhante ao medicamento pleiteado e que seja regularmente distribuído pelo SUS? Qual(is)?
3. Caso a paciente não tome o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir?
4. Quais os medicamentos utilizados pela autora desde o início da sua doença?
5. O medicamento pleiteado na demanda é adequado para o tratamento da patologia da parte autora?
6. Existem outros medicamentos, genéricos e/ou de menor custo, que supram os anseios da parte autora no tratamento da doença?
7. Tendo em vista a possibilidade de interação medicamentosa, existe medicamento mais aconselhado para o caso concreto?
8. Algum dos medicamentos mencionados na resposta ao item 7 está na lista de distribuição do SUS? Qual?
9. No presente caso, quanto tempo deverá durar o tratamento da patologia?
10. Qual é o valor médio de mercado do medicamento objeto do litígio?
11. Se necessário, prestar outras informações que o caso requeira.

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item.

Fixa-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.

Solicite-se pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.

Caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença.

A autora levará na perícia todos os documentos/laudos/exames de que dispõe para análise do perito.

Caberá ao advogado da parte autora informá-la acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001482-2)) - UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carla de Carvalho P. Bachega)

Traslade-se cópia do acórdão aos autos 0001482-63.2001.403.6002 .

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000594-98.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9)) - ONISE APARECIDA DA ROCHA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Recebem-se os embargos.

Considerando a ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º), não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos.

Promova o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, indique o embargante eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000392-87.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000880-18.2014.403.6002 ()) - CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Em 22/04/2019, CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA opôs embargos à execução fiscal. Todavia, não garantiu a execução previamente.

Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, o art. 16, 2º, da LEF é expresso: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Considerando se tratar de condição de procedibilidade intransponível, intime-se o autor para emendar a inicial, garantindo a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC.

Decorrido prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000639-98.2001.403.6002 (2001.60.02.000639-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MOACIR OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X GEORGE YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR X PLATINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGNALDO ALBERT AFIF(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1) Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002754-24.2003.403.6002 (2003.60.02.002754-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA (fls. 169). Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-55.2004.403.6002 (2004.60.02.001230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA LUCIA MACHADO LTDA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DOS REIS X MARIA DE LOURDES DIAS X EVERALDO LEITE DIAS

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-40.2004.403.6002 (2004.60.02.001231-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDETE PEREIRA DE LUCENA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001262-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001262-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIA MARLENE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001884-08.2005.403.6002 (2005.60.02.001884-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DOS REIS X MARIA DE LOURDES DIAS X EVERALDO LEITE DIAS

Presume-se em fraude à execução a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. A Lei Complementar 118/2005 determina que se presume a ineficácia à alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso dos autos, era de se esperar do adquirente o mínimo de diligência necessária que era a apresentação pelo transmissor de certidões de regularidade fiscal junto às fazendas públicas. A alienação do imóvel em comento deu-se em 13/05/2011 e as citações da empresa, em 03/04/2006, de Everaldo, em 03/04/2006, de Luiz Antonio, em 06/04/2006 e Maria de Lourdes, em 11/04/2006. Ante o exposto, declaro a ineficácia da alienação por fraude à execução do imóvel matriculado sob o número 37.094 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS. Penhore-se e avalie-se o bem matriculado sob o número 37.094 do CRI de Dourados/MS. Ainda, aplica-se a multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, único do CPC). Por fim, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fls. 134, que indica que a executada Maria de Lourdes Dias falecera, bem assim sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002660-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002660-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VALDIR PEDRO PIESANTI(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X MARIA DA GRACA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X ELI CORREA DE ALBUQUERQUE SERAFIM

Conselho Regional de Medicina Veterinária/MS x Agropecuária Gádao LTDA-ME e outros. Fl. 69: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores constritos e transferidos (fls. 57), com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no CNPJ 03.981.172/0001-81, Banco do Brasil, agência 2951-3, conta corrente 172090-2, operação 001. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIDÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018 - SF01-SET, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL. Anexos: fls.: 57 e 69. Com a resposta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, declaro o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a

contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001868-83.2007.403.6002 (2007.60.02.001868-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELTECELINO RUBERT STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X MARIA CRISTINA TORCHI STEFANELLO(MS004687 - SERGIO JOSE E MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção.

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004120-59.2007.403.6002 (2007.60.02.004120-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VARGAS REPRESENTACOES S/C LTDA(MS003742 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de VARGAS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 235-291, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à inscrição no D.A.U nº 13 6 06 008858-00, bem como o adimplemento da obrigação das demais inscrições. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925 c/c 487, III, ambos do Código de Processo Civil, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002182-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Considerando que os autos dos embargos à execução fiscal nº 0002634-63.2012.403.6002 ainda estão pendentes de julgamento, suspenda-se o presente feito.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004857-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLARICE TEIXEIRA DA SILVA PEIXOTO

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito por cancelamento administrativo da CDA. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, c/c art. 925 do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002715-12.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X REGINA MARIO BROILO RIGO ME(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada acerca da impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 329, no tocante ao desbloqueio de devolução de valores, considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 346), bem como manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 348-verso), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-20.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RIMA AMBIENTAL TDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Vistos em inspeção.

Regularize a secretaria o sistema de andamento processual, fazendo constar o nome da advogada ANDREA DE LIZ SANTANA, promovendo-se imediatamente nova publicação da decisão de fls. 164, devolvendo-se ainda o prazo recursal.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002148-10.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEPRIVA SEGURANCA LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Vistos em inspeção.

Cientifique-se a parte executada acerca da manifestação protocolada p ela exequente às fls. 91/94, bem como informar se ainda persiste a anotação cu ja retirada foi requerida.

Em caso positivo, poderá a executada requerer diretamente ao órgão re sponsável, apresentando para tanto, certidão de objeto e pé dos presentes auto s, informando o parcelamento e arquivamento provisório do mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-85.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MIGUEL DORNELES PEREIRA X GISELE TONETTO SPEROTTO PEREIRA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Condena-se o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa atualizado (art.85, 2º do CPC). P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001062-67.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GELIO ALFREDO LOPES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, regularizo o sistema de andamento processual com a inserção do advogados no polo passivo, bem como republicação do despacho exarada às fls. 45, ficando a parte exequente intimada de seu inteiro teor nos seguintes termos: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia do óbito do executado juntado às fls. 44. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-50.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X V. N. SILVA - ME(PR091114 - MAYKON WILLIAN NOGUEIRA DE LIMA)

VALDINEIA NOGUEIRA SILVA opôs exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, sustentando excesso de penhora (fls. 26-33) e pugnano pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34-36). Juntou documentos às fls. 37-47. O exequente informou o parcelamento do débito e postulou pela suspensão do feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses (fls. 62-63). Intimado para se manifestar acerca da exceção formulada, o exequente esclareceu que postulou tão-somente a penhora do veículo relacionado à fl. 15, não se opondo à retirada da restrição que recaiu sobre o outro veículo (fl. 24). Ainda, sustentou não ser o caso de condenar em sucumbência, visto que o tema excesso de penhora prescinde de exceção de pré-executividade para ser deduzido em Juízo (fl. 70-v). Vieram os autos conclusos. Defere-se a gratuidade de justiça à executada. É cediço que a exceção de pré-executividade é forma de defesa do executado, por meio da qual se admite a arguição de matérias de ordem pública e de mérito, sendo esta segunda admitida apenas nos casos de prova pré-constituída das alegações. Não é o caso dos autos, já que a alegação de excesso de penhora não é matéria cognoscível de ofício, visto que depende do requerimento do interessado e da oitiva da parte contrária (art. 874, I, CPC). Assim, poderia ter sido formulada em simples petição, como passo a considerá-la. Pois bem. Primeiramente, verifica-se que a consulta ao sistema RENAJUD indicou a existência do veículo GM/Corsa Sedan, placa HSA 9508 (fl. 13), cuja penhora e avaliação foi requerida pelo exequente (fl. 14) e deferida por este Juízo (fl. 16). Posteriormente, a exequente requereu o bloqueio da circulação do referido veículo no RENAJUD (fl. 19-v), em virtude da não localização do bem. Contudo, determinada a inserção de restrição de transferência, esta recaiu sobre todos os veículos localizados, conforme listado à fl. 24, embora o pedido da exequente tenha se limitado a apenas um deles. Porém, considerando o valor atualizado da dívida (R\$ 3.620,66), o parcelamento na via administrativa (fls. 62-63) e em respeito ao princípio da execução menos onerosa para o devedor, é razoável a liberação da restrição imposta ao veículo GM/Corsa Sedan, placa HSA 9508, subsistindo apenas a que recaiu sobre motocicleta HONDA/BIZ 125+ - placa AUT 2407, avaliada em R\$ 5.085,00. Isto posto, proceda-se à baixa necessária junto ao sistema RENAJUD. No mais, suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922). Anote-se que não será feita nova intimação do(a) exequente quando decorrido o prazo de suspensão postulado, pois o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, cabe deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000528-55.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento.

Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002863-47.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte executada para que providencie a formalização do pedido de parcelamento diretamente perante a exequente, comprovando no autos a adesão no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003346-24.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE MENEZES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI - MS6618

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da digitalização efetuada, a fim de inserir no processo eletrônico o conteúdo da mídia eletrônica (CD) de fl. 177, conforme determinado no item 3, alínea "d", do despacho de fl. 181 dos autos físicos.

Cumprida a providência acima, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa da ré em proceder à conferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado do(a) RÉU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 14836767 (Termo de Audiência), apresentem as partes suas alegações finais no prazo comum de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSIMAR FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARTINS PEREIRA - MS14014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 13441664, manifestem-se as partes, no prazo de **15 (quinze)** dias, sobre o laudo médico apresentado (ID 17758047).

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial ID 14428598, ficam as partes cientes da alteração no Ofício Requisitório 20190045355 de "Levantamento à Ordem do Juízo: Não" para "Levantamento à Ordem do Juízo: Sim", conforme certidão ID 17982491.

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8216

ACAÓ PENAL

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZULO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação de fl.1214v, lanço o texto da sentença de fls. 1193/1200 e encaminhamento para publicação:

AUTOS N. 0003738-71.2004.403.6002AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA e outrosSENTENÇA TIPO C SENTENÇA. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 176/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de LORIVAL PERSEGUINI, brasileiro, casado, agropecuarista, nascido em 16/06/1952, natural de Florida Paulista/SP, filho de Paulo Perseguiini e Maria Gaspar Perseguiini, titular da cédula de identidade n. 35.763 SSP/MT, inscrito no CPF n. 203.501.981-87, residente na 3ª Linha, km 03, na cidade Glória de Dourados/MS (fs. 72/IPL); TEREZINHA GASPARGASPAR, brasileira, viúva, do lar, nascida em 13/03/1939, natural de Irapuã/SP, filha de Manoel Gaspar e Josefa Rodrigues Gaspar, titular da cédula de identidade n. 256.724 SSP/SP, inscrita no CPF n. 322.579.021-49, residente na Rua Ivinhema, n. 2109, na cidade de Glória de Dourados/MS (fs. 78/IPL); OZIAS MANOEL DA COSTA, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 25/12/1963, natural de Glória de Dourados/MS, filho de Antônio Manoel e Maria da Costa Manoel, titular da cédula de identidade n. 267.113 SSP/MS, inscrito no CPF n. 305.730.681-00, residente na Rua Caçapava, n. 120, Centro, na cidade de Glória de Dourados/MS, com endereço profissional na Fazenda Nova Esperança, em Angélica/MS (fs. 84/IPL); ARISTEU PEREIRA NANTES, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 20/01/1966, natural de Presidente Prudente/SP, filho de José Pereira Nantes e Graça Rodrigues Nantes, titular da Cédula de Identidade n. 202.235 SSP/MS, inscrito no CPF n. 390.266.041-49, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, 8ª Linha, Nascente, km 05, com endereço profissional na Planagro Produtos Agropecuários LTDA., na cidade de Glória de Dourados/MS (fs. 90/IPL); CÍCERO ALVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados-MS, filho de José Alvino de Souza e Beliza Maria da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 007.698 SSP/MS, inscrito no CPF nº 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fs. 183/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, titular da cédula de identidade nº 736.194 SSP/MS, inscrita no CPF nº 600.367.291-91, residente na Av. Francisco Antonio de Souza, 895, na Cidade de Bandeirantes/MS (fs. 188/IPL e fs. 1029); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho-RS, filho de Fícenio Paulus e Brilandi Telcia Bisner Paulus, titular da Cédula de Identidade n. 3.018.998.348 SSP/RS, inscrito no CPF nº 489.954.871-00, residente na rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (fs. 209/IPL); ELMO ASSIS CORREA, brasileiro, casado, sítiante, nascido em 09/08/1953, natural de Muriáç-MG, filho de João Sebastião Correa e Sebastiana Luzia Queiroz Correa, titular da Cédula de Identidade n. 1.217.369 SSP/MS, inscrito no CPF n. 227.246.899-20, residente na Rua Barão do Rio Branco, 650, Vila Aurora, Dourados-MS (fs. 231/IPL e fs. 1181); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quitana-SP, filho de Antonio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº. 072.966 SSP/MS, inscrito no CPF n. 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fs. 236-IPL); ANTONIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido em 30/03/1951, natural de Ameliópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiba e Anna da Silva Amaral, titular da cédula de identidade de número 010.593 (SSP/MT), inscrito no CPF/MF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª linha, Km 01, na cidade de Glória de Dourados/MS (fs. 241/IPL). JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 21/10/1941, natural de Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, titular da Cédula de Identidade n. 199.133 SSP/MS, inscrito no CPF nº. 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, Glória de Dourados/MS (fs. 246/IPL); e LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, titular da cédula de identidade de número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 010.070.431-05, residente na rua Pinóceiros, 167, vila Industrial, na cidade Glória de Dourados/MS (f. 261 IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fs. 02/15) O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fs. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fs. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desenvolver as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 187/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RUBIO (f. 200/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para apresentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se ocupava do ilícito (fs. 200-201/IPL). No caso destes autos (IPL 176/2004), especificamente, restou apurado que, aos 27 dias de janeiro de 2004, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fs. 08 a 12/IPL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR (f. 11/IPL). Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL) expedida, em 09/11/2001, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados OZIAS MANOEL DA COSTA (f. 19/DPL), LORIVAL PERSEGUINI (f. 24/IPL) e ARISTEU PEREIRA NUNES (f. 26/IPL), que afirmaram que a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR havia exercido as atividades de trabalhadora rural em sua propriedade (f. 18/IPL). As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fs. 19, 24 e 26/IPL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR, revelou que não tem certeza, mas acha que trabalhou nos anos de 1999 e 2000 para OZIAS, quando este comprou as terras. Não se recorda de quando trabalhou para LORIVAL PERSEGUINI. Os filhos da interroganda trabalharam para ARISTEU PEREIRA NANTES, apesar de não se lembrar em que período. A interroganda trabalhava para os filhos que estavam na lavoura, não recebendo diária do patrão dos mesmos (fs. 78-79/IPL - grifou-se). Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para TEREZINHA GASPARGASPAR, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro. CONDUTA DE LORIVAL PERSEGUINI. O denunciado LORIVAL PERSEGUINI assinou a falsa declaração de f. 24/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1994 e 1997. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 72-73/IPL) LORIVAL PERSEGUINI declarou que Na tentativa de ajudar TEREZINHA GASPARGASPAR, a pedido de sua filha aceitou assinar a declaração de folhas 24 acreditando que a postulante, por ser uma pessoa trabalhadeira e pobre, merecia se aposentar. CONDUTA DE TEREZINHA GASPARGASPAR. TEREZINHA GASPARGASPAR, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fs. 18, 19, 24 e 26/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (f. 14/IPL). CONDUTA DE OZIAS MANOEL DA COSTA. O denunciado OZIAS MANOEL DA COSTA assinou a falsa declaração de f. 19/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR teria trabalhado para ele, em períodos compreendidos entre os anos de 1990 e 1993. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 84-85/IPL), afirmou que TEREZINHA GASPARGASPAR trabalhou para o interrogado nos anos de 1999 e 2000. Reconhece como sendo sua a assinatura aposta no documento de fs. 19. Não sabe quem preencheu o referido documento, apenas o assinou. São falsas, portanto, as afirmações de que a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR teria trabalhado em sua propriedade entre os anos de 1990 e 1993. CONDUTA DE ARISTEU PEREIRA NANTES. O denunciado ARISTEU PEREIRA NANTES assinou a falsa declaração de f. 26/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1998 e 2001. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fs. 90-91/IPL), ARISTEU PEREIRA NANTES declarou que TEREZINHA GASPARGASPAR trabalhou nas terras do pai do interrogado no final da década de 1980 e início da de 1990. Apresentado o documento de fs. 26 reconheceu como sendo de sua autoria a assinatura nele aposta. Não se recorda de onde foi produzido a declaração onde o interrogado atesta tempo de serviço de TEREZINHA GASPARGASPAR, portanto, as afirmações de que a denunciada TEREZINHA GASPARGASPAR teria trabalhado em sua propriedade entre os anos de 1998 e 2001. CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 18/IPL) foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o

pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogado sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes a aposentadoria apresentavam o interrogado, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido o problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogado se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUIVO (fls. 96 a 97/1PL - grifou-se). CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f97/1PL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (f. 171/1PL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuario (f. 103/1PL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS. O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadores como peça fundamental instigando e induzindo pessoas pois informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício. Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 18/1PL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 19, 24 e 26/1PL), conhecendo as falsidades, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário. CONDUTA DE ELMO ASSIS CORRÊA. ELMO ASSIS CORRÊA era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 147 a 148), o denunciado ELMO ASSIS CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia[m] caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. O denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO ASSIS CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 97/1PL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato com os processos na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO assevera-se que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodópolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (f. 172/1PL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ BISPO DE SOUZA. O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, afirmou que nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época de colheita, no caso do algodão (f. 153). Alegou também que não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural (f. 153). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir pessoalmente se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda do número de pessoas para quem assinou as tais Declarações (f. 153 - grifou-se). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 97/1PL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO [José Bispo de Souza], o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 172/1PL - grifou-se). CONDUTA DE ANTONIO AMARAL CAJAIBA. O denunciado ANTONIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, declarou que não sabe dizer onde eram preenchidas as Declarações que declinavam períodos de trabalho que apenas se lembra de que chegavam até suas mãos e ele as assinava e que não se recorda do número de Declarações dessa espécie assinou e nem para quantas pessoas (f. 158/1PL). De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTONIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 97/1PL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirma: ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 172/1PL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ RUBIO. Quando de seu depoimento na POLÍCIA FEDERAL, o denunciado JOSÉ RUBIO afirmou que tem conhecimento de que um certo vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertinentes à aposentadoria do trabalhador rural. As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas (f. 163/1PL - grifou-se). Ademais, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 97/1PL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) A fim do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RUBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 172/1PL - destaques não constam da fonte). CONDUTA DE LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, assumiu que preencheu, declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, ZICÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodópolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para padrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do papão (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos empregadores quando estes não queriam assinar (f. 178/1PL - grifou-se). Além disso, a denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA afirmou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fls. 171 e 172/1PL - grifou-se). CONCLUSÃO Assim agindo, LOURIVAL PERSEGÜINI, TEREZINHA GASPARGAS, OZIAS MANOEL DA COSTA, ARISTEU PEREIRA NANTES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUIVO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida para TEREZINHA GASPARGAS, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro, não tendo consumado o crime por circunstâncias alheias a suas vontades, qual seja a constatação dos meios fraudulentos empregados. Ademais, Louviral Persegüini, Terezinha Gaspar, Ozias Manoel da Costa, Aristeu Pereira Nantes, Cícero Alviano de Souza, Keila Patrícia Miranda Rocha, Elmo Assis Corrêa, José Bispo de Souza, Antônio Amaral Cajaiba, José Rumo e Letícia Ramalheiro da Silva inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 18/1PL) e dos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 19, 24 e 26/1PL), conhecendo as falsidades, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LOURIVAL PERSEGÜINI, TEREZINHA GASPARGAS, OZIAS MANOEL DA COSTA, ARISTEU PEREIRA NANTES, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA como incurso no artigo 171, 3, combinado com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal. Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se os testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados. Recebida a denúncia em 29 de julho de 2005 (fl. 224). Apresentadas certidões de antecedentes, fls. 234/331, 341, 344/429. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, sendo desmembrado o feito com relação a Louviral Persegüini, Terezinha Gaspar, Ozias Manoel da Costa e Aristeu Pereira Nantes (fl. 685). Audiência de oitiva das testemunhas de acusação, fls. 832/833, 849/851, 881; assim como as testemunhas arroladas pela defesa, fls. 899/902, 934/935, 948/949, 952/953, 959/961. Os réus foram interrogados às fls. 490/493, 532/533, 534/535, 536, 537, 538/539, 540/541, 542/544, 672/673. Reinterrogatório dos réus AQUILES PAULUS, JOSÉ RUBIO e CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (fls. 1071/1073, 1089/1090). Extinta a punibilidade da acusada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA (fls. 906), tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugna pela condenação dos réus AQUILES PAULUS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e ANTONIO AMARAL CAJAIBA, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 14 c/c artigo 29, todos do Código Penal. Pugna, ainda, pela absolvição da ré KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E, ainda, pugna pela extinção da punibilidade do réu JOSÉ RUBIO, por força da prescrição (fls. 1121/1131). As fls. 1135/1143, a defesa do réu CÍCERO ALVIANO DE SOUZA apresentou alegações finais pugrando a absolvição do acusado pela ausência de tipicidade da conduta. As fls. 1144/1155, a defesa do acusado AQUILES PAULUS, apresentou alegações finais pugrando pela absolvição das imputações contidas na denúncia. As fls. 1157/1161, a defesa de JOSÉ RUBIO apresentou alegações finais requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição ou pelo princípio da eventualidade. As fls. 1168/1171, a acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA pugna pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. As fls. 1175/1182, a defesa dos acusados ANTONIO AMARAL CAJAIBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. As fls. 1635/1641, a defesa do acusado ELMO ASSIS CORRÊA apresentou alegações finais pugrando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JOSÉ RUBIO foi denunciado pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documento de fl. 181, o acusado conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 24/10/1941), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observe que a denúncia foi recebida em 29/07/2005 (fl. 224), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RUBIO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGRINDIÇÃO. Cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.917/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de crime permanente, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a permanência. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 27/01/2004, quando Aquiles Paulus protocolou em Glória de Dourados/MS a inicial para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade para Terezinha Gaspar. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 29 de julho de 2005 (fl. 224), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lesse é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir, na medida em que eventual condenação será inútil. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório estaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N. 2003.702.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 29/07/2005). No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se

para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente inquirido ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconhecida este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus OZIAS MANOEL DA COSTA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e ANTÔNIO AMARAL CAJALIBA por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com filero nos arts. 107, IV c/c 115 do CP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAOPENAL

0002041-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002041-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO ALVES CAETANO(MGI52922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MGI74909 - THIAGO ALVES FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 06.10.2017: Vistos, etc.1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Expeça-se guia de recolhimento.3. Lance o nome do réu no rol dos culpados.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.5. Remetam-se os presentes à Contadoria para fins do cálculo da pena de multa e das custas processuais.6. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa e das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 292/295.8. Comunicações e diligências necessárias.9. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivado com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Ciência ao MPF e à DP.11. Despacho Proferido EM 15.05.2019: Compulsando os autos, verifico que até a presente data não há resposta quanto ao ofício de fl. 399v. Assim, oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Araguaçu/MG, com cópia das fls. 399/400, para que informe se a carta precatória n. 0146876-49.2018.8.13.0035 foi remetida ao Juízo Federal de Uberlândia/MG para realização da audiência de custódia, conforme solicitado por meio do Ofício 855/2018-SC02. Em tempo, autorizo a secretária a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas processuais, certificando nos autos. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 359. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 300/2019-SC02 - 2ª Vara da Comarca de Araguaçu/MG. Anexos: fls. 399/400.

ACAOPENAL

0000588-38.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA) X JOSE RAMOS DE NOVAIS(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E MS013764 - GRAZIELI MEAZZA E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 229/2019 Folha(s) : 559 Em 16/02/2011, o Ministério Público Federal denunciou EDMAR BATISTELA como incurso no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, e JOSÉ RAMOS DE NOVAIS como incurso no artigo 14, caput, da Lei 10.826/063 e no artigo 299 do Código Penal (fls. 105/107). A denúncia foi recebida em 03/05/2011 (fl. 109). Em audiência realizada aos 15/04/2011, foi oferecido e aceito o benefício da suspensão condicional do processo ao réu EDMAR BATISTELA, razão por que foi determinado o desmembramento dos autos em relação a ele (fl. 251). Regularmente processado o feito, em 29/08/2018, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, para: a) ABSOLVER o réu JOSÉ RAMOS DE NOVAIS da imputação relativa ao crime do artigo 299 do Código Penal, com filero no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu JOSÉ RAMOS DE NOVAIS, pela prática do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão (a qual foi substituída por duas restritivas de direitos) e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto (fls. 389/392). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 17/09/2018 (fl. 394-verso) e dela não recorreu (fl. 394-verso). Intimada (fl. 394-verso), a defesa interpôs recurso de apelação em 17/09/2018 (fls. 395/396). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, datada de 29/08/2018 (fl. 393), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 03/05/2011 (fl. 109), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Não se omite que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do CP (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXSTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ RAMOS DE NOVAIS, no tocante ao crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, o que o faço com filero no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, V, todos do Código Penal. Em face do ora decidido, reputo prejudicada a apelação interposta às fls. 395/396. Transida em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAOPENAL

0000759-82.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X REINALDO LUIS PASSARIN(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAOPENAL

0002956-10.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO JOSE DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X SEBASTIAO CLEMENTINO FILHO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

1. Considerando que não houve recurso do sentenciado SEBASTIÃO CLEMENTINO FILHO (fl. 265) e do Ministério Público Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o mencionado réu e MPF.
2. Desmembre-se o feito em relação ao mencionado sentenciado, devendo o presente feito prosseguir em relação ao réu CÍCERO JOSÉ DA SILVA.
3. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso do sentenciado CÍCERO (fls. 336/346 e 348/354), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.
4. Nos autos desmembrados, considerando o regime de cumprimento de pena (aberto), expeça-se guia de execução de pena para o referido condenado.
5. Lance o nome do réu no rol dos culpados.
6. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.
7. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa penal, e no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretária a providenciar o cálculo da pena de multa e das custas, certificando nos autos.
8. Oportunamente, arquivem-se.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAOPENAL

0000864-25.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WESLEY DE LIMA BEZERRA(MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA (Tipo D)1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WESLEY DE LIMA BEZERRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 334-A do Código Penal c/c artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento no inquérito policial 0204/2018 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. Narra a denúncia, ofertada em 20/09/2018, que (fls. 105/106): [...] No dia 16/08/2018, por volta das 06h30min, no município de Rio Brillante-MS, WESLEY DE LIMA BEZERRA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com pessoas até então desconhecidas, importou mercadoria proibida consistente em aproximadamente 400 (quatrocentas mil) caixas de cigarros de procedência paraguaia, o que corresponde a 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros, estimados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que em tributos iludidos é estimado o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, haja vista que estava no veículo conduzido um rádio transceptor marca YAESU instalado de forma oculta, o qual estava ligado e funcionando no momento da abordagem policial; e ainda conduziu em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime; pois conduziu veículo automotor produto de furto/roubo, de placa PXR-1778/MG, conforme B.O. n. 0000413/2017, que ocorreu em 06/01/2017, no município do Rio de Janeiro/RJ, para a prática do crime de contrabando de cigarros. Consta dos autos que, na data e local supramencionados, WESLEY DE LIMA BEZERRA foi preso em flagrante quando conduzia o veículo cavalo tractor SCANIA, de placas aparentes PSY-5601, atrelado ao reboque placa ATD-8011, carregados com aproximadamente 400 caixas de cigarros estrangeiros. No momento da abordagem, ao ser indagado, o condutor falou aos policiais que estava transportando milho, sendo que apresentou nota fiscal onde constam tais informações, fls. 09. Durante as entrevistas apresentou respostas contraditórias aos agentes, o que levantou suspeitas. Disse que pegou o caminhão em Dourados-MS e teria como destino Campo Grande-MS. Diante disso, os policiais efetuaram inspeção no reboque onde foram localizadas cerca de 400 (quatrocentas) caixas de cigarros da marca paraguaia GIFT.O condutor do veículo disse que receberia a quantia de R\$ 4.000,00 pelo serviço e ainda informou que havia um veículo modelo Hyundai/HB20 atuando como batedor. Além dos cigarros, foi encontrado um rádio transceptor que estava ligado e em funcionamento. Também foi apreendida a nota fiscal apresentada aos policiais, pois apresentava indícios de falsificação. Por meio de sistema informatizado os policiais puderam confirmar que o referido documento de fato era falso. Foi constatado também que o veículo ostentava placas diferentes, sendo que, por meio de outros sinais identificadores, os policiais constataram de que se trata de veículo SCANIA/R 440 A6X2, placa PXR-1778/MG, com registro de roubo na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 06/01/2017, conforme B.O. n. 0000413/2017. O acusado também informou aos policiais que ao chegar em Campo Grande-MS receberia informações de onde deveria levar a carga, e para tanto receberia a quantia de R\$ 4.000,00 [...] Na mesma peça, o Ministério Público arrolou Rodrigo Fonseca do Nascimento, Tiago Sobreiro Danieleto, Bruno Cesar Arguello Rodrigues e Elias Araújo Leigue como testemunhas. Durante audiência de custódia realizada aos 17/08/2018, foi decretada a prisão preventiva do réu para garantia da ordem pública (conforme se vê das cópias coligidas às fls. 58/59). A denúncia foi recebida em 27/09/2018 (fls. 108/110). O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de seus advogados constituídos, e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF (fls. 119/120). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 122). Citação à fl. 139. Durante audiência de instrução realizada aos 05/02/2019, foram ouvidas as testemunhas Tiago Sobreiro Danieleto, Elias Araújo Leigue e Rodrigo Fonseca do Nascimento, pelo Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul (fl. 167; mídia à fl. 175). Em audiência realizada em 21/02/2019, foi ouvida a testemunha Bruno Cesar Arguello Rodrigues, igualmente pelo Juízo Estadual da Comarca de Nova Alvorada do Sul (fl. 168-verso; mídia à fl. 175). O réu foi interrogado em 26/03/2019, neste Juízo Federal. Na ocasião, as partes apresentaram alegações finais orais (fls. 177/179). O MPF, no que tange aos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, pugnou pela condenação do réu, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos; quanto ao crime tipificado no artigo 180 do Código Penal, opinou pela absolvição do réu, por entender ausentes elementos suficientes quanto ao dolo, seja direto ou eventual. No que toca à dosimetria da pena do crime de contrabando, protestou sejam consideradas: nas circunstâncias judiciais, os antecedentes do agente - já que em audiência o réu declarou ter praticado outros crimes - e as consequências do crime - em vista da grande quantidade de cigarros transportada; na segunda fase, a confissão. Em relação à dosimetria da pena do crime de telecomunicações, sustentou não haver elementos para exasperar a pena na primeira fase; na segunda fase, apesar da existência de dúvida quanto à confissão do réu, asseverou não poder ficar a pena, na fase, aquém do mínimo legal. Por fim, pugnou pelo reconhecimento do concurso material (artigo 69 do Código Penal). A defesa, de sua vez, advogou não restar caracterizada a prática do crime do

artigo 183 da Lei 9.472/97, porquanto o réu teria se utilizado de aparelho telefônico para se comunicar com o batedor, e não do rádio transceptor encontrado, o que descaracterizaria o delito. Quanto ao crime de receptação, sustentou não ter o réu ciência da procedência do veículo, devendo, por isso, ser absolvido da imputação. No tocante ao crime de contrabando, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. A defesa protestou, ainda, pela liberdade provisória do réu, cuja análise foi postergada pelo Juízo para após apresentação de documentos comprobatórios do pedido. Ainda em audiência, o Juízo determinou que se reiterasse o ofício 683/2018-SC02 à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, solicitando a imediata remessa do laudo pericial referente ao aparelho telefônico constante no auto de apresentação e apreensão de fl. 07. Resposta encaminhada pela DPf à fl. 190, informando que o celular foi encaminhado sem ter sido realizada perícia, pois esta não foi solicitada pela autoridade policial na época dos fatos. As fls. 191/195, a defesa colacionou aos autos documentos pessoais do réu e renovou o pedido de liberdade provisória formulado em audiência. O MPF, quanto à informação de fl. 190 da DPf/DRS, sustentou permanecer interesse na realização de perícia - a qual foi requerida pelo Parquet à fl. 102 e deferida pelo Juízo à fl. 109-verso - no celular apreendido nos autos, para fins de angariar mais informações acerca da participação de outros suspeitos no delito ora apurado e para averiguar eventual cometimento do delito previsto na Lei de Organizações Criminosas; e quanto ao pedido de fls. 191/195, não se opôs ao pedido de liberdade provisória formulado, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 197). A fl. 198, este Juízo determinou que se oficiasse à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, para realização de perícia no celular apreendido à fl. 07. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inexistência de preliminares, passo a enfatizar o mérito da causa. 2.1. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. O artigo 334-A, caput, do Código Penal assim dispõe: CP, art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...). A materialidade delitiva é atestada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); auto de apresentação e apreensão 152/2018 (fl. 07); Boletim de Ocorrência 2151593180816063000 (fls. 14/20); laudo de perícia criminal federal (merceologia) 722/2018, o qual atesta que os cigarros apreendidos são de origem paraguaia e de comercialização proibida no Brasil (fls. 45/49); tratamento tributário (fls. 157/160); e oitiva das testemunhas e interrogatório do réu em Juízo, conforme adiante se exporá. Relevante destacar que o laudo de tratamento tributário indicou que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, alcançariam o importe de R\$ 1.899.350,00 (um milhão oitocentos e noventa e nove mil e trezentos e cinquenta reais) considerando o valor estimado das mercadorias de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Mencionou-se, ainda, que, da totalidade dos produtos estrangeiros introduzidos irregularmente em território nacional, ludu-se R\$ 1.625.000,00 (um milhão seiscentos e vinte e cinco mil reais) a título de II e IPI - fls. 159/160. Inquestionável pelo acervo referido a existência material do crime de contrabando (artigo 334-A do CP). Por sua vez, a autoria delitiva também é incontestável. O réu, além de ter sido preso em flagrante transportando a carga de cigarros, corroborando a certeza visual do delito, confessou, tanto em sede policial quanto em Juízo, a prática delitiva, declarando ciência de que transportava cigarros de origem paraguaia. Seguem os trechos correspondentes: INTERROGATÓRIO POLICIAL (fls. 05/06) - (...) QUE o veículo e a carga de cigarro não pertencem ao deponente; QUE não sabe qualificar a pessoa que o contratou para esse serviço, pois geralmente eles não falam seus nomes; QUE foi contratado ainda em Pernambuco pois muitos sabem que o deponente é motorista e quando precisam oferecem propostas nesse sentido para os motoristas; QUE veio de Pernambuco até Minas Gerais de ônibus, há uns 10 dias e pegou o cavalo-trator numa cidade chamada Lima Duarte/MG; QUE então levou o cavalo-trator até Cascavel/PR, onde o entregou para um tal de RAFAEL, quem o deponente não conhecia; QUE RAFAEL levou o deponente para o Hotel Real, ficando registrado no hotel apenas o nome do deponente; QUE na data de ontem, outra pessoa, o batedor que andava num HB20 branco, conhecido por PINTADO, o pegou no hotel e trouxe o deponente até Dourados e já entregaram o caminhão já carregado ao deponente; QUE hoje aos 04:00 hs o deponente pegou a estrada, acompanhado do batedor, o qual lhe orientou qual caminho pegar; QUE foi abordado pelos policiais e disse que transportava cigarros; QUE é a terceira vez que transporta cigarros; QUE aceitou essa empreitada porque a situação financeira do deponente é difícil e possui filhos para sustentar; QUE iria receber R\$ 4.000,00 quando chegasse ao destino, tendo sido fornecido R\$ 1.300,00 para despesas de viagem; QUE iria levar a carga até Campo Grande/MS, sendo que lá iria ser informado onde iria; QUE quanto aos demais envolvidos conheceu apenas o RAFAEL, o FERNANDO e o PINTADO, não sabendo mais dados a ser respeito; QUE já foi preso uma outra vez, também por cigarro (...)(destaquei). INTERROGATÓRIO JUDICIAL (fls. 177/179) - (J: Dessas três imputações, o senhor confessa alguma delas?) O do cigarro, sim, senhora. (J: O senhor diz que é de Pernambuco. Então, o que o senhor estava fazendo nessa região?) Eu tava lá em Rondonópolis. Eu tava procurando um trabalho lá em Rondonópolis, devido um pessoal ter vindo de lá pra trabalhar lá no puxo de grão, mas não consegui trabalho lá. (J: O senhor veio de Belo Jardim para Rondonópolis?) Sim, senhora. Fui pro Goiás e do Goiás eu fui pra Rondonópolis. O pessoal da minha cidade sempre vai pra lá na época do grão. Chegou em Rondonópolis, eu não consegui o trabalho, daí eu tava vindo pra cá pra Cascavel. Aí devido o conhecimento que eu tive da primeira vez com o motorista que transportava cigarro, perguntaram se eu não queria fazer outra viagem. Motorista mesmo. Aí devido a situação que tava ruim eu aceitei. Eu tava de ônibus (em Rondonópolis). Aí eu tava me dirigindo pra Cascavel de ônibus. Aí em Campo Grande entrei em contato com o menino pra ver se tinha emprego, aí ele perguntou se eu queria puxar cigarro de novo. São o Fernando, ele trabalha no puxa. Eu fui tentar encontrar emprego no grão, aí eu não consegui. Em Campo Grande mesmo, indo pra Rio Brillante, ali no silo. Aí eu não consegui e disse que queria dar outra viagem. Aí ele disse que o caminhão já tava aqui em Dourados. (J: Qual foi a proposta feita para o senhor?) Para eu pegar o caminhão aqui em Dourados, pra eu levar o caminhão até Campo Grande e ele iria dar o destino. Quatro mil reais eu ia receber. (J: O senhor recebeu algo dessa quantia?) Não senhora. Quando eu cheguei o caminhão já tava abastecido. O cara tinha me dado cem reais pra eu pagar o pedágio. Quando fosse em Campo Grande, ele me disse que ia me dar metade do dinheiro e quando chegasse no destino ele ia me dar outra metade. De Campo Grande eu vim de carro até aqui Dourados. Antes do Posto da Bandeira, tem um posto de gasolina, antes de virar pra avenida, o caminhão já tava lá. Aí o cara me deu cem reais. (J: Quem trouxe o senhor de carro de Campo Grande?) Foi um pessoal que o Fernando chamou. Eu vim de ônibus até Campo Grande. Aí de Campo Grande aqui pra Dourados eu vim de carro. (J: Essa pessoa que veio de Campo Grande, quem que era?) Era o mesmo rapaz que eu ia bater a estrada, num Celta, Seu Luiz. Ele foi que me deu um celular pequeno, pode ir andando na frente, quando chegar lá em Campo Grande eu vou dizer onde é que você vai encostar pra pegar o dinheiro (...)(destaquei). Vê-se que, apesar de alterar detalhes da empreitada criminosa, o réu confessou, em ambos os interrogatórios, a prática do crime de contrabando. A prova testemunhal produzida na fase judicial (fls. 167, 168-verso e 175/mídia), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endorsing definitiva a narrativa fática confessada pelo réu. Vejamos: ELIAS ARAÚJO LEITE (fls. 167 e 175/mídia) - Nós havíamos se deslocado da base de Rio Brillante sentido Dourados e nós cruzamos com essa carreta. Eu mais o PRF Arguello. Após a abordagem, ele falou que era milho e nós pedimos para que abrisse a lona na parte da lona e ele ficou ali enrolando. Até que ele viu que eu comecei a mexer, daí ele acabou por dizer que era cigarro... ele informou que tinha um outro batedor que tinha falado pra ele vir, mas depois não deu certo... (destaquei). RODRIGO FONSECA DO NASCIMENTO (fls. 167 e 175/mídia) - Eu abordei, um colega me auxiliou, tinham esses outros colegas que estavam juntos, mas não nesse momento da abordagem... O rapaz desceu com a documentação e aí eu perguntei o que ele tava transportando. Ele tava nervoso, mas depois ele falou que era cigarro mesmo... (destaquei). TIAGO SOBREIRO DANIELLETO (fls. 167 e 175/mídia) - ...Eles abordaram a carreta e levaram para o posto. A princípio ele apresentou essa nota fiscal, ele disse que estava levando, não lembro se era milho, ele disse que estava levando algum produto. Então, verificamos de início que era uma nota fria. Uma nota com indícios de adulteração e tal... Se eu não estou enganado, ele falou que essa carreta iria pro Norte, pro Nordeste eu acho. Não me recordo agora a quantia em dinheiro que ele iria receber, mas ele iria receber ao entregar essa carreta. Não sei se era quatro ou cinco mil reais que ele ia receber por uma viagem dessa para o Nordeste, mas acho que seria algo em torno disso. O colega, o Arguello, que fez essa estimativa aí (do valor da carga de cigarros) e bate mais ou menos com os valores de hoje em dia... Ele falou que veio do Paraná. Deixaram ele em Corbélia. Me lembro certinho, até na Polícia Federal ele explicou certinho. E que de Corbélia trouxeram ele pra pegar essa carreta, não sei se foi em Dourados, onde que foi. Já preparada. Quando nós o abordamos que descobrimos a carga, ele falou que era só isso que tinha preparado e que a carreta era boa... (destaquei). BRUNO CÉSAR ARGUELLO RODRIGUES (fls. 168-verso e 175/mídia) - A gente estava de manhã, umas seis horas da manhã, de ronda sentido pedágio. Daí a gente avistou uma carreta meio suspeita. Aí voltamos e resolvemos abordar. Abordamos dois quilômetros pra frente do posto. Até demorou um pouco pra parar. Aí parou, tranquilo. Aí pediu o documento, a nota. Na hora da nota, o condutor estava meio nervoso e não sabia ao certo o que estava carregando, se era soja, milho. Consultamos a nota fiscal e a chave de acesso deu nota falsa. Aí a gente perguntou o que estava carregando, aí ele ficou meio que se esquivando, não queria abrir a carga, aí acabou confessando que era cigarro. Aí a gente fez o flagrante, levou pro posto. Aí ele falou que saiu de Dourados e ia até Campo Grande e tinha um batedor, mas ele não soube informar a placa, nada. Aí lá ele ia saber o destino final da carga, ele disse que não sabia. Aí ele falou que ia ganhar quatro mil reais... O cigarro era da marca Giff e acho que foi umas quatrocentas caixas. A nota eu acho que era de mil reais. Eu lembro que ele acabou confessando que já tinha sido preso pela PRF em 2017, se não me engano. No caminhão tinha mais duas notas, daí era outro destino. Não lembro se era Goiânia ou Minas (destaquei). Autoria delitiva demonstrada, portanto. Passo ao exame da tipicidade. No caso dos autos, o réu confessou espontaneamente que foi contratado para transportar cigarros paraguaios, sem o recolhimento dos respectivos tributos, pelo que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A ciência prévia da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta fica evidente nos autos. Incontestável a presença do dolo, a configurar o elemento subjetivo do tipo. O réu declarou judicialmente que tinha conhecimento da ilicitude de sua ação e que sabia previamente que estaria transportando mercadoria proibida de origem estrangeira, como se vê do depoimento acima transcrito. Lado outro, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda com perfeição à figura do artigo 334-A do Código Penal. Nessa seara, cumpre reiterar que o réu tinha plena consciência da origem estrangeira dos cigarros, inclusive confessou nos autos que esta seria a terceira vez a realizar o transporte, em concurso de agentes, cingidos estrangeiros, cuja comercialização é proibida no país. Importante asseverar que, para a caracterização do delito de contrabando, é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito, o que restou incontestado com a prova judicial. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sentença de réu de pena, impõe-se a condenação de WESLEY DE LIMA BEZERRA nas sanções do artigo 334-A do Código Penal. 2.2. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97O artigo 183 da Lei 9.472/97 assim dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Consoante se depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, o artigo 183 da Lei 9.472/97 criminaliza a conduta de quem desenvolve atividade de comunicação sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. De acordo com os elementos coligidos durante a instrução processual, o rádio transceptor foi encontrado instalado de forma oculta no veículo conduzido pelo réu, conforme indicação do laudo pericial (veículo) 741/2018 (fls. 129/138), e foi objeto de perícia (fls. 93/99). Assim, tem-se que a materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 07, laudo pericial (veículos) de fls. 129/138 e laudo técnico (eletroeletrônicos) de fls. 93/99, que atesta a funcionalidade e regular estado de conservação de 1 (um) transceptor de radiocomunicação móvel que opera em Frequência Modulada (FM), na faixa de VHF (Very High Frequency), da marca Yaesu, modelo FT-2900R, número de série OJ144016, e fabricado por Vertex Standard. O transceptor estava acompanhado do microfone do tipo PTT (Push do Talk). Do laudo, ainda infere-se que o transceptor estava configurado para operar na frequência de 166,3375 MHz (cento e sessenta e seis mega-hertz e três mil e trezentos e setenta e cinco décimos de milésimos), com potência de aproximadamente 60 W (sessenta watts), e funcionou normalmente durante os exames. Constatou-se que o equipamento é capaz de operar em outras frequências situadas na faixa de 136 a 174 MHz. Em outro ponto, é mencionado que o transceptor examinado é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção por outros usuários de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). Atestou-se, ainda, que Segundo a Res. ANATEL nº 242/2002, de 30/11/2002, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de produtos de Telecomunicações, os produtos homologados deverão portar o selo de identificação da ANATEL, legível e indeleável, incluindo o número da homologação e a identificação por código de barras. O selo não foi encontrado no equipamento. Entretanto, conforme consulta realizada ao Sistema de Certificação e Homologação (SCH) da ANATEL, em 31/08/2018, o equipamento da marca Yaesu, modelo FT-2900R possui o Certificado de Homologação nº 03166-16-00534, emitido em 11/07/2016, com validade até 11/07/2021, para operar na faixa de frequência de 144,0 a 148,0 MHz, que é destinada ao Serviço de Radioamador, com potência máxima de saída de 75,0 W (setenta e cinco watts). O bem jurídico tutelado no artigo 183 da Lei 9.472/97 é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. A jurisprudência tem entendido que o critério para a definição da prejudicialidade ou não ao sistema de telecomunicações é retirado a Lei 9.612/98, que trata do serviço de radiodifusão comunitária, ao dispor, em seu artigo 1º, 1º, sobre os serviços de radiodifusão considerados de baixa potência. O referido dispositivo define como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura irradiante não superior a trinta metros. Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que, caso o aparelho não atinja potência máxima de 25 W, incide o princípio da insignificância, com fulcro no artigo art. 1º, da Lei nº 9.612/98, (Nesse sentido: ACR 5003363-18.2011.404.7002, TRF4 - Oitava Turma, Relator p. Acórdão Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 23.8.2012; ACR 200784010004941, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/06/2014 - Página:256). Segundo o laudo de exame de rádio transceptor de fls. 93/99, a potência aproximada do aparelho de telecomunicação apreendido é de 60 W (sessenta watts). Assim, entendo que a materialidade do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 restou plenamente comprovada. A autoria seguiu o mesmo sentido. Em seu interrogatório, o réu, embora tenha negado a utilização do transceptor para se comunicar com o batedor da carga de cigarros, reconheceu que havia um rádio instalado dentro do caminhão e em funcionamento, que a maioria dos caminhoneiros tem para se comunicar na estrada; que ouviu os motoristas da estrada falando; falando como é que tá o puxa?, outro tubarão?, essas coisas; que puxa é o grão quando tá no silo pra ir pra outra cidade; puxa é coisa de perto, assim, coisa de cem, cinquenta quilômetros; tubarão é quando fala outro motorista; todos os motoristas em geral tem um rádio desse pra se comunicar, pra falar como é que tá; não sabia que era ilegal (fls. 177/179). A despeito de ter o réu negado a utilização do rádio para se comunicar com o batedor, tenho que a versão por ele apresentada, para além de inverossímil, é incapaz de infirmar a robustez das provas que laboram em seu desfavor. Trata-se, pois, de versão unilateral apresentada pela parte na tentativa de se eximir da responsabilidade penal que lhe recai. A prova testemunhal produzida é robusta e indica que: O rádio estava oculto. Eu que fiz a retirada do rádio. Tinha um PTT escondido e o rádio totalmente oculto no painel - Elias Araújo Leite (fls. 167 e 175/mídia); Tinha um rádio transmissor que tava ligado - Rodrigo Fonseca do Nascimento (fls. 167 e 175/mídia); (MP: O senhor tem lembranças desse rádio transmissor?) Tenho. Ele tava embutido e ligado. Ele tava com funcionamento quando a gente chegou. O Arguello foi pela fiação e achou ele - Tiago Sobreiro Danielleto (fls. 167 e 175/mídia); também foi encontrado um rádio arrador dentro do painel do caminhão - Bruno César Arguello Rodrigues (fls. 168-verso e 175/mídia). Vale destacar que para configuração do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações é irrelevante que o réu, de modo própria, tenha ou não operado o rádio, quer fosse durante a prática específica do crime de contrabando (pelo qual também é acusado nesta ação penal), quer em conduta autônoma e desvinculada de outra qualquer. A recepção e oitiva de sinal vindas de terceira pessoa já caracteriza ato de telecomunicação, e a ausência de conformação aos regulamentos administrativos necessários para tanto demonstra a clandestinidade estipulada no tipo penal. Demonstrada, pois, a autoria do delito. Quanto à conduta, o réu desenvolveu atividade de telecomunicações, pela existência de rádio instalado em seu veículo, apto ao funcionamento, e ligado no momento da abordagem que ensejou a presente ação penal. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do réu, demonstrando que a ação se desenvolveu de forma livre e consciente, não se vislumbrando ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. Noutra senda, na seara da tipicidade penal, ante-se que a multa inicial fixada no preceito secundário de forma taxativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma como foi imposta pelo legislador, ofende ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CRFB/88). A pena de multa, segundo as normas gerais do Código Penal, tem caráter eminentemente repressivo e retributivo, com vista a ser uma medida eficaz à repressão do crime, mas sempre balizada pela

natureza da infração e a condição econômica do criminoso, visando evitar desproporção entre estes critérios e a sanção pecuniária imposta. Por seu turno, não se mostra razoável, no caso concreto, desconsiderar a natureza da infração e a situação econômica do réu e impor a este uma sanção previamente fixada de forma abstrata pelo legislador ordinário, desrespeitando os preceitos constitucionais (art. 5º, XLVI, CRFB/88) e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Nesse sentido, já se pronunciou o Órgão Especial de nosso E. TRF 3ª Região (TRF3, Proc. 2000.611.13.005455-1SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, DJ 07.07.2011). Por tais premissas, a pena de multa a ser fixada no presente caso deve observar os artigos 49 e 58 do Código Penal. O fato é antijurídico, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. O acusado é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade. Portanto, concluo que o réu praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. 2.3. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL O artigo 180, caput, do Código Penal assim dispõe: CP, art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...). A materialidade delitiva está demonstrada nos autos, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), auto de apresentação e apreensão 152/2018 (fl. 07), Boletim de Ocorrência 2151593180816063000 (fls. 14/20), laudo de perícia criminal federal (veículos) 741/2018 e oitiva das testemunhas colhidas em Juízo. Assim, não há dúvida que o caminhão/tractor conduzido pelo réu, que portava placa falsa, era proveniente de roubo/furto. Contudo, em relação à autoria e ao dolo, a acusação não logrou êxito em demonstrar a participação do réu no cometimento do delito. Do que consta dos autos, observo que o réu, em seu interrogatório, negou a prática do ilícito. Ademais, não foram produzidas provas que demonstrem que o agente sabia que o veículo utilizado como instrumento para o crime de contrabando era produto de roubo/furto. Assim, não havendo elementos seguros sobre a autoria e o dolo do agente, a decisão absolutória é medida que se impõe. Dessa forma, impõe-se, assim, a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. DOSIMETRIA Artigo 334-A DO CÓDIGO PENAL) Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP) - no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não influenciou a conduta do agente. O réu não possui antecedentes criminais, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquirições policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As circunstâncias do crime são graves, dada a grande quantidade de cigarros apreendida (total de 500.000 maços de cigarros) e a utilização de notas fiscais possivelmente falsas ou que diferem da realidade do conteúdo da carga (com intuito de ludibriar eventual fiscalização) - fls. 159/160. As consequências não foram consideráveis, em razão da apreensão de cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela empreitada criminosa. Assim, nesta fase da dosimetria, majoro a pena em 1/6: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Reconheço, ainda, a circunstância atenuante consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) e reduzo a pena em 1/6: 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. c) Causas de aumento e de diminuição - ausentes. Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Fico como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal, pois as circunstâncias do crime (vulosa quantidade de cigarros transportada e utilização de nota supostamente falsa para ludibriar a fiscalização) indicam que a substituição não é suficiente para os fins penais de repressão e prevenção. Incabível, igualmente, o sursis penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal. Artigo 183 DA LEI 9.472/97a) Circunstâncias judiciais (artigo 59 do CP) - no que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. O comportamento da vítima não influenciou a conduta do agente. O réu não possui antecedentes criminais, já que não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado. E aqui registro que inquirições policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. As circunstâncias não podem ser valoradas negativamente, em vista da ausência de elementos para tanto. As consequências não foram consideráveis, em razão da ausência de dano concreto ao sistema de comunicação. Nesse caso, fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de detenção. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes Ausentes atenuantes. Presentes as agravantes previstas no artigo 61, II, b e c, do Código Penal. No caso em tela, restou comprovado que: o réu cometeu o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exatamente para facilitar ou assegurar a execução do crime de contrabando, vez que a utilização de radiotransmissor facilita a detecção de eventuais barreiras policiais nas rodovias, evitando o descortino da prática criminosa; e o rádio transceptor estava dissimulado no veículo, oculto no painel do automóvel. Assim, ante a presença das agravantes genéricas, aumento a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. c) Causas de aumento e de diminuição - ausentes. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta a fundamentação feita em tópico anterior desta sentença (quanto à inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo em comento, no tocante à pena de multa), as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar correlação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica aparente do réu. Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica aparente do réu, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fico como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à União, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços. Advirto ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão em pena privativa de liberdade (artigo 44, 4º, do Código Penal). CONCURSO MATERIAL - ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática dos crimes de contrabando e desenvolvimento clandestino de telecomunicações deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou o agente dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do Código Penal, ao dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação. PRISÃO CAUTELAR Sabese que a prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justificam a segregação do réu. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença. Entretanto, finda a instrução processual penal em primeira instância, não se vislumbra a permanência, de forma concreta, de risco à ordem pública - fundamento da prisão preventiva decretada em audiência de custódia -, pois o réu, primário e sem antecedentes. Ademais, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário. (HC 138122, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 19-05-2017 PUBLIC 22-05-2017, grifei) A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes. 4. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetração. 5. A realidade do sistema carcerário brasileiro impõe aos egressos a regime mais brando (semiaberto e aberto) o cumprimento da pena de modo diverso, inclusive com liberdade monitorada, diante da impossibilidade de colocação do sentenciado em regime mais gravoso (RE 641.320/RS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Essa restrição parcial da liberdade ao cautelarmente segregado não se coaduna com a prisão preventiva e pode ser validamente alcançada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 6. Ordem concedida para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto e, em consequência, revogar a prisão preventiva fixada. (HC 136397, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13.12.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017, grifei) Nessa esteira, considerando o regime inicial imposto para cumprimento da pena, bem como o caráter excepcional (última ratio) da prisão provisória, entendo desproporcional a manutenção da prisão do réu. Nesse caso, revogo a prisão preventiva de WESLEY DE LIMA BEZERRA. Expeça-se o alvará de soltura clausulado em seu favor. PERDIMENTO DE BENS Quanto ao celular apreendido (auto de apresentação e apreensão 152/2018, fl. 07, item 4), verifico não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal), razão pela qual determino sua restituição ao interessado, caso manifeste interesse nos autos. Fica desde já advertido o réu, porém, que é seu ônus requerer a restituição do bem, após o trânsito em julgado da ação penal. Decorridos 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória sem qualquer manifestação do interessado, fica desde já decretada a perda do bem apreendido em favor da União (artigo 122 do CPP). Por outro lado, quanto ao valor apreendido em poder do réu (R\$ 800,00 - oitocentos reais - cf. fl. 07, item 4), decreto o perdimento em favor da União do valor de R\$ 100,00 (cem reais), montante que o réu reconheceu com adiantamento de parte do valor que lhe seria pago pela empreitada criminosa. O restante (R\$ 700,00 - setecentos reais) deverá ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado. Todavia, condiciono a restituição ao anterior pagamento das penas de prestação pecuniária e demais despesas processuais por parte do réu. Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento dos veículos caminhão-tractor Scania, modelo R-440 A 6x2, de placas aparentes PSY-5601, Matias Barbosa/MG (placas originais PXR-1778, Governador Valadares/MG - cf. laudo de fls. 129/138), e semibreque Noma, modelo SRGR 13.500, de placas ATD-8011 (cf. fl. 07, itens 1 e 2), na esfera penal, porquanto não há elementos que permitam inferir sejam eles objetos do crime nem tampouco de instrumentos de crime, pois a perícia não constatou qualquer adulteração nos veículos para a prática do delito em comento, o que impõe a sua liberação (TRF4. ACR 2006.70.01.005639-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 07.01.2009). Em relação à carga de cigarros apreendida, com espeque no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto a sua perda em favor da União, devendo lhe ser emprestada a destinação administrativo-fiscal cabível pela Receita Federal do Brasil. Por fim, com fulcro no artigo 184, II, da Lei 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da ANATEL, do radiocomunicador apreendido nos autos (cf. fl. 07, item 6), e autorizo, após o trânsito em julgado, a sua remessa àquela Agência Reguladora. Quanto à nota fiscal apreendida (fl. 07, item 5), intime-se o MPF para informar se persiste interesse em sua apreensão, em vista do teor da manifestação ministerial de fl. 102, no tocante à suposta prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Tendo em vista que o réu utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: A) CONDENAR o réu, WESLEY DE LIMA BEZERRA, qualificado à fl. 105, pela prática do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto; B) CONDENAR o réu, WESLEY DE LIMA BEZERRA, qualificado à fl. 105, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, às penas de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção - pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação - e 12 (doze) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto; C) ABSOLVER o réu, WESLEY DE LIMA BEZERRA, qualificado à fl. 105, pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Deverá o réu arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação. Perdimento de bens nos termos da fundamentação. Revogada a prisão preventiva do réu, expeça-se alvará de soltura clausulado em seu favor. Encaminhe-se cópia desta sentença, via ofício, à 5ª Vara Federal de Campo Grande, fazendo-se referência à ação penal 0001964-55.2017.403.6000 que lá tramita, para ciência e providências que se fizerem necessárias. Com a juntada do laudo pericial requisitado à fl. 198, dê-se imediata vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NELCI APARECIDA MARTINS CAMARGO NOGAROTTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução do AVISO DE RECEBIMENTO referente à carta de intimação enviada à ré para cumprir o julgado, devolvido sem localizá-la.

LOURADOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BERNARDO FLORENCIANO TORALES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja a requerida condenada a pagar danos materiais e morais ao autor.

Alega o autor possuir saldo no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais junto à Requerida, sendo que tal valor estava depositado na conta bancária de seu pai, Urano Torres, para ajudar no tratamento de saúde deste.

Ocorre que tal valor foi sacado pelo irmão do autor, Sergio Torres, em pequenas parcelas até esgotar a quantia depositada na conta.

Os saques não foram autorizados pelo autor e nem pelo titular da conta bancária.

Sustenta que seu irmão não era pessoa autorizada a efetuar os saques junto à Requerida, não tinha procuração para movimentar a conta bancária do pai, motivo pelo qual se vale da presente demanda para pleitear o ressarcimento.

Foi deferido ao autor o pedido de gratuidade de justiça.

A parte ré foi citada e contestou a ação, pugnando, em síntese, pela ilegitimidade da parte, bem como culpa exclusiva da vítima, eis que os valores foram sacados com cartão magnético e senha pessoal.

O autor impugnou a contestação.

A ré requereu como prova o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

O juízo da comarca de Itaporã/MS, em ação de interdição c/c internação compulsória, concedeu tutela de urgência para determinar a internação do ora autor em hospital psiquiátrico, nomeando como curador provisório seu filho Sr. Lucas Henrique De Farias Torres, o qual requereu ingresso no feito.

É a síntese do necessário. Sentencia-se.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa.

Não há qualquer relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

Quem tem legitimidade para alegar eventual falha na prestação dos serviços bancários é o titular da conta, pois esse possui relação jurídica de direito material com a parte ré. Não é possível que o autor sustente falha na prestação dos serviços, pois não há qualquer contrato de prestação de serviços bancários entre o autor e a parte demandada.

Irrelevante perquirir a origem do dinheiro.

Nesse sentido o CPC dispõe:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 CPC).

Legitimado para agir **ativamente** é o titular do interesse em conflito. A legitimação processual é fruto de uma relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses.

O direito a correta e segura prestação do serviço bancário contratado é do titular da conta.

Por fim, o CPC afirma:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, no valor de 10% sobre o valor da causa, obrigação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPORA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL CORDEIRO YAMADA - MS8311
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITAPORÁ** em desfavor da **UNIÃO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que o autor pretende a suspensão das restrições cadastrais para fins de possibilitar a celebração do convênio 852385/2017 ou a assinatura do convênio retromencionado ainda que pendente restrição cadastral do município no SIAFI.

Alega a supremacia do interesse público, bem como que o caso incide nas exceções quando a verba é destinada a programas de saúde, assistência social e educação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado.

O objeto do convênio firmado entre o ente municipal e o Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em que pesem os inegáveis benefícios que possa proporcionar à coletividade municipal, não está abarcado pelas hipóteses elencadas no art. 25, parágrafo 3º, da LC 101/2000, as quais, por serem normas de exceção, devem ser interpretadas restritivamente.

A interpretação da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, momento diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social.

O termo em questão diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, entre outras, pode-se citar a alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte.

Portanto, a exceção legal se dá na situação em que o ente público promova realização de ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Conforme expõe a parte autora, o convênio tem por escopo a aquisição de patrulha mecanizada. Pelo que se extrai na justificativa do convenio, o maquinário tem por objetivo auxiliar na infraestrutura de escoamento de grãos.

Por estas razões, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar a ação, oportunidade em que deverão se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especificar as provas que pretendem produzir.

Com a vinda da contestação, **intime-se** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, tomemos autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-84.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT - ME, ELIANE CRISTINA CARDENA BITENCOURT

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da consulta ao sistema INFOJUD (ID 17565988), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a ausência de localização de bens penhoráveis, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, com fundamento no artigo 921 do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, no termos do artigo 513 do CPC.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento do cumprimento de sentença, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.

Encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Intime-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NADIA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MÚNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NADIA DE SOUSA RODRIGUES** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a anulação de lançamento fiscal c/c restituição de valores.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, pois há ressalva quanto à anulação de lançamento fiscal, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Por fim, cumpre ressaltar que a conexão não tem o condão de alterar a competência absoluta. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO COM A EXECUÇÃO FISCAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é determinada pelo valor da causa. Cuida-se de competência absoluta, conforme dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Em se tratando de competência absoluta, não se aplica o disposto no art. 54 do CPC (art. 102 do antigo CPC), que permite a modificação da competência relativa pela conexão ou continência. 3. Ainda que a jurisprudência do STJ reconheça a conexão entre a ação anulatória do débito e a execução fiscal, uma vez que ambas visam à desconstituição do crédito tributário ou à declaração da inexistência da relação jurídica que respalda o título executivo, a competência para julgar a ação anulatória somente pode ser modificada se não conflitar com a competência absoluta do Juizado Especial Federal, fixada em razão do valor da causa. **Precedentes desta Seção e do STJ.***

(TRF-4 - CC: 50033410420174040000 5003341-04.2017.404.0000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 16/03/2017, PRIMEIRA SEÇÃO). (grifo nosso).

Na mesma linha é o entendimento manifestado pelo STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE DEMANDA QUE TRAMITA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/2001 - AUSÊNCIA DE RISCO DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 3º, da Lei 10.259/2001, é absoluta, não sendo passível de ser alterada pelo instituto da conexão.

2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo somente quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado."

(CC 68.453/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 276)

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA CRISTINA TERENCE MASSELANE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora busca a condenação da (s) ré (s) em indenizar os danos verificados em seu imóvel.

Houve o declínio de competência da justiça estadual para a federal em razão da discussão sobre o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito.

A parte autora requereu a suspensão do processo.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, GILDETE VITOR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum em que os autores buscam o reconhecimento do sinistro e o pagamento da indenização a cargo da seguradora.

Os autores colocaram no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal.

Contudo, analisando os autos, constata-se que o contrato é com a Caixa Seguradora S/A. A empresa em questão é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF.

Quando a competência nos casos envolvendo a Caixa Seguradora, veja-se os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional. 2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios.

(TRF-1 - AC: 19775 DF 0019775-11.2006.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 05/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.149 de 16/04/2013).

SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Da análise da petição inicial (Evento 1 - INICI), verifica-se que não há a descrição de qualquer ato praticado ou pedido direcionado à Caixa Econômica Federal que justifique a sua permanência da lide. 2. Não se trata, igualmente, de Apólice de Seguro Pública, fato que atrairia o interesse jurídico da CAIXA. 3. Tenho o entendimento que lides como as dos autos estão sujeitas à competência da justiça estadual para o seu exame, afastando-se, portanto, a competência da Justiça Federal, uma vez que não há a presença de interesse de quaisquer das entidades elencadas no art. 109 da CF, como autora, ré, assistente ou oponente.

(TRF-4 - AC: 50396575620174047100 RS 5039657-56.2017.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/05/2019, TERCEIRA TURMA).

Portanto, **intime-se** a parte autora para corrigir o polo passivo da demanda, manifestando-se sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso.

Em seguida, venham conclusos.

Cumpra-se

DOURADOS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **BERNARDO FLORENCIANO TORALES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja a requerida condenada a pagar danos materiais e morais ao autor.

Alega o autor possuir saldo no valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais junto à Requerida, sendo que tal valor estava depositado na conta bancária de seu pai, Urano Torales, para ajudar no tratamento de saúde deste.

Ocorre que tal valor foi sacado pelo irmão do autor, Sergio Torales, em pequenas parcelas até esgotar a quantia depositada na conta.

Os saques não foram autorizados pelo autor e nem pelo titular da conta bancária.

Sustenta que seu irmão não era pessoa autorizada a efetuar os saques junto à Requerida, não tinha procuração para movimentar a conta bancária do pai, motivo pelo qual se vale da presente demanda para pleitear o ressarcimento.

Foi deferido ao autor o pedido de gratuidade de justiça.

A parte ré foi citada e contestou a ação, pugnando, em síntese, pela ilegitimidade da parte, bem como culpa exclusiva da vítima, eis que os valores foram sacados com cartão magnético e senha pessoal.

O autor impugnou a contestação.

A ré requereu como prova o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

O juízo da comarca de Itaporã/MS, em ação de interdição c/c internação compulsória, concedeu tutela de urgência para determinar a internação do ora autor em hospital psiquiátrico, nomeando como curador provisório seu filho Sr. Lucas Henrique De Farias Torales, o qual requereu ingresso no feito.

É a síntese do necessário. Sentencia-se.

Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa.

Não há qualquer relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

Quem tem legitimidade para alegar eventual falha na prestação dos serviços bancários é o titular da conta, pois esse possui relação jurídica de direito material com a parte ré. Não é possível que o autor sustente falha na prestação dos serviços, pois não há qualquer contrato de prestação de serviços bancários entre o autor e a parte demandada.

Irrelevante perquirir a origem do dinheiro.

Nesse sentido o CPC dispõe:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 CPC).

Legitimado para agir **ativamente** é o titular do interesse em conflito. A legitimação processual é fruto de uma relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material sobre a qual repousa o conflito de interesses.

O direito a correta e segura prestação do serviço bancário contratado é do titular da conta.

Por fim, o CPC afirma:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, no valor de 10% sobre o valor da causa, obrigação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIO DOS SANTOS MOTA, VIRGÍNIA MODENEZ PALHANO, CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/S - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO MACHADO - MS18778
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES - MS4413

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONTÁBIL CRUZEIRO DO SUL, MARCIO DOS SANTOS MOTA e VIRGINIA MODENEZ PALHANO** contra suposto ato coator atribuído a **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio do qual objetivam seja concedida a segurança para anular autos de infração atribuídos aos impetrantes.

O exame do pedido liminar foi postergado, tendo os impetrantes depositado o valor judicialmente, fato que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

A autoridade impetrada apresentou informações.

OMPF não se manifestou quanto ao mérito.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A presente ação de mandado de segurança possui dois fundamentos.

Primeiro, quanto aos impetrantes **MÁRCIO DOS SANTOS MOTA e VIRGINIA MODENEZ PALHANO**, alegam que não poderia o conselho aplicar-lhes multa em razão de não serem inscritos no referido ente fiscalizador.

Por sua vez, no que tange ao **CONTÁBIL CRUZEIRO DO SUL**, sustenta que a multa é indevida, pois não lhe é proibido contratar auxiliares nos afazeres do dia-a-dia do escritório, sendo que os contadores responsáveis estão presentes, atuantes e devidamente registrados no CRC.

Entretanto, entendo que a fundamentação trazida pelos impetrantes não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que os próprios impetrantes reconhecem que **MÁRCIO DOS SANTOS MOTA e VIRGINIA MODENEZ PALHANO** exerciam atividades fisco contábeis, conforme se verifica no processo administrativo, nos recursos dirigidos ao conselho pedindo prazo para aprovação no exame de suficiência, bem como no Perfil do Executor de Serviços Fisco Contábeis preenchidos pelos impetrantes supracitados.

Portanto, tem-se fato incontroverso que **MÁRCIO DOS SANTOS MOTA e VIRGINIA MODENEZ PALHANO** exerciam funções privativas de contadores inscritos no conselho, sem que tenham a respectiva habilitação.

Nos termos da Lei 9.295/46:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Art. 13 – Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Conforme se depreende de simples leitura dos dispositivos acima, o Conselho Regional pode, sim, aplicar sanções decorrentes de infrações a profissional de contabilidade que não possui registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

No que tange a infração atribuída pessoa jurídica, a impetrante sustenta que não é obrigada a contratar auxiliares com registro no conselho, afirmando que “não é porque alguém trabalhe em escritório de contabilidade que necessite de registro no Conselho Regional de Contabilidade.”

-

Entretanto a legislação e as normas administrativas são firmes ao exigir de **TODOS** que exercem atividade fim (fisco contábil), devem possuir inscrição no referido conselho.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.494, de 20 de novembro de 2015.

Art. 1º Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em CRC.

RESOLUÇÃO CFC N.º 803/96 – Código de Ética

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.370 - Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do contador e do técnico em contabilidade com registro ativo e situação regular, nas condições mencionadas no § 4º do Art. 20.

Art. 24. Constitui infração:

I - transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);

II - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, esteja impedido de fazê-lo;

A empresa ora impetrante sequer questiona no processo administrativo os fundamentos que aqui expõe, pedindo prazo para regularização dos funcionários atuados, assumindo, de certo modo, a irregularidade verificada e legitimidade dos autos de infração.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 28 de maio de 2019.

dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO

Tendo em vista o tempo decorrido, reitera-se o ofício enviado à 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL solicitando certidão que informe se NEUSA APARECIDA DE SOUZA pensionista de PODALÍRIO TEODORO DE SOUZA ajuizou cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400.

CÓPIA DA PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002059-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CERAMICA MAGU LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DESPACHO

Pela petição ID 17921581 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 5013794-17.2019.4.03.0000, visando à reforma da decisão ID 16089717.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da contestação apresentada, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000016-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLJU RODRIGUES TAWEIRA - MS15438
RÉU: ALINE MARQUES ROTH, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na audiência preliminar de conciliação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a realização do ato.

Designo audiência de conciliação a ser realizada **dia 24/07/2019, às 14h00min.**

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) para realização do ato mediante videoconferência; ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infortuna a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem **citadas e intimadas**:

ALINE MARQUES ROTH, brasileira, solteira, nascida em 30/05/1990, garçonne, portadora da CTPS nº 2958140, SDT/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 034.371.421-35, residente e domiciliada na Rua Quatro, nº 402, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-580, na cidade de Dourados/MS. O endereço de email é desconhecido.

ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Rua Quatro, nº 402, Altos do Alvorada II, CEP 79.822-580, na cidade de Dourados/MS. (nesse caso deverá o Oficial de Justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte).

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A052F6A97D>

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE TACURU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **MUNICÍPIO DE TACURU** contra suposto ato ilegal do Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS.

O Município de Tacuru/MS esta abrangido pela subseção judiciária de Naviraí/MS.

A jurisprudência havia se consolidado no sentido de que a competência para o julgamento do mandado de segurança se firmava considerando a sede da autoridade coatora, sendo que o artigo 109, § 2º, da Constituição não se aplicaria para o mandado de segurança.

Tal entendimento ficou superado com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em mandado de segurança, no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, conforme se vê na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

Tal decisão orientou os julgamentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que firmou jurisprudência no sentido de que o impetrante está autorizado a ingressar com mandado de segurança no foro de seu domicílio. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Portanto, mesmo no caso de mandado de segurança, aplica-se o art. 109, § 2º, da CF.

Os fatos acontecem naquela municipalidade.

Ante o exposto, declino a competência para processo e julgamento do feito à Subseção Judiciária de Naviraí/MS.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREALIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID 17744506, intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença-ID 17208708, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002252-72.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ORVALHO CORRETORA DE GRAOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da IMPETRANTE-ID 17744546, intime-se o IMPETRADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, (prazo em dobro), apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença-ID 17211046, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Int.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000210-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ABDIMAR MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABDIMAR MORENO em face de alegado ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, objetivando concessão de segurança para cancelar as restrições de suas atribuições de planejamento e desempenho de *sistemas de geração*, transmissão e distribuição de energia em alta tensão, ou seja, potência acima de 1.000 volts.

O Impetrante é Engenheiro de Energia formado pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD e inscrito no CREA/MS sob o n.º 20.908, como Engenheiro Eletricista.

Contudo o Impetrante sofreu restrição de suas atribuições profissionais, estando impedido de exercer suas atividades em projetos e obras que envolvam distribuição de energia elétrica em alta tensão, ou seja, tensão acima de 1.000 volts, estando limitado ao exercício de atividades profissionais em projetos e obras de baixa tensão.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista o registro na CTPS do impetrante com salário de R\$1.600,00.

Como se sabe, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Entendo que se encontram preenchidos os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

No que tange ao fundamento relevante do direito, inicialmente, note-se que no histórico escolar do impetrante constam várias disciplinas sobre conteúdo em debate, por exemplo, circuitos elétricos, eletrônica, máquinas elétricas, instalações elétricas, sistemas elétricos de potencia.

O projeto pedagógico do curso de graduação em engenharia de energia da UFCG preconiza:

O campo de atuação profissional do Engenheiro de Energia é uma necessidade emergente, tendo em vista o histórico do curso (item 1.3). Dentre eles: formulação de políticas públicas para o setor de energia; planejamento e desenvolvimento de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; projetos de uso eficiente da energia nos setores primário, secundário e terciário (nestes incluídas usinas sucroalcooleiras); empresas de desenvolvimento de equipamentos para aproveitamento de energias alternativas; e no segmento de educação profissional. E também o atendimento da demanda de energia, a capacidade de compreensão dos diferentes sistemas de transformação de energia e as melhores formas de exploração de recursos energéticos para aplicações industriais, comerciais e residenciais.

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na Resolução, 1.076/2016, reconhece aos engenheiros de energia as atribuições inerentes aos planejamento e desenvolvimento de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia em alta tensão, observe:

Resolução n.º 1.076/2016

Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Observa-se que as atribuições do art. 8º e 9º, da Resolução 218/73, do CONFEA se referem de forma genérica a tal profissão. Assim, sendo o impetrante Engenheiro de Energia e inscrito no CREA/MS como Engenheiro Elétrico, imperioso reconhecer sua habilitação para o desempenho das funções típicas da profissão.

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal leciona ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre.

Destarte, considerando que o Decreto 23.569/33 regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

No sentido de toda a fundamentação supra, veja-se:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/MS. 2. Inobstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Ademais, consta de seu histórico escolar que a disciplina "geração, transmissão e distribuição de energia", fora cursada no primeiro período do 9º semestre, com carga horária de 40 horas. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - ApReeNec: 00003830520174036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-

DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender as restrições de suas atribuições de planejamento e desempenho de **sistemas de geração**, transmissão e distribuição de energia em alta tensão - potência acima de 1.000

volts.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Seguindo-se com a dinâmica procedimental, vistas ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO:

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y85230E521>

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000723-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia **18 de julho de 2019, às 14h00min.**

Intime-se o acusado **FRANCLANDI MIGUEL DA SILVA** acerca do ato.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS – autos 0000141-31.2017.403.6005).

Providencie a secretaria a regularização da representação processual do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópias do presente servirão como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO de **FRANCLANDI MIGUEL DA SILVA**, brasileiro, nascido em 17/04/1974, filho de Ailton José da Silva e Analina Ferreira Silva, CPF 528.533.301-68, RG n 609078 SSP/MS, com endereço no *Travessão Castelo, s/n, lote 0, quadra 0, Dourados/MS.*

OFÍCIO - 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS – autos 0000141-31.2017.403.6005.

Endereço eletrônico para acessar as peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0927579C5>. Validade: 180 dias.

DOURADOS, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO COMUM
0001048-17.2014.403.6003 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o INPC e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o rito(2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018.ROBERTO POLINIJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-36.2014.403.6003 - AMILTON PIO DA SILVA/SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao

FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, arcos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-92.2014.403.6003 - GILBERTO VILELA DA SILVA/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 1 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOÑHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, arcos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-62.2014.403.6003 - SORAYLAMO GUEDES DE MORAIS/MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo

afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-32.2014.403.6003 - EDMAR DUARTE COSTA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.

8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-02.2014.403.6003 - MIGUEL BATISTA DE SOUSA FILHO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afeição do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: 1 - (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-69.2014.403.6003 - BRAULIO JOSE DE MELO(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afeição do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS

pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-39.2014.403.6003 - JOAO RIBEIRO NETO(MS017569) - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas,

conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no ResP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-14.2014.403.6003 - JOSE REINALDO LIMA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X TATIANA ANGELICA DOS SANTOS DEL SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no ResP 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no ResP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-81.2014.403.6003 - TEREZA LEOPOLDO X NATALIA RIBEIRO NOGUEIRA X TELMA DOS SANTOS RAIMUNDO(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR,

como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-21.2014.403.6003 - ANTENOR DE SOUZA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO

ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-95.2014.403.6003 - ELISANGELA FACIROLLI DO NASCIMENTO(MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-05.2014.403.6003 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA X CICERO EVANGELISTA LIMA X ISAIAS SOUZA DOS SANTOS X KARINA KELLY CORREIA X LUCI MARIA BONONI X PEDRO DIAS DE OLIVEIRA X SELMA GONCALVES PEREIRA X VALTEMI APARECIDA PEREIRA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado

para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO o parte autor ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-63.2014.403.6003 - SANDERSON OLIVEIRA PEREIRA (SP227763 - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensa o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o

juízo liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-70.2014.403.6003 - ALOISIO MONTEIRO CORREIA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-40.2014.403.6003 - GILBERTO FERREIRA CAMPINA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -

5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO o parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRE/STF Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-10.2014.403.6003 - MARCIA MARIA DA FONSECA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, art. 332 do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-77.2014.403.6003 - JOSUEL CARDOSO DE SOUZA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial (TR). O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, art. 332 do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-47.2014.403.6003 - VICENTE TEODORO DE OLIVEIRA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório.2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-54.2014.403.6003 - SIRLEY RITA DE JESUS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso

voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-24.2014.403.6003 - ALENCAR ALVES DE SOUZA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de valor monetário, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-91.2014.403.6003 - JESUS AIRAN VIEIRA DELMONDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)

COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-61.2014.403.6003 - VALDOMIRO PIRES(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do rito dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser saflagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autorial não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-98.2014.403.6003 - JOSE DE SOUZA DOMINGOS(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser saflagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de**

outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remuneraria. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-68.2014.403.6003 - RONALDO DA SILVA(MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remuneraria. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submetem-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-89.2014.403.6003 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-

PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta caracterização de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se inoperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-59.2014.403.6003 - LEODARCI FERREIRA DA SILVA LOPES(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomponha o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos

de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-29.2014.403.6003 - MARCELO MIRANDA DA SILVA(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-96.2014.403.6003 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em

12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autorial não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018.ROBERTO POLINIJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-63.2014.403.6003 - FIRMINO BATISTA DOS SANTOS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário

substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento linear de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-11.2014.403.6003 - SEBASTIAO ELIAS DA SILVA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afeição do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no RESP 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/06/2011; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento linear de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-78.2014.403.6003 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afeição do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de

processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescindindo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro extinto o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018.ROBERTO POLINIUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-18.2014.403.6003 - ARIANE CRISTINA DE PAULA BRITO DE AQUINO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR.Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 11/09/2016, publicada em 15/09/2016.Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias).Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada.Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressalvando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal:Art. 13.[...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;[...]Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas,

conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-55.2014.403.6003 - MARIA HELENA SANTOS SOUZA (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe rememora. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o INPC e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da decisão da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e o sistema característico de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-25.2014.403.6003 - FRANCISCO BERNARDO (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº

8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo S. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, art. 1º do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-92.2014.043.6003 - EDIVALDO ALVES ORTIZ(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não reconteria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de

Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no ResP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-02.2014.403.6003 - PAULO CESAR DA PALMA (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no ResP 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei do seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no ResP Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-34.2014.403.6003 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA FONSECA (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados

para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime de FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes a data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, art. 1º, parágrafo único do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRes/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-04.2014.403.6003 - NILZA MARIA FONSECA SILVA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensa o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes a data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o

julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-71.2014.403.6003 - OSVALDO JOSE DA SILVA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passarão a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o INPC e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submeteu-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-41.2014.403.6003 - JANUARIO VITALINO DE OLIVEIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser

feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, anhos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINJUÍZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-11.2014.403.6003 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Como o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afetaa a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CF) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico Dle-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impede considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº

1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-76.2014.403.6003 - AGNALDO ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOINHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR dehou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o INPC e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/06/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-46.2014.403.6003 - NATALIA FERREIRA FERNANDES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser

aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO o parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.L. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINUIZ Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-16.2014.403.6003 - ADELINO RODRIGUES DA ROCHA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, preservando o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO o parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a

exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-30.2014.403.6003 - DAVID FRANCISCO DE SOUZA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAI. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deitou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de poupança, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial (TR). O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se à disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-97.2014.403.6003 - ROSELI PEREIRA DE SOUZA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAI. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que refletem a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deitou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de poupança, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial (TR). O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se à disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI/Juiz Federal

decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III).Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido.3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais.Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu.Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC.Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC).Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017.Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018.ROBERTO POLINIJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-67.2014.403.6003 - RAMAO MIRANDA PACHECO(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, com previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passar a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo

prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-11.2015.403.6003 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(MS017062A - PATRICIA COSTA ABID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recompensaria o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial N° 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 19/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial N° 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afetaada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afetaada. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI N° 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5° do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJE-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei n° 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL N° 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contrariar: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp N° 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da ré. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Expediente N° 6081

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2015.403.6003 - EDIVALDO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Edivaldo dos Santos propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conquanto tenha sido indeferido o requerimento de folha 100, a análise do pleito foi realizada em relação à prova da incapacidade, para a qual a prova testemunhal não seria necessária, porquanto a prova pericial (perícia médica) é imprescindível. Por outro lado, verifica-se que a decisão que converteu o julgamento em diligência teve por objetivo oportunizar à parte autora a comprovação do desemprego após a extinção do último vínculo empregatício, com vistas à prorrogação do período de graça. Nesses termos, defiro o requerimento de folha 100 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2019, às 16 horas. Atribui-se aos procuradores das partes os ônus de intimar as partes e suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), ou, caso seja justificada a absoluta necessidade, apresentar requerimento para intimação 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. Intimem-se as partes. Três Lagoas-MS, 31/05/2019 Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-72.2015.403.6003 - JULIO CESAR LEMOS DE FARIA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS023412 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1144/1151: Trata-se de pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 11/07/2019 às 16h sob argumento de se utilizar prova emprestada dos autos n. 0017202520144036003 de ação civil pública e autos n. 00017246220144036003. Os autos de ação penal encontram-se em fase bem diferente destes autos, pois o réu não foi nem citado. Já os autos de ação civil pública, teve deferida a audiência de instrução, estando aguardando designação de data. Verifico que as testemunhas arrolada por Julio Cesar Lemos de Faria nestes autos e na ação civil pública n. 00017202520144036003 são as mesmas a exceção de Pedro Paulo Costa Oliveira, que não foi arrolada nesta anulatória apenas na ACP. A União não arrolou testemunhas nestes autos tendo requerido o julgamento antecipado (fls. 1017). O MPF arrolou 07 testemunhas às fls. 407/413 da ACP n. 00017202520144036003. Dito isso, entendo seja possível reunir a prova destes autos com a ação civil pública, fazendo-se aproveitar o ato processual já marcado nesta anulatória, a vista do princípio da celeridade processual e economia processual. Assim, apensam-se estes autos a da ação civil pública acima referida e intime-se, com urgência, o MPF acerca desta decisão e da designação da audiência para o dia 11/07/2019, às 16h, bem assim das designações das audiências nos Juizados Deprecados de Costa Rica (fl. 1117-v) e Serranópolis (fl. 1142-v) Traslade-se cópia desta decisão para a ação civil pública e após o retorno dos autos do MPF, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem assim adite-se a carta precatória já enviada para Campo Grande e Paranaíba já expedidas. Intime-se a União desta decisão, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-97.2016.403.6003 - DANIELA CANDIDA DE PAULA X OZAIR RENATO FREITAS SILVA(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002549-40.2013.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.403.6003 ()) - ELIO APARECIDO MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X ALBINA DE MATOS MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo sido cumprida a condição imposta para a substituição de testemunhas, designo o dia 03/10/2019, às 14h (horário do Mato Grosso do Sul), devidamente agendada no ambiente SAV, para oitiva da testemunha residente em Dourados. Expeça-se carta precatória para a promoção dos meios técnicos para realização da audiência por videoconferência. Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Bataguassu/MS. Uma vez expedida as cartas, dê-se ciência as partes. Com o retorno da deprecata, manifestem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003977-23.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X JOSE VALENTIN DA SILVA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA)

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10698

CARTA PRECATORIA

0001369-07.2018.403.6005 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO MARECO PAIVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Publique-se para a defesa constituída apresentar comprovantes de pagamento de multa e prestação de serviços, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que até o momento, somente foi apresentado o pagamento da 1ª parcela.
2. No caso de inércia, oficie-se o Juízo deprecante.

Expediente Nº 10699

ACAOPENAL

0000449-38.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICANOR DALL AGNOL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JONAS CESER CARDOSO X MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA(MS014068 - MARCOS LINO SILVA)

1. Considerando informação de fls. 406, oficie-se NOVAMENTE, através do e-mail, contato@registrosjoinville.com.br, a Serventia de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Joinville/SC, solicitando certidão original de óbito do réu JONAS CESAR CARDOSO.

2. Intime-se a defesa constituída do réu MAURO SANDRO GOMES NOGUEIRA, Dr. Marcos Lino Silva OAB/MS 14068, para que junte aos autos resposta à acusação original, bem como instrumento de procaução original, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

3. Intime-se NOVAMENTE o Dr. Daniel Regis Rahal OAB/MS 10.063 da nomeação para exercer o múnus de advogado dativo do réu NICANOR DALL AGNOL, bem como para que apresente resposta à acusação do réu no prazo de 10 (dez) dias.

4. PUBLIQUE-SE.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCCCA À SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DE JOINVILLE/SC através do e-mail, contato@registrosjoinville.com.br, requisitando o envio da certidão de óbito original de JONAS CESAR CARDOSO, brasileiro, filho de Manoel Crescêncio Cardoso e Cecília da Silva Cardoso, nascido em 28/12/1976, natural de Realeza/PR, RG nº 31938923 SSP/PR, CPF nº 022.723.619-00.

Expediente Nº 10700

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001235-77.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-48.2018.403.6005 ()) - JESSICA MEIRELES FERREIRA DE SOUZA(MA016711 - CARLOS EDUARDO PACHECO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo EJI - RELATÓRIOVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Incidente de Restituição do Veículo Marca/Modelo: RENAULT/DUSTER, ano 2013, placa OJQ-4769, chassi 93YHSRZLAE954595, Renavam 01003874263, cor branca, formulado por JESSICA MEIRELES FERREIRA DE SOUZA. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, em razão do bem ainda interessar ao processo criminal (f. 44). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Assim, diante da ausência de demonstração que o veículo não interessa mais ao processo penal, uma vez que sequer se sabe se já foi periciado, acolho a manifestação do Parquet. III - DISPOSITIVO Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 44), julgo improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 15 de abril de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC ____ À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, para fins de ciência.

Expediente Nº 10701

ACAOPENAL

0001490-69.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALEXANDER FREITAS(SP356730 - JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR)

Aos 30 de maio de 2019, às 14h00min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porá/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porá/MS: A presença do Procurador da República, LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. Na SJ de Brasília/DF por videoconferência: A presença da testemunha, CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI. Na SJ de Dourados/MS por videoconferência: A presença da testemunha da defesa, LETICIA RIBEIRO GONÇALVES RODRIGUES. Ausentes nesta SJ de Ponta Porá/MS, a testemunha RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, embora devidamente intimada nos termos das fls. 154. Ausente na SJ de São Paulo a testemunha de defesa, FERNANDA EMILIANO CAVALCANTE, embora devidamente intimada nos termos das fls. 164. Ausente o réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, não intimado. Ausente o advogado constituído, Dr. JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR, OAB/SP 356730, devidamente intimado nos termos das fls. 122. Pelo MPF foi dito: Exma. Juíza Federal, frustrou-se a presente audiência por não ter o Exmo. Advogado do Acusado comparecido ao ato, mesmo tendo sido publicada a decisão que agendou a audiência em diário oficial. Assim, entende o MPF que há abandono injustificado do processo pelo Exmo. Advogado, motivo pelo qual deve ser aplicada a multa do art. 265 do CPP. Requer-se, no entanto, que seja, em interpretação sistemática, aplicada a multa no valor de 03 salários-mínimos, tendo em vista que o valor mínimo previsto pelo art. 265 do CPP é muito alto, desproporcional tendo em vista o atual valor do salário mínimo. Ainda, requer-se, seja intimado no mesmo ato o defensor do Acusado para que traga aos autos seu endereço atualizado ou, não o conhecendo, para que assim informe. Por fim, requer-se seja o Exmo. Advogado intimado via oficial de justiça, de modo que não reste dúvida de que ficou ciente. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Tendo em vista a não intimação do réu BRUNO ALEXANDER FREITAS, bem como a ausência de seu advogado constituído, redesigne-se a audiência. 2. Comunique-se o superior hierárquico de RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS para justificar a ausência neste ato processual. 3. Acolho o pleito do MPF e determino a intimação do advogado Dr. JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR, OAB/SP 356730 por oficial de justiça para que informe, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do acusado BRUNO ALEXANDER FREITAS e para que pague a multa aplicada no item 4 desta ata. 4. Desde já, diante da ausência do advogado constituído Dr. JOSE FELIX DE LIMA JUNIOR, OAB/SP 356730 neste ato processual sem a apresentação de justificativa prévia, APLICO MULTA no montante de 2 salários mínimos a ser recolhida no prazo de 15 dias, consoante uma interpretação razoável do art. 265 do CPP. 5. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

Expediente Nº 10702

INQUERITO POLICIAL

0000131-16.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-21.2018.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SANDRA APARECIDA BOSCHETTO(SP317298 - CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS)

Aos 31 de maio de 2019, às 10h00min (horário local), na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porá/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porá/MS: A presença do Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN. Na SJ de São Paulo/SP por videoconferência: A presença da ré SANDRA APARECIDA BOSCHETTO. A presença do advogado constituído, Dr. CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS, OAB/SP 317298. Iniciados os trabalhos, a ré SANDRA APARECIDA BOSCHETTO (nascida em 04.06.1965; solteira; possui 6 filhos, sendo 2 são menores e residem com a mãe; trabalha como diarista; aufera R\$ 500,00 por mês) foi interrogada, a teor do art. 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que a ré foi devidamente informada de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa. Registre-se também que a ré teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua Defesa antes de iniciada a audiência. Registre-se ainda que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Pelo MPF foram proferidas alegações finais orais, gravadas em mídia anexa. Pela Defesa foi requerido prazo para juntada de procuração e apresentação de alegações finais escritas. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Deiro requerimento da Defesa, concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração e apresentação de alegações finais escritas. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Ric de Oliveira Tomnaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-71.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001042-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHIMENES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CACILDA DIAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-70.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: M. A. M.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001086-93.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: V. F. G. P. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADMILSON DE OLIVEIRA MARTINS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar seu extrato de pagamento de RPV, bem, como para que junte, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000953-51.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FRANCISCO BOTH, KLEBER ROCHA PINTO, NERIS ANTUNES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que a petição juntada pela parte autora (doc. 16879504) está desacompanhada de manifestação, intime-a novamente para que, no derradeiro prazo de 10 dias, cumpra o ordenado no r. despacho 13876535.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-03.2018.4.03.6005
AUTOR: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA, MARIA EDUARDA MANGINI DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001278-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUCAS EFRAIN ROMÁN MARTINEZ, REBECA NOEMI ROMAN MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

1. Diante da Certidão de Constatação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.
2. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos os autos.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2019.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição 17182828. Retirem os autos da pauta de audiência.

Ciência do cancelamento da audiência às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-60.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAAS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A3F8E680>

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a petição 15353151 como emenda à inicial.

Cite-se os Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EDBFDDAD>

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-54.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: NILDO XAVIER

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I29150A31B>

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001236-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANSELMO BILIBIO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se os Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A147238E>

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da autora [17270895](#).

Encaminhem-se os autos ao INSS para os cálculos de liquidação, pelo prazo de 30(trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, ciência à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, cumpra-se o já determinado quanto ao procedimento de expedição de RPV - n. [9744314](#).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIELI VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (17455692), pelo prazo de 30(trinta) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 23 de maio de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000342-64.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: JAMIR FUCHS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita

Cite-se o Réu para contestar o presente feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Para citação do Banco do Brasil na pessoa de seu Procurador Chefe, com endereço na Av. Afonso Pena, 5572, Campo Grande/MS.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R629C49349>

PONTA PORÁ, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 10703

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-82.2014.403.6005 - SIMONA GUARECCI(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-89.2015.403.6005 - RODRIGO PILONETO TRINDADE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Replicação do despacho de fl. 287, item 2: Apresentada a complementação ao laudo pericial, vistas às partes, para se manifestarem no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-24.2016.403.6005 - ANA LAZARA CORREA DE LIMA(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência com a subseção judiciária de Bauru/SP, para o dia 31/07/2019, às 10:30 horas (horário de MS).

2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas (fl. 181) a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

4. Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N _____/2019 (SD).

Para intimação da autora ANA LÁZARA CORREA DE LIMA (CPF: 851.428.918-72), com endereço na Rua Praxedes Lopes Pinto, nº 340, Alto Paraíso, em Bauru/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-93.2017.403.6005 - ANDERSON CHUMAN DOS SANTOS X CRISLAINE APARECIDA DA SILVA X DANILO BUZALAF X DIEGO ROBERTO MARTINAZZO X GLICIA FERNANDES DIAS X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO X HASSAN SALMAN X JOAO LUIZ TANAKA PASQUINI X JOSE CARLOS WINGETER NETO X JOSE NOCRECIO CASTRO DA SILVA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCO AURELIO LINO OSSUNA X PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO X PAULA DE OLIVEIRA MATOS X RENANN GLEYDSONN LUGNANI HOLOSCHACH FERNANDES X TIAGO DUTRA CHAPARRO X EDUARDO ALVES CANEDO X GLAYCE FERREIRA LEITE X GUSTAVO APARECIDO GRATAO X MELINA COSTA LOPES SA X MICHAEL HENRIQUE ALEXANDRE X THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Replicação do despacho de fl. 564, item 2: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001353-24.2016.403.6005 - EROTILDE BATISTA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renove-se a intimação do INSS para apresentar o processo administrativo, no prazo de 10(dez) dias.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 10:00 horas.Intime-se a parte autora através de seu advogado, que deverá vir acompanhada de suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.Encaminhem-se os autos ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003199-76.2016.403.6005 - MARTINA MENESSE DE SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001320-97.2017.403.6005 - JOAO ALOISIO CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Republicação do despacho de fl. 154, item 4: Vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

2A VARA DE PONTA PORA**Expediente Nº 6018****ACA0 PENAL**

0001506-28.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-47.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos dos arts. 171.3º, e 304 do CP. Os presentes autos são originários, por desmembramento, do processo nº 0001518-47.2011.403.6005. A denúncia foi recebida em 24/05/2011 (fl. 230). O réu foi citado (fl. 254) e apresentou defesa (fls. 251/252). Foi produzida prova oral (mídia de fl. 348). À fl. 357, o MPF pleiteou o reconhecimento da prescrição virtual. É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. Tratando-se de concurso de crimes, a análise da prescrição far-se-á em relação a cada tipo delitivo, individualmente (art. 119, CP). Na hipótese em comento, o prazo prescricional aplicável de 12 (doze) anos, tendo em vista que as penas máximas cominadas abstratamente estão entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos (art. 109, III, do CP). Ocorre que, analisadas as circunstâncias do delito, é improvável que, em caso de eventual condenação, a pena imposta ao acusado exceda o patamar de 04 (quatro) anos para cada crime. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do CP). A denúncia foi recebida em 24/05/11 e, desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Assim, resta consolidada a causa extintiva da punibilidade, com base na pena virtualmente cabível ao caso concreto. Com efeito, não se justifica o prosseguimento destes autos, ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO, pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

Expediente Nº 6019**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0000799-21.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DHIEYSON DA SILVA DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X ROSANA RAMOS CABRAL(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 207 e 209). Intimem-se as defesas técnicas para que apresentem as razões recursais no prazo legal. De-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 217. Após, tomem os autos conclusos. As providências necessárias.

Expediente Nº 6020**INQUERITO POLICIAL**

0001174-22.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 04/10/2018, por volta das 05h, no Km 68 da rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Voyage, placas NWD-3701, que era conduzido pelo réu. Segundo a inicial, durante revista, os policiais encontraram diversos tablets de maconha espalhados no assoalho, banco traseiro e porta-malas do carro, com massa bruta calculada em 152,4 kg (cento e cinquenta e dois quilos e quatrocentos gramas). Destaca o órgão ministerial que, durante entrevista preliminar e em declarações à autoridade policial, o acusado disse que foi contratado por um indivíduo conhecido como Missionário para levar a droga até Brasília/DF pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). afirmou também que Missionário atuava como batedor, com o qual se comunicava pelo aplicativo WhatsApp. A exordial está instruída pelo IPL nº 0327/2018/DPF/PPA/MS. Notificado (fl. 68), o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de discutir o mérito em razões finais (fl. 76). A denúncia foi recebida em 11/03/2019 (fls. 89/90). Em audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 104). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada do laudo pericial do celular apreendido por ocasião do flagrante, o que foi deferido. A defesa nada requereu. O laudo pericial foi juntado às fls. 146/154. O Ministério Público Federal apresentou as suas alegações finais, na forma de memorial, pugnando pela procedência da pretensão punitiva (fls. 135/144). A defesa também apresentou as suas razões finais de forma escrita, ocasião em que pleiteou (i) o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; (ii) a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06; (iii) o afastamento da majorante disposta no artigo 40 da Lei 11.343/06; (iv) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; e (v) o direito de apelar em liberdade (fls. 121/123). É o relatório. DECIDO. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito. Imputa-se ao réu o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); pelo auto de apreensão e apresentação (fls. 09/10); pelo boletim de ocorrência lavrado pela PRF (fls. 15/19); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 13/14); e pelo laudo de química forense (fls. 52/55), no qual se demonstrou que o material apreendido é maconha, substância prosrita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria, por sua vez, recai sobre o réu. As testemunhas, ouvidas em juízo, confirmaram que participaram da abordagem ao veículo conduzido pelo réu, oportunidade em que constataram o transporte de entorpecente (maconha). Asseveraram que o acusado sabia sobre a droga e que realizava a conduta por promessa de recompensa em dinheiro. Em seu interrogatório judicial, o denunciado assumiu a prática delitiva. Em apertada síntese, mencionou que foi contratado por Missionário para vir buscar droga nesta localidade, pelo qual auferiria R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Alegou que obteve o carro - já carregado com os entorpecentes - no posto de gasolina situado em frente ao Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY. Desta forma, em sendo o conjunto probatório unânime e restando evidente o dolo do acusado, a condenação é de rigor. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente a caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em comento, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida no feito, na qual se demonstra que o automóvel - já carregado com os ilícitos - foi obtido nas proximidades do Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY. Ademais, o próprio acusado reconheceu em juízo que tinha conhecimento sobre a procedência estrangeira do entorpecente. Outrossim, a quantidade e a natureza da droga; a sua forma de acondicionamento; e o modus operandi do delito são circunstâncias que evidenciam a atuação de grupos criminosos situados em território paraguaio, eis que seguem os mesmos padrões da atividade ilícita visualizada em hipóteses semelhantes. Por oportuno, denota-se que o acusado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Neste sentido, o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Dese. Federal José Lunardelli, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17). Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 152,4 kg (cento e cinquenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENADemonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. Não há notícia nos autos de que o réu detenha condenação criminal definitiva por outros fatos. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Em relação às circunstâncias do crime, a apreensão de 152,4 kg (cento e cinquenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base, com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade de entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o acusado reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Posto isto, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabelecimento em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa. e) Causas de diminuição: cabível a incidência do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de réu primário, com bons antecedentes, bem como por não existirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Neste ponto, convém considerar que não me parece razoável atestar que, por conta de um processo criminal em andamento - ao qual sequer há decisão de mérito -, possa o réu ser considerado como pessoa dedicada à prática criminosa, embora não se desconheça os precedentes do STJ de que o histórico criminal pode servir de fundamento para afastar o direito ao benefício. Apesar disso, a medida deve ser considerada para fins de dosagem do percentual de redução a ser aplicado, pois representa uma maior reprovabilidade da conduta em análise. De outro lado, denota-se que o acusado realizara o transporte da droga para outro Estado da federação (Distrito Federal), mediante promessa de vultosa recompensa em dinheiro (R\$ 8.000,00 - oito mil reais), atuava com a colaboração de batedor de estrada, e estava em uma das funções primordiais para a consecução das atividades da organização criminosa (a transposição de fronteira). Por todos estes elementos, reduzo a pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto) e, à míngua de outras causas de aumento e/ou diminuição, fixo-a em definitivo no patamar de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Estabelecimento do valor do dia-multa, à vista da situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o SEMIABERTO. A detração do período de cárcere cautelar (de 04/10/2018 até os dias de hoje) não modificará o regime inicial para cumprimento da pena. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos. Outrossim, inexistiu o requisito objetivo para a sursis. Ante o exposto, ACOLHO pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ALVARO DE SOUZA SOBRAL FREITAS E SILVA, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pela infração do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o

regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Como o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; o réu detém bons antecedentes; além da quantidade e o regime de pena aplicado ao caso, entendendo cabível a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não sair do país até o término de eventual ação penal; c) comparecimento mensal (até o dia 15) a sede do juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; d) não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares; e) proibição de frequentar qualquer região de fronteira entre países; Expeça-se alvará de soltura clausulado. Justifica-se a fixação das medidas cautelares diversas porque não é a primeira vez que o acusado é flagrado na prática de ilícito nesta região de fronteira. Logo, a medida se faz necessária para dissuadir o réu do cometimento de novos ilícitos e para assegurar a futura aplicação da lei penal. Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo acusado, e os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo. Advirto o réu de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de nova prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, depreque-se a fiscalização das condições impostas. Considerando que o veículo VW Peugeot, placas NWD-3701, foi utilizado para o transporte das drogas, e não há pedido de devolução do seu formal proprietário até a presente data - comprovando o domínio e/ou a sua aquisição lícita -, decreto o seu perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da CF/88. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Decreto, ainda, o perdimento em favor da União do aparelho celular apreendido na causa (fl. 09), pois há prova de que era o meio utilizado pelo acusado para comunicação com o batedor. Com o trânsito em julgado, comunique-se à SENAD. Condene o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Observadas as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6021

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002108-48.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-07.2014.403.6005) - OURO VERDE LOCACAO E SERVICO S.A.(PR020589 - GILSON BONATO) X JUSTICA PUBLICA

OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA opôs o presente incidente, no qual pleiteia a restituição do carro VW Gol 1.6 city, ano/modelo 2013/2014, placas AXG-9946, apreendido no bojo dos autos nº 0001100-07.2014.403.6005. Sustenta que é proprietário do veículo. Alega ser terceiro de boa fé, e que o bem não mais interessa à persecução penal. Juntou documentos. O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls. 161/162). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Da análise dos autos, denota-se que o requerente é proprietário do veículo (fl. 10 e 146/157), e aparentemente não estava envolvido na suposta prática dos crimes que motivaram a apreensão do caminhão, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé. De outra feita, o bem não mais interessa à persecução penal, visto que já foi periciado (fls. 116/119). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001100-07.2014.403.6005. Após o prazo para recurso, dê-se baixa do feito no sistema processual e apensem-no aos autos nº 0001100-07.2014.403.6005. As providências necessárias.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000118-85.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-48.2015.403.6005) - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS(SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento formulado por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, em que requer a devolução do veículo Chevrolet Montan LS 1.4 ECONO, placas MKS-9799, ano/modelo 2011/2011, cor branca, apreendido nos autos nº 0002453-48.2015.403.6005. Argumenta, em síntese, que é credor fiduciário do automóvel em questão, e que propôs ação de busca e apreensão para reaver o bem, mas a pretensão restou prejudicada ante a constrição realizada no processo criminal nº 0002453-48.2015.403.6005. Juntou documentos. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido (fl. 168). É o relatório. Decido. Denota-se, em consulta ao sistema processual, que já foi decretado o perdimento em favor da União do veículo reclamado por meio de decisão transitada em julgado (autos nº 0002453-48.2015.403.6005). Registre-se que esta demanda se trata de mero incidente processual, de sorte que segue o resultado proférido no feito principal. Desta forma, uma vez decretado o perdimento do veículo no processo originário por decisão definitiva, resta inviável a modificação do que restou estabelecido por meio deste processo. Assim, em não sendo a via adequada para desconstruir decisão transitada em julgado, está configurada a perda de objeto desta demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o presente feito sem análise do mérito, por ausência de interesse processual. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual e apensem-no ao processo principal. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000215-51.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-87.2018.403.6005) - RONALD ALEXANDER BATISTA NERY(MT024331 - AURELIO TEIXEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente oposto por RONALD ALEXANDER BATISTA NERY, no qual requer a restituição do veículo Peugeot/206, placas ILLU-0649, chassi 9362AKFW94BO18948, cor cinza, ano/modelo 2004/2004, que foi apreendido no bojo dos autos 0000135-87.2018.403.6005. Argumenta que é proprietário do carro. Sustenta ser terceiro de boa-fé, e que o bem não mais interessa à persecução penal. O MPF opinou pelo não conhecimento do pedido ao argumento de que o bem não está vinculado à persecução criminal e, subsidiariamente, pelo acolhimento da restituição tão somente na esfera penal. É o que importa relatar. DECIDO. Não obstante o veículo apreendido na suposta prática de descaminho/contrabando seja encaminhado à Receita Federal para providências na esfera administrativa, é certo que a tal ato precede a sua apreensão na esfera penal, já que vinculado à possível prática de delito. Assim, cabível a propositura deste incidente. Quanto à restituição de bens apreendidos, o CP assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o CPP, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. [...] Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Da análise dos autos, denota-se que o requerente é proprietário do veículo (fls. 06/07), e aparentemente não estava envolvido na suposta prática dos crimes que motivaram a apreensão do carro, sendo, pois, terceiro de boa-fé. De outra feita, o bem não mais interessa à persecução penal, tendo em vista que não há indicativos de que foram encontradas alterações em sua estrutura e/ou de eventual falsificação documental. Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido de restituição do veículo tão somente na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual e apensem-no ao feito nº 0000135-87.2018.403.6005. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000414-73.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-85.2015.403.6005) - PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente oposto por PAULO EUCLIDES MARTINS DOS SANTOS, objetivando a restituição do veículo Honda City LX Flex, placas EMW-7053, cor prata, ano/modelo 2010, chassi 93HGM2520AZ122417, Renavam 00207953953, apreendido nos autos 0002748-85.2015.403.6005. Argumenta, em apertada síntese, que é proprietário do automóvel reclamado, o qual foi adquirido de forma lícita. Defende que o bem não possui qualquer envolvimento com os fatos ilícitos apurados no processo principal. Relata que a apreensão não mais interessa à persecução penal. Juntou documentos. O MPF opinou pela intimação do requerente para regularizar a sua representação processual e, no mérito, pelo não conhecimento do pedido em razão da ilegitimidade ativa do pleiteante. Intimado a juntar a procuração, o requerente se manteve silente. É o que importa relatar. DECIDO. Denota-se dos autos que, apesar de intimado a regularizar a sua representação processual, o requerente se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 70/72). Assim, em sendo a capacidade postulatória imprescindível para a parte demandar em juízo, a ausência de regularização do vício enseja a extinção do processo sem análise do mérito, por ausente o seu pressuposto de validade. Por tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa do feito no sistema processual e apensem-no aos autos nº 0002748-85.2015.403.6005. P.R.I.C.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000564-54.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-11.2017.403.6005) - LUCAS SPESSOTO FRERES NETO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente oposto por LUCAS SPESSOTO FRERES NETO, objetivando a restituição do veículo Ford/F-100, placas HQQ-6964, cor preta, chassi NLA7ARY59149, apreendido nos autos 0002147-11.2017.403.6005. Argumenta que é proprietário do carro. Sustenta ser terceiro de boa-fé, e que o bem não mais interessa à persecução penal. Juntou documentos. O MPF opinou pelo acolhimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o CPP, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. [...] Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Da análise dos autos, denota-se que o requerente é proprietário do veículo (fls. 15/16), e aparentemente não estava envolvido na suposta prática dos crimes que motivaram a apreensão do carro, sendo, pois, terceiro de boa-fé. De outra feita, o bem não mais interessa à persecução penal, já que não foram encontradas alterações em sua estrutura nem indícios de falsificação documental (fl. 55). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido de restituição do veículo tão somente na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0002147-11.2017.403.6005. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual e apensem-no ao feito nº 0002147-11.2017.403.6005. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500015-87.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: HAROLDA VILHALBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B, QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3826

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000273-17.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-47.2019.403.6006 ()) - THAIS OLIVEIRA DA SILVA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THAIS OLIVEIRA DA SILVA, presa em flagrante delicto em 12.04.2019, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal e artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 02/09-verso). Sustenta a requerente ser primária, não ter personalidade voltada a atividades criminosas e possuir residência fixa. Argumenta, ainda, que reside com sua avó, pessoa idosa e dependente de auxílios diários, em razão de seus diversos problemas de saúde, sendo a requerente a única pessoa capaz de ampará-la. Juntou procuração e documentos (fls. 10/36). Instado a se manifestar (fl. 38), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 39/41). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. De início, consigno que, aos 12.04.2019, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da requerente (conforme decisão proferida nos autos nº 0000174-47.2019.403.6006 - Autos de Prisão em Flagrante), oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos. E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permaneceram as mesmas, não tendo a requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo. No presente feito, a requerente limita-se a alegar ser a única responsável pelos cuidados com a avó paterna - Sra. Arlete Maria Bispo da Silva - por ser esta pessoa idosa e necessitar de auxílio para a realização das tarefas do dia a dia, o que torna imprescindível a sua soltura. Contudo, o fato de possuir pessoa da família sob seus cuidados não concede à presa, de forma automática, a sua liberdade. Ainda mais se consideradas as circunstâncias do caso em tela, uma vez que a Sra. Arlete é nascida em 09.05.1960 (fl. 32), portanto, conta com 59 anos de idade, não sendo considerada, legalmente, pessoa idosa. Além disso, os documentos acostados aos autos com o intuito de demonstrar seus problemas de saúde, não são contemporâneos ao fato delitivo, ao menos aqueles que se encontram legíveis, pois datados de 2011 (fl. 21), 2015 (fl. 24) e 2017 (fl. 23). Ademais, a alegada enfermidade da avó não impediu que a requerente se afastasse por dias e para tão longe de sua residência (Porto Velho/RO para Naviraí - MS). Saliente-se que, durante seu interrogatório, a requere se quer soube informar a idade de sua avó, fato que demonstra que Thais não possui relação muito próxima com a avó. Outrossim, as circunstâncias do flagrante - envolvendo grande quantidade de entorpecente (70kg de maconha) e o modus operandi, sugere o envolvimento da requerente com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala. Por fim, a requerente não fez prova de que possui trabalho lícito, ainda que informal, o que agrava o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal se prematuramente colocada em liberdade. Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte da requerente, caso permaneça em liberdade, além de possuir endereço muito distante do distrito da culpa. Destaco, por oportuno, que a ação penal encontra-se já na fase de alegações finais pelas partes, o que ensejará a prolação de sentença em curto espaço de tempo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela presa THAIS OLIVEIRA DA SILVA. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000274-02.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-47.2019.403.6006 ()) - ARCILAINE BEATRIZ DA SILVA CHAVES(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ARCILAINE BEATRIZ DA SILVA CHAVES, presa em flagrante delicto em 12.04.2019, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 02/09). Sustenta a requerente ser primária, não ter personalidade voltada a atividades criminosas e possuir residência fixa. Argumenta, ainda, que seu genitor, Sr. João de Lima Chaves, é pessoa idosa e portador de doença grave e necessita de cuidados especiais, sendo a requerente a única pessoa capaz de ampará-lo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/95). Instado a se manifestar (fl. 97), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 98/100). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. De início, consigno que, aos 12.04.2019, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da requerente (conforme decisão proferida nos autos nº 0000174-47.2019.403.6006 - Autos de Prisão em Flagrante), oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos. E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permaneceram as mesmas, não tendo a requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo. No presente feito, a requerente limita-se a alegar ser a única responsável pelos cuidados com o seu genitor - Sr. João de Lima Chaves - por ser esta pessoa idosa e portador de doença grave, o que torna imprescindível a sua soltura. Contudo, o fato de possuir pessoa da família sob seus cuidados não concede à presa, de forma automática, a sua liberdade. Ainda mais se consideradas as circunstâncias do caso em tela, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 17/95) apesar da maioria não ser contemporânea ao fato delitivo, indicam a incapacidade de o genitor da requerente exercer sua atividade laborativa de pedreiro, mas não que está incapaz para a vida independente. Ademais, a alegada enfermidade de seu genitor não impediu que a requerente se afastasse por vários dias e para tão longe de sua residência (Porto Velho/RO para Naviraí - MS). Outrossim, as circunstâncias do flagrante - envolvendo grande quantidade de entorpecente (70kg de maconha) e o modus operandi, sugere o envolvimento da requerente com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala. Por fim, a requerente não fez prova de que possui trabalho lícito, ainda que informal, o que agrava o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal se prematuramente colocada em liberdade. Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte da requerente, caso permaneça em liberdade, além de possuir endereço muito distante do distrito da culpa. Destaco, por oportuno, que a ação penal encontra-se já na fase de alegações finais pelas partes, o que ensejará a prolação de sentença em curto espaço de tempo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela presa ARCILAINE BEATRIZ DA SILVA CHAVES. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ROSA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por LÚCIA ROSA DE OLIVEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora apresentou cálculos (ID 8650758).

A sentença proferida no processo de conhecimento condenou a Autarquia ao restabelecimento de auxílio doença retroativamente a 04/04/2012, antecipando os efeitos da tutela (ID 8650787).

O INSS interpôs recurso, ao qual foi negado provimento, como se vê do acórdão juntado aos autos (ID 8650797), transitado em julgado (ID 8650800).

Na manifestação ID nº 16269640, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora, mas invocou a existência de equívoco que teria ensejado a implantação de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio doença. Isso porque não houve recurso da parte autora em face da sentença de primeira instância, sendo que a eventual concessão de aposentadoria pelo Colegiado caracterizaria *reformatio in pejus*, o que é vedado.

Em réplica, a autora discordou da existência de erro material e pugnou pela manutenção da aposentadoria por invalidez (ID 16606409).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Primeiramente, à vista da expressa concordância da parte contrária, **homologo** os cálculos apresentados pela parte autora (ID 8650758). **Expeça-se RPV**, consoante determinado no despacho ID 10297382.

No que tange ao benefício efetivamente devido à autora, entendo que assiste razão ao INSS.

Com efeito, a sentença proferida nos autos originários concedeu o benefício de auxílio doença, sendo certo que, contra ela, não houve a interposição de recurso pela parte autora. Ademais, em que pese tenha realmente constado da fundamentação do acórdão que a autora faria jus à aposentadoria por invalidez, nada nesse sentido foi mencionado na parte dispositiva, que se limitou a negar provimento à apelação do INSS.

Houve, na verdade, contradição, de modo que caberia a oposição de embargos declaratórios pela parte interessada, o que não ocorreu, tendo sido certificado o trânsito em julgado da decisão de segunda instância.

Portanto, não tendo sido reformada a sentença, o benefício devido pela Autarquia Previdenciária é o auxílio doença.

Não obstante, os demais requerimentos formulados pelo INSS não comportam deferimento. **Isso porque a Autarquia dispõe de meios para, na esfera administrativa, sanar o equívoco relativo à implantação do benefício e, se for o caso, reaver valores indevidamente pagos.**

Além disso, não foi juntado aos autos cópia do ofício judicial que, supostamente, teria determinado a implantação de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio doença (portanto, não há motivo para que o próprio INSS corrija o reputado erro).

Desse modo, a própria PGF/INSS deve oficiar à ADJ/INSS e solicitar a correção do reputado erro.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de apreciar a petição ID 17075365, do INSS, tendo em vista que o prazo para manifestação acerca do despacho ID 15637263 findou-se em 09/04/2019, tendo o decurso sido certificado pelo PJe.

Ainda que assim não fosse, a Autarquia, claramente, pretende a modificação da supracitada decisão, o que deveria ter sido feito pela via recursal adequada.

Expeça-se RPV/precatório para pagamento do crédito, observando-se os termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do C.JF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-64.2009.403.6006 (2009.60.06.001075-9) - JOSE RENATO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do acórdão de fl. 133-v, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Navirai/MS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-68.2016.403.6006 - ANGELA RAMOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 16:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-40.2016.403.6006 - SANTINO JOSE BENEDITO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 13:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-97.2016.403.6006 - JOSE LUCAS SILVA (INCAPAZ) X JUCILEIDE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA E MS019746 - VANESSA AVALO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de complementação do laudo pericial, deixo para apreciar o pedido de fls. 126/129 por ocasião da sentença.

Ante as alterações trazidas pela Lei 12.435/2011 ao art 20, parágrafos 2º e 10 da Lei 8.742/93, intime-se o perito médico para responder se a parte autora possui limitação sensorial, mental, intelectual ou física, bem como, em caso positivo, se estão presentes pelo prazo mínimo de 02 anos (impedimento de longo prazo).

Quanto ao critério social, deverá a perita assistente social informar se referida limitação, se houver, poderá dificultar a participação plena e efetiva da parte autora em sociedade em igualdade de condições com os demais.

Após a juntada do laudo, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-44.2016.403.6006 - VITORIA BARBOSA DA SILVA X KEITI GREIZIELE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-39.2017.403.6006 - MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-88.2017.403.6006 - MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 14:45 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-04.2017.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 15:45 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-43.2017.403.6006 - MARIA LINDALVA DE ARAUJO(PR052826 - ADRIANA OLIVEIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 15:00 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-74.2017.403.6006 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 13:30 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-71.2017.403.6006 - JOSE MARIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 de 2019, às 16:30 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-43.2017.403.6006 - OLIMPIA DA SILVA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2019 de 2019, às 16:15 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-13.2017.403.6006 - NELSON PORTO ALEGRE FILHO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2019 de 2019, às 14:00 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-83.2017.403.6006 - MARIA INES DE SOUZA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2019, às 16:15 horas, mantidas as demais determinações.
Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001312-88.2015.403.6006 - ARIANE PATRICIA GEMENTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000133-51.2017.403.6006 - JOSE CARLOS ALVES X JOAO GUILHERME TIMOTEO ALVES(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000033-67.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X IOLANDA PASCOAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X HEITOR ALMEIDA DO NASCIMENTO .PA 0,10 Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, IOLANDA PASCOAL DO NASCIMENTO OLIEVIRA e HEITOR ALMEIDA DO NASCIMENTO.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 63 do Projeto de Assentamento Rancho Loma, em Iguatemi/MS.

Os réus JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA e IOLANDA PASCOAL DO NASCIMENTO OLIEVIRA contestaram a ação (fs. 297-v/307). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os réus JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA e IOLANDA PASCOAL DO NASCIMENTO OLIEVIRA pugnaram pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental (fs. 338/339). O Incra e o MPF não tem provas a produzir (fl. 340 e fl. 342).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Declaro a revelia do réu Heitor HEITOR ALMEIDA DO NASCIMENTO, contudo, nos termos do art. 345, I do CPC, não há que se falar na produção dos efeitos dela decorrentes.

A preliminar arguida pelo réu de falta de contraditório e ampla defesa será apreciada por ocasião da sentença.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Intime-se a parte ré para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-62.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: NEIDE MORAES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA NARESSI, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA APS-INSS-COXIM/MS

S E N T E N Ç A

Tipo "C"

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEIDE MORAES RIBEIRO**, apontando como autoridade coatora o **gerente da agência previdenciária do Coxim/MS**, em que pretende seja restabelecido o benefício de prestação continuada BPC/LOAS.

Argumenta que lhe foi concedido BPC/LOAS em 15/08/2005, na modalidade de amparo ao idoso. Todavia, em fevereiro de 2019, não conseguiu sacar o discutido benefício.

Após procurar a autarquia previdenciária, inclusive por meio de seu advogado, teve a informação de que foi verificada a renda de uma de suas filhas, Célia Regina Ribeiro, em R\$1.470,00, o que teria desnatado o critério da miserabilidade e majorado a renda familiar.

Sustenta que a cessação do benefício foi determinada sem a realização de prévio processo administrativo, bem como haveria vício na notificação da segurada.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento expresso e da declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. É caso de indeferimento da petição inicial.

O mandado de segurança se revela ação imprópria para a produção de provas.

No caso em tela, o benefício de prestação continuada teria cessado em razão da majoração da renda do grupo familiar da impetrante.

Como se sabe, deve a autarquia revisar os benefícios por ela concedidos, de modo a evitar irregularidades, nos moldes do que prevê a Lei nº 8.742/93:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Observa-se que há informação objetiva neste sentido, indicando que em processo de revisão foi encontrada irregularidade, acerca de renda aferida por Célia Regina Ribeiro, de R\$ 1.470,00 (ID 17862337, p. 3).

Além disso, ainda que haja documento da Empresa de Correios e Telégrafos de que a notificação teria sido enviada a outro endereço, a cópia do AR constante no documento de ID17862337, p. 3, demonstra que a comunicação teria sido enviada ao mesmo endereço da ora impetrante, constante da inicial (Rua Oscar Costa, nº 144, em Coxim/MS).

Frise-se, outrossim, que o melhor exame da causa, com apresentação de documentos pelo INSS, bem como da imprescindível realização de perícia socioeconômica, de modo a constatar a atual formação familiar da demandante e a composição de sua renda, somente poderão ser efetivadas em ação de procedimento comum.

Logo, evidenciada a **exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice** – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - **impõe-se a extinção da presente ação mandamental**, por inadequação da via eleita.

Como se sabe, no presente remédio constitucional, a prova deve estar pré-constituída, não se admitindo a juntada de documentos posteriores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E LEGAL NÃO COMPROVAÇÃO POR OCASIÃO DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONTEMPORÂNEA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADAS POSTERIOR. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem entendeu que, apesar de classificado em 1º lugar em seleção pública simplificada para o cargo de Engenheiro Civil Rodoviário do Departamento de Edificações e Rodovias do Ceará, o Impetrante não comprovou exigência editalícia e legal, qual seja, possuir pós-graduação em Engenharia Rodoviária.

III - Na espécie, o Agravante apresentou a comprovação do título de pós-graduado, requisito exigido tanto pelo Edital n. 12/2009, como na Lei Complementar n. 74/2008, tão somente por ocasião da interposição de recurso em mandado de segurança (fl. 142c), não demonstrando, assim, quando da propositura do mandamus, possuir direito líquido e certo à investidura no cargo pleiteado, não obstante tenha logrado aprovação em 1º lugar na seleção pública.

IV - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no RMS 34.201/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017 – grifou-se)

Cumprido registrar, por fim, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da ofertada neste feito.

Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória e eventual concessão de tutela de urgência, se demonstrados os requisitos necessários.

Diante do exposto, reconheço a carência da ação (pela falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita) e **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito e denegando a segurança (cfr. CPC, art. 330, inciso III e Lei 12.016/09, art. 6º, §5º).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-29.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGERIO BANDEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "A"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ROGÉRIO BANDEIRA DUARTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde postula a condenação da parte ré na averbação, no seu tempo de serviço, do acréscimo de 1/3 referente a todo o período em que serviu em unidade classificada como de Guarnição Especial de Categoria "A", compreendido entre a data de 29/12/1997 a 05/09/2006, e no pagamento de todos os reflexos financeiros, referentes aos desdobramentos da respectiva averbação, bem como a conversão em indenização pecuniária, mensal, de todo o período que exceder o tempo necessário para que o autor fosse para a reserva remunerada (30 anos), com as devidas correções e juros legais.

Alega, em síntese, que foi militar lotado junto ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim-MS, desde 1992 até 19 de outubro de 2016, quando foi excluído do estado efetivo, passando para a reserva remunerada.

Aduz que no período de 05/08/1997 a 04/01/2006, em razão de uma interpretação errônea da Portaria nº 3.055/SC-1, de 05/08/1997, pela Administração (revogação tácita da Portaria nº 4.286/SC-5, de 29/12/92), a guarnição de Coxim/MS deixou de ser considerada especial - Categoria "A", não tendo o autor auferido o computo do prazo de tempo de serviço de forma diferenciada, conforme previsto no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/97, o que lhe gerou enorme prejuízo, inclusive financeiro.

Com a inicial trouxe os procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 4518022, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A ré apresentou contestação (ID 5221058), arguindo, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a legalidade do ato aqui debatido, uma vez que "somente a partir de 05/01/2006 o autor fez jus ao acréscimo de 1/3 por serviço prestado em Guarnição Especial, ainda que, desde 2001, recebesse a gratificação por localidade especial, pois apenas naquela data foi alterado o regime jurídico estabelecido pela Portaria nº 3.055/SC-1".

Juntou os documentos (ID 5221071).

A parte autora ofertou réplica (ID 8142065).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo se encontra devidamente instruído com as provas necessárias para a análise do mérito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, sendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminarmente: Da Prescrição

No que tange à prejudicial de prescrição da ação, sobre a matéria, dispõe o Decreto nº 20.910/32:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

[...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".

No caso dos autos, reclama o autor o acréscimo de tempo de serviço, previsto na Lei de nº 6.880/80, art. 137, VI, por força do período de tempo no qual atuou em localidade classificada como Guarnição Especial, com os reflexos financeiros decorrentes.

Assim, tenho que se aplica, ao caso, o Enunciado da Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

No mesmo sentido é o entendimento consagrado pelo colendo STF:

"Súmula nº 443 do STF. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta".

Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas no reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. Do Mérito:

Quanto ao mérito, importante proceder a um histórico normativo acerca da matéria.

A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 137, VI, assim dispõe:

“Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

[...]

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971”.

A Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, previa a “indenização de localidade especial” (que posteriormente passou a ser chamada de “gratificação de localidade especial” - Medida Provisória nº 2215-10 de 31/08/01, art. 3º, VII) da seguinte forma:

“Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade.

2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua organização militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidentes em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região.

3º O direito à indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do seu desligamento da organização militar”.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 722, de 18 de janeiro de 1993 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.307/02 - art. 13):

“Art. 10. A indenização de localidade especial é devida mensalmente ao militar da ativa, em percentuais calculados sobre o soldo, segundo a sua classificação:

I - localidade especial de categoria A, trinta por cento;

II - localidade especial de categoria B, quinze por cento.

Parágrafo único. O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares, especificará, em portaria comum às três Forças, as localidades especiais segundo a classificação de que trata este artigo”.

Em cumprimento ao mencionado decreto, foi editada a Portaria nº 4286/SC-5, de 29/12/1992, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, para classificar as localidades para fins de pagamento da “indenização de localidade especial”, nos seguintes termos:

“Art. 1º A indenização de Localidade Especial de que trata o art. 28 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, será concedida aos servidores militares federais, quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§1º A indenização de que trata este artigo incide sobre o valor do soldo do posto ou graduação nos seguintes percentuais:

I - trinta por cento, nas localidades classificadas como Categoria "A";

II - quinze por cento, nas localidades classificadas como Categoria "B".

[...]

Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria "A", as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a Oeste da linha denominada Alã, que partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão - Pará, Maranhão - Tocantins, Piauí - Tocantins e Bahia - Tocantins, prosseguindo pelo limite Bahia - Tocantins e, ao atingir o paralelo doze graus sul, inflete para o sentido Sudoeste, em linha reta, até atingir o encontro dos rios Paraná e Palma no Estado de Tocantins, desse encontro segue novamente em linha reta, no sentido Sudoeste, na direção de sede municipal de Aruanã, Estado de Goiás, que a deixa ao sul, prosseguindo pelos limites interestaduais de Goiás e Mato Grosso até a sede municipal de Barra do Garças, que também a deixa ao sul ao penetrar em Mato Grosso; em Mato Grosso, a linha Alã prossegue sobre o leito da rodovia BR-070 até o seu encontro com a rodovia BR-364, próximo à localidade denominada São Vicente; daí prossegue sempre pela rodovia BR-364, no sentido Este e, posteriormente, Sudoeste até o entroncamento da rodovia BR-163, próximo à sede municipal de Rondonópolis, que fica a Este da linha; desse entroncamento, a linha Alã prossegue na direção Sul e ao longo da rodovia BR-163 até a altura da sede municipal de Coxim, em Mato Grosso do Sul, que fica a Oeste da linha; nesse ponto, a linha abandona o leito da rodovia e segue em linha reta na direção da sede municipal de Aquidauana; a partir de Aquidauana prossegue em linhas retas na direção da sede municipal de Maracaju, depois para Caarapó e prosseguindo para Naviraí, ficando todas as três sedes municipais a Oeste da linha; de Naviraí segue pelo Rio Amambá, a jusante, alcança a linha divisória Mato Grosso do Sul - Paraná e prossegue por esta até a fronteira com o Paraguai.

§1º Consideram-se, ainda, como Localidades Especiais de Categoria "A", aquelas mencionadas no anexo a este Portaria e as Regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 019 00S, durante todo o ano, e ao sul da latitude 249 00S, no período do ano compreendido entre 19 de julho a 30 de setembro.

§2º Excluem-se, na região de que trata este artigo, as localidades de Manaus, Macapá, Cuiabá, Ponta Porã, Corumbá, Belém e as situadas na zona fisiográfica de Bragantina e do Salgado, que é definida como sendo a região situada no Estado do Pará, ao Norte de uma linha que, partindo da Baía de Marajó, segue o Rio Guamá, a montante, até a localidade de Ourem e prossegue, em linha reta, na direção da foz do Rio Pirã, junto ao Oceano Atlântico”.

Em 05 de agosto de 1997, todavia, foi editada, pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a Portaria nº 3055/SC-1 que estabeleceu, nos termos do art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, as guarnições especiais “**para efeitos do acréscimo do tempo de serviço**”. *In verbis*:

“Art. 1º O acréscimo do tempo de serviço capitulado no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, será concedido aos servidores militares federais, quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

[...]

Art. 2º Consideram-se Guarnições Especiais Categoria “A”, aquelas mencionadas no anexo a esta Portaria, estabelecidas, conforme as peculiaridades de cada Força Armada.

[...]

Anexo

Guarnições Especiais Categoria “A”

UF	MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
(...)	(...)	(...)	(...)
MS	Corumbá, Cáceres, Ladário e Porto Murtinho	Antônio João, Barranco Branco, Caracol, Coimbra, Coronel Sapucaia, Iguatemi, Ilha da República, Ingazeira, Mundo Novo, Nioaque, Paranhos, Porto Esperança, Porto Índio, Porto Murtinho e São Carlos	Corumbá e Jaraguari

Posteriormente, em 05/01/06, a Portaria Normativa nº 13/MD, buscando classificar as localidades e guarnições para efeito de pagamento da Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10/01, e do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880/80, assim regulamentou:

“Art. 1º A Gratificação de Localidade Especial de que trata a alínea a do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

[...]

Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria A as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a oeste da linha denominada Alfa que, partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão - Pará, Maranhão - Tocantins, Piauí - Tocantins, Bahia - Tocantins, Goiás - Tocantins, Goiás - Mato Grosso, Goiás - Mato Grosso do Sul, Minas Gerais - Mato Grosso do Sul, São Paulo - Mato Grosso do Sul e Paraná - Mato Grosso do Sul, conforme o mapa constante do Anexo I desta Portaria Normativa, que será publicado no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, Localidades Especiais Categoria A as regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 01º 00S, durante todo o ano, ao sul da latitude 24º 00S, no período compreendido entre 1º de julho e 30 de setembro, e as relacionadas na Tabela I do Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 3º As guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria A serão consideradas Guarnições Especiais Categoria A, devendo ser concedido aos militares nelas servindo o acréscimo do tempo de serviço previsto no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980". (grifos nossos)

Da leitura dos artigos transcritos acima, percebe-se, claramente, que o acréscimo do tempo de serviço, previsto no art. 137, VI, da Lei nº 6.880/80, aqui pleiteado, só foi regulamentado em 05/08/97, com a edição da Portaria nº 3055/SC-1 pelo Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas que tratou das guarnições especiais, sendo certo que nela não constou a cidade de Coxim/MS.

Por outro lado, a Portaria nº 4286/SC-5, de 29/12/92, somente cuidou da especificação das localidades especiais para fins de pagamento da indenização prevista no art. 28 da Lei nº 8.237/91, especificando que esta seria devida no percentual de 30% sobre o valor do soldo do posto ou graduação nas localidades classificadas como Categoria "A", e de 15% nas localidades classificadas como Categoria "B" (valor alterado pela MP nº 2.215-10/01). Esta citada portaria em nada se referiu ao "acréscimo de 1/3 de tempo de serviço".

A unificação dos critérios de identificação das localidades especiais "Categoria A" e das guarnições especiais, tanto para o pagamento da indenização quanto para o adicional do tempo de serviço, só ocorreu em 05/01/2006, com a edição da Portaria Normativa nº 13/MD, especificamente pelo art. 3º que assim considerou: "*as guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria A serão consideradas Guarnições Especiais Categoria A*".

Dessa forma, considerando que a comarca de Coxim/MS só foi tida como guarnição especial para fins de adicional de tempo de serviço, com a publicação da Portaria Normativa nº 13/MD, em 05/01/06, é de se concluir que somente a partir dessa data o autor faz jus ao acréscimo de 1/3 por serviço prestado em Guarnição Especial.

Por fim, cumpre ressaltar que, embora não haja lógica jurídica em conceber que uma área seja tida como inóspita por suas condições precárias de vida ou por sua insalubridade para um efeito (gratificação de localidade especial) e não seja considerada para outro (acréscimo de tempo de serviço-1/3), a Administração encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade.

Assim, não havendo equívoco por parte da administração pública ao não considerar, para fins de adicional de tempo de serviço, todo o período em que o autor serviu na unidade de Coxim/MS, o pleito material da presente ação deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 8º, do NCPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 4518022), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Coxim-MS.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELI GOMES OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) por meio da manifestação de ID 17617699.

Intime-se, assim, a parte executada para que traga aos autos extratos integrais da conta em que se deu a constrição via sistema Bacenjud, alusivos aos meses em que houve o bloqueio e aos 03 (três) imediatamente anteriores.

Juntados os documentos pela parte executada, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, promova-se imediatamente conclusão para decisão.

Coxim/MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELI GOMES OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) por meio da manifestação de ID 17617699.

Intime-se, assim, a parte executada para que traga aos autos extratos integrais da conta em que se deu a constrição via sistema Bacenjud, alusivos aos meses em que houve o bloqueio e aos 03 (três) imediatamente anteriores.

Juntados os documentos pela parte executada, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, promova-se imediatamente conclusão para decisão.

Coxim/MS.

(assinado eletronicamente)

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JHONEY FELIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca do laudo pericial complementar.